



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2020 – São Paulo, segunda-feira, 19 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TERESINHA DE JESUS COSTA ZUIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 13.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MESSIAS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VERGILIO - SP360091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ MESSIAS SABINO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 14.155.960-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 050.750.818-19, residente e domiciliado a Rua Manoel Segura, nº 1039, Jardim Primavera, Birigui/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que a submeta ao desconto do imposto de renda do valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 122.522.886-4. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, em dobro, desde 01/10/2015.

Alega que é portador de Doença de Parkinson, e que o INSS não constou de seu benefício, recebido desde 08/02/2002, o direito à isenção do IRPF (Lei nº 7.713/88). Aduz que a doença deu causa à aposentadoria, motivo pelo qual não necessita se submeter a nova perícia.

Requer a concessão da tutela antecipada, para que seja concedida a isenção do imposto de renda pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria até o julgamento final da demanda.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

1- Verifico que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Conforme documentos juntados pela parte autora, o valor de seu benefício ultrapassa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2 – Caso cumprido o item 01, fica, desde já, determinado o prosseguimento do feito, neste sentido:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: "Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...)".

No entanto, para que se tenha direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: “Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Não foi juntado aos autos nenhum laudo oficial que confirme a doença alegada, de modo que, pelo menos nesta fase perfunctória, não há elementos para que este Juízo afirme se a parte autora preenche as condições necessárias para que seja concedida a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Além do mais, a parte autora recebe benefício previdenciário, de modo que não está desprovida de meios para se sustentar e, caso o pedido seja julgado procedente, receberá os valores eventualmente descontados, em execução de sentença.

Deste modo, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Processe-se com sigilo de documentos por conter declarações de bens e rendimentos.

Caso cumprido o item 01 acima, Citem-se.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALTIERES LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, ANIELLY GASPARINI GOMES - SP400321

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior (emissão e registro) e reparação civil ajuizada por **ALTIERES LUIZ ALVES** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALCEIA DE CARAPICUIBALTA. EPP.**

Afirma a parte autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não possuindo qualquer inconsistência.

A ação teve início na Justiça Estadual em Birigui (feito nº 1005372-75.2020.826.0077), onde foi proferida decisão de declínio de competência, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Justiça Federal (id. 39881750 - fls. 02/05).

Embora os serviços de distribuição desta Subseção possam intercambiar processos entregues num sistema (de Varas, p.ex.) quando pertencem a outro (dos Juizados, p.ex.), isto se dá quando os autos são remetidos genericamente para a Justiça Federal, sem especificação de qual unidade judiciária a que são destinados.

No caso, certa ou errada a decisão do Juízo Estadual, o fato é que há determinação expressa, não suspensa nem revogada, para remessa ao Sistema dos Juizados Federais.

Assim, os autos devem ser para lá encaminhados, sem prejuízo do que aquele Juízo analise se é efetivamente competente para processar a ação.

Deste modo, o feito foi equivocadamente distribuído a esta Vara.

Proceda-se ao necessário para envio dos autos ao JEF/Araçatuba, único com competência, no momento, para decidir no feito.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000598-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) EMBARGADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA - SP141060, FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710, HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA - SP218737

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato ordinatório se destina a intimação da parte embargada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da r. decisão ID. n. 38514188, proferida nos autos, a seguir transcrita.

CONVERTO O JULGAMENTO EMDILIGÊNCIA

A parte embargada informou que, de acordo com o Relatório de Movimento Econômico, o imposto cobrado refere-se àquele decorrente dos valores da prestação de serviços relativa à **Nota Fiscal nº 7800**, emitida pela Empresa Strategic Security, CNPJ. 05.345.091/0001-10, no valor total de R\$ 11.268,52, assim discriminadas: Lançamento 01 = R\$5.395,82 e Lançamento 02 = R\$5.872,70, resultando em impostos devidos nos valores de R\$ 215,83 e R\$ 234,91, respectivamente. Ressaltou que não localizou referida nota (jd. 23212902 – pág. 35/37).

Considerando que a Nota Fiscal de Serviços nº 7656 foi emitida no mês de outubro/2011, e a de nº 7908, no mês de novembro/2011, intima-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da **Nota Fiscal de Serviços nº 7800**, no prazo de dez dias, bem como esclareça se houve retenção e recolhimento do ISS, ou algum problema na emissão das Notas Fiscais.

Após, dê-se vista à parte embargada por dez dias.

Decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de Outubro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000255-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA - SP123583, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

DESPACHO

Petição ID n. 40077630:

Cumpra-se o item n. 03 da decisão ID n. 39827126, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001492-29.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Petição ID n. 40038108:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-70.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO ALFREDO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determinei a retificação da classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

Petição ID 33844047: para iniciar o cumprimento de sentença, há a necessidade de apresentação de cópias do processo originário, as quais comprovariam a existência do título executivo judicial.

Instado a apresentá-las, o exequente não o fez, embora relacionadas no despacho ID 32563121.

Concedo, portanto, o prazo improrrogável de dez (10) dias, para que o exequente apresente as peças indicadas no despacho ID 32563121, relativas ao processo de origem do débito, sob pena de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba-SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NICOLAE FILHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VIEIRA TERENCEZ - SP442358, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Petições IDs. ns. 39563853 e 39629047:

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos procuradores constituídos pela parte executada.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001934-68.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO, LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPÇÃO BERTECHINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALCINDO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: YASSUDA MINIMERCADO LTDA - ME, MARA CRISTINA YASSUDA, LUCIANO CARLOS YASSUDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002286-21.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: MARCO FABIO SPINELLI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002805-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA - ME, EDSON CAMPOS CASONATO, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos por **MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA ME E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. **5001610-41.2019.403.6107**.

Consta da inicial que os embargantes celebraram com a CEF, no dia 28/03/2017, o contrato denominado **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO - CONTRATO N. 24.3504.558.00000050-40**, com valor originário de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Todavia, sustentam que a parte embargada, no bojo da execução extrajudicial já mencionada, pretende receber a quantia total de R\$ 50.739,61, posicionada para a data de ajuizamento do feito, qual seja, junho de 2019, fato com o qual não podem concordar.

Os embargantes valem-se dos seguintes argumentos para embasar o pedido de extinção da execução. **Em preliminar**, aduzem a irregularidade/inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado.

No mérito, aduzem os embargantes, basicamente, a ocorrência de excesso de execução, sob os seguintes argumentos: a) inclusão de juros abusivos, com capitalização abusiva e mensal de juros; b) cobrança cumulada de comissão de permanência, em conjunto com outros encargos; c) necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor para reconhecimento da abusividade de várias cláusulas contratuais, nos moldes em que preconizado pelo artigo 51, inciso IV, do respectivo, e para estabelecimento da inversão do ônus probatório.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/112, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por decisão de fl. 115, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF ofereceu sua **impugnação** às fls. 120/133. Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção dos embargos, sem análise do mérito, por inépcia da inicial, eis que os embargantes fundamentaram todas as suas alegações em excesso de execução, porém não apontaram, de maneira específica, quais seriam as ilegalidades ou abusividades cometidas pelo banco réu e nem tampouco indicaram o valor que entendiam como devido. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado(s), de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda* e pugnou pela rejeição dos embargos.

Os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 138/154, ocasião em que requereram a produção de prova pericial contábil. A CEF não requereu produção de provas, conforme fl. 136.

Foi deferida a prova pericial contábil e o laudo sobreveio às fls. 167/175.

Nenhuma das partes se manifestou sobre o conteúdo da perícia, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-E e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO, DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas partes embargantes, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos principais pela CEF, por ausência de assinatura de duas testemunhas e também por suposta incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado.

Conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, a embargante instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial com cópias das cédulas de crédito bancário celebradas com a CEF, **as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva. No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.

Afasto, do mesmo modo, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de ser necessária a rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. **Embora, de fato, a parte embargante não tenha indicado, na exordial, o valor que entende como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entende como devido, a título de saldo devedor**, o fato é que a presente ação já foi devidamente contestada pela CEF e instruída até seu final, inclusive com a produção de prova pericial contábil; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, tenho não que deve ser acolhida a preliminar em questão.

Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

Em decorrência da Cédula de Crédito bancária que foi especificamente mencionada na inicial, os embargantes obtiveram da CEF a liberação de crédito, no valor original de R\$ 90.000,00. Durante certo período de tempo, o contrato permaneceu adimplente, sendo certo que posteriormente a parte embargante deixou de promover o pagamento do empréstimo, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 50.739,61, posicionada para a data de ajuizamento do feito, qual seja, junho de 2019 e ajuizou contra os embargantes execução de título extrajudicial.

Em sua inicial, os embargantes confessam expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estariam sendo cobrados encargos ilegais, tais como juros capitalizados e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tomar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros (juros capitalizados) e também comissão de permanência, cumulada com outros encargos, de modo ilegal.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão.

Como já frisado anteriormente, os embargantes confessam tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que estão, de fato, inadimplentes em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputam abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alegamos embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tomar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, **a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações das rés.**

De fato, foi elaborada prova pericial, por expert da confiança deste Juízo, e ao responder os quesitos da parte embargante, ele deixou bastante claro, em suas respostas, que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência junto com outros encargos, porém houve sim cobrança de juros capitalizados, apenas durante o períodos de inadimplência do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os quesitos que abaixo reproduzo, in verbis:

2. Durante o período de anormalidade no contrato foram cobrados valores de comissão de permanência cumulada com outros encargos? O Réu cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informe se a mesma informa a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma

capitalizada?

Resposta: *Não se observa a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, foram cobradas taxas remuneratórias de 1,99% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% conforme apurado pelo Anexo Único da perícia, sem capitalização.*

3. Há cobrança de encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta: *Vide resposta ao quesito anterior.*

4. Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta: Não foram, conforme resposta ao quesito 02 acima.

5. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

Resposta: No período de inadimplência sim, por isso a perícia produziu o Anexo Único para anular os efeitos da capitalização mensal. Não se observa cobrança durante o período de inadimplência, conforme explicado no tópico "Relatórios dos Cálculos Efetuados".

6. Há no contrato juntado aos autos cláusula expressa onde se contrata a capitalização de juros de forma capitalizada?

Resposta: No contrato, Id 23436565 pg07, informa a taxa mensal de 1,99% e a taxa anual de 26,675%, que é maior que a taxa de 23,88% se multiplicarmos a taxa mensal por 12, a decisão se tal informação credencia a contratação capitalizada é do Juízo.

Prosseguindo em sua análise, o senhor perito produziu uma nova evolução da dívida e assim se manifestou, no tópico do laudo denominado CONCLUSÃO: Com base nas respostas aos quesitos acima, conclui a perícia que: **1— Considerando o contrato periciado, sem capitalização de juros, durante o período de inadimplência, o valor do débito em junho de 2019 é de: - R\$ 49.870,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos). — GRIFOS NOSSOS.**

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que durante a relação contratual, a CEF cobrou um valor a maior, referente a juros capitalizados, somente durante o período de inadimplência do referido contrato e restou positivado nestes autos que, excluindo-se a cobrança em tela, o valor do saldo devedor do contrato é de R\$ 49.870,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), em JUNHO DE 2019. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 1 de sua conclusão.

DA NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC

Por fim, os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ocorre que, nesse tópico específico, razão não lhes assiste, pois os empréstimos foram contraídos diretamente pela pessoa jurídica, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento. Apesar disso, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender desculpá-los.

No mais, repiso que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, na conclusão de seu laudo pericial, item 1; desse modo, o valor do saldo devedor do contrato é de R\$ 49.870,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), em junho de 2019, excluindo-se os juros cobrados de forma capitalizada. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, todavia, resta suspensa, pois os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita.

De outro lado, condeno a parte ré/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-23.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

Vistos, emDECISÃO.

Fls. 492/494, arquivo do processo, baixado em PDF: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 489/491, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo réu JOSÉ OSCAR CARVALHO JORDÃO e o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 37.835,29, em março de 2019, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da ECT.

Aduz a parte embargante que a decisão está correta, porém possui um erro material, que deve ser sanado; é que, na sua parte dispositiva, foi determinado que, depois de escoado o prazo recursal, a serventia requisitasse o pagamento do respectivo RPV. Alega a ECT, todavia, que como ela saiu vencedora nesta fase de execução, não há RPV a ser expedido, mas sim pagamento que deve ser feito em seu favor, pelo executado. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e acolhidos, apenas para o fim de se determinar a correção do erro material, mantendo-se no mais a decisão prolatada.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o executado deixou o prazo decorrer, sem manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, a ECT saiu vencedora em sede de impugnação, de modo que determino que a parte dispositiva da decisão fique assim redigida, *in verbis*:

Superadas, assim, as alegações incabíveis e meramente protelatórias do executado, e considerando que neste caso concreto nenhuma das partes se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 481/484, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO EXECUTADO.

Assim, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 37.835,29, em março de 2019.

Condeno a parte executada/impugnante (JOSÉ OSCAR) em honorários advocatícios em favor da parte exequente, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, intime-se o executado para cumprimento da obrigação, observando as formas e prazos legais.

-

Após efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e, na sequência, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para lançar na decisão proferida as alterações que foram acima destacadas, em negrito e itálico, mantendo, no mais, a decisão tal como proferida.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

Vistos, emDECISÃO.

Fls. 168/170, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR, em face de decisão anteriormente proferida por este Juízo, que simplesmente deferiu a produção de prova pericial contábil, que foi requerida pela própria parte ré.

Aduz a parte embargante que este Juízo determinou a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, mas que não tem condições de apresentar os quesitos se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em primeiro lugar, não juntar aos autos os extratos referentes a toda a movimentação da conta, dos últimos cinco anos. Requer assim que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de que o Juízo esclareça se primeiro os documentos deverão constar dos autos, para que somente depois se inicie o prazo para apresentação dos quesitos.

A CEF foi regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, mas deixou decorrer o prazo, sem apresentar manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, a decisão proferida é absolutamente clara, pois concede às duas partes o prazo de 15 dias, a contar da intimação, para indicar eventuais assistentes técnicos e desde logo apresentar os seus quesitos; nesse mesmo prazo, de 15 dias, as duas partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários para a elaboração do laudo, por parte do expert, sob pena de o fato caracterizar obstrução da Justiça.

A parte embargante afirma que, sem os documentos nos autos, não tem condições de formular quesitos. Todavia, ela possui conhecimento do contrato que foi celebrado entre as partes e inclusive formulou diversas alegações, em sede de embargos monitorios, o que já indica, por si só, que tem condições, sim, de apresentar os quesitos que pretende ver respondidos, ainda que os extratos da mencionada conta corrente não estejam no processo.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000772-62.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: CLEDEMILSON LUCIANO, DIELI EUDOXIO DIAS

Advogado do(a) REU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

Advogado do(a) REU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

DESPACHO

Intimem-se, novamente, os réus para que informemos dados bancários de uma conta a fim de ser feito Ofício Transferência dos depósitos dos autos.

Com a informação, oficie-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001887-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:SEGISFREDO MITIO DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001411-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial grafotécnica. Nomeio perito grafotécnico a Sra. PRISCILA VILLELA DE SANCTIS ESTEVES, CPF: 337.043.638-80, fone: (11) 98920-2091. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC. O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BALBO - SP376264, SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-28.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NAPOLEAO MASARU YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por NAPOLEAO MASARU YANO em face da UNIAO FEDERAL.

Após homologado o valor efetivamente devido, com base na coisa julgada produzida, foi expedido o competente ofício requisitório e, na sequência, o valor da condenação foi liberado em favor do exequente – vide fl. 86.

O exequente requereu a transferência de tal valor para conta corrente de sua titularidade, o que foi providenciado e cumprido pela serventia, conforme demonstram os documentos de fls. 92/94.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALTIERES LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, ANIELLY GASPARINI GOMES - SP400321

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada com o processo 5002062-17.2020.403.6107 em trâmite na d. 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET- UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 477/509, id 33677814 — docs. às fls. 510/543), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais ao **JUIZADO DA 1ª VARA CÍVEL DACOMARCA DE BIRIGUI/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, manteve-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Afinal, todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a pretensão recursal tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

A propósito, conquanto a embargante tenha, com o intuito de reforçar sua tese, juntado aos autos cópias de **decisões monocráticas** agasalhadoras da sua tese, as quais foram proferidas no bojo de Conflitos de Competência instaurados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 171.568/SP; CC n. 171.562/SP; CC n. 167.951/SP; CC n. 167.694/SP; EDcl no CC n. 167.945/SP; CC n. 167.950/SP), a **PRIMEIRA SEÇÃO** deste E. Tribunal Superior já pacificou a matéria em sentido oposto, qual seja, a **competência é mesmo da Justiça Comum Estadual**.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Como se observa, longe de pretender o esclarecimento da decisão embargada, a embargante busca, a todo custo, a reforma do "decisum". Valeu-se, contudo, do recurso inadequado para tanto.

Inclusive, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria da competência, ficando as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de petições/incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada à efetivação das decisões jurisdicionais, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

DESPACHO

Ciência do retorno destes autos.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão ID 141674827, que deu provimento à apelação interposta pela defesa para absolver JULIO CÉSAR DOS SANTOS com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, oficiem-se ao IIRGD e a Delegacia de Polícia Federal para registro em seu banco de dados.

Proceda-se a retificação da situação processual do réu para constar como absolvido.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº 0000873-16.2012.4.03.6319, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo através do METADADOS e, a parte, a inserção dos documentos. Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO RIBEIRO NASCIMENTO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 80, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CESAR COELHO - SP312852, FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência apenas para antecipação da prova pericial, proposta pela pessoa natural **EDNA CRISTINA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Consta da inicial que a parte autora está acometida de erisipela bolhosa e tromboflebite, patologias essas que a incapacitam para o trabalho, de modo permanente. Diz, ainda, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, durante vários períodos diferentes (a saber, conforme CNIS acostado ao processo, de 07/05/2013 a 18/07/2013, de 20/08/2013 a 12/05/2014, de 29/12/2014 a 25/07/2015 e, por fim, de 26/07/2015 a 20/05/2016), sendo certo que, depois de tal data, já efetuou seis pedidos administrativos para prorrogação/concessão de novo benefício, os quais foram indeferidos pela autarquia federal.

Diz que os indeferimentos foram indevidos, pois além das patologias de que padece, já possui 53 anos de idade e baixíssima escolaridade, de modo que sua reabilitação para o mercado de trabalho é medida impossível.

Requer, assim, que esta ação seja julgada procedente, para o fim de se restabelecer o último benefício de auxílio-doença que recebeu, qual seja, o NB 31/611.269.180-2, desde o dia seguinte à sua cessação (21/05/2016), convertendo-o em aposentadoria por invalidez e pagando-lhe os respectivos atrasados. Requer, ainda, que diante de sua precária condição de saúde, tutela antecipada para antecipação da prova pericial médica. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,01) e ao pedido de Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/127, arquivo do processo, baixado em PDF).

Às fls. 130/142, a serventia anexou documentos, a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de repetição de demanda.

Isso porque o processo n. 0003209-83.2014.4.03.6331, que tramitou perante o JEF de Araçatuba, trata-se de pedido de auxílio-doença, que teve como causa de pedir doença de caráter psiquiátrico e que foi julgado procedente em parte, apenas para se pagar o benefício, no intervalo compreendido entre 18/08/2014 a 16/12/2014. De outro giro, o processo n. 0002895-69.2016.4.03.6331, que também tramitou perante o JEF de Araçatuba, trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, porém com embasamento em patologias psiquiátricas, que foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado; desse modo, tendo em vista que o presente feito trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, fundado em outras doenças e cujo termo inicial seria o dia 21/05/2016, fica afastada a possibilidade de repetição de demanda.

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada ao processo e levando em conta, ainda, o CNIS que foi encartado – o qual evidencia que a parte autora não estaria desempenhando nenhuma atividade laborativa – **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.**

No mais, considerando o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista a negativa administrativa de atendimento do pedido da autora), **defiro o pedido de tutela e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR**, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. O laudo médico deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em Secretaria), pela parte autora e, eventualmente, pela parte ré.

A perícia será realizada em dia e horário a ser previamente agendado pela Secretaria desta Vara. **A Secretaria intimará o advogado que atua no feito quanto ao dia e horário de realização da perícia, sendo certo que a comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.**

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem realizar exames na parte autora, deverão comparecer ao ato acima designado. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial já com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado.

Após cumpridas todas as diligências supra, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

*Vistos, em **DESPACHO**.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa jurídica **M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EPP (CNPJ n. 09.179.057/0001-74)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Infração (1001130021792) e respectiva multa administrativa.

O Setor de Distribuição certificou a possível relação de prevenção/litispendência/coisa julgada com outros processos: 5002852-35.2019.403.6107 e 5002049-18.2020.403.6107.

Quanto ao feito n. 5002852-35.2019.403.6107, a autora já explicitou, em sua inicial, trata-se de processo que já tramitou por este Juízo e que foi remetido, por declínio de competência, à Justiça Comum Estadual, onde acabou sendo extinto sem resolução de mérito devido ao entendimento daquela Justiça de que o INMETRO, autarquia federal, deveria ter composto o polo passivo da demanda. Daí a propositura da presente demanda com inserção do INMETRO no polo passivo.

Já em relação ao feito n. 5002049-18.2020.403.6107, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e protocolizado na mesma data deste feito em análise (03/10/2020), percebe-se, da sua inicial, que a pretensão lá deduzida também está voltada à anulação do Auto de Infração n. 1001130021792.

Tendo isso em vista:

1. INTIME-SE o INMETRO para que se manifeste, antes mesmo da sua citação e no prazo de até 10 dias, acerca do seu interesse no litígio para fins de definição da competência jurisdicional;

2. INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 10 dias e tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

2.1. manifeste-se sobre a possível duplicidade de processos, a fim de que, em sendo positiva a sua resposta, este Juízo possa Oficiar o Juízo da 1ª Vara Federal, dando-lhe conhecimento da questão;

2.2. explicitar as razões pelas quais pediu a anulação do Auto de Infração n. 100113002179, mas junto cópia do Auto de Infração n. 1001130030665 (fl. 99, id 39681544);

2.3. promova o recolhimento das custas iniciais.

3. Deixo de apreciar, por ora, até que seja definida a competência jurisdicional, o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GAGLIANO JOSE FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **GAGLIANO JOSE FERREIRA JUNIOR (CPF n. 165.622.398-85)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, levado a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 24/10/2003, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com previsão de pagamento em 239 meses. Como garantia, alienou o próprio imóvel fiduciariamente.

Durante a execução do contrato, tomou-se inadimplente, à vista do que a ré deu início à cobrança extrajudicial, cientificando-o do débito e dando-lhe oportunidade de purgar as prestações em atraso.

Como não houve a purgação da mora, a ré deu prosseguimento à execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Deixou, contudo, de notificá-lo quanto ao dia e a hora dos leilões extrajudiciais: o primeiro, realizado em 27/07/2016, não surtiu efeitos, pois não houve licitante interessado; já no segundo, realizado em 24/08/2016, o imóvel foi arrematado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo valor de R\$ 16.466,96. A alienação só foi registrada em cartório no dia 16/10/2019, pouco mais de 03 anos após o ato (AV-05 e R-06), e a ré, por fim, em 11/08/2020, acabou por alienar o imóvel para terceiro desconhecido, chamado ROGÉRIO MARQUES GONÇALVES.

Segundo o autor, foi apenas após esta última alienação que ele tomou conhecimento de todo o ocorrido, circunstância que ratifica a causa de nulidade absoluta do procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de identificação das datas de realização dos leilões.

Narra, por fim, que tal situação lhe trouxe muito aborrecimento, devendo a ré ser condenada, também, ao pagamento de importância destinada à compensação de tais danos morais, cujo montante este Juízo há de arbitrar.

A título de tutela antecipada de urgência, pleiteia que sejam sustados os efeitos das Averbacões 05 e 09 e dos Registros 06, 07 e 08 da Matrícula n. 10.433 do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP, retomando a propriedade do bem para seu nome e assim devendo permanecer até o final deste litígio.

A inicial (fls. 03/14 – id 39341645), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 109.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 15/52).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), anexado à presente decisão, revela que o autor auferiu, em agosto/2020, R\$ 1.451,97, ou seja, importância aquém daquela estabelecida pela DPU.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

A Certidão da Matrícula Imobiliária n. 10.433, juntada aos autos às fls. 18/23 (ID 39341854), indica, em seu "R-06, de 16/10/2019", que as formalidades do Decreto-Lei n. 70/1966 foram observadas durante o procedimento de execução extrajudicial, tendo o autor, inclusive, sido notificado a respeito do prazo de que dispunha para purgar a mora, sob a pena de a credora, ora ré, dar prosseguimento à execução da dívida (Carta de Notificação juntada à fl. 35, id 39341860).

De outro lado, o Contrato entabulado entre o autor e a ré dispunha claramente, em sua Cláusula 28ª, que a credora poderia se valer, para a execução da dívida, do rito estabelecido no Decreto-Lei n. 70/66, donde não se poder falar em falta de conhecimento por parte do autor.

Deste modo, ao menos por ora, não se pode falar tenha a ré dado causa, por descumprimento de formalidades legais, à anulação da execução extrajudicial, à vista do que não se tem como admitir a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, sobreleva dizer que a arrematação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ocorreu em 24/08/2016, já se tendo passado, desde então, mais de 04 anos, tempo suficiente para descaracterizar o alegado "periculum in mora".

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, seguindo-se, se for o caso, coma réplica e a especificação fundamentada de provas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAR DE AMPARO AOS IDOSOS DE CLEMENTINA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **LAR DE AMPARO AOS IDOSOS DE CLEMENTINA (CNPJ n. 55.756.753/0001-13)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de/ alegado indébito tributário.

Consta da inicial, em breve síntese, que a autora, por ser entidade beneficente, goza da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e que, por este motivo, estaria desobrigada do recolhimento de contribuições sociais para a Seguridade Social, em especial daquelas que incidem sobre sua folha de salários (cota patronal).

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a entidade beneficente de assistência social possui tal imunidade mesmo antes da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tudo porque o CEBAS é um ato meramente declaratório e que produz efeitos “ex tunc” (REsp 1659552/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017).

Neste sentido, intenta a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária desde o início das duas atividades (17/01/2006) ou, subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo para obtenção do CEBAS (12/09/2018), para ver-se desobrigada dos recolhimentos da contribuição incidente sobre sua folha de salários desde então, viabilizando, por conseguinte, a repetição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

A inicial (fls. 04/15 – id 39228133), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e demais documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da Justiça Gratuita também está ao alcance da pessoa jurídica, mas esta deve comprovar a alegada hipossuficiência econômica para dele gozar, não bastando a mera alegação neste sentido (STJ, Súmula n. 481). E isso se aplica inclusive às entidades beneficentes de assistência social.

No caso em apreço, os documentos juntados à inicial nada dizem respeito à atual situação econômico-financeira da autora, de modo que a alegada hipossuficiência não foi sequer minimamente comprovada.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, pretende a autora, a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição social que recai sobre sua folha de salários (cota patronal), pois, no seu entender, estaria ela agasalhada pela imunidade tributária de que cuida o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que logrou, recentemente, a obtenção do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social):

Art. 195. (...)

§ 7º são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O gozo da imunidade tributária em tela não está condicionado apenas ao reconhecimento do caráter assistencial da entidade beneficente, feito pelo CEBAS, como também à satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91, cuja regência, no que se refere aos aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, foi restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE n. 566.622/RS,

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior; especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Em que pese seja a autora detentora do CEBAS (cf. Portaria n. 273, de 21 de novembro de 2019 da Secretaria Nacional de Assistência Social – fl. 38, id 39228401), a satisfação dos outros requisitos formais carece de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado, tampouco em perigo da demora só pelo fato de a autora precisar dar continuidade aos recolhimentos tributários, motivo pelos quais **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 5 dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com baixa na distribuição (CPC, art. 290 e/c art. 321).

4. Cumprida a diligência supra, **CITE-SE** a ré para que possa, querendo, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: B. G. N. C.

REPRESENTANTE: ANGELA NAZARE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653,

REU: UNIÃO FEDERAL

Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP (feito n. 1014104-83.2020.8.26.0032)

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **BERNARDO GABRIEL NAZARÉ CELES (CPF n. 603.427.918-50)**, menor impúbere representado por sua genitora, a Srª. ANGELA NAZARÉ DA FONSECA (CPF n. 315.391.438-99), em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a condenação destas últimas em obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento **OSPOLOT 50MG 60CAP** e da **DIETA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/ORAL PARA DIETA CITOGÊNICA (KETOCAI) (15 LATAS/MÊS)**.

Consta da inicial que o autor **BERNARDO**, com 04 anos de idade, foi diagnosticado com paralisia cerebral grave, mista, com microcefalia e associada a epilepsia de difícil controle, devido a seqüela de citomegalovirose congênita. Em virtude da enfermidade, tem tido crises tipo mastigatórios repetitivos, principalmente à noite, não obstante fazer uso dos medicamentos “vigabtrina”, “levetiracetam”, “topiramato” e “canabidiol 20mg/kg”.

Após ser levado ao pronto-socorro, durante uma das crises, para receber anticonvulsivante endovenoso, o exame de eletroencefalograma mostrou um padrão de ponta-onda contínua durante o sono, que os médicos identificaram como sendo uma alteração responsiva à medicação "OSPOLOT". A partir daí, concluiu-se que o autor necessitaria de ser tratado com esse medicamento ("OSPOLOT" 50MG 60CAP), conforme comprovam os receituários médicos juntados à inicial.

Realizado o pedido administrativo à **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, esta não o respondeu, circunstância que levou o autor a demandá-la, inicialmente, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

A inicial (fls. 01/04 — paginação fornecida pelo sistema processual estadual), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 05/11) e distribuída ao **JUIZO ESTADUAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACATUBA/SP**, que, por decisão de fls. 12/13, proferida em 14/08/2020, **declinou** a competência ao **JUIZO ESTADUAL DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARACATUBA/SP**.

O Juízo da Vara da Infância e Juventude determinou que o autor comprovasse, documentalmente, sua incapacidade financeira para arcar com os custos do medicamento prescrito e a existência de registro do fármaco na ANVISA (fls. 15/16).

Em resposta, o autor peticionou à fl. 22, informando que o medicamento é registrado pela Anvisa, nos termos da RDC n. 335, de 27/01/2020, e juntando documentos (fls. 23/50).

Em nova petição, o autor **EMENDOU** a inicial para adicionar ao seu pedido, antes limitado ao fornecimento do medicamento, o **fornecimento de DIETA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/ORAL PARA DIETA CIETOGENICA (KETOICAL) (15 LATAS/MÊS)** (fls. 56/57). Na mesma oportunidade, juntou documentos relacionados à prescrição da dieta e aos vínculos laborais e rendimentos dos seus responsáveis legais (fls. 58/69).

Por decisão de fls. 70/71, o Juízo da Vara da Infância e Juventude, entendendo que o autor não comprovava o registro do medicamento "OSPOLOT (Sulthiame)" na ANVISA, e tendo por base a recente decisão do Plenário da Suprema Corte no TEMA 500 com repercussão geral, segundo a qual "as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da UNIÃO", **determinou que o autor emendasse a inicial para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo**.

Feito isso (petição de **emenda** à fl. 74), aquele Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais deste Subseção Judiciária.

Aqui chegando, os autos foram redistribuídos a este **Juízo Comum Federal da 2ª Vara**.

Ocorre, contudo, que esta demanda, com valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está inserida entre aquelas que são de competência **absoluta** do **Juízo do Juizado Especial Federal Cível**, nos termos do artigo 3º, "caput", c/c § 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em face do exposto, **DECLINO** a competência e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível** desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017733-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-38.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695, DOUGLAS SATO USHIKOSHI - SP188830

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001810-12.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: PAULO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE MARTOS TROPALDI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **DAIANE MARTOS TROPALDI MENDES** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Quatro, n. 485, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.800 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/55, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 58 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 67 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/151). **Empreliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 165/207). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 209/231, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 248/268.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 270/280, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 282/284 e a TECOL não se manifestou sobre o laudo, no prazo legal.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem a fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 248/268.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular.** Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 08/07/2020.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Outra patologia encontrada, vazamento nas tubulações da cozinha, a umidade passou para parede do dormitório, empolando o reboco e soltando a pintura.

Sobre a janela da sala e na cozinha, no encontro dos painéis existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas.

Na cobertura da área de serviço, faltavam algumas telhas, segundo

morador, estas foram utilizadas para substituição de telhas quebrada sobre o telhado.

Existe uma piscina de fibra nos fundos do imóvel, sua tubulação de

escoamento de água está ligada de maneira incorreta ao esgoto da residência, podendo ocasionar retorno das águas nos ralos e pontos de coleta de esgoto.

Foi constatado no interior do imóvel piso quebrado no dormitório.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Parte deles.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24483163 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim. Desgaste natural e falta de manutenção.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Parte deles, desgaste e falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001017-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA CRISTINA TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **FERNANDA CRISTINA TEODORO DE SOUZA**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, n. 21, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.731 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/51, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 54 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 63 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/131). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 145/187). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 189/208, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 225/243.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 245/254, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 256/260 e a TECOL não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 225/243.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 08/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no

encontro das lajes com os painéis das paredes.

Outra patologia encontrada, manchas de umidade no encontro dos painéis das paredes de divisa da residência com os painéis da laje. Pode ter sido ocasionado por transbordamento de calha e/ou telhas quebradas, tendo em vista que na residência foi prestado serviços de terceiros para instalação de antenas de T.V. e internet. Para agravamento do aparecimento destas manchas, existe na construção vizinha uma ampliação lateral que não possui rufos no encontro das alvenarias. Há diversas telhas faltantes nos beirais e cobertura da área de serviços.

Existe mancha de umidade na parede do dormitório dos fundos, vinda da área de serviços, ocasionada por vazamento no tanque.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; a NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24466259 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não. No entanto, existe uma ampliação na residência vizinha e nos encontros das alvenarias não há instalados rufos, o que ocasiona acúmulo de umidade entre as paredes.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de

manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Vide laudo.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmo foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, desgaste natural e falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Sim.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LUIZ CARLOS FRAGOSO** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, n. 315, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.783 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés são de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/47, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 57 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 50 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/157). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regulamente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 174/216). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 218/239, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 257/277.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 279/289, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 291/295 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 257/277.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

Outra patologia encontrada, vazamento na tubulação da cozinha, a umidade passou para parede do dormitório, empolando o reboco e soltando a pintura.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Também encontrado, extensões de fiação, saindo das tomadas, proprietário realizou estes serviços simplesmente derivando as tomadas aumentadas nas tomadas existente.

Há pisos trincados e ocos na residência.

Foi constatado manchas de umidade no encontro dos painéis das paredes de divisa da residência com os painéis da laje. Pode ter sido ocasionado por transbordamento de calha e/ou telhas quebradas, tendo em vista que na residência foi prestado serviços de terceiros para instalação de antenas de T.V. e internet.

-

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador; sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24549500 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, desgaste natural e falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **IZABEL CRISTINA MOREIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Três, n. 295, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazcatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.659 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/34, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 37 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 44 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 53/146). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 160/202). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 204/226, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 243/264.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 298/305, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 307/311 e a TECOL não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 243/264.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Sobre a porta da cozinha, no encontro dos painéis existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas. Morador relatou que a construtora já esteve no local e providenciou uma tubulação de queda para sanar o vazamento, mas o mesmo ainda persiste.

Existe uma infiltração sob o painel divisória do dormitório com área de serviço, onde a água utilizada neste local está provocando mancha de umidade no interior do dormitório.

Sobre a pia da cozinha existem dois pontos de tomadas sem espelho,

correndo risco de contato com umidade da pia.

No beiral da residência foi constatado telha quebrada, devido a instalação de antena de T.V.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e por algumas instalações irregulares que foram feitas no imóvel, pelos próprios moradores, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24545996 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim. Parte deles.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Parte deles por desgaste natural e parte por falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a algumas intervenções e instalações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, descídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Quatro, N. 344, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.939 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/45, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 48/49, foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 58/86). **Em preliminar**, alegou a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação, conforme certificado à fl. 87.

Réplica da autora encontra-se às fls. 89/105, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 120/137.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 139/147, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 149/151 e a TECOL se manifestou sobre o laudo às fls. 152/170.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 120/137.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 17/08/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

Existe uma construção na lateral da residência, uma ampliação sem projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura municipal do município. Esta construção tem cobertura de telhas de metálicas com estrutura de madeira fixadas nos painéis da residência e imóvel vizinho. Isso pode ajudar no aparecimento de fissuras, tendo em vista o aumento de carga nos painéis e fundação do projeto original. Da mesma forma, não existe rufos para evitar acumulo de umidade nas paredes dos imóveis.

Outra patologia encontrada, a porta da entrada da cozinha da residência, encontra-se em parte desafixada da parede. Isso pode ter ocorrido por má fixação da mesma, tentativa de invasão forçando a porta ou batida da mesma com muita força ocasionando o problema.

Sobre a parede da sala, no encontro do painel de divisa com a laje existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas. No beiral foi evidenciado telhas quebradas.

No local foi realizado instalação de aparelho de ar condicionado, no entanto as instalações elétricas para ligação do aparelho se encontra de forma precária, existe um disjuntor preso ao beiral da residência e fiação exposta, podendo ocasionar curto circuito, choque elétrico e

sobrecarga na rede.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos – tais como efetuar uma ampliação na parte lateral do imóvel, colocando cargas que não estavam previstas no projeto original da casa e também instalar aparelho de ar condicionado de modo precário – tudo sem a supervisão de técnicos habilitados para tanto.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Parte sim, o imóvel passou por assistência técnica que providenciou alguns reparos.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Sim, vide laudo.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifiquemos em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente “maquiar” seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA LIMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **RENATA LIMA DE ASSIS**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Três, n. 181, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.625 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 31 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 38 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/138). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 155/197). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 199/218, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 236/252.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 254/260, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 262/264 e a TECOL se manifestou sobre o laudo às fls. 265/271.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 236/252.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 17/08/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Existe uma ampliação na lateral do imóvel, sem acompanhamento técnico ou projeto aprovado junto a prefeitura.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora e CEF, já que a TECOL não ofereceu quesitos – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24546974 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não, no entanto existe uma ampliação lateral executada sem acompanhamento técnico que poderá ocasionar em danos futuros, conforme laudo.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora **improcedem**. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas ré, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: YARITA & RECCO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MAURICIO KAZUO HAMAMOTO - SP191805

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **pessoa jurídica YARITA RECCO LTDA ME**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 115.796,34, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré firmou com a CEF um **CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA** n. 24.1210.690000005403, no valor total de R\$ 94.382,54.

Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência, deixando de honrar as obrigações que lhe cabiam, tais como pagar os encargos e prestações mensais, e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 115.796,34.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

A parte ré foi devidamente citada, na pessoa de seu sócio e representante legal **CLAUDINEI DONIZETTI RECCO**, conforme comprovam os documentos de fls. 72/73 e ofereceu resposta, conforme fls. 75/88. Em apertada síntese, a pessoa jurídica diz que jamais contraiu o empréstimo em questão, que o desconhece por completo e que a CEF não conseguiu nem sequer demonstrar a existência do referido contrato, admitindo expressamente na sua exordial que **“o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência.”** Postulou, assim, pela total improcedência dos pedidos, eis que os fatos constitutivos do direito da CEF não restaram demonstrados.

A CEF manifestou-se em réplica (fls. 91/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 94/95, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos **documentos aptos a comprovar a existência, bem como a efetiva liberação de recursos, referente ao CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA** n. 24.1210.690000005403, que teria sido assinado pela pessoa jurídica **YARITA RECCO LTDA ME** (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, mediante liberação em sua conta corrente, bem como outros documentos que o banco julgar aptos à comprovação da avença).

Sobrevieram, então, as manifestações de fls. 98 e 102, em que a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

O pagamento integral do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa natural **SHIRLEY AUGUSTA RODRIGUES**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Avenida Um, n. 20, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 70.025 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/30, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 33 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/127). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 144/186). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 188/208, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 223/239.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 241/247, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 249/256 e a TECOL se manifestou sobre o laudo às fls. 257/262.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 223/239.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 17/08/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Existe uma ampliação vizinha na lateral do imóvel, e no encontro das

alvenarias não existem rufos ou contra rufos para evitar acúmulo de umidade entre as construções.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24490428 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não. Entretanto há uma ampliação vizinha que pode ocasionar danos futuros, vide laudo.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGEMYR APARECIDO PEREIRA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGEMYR APARECIDO PEREIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 52, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Determino, também, que seja cancelada ou recolhida eventual carta precatória expedida para a citação dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo, opostos pela pessoa jurídica **JN CONCRETO LTDA – EPP (CNPJ n. 14.766.818/0001-24)** e pelas pessoas naturais **MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ (CPF n. 387.916.428-25)**, **RUBENS DIAS SANCHEZ (CPF n. 410.504.048-07)** e **FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ (CPF n. 364.676.868-10)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000990-97.2017.403.6107.

Consta da inicial que a embargada, nos autos da supramencionada execução, intenta o recebimento da importância de R\$ 585.360,23, oriunda de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES, n. 000574714000003804, pactuado em 07/12/2015, no valor de R\$ 496.000,00. O empréstimo foi assinado pela embargante JN CONCRETO – EPP, tendo como devedores solidários os demais embargantes.

Os embargantes valem-se dos seguintes argumentos para embasar o pedido de extinção da execução. **Em preliminar**, aduzem a) a irregularidade da Cédula de Crédito Bancário, por ausência de duas testemunhas para a regular caracterização do título executivo extrajudicial e b) nulidade da execução em face da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado (CPC, art. 803, I), uma vez que falta ao instrumento contratual a discriminação de alguns encargos (índices tarifários, valores e forma de cálculo), de modo a tornar incerto o certo dos valores lançados no “demonstrativo” acostado ao ID 3315542.

No mérito, aduzem os embargantes: a) excesso de execução em face da inclusão de juros abusivos, capitalização abusiva e mensal de juros e multa por inadimplência em patamar que supera o permitido pela cláusula 14.2. do ajuste; b) inexigibilidade da tarifa de contratação e vistoria, prevista na cláusula 9.2.1. do contrato, nos termos da Resolução CMN 3.518/07, a qual veda, desde 30/04/2008, a inserção de tarifa de abertura de crédito e c) necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor para reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, nos moldes em que preconizado pelo artigo 51, inciso IV, do respectivo, e para estabelecimento da inversão do ônus probatório.

A inicial (fs. 03/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 496.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita (ou, subsidiariamente, ao pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo), foi instruída com documentos (fs. 30/137).

Por decisão de fl. 139 (ID 10084257), os pedidos de tutela provisória (concessão de efeito suspensivo) e de Justiça Gratuita foram indeferidos.

A CEF ofereceu sua impugnação às fs. 141/161.

Irresignados com a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, os embargantes opuseram embargos de declaração (fs. 162/187). Aduzem que, a despeito do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, eles não recolherão custas processuais, haja vista a norma de isenção do artigo 7º da Lei Federal n. 9.289/1996.

No tocante ao indeferimento do pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, ressaltaram que fato novo, consubstanciado no pedido de recuperação judicial, deduzido em 04/07/2018 (autos n. 1005468-61.2018.8.26.0077, 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP — ainda pendente de apreciação), está a recomendar sua reapreciação; isso porque o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial determina que todas as ações e execuções em trâmite em face da recuperanda devem ser suspensas, mesmo porque os créditos existentes na data do pedido devem se sujeitar à recuperação judicial, nos termos do art. 49 desse último diploma.

Os embargos tiveram seu provimento negado, conforme decisão de fs. 188/190. No mesmo ato, este Juízo afastou a incidência das normas do CDC; determinou que a parte autora regularizasse a sua postulação inicial, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 917 do CPC, sob a pena de não conhecimento das alegações relativas ao aventado excesso de execução, a teor do § 4º do mesmo dispositivo legal. E, por fim, no mesmo ato determinou-se também que a CEF promovesse a regularização de sua impugnação, já acostada ao processo, suprimindo a irregularidade nela encontrada (palavras suprimidas pela margem direita).

A nova impugnação da CEF foi encartada às fs. 191/211. Alegou, em suma, inépcia da petição inicial, pois embora os embargantes sustentem quase todas as suas alegações em excesso de execução, não apontaram, de maneira específica, quais teriam sido as ilegalidades ou abusividades cometidas pelo banco réu. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado(s), de acordo com o princípio do pacta sunt servanda e pugnou pela rejeição dos embargos.

Os embargantes manifestaram-se em réplica às fs. 214/215, ocasião em que requereram produção de prova pericial contábil. Na sequência, notificaram a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos – fs. 217/248.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos – fl. 249.

Às fs. 250/252, o TRF3 proferiu decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Posteriormente, na decisão de fs. 257/259, o efeito suspensivo foi concedido em parte, apenas em relação à pessoa jurídica J N CONCRETO LTDA EPP.

Foi deferida a prova pericial contábil e o laudo sobreveio às fs. 279/287.

Os embargantes manifestaram-se sobre o laudo, concordando com os seus termos, às fs. 290/291, a CEF não se manifestou e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO, DECIDIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos principais pela CEF, por ausência de assinatura de duas testemunhas e também por suposta incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado.

Conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, a embargante instruiu a petição inicial com cópias das cédulas de crédito bancário celebradas com a CEF, **as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva.

No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.

Afasto, do mesmo modo, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de ser necessária a rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Embora, de fato, a parte embargante não tenha indicado, na exordial, o valor que entende como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entende como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente contestada pela CEF e instruída até seu final, inclusive com a produção de prova pericial contábil; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, tenho não que deve ser acolhida a preliminar em questão.

Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

Em decorrência da Cédula de Crédito bancária e dos demais contratos que foram especificamente mencionados na inicial, os embargantes obtiveram da CEF a liberação de crédito. Como não houve pagamento dos respectivos empréstimos, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 585.360,23 e ajuizou contra os embargantes execução de título extrajudicial.

Em sua inicial, os embargantes confessam expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estariam sendo cobrados encargos ilegais, tais como juros capitalizados e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros (juros capitalizados) e que seria necessário afastá-los, para que a cobrança fosse compatível com o valor efetivamente devido.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão.

Como já frisado anteriormente, os embargantes confessam tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que estão, de fato, inadimplentes em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alegam os embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, **em parte**, as alegações das rés.

De fato, foi elaborada prova pericial, por expert da confiança deste Juízo, e ao responder os quesitos da parte embargante, ele assim se manifestou, in verbis:

1. Diga o Senhor perito de onde emana o débito que resultou o montante perquirido pelo Embargado.

Resposta: Do contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 0574-714-0000038-04, Id 8255275.

2. Diga o Senhor perito qual a taxa de juros pactuada no contrato que originou a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Resposta: Sete por cento de juros ao ano.

3. Diga o senhor perito qual a taxa anual empregada e sua evolução.

Resposta: Sete por cento de juros ao ano.

4. Diga o Senhor perito se houve cobrança de juros capitalizados junto à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Resposta: Conforme esclarecido no tópico acima, em regra, num sistema de amortização capital, a juros, porém, durante o período de inadimplência houve capitalização de juros, excluídos pela produção do Anexo Único da perícia.

5. Diga o Senhor Perito se está inserto na operação juros não especificados, como também capitalizados, atrelados a correção monetárias excessivas.

Resposta: Não se observa cobranças excessivas, pelo contrário, 7% de juros ao ano é bastante baixo para os padrões monetários brasileiros.

6. Diga o Senhor perito a divergência aritmética entre a taxa de juros simples e a taxa de juros capitalizados pela instituição financeira.

Resposta: Conforme explicado no quesito 04, o Anexo Único foi produzido para excluir a cobrança de juros capitalizados durante o período de inadimplência. – GRIFOS NOSSOS.

Prosseguindo em sua análise, o senhor perito produziu uma nova evolução da dívida e assim se manifestou, no tópico do laudo denominado CONCLUSÃO: Com base nas respostas aos quesitos acima, conclui a perícia que: **1 – Considerando o contrato periciado, sem capitalização de juros, durante o período de inadimplência, o valor do débito em novembro de 2017 é de: R\$ 579.449,96 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).** Conforme Anexo Único.

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que durante a relação contratual, a CEF cobrou um valor a maior, referente a juros capitalizados, somente durante o período de inadimplência do referido contrato e restou positivado nestes autos que, excluindo-se a cobrança em tela, o valor do saldo devedor do contrato é de **R\$ 579.449,96 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, em novembro de 2017. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item I de sua conclusão.

DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO E VISTORIA

De outro lado, não assiste razão ao embargante quando sustenta a ilegalidade da chamada TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU TARIFA DE CONTRATAÇÃO (TAC).

Isso porque a jurisprudência já se pacificou e é unânime no sentido de que referida cobrança não pode ser feita contra a pessoa física ou natural, diante de sua situação de nítida hipossuficiência diante da instituição financeira, mas pode ser cobrada de pessoas jurídicas, desde que expressamente prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

No caso concreto, a tarifa de contratação ou tarifa de abertura de crédito está prevista no título executivo, de modo que sua cobrança não deve ser afastada. Nesse exato sentido, confira-se o julgado abaixo, recentíssimo, prolatado pelo TRF3:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC). PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DIFERENCIAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL.** IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). COBRANÇA COMPULSÓRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. - Segundo o art. 919, do CPC (que corresponde ao art. 739-A do CPC/1973), os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes cumulativamente as hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, requisitos para a concessão da tutela provisória e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. - **A Resolução CMN 3.919/2010 (que atualmente consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil) revogou a Resolução CMN 3.518/2007 mas manteve a mesma classificação de serviços a pessoas físicas ou naturais entre essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, não havendo igualmente qualquer previsão para cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Esse regramento se refere a serviços prestados a pessoas físicas ou naturais, conforme art. 1º, §1º, II, da Resolução CMN 3.919/2010, e art. 1º, §1º, II, da Resolução CMN 3.919/2010, sendo que, nos demais casos, deve ser observado o disposto no art. 1º, da Resolução CMN 3.919/2010, segundo o qual a cobrança de tarifa deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Precedentes do E-STJ (REsp 1251331/RS, Temas 618, 619, 620 e 621). - A diferenciação feita entre pessoa física e pessoa jurídica é legítima, notadamente em razão da hipossuficiência reconhecida a grande parte da população, o mesmo não se constatando em se tratando de empresas e associações (não obstante as diversidades de porte). A jurisprudência se manteve diferenciando o tratamento dado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas para fins de cobrança da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC). Tratando-se, o caso dos autos, de contrato de financiamento firmado com pessoa jurídica, e havendo expressa previsão no contrato firmado entre as partes, é devida a TARC. - O Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), cuja exigência compulsória vem amparada no art. 153, V, da CF/88, no art. 63, I, do CTN e nos arts. 2º e 3º da Lei 8.894/94, não resulta em vantagem para a instituição financeira, razão pela qual sua cobrança não pode ser considerada ilegal ou abusiva. O pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, pode ser convenionado pelas partes. Precedentes do E-STJ (REsp 1251331/RS, Tema 621). - Em que pesem os argumentos dos agravantes, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado e nem que o prosseguimento da execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação. - Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: A1 5011640-89.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

No mais, repito que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, na conclusão de seu laudo pericial, item I; desse modo, o valor do saldo devedor do contrato é de R\$ 579.449,96 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2017, excluindo-se os juros cobrados de forma capitalizada. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno a parte ré/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CRISTIANE CARDOSO DOS REIS** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Quatro, N. 201, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.749 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fs. 04/38, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fs. 41 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 48 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 54/148). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 165/207). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fs. 209/229, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fs. 246/268.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fs. 270/279, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fs. 280/287 e a TECOL se manifestou sobre o laudo às fs. 288/295.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem a fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fs. 246/268.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 17/08/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes. Algumas destas fissuras pode ter seu aparecimento ligado a ampliação da residência, onde o morador construiu sobre os painéis da frente, sem um estudo prévio e ou acompanhamento de um profissional técnico. Não foi apresentado projeto junto a prefeitura municipal da cidade e nem recolhido Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por profissional habilitado.

Outra patologia encontrada, foi mancha de infiltração na parede da sala decorrido por problemas de humidade no piso. O acúmulo de águas no local provocou manchas e eflorescência no local. O morador providenciou reparo, mas este não foi eficiente pelo método utilizado.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

A cobertura da área de serviço estava no chão, segundo morador o mesmo caiu com o tempo, mas há evidências de fixação do mesmo em outro ponto da parede dos fundos da residência.

Existem algumas peças cerâmicas ocadas no revestimento do banheiro. No local foi realizado instalação de aparelho de ar condicionado, no entanto as instalações elétricas para ligação do aparelho se encontra de forma precária, existe um disjuntor preso ao suporte metálico do aparelho, preso por fita lacre e fiação exposta, podendo ocasionar curto circuito, choque elétrico e sobrecarga na rede.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias intervenções que foram feitas no imóvel pelo próprio morador, sem o acompanhamento de profissionais habilitados e sem os respectivos projetos – tais como mudar a cobertura da área externa de lugar; instalar cobertura na área da frente do imóvel, colocando cargas que não estavam previstas no projeto original da casa e também instalar aparelho de ar condicionado – tudo sem a supervisão de técnicos habilitados para tanto.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e pelas ampliações e instalações irregulares que foram feitas no imóvel, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24544698 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Sim, vide laudo.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Vide laudo.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmo foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

São decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Sim.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAGGIO'S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 105, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ROSA AMELIA CASSERO NIIZU, LUCIANO KAZUO NIIZU, TAKAO NIIZU

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pela Executada (ID 40105639), manifeste-se, excepcionalmente, a CEF, **em 48 horas**. Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KATIA ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP247654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA SHIRLEY SILVA GRACIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MÁRCIA SHIRLEY SILVA GRACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte – NB 21/136.435.126-06) o qual, por sua vez, é originário de um benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/082.331.737-4, concedida administrativamente pelo INSS em 01/06/1987, em favor de seu falecido marido, LELCES GRACIA.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/84).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 88/90. Por força da decisão de fls. 91/93, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado e por fim às fls. 97/103, foi reformada a decisão deste Juízo, deferindo a Justiça Gratuita em favor da autora.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 106/159). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora para o pedido, eis que o benefício cuja revisão se pretende era titularizado pelo marido da autora, pessoa que já é falecida. Suscitou, ainda, decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por meio da decisão de fls. 167/172, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fls. 276/277 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403.0000, que tem como objeto a chamada "Revisão dos Tetos", confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por OSWALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual-RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.931.801-3), concedida administrativamente pelo INSS em 01/09/1985.

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fs. 03/159, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fs. 164/166.

Foi deferido em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado (fs. 169/172) e, ao final, por força da decisão de fs. 175/187, foi reformada a decisão deste Juízo, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fs. 195/219), suscitando, apenas, ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por meio de decisão anterior, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fs. 227/228 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403.0000, que tem como objeto a chamada “Revisão dos Tetos”, confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF). – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MITSUNAO SATO

Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, sem pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MITSUNAO SATO**, inscrito no CPF sob o nº 679.407.738-87 em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a condenação da Ré à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da Ação, atualizados pela SELIC desde o pagamento (Súmula 162, STJ), que perfazem o montante de R\$ 63.237,00 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais).

Aduz a parte autora que é médico e presta serviços a várias pessoas, a saber: Kidy Birigui, Mary's Calçados, Figueira Ind. Com S/A, Log 3 Ind. Com. Serv. LTDA, Asomed Med. Seg. Trab. LTDA.

Considerando sua atividade, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, razão pela qual são descontados mensalmente de cada um de seus vencimentos os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas à UNIÃO.

Nesse contexto, assevera o Autor, por longa data, os descontos nos ganhos a título de contribuição previdenciária vêm sendo realizados sem observância dessa baliza legal, resultando-se, pois, em recolhimento além do devido ao ente federal.

Logo, como os recolhimentos mensais superam o valor a ser pago a título de salário-contribuição, pretende a declaração da existência de tais pagamentos a maior com a consequente devolução de tais montantes, a contar de cinco anos da propositura da presente ação.

A inicial (ID 28846229), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.237,00), foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a parte autora recolha as custas processuais (ID 29341655).

Petição da parte autora juntando a guia de recolhimento das custas processuais (ID 32028007).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofertou CONTESTAÇÃO, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, pois não existe lide. Não contesta o mérito, mas requer que as empresas que fizeram o recolhimento da contribuição social sejam intimadas para que informem se tais valores já não foram objeto de pedido de restituição. Pede, ainda que seja observada, na restituição, o prazo prescricional de 5 anos (ID 35182740).

Réplica na qual a parte autora reitera os termos da inicial (ID 36454904).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito deve ser saneado.

A preliminar de inexistência de interesse de agir, malgrado o artigo 2º, I, da IN RFB nº 1.300/2012, prever a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente a título de tributos, temos o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXIII, CF).

No mérito, a parte ré não se insurge ao que a parte autora está pleiteando. Mas requer que haja a comprovação de que houve pagamento a maior de contribuições sociais. Na questão da prescrição também não há lide, pois o pedido da parte autora também fala em restituição, respeitando-se o prazo de cinco anos, a contar da propositura da ação.

Entendo desnecessária a intimação das empresas que recolheram a contribuição social pelos serviços prestados pela parte autora, haja vista que isso já está demonstrado nos autos por documento oficial (CNIS). Ou seja, a parte ré tem esses documentos e dados à sua disposição; basta calcular o valor a ser devolvido ao autor, recolhido acima do teto do INSS.

Por outro giro, a questão dos honorários advocatícios pode gerar discussão nos autos e provocar possível interposição de recurso. Logo, para que não haja o prolongamento da presente lide, o melhor será uma saída via autocomposição das partes quanto ao valor devido ao autor.

1. Logo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a parte Ré apresente o valor que entende ser devido à parte autora, referente ao pagamento a maior a título de contribuição social recolhida acima do limite legal.

2. Após, abra-se vista para a parte autora.

3. Em seguida venhamos autos conclusos para sentença (independentemente de acordo entre as partes).

Araçatuba/SP, 5 de outubro de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002899-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que atualmente segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA.

A exequente apresentou um cálculo de liquidação inicial, exigindo o pagamento da quantia de R\$ 145,53 (fls. 508/509), sendo certo que o valor foi integralmente depositado pelo executado (fls. 512/513).

A exequente disse, então, em nova manifestação, que havia partido de um valor equivocado e que, por isso, a sua conta de liquidação inicial estaria errada; apresentou, então, a manifestação de fls. 515/521, postulando o pagamento da quantia suplementar de R\$ 5.467,81. O executado foi devidamente intimado para cumprir o restante da obrigação, mas deixou o prazo decorrer, conforme fl. 523.

Diante disso, a exequente postulou penhora de valores, por meio do sistema Bacenjud, requerendo, desta vez, o pagamento da quantia de R\$ 8.244,37, posicionado para janeiro de 2020.

O executado compareceu ao processo, então, para dizer que não concordava com o valor postulado pela exequente – que estaria ocorrendo em excesso de execução – e disse que concordava em pagar a quantia de R\$ 6.991,58, desde que a exequente concordasse com o parcelamento dessa quantia, em seis vezes – vide manifestação de fls. 532/536.

Manifestando-se sobre o pedido do executado, a UNIAO FEDERAL disse que concordava com o parcelamento, em até seis vezes, mas não concordava com o valor que o executado pretendia pagar – vide fls. 539/542.

Diante da grande celeuma instalada entre as partes, os autos foram remetidos, então, à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 550/551, apurando como devida a quantia total de R\$ 7.570,73, em fevereiro de 2020.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a UNIAO deixou o prazo decorrer, sem manifestação (conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e) e a parte executada com ela concordou integralmente, requerendo homologação – fl. 552/554.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que a conta do setor contábil não foi impugnada por nenhuma das partes, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 550/551, PARA QUE SURTA SEUS REGULARES E JURÍDICOS EFEITOS. Desse modo, o valor a ser requisitado, nesta fase executiva, é de R\$ 7.570,73, a título de honorários advocatícios, em fevereiro de 2020.

No mais, considerando-se que, em manifestação anterior, a UNIAO FEDERAL já havia concordado com o parcelamento de tal dívida em até seis vezes, promova a parte autora/executada os respectivos depósitos mensais, atentando-se para o fato de que o valor da primeira parcela deverá corresponder a exatamente 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, nos exatos termos do artigo 916 do CPC, que assim prevê, in verbis: “*Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.*”

Deverá a parte executada promover, portanto, os depósitos mensais, da quantia que foi homologada nesta decisão, até a quitação integral da dívida. Após pagas todas as parcelas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Na seqüência, depois de cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (act)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-67.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LOURIVALDO BALIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por LOURIVALDO BALIERO em face do INSS.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS não concordou com a conta, apresentando impugnação.

Após decidida a impugnação, os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 641.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por APARECIDA DE FÁTIMA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Por meio da decisão de fls. 54/59, a impugnação do INSS foi julgada improcedente, condenando-se a autarquia federal a pagar a autora diferenças devidas, no intervalo compreendido entre 14/11/1998 e 31/10/2007.

Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 60/68, em que a contadoria apurou como devido o valor de R\$ 16.868,45, posicionado para 09/2018, argumentando que este seria apenas metade do valor devido, eis que haveria outra dependente para o mesmo benefício cadastrada no PLENUS, a saber, a filha da autora, FRANCIELI DE LIMA SOUZA.

Intimados a se manifestar sobre a conta, o INSS com ela concordou, conforme fl. 70 e a parte autora/exequente a impugnou, conforme fls. 72/74.

Aduzê, em suma, que o valor total deve ser pago em favor de APARECIDA, e não apenas metade, eis que a ACP que reconheceu o direito à revisão transitou em julgado em 21/10/2013 e a cota-parte do benefício, que pertencia à filha da autora, FRANCIELI DE LIMA SOUZA, extinguiu-se antes disso, em 02/08/2012, quando ela atingiu a maioridade, sendo certo que o benefício, desde então, pertence exclusivamente à autora. Alternativamente, caso este não seja o entendimento do Juízo, requereu prazo para incluir FRANCIELI no polo ativo da demanda.

Em nova decisão, proferida às fls. 75/76, determinou-se que fossem calculados os atrasados novamente, pagando-se 100% dos atrasados para a autora APARECIDA.

Sobreveio, então, novo parecer contábil, às fls. 77/81, em que a Contadoria deste Juízo apurou como devido o valor total de R\$ 33.733,86, em setembro de 2018.

Intimados a se manifestar sobre a nova perícia contábil, tanto a parte autora, como o INSS deixaram o prazo decorrer, sem manifestação (tal como certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, **HOMOLOGO-O, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS. Deste modo, o valor a ser pago no presente feito, que se torna incontroverso a partir desta decisão, é o que foi apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 33.733,86, em setembro de 2018.** Observo que os valores serão oportunamente corrigidos e atualizados, na forma da lei, por ocasião da expedição dos competentes RPV's.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário. Após efetivamente ocorrido o pagamento, façam os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONICE MARIA CONTEL

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 215/255, id 33600110 — docs. às fls. 256/282), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais ao **JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, manteve-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Afinal, todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a pretensão recursal tem indistigível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

A propósito, conquanto a embargante tenha, com o intuito de reforçar sua tese, juntado aos autos cópias de **decisões monocráticas** agasalhadoras da sua tese, as quais foram proferidas no bojo de Conflitos de Competência instaurados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 171.568/SP; CC n. 171.562/SP; CC n. 167.951/SP; CC n. 167.694/SP; EDeI no CC n. 167.945/SP; CC n. 167.950/SP), a **PRIMEIRASEÇÃO** deste E. Tribunal Superior já pacificou a matéria em sentido oposto, qual seja, **a competência é mesmo da Justiça Comum Estadual**.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior: No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Como se observa, longe de pretender o esclarecimento da decisão embargada, a embargante busca, a todo custo, a reforma do "decisum". Valeu-se, contudo, do recurso inadequado para tanto.

Inclusive, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 154.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria da competência, ficando as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de petições/incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada à efetivação das decisões jurisdicionais, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 386/418, id 33677358 — docs. às fls. 419/450), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais ao **JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, manteve-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Afinal, todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a pretensão recursal tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

A propósito, conquanto a embargante tenha, com o intuito de reforçar sua tese, juntado aos autos cópias de **decisões monocráticas** agasalhadoras da sua tese, as quais foram proferidas no bojo de Conflitos de Competência instaurados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 171.568/SP; CC n. 171.562/SP; CC n. 167.951/SP; CC n. 167.694/SP; EDcl no CC n. 167.945/SP; CC n. 167.950/SP), a **PRIMEIRASEÇÃO** deste E. Tribunal Superior já pacificou a matéria em sentido oposto, qual seja, a **competência é mesmo da Justiça Comum Estadual**.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. I. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020, e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. I. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmaram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Como se observa, longe de pretender o esclarecimento da decisão embargada, a embargante busca, a todo custo, a reforma do "decisum". Valeu-se, contudo, do recurso inadequado para tanto.

Inclusive, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria da competência, ficando as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de petições/incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada à efetivação das decisões jurisdicionais, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802438-95.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILTON GOULART JUNQUEIRA, CELIA TEODORO DA CRUZ, SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA, MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, realizou-se audiência de conciliação, na qual houve acordo, conforme comprovam os documentos de fls. 537/538.

Depois disso, como não houve informações sobre o efetivo cumprimento do acordo, a CEF foi intimada, por duas vezes, a informar ou não a quitação da dívida, bem como a se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, conforme despachos de fls. 587 e 588, sob pena de extinção do feito. Os despachos foram proferidos, respectivamente, em 19 de fevereiro de 2020 e 23 de junho de 2020.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para manifestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Conforme mencionado nos despachos de fls. 587 e 588, o banco exequente foi intimado, por duas vezes, a dar efetivo prosseguimento a este feito no prazo de quinze dias, mas quedou-se inerte, conforme certidão.

Assim, levando em conta o grande lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda e considerando, ainda, a inércia da parte exequente, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, compedido de tutela provisória de urgência "in limine litis, por TONON AUTOMOTIVE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 18.821.013/0001-97 em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a reversão da aplicação da sanção de perdimento do veículo com sua devolução ao proprietário do veículo. Alternativamente, caso a ré já tenha alienado o veículo pertencente a autora, requer a sua condenação a indenizar a autora pelos prejuízos sofrido no valor de R\$ 21.547,00 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e sete reais), valor de mercado do veículo, com incidência de juros e correção monetária.

Aduza parte autora, em breve síntese, que atua no ramo de locação de veículos automotores sem fornecimento de motorista, atuando como franqueada da rede YES ALUGUEL DE CARROS.

Relata que locou o veículo VW GOL CITY, Placa FSR 7717, ano 2015, para MARCO ANTONIO CORREA e que, no dia 26 de janeiro de 2017, o referido veículo foi apreendido pela Polícia na cidade de Guairá/PR, pelo fato de estar transportando mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado nacional.

Narra que foi aberto procedimento administrativo para apuração desse ilícito praticado pelo condutor do veículo, MARCO ANTONIO CORREA, e nesse procedimento foi determinado o perdimento dos bens apreendidos e o perdimento do veículo pertencente a autora.

No entanto, argui a autora que não pode ser responsabilizada pelo uso incorreto do veículo locado, não podendo ser penalizada por atos de terceiros. Dessa forma, não pode prosperar a apreensão do veículo e a declaração de perdimento desse bem pertencente a autora, pois, não praticou nenhum ato que acarrete essa consequência. Pede, assim, que o veículo lhe seja devolvido ou, caso o bem já tenha sido alienado pela Receita, que ela seja obrigada a indenizar a autora pelo prejuízo sofrido.

A inicial (Id 31246606), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 21.547,00), foi instruída com vários documentos.

O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Federal em Guairá/PR, mas foi remetido para o presente Juízo Federal.

Decisão proferida por este Juízo, deferindo parcialmente a liminar pretendida, determinando seja obstada qualquer alienação do veículo VW GOL CITY, placa FSR 7717. Foi determinada também para que a parte autora complementasse o valor das custas processuais (Id 31354796).

Petição do Autor emendando a petição inicial, recolhendo as custas processuais (Id 31483158).

Petição da Ré informando que houve aplicação da pena de perdimento do veículo em tela, em 25/05/2018, tendo, o mesmo, sido destinado à incorporação do Município de Santa Helena em 05/11/2018 (Id 33827112).

Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao seu pedido alternativo (Id 35994256).

Citada, a parte Ré apresentou sua contestação (Id 36597602) requerendo a improcedência do pedido. Arguiu a legalidade das apreensões e do cabimento da aplicação da pena de perdimento no caso concreto. Juntou todo o procedimento administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (Id 38342577).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Observe que as partes estão bem representadas, os pressupostos processuais foram preenchidos e não há qualquer nulidade a ser sanada; ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, de fato, necessidade de produção de outras provas, conforme já fundamentado acima.

Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito do pedido.

Alega a parte autora que não pode ser responsabilizada pelo ato ilícito cometido pelo locatário do veículo de sua propriedade. Alega que tem contrato assinado com o locatário do automóvel apreendido nesse sentido, bem como ressalta que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Para a parte autora, a legislação aduaneira é clara no sentido de que somente pode ser responsabilizado com a pena de perdimento quem contribuir para o cometimento da infração. Logo, para autora, está comprovada a sua boa-fé, pois ela não contribuiu em nada para efetivação da infração, e ainda, buscou ante as cláusulas e condições contratuais coibir a prática delituosa, firmando-se o princípio constitucional da função social da propriedade e do contrato ora avençado entre ela e o locatário do veículo.

Verifico que consta no procedimento administrativo nº 10936.720151/2018-18, que no dia 26/01/2017, o veículo do tipo AUTOMOVEL - PASSEIO, de placas FSR7717, marca VW, modelo GOL CITY MC, de propriedade da parte autora, dirigido por MARCO ANTONIO CORREA, foi abordado na cidade Guairá/PR, o qual se encontrava com mercadorias sem o pagamento devido de tributos aduaneiros.

Logo, não há que se falar em ilegalidade do ato de infração e termo de apreensão, o qual atendeu a legislação vigente (artigo 23, parágrafo 1º, e artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; artigos 94, 95, 96, 104, inciso V, e 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66; artigos 673, parágrafo único, 674, 675, 688, inciso V e parágrafo 2º, 689 e 690, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro); artigo 35, inciso II, alínea a, e artigo 87, inciso I, da Lei nº 4.502/64; artigo 121 da Lei nº 5.172/66; artigo 21 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI); Decisão CMC nº 53/08, internalizada pelo Decreto nº 6.870/09), bem como a pena de perdimento do veículo apreendido observou o devido processo legal e a ampla defesa, conforme cópias do tramite processual administrativo juntado pela parte Ré, quando de sua contestação.

Por outro lado, a boa-fé da parte autora resta prejudicada em razão de constar no procedimento administrativo nº 10936.720151/2018-18, uma consulta realizada pela placa do veículo apreendido, onde está registrado que ele passou por 26 vezes (ida e volta) nas regiões fronteiriças do Brasil com países estrangeiros, antes de ser apreendido, em 26/01/2017. Logo, o carro era bastante utilizado pelos clientes da parte autora para viagens aos Paraguai.

Vale ressaltar algo que chamou a atenção desse Juízo: a parte autora juntou nos autos contratos de outras pessoas, com datas anteriores ou posteriores ao dia da apreensão (26/01/2017), referentes a outros veículos. Em suma, não juntou o negócio jurídico celebrado entre ela e o Sr. MARCO ANTONIO CORREA, de locação do veículo GOL CITY MC, placa FSR 7717. Logo, não foi juntado nos autos documento indispensável para comprovar, em tese, a alegada boa-fé da parte autora. Consequentemente, não há que se falar em aplicação da súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos no caso em tela (“A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”).

Ademais, a questão do contrato firmado pelas partes (autora e locatário do veículo) não exime de responsabilidade perante as leis aduaneiras em vigor, não podendo o Erário suportar os danos decorrentes de um descumprimento de contrato particular. Cabe a parte Autora, nos termos do artigo 570, do Código Civil, exigir do locatário o pagamento do prejuízo ocasionado com a apreensão do veículo. O que não pode é um contrato particular valer mais que as normas aduaneiras vigentes, ao ponto que o prejuízo que a parte autora teve com conduta ilícita de seu locatário seja arcado pelos cofres públicos. Até porque, a pena de perdimento do veículo atendeu aos ditames constitucionais e legais.

E mesmo não sendo objeto da fundamentação da parte autora, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, haja vista que o valor das mercadorias apreendidas foi calculado em R\$ 35.971,06, conforme consta no AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIA Nº 0917501-00765/2018. Ou seja, montante maior que o valor do veículo apreendido.

Via de consequência, revogo a liminar concedida parcialmente nesses autos.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.**

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-35.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME, ROGERIO ISSAMU OKABE, FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA YOKABE DA SILVA CONDUTORES ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 132, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001721-23.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY SIMONE GUIMARAES DO NASCIMENTO - GO24114

DESPACHO

Uma vez comprovado que o bloqueio de numerário ocorrido recaiu sobre a conta do banco Bradesco, em que o executado efetuou depósito oriundo do FGTS e, também, por se encontrar a dívida em vias de acordo administrativo, determino o imediato **DESBLOQUEIO**.

Desbloeie-se, também, as demais constrições, por se tratar de valores irrisórios.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-38.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA, DIRCE MITIKO ARAKI, JOSE ARAKI, JOAO LUIS ROSA DE SOUZA, YUKIE ARAKI, APARECIDO DONIZETE ANJOLINO, ILSE JOANNA WAHNFRIED

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

DESPACHO

Tendo o executado JOÃO LUIS ROSA DE SOUZA comprovado que os bloqueios judiciais ocorridos na CEF, recaíram em conta corrente em que o mesmo recebe salário e, o outro, em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, determino o imediato DESBLOQUEIO.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DENISE MARIA ELIAS MINARI - ME, DENISE MARIA ELIAS MINARI, EUCLIDES MINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho id 37952774, uma vez que foi dada oportunidade à exequente para manifestação quanto ao valor atual da dívida e os bloqueios ocorridos.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO HIRATA SHIMADA - SP274158

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ROSANGELA VIEIRA FERREIRA (CPF n. 157.788.658-56)**, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP) (CNPJ n. 63.083.869/0001-67**, nominado pela autora como GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS), **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO (CNPJ n. 03.802.620/0001-32**, nominado pela autora como UNIESP S.A. UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS “UNIESP SOLIDÁRIA”) e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva: (a) a condenação do GRUPO UNIESP à obrigação de fazer, consistente na quitação do Financiamento Estudantil (FIES) contraído em nome da autora, nos termos em que veiculado pelo programa “UNIESP PAGA”; (b) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança, direta ou indireta, do débito oriundo do financiamento; e (c) a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por alegados danos morais, no importe a ser fixado pelo Juízo.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pelo GRUPO UNIESP, denominada “UNIESP PAGA”, matriculou-se no curso universitário de SERVIÇO SOCIAL da FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS, instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações, a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

O Financiamento Estudantil, por outro lado, foi contrato entre a autora e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora afirma que as obrigações que lhe competiam para ter seu financiamento pago pelo GRUPO UNIESP foram cumpridas. Sem prejuízo, o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS e a UNIESP S.A. UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS “UNIESP SOLIDÁRIA” (CNPJ n. 03.802.620/0001-32) criaram obstáculos para assumir o pagamento, tanto que foi preciso à autora ingressar com ação judicial em face da ré UNIESP (UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS) para compeli-la ao adimplemento da prestação do financiamento que estava em aberto (novembro/2019).

A sentença, proferida nos autos do processo n. 1000225-07.2020.8.26.0356, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis/SP, condenou a ré UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da prestação novembro/2019 (cópia da sentença às fls. 189/192 [paginação fornecida pelo sistema estadual de acompanhamento processual]).

Ainda segundo a autora, a ré UNIESP voltou a descumprir sua obrigação, pois deixou de pagar as parcelas do financiamento relativas às competências 20/04/2020, 20/05/2020, 20/06/2020 e 20/07/2020, circunstância que culminou na negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizando-a de tomar financiamento em instituição bancária.

Inconformada com o ocorrido, a autora se vale desta demanda para compeli-la, mais uma vez, a ré UNIESP, agora em solidariedade com a corré GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS, ao adimplemento das parcelas atrasadas e vencidas do aludido financiamento, bem como para obrigá-la a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a não debitar o valor das parcelas de sua contabilidade. Pretende, ainda, que todas as demandas sejam condenadas ao pagamento de importância, a ser arbitrada pelo Juízo, suficiente à compensação de alegados danos morais.

A inicial (fls. 01/34 – paginação fornecida pelo sistema estadual de acompanhamento processual), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 35/236) e distribuída ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, que, dada a colocação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, **declinou a competência** para a Justiça Comum Federal, conforme decisão de fls. 237/238.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial, a qual se assemelha em muito àquela trazida ao conhecimento deste Juízo por outros jurisdicionados (processos n. 5002932-96.2019.403.6107, 5002311-36.2018.403.6107, 5000913-20.2019.403.6107, 5001082-07.2019.403.6107, 5002318-91.2019.403.6107), se extraem ao menos **três relações jurídicas** de direito material bem distintas: a **primeira**, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS, versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Serviço Social (CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO expedido pela FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS [fl. 75]); a **segunda**, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições (CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (fls. 178/179); e a **terceira**, estabelecida entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO [FIES] n. 24.1354.185.0003772-50 [juntado fora de ordem às fls. 180 e 154/166] e respectivos Temos Aditivos (fls. 167/171; 172/173; 174/175; 176/177)).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “UNIESP Paga” não vem sendo cumprida pelo Grupo UNIESP e nem pela FACULDADE DE MIRANDÓPOLIS, os quais deixaram sem pagamento as prestações com vencimentos em 20/04/2020, 20/05/2020, 20/06/2020 e 20/07/2020.

Não há informações nos autos de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha participado deste último ajuste citado. Tampouco o “CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES”, juntado às fls. 178/179, faz alguma vinculação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo, portanto, que a esta só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, **inclusive mediante a adoção de medidas de coerção indireta, a exemplo da inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito.**

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “UNIESP PAGA”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinar da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele celebrado com a CAIXA). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade das rés participantes do GRUPO UNIESP, que lhe prometeram neste sentido, **tanto que sua pretensão condenatória à quitação do FIES está direcionada apenas contra estas rés.**

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei n.º 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, a substituição do contratado do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

É certo que a autora imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ameaça de prática de ato que possa lhe trazer prejuízo de ordem extrapatrimonial, qual seja: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tal questão, contudo, há de ser discutida em autos distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material absolutamente diversa daquela entretida entre a autora e as pessoas integrantes do GRUPO UNIESP.

O pedido para que as pessoas jurídicas integrantes do GRUPO UNIESP sejam condenadas, solidariamente, à quitação integral do contrato de financiamento estudantil não se insere na competência deste Juízo Comum Federal.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter participado do ajuste celebrado entre a autora e o GRUPO UNIESP, por meio do qual este se comprometera com o pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, serem **DEVOLVIDOS, por declínio de competência**, à Justiça Comum Estadual (1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP).

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP (CPC, art. 64, § 1º, c/c artigo 45, § 3º), tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Comum Federal (CF, art. 109, I).

Os pedidos da autora, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão decididos oportunamente pelo Juízo declinado e competente.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-32.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 292/324, id 33675926 — docs. às fls. 325/634), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais ao **JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, manteve-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

PRELIMINARMENTE, torno **SEM EFEITO** a **decisão de fls. 363/365, id 39948206**, eis que seu conteúdo não guarda qualquer relação com o objeto desta demanda, tendo ali sido lançada por mero equívoco. **ANOTE-SE, tornando-a inacessível**.

Quanto aos embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, eles são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Afinal, todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a pretensão recursal tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos aclaratórios.

A propósito, conquanto a embargante tenha, com o intuito de reforçar sua tese, juntado aos autos cópias de **decisões monocráticas** agasalhadoras da sua tese, as quais foram proferidas no bojo de Conflitos de Competência instaurados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 171.568/SP; CC n. 171.562/SP; CC n. 167.951/SP; CC n. 167.694/SP; EDcl no CC n. 167.945/SP; CC n. 167.950/SP), a **PRIMEIRASEÇÃO** deste E. Tribunal Superior já pacificou a matéria em sentido oposto, qual seja, **a competência é mesmo da Justiça Comum Estadual**.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, **duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete simular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Como se observa, longe de pretender o esclarecimento da decisão embargada, a embargante busca, a todo custo, a reforma do "decisum". Valeu-se, contudo, do recurso inadequado para tanto.

Inclusive, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria da competência, ficando as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de petições/incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada à efetivação das decisões jurisdicionais, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: IVANEIDE RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a preliminar de incompetência do juízo elencada na peça contestatória.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEALCO ACUCAR EALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804027-59.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BIRIGUI FERRO BIFERCO S A, OMAEL PALMIERI RAHAL, SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ PIVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por LUIS PIVA TEIXEIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 82 e 89. Na sequência, os valores foram transferidos para conta corrente de titularidade dos exequentes, conforme documentos de fs. 104.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000865-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 243/244. Na sequência, os valores foram transferidos para conta corrente de titularidade dos exequentes, conforme documentos de fls. 254.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001941-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALMIR CELIO RATAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 40178032.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO JOSE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Segue despacho - autos Carta Precatória nº 1005542-31.2020.8.26.0438 para intimação e providências da parte autora - CEF.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BISCALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, PATRICIA LEME BISCA - SP239466

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003056-72.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, por meio do advogado constituído nos autos, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de ID 36099424 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002350-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARISTELLA LARISSA APOLINARIO SHIOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA OLIVEIRA FERREIRA - SP340100

DESPACHO

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado, tratar-se de caderneta de poupança, uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil "São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança", defiro o desbloqueio dos valores acima referidos. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN/SISBAJUD, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000681-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Valor da dívida: R\$1,044,048.33

Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Endereço: DOM JOSE GASPAS, 134, ANDAR: 9 PARTE., REPUBLICA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01047-010

DESPACHO

ID. 40226470: o pedido de suspensão da tramitação do feito pelo parcelamento do débito em execução foi recebido por este Juízo, que imediatamente determinou a intimação da parte exequente a se manifestar, conforme documento de **ID 39920110**. O prazo para manifestação encerrar-se-á no dia 19/10/2020. A decisão independentemente de oitiva da parte contrária encontra óbice expresso na norma do artigo 10 do Código de Processo Civil, densificadora da garantia constitucional ao devido processo legal.

O acesso ao gabinete deste magistrado é direito dos advogados constituídos pela parte executada previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/1994. Pode ser exercido a qualquer momento, das 13h às 19h (enquanto vigorar o artigo 4º, §1º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020) e independentemente de prévio agendamento, desde que este magistrado não esteja em audiência.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Pugna-se, liminarmente, "determinar que a Autoridade Coatora promova as alterações necessárias inerentes à correção das informações nos seus sistemas qual seja o E-CAC para que o seu débito qual seja aquele contemplado no A.I.I.M/processo administrativo nº 10907.001814/2004-43 (Doc. nº 10), seja excluída do tópico "Débito/Pendência" (Doc. nº 03) e seja alocado em campo próprio específico e correto qual seja o tópico "Exigibilidade Suspensa".

Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-13.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, formulado por **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sob o prisma do substituído tributário.

Sem requerimento de medida liminar, foi ordenada a notificação da Autoridade tida por coatora e a certificação de seu representante judicial.

No id. 37488921 a União pleiteou sua integração no polo passivo da lide e apresentou defesa. Aduziu a inaplicabilidade do entendimento do tema 69 ao substituído tributário, simplesmente por não haver destaque do ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas por ele. Discorreu, também, sobre as formas de substituição tributária, para frente e para trás e sobre o ICMS-ST sobre o viés do substituído tributário, enfatiza que há ordem legal para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Retomando ao mérito propriamente dito, defende que, como a totalidade do ICMS é recolhido em cadeia antecedente (tendo este substituído tributário o direito a excluí-lo da base de cálculo do PIS e da COFINS), “os substituídos não apuram ICMS, razão pela qual a aplicação do RE 574.706 induz a improcedência do pleito”. Ademais, do ponto de vista econômico, quando o “faturamento ocorre não há repasse a ser feito ao ente estadual e a receita passa a integrar totalmente o patrimônio do contribuinte”, pois o ICMS já foi pago quando a aquisição dos produtos/serviços, ou seja, em momento anterior à incidência da PIS/COFINS. Com base em sua exposição, pede a denegação da ordem.

As informações, a seu turno, foram colacionadas no id. 37583662. Replicou partes dos argumentos lançados por seu representante técnico judicial. Discorrendo sobre o modo de operação do recolhimento tributário em comento, enfatizando que “O contribuinte substituído, ao efetuar a revenda, emitirá nota fiscal sem o destaque do ICMS-ST (que já foi recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituído)”. Para amparar seu entendimento citou diversas decisões judiciais e normativas internas. Dedicou tópico a falar sobre a norma insculpida no artigo 170-A do CTN e, ao final, pediu a denegação da ordem.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (id. 34113010) e os autos vieram à conclusão para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo a Impetrante esclarecido a litispendência apontada. Enfatizou que o processo nº 0011609-23.2007.403.6108 ostenta pretensão diversa da ora veiculada, eis que este *writ* “visa à exclusão, na qualidade de substituída tributária, do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, a seu turno, defendeu a extinção parcial do feito e a denegação da segurança no que concerne ao pedido remanescente, qual seja, exclusão do ICMS-ST, na condição de substituída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que há divergência entre as pretensões mencionadas acima, o que leva ao seguimento desta demanda.

Ressalto, porém, que a análise deste mandado de segurança circunscrever-se-á ao pedido de “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS” (id. 36646854) e as demais questões que a orbitam.

A Impetrante argumenta que o ICMS-ST, na qualidade de substituída – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Ocorre que a situação dos autos não se amolda perfeitamente ao entendimento firmado.

Isso porque, em relação ao substituído tributário, entendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de suma importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o fim almejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Veja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

A União citou trecho do voto da Min. Relatora, Cármen Lúcia, que bastante elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**" (grifou-se).

Assim, conclui o ente estatal corretamente que "o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação" (id. 37488921 - Pág. 20).

Isto é, assumir que valores desnaturados possam ser descontados como pretende o impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)**

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura micro ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. **Acréscia-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346.2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Com base no exposto, **denego a segurança** quanto ao afastamento pretendido pela Impetrante em relação ao ICMS do substituído tributário.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAFEEIRAMS DE BARIRI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CAIO MAIA BOZZO - SP389854

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CAFEEIRA MS DE BARIRI LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades - SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 39610947).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato coator a legitimar o mandado de segurança. Aduz a necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades terceiras e, no mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando, em suma, que inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional, que que a contribuição destinada ao INCRA já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE); que a regra de imunidade trazida pela EC nº 33/01 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços, não tendo os efeitos defendidos pela impetrante; que o disposto no inciso III do § 2º do art. 149 estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugnam as impetrantes, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de observação dos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 (id. 39770865).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, afásto a alegação de litisconsórcio necessário e da necessidade de certificação do FNDE, do SEBRAE, do INCRA, do SESC e do SENAC.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alega a autoridade impetrada. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatório do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante a estes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistência qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurí-dico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA irredignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO / O Juza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. I. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é, que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se ressaltar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandato de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, ressalvada a destinada ao salário educação - FNDE.

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido, diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é idênea de dívidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a nova legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a afirmar se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais a conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o lide entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**

Em consequência, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERALDO MIGUEL CLEMENTINO, ADEMAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 1004851-54.2018.8.26.0319, que tramitaram perante a 3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, e que agora foi atribuído o n. 5002472-72.2020.4.03.6108 nesta 1ª Vara Federal.

Nota que o encaminhamento do processo eletrônico se deu em cumprimento à decisão de p. 61 do Id 39571427 (correspondente à fl. 760 do feito na Justiça Estadual) que, mesmo pendente de trânsito em julgado o recurso de Agravo n. 2116790-72.2019.8.26.0000, determinou a remessa dos autos a este Juízo, pois não atribuído efeito suspensivo à decisão combatida (p. 49 do Id 39571424).

Por ora, ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, inclusive sobre uma das questões controvertidas que diz respeito à prescrição do direito (p. 18 Id 39571142 - fl. 217), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria - Tema 1039.

Oportunize, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Após, à imediata conclusão.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-33.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, da contribuição destinada a terceiras entidades e do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos empregados e também à contribuição previdenciária descontada dos empregados. A cobrança indevida adviria da inclusão, na base de cálculo mencionada, de “verbas que não representam a efetiva prestação de serviços”. Enfatiza, assim, que “somente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatório. Retribuir, remunerar, é coisa distinta de compensar, indenizar”. Requeveu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para a sentença, determinando-se, ainda, a notificação da autoridade impetrada e a cientificação de sua representação judicial (id. 34162425).

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito no id. 34591643.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da CPRB, mencionando que o art. 201, § 11 da CR/88 estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da” lei. Por consequência, entende que o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 fez incluir tais valores à base de cálculo da CPRB e ao SAT. Entende, também, que “o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, isto é, basta que a relação existente entre o empregado e o tomador do serviço configure vínculo de trabalho remunerado, permanente ou temporário, formalizado ou não”. Dedicou tópico a esclarecer a questão atinente à responsabilidade tributária (art. 121 do CTN), enfatizando que esta técnica não retira dos valores retidos a característica de remuneração do trabalhador. Falou sobre a compensação e concluiu pedindo a denegação da responsabilidade.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que, no caso de pagamentos de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentramos recolhimentos que se pretende afastar.

Diz-se isso porque, quando se trata de tributo “cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento” (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

O fato de a filial não constar do polo ativo em nada lhe prejudica, uma vez que está representada pela matriz. A decisão judicial destes autos beneficiará a ambas, matriz e filial.

Deve, pois, a Secretaria providenciar a exclusão das filiais, remanescendo no polo ativo apenas a EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA (CNPJ nº 46.138.319/0001-89).

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada” (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Pede-se neste mandamus o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, SAT/RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que, na ótica da Impetrante, não representam natureza remuneratória (o Imposto de Renda Retido na Fonte dos valores pagos a empregados e a Contribuição previdenciária dos empregados).

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores retidos a título de imposto de renda e contribuição do empregado ao INSS, a verificação se tais verbas devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição social devido pelo empregador.

Além de invocar o caráter indenizatório das verbas, a Impetrante pretende utilizar-se da tese fixada no Tema 69 do STF, para fazer excluir, da base de cálculo da contribuição patronal (CPRB), os valores retidos dos empregados a título de imposto de renda retido na fonte e da contribuição ao INSS.

Entretanto, há distinções entre a tese invocada e o caso dos autos.

É fato de todos conhecido, que o STF firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, eis que tais valores não se afiguram como faturamento ou receita da empresa.

Aqui, a pretensão é reconhecer como não sendo verba salarial os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda retido na fonte e da contribuição do empregado/remunerado ao INSS.

Em verdade, o que a Impetrante pretende é fazer incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o valor líquido que paga aos empregados, ou seja, com exclusão dos tributos que o próprio empregado tem do dever de pagar a título de imposto de renda e contribuição social.

Ocorre que a base de cálculo sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária do empregador (patronal) é o valor que a empresa efetivamente paga ao empregado, conforme previsto na Constituição Federal (art. 195) e, ainda, na Lei 8212/91.

O fato de o empregado pagar contribuições sociais e imposto de renda não vai reduzir o valor que a empresa efetivamente remunera seus empregados. O que ocorre é apenas a retenção antecipada dos valores de IRRF e contribuição social pela entidade pagadora (empregadora) e o repasse, em seguida, ao Fisco Federal.

Na linha do tempo, sem a utilização deste método, teríamos a apuração da folha de salários, o repasse pelo empregador da remuneração bruta devida por uma prestação de serviços a seu funcionário, que, a seu turno e ao final, procederia ao recolhimento do imposto de renda diretamente ao Fisco.

Assim, o responsável tributário procede à mera antecipação contábil/tributária do recolhimento (retenção), o que não desnaturaliza o valor a ser arrecadado em favor do Estado.

Pela lógica empreendida pela Impetrante, todos os impostos pagos pelo empregado na condição de contribuinte direto poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição social da empresa, o que não tem nenhum amparo legal nem constitucional.

A mera responsabilidade tributária aperfeiçoada por meio de retenção não pode ser utilizada para retirar da base de cálculo das empresas as exações mencionadas na exordial devidas pelos empregados.

Pontue-se que a base de cálculo das contribuições (folha de salários) é apurada antes do pagamento do IRRF e do INSS-empregado, pois todas as verbas repassadas aos empregados devem ser computadas.

Ademais, incidindo a CPRB sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (artigo 22 da Lei nº 8.213/91), é certo que a folha de salários contempla o montante pago a título de contribuição previdenciária do empregado e o IRRF.

Como no caso do Imposto de Renda, a atuação como substituto tributário não coloca a Impetrante em condições de contribuinte direto ou de mero arrecadador apto a desonerar-se da exação sobre montantes que, em verdade, pertencem aos trabalhadores e por mera técnica tributária devem ser retidos antes mesmo do pagamento.

Não à toa, há tipificação penal para o fato de a empresa descontar do trabalhador as contribuições previdenciárias e não repassá-las ao fisco.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5010513-86.2019.4.03.6100 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020)

Mencione-se, ainda, que no caso do paradigma invocado pela Impetrante (Tema 69), o recolhimento do PIS e da COFINS incide sobre o faturamento que só é contabilizado após a venda.

Nessa esteira, temos a operação de venda, sobre ela incidência o ICMS, a apuração da receita / faturamento e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Perceba-se que, neste caso, a base de cálculo é formada após o recolhimento do tributo, ao contrário do que ocorre com o IRRF e a contribuição ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGOA SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Proceda a Secretária à exclusão das filiais, remanescendo no polo ativo apenas a EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA (CNPJ nº 46.138.319/0001-89).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002211-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MICHELE CRUZ ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BOONEN VIOTTO - SP356564

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de MICHELE CRUZ ROSA, com o objetivo de recuperação do veículo marca Ford, modelo New Ecosport, Freestyle 1.6, ano/modelo 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01019153153, placas FVL6630.

As diligências de citação e busca do bem restaram infrutíferas, como se depreende das certidões ids. 16108526 - Pág. 32, 16108527 - Pág. 10-11 e 16108530 - Pág. 7.

Com base nas tentativas frustradas, a CEF pediu e foi deferida a conversão do procedimento em ação executiva por quantia certa (id. 16108528 - Pág. 2), com emenda à inicial apresentada no id. 16108528 - Pág. 8 e valor da dívida atualizado de R\$ 125.484,26.

Virtualizados os autos, o despacho id. 16570056, pautando-se pelo fato de que a parte executada sequer foi citada, não possuindo representação nos autos, instou a exequente a falar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos rumarem ao arquivo, de forma sobrestada, se nada requerido, ficando suspenso o curso desta execução, com base no art. 921, III, do CPC.

A CEF, então, pediu diligências constritivas por meio do BACENJUD e do RENAJUD, o que resultou no bloqueio de numerário total de R\$ 1.603,62, como se vê no id. 38848068.

A parte executada, ao tomar conhecimento dos bloqueios, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio, sob os argumentos elencados na petição id. 38843280, pois informa exercer atividade de interesse público (abrigo de cães e gatos), bem como que está em dificuldades financeiras em razão da pandemia de COVID19, pois perdeu muitos alunos do trabalho que desempenha como professora de Yoga. Anexa declaração de pobreza e fotos dos cuidados exercidos com os animais.

Após oportunizar-se, à executada, comprovar questões atinentes aos valores depositados em poupança, os documentos que acompanham a petição id. 39967631 serviram para este fim (apresentação de documentos comprobatórios das alegações).

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil é cristalino em declarar impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", já o inciso IV protege "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Adoto entendimento de que a mencionada aplicação financeira se desnatura acaso fique demonstrado que os movimentos financeiros da poupança sejam constantes e repetitivos, de modo que se possa cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

No caso, entretanto, a nova instrução do requerimento comprova exatamente o contrário: não há movimentação que indique o uso abusivo da impenhorabilidade legal.

Os documentos juntados comprovam que os movimentos de seu extrato, apesar de numerosos, não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

De outro norte, existem poucos creditamentos de valores relevantes, denotando que os recebíveis ou se enquadram de natureza alimentar ou se destinam ao projeto beneficente citado pela executada.

Há, ainda, notícia de que a devedora recebeu auxílio emergencial do governo federal, o que advoga em seu favor, na medida em que denota sua situação de dificuldade financeira e não de mero abuso de utilização das proteções legais sobre os valores financeiros que lhe pertencem.

Por fim, a dívida atualizada até a petição id. 16108528, datada de janeiro de 2017, era de R\$ 125.484,26 e o bloqueio total é de R\$ 1.603,62, valor irrisório frente ao débito.

De rigor, portanto, é o **deferimento do desbloqueio** dos valores que foram obtidos junto ao sistema SISBAJUD (id. 38848068).

Proceda a secretária ao necessário para fins de devolução ou entrega do numerário à executada, podendo utilizar-se de ofício à CEF ou alvará, a depender da conveniência.

Cumpridas as diligências, intime-se novamente a exequente a promover a movimentação do feito.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSELINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** contra ato omissivo imputado Gerente Executivo do Inss em Bauru, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em 01/06/2020, em face da decisão administrativa que, em 07/02/2020, indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade rural, sem apreciação de mérito. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente, data a alegada afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO LOPES, CORNELIO LUIZ MARCHIZELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelos autores ALESSANDRA BRANDÃO LOPES e CORNÉLIO LUIZ MARCHIZELLI, visando à revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de irregularidades, como a capitalização de juros e a cobrança da taxa de administração.

Em sede de tutela provisória, requerem a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e autorização para que as parcelas vencidas sejam depositadas no valor de R\$ 587,47. Pedem que a ré seja compelida a abster-se de incluir nos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou, em caso de entendimento diverso, seja autorizado o depósito das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso até que se conclua o processo.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

Segundo os demandantes relataram na petição inicial, além da revisão contratual, pretendem purgar a mora e obter a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de modo a restabelecer o *status quo ante* do contrato celebrado entre as partes.

Apesar de inexistirem documentos que comprovem a existência de procedimento de consolidação da propriedade, os Autores alegam que estão em mora e trouxeram demonstrativo das prestações em atraso (id. 39939418 – pág. 9).

Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso, não há evidência de que o leilão tenha sido designado, mas, como já ressaltado, a norma em comento prevê a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Assim, como os Autores se dispuseram a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, entendo ser cabível o deferimento parcial da tutela, pois há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de consolidação da propriedade e aperfeiçoamento do leilão extrajudicial do imóvel.

Desse modo, não sendo possível, em análise de cognição sumária, determinar-se a invalidade das cláusulas contratuais, entendo ser viável o deferimento parcial da tutela, para autorizar que os Autores efetuem a purga da mora, realizando o depósito dos valores devidos.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação da mora e havendo risco de dano, tanto aos Autores quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para **SUSPENDER** o procedimento extrajudicial e **os efeitos de eventual leilão** em relação ao imóvel objeto do contrato celebrado com a Ré e para autorizar os Autores a depositarem em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, do leilão extrajudicial e de seus efeitos.

A CAIXA deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, qual o montante devido, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel e os efeitos do leilão, até o julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vencidas pelos Autores.

Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cópia dessa decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Realizado o depósito, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se o Autor para se manifestar acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Por fim, corrijo, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 166.997,34 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a determinação do artigo 292, II e §3º, do Novo CPC (“na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”). Retifique-se a autuação.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000104-88.2014.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: WALTER TOBARUELA, EVERSON TOBARUELA, EVENILDE RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA, PAULAADRIANA SANTOS TOBARUELA, MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, CARLOS AGUILAR, MODESTA GOMES AGUILAR, SANDRA REGINA AGUILAR, FRANCISCO CARLOS AGUILAR, WALTER TOBARUELA FILHO

Advogado do(a) REU: PEDRO SALES - SP91210

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) REU: JAMES GONCALVES MAXIMINO - SP355352

Advogado do(a) REU: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

DECISÃO

Petições id. 36247054 e 37284911: inicialmente, a intempestividade da contestação não induz ao indeferimento da prova, pois, ainda que possa ser caracterizada a revelia, é de se ter em conta que "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar" podendo, se em tempo, requerer provas ou outras diligências que não tenham pertinência aos fatos apontados na contestação, nos termos do artigo 349 do CPC/15 ("Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção").

Entendo que a valoração do imóvel pode ser debatida, ainda que a parte requerida seja revel, motivo suficiente para prosseguir com a perícia designada.

A intempestividade da defesa será sopesada no momento da prolação da sentença, que avaliará a resposta a destempe e as demais provas dos autos para o julgamento da lide.

Determino que a secretaria proceda ao necessário para suprir a falha de digitalização apontada pelo INCRA, transpondo, se possível, a folha 362 dos autos físicos para este processo virtual. Cumpra-se antes das demais diligências atinentes à perícia.

De outro ponto, defiro o requerimento dos réus, permitindo que, do montante depositado no id. 28015145 - Pág. 154, seja retirada a quantia necessária ao pagamento do *Expert*.

Ressalto, desde já, que o encargo recairá proporcionalmente ao montante destinado a cada réu, se os ônus sucumbenciais foram imputados a eles, eis que a prova a todos aproveitou.

Oportunamente, prossiga-se nos termos da decisão id. 28015657 (pág. 307 e f. 759 dos autos físicos).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, da contribuição destinada a terceiras entidades e do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) o valor correspondente à contribuição previdenciária descontada dos empregados. A cobrança indevida adviria da inclusão, na base de cálculo mencionada, do "INSS-retido" eis que tal verba "não é remuneração do empregado, mas, sim, uma receita da Previdência Social". Enfatiza, assim, que somente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatório. Retribuir, remunerar, é coisa distinta de compensar, indenizar. Requerer ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi postergada para a sentença, determinando-se, ainda, a notificação da autoridade impetrada e a cientificação de sua representação judicial (id. 36360371).

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito e apresentou defesa no id. 36565607. Aventou a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não é a via adequada para obter provimento normativo, de caráter declaratório genérico. Na sequência defendeu a inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 69 do STF, asseverando, ainda, inexistir previsão para a exclusão dos valores mencionados na exordial. Disse que o entendimento jurisprudencial vem se consolidando a seu favor e discorreu sobre regras para eventual compensação tributária.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade em relação às contribuições destinadas à terceiras entidades. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da CPRB, mencionando que o art. 201, § 11 da CR/88 estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Por consequência, entende que o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 fez incluir tais valores à base de cálculo da CPRB e ao SAT. Entende, também, que "o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, isto é, basta que a relação existente entre o empregado e o tomador do serviço configure vínculo de trabalho remunerado, permanente ou temporário, formalizado ou não". Dedicou tópico a esclarecer a questão atinente à responsabilidade tributária (art. 121 do CTN), enfatizando que esta técnica não retira dos valores retidos a característica de remuneração do trabalhador. Falou sobre a compensação e concluiu pedindo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Por fim, a Impetrante falou sobre as prevenções apontadas no id. 36927542.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada” (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

A propalada ilegitimidade passiva da Impetrada também não prospera.

Isso porque, “o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007” (REsp 1839490/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, publicado no DJE 19/12/2019):”.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Pede-se neste mandamus o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, SAT/RAT e ao terceiro setor) sobre verba que, na ótica da Impetrante, não representa retribuição remuneratória (a Contribuição previdenciária dos empregados).

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação a contribuição do empregado ao INSS, a verificação se tal verba deve ser deduzida da base de cálculo da contribuição social devido pelo empregador.

Além de invocar o caráter indenizatório da verba, a Impetrante pretende utilizar-se da tese fixada no Tema 69 do STF, para fazer excluir, da base de cálculo da contribuição patronal (CPRB), os valores retidos dos empregados a título de contribuição ao INSS.

Entretanto, há distinções entre a tese invocada e o caso dos autos.

É fato de todos conhecido, que o STF firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, eis que tais valores não se afiguram como faturamento ou receita da empresa.

Aqui, a pretensão é reconhecer como não sendo verba salarial os valores retidos pela empresa a título de contribuição do empregado/remunerado ao INSS.

Em verdade, o que a Impetrante pretende é fazer incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o valor líquido que paga aos empregados, ou seja, com exclusão dos tributos que o próprio empregado tem o dever de pagar a título de contribuição social.

Ocorre que a base de cálculo sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária do empregador (patronal) é o valor que a empresa efetivamente paga ao empregado, conforme previsto na Constituição Federal (art. 195) e, ainda, na Lei 8212/91.

O fato de o empregado pagar contribuições sociais não vai reduzir o valor que a empresa efetivamente remunera seus empregados. O que ocorre é apenas a retenção antecipada dos valores de contribuição social pela entidade pagadora (empregadora) e o repasse, em seguida, ao Fisco Federal.

Na linha do tempo, sem a utilização deste método, teríamos a apuração da folha de salários, o repasse pelo empregador da remuneração bruta devida por uma prestação de serviços a seu funcionário, que, a seu turno e ao final, procederá ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS.

Assim, o responsável tributário procede à mera antecipação contábil/tributária do recolhimento (retenção), o que não desnatura o valor a ser arrecadado em favor do Estado.

Pela lógica empreendida pela Impetrante, todos os tributos pagos pelo empregado na condição de contribuinte direto poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição social da empresa, o que não tem nenhum amparo legal nem constitucional.

A mera responsabilidade tributária aperfeiçoada por meio de retenção não pode ser utilizada para retirar da base de cálculo das empresas as exações mencionadas na exordial devidas pelos empregados.

Pontue-se que a base de cálculo das contribuições (folha de salários) é apurada antes do pagamento do IRRF e do INSS-empregado, pois todas as verbas repassadas aos empregados devem ser computadas.

Ademais, incidindo a CPRB sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (artigo 22 da Lei nº 8.213/91), é certo que a folha de salários contempla o montante pago a título de contribuição previdenciária do empregado.

A atuação como substituto tributário não coloca a Impetrante em condições de contribuinte direto, mas de mero arrecadador apto a desonerar-se da exação sobre montantes que, em verdade, pertencem aos trabalhadores e por mera técnica tributária devem ser retidos antes do pagamento.

Não à toa, há tipificação penal para o fato de a empresa descontar do trabalhador as contribuições previdenciárias e não repassá-las ao fisco.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga ao empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5010513-86.2019.4.03.6100 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020)

Mencione-se, ainda, que o caso dos autos não se adequa ao paradigma estabelecido no Tema 69/STF, pois o recolhimento do PIS e da COFINS incide sobre o faturamento que só é contabilizado após a venda.

Nessa esteira, temos a operação de venda, sobre ela incidência o ICMS, a apuração da receita / faturamento e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Perceba-se que, quanto ao PIS e COFINS, a base de cálculo é formada com exclusão do tributo (ICMS), ao contrário do que ocorre com a contribuição ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-72.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALG BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALG BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, ao final desta demanda, reequadrar os produtos comercializados por ela no código NCM 9021.10.10 ao invés do 9021.29.00, declarando-se a inexistência da cobrança das contribuições sociais para o PIS e a COFINS (inclusive o PIS/COFINS importação) dos últimos 5 anos, visto que a readequação reduzirá a zero a alíquota incidente sobre os implantes ósseos integráveis e seus respectivos componentes. Em sede de tutela de evidência / urgência, pretende suspender a exigibilidade da exação, até o julgamento final. Pleiteou o uso de laudo pericial técnico como prova emprestada e como elemento que reforça a verossimilhança de suas alegações. Juntou procuração e documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da defesa (id. 24996954).

Devidamente citada, a União contestou o feito aduzindo, em síntese, que a "Secretaria de Receita Federal, através das Soluções de Divergência Coana nº 7 (de 25 de novembro de 2014) e nº 11 (de 15 de dezembro de 2014), adota a classificação dos produtos na posição 9021.29.00", e que tais normativos utilizaram-se do "Sistema de Harmonização de Designação e de codificação de Mercadorias é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado numa estrutura de códigos e respectivas descrições. Sua nomenclatura foi adotada por Japão, União Europeia, e Estados Unidos da América. Atualmente a Organização Mundial de Aduanas – OMA - conta com 179 (cento e setenta e nove) países-membros". Ressalta que "não há como a classificação do referido produto recair na classificação 9021.10 – Artigos e Aparelhos ortopédicos ou para fraturas", sendo de rigor a manutenção do enquadramento 9021.29.00 – outros, tendo em vista sua exclusiva utilização para a medicina odontológica, em especial para exercer a função de raiz do dente. Ao final, além de pleitear a improcedência do pedido principal, entende inexistente os elementos aptos à concessão da tutela de evidência / urgência (id. 27590030).

A decisão id. 28620827 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido enfatizado que o laudo id. 24751817 (pág. 20) conclui pela não abrangência categórica do parafuso osseointegrável tanto na NCM 9021.29.00 como na NCM 9021.10.10. Outro laudo (id. 24751822 - pág. 3), por sua vez, relata que "outras aplicações ortopédicas (em pernas, braços, nariz, orelhas, dedos e enxertos ósseos) utilizam para sua ancoragem implantes osseointegráveis idênticos aos analisados, porém com dimensões diversas". Concluiu-se, assim, que "os itens comercializados pela ALG são direcionados para os implantes dentários e não para todas as áreas da ortopedia, como tenta fazer crer a inicial". Nesta mesma oportunidade, foi admitida a prova emprestada, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Intimada, a União apresentou a manifestação protocolada nos autos nº 500921-29.2017.4.03.6119 acerca do laudo lá elaborado (id. 24751817) e a manifestação produzida no feito nº 5002878-58.2010.404.7000 acerca do laudo constante do ids. 24751822 e 24751824, aqui utilizados como prova emprestada.

Contrapôs-se, ainda, ao laudo unilateralmente produzido pela Autora e anexado à exordial. Sobre as provas, pretendeu a juntada de documentos, em especial a sentença prolatada na demanda nº 5028293-73.2018.4.03.6100 da 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo.

A Autora apresentou sua réplica no id. 32700896. Insistiu na tese de que os parafusos osseointegráveis não são de uso exclusivo da odontologia e no incorreto enquadramento das Soluções de Divergência COANA nºs. 11/2014 e 7/2014. Citou novamente a diferença entre implante e prótese. Reitera ser o cerne da divergência a adoção de subposição diversa entre as partes, sendo que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas", no seu entender o caso é de enquadramento no item 9021.10.10 (artigos e aparelhos ortopédicos), ao invés do 9029.00 (produtos exclusivamente dentários). Repeliu as manifestações colacionadas pela União, em especial a produzida no bojo da ação nº 5028293-73.2018.4.03.6100. Disse que não há trânsito em julgado da sentença de improcedência dos referidos autos e que se trata de decisão isolada do entendimento que vem se consolidando nesta 3ª. Região (a título de exemplo, citou o acórdão prolatado na Apelação 0007691-24.2015.4.03.6110 e a monocrática do feito nº 5000921-29.2017.4.03.6119). Manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas e noticiou, também, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006653-10.2020.4.03.0000, que pendente de julgamento final, após a apreciação do pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal ter sido postergado para após a apresentação da contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do mérito, eis que ausente qualquer questão preliminar a ser apreciada.

O cerne da presente demanda está em saber qual o correto enquadramento a ser dado aos produtos importados e comercializados pela parte Autora, se no código 9021.10.10, como pretende a Requerente, ou no código 9021.29.00, como defende o Fisco.

O início da controvérsia ocorreu quando, "a Solução de Divergência (SD) nº 7/Coana, de 25 de novembro de 2014, classificou no código 9021.29.00 o 'Artigo de prótese dentária, esterilizado, próprio para ser fixado permanentemente ao osso da mandíbula, do maxilar ou ao zigomático, com vistas a suportar um dente artificial, apresentado na forma de uma peça sólida cilíndrica, de titânio, em vários diâmetros e alturas, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada, comercialmente denominado 'parafuso para implante osseointegrável'".

A análise se deu com base na descrição da consulente quanto ao produto importado "como 'parafusos para implantes osseointegrados [(para sustentação de próteses (dentes artificiais))]'". Informa, ademais, a Consulente, que o denominado 'Implante Neodent' e o 'Implante Zigmático Neodent', objetos da consulta 'visam a suportar dentes e operam como infra-estrutura que, após receber o 'componente protético Neodent, garantem a instalação da prótese dentária (dente artificial)''.

Na mesma linha, seguiu a "Solução de Divergência (SD) nº 11/Coana, de 15 de dezembro de 2014, [que] classificou no código 9021.29.00 o 'Implante osseointegrável, de titânio, esterilizado, próprio para ser utilizado exclusiva e permanentemente em próteses dentárias para suportar um dente artificial, constituído por 1) peça sólida cilíndrica, em vários diâmetros e comprimentos, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, comercialmente denominado 'parafuso para implante osseointegrável' ou 'parafuso cortical de titânio', 2) pilar transmucoso, que é o componente em contato direto com a gengiva e 3) base protética, que permite a fixação final da prótese dentária. O implante osseointegrável, de titânio, é de utilização exclusiva em Medicina Odontológica e apresenta-se acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada'" (id. 29171638 - Pág. 8-9).

Concordam as partes que a celetuna do enquadramento deve obedecer às Regras Gerais para a classificação no Sistema Harmonizado, que estão dispostas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e cuja regra 3 (RGI 3) assim dispõe:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

Tenha-se em mente, ainda, que a existência de dúvida razoável imputada à classificação não pode ser motivo para beneficiar o contribuinte, nos termos do que preconizam os artigos 108 e ss. do CTN. Assim, imprescindível que haja o exato enquadramento da hipótese para fins de adequação de alíquotas, ainda que venha a resultar maior alíquota tributária.

A título de ilustração, coteje-se primorosa lição de Ricardo Alexandre em sua 9ª. edição da obra "Direito Tributário esquematizado":

"Se houver dúvida sobre em que posição deve ser enquadrada determinada mercadoria na tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, não se pode decidir pela posição que traga menor incidência do II e do IPI tão somente por ser a interpretação mais benéfica.

A dúvida deve ser sanada utilizando-se dos diversos critérios interpretativos já estudados e a solução pode ser pela alíquota maior ou pela menor ou por qualquer outra intermediária."

Deste modo, para dirimir a questão atinente à utilização dos produtos como dentários ou ortopédicos e à sua característica de implante ou prótese, a Autora se anpara nos laudos periciais constantes dos ids. 24751817 e 24751822/24.

Do primeiro estudo, destaco os seguintes trechos:

"A partir disso, o titânio teve a ampliação da sua aplicação na área médica, sendo utilizado sob a forma de parafusos em reabilitações de fraturas, podendo ser aplicado, ainda, como partes substitutas na face, nos joelhos e quadris, mostrando a mesma eficácia que para implantes dentários. Em resumo, os implantes osseointegráveis se caracterizam por peças (parafusos) de titânio e seus complementos, que são introduzidas no osso humano para devolver a função de um elemento natural que fora perdido, através de procedimento cirúrgico sob a responsabilidade de um profissional qualificado para esta função.

(...)

Cada tipo de produto ou mercadoria tem um código correspondente no NCM, que vai determinar as alíquotas na tributação desses itens, entre outros. O NCM é uma sequência de oito dígitos composta pelos seis primeiros dígitos do SH, seguidos por mais dois dígitos que correspondem às informações exigidas nos países do Mercosul. Para elucidar possíveis dúvidas com relação à classificação de determinada mercadoria - uma vez que materialmente é impossível a itemização - são publicadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que trazem as denominações para cada código de produto correspondente.

(...)

O parafuso osseointegrável encontra-se classificado sob o código NCM 9021.29.00 atualmente. Sendo assim, vejamos as denominações associadas a cada fragmento desta estrutura:

SEÇÃO XVIII : INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.

CAPÍTULO 90: Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

POSIÇÃO 21: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

SUBPOSIÇÃO 2: Artigos e Aparelhos de Prótese Dentária.

ITEM 9: Outros.

SUBITEM 00: Outros artigos, tais como: coroas metálicas pré-fabricadas (de ouro, aço inoxidável, etc.), que se destinam a recobrir um dente natural para protegê-lo; peças de estanho fundido denominadas "barras pesadas", utilizadas para tornar mais pesadas as dentaduras e dar-lhes estabilidade; barras de aço inoxidável para reforçar dentaduras de borracha vulcanizada; enfim, diversos acessórios nitidamente reconhecíveis como artigos utilizados pelo técnico para fabricar coroas metálicas e dentaduras (suportes, anéis, pivôs, grampos, ilhoses, etc.).

Em contraponto a esta classificação, originou-se o objeto da presente contestação, uma vez que a Empresa Autora alega que seus produtos deveriam receber a codificação NCM 9021.10.10. Assim, apresentam-se a seguir as denominações associadas a cada fragmento desta mesma estrutura, conforme as NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:

(...)

SUBPOSIÇÃO 1: Artigos e Aparelhos Ortopédicos ou para Fraturas.

ITEM 0: Artigos e Aparelhos Ortopédicos.

SUBITEM 10: Os artigos e aparelhos ortopédicos são definidos na Nota 6* do presente Capítulo.

*NOTA 6: Na aceção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Esses artigos e aparelhos destinam-se:

- quer a prevenir ou a corrigir algumas deformidades físicas;
- quer a sustentar ou amparar partes do corpo após uma doença, intervenção cirúrgica ou fratura.

Entre estes artigos e aparelhos, podem citar-se:

(...)

7) Os artigos de ortodontia (ortodôncia) (aparelhos para correção, arcos, anéis, etc.) utilizados para corrigir as deformidades da arcada dentária.

(...)

Há de se noticiar ainda o uso dos implantes em outras áreas médicas. Embora as informações a respeito desta técnica não sejam tão abundantemente encontradas em uma rápida pesquisa na Internet, as mesmas estão disponíveis em segmentos específicos desta área. A seguir apresenta-se a reprodução de um encarte publicado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, acerca dos implantes extra orais para reabilitação de deformidades faciais.

(...)

4. CONCLUSÕES

Assim, a utilização de implantes para reabilitar outras partes do corpo, embora de acordo com as pesquisas realizadas seja mais recente e ainda em desenvolvimento no Brasil, configura uma realidade, que pôde ser comprovada por diversas evidências, algumas delas apresentadas no Anexo Fotográfico.

(...)

Sob esta ótica, conclui-se que o parafuso osseointegrável, por ser utilizado como sustentação às próteses, constituindo função ortopédica (relacionada às doenças e deformidades relacionadas aos elementos do aparelho locomotor, como ossos, músculos, ligamentos e articulações) deveria ser classificado com o código NCM 9021.10.10, por ser o que mais se aproxima das suas características e funcionalidades pesquisadas, observadas e constatadas nas diligências periciais.

(...)

1 - Segundo o fabricante, qual a utilização dos parafusos osseointegráveis pela Autora? O produto serve para utilização em qualquer parte do corpo?

De acordo com as informações prestadas pela Empresa Autora e verificações in loco, os parafusos osseointegráveis podem ser utilizados em qualquer parte do corpo que necessite de reabilitação, com o objetivo de devolver ao paciente as suas condições naturais, inerentes ao corpo humano saudável.

(...)

3 - Existem paraísos para utilização exclusiva na área dentária? (...)

Não existem paraísos que possam ser considerados exclusivos para a área dentária.

(...)

Através das evidências observadas, pode-se afirmar que a principal função do paraíso osseointegrável é a de amparar e sustentar partes do corpo, promovendo a reabilitação das mesmas.

(...)"

Sobre esta prova, a Fazenda foi instada e apresentou manifestação no id. 29171638. Em suma, defendeu a conclusão soluções de divergência mencionadas, frisando que "a mercadoria objeto da consulta é, de fato, o implante dentário". Concluindo, assim, que "o implante dentário permite a colocação de um dente artificial que irá substituir, funcional e esteticamente, um dente natural que não mais existe. Assim, o denominado "implante osseointegrável" é um artigo de prótese, no presente caso, de prótese dentária, com sua classificação, por força da RGI 6, no código 9021.29.00" (id. 29171638 - Pág. 10).

Da segunda perícia utilizada como prova emprestada nestes autos, cito os excertos que seguem:

"(...)

05. Outras aplicações ortopédicas (empernas, braços, nariz, orelhas, dedos e enxertos ósseos) utilizam para sua ancoragem implantes osseointegráveis idênticos aos analisados, porém com dimensões diversas.

(...)

...os produtos identificados como Implantes Osseointegráveis, produzidos à base de titânio e destinados a serem implantados no organismo humano, precisamente nos ossos dos maxilares superior e inferior ou no osso zigomático, com o objetivo de substituir a raiz do dente humano, corrigindo assim essa deformidade corporal, bem como suas partes, acessórios e complementos, são artigos ortopédicos e como tal se classificam na posição SH/NCM 9021.10.10.

(...)

Quesito 02. Referidos produtos, dado suas características essenciais, uma vez que se destinam a serem implantados no organismo humano para corrigir deformidade corporal, são considerados artigos ortopédicos?

Resposta. Sim

(...)

VI – Conclusão

12. Concluindo e reiterando, no entender deste parecerista, os produtos analisados, que integram o Catálogo de Produtos 2008 da sociedade empresária JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S/A, emanado, por ela fabricados, denominados Implantes Titamax, Implantes Alvim, Implantes Zigomático, Carga Imediata, etc., nas suas variadas formas, diâmetros e alturas, destinados a serem implantados no organismo humano, precisamente nos ossos dos maxilares superior e inferior, e no osso zigomático, com o objetivo de substituir raiz de dentes perdidos em razão de doença ou trauma (fiatura), ou em decorrência de anomalia facial ou genética, e assim corrigir essa deformidade corporal, bem como suas partes, acessórios e complementos, tais como Cones, Hexágonos, Cortical, Pilar, Munhão, Ucla, Barra, Attachment, O'ring, Cilindros, Cicatrizadores, etc., fabricados com a utilização da matéria-prima denominado titânio, **são identificados como Implantes Osseointegráveis portanto artigos ortopédicos, classificando-se, como tal, na posição 90.21.10.10, do SH/NCM."**

Sobre este laudo, a Fazenda apresentou a manifestação constante do id. 29171637. Ressaltou que o ato combatido naquele feito (solução de consulta nº 440 SRRF/9ªRF/Diana) não analisou todos os produtos mencionados pela Autora. Pós em dúvida a qualificação do Perito e articulou outros argumentos em face do estudo.

Além de tais perícias técnicas, a Autora alicerça seu pedido na diferenciação entre Prótese ("Dispositivo ou aparelho que tem por fim substituir um órgão de que se faz ablação ou amputação parcial ou total ou melhorar uma função") e Implante ("material retirado do próprio indivíduo, de outrem ou artificialmente elaborado que é inserido ou enxertado em uma estrutura orgânica, de modo a fazer parte integrante dela").

Pois bem. Em uma análise mais acurada da difícil situação deduzida, com olhar mais atento aos meandros das utilizações dos produtos citados na exordial bem como as características próprias, entendo que, ao contrário do que decidido em sede de tutela, há elementos para a procedência da demanda.

A prova robusta trazida com a exordial, além de produzida em demandas judiciais por peritos nomeados e, por conseguinte, imparciais, foi devidamente cotejada pelas partes que ocupam os polos desta ação, com defesa apresentada pela União e oportunidade de complementações, as quais foram dispensadas.

Num cotejo da totalidade do laudo id. 24751817 (pág. 20) e das demais provas carreadas nos autos, a menção de que a "NCM 9021.29.00 - Artigos e Aparelhos de Prótese Dentária, sendo que as especificações apresentadas não abrangem diretamente o paraíso osseointegrável; NCM 9021.10.10 - Artigos e Aparelhos Ortopédicos ou para Fraturas, sendo que as especificações apresentadas TAMBÉM não abrangem categoricamente o paraíso osseointegrável" advoga em favor da Autora.

É inegável a ampliação da utilização de tais materiais médico-odontológicos em áreas diversas da implantologia. Assim, prosseguindo o raciocínio, mesmo que a Autora, inicialmente, tenha se dedicado à "atender às necessidades da Implantodontia moderna", os elementos probantes do feito denotam ampliação da gama de utilizações de seus produtos.

O fato de que "outras aplicações ortopédicas (em pernas, braços, nariz, orelhas, dedos e enxertos ósseos) utilizam para sua ancoragem implantes osseointegráveis idênticos aos analisados, porém com dimensões diversas" e que "os implantes objeto deste parecer técnico são fabricados com precisão dimensional micrométrica", mencionada no laudo id. 24751822 (pág. 3), reforça, agora, com a análise exauriente da matéria, que as peças mencionadas no catálogo acostado à inicial podem atender a outras áreas da saúde que não só a odontologia.

Não bastasse isso, entendo que a Autora tem razão, eis que a própria utilização como implante mandibular base para a prótese dentária, deve ser encarada como material ortopédico, vez que serve para complementar (ou substituir, enxertar etc.) o osso que, por um motivo ou outro, encontra-se ausente ou danificado.

Desto modo, os paraísos osseointegráveis não se confundem com "artigos de prótese dentária", estes sim, "destinados a substituir no todo ou em parte um órgão defeituoso, buscando simular tal órgão", o que afasta a conclusão da Receita sobre "o implante dentário [permitir] a colocação de um dente artificial que irá substituir, funcional e esteticamente, um dente natural que não mais existe. Assim, o denominado 'implante osseointegrável' é um artigo de prótese, no presente caso, de prótese dentária, com sua classificação, por força da RGI 6, no código 9021.29.00" (id. 29171638 - Pág. 10).

Por fim, sendo patente a divergência jurisprudencial a respeito do tema, destaco e anuo com o pensamento de que "os produtos comercializados pela autora não se destinam ao uso exclusivo no âmbito dos implantes dentários, estando bem explicitado o leque de possíveis utilizações para os implantes osseointegráveis, que não se limitam ao âmbito odontológico. Com efeito, cuida-se o implante osseointegrável de peça de titânio cirurgicamente colocada no interior do osso da mandíbula ou do maxilar superior, funcionando como raiz do dente, e sobre ele é colocado o dente artificial, este sim a prótese dentária, enquanto aquele se trata de aparelho ortopédico que visa à correção de uma deformidade do corpo humano." (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2284229 / SP 0007691-24.2015.4.03.6110; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 23.01.2019; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 [DATA:30/01/2019](#)).

Interpretando-se, pois, as normas supra citadas, a NCM 90.21.10.10 é a hipótese tributária que melhor enquadra os produtos em debate.

Em relação à compensação ou restituição, a Autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação/restituição deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de reenquadrar os paraísos osseointegráveis e seus respectivos componentes na NCM 90.21.10.10 e, por consequência, declarar que as contribuições sociais ao PIS/COFINS e do PIS/COFINS-Importação decorrentes das operações com tais produtos devem pautar-se pelo regramento dado ao respectivo item, inclusive no que concerne à alíquota zero.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito), inclusive os recolhidos após o ajuizamento desta demanda, serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. Ao final, a parte ativa poderá optar pela compensação ou repetição do indébito.

A divergência jurisprudencial é suficiente para afastar o *funus boni iuris* apto à concessão da antecipação da tutela, que se mantém indeferida.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe total de 10% sobre o valor atualizado da condenação, em favor da Autora.

Custas pela União, que deverá reembolsar a Autora, em caso de recolhimento.

Sentença que se sujeita à remessa necessária.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso, devendo, inclusive, ser encaminhada ao TRF da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a Impetrante e a União para se manifestarem sobre o requerimento formulado pelo SESI/SENAI (id. 40157485), consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos à imediata conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: MORATHI CONFECÇÕES LTDA - ME

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.071.83, atualizada até 20/07/2020

DESPACHO MANDADO JUDICIAL – SM01

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de **MORATHI CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.446.194/0001-53, com endereço na Avenida Ouro Fino, n. 1.100, Bairro Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos/SP, CEP 12.233-400 (escritorioassistec@uol.com.br), fone: (12) 3662-5294, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O mandado segue instruído com a cópia integral do feito, podendo ser consultada por meio do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4396E06DA>

Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBC T acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5002546-29.2020.4.03.6108

REQUERENTE: RUI ADALBERTO MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz o Autor que o INSS não reconheceu o tempo necessário à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, considerando, ainda, que o Autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo econômico.

Por esse motivo, entendo que o rito adequado para o processamento da demanda é o Procedimento Comum Ordinário. **Altere-se a classe processual.**

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ato contínuo, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de citação, via Sistema PJe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-89.2019.4.03.6108

AUTOR: EDMUNDO MORENO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009422-71.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURENCO ANGELO SPARAPAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nota que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal postura pode caracterizar, eventualmente, a infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 33407472, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intime-se tão somente via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0011635-21.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES - SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

DESPACHO

Em atenção às f. 34 e 36 do documento Id 19723445, ao pedido de desistência da execução e à sentença Id 27996941, noto que a exequente, ao ingressar com esta execução, recolheu o valor das custas em código diverso da receita.

Logo, intime-se a CEF para efetuar o recolhimento das custas processuais finais e de forma integral, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Fica autorizado, após cumprido o ato, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial no processo físico, desde que originais, com exceção do instrumento procuratório, independentemente da substituição por cópia naqueles autos, pois já digitalizados no processo eletrônico.

Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência (ativos ou com baixa- digitalizados), a fim de realizar o desentranhamento e entrega dos documentos à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se ciência à exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Com a entrega, certifique-se.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das providências adotadas pelo Juízo para o levantamento da penhora da parte ideal de 16,666%, da sua propriedade do imóvel de matrícula n. 102.467, do 2º CRI de Bauru.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002997-52.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO GONCALVES

DESPACHO

Em tempo, considerando que o exequente apresentou os cálculos de liquidação, tomo sem efeito o despacho que ordenou ao INSS o cumprimento do julgado por meio da execução invertida.

Fica o réu intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos constantes do ID 40160715.

Não sobre vindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, à conclusão.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRISA JULIANA JACOMINE PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da UNIESP S.A. – (ID 40258736 e documentos)

BAURU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROSELI BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39042971, PARCIAL:

“(…) Após, intem-se os réus para a mesma finalidade (especificação de provas).

Abra-se vista às partes, ainda, sobre o encaminhamento do caderno processual para uma das Varas Cíveis de Bauru, em atendimento à decisão Id 27431321.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento dos autos, voltem-me para prolação de sentença.

Int.”

BAURU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31199716, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se o RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-13.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de débito lançada no PAF nº 13830.000266/2005-44 por suposta nulidade de decisão administrativa que determinou o lançamento do débito, mesmo existindo saldo de compensações suficientes a fazer frente ao débito.

O feito foi ajuizado na Subseção Judiciária de Marília que, tendo em vista a extinção da Delegacia Federal naquela municipalidade declinou da competência para Bauru.

Recebido os autos nesta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que não há o necessário recolhimento das custas processuais (vide ids. 39309497 e 40272194).

Intime a impetrante para que proceda ao pagamento devido no prazo de 10 (dez) dias.

Sanado o vício, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-47.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, visando ao anulação do Auto de Infração nº 15165-721567/2019-26, em razão da existência da prescrição e decadência ou que a autuação fiscal seja cancelada em virtude da ilegalidade na aplicação da alíquota de 10,65% sobre a COFINS-importação, cuja situação torna a cobrança ilícida, incerta e consequentemente, inexigível.

A apreciação da liminar foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (id. 38629410).

A UNIÃO requereu o ingresso no feito (id. 39133143).

Notificada, a Autoridade Impetrada alegou a ilegitimidade passiva, pois não tem competência para anular lançamento efetuado por outra autoridade tributária, no caso, pela Autoridade que chefia a Alfândega de Curitiba-PR (id. 39274014).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado para se manifestar sobre a alegação da autoridade impetrada, a Impetrante deixou o prazo transcorrer sem resposta (id. 39519889).

Em seguida, veio aos autos a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, para determinar a análise, pelo juízo de origem, de eventual suspensão da exigibilidade (id. 40138585).

Peticionou a Impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o polo passivo, com a inclusão do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e argumentou a competência deste juízo para o feito, tendo em vista o atual posicionamento jurisprudencial sobre a possibilidade de processamento do Mandado de Segurança no domicílio da Impetrante. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santos/SP (id. 40203575).

É o que basta relatar. DECIDO.

Pretende a Impetrante anular o auto de infração lavrado pela fiscalização federal da Alfândega de Curitiba-PR, aduzindo a ocorrência da prescrição ou decadência do crédito tributário apurado, além de outras ilegalidades.

A Impetrante foi devidamente intimada sobre a alegação de ilegitimidade passiva, bem como para que promovesse, eventualmente, a emenda da inicial, e requereu a inclusão no polo passivo do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos.

De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, a parte pode impetrar mandado de segurança contra entidades federais no juízo de seu domicílio ou naquele que tem jurisdição sobre a Autoridade Coatora. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019)

O ato impugnado (auto de infração) foi inicialmente lavrado pela Alfândega de Curitiba e o processo administrativo correu perante aquela Superintendência da Receita Federal da 9ª Região - Curitiba/PR (id. 38578832).

Ocorre que, após a finalização do processo administrativo, com a lavratura do auto de infração, e constituição do crédito tributário, o processo administrativo foi encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP para as demais providências, conforme se verifica no despacho proferido à f. 1055 do processo administrativo (ID 38578832):

"DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Tendo em vista a ciência do auto de infração na data de 10/10/2019, à fl. 1054, encaminhe-se o presente processo para a unidade de gestão do crédito tributário de jurisdição do interessado (Sacat/DRFBauru), nos termos do art. 270, § 7º, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, para acompanhamento e demais providências cabíveis"

E, considerando que a Impetrante está a questionar aspectos jurídicos objetivos o crédito tributário (prescrição e decadência), estando agora o processo administrativo sob a competência da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, entendo que a autoridade impetrada neste município pode / deve figurar no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pedido propriamente dito, vejo que a parte impetrante perdeu o prazo para a impetração do mandado de segurança com a finalidade de anular o auto de infração em debate.

Com efeito, consta à f. 1054 do processo administrativo (ID 38578832) um *"TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO"*, estando ali certificado que *"O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 10/10/2019..."*.

Face a essa inércia da empresa Impetrante, à f. 1056 do referido PA (ID 38578832) foi lavrado o correspondente TERMO DE REVELIA, como seguinte teor:

"Ref.: Termo de Revelia - Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30(trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972)".

Estes documentos evidenciam claramente que a empresa Impetrante perdeu o direito de postular a anulação do auto de infração pela via do mandado de segurança, uma vez que foi regularmente intimada do resultado final do processo administrativo fiscal em 10/10/2019 - sem apresentar recurso administrativo - e somente impetrou o presente *Writ* em 14/09/2020, ou seja, mais de um depois da ciência do ato questionado.

Não há a menor dúvida, portanto, de que o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, com o fim anular a medida administrativa adotada pelo Fisco Federal, foi amplamente ultrapassado (art. 23 da Lei 12.016/2009), devendo o processo ser extinto sem apreciação do pedido propriamente dito.

Isso não significa que a parte não possa questionar judicialmente o auto de infração, mas não poderá fazê-lo por mandado de segurança. Cabe-lhe aforar, querendo, outra medida prevista na legislação processual civil.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI N. 1533/51, ART. 18) NÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. SOMENTE A DECADENCIA DO PRÓPRIO DIREITO MATERIAL E QUE FARIA INCIDIR O ART. 269, IV DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 93.04.32230-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - PLENÁRIO, DJ 03/08/1994 PÁGINA:41159.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. SUBOFICIAL DA MARINHA. IMPUGNAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO-DE-FRAGATA, COM PROVENTOS DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, insurgindo-se o impetrante contra ato de efeito concreto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias terá início a partir do momento em que dele houver tido conhecimento. Nesse sentido: RMS 32.860/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/5/11; MS 11.330/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 1º/4/11. 2. No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado em 13/4/11, contra a Portaria/MJ 771, de 5/5/10, que lhe reconheceu o direito à promoção à graduação de Suboficial, sob o argumento de que faria jus à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra. Decadência configurada. 3. Extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandado de segurança. Agravo regimental do impetrante prejudicado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 16553 2011.00.79472-1, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2012.)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela impetrada e, no mais, reconheço a decadência para impetração do mandado de segurança, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009, sem apreciação, contudo, do mérito do direito material.

Custas pela Impetrante. Indevidos honorários advocatícios.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Ciência ao MPF.

Dê-se ciência ao relator para o agravo de instrumento do teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001010-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHADOR MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE FARAH - SP152644

DESPACHO

Diante da certidão de ID 40212500 e uma vez que já houve a digitalização dos autos, intime-se a embargante para que proceda a inserção do conteúdo dos documentos dos CDs de fls. 88 e 257 dos autos físicos no prazo de dez dias.

Após, intime-se a embargada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, remetam-se os autos à instância superior, arquivando-se os autos físicos após a certificação de distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003915-22.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Diante da certidão de ID 40215545 e uma vez que já houve a digitalização dos autos, intime-se a embargante para que proceda a inserção do conteúdo dos documentos dos CDs de fls. 79 e 173 dos autos físicos no prazo de dez dias.

Após, intime-se a embargada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, remetam-se os autos à instância superior, arquivando-se os autos físicos após a certificação de distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002354-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5000497-15.2020.4.03.6108.

Efetuada o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata, recebo estes embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da LEF e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão apropriados pelo credor, ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo da ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Defiro a suspensão do registro no Cadin, pois verificado o adimplemento das exigências legais, no caso, o depósito do valor integral do débito e o ajuizamento de ação como objetivo de discutir a dívida (art. 7º da Lei 10.522/02).

Quanto aos demais cadastros de inadimplentes, estes não derivam de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria das entidades de proteção ao crédito, de modo que caberá à embargante diligenciar diretamente junto aos respectivos órgãos, no intuito de comprovar a hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Quanto ao pedido de ID 39608005, de rigor que a embargante formule o pedido de certidão diretamente nos autos da execução fiscal nº 5000497-15.2020.4.03.6108, colacionando a respectiva guia de recolhimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MATHEUS DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA RAMOS - SP345640

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, a fim de avaliar a existência de justificativa para a alegada mora da Administração.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Para análise do pedido de concessão da justiça gratuita, promova o impetrante a juntada aos autos da declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20101315311702500000036302967
PROCURAÇÃO	Procuração	20101315311708400000036303456
RG	Outros Documentos	20101315311717100000036303467
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Outros Documentos	20101315311722000000036303471

comprovante (3)	Outros Documentos	2010131531172700000036303861
relatório (7)	Outros Documentos	2010131531173160000036303876
RECURSO ADMINISTRATIVO INSS - MATHEUS BPC	Outros Documentos	2010131531173900000036304038
Certidão	Certidão	2010141355414410000036360924
Custas	Certidão	2010142156086700000036406840

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005125-21.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBEO-CENTRO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME, SUSY MORAIS CAMPOS, LUIZ FERNANDO BUSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela coexecutada Susy Moraes Campos (ID 39374790 - fls. 99/109) pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou a impugnação de ID n. 39374799).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O feito foi distribuído em 23/06/2009, para cobrança das CDA's 36.115.328-7 e 36.115.329-5, ambas inscritas em dívida ativa em 24/12/2008, referentes a débitos de 13/2005 a 05/2007.

Despacho inicial, determinando a citação da empresa executada, proferido em 01/10/2009.

Citação efetivada em 14/06/2012.

Exequente requereu a inclusão dos sócios em 14/01/2015, pedido este indeferido em 11/02/2016.

Exequente agravou da decisão em 31/03/2016, pedido ao qual foi dado provimento em 23/05/2016.

Determinado a inclusão dos sócios em 26/04/2018.

Manifestação da sócia, apresentando exceção de pré-executividade em 08/03/2019.

Juntada do comprovante de citação (A. R.) em 28/03/2019, com a data de recebimento pela coexecutada em 15/02/2019.

Conforme se observa na descrição dos fatos acima, em momento algum houve suspensão do processo ou manifesta inércia da exequente por qualquer período. Os lapsos de tempo ocorridos decorrem de atrasos imputados ao próprio Poder Judiciário.

Entre todos os atos praticados no presente feito, desde o despacho inicial, que interrompeu o prazo prescricional, não ocorreu inércia da exequente ou paralisação do feito por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, o que configuraria a prescrição intercorrente.

Ante todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Preclusa a presente decisão, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002553-21.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pascano Materiais para Construções Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP** e da **União**, em que postula liminarmente “*que a Impetrante e suas filiais possam se apropriar dos créditos referentes a não cumulatividade do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidente em suas aquisições de mercadorias para revenda, em respeito aos princípios da não cumulatividade, do não confisco e da capacidade contributiva, bem como, a legislação ordinária pertinente à matéria conforme exposto na inicial.*”

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, o contribuinte não tem direito ao creditamento dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

A própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída, que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.

Não ocorre, portanto, a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.

Não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça os Tribunais Regionais Federais tem acolhido esse entendimento:

(...)

4. O valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que “**Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.**” Precedentes: REsp. n. 1.456.648 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016 – AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: “**A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003**” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).” – AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF – 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF – 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, ED 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, julg. 30 de maio de 2019. (grifo nosso)

Desse modo, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, **servindo a presente de Ofício.**

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias.

Sobre o objeto desta ação há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000 (tema: reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST), cabendo, portanto, aguardar-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova-se o cadastro das filiais no sistema processual, devendo a impetrante apresentar os CNPJ's no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20101316545170600000036308035
Doc. 03 CNAE	Documento Comprobatório	20101316545242000000036308669
Doc. 05 NF 788339 TELA BASE DE CALCULO	Documento Comprobatório	20101316545286500000036308903
Doc. 05 NF 788339 TELA CONTABILIZAÇÃO	Documento Comprobatório	20101316545296000000036308911
Doc. 05 NF 788339 TELARAZÃO CONTABIL	Documento Comprobatório	20101316545308900000036308920
Certidão	Certidão	20101318385288900000036324158
Custas	Custas	20101414144041500000036363203
Custas processuais	Custas	20101414144047300000036363663
Custas	Certidão	20101421532159800000036406434

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-66.2020.4.03.6108

AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, FERNANDA SILVA DUALIBI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fernanda Silva Dualbi e Douglas Eduardo Dualbi em face da Caixa Econômica Federal, em que postulam, em sede de tutela de urgência, a atribuição de efeito suspensivo à consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n.º 21.773 no 1º CRI de Bauru, objeto do contrato 155552927257.

Como causa de pedir afirmam não ter obtido as informações do montante do débito em atraso, bem como buscam a substituição do bem em garantia, por se tratar de único imóvel de titularidade da autora Fernanda, onde reside com a sua filha, porém, sem êxito junto à CEF.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A propositura da ação n.º 5002550-66.2020.4.03.6108 não obsta o prosseguimento desta, pois o pedido formulado nesta é mais amplo que o de natureza cautelar objeto daqueles autos, nos quais os autores postularam desistência.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou emergência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Infere-se do Registro 6 da matrícula do imóvel que Douglas Eduardo Dualbi e Fernanda Silva Dualbi firmaram **instrumento particular de mútuo de dinheiro**, condicionado com obrigações e alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (Id 40102520 - Pág. 3).

Notificados a regularizar o débito que, em 31/07/2020, perfazia o valor de R\$ 71.909,12 (Id 40102530), não efetuaram o pagamento.

Os autores não negam a inadimplência. Apenas afirmam na inicial não terem obtido informações acerca do montante das parcelas vencidas e também o insucesso na tentativa de substituição da garantia do contrato.

A inadimplência acarreta a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente financeiro, na forma do art. 26, § 7º, da Lei 9.514/97.

Os autores não fizeram prova da consolidação da propriedade em favor da CEF, nem trouxeram a íntegra do procedimento administrativo.

Não se infere, dos autos, o propósito de pagar, ainda que em atraso, a dívida vencida.

O imóvel objeto da lide, a princípio, não está albergado pela proteção ao bem de família, na esteira do atual entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.559.348 - DF, de que "(...) Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais (...)." (julgado em 18.06.2019, Rel. Luis Felipe Salomão).

Todavia, ao que parece, foi oferecido bem imóvel em substituição, que permitiria assegurar à credora o recebimento do seu crédito, de modo menos gravoso aos devedores.

Ante o exposto, e inclusive a fim de permitir eventual transação, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para suspender todos os efeitos decorrentes da mora, inclusive de eventual consolidação da propriedade imobiliária.

Indefiro a concessão da gratuidade judiciária, diante das atividades desempenhadas pelos autores e do valor do imóvel oferecido em alienação fiduciária, que denota a possibilidade de arcarem com as custas do processo e honorários advocatícios, afastando a presunção relativa de veracidade das declarações de hipossuficiência econômica por eles firmadas.

Promovam os autores a adequação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e recolham as custas do processo, no prazo de 15 dias.

Distribua-se por dependência ao feito n.º 5002550-66.2020.4.03.6108, em também tramita neste juízo.

Cumpridas as determinações, cite-se e intime-se a ré.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia 22/10/2020, às 11h00min, a qual se dará por videoconferência, por meio do endereço videoconf.trf3.jus.br, ID 80079. Eventuais dúvidas sobre acesso deverão ser dirigidas à secretária deste juízo, pelo e-mail - bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

A análise de eventual litispendência parcial e do cumprimento do disposto no art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil ficará postergada para após o desfecho dos autos 5002550-66.2020.4.03.6108 (pendente de regularização da representação processual para homologação do pedido de desistência).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20101314243612600000036292931
Inicial - consolidação propriedade	Petição inicial - PDF	20101314243619300000036292994
PROCURAÇÃO DOUGLAS E FERNANDAS	Procuração	20101314243655200000036292997
DECLARAÇÃO	Outros Documentos	20101314243665200000036292999
RG DOUGLAS	Outros Documentos	20101314243676900000036293006
CNH FERNANDA	Outros Documentos	20101314243691500000036293009
doc. 01 - contrato	Outros Documentos	20101314243702700000036295558
doc. 02 - escritura imóvel alienado	Outros Documentos	20101314243731200000036295568
doc. 03 - intimação purga da mora	Outros Documentos	20101314243758100000036295577
doc. 04 - certidão de nascimento	Outros Documentos	20101314243769700000036295581
doc. 05 - Alphaville1 - Promessa de venda e compra	Outros Documentos	20101314243776000000036295748
doc. 05 - Alphaville2 - Termo de quitação	Outros Documentos	20101314243798500000036295754
doc. 05 - Alphaville3 - Matrícula	Outros Documentos	20101314243804200000036295760
doc. 06 - cobrança atual - CEF	Outros Documentos	20101314243813600000036295766
doc. 07 - declaração Fernanda	Outros Documentos	20101314243818700000036295773
doc. 07 - Imposto de renda - Fernanda Dualbi	Outros Documentos	20101314243824500000036295776

Certidão	Certidão	2010131614518180000036308775
Custas	Certidão	2010132135312640000036333555

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001625-70.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TARCILA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 40004872 - Requer a impetrante sejam adotadas medidas de caráter coercitivo visando à efetivação da determinação contida na sentença.

Pela sentença foi concedida a segurança para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que apreciasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento do benefício de salário maternidade urbano n.º 80/196.864.675-0, protocolizado em 16 de janeiro de 2020.

O requerimento foi analisado e indeferido (Id 38374252).

Houve, portanto, o cumprimento da decisão liminar, confirmada na sentença, pela autoridade impetrada.

A insatisfação da impetrante com o conteúdo da decisão indeferitória, objeto do recurso interposto em 10/08/2020 (Id 40004887), extrapola o objeto deste mandado de segurança.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002041-38.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640, PRISCILA RIBEIRO - SP380558, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretaria a inclusão dos advogados nomeados no ID 37114291, no cadastro do polo ativo.

Quanto aos requerimentos do embargante (ID 37961803 e 38054484), esclareço que a oferta de bem para garantia do juízo deve ser feita na execução fiscal, e não nos embargos. Ainda, o arresto efetivado no feito em curso pela 3ª Vara Federal, obviamente, não produz efeitos no presente.

Ante os esclarecimentos acima, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o embargante regularize a oferta de bem em garantia na execução fiscal 5000820-54.2019.4.03.6108.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40234710: por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento da integralidade do valor executado, em 15 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-84.2020.4.03.6108

AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002427-68.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, para que se manifeste, expressamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ID 40233094 e ss., no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada, através do advogado Dr. ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO OAB/SP – OAB/SP 92.169, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social e procuração, em 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazos supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito. Fica a exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40156665: Defiro o requerido pela exequente.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-41.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação contida no ID 38783547, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de possível ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV, do CPC).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-53.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40232768 e ss.: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40196559: indefiro o requerido.

Não se tratando de execução de título judicial e dispondo o exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005834-12.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246, AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLYRIOS - SP302509

EMBARGADO: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-06.2018.4.03.6108
AUTOR: AMAURI JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-84.2020.4.03.6108
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASERTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-37.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a deliberação do despacho ID 40102848.

Verifica-se que a CEF realizou depósito para garantia do juízo, e não para pagamento (guia de depósito em garantia - ID 39146003).

Realizado depósito em garantia, inicia-se o prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16, da LEF.

Assim, em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001604-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo EXECUTADO, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes, ainda, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-97.2020.4.03.6108

AUTOR: ANITO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: Rua Júlio de Mesquita Filho, 1031, - de Quadra 9 ao fim, Jardim Panorama, BAURU - SP - CEP: 17011-137

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula o autor Anito Rinaldi em face da União, em sede de tutela de urgência, a habilitação para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese o valor atribuído à causa se enquadre na competência do Juizado Especial Federal, diante do óbice previsto no art. 3º, III, da Lei 10.259/01 (impugnação de ato administrativo que negou a concessão do seguro-desemprego), reconheço a competência deste juízo para a lide.

Colhe-se dos autos que o benefício foi indeferido em virtude de renda própria - sócio da empresa inscrita no CNPJ: 38.919.981/0001-48., desde 11/06/1990 (Id 39983774).

O autor exibiu Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, referente ao ano de 2015, entregue em 17/08/2020, na qual declarou que durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, permaneceu sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (Id 39983775).

A prova é insuficiente a comprovar a inexistência de rendimento no período, posto fundar-se em mera declaração do próprio demandante.

A existência de outra fonte de renda constitui questão de fato. Assim, saber se apenas o enquadramento do autor como sócio de pessoa jurídica foi o motivo do indeferimento do seguro-desemprego depende, também, da oitiva da ré.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Defiro em favor do autor a gratuidade judiciária. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2010082138518520000036189894
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento	2010082138519020000036189898
Doc-0001-Petição Inicial	Petição inicial - PDF	2010082138519500000036189900
Doc-0002-Procuração	Procuração	2010082138520230000036189901
Doc-0003-Declaração de Hipossuficiência	Documento Comprobatório	2010082138520730000036189904
Doc-0004-Comprovante de Residência	Documento Comprobatório	2010082138521220000036189905
Doc-0005-Documento Pessoal	Documento Comprobatório	2010082138521740000036189906
Doc-0006-Carteira de Trabalho	Documento Comprobatório	2010082138522190000036189908
Doc-0008-Indeferimento	Documento Comprobatório	2010082138522810000036189909
Doc-0009-DSPJ 2015	Documento Comprobatório	2010082138523380000036189910
Doc-0010-DC/TF 2016	Documento Comprobatório	2010082138523830000036189911
Certidão	Certidão	2010091510010850000036222427
Custas	Certidão	2010091632137370000036232332

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004303-56.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado no ID 40143951, esclareça o advogado subscritor da petição ID 40125030, no prazo de 05 dias, sob pena de não se considerar válida a comunicação de renúncia ao mandante.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SPI61990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39434915: Mantenho a decisão agravada pelo INSS, ID 36294254, que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação e apuração do valor remanescente a ser requisitado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5026950-38.2020.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008595-26.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI - SP136193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie o pagamento do saldo remanescente da presente execução, no valor de R\$ 36,31, atualizado até OUTUBRO/2020, diretamente junto ao exequente, ou através de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-98.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO - SP231522, GERALDO MARIM VIDEIRA - SP44850

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40307508: Manifeste-se EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, sobre o acordo ali referido e, se for o caso, informe o prazo para o sobrestamento do feito.

Havendo anuência da ECT e informado o prazo para o sobrestamento, sobresteja-se o feito, devendo as partes notificarem nos autos, o desfecho do referido acordo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-24.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECCOES MARINES MACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40155762: Defiro o requerido pela exequente.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-08.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MULTSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40233811: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de penhora aobre o bem móvel **VW/GOL 1.0 GIV, ANO 2013/2014, PLACA: FLE2371**, pois pela sua própria natureza, à evidência, este juízo entende que, igualmente aos demais veículos obtidos na pesquisa ao Renajud, dispõe de praticamente nulo interesse negocial, ao menos para o fim que se destina a presente ação judicial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Assim, em igual prazo, fica a exequente intimada para que comprove a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, bem como se manifeste, expressamente, acerca do levantamento das aludidas penhoras.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011099-78.2005.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: GILNEY PEREIRA DE ASSIS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Como resultado da pesquisa no sistema INFOJUD (ID 40320547 e ss.), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-37.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-04.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ROBERTO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fundamental, quanto ao exame da liminar, a notificação da autoridade impetrada até esta 6ª feira, dia 16/10/2020, para prestação das informações no prazo legal, notadamente quanto ao processamento do recurso interposto em esfera administrativa.

Concluso o feito na 3ª feira, dia 03/11/2020.

Após a notificação da autoridade impetrada, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante atual de renda total auferida, para fins de análise do pedido de Gratuidade.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011283-05.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT BAURU PRODUCOES COM SUPRIM P/ FILMAGENS LTDA - ME, JEFERSON PATRICIO PROSPERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011284-87.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT BAURU PRODUCOES COM SUPRIM P/ FILMAGENS LTDA - ME, JEFERSON PATRICIO PROSPERO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011321-17.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT BAURU PRODUCOES COM SUPRIM P/ FILMAGENS LTDA - ME, JEFERSON PATRICIO PROSPERO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000482-64.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-71.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000749-79.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JULIANA LUZIA MORIJO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001222-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010958-88.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003507-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA DA SILVA LAVADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000581-34.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012628-06.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-69.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004087-71.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITTOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL - SP137546

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001534-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BOISAFRAAGROPECUARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001226-68.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: OLGA DE CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-19.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001552-28.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROGER NEVES LOUZADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002574-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002254-08.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003210-24.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIC - MOVIMENTACOES DE CARGAS LTDA - ME, LISANDRA CRISTINA DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 119/1748

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003688-32.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELISARIO REPRESENTACAO COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010857-56.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & CARDOZO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA, VALDENEIS GOMES, ELAINE APARECIDA CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ROSSETO - SP69934

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ROSSETO - SP69934

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ROSSETO - SP69934

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009330-25.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCEL NEVES LOUZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PIELLUSCH RIBAS - SP262011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que foram conferidos os dados de autuação do presente feito, nesta data.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008927-37.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA, WASHINGTON LUIS MOTTA VIEIRA, LUCY MOTTA, RUBENS VIEIRA, MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004575-16.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIR CUNHA DA SILVA BAURU - EPP, AGUINALDO CAMPOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004438-97.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMO PAMPADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010875-77.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAPHSET SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-08.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340, PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ - SP28980

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002272-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ORTEGA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-45.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA GOZZO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003534-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDECI MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003213-08.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005138-20.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004873-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005499-61.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALARMAX EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007146-77.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, JAIME ELORZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031, ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031, ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003563-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MEGA IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009669-18.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TERTULIANO PAULO - SP121530

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-65.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA, ROGERIO CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011007-03.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUGAR-CANE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NELSON DOS SANTOS, CESAR BORGES DE SOUZA, SANDRA MARA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003582-36.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO BOLDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002731-86.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REU: DENIS RICARDO FLAUZINO, MARIA CRISTINA DOMINGOS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ haver expedido nova carta de intimação para o réu Denis Ricardo Flauzino e Maria Cristina Domingos, intimando-os para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo, bem como intimando o celular/whatsapp institucional da Central de Conciliação de Franca.

CERTIFICO MAIS, que até a presente data a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o cumprimento do acordo, conforme determinado no r. despacho (evento 38212759).

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-74.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEIDES MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e proceda à correção da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida com omissão (data do pedido de correção: 05/02/2020).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do art. 37, caput da Constituição Federal e Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI”.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs:

“CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior; que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RTV. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIOMNIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, §2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. É em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por a aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a correção de Certidão de Tempo de contribuição emitida com omissão.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido de correção da Certidão de Tempo de Contribuição em 05/02/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautela mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000604-08.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FABIANA PESSINI PINTO

Advogado do(a) REU: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo (ID. 33387031 e ID. 33559661) homologo o cálculo de ID. 24740323 – Pág. 173/179, no valor total de **R\$ 3.020,54 (três mil, vinte reais e cinquenta e quatro centavos)** atualizado até fevereiro de 2015, sendo **R\$ 2.020,54 (dois mil, vinte reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios.**

Traslade-se cópia deste despacho, dos cálculos (ID. 24740323 – Pág. 173/179), da sentença (ID. 24740323 – Pág. 70/72), de todas as decisões posteriores (ID. 24740323 – Pág. 91/98, 108/114, 131/134, 165 e 169) e da certidão de trânsito em julgado (ID. 24740323 – Pág. 169) para a execução embargada nos autos principais nº 0004332-33.2010.4.03.6113.

Tendo em vista o julgado nestes autos proferido, expeça-se, nos autos principais, a requisição do pagamento.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado já estão computados nos cálculos homologados.

Assim pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração de classe da ação principal para 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES – TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos se necessário.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos principais sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Após o traslado das cópias, conforme acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa, mediante o desapensamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO NEVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35582737:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WILSON DONISETE LUCINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA, em embargos de declaração.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON DONISETE LUCINDO**, por meio do qual pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

Ao cabo do processado, foi proferida sentença para conceder a ordem, cujo dispositivo foi o seguinte (id 35009307):

(...)

*ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do recurso interposto pela parte impetrante, no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.*

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

Contra a sentença o INSS opôs embargos de declaração, nos quais alegou a existência de contradição. Refêrido recurso foi assim fundamentado:

(...)

No entanto, no caso em tela já houve decisão administrativa do INSS local, indeferindo o benefício postulado.

Com efeito, a autoridade impetrada já havia informado no id 30013631 que em 23/03/2020 o recurso administrativo do impetrante já havia sido encaminhado ao órgão responsável pelo seu julgamento, qual seja o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS.

Ora, não cabe à autoridade impetrada o julgamento do recurso, mas apenas a sua instrução e encaminhando ao CRPS. Em outras palavras, não compete à autoridade impetrada a finalização da análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

O que está pendente de análise é o recurso interposto.

Por isso, não obstante o entendimento adotado em juízo, há contradição no julgado, pois foi determinado que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, proceda a finalização da análise do recurso administrativo da impetrante, atividade esta que não compete à autoridade impetrada, mas sim ao CRPS que é órgão que está fora da estrutura da Autarquia Previdenciária- INSS, pertencendo à estrutura do Ministério da Economia.

Enfim, o CRPS não é órgão subordinado ao INSS, motivo pelo qual a autoridade impetrada sequer pode determinar ou ingerir na atuação do CRPS.

E é importantíssimo lembrar que a competência para decidir em sede de recurso pendente não é do Chefe da APS de Franca ou do respectivo Gerente Executivo ou mesmo da CEAB, mas apenas e tão somente do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

Ao impetrado compete tão somente o recebimento, processamento e encaminhamento para o Conselho de Recurso, o que já foi providenciado, sendo certo que inclusive foi demonstrado no Id 35638586 que atualmente o recurso administrativo já foi até mesmo distribuído a um dos conselheiros do CRPS.

Logo, absolutamente impossível que a autoridade impetrada possa realizar o ato determinado na r. sentença, uma vez que totalmente alheio a suas atribuições e competências.

(...)

O impetrante, intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, postulou pelo não acolhimento da insurgência, eis que reputa que a questão de estrutura recursal no âmbito do INSS é meramente formal, e, por tal razão, não pode alterar a responsabilidade da autoridade impetrada (id 39921285).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Verifica-se, de fato, a contradição apontada pelo INSS.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária faça cessar mora quanto à decisão a ser proferida em recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de aposentadoria por idade.

Foi anotado desde a decisão que apreciou o pedido liminar que o recurso administrativo objeto desta ação foi distribuído para a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, unidade que, por ter deixado de remetê-lo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em tempo hábil, praticou a omissão atacada nesta ação mandamental e, portanto, era a autoridade coatora para a impetração repressiva.

Conforme informações prestadas, depois de aforado este mandado de segurança, a unidade da Autarquia Previdenciária cujo gerente foi apontado como autoridade impetrada processou o recurso da impetrante e o encaminhou para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 30013631).

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a via processual do mandado de segurança é específica para afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por uma autoridade pública específica e não contra o órgão a que ela está vinculada. Nesse sentido o art. 1º da lei 12.016/2009.

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, embora o recurso administrativo não tenha sido ainda efetivamente julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, a mora desse órgão colegiado somente passaria a existir depois que o recurso é distribuído para uma de suas juntas de julgamento.

No caso dos autos, contudo, a impetração, ainda que na modalidade preventiva, não pode ser conhecida, uma vez que a parte impetrante não indicou a autoridade coatora perante Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme imposição do art. 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A impetração preventiva, ainda, dependeria de uma exposição fundamentada na petição inicial sobre os prazos legais e procedimentais no âmbito recursal, assim como abordagem sobre o justo receio de que Conselho de Recursos da Previdência Social não julgará o recurso em tempo hábil.

Esses ajustes processuais, em razão do procedimento sumaríssimo da Lei 12.016/2009, não são praticáveis nesta fase processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CLÁUDIO PEREIRA** em face do objetivando **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 02/05/2014, NB 169.235.521-7) a partir do reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como a condenação da ré em danos morais.

A sentença proferida julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento da natureza especial do período de 26/06/1990 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir, e parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 16/02/1978 a 15/06/1979, 01/07/1979 a 19/06/1981, 06/08/1981 a 14/12/1981, 04/01/1982 a 25/03/1982, 29/03/1982 a 04/04/1983, 11/04/1983 a 10/08/1983, 24/08/1983 a 30/08/1983, 13/09/1983 a 20/09/1985, 01/10/1985 a 24/02/1987, 18/03/1987 a 15/06/1987, 13/10/1987 a 26/12/1987, 09/05/1988 a 08/06/1989, 12/06/1989 a 11/07/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 19/09/1989 a 18/10/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 01/05/2014, bem como revisar o benefício de aposentadoria.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contradição na fixação dos honorários advocatícios na condenação do embargado em relação ao artigo 85 do Código de Processo Civil. Entende que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor total da condenação, sem aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 111 do STJ.

A parte embargada alegou que o embargante pretende tão somente a alteração do resultado do julgamento, e requereu a rejeição do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Constato que a sentença prolatada não incidiu no vício de contradição alegado pela parte autora.

As razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar vício de contradição que estaria presente na sentença combatida, discordando do entendimento na fixação dos honorários advocatícios, são típicas de apelação.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000100-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GERSON LUIS SALVINO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS BARBOSA CHAIBUB - SP383325, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de parcelamento da dívida, apresentada pela parte executada (ID 40109722), no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002162-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 15/10/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001219-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS NAZAR DE MELO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado, junto ao sistema Sisbajud, para depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos a Lei n. 9.703/98.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 9 de outubro de 2020.

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 16 de outubro de 2020.**

DESPACHO

I – Tendo em vista o quanto deliberado, aos 06/10/2020, nos Autos de Ato Normativo n. 0008090-26.2020.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual destacada a necessidade de se garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e observância à regra que veda o acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs, entendo prudente alterar a forma como fixada para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, mesmo antes da publicação da Resolução CNJ que decorrerá da referida decisão.

Sendo assim, as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, porque domiciliados em Ribeirão Preto/SP, serão inquiridas pelo sistema de videoconferência, plataforma CISCO, devendo elas comparecerem na Justiça Federal de Ribeirão Preto para tal finalidade.

Lado outro, a testemunha de defesa VANIA CRISTINA DINARDI RODRIGUES, residente na cidade de São José da Bela Vista/SP, deverá comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal de Franca para ser inquirida, ou seja, não mais será realizada sua oitiva por meio virtual - Microsoft Teams.

II – Cópia da presente decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA (N. 188/2020)** a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando-se à intimação das testemunhas abaixo qualificadas para lá comparecerem no dia 17/11/2020, às 15h00min, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência:

1. Rui Brunini Júnior: CPF n. 032.750.718-74, servidor do INSS,
Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

2. Márcia da Silva Morgado: CPF n. 948.101.848-20, servidora do INSS, Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

III – Intime-se a testemunha de defesa Vania Cristina Dinardi Rodrigues para comparecimento à audiência, na qual serão observadas as necessárias medidas sanitárias.

IV – Por fim, registro que a ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES deverá comparecer pessoalmente neste Juízo para ser pessoalmente interrogada.

Int.

Franca/SP, data da assinatura.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

I – Tendo em vista o quanto deliberado, aos 06/10/2020, nos Autos de Ato Normativo n. 0008090-26.2020.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual destacada a necessidade de se garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e observância à regra que veda o acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs, entendo prudente alterar a forma como fixada para inquirição das testemunhas de acusação, mesmo antes da publicação da Resolução CNJ que decorrerá da referida decisão.

Sendo assim, as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, porque domiciliados em Ribeirão Preto/SP, serão inquiridas pelo sistema de videoconferência, plataforma CISCO, devendo elas comparecerem na Justiça Federal de Ribeirão Preto para tal finalidade.

II – Sendo assim, não obstante em decisão anterior este Juízo tenha solicitado a devolução da carta precatória 5005154-18.2020.403.6102, independentemente de cumprimento, o que já foi realizado, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, por razões de celeridade e economia processual, rogue-se a **reativação** da referida carta precatória e, em **caráter de aditamento**, solicite-se a intimação das testemunhas abaixo qualificadas para lá comparecerem no dia 24/11/2020, às 16h00min, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência:

1. Rui Brunini Júnior: CPF n. 032.750.718-74, servidor do INSS,
Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

2. Márcia da Silva Morgado: CPF n. 948.101.848-20, servidora do INSS, Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Por fim, registro que a ré ELENIR GUILHERME RUBIO deverá comparecer pessoalmente nesta Vara Federal de Franca para ser pessoalmente interrogada.

Int.

Franca/SP, data da assinatura.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000774-14.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS MARCELINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001630-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NILVA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 542903391, DER 22/05/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O provimento liminar foi indeferido, momento em que a autoridade coatora foi corrigida de ofício por este juízo para ser o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, responsável pela unidade do INSS para a qual foi distribuído o recurso administrativo e, logo, quem se reveste da condição de autoridade pública para fins de figurar como autoridade impetrada (id 36353433).

O INSS ingressou na ação (id 37373887).

Nas informações prestadas (id 36899302), foi reportado que “o pedido de Recurso à Junta de Recursos do benefício 195.375.329-6 encontra-se aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante”.

O MPF não identificou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 37782520).

A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, reiterou a necessidade de concessão da ordem para cessar a mora (id 35845429).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso administrativo, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017)

No caso dos autos, cortado, o pedido administrativo já foi decidido pelo INSS e, como a decisão foi contrária ao interesse do segurado, foi atacada por recurso.

A interposição do recurso pelo interessado ocorre perante a Agência da Previdência Social que proferiu a decisão, a qual tem a atribuição para proceder à instrução, já que pode acolher as razões do recurso, caso em que reformará a decisão anteriormente proferida.

A Instrução Normativa nº 77/2015 /PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, disciplina a reanálise e a possibilidade de reforma da decisão recorrida:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos:

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Se não sobrevier o juízo administrativo de retratação, o INSS deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal e, mesmo se assim não proceder, os autos devem ser encaminhados imediatamente para julgamento de umas das Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRSS.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

O impetrante comprovou que o recurso administrativo foi apresentado em 22/05/2020 (id 35845438, pág. 1).

Por sua vez, a autoridade impetrada reportou nas informações que o recurso se encontrava "aguardando cumprimento de exigências". No extrato de andamento que acompanhou as informações, vê-se que, depois da entrada do recurso, a única movimentação ocorreu em 07/08/2020 (id 36899307), ou seja, depois de ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, como já mencionado, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e análise do recurso deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do recurso administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada finalize a análise do recurso interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado e, neste mesmo prazo, caso não haja retratação, encaminhe a insurgência recursal ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003632-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA LOPES FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOANA LOPES FAGUNDES**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

A impetrante afirma que requereu a concessão do benefício em 09/07/2019, mas o pedido foi indeferido, pois o INSS, ao realizar o cômputo do período de carência, não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimentos de contribuições.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, uma vez que seu pleito administrativo tem lastro em uma interpretação sistêmica da legislação previdenciária, em especial dos artigos 28, § 2º, 29, § 5 e 60, III, da Lei nº 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos para concessão da ordem, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim extemada:

(...) 5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 14/04/2004 à 31/12/2004; 09/02/2005 à 19/10/2009; 18/07/2005 à 01/07/2005; 15/12/2005 à 25/01/2006; 06/03/2006 à 08/05/2006; 08/06/2010 à 06/06/2017 como CARÊNCIA e, conseqüentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/07/2019, ou, pelo menos, desde a data da ciência do ato ilegal praticado pela autoridade coatora ocorrido em 16/10/2019, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria (...)

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora, mas a impetrante afirmou que deveria permanecer a autoridade inicialmente indicada.

A decisão ID 31245826 determinou a correção de ofício da autoridade coatora e indeferiu o pedido de liminar. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade coatora defendeu o ato impugnado, afirmando que não há previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade com carência. Juntou cópia do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

Conforme artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a impetrante **nasceu em 04/06/1955** tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 04/06/2015**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e oitenta) contribuições**.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo por considerar que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **84 contribuições**.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.**

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precluído artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precluído artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se não somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ouseja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regime visa não somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG – invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate – não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão **tempo de contribuição** mencionada no julgamento equivale a **tempo de serviço**, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTAA AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A pena da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE. 1 - O Novo CPC modifiqu o valor de alçada da ação de concessão de benefícios previdenciários que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, de modo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviços/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que passam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressaltado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilto-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, verifica-se que dos assentos do CNIS da impetrante que os períodos em que ela gozou de auxílio-doença estão intercalados com períodos de contribuição, de forma que devem ser inseridos no cálculo da carência:

- 01/09/2003 à 31/08/2004; Recolhimento – Facultativo
- 14/04/2004 à 31/12/2004; Auxílio-Doença
- 09/02/2005 à 19/10/2009; Auxílio-Doença
- 01/03/2005 à 28/02/2006; Recolhimento – Facultativo
- 18/07/2005 à 01/10/2005; Auxílio-Doença
- 15/12/2005 à 25/01/2006; Auxílio-Doença
- 06/03/2006 à 08/05/2006; Auxílio-Doença
- 08/06/2010 à 06/06/2017; Auxílio-Doença
- 01/07/2018 à 30/09/2019; Recolhimento – Facultativo

Por conseguinte, é possível concluir que o resultado da soma do período de carência já reconhecido pelo INSS com os períodos em gozo de benefício por incapacidade supera 180 contribuições.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (a) os períodos em gozo de auxílio-doença, de 14/04/2004 à 31/12/2004, 09/02/2005 à 19/10/2009, 18/07/2005 à 01/10/2005, 15/12/2005 à 25/01/2006 e 08/06/2010 à 06/06/2017 (b) como tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias**, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 193.143.650-6), com data de início em 09/07/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003392-92.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AMERICO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo INSS em face do autor **JOSE AMERICO MARIANO**, com supedâneo no Código de Processo Civil de 1973, objetivando afastar os valores apresentados pelo autor na ação principal 0000461-87.2013.403.6113, em que seu pedido de desaposentação foi julgado procedente, para que sejam reconhecidos como devidos aqueles apresentados pela Autarquia.

Foi proferida sentença às págs. 166/171, id 24533326, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e, nos termos da fundamentação: a) fixo a RMI em R\$ 1.489,45 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); b) fixo a DIB em 16/08/2013; c) determino o abatimento das prestações já recebidas; d) determino que a correção monetária seja calculada na forma da Resolução 267/2013. Em consequência, fixo o valor da execução em 22.672,53 (vinte e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 17.694,33 (dezessete mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) de principal, e juros e R\$ 4.978,20 (quatro mil e novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) de honorários advocatícios, posição em setembro de 2015. Dada a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.114,32 (dois mil e cento e quatorze reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nesta sentença. Suspendo a exigibilidade desta verba, dado que o embargado é beneficiário da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Apresentado recurso de apelação pelo INSS (págs. 174/179, id 24533326), o acórdão de págs. 186/189, id 24533326, anulou a sentença sobredita sob a alegação de que o título judicial sedimentado na ação principal tem natureza declaratória e, portanto, sem cunho condenatório em obrigação de pagamento, de forma que a operacionalização, cálculo e pagamento do novo benefício devem ser realizados na esfera administrativa, não havendo condenação do réu ao pagamento das diferenças reclamadas.

O *decisum* determinou o prosseguimento da execução unicamente para que se persiga a verba honorária.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos honorários advocatícios devidos, nos termos do julgado, que determinou a observância do valor atualizado da causa (pág. 198, id 24533326).

O cálculo consta de págs. 201/202, de id 24533326.

O INSS impugnou o cálculo aduzindo que não foi observada a TR como índice de correção monetária (pág. 206, id 24533326).

O autor embargado não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

Conforme acórdão proferido nestes autos, cujo excerto transcrevo: *“Trata-se, portanto, de título judicial de natureza declaratória, isto é, sem cunho condenatório em obrigação de pagamento. Disto resulta que a operacionalização, cálculo e pagamento do novo benefício devem ser realizados na via administrativa, não tendo havido condenação do réu ao pagamento das diferenças reclamadas. Nestes termos, deve, pois, ser anulada a sentença recorrida para que a execução prossiga exclusivamente em relação à verba honorária. Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, restando prejudicada a apelação.”* (págs. 187/188, id 24533326)

Dessarte, consoante o comando do referido ato decisório, a execução deve prosseguir apenas para apuração dos honorários advocatícios devidos no processo de conhecimento, de modo que nada é devido a título de atrasados quanto ao benefício previdenciário.

Por sua vez, quanto aos honorários advocatícios devidos por ocasião da fase cognitiva (ação principal 0000461-87.2013.403.6113), o julgado estabeleceu que fossem fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante se pode verificar de pág. 67, de id 24533326: *“Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.”*

Dessarte, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, que utilizou o INPC como índice de correção monetária, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 5.795,73 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2019, conforme id 24533326, págs. 201/202, os quais devem ser acatados.

Quanto à questão alusiva à correção monetária, anoto que não houve determinação no julgado proferido no processo de conhecimento para que fosse aplicada a TR, como pretende o INSS.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Esclareço que, conquanto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo tenha observado o valor da causa inicialmente apresentado, instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte, donde exsurge sua concordância tácita com o cálculo realizado pelo Setor Judicial Contábil.

DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido exarado nestes embargos e, nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente, a título de honorários advocatícios, o valor de **R\$ 5.795,73 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)**, atualizados até fevereiro de 2019, conforme id 24533326, págs. 201/202.

Condeno o autor/embargado em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente, que totaliza 43.815,73 (pág. 73, id 24533326), e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa uma diferença de R\$ 38.020,00 e, portanto, o referido percentual importa em **R\$ 3.802,00 (três mil, oitocentos e dois reais)**.

Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (pág. 64, id 24533097, dos autos principais 0000461-87.2013.403.6113).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se nos autos principais, mediante o traslado das cópias necessárias, e **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, o competente ofício requisitório, DESCONTANDO-SE O VALOR JÁ EXPEDIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS A TÍTULO DE INCONTROVERSO.**

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos principais sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002857-73.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0003354-17.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME, WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as faturas encartadas nos autos físicos de fls. 83 a 90 e, posteriormente digitalizadas, estão ilegíveis, determino que a autora (ECT) promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada desses documentos de forma legível.

Após, dê-se vista ao curador especial para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002868-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PENHADA CONSOLACAO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (ID 40322405), e em cumprimento a determinação judicial, ID 38565301, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/11/2020, às 16:20 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".
Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (ID 40321720), e em cumprimento a determinação judicial, ID 40181401, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/11/2020, às 16:20 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".
Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES
REPRESENTANTE: JHONATANS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (ID 40321328), e em cumprimento a determinação judicial, ID 39966903, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/11/2020, às 15:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".
Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXEQUENTE:EURIPEDES FILETTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho, item "2":

1. Dê-se vista à executada da petição ID n. 34946034, notadamente da informação de que o exequente foi desligado da empresa em 23/12/1989, conforme comprova sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, oportunidade em que deverá realizar o pagamento do débito. Prazo: quinze dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em igual prazo.

3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos documentos da CEF, vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000184-42.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ ANDRADE - SP283315

DESPACHO

1. Autos digitalizados na íntegra, razão pela qual torno sem efeito o item 1 do despacho ID n. 40188813, mantendo os demais (itens 2 e 3).

2. Sem prejuízo, não consta destes autos que a parte ideal do imóvel mencionado pela executada tenha sido penhorada também nesta execução.

Com efeito, foram encaminhados, em março de 2014, à Justiça Federal de Palmas/TO somente os autos n. 0001562-96.2012.4.03.6113, que também tramitaram neste Juízo, execução diversa, portanto, desta (em epígrafe).

Assim, complementando o despacho retro, caberão às partes tecerem considerações também a respeito dos fatos acima em suas manifestações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000995-31.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO CARLOS CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 38210207 - fls. 242/250), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002249-10.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMUEL MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão (ID n. 37436416 – fls. 349/361), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 34594258), comunicando-se o atendimento nos autos.
4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003920-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: LUIZ WAGNER PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercício de atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID 34731588), comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, aguardemos autos provocação das partes no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TAISA BORGES FLORES

DESPACHO

1. Ante os documentos juntados pela executada (ID n. 39969855), intime-se a exequente para que informe se houve pagamento total do débito aqui executado, juntando aos autos, em caso negativo, o saldo remanescente, requerendo o que de direito. Prazo: cinco dias úteis.
2. Sem prejuízo, concedo à executada igual prazo para que junte aos autos documentos comprobatórios de que o valor foi bloqueado de conta salário, notadamente extratos da conta e cópias de seus holerites/recibos.
3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Intimem-se com prioridade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005577-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001846-65.2016.4.03.6113

AUTOR: CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO - SP193872

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

REU: EDILEMAR IVAN DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas contrarrazões no prazo legal de 8 (oito) dias, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação.

Transcorrido o prazo legal, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001921-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Guilherme Castro Alves Cardoso** à execução promovida pela **Fazenda Nacional** em face de José Felix Procópio, nos autos n. 0000718-44.2015.4.03.6113, em curso perante este Juízo.

Sustenta que na execução fiscal acima foram penhorados valores devidos ao executado que correspondem ao montante acumulado do benefício previdenciário que lhe foi concedido judicialmente nos autos da ação previdenciária, feito nº 0000940-21.2010.403.6102, patrocinada pelo embargante.

Assevera que o precatório não poderia ter sido penhorado em sua totalidade para satisfazer ação de execução, uma vez que os honorários advocatícios contratuais que lhe eram devidos não foram individualizados do montante total do autor por erro do cartório.

Pleiteia tutela antecipada a fim de “que seja deferida liminarmente a Tutela de Urgência para determinar o imediato levantamento da cautelar e indisponibilidade do valor do precatório até a separação dos seus honorários advocatícios contratuais devidos, ou então seja destacado do valor penhorado o valor devido a este patrono”

Instado, o embargante recolheu custas processuais, bem como juntou aos autos cópias do contrato de honorários e da procuração referente aos autos 0000940-21.2010.4.03.6102, bem ainda cópias do despacho exarado na execução fiscal 0000718-44.2015.4.03.6113, que determinou a penhora efetivada no rosto dos autos e de documentos que demonstrem a sua efetivação.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição de id 39739883 como emenda à inicial.

Analisando o pedido de medida liminar, verifico que o embargante logrou comprovar que atuou como advogado nos autos 0000940-21.2010.403.6102 em que o executado requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Verifico também que o embargante pactuou com o executado, honorários no importe de 30% do valor da condenação, devidamente observados nos cálculos de liquidação efetivados naqueles autos.

Entretanto tais verbas não foram destacadas conforme foi pleiteado pelo ora embargante, restando penhorado o valor total do precatório.

Assim, a tese do autor é verossímil.

De outro lado, o valor total, abrangendo o quanto devido a título de honorários, foi penhorado em execução pela qual o embargante não tem qualquer responsabilidade.

Assim, com fundamento no art. 678 do Código de Processo Civil, **suspendo a execução e determino a indisponibilidade do valor do precatório até que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais devidos ao embargante.**

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002356-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Keilly Vicente da Silva Reis** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de vários males tais como hérnia e graves enfermidades na coluna, relacionadas no CID M54.1, M48.0 e M51.1. Juntou documentos.

Intimada, a autora justificou o valor atribuído à causa (id 20848108).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, oportunidade em que foi designada perícia médica (id 22421514).

Foi juntado o laudo pericial (id 24134658).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada da autora (id 27271743).

Intimadas, as partes não se manifestaram em alegações finais (id 37305997)

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o laudo pericial concluiu que “a autora apresenta patologia ortopédica incapacitante. Encontra-se incapaz total e temporariamente de exercer sua atividade laborativa como auxiliar administrativa”.

Esclarece ainda que “No presente caso a parte autora refere problemas desde 2014, inicialmente com dores em coluna lombar e posteriormente afetando também a coluna cervical. Em acompanhamento ortopédico, realizando tratamento conservador com analgésicos, fisioterapia, acupuntura e bloqueio anestésico, apresentando resposta parcial. Os exames complementares evidenciam hérnias discais cervicais (sem contato com raízes nervosas) e hérnias discais lombares (afetando as raízes nervosas). No exame físico nesta data pericial apresenta dor lombar com irradiação e redução de força muscular em membros inferiores, afetando sua capacidade laborativa”.

No que pertine à qualidade de segurada da demandante, verifico que a mesma manteve vários contratos de trabalho, conforme se extrai do extrato do CNIS juntado aos autos.

A regra insculpida no §1º do art. 15 da lei 8.213/91, permite a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após o término do vínculo trabalhista àquele que detém mais de 120 contribuições ininterruptas; sendo este o caso dos autos, tendo em vista os vínculos mantidos pela autora nos seguintes períodos: 07/10/2002 a 31/03/2006, 03/04/2006 a 13/11/2007 e 03/03/2008 a 29/06/2015.

Vejo ainda que a demandante auferiu auxílio doença de 25/11/2015 a 09/08/2017 e 24/10/2017 a 31/12/2017.

Assim, de acordo como quanto acima explanado, tendo o último benefício da autora se encerrado em 31/12/2017, infere-se que a mesma esteve em período de graça até 31/12/2019.

Considerando-se, de outro lado, que o perito médico concluiu que a demandante se encontra incapacitada para o trabalho deste 29/01/2019, é lícito concluir que a incapacidade já havia se manifestado durante o período de graça, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifico que a autora cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido (12 contribuições mensais), conforme documentos constantes dos autos.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e temporariamente incapacitada para o seu trabalho auxiliar administrativa, devendo se submeter, assim que convocada, à avaliação para reabilitação profissional.

O benefício será devido desde 29/01/2019, data estipulada pelo perito como do início da incapacidade.

Por fim, consigno que o *expert* estimou em 06 meses, a contar da data da realização da perícia, o tempo necessário à recuperação da autora.

Diz o art. 60 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Por sua vez, os §§ 8º e 9º do mesmo artigo, incluídos pela Lei nº 13.457, de 2017, dispõem que:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Logo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, a chamada "alta programada" passou a ter expressa previsão legal, impondo ao INSS - ou ao juiz - que fixe um prazo estimado para a duração do benefício. Caso não seja fixado tal prazo, a lei limita o gozo do benefício ao prazo de 120 dias.

No entanto, o segurado que não se sinta capacitado para retomar ao trabalho pode pedir sua prorrogação no prazo de 15 dias que antecedem seu término.

Ou seja, a nova disciplina legal impõe limite na duração do benefício. Caso não seja fixado o respectivo prazo, o mesmo será de 120 dias. A única exceção prevista é apresentação de pedido de prorrogação, quando nova perícia verificar-se o segurado necessita de maior tempo para sua recuperação.

Com o advento da Lei n. 13.457/2017, o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei de Benefícios deixou de abranger a *atividade habitual*, limitando-se à recuperação do segurado para o exercício de *outra atividade*.

Os efeitos dessa modificação legislativa já estão sendo reconhecidos pela jurisprudência (grifos meus):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.
1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Considerando que a parte autora apelou apenas no tocante ao termo inicial do benefício e sua data de cessação, passa-se a analisar essas questões. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 06.02.2018 (ID 65558722), e sua complementação (ID 65558892) atestaram que a parte autora, com 58 anos, é portadora de discopatia na coluna lombar e quadro de lombalgia mecânica, restando caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária por 02 meses. 5. O perito judicial não precisou o início da incapacidade, no entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.09.2017, considerando o laudo pericial, bem como os documentos médicos presentes nos autos e a natureza das moléstias. 6. Nos termos dos artigos 101 da Lei nº 8.213/1991 e 71 da Lei nº 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado. 7. Ocorre que recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência. No tocante ao auxílio-doença, importante inovação ocorreu quanto à fixação de data de cessação do benefício. 8. A jurisprudência desta Corte era pela impossibilidade de o juiz estabelecer um prazo peremptório para o recebimento do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que, com base na Lei nº 8.213/1991, o benefício deveria ser concedido até que fosse constatada, mediante nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa do segurado. A chamada "alta programada" não possuía base legal que lhe conferisse amparo normativo. 9. Entretanto, com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada. 10. Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. 11. A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. 12. Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada. 13. Por essa razão, a princípio, inexistente impedimento legal para fixação de data para a alta programada. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv 5694438-68.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

Entretanto, no presente caso, o perito estimou em 06 meses, a contar da data da realização da perícia (29/01/2019), o período necessário à recuperação da autora, de sorte que o prazo previsto já foi superado a partir de 29/04/2020.

Ocorre que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora no processamento deste feito, notadamente em relação ao direito de pedir prorrogação no prazo de 15 dias antes da cessação do benefício.

Assim, deverá INSS manter o presente auxílio doença até o dia 15/11/2020, ou seja, 30 dias a partir desta sentença.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS conceder-lhe o auxílio-doença, com **DIB em 29/01/2019, mantendo-o até o dia 15/11/2020**, ou seja, 30 dias a partir desta sentença. Caso a APSADJ do INSS verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 20 dias para a sua cessação, ou já a tenha ultrapassado, **será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação**, de modo a garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cademetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, determinando ao INSS a implantação do benefício com **DIP PROVISÓRIA em 14/10/2020**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Cópia desta sentença servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para eventuais providências.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Priscila Cintra Tavares** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende a suspensão de leilão extrajudicial e retomada de contrato ou rescisão contratual com restituição de parcelas pagas. A autora alega que está em mora com a requerida e que tentou pagar a totalidade das parcelas atrasadas, mas aquela se recusa a recebê-las.

Afirma, ainda, que tem disponibilidade de valor suficiente para saldar o débito e os consectários do inadimplemento.

Instada a esclarecer a aparente ocorrência de coisa julgada formada no processo n. 5000904-11.2017.403.6113, visto que naqueles autos renunciou ao direito sobre qual se fundou aquela demanda, a autora se limitou a afirmar que não tinha ciência expressa da renúncia ao seu direito, requerendo, caso não seja possível tal pedido, que o feito tenha prosseguimento em relação ao pedido de rescisão contratual e devolução de quantias pagas (id 243889367).

Em decisão de id 25697987, foi declarada a inépcia da inicial com relação ao pedido de retomada do imóvel, restando, entretanto, hígido o pedido subsidiário de rescisão contratual e restituição de quantias pagas.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 29573572).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo que houve regular consolidação da propriedade em seu favor, conforme previa o contrato habitacional firmado entre as partes, não havendo amparo jurídico ao pedido de rescisão contratual (id 30594995).

A requerida prescindiu da produção de provas (id 32343333)

Houve réplica (id 33454798).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, a autora não trouxe qualquer fundamento de eventual ilicitude no procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Apenas afirmou estar em mora.

Como é cediço, isso foi objeto de outro processo, no qual houve homologação judicial de acordo em que a autora renunciava ao direito sobre o qual se fundava aquela demanda. Logo, a petição foi declarada inepta nessa parte.

Entretanto, resta hígido o pedido subsidiário de rescisão contratual e restituição de quantias pagas, o qual será analisado.

Da análise do contrato juntado aos autos (id 24315535), vejo que a autora obteve junto à CEF o empréstimo do valor necessário à compra do imóvel escolhido, razão pela qual deveria arcar com a obrigação assumida, restituindo à instituição financeira o valor obtido no empréstimo, nos termos do quanto pactuado.

Conforme a cláusula décima terceira do referido contrato, houve alienação fiduciária em garantia do imóvel adquirido pela demandante, conforme preconiza a Lei 9.514/97.

Assim, a requerida, como credora fiduciária, possuía a obrigação contratual de disponibilizar a quantia pleiteada pela autora, o que foi devidamente cumprido, e esta, de outro lado, comprometeu-se a devolver o montante emprestado, nos termos da avença.

Entretanto, deixou de adimplir as prestações do financiamento, não trazendo, repis, qualquer fundamento de eventual ilicitude efetivada pela requerida.

Neste sentido, não tendo sido imputado qualquer vício ao contrato celebrado pelas partes, e tendo a CEF cumprido a sua obrigação, não faz jus a autora, a qual não arcou com a sua parte na avença, à devolução das parcelas pagas do financiamento imobiliário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, tendo em vista a inadimplência da autora, a CEF agiu de acordo com os limites legais ao consolidar a propriedade do imóvel ofertado em garantia, não havendo sido alegado, tampouco, comprovado qualquer fundamento juridicamente hábil a ensejar a procedência do pleito de devolução.

Consigno ainda que não há previsão legal de restituição das parcelas pagas durante a vigência do contrato, sendo que tal devolução poderia configurar vantagem ilícita para a mutuária, que teria usufruído do imóvel por determinado tempo, sem qualquer contrapartida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. 3. Verifico que a autora, ora apelante, em momento algum, trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de evento novo, imprevisível e imprevisível, imputável às partes, que tenha, de fato, contribuído para a piora/comprometimento de sua situação financeira. 4. As alegações da requerente no sentido de que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiria honrar as prestações do contrato não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, a mutuária assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (360 meses). 5. A pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula 7.2, "a" a "d" (id: 94840634 - Pág. 15), conforme pactuado, porque entende abusiva e, enfim, rescindir o contrato não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". 6. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu apenas por entender que está lhe causando prejuízo. Não pode, portanto, descumprir a avença. 7. Desta forma, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro - CEF, tampouco a possibilidade de devolução dos valores, seja integralmente, seja em 90% (noventa por cento), como requerido pela apelante. 8. Não há ilegalidade na forma que poderá vir a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008. 9. Apelação desprovida, com majoração dos honorários recursais.

(Apelação Cível 5001194-59.2017.4.03.6102, Relator Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 09/09/2020)

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato firmado entre as partes foi formalizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pelo aplica-se ao caso a Lei nº 9.514/97 no que se refere à alienação fiduciária. 2. Ademais, o autor encontrava-se inadimplente com as prestações do contrato, fato incontroverso, tendo em vista que ele mesmo afirma que razão de percalços pessoais que assolaram a organização da sua vida financeira, não teve como honrar os compromissos assumidos perante o contrato de financiamento. 3. Assim, estando inadimplente o mutuário e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 4. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 7. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 8. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 9. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 10. Em suma, não se cogia o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 11. Dessa forma, não há que se falar em restituição dos valores pagos, vez que o autor encontrava-se inadimplente com as prestações e a CEF obedeceu as determinações legais para a consolidação da propriedade fiduciária. 12. Apelação a que se dá provimento.

(Apelação Cível 5000639-81.2019.4.03.6131 Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 08/09/2020)

Assim, não há que se falar em devolução dos valores pagos no período em que viveu o contrato, pois o pagamento da prestação e demais encargos afigura-se consequência do mútuo avençado nos termos da legislação vigente; além do que, a demandante gozou plenamente da posse do bem.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos no ID 34820735, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-69.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: LUIS VANDERLEI URBAN

DESPACHO

1. Intime-se a procuradora constituída para que informe a este Juízo se levantou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados no ID 36767313.
2. Em caso positivo, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 25 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 25 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001302-14.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais para que proceda à concessão da aposentadoria especial ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID 36790877), comunicando-se o atendimento nos autos.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE AILSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação no ID 39147591, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002093-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - SP319596

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 0000035-12.2012.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Ângelo & Moretti Supermercado Eireli** em face da **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 38613131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMECADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Ângelo & Moretti Supermercado Eireli** em face da **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 38613131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMECADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 38613131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Neuza Sebastiana da Costa**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/06/2009.

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 99.924,38, atualizados para julho de 2018 (ID 9909207).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram deduzidos os períodos em que a exequente exerceu atividade remunerada (01/04/2008 a 28/01/2010, 01/07/2010 a 28/02/2011, 01/04/2011 a 31/08/2013 e de 01/08/2013 a 01/02/2014). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 24.146,41 (ID 11874975), posicionados para julho de 2018.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos devidos à parte autora (ID 18719557).

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação (ID 22935518).

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, esta emitiu parecer, esclarecendo que caso os períodos acima referidos devam ser descontados, os cálculos da autarquia federal estão dentro dos parâmetros do julgado, e em caso contrário, a parte autora também obedeceu aos critérios do julgado (ID 27311326).

Instados a se manifestarem sobre o parecer da contadoria, a exequente/impugnada manifestou-se no ID 27776406 e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29812893).

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/07/2010 a 28/02/2011, e de 01/04/2011 a 31/08/2013, em que a autora, ora impugnada, recolheu como contribuinte individual, as partes foram intimadas para requerer as provas que entendessem de direito.

Houve manifestação das partes nos IDs 33559686 e 35426684.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes aos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa, bem como aos períodos em que verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

Verifico dos autos que a exequente/impugnada manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/04/2008 a 28/01/2010, e de 01/08/2013 a 01/02/2014 (ID 11874977).

Outrossim, recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/07/2010 a 28/02/2011, e de 01/04/2011 a 31/08/2013 (ID 11874977).

O INSS afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos acima referidos, tendo em vista que a exequente/impugnada exerceu atividade remunerada.

Com relação ao período em que a exequente/impugnada recolheu como contribuinte individual, cumpre ressaltar que os recolhimentos previdenciários não induzem prova absoluta do exercício de atividade laborativa remunerada, especialmente para o contribuinte individual.

No caso dos autos, embora a exequente/impugnada tenha contribuído à Previdência Social como contribuinte individual, o INSS não comprovou o efetivo exercício de atividade laborativa, limitando-se a tecer suposições nesse sentido, de modo que as prestações relativas a 01/07/2010 a 28/02/2011, e de 01/04/2011 a 31/08/2013, deverão ser mantidas no cômputo dos atrasados.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em 24 de junho de 2020, ao julgar o Recurso Especial nº 1.786.590-SP (2018/0313709-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, fixou a seguinte tese, relativa ao Tema 1.013/STJ:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

No caso da compensação ser arguida apenas em fase de cumprimento de sentença, há elementos de natureza processual prejudiciais a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL, que, dentre outros, dispõe:

“(…) 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se “deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

O título judicial formado nos autos garantiu direito à aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2009. O referido benefício foi implantado em 01/08/2016 (fls. 183 dos autos físicos – ID 10929763).

Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre agosto de 2009 e julho de 2016.

Depreende-se dos documentos anexados no ID 11874977 que a parte esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 31/01/2009 a 01/06/2009 e de 02/11/2013 e 18/11/2013, e de aposentadoria por idade no período de 18/01/2014 a 31/07/2016. Correlação a esses períodos, não há de se falar em acumulação de pagamentos, devendo prevalecer, pois, o benefício concedido judicialmente, com os descontos que se façam necessários dos valores pagos administrativamente.

Outrossim, consta vínculo empregatício da autora com a empresa Restaurante e Lanchonete Gonçalves & Souza Ltda, no período de 01/04/2008 a 28/01/2010, lapso este que engloba parcelas atrasadas cobradas nos autos, já que estas compreendem o período de agosto de 2009 a julho de 2016. Consta também vínculo empregatício da autora com M. Antônio Ferreira, no período de 01/08/2013 a 01/02/2014.

Como é cediço, o réu se defende de fatos existentes até o momento da citação e/ou de sua resposta.

No presente caso, o INSS foi citado para a ação de conhecimento em 12/09/2014 (fls. 95 dos autos físicos – ID 9909231).

E apresentou contestação no dia 06/11/2014 (fls. 96), quando poderia se defender dos fatos existentes até o momento, inclusive opondo a compensação ora invocada, mas não o fez, cumprindo registrar que, na petição inicial do processo de conhecimento (ID 9909232), a autora fez expressa menção ao exercício de atividade remunerada mesmo estando com graves problemas de saúde.

Assim, aplicável à espécie a tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL, pois, se a compensação era passível de ser invocada no processo cognitivo, mas não o foi, a questão está protegida pelo manto da coisa julgada.

Verifico que os cálculos apresentados pela exequente/impugnada observaram com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento, razão pela **acolho os referidos valores, no total de R\$ 99.924,38, posicionados para julho de 2018 (ID 9909235).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela exequente/impugnada, ou seja, **R\$ 7.577,79** (R\$ 99.924,38 – R\$ 24.146,41 = R\$ 75.777,97 X 10% = R\$ 7.577,79), posicionados para julho de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares dos valores a seguir discriminados, com destacamento de honorários contratuais, conforme determinado no despacho ID n. 17903123, tendo em vista que já foram requisitados os valores incontroversos (ID 18719568):

- R\$ 75.806,96 posicionados para 07/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 61.532,94 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 14.274,02 correspondentes ao valor dos juros.

Os honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento já foram requisitados em sua integralidade, consoante despacho ID 18585131.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LORIVALDOS REIS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Lorival dos Reis Martins**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2017), operando-se o trânsito em julgado em 06/05/2019.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 82.838,18, posicionados para agosto de 2019 (ID 21529432 e 22529311).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, e quanto aos juros moratórios, não observou que os anteriores à citação devem ser computados de forma englobada. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 63.187,35, consoante demonstrativo de ID n. 25693701.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 30252928).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 34692013).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 25693701), correspondente, em agosto de 2019, a R\$ 63.187,35, sendo R\$ 57.443,05 para o autor, e R\$ 5.744,30 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.965,08** (R\$ 82.838,18 – R\$ 63.187,35 = 19.650,83 X 10% = R\$ 1.965,08), posicionados para agosto de 2019.

2. Verifico que já houve expedição de ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos (ID 30252928), e que o expedido em favor da parte autora foi na modalidade precatório, para evitar o fracionamento da execução (art. 100, § 8º, da Constituição Federal), já que o valor total da execução (valor incontroverso + valor impugnado), ultrapassou o limite de sessenta salários mínimos.

Contudo, como o valor acolhido pela presente decisão em favor do exequente (R\$ 57.443,05) não ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, defiro o pedido formulado no ID n. 35815514 para que tal quantia seja requisitada mediante RPV, como valor total da execução, devendo ser cancelado o precatório expedido anteriormente em seu favor (ID 30252942).

3. Dessa forma, após o trânsito em julgado, oficie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório a seguir relacionado:

- Ofício requisitório nº 20200024676, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20200088114, em nome de Lorival dos Reis Martins (CPF 742.888.738-00).

4. Após, expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, na modalidade valor total, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 57.443,05, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 55.079,10 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 2.363,95 correspondentes aos juros.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão e do documento juntados no ID n. 30252942 servirão de ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DANIELLE DE ALMEIDA GOMES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à manutenção ou reintegração ao serviço ativo, no caso de já ter sido desligada, suspendendo-se o ato administrativo que culminou com seu desligamento do Comando da Aeronáutica.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Cite-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, com vistas à cessação de descontos de imposto de renda em seu contracheque. Pleiteia ainda a restituição das parcelas vencidas de imposto de renda desde 2016, bem como a anulação da reforma ocorrida no ano de 2017 por limite de idade, devendo ser reformado por incapacidade para a vida militar e incapacidade para todo e qualquer trabalho a contar de agosto de 2016.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 36594454 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 37143572 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré em que impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e aduz a ocorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 40146144 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5022215-59.2020.4.03.0000 (ID 37143572 - Pág. 1 e ss), deixo de apreciar a impugnação da Ré à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor.

O Autor pretende a cessação de descontos de imposto de renda em seu contracheque. Pleiteia ainda a restituição das parcelas vencidas de imposto de renda desde 2016, bem como a anulação da reforma ocorrida no ano de 2017 por limite de idade, devendo ser reformado por incapacidade para a vida militar e incapacidade para todo e qualquer trabalho a contar de agosto de 2016.

Sustenta ser militar reformado na Aeronáutica na graduação de Suboficial por ter alcançado a idade limite para permanecer na reserva, a contar de 1º de junho de 2017. Em razão de ser portador de cegueira no olho direito, entende possuir direito à isenção de imposto de renda, cujo pedido foi indeferido na via administrativa.

No caso dos autos, há necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, de modo que restam ausentes os requisitos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado pelo Autor.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001840-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 40263732: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001736-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA

AUTOR: M. B. F. D. S. V.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 160/1748

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 40269382: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-78.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUINCAS CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARILENA SOARES MONTEIRO, ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ELIZETE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 40270897: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002148-60.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILZA REGINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DULCINEIA MACHADO GONCALVES

DESPACHO

Diante da alegação de que não houve cumprimento da tutela antecipada deferida na Sentença, manifeste-se a União no prazo de 05 dias, comprovando o efetivo cumprimento do que determinado, sob pena de fixação de multa.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id n. 40149832: Ciência às partes.
2. Id n. 40182817, item "2" e "3": Atenda-se.
3. No que concerne ao pedido referente à Seção Judiciária de São Paulo, momento a Subseção Judiciária em Guaratinguetá, resta prejudicado, tendo em vista a certidão já constante nos autos (id n. 40201722).
4. Id n. 40182817, item "4": Reconsidero a determinação de expedição de ofício à Justiça Estadual do Piauí.
5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001223-56.2020.4.03.6118

AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE APARECIDA GUIMARAES - SP208896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-92.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUINCAS CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARILENA SOARES MONTEIRO, ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39115855 - Em derradeira oportunidade, traga a parte autora aos autos os documentos devidamente atualizados conforme já determinado no despacho ID 38181235, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 39366457), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Assim, cumpra a parte autora o despacho ID 38923638, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA - RJ141503

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte Autora opõe embargos de declaração com o intuito de suprimir erro material presente no despacho ID 39040602.

Manifestação da Ré no ID 39730059.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Embargante alega erro material na intimação para que a União Federal apresentasse suas contrarrazões no prazo legal.

Razão assiste à Embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 39674285, no mérito, dou-lhes provimento para tomar o despacho ID 39040602 sem efeito, devolvendo o prazo legal para que a Autora traga suas contrarrazões acerca da Apelação da União Federal ID 38828677.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

ID 39661508 - Manifeste-se a ANEEL acerca do pedido de homologação de acordo.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002308-07.2016.4.03.6118

AUTOR: BRUNO CESAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto as demais prevenções acerca dos autos 5002989-72.2019.4.03.6121, 0001229-63.2001.4.03.6103, 0003937-90.2005.4.03.6121, 0003938-75.2005.4.03.6121, 0003939-60.2005.4.03.6121 e 0003231-68.2009.4.03.6121.

2. Porém, verifico a ausência dos documentos que comprovem a não prevenção dos autos **0000290-86.2011.4.03.6118**, conforme a informação ID 26946952. Assim, sob pena de extinção, à parte autora para que cumpra adequadamente o despacho ID 27083216 no prazo de 15 (quinze) dias.

3. ID 40230309 - Será apreciada após o saneamento do item 2 (dois).

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIALUCIA CAETANO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39834416 - Diante da referida petição e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada na informação ID 24031558.

2. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CESAR GARBUIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39835645 - Diante da referida petição e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada na informação ID 24390741.

2. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

DECISÃO

ID 40114251 - Pág. 1 e ss: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

O V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a Autora comprovasse sua condição de hipossuficiência (ID 36976114 - Pág. 1/2).

No caso em exame, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 4.239,69 (ID 26315508 - Pág. 1).

Não obstante ter apresentado documentos às fls. 40114256 - Pág. 2 e ss (aluguel no valor de R\$ 650,00 e receitas médicas), entendo não restar comprovada a hipossuficiência alegada. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS OU CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 101 do CPC/15, "Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação". O agravo de instrumento é, pois, cabível. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso. 4. Esta C. Turma tem reiteradamente decidido que presume-se hipossuficiente quem aufera renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas ou circunstâncias excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Adotado mesmo critério da DPE/SP (Defensoria Pública do Estado de São Paulo) em deferência ao princípio da colegialidade. 5. Considerando que a documentação constante nos autos revela que a recorrente recebe mensalmente quantia superior a R\$ 3.000,00, e que não há comprovação de gastos ou circunstâncias excepcionais que a impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, não é o caso de reputá-la hipossuficiente para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. 6. Efeito suspensivo revogado. Agravo de instrumento não provido. 5031197-33 ka

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5031197-33.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATOR Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Sendo assim, mantenho a decisão ID 30709944 - Pág. 1 por seus próprios fundamentos. Os gastos apresentados não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência da autora diante da renda que possui.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DADUTRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID's 38034133, 38034140, 38034146 e 38722783: Ciência às partes da resposta da Agência da CEF ao Ofício 293/2020.

2. ID 39025759: Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF3 em agravo de instrumento.

3. Prazo 05 (cinco) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000625-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. B. L.

REPRESENTANTE: THIAGO BORGES LANGAMER

Advogados do(a) AUTOR: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO - SP387504,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Decreto o sigilo dos documentos juntados, como sigilosos, pela própria parte autora, bem como dos documentos juntados, como sigilosos, pela ré em sua contestação. Proceda a Secretaria às devidas anotações junto ao sistema PJE, bem como para liberação de visualização dos documentos listados como sigilosos para somente os participantes do processo judicial.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000706-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições ID's 34093395 e 34181921, juntamente com seus documentos, como aditamentos à inicial.

2. Considerando os bens e direitos constantes na declaração de imposto de renda apresentada pelo autor (ID 34182212) e, ainda, os valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo do referido documento.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente e corretamente os itens 2 e 3 do despacho de ID 31957768, juntando cópia **integral e legível** do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões, bem como manifestando-se sobre eventuais prevenções.

5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001308-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZA SUZANA RAFFOUL SARLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "g" do pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se o INSS para que apresente cópia **integral e legível** do processo administrativo da autora, NB 0845795139, inclusive com eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HAMILTON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, ANA BEATRIZ DE ANDRADE DOMINGOS - SP393145, DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO - SP242976, NAARA MARQUES DE CASTRO SOUZA - SP270638, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251-E, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do seu pedido de auxílio-acidente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Apresente a parte autora, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

4. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

5. Sem prejuízo, junte o autor instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, pois os constantes nos autos são datados de janeiro de 2018.

6. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA RAINER

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32046208 e seus documentos como aditamentos à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 36129834: Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte ré.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006049-91.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao INSS para elaboração de cálculos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEJESAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANTILIO CARDOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003340-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY DA SILVA ZAMPIERI

Advogado do(a) REU: VALDEMIR DOS SANTOS BORGES - SP185091

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Considerando que o réu foi condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme acórdão de ID 39705985 - Pág. 1/8, expeça-se mandado de prisão.

Anote que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Apresente a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Providencie-se a anotação de RÉU CONDENADO no polo passivo.

Considerando a decretação de perdimento do aparelho celular apreendido em favor da União, autorizo sua destruição, conforme decidido no Processo SEI 0026362-09.2019.4.03.8001: "(...) vê-se não existir junto à SENAD, e tampouco perante a Polícia Federal, procedimento de formação prévia, para que os aparelhos eletrônicos (celulares/notebooks) possam ser disponibilizados para leilão (...) por não haver procedimento técnico que proteja os dados pessoais constantes nos aparelhos apreendidos. Mantenho, portanto, a cautela de que, salvo algum caso excepcional, os aparelhos eletrônicos sejam destruídos após o trânsito em julgado (ou restituídos, nos casos de absolvição) (...)."

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

No mais, cumpram-se as determinações finais da sentença.

Ultrapassadas as diligências devidas, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em arquivo sobrestado, salientando que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984).

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS. A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais do Réu:

- **WESLEY DA SILVA ZAMPIERI**, brasileiro, filho de Hermenegildo Marcelino Zampieri e Aucineia da Silva Zampieri, nascido aos 14/06/1984, natural de Vila Velha/ES, portador do CPF nº 103.732.007-73.

Dados processuais:

Inquérito Policial nº 21-0390/2018-4 – DPF/AIN/SP

Data do fato: 20/10/2018

Tipificação Penal: artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Data do trânsito em julgado para a acusação: 05/10/2020

Data do trânsito em julgado para a defesa: 05/10/2020

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/SP e à Interpol, para fins de estatística.

- à DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que providencie a destruição da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

- ao Setor de Depósito do Fórum Federal de Guarulhos/SP, para que providencie a destruição do aparelho celular ali custodiado (Lote 717/2019 - ID 33813120 - Pág. 17), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

- à SENAD, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004160-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ERMINIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes dos documentos juntados pelo INSS"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014011-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a)IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora prossiga com o encaminhamento do Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra que protocolou recurso administrativo em 06/03/2020 permanecendo o processo parado desde então.

Deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

A ação foi proposta perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do local da autoridade coatora.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006804-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:HELLEN FIGUEIREDO CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada oportunidade de manifestação, a parte não pode tecer comentário genérico: é o mesmo que deixar de manifestar-se, em verdade. Assim, intime-se novamente parte autora a especificar, concretamente, pedidos de prova, justificando-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009959-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JAIME VALENTIN DINIZ

Advogado do(a)IMPETRANTE:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos emsecretaria.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J362DCD657>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007579-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:LEILA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA ROSSI - SP299930

REU:INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como, junte o comprovante de endereço e a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EURIDICE FRANCISCA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente, considerando que a Fazenda Pública goza de prazo dobrado para falar nos autos (art. 183, CPC) e o contexto fático apresentado no Id 40146847, ainda, tendo sido intimada no dia 30/09/2020, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANANIAS ROCHA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-89.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, resguardando o direito do Autor de apresentar os cálculos de liquidação da Sentença antes deste prazo, se julgar pertinente.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício, ou, se preferir, juntar às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

DECISÃO

Dos embargos de declaração (ID 38428496)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão que extinguiu parcialmente a ação (ID 37964186).

Alega existência de omissão na análise dos AR's negativos juntados em relação às empresas **Metalurgica Conaço, Travesso e Plasning**.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu haver inépcia da inicial quanto ao ponto. Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição, sendo feita expressa referência aos AR's no ID 37964186 - Pág. 2.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Do saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Com relação às empresas **Metalurgica Conaço, Travesso e Plasning** resta a análise apenas do **enquadramento por categoria profissional** (conforme ID 37964186), ponto que pode ser analisado pela CTPS já juntada aos autos. A parte autora não informa utilidade/necessidade na **expedição de ofício** visando a comprovação desse ponto (*categoria profissional*), razão pela qual **indefiro** essa prova. A **prova pericial** não se presta à comprovação de enquadramento por *categoria profissional*, restando, portanto, **indeferida**.

O PPP da empresa **Dispaflim** emitido em 22/03/2019 (ID 34027438 - Pág. 1 e ss.) em relação ao período de **04/01/1993 a 31/10/1997** informa fatores de risco em apenas um dia (**13/12/1994** – ID 34027438 - Pág. 1). O autor não demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos/esclarecimentos diretamente com a empresa; em razão disso, **indefiro o pedido de expedição de ofício**, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela própria parte. Estando possível esclarecimentos pela empresa, **indefiro a prova pericial**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 38189554) opostos pelo autor, em face da decisão que extinguiu parcialmente a ação (ID 37693239).

Alega existência de erro material, pois o vínculo com a empresa SEMOI consta anotado na CTPS.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu haver inépcia da inicial quanto ao ponto.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir **no prazo de 10 dias**, justificando a respectiva necessidade/pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 39125523) opostos pelo autor, em face da decisão que revogou a gratuidade da justiça no que tange às custas (ID 38752888).

Alega que *"o INSS justificou sua impugnação da concessão da gratuidade de justiça com o valor recebido pelo embargante em momento ANTERIOR ao ajuizamento da ação, o que não faz nenhum sentido"*, que o INSS alterou a verdade dos fatos e que *"há contradição e omissão nas informações, tendo em vista que, quando foi concedido a gratuidade da justiça o embargante preenchia os requisitos para tanto e atualmente o embargante recebe remuneração MENOR do que recebeu na competência de 03/2020"*.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu o caso de acolher parcialmente a impugnação.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Registro, ainda, que os embargos de declaração não são o meio adequado para manifestação de inconformismo com impugnação do INSS.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-70.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do ato de ID 38316443 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minoraria o risco de erro de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **CPS Comércio e Prestações de Serviço, Tec-Hand Comércio e Manutenção Industrial Ltda., EVL Radiocontroles Ltda., Kelly Services do Brasil**. Também deve demonstrar o **esgotamento** de meios para obtenção de documentos em relação às empresas **Ind. de Peças para Automóveis Steola Ltda., Wencil Ind. e Com. de Ônibus Ltda., Manubase Manutenções Técnicas Ltda.**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-72.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANY LEITE SANTANA, ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do ato de ID 38142477 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minoraria o risco de erro de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observando a manifestação do INSS, ainda, a situação excepcional da pandemia, entendo por bem conceder **prazo adicional de 20 (vinte) dias**, para conclusão da pendência administrativa. Int., oficie-se à autoridade impetrada.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-69.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOBOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do INSS."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007020-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-69.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIVAN JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos juntados pelo INSS.”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERSON SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS”.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS”.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

Intim-se novamente a defesa constituída por LAYLA MARIA PEREIRA para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Com a juntada dos memoriais defensivos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída acerca da r. sentença de ID 40028389, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"LAYLA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c.o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)

Assim, mantenho a prisão preventiva da acusada LAYLA MARIA PEREIRA, que não tem direito de recorrer em liberdade.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

1. **absolver** a ré LAYLA MARIA PEREIRA, brasileira, nascida aos 08/02/1997, filha de Marco Tulio Pereira e Leyla Maria Trindade, CPF 051653451-30, RG 5957129, em função de transporte de entorpecente promovido por MGDD E BEUG, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

1. **condenar** a ré **LAYLA MARIA PEREIRA**, brasileira, nascida aos 08/02/1997, filha de Marco Túlio Pereira e Leyla Maria Trindade, CPF 051653451-30, RG 5957129, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por três vezes, em função de transporte de entorpecente promovido por BSM, CAR e RKMC. **Pena: 8 (OITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré; cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, sem direito de recorrer em liberdade.**

Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. **Expeça-se guia de recolhimento provisória.**

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao TRE do local de domicílio da ré, informando a suspensão dos direitos políticos d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS BELIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com eventual majoração de 25%, a partir de 06/10/2016 ou do requerimento realizado em 25/07/2017. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença a partir de 06/10/2016, ou de 25/07/2017, ou de 08/01/2020.

Narra que requereu auxílio-doença em 25/07/2017 e 08/01/2020, sendo indeferidos por conclusão contrária da perícia. Afirma, no entanto, estar acometida de doenças psiquiátricas que impedem o desempenho das atividades habituais.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A perícia realizada em **24/11/2016** concluiu existente incapacidade laborativa, fixando **DII em 13/06/2016** (ID 39524643 - Pág. 3) sendo o benefício indeferido por **falta de carência** (ID 39524642 - Pág. 3).

A perícia realizada em **25/07/2017** constatou existência da incapacidade, fixando **DII em 13/06/2016** (ID 39524643 - Pág. 2), sendo o benefício indeferido por **falta de carência** (ID 39524642 - Pág. 3).

E efetivamente na DII fixada (13/06/2016) o autor não havia cumprido a carência disposta na legislação (art. 25, I da Lei 8.213/91), conforme se verifica do CNIS, já que o primeiro vínculo empregatício se iniciou em 05/10/2015, há menos de 12 meses do início da incapacidade fixado.

De **01/11/2018 a 27/11/2019** consta do CNIS que o autor desempenhou atividade laborativa na empresa **Rodoviário Guerra** (ID 39524639 - Pág. 1).

Realizado novo no requerimento em **08/01/2020** o benefício foi indeferido porque o perito concluiu não haver incapacidade laborativa na perícia realizada em 24/01/2020 (ID 39524643 - Pág. 1, 39524642 - Pág. 1).

Os documentos médicos juntados mencionam internação por transtorno psiquiátrico em 2016 (ID 39525270 - Pág. 2, 39525270 - Pág. 6, 7). Porém os documentos mais recentes (2019/2020) mencionam que se encontra em acompanhamento pós- crise e ajustes de medicamentos, não restando claro do seu teor a existência de incapacidade laborativa (ID 39525263 - Pág. 1, 39525263 - Pág. 2 e 39525263 - Pág. 6). A sugestão de afastamento para "convalescer" e ajustar medicamento mencionada no atestado de 22/01/2020 (ID 39525263 - Pág. 6) não é suficiente para afastar a conclusão de inexistência de incapacidade da perícia administrativa realizada dois dias depois, em 24/01/2020 (ID 39524643 - Pág. 1).

Assim, em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretária contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que **habitualmente exercia**?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinição/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 – Caso não constatada incapacidade **atual** pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a **atividade habitual** em momento **pretérito** à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Aguarde-se a apresentação do laudo pericial".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto:
"Vista aos Executados dos documentos juntados pela Exequente, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto:
"Vista às partes dos documentos juntados pela Caixa, após, conclusos para Sentença."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007172-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 40004837) opostos pelo autor, em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar ID 39860109.

Alega existência de contrariedade no indeferimento da liminar em relação ao salário-educação.

Manifestação da UNIÃO no ID 40227957.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais foi exceção ao salário-educação (ID 39860109 - Pág. 2).

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, proceda-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007149-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAP QUIMICALTDA, GAP QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11 - 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional a fim de suspender/afastar a exação relacionada cobrança das contribuições destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos.

Notificada a autoridade defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007609-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que emende a Inicial no que tange o valor da causa, visto que, o valor apresentado não corresponde ao bem jurídico pretendido conforme planilha apresentada nos autos (Id 40263394), bem como, junto às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência e manifestação das partes acerca da sentença juntada, proferida nos autos de Embargos à Execução."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a apresentação do laudo pericial".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007599-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. K. A. S., RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer a indicação do **Município de São Paulo** no polo passivo da ação (já que afirma residir no Município de Guarulhos) bem como esclarecer o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, *sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito*.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007599-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. K. A. S., RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer a indicação do **Município de São Paulo** no polo passivo da ação (já que afirma residir no Município de Guarulhos) bem como esclarecer o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, *sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito*.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007424-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 40195322: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005982-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 40210051: vista à PFN. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS IGNACIO - SP166706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Determinado recolhimento de custas, com juntada de comprovante.

Decorreu o prazo sem cumprimento pela parte autora.

Passo a decidir:

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a parte autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006767-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resstituição dos valores indevidamente recolhidos.

Determinada notificação da autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações.

Liminar indeferida.

MPF não se manifestou sobre o mérito.

Passo a decidir:

Observo que a decisão acerca de pedido liminar esgotou o assunto, razão pela qual a adoto como fundamento da presente sentença, transcrevendo-a no que importa:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/ PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Nun regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Em arematem, faço menção com transcrição de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Por fim, não entendo como paradigma a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, a qual entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tratam-se de outras contribuições sociais e tributo diverso, nada influenciando quanto a lide ora apresentada.

Ante o exposto, neste momento, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da sentença.

Pois bem

Do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE nº 574.706 (tema 69), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode, automaticamente, derivar o entendimento de que o PIS e a COFINS não compõem suas próprias bases de cálculo, pois essas contribuições não têm em sua constituição modelar a expectativa de não-cumulatividade, que é base da decisão da Suprema Corte.

Com efeito, o PIS e a COFINS, ao serem incluídos no preço a ser pago pelo adquirente, compõem a receita bruta apurada com a venda de produtos ou prestação de serviços, nos termos do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/14 e, por isso, devem ser mantidos na própria base de cálculo.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/04/2018)

Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.144.469 (tema 313), assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.(...)(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Neste sentido, havendo entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo e também cognição das Turmas tributárias deste TRF de que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não temo direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Verifica-se, assim, à primeira vista, que não há probabilidade do direito invocado pela parte agravante. (TRF4, AG 5003305-88.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/02/2019)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pede, ainda, reconhecimento do direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, armando preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido**.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>, Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu int

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento:463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Passa-se ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proférido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial e de embargos à execução opostos. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

Ainda, **veja perda de objeto dos embargos opostos**, por perda de objeto (art. 485, VI, CPC).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

CEF deverá confirmar custas, conforme pedido.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

O MPF deixou de manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Comefeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal inapta ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela referida portaria.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentindo na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de compensação.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - **os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;**

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: E-SANTEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-76.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: E-SANTEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GELIDAI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando-se determinação de suspensão pelo STJ, Tema 1031, aguarde-se julgamento do repetitivo. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar petição ID 39963186, informe autor local de eventual perícia, fazendo prova de similaridade, em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiterado pedido de expedição de ofícios, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho anterior em seus termos originais. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002719-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEILTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À ordem

Havendo juntada de documentos, esperados com inicial, necessário conceder prazo de 15 (quinze), ao menos, para manifestação. Disso, intime-se INSS, com prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se exequente a esclarecer sua manifestação, lançada nos seguintes termos: "O exequente concorda com os cálculos do executado no ID 37576213, valor de R\$ 314.327,38 para junho de 2020, desde que a nova RMI seja R\$ 843,81". Não cabe manifestação condicional, tendo a exequente todos os elementos para manifestar-se da melhor forma que entender. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de entender-se ter manifestado concordância com os valores trazidos pelo INSS. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003860-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVIM DE MOURA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como, a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007617-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H252A8D8CB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000628-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AEROLES LINS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF requereu a extinção do feito, pois as partes chegaram a acordo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº 5005957-74.2020.403.6119 não suspenderam os efeitos da Execução principal, requeira o Exequente, no prazo de 15 dias, medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006209-14.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial e de embargos à execução opostos. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial e de embargos à execução opostos. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

Ainda, **vejo perda de objeto dos embargos opostos**, por perda de objeto (art. 485, VI, CPC).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

CEF deverá confirmar custas, conforme pedido.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a mídia do depoimento das testemunhas de defesa Alexandra Regina Teresina e Nataly Feliciano Teresinha (ID 40266926 e 40266928), foram juntadas após a apresentação das alegações finais pelas partes, assim, dê-se vista às partes pelo prazo de 02(dois) dias para eventual complementação das alegações finais, se entenderem pertinente.

Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-02.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELZITO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a execução depende de meros cálculos aritméticos, deve a parte interessada indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e determino que, no prazo de 10 dias, apresente o valor que entende devido.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000292-24.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Oficie-se a Receita Federal conforme requerido pela União Federal no doc. 10.

2- Intime-se o impetrante/executado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

No mesmo prazo, comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007268-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUSICLEN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Ao MPF.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos, em atenção a solicitação recebida por correio eletrônico daquele Setor, do qual as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

Ciência às partes e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

DESPACHO

Doc. 65: Pela derradeira vez, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a CEF manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 0003621-73.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSTANCIO GUIDA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006459-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON ORNAGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5000844-15.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004797-21.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000179-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

REU:HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA- ME

Advogado do(a) REU: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5007977-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003074-64.2019.4.03.6119

AUTOR: ELISA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005819-80.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: LUIZ HORVATH

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREZ FERNANDEZ - SP325382

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001280-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YASSERALI ALWAN

Advogados do(a) REU: GOLDA SKAF - SP104706, MOUSSA NICOLAS SKAF - SP80484

DESPACHO

IDs 37308581 e 38153477: Proceda a secretaria a regularização do autos, **com a inclusão das folhas indicadas pelo MPF e pela Defesa.**

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

ID 38153477: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das razões recursais.

Após, dê-se vista ao *Parquet* Federal para que apresente as contrarrazões de Apelação.

Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5001537-33.2019.4.03.6119

AUTOR: SIEMACO - SINDEMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D L T S R L R M T M A V P P J A S U B L I T T H M U N I C I P I O G U A R U L H O S - S P

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003510-23.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 35, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 35 “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5004371-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KLEBER FERNANDES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KLEBER FERNANDES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 03/12/2019 requereu o benefício de aposentadoria especial, que, após análise, foi indeferido pela autarquia, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/07).

Extrato do CNIS (doc. 19).

Após ser intimada para justificar o valor dado à causa e justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora apresentou planilha (doc. 12) e petição (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 19) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO** a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004151-11.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FRANCISCO DOMINGOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXEQUENTE: UILSON VICENTE CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004834-48.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAYTON BARBOSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5007128-73.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007416-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA CLEMENTE

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952

REU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar, na qual o autor pretende a declaração de sua condição de deficiente (Monoparesia) nos termos da lei, objetivando em sede de tutela de urgência que a ré reserve sua vaga dos sistema de cotas para deficientes.

Alega o autor que foi nomeado para o cargo de Técnico em Radiologia e ao comparecer ao SESMT para realização de exame médico adimensional para a cota PCD passou pela junta avaliativa que entendeu que ele não fazia jus ao cargo, pelas condições de deficiência.

Aduz ainda o Estado concedeu ao requerente o "status" de deficiente em várias situações, juntando laudos de avaliação física do DETRAN para fins de isenção de IPI ([39721420](#)).

Requer a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

O autor pretende ter reconhecida, judicialmente, a sua condição de deficiente (Monoparesia) para que possa tomar posse do cargo de técnico em radiologia que fora aprovado nas vagas destinadas ao PCD.

Informa que a junta avaliativa entendeu que ele não atenderia ao perfil para enquadramento nas vagas do PCD, todavia somente relatou tal conduta, não juntando nenhuma prova acerca desta informação, inviabilizando a análise da postura da ré e quais os fundamentos foram utilizados para que houvesse o entendimento de que o autor não faz jus ao provimento das vagas destinados aos possuidores de deficiência.

Em sede de cognição sumária, não é possível ter certeza acerca da deficiência do autor, que somente juntou laudos do DETRAN, e documentos do INSS que lhe concedeu auxílio-acidente, não tendo juntado laudo de médico especialista contemporâneo, tampouco a comprovação das alegações da junta avaliativa do concurso.

Os documentos juntados até sinalizam um traço de verossimilhança do alegado, mas ainda são insuficientes para formação do convencimento deste juízo, sendo a concessão da tutela antecipada sem um mínimo de contraditório da parte adversa, precipitado.

Deste modo, INDEFIRO a tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005607-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando creditamento do ICMS recolhido em substituição tributária por seu fornecedor, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 01/17).

Intimada a emendar a inicial (doc. 21), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 22/24).

Indeferida a liminar (doc. 25).

A União apresentou defesa complementar e requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

Informações prestadas (doc. 29).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a impetrante apurar créditos de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa quanto aos valores pagos em face do repasse do ICMS recolhido por seus fornecedores na sistemática de substituição tributária, na qual se qualifica como substituída.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Para a atividade comercial, conforme os arts. 3º, I, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Entende a impetrante que o valor pago a título de ICMS por substituição tributária integraria o custo do bem adquirido, portanto, daria direito a crédito por não-cumulatividade.

Ocorre que há equívoco de premissa, pois, ao menos do ponto de vista tributário, pela própria natureza da substituição tributária para frente, nos termos do art. 170, § 7o, da Constituição, "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido", o valor em tela se trata de imposto devido pelo contribuinte substituído, por fato gerador a ser por ele praticado, cujo recolhimento é antecipado pelo substituto, mero responsável.

Assim, o valor do ICMS recolhido na sistemática da substituição tributária, repassado na fatura quando da venda do produto pelo substituto ao substituído, não é custo da mercadoria para este, mas sim ressarcimento pelo valor do imposto antecipado. A rigor, será custo de aquisição para seu consumidor, na fase seguinte da cadeia.

Para o contribuinte substituído, a Fazenda qualifica este valor como receita, quando do fato gerador subsequente, o que pode ser discutido à luz dos motivos determinantes da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, mas sendo questão pertinente à discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não à sistemática de não-cumulatividade destas contribuições.

De todo modo, é inequívoco que não é receita do substituto, portanto se as contribuições não incidiram sobre esse valor na fase anterior da cadeia, não há que se falar em cumulatividade a seu respeito.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Por fim, não ignoro jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que acolhe tanto a geração de créditos sem prévia incidência das contribuições quanto para o ICMS em substituição tributária em relação ao substituído.

Todavia, acompanho o entendimento divergente da jurisprudência de sua 2ª Turma, seguida pelas 3ª e 4ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...)

2. Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

3. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

4. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022654-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000492-79.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDA PINHEIRO SOARES 07992696549

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ MACHADO - RJ112467

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Petição doc. 32: Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos, sem prejuízo da reanálise da questão em sentença.

Aguarde-se o parecer ministerial.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5005604-41.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005921-39.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DA FONSECA ABRANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte impetrante alega omissão quando ao exame de suas teses na inicial, uma vez que o Tema 325 em repercussão geral não menciona a contribuição ao salário-educação.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, como está **expresso na sentença**, a cobertura de suas teses pelos motivos determinantes do Tema n. 325 em repercussão geral foi **ressaltada na própria inicial**.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, para **tentar obter decisão contrária aos motivos determinantes de tese firmada em repercussão geral, que a própria parte autora diz na inicial que se aplica inteiramente a seu caso**, portanto em evidente má-fé, dado que adota comportamento contraditório e em face de pretensão, após firmada referida tese de repercussão geral, manifestamente incabível, sendo a sentença clara no entendimento, que, a rigor, acolhe o da inicial, de que os **"motivos determinantes se aplicam ao presente caso."**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado, além de **aplicar ao impetrante multa de 1% do valor da causa atualizado**, nos termos do art. 1.026, § 2o, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5006974-89.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001789-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004577-91.2017.4.03.6119

AUTOR: GLEICE MAGALHAES DOS SANTOS SILVA, WILLIAM DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005800-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5007610-84.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, (i) providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; bem como (ii) apresentar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5007596-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CLEUSA MARIA BEZERRA ALCANTARA DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 219/1748

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a embargante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, **observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 0007978-28.2013.4.03.6119

AUTOR: ADENILDO CARNEIRO DANTAS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

REU: NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006566-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a majoração da alíquota da COFINS-Importação, no percentual de 1%, levada a efeito pelo §21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004.

Intimada a emendar a inicial para arribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, bem como recolher as custas judiciais (doc. 12), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas e requereu a homologação da desistência da ação (docs. 14/15).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 14) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005121-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Deferida parcialmente a liminar (doc. 23).

A União apresentou manifestação no feito (doc. 28).

Informações prestadas, alegando ilegitimidade passiva e inadequação da via (doc. 32).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, esta **via é adequada**.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085** “*Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”, afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que *“os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de **débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato inflegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) REU: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogados do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272, JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

Advogados do(a) REU: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

Diante da apresentação das contrarrazões pela defesa de HEBERT COSTA RUIZ (ID 40006515) e considerando que o processo segue com relação aos corréus FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO e SAMUEL SILVA SANTOS, providencie a secretaria a formação de instrumento com cópia integral do presente feito, que deverá ser distribuído como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Com a distribuição, venham conclusos.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 29/10/2020, às 14h.

Int.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5007414-17.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Id. 39513129: Esclareça e comprove documentalmente a CEF que este não é o único imóvel do executado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 223/1748

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VAUXX COMERCIO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 40110148: Nada a deliberar, tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 39695679-Id. 39695851 – trata-se de pedido do **SESLC** do **SENAI** para formação de litisconsórcio passivo necessário. Alegam que a impetrante é contribuinte na modalidade de arrecadação direta, mediante o pagamento de guia específica emitida pelos requerentes e que tal modalidade de arrecadação decorre da celebração de Termo de Cooperação Técnica e Financeira, nos termos dos Decretos n. 494/62 e n. 57.375/65.

Tendo em vista que já foi proferida sentença (Id. 39116353), nada mais há a deliberar, nesta instância.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: MARIA APARICIDA FERREIRA XAVIER SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 38933449 - A CEF requer a penhora do seguinte veículo: CAMINHÃO VW/26.260 E - Ano Fabricação 2012/Modelo 2013, Placa FKM2039, Cor Verde, Chassi 9533B82U5DR310988, Renavam 01050131751 e junta avaliação por meio da tabela FIPE em R\$ 140.441,00.

Referido veículo pertence ao Sr. Manoel Rodrigues Sousa, conforme extrato anexo.

A decisão de Id. 22655612 excluiu Marcelo Rodrigues Sousa do polo passivo.

Desse modo, atente-se a CEF para não ficar solicitando providências inúteis e desvinculadas da realidade em Juízo.

Indefiro o pedido formulado pela CEF.

Retornemos os autos à condição de sobrestados, com suspensão da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001409-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FLAVIO DE SOUZA SENA

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitoria contra *Flávio de Souza Sena* visando o pagamento do valor de R\$ 42.284,31.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 28641145).

Despacho determinando a citação do réu (Id. 28702386).

O requerido foi citado (Id. 36872084).

A CEF peticionou informando que o réu quitou o débito relativo ao contrato n. 0000000215277418 - Cartão de Crédito 5530.96XX.XXXX.3837, mantendo-se o débito relativo ao contrato n. 2927001000268953 e requereu a extinção da ação em relação ao débito quitado (Id. 37257770).

Decisão recebendo a petição de Id. 37257770 como emenda à inicial e determinando à CEF a juntada de planilha atualizada do débito (Id. 39009567).

A CEF promoveu a juntada de planilha atualizada do débito (Id. 39412389).

A CEF informou que o requerido renegociou seus débitos, requerendo a extinção da ação (Id. 39645620).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notícia de renegociação da dívida, o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela autora, e houve pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve defesa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli* objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que “uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que mercê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado alhures por Vossa Excelência” (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que “conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem” (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive com o envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que "não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos" (Id. 24042182).

Decisão determinando que, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, se intime o Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em 18.03.2019 (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos 23.03.2019, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2). Determinou-se, ainda, que se inclua, por meio do RenaJud, restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo em questão (Id. 24179628).

O MPF foi intimado da decisão (Id. 24243400) e a restrição foi lançada no sistema RenaJud (Id. 24287737-Id. 24287741).

Petição da CEF informando o resultado positivo da 215ª Hasta Pública Unificada (2ª) Leilão realizada em 29.07.2019, na qual se arrematou o bem penhorado, por Daniela Mora Teixeira, veículo com número de lote 274 e valor da arrematação de R\$ 15.000,00. Requer, assim, a intimação do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado responsável pela apregoação do bem – SR. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO – JUCESP n. 578, para que informe sobre o depósito dos valores e respectivo comprovante de compensação dos valores pagos pela arrematante no referido leilão, haja vista que os valores pagos pela arrematante não se encontram disponibilizados nos autos, para abatimento dos valores do débito executando (Id. 25039987).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 26243255).

O MPF informou que obteve cópia integral dos autos para a instauração de inquérito policial (Id. 26909087).

A CEF se manifestou requerendo a expedição de novo mandado de constatação e busca e apreensão do bem arrematado ou que a executada seja intimada a informar o efetivo paradeiro do veículo objeto de penhora, nos termos do art. 378 do CPC (Id. 27446049).

Decisão determinando a intimação do representante judicial dos coexecutados, dos termos da petição de Id. 26909087, para que informe o paradeiro do automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cominação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º), sem prejuízo das determinações anteriores (Id. 29283288).

O representante judicial dos coexecutados ficou-se inerte.

Decisão aplicando multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa aos executados, de forma solidária, com fulcro no art. 77, IV e § 2º do CPC bem como determinando expedição de mandado de constatação, busca e apreensão do veículo penhorado, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli, para cumprimento no endereço Rua Santa Luzia, 35, apto. 32, Bloco A, Vila Moreira, Guarulhos, SP, CEP 07020-030 (Id. 32518411).

A arrematante peticionou requerendo o cumprimento do mandado de constatação, busca e apreensão do veículo também no endereço Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, nº 167, Bloco 04, apto 32, Jd. Cumbica, CEP 07181-100, Guarulhos/SP, bem como decretação do sigilo de seu pedido (Id. 33088616), sendo o primeiro pedido deferido e o segundo indeferido (Id. 33140605 e Id. 35087582).

Petição da CEF requerendo expedição do mandado de constatação, busca e apreensão do veículo nos endereços já informados (Id. 35158917).

Expedido o mandado (Id. 35157037), a diligência foi negativa (Id. 39725222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, já foram tomadas as seguintes medidas em relação ao veículo arrematado: i) intimação do Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, em razão de a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli ter sido nomeada depositária fiel do automóvel; ii) inclusão, por meio do RenaJud, de restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo; iii) aplicação de multa aos executados por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, CPC).

Todavia, o paradeiro do veículo é desconhecido, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça no Id. 39725222 e, de acordo com o processado até o momento, tudo indica que novas diligências para tentativa de sua localização seriam inócuas.

Desse modo, fica facultado à arrematante eventual pleito de devolução do valor pago.

De outra parte, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005883-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LAUREN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO CORREIA LOUREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIAALICE CORREIA LOUREIRO - SP192930

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIAALICE CORREIA LOUREIRO - SP192930

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por **Lauren Comércio de Veículos Ltda.**, pretendendo o desbloqueio do veículo Toyota RAV4 4x2, placas EVE 9425, Renavam 00412377500, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Em síntese, a requerente alega que comprou o veículo em questão de **Enilson da Silva Oliveira**, tendo-o vendido a **Ronaldo Júlio de Oliveira** aos 31/08/2018. A venda teria sido convencionada de forma parcelada, sendo que **Ronaldo** pagaria à requerente o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) em 15 prestações no valor de R\$ 3.733,00 (três mil, setecentos e trinta e três reais). A transferência do veículo somente se daria após o pagamento final do montante avençado. Entretanto, conforme alegado pela requerente, em 04/02/2019 o comprador solicitou o distrato do negócio, pois não estaria contente com o veículo, recebendo a título de devolução o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Somente aos 19/08/2019, o antigo proprietário, **Enilson da Silva Oliveira** teria assinado o documento de transferência do veículo. A transferência, contudo, não foi concretizada devido à restrição de circulação determinada nos autos principais, vindo a requerente a tomar conhecimento de que a indisponibilidade de seu bem em razão de ter sido deferido o pedido formulado pelo Ministério Público, em razão de um cartão de seguro encontrado junto aos documentos apreendidos de Ronaldo Júlio de Oliveira.

Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo indeferimento (Id. 36598572, pp. 41-42), todavia o **pedido não foi apreciado**, em razão do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, ter reconhecido a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para esta Justiça Federal (Id. 36598572, p. 45).

Com a redistribuição dos autos, as partes foram intimadas para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão Id. 37439802. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (Id. 37796936), ao passo que a requerente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436382 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por outro lado, analisando a documentação apresentada pela requerente, verifico que **o pedido merece acolhimento.**

Com efeito, a autora trouxe elementos suficientes que demonstram ser a proprietária do veículo Toyota RAV4 4x2, placas EVE 9425, Renavam00412377500. Vejamos:

No Id. 36598572, pp. 13-14 foi juntado o Certificado de Registro de Veículo, com a Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo preenchida, no verso, indicando como compradora a requerente e assinada pelo proprietário (vendedor), ENILSON DA SILVA OLIVEIRA. Destaca-se que o reconhecimento de firma da assinatura do vendedor ocorreu no dia **19.08.2019**, portanto, em data **anterior** ao pedido de bloqueio do veículo formulado pelo Ministério Público do Estado nos autos principais, que se deu somente aos **27.08.2019** (conforme Id. 33932505, p. 81, dos autos 5004864-49.2020.4.03.6119).

Noutro giro, observo que a decisão que determinou o bloqueio do veículo em questão foi arazoada com o seguinte fundamento "*em relação ao veículo Toyota RAV-4 - placas EVE 9425, infere-se que está sendo utilizado por Ronaldo Julio de Oliveira, sendo encontrado apólice de seguro no imóvel de Ronaldo Julio e Ana Maria (fls. 12710), por tal fato denota-se ser ele o real proprietário do bem.*" (Id. 33932511, p. 175, dos autos principais). Vê-se, portanto, que a constrição foi motivada unicamente pelo cartão de seguro do referido automóvel, encontrado na residência do réu (Id. 33932511, p. 11, dos autos principais).

Entretanto, **a autora comprovou que o seguro em questão foi cancelado** no dia **04.02.2019**, conforme documento Id. 36598572, pp. 17-18, o que corrobora a versão aduzida na inicial, no sentido de que Ronaldo chegou a adquirir o veículo, todavia, desistiu da compra, conforme distrato lavrado na mesma data de cancelamento do seguro, 04.02.2019 (Id. 36598572, p. 16). Relevante apontar que a data de cancelamento da apólice, 04.02.2019, é muito anterior ao pedido de bloqueio formulado pelo Ministério Público nos autos principais, protocolizado aos **27.08.2019**.

Nesse passo, considero devidamente comprovada a propriedade do veículo pela autora e, ao mesmo tempo, documentalmente justificada a razão pela qual o acusado Ronaldo possuía cartão de apólice de seguro do mencionado veículo em seu nome.

Pelo exposto, não havendo dúvida quanto ao direito da requerente, nos termos do artigo 120, "caput", do CPP, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o desbloqueio do veículo Toyota RAV4 4x2, placas EVE 9425, Renavam00412377500.**

Esta decisão **servirá de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN** determinando a **RETIRADA DO BLOQUEIO JUDICIAL do veículo Toyota RAV4 4x2, placas EVE 9425, Renavam00412377500, no prazo de 10 (dez) dias**. Deve ser esclarecido que o bloqueio foi realizado por meio do sistema **RenaJud**, pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, nos autos n. **1001213-72.2019.8.26.0191**. Ocorre que estes autos foram **redistribuídos** para esta **4ª Vara Federal de Guarulhos, SP**, sob n. **5004864-49.2020.4.03.6119** tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, em razão do bloqueio ter sido realizado inicialmente por outro órgão judicial, não é possível a este Juízo (competente para o processamento do feito) realizar o devido desbloqueio por meio do sistema **RenaJud**.

Cumpra-se, mediante cópia desta decisão, a ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se estes autos, com as cautelas cabíveis.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010872-74.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELINO SILVA SANTOS

Id. 39351265: a parte interessada não apresentou comprovação documental da cessão de crédito nos termos da decisão de Id. 37545554, pelo que mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Anote-se o nome do advogado da EMGEA no presente feito, a fim de viabilizar eventual cumprimento da decisão.

Tendo em vista a ausência de requerimento proveitoso, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00h ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILLO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

1. **Id. 39379890**: trata-se de ofício encaminhado pela oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticatubas, MG, solicitando esclarecimento sobre a efetivação de **indisponibilidade** determinada por meio do protocolo n. **201905.0915.00798030-1A-430**, nos autos do processo n. **1001213-72.2019.8.26.0191**. A subscritora do documento informa que foi localizado imóvel registrado na matrícula 2.029, onde constam como coproprietários Vania Aparecida Soares, Ivan Geraldo Soares e **Maria de Fátima Soares**, todavia "*a qualificação dos proprietários na matrícula está incompleta, constando apenas o nome dos coproprietários, não sendo possível auferir tratar-se de pessoa homônima*".

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação Id. 39730800, na certidão de matrícula do imóvel em questão há informação de que os coproprietários Vania Aparecida Soares, Ivan Geraldo Soares e **Maria de Fátima Soares** são filhos de **Nair Soares da Silva** (Id. 39379890, p. 4).

Até **Maria de Fátima Soares** que figura no polo passivo desta ação penal, contudo, é filha de **Maria Anunciata Lima**, consoante qualificação apontada na denúncia (Id. 33915484, pp. 2-102).

Desse modo, a coproprietária do imóvel constante na matrícula 2.029, do Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticatubas, MG, **não** é a mesma pessoa que responde a esta ação penal, **tratando-se de pessoa homônima**. Por isso, esta decisão servirá de ofício para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos do subitem seguinte.

1.1.A(O) OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JABOTICATUBAS, MG:

Em resposta aos esclarecimentos solicitados por meio do **Ofício n. 144**, endereçado à 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, (i) informo, inicialmente, que os autos n. **1001213-72.2019.8.26.0191** foram redistribuídos para a **Justiça Federal**, em razão de ter sido verificada a incompetência da Justiça Estadual. Atualmente, o feito tramita nesta **Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP**, sob n. **5004864-49.2020.4.03.6119**, onde foram ratificados os atos anteriormente praticados na 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP; (ii) **requisito que deixe de efetivar a indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula n. 2.029**, tendo em vista que a coproprietária **Maria de Fátima Soares**, filha de **Nair Soares da Silva** **não** é a mesma pessoa que figura no polo passivo do processo n. 1001213-72.2019.8.26.0191 (redistribuído neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119), tratando-se de pessoa homônima, conforme explicado no subitem anterior.

Esta própria decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.

2. **Id. 39445191**: trata-se de requerimento formulado pelo acusado **Washington Luiz Soares**, por meio do qual reitera o pedido de desbloqueio dos veículos, sob a alegação de suposta emergência familiar de saúde de sua companheira.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento (Id. 39730800).

É o breve resumo.

Decido.

Verifico que o acusado já formulou pedido de desbloqueio de bens em apartado, nos autos n. **5005876-98.2020.4.03.6119**, tendo sido julgado improcedente. Os mencionados autos já foram encaminhados ao TRF3 para o julgamento de **recurso de apelação interposto pelo requerente**.

Desse modo, considerando que a indisponibilidade dos bens foi decretada por decisão devidamente fundamentada, já tendo sido apreciado e **indeferido** o pedido de restituição de coisas anteriormente formulado, **caberá ao acusado aguardar decisão da instância superior quanto ao seu recurso**, uma vez que a eventual reavaliação de medidas cautelares decretadas, nesta instância ordinária, **somente se dará com a decisão de mérito**.

Consigno, ademais, que a suposta "emergência familiar de saúde" alegada pelo acusado nem ao menos foi comprovada, uma vez que o único documento juntado (Id. 39447954) não é suficiente para demonstrar a **urgência** do procedimento. Além disso, não foi comprovado que a pessoa indicada no relatório médico não teria condições financeiras para realizar o tratamento, caso os bens do réu **Washington Luiz Soares** permaneçam bloqueados e, por derradeiro, nem sequer foi comprovado que tal pessoa seja, realmente, companheira do requerente. Observo, à derradeira, que o SUS presta atendimento universal.

Pelo exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pelo acusado **Washington Luiz Soares** no Id. 39445191, **reportando-me ao quanto fundamentado nas decisões anteriores, inclusive nos autos do pedido de restituição de coisas n. 5005876-98.2020.4.03.6119**, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a citação dos executados por edital, **intime-se a DPU**, para que atue na condição de curadora especial.

Id. 39410089 - defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação do discriminativo de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Tendo em vista a devolução da carta precatória 485/2019 com diligência negativa, tendo em vista que não foi localizado o bem indicado à penhora (id. 40243138, p. 16), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Advogado do(a) REU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos réus (Id. 40074582), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a resposta ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006864-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A.** (CNPJ nº 10.472.968/0005-06 e CNPJ nº 10.472.968/0012-27) contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP** objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a cobrança do ADICIONAL à COFINS IMPORTAÇÃO nas operações das Impetrantes, a partir da vigência da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, alterada por esta quanto ao ANEXO I, por violação aos termos da Constituição Federal, no tocante à necessidade de veiculação legislativa por Lei Complementar (Art. 149, caput c/c art. 195, § 4º, CRFB), bem como por não respeitar a não cumulatividade, consoante disposição do art. 195, par. 12, CF. Sucessivamente, requer seja concedido o direito das Impetrantes ao creditamento dos valores relativos à incidência do ADICIONAL à COFINS IMPORTAÇÃO, atendendo-se ao primado da não cumulatividade advindo da Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12, tal como previsto na Lei nº 10.833/03 e nº 10.865/04, fazendo integrar essa sistemática o ADICIONAL, sob pena de violação aos termos normativos citados, haja vista a lacuna na MP 563/12 e sua lei de conversão (Lei nº 12.715/12), tudo a partir da edição da MP 563/12. Em função da concessão da segurança e, em havendo indébito a ser recuperado, seja condenada a União Federal a suportar o direito de crédito das Impetrantes para que estas possam buscar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos e no período do trâmite da presente demanda, com a incidência da Taxa SELIC, ou, ainda, que se inclua na mecânica da não cumulatividade das contribuições, e neste caso, seja reconhecido o direito ao creditamento dos referidos valores, até então não aproveitados, devidamente corrigidos pela Selic, garantindo-lhe o direito à compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 38760382).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 668.103,71 e recolheu as custas (Id. 40007315-Id. 40007336).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que está sujeita à alteração advinda da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/12, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS – Importação, conforme previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/04 (*A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011*). Narra que, em seguida, criou-se a Medida Provisória n. 582, convertida na Lei n. 12.794/2013, que, em seu art. 2º, I, acrescentou ao Anexo constante no trecho legal transcrito, outros produtos classificados na TIPI, dentre os quais encontram-se aqueles por ela importados, consoante indicado nas Declarações de Importação anexadas. Alega que, todavia, tal majoração de alíquota está inquinada de vício de instituição e disciplina, quando confrontada com a Constituição Federal e legislação em vigor e, por tal razão, não pode subsistir. Em resumo, alega: 1. A inconstitucionalidade do ADICIONAL da COFINS IMPORTAÇÃO por violação à reserva de lei complementar; 2. A inconstitucionalidade do ADICIONAL da COFINS IMPORTAÇÃO por negativa ao princípio da não-cumulatividade; 3. A ilegalidade do ADICIONAL da COFINS IMPORTAÇÃO por violação e não aderência à sistemática da não cumulatividade prevista na norma de regência expressamente editada com lastro constitucional – Lei n. 10.833/03. Sucessivamente, caso não afastado o ADICIONAL da COFINS IMPORTAÇÃO, requer seja reconhecido o direito à não-cumulatividade e creditamento à alíquota de 1%.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o STF ao apreciar a matéria em recurso submetido ao regime de repercussão geral fixou as seguintes teses: “I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade”.

Assim sendo, tendo em vista o contido no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-14.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP154537

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe uma conta bancária na qual o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos - IPREF poderá fazer diretamente o depósito do valor descontado mensalmente dos proventos da executada.

Informada a conta, cumpram-se as determinações da decisão id. 34237301.

Intime-se o IPREF para comprovar os depósitos judiciais dos meses posteriores a abril de 2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Id. 40025527: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Id. 40167383 – a CEF requer seja realizado bloqueio "online" sobre as contas ativas do executado, bem como busca patrimonial por meio do sistema RenaJud.

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema RenaJud, tendo em vista que já foi realizada (id. 13758598), cabendo à exequente identificar eventuais bens supervenientes.

Com relação ao pedido de penhora "online" observe que já foi deferido anteriormente e houve desbloqueio de valores, por ser conta salário (Id. 13775126).

O executado é funcionário da Prefeitura de Guarulhos, SP (Id. 13696981).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se vislumbra a possibilidade de continuidade da execução de forma mais racional e efetiva, considerando que o executado é funcionário público e percebe proventos em folha.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIANAMARIA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

SENTENÇA

Damiana Maria de Luna ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede e tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. **Sebastião Alves da Silva**, ocorrido em 05.07.2019, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, a prioridade de tramitação e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 26333534).

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 28667522).

A parte autora impugnou os termos da contestação e apresentou rol de testemunhas (Id. 28810942-Id. 28811805).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 35687958).

Na audiência de instrução houve a colheita do depoimento da parte autora e foram ouvidas as testemunhas. Não houve proposta de acordo e as partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 40138052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, não há controvérsia, considerando que o falecido **Sebastião Alves da Silva** era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.351.515-0), conforme pode ser aferido no Id. 26044103, p. 18.

A qualidade de dependente, companheira, da autora também restou caracterizada.

Os comprovantes de endereço juntados aos autos (Id. 26043579, pp. 1-8) indicam que o Sr. **Sebastião Alves da Silva** e a requerente residiam juntos na Rua Nossa Senhora de Lourdes, 70, Guarulhos, SP, fato corroborado pelo informante e pela testemunha ouvidos. Consta, ainda, que a autora era beneficiária de plano de assistência funeral contratado pelo falecido (Id. 26043549, pp. 9-11).

Na certidão e declaração de óbito cujo declarante foi o filho do falecido, Sr. **Rafael Molina da Silva**, foi informado que aquele convivia em união estável com a autora (id. 26043549, p. 1 e Id. 26043549, p. 12).

O informante Rafael Molina da Silva e a testemunha Isaias Jorge Neves ouvidos em Juízo confirmaram a existência da relação de união estável entre a autora e o Sr. **Sebastião Alves da Silva**.

O informante Rafael Molina da Silva, filho de **Sebastião Alves da Silva**, informou, inclusive, que considera a Sra. Damiana Maria de Luna como sendo sua mãe, eis que a demandante o criou desde os 3 (três) anos de idade.

Dessa maneira, resta caracterizada a relação de união estável entre a demandante e o Sr. **Sebastião Alves da Silva**, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS).

Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de companheira da autora é devido o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do falecimento em 05.07.2019, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 19.07.2019 (Id. 260444103, p. 1), nos moldes do inciso I do artigo 74 da LBPS.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, com o pagamento das diferenças a partir de **05.07.2019**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de **01.10.2020** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O pagamento das diferenças será efetuado em Juízo. **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Francisco Damazio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 06.01.1982 a 08.02.1983 e de 26.02.1987 a 19.02.1989, assim como o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 19.01.1970 a 14.12.1977 (exceto 01.01.1974 a 31.12.1974, já reconhecido administrativamente) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.702.208-0, desde 08.07.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como rol de testemunhas (Id. 24191010).

O autor apresentou rol de testemunhas (Id.25476299) e juntou a cópia do processo administrativo (Id. 29117822-Id. 29118183).

Designada a realização de audiência de instrução e julgamento (Id. 29198428).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29329723).

A parte autora impugnou a contestação e reiterou os pedidos de provas testemunhal e documental (Id. 31842944-Id. 31843341).

Redesignada a audiência de instrução e julgamento (Id. 36099761).

Juntado termo de realização da audiência (Id. 40132145).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, além das deferidas, **preclusa** a oportunidade para tanto.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à revisão do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06.01.1982 a 08.02.1983 e de 26.02.1987 a 19.02.1989 como tempo especial.

No período **06.01.1982 a 08.02.1983** o autor trabalhou na "Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A." na função de "servente/auxiliar industrial c1".

O formulário DS8030, devidamente instruído com laudo técnico (Id. 29118183, pp. 38-41), informa que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação para o período.

Assim, é possível o reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **26.02.1987 a 16.02.1989** o autor trabalhou na "Olivetti do Brasil S/A." (Id. 29118183, p. 17) nas funções de "auxiliar de produção e operador de furadeira/rosqueadeira", no setor de Usinagem Genérica da Produção.

O formulário DS8030, instruído com laudo técnico (Id. 29118183, p. 31-34), informa que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído variando entre 84 a 102 dB(A) no desempenho da função de *auxiliar de produção*, entre 26.02.1987 a 31.05.1987, ou seja, sempre acima do limite previsto na legislação para o período.

Nesse ponto, destaco que apesar de o laudo técnico atinente ao *setor de Usinagem Genérica da Produção* não fazer menção especificamente à referida função, na descrição das atividades consta que: "*movimentava peças e caixas metálicas, abastecendo os operadores, ficando exposto, de modo habitual e permanente a um nível de ruído de 84 dB(A) a 102 dB(A)*". Além disso, nas observações constou que: "*os funcionários que trabalham na referida seção não têm postos fixos de trabalho, podendo estar exposto a qualquer um dos níveis de pressão sonora registrados em períodos de tempo variáveis*". Por sua vez, verifica-se que todas as funções de operador do referido setor eram exercidas com exposição ao agente agressivo ruído, variando entre 84 dB(A) e 102 dB(A). Desse modo, é possível o reconhecimento do período como especial.

Entre 01.06.1987 a 16.02.1989 o autor desempenhou a função de *operador furadeira/rosqueadeira*. No formulário emitido pela empregadora, instruído com o laudo técnico, consta que havia exposição ao agente agressivo ruído entre 84 dB(A) a 97 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação.

Assim, o período **26.02.1987 a 16.02.1989** deve ser reconhecido como especial.

Por outro lado, o autor requer o reconhecimento do período laborado como rural entre **19.01.1970 a 14.12.1977**.

O INSS reconheceu como rural o período compreendido entre **01.01.1974 a 31.12.1974** (Id. 24098048, p. 27).

Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora, nascida aos 21.08.1942 (Id. 24098046, p.6), apresentou os seguintes documentos: *a) Declaração de exercício de atividade rural entre 19.01.1970 a 14.12.1977, expedida por Juiz de Paz, emitida em 29.01.2004 (Id. 24098048, pp. 14-15); b) Certidão expedida pelo Exército, em 09.01.2004, dando conta que ao alistar-se para o serviço militar em 01.08.1974 o autor se declarou lavrador (Id. 24098048, p. 16); c) Certificado de dispensa de incorporação, sem indicação de profissão (Id. 24098048, p. 18); d) declaração de tempo de serviço, emitida em 12.06.1996 por Maria Guimarães Barros de Oliveira, instruída com cópia da CTPS e CPF desta e de sua propriedade rural, apontando que o autor teria trabalhado entre 19.01.1970 a 14.12.1977 (Id. 24098048, pp. 19-23).*

O único documento nos autos em nome do autor a indicar que ele era rurícola é a Declaração emitida pelo Exército, dando conta que no alistamento para o serviço militar em 01.08.1974 o autor se declarou lavrador, início de prova material reconhecida pelo INSS ao reconhecer a atividade rural neste ano.

Nesse ponto, destaco que as demais declarações unilaterais e extemporâneas não se prestam para comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

As testemunhas ouvidas não são suficientes para a ampliação do reconhecimento de tempo de trabalho rural feito pelo INSS.

Deveras, a testemunha José Francisco, malgrado tenha afirmado que trabalhou como autor, mencionou os anos de 1978 e 1988, não sabendo estabelecer marcos temporais específicos da prestação de serviço rural do demandante.

Por sua vez, a testemunha Sebastião Vicente, não obstante tenha trabalhado como autor, prestou **depoimento imprestável** ao mencionar que o autor teria trabalhado entre 1970 a 1977, havendo imprecisão temporal clara quanto aos próprios dados do depoente que inicialmente disse que começou a trabalhar com 13 anos, e depois, quando indagado sobre sua data de nascimento (1963), retificou para tornar possível a declaração de que o autor teria trabalhado entre 1970 a 1977.

Enfim, o autor trabalhou na área rural, mas os elementos de prova não são suficientes para o reconhecimento integral do período pretendido devendo prevalecer a conclusão administrativa do INSS, calcada em elementos de prova documentais e reais.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de **06.01.1982 a 08.02.1983** e de **26.02.1987 a 16.02.1989** como tempo especial, com a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria, como pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **06.01.1982 a 08.02.1983** e de **26.02.1987 a 16.02.1989**, e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a partir de **01.10.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Tendo em vista que o subscritor da manifestação de Id. 39608988 possui poderes para dar e receber quitação (Id. 29716563, p. 18), **expeça-se o necessário para a transferência eletrônica sucedânea de alvará de levantamento** (art. 906, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PLASTICOS ALKO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

Plásticos Alko Ltda., propôs ação contra a *União*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada para declarar-se inexigível o recolhimento do PIS e da COFINS com a integração do ICMS na base de cálculo. Ao final, requer sejam declarados inexigíveis o PIS e a COFINS com a integração do ICMS na base de cálculo dos tributos e, em consequência, condenada a ré a restituir à autora o que pagou ou compensou em excesso a partir de janeiro de 2015, com correção monetária desde cada desembolso ou compensação, mais juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tudo a ser apurado em liquidação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40183127).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora deu à causa valor aleatório (R\$ 100.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da inicial e/ou julgado dos processos apontados na certidão de Id. 40049798, para análise de eventual prevenção, bem como documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto desta ação, ao menos por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

Maria Aparecida Serafim Canuto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 09.02.1978 a 21.08.1981, 05.04.1983 a 07.11.1988, 07.08.1989 a 18.10.1991, 04.06.1992 a 07.05.1993, 23.06.1993 a 03.10.1995, 27.10.1997 a 18.04.2006 e os períodos comuns de 07.10.1996 a 05.11.1996; 01.08.2007 a 30.09.2007; 30.07.2010 a 29.09.2010; 01.09.2017 a 27.11.2019, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27.11.2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada de documentos legíveis (Id. 39170063), o que foi cumprido (Id. 39677785-Id. 39678038).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou por sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001166-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Id. 39812529: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra a decisão de Id. 39812529, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ela, nos termos do art. 485, VI, CPC, e, via de consequência, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante alega, em síntese, que a decisão padece de omissão, ao deixar de manifestar acerca de tese fundamentada no REsp n. 1.344.771/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...)"*.

A decisão embargada não padece de omissão.

Conforme fundamentado na decisão embargada, na hipótese tratada nestes, **não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC**. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, diferentemente do julgado mencionado pela embargante, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor.

Ainda segundo fundamentado, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade **não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades réis**, de forma que não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, em que a ora embargante também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP, reproduzida no bojo da decisão embargada.

No mais, a contrariedade da embargante com o decidido pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001473-25.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES - SP195851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Id. 40181416 e Id. 40181422: Conforme previsto no § 3º do artigo 14 da Resolução n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF3, **para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.**

Portanto, nos processos eletrônicos não deve constar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) nas atuações e, conseqüentemente, nas intimações, mas apenas e tão somente o Departamento Jurídico da CEF.

Proceda a Secretaria a retirada dos nomes dos advogados da atuação eletrônica, devendo permanecer apenas o Departamento Jurídico da CEF.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Após, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito, considerando o depósito de Id. 40224645.

Para eventual transferência eletrônica deverão ser informados banco, agência, conta corrente, e número de inscrição no CPF, da parte autora ou de procurador com poderes para receber e dar quitação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *DL Prestação de Serviços Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado o direito da Impetrante quanto a existência do indébito tributário resultante das contribuições ao INCRA, ao FNDE, Salário- Educação, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE, quanto aos recolhimentos havidos acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, atribuídos a cada uma das bases de cálculo das referidas contribuições, referente ao quinquênio anterior à propositura do presente writ, bem como o deferimento da compensação administrativa, a teor do direito reconhecido nos autos preventos 5004676-56.2020.4.03.6119.

A exordial foi instruída com documentos e foi distribuída por dependência aos autos do mandado de segurança n. 5004676-56.2020.4.03.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 39316495).

O Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária determinou o encaminhamento do processo ao SEDI para realização de livre distribuição, tendo em vista que a presente ação mandamental foi distribuída em 21.09.2020, momento este que já havia sido prolatada a sentença nos autos 5004676-56.2020.4.03.6119, de modo a impossibilitar a caracterização de prevenção, conforme entabulado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 235 do STJ (Id. 39577615).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição deste feito.

A impetrante requer a concessão de liminar, em que pese a denomine de tutela de evidência, invocando o inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

A despeito das alegações da impetrante, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR RINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valmir Rinaldo Rodrigues opôs recurso de embargos de declaração (Id. 40166694) contra a sentença (Id. 39818494) arguindo a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o magistrado prolator da sentença se encontra em gozo de período de férias, desde 13.10.2020, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

O embargante aponta que não houve manifestação judicial sobre o período de **17.04.1997 a 09.08.2001**.

De fato, houve omissão na sentença.

No período de **17.04.1997 a 09.08.2001**, o segurado trabalhou na “*Thermoglass Ind. e Com. Ltda.*” exercendo a função de “*oficial eletricista*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 37467241) havia exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 67,3 dB(A) e ao agente agressivo calor, com intensidade de 24,5°C. Assim, ambos agentes agressivos estavam abaixo do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Também há indicação de exposição aos fatores de risco “eletricidade” e “lubrificante a base de hidrocarbonetos”.

No entanto, o PPP aponta a existência de EPI eficaz. Na LTCAT individual está expresso no item 18 que “sim” o “EPI – neutraliza o risco”.

O STF no ARE 664335/SC, submetido ao regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado.

A decisão do STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral vincula os demais magistrados, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, inviável que o período de **17.04.1997 a 09.08.2001** seja computado como tempo especial.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para suprir a omissão, na forma acima expendida.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABRAL LINS - SP359864

Intime-se o representante judicial da Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda., para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id. 40183644 e 40183645), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Não havendo concordância, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Id. 40201221: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDES SANCHEZ - SP198261

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Município de Guarulhos, SP, contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO visando a cobrança de honorários de advogado fixados nos autos n. 0009846-41.2013.4.03.6119.

A parte executada efetuou depósito judicial dos valores devidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Traslade-se cópia integral dos presentes autos para os autos n. 0009846-41.2013.4.03.6119.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente, nos autos principais, para que se manifeste sobre o valor depositado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que informe os dados para transferência eletrônica.

Com relação a estes autos, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em razão da manifesta inadequação da via eleita, haja vista que a parte exequente havia sido intimada nos autos principais para iniciar o cumprimento de sentença.

Oportunamente, após o traslado integral para os autos n. 0009846-41.2013.4.03.6119, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5007246-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FAVOUR OGONNA OBIDIKE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do artigo 745 do Código de Processo Penal, **intime-se o representante judicial do requerente**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial juntando aos autos **(I)** cópia da sentença/acórdão e certidões de trânsito em julgado para as partes, referentes à ação penal originária n. 0006284-58.2012.403.6119, ou certidão de inteiro teor em que conste, inclusive, a data do trânsito em julgado para as partes; **(II)** indique os locais em que residiu após o cumprimento da pena, juntando os respectivos comprovantes, bem como apresente certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal das localidades em que tenha residido; **(III)** folha de antecedentes criminais do IIRGD e do Instituto de Identificação da Polícia Federal - NID e **(IV)** caso possua, atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a cujo serviço tenha estado, conforme dispõe o artigo 744 do mesmo diploma legal, **tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para os fins de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36603475).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que demonstre por meio de documentos que o objeto dos presentes autos difere daquele dos processos constantes da certidão de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 36726400), o que foi cumprido através da petição de Id. 38302631.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38592456).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do processo (Id. 38809532).

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id. 38986356).

A autoridade prestou informações (Id. 39474559).

O SENAI e o SENAI requereram sua intervenção como assistentes da União Federal (Id. 39941937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo, bem como do SENAI e do SESI na qualidade de assistentes da UNIÃO.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE), requerendo o recolhimento destas contribuições com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, na forma do art. 151, IV, do CTN.

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação às contribuições ao Sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE), sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista o requerimento da exequente, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119

SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 38992130 - **Intime-se o representante judicial da CEF**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

Id. 39363476 - Tendo em vista o pedido de extinção da execução formulado pela parte executada em razão do último pagamento referente ao parcelamento, **intime-se o representante judicial da parte exequente** (PFN), para manifestação acerca do integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Id. 38823099: **Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte executada.

Com o cumprimento, dê-se vista ao representante judicial da parte executada.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GEROMES - SP283238

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo e adequação do pedido, no qual, em caso de procedência do pedido, poderá haver condenação ao pagamento dos atrasados desde a DER, o que, inclusive, em tese, seria mais benéfico para a segurada e evitaria a necessidade de ajuizamento ulterior de eventual outra ação para cobrança de atrasados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EMARUJA HILLS 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Trata-se de cumprimento de sentença movido *pela Associação dos Proprietários em Arujá Hills 3* contra a *Caixa Econômica Federal - CEF* do julgado que condenou a CEF ao pagamento das taxas condominiais relacionadas ao condomínio "Arujá Hills 3", lote 012 da quadra 37 e lote 12 da quadra 25, a partir da data da consolidação da propriedade em favor da CEF, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos moldes previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 25196878).

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF para pagar (Id. 28683959-Id. 28683981).

Intimada para cumprir a obrigação imposta (Id. 28691725), a CEF permaneceu inerte, após o que foi deferida a pesquisa de ativos por meio do sistema Bacenjud (Id. 34442120).

Realizado o bloqueio do montante de R\$ 563.034,10 em contas bancárias de titularidade da CEF (Id. 35132820).

Intimada acerca do bloqueio, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e requerendo o desbloqueio realizado por meio do Bacenjud em razão do depósito do montante cobrado pela parte exequente (Id. 35235554-Id. 35302999).

Petição da CEF retificando os termos da petição de Id. 35235554, aduzindo que o remanescente devido com o desconto do valor depositado seria de R\$ 28.373,97 (Id. 35303528-Id. 35303537).

Decisão determinando o desbloqueio dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud e não conhecendo a impugnação ao cumprimento de sentença em face da sua intempestividade (Id. 35444712).

A CEF opôs embargos de declaração aduzindo que os cálculos da parte exequente estão em desacordo com a decisão transitada em julgado (Id. 35799880).

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração a parte exequente noticiou a revogação do mandato do antigo procurador (Id. 35990771-Id. 35990792).

O antigo representante judicial da parte exequente requereu a reserva dos honorários advocatícios (Id. 36202856).

A parte exequente se manifestou acerca dos embargos de declaração (Id. 36279972).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a existência de manifesto excesso de execução e determinando à parte exequente a apresentação de demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos observando os marcos temporais decorrentes do título executivo, bem como se manifestar acerca do pleito do antigo representante judicial da parte exequente (Id. 36314477).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 90.226,79, sendo R\$ 79.068,02 de principal e R\$ 11.158,77 de honorários sucumbenciais, afirmando que abatendo o valor do depósito, o saldo exequente remanescente é de R\$ 32.737,40 e requereu a intimação da CEF para pagar. Na mesma oportunidade, aduziu quem os honorários sucumbenciais pertencem ao antigo patrono, mas que os honorários contratuais devem ser perseguidos em ação própria (Id. 37731976-Id. 37732307).

Decisão indeferindo o pedido de reserva de honorários contratuais do antigo patrono do exequente e determinando a intimação da CEF para se manifestar sobre o valor apontado pela parte remanescente como devido, sob pena de preclusão (Id. 39582905).

Petição do antigo patrono do exequente aduzindo que a decisão Id. 39582905 é contraditória, uma vez que requereu a reserva dos honorários sucumbenciais e requerendo a expedição de alvará ou transferência bancária do montante de R\$ 18.446,01 para conta bancária de sua titularidade (Id. 40177213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ainda não houve homologação dos honorários sucumbenciais.

Quando houver decisão sobre os honorários sucumbenciais, o interessado poderá aferir se será sucumbente ou não e avaliar a necessidade de oposição ou interposição de recurso.

Isso posto, **não conheço do recurso de embargos de declaração**, por ausência de interesse recursal.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016636-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a prova do tempo de serviço rural depende da apresentação de indícios materiais da atividade, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, os quais podem ser corroborados por outros meios de provas, como depoimento pessoal do trabalhador e prova testemunhal, para demonstrar a totalidade do período trabalhado, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra, integralmente, o despacho de ID. 31419018, devendo:

- 1) manifestar se possui interesse, ou não, na designação de audiência para oitiva de testemunhas e para colheita de seu depoimento pessoal; e
- 2) indicar os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa, mas que pretende ver reconhecidos como tempo comum de contribuição (segurado empregado) com a presente ação.

Em caso de requerimento de realização de audiência, designe-se.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do correio eletrônico ID 40173022.

Em face da impossibilidade técnica, por ora, de expedição de requisição na modalidade superpreferencial, transmitam-se as requisições de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 38390633.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVARISTO BALSILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO DA SILVA - SP388552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por EVARISTO BALSILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 621.210.789-4, desde a data da cessação, em 19/05/2018, com a conversão em aposentadoria por invalidez acrescido do percentual de 25%.

Em suma, narra que está acometido por neuropatia periférica idiopática avançada e irreversível, com danos motores de moderados a graves. Afirma que tais patologias vêm causando limitações deambulares, comprometendo a marcha do autor, de modo que o mesmo se encontra incapaz, de forma permanente, para o labor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38918843 e seguintes), complementada pelo ID. 40144191 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos e exames datados de 2020, referentes à doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

Neste prisma, emperícia média realizada pelo INSS (ID. 38919163), não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade NEUROLOGIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 40167391: Trata-se de comunicação de estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 0,50 – ID 40167810).

Desta forma, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

SUCESSOR: MOHAMED ALVES ANDRADE, J. C. B. A., P. H. B. A.

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40155952: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006627-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os períodos constantes da CTPS 64875 nos períodos de 07/01/1967 a 22/02/1979 (empregador Espólios de José Pereira do Nascimento), de 15/03/1979 a 08/02/1980 (empregador Maria de Souza Leal), de 09/09/1980 a 08/08/1981 (empregador Alfredo Amorim e outros), de 24/08/1981 a 16/05/1988 (empregador Maria de Lourdes Cordas Santana), de 18/05/1988 a 30/09/1988 (empregador Marcos Leonelli Ferinheira), de 03/10/1988 a 25/11/1988 e 12/12/1988 a 23/12/1988 (empregador Renato A. O. Rebelo) e de 16/11/1989 a 30/06/1989 (empregador Edmundo Oliveira e Silva) foram desconsiderados pelo INSS, no procedimento administrativo NB 162.801.612-1, por estarem sem "o identificador de CNPJ, CEI ou CGC do empregador ou por apresentarem rasuras" (Id 21428464, fls. 34).

Destaco que os registros de CTPS possuem, em regra, presunção iuris tantum de veracidade, servindo como prova material para a comprovação de tempo de contribuição. Destaco, entretanto, que diante dos vícios formais nos registros, conforme apontado pelo INSS, referida presunção perde força, devendo ser oportunizada ao autor a complementação probatória dos fatos constitutivos de seu direito.

Neste sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique testemunhas e junte outros documentos relacionados ao período rural pleiteado. Coma juntada do rol, designe-se audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Na data da audiência, deverá o autor apresentar a CTPS original para inspeção judicial.

Caso transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008108-81.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

O laudo pericial constata a impossibilidade de apuração do valor concernente às jóias objeto da liquidação. As manifestações das partes corroboram o alegado (id 31199652 e 34218206), uma vez que não há elementos objetivos que permitam a realização da prova pericial.

Constata-se, portanto, a impossibilidade da liquidação. Em tal caso, resta a possibilidade de conversão da tutela específica - que, no caso, consistiria na mensuração econômica das jóias por perícia judicial - em perdas e danos genérica, adotando-se critério econômico possível e baseado nas circunstâncias do caso. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 499 do CPC:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Resta, assim, a opção da liquidação por arbitramento (art. 509) quanto aos danos materiais fixados, estabelecendo como critério de partida o valor de avaliação constante dos contratos de penhor objeto dos autos (R\$ 4516,00; valor para 08/06/2009).

Reafirma-se, contudo, as premissas estabelecidas na sentença de primeiro grau no sentido de que, por um lado, o valor de avaliação contratual não traduz o valor efetivo das jóias e, por outro lado, não é possível adotar como referência avaliações de jóias novas em catálogo de loja.

Neste sentido, arbitra-se a indenização no montante correspondente a 15 vezes o valor da avaliação contratual, alcançando o total de R\$ 67.740,00 (quarenta e cinco mil e sessenta reais), devidamente atualizado desde 08/06/2009 (data da avaliação), conforme os critérios de atualização do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, seguindo-se o rito do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI FIUZADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MOACIR BERGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: DONIZETI DINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005877-13.2016.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, homologo os cálculos ID 39438382.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002689-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADILSON

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando os termos da declaração de ID. 32927767, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão, emitida pela PREFEITURA DE GUARULHOS ou pelo órgão pertinente do RPPS (IPREF) que demonstre que o período laborado para aquele ente não foi aproveitado para concessão de benefício/aposentadoria junto ao regime próprio, bem como para que comprove a eventual exoneração, o eventual reingresso ao regime geral de previdência (RGPS) e apresente certidão de tempo de contribuição (CTC).

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002480-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001049-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008427-30.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UNIMAQ INDE COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LUIZ JOSE SILVA BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação da CEF, tomemo arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 36020187.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016693-21.2019.4.03.6100

AUTOR: DALVADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503

REU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-44.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003245-84.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ID 39324368: Indefiro a expedição de ofícios para solicitara apresentação dos documentos, visto que ao demandante compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-33.2020.4.03.6119

AUTOR: LUSILEIDE MARIA RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUSILEIDE MARIA RODRIGUES DE AMORIM em face do INSS.

Verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de Suzano – SP, tomando-se manifesta a incompetência territorial deste Juízo.

Ante o exposto, declino da competência para julgar e processar a presente ação, determinado a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007313-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA DE GOIS SANTOS

Outros Participantes:

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

No caso de serem encontrados endereços fora desta Subseção, caberá à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007319-84.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON TENORIO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39397063: Prejudicado, em vista da correção das minutas, conforme ID 39147587.

Determino a transmissão das minutas e o sobrestamento do feito, nos termos do despacho ID 38936648.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-85.2016.4.03.6119

AUTOR: DONIZETI CASSIANO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000101-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor que, em 26/07/2017, ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.301-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu, como períodos especiais de contribuição, aqueles trabalhados de 06/09/1990 a 11/10/2011 (TITAN), 10/10/2012 a 26/03/2014 (SAKAMOTO) e 01/04/2015 a 28/07/2016 (PIETRA) em que esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo do período trabalhado em regime rural de 22/02/1984 a 30/06/1988.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 13582841 e seguintes), complementada pelo ID. 13754349 e ss.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 15233806).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15420219).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 16647151 e ss.).

Réplica sob ID. 17435447.

Concedido prazo ao autor para juntada de documentos acerca do pleito de aposentadoria rural e arrolamento de testemunhas sob ID. 19314455.

Testemunhas arroladas pelo autor, ID. 20083644.

Realizada audiência (ID. 25254888), na qual foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Antonio Uchôa da Silva e Luiz Uchôa de Lima.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 28343457), sem resposta, pelo autor (ID. 33164576).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural, os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 22/02/1984 a 30/06/1988.

Para tanto, apresentou declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatu/CE, segundo o qual o demandante trabalhou nas terras de Raimundo Nonato de Melo, no sítio Barreiras Pinheiros (ID. 13586714), plantando milho, feijão, melancia e jerimum. Nos seus termos, o labor do autor ocorreu com o meeiro, junto com seus pais, ficando a família com o restante da produção após pagar ao patrão. Em anexo, foi juntado certificado de cadastro do proprietário e do sítio perante a Prefeitura Municipal de Iguatu, com relação ao ano de 1989, bem como guia de pagamento do ITR de 1990. Além disso, no ID. 13584270, foram acostados documento de identidade do autor expedido em 08/08/1986, no Ceará, e Certificado de Dispensa de Incorporação ocorrida em 03/02/1987, em Iguatu/CE. Sua CTPS de ID. 13584276 foi emitida em 08/08/1986 no Ceará, mas seu primeiro vínculo de emprego foi firmado em 12/09/1988, em Guarulhos/SP.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter nascido no Município de Iguatu, no Estado do Ceará, tendo sido criado na fazenda de Manoel Afonso, embora tenha trabalhado no Sítio Barreiras dos Pinheiros, com seu pai e seu irmão. Em 1982, seu pai iniciou o trabalho rural na propriedade vizinha, pertencente a Raimundo Nonato de Melo, sendo que o autor iniciou o trabalho no local após seu pai, no período compreendido entre 1984 e 1988. Nasceu em 1968, começou a trabalhar aos 12 anos de idade. Residiu na zona rural, junto com sua família, até junho de 1988, ocasião em que, sozinho, se mudou, estabelecendo residência direta em São Paulo, não tendo residido em outra localidade. Possui 10 irmãos, sendo o mais velho. Trabalhava junto com seu pai e irmão, com a enxada, aplicando veneno para pragas na plantação e adubo de coloração branca. Plantava milho, feijão, algodão, limpa e arrancava mato manualmente da plantação de arroz. Não havia remuneração em espécie. Seu pagamento era realizado com os produtos que plantavam. Assim, metade do resultado de toda produção recebiam como pagamento. Se, eventualmente, necessitassem de dinheiro, o proprietário adiantava a quantia requerida, sendo debitado posteriormente sobre o próprio trabalho futuro. Iniciou o trabalho no sítio aos 16 anos. Os sítios vizinhos daquele onde trabalhou com seu pai e irmão são os de propriedade de Manoel Afonso, onde nascera, e o de João Paulino, tendo ambos os ex-proprietários já falecido. As testemunhas trabalharam, na mesma época, na propriedade de João Paulino. Iniciou o trabalho aos 16 anos de idade, não sendo a propriedade de seus pais, que permaneceram na lavoura. Atualmente, não existe mais o local, tendo sua família alterado de domicílio.

Afirmou a testemunha Luiz Uchôa da Silva conhecer o autor desde sua infância, há aproximadamente 30 anos. Nasceu na própria cidade de Iguatu, no Ceará. Trabalhou com seu irmão, em propriedade distinta daquela onde trabalhava o autor. Entretanto, as fazendas se encontravam aproximadamente 4 quilômetros de distância, na fazenda de João Paulino. Raimundo Nonato foi empregador do autor à época, bem como do pai e do irmão dele. Trabalhou plantando milho, arroz e algodão, depositando as sementes após a utilização de tratores para delimitar o perímetro do trabalho. Acredita que o trabalho do autor era da mesma forma, semeando a terra, conforme seu trabalho, embora desconhecesse, de fato, como era feito. Sabia apenas que trabalhavam na lavoura. A testemunha se mudou para São Paulo antes da vinda do autor, afirmando que este permanecera em Iguatu/CE, trabalhando com os pais, senhor Expedito e senhora Maria, pessoas com quem também possuía contato. Ao estabelecer residência em São Paulo, em 1986, viveu na Vila Maria, se correspondendo com a família do autor, até que encontrou novamente o sr. Francisco em São Paulo, quando este se mudou para a cidade de Guarulhos.

A testemunha Antônio Uchôa da Silva afirmou que conhece o autor, que era trabalhador da roça com seu pai e seu irmão. O autor era seu vizinho, morando em fazenda próxima de propriedade do sr. Raimundo Nonato. Conheceu o autor na década de 80, na cidade de Iguatu/CE, por ter trabalhado na lavoura, em uma fazenda vizinha. Trabalhou na fazenda de propriedade de João Paulino de Araújo, que era propriedade vizinha do sítio de Raimundo Nonato, que foi o empregador do autor e de seus demais familiares. Seu trabalho consistia no plantio de arroz, feijão e milho. Desse modo, o proprietário cedia a terra à família para que plantassem, não realizando pagamento em espécie, mas, sim, em produtos. Em média, 25% de tudo o que era produzido, o que acredita ter ocorrido também com pagamento feito no sítio vizinho, onde trabalhava o autor. Trabalhavam de segunda-feira a sábado e se encontravam aos domingos. A testemunha não se recorda precisamente quando o sr. Francisco começou a trabalhar com seus pais, porém, afirma ter sido ainda muito jovem. O sr. Antônio veio para São Paulo em 1989, quando o sr. Francisco já residia em Guarulhos. Mantiveram contato por meio de cartas, até se encontrarem pessoalmente.

Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período longínquo e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade camponesa, atenta ainda aos documentos apresentados, entendo que é possível o reconhecimento do trabalho rural de 22/02/1984 a 30/06/1988, cerca de 3 meses antes do primeiro vínculo empregatício mantido pelo obreiro.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do período de 22/02/1984 a 30/06/1988, relativo ao alegado labor rural.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6/3/97 a 18/11/2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/09/1990 a 11/10/2011, 10/10/2012 a 26/03/2014 e 01/04/2015 a 28/07/2016. Passo à análise.

1) 06/09/1990 a 11/10/2011 (TITAN PNEU DO BRASIL LTDA / GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA)

De acordo com a CTPS de ID. 13585017, p. 52, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante de produção em um estabelecimento industrial.

Segundo a ficha de registro de empregado de ID. 13585020, p. 51, houve alteração de função em 01/09/1991, passando o obreiro para o cargo de preparador e emendador de câmaras. Já em 01/07/1998, foi promovido a construtor de pneu em máquinas, função esta que ocupou até a ruptura contratual.

Considerando as previsões contidas no tópico IV do item 1.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do item 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, a atividade desempenhada como construtor de pneu permite o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, em virtude da atribuição de vulcanização da borracha e pelo contato com chumbo dela decorrente. Com relação ao período anterior, no entanto, não é possível tal enquadramento, ante a inespecificidade da função de ajudante de produção.

Também foi acostado o PPP de ID. 13585020, p. 26, o qual foi emitido em 20/09/2011 e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo.

A seção de registros ambientais indica exposição a diversos agentes químicos, sem utilização de EPIs eficazes, e a ruído que variou de 84dB(A) a 88,3dB(A). Contudo, do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade do período em virtude das irregularidades quanto ao emissor do formulário (ID. 13585020, p. 37 e 49).

Efetivamente, não há a identificação correta do subscritor do documento, não havendo qualquer indicação do seu cargo e nem o carimbo da empresa, conforme determinamos §§ 1º e 2º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015. Além disso, apesar de intimado, em duas ocasiões nestes autos (ID. 13644776 e 28343457), o autor não apresentou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou cópia da procuração outorgada em seu favor, e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Por fim, em consulta ao sistema Webservice, consta que o responsável pela empresa não se trata daquele subscritor.

Portanto, o documento não é apto, do ponto de vista formal, para indicar a exposição do autor a agentes nocivos, para fins previdenciários. Não obstante, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor realizado de 01/09/1991 a 28/04/1995, em virtude do enquadramento por categoria profissional.

2) 10/10/2012 a 26/03/2014 (AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 13585020, p. 46, emitido em 31/07/2017 e assinado por FUMIO SAKAMOTO, o autor foi frentista durante este vínculo.

Além de o subscritor se identificar como sócio-diretor da empresa, percebe-se que este PPP reproduz as informações contidas no PPP anterior, de ID. 13585020, p. 29, o qual, por sua vez, foi assinado pela mesma encarregada pelo departamento pessoal que assinou o TRCT do autor (ID. 13585020, p. 24). Assim, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 75dB(A) e o contato dermal com derivados de petróleo, como gasolina, etanol e diesel.

Contudo, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade decorrente do contato com agentes químicos, e a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Logo, não há como acolher o pleito.

3) 01/04/2015 a 28/07/2016 (PIETRA MOVEIS LTDA)

O demandante acostou o PPP de ID. 13585020, p. 44, emitido em 21/08/2017 e assinado por MOZYR GOMES XAVIER, o qual é responsável por aquele CNPJ, conforme as informações fornecidas pelo sistema Webservice.

O responsável pelos registros ambientais constatou que o autor, no desempenho do cargo de auxiliar de serviços gerais, estava exposto a ruído de 86,5dB(A). Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade do período em virtude da técnica utilizada para a aferição deste agente nocivo (ID. 13585020, p. 55).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/04/2015 a 28/07/2016.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1991 a 28/04/1995 e 01/04/2015 a 28/07/2016, bem como averbado, como tempo comum, o interregno em labor rural de subsistência ocorrido de 22/02/1984 a 30/06/1988.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum na análise administrativa (ID. 13585020, p. 58), a parte autora totaliza **32 anos, 01 mês e 13 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (26/07/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000101-39.2019.4.03.6119								
Autor:	FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPREENHEIRA		12/09/88	28/09/88	-	-	17	-	-
2	RADIAL		03/10/88	26/06/89	-	8	24	-	-
3	ORDEMA		01/09/89	31/08/90	1	-	1	-	-
4	GOODYEAR		06/09/90	30/08/91	-	11	25	-	-

5	GOODYEAR		Esp	01/09/91	28/04/95	-	-	-	3	7	28
6	GOODYEAR			29/04/95	31/03/11	15	11	3	-	-	-
7	TITAN			04/05/11	11/10/11	-	5	8	-	-	-
8	TITAN			06/08/12	31/10/12	-	2	26	-	-	-
9	SAKAMOTO			01/11/12	26/03/14	1	4	26	-	-	-
10	PIETRA		Esp	01/04/15	28/07/16	-	-	-	1	3	28
11	RURAL			22/02/84	30/06/88	4	4	9	-	-	-
	Soma:					21	45	139	4	10	56
	Correspondente ao número de dias:					9.049			1.796		
	Tempo total:					25	1	19	4	11	26
	Conversão:	1,40				6	11	24	2.514,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	1	13			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/09/1991 a 28/04/1995 e 01/04/2015 a 28/07/2016, bem como a computar o interregno em labor rural de subsistência ocorrido de 22/02/1984 a 30/06/1988.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intuem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SISTEMAS DE SERVIÇOS R.B. QUALITY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37126955 e ss).

A impetrante foi intimada a apresentar cálculo indicativo do valor da causa e comprovar a inexistência de litispendência (ID 37694167).

Emenda à inicial com retificação do valor da causa e esclarecimentos sobre a inexistência de litispendência sob ID 38594117 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38948312).

Em informações, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança, sob o fundamento de que a interpretação lógica e sistemática não permite a existência de um parágrafo sem o "caput" do artigo de lei. Ressalta que a Lei nº 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio, revogou as disposições em contrário, entre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81 (ID. 39383246).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 38948312), *in verbis*:

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1974 a 04/08/1978, com a sua conversão em tempo comum.

Alega que, em 24/02/2015, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.070.378-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do aludido período, em que esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 20146826 e seguintes).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP sob o número 0004219-57.2017.4.03.6332, aquele Juízo afastou a possibilidade de prevenção (ID. 20147255).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da exordial por ausência da apresentação de certidão de tempo de contribuição. No mérito, alegou a improcedência do feito, argumentando, em síntese, a extemporaneidade do PPP e a ausência de responsável técnico pelo monitoramento ambiental (ID. 20147273).

Após a concordância do autor com o julgamento dos autos de acordo com o estado atual do processo, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID. 20147506).

O autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 73.401,31 (ID. 20147518), apresentando, a seguir, réplica à contestação (ID. 20147528).

O JEF reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos (ID. 20147531).

Redistribuídos a esta 5ª Vara, o autor comprovou a ausência de prevenção (ID. 22604476 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 23697267).

O INSS ofereceu nova contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 24105856).

Nova réplica (ID. 26216707), tendo o autor requerido a produção de prova pericial (ID. 27157573).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que esclarecesse o pedido da exordial e acostasse documentos (ID. 27166249), com resposta sob ID. 28597939, acompanhada de documentos.

Ante a ausência de apresentação do procedimento administrativo, foi determinada a intimação da APSADJ em Guarulhos (ID. 35450632).

O autor aditou a petição inicial, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde 24/02/2015 (ID. 37174143).

A cópia do procedimento administrativo com DER em 24/02/2015 foi acostada sob ID. 37571629.

O INSS discordou do aditamento da inicial (ID. 37679248).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Preliminarmente**

Considerando os termos dos documentos de ID. 37571629, que demonstram que a autarquia previdenciária, efetivamente, não computou a especialidade do labor desempenhado de 01/02/1974 a 04/08/1978, rejeito a arguição de inépcia.

Seguindo, tendo em vista que, no ID. 37679248, o réu discordou do aditamento da inicial para inclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados desde a DER de 24/02/2015 (ID. 37174143), o pleito será julgado de acordo com os pedidos formulados na exordial (ID. 20146826).

2.2) Mérito**Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - Necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/02/1974 a 04/08/1978, a favor da TITURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A.

Durante o período, inicialmente, exerceu o cargo de aprendiz de rama em um estabelecimento de tinturaria e acabamento de tecidos (ID. 28598264, p. 3). Em 01/03/1976, passou a ajudante de rama (ID. 28598264, p. 7), não havendo notícias de alterações de função posteriores.

Também foi acostado o PPP de ID. 28598251, emitido em 28/09/2015 e assinado pela diretora da empresa, conforme procuração que o acompanha. Apesar de o documento indicar exposição a ruído de 88dB(A), não houve respostas pelos registros ambientais, e nem informações acerca de onde foram retiradas as informações ambientais.

Não obstante, é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista os termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RÚIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIÍDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa “Passamanaria Abelha Ltda.”; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao período trabalhado de 01/02/1974 a 04/08/1978.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 01/02/1974 a 04/08/1978.

Tendo em vista a ausência de proveito econômico, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-05.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007304-18.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **R\$ 15.675,00**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007822-50.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007277-35.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAO DE CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-92.2020.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006906-71.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CALIL TEMER FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte embargante a elaboração dos cálculos, visto que se trata de matéria de defesa.

Anoto que a remessa dos autos à contadoria no presente momento processual só seria justificável caso houvesse indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, o que não se verifica no presente caso.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-69.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ORLANDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como declaração de não adiantamento de honorários contatuais, defiro o destaque de honorários em favor da Sociedade de Advogados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-16.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

ID 37195212 Ciência às partes.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-83.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAM DA PAIXAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40219825: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-75.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39545284: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPECTOR DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS (SEPEA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007293-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AUTO POSTO LAGO DE COMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Tendo em vista a ausência de pedido de concessão da medida liminar e em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, reconsidero a parte final do despacho retro e determino seja intimada a União Federal para que, querendo, ingresse no presente processo, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009939-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua inicial, o autor relata ter trabalhado no período entre 15.09.2003 e 28.02.2009 exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensões acima de 250 volts. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, contudo, não arrola a eletricidade entre os agentes nocivos, não identificado se o autor realmente se submetia a voltagem superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Assim sendo, requer o autor a produção de prova pericial na empresa.

A fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, reconsidero parcialmente a decisão id 30357762, e defiro a produção da prova pericial, condicionando-a, contudo, à prévia demonstração pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que diligenciou junto à empregadora, requerendo a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário com a retificação devida.

Ressalto que deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de retificação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a demonstração pela autora da resposta da empregadora, ou de sua recusa em fornecer a informação dentro do prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para nomeação de perito e fixação dos quesitos.

No silêncio, resta preclusa a prova.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006521-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DALILA MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DALILA MORENO THOME em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 04/12/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de pensão por morte, em 04/12/2019, sob protocolo nº 1051017886, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 38060634 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38483151).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento nº 1051017886 foi concluída em 15/09/2020, tendo resultado na concessão do pedido de pensão por morte NB 196.881.086-0 (ID 39025001).

A impetrante foi intimada a informar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 39444913).

Em 09/10/2020 decorreu o prazo sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS ajuizou ação revisional de contrato bancário, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contratos firmados com a ré, de modo a afastar taxa de juros acima da média e cobranças indevidas, bem como a extinção da obrigação remanescente por dação empagamento.

Narra, em síntese, firmou com a ré contrato de relacionamento e utilização de cheque especial, contrato Construcard sem garantias, contrato de capital de giro GIROCAIXA, contrato direto Caixa CDC, e contrato de cartão de crédito da Caixa. Sustenta que em função de fatos imprevisíveis e extraordinários, o cumprimento da obrigação pactuada se tornou demasiadamente oneroso, tendo ficado inadimplente em R\$ 198.590,46. Alega abusividade decorrente de taxas de juros acima da média de mercado, bem como cobranças indevidas sem previsão contratual. Ofereceu caução.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 11582617 e ss).

Juntados documentos relativos à gratuidade de justiça (ID 12092981 e ss).

A autora foi intimada a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 123480751)

Interposto agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento de custas, a decisão foi mantida em juízo de retratação (ID 13111465). Foi deferido efeito suspensivo (ID 17496369).

Indeferida a antecipação de tutela (ID 17752384).

A CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo não apontamento das cláusulas contratuais impugnadas, a necessidade de litisconsórcio passivo ou denúncia da lide, impossibilidade jurídica do pedido pela iliquidez do suposto crédito cedido à autora. No mérito, teceu considerações, em síntese, sobre os contratos firmados, contrato de adesão, ato jurídico perfeito, boa-fé objetiva, legalidade das tarifas e encargos, inexistência de abusividade, legalidade da comissão de permanência e inaplicabilidade do CDC. Manifestou recusa a forma de pagamento proposta e pugnou pela total improcedência dos pedidos do autor (ID 18739620 e ss).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID 19378119), o autor requereu a produção de prova pericial (ID 19978338).

Réplica sob ID 19978336.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento 5031018-02.2018.4.03.0000 para conceder a gratuidade de justiça (ID 21593996).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 22576577), tendo o autor especificado os números dos contratos objeto da lide (ID 24530367 e ss).

Manifestação da CEF pugnando pela improcedência da ação (ID 25182642).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, para determinar ao autor a promoção da citação do devedor principal, como parte interessada, tendo em vista que o demandante consta nos contratos como avalista (ID. 27952550).

O autor se manifestou no sentido de incompatibilidade da determinação, afirmando ter firmado diretamente os contratos (ID 30516640).

Em seguida, sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da lide, com extinção do processo sem resolução do mérito (ID 35350504).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a CEF restou silente (ID 39854854).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 35350504).

A procuração juntada aos autos (Id 11582618) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice para tanto por parte da ré (art. 485, §4º, CPC), uma vez que deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010446-04.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001788-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:PAULO SERGIO MIRANDADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando os termos da declaração de ID. 34994334, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão, emitida pela PREFEITURA DE GUARULHOS ou pelo órgão pertinente do RPPS (IPREF) que demonstre que o período laborado para aquele ente não foi aproveitado para concessão de benefício/aposentadoria junto ao regime próprio, bem como para que comprove a eventual exoneração, o eventual reingresso ao regime geral de previdência (RGPS) e apresente certidão de tempo de contribuição (CTC).

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002308-74.2020.4.03.6119

AUTOR:ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

ID 39396845: Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito ID 38094242, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante instruções ID 39397051.

O ofício deverá ser instruído com cópia do documento ID 39397051 e depósito ID 38094242.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, após, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HERBERTON ANDRE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OSTERMAN DAMOTTA - SP411553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **HEBERTON ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional para concessão do benefício de auxílio-doença a partir do 15º dia de seu afastamento (04/03/2020) até a data em que teve deferido o segundo pedido.

Em síntese, afirmou o autor que sofreu acidente de trabalho no dia 17/02/2020 e realizou perante o INSS, em 11/03/2020, pedido de benefício por incapacidade, que restou prejudicado porque o autor possui dificuldade com computadores e não cumpriu exigência do INSS. Em 25/06/2020, realizou novo pedido de auxílio-doença acidentário, que foi concedido. Sustenta que foi prejudicado por ter ficado afastado das atividades no período de 20/02/2020 a 21/07/2020, tendo somente recebido uma única parcela do benefício referente à 25/06/2020 a 21/07/2020, restando em aberto quatro parcelas de 21/02/2020 a 20/06/2020.

Inicial acompanhada de documentos (ID 38084003 e ss).

O autor foi intimado, no prazo de 15 dias, a esclarecer o ajuizamento do feito perante a Justiça Federal, sob pena de indeferimento (ID 38325460).

Em 05/10/2020 decorreu o prazo sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o autor não procedeu à regularização requisitada por este Juízo, e, tampouco justificou a razão da inércia, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, p. único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, JESUS MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas do retorno dos mandados expedidos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A CEF juntou extratos da conta que demonstram a utilização do crédito pelos embargantes em 21/03/2018. Não obstante, não apresentou extratos correspondentes aos meses seguintes, que comprovem o inadimplemento, constando da documentação acostada apenas tabelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018, sem dados, embora o demonstrativo de cálculos que instruiu a inicial aponte o início do inadimplemento em agosto de 2018.

Assim, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o inadimplemento.

Coma juntada, dê-se vista aos embargantes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Outros Participantes:

ID 39182735: Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

JOSE APARECIDO NAVARRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB 547.874.815-0, desde o cancelamento, em 03/07/2018. Pleiteia reparação por danos morais em razão do cancelamento arbitrário de seu benefício.

Em síntese, o autor narra que, apesar da conclusão tomada em revisão realizada na esfera administrativa, ainda estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas neurológicos, oncológicos e urológicos.

Destaca o recebimento do auxílio doença 530.111.755-2 a partir de 03/03/2008, convertido na aposentadoria por invalidez NB 547.874.815-0 em 01/08/2011, mas com cancelamento em 03/07/2018 e última percepção em 30/10/2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28109769 e seguintes), complementada pelo ID. 29070025 e ss.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (ID. 29346424).

Contestação pelo INSS sob ID. 29657752 argumentando, em síntese, a impossibilidade de reativação do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Laudo pericial acostado sob ID. 38457629.

O autor se manifestou sob ID. 39072155.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez, podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade **total e permanente**:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando apresentou acidente vascular encefálico ocorrido em abril de 2008, sendo internado na ocasião e submetido a exames complementares de investigação com confirmação de uma isquemia em região fronto-temporal e insular à esquerda que evoluiu com gliose (sequela cicatricial do sistema nervoso central).

O periciando também foi submetido a Doppler de artérias carótidas com identificação de uma oclusão total da artéria carótida interna esquerda que justifica o acidente vascular cerebral.

O autor evoluiu com hemiparesia à direita, afasia de expressão e déficit cognitivo com pequena melhora através do processo de reabilitação fisioterápica e fonoterápica.

Além disso, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e apresentou câncer de próstata em 2016 tratado cirurgicamente e evoluindo com incontinência urinária.

Ao exame físico as sequelas são confirmadas e caracterizam uma incapacidade laborativa total e permanente considerando-se o grau de comprometimento funcional”. (ID. 38457629)

Nesse contexto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 547.874.815-0, desde a alta administrativa, ocorrida em 03/07/2018 (ID. 28109778), uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade total e permanente ocorreu em Abril de 2008.

Contudo, de acordo com as informações constantes no CNIS, o segurado recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.717.006-8 desde 28/11/2019.

Assim, resta facultada ao demandante a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Saliente, no entanto, que, caso opte pelo benefício obtido na via administrativa, a possibilidade de cobrança dos valores em atraso do benefício ora em comento será apreciada pelo Juízo do cumprimento de sentença, de acordo com o resultado do julgamento a ser realizado pelo c. STJ com relação ao Tema 1.018, atualmente afetado, conforme decisão publicada no DJe em 21/06/2019.

Tema 1.018, STJ: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991"

Neste sentido, confira-se recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE RELATIVAMENTE AVANÇADA. HÉRNIAS DE DISCO LOMBAR E CERVICAL. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COM MELHORA PARCIAL. DORES PERSISTENTES. PERDA DA MOBILIDADE. TRABALHOS BRAÇAIS DURANTE A MAIOR PARTE DA VIDA. INVABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO OU RETORNO À ANTIGA PROFISSÃO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRETÉRITO. SÚMULA 567 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SEM OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADOS. 1 - Cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 26.01.2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS no restabelecimento e no pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida, que se deu em 16.04.2009 (ID 102365714, p. 84). 2 - Informações extraídas da mesma página dos autos dão conta que, quando do seu cancelamento, a benesse tinha como renda mensal o valor de R\$1.990,00. 3 - Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial (16.04.2009) até a data da prolação da sentença - 26.01.2016 - passaram-se 81 (oitenta e um) meses, totalizando assim 81 (oitenta e um) prestações no valor supra, as quais, com acréscimo de correção monetária e com incidência dos juros de mora e verba honorária, contabilizam montante superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. 4 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 5 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 7 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrido a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 9 - Para o implemento dos benefícios em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 11 - A profissional médica indicada pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 28 de maio de 2014 (ID 102367385, p. 46-56), quando a demandante possuía 49 (quarenta e nove) anos, consignou o seguinte: "(...) A autora foi portadora de Hérnias de disco cervical e lombar, tratada com cirurgia. Apesar do tratamento mantém dor e apresenta como seqüela do tratamento diminuição da mobilidade da coluna. Atualmente, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Atuou como balconista, tem segundo grau completo e apresenta-se apta para realizar esta função e funções semelhantes (...)" 12 - Ainda que o laudo pericial tenha apontado pelo impedimento parcial da requerente, se afigura pouco crível que, quem quase sempre trabalhou em serviços que exigem elevada higidez física (CTPS - ID 102365714, p. 37-49), e que conta, atualmente, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções ou mesmo retorno à atividade que desempenhou há mais de 30 (trinta) anos. 13 - De acordo com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a autora trabalhou por pouco tempo como "balconista", por aproximadamente 6 (seis) meses, no começo da década de 1980, sendo que todos os seus outros vínculos empregatícios foram de caráter braçal: "serviços gerais", "auxiliar de produção" e "auxiliar geral". Em outras palavras, dos mais de 20 (vinte) anos de exercício de atividade laboral, somente por 6 (seis) meses a requerente atuou na função indicada pela expert como passível de retorno. 14 - Frisa-se que a requerente vem recebendo auxílios-doença desde meados de 1998 (ID 102365714, p. 52-54), não tendo recuperado plenamente sua capacidade laboral, mesmo após a submissão a 2 (dois) procedimentos cirúrgicos, persistindo com quadro doloroso e perda da mobilidade. 15 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portadora, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 16 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9. Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 17 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação do auxílio-doença precedente (NB: 534.075.989-6), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no momento do cancelamento indevido daquele, já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (17.04.2009 - ID 102365714, p. 84), a autora efetivamente estava protegida pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício previdenciário. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Relativamente aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referir discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual supra. 21 - A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim, facultada-se à demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso. 22 - A controvérsia sobre a possibilidade de execução das prestações do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. Ressalva quanto aos honorários advocatícios. 23 - No caso de opção pelo benefício judicial, os valores devidos por força da presente condenação deverão ser compensados com aqueles já pagos administrativamente no período concomitante. 24 - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Apelo do INSS e remessa necessária prejudicados. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002592-31.2014.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Finalmente, não merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais, porquanto não é possível dizer que a ação da administração relativa à cessação do benefício, pautada no princípio da legalidade estrita e calada em laudo médico pericial, é apta, por si só, a ensejar danos morais.

Ressalte-se, também, a legalidade da realização de perícia médica administrativa para averiguar a manutenção do quadro fático de incapacidade.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez NB 547.874.815-0, desde a alta administrativa, ocorrida em 03/07/2018.

Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.717.006-8, desde 28/11/2019, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 03/07/2018 deverão ser descontados do total devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Caso opte pela continuidade da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a possibilidade de execução dos valores atrasados referentes ao benefício ora concedido será analisada em cumprimento de sentença, de acordo com o resultado do julgamento a ser proferido pelo c. STJ quanto ao Tema 1.018, observando-se os parâmetros supra na liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão id 40293387.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007655-57.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de **JOSÉ CARLOS DE PAIVA SIMÕES**, na qual postula a execução da quantia de R\$ 56.058,38, relativa à inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, complementados pelos de ID 33769412 e seguintes (ID 25185223 e ss).

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 25578168).

Pesquisa no sistema WebService apontou o óbito do executado (ID 26690819).

O feito foi suspenso por 90 dias, nos termos dos artigos 313, inciso I e 687 e seguintes do CPC (ID 28359693). Posteriormente o prazo foi prorrogado para finalização das pesquisas por parte da CEF (Ids 32228563 e 32312451).

A CEF requereu a suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 36778516), o pedido restou indeferido (ID 37976862).

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação (ID 38484924).

Regularizada a representação processual da CEF (ID 39732145 e ss).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 38484924).

A procuração e substabelecimento juntados aos autos (Ids 39732146 e 39732148) outorgam poderes específicos para tanto.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007565-80.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Recebo a petição retro como aditamento a inicial

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Denoto nesta oportunidade a ausência de instrumento de mandato, com poderes específicos para defender os interesses da impetrante na presente demanda, pelo que concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem. Devendo, ainda, juntar aos autos contrato social e demais documentos necessários a instrução da peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Considerando que: 1) o benefício cujo restabelecimento requer a autora foi mantido pela APS de Mogi das Cruzes (ID. 31629957); 2) a agência responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que gerou a cessação do auxílio doença foi a APSADJ Santa Maria (ID. 31629960); e 3) a APS de Itaquaquecetuba é vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo o polo passivo desta demanda.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da devolução da carta precatória expedida a Itaquaquecetuba e da impossibilidade de cobrança de valores pretéritos/parcelas vencidas no rito do mandado de segurança.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição nºs nºs. 20672.71833.150419.1.1.18-9799(PIS), 05364.22675.050719.1.1.19- 0169(COFINS) e 12934.54459.050719.1.1.18-5641(PIS), com atualização pela taxa SELIC a partir da data do protocolo do pedido ou do término do prazo legal de 360 dias após o protocolo de requerimento.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Aduz que houve mora na análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos, sendo devida a correção monetária pela taxa SELIC.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 35763735 e ss).

A impetrante emendou a inicial para ratificar o valor atribuído à causa e comprovar a inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada dispôs acerca da inadequação parcial do mandado de segurança, no que se refere ao pedido de atualização monetária, por força das súmulas 269 e 271 do S.T.F., que pondera não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, tal qual sua inadequação para produção de efeitos patrimoniais, acerca de período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Caso seja concedida a medida liminar pleiteada pela impetrante, requereu prazo adicional mínimo de 90 dias para a análise manual de compensação eletrônica em relação a alguns débitos. Teceu considerações acerca da compensação de ofício e da correção monetária (ID. 38387922).

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID.s 35763929, 35763744 e 35763933), no prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação desta decisão (ID. 38492938).

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante que a autoridade administrativa emita julgamento acerca dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de créditos, corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento da superação do prazo de 360 dias para a análise do pedido na via administrativa.

Nesse contexto, não prospera a preliminar de inadequação parcial da via eleita, pois o pedido deduzido no mandado de segurança não é de imediata restituição dos créditos reconhecidos administrativamente, o que é incabível na via mandamental, a teor Súmula nº 269 do STF "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Ademais, a devolução dos valores se dará na via administrativa, sendo determinada nesta ação apenas a forma de correção dos valores a serem ressarcidos.

No mérito, observa-se que a superação do prazo para analisar o requerimento administrativo já foi abordada na decisão liminar de ID. 38492938, cujos fundamentos seguem reproduzidos:

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/04/2019 e 05/07/2019, conforme documentos de IDs 35763929, 35763744 e 35763933.

De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

No mais, quanto ao pedido de atualização dos valores pela taxa SELIC, cumpre observar, primeiramente, que há vedação legal à atualização pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 10.833/2003, c.c o artigo 13, caput, da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 2º. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é devida a correção monetária quando superado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de ressarcimento, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, caracterizando-se a resistência ilegítima do Fisco.

No caso em apreço, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 15/04/2019 e 05/04/2019 (ID.s 35763929, 35763744 e 35763933), caracterizando-se, portanto, a mora, ante o decurso do prazo legal.

Quanto ao termo inicial para a correção monetária, conquanto ainda seja objeto controvérsia na jurisprudência, tenho que se dá após o escoamento do prazo de 360 dias, uma vez que só a partir desse momento está caracterizada a mora. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. 1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é analisado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 2. A resistência ilegítima do Fisco somente se caracteriza quando ultrapassado o prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007, não havendo incidência de correção monetária nos casos em que o ressarcimento se fez dentro do aludido prazo. 3. Em relação aos créditos cujo ressarcimento se fez após o transcurso do prazo de 360 dias, o acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. 4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora no sentido de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção do STJ, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa não provido. (STJ, REsp 1726833, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).

Dessa forma, de rigor a incidência da correção monetária, a partir do final do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para a análise do pedido de ressarcimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID.s 35763929, 35763744 e 35763933), **no prazo de 90 (noventa) dias** contados da intimação da **decisão liminar**, bem como para determinar a incidência de correção monetária, pela Taxa Selic, no crédito apurado, a partir do final do prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006610-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LEMES - SP213175, CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

Outros Participantes:

Vista à CEF para apresentar resposta à impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001180-51.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Outros Participantes:

ID 39616397: Republique-se o despacho ID 37660199 em nome dos novos patronos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-13.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: OSMAR LAURENTINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, como pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 19/04/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.664.404-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 04/08/1986 a 01/05/1992, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 15451465 e seguintes), emendada pelo ID. 16634208 e ss, com a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 116.328,41 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 16905222).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 18475677).

Réplica sob ID. 20303814, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 21065016).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo (ID. 22678942).

Resposta sob ID. 24925972 e ss, tendo o demandante noticiado a impetração de mandado de segurança visando a obtenção das cópias.

Acostada cópia no ID. 29738689, seguida dos andamentos mais atualizados do recurso administrativo.

A seguir, o demandante requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 02/10/1992 a 15/01/2003 e 10/09/2010 a 04/04/2011 (ID. 35563464).

O INSS discordou do aditamento (ID. 36819309).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Considerando que, no ID. 36819309, o réu discordou do aditamento da inicial para inclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 02/10/1992 a 15/01/2003 e 10/09/2010 a 04/04/2011 (ID. 35563464), o pleito será julgado de acordo com os pedidos formulados na exordial (ID. 15451465).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 04/08/1986 a 01/05/1992, a favor da LANIFICIO NAVES S.A.

Inicialmente, verifico que, de acordo com as informações constantes no CNIS (ID. 35563894), este período foi dividido em três vínculos com a mesma empregadora, tendo o primeiro perdurado de 04/08/1986 a 08/09/1987, o segundo, de 23/10/1987 a 12/03/1990, e o derradeiro, de 02/04/1990 a 01/05/1992.

Esta informação é corroborada com o cômputo inicial realizado na via administrativa (ID. 29738689, p. 92) e com as anotações da CPTS de ID. 29738689, p. 21 e 22. Assim, não há prova do alegado labor ocorrido de 09/09/1987 a 22/10/1987 e de 13/03/1990 a 01/04/1990.

Segundo a cópia da carteira de trabalho, nos dois primeiros vínculos, o obreiro foi contratado para desempenhar o cargo de ajudante em uma tecelagem/indústria. Em 01/03/1988, passou à função de auxiliar do operador de rama (ID. 29738689, p. 30). Já o terceiro vínculo de emprego foi firmado diretamente para o labor como auxiliar do operador de rama.

Também foi apresentado, ao INSS, o laudo de ID. 29738689, p. 37, anterior ao labor desempenhado pelo obreiro naquela empregadora, mas que identifica aquele estabelecimento como uma tecelagem. Por sua vez, as RAIS de 1986 a 1990 identificam a atividade explorada por aquela empresa como preparação de tecelagem (ID. 29738689, p. 45 a 51).

Assim, é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista os termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de f. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RÚIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204.0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto aos períodos trabalhados de 04/08/1986 a 08/09/1987, 23/10/1987 a 12/03/1990 e 02/04/1990 a 01/05/1992.

2.3) Do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/08/1986 a 08/09/1987, 23/10/1987 a 12/03/1990 e 02/04/1990 a 01/05/1992.

Do procedimento administrativo, verifico que, inicialmente, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 24/11/1994 a 01/02/2002 e 16/01/2003 a 31/12/2003 (ID. 29738689, p. 90 e 91), todos trabalhados para a SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, perfazendo 08 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição em caráter especial (ID. 29738689, p. 93).

Em seguida, a 14ª Junta de Recursos concluiu pelo reconhecimento de 24/11/1994 a 04/04/2011 (SATA) e 10/09/2010 a 30/01/2017 (ID. 29739762, p. 3), para a ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Contudo, a autarquia recorreu do enquadramento de 02/10/2002 a 15/01/2003, 01/01/2004 a 04/04/2011 e 10/09/2010 a 30/01/2017 (ID. 29739765). A 4ª Câmara de Julgamento (CAJ) deu parcial provimento ao recurso, afastando o reconhecimento de 02/10/2002 a 15/01/2003 e 10/09/2010 a 04/04/2011, mas manteve o reconhecimento de 10/09/2010 a 30/01/2017 (ID. 35563884 e 35563888).

Desta feita, de acordo com a derradeira decisão administrativa, restou reconhecida a especialidade apenas dos períodos trabalhados de 24/11/1994 a 01/10/2002 e 16/01/2003 a 09/09/2010 (SATA) e 10/09/2010 a 30/01/2017 (ORBITAL), conforme ID. 35563884 e 35563888).

Considerando os períodos ora reconhecidos, mais aqueles reconhecidos como especiais após a derradeira decisão administrativa, a parte autora totaliza **27 anos, 05 meses e 18 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER (19/04/2017).

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5001575-45.2019.4.03.6119		Autor:	FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO		Sexo (m/f):	M					
	Embargos n.º:											
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d		
1	SATA	24/11/1994	01/10/2002	7	10	8	-	-	-			
2	SATA	16/01/2003	09/09/2010	7	7	24	-	-	-			
3	NAVE	04/08/1986	08/09/1987	1	1	5	-	-	-			
4	NAVE	23/10/1987	12/03/1990	2	4	20	-	-	-			
5	NAVE	02/04/1990	01/05/1992	2	-	30	-	-	-			
6	ORBITAL	10/09/2010	30/01/2017	6	4	21	-	-	-			
Soma:				25	26	108	0	0	0			
Correspondente ao número de dias:				9.888						0		
Tempo total:				27	5	18	0	0	0			
Conversão:				1,40	0	0	0	0,00				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	5	18						

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009661-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126, GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), buscando a declaração de nulidade absoluta de processo administrativo, auto de infração e certidão de inscrição em dívida ativa e o cancelamento de protestos lavrados em desfavor da autora.

Narra a autora que é Operadora de Plano de Saúde (OPS), tendo como objetivo precípuo a administração de planos de saúde e encontrando-se devidamente autorizada a operar no mercado, registrada na ANS sob o nº 32.853-7.

Em 10/11/2017, recebeu Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) nº 128760/2017, da ANS, relatando demanda apresentada na agência por Claudicélio Batista Gusmão. O autor da demanda informa que seu pai, José Oliveira Gusmão, titular de plano de saúde Gama 2 Estrelas – Enfermaria – Coletivo Empresarial nº 142031-3 passou por atendimento de urgência em 07/05/2017 e foi submetido a procedimentos de endolectomia e trobolectomia e não pôde utilizar os serviços da operadora. Em 21/07/2017, solicitou reembolso de valores despendidos no atendimento, no total de R\$ 47.661,31, mas não obteve resposta do convênio no prazo dado.

Narra a autora, ainda, que, em outubro e novembro de 2017, manteve contato com o beneficiário do plano e com seus filhos algumas vezes e agendaram reuniões, mantendo tratativas para acerto de contas e reembolso como interessado. Não obstante, em 13/12/2017, recebeu relatório conclusivo da NIP, onde ficou consignado que, em resposta ao formulário NIP, o reclamante confirmou os fatos narrados pela operadora e não considerou o problema resolvido, pois “não houve consenso entre os valores propostos e as condições impostas pela Operadora para liberação do reembolso”. Registra que vinha tratando como o beneficiário e seus representantes sobre o reembolso, havendo demora por recusa deles em relação ao valor inicialmente apresentado, mas que depois acataram os mesmos valores apresentados ao firmar instrumento de transação em 16/12/2017.

O NIP foi concluído com remessa ao Núcleo da ANS/SP e foi instaurado processo administrativo, lavrando-se o Auto de Infração nº 32998/2017, imputando-se à autora a infração prevista no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98. Em 03/04/2018, houve decisão final no processo administrativo, com imposição de multa no valor de R\$ 150.000,00. Foi expedida GRU no valor de R\$ 165.360,00 com vencimento em 29/06/2018 e, ante o inadimplemento, o débito foi inscrito em dívida ativa. Ademais, a ANS protestou o título junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Santana de Parnaíba, cuja notificação para pagamento do valor de R\$ 208.758,60 venceu em 19/12/2019.

Sustenta que o paciente tinha a sua disposição tratamentos através de médicos e instituições credenciadas ao plano de saúde, mas buscou atendimento fora da rede credenciada, e que o reembolso é devido nos limites das obrigações contratuais e foi efetuado após as tratativas com o paciente e seus representantes. Aduz que a conduta narrada no Auto de Infração não corresponde aos fatos imputados à autora e que não existiu qualquer infração, nem de ordem assistencial, nem de ordem ressarcitória.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (ID 25424950 e ss.).

A decisão de ID 30033413 indeferiu a tutela de urgência.

A ANS apresentou contestação, sustentando que a realização do reembolso das despesas do beneficiário é irrelevante para afastar a infração, pois a conduta constante do Auto de Infração não diz respeito ao reembolso das despesas, mas ao momento anterior de negativa de cobertura assistencial de emergência. Aduz que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a cobertura do atendimento de emergência a beneficiário. Por outro lado, alega que não procede a conversão da multa em advertência, assinalando que a escolha da penalidade se insere no mérito administrativo e não houve ilegalidade no julgamento a ensejar a anulação do ato.

A ANS informou não ter outras provas a produzir (ID 34313267).

A autora apresentou réplica (ID 24961142), sustentando, em síntese, que não houve demonstração de fatos, no processo administrativo, que indicassem a negativa de atendimento. Ressalta que o paciente vinha recebendo tratamento na rede credenciada, mas, conforme missivas juntadas aos autos (ID 25425201, fls. 63/74), por insatisfação em relação ao encaminhamento técnico adotado pelas clínicas da rede credenciada, buscou uma segunda opinião de outro médico e, quando se encontrava em São Paulo, precisou do atendimento de emergência e contactou este segundo médico, sendo levado ao Hospital Nove de Julho, fora da rede credenciada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a anulação de processo administrativo e auto de infração lavrado pela ANS, que lhe impôs sanção de multa em decorrência de infração relativa à negativa de atendimento de emergência.

A ANS lavrou contra a autora o Auto de Infração nº 32997/2017, por ofensa ao art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, descrevendo a infração nos seguintes termos: “*Deixar de garantir ao beneficiário José Oliveira Gusmão a cobertura exigida em lei, nos casos de emergência, ao deixar de garantir o procedimento de embolectomia ou trombo-embolectomia arterial, em 07/05/2017, conforme apresentado na NIP nº 128760/2017*” (ID 25424950, p. 6).

Sustenta a autora que nunca houve negativa de atendimento. Narra que o beneficiário de plano de saúde recorreu a médico e hospital fora da rede credenciada e pleiteou reembolso depois, havendo demora nas tratativas, porque, inicialmente, ele não aceitou o valor apresentado pela operadora. Aduz, ainda, que a questão já foi resolvida, com transação e pagamento do mesmo valor apresentado pela operadora originalmente.

A ANS, por sua vez, sustenta que a infração que ensejou a lavratura do auto consiste na negativa de atendimento, de modo que o posterior reembolso no beneficiário em nada afeta a infração e não impede a atuação sancionatória da agência.

Dessa forma, a controvérsia entre as partes cinge-se à ocorrência ou não de negativa de atendimento por parte da autora.

Consta da NIP nº 128760/2017 (ID 25490534), que o processo foi originado a partir de denúncia apresentada em nome de José Oliveira Gusmão contra a operadora, nos seguintes termos: “*Interlocutor relata que em 07/05/2017 realizou atendimento de urgência/emergência no qual foi realizados procedimentos de Endolectomia e Trobolectomia por não ser possível utilizar os serviços da operadora e em 21/08/2017 solicitou reembolso no valor de R\$ 47.661,31, e até o momento não houve resposta por parte da operadora. Ele foi orientado pela Sra. Marli que era para deixar os documentos deixados na unidade da operadora e que seria enviado para a diretoria e o contato determina o prazo de 30 dias para o reembolso o que não ocorreu. Solicita análise desta agência*”.

Conforme se observa da narrativa apresentada, na representação realizada junto à ANS, há indicação de que **não foi possível utilizar os serviços da operadora** para atendimento de emergência e realização dos procedimentos apontados, além da demora em obter o reembolso.

Em razão disso, consta do Relatório Conclusivo da NIP: *“Uma vez que nem a operadora, nem o consumidor, explicaram exatamente os fatos ocorridos, não se sabe porque o usuário não pôde utilizar os serviços próprios e/ou credenciados da reclamada para receber o atendimento de emergência de que necessitou, mas considerando que o artigo 12, VI, da Lei nº 9.656/98 obriga as operadoras a garantirem ‘o reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada, conclui-se que o ressarcimento em questão é obrigatório”* (ID 25424950).

Assim, o beneficiário do plano de saúde indicou à ANS que não pôde utilizar os serviços da operadora e, com base nisso, ante a ausência de outros esclarecimentos por parte da operadora ou do beneficiário, a ANS considerou configurada a infração consistente em negativa de atendimento.

Não obstante, a autora juntou aos autos documentos que comprovam que os serviços da rede credenciada foram disponibilizados ao beneficiário e que ele optou por atendimento de emergência em outro hospital.

A autora apresentou a notificação de procedimento urgente e emergencial para requisição de reembolso de despesas hospitalares e honorários médicos, apresentada por José Oliveira Gusmão à operadora, no dia 21/08/2017, da qual consta a narrativa do histórico do atendimento em questão.

Informa o beneficiário que, em 10/04/2017, procurou em caráter emergencial atendimento médico na Clínica Med Tour Saúde, em Guarulhos, pois vinha apresentando sintomas há duas semanas, e foi prescrito medicamento. Uma semana depois, sem melhora dos sintomas, retornou à mesma clínica, ocasião em que foram prescritos outros medicamentos e o beneficiário foi encaminhado para atendimento emergencial no Hospital Bom Clima, da rede credenciada do plano de saúde, para exames e internação imediata. Ficou internado de 19/04/2017 a 23/04/2017 e recebeu alta. Acreditando não ter recebido o tratamento adequado, agendou consulta particular e fez novos exames, tendo o especialista Aldo Ferronato sugerido intervenção cirúrgica com a maior brevidade possível. Sobre a data do atendimento emergencial, narra:

“No dia 06/05/2017 (sábado), o Reclamante passeava com seus familiares na cidade de São Paulo, quando, inesperadamente, começou a sentir fortíssimas dores no membro inferior esquerdo que se intensificaram demasiadamente. Pela relação de confiança que se criou com o cuidado e com a sensibilidade demonstrados, o Reclamante contactou o Dr. Aldo Ferronato por telefone, reportando os sintomas que se manifestavam naquele momento.

Prontamente, a recomendação médica foi para que o Reclamante se dirigisse o mais rapidamente possível ao Hospital Nove de Julho (‘H9J’), localizado na região Central da cidade de São Paulo, porque ali o Dr. Aldo Ferronato, que é um dos chefes da equipe médica que atende a especialidade vascular, contava com médicos que integravam sua equipe e, assim, poderiam prestar os primeiros atendimentos já cientes do quadro clínico do Reclamante.

Realizados os procedimentos burocráticos de cadastramento do paciente, oferecimento de garantia financeira, o Reclamante foi internado já ciente de que deveria ser submetido com extrema urgência a emergência a procedimento cirúrgico de Embolectomia ou Trombectomia e revascularização das artérias do membro inferior esquerdo.

Como evidenciam os registros de anotações diárias do Prontuário Médico obtido junto ao J9J, a cirurgia ocorreu no dia seguinte, 07/05/2017, com sucesso inquestionável e recuperação quase que instantânea do fluxo sanguíneo nas artérias, tanto que não houve necessidade de internação em UTI, e o Reclamante recebeu alta 3 (três) dias depois do procedimento, no dia 10/05/2017”.

A autora apresentou, ainda, minuta de Instrumento Particular de Transação para Reembolso de Despesas Médico-Hospitalares (ID 2542403) encaminhada por e-mail pela operadora a Claudicelso Gusmão, filho do beneficiário, da qual consta que, embora o paciente estivesse em tratamento com especialistas junto à rede credenciada do plano de saúde, em 06/05/2017, por sua conta e risco, buscou atendimento médico e se internou junto ao Hospital Nove de Julho fora da rede credenciada, onde foi submetido aos procedimentos em questão. Consta, ainda, que o paciente pleiteou o reembolso integral das despesas hospitalares e honorários médicos, no total de R\$ 47.661,31, mas, informado da interpretação da cláusula 8.11 de seu plano de saúde, c/c o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, concordaram partes no reembolso do total de R\$ 20.000,00, para pagamento em 27/11/2017, dando o paciente quitação plena, geral e irrevogável das despesas discutidas (ID 25425203).

O documento não se encontra assinado, mas foi juntado e-mail do interessado, em resposta, impugnando a cláusula de quitação integral referente a danos materiais ou morais decorrentes do objeto do acordo, pois não houve discussão a respeito. De todo modo, não houve qualquer impugnação a respeito da descrição de como os fatos ocorreram.

Assim, a autora logrou comprovar, nestes autos, que não cometeu a infração de negativa de atendimento que ensejou a imposição de multa por parte da ANS.

Com efeito, em situações de urgência e emergência, se o beneficiário do plano de saúde procura atendimento em hospital fora da rede credenciada, cabe à operadora apenas efetuar o reembolso, nos termos contratados no plano de saúde. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ÓBICES PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITAÇÃO À TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO. 1. “Não sendo possível o atendimento na rede credenciada, é válida a cláusula que limita o reembolso à tabela da operadora de plano de saúde”. (AgInt no REsp 1408219/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) 2. Por um lado, a forte intervenção estatal na relação contratual e a expressa disposição do art. 197 da CF, deixa limpo que o serviço é de relevância pública, extraindo-se da leitura do art. 22, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, a inequívoca preocupação do legislador em assegurar o equilíbrio financeiro-atuarial dos planos e seguros de saúde, que devem estar assentados em planos de custeio elaborados por profissionais, segundo diretrizes definidas pelo Consu. 3. Por outro lado, o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98 estabelece que deve ser realizado pela operadora do plano de saúde o reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedente. 4. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado de referência em seu segmento, de outra capital e de alto custo para realização do diagnóstico e tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. 5. Esses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. (REsp 1679015/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) 5. Agravo interno não provido (STJ, AINTARESP 1307957, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 17/09/2018).

Registro, por fim, que, embora com alguns meses de demora em razão das tratativas travadas entre a operadora e os representantes do paciente, tendo em vista a discordância inicial com o valor apresentado, ao que tudo indica, o reembolso, nos termos contratados, já foi disponibilizado.

Dessa forma, não tendo ocorrido a infração descrita, de rigor a anulação do processo administrativo, do auto de infração e da certidão de dívida ativa correspondente à multa aplicada.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração nº 32997/2017, o processo administrativo nº 33910.025033/2017/13 e a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 4.002.003249/18-74, bem como para determinar o cancelamento do protesto da CDA (ID 25426019, p. 2).

Tendo em vista a análise exauriente do feito, bem como o perigo de dano, **concedo a antecipação de tutela, para determinar a suspensão do protesto. Oficie-se.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação da ANS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020

Milenia Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001120-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE GRANADO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LAERTE GRANADO CORTEZ ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 30/05/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 194.320.331-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período trabalhado de 22/03/1985 a 10/03/2006, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 28062805 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28286147).

O autor emendou a inicial, reiterando o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 22/03/1985 a 10/03/2006 (ID. 29732346).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do labor especial. Sustentou que, a partir de 05/03/1997, o agente eletricidade deixou de ser considerado perigoso (ID. 29911439).

Réplica sob ID. 32739878, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 33905884), com resposta, pelo autor, sob ID. 35364565 e ss.

Manifestação, pelo INSS, sob ID. 35711632.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 22/03/1985 a 10/03/2006, a favor da TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA.

No procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 35361569, p. 11, emitido em 15/05/2019 e preenchido de modo a atender determinação judicial produzida nos autos 01581-2007.062.02.00.7, que tramitaram perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Apesar de ter sido apresentado desacompanhado de comprovação acerca do seu subscrevente e de não haver responsáveis pelos registros ambientais, tenho pela aptidão do formulário, do ponto de vista formal, na medida em que foi produzido em cumprimento a ordem judicial e foi baseado em laudo datado 22/01/2008.

Nos seus termos, o obreiro foi instalador reparador de LA de 22/03/1985 a 30/11/1987, T I M R I de 01/12/1987 a 30/06/1989 e técnico de telecomunicações de 01/07/1989 a 10/03/2006, realizando instalação de linhas telefônicas e de projetos de telecomunicações. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, ao menos, até 28/04/1995, em virtude da previsão contida no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, no tocante a eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

A seção de registros ambientais do formulário indica as seguintes exposições: de 22/03/1985 a 30/06/1989, a choque elétrico de 250 a 13.800 volts; de 01/07/1989 a 30/08/1994, apenas a ruído de 55dB(A); e de 01/09/1994 a 10/03/2006, a ruído de 55dB(A) e a choque elétrico de 250 a 13.800 volts. Neste último caso, faz referência ao laudo de periculosidade produzido nos autos 01581-2007.062.02.00.7.

Em seguida, foi apresentado o laudo pericial produzido naquela Justiça especializada (ID. 35361569, p. 46), o qual indica a exposição diária ao risco de eletricidade "pelo motivo de efetuar reparos na rede telefônica próxima da rede de alta e média tensão da concessionária de energia elétrica, além de fiscalizar toda o serviço executado pelas empreiteiras". O laudo justificou a periculosidade da atividade com base na proximidade do labor do autor com as fiações de distribuição de energia elétrica da Eletropaulo, ocorrendo maior risco quando da instalação de cabos telefônicos dos assinantes (ID. 35361569, p. 70). Assim, concluiu que as atividades desenvolvidas de 07/08/2002 a 10/03/2006 (período não prescrito daquela demanda) eram perigosas (ID. 35361569, p. 78).

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF 3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n.º 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

No caso, das descrições das atividades trazidas pelo PPP e da seção de registros ambientais, depreende-se que o autor, no desempenho de suas atribuições de instalar, testar e realizar manutenções preventivas em sistema de telecomunicações, estava exposto de forma habitual a voltagens acima de 250 volts, ao menos, de 22/03/1985 a 30/06/1989 e a partir de 01/09/1994.

Assim, apesar de a prova produzida na via trabalhista para fins de pagamento de adicional de periculosidade não vincular o reconhecimento da especialidade, para fins previdenciários, tenho que o PPP apresentado demonstra efetiva exposição aos agentes nocivos durante os mencionados períodos.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 22/03/1985 a 10/03/2006.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 22/03/1985 a 10/03/2006.

Considerando o mencionado período, sendo que o INSS não reconheceu a especialidade de quaisquer outros períodos trabalhados pelo autor no procedimento administrativo objeto destes autos (ID. 35361569, p. 102), a parte autora totaliza **20 anos, 11 meses e 19 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (30/05/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles constantes no CNIS como vertidos ao RGPS, a parte autora totaliza **42 anos, 07 meses e 09 dias** como tempo de contribuição até a DER (30/05/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5001120-46.2020.4.03.6119								
Autor:	LAERTE GRANADO CORTEZ								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FEAD		29/01/76	15/03/77	1	1	17	-	-	-
2	OLE		04/05/77	20/05/77	-	-	17	-	-	-
3	MATARAZZO		06/09/77	01/08/81	3	10	26	-	-	-
4	BOVESPA		21/09/81	15/07/82	-	9	25	-	-	-
5	FILIZOLA		09/12/82	14/02/85	2	2	6	-	-	-
6	TELECOMUNICACOES	Esp	22/03/85	10/03/06	-	-	-	20	11	19
7	AUTO POSTO		01/09/08	28/02/09	-	5	28	-	-	-
8	DIMENSAO		01/03/10	01/12/10	-	9	1	-	-	-
9	FACULTATIVO		01/07/15	30/05/19	3	10	30	-	-	-
Soma:					9	46	150	20	11	19
Correspondente ao número de dias:					4.770			7.549		
Tempo total:					13	3	0	20	11	19
Conversão:					1,40	29	4	9	10.568,60	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	7	9			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 22/03/1985 a 10/03/2006;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.320.331-5 em favor da parte autora, com DIB em 30/05/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/05/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.320.331-5
Nome do segurado	LAERTE GRANADO CORTEZ
Nome da mãe	IRMA MARTINES GRANADO
Endereço	Rua Direitos Humanos, nº. 139, casa 01, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP: 07084-040
RG/CPF	15.835.369 SSP/SP/014.541.558-92
PIS/NIT	NIT 107.09506.31-4
Data de Nascimento	06/02/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/05/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

Milemma Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39371985: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010249-10.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SINVALDO ROSENO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-98.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 39516925, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na CEF em favor da autora Maria Leocadia dos Santos Barbosa (ID nº 40019788), para a Caixa Econômica Federal, Agência 2032, Cc 597-0, em nome de Mascaro Pinho Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 30.275.776/0001-85, visto que a procuração a ela outorgada dá poderes para receber e dar quitação (ID nº 34121853).

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo a CEF proceder a dedução da alíquota de tributação existente, a qual deverá ser calculada no momento da transferência, visto que se tratam de valores de natureza remuneratória.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 39516925, bem como do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 40019788).

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002245-58.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA PELISSON MILANI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca da manifestação do INSS constante no ID nº 37714088.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

DESPACHO

Cientifique-se novamente o autor/exequente acerca do conteúdo do despacho retro (ID nº 35099342).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002577-64.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

Noticiado o falecimento do executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a correção da sujeição passiva da obrigação, na forma dos artigos 110, CPC; 4º, III, Lei 6.830/80 e 131, II e III, CTN. Deverá apontar a existência de inventário, especificando o inventariante, ou indicar e qualificar todos os sucessores, acaso já encerrado ou inexistente inventário ou processo de arrolamento de bens, a fim de que haja a correta substituição processual.

O silêncio, ou o atendimento parcial, importará a extinção da execução em relação ao coexecutado finado, por ausência de pressuposto processual válido de prosseguimento da execução em face dele.

Intime(m)-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002577-64.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

Noticiado o falecimento do executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a correção da sujeição passiva da obrigação, na forma dos artigos 110, CPC; 4º, III, Lei 6.830/80 e 131, II e III, CTN. Deverá apontar a existência de inventário, especificando o inventariante, ou indicar e qualificar todos os sucessores, acaso já encerrado ou inexistente inventário ou processo de arrolamento de bens, a fim de que haja a correta substituição processual.

O silêncio, ou o atendimento parcial, importará a extinção da execução em relação ao coexecutado finado, por ausência de pressuposto processual válido de prosseguimento da execução em face dele.

Intime(m)-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002079-60.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Defiro o requerido.

Providencie a secretaria a intimação da executada da diligência de ID n 28864464, por meio de seu procurador constituído, via publicação no DJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, renove-se vista à exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-58.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SIOMARA APARECIDA SANTIAGO ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o requerido.

A realização de pesquisa de bens via INFOJUD trata-se de medida excepcional, de pouca efetividade, e, portanto, deve ser levada a efeito somente após a comprovação, pelo exequente, de que envidou diligências tendentes à localização de novos bens passíveis de constrição.

Posto isso, dê-se nova vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.

Silente ou não havendo hipótese de prosseguimento útil do presente feito, sobreste-se em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento.

Intime(m)-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizada por ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA. em face da UNIÃO, em que se objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa relativa à Informação n.º 977/6SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, proferida nos autos do processo administrativo n.º 21052.008222/2019-53.

Narra que, em 10/04/2019, foi autuada por agente fiscal agropecuário sob alegação de que teria utilizado durante algum período – pelo menos, de 03/01/2018 a 25/10/2018 – rótulo de produto registrado como “bacon”, mas não regulamentado e que precisaria ter seu rótulo aprovado.

Afirma que, nada obstante a inexistência de irregularidade, foi autuada conforme Auto de Infração nº 005/3601/2019 e que, discordando de sua autuação, apresentou tempestivamente sua defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente em primeira instância (Termo de julgamento em primeira instância - SP-20031-06445-5/2019).

Informa que, em virtude desse fato, interpôs novo recurso administrativo, ocasião em que foi intimada a regularizar, no prazo de cinco dias, a representação processual, anexando procuração dos advogados, carta de preposição e contrato social.

Alega ter cumprido rigorosamente o que lhe foi solicitado, todavia foi surpreendida com a decisão de que seu recurso não seria conhecido, sob argumento de que os documentos apresentados “foram assinados após o despacho da autoridade administrativa que concedeu o prazo para regularização da representação processual”.

Por fim, relata tentativa de reversão da decisão na seara administrativa, sem sucesso.

Requer a concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão do procedimento administrativo nº 21052.008222/2019-53 (Auto de Infração n.º 005/3601/2019), sob o argumento de que sofre o iminente risco de ter que paralisar suas atividades por 07 (sete) dias ininterruptos caso a decisão proferida nas instâncias inferiores prevaleça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.474,88 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que, em 10/04/2019, a autora foi autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (Auto de Infração nº 005/3601/2019 (ID 40193137), sob o seguinte fundamento:

“Foi verificado no dia 10/04/2018, que a empresa utilizou durante algum período, pelo menos no dia 03/01/2018 ao dia 25/10/2018, o rótulo registrado sob n. 0042/1182. Conforme consulta no PGA-SIGSIF foi observado que a empresa registrou tal rótulo como bacon, por se tratar de produto padronizado e ter aprovação automática, mesmo se tratando de outro produto não regulamentado que precisaria ter seu rótulo aprovado.”

Irresignada, a autora apresentou defesa administrativa, julgada improcedente, conforme Relatório de Instrução para Julgamento em 1ª instância nº 557/6SIPOA/2019. Nessa ocasião, estabeleceu-se como sanções: a) o pagamento de multa no valor de R\$ 14.474,88 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e b) a suspensão de atividade (ID 40194536).

Por consequência do julgamento da defesa, expediu-se notificação, Guia de Recolhimento da União relativa à multa e Termo de Suspensão de Atividade nº 053/3553/2019 pelo período de 7 (sete) dias, no bojo do qual se previa o efeito suspensivo dessa última penalidade em caso de nova defesa administrativa (ID40194536).

Novo recurso administrativo foi interposto pela autora (ID 40191219), porém, diante da detecção de vício formal, a requerente foi intimada a apresentar documentos que comprovassem sua representação, sob pena de decretação da revelia (ID 40190902).

Apresentados os documentos comprobatórios, proferiu-se decisão em que se fez constar que o recurso administrativo não seria conhecido e o processo administrativo correria à revelia da empresa autuada, ora autora, sob os seguintes fundamentos (ID 40190565):

A autuada teve ciência no Termo de Julgamento em 15.10.2019 (8830780) e apresentou Recurso tempestivo (89260358926035), em 25.10.2019, no entanto, após parecer do SERA/CSI/CGI/DIPOA, havíamos solicitado retorno do processo para que fosse anexado o contrato social para comprovar a legitimidade do recurso.

Apesar da solicitação ter sido atendida, com a anexação do contrato social do estabelecimento no anexo 9741667, observamos que o Recurso em 2ª Instância foi assinado por Rosana C. de Oliveira e Aline Fernanda Rodrigues, porém a procuração foi dada à Aline Fernanda Rodrigues somente em 23.01.2020. Quanto à signatária Rosana Cristiane de Oliveira, foi anexada “Carta de Preposição”, para que ela possa representar a empresa perante o Ministério da Agricultura, no presente processo. No entanto, ambos os documentos foram assinados pela autuada somente em data posterior àquela da apresentação do Recurso.

Observamos também que tais documentos foram gerados após a ciência (9699159) da empresa sobre a necessidade de comprovar a legitimidade daquele recurso apresentado em 25.10.2019. Ou seja, as signatárias do referido documento não possuíam legitimidade para representar o estabelecimento à época que ele foi apresentado.

Embora a autora tenha formulado um pedido de revisão (ID 40191250), a posição acima foi ratificada administrativamente (ID 40192790).

Pois bem. O único óbice apontado administrativamente para o não conhecimento do recurso interposto pela autora foi a ausência de legitimidade de suas subscritoras à época da interposição.

Dispõe o **art. 58 da Lei nº 9.784/90** que ostentam legitimidade para interpor recurso administrativo os **titulares de direitos e interesses que forem parte no processo**; aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Acerca do juízo de admissibilidade do recurso, elucida o **art. 63 da Lei nº 9.784/90** que não será conhecido o recurso quando interposto intempestivamente; perante órgão incompetente; **por quem não seja legitimado**; após exaurida a esfera administrativa.

O juízo de admissibilidade dos recursos importa a análise de requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal).

O **art. 15 do Código de Processo Civil** autoriza a aplicação do diploma processual subsidiariamente aos processos judiciais trabalhistas, penais e eleitorais, bem como aos administrativos. Dessarte, consoante dicção da doutrina do diálogo das fontes, entendendo aplicável o Código de Processo Civil ao processo administrativo.

Consabido que as pessoas jurídicas são representadas por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (**art. 75, VIII, do CPC**). Assim, o recurso deve ser suscrito por quem detém legitimidade.

O **art. 76, §2º, do Código de Processo Civil** prescreve que a não apresentação de procuração pelo advogado por ocasião da interposição do recurso deverá ser designado prazo razoável para regularização. E, sendo descumprida a determinação em fase recursal, o recurso não será conhecido, se a providência couber ao recorrente.

Infere-se dos documentos juntados nos autos do processo eletrônico que, em 23/10/2019, Robson Artur Bertonecello & Cia Ltda. interpôs recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, em face do Auto de Infração nº 005/3601/2019, de 10/04/2019, aplicando-lhe a pena de multa de R\$14.474,88 e a suspensão temporária das atividades. A petição foi suscrita por **Aline Fernanda Rodrigues**, advogada, OAB/SP 255.925, e **Rosana C. de Oliveira** ("Garantia da Qualidade").

Sobreveio decisão que determinou o retorno dos autos para regularização do contrato social, de modo a comprovar a legitimidade recursal. Consta na Informação nº 145/6º/SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA que o recurso administrativo foi apresentado sem cópia do contrato social ou do estatuto.

Consoante se infere da Informação nº 977/6º/SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, apesar de ter sido anexado o contrato social, constatou-se que o recurso havia sido assinado por Rosana C. de Oliveira e Aline Fernandes Rodrigues, **porém a procuração somente foi conferida a Aline Fernanda Rodrigues em 23/01/2020**. E, em relação à signatária Rosana Cristina de Oliveira, foi juntada Carta de Preposição, para que possa representar a pessoa jurídica perante o Ministério da Agricultura. **Consignou-se que, em virtude de os documentos terem sido assinados após a interposição do recurso, as signatárias não detinham legitimidade para representar a pessoa jurídica.**

O pedido de revisão interposto em face da decisão que não reconheceu o recurso interposto, datado em 06/04/2020, foi suscrita por **Aline Fernandes Rodrigues**, advogada, OAB/SP 255.925; **Rosana C. de Oliveira** ("Garantia da Qualidade"); e **Rafael Bertonecello**, na qualidade de representante da sociedade empresária Bertonecello Indústria de Alimentos Ltda.

Em 23/01/2020, para fim de regularização da representação processual, por meio de petição suscrita pela Dra. Aline Fernanda Rodrigues e por Rosana C. de Oliveira, apresentou os seguintes documentos:

O contrato social registrado na JUCESP faz prova de que Robson Artur Bertonecello e Sílvia Polônio Bertonecello figuram como sócios-administradores da sociedade empresária Robson Artur Bertonecello e Cia Ltda.

Apesar de apresentados os documentos necessários para comprovação dos poderes conferidos às signatárias, a administração os desconsiderou, sob o argumento de que possuíam data posterior àquela da interposição.

Nesse ponto, em sede de juízo de cognição sumária, não exauriente, tendo em vista o disposto no **art. 15 e/c art. 76 do Código de Processo Civil**, entendendo que o vício acerca da regularidade da representação da parte recorrente restou sanado na instância recursal administrativa. Inobstante o instrumento de procuração outorgado à advogada e a Carta de Preposição endereçada à representante legal da pessoa jurídica tenham sido gerados e assinados após o despacho que intimou o recorrente para comprovar a legitimidade do recurso interposto em 25/10/2019, a pós-datação, por si só, não afasta a regularização da representação.

Outrossim, do quanto disposto no **art. 662 do Código Civil** e do **art. 104 do Código de Processo Civil**, a postulação, na via judicial ou extrajudicial, por advogado sem procuração enseja a ineficácia relativa do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. Com efeito, a juntada da procuração ratifica a conduta anteriormente praticada, tornando-se eficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

Consoante dicção do art. 662 do Código Civil, a retificação do negócio pelo mandante implica a retroação dos efeitos à data do ato, como se ele o tivesse praticado em razão de poderes expressos.

Denota-se, portanto, a plausibilidade do direito invocado em juízo, em sede de cognição sumária, não exauriente.

O perigo da demora também se mostra latente, porquanto o óbice na análise do recurso administrativo poderá implicar a execução imediata das sanções aplicadas, ensejando, inclusive, a paralisação temporária da atividade econômica da pessoa jurídica.

Consigne-se, contudo, que, via de regra, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo (art. 61 da Lei nº 9.784/90), podendo ser-lhe atribuído pelo órgão julgador quando verificar justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida administrativa.

Desse modo, a tutela provisória de urgência deverá ser deferida, parcialmente, para determinar ao órgão julgador (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 6SIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), para que proceda ao exame do mérito do recurso administrativo interposto pela parte autora em face do Auto de Infração nº 005/3601/2019 (Processo nº 21052.008222/2019-53), caso ultrapassado o juízo de admissibilidade - já superada a questão ao entorno da legitimidade recursal e da regularidade da representação -, cabendo-lhe, ainda, a análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao órgão julgador (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 6SIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) que proceda ao exame do mérito do recurso administrativo interposto pela parte autora em face do Auto de Infração nº 005/3601/2019 (Processo nº 21052.008222/2019-53), caso ultrapassado o juízo de admissibilidade - já superada a questão ao entorno da legitimidade recursal e da regularidade da representação -, cabendo-lhe, ainda, a análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo, antes de proceder à execução das sanções aplicadas.

Providencie-se a exclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo, porquanto representado pela União.

Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico a União e o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 6SIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Em prosseguimento, cite-se.

Jahu/SP, 15 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAPERMIX ARTIGOS DE PAPELARIA, INFORMÁTICA E BRINQUEDOS LTDA. - EPP, ROSANGELA APARECIDA BORDI PRIMO, MARCOS OVIDIO BORDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça – Id 36757583.

JAú, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000604-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: ALPALE SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para cumprimento do despacho inaugural:

“Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996”.

JAú, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS MANESCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano 2020 (dois mil e vinte), às 13h, no Fórum Federal de Jahu/SP, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, na Sala Virtual de Audiência da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, onde se achava o Exmo. **Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**, MM. Juiz Federal, comigo, Luiz Fernando Kakoi, estagiário, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a presença na sede deste Juízo do autor, Luiz Carlos Manesco, acompanhado da defensora constituída, Dra. Silvia Saleti Ciola, OAB/SP 84.470, das testemunhas arroladas pela parte autora NELSON DE OLIVEIRA, RG nº 13341755-4, CPF nº 015.590.238-56, residente e domiciliado à Rua José Marchezan, nº 16, no Município de Itapuí/SP, CEP 17.230-000 e ANTONIO CARLOS DE MORAES, RG nº 15804507-5, CPF nº 040.371.228-98, residente e domiciliado à Rua Elizeu Spuri, nº 08, no Município de Itapuí/SP, CEP 17.230-000, bem como da testemunha ADEMIR SEBASTIÃO trazida ao ato independentemente de intimação, em substituição à testemunha NORMA SUELI DA SILVA DIAS, anteriormente por ela arrolada e que se encontra enferma, sem oposição do INSS.

O representante do INSS, Procurador Federal Dr. Tiago Perezin Piffier, participou da audiência por meio de videoconferência.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi observado que, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 11/2020, **a presente audiência se realiza em ambiente misto (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3).**

Na sequência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do autor, já qualificado nos autos.

Em seguida, inquiriu as testemunhas arroladas pela autora, qualificadas acima.

Ato contínuo, indagada pelo MM. Juiz acerca de eventuais requerimentos, a autora não formulou requerimento.

Pelo INSS nada foi requerido.

As partes ofereceram alegações finais remissivas à petição inicial e à contestação.

Apesar de se tratar de ato processual misto realizado em ambientes virtual e presencial, o MM. Juiz Federal, em preito à proteção da saúde, dispensou todos os participantes, inclusive os que compareceram presencialmente, de assinarem termo de audiência, nos termos do art. 17, IV, da Resolução nº 329/2020 do CNJ.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: “Venham os autos conclusos para prolação de sentença”.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000342-51.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO ORMELEZE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos e para os fins do despacho proferido à f. 195 do processo físico virtualizado

Jauú, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000517-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: E. A. ROMAQUELI & CIA. LTDA, EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI, SONIA APARECIDA ROMAQUELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça – Id 37114211.

JAú, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000443-30.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO ORMELEZE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos e para os fins do despacho proferido à f. 104 do processo físico.

JAú, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: PERFGLOSS DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, CPC, indefiro a produção de prova oral. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda.

Com efeito, o art. 443, I, do CPC é claro ao conferir ao magistrado o poder instrutório de indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos a serem provados por meio de documentos, como sói ocorrer no caso em concreto.

Em que pese as disposições insertas nos artigos 320 e 434 do CPC, defiro o pedido de produção da prova documental, tendo em vista que se trata de reiteração de requerimento apresentado na inicial (páginas 11 e 16 do ID 18371594).

Entretanto, os referidos documentos deverão ser carreados ao feito pela própria embargante, às suas expensas. A providência, além de estar ao alcance da parte autora sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, constitui ônus que lhe cabe exclusivamente.

Assino, a tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, abra-se vista à embargada para que sobre eles se manifeste, em o desejando, dentro do prazo de trinta dias (CPC, artigo 437, parágrafo 1º c.c. 183).

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742; LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) recolhimento de passaporte; c) bloqueio de compras pelo cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando detidamente os autos verifico que foram adotadas medidas típicas sem resultado prático, no entanto, em que pese a ausência de satisfação do débito em cobro, não vislumbro indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Saliento, por necessário, que o crédito aqui cobrado em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento até ulterior provocação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: VLADIMIR CANCIAN

Advogado do(a) REU: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos à monitória, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

CPC. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do

Ressalto que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIARA ZANGIROLAMI - ME, WAGNER APARECIDO FERREIRA, GLAUCIARA ZANGIROLAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP 152.305**, que atualmente representa à CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: RONALDO ADRIANO FORSETO

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000854-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ELI SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003090-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TERESINHA SPERANDIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **TERESINHA SPERANDIO PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, com fundamento no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do revogado art. 32 da Lei nº 8.213/91, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/150.670.327-2, desde a data da DIB em 30/10/2009, a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, sem incidência do divisor mínimo.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Ajuizada a ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, foi redistribuído para a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Defêrido o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa, por se tratar de demanda cujos efeitos financeiros são inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é absoluta, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de relação jurídica continuada, quando se busca o adimplemento de prestações vencidas e vincendas, deve-se considerar a soma de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual.

No caso em testilha, o documento juntado no ID 24098044 aponta que a soma das diferenças das prestações vencidas (a partir da competência de 09/2014), excluindo-se as abarcadas pela prescrição quinquenal, comas doze prestações vincendas após o ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$144.998,86.

Entretanto, assiste razão à autarquia ré, porquanto, na presente demanda, a parte autora busca a soma dos tempos de atividade concomitantes de dezembro de 2004, na qual efetuou recolhimento como contribuinte individual, no valor de R\$480,00 (corrigido R\$604,58), e de 04/05/2006 a 23/11/2006, na qual percebeu remuneração mensal da Prefeitura de Dois Córregos no valor médio de R\$632,84 (corrigido R\$739,36), sendo que a soma dos salários-de-contribuição nesses diminutos períodos de atividades (principal e secundária) concomitantes não teria o condão de elevar a RMI de R\$616,41 para R\$1.652,36.

Ao que se percebe, para atingir tal valor elevado a título de RMI, a parte autora incluiu no período de base de cálculo os proventos percebidos enquanto vinculada a Regime Jurídico Próprio, os quais são alheios à relação jurídico-previdenciária firmada com a autarquia ré.

Resta claro que a soma das prestações vencidas e as doze vincendas não ultrapassará o importe de 60 (sessenta) salários-mínimos.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 17ª Subseção Judiciária, sediada em Jaú, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuida pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, e no art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão eletronicamente registra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 03 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003537-25.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALZIRA CYLENE DELLA COLETTA BATISTELA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ - SP128164, MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIALUCHETA CARRARA - SP184608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001148-81.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SIN VAL FRANCISCO MUNHOZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO - SP343806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Do relatório

Diante da juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id. 35201578), as partes foram intimadas para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 35867251), enquanto que o INSS apontou equívoco na delimitação do período devido, bem como apresentou novos cálculos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

2. Da delimitação do título

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos artigos 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. artigo 6º, §3º, da LIDB e/c artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

In casu, o dispositivo do título executivo possui o seguinte teor, *verbis*:

“*Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...) e a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 116624.536-2, a partir da cessação administrativa (23/05/2014) até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período.*”

(...) **Fixo a DIP em 01/02/2016**” (Id. 22609904 - Pág. 7 – grifei).

Por consequência da literalidade da delimitação precisamente consignada no dispositivo do título executivo transitado em julgado, **a execução das parcelas devidas compreende tão somente o intervalo entre 23/05/2014 e 01/02/2016**, já que a “execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada” (STJ, Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Embora desnecessário, friso que as parcelas posteriores à competência de abril/2017 foram discutidas na ação n. 0000948-28.2017.403.6336, ao passo que as parcelas posteriores à cessação ocorrida em abril/2018 foram questionadas na ação n. 0000201-10.2019.4.03.6336, sendo que nesta o autor aceitou proposta de acordo que incluía parcelas a partir de setembro/2018 (c.f. Id. 23822296 - Pág. 1 a 8; Id. 23826552; Id. 24865570). Nessa esteira, transcrevo, por oportuno, trecho de julgado proferido nos autos n. 0000201-10.2019.4.03.6336, *verbis*:

“(...)

Em 2015, ele ajuizou demanda registrada sob o nº 0001148-81.2015.403.6117, cujo pedido foi acolhido para restabelecimento do auxílio-doença nº 116.624.536-2 desde 23/05/2014. Não houve fixação de DCB, na medida em que a cessação ficou condicionada à verificação concreta da recuperação da capacidade laborativa por exame médico pericial (fls. 1-7 – evento 53).

A seguir, depois de submeter o segurado à perícia de revisão judicial, o referido benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/04/2017. Desta vez, o autor ingressou com demanda perante o Juizado Especial Federal, registrada sob o nº 0000948-28.2017.4.03.6336. A sentença proferida nesses autos também foi procedente, determinando o restabelecimento do auxílio-doença nº 116.624.536-2 no período de 08/04/2017 a 08/04/2018 (fls. 14-20 – evento 53).

Por fim, nos autos deste processo nº 0000201-10.2019.403.6336, o autor e a autarquia celebraram acordo para concessão de um novo auxílio-doença, com DIP em 20/09/2018 e DCB em 26/03/2020 (fls. 21-22 – evento 53)” (trecho da sentença proferida nos autos n. 0000201-10.2019.4.03.6336 – Id. 28086759 - Pág. 1 – grifei).

Em resumo, o título judicial transitado em julgado compreende as prestações devida entre 23/05/2014 e 01/02/2016, pois os atos administrativos posteriores foram objeto de análise em outros feitos previdenciários, conforme detalhadamente exposto ao longo desta decisão.

Prosseguindo a análise, noto que os cálculos ofertados pelo INSS estão corretos, porquanto consideraram corretamente o período devido e foram usados, para fins de cálculo de juros e de atualização monetária, os índices acordados entre as partes (c.f. Id. 22609554 - Pág. 70 e Id. 38677280 - Pág. 2).

Desse modo, determino o prosseguimento da execução de conformidade com os cálculos elaborados pelo INSS, parametrizados na competência de julho de 2020 (principal no valor de **RS 64.807,07**; honorários no valor de **RS 6.480,70** - Id. 38677280 - Pág. 1).

Considerando que o pagamento da verba principal está bastante próximo de 60 (sessenta) salários mínimos, faculta à parte exequente comprovar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, **renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**. Saliento, desde já, que a renúncia ao excedente implica opção pelo pagamento por meio de RPV, meio extremamente ágil (o pagamento poderá ocorrer em 04 meses), ao passo que pagamento pelo sistema de precatório pode demorar aproximadamente dois anos. Comprovada nos autos a renúncia, a Secretaria deve, independentemente de nova ordem judicial, retificar eventual minuta que não tenha observada essa circunstância.

3. Providências finais

Em face do exposto, determino o prosseguimento da execução de conformidade com os cálculos elaborados pelo INSS, parametrizados na competência de julho de 2020 (principal no valor de **RS 64.807,07**; honorários no valor de **RS 6.480,70** - Id. 38677280 - Pág. 1). Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Preclusa a via impugnativa desta decisão e ausente renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devidas, de conformidade com os cálculos elaborados pelo INSS, parametrizados na competência de julho de 2020.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007), observando-se que o INSS é a parte exequente.

Intímam-se.

Jahu/SP, 29 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000786-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 38951931) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 1º e 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000783-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 38949322) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 1º e 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 38950747) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 1º e 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA - SP306760, ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726, ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde da hasta pública unificada, sem prejuízo de outras providências acaso requeridas.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI LTDA, SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que a advogada **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704**, que atualmente representa à Caixa Econômica Federal, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002933-06.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: SUPERMERCADO LENHARO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifico as partes que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico –Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Em prosseguimento, com o advento da Lei nº 13.456/2017, em seu art. 2º, foi(ram) cancelado(s) o(s) precatório(s) e/ou a(s) RPV(s) federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou RPV (fs. 488/492), nos termos do art. 3º da Lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, o que deve ser feito já na plataforma eletrônica, motivo pelo qual serão os autos físicos arquivados definitivamente.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS PEREZ DA SILVA** em face do(a) **RESPONSÁVEL PELA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em sede liminar, a análise de recurso interposto em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 191.686.547-7).

Em síntese, alega que formulou o requerimento administrativo do benefício previdenciário em 14/12/2018, que restou indeferido. Diante disso, diz que, em 12/08/2019, interps recurso na esfera administrativa, que foi distribuído perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social na data de 01/07/2020, não havendo movimentação processual posterior a essa data.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária e, ante a condição de idosa da parte autora, a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF. RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias*, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rem.NecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou recurso interposto em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 191.686.547-7).

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, vê-se que, em 12/08/2019, ela interpôs recurso na esfera administrativa, que foi distribuído perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social na data de 01/07/2020, não havendo movimentação processual posterior a essa data (ID 40182621).

Não constam dos autos, contudo, documentos que evidenciem a inércia administrativa. O documento apresentado pela impetrante sequer está datado, obstando a verificação da omissão alegada (ID 40182621).

Posto isso, por ora, não merece amparo a pretensão da impetrante ante a ausência de demonstração do fato constitutivo do direito da impetrante.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE LUIS THEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIS THEODORO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.573.375-0, requerido em 28/09/2018, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Renessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/180.573.375-0, requerido em 28.09.2018, alegando que, após acolhido o pedido de enquadramento dos labores prestados entre 24.07.1991 e 28.04.1995 e admitida a possibilidade de reafirmação da DER pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, o benefício ainda não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, deu parcial provimento ao recurso interposto, enquadrando como especial o período de 24/07/1991 a 28/04/1995 e admitindo a possibilidade de reafirmação da DER, gerando a concessão do benefício.

O acórdão 1ª CAJ/6300/2020 foi proferido em 13/07/2020, não havendo indicativos de movimentação do processo administrativo em momento posterior. Nada obstante, consta do extrato de movimentação processual que, atualmente, ele se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga, sem que haja data indicativa da remessa ao órgão em questão.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/09/2018, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.573.375-0, requerido em 28.09.2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 15 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111

AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 329/1748

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-55.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: GERSINO RODRIGUES DA SILVA, MARCONDES DE MOURA E BARBACOVIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111

AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111

AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação de id 40189355, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-29.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: HI MARILIA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais, tal qual indicado na certidão de id 40243707, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-24.2020.4.03.6111

REQUERENTE: JURANDIR PAVANI

REPRESENTANTE: MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI, VALDEMIR PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da contestação da requerida, o alvará judicial assume a forma litigiosa e, assim, a competência para a apreciação do pedido é do Juízo Federal, consistindo a lide em "causa", de competência da Justiça Federal, e não de competência da Justiça Estadual, a exemplo do que ocorre com a hipótese prevista na Súmula 161 do Colendo STJ.

Neste diapasão, também entendo que ao adotar o procedimento de alvará, descabe fixar a competência do juizado. Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 9, do FONAJEF:

"Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001 (Aprovado no II FONAJEF)"

E o procedimento do alvará judicial é especial, o que impossibilita o andamento no juizado. Ao propor pedido de alvará, de novo, no juizado, provavelmente o pedido não será conhecido, como demonstra o requerente, por incompetência, antes mesmo da oitiva da parte contrária a se confirmar se há ou não litígio. E, não havendo litígio, a competência é da Justiça Estadual.

Penso que, ao arripio do pedido da parte, descabe ao juízo exigir excessivo formalismo em converter o procedimento do alvará judicial em ação de rito comum, em especial se não há prejuízo ao conhecimento e julgamento da matéria. Tal agir mostra-se contrário aos preceitos da economia e da celeridade processual. Em sentido similar:

EMENTA

APELAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese o autor ter dado à ação o nome de "alvará judicial", não houve prejuízo à parte contrária, que teve oportunidade de resistir à pretensão oferecendo contestação, razão pela qual a extinção do processo por inadequação da via eleita mostrar-se-ia contrária aos princípios da celeridade e da economia processual, aplicando-se, no caso, a fungibilidade. Precedente desta E. Primeira Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005093-31.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020.

2. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

3. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001276-92.2019.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Portanto, mantenho a competência neste juízo.

Manifeste-se o MPF, caso queira, em prosseguimento quanto ao mérito, diante do afastamento de sua quota quanto à preliminar.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001176-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Id 40123607: Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo a realização de **perícia médica** para o dia **30/11/2020**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Considerando que atualmente não existe perito na especialidade de neurologia cadastrado neste juízo, nomeio perito(a) do juízo o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES – CRM nº 184.002**, na especialidade de Medicina do Trabalho, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos da parte autora (Id 17372259, página 9), do INSS (depositados em secretaria) e os deste juízo (Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, item V), formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a, ainda, sobre a necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, **ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia**.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a produção de prova pericial médica.

Designo a realização de **perícia médica** para o dia **30/11/2020**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES – CRM nº 184.002**, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos da parte autora (Id 32739435, página 13) e os do INSS e deste juízo (Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, item V), formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a, ainda, sobre a necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, **ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia**.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **19 de novembro de 2020**, às **09h30min**, junto à empresa **Associação de Ensino de Marília – Unimar** e dia **20 de novembro de 2020**, às **14 horas**, junto à **Máquinas Agrícolas Jacto**, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela sra. perita, Graziela Perotta Diarte, nas datas supras.

Fica a cargo da advogada do autor comunicá-lo para comparecer às perícias (devendo fazer uso de máscara durante todo o período de vistoria) a fim de prestar as informações necessárias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-30.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TEREZA DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CEZAR GERALDINO FERREIRA - SP447724

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPD, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.
 2. Não entrevejo relação de prevenção entre o presente feito e o de n. 0002222-92.2020.403.6111, pois, como se verifica da cópia juntada no id 40121370, aquele feito foi extinto por absoluta incompetência do JEF local, sendo do juízo comum a competência para a apreciação de mandados de segurança. Anote-se.
 3. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante.
- O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

8. Antes, porém, **providencie a Secretaria a retificação da autuação**, anotando-se corretamente a autoridade impetrada, tal qual declinada na petição inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001407-33.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIVALDADOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CEGA - SP131014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar:

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Inicialmente, não entrevejo a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos físicos n. 0004973-17.2016.403.6111 (redistribuídos no PJ-e sob o n. 5002172-09.2017.4.03.6111), que tramitou perante este Juízo (cópia anexa). Embora aquele feito tenha sido promovido pela impetrante e veicule o mesmo objeto (o Benefício de Amparo Social), trata-se de pedidos relativos a períodos diversos, podendo ter ocorrido modificação no estado de fato ou de direito da parte.

Prossigo.

Em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e de plano, de modo que não é possível nesta via estreita a produção de prova concernente à demonstração de miserabilidade do impetrante a fim de se aferir fazer jus ao benefício de amparo assistencial e se essa situação, como se alega, mostra-se presente e urgente. Os motivos afirmados na inicial impõem, ao menos a oitiva do impetrado, a fim de se confirmar ou não o afirmado na petição inicial.

E a oitiva do impetrado, que se funda no primado do contraditório e da ampla defesa, não parece causar perecimento de direito do impetrante, já que eventual sentença concessiva do mandado de segurança poderá ser executada provisoriamente, não sendo o seu rito célere óbice ao eventual acolhimento da pretensão do impetrante.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando competente instrumento de mandato atualizado, visto que aquele juntado no id 39448688 foi firmado pela parte há mais de um ano.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações e, após, dê-se vista ao MPF, para parecer.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001109-41.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO ALICINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001109-41.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JORGE FRANCISCO ALICINIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, como objetivo de obter a **concessão da "APOSENTADORIA NB: 187.487.875-4, a partir do requerimento administrativo (26/12/2018), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante"**.

Em decisão proferida no id. 36216225, a liminar foi concedida para determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação.

Em informações, foi dito que o benefício foi analisado e concedido administrativamente, conforme carta de concessão que faz juntar, com data de início em 13 de outubro de 2.019. A carta foi emitida em 10/08/2020.

Determinado à impetrante a oportunidade para se manifestar sobre as informações (id.38849193), a impetrante manteve-se silente.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Observe-se que a decisão liminar estabeleceu a análise do pedido administrativo. O impetrado, segundo se evidencia, após a sua notificação e após a concessão da liminar, não só analisou o pedido, em cumprimento da liminar, como também acolheu o pleito e concedeu o benefício, porém com data inicial diversa da pedida pela parte impetrante.

Neste sentido, há a procedência da pretensão, em grande parte, do impetrante, tendo em conta que a apreciação administrativa somente ocorreu em razão da determinação liminar.

No mais, quanto a divergência da data de início mencionada na petição inicial (26/12/2018) e a data de início efetivamente reconhecida (13 de outubro de 2.019), é de se ver que quando instada a respeito da informação da concessão, a parte impetrante permaneceu silente. Logo, descabe neste juízo estreito da ação de segurança rediscutir a data de início do benefício, em especial por envolver cobrança de prestações pretéritas.

Portanto, na linha do parecer ministerial, julgo procedente o pedido, porém em parte, em razão da divergência da data inicial e concedo a segurança para o fim de ratificar a decisão liminar.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO EM PARTE A AÇÃO DE SEGURANÇA, de modo a confirmar a liminar e a implantação administrativa do benefício na forma informada.

Sem custas, diante da gratuidade. Sem honorários.

Diante da ausência de impugnação da parte impetrada, não submeto a sentença à remessa oficial.

Publicada e registrada no sistema. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Regularizada a representação processual da exequente, defiro o pedido de ID 34871658.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

De igual forma, deverão ser imediatamente desbloqueados os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal de beneficiários do auxílio emergencial da pandemia do Covid19, até o montante total pago, mediante pesquisa, pela Secretaria, na base de dados do programa.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intimem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em reforço de penhora.

Sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003321-96.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, SONIA REGINA RIBEIRO, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

ID 35268067: Ante o tempo transcorrido, defiro a renovação da diligência postulada.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do sistema BACENJUD, observando-se os oito primeiros dígitos do seu CNPJ para a realização da diligência.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida empenhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

De igual forma, deverão ser imediatamente desbloqueados os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal de beneficiários do auxílio emergencial da pandemia do Covid19, até o montante total pago, mediante pesquisa, pela Secretaria, na base de dados do programa.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida empenhora.

Sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intíme-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-16.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: AGOSTINHO AGUILLAR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

ID 40132592: Com a regularização da representação da exequente, diga em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivado, onde aguardarão provocação.

Sem prejuízo, retifique-se a atuação de modo a excluir o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal como procurador da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-53.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 34306082, item 7, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-48.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 36310852, item 7, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 16 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para recolher as custas de averbação de penhora do imóvel matrícula 20.892 do 2º CRI de Marília/SP, conforme boleto anexado aos autos, com vencimento em 23/10/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-28.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OCAUCU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

DESPACHO

Manifêste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado Id 39338799, conclusivamente, quanto à proposta de acordo e audiência de conciliação.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e, após, cumpra-se o despacho proferido no ID 40179136.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000151-87.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004709-05.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 30 de novembro de 2020 às 11 horas na Rua Padre Roma, número 86, Bairro Monte Castelo, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-03.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: BENEDITO GASPAR DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de sentença promovida por BENEDITO GASPAR DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA e PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37631299.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39651152).

Regularmente intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu prazo suplementar alegando que *“ainda não foi possível o recebimento”*.

É o relatório.

DECIDIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, o qual está à disposição da parte exequente, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

ID 40055146: Trata-se de pedido de bloqueio de cartões de crédito, suspensão de CNH e apreensão de passaporte da parte executada, formulado pela exequente diante da ausência de bens penhoráveis a solver o débito.

Embora exista previsão nos termos do art. 139 do CPC, os limites de atuação do Juiz se encontram ancorados na Constituição Federal e nas garantias às liberdades privadas nela previstas, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, entendendo que as medidas postuladas são desproporcionais à finalidade do processo e excessivamente restritivas ao executado, impondo-lhe penalidades pelo fato só de ser devedor e, ao mesmo tempo, não configuram medidas executivas indiretas.

Indefiro, portanto o pedido de ID 40055146.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 15461121 pela exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001456-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAULO DA SILVA ORMONDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, pode causar a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Desta forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial (Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego), com sede funcional na cidade de São Paulo/SP, dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança, bem como para comprovar documentalmente em que data tomou ciência, para se aferir a viabilidade do mandado de segurança.

Outrossim, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DOMINGUES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 23 de novembro de 2020 às 9 horas no Auto Posto Milênio Ltda., na rua Coronel Galdino de Almeida, nº 06, Bairro Centro, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO PANZIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13 de novembro de 2020 às 10 horas na Maripav Pavimentação e Construção Ltda., Avenida República, nº 7.450, no Distrito Industrial, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13 de novembro de 2020 às 12 horas na Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., Avenida Eugênio Coneglian, nº 1060, no Bairro Distrito Industrial, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 40198660.

Aguarde-se emarquivo o cumprimento do parcelamento da dívida.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13 de novembro de 2020 às 9 horas na Emblarq Embalagens Ltda., Avenida República, nº 6.684, no Distrito Industrial, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 11 de dezembro de 2020 às 10 horas na Eskina 3 Auto Posto de Serviços Ltda., Avenida Sampaio Vidal, nº 2.491, no Bairro Jardim Continental, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001933-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIAS CARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de dezembro de 2020 às 12 horas na Bruden Equipamentos Ltda., Avenida Industrial, nº 700, no Bairro Distrito Industrial, Pompéia/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000068-03.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ARMANDO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 14 de dezembro de 2020 às 12 horas na Máquinas Agrícolas Jacto S/A, Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1650, Pompéia/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de dezembro de 2020 às 11 horas na Bruden Equipamentos Ltda., Avenida Industrial, nº 700, no Bairro Distrito Industrial, Pompéia/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002896-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:DEVANILDO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 14 de dezembro de 2020 às 10 horas na Máquinas Agrícolas Jacto S/A, Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1650, Pompéia/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-85.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de dezembro de 2020 às 10 horas na Bruden Equipamentos Ltda., Avenida Industrial, nº 700, no Bairro Distrito Industrial, Pompéia/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILENA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da FAZENDA NACIONAL despachada nesta data no Cumprimento de Sentença n. 5000142-02.2020.403.6109, haja vista a alegação de duplicidade na cobrança.

Após, tomem-se conclusos juntamente com o Cumprimento de Sentença supramencionado.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001944-82.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRUM ADMINISTRACAO.EMPREENHIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA., SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CHARLES ZACARIAS MONFRINATO, JOAO BATISTA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Tendo em vista a reforma da sentença de extinção da execução pelo órgão superior, prossiga o feito.

Intime-se a parte exequente para que traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, manifestando-se em prosseguimento.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008419-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVELLI CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na sua manifestação à exceção de pré-executividade id 38967847, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, venham conclusos para decisão.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005355-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PICHELI - SP366214

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

A execução fiscal foi extinta pela ocorrência de prescrição.

A exequente apelou apenas em relação à verba sucumbencial, tendo o órgão superior reformado a sentença, neste particular, para reduzir a condenação, nos termos do v. acórdão.

Em relação à esta condenação, deverá a parte vencedora(executada) distribuir seu pedido de cumprimento de sentença como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da Resolução PRES 142/2017, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003146-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GIOVANA CLAUDIA BONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASTRANGELO MARQUES - SP307228, RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

DESPACHO

Petição id 38069047: Diante da impossibilidade de inserção dos documentos referentes à execução fiscal n. 0002915-18.2014.4.03.6109 pela terceira interessada, proceda a Secretaria à regularização do feito.

Antes, porém, intime-se novamente a embargante para que insira neste feito os atos processuais referentes à execução fiscal supramencionada, já que o arquivo id 36061486 não traz os autos físicos digitalizados. Prazo: 15 dias.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000338-28.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISADIAS OBERG - SP115385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, consoante diretriz firmada pelo e. STJ, aguarde-se o cumprimento da ordem de bloqueio deferida na execução fiscal para a apreciação da admissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0005472-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nomeio para a realização da prova pericial o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista inscrito no CRE sob o n. 27.767-3, Contador inscrito no CRC sob o n. 1SP266962/O-0, com email cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefones (12) 3882-2374 e (12) 997114-1777, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004482-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 39486299: Concedo o prazo de 30 dias requerido pela FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001842-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FERROSIDER METALMECANICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte EMBARGANTE para oferecer *réplica à impugnação id 33993692*, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Com ou sem manifestação, tomem-se **conclusos** para apreciação dos embargos de declaração.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008902-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, BRUNO PETTAN TEDESCO, WALDO FRANCISCO CORREA, JOSE DE CARVALHO TEDESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de pedido de **penhora sobre o faturamento** da empresa executada.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre "*a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **intime-se a exequente** para que, querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Nada sendo requerido, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ, remetendo-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se no campo correspondente "**STJ – Tema 769**".

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao **SEDI**, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução, ematenção ao outrora determinado (ID 24975414 – fl. 90).

Verifico, ainda, que o mesmo advogado está vinculado a todas as pessoas que ainda estão no polo passivo desse feito. Assim sendo, **intime-se Bruno Pettan Tedesco - 316.470.768-11**, por publicação, na pessoa do advogado JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR, para que informe nos autos os **dados bancários necessários, comprovando a titularidade**, para que lhe sejam devolvidos os valores constritos nos presentes autos (ID 24975414 – fl. 52v).

Fornecidos os dados bancários, **oficie-se a CEF**, para que proceda à transferência/devolução do numerário (ID 24975414 – fl. 52v), por meio eletrônico, independente de expedição de alvará e comparecimento presencial na agência (CPC, art. 906, p. único, c/c TRF3-CORE 01/2020, art. 262).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 14.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006914-28.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada alegando a ocorrência de OMISSÃO, nos seguintes termos:

"[...] No caso, pelo princípio da causalidade, e tendo havido defesa prévia nos presentes autos, roga que seja aquilutado que não seria o caso de se extinguir sem condenação em honorários, já que o princípio da sucumbência é inerente aos mecanismos da justiça, e o cancelamento se deu em virtude de cobrança írrita, e defendida desde o ano de 2004, ou seja, há 16 anos por este advogado.

Nestes Termos, em Juízo de Integração, roga que seja avaliado que no caso, pelo princípio da causalidade, e tendo a Embargante se defendido por anos e anos, até o derradeiro desfecho, que seja fixada as verbas da sucumbência, e por ser de direito. (...)"

São estes os termos dos embargos.

Fundamentação

Dispõe o art. 1.022 do NCPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A alegação da embargante não comporta acolhimento.

Houve condenação da Fazenda Nacional nos autos do Embargos à Execução Fiscal n. 0003388-09.2011.4.03.6109. Incabível, portanto, condenação em honorários de sucumbência neste feito, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Deste modo, não há nenhuma OMISSÃO a ser corrigida.

Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009448-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008185-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FABIANE CRISTINA JODAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEDIL JOSE PAROLINA - SP69921

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5006814-94.2018.4.03.6109.

A embargante propôs a presente ação na qualidade de representante do Espólio de Aparecida de Moura Modal, contudo, sequer houve citação válida da devedora na ação principal (AR negativo - id 38000610 da execução fiscal).

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que a presente ação foi proposta antes que se efetivasse a ordem de citação despachada nos autos principais, há que ser considerada a extemporaneidade da oposição dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual.

III - Dispositivo

Face ao exposto, reconhecendo a extemporaneidade dos embargos, **rejeito-os liminarmente** com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5006814-94.2018.4.03.6109.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002105-45.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO**/Exequente ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na seqüência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o **fiduciante** possuidor direto e o **fiduciário** possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art.27. *omissis*.

§ 8º Responde o **fiduciante** pelo **pagamento dos impostos, taxas**, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, **até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse**. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Neste passo, não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**" e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar pelos tributos exigidos que se relacionam ao imóvel (IPTU e taxas). Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017)

Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. “A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) são cobertos pela imunidade tributária do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços.

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005980-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 37409478: Indefero o pedido de produção de prova oral. À parte embargante cabe provar em Juízo que, à época da compra do maquinário, a vendedora (executada) era solvente, matéria que demanda prova documental, já deferida no despacho saneador de fls 76/78 dos autos físicos ID 21397795.

Considerando que a embargante, em sua manifestação, não juntou novos documentos, declaro encerrada a fase instrutória.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA MACHADO - SP315921, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Verifico que houve sentença de extinção do crédito tributário pelo pagamento, com a decretação do levantamento da indisponibilidade de bens do executado.

Considerando que às fls. 109/111 têm imóveis com averbação das indisponibilidades nas suas respectivas matrículas, ficam os **SENHORES OFICIAIS DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS** autorizados, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento das indisponibilidades que incidiram sobre os imóveis abaixo descritos:

- Imóvel de matrícula n. 22.103, do Registro de Imóvel da comarca de Santa Vitória do Palmar/RS;
- Imóveis de matrículas n. 33.061, n. 41.752, n. 44.959 e n. 57.142, do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP;
- Imóveis de matrículas n. 76.923 e n. 76.924, do Registro de Imóveis da comarca de Itapeperica da Serra/SP;
- Imóvel de matrícula n. 30.951, do Registro de Imóveis da comarca de São Sebastião.

Tendo em vista que já foi expedida ordem de levantamento da indisponibilidade no CNIB (mandado id 39847558), caberá ao executado providenciar perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo o necessário para o cancelamento das constrições.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000651-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id 40207002, intime-se a embargante para que regularize a digitalização das peças por ela indicadas na petição id 28630654, no prazo de 15 dias, já que acompanha sua petição inicial.

Com a regularização, intime-se a parte contrária para conferência, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000313-15.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BER BRASILENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id 40212401, intime-se a parte embargante para que regularize, no prazo de 15 dias, as peças por ela indicadas nas petições id 27316311 e 28639874, já que se tratam de documentos or ela juntados aos autos.

Com a regularização, intime-se a parte contrária para nova conferência, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003081-16.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados id 40208927.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao e. TRF 3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique-se na ação principal a remessa deste feito ao órgão superior.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-82.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção parcial da execução em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs n. **60.362/16 e 60.363/16**.

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando que estão sendo executadas apenas as CDAs indicadas pelo credor, é caso de extinção da presente execução ante a quitação integral do débito.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Incabível condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-15.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção parcial da execução em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs n. 10.502/14 e 10.503/14.

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando que na presente execução fiscal estão sendo cobradas apenas dívidas inscritas nas CDAs indicadas pelo credor, é caso de extinção da presente execução ante a quitação integral do débito.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Incabível condenação em custas e honorários.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003278-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LUCIANA LONGO FRAGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id 40202138, intime-se a embargante para que regularize as as peças por ela indicadas na petição id 28706508, já que acompanham a sua petição inicial.

Com a regularização, intime-se a embargada para conferência dos documentos, no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007223-45.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA, IZABEL ALCILINA DA SILVA, EUNICE ALCILINA DA SILVA, NILDA ALCILINA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO VICENTE DA SILVA, EDSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA ALCILINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a manifestação da parte autora (**ID 37728046**), quanto ao óbito da co-autora "Eunice Alcilina da Silva", por ora, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitação de herdeiros apresentados nos autos (**IDs 37728793, 37729117, 37729129 e 37729506**).

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011533-11.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (**ID 39144062**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (**ID 37014675**).

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUELSAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de Constatação e documentos (**ID 39038430**).

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando-se a concordância expressa manifestada nos autos pelo procurador da parte autora (ID 34028602), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, comprovar documentalmente o depósito judicial do valor referente aos honorários de sucumbência (ID 33002229).

Presidente Prudente, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-26.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

DESPACHO

ID 38102297: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, como deliberado no despacho ID 37630501.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006005-59.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) REU: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Embargante, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002603-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KEILA DOS SANTOS ALMEIDA - MT25148/O, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - MT12009/O, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172-B

DESPACHO

Por ora, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001022-17.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERCILIA ADRIGO SERENARIO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do acórdão prolatado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: ROSANGELA FERREIRA INACIO

Advogado do(a) REU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

ID 36046109: Às partes apeladas (Autora e DNIT) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Semprejuízo, considerando a apresentação do recurso de apelação em duplicidade, promova a Secretaria a exclusão das peças anexadas como **IDs 36046138 e 36046147**.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8179

PROCEDIMENTO COMUM

1207590-10.1997.403.6112 (97.1207590-7) - DIDIOR AUGUSTO JESUS X DORIVAL PAVEZI X JADIR RAFAEL DA SILVA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X SIDNEI DE PAULA CORRAL (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E PR032598 - MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento do alvará de levantamento retirado (nº 6132874 - fls. 398/398 verso). Fica cientificada, ainda, que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (despacho de fl. 397).

EXECUCAO FISCAL

0010065-61.2002.403.6112 (2002.61.12.010065-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAZUO FUKUHARA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Considerando que a sentença de fls. 95/105 proferida nos autos de embargos à execução em apenso nº 0008319-27.2003.6112 desconstituiu o título executivo que embasa esta execução fiscal e extinguiu esta demanda, não havendo alteração em segundo grau de jurisdição quanto a este tema, desde já desconstituiu a penhora de fls. 26/27. Expeça-se ofício ao ao órgão imobiliário respectivo, a fim de averbação do levantamento.

Comunique-se à autoridade administrativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo, dispensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002317-89.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte executada intimada para comprovar, por seus representantes processuais constituídos (procuração fl. 38), no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.713,98 (certidão de fl. 70).

Fica, ainda, cientificada, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca da comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016689-19.2017.4.03.0000 (fls. 299/303), já informado acerca do trânsito em julgado (fl. 303 verso), bem como intimadas para manifestação em prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, sem olvidar a decisão de fls. 267/271 verso.

Fica, ainda, a parte autora/exequente intimada para informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CNPJ/CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome de pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte executada intimada para comprovar, por seus representantes processuais constituídos (procuração fl. 213), no prazo de cinco dias, o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 957,69 (certidão de fl. 247).

Fica, ainda, cientificada, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU GARCIA HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40071022- Determino a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c. com o artigo 689 do mesmo diploma legal.

Com a apresentação de todos os documentos de habilitação dos sucessores, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000311-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37144633- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

ID 36390483- Diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Exequente (Caixa Econômica Federal), aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1204161-35.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ADALBERTO GODOY - SP87101, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANA MARIA COELHO ARIOLI, VITOR ARIOLI

DESPACHO

Concedo à exequente União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, notadamente acerca da diligência negativa de penhora "on line" pelo Bacenjud (ID 25450765 - páginas 30/33 - folhas 691/694 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte exequente, determino, desde já a suspensão do andamento processual da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA, CINTIA BERTADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela cautelar de urgência, visando suspender os efeitos da execução extrajudicial na qual, diante do inadimplemento dos autores, consolidou-se a propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária à Caixa Econômica Federal, sendo designado leilão do imóvel, que pretendem seja suspenso de imediato.

Aduz haver nulidade no procedimento de execução extrajudicial, vez que não foram intimados pessoalmente para purgarem a mora, o que legítima insurgirem-se sobre o leilão designado pelo não cumprimento correto do rito processual previsto na Lei nº 9.514/1997, mormente o direito de purgar a mora até o ato da arrematação.

Ressalta que já demandou uma ação anulatória em face da requerida, que restou julgada improcedente, decisão confirmada pelo E. TRF3.

Alega ser este Juízo competente para analisar as questões suscitadas nestes autos, pois distintas daquele processo, não havendo que se falar em coisa julgada, vez que na fundamentação da r. Sentença sustenta a persistência do direito de purgar a mora até a assinatura do ato de arrematação, conforme artigo 34 do DL 70/66, compatível a Lei nº 9.514/1997 por força do artigo 39, II, e pelo fato do contrato ser firmado anteriormente a alteração da lei em julho de 2017.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Observo que na aba Associados consta o processo nº 0006282-70.2016.403.6112, ajuizado pelo mesmo autor deste feito, contra a Caixa Econômica Federal, tendo como causa de pedir o mesmo contrato e o mesmo imóvel.

Referido processo tramitou perante a 5ª Vara Federal local, como trânsito em julgado de sentença de improcedência.

Colaciono a seguir excertos do *decisum*:

"Valdir de Souza ajuíza ação ordinária, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja reconhecido o direito de purgar a mora do contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, entabulado entre as partes (fls. 59/91) e relacionado à unidade residencial n. 82 do empreendimento denominado Residencial Vale do Ribeira - Cervantes, localizado na Avenida Paulo Ribeiro, n. 284, Presidente Prudente/SP, mantendo-se vigente e inalterado o contrato de mútuo. Em sede de liminar, requer o autor seja imposta à instituição financeira requerida a obrigação de não alienar a unidade residencial em questão, objeto da matrícula n. 70.059 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, até solução final do litígio. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do ato de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do ato de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00163049320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) Assim, o que se tem nos autos, em suma, é que o autor não cumpriu a determinação liminar do Juízo, depositando as prestações vencidas a partir do mês de agosto de 2016, nem tampouco comprova o depósito do valor total da dívida contratual, de maneira que nada resta ao Juízo além do julgamento de improcedência da ação, com restituição ao autor do montante depositado nestes autos. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fica o autor desde já autorizado a efetuar o levantamento do valor depositado (fl. 227/228). Expeça-se alvará, caso requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ao que parece, a pretensão dos autores está coberta pelo manto da coisa julgada, vez que a possibilidade de purgar a mora e manter o contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal há muito não é mais possível, posto que o mesmo foi rescindido diante do inadimplemento de mais de três parcelas pelo mutuário, havendo apenas a possibilidade do pagamento do valor total do contrato, conforme constou na decisão acima colacionada.

Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO a tutela de urgência.

Contudo, é sabido que a instituição financeira não quer o imóvel, mas sim receber o pagamento da quantia devida no contrato entabulado.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo e, em caso positivo, informar o valor para pagamento, ou quem sabe, entabular novo contrato. Prazo de quinze dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002633-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARY MANUEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

REU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial que determine aos réus o fornecimento dos medicamentos Nivolumabe e Ipilimumabe, imprescindíveis no tratamento de doença gravíssima que acomete o autor, portador de carcinoma neuroendócrino de pequenas células no pulmão (C34.9), em estágio IV com metástases ósseas, pulmonar e hepática, mas que ainda não está disponível para fornecimento pelo SUS.

Aduz que já foi submetido ao tratamento por quimioterapia com esquemas Cisplatina + Irinotecano e FOLFOX, além de, toda a medicação disponibilizada pelo SUS, sem que houvesse regressão da doença, sendo constatado o agravamento da patologia e, consequentemente, a troca da medicação na data de 09/06/2020. Assim, requereu a medicação ao SUS em 17/07/2020, que foi negada em 03/08/2020, por não constar como opção de tratamento, o que vem ocasionando a progressão da doença.

Refere que tais medicamentos possuem o devido registro na ANVISA e já foi reconhecida sua INCORPORAÇÃO pelo SUS, para o tratamento de câncer, mas que devido ao alto custo dos medicamentos não possui condições de os adquirir, vez que o custo do medicamento Ipilimumabe 100 mg (EV) com aplicação a cada 06 (seis) semanas, uso contínuo, corresponde ao valor de R\$ 26.976,50 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) e o Nivolumabe, sendo 02 (dois) frascos de 100mg e 01 (um) frasco de 40mg, com aplicação de 240mg (EV) a cada 02 (duas) semanas, uso contínuo, no importe de R\$ 29.833,79 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), valores que o autor não dispõe.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Têm-se recorrido a busca de aporte judicial para garantir acesso a tratamentos medicamentosos para doenças graves.

E não é sem razão.

O aumento incensurável da densidade populacional, do conhecimento e divulgação dos direitos constitucionalmente assegurados, do franco desenvolvimento das ciências médicas e biológicas com o desenvolvimento de vacinas, além da qualidade de vida das pessoas, uma decorrência lógica disso é o surgimento de patologias graves e desconhecidas, incuráveis, portanto, que demandam a administração de medicamentos específicos, mas não raro, de alto custo e ainda em fase experimental, competente não registrada nos órgãos de saúde governamentais.

Tecidas estas considerações passo à análise do pleito autoral.

União, Estados e Municípios integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte demandante, na medida em que analisando minuciosamente o conjunto probatório apresentado como inicial, para mim, está suficientemente configurada a necessidade do autor, portador de moléstia grave, não possuindo recursos financeiros bastantes para custear o tratamento, circunstância que conduz à única conclusão possível, a de que a ele deve ser deferida a pretensão, portanto legítima e constitucionalmente garantida.

Assim, em face da solidariedade dos entes públicos detráis elencados, patente o reconhecimento da legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda e, especificamente, neste caso, da União Federal.

Ademais, o direito à saúde é um direito básico do cidadão – alçado a direito constitucional insculpido no artigo 6º da nossa Carta Magna, e o Poder Público não pode, sob pretexto algum, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente implementar ações adequadas nessa área. Isto porque, o acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros, dentre outros, também de procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação correspondente.

Há prova suficiente, conforme laudo médico pormenorizado da médica que acompanha o autor, descrevendo com detalhes a situação da morbidade e os potenciais agravamentos que podem leva-lo até mesmo à morte se não se adotar o tratamento aqui reclamado, levando-me a concluir pela oportunidade, conveniência e urgência do fornecimento da medicação solicitada.

De acordo com o relatório médico já mencionado, o tratamento medicamentosos representa ganho de sobrevivência e controle da doença, e que não há outras medicações para substituição no Sistema Único de Saúde.

Portanto, a prescrição médica da oncologista que acompanha o autor aponta como única saída possível – não para a cura, mas para uma possibilidade de viver melhor e com esperança – a administração dos medicamentos *Ipilimumabe* e *Nivolumabe*, adjuvantes de imunoterapia, pois já realizou o tratamento com todos os medicamentos disponíveis na rede SUS com progressão da doença (ID 40116121).

É obrigação do Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

E sopesando os valores envolvidos, entendo que os relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão autoral, quanto ao direito de receber o medicamento de que necessita para defender sua vida.

No presente caso, o quadro de saúde do autor é gravíssimo, passível de cura, mas pode se agravar pela ausência do tratamento reclamado de forma que e o bom senso recomenda a providência pleiteada.

Neste sentido, a sexta Turma do E. TRF3 decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. NIVOLUMAB® (OPDIVO). REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se na origem de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO ROSA SANTANA em face da União Federal, objetivando obter o fornecimento gratuito, de forma contínua, do medicamento "NIVOLUMAB (OPDIVO)", para tratamento de "Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda", na quantidade indicada pelo médico que o acompanha. 2. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 3. Na sessão de julgamento do dia 04.05.2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao modular os efeitos do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), decidiu que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento." (trecho do acórdão publicado no DJe de 04.05.2018). 4. No caso em tela, tratando-se de ação distribuída antes de 05.04.2018, não serão exigidos os requisitos estipulados no REsp 1.657.156/RJ. 5. O Juízo a quo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, "para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento gratuito ao Autor, de forma contínua, do medicamento "NIVOLUMAB (OPDIVO)", para seu tratamento médico, na quantidade indicada no relatório médico, devendo esta decisão ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato". 6. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados, Municípios, portanto, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. 7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). Precedentes. 8. Frise-se que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, consoante entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011). 9. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013). 10. Na hipótese dos autos, o medicamento pleiteado pelo autor é Nivolumab (Opdivo). Esse fármaco possui registro na ANVISA, mas não é disponibilizado pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. 11. Por outro lado, o "autor comprova que apresenta diagnóstico de Melanoma Maligno de MID com disseminação em MID e região inguinal esquerda (CID C.43, estágio clínico IV), com recidiva da doença em período inferior a seis meses, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela de urgência não seja deferida". Ademais, "o laudo médico acostado à inicial evidencia que o autor não vem respondendo de forma satisfatória ao tratamento convencional, de modo que tem indicação precisa do uso do tratamento quimioterápico com o medicamento denominado "NIVOLUMAB (OPDIVO)". 12. Assim, restou demonstrado que o não fornecimento do medicamento NIVOLUMAB (OPDIVO), cuja necessidade foi demonstrada nos autos, importa risco à saúde do autor, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida. 13. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003169-26.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

Considere-se ainda que o autor preenche os requisitos elencados no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Não se olvide que "o postulado da dignidade da pessoa humana não permite que se negue a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça a comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Mas não havendo prova da eficácia, não resta essa obrigação ao Estado".^[1]

Ante o exposto, com espeque no julgamento supra colacionado, e diante do evidente receito de dano irreparável à vida do autor, **DEFIRO** a antecipação da tutela e determino que os requeridos forneçam (conforme prescrição da médica oncologista que acompanha o autor), a quantidade prescrita do medicamento *Ipilimumabe* – 100mg a cada seis semanas e *Nivolumabe* (nome comercial *Opdivo*) – 240mg a cada duas semanas, pelo período de um ano, ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais, administrativos e aplicação de multa), a serem imputadas ao responsável pelo ato^[2]

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Notifique-se o representante legal da União para que ingresse no feito.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e cite-se, compreenhência.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
CURADOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS, AD SO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734,

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o cumprimento da determinação decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 50001128-15.2018.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local, no bojo da qual obteve provimento e, ao final reclama de haver perda de atualização monetária nos valores depositados judicialmente porque, segundo afirma, a autoridade impetrada teria deixado de cumprir ordem judicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação e sigilo dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada promova o ajuste dos valores depositados por determinação judicial.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença, no caso dos autos. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos supra referidos, só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença – sob a forma de requerimento ou pedido de providência – circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos daquele processo.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante a prioridade na tramitação do feito.

Decreto o sigilo processual para os documentos juntados.

Diante do montante discutido, indefiro a gratuidade da justiça. Promova o Impetrante o regular recolhimento das custas processuais, em cinco dias.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002394-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO GAMBABERALDI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ação número 5005874-86.2019.4.03.6112., cujo dispositivo está assim redigido:

“Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão autoral, e defiro, neste ato, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que os réus adotem todas as providências necessárias para que o contrato de Financiamento Estudantil – FIES do autor seja mantido e aditado (dilatado) regularmente, observado o prazo máximo concedido pela UNOESTE para a conclusão do curso de Medicina, devendo-se observar que em face do imprevisto decorrente da pandemia da COVID-19, deverá ser incluído ao prazo, um semestre a mais, compensando-se este primeiro semestre de 2020, praticamente exaurido.

Alega que a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, se recusa a promover a matrícula do estudante porque não recebeu do FNDE nenhuma informação no sentido de que o contrato foi dilatado.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que o FNDE dê cumprimento à decisão que deferiu o pleito antecipatório, informando à Unoeste os dados necessários à implementação da medida deferida, informando nos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Unoeste para que proceda à matrícula do requerente no mesmo prazo, nos termos da decisão, que permanece válida e eficaz até o momento.

Sobrevindo informações, voltem-me os autos conclusos.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID- 36004502), na Empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA, com endereço Rua Mário Cesar de Camargo, nº 1.559, Bairro Centro, na cidade de Rancharia/SP, CEP: 19.600-000; e nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, n. 245, Jardim Paulista, em Presidente Prudente-SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias.

3 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

5 - Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

6 - Oficie-se ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA, na Rua Mário Cesar de Camargo, nº 1.559, Bairro Centro, na cidade de Rancharia/SP, CEP: 19.600-000, solicitando todos os documentos referentes ao ambiente de trabalho em que a Autora laborou, para aferir se esteve exposta a agentes insalubres prejudiciais à saúde.

7 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Em vista do trabalho realizado e da qualidade do serviço, arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela multiplicado por três. Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento da CEF (ID 40206701) pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

SENTENÇA

Trata-se de ação penal inaugurada por denúncia oferecida em face de WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO e VITOR MOREIRA ANASTÁCIO pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29 “caput”, do Código Penal.

A partir da prisão em flagrante e em decorrência dos atos de investigação que se seguiram, apurou-se que entre a data de 11 de abril de 2020 e as datas imediatamente anteriores, os réus WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO e VITOR MOREIRA ANASTÁCIO, agindo com consciência e vontade, unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros e em contexto de transnacionalidade, com plena ciência de participar na cadeia de tráfico transnacional de drogas, 104.158,8 g de Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme relação constante de Id. 31560598 – pág. 11 e Laudo de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de Id. 31560598 – pág. 18/19.

No dia 11 de abril de 2020, no km 2 da Rodovia SP 272, em Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, em patrulhamento de rotina, policiais militares rodoviários deram ordem de parada ao veículo Hyundai-HB20, placas PMA1915 – Fortaleza/CE, conduzido por WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO, que tinha como acompanhante VITOR MOREIRA ANASTÁCIO, sentado no banco do “carona”. Os réus demonstraram nervosismo com a abordagem e acabaram por confessar que traziam maconha e que tinham como destino a cidade de Fortaleza/CE. Revistado o veículo, os policiais encontraram duas mochilas no porta-malas, contendo a droga. Encontraram maconha escondida também dentro dos forros das portas traseiras do veículo, sendo-lhes dada voz de prisão em flagrante. Conduzidos à Delegacia de Polícia de Pirapozinho/SP, em vistoria mais apurada os policiais encontraram maconha escondida sob os parachoques traseiro e dianteiro, banco traseiro, forro da porta dianteira direita e sob a carenagem do limpador de para-brisa.

O processo penal teve início na Primeira Vara da Comarca de Pirapozinho/SP. Constatada a transnacionalidade, o MM Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 31560600 – páginas 9/11).

Foram ratificados todos os atos praticados no Juízo Estadual (ID nº 31682710).

Sobrevieram folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe juntadas (ID's 318802217-ss e 331044702-ss).

Foram apresentadas as defesas prévias (ID's 32257641 e 32336060).

Foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, (ID 32902461).

Os acusados foram citados, conforme ID 36139566.

Em audiência realizada em 17 de setembro de 2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação: HOLBAUER LUCAS FÉLIX OLIVEIRA ALVES PEREIRA e DOUGLAS DE PAULA COSTA e as testemunhas da defesa OSIVAN RODRIGUES MATOS, MARIA DUARTE DA SILVA e VINICIUS MOREIRA ANASTACIO, todas arroladas pelo corréu VITOR (ID 38811836). Em 29 de setembro de 2020, os réus foram interrogados (ID 39429470).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 39429470).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (id. 39561529 - Pág. 1/11).

A Defesa de VITOR MOREIRA ANASTÁCIO, levantou preliminar de ausência de provas no caderno processual/Carência de elementos investigatórios - Cerceamento de Defesa. No mérito, sustentou a ausência de culpabilidade; discorreu sobre os bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo; ressaltou a personalidade, conduta social, os motivos e circunstâncias; invocou a circunstância atenuante da menoridade penal e do reconhecimento da confissão espontânea. Analisou o pleito sob o prisma do §4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 - tráfico privilegiado. Concluiu, requerendo a improcedência da ação penal. (id. 39832812 - Págs. 1/18).

A Defesa de WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO, em resumo, enfatizou a dosimetria da pena. Falou sobre a minorante do artigo 33, §4º da lei 11.343/06 e sobre a fixação do regime. Aguarda a improcedência. (id. 40005815 - Pág. 1/19).

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade delitiva está comprovada pela relação de entorpecentes apreendidos constante do Id. 31560198 – pág. 11 e pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente de Id. 31560598 – pág. 18-19 e pelo laudo pericial (ID 35739490), no qual foi concluído o seguinte: “foi DETECTADA a presença da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), que se encontra descrita na Lista F2 (Lista das Substâncias Psicótropicas) da Lista F (Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria ANVISA 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 143/2017 de 10/07/2017)”.

Relevante destacar trecho do laudo técnico resultante do exame pericial feito no veículo utilizado no transporte da substância entorpecente: “(...) Cabe consignar aqui que todos os danos observados no veículo em questão apresentam características compatíveis com aquelas observadas no caso de busca por substância entorpecente escondida no interior de veículos utilizados no ato delituoso do tráfico de drogas. Apesar das buscas minuciosas, nenhum outro vestígio que pudesse oferecer interesse aos exames periciais foi observado”.

A prova oral produzida tornou evidente a autoria.

Devidamente compromissada e ouvida na audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório, a testemunha de acusação, DOUGLAS DE PAULA COSTA, policial militar, relatou que fizeram uma abordagem, na Rodovia SP272 (Olimpio Ferreira da Silva), km 2, por volta das 11 horas, de um veículo Hyundai HB-20, conduzido por Wesley, tendo como passageiro, Vitor. Ao entrevistarem os réus, eles demonstraram nervosismo e já confessaram que estavam transportando entorpecente conhecido por maconha. A confissão foi feita por ambos os réus, antes de acharem a droga no carro. Na vistoria, no carro, foram localizados, na parte interna do forro das portas, do para choques dianteiro e traseiro e do porta malas, onde havia uma bolsa, tijolos de maconha. Eram cento e trinta tablets, que pesaram cerca de cento e quatro quilos. Os réus alegaram que assumiram o veículo em Nova Andradina-MS e levariam o veículo até Fortaleza/CE. O réu Wesley disse que receberia quinze mil reais e daria uma parte, cujo valor não precisou, ao Vitor. Os réus alegaram que chegando em Fortaleza um desconhecido iria fazer contato para informar o local de entrega da droga (ID 38808797 e 38809405).

A versão foi ratificada pela segunda testemunha arrolada pela Acusação, Houbauer Lucas Felix Oliveira Alves Pereira, policial militar, ao declarar que estavam em fiscalização de rotina, na Rodovia SP-272, próximo a Pirapozinho/SP, ao abordarem o veículo ocupados pelos réus, eles demonstraram nervosismo. Quando falaram que iriam vistoriar o veículo, eles confessaram que havia entorpecentes dentro do veículo. Ao olharem o porta-malas do veículo, já sentiram forte odor da droga e ali havia uma bolsa contendo droga, também havia drogas nos forros do carro, bem como nos para choques. A droga totalizou em torno de cento e trinta tabletes, cerca de cento e quatro quilos. O odor da droga era perceptível por quem estivesse dentro do carro. Os réus não disseram sobre a droga escondida nos forros do carro, sendo que localizaram, conforme o procedimento da Polícia. Os réus informaram que pegaram a droga em Nova Andradina, fizeram contato com uma pessoa que não conheciam, por telefone, e levariam até Fortaleza-CE. O Wesley disse que convidou o Vitor, e receberiam quinze mil reais (ID 38809435).

As três testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Victor nada acrescentaram em termos de prova, limitando-se a descrever o comportamento do réu e sua conduta social. (Ids 38809443, 38809445 e 38809655).

Interrogados em Juízo os réus confessaram a autoria do fato a eles imputado, evidenciando que tinham pleno conhecimento da origem estrangeira e da ilicitude da droga por eles transportada, bem como de que seriam remunerados pelo serviço de transporte realizado.

De fato, VITOR MOREIRA ANASTÁCIO declarou que:

“Alegou que estava em um veículo HB-20, branco, pertencente à mãe de Wesley, o qual lhe convidou para fazer a viagem. O Wesley disse que receberia quinze mil reais e daria três mil reais para o interrogado. O interrogado sabia que era droga que seria levada. Em Nova Andradina/SP, encontraram-se com um rapaz que disse que deveriam seguir até Pedro Juan Caballero, e lá deixaram o veículo em uma oficina. Foram para um bar, e, depois de umas três horas, o tal rapaz desconhecido passou lá e disse que estava tudo certo, quando pegaram o carro e seguiram. Wesley também não conhecia o tal rapaz. Levariam a droga para Fortaleza, mas não sabiam onde, exatamente, iriam deixá-la. Wesley não recebeu adiantamento de parte dos quinze mil reais.” (ID's 39431199 e 39432355).

No mesmo sentido foram as declarações de WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO:

“Pegou a droga em Pedro Juan Caballero, foi contratado por um desconhecido, sendo que aceitou porque passava por necessidade financeira. O Vitor não participou da negociação, mas prometeu dar a ele uns três mil reais. A droga seria levada para Fortaleza/CE, não sabendo o local exato onde iriam deixar. Não recebeu adiantamento do pagamento. O Vitor tinha ciência de que estavam transportando drogas. Para pegar o veículo de sua mãe, mentiu dizendo que iria passear na Bahia. De Fortaleza-CE foi direto até Nova Andradina-MS, onde se encontrou com o tal rapaz desconhecido. A droga seria inicialmente recebida em Nova Andradina-MS, mas depois o contratante disse que teria que ir até o Paraguai para pegar.” (ID's 39432366, 39432370 e 39432373).

Encerrada a instrução processual restaram evidentes autoria e materialidade.

As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral produzida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos narrados na denúncia e a responsabilidade dos réus, fato incontroverso no presente caso.

A prova dos autos deixou evidente que WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO e VITOR MOREIRA ANASTÁCIO, agindo em perfeita sintonia executória e mediante auxílio recíproco, deslocaram-se até a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde receberam a maconha, efetuando ainda o transporte da droga, desde o Paraguai, passando pelo Estado de Mato Grosso do Sul até o Estado de São Paulo, com destino a Fortaleza/CE, onde a droga seria entregue para comercialização.

Também ficou evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, já que o ingresso da droga ocorreu por Ponta Porã/MS, tendo os réus cruzado todo o Estado de Mato Grosso do Sul até chegar a Pirapozinho-SP, de onde seguiriam para seu destino final, caso não houvessem sido presos. Neste ponto, como caracterizado também o tráfico transnacional, não incide a causa de aumento do tráfico interestadual, como observado pela Acusação.

Evidente, portanto, que os réus agiram com dolo, aceitando transportar considerável quantidade de substância entorpecente, de Pedro Juan Caballero-PY até Fortaleza-CE.

Dessa forma, restou devidamente comprovado que agindo de forma livre e consciente, os acusados importaram, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, mais de 104 quilogramas de substância entorpecente conhecida como maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Dadas as circunstâncias, incabível, no caso, o reconhecimento da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O modo como foi acondicionada a droga, em grande parte escondida no forro das portas do veículo, demonstra que se trata de tráfico organizado. Ademais, as circunstâncias demonstram que o contratante tinha plena confiança nos réus, já que não entregaria significativa quantidade de droga aos cuidados de desconhecidos.

Ainda que não se dediquem a atividades criminosas e não haja notícias de terem praticado anteriormente de algum crime, os réus integraram, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveram a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preenchem um dos requisitos necessários para gozar da causa de redução de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que é não integrar organização criminosa.

É aceito na jurisprudência o entendimento de que não cabe a incidência das duas causas de aumento de pena, do inciso I e V do artigo 40, da lei de drogas, sob pena de “bis in idem”.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em 1/6 (umsexto).

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pela ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevida sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão.

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO e VITOR MOREIRA ANASTÁCIO, qualificados nos autos, pela prática do fato descrito no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 29, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

A) Primeira fase – circunstâncias judiciais – art. 59, do Código Penal:

Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena.

São eles primários e de bons antecedentes, conforme dados constantes dos autos.

A personalidade não se revela tendente à prática do crime.

Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro.

As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho.

As consequências do fato em si se revestem de alguma gravidade. Não se pode negar a gravidade das consequências do tráfico de entorpecentes, que por si só já traz toda uma carga de potencialidade lesiva em decorrência do perigo concreto oferecido à saúde pública. A isso cabe acrescentar os evidentes indícios que apontam para a participação dos acusados em organização criminosa.

Assim, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando a enorme quantidade de droga apreendida nestes autos - 104.158,8 gramas de Cannabis Sativa Linneu, substância entorpecente conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o que revela um risco maior a saúde pública e ligação com organização criminosa, única capaz de operar em tão larga escala.

Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, correspondendo o valor do dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

A justificativa para o aumento da pena-base em apenas um ano e cem dias-multa é a primariedade e os bons antecedentes dos acusados.

B) Segunda fase – circunstâncias agravantes ou atenuantes:

Anoto que se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, vez que os acusados confessaram a autoria do fato imputado, de sorte que cabe a redução da pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Em relação ao corréu Victor Moreira Anastácio, incide também a circunstância atenuante da menoridade, pois era menor de 21 anos na data do fato, todavia, tal atenuante não se aplica na hipótese em razão da Súmula 231, do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

C) terceira fase – causas de aumento.

C1) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, passando para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

C2) Incabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme justificado acima.

À ninguém de outras causas de aumento ou diminuição de pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira dos acusados.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto. (artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal).

A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente semiaberto aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal da acusada, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal.

Persistem os motivos que determinaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, visto que os réus foram surpreendidos transportando elevada quantidade de maconha, revelando-se evidente sua participação em organização criminosa, dedicada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, como é do entendimento do STF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. 1. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da prisão preventiva ter prevalecido durante a fase de instrução. 2. Ausência de violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, e 315, do CPP. 3. Diante da persistência dos pressupostos e condições do art. 312, do CPP, a paciente não poderia obter o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. 4. A garantia da ordem pública se mostrou claro fundamento para a manutenção da prisão da paciente, pessoa apontada como integrando organização criminosa, com posição proeminente, envolvida com grandes quantidades de vários tipos de entorpecentes. 5. A alegação de nulidade do processo (por suposta inobservância do disposto no art. 38, da Lei nº 10.409/02) não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o que configuraria supressão de instância. 6. Ordem denegada.

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida em poder do paciente (16 kg de cocaína) e pela notícia de que é membro de intrincado esquema criminoso de tráfico internacional de drogas. 2. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. 3. Habeas corpus denegado.

Após o trânsito em julgado, promovamos os réus o pagamento das custas e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.

Decreto a perda do veículo, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06.

Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, recomendando sua imediata transferência para presídio compatível com o regime semiaberto estabelecido.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Em vista do trabalho realizado e da qualidade do serviço, arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela multiplicado por três. Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento da CEF (ID 40202892) pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002604-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: NATHALIA CRISTINA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

DESPACHO

Informe a parte autora, em quinze dias, sobre o cumprimento dos alvarás de levantamento referente aos beneficiários RAFAEL FAJARDO MELO, NATALLY MELO e NICOLLY MELO.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o extrato de pagamento n° 32909428, referente a beneficiária FERNANDA MELO FAJARDO, observando que está liberado para saque diretamente na instituição bancária.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1208458-85.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução n° 0004138-55.2018.4.03.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA

SUCESSOR: INOCENCIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados, o pagamento do precatório complementar. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002819-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

ID 40276202

Mantenho a decisão agravada (ID 39368135), por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da referida decisão, ressalvada eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005804-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 38002690 e anexo: Vista ao exequente pelo prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, em vista do decurso de prazo para o executado impugnar os valores, manifeste o exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Sem prejuízo, traslade-se para o feito nº 5000737-94.2017.403.6112 cópia dos atos decisórios deste processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação de cada parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DIAS DE MAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DES PACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato, sob pena de desentranhamento da petição de ID 39366843 e documentos que a acompanham.

Cumprido o ora determinado, atente para a petição de ID 39925054 que revela a existência de débito remanescente.

Não apresentada a procuração, desentranhe-se a peça de ID 39366843 e abra-se vista para a parte exequente se manifestar em 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002306-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal executa a condenação da parte requerida no pagamento de honorários.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a satisfação plena da obrigação e requereu a extinção do feito (IDs 35170932, 36200004, 36301270, 39265330, 39265333 e 39857570).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-43.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por Curtume Touro LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), objetivando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à análise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA formulados pelo impetrante – (PerDcomps ns. 350575214326061911170055, 029387859226061911173834 e 357411772223071911172751), no prazo de 30 (trinta) dias, alegando, em síntese, que a demora em fazê-lo fere princípios constitucionais e o artigo 24 da lei nº 11.457/2007, haja vista que protocolizados há mais de um ano, ainda pendem de pronunciamento da autoridade impetrada.

Pleiteia, também, que os créditos sejam ressarcidos com a atualização monetária pela taxa SELIC, contado do dia posterior ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco (data do protocolo) até o efetivo ressarcimento ou compensação, e que seja coibida a compensação de ofício dos créditos vindicados com débitos seus que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. (Id. 37897882).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 37897888 a 37897900).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificado pela Direção da Serventia Judicial. (Ids. 37897896 e 37909101).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a abertura de vista ao MPF. No mesmo ato, não se conheceu da prevenção indicada na aba “associados” do Pje. (Id. 37950381).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais subsequentes. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 38236288 e 38255249).

O insigne representante do *Parquet* Federal pugnou pela vista dos autos depois das informações da autoridade impetrada. (Id. 38350611).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada. Esclareceu que os critérios utilizados para análise de processos são lastreados em lei e em instruções absolutamente compatíveis com o sistema tributário, e que permitir que seja dada prioridade à apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados pela Impetrante ensejaria subversão do sistema isonômico que a RFB põe em prática; mencionou a ilegalidade da Lei Ordinária para estipular prazo perante a RFB, pontuando que a Lei nº 11.457/2007 não sendo lei complementar não poderia regular disposição que demanda lei complementar motivo pelo qual o seu artigo 24 é inconstitucional por ofender a letra "b" do inciso III do artigo 146 da CF/1988, incorrendo, também, em ofensa à competência do Poder Legislativo e à Lei Complementar nº 95/98. Justificou no inmensurável número de processos, sua complexidade e na exiguidade de recursos humanos disponíveis, a mora na conclusão dos processos. Concluiu afirmando que os pleitos veiculados na inicial, se acatados, seriam impossíveis de serem concedidos a todos os contribuintes, pois retornar-se-ia à situação de demanda reprimida vigente, posto que os recursos humanos, materiais e tecnológicos de que dispõe a administração tributária federal são limitados, que em função dos argumentos expostos, acredita ser cabível a denegação da segurança pleiteada ou, sendo outro o entendimento do Juízo, que se fixasse um prazo de pelo menos 120 (cento e vinte) dias para que todos os PERDCOMPS relacionados nestes autos sejam instruídos e proferidas as respectivas decisões confirmatórias ou não do direito creditório requerido. (Ids. 38453881).

Tomaramos autos ao Órgão Ministerial, que desta feita, opinou pela procedência. (Ids. 40125099 e 40244631).

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a Impetrante que (...) na consecução de seu objeto social tem como finalidade "a exploração de atividade de curtimento de couros, acabamento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos, bem como a comercialização de produtos, prestação de serviços, exportação e importação, podendo participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.", sendo que grande parte de sua produção é direcionada para o mercado externo, tendo, portanto, o direito a ressarcimento em dinheiro de crédito relacionado ao REINTEGRA.

Assevera ter formalizado a apuração dos valores a serem ressarcidos e ter efetuado os pedidos através do sistema PER/DCOMP - (PER/DCOMPS ns. 350575214326061911170055 [com complemento no Processo Administrativo 10835.726868/2019-92]; 029387859226061911173834 e 35741177223071911172751), apresentados nas datas de 26/06/2019; 26/06/2019 e 23/07/2019, respectivamente.

Não obstante, alega decorrido mais de umano, os requerimentos estariam sem nenhuma decisão proferida, ferindo o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que assinala o prazo de 360 dias para que a Administração profira decisão em processo submetido à sua análise.

Aponta inconstitucionalidades na conduta da autoridade coatora, dentre elas o princípio da eficiência, o direito de peticionar aos órgãos públicos, o princípio da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, violação a legislação federal (Lei nº 11.457/07) e que a ineficiência do Estado acarreta dificuldades financeiras, haja vista a crise por que passa o setor sucroalcooleiro, podendo até mesmo inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

Muito embora os atos administrativos estejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretantes, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo. Confira-se.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS seja postergado indefinidamente.

[1]

Não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos contribuintes equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Valde reproduzir o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º: O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001). I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º: O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º: Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [2]

Segundo a reiterada jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Descabe a imposição de multa ou cominação em crime de desobediência, valendo a decisão *per se*, mediante a força coercitiva ínsita, decorrente da autoexecutoriedade de que é dotada a sentença em mandado de segurança.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada** para determinar à autoridade coatora que processe e emita decisão, promovendo os respectivos ressarcimentos referentes aos **PER/DCOMPs ns. 350575214326061911170055 [com complemento no Processo Administrativo 10835.726868/2019-92]; 029387859226061911173834 e 35741177223071911172751**, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia em que a impetrante cumprir todas as eventuais exigências documentais e informativas que se fizerem necessárias, devendo, para tanto, ser intimada se porventura houver necessidade de assim proceder.

Determino, ainda, que deferido, o ressarcimento dos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, a partir do 361º dia posterior ao escoamento do prazo para análise do pedido administrativo pelo Fisco (data do protocolo) até o efetivo ressarcimento ou compensação, devendo ainda, a autoridade coatora, abster-se de proceder à compensação de ofício dos citados créditos com débitos do impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e de acordo com o que estabeleça Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial (LMS, art. 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671080005683 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA Data da decisão: 14/11/2006 – Documento: TRF400138167

[2] REsp nº 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-73.2020.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIANO BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR MIRANDA SILVA - SP403964, ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR - SP403491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º do referido artigo, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP375957

DESPACHO

A autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso II, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (86 pontos), a partir de 29/04/2019, DER do benefício NB 192.040.041-6.

Verifica-se dos autos que, em caso de eventual concessão, haveria necessidade de reafirmação da DER para a data da citação, ocorrida em 16/07/2020 (data em que o Sistema PJE registrou ciência do INSS nos autos após o despacho que ordenou a citação), já que, em 29/04/2019, DIB apontada pela parte demandante na exordial, não foi constatado o preenchimento dos requisitos legais.

A reafirmação da DER, no caso em tela, é fato superveniente que pode ser levado em consideração de ofício.

Em decisão recente prolatada no REsp nº 1.727.063 – SP (2018/0046508-9), na qual, por unanimidade, conheceu-se do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, foi abordada a questão da reafirmação da DER de ofício.

Copio abaixo parte do texto do referido voto:

CONCLUSÕES

Destarte, comungando com a possibilidade de se reafirmar a DER, o Magistrado também pode e deve analisar o pedido com menos formalismo, sempre respeitados o contraditório, a ampla defesa, dos quais decorrem o princípio da ampla instrução probatória e a regra de interdição da prova obtida ilícitamente. O que se pretende é, deveras, a concessão de um benefício em duração razoável de modo a atender à necessidade social vivida pelo autor, naquele momento de sua vida em que se encontra em situação de risco social.

A urgência na aplicação diferenciada das normas processuais em matéria previdenciária permitiu a construção de uma jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não constitui julgamento extra ou *ultra petita* a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na petição inicial, concede benefício diverso, cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo segurado.

Referida jurisprudência permite a adoção de soluções processuais adequadas à relação previdenciária, cuja lei de regência é de alto alcance protetivo. Isto porque, na lide previdenciária o que realmente importa é a concessão de uma prestação substitutiva da renda do trabalhador segurado, que lhe permita a subsistência diária e contínua.

Em verdade, não se trata aqui de ativismo judicial, mas de efetivação do devido processo civil previdenciário. O Magistrado apoiado nos elementos de prova que lhe deram discernimento e convicção, prestará jurisdição eficiente, célere e adequada, reconhecendo desse modo a desigualdade econômica entre o segurado e a Autarquia previdenciária, permitindo como o fenômeno da reafirmação da DER, satisfazer a necessidade social esculpida na verdade material contida no processo.

A exigência de proteção adequada ou integral hospeda a imposição de que a função jurisdicional se desenvolve de modo a assegurar o direito material em todo o seu significado e extensão. A jurisdição previdenciária deve satisfazer o direito de proteção social de modo tão célere quanto possível, fazendo coincidir a cobertura social com o imediato momento em que surge a necessidade e o respectivo direito. Este o alcance de um processo efetivo, justo, de duração razoável.

Parece-me bem claro que o fenômeno da reafirmação da DER está atrelado aos princípios da primazia do accertamento da função jurisdicional, da economia processual, da instrumentalidade e da efetividade processuais, além do que atende à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Acrescente-se que, quanto ao processo no âmbito dos tribunais, o artigo 933 do CPC/2015 reforça a intenção do legislador em se apreciar o fato superveniente, quando dispõe, "se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, infirmará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

O fato superveniente pode e deve ser apreciado no momento da prolação da sentença, ou do acórdão no Tribunal.

(STJ – REsp: 1.727.063 SP 2018/0046508-9, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgado: 23/10/2019, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)

Em seu voto, em sede de Embargos de Declaração no REsp 1.727.063 SP 2018/0046508-9 (Data de julgamento em 19/05/2020), o mesmo Ministro constou que "a reafirmação da DER poderá ocorrer no curso do processo, ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial. Conforme delimitado no acórdão recorrido, existindo pertinência temática com a causa de pedir, o juiz poderá reconhecer de ofício outro benefício previdenciário daquele requerido, bem como poderá determinar seja reafirmada a DER".

O artigo 493 do CPC estabelece que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Em seu parágrafo único determina que "se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".

Destaco, finalmente, que sob o Tema Repetitivo nº 995, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais de nºs [1727063/SP](#), [1727064/SP](#) e [1727069/SP](#) como representativos da Controvérsia nº 45, submetendo a julgamento a questão referente à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Referido Tema restou resolvido, tendo sido firmada a tese de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Posto isto, **baixo os autos em diligência** e determino sejam as partes intimadas a se manifestarem acerca da eventual necessidade de reafirmação da DER nos presentes autos.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, iniciando-se pela demandante.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de Acordo de Não Persecução Penal firmada entre o Ministério Público Federal e os réus VICTOR GERALDO ESPER e PEDRO MARIGO, cancelo a audiência designada para o dia 19/10/2020.

Proceda a Secretaria ao desmembramento do processo, devendo permanecer neste feito somente VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR e ELY WAGNER CORRAL MARTINS.

No que toca aos réus VICTOR GERALDO ESPER e PEDRO MARIGO determino que, após a inserção no PJE do processo desmembrado, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao Acordo de Não Persecução Penal.

Desentranhe-se a petição ID 40274222 e seus anexos, devendo ser mantida somente no feito desmembrado.

Sem prejuízo das determinações supra, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do CPP.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645-B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCANAGAI - SP355648

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado no ID39937371 em relação ao Agravo de Instrumento n. 5032906-69.2019.4.03.0000 e de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5002630-21.2020.4.03.0000 juntado no ID32569583.

Aguarde-se o desfecho do agravo restante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-60.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o longo lapso desde o envio dos autos à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios - , renove-se vistas ao referido setor do INSS, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.
PRAZO: 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017989-16.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DERLY APARECIDO BONGIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do comprovante de transferência bancária juntada no ID39276808, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANA STELLA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da liberação da penhora incidente sobre o veículo HONDA/CG 125FAB ES, certificada no ID39428332, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-02.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA - SP275030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo adicional de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS no ID38580237.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos exequentes acerca do despacho ID38446676, por ora aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelas partes, consultando-se o seus andamentos a cada 90 dias e cientificando as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença ID38711781, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Abra-se vistas ao Autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados.

Após, no mesmo prazo, intime-se o devedor a pagar o débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO - MANDADO

Ante a ausência de resposta à mensagem eletrônica encaminhada em 16/09/2020 (ID38746464), renove-se tentativa de intimação da Autoridade Impetrada acerca do que restou decidido no presente feito.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, que poder.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) para as providências necessárias.

Intimem-se.

Link para download:

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/R6101AB820>

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-86.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID ALAN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias à PARTE AUTORA/EXEQUENTE para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no ID38964308.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: EDUARDO SALES RAMOS

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a apresentação de novo demonstrativo de débito pelo Credor na petição ID40054480, abra-se vistas ao RÉU/EXECUTADO para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER JOAO SONVENSO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante ao novo pedido de Cumprimento de Sentença pelo Exequente na petição ID40029738 e tendo em vista a impugnação aos cálculos ID39033545 e ID37961638 quanto na petição ID40026766, abra-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao Contador do Juízo para dirimir.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-52.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARTIM MARIANO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0004381-38.2014.4.03.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Requer o exequente novamente pesquisa BACENJUD, que já foi efetuada sem sucesso.

De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Requerer um sem número de pesquisa junto a diversas bases de dados, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que possam ser proveitosas essas pesquisas, parece desarrazoado e desmedido. Ao juízo, repito, não cabe empreender diligências sem qualquer probabilidade de êxito. A função de pesquisar bens penhoráveis é das partes, irrecusavelmente.

Ademais, tal medida revela-se inócua de antemão, tendo-se em vista que o Exequente não demonstrou alteração da condição financeira dos executados.

Ante o exposto, indefiro as pesquisas requeridas e determino o sobrestamento do feito, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação dos cálculos pelo INSS (ID40144173), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para dirimir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008564-81.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RICARDO MACARINI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pelo Autor no ID40174807, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004603-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON ROBERTO BALESTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pelo Autor na petição ID40162783, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

DESPACHO

Comprovada a distribuição de Carta Precatória na petição ID40156693, aguarde-se o seu efetivo cumprimento, consultando-se o andamento processual a cada 60 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002675-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Abra-se vistas à parte Executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido na petição ID40129558.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) REU: LARISSA PROENCA AMORIM - PR100797, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, DEBORA AZZI COLLETE SILVA - SP341781, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado – ID40160172 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010154-35.2012.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DESPACHO

Encaminhe-se ao correspondente bancário as informações prestadas pelo INSS na petição ID40124365.
Após, coma resposta, abra-se vistas ao Exequente para manifestação.
Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009470-15.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5022789-82.2020.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5000047-60.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: EDEN CARLOS PINTENHO
Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO

Observe que a audiência para o réu manifestar sua aceitação ao Acordo de Não Persecução Penal havia sido designada para o dia 23/09/2020.
Para adequação da pauta, foi redesignada para o dia 07/10/2020.
Posteriormente, a pedido do advogado do réu, foi redesignada para o dia 19/10/2020.
Por fim, o Ministério Público Federal, sem apresentar justificativa plausível, requereu sua redesignação para após o fim da pandemia para que possa ocorrer presencialmente.
Observe, de início, que ocorreram sucessivas redesignações de audiência, aliado ao fato de que estão suspensos os trabalhos presenciais até o início do recesso e não se pode ter certeza de que os trabalhos presenciais retomem no início de janeiro.
Ademais, os reagendamentos de audiências poderão comprometer a pauta de 2021.

Assim, a menos que se apresente situações plausíveis a aptas a justificar o reagendamento, mantenho a audiência designada, o que deverá ocorrer na forma virtual, sem prejuízo de que venha a ocorrer presencialmente havendo circunstâncias que justifiquem a realização dessa forma.

No que toca aos cheques devolvidos, conforme apontou o Ministério Público Federal, não guardam mais interesses na esfera penal.

Ademais, pela própria natureza do bem, não possui qualquer valor comercial a justificar a devolução à parte.

No entanto, fixo prazo de 5 dias para que a parte manifeste eventual interesse na restituição dos referidos cheques, sob pena de serem encaminhados para destruição.

Findo tal prazo e no silêncio da parte, determino a remessa à DPF para destruição.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004630-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ZEPA PRIMAVERALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003273-37.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, EDSON RAMALHO, IVONILDO PERETTI, ILDONIVO PERETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (IDs 38083292 e 38070537) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intím-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005779-49.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANETLIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, PERSIO BATISTA DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: SELTON FRANCO MUNIZ - SP442147

Advogado do(a) EXECUTADO: SELTON FRANCO MUNIZ - SP442147

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento ID 37819835

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007565-31.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003357-14.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento do Agravo de Instrumento n. 0015624-11.2016.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANGELO TAIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digimas partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002627-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o exequente a inserção de todas as peças necessárias ao cumprimento provisório da sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON SADAYOSHI SHIBUYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Considerando que não está devidamente demonstrado nos autos o Ramo a que pertence a apólice securitária em questão, **intime-se a CEF** para que demonstre, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, qual o ramo da apontada apólice securitária.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINALVA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da concordância da União Federal, expeça-se a requisição de pequeno valor.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO DE JESUS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

RENATO DE JESUS SOUZA SILVA ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ **91.759,14**. Juntou planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Ante a informação de interposição de Recurso Especial (registrado sob n. AREsp nº 1711907/SP) no bojo do Agravo de Instrumento n. 5012781-80.2019.4.03.0000, aguarde-se o seu julgamento definitivo.

À secretaria para consulta de andamento processual do referido recurso a cada 60 dias, cientificando as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE DA SILVA AMORIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado. Prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003999-79.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digamas partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO

DESPACHO

À CEF para comprovar a distribuição da carta precatória expedida - id 38443026.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA LOPES SERQUEIRA SETOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002203-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000285-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DES PACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006110-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA MARIA ESPELHO STORCH

DES PACHO

Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a nova pesquisa INFOJUD realizada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO BOCAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientes do cumprimento da obrigação de fazer pela ELAB.

Nada requerido em 15 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Fica o FNDE intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINA CELIA MARICATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-41.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1648

ACAO CIVIL PUBLICA

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMARIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 585/586: defiro. Oficie-se conforme requerido.

Sem prejuízo, intem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem quais os débitos que resultaram em sua inclusão no CADIN.

Com as informações, renove-se vista à exequente.

USUCAPIAO

1200271-25.1996.403.6112 (96.1200271-1) - ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP412522 - MARIA BEATRIZ BOAVENTURA) X ALBINO GONCALVES RAMOS X ELVIRA FERRARI RAMOS X SEVERINO ERMINIO BARBOSA X REGINA FERRARI BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS AUGUSTO FARAO E Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante virtualização dos autos, precedida de pedido de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a ser providenciada pela Secretaria.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-45.2010.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-81.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-70.2016.403.6112 - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 387: indique a parte autora conta e agência bancária para a transferência dos valores depositados às fls. 227/228.

Cumprida a determinação, se em termos, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores.

Comunicada a transferência, cumpra-se a determinação de fls. 354, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JOSE RUY DE OLIVEIRA X JUVANIR RUY DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de estorno dos valores requisitados, intime-se a exequente para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, requisite-se novamente o pagamento.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003475-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003475-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202998-54.1996.403.6112 (96.1202998-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA BONFIM X AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA X DELMINA CONCEICAO PAZZOTO BONFIM X LAURINDO TADASHI OTA X MARIO KAZUMASA OTA X TEREZA FUMIKO OTA MIZUTANI X OSVALDO HARUMI OTA X SEBASTIAO ESPOSITO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte embargada, a Dra. Clécia Leal Saito, OAB/SP nº 350.393, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007171-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Acolho o pedido de fls. 265/266 e declaro a inexecução do julgado pela impetrante.

Intime-se. Após, retomemos os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000336-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000336-3) - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007722-58.2003.403.6112 (2003.61.12.007722-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5)) - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005451-61.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE (SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE PARANGABA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE PARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante virtualização dos autos, precedida de pedido de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a ser providenciada pela Secretaria.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004259-20.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LIMITADA (DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fls. 276/277: indefiro o pleito, tendo em vista que as restrições não são oriundas deste Juízo (fls. 285).

Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004612-65.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO (SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Tendo em vista o decidido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante virtualização dos autos, precedida de pedido de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a ser providenciada pela Secretaria.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008305-23.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes autos ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000541-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MARIA PAULA SOARES POZATI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante virtualização os autos, precedida de pedido de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a ser providenciada pela Secretaria.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008120-48.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X HUGO LEONARDO FADIM

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante virtualização os autos, precedida de pedido de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a ser providenciada pela Secretaria.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002224-87.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X POSTO BARAO BRASIL LTDA X GABRIEL GAVA ALVES PEREIRA X JANIRA GAVA ALVES PEREIRA

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante virtualização os autos, precedida de pedido de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a ser providenciada pela Secretaria.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003620-02.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004699-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIO**

JOÃO CÉLIO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23.08.2017, “ou na data da citação, ou na data da prolação da sentença, considerando o melhor benefício em termos de RMI e parcelas em atraso) até a data da DIP” pois, segundo alega, laborou exposto a agente nocivo à integridade física “energia” – tensão acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não intermitente, nos períodos que enumera:

a) **28/12/1989 a 09/07/1990**, laborado para **PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO**, no cargo de eletricista, enquadrado por categoria profissional nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.3.3 (construção civil) do Decreto 53.831/64;

b) **17/02/1993 a 21/10/1999 e 03/01/2000 a 19/10/2004**, trabalhado para “**ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, nas funções de “eletricista” e “técnico eletrotécnico”, com exposição a rede elétrica energizada de 380 volts.

Requer, ainda, que se determine à autarquia ré o cômputo, como tempo de carência, dos períodos de **07/11/2000 a 13/01/2001** (NB: 560.214.693-4), **16/11/2004 a 28/03/2006** (NB:505.392.219-1), **24/08/2006 a 18/06/2009** (NB: 560.214.693-4) e de **19/06/2009 a 15/03/2017** (NB: 535.949.710-2), em que recebeu auxílio-doença, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores não recebidos, desde a DER até a data do efetivo pagamento e os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 63.346,58 (sessenta e três mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

A decisão ID 22410494 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 24862959), refutando totalmente a pretensão da parte autora.

Intimado, o autor apresentou sua réplica (doc. 27924735).

Sem requerimentos de outras provas, além das documentais já anexadas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Períodos de percepção de benefício por incapacidade laborativa

Colhe-se do CNIS que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 07/11/2000 a 13/01/2001 e de auxílio-doença previdenciário nos períodos 16/11/2004 a 28/03/2006; 24/08/2006 a 18/06/2009 e 19/06/2009 a 15/03/2017.

Diferentemente do que afirma a autarquia ré, a parte autora não pleiteia o reconhecimento da especialidade desses interregnos, mas sim seus cômputos como carência.

Pois bem, conforme se observa do cadastro previdenciário, aos períodos de gozo dos benefícios não se seguiu retorno ao trabalho. Depois do último período de benefício, o autor promoveu um recolhimento como contribuinte individual, correspondente à competência de maio de 2017, após o que requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, aposentadoria por tempo de contribuição e mais dois requerimentos de auxílio-doença, todos indeferidos, sem que houvessem novos recolhimentos.

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Quanto à matéria, com remissão ao que se estabeleceu no RE 583.834, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF já se manifestou nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida**, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF).

A seu turno, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, a Corte ressalva que tais períodos devem ser intercalados com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifei).

E quanto à extensão da expressão “intercalados”, o TRF da 3ª Região tem externado o entendimento no sentido de que “as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec 5000537-45.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019).

A leitura do mesmo julgado elucida que o período de percepção de benefício por incapacidade por acidente de trabalho pode ser computado, intercalado ou não.

Como visto, no caso concreto, apenas o período de benefício de auxílio-doença acidentário atende aos vetores legais e jurisprudenciais para cômputo como período de carência, ao passo que os demais refofegáveis requisitos, máxime quando se constata o recolhimento de apenas uma contribuição como segurado individual e em momento próximo ao requerimento da aposentadoria requestada, levando a crer que o autor o promoveu apenas para não perder a qualidade de segurado ou, quiçá, para adequar-se ao entendimento ora vigente e, assim, lograr o cômputo, como carência, dos períodos de benefício.

Conclui-se, portanto, pela parcial procedência do pedido autoral neste aspecto, para o fim de declarar apto para fins de carência apenas o período que vai de **07/11/2000 a 13/01/2001**.

Prossigo para análise do tempo especial.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prossigindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispôs a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, a tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664355:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*"

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*"

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "*a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "*a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento NB 183.109.723-8, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts.

Pois bem.

O trabalho do autor vem retratado nos PPP's apresentados quando do requerimento administrativo (doc. 19908430, páginas 49/52).

O Perfil Profissiográfico anexado nas páginas 49/50, emitido pela empresa Prudencio Cia. Prudentina de Desenvolvimento, a despeito de apontar, como fator de risco, a eletricidade, não indica, no campo específico, a tensão a que o obreiro ficava exposto na função descrita. Contudo, na descrição das atividades, consta expressamente "(...) *Enfim todos os serviços elétricos em sistema elétrico de consumo (110/220 v.)*"

Logo, para o período postulado, ausente prova em contrário, verifica-se que o autor não esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, que a caracterizasse como elevada ou o colocasse em risco de vida, de sorte que o período em apreço deve ser considerado como **COMUM**.

Por outro lado, o PPP anexado nas páginas 51/52 do documento 19908430 indica, de forma peremptória, o contato habitual e permanente do autor com fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, sendo o que basta para o reconhecimento da especialidade do labor nos lapsos de **17/02/1993 a 21/10/1999 e 03/01/2000 a 19/10/2004**, na "ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA", nas funções de "eletricista" e "técnico eletrotécnico", com exposição a rede elétrica energizada de 380 volts.

Convém asseverar que as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigeu até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

"Art. 1º O empregado que exerce atividade no **setor de energia elétrica**, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada:

"Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decísium. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.** - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tanpouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 00158102220104036183, grifei).

No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração concreta da eficácia do equipamento.

Por fim, destaco que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, *competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.*

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a soma dos períodos comuns, dos especiais reconhecidos administrativamente e dos reconhecidos em sentença, totaliza **23 anos, 9 meses e 17 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que não é possível sequer cogitar de reafirmação da DER, pois a parte autora, na prefacial, afirma estar desempregada, ao mesmo tempo em que o CNIS, consultado nesta data, demonstra que o autor não voltou a exercer atividade laborativa ou recolheu novas contribuições, em número suficiente para aproveitamento dos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade e que não foram reconhecidos nesta sentença como carência, ou como período de efetiva contribuição.

Assim, comprovado que o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou especial, desde a DER, sem possibilidade de sua reafirmação, o julgamento é pela parcial procedência do pedido, tão-somente para determinar a averbação do tempo de gozo de benefício acidentário como tempo comum, apto a implementar carência, e dos lapsos laborados sob condições especiais, reconhecidos nesta sentença.

Resta indeferido, portanto, o pedido de aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como especiais** os seguintes períodos de trabalho do autor: **17/02/1993 a 21/10/1999 e 03/01/2000 a 19/10/2004**, trabalhado para "ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA", nas funções de "eletricista" e "técnico eletrotécnico", com exposição a rede elétrica energizada de 380 volts;

b) computar no período de carência da parte autora o lapso temporal em que recebeu benefício por incapacidade entre **07/11/2000 a 13/01/2001**.

Diante da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

A execução da verba honorária fica suspensa, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOÃO CÉLIO DASILVA**

2. Benefício: Não concedido
3. Renda Mensal Atual: prejudicado
4. DIB: prejudicada
5. RMI: prejudicada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 17/02/1993 a 21/10/1999 e 03/01/2000 a 19/10/2004
8. Período a ser computado na carência: 07/11/2000 a 13/01/2001.
9. Número do CPF: 069.897.938-99
10. Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva
11. Número do PIS/PASEP: 1.209.049.879-1
12. Endereço do Segurado: Rua Izabel Fernandes da Silva, 37, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente (SP).

1		08 05 1982	02 04 1984	1	10	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2		09 04 1985	30 06 1985	-	2	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3		01 06 1986	30 09 1986	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4	X	02 01 1987	31 10 1988	-	-	-	1	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		28 12 1989	09 07 1990	-	6	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6	X	02 08 1990	18 12 1991	-	-	-	1	4	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
7	X	17 02 1993	21 10 1999	-	-	-	5	9	29	-	-	-	-	-	10	6	-	-	-		
8	X	03 01 2000	31 10 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	9	29	-	-		
9		07 11 2000	13 01 2001	-	-	-	-	-	-	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-		
10				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
11				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
13				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
18				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
19				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:				1	22	59	7	23	46	0	2	7	4	19	35	-	-	-	-		
Dias:				1.079	3.256	67	2.045	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total corrido:				2	11	29	9	0	16	0	2	7	5	8	5	-	-	-	-	-	
Tempo total COMUM:				3	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:				14	8	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conversão: 1,4				Especial CONVERTIDO em comum	20	7	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total de atividade:				23	9	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **EDISON PEDRO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de que determinados períodos de labor foram desempenhados em condições especiais; a conversão de tais períodos em tempo de serviço comum; e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 161.230.325-8, em 16.03.2015, ou NB 175.696.646-7, em 03.06.2016**) desde a data da citação ou data posterior mediante reafirmação da DER, caso necessário, devendo prevalecer para todos os efeitos o benefício mais vantajoso em termos de RMI, como consequente pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Ao final, pugna pela procedência de seu pedido para o fim de que seja determinado à autarquia previdenciária a averbação dos períodos laborados sob condições especiais, os quais enumerou na inicial e que, somados ao tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Como a inicial, anexou os documentos pessoais, declaração de precariedade econômica e prova documental.

A decisão ID 13904938 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 14172860), em que refuta a pretensão autoral pela desconformidade dos PPP's apresentados, ante a ausência de carimbo; a necessidade de LTCAT para comprovação da exposição ao ruído, além do que a avaliação quanto aos agentes químicos deve ser quantitativa e não qualitativa, bem como que a utilização de EPI afastaria a especialidade do labor, sem olvidar que a especialidade se prende ao período da prestação do serviço.

Réplica foi anexada no evento 15242113 e requerimento de produção de prova pericial foi deduzido, conforme petição anexada como documento 15256627.

O INSS não requereu provas.

A produção da prova pericial foi deferida, por similaridade (ID. 15874324).

O laudo pericial foi anexado no evento 26896013 e sobre ele apenas a parte autora se manifestou, concordando com seus termos (doc. 27078539).

Solicitados os honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da ação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

"Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior." (sem grifos no original)

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha^[1], "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem;	a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
b) 30 anos de contribuição, se mulher.	b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
	c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser visto como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Proseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese:

“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado (a) esteve exposto aos seguintes níveis:

a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e

c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, **para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente, com a verificação dos seguintes períodos de *per se*:

a) De 01.06.1982 a 10.07.1984, 01.08.1984 a 30.04.1986, 01.07.1986 a 03.10.1986 e 12.08.1987 a 31.05.1995 – laborados nas funções de lixador de calçados, auxiliar de montador, auxiliar de sapateiro e montador, na empresa IND. E COM. DE CALÇADOS S.M LTDA, cujos vínculos se encontram devidamente cadastrados no CNIS e na CTPS da parte autora.

b) De 02.10.1995 a 30.08.1997 – laborado na função de soldador na empresa MARIA BERNADETE MEGUCI BOSCOLI – ME

c) De 02.01.2006 a 03.03.2007 – laborado na função de sapateiro na empresa RODRIGUES & ESPINHOSA LTDA. ME

d) De 06.06.2008 a 15.08.2010 – laborado na função de sapateiro na empresa TATIANA MARIANA TEIXEIRA GUMARO - ME.

Nos interregnos em epígrafe, a parte autora alega que esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, bem como a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (cola de sapateiro, thinner e poeiras orgânicas).

Na esfera administrativa, tanto quando do requerimento NB 161.230.325 quando do NB 175.696.646, a parte autora anexou os PPP's preenchidos pelos representantes das empresas IND. E COM. DE CALÇADOS S.M LTDA. e MARIA BERNADETE MEGUCI BOSCOLI - ME, onde, segundo anotação que consta do rodapé dos documentos, “por similaridade com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da empresa VICENTE FURLANETTO & CIA. LTDA., que tem o mesmo ramo de atividade e o segurado exerce a mesma função.” (doc. 13102364, página 55).

Quanto à empresa RODRIGUES & ESPINHOSA LTDA. ME, o PPP, a despeito de formalmente em ordem, veio desacompanhado do LTCAT, ao passo que o documento emitido pela empresa TATIANA MARIANA TEIXEIRA GUMARO – ME ressenete-se da indicação do nome do responsável pelo monitoramento ambiental e, de igual maneira, veio desacompanhado do LTCAT para comprovação dos níveis de ruído, o que justifica a recusa da autarquia previdenciária na esfera administrativa.

Note-se, ainda, que os perfis profissiográficos preenchidos “por similaridade”, ainda que fosse o caso de acolhê-los como prova da especialidade do labor, não elucidam se a empresa paradigma reunia as mesmas condições ambientais da empresa em que exercidas, efetivamente, as atividades pela parte autora.

Assim, toda a atividade relacionada com a fabricação de sapatos não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, embora conste, na cola de sapateiro, o componente químico tolueno, que vem ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Entretanto, não há como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Esse, inclusive, é o entendimento que predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (7ª, 8ª e 9ª Turmas), *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO.ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.APOSENTADORIA ESPECIAL.ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVATURMA, e-DJF3 Judiciall DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS.AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos “derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro”, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiandista, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifeado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judiciall DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL.APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.- O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos “Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP” não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judiciall DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVATURMA, e-DJF3 Judiciall DATA:03/11/2016)

No caso dos autos, a fim de comprovar a especialidade dos interregnos postulados, a parte autora requereu a produção da prova pericial, que foi deferida, com laudo anexado no evento 26896013, em relação ao qual não foi apresentada impugnação pelo INSS.

No laudo pericial, confeccionado por similaridade, o expert assinala, na página 7, que o “autor trabalhou em ambientes de sapataria, realizando colagem de peças com uso de cola de sapateiro e solvente, permanecendo de forma direta exposta aos agentes insalubres decorrentes de suas atividades, ou de terceiros de modo passivo.”

Assinala o perito, ainda, que “o manuseio direto de cola de sapateiro e solvente é considerado como atividade insalubre de grau máximo de acordo com o Anexo 13 (Agentes químicos) da NR-15 (Atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78 (...)”

No que tange ao ruído, afirma o perito (página 8) que, pelo parâmetro FUNDACENTRO, o nível de ruído a que esteve exposto o trabalhador foi de 90,68 dB(A).

Dessa forma, em que pese a conclusão administrativa, tenho que o autor logrou comprovar em juízo os requisitos necessários à benesse postulada, de forma que os períodos requeridos na inicial devem ser considerados **ESPECIAIS** pela exposição a compostos químicos e ruído acima do nível de tolerância legalmente aceito.

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum pelo fator 1.4 e, por fim, acrescentando-se os demais períodos comuns, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (**DER: 16.03.2015**), o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **36 anos, 3 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

O caso, portanto, é de total procedência da demanda.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTES** os pedidos, **INDEFERINDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial os seguintes períodos: **01.06.1982 a 10.07.1984, 01.08.1984 a 30.04.1986, 01.07.1986 a 03.10.1986 e 12.08.1987 a 31.05.1995** – laborados na empresa **IND. E COM. DE CALÇADOS S.M LTDA**; **02.10.1995 a 30.08.1997** – laborado na empresa **MARIA BERNADETE MEGUCI BOSCOLI – ME**; **02.01.2006 a 03.03.2007** – laborado na empresa **RODRIGUES & ESPINHOSA LTDA. ME**; e **06.06.2008 a 15.08.2010** – laborado na empresa **TATIANA MARIANA TEIXEIRA GUIMARO – ME**;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 161.230.325-8)** desde a DER (em 16/03/2015);

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16/03/2015 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EDISON PEDRO DA SILVA**

2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 161.230.325-8**)

3. Renda Mensal atual: a ser calculada

4. DIB: 16/03/2015 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento (DIP): prejudicado

7. Períodos acolhidos judicialmente: como **ESPECIAIS**: **01.06.1982 a 10.07.1984, 01.08.1984 a 30.04.1986, 01.07.1986 a 03.10.1986 e 12.08.1987 a 31.05.1995** – laborados na empresa **IND. E COM. DE CALÇADOS S.M LTDA**; **02.10.1995 a 30.08.1997** – laborado na empresa **MARIA BERNADETE MEGUCI BOSCOLI – ME**; **02.01.2006 a 03.03.2007** – laborado na empresa **RODRIGUES & ESPINHOSA LTDA. ME**; e **06.06.2008 a 15.08.2010** – laborado na empresa **TATIANA MARIANA TEIXEIRA GUIMARO – ME**.

8. Número do CPF: 069.772.738-60.

9. Nome da mãe: FILOMENA PEDRO DA SILVA

10. Número do PIS/PASEP: 1.211.979.479-2

11. Endereço do Segurado: Rua Luiz Olivetti, 141, Bairro Jardim Prudentino, Presidente Prudente (SP).

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						Os botões acima servem para facilitar a formatação da página a ser impressa. Após a digitação dos dados, pressione o "Ocultar..."
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1		X	01 06 1982	10 07 1984	-	-	-	2	1	10	-	-	-	-	-	-	-	-			
2		X	01 08 1984	30 04 1986	-	-	-	1	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3		X	01 07 1986	03 10 1986	-	-	-	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
4			02 01 1987	08 06 1987	-	5	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
5		X	12 08 1987	31 05 1995	-	-	-	7	9	20	-	-	-	-	-	-	-	-			
6		X	02 10 1995	30 08 1997	-	-	-	1	10	29	-	-	-	-	-	-	-	-			
7			12 05 1998	15 03 2005	-	7	4	-	-	6	3	-	-	-	-	-	-	-			
8		X	02 01 2006	03 03 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	-			
9			02 01 2008	30 05 2008	-	-	-	-	-	-	4	29	-	-	-	-	-	-			
10		X	05 06 2008	15 08 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	11	-	-	-			
11			16 08 2010	26 02 2015	-	-	-	-	-	4	6	11	-	-	-	-	-	-			
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000807-17.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

REU: JOAO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002597-89.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: ANTONIO ROTTA

Advogado do(a) REU: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000361-33.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEMIR EVANGELISTA

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006772-95.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes, no caso, cópia do termo de penhora ou garantia, avaliação realizada nos autos da execução fiscal nº 0009812-49.2015.4.03.6102 e cópia da intimação para oposição de embargos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

DESPACHO

Devidamente intimada do inteiro teor do despacho ID nº 39359992 a parte interessada nada requereu.

Assim, já tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, encaminhe-se o mesmo ao arquivo na situação baixa findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011542-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

DECISÃO

ID nº 27927147: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRAS SEÇÕES, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, DECRETO a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 07.129.756/0001-84 e JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Eslareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003422-36.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCAS ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005660-91.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39392063: Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que falta ainda a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar da embargante, bem como a intimação da embargante em relação à penhora efetivamente realizada.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetiva comprovação, tomando os autos, à seguir, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004083-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Em face dos documentos juntados aos autos (ID nº 39384486), fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a quitação do débito aqui cobrado ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010995-55.2015.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

EXECUTADO: KATERIK CLINICA MEDICAS/S - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 39417051 uma vez que consta nos autos bloqueio de numerário, conforme detalhamento ID nº 311166509, no valor total então indicado pela exequente.

Sem prejuízo, considerando o referido bloqueio bem como a intimação da executada (ID nº 39207044), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, ainda, se o referido valor quita o débito aqui executado e se haverá saldo a ser restituído ao executado.

Com a manifestação, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005821-04.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Considerando o ingresso da executada aos autos, tem-se por regularmente citada.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005169-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LUIZA FACCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS - SP286362

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID nº 40123652, tendo em vista que o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento do bloqueio realizado nos autos.

Anoto que, embora conste no corpo de sua petição a informação de que referidos valores teriam sido bloqueados em conta poupança, não foi apresentado nenhum documento hábil a comprovar tal alegação.

Com efeito, no meio da petição há cópia de um extrato de poupança com a anotação "Transferência DJO - bacen-jud". Não é possível saber se o bloqueio foi em tal conta ou se em razão do bloqueio na conta corrente houve o resgate de valores da poupança. Da mesma forma, o documento ID nº 40123677 informa o bloqueio de valores na conta 510.020.662-, agência 6514, sem informar, no entanto, tratar-se de conta poupança.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado, ficando a executada intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

1. Petição ID nº 39814953: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado (ID nº 39814960), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

2. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/60, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5006584-39.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005277-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Petição ID nº 39114384: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação definitiva do **valor integral** dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2014.635.00004192-3, vinculada ao presente feito, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Conversão dos depósitos em DJE, código 7525, cda 802 17 060792-28.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido ID nº 39619219 (alteração data para pagamento), bem como para que informe sobre a possibilidade de recolhimento dos valores diretamente em DARF, apresentando, se o caso, os dados necessários e informando ao executado sobre o procedimento a ser adotado.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Uma vez cumprida a decisão ID nº 35247445, com o valor retificado pelo despacho ID nº 36484171 (R\$19.742,12), conforme a petição ID nº 39493294 e o memorando ID nº 39493295, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, informando se o valor acima foi integrado ao parcelamento administrativo do débito.

Em caso positivo, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005372-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de avaliação ID nº 39147207, conforme determina o despacho ID nº 38563299.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0307079-09.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos autos dos embargos à execução 0303490-67.1997.403.6102, que se encontra em grau de recurso, foi proferida sentença de procedência, conforme fls. 69/72 dos autos físicos.

Ainda, conforme consulta de andamento processual junto ao TRF da 3ª Região, verifica-se que a prolação de decisão monocrática que negou seguimento à apelação e manteve a sentença a quo.

Nesse sentido, o despacho ID 30632166 determinou que o presente feito deveria prosseguir até o registro da penhora já realizada nos autos, ficando indeferido o pedido da exequente ID nº24890554, de realização de leilão.

Com o cumprimento do ato de registro da penhora (ID nº 38212530), e mantidas inalteradas as premissas jurídicas com relação ao despacho ID 30632166, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos à Execução.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002300-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

Petição ID 40236138: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 39871736, que determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado, em razão de saldo remanescente do crédito fazendário executado.

Alega o requerente que houve a penhora integral dos valores executados, não se podendo renovar ato de constrição em razão do completo adimplemento da obrigação.

Razão assiste ao executado. Conforme se verifica dos autos às fls. 27 dos autos físicos, houve o bloqueio integral do valor executado.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, a que se equipara o bloqueio de ativos financeiros no valor total da dívida, o depósito integral do valor executado suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo, a partir deste momento, atribuir ao executado a responsabilidade por juros e correção monetária sobre o valor do débito. Do ponto de vista legal, inexistente mora a partir do bloqueio, não havendo que se imputar ao contribuinte responsabilidades inerentes àquele estado, que não mais subsiste.

Assim, proceda a serventia à liberação/cancelamento de eventual bloqueio online via SISBAJUD nas contas do executado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006249-18.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA.

Terceiro: ANDRÉ LUÍS MIQUELINO.

Adv do terceiro: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO OAB/SP 294.268

DESPACHO

1. Proceda-se à **retificação** da autuação para inclusão do arrematante ANDRÉ LUÍS MIQUELINO, CPF nº 271.638.158-59, como terceiro interessado, anotando-se o nome do advogado constituído para recebimento de publicação.

2. ID nº 23825564: ciência às partes.

3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido de anulação da arrematação realizada nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005051-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, 2500, casa 03, Vila do Golf, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14027-250

Nome: ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Endereço: AVENIDA LUIZ EDUARDO TOLEDO PRADO, 2500, CASA 03, VILA DO GOLF, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14027-250

Valor da causa: R\$ 615,343.71

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q61DD67A21>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Petições IDs nº 36827864 e 38612214: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens: 100% dos veículos I/KIA K2500 HD, COR BRANCA, ANO 2010, PLACA EPS0806, I/KIA K2500HD, COR BRANCA, ANO 2010, PLACA ETN9533 e FIAT/STRADA FIRE FLEX, COR BRANCA, ANO 2011, PLACA FNB2777, todos pertencentes a executada PEDREIRA LOCALÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, CNPJ Nº 08.533.332/0001-43 e bloqueados no sistema RENAJUD (ID nº 13450150), para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$657.058,42 (seiscentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em 12.08.2020 (IDs nº 36827852, 36827854, 36827855 e 36827856).

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema RENAJUD.

Fica o executado **ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO**, CPF Nº 106.330.198-01, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

ONSTATE E AVALIE o(s) bem(ns) acima descrito(s);

ITIME a executada PEDREIRA LOCALÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, CNPJ Nº 08.533.332/0001-043, da penhora, da avaliação, e de que foi nomeado depositário dos referidos bens o seu representante legal **Alvaro Luiz Pedreira Filho** e que não poderá renunciar a eles sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

IDENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013424-39.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A providência requerida na petição ID nº 39444890 poderá ser realizada diretamente pela exequente junto à instituição financeira, uma vez que os depósitos referentes às requisições de pagamento (ID nº 30361043 e 30361050) não foram realizados à ordem do Juízo, estando disponíveis em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CNPJ: 56.024.581/0001-56. Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 39444890.

Sem mais, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID nº 30461221 e 34315537), encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

DESPACHO

1. Certifique a secretaria acerca da retirada dos alvarás de levantamento expedidos em favor das executadas.

Verificado que não foram retirados, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás nº 5522554 e 5522679 (ID nº 28454743), ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Na sequência, considerando o pedido ID nº 39516460 e nos termos da sentença proferida nos autos (ID nº 27257319), proceda-se ao levantamento a favor da coexecutada MARIA TEREZINHA BALBO - CPF: 062.642.388-05 no montante de R\$499,71 (setembro/2017), conforme detalhamento de fls. 96, consoante informação contida na comunicação eletrônica da CEF (ID nº ID nº 28263826), mediante a expedição de ofício de transferência do referido montante para a conta do procurador com poderes para receber e dar quitação (fls. 59 dos autos físicos) indicada na petição ID nº 39516460, a saber: Banco: Caixa Econômica Federal Agência 2946 C/C 1026-3 Titular: Pereira Advogados CNPJ: 68.322.601/0001-54.

3. Na hipótese de não levantamento do valor a favor da coexecutada SILVIA HELENA CONSONI BALBO, faculto ao advogado desta a indicação de dados (banco, conta, agência, CPF) da mesma para posterior análise de expedição de ofício de transferência.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001847-56.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GILBERTO JOSE FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASSAHARU SEGAWA - PR28937

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como valores de natureza salarial até 50 (cinquenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema SISBAJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$397,75. Ademais, documento juntado no ID 39926219 atesta se tratar de conta utilizada para recebimento de salários.

Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Para cumprimento, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador constituído, a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários (banco, conta corrente e agência) para expedição de ofício de transferência para devolução à conta originária do executado.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em benefício do executado, observada a procuração ID n.º 39926225.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003072-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1. ID nº 3932463: Anotado.

2. Promova-se o cancelamento da associação entre presente feito e os autos de nº 0003072-12.2014.4.03.6102, uma vez que não guardam relação entre as partes.

Considerando, no mais, que o Mandado de Segurança nº 50004073020174036102 está em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fica prejudicado o cumprimento do despacho ID nº 28563910.

3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze), à exequente para que, nos termos da parte final da decisão ID nº 24325452, requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR MATEUSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como o fato de que o apelante (embargado) não juntou cópia dos documentos do processo à plataforma digital do PJE, fica intimada a parte contrária (embargante) para, querendo, inserir os documentos virtualizados, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006490-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União, para manifestação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0311351-51.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Endereço: Avenida Doutor Plínio de Castro Prado, 1000, - lado par, Jardim Palma Travassos, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14091-170

Valor da causa: R\$ 0,00

NOME E ENDEREÇO PARA ADILIGÊNCIA:

GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ Nº 03.458.336/0001-90

Representante Legal: Felipe Zampieri Lima

Rua Floriano Peixoto, Nº 1559, em Ribeirão Preto-SP.

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BE0D2668>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 39426325: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a administradora de imóveis Garcia Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 03.458.336/0001-90, na pessoa de seu representante legal, Felipe Zampieri Lima, para que demonstre de forma documental que de fato todos os aluguéis referentes aos imóveis abaixo estão sendo depositados nos autos nº 0010316-71.2014.5.15.0153, em trâmite pela 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP:

- Boxes 05 e 06 - Walter Arts Comunicações Visuais Eirele (Sr Walter e Sra Rosane - tel: 3618-7958) - atividade - placas e cartazes.

- Box 10 - Carlos Cesar de Souza, (tel - 99113-0745) - atividade – despachante.

- Box 11 - Corral Comércio de Rações Eirelli - ME (telefone - 3627-5065, 98133-0784 - Sr Gilberto e Sra Karina) - atividade - pet shop, distribuidor rações.

- Boxes - 07, 08 e 12 - P. R. da Silva Miranda Bebidas - ME (telefone - 3967-6740, 99224-5440- Paulo 99194-1481- Cristiane), atividade - costelaria.

- Box 9 - V. de C. Silva de Macedo ME (telefone 3630-1183/3966-5226 - Vanessa) - atividade – lavanderia.

- Boxes 24 e 25, ocupados pela empresa B. B. Tech soluções, CNPJ 29.580.788/0001-34.

- Os boxes 14 e 15 são ocupados pela empresa Cupim do Paulim, onde seu proprietário Paulo Sergio de Oliveira, Rg 24.309.365-2/SP, mantém um contrato de locação com a executada com aluguel fixado em R\$-2.500,00, porém como executou uma grande obra no local em 07/11/2017 acordou com a diretoria do Comercial Futebol Clube obtendo bonificação de 100% do valor do aluguel até equalização e recuperação de todos os valores investidos na reforma para melhoria do imóvel, que foram na ordem de R\$-700.000,00 de acordo com informação do Sr Paulo. Desta forma declarou não estar efetivando pagamento de aluguel à executada.

b) CIENTIFIQUE aos interessados que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005242-25.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-51.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

DESPACHO

1. Proceda-se à **associação** dos Embargos à Execução nº 0002654-74.2014.4.03.6102 (fs. 1003/1005), em grau de recurso, ao presente feito.

2. Proceda-se a **retirada** do nome do advogado, Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, do Banco Bradesco (fs. 902/908), uma vez que a referida instituição não é parte nos autos.

3. ID nº 36590994 e 35958060: ciência à exequente.

4. ID nº 39797568: ciência à exequente do cumprimento da ordem do despacho ID nº 37844545 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva **alocação** do valor à dívida ora executada.

5. Sem prejuízo, verifico que o despacho ID nº 36740141 faz referência às informações de fs. 1146/1147, ao qual remetiam ao depósito correspondente ao bloqueio de fs. 675. Portanto, não é possível identificar, com clareza, se houve a transformação em pagamento a favor da exequente quanto aos demais bloqueios realizados nos autos e guias de depósitos (fs. 430, 827, 891/893 e 1141/1143).

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a relação completa das contas judiciais vinculadas ao presente feito e seus respectivos extratos de movimentação.

6. Após, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000318-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

1. Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento para coexecutada WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO - CPF: 167.071.108-02 no novo endereço declinado pela exequente (ID nº 38636944).

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, já citado(s) nos autos (ID nº 37563241), até o limite de R\$210.897,04 (ID nº 39706732), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

ARREMATANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO ARREMATANTE: MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

DESPACHO

Petição ID nº 39628520: Defiro. Promova a secretaria o levantamento da restrição no RENAJUD do veículo marca Lexões Modelo Reboque, ano 2008, placa DBL9170 arrematado nos presentes autos no leilão realizado em 09.03.2020 (ID nº 29764421).

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como já determinado no ID nº 36744097.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002731-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

ID nº 39421066: Defiro. Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007383-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

Petição ID 39507165: Diligencie-se junto à CEF o número da conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se ofício de transferência determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo lá estipulado, promova à transferência da quantia de R\$ 1.475,01 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavos), para a conta indicada pela executada, a saber: Banco: Banco ITAÚ - 0341 Agência: 232 Conta Corrente: 9042-3 Titular: SÃO MARTINHO S/A CNPJ: 51.466.860/0001-5

Como cumprimento da determinação e a certificação do trânsito em julgado da Sentença ID 39195257, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007730-60.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fls. 248 dos autos físicos que deferiu pedido de fls. 243, foi intimada a Sra Sílvia Helena Consoni Balbo (ID nº 20887235) em julho de 2019 para efetuar o pagamento referente ao débito destes autos.

Empetição ID nº 21254593, esta veio aos autos pedindo dilação do prazo e, posteriormente, informou a necessidade de acesso ao Processo Administrativo, para correta identificação da liquidação do crédito e sua comprovação nos autos (ID nº 26329856).

Intimada nos termos do despacho ID nº 33791314, a exequente apresentou cópia do processo administrativo (ID nº 37526174 até 37526584).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, fica intimada a Sra Sílvia Helena Consoni Balbo, nestes autos representadas pelos mesmos advogados da executada (ID nº 21313215), para que comprove o pagamento do débito, nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 248 dos autos físicos (ID nº 20887235).

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0307290-50.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Ciência às partes das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal com os dados da conta vinculada ao feito e saldo (ID nº 39799475).

2. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dia para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados nestes, devendo proceder ou comprovar a devida alocação dos valores já convertidos a seu favor (fls. 125/129, 486), bem como informar sobre eventual **quitaçã**o do débito ou se há saldo devedor valor a ser quitado quanto à CDA objeto desta execução fiscal.

Quanto a eventual valor excedente depositado nos autos, anoto que consta penhora no rosto destes autos originária dos autos nº 0007075-88.2006.403.6102 (fls. 398), devendo a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito, apresentando valor atualizado do débito da referida execução fiscal.

3. Expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência 2014 da **Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86402532-0 (fls. 356 dos autos físicos), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017).

Após, tomem estes autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004824-14.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS:

SANTA MARIA AGRICOLA LTDA - CNPJ: 50.495.688/0001-04 e

SANTALYDIA AGRICOLA S/A - CNPJ: 55.976.112/0001-7, Endereço: Rua João Arcadepani Filho, 115, SALA 3, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-720

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Valor da causa: R\$1.781.715,33(AGOSTO/2017)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E17209D4DE>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Defiro o pedido ID nº 39729415, para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **CARTA PRECATÓRIA** à Seção Judiciária do **Distrito Federal** visando:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação n. 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para garantia do débito exequendo até o valor de R\$2.252.515,36 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro/2020, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008101-63.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP 115998

DESPACHO

Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO JOSE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO - SP397495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inafiançado a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 4.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICA.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAMUEL ROSA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, vista à parte exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada pela AADJ (procedimento administrativo).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-09.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: STAR STZ LOCAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, APARECIDA LAVEZO RODRIGUES, JOAO VINICIUS MESSIAS

DESPACHO

Vista à CEF.

Emnada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002044-43.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERCJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

EXECUTADO: EUNICE PETRUCI TOMAZINI, MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS, GERALDO SILVERIO DIAS, VERA LUCIA TOMAZINI JUZO, SIRLENE TOMAZINI DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA, JOAO CAMBREA, SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI, JOSE MAURO TOMAZINI, MARIA APARECIDA JULIANI, MARCO ANTONIO TOMAZINI, MARCIO TOMAZINI, MOACIR TOMAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

DESPACHO

Homologo o acordo entabulado entre a Exequente COOPERCJ - Cooperativa Agrícola de Jardinópolis e a parte executada, para que surtamos efeitos legais.

Procedam-se, com urgência, o desbloqueio das contas em nome dos executados os valores bloqueados.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 19633305.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007553-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME, MARA LUCIA FERRAZ, RUBENS FERRAZ ROMERO

DESPACHO

Pesquisa pelo sistema SISBAJUD: por ora, junte a exequente planilha atualizada do débito.

Coma juntada, proceda a Secretária nova pesquisa em nome da parte executada pelo sistema Sisbajud.

Sendo positiva, vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004575-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME, ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES, FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS SIMOES

DESPACHO

Vista à CEF.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007966-65.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: SCARPED CONSTRUÇÕES & PARTICIPAÇÕES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349

DESPACHO

Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito.

Após, defiro a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD.

Em sendo positiva, nova vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: RODRIGO DE ALCANTARA MIELLE FINOCCHIO

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006790-03.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: GERD JURGEN WREDE, EDNA MARTA CINTRA WREDE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901, ALEXANDRE TURIM PAJOLA - SP165547, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901, ALEXANDRE TURIM PAJOLA - SP165547, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

DESPACHO

Vista à CEF.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE GUARALDO

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pela parte autora: vista ao INSS para contrarrazões.
Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005565-59.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FOURSEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010055-37.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOTA CIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP, JOSUE DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005353-38.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Nova vista à exequente (CEF), tendo em vista que a providência requerida já foi efetuada, conforme IDs 31376540 a 31376543.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000238-02.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

INVENTARIANTE: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA, ROGERIO COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Pesquisa pelo sistema SISBAJUD: por ora, junte a CEF planilha atualizada do débito.

Após, desde logo, fica autorizada a pesquisa requerida, até o limite do valor exequendo.

Com as informações, nova vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005538-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SUCEDIDO: CLAUDIA REGINA CARDOSO CHURRASQUEIRAS - ME, CLAUDIA REGINA CARDOSO

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006887-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENICE CRISTINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON PEREIRA DO CARMO JUNIOR - SP443928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO DE JESUS BARROS, MARIA LUCIA DOS SANTOS BARROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia de comprovante de rendimentos e a última declaração do imposto de renda, para melhor análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011672-42.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: SEBASTIAO MARQUES CORREA

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, incluindo a sucessora do réu, THEREZINHA DE JESUS ANTONELLI, habilitada às fls. 750 dos autos físicos.

Argui a requerida, às fls. 766/772 (ID 20860914), além de questões afetas ao mérito da causa, sua ilegitimidade passiva "ad causam", ao argumento de que nunca teria explorado a edificação erguida na área de preservação ambiental permanente, da qual jamais exerceu a posse.

Instados, União e IBAMA apresentaram suas réplicas, pugnano pelo afastamento da preliminar aventada, em razão da responsabilidade civil objetiva, bem como que o dano ambiental causado em área de preservação ambiental é obrigação de natureza real, *propter rem*, portanto certo o dever de indenizar.

O Ministério Público Federal, às fls. 796/805, manifestou-se pela habilitação dos filhos do requerido falecido, conforme certidão de óbito de fls. 778.

É o necessário.

Como bem enfatizado pela parte autora, cujos argumentos adoto como razão de decidir, não comprovou a requerente, de forma inequívoca, não ser co-proprietária da área; ademais, tratando-se de obrigação "propter rem" e de natureza civil objetiva, a efetiva responsabilização pelo dano ambiental discutido nos autos será analisado, com maior propriedade, por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

No mais, acolho o pedido ministerial.

Citem-se Janaina Marques Correa, Denise Marques Correa Custódio e Luciana Correa Frazão, nos termos do artigo 690 do CPC, cujos endereços encontram-se às fls. 796 (ID 20860914).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY DE CARVALHO GOULART SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a ré do trânsito em julgado e arquivar os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a ré do trânsito em julgado e arquivar os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

Expediente Nº 3169

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO (SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO SANTO PAZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Diante do silêncio da parte interessada, cabe à secretaria providenciar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, como determinado no despacho de fls. 205. - Assim, determino a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 204, não havendo necessidade de novo encaminhamento à Contadoria Judicial, uma vez que os valores estão individualizados na conta elaborada (fls. 200) devendo ser deduzido do valor total R\$ 2.868,02, o valor de R\$ 456,63, que foram depositados à título de honorários remanescentes, sendo o restante, pago ao autor.- Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS - PARA RETIRADA AGENDAR HORARIO POR EMAIL RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009432-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: SUZANA DE FATIMA DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: (Pedido de desistência)"Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIOVANA FURLAN ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

DECISÃO

Devidamente notificada a autoridade coatora, Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda., e intimada a pessoa jurídica, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto, traz informações pessoa jurídica diversa da constante nos autos, pertencente ao grupo econômico da impetrada. Assim, intime-se a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto, por meio do patrono da IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., para regularizar as informações e a representação processual quanto à empresa correta, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ FAGUNDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39812827: diante da concordância manifestada pela parte exequente e a ausência de manifestação pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (ID 3525943, ID 3525963, pp. 9/10; ID 3525937) e sucumbenciais.

4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias, como determinado no ID 39604001.

Cumprida a determinação, prossiga nos termos do aludido despacho. Na expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser observado o destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, como requerido, devendo os referidos ofícios serem expedidos em nome da sociedade de advogados (ID 39844885).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004024-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte exequente da impugnação apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010671-80.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogado do(a) REU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região, intimando-as para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003326-82.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO ROSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o exequente passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo (ID 14950901), intime-o para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias, atento ao que dispõe a sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-91.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Ante a notícia de que a parte exequente já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na seara administrativa (ID 34735247, pp.192/193), intime-a para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias, atento ao que dispõe o julgado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 36598047: vista às partes da nota de exigência apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento de débito (ID 39730334/39730574), no prazo assinalado, nos termos dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 36598047: vista às partes da nota de exigência apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento de débito (ID 39730334/39730574), no prazo assinalado, nos termos dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 23983816: requer a parte autora a oitiva do médico solicitante dos procedimentos, Dr. Fábio Molinari, para detalhar as condições da beneficiária no momento da primeira solicitação e confirmar a realização do procedimento autônomo da colecistectomia, bem como a realização de perícia técnica para análise dos aspectos técnicos relacionados aos critérios da diretriz de utilização e da associação de colecistectomia profilática por ocasião da cirurgia de redução gástrica.

Indefiro a realização da prova técnica por desnecessária, nos termos do art. 464, § 1º, II, do CPC, diante dos elementos constantes nos autos e da realização da prova oral, como requerida.

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, no dia 09/12/2020, às 17h. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar os dados da testemunha, precisando-lhe nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto à testemunha, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes e os advogados deverão informar o seu endereço eletrônico, bem como da testemunha, para eventual necessidade de realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAIR GERALDO ZARPELLON

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, designo o dia 09/12/2020, às 16hs para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CPF, residência, local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados, advertindo a parte autora da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes e seus defensores deverão informar seu whatsapp e endereço eletrônico para eventual necessidade de realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCII FARINHA, ALEXANDRE CICCII GONCALVES FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: NEW AGE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, JULIANA CICCII FARINHA MOURA, JOAO PAULO DA SILVA MOURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a manifestação da União (id 38411455) no sentido de não ter interesse em figurar no polo passivo da lide, o que, caso seja excluída do processo, acarretará a remessa dos autos à Justiça Estadual; e ainda a tramitação do processo 5005546-55.2020.4.03.6102, agora por este Juízo, e que tem escopo semelhante ao que se busca alcançar nos presentes autos, **determino a intimação dos autores para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento desta demanda.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIOVANA FURLAN ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

DECISÃO

Devidamente notificada a autoridade coatora, Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda., e intimada a pessoa jurídica, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto, traz informações pessoa jurídica diversa da constante nos autos, pertencente ao grupo econômico da impetrada. Assim, intime-se a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto, por meio do patrono da IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., para regularizar as informações e a representação processual quanto à empresa correta, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI - EPP, RAFAEL HERNANDES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017

DESPACHO

Id 38603735: autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados nos autos, contas 2014.005.86405022-7 e 2014.005.86405023-5, independentemente de alvará. Oficie-se à CEF - PAB local, como requerido, servindo este de ofício.

Id 38672505/38672535: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do adimplemento do débito como noticiado, comprovando, nos autos, a retirada do nome dos executados dos órgãos de proteção ao crédito.

Após, voltem conclusos para extinção. _

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Riberball Mercantil e Industrial Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar seu direito de se apropriar de créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços de representação comercial, inclusive em relação aos créditos anteriores há cinco anos do ajuizamento da ação. Em relação ao crédito passado, requereu a compensação do valor apurado.

Informou que para consecução de seu objeto social necessita da prestação de serviço de representantes comerciais, utilizados para a venda de seus produtos. Defendeu a essencialidade e relevância desse serviço, o que o qualifica como insumo e o enquadra no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.224.170/PR, e segundo o qual o conceito de insumo deve ser aferido à luz da essencialidade e relevância. Sustentou, assim, a aplicação do julgado à sua situação concreta, pois os representantes comerciais que contrata se constituem em insumos, não meras despesas. Enfatizou que os representantes comerciais são essenciais e, sem eles, não teria como comercializar seus produtos em larga escala. Discorreu, outrossim, sobre a forma de compensação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar (id 18811907).

A União requereu expressamente seu ingresso no feito (id 19458652).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 19473864), sustentando a improcedência do pedido. Argumentou que a atividade de representação comercial é posterior à fabricação dos bens produzidos pela impetrante e não pode se enquadrar no conceito de insumo. Defendeu que o insumo deve ser aplicado ou consumido diretamente no produto fabricado e que esse termo foi utilizado pelo legislador tributário no seu conceito de direito tributário, devendo ser o mesmo utilizado para todos os tributos, em consonância com o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua manifestação no mandado de segurança é prescindível (id 20676118).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de crédito em relação aos serviços de representação comercial que contrata para a consecução de sua atividade econômica.

O pedido é procedente.

O parâmetro a ser seguido é o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, onde se fixou a seguinte tese: (a) *é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

A pretensão da impetrante vai ao encontro da tese fixada. Conforme o STJ, o insumo tem que ser essencial e relevante para a atividade da empresa, de forma a gerar direito ao crédito. No caso dos autos, a impetrante pretende se creditar de despesas com gastos de representação comercial.

Não desconheço a tese segundo a qual insumo é algo que antecede à produção do bem ou à prestação do serviço. Não poderia ser assim considerado aquilo que é utilizado para incrementar o negócio e lhe é posterior, podendo ser até mesmo retirado do processo de produção sem que lhe altere a natureza.

Todavia, há que se entender a atividade de representante comercial como inserida no conceito de insumo quando for vital para que a empresa possa atingir seu mercado consumidor, sem a qual não haveria sequer produção. Afinal, esta (produção) visa o mercado consumidor.

A ideia que se extrai do conceito não é apenas a da essencialidade para o negócio como um todo, mas para a produção do bem ou do serviço objeto daquele negócio.

Nesse sentido, a atividade de representante comercial, quando indispensável para a atividade da empresa, há que ser considerada insumo e essa conclusão não afronta a decisão do STJ acima mencionada. Ao contrário, se a representação comercial é vital para o negócio, há que se tê-la como insumo em observância à própria decisão, que determina se observemos critérios de essencialidade e relevância.

A propósito do conceito de insumo, trago à colação voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp nº 1.128.018/RS:

“(…) 5. Agora, quanto a não cumulatividade, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, penso ser coisa mais complicada, porque na aquisição de insumos indiretos há a incidência desse tributo. Muitos insumos são indiretos, e uso aqui a palavra abusivamente, porque, para mim, insumo é tudo que entra na composição. Não interessa se foi direta ou indiretamente, pois se ingressou na produção, é insumo. A não cumulatividade, Ministro Presidente, contempla, a meu ver - aqui ousou discordar brandamente do Relator - aqueles insumos sobre os quais na sua aquisição incidiu essa exação. Senão, o produtor vai pagar duas vezes essa exação. Paga quando adquire o insumo chamado indireto e paga quando vende o seu produto, porque está incluso no seu faturamento.

6. Penso que, pelo princípio da não cumulatividade, se deveria excluir da base de cálculo aqueles insumos diretos ou indiretos em cuja aquisição incidiu o tributo. O critério jurídico, penso eu, Senhor Presidente, com todo respeito, deve ser este: indagar-se se na aquisição o adquirente pagou este tributo. Se pagou, deve-se creditar; se não pagou, evidentemente não se vai creditar. Se pagou e não se creditou, houve uma superoneração e uma ofensa à não cumulatividade. A não cumulatividade é exatamente isto: retirar-se da operação seguinte o que se pagou na operação anterior.

7. Então, se restou provado, como percebi, que na operação de certos insumos o produtor pagou este tributo, ou esta exação, como exigir que ele continue pagando-a na sequência da produção? Com relação a esse ponto, faço esta ressalva. (...)”

(STJ. REsp nº 1.128.018/RS. Voto Vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09.04.2013)

É verdade que essa tese não foi acolhida na época do julgamento. Mas, é importante para se destacar a falta de univocidade do conceito de insumo. Ademais, após esse julgado, houve a decisão em sede de recurso repetitivo, onde se fixou a necessidade de se aferir o conceito de insumo deve à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Como visto, a atividade de representante comercial tendo em vista exatamente os critérios de essencialidade e relevância, não está, por si mesma, excluída do conceito de insumo e, portanto, da possibilidade de creditamento para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS. A questão é saber se para a empresa a atividade é indispensável.

No caso dos autos, considero indispensável para a impetrante a atividade de representante comercial. Chego a essa conclusão em face dos contratos de representação juntados aos autos (id 18456123), a demonstrar que a atuação das empresas de representação comercial não era eventual e de atuação em âmbito nacional. Em um dos contratos, por exemplo, os representantes atuariam preferencialmente no Estado de Pernambuco, excluídas algumas cidades (id 18456123, p. 03). São significativas também as notas fiscais emitidas pelas empresas de representação (id 18456126).

Por fim, não é irrelevante o objeto social da empresa que é a exploração do ramo de indústria e comércio, importação e exportação de balões e outros brinquedos de látex (id 18456114, p. 08), donde se destaca a atividade de comércio dos produtos fabricados, inclusive para exportação.

Faço o acréscimo de que a empresa não tem contato com o cliente. Nesse modelo de atuação, atendidas as vertentes operacionais e econômicas, a intermediação por meio de representantes comerciais se revela fundamental para o seu sucesso.

Anoto que o próprio CARF tem decisões que abonam este entendimento, valendo lembrar, como exemplo, o Acórdão nº 3401-002.213, do Processo 16327.000635/2009-19, onde se decidiu que “... a terceirização do serviço de prospecção e de venda do seguro é imprescindível à atividade da Recorrente”.

Veja-se a íntegra da ementa:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2004 PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DO SEGURO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Deve-se considerar como insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos, todo bem ou serviço essencial à atividade da empresa. In casu, a terceirização do serviço de prospecção e de venda do seguro é imprescindível à atividade da Recorrente, motivo pelo qual se classifica como insumo e gera crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 3401-002.213 do Processo 16327.000635/2009-19, j. 23/04/2013). “

Embora na hipótese se tratasse de despesas com corretagem para apuração de ganho de capital, fica evidente a sua correlação com a atividade de representação comercial, eis que ambas se referem a operações essenciais para o bom resultado dos negócios da empresa.

Portanto, a **impetrante tem o direito de se creditar de custos de comissões pagas a empresas de representação comercial.**

Os créditos apurados poderão ser compensados **perante** a Receita Federal com incidência da taxa Selic a partir da data da impetração do mandado de segurança.

A respeito da possibilidade de correção monetária de crédito escritural quando há oposição do Fisco em aceitar a utilização deste crédito, mesmo que através de atos administrativos ou normativos, a questão já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.035.847/RS, Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009) e também do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese: “*A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária*” (RE 299.605 AgR-ED-EDv/PR, Ministro Edson Fachin, julgado em 20.06.2016).

No caso dos autos, a impetrante não requereu o aproveitamento dos créditos administrativamente. A resistência da Administração Tributária, contudo, é incontestável, inclusive pelo teor das informações. Não obstante, a questão que emerge é a partir de quando esses créditos serão corrigidos. A propósito, no âmbito administrativo a questão também foi pacificada. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido”.

(grifou-se)

(STJ. REsp nº 1.767.945/PR. Relator Ministro Sérgio Kukina. 1ª Seção. Julgado em 12.02.2020. DJe de 06.05.2020)

Considerando o parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na *leading case* acima, não é possível a atualização do crédito escritural a partir do momento em que os créditos deixaram de ser aproveitados, pois houve inércia do contribuinte. Também não houve requerimento administrativo para aproveitamento desses créditos. Com a impetração e a notificação, a autoridade impetrada tomou conhecimento dos créditos, se opondo ao aproveitamento deles. Fixo, assim, como termo inicial da correção do crédito a ser apurado, que se dará pela taxa SELIC, a data desta sentença.

Em sede de mandado de segurança não há liquidação de sentença para posterior expedição de precatório e restituição de indébito, dada a incompatibilidade do rito procedimental.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), e **concedo a ordem para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no pagamento de comissões às empresas prestadoras de serviço de representação comercial.**

Poderão ser aproveitados créditos nas aquisições efetuadas nos cinco anos anteriores à impetração e o aproveitamento será feito mediante compensação perante a Receita Federal, com atualização do valor apurado pela taxa Selic, a partir da data desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004985-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITTA HEITOR RIGON 1

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito informado nos - IDs 35840845/35841107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do numerário na boca do caixa.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-46.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DURVALINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido, no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309052-33.1992.403.6102 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S MASSISTENCIA TECNICA LTDA X S MASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Diante da concordância da União (Fazenda Nacional), expeçam-se os alvarás de levantamento referentes às quantias depositadas, conforme extratos das f. 553-555.
Após a expedição, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação do patrono da parte autora para que providencie a imediata retirada dos formulários em Secretaria, agendando-se o atendimento por meio do correio eletrônico ribei-se05-vara05@trf3.jus.br.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA X SILVIA HELENA PELLA X ROSANGELA IGNEZ PELLA DE OLIVEIRA X DIVA TEREZINHA GALVANI PELLA ABDALA (SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, bem como a conversão em renda do valor referente aos honorários advocatícios em favor da União, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.
Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-OFFÍCIO

Considerando o requerido na petição Id 36475938 e tendo em vista que o documento juntado aos autos não atende à finalidade requerida, pois, nele não consta a documentação de abertura da empresa, requirite-se novamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo a apresentação a este Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, de forma inequívoca, da íntegra dos documentos de abertura da empresa J R DA SILVA COMERCIAL ME, CNPJ sob 13.142.862/0001-09, em nome do autor JOÃO RIBEIRO DA SILVA (CPF 476.264.026-34).

Cópia do presente despacho serve como ofício, que deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhado por via eletrônica ao endereço jucesp@oficios.sp.gov.br, acompanhado de cópia da petição Id 33502405.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO GUIDO PENARIOL

Advogado do(a) REU: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO NORBERTO DE CARVALHO em face da sentença que julgou procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à Caixa Seguradora S.A. (Id 38223566).

A parte embargante alega, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que o termo inicial dos juros de mora, relativo à condenação em danos morais, foi fixado a partir da prolação da sentença, quando deveria ter sido fixado a partir da citação da ré.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração (Id 39437869).

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posicionada para data da sentença, qual seja 8 de setembro de 2020, devendo ser realizada a correção monetária e a aplicação de juros de mora sobre o valor da indenização do dano moral, a partir da data da sentença, segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em observância ao que disciplina a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça

“Súmula n. 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”

Cabe observar, também, que a lide que ensejou a condenação em danos morais decorre de relação contratual, estabelecida a partir do contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Dessa forma, cabe destacar a posição pacificada na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS POR RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (DATA DA CITAÇÃO). SÚMULA 83/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, “tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/6/2015).

2. Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes Embargos de Divergência ante a incidência da Súmula 168 do STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017.

3. Agravo Interno não provido. ”

(STJ, AgInt nos EREsp n. 1647928 - DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador CORTE ESPECIAL, DJe 5.2.2020).

Dessa forma, o termo inicial para incidência dos juros de mora, com relação à condenação em danos morais, deve ser a partir da citação da Caixa Econômica Federal, mantendo-se a correção monetária a partir da data do arbitramento.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar-se sobre o interesse no presente feito, oportunidade em que compareceu de forma espontânea e apresentou sua defesa por meio de contestação (Id 13844584 – f. 1-27), que foi juntada aos autos em 3 de fevereiro de 2014, data em que foi regularizada a citação da ré, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamento, atribuindo-lhe efeitos infringentes, suprimir a contradição apontada e fixar o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a condenação em dano moral, a partir do comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes com relação ao efeito suspensivo concedido em tutela provisória recursal (Id 39779388).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 39778256, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006989-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de **URGÊNCIA**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006610-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ATAILDES FERREIRA DA SILVA 04944582323, ATAILDES FERREIRA DA SILVA, VERONILDA SILVA MACHADO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004433-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON MAZALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004735-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Preambulamente, regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento à subscritora da petição Id 32196659, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Morro Agudo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Serventia, aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória 9/2020 (n. 1001365-05.2020.8.26.0218), regularmente distribuída no juízo deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAT e FNDE - salário-educação) incidentes sobre a folha de salários, e, subsidiariamente, que desobrigue ao recolhimento na parte que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 36859089) determinou o processamento da demanda, com urgência, postergando a apreciação da medida liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37146643).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37411645), requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37534764).

Intimadas, as partes manifestaram-se novamente (Ids 39548944 e 39926270).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe destacar que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas de ação constitucional que visa resguardar direito de forma preventiva, contra possível ato concreto de autoridade contra o exercício do direito exposto.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do **mérito**.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#)."

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou, contudo, a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte."

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar, à parte impetrante, o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAT) com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA MOURA PETRACCA

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 38837703, juntada aos autos pela parte autora, foi entendida como recurso adesivo, conforme despacho Id 39463014.

A antecipação de tutela, concedida na sentença, foi devidamente cumprida com a implantação do benefício n. 42/1884034265 em nome da autora, com a DIP em 01.07.2020.

Assim, o pagamento do benefício é realizado administrativamente pelo INSS, junto à instituição financeira, à disposição do beneficiário, não necessitando de autorização para levantamento dos valores.

Decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001066-66.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELO LUIS ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005376-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) N° 5003089-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE ACO E FERRO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO LUCHETTA, MARIA APARECIDA SILVA LUCHETTA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (RS 19.032,44, atualizado para julho de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à CEF, parte executada, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja RS 22.838,92 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA AURELIA COELHO PRADO - SP63372, CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA - SP156556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

DESPACHO

Diante do desinteresse na conciliação, requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004937-70.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, fornecendo endereço atualizado do réu. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA LIMA DE CAMARGO - SP165443

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**RS 713.269,68**, valor atualizado para agosto de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME - CNPJ: 08.778.718/0001-15, o seguinte:
 - a) bloqueio pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 855.923,61** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu.n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
 - b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu.n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSCELINO AMORIN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 454/1748

DECISÃO

Providencie o autor o cumprimento integral do despacho ID 39857442, juntando a planilha com a contagem de seu tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.261.673-0 e, que a autarquia previdenciária deixou de considerar como especiais alguns períodos, indeferindo o requerimento.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004093-19.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38874422: Defiro o desarquivamento, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004205-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a cobrança de PIS e COFINS, com a incidência de PIS e da COFINS nas suas bases de cálculo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004431-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a cobrança de contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, após a vigência da Emenda Constitucional n. 33.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003902-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em encaminhar à instância superior recurso interposto**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, **facultando à autoridade coatora, no mesmo prazo, encaminhar a instâncias superiores o recurso interposto.**

Intime-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MASSASHIRO SHIMIZO, IVONE SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE SIQUEIRA - SP334434

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE SIQUEIRA - SP334434

REU: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO RODRIGUES - SP286675

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de PIS e COFINS, com incidência de ISS na sua base de cálculo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004101-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de CPRB, com incidência de ISS, PIS e Cofins na sua base de cálculo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003717-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO, JONATHAN GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Solicite-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, cópia integral dos processos administrativos nº 123.923.181-1 e 21/1417134655.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-03.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34538029: Ante as informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB Id 34651602/Id 34651605, tomem os autos ao INSS para que apresente a planilha de cálculo dos valores devidos ao autor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca das informações acima mencionadas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MAURICIO ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO FERNANDO REDUCINO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33213177/Id 33213178: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER MACHADO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 33125678 e o documento Id 33125798. Aduz que se encontra desempregado e sua única fonte de renda deriva de benefício previdenciário. Para comprovar a situação de desemprego apresentou no Id 33125798 cópia de sua CTPS.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1744788976) no valor de R\$ 3.434,70 referente ao mês de agosto/2020.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.364,33 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar com relação à identidade de períodos, cuja especialidade pretende ter reconhecida, que constam na presente demanda e na ação nº 0002377-88.2011.4.03.6126 (Id 26491082), conforme determinação contida no despacho Id 30051586.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005680-44.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERALUCIA DA MOTTA GOY SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou petições Id 32499538/Id 32499546 e os documentos Id 32499548/Id 32499701.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora recebe aposentadoria por idade (NB 1959490114) no valor de R\$ 2.184,67 e pensão por morte no valor de R\$ 2.386,62, ambas importâncias referentes ao mês de agosto/2020.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 734,80 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000238-63.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CREMONESI VERZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO CATHARINA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROQUE PADIAN VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33349327: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do depósito Id 34141677. Em caso de concordância, a parte autora deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento.

Sem prejuízo, deverá a CEF individualizar os valores devidos a títulos de indenização por danos morais, custas e honorários do cálculo Id 34141675, para a correta expedição dos alvarás de levantamento.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAXX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALEXANDERSON SILVA DOS SANTOS, MARA LUCIA CAETANO ALMEIDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-87.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 40028836: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA, CNPJ 04.527.335/00001-13, bem como a concessão de prazo complementar de 30 (trinta) dias para que requiera o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Através da petição ID 39983490, a autora requereu a realização de perícia médica no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de pedido para fornecimento de medicamento, em razão de doença grave, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido

Determino a realização de prova pericial médica.

Além dos quesitos das partes, o expert deverá responder os seguintes quesitos do juízo:

(a) Forneça o perito informações sobre o quadro de saúde da pessoa examinada, informando a classificação pelo Código CID e a descrição dos males detectados, especialmente se apresenta diagnóstico específico para AME – Atrofia Muscular Espinhal;

(b) Há protocolo clínico para tratamento pelo SUS para a doença da autora?

(c) Em caso afirmativo, qual é ele?

(d) Informe o perito se os medicamentos prescritos em favor da pessoa examinada têm indicação de eficácia para melhoria das condições de sua saúde. Em havendo indicação de eficácia, indique as referências bibliográficas, ou outras fontes de informação, que respaldam a indicação, e descreva quais as melhorias esperadas para as condições de saúde da autora.

(e) Informe o perito se o medicamento pretendido em favor da pessoa examinada está catalogado para fornecimento pelo SUS. Em caso negativo: I) informe o perito se o medicamento pretendido em favor da pessoa examinada tem sua comercialização no mercado nacional autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. II) Por que há a indicação de uso de outro tratamento que não o fornecido pelo SUS? III) Qual a diferença de eficácia desses dois tratamentos? IV) Há estudos científicos que recomendam a não-adoção do protocolo SUS e sim o medicamento proposto? V) se os medicamentos prescritos em favor da parte autora são disponibilizados pelo SUS em forma de similares ou equivalentes que possam atender de forma semelhante à necessidade da parte, nominando os eventualmente disponibilizados. VI) caso existam tais similares ou equivalentes, se há alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso para tal pessoa o fornecimento daquele pretendido com o ajustamento da ação, descrevendo a extensão da necessidade, conveniência ou vantagem.

(f) Esclareça o perito outros aspectos que considere relevantes para a solução da lide.

Aprovo os quesitos formulados pela autora no ID 39983490 e concedo o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se a ré a apresentar os quesitos para perícia e indicar eventual assistente técnico, em cinco dias.

Após, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica, com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, com urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ELIZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, ação ordinária nº 0002524-12.2014.403.6126, proposta por José Elízio Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A restauração teve início com a decisão proferida no id 29727273 que, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou o início deste procedimento.

Recebidos os autos por este Juízo o advogado da parte autora foi intimado para que providenciasse a juntada de cópia de documentos, decisões e demais atos que estivessem em seu poder e pudessem auxiliar na restauração (id 32901003).

O autor se manifesta no id 35670933 e apresenta documentos nos ids 35671307 e 35670941.

Posteriormente, o INSS foi citado nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil (id 37166313) e não se manifestou.

Pela análise do processado verifico que a parte autora apresentou cópia dos autos de fls. 02 a 139 (id 35671307) e fls. 140 a 376v (id 35670941), razão pela qual não foi determinada nenhuma providência complementar por parte deste Juízo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para prosseguimento do procedimento de restauração, tendo em vista o disposto no art. 717, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005419-19.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI - SP274121, SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, ação ordinária nº 00054-19.2009.403.6126, proposta por Gilmar de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A restauração teve início com a decisão proferida no id 29002280 que, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou o início deste procedimento.

Recebidos os autos por este Juízo o advogado da parte autora foi intimado para que providenciasse a juntada de cópia de documentos, decisões e demais atos que estivessem em seu poder e pudessem auxiliar na restauração (id 32898593).

O autor se manifesta no id 35512976 e apresenta documentos nos ids 35512484, 35512488, 35512964 e 35512969.

Posteriormente, o INSS foi citado nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil (id 37165398) e se manifestou no id 38221837.

Pela análise do processado verifico que a parte autora apresentou cópia dos autos de fls. 02 a 114 (id 35512484), fls. 115 a 247 (id 35512488), 248 a 377 (id 35512964) e fls. 378 a 521 (id 35512969), razão pela qual não foi determinada nenhuma providência complementar por parte deste Juízo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para prosseguimento do procedimento de restauração, tendo em vista o disposto no art. 717, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada da guia comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA MARIA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELMA FERREIRA GAMA QUADRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Delma Ferreira Gama Quadrada devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de pensão por morte.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de pensão por morte foi concluído em 30 de setembro de 2020.

O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, concluindo o processo em 30/09/2020, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o imposto de renda retido na fonte e sobre a contribuição previdenciária de seus empregados.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

No caso dos autos, a impetrante pleiteia que o Imposto de Renda Retido na Fonte e a contribuição previdenciária dos empregados sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Não assiste razão à impetrante.

Não se trata, como dito pela impetrante, de mera dedução no salário do empregado, fato que afastaria da verba o conceito de remuneração.

As deduções efetuadas pela empregadora do salário do empregado a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, têm como pressuposto o pagamento da própria remuneração.

Não obstante, formalmente, se trate de mero desconto de parte da remuneração devida, juridicamente o que se tem é o efetivo pagamento, por parte do empregado do imposto de renda e contribuição previdenciária.

Ou seja, para que o empregado possa pagar o imposto de renda e sua contribuição previdenciária (ainda que se trate, formalmente, de "desconto" efetuado pelo empregador), primeiramente é preciso que se reconheça que houve, juridicamente, o pagamento da remuneração.

Se houve o pagamento da remuneração em sua integralidade, da qual o empregado usou parte para pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária (cota segurado), é consequência lógica a incidência das contribuições discutidas neste feito.

Além disso, o artigo 28, §9º da Lei 8.212 de 1991 enumera as verbas que não devem integrar o salário de contribuição e não há previsão para exclusão dos valores retidos a título de contribuição do empregado e do imposto de renda.

A expressão "folha de salário" abrange todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador como contraprestação decorrente da relação empregatícia.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL), ADICIONAL AO SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA DA PARCELA DO IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a apelante. Precedentes.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas outras entidades (SAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

6. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005826-85.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003484-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERALDO TORRES DE AZEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geraldo Torres de Azeredo, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir o acórdão administrativo proferido 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, o qual determinou a concessão do benefício de aposentadoria.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em 2018, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações). A Procuradoria do INSS se manifestou.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento acórdão administrativo proferido pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, a qual julgou procedente o recurso interposto por ele e determinou a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com cópia da comunicação acerca da decisão, datada de 19/06/2018.

A impetrante aguarda há mais de dois anos o cumprimento do referido acórdão administrativo. A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, oportunidade na qual teve ciência do acórdão administrativo concessivo do benefício previdenciário, sendo que até a presente data manteve-se inerte, nada informando e nem cumprindo aquela acórdão.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinndo no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que implante o benefício da impetrante, NB 42/179.891.100-8, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Alves Araújo, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu a aposentadoria n. 42/195.270.925-0, requerida em 20/12/2019, por ter considerado especial os períodos de 01/06/1983 a 31/05/1984, 01/04/1985 a 15/02/1989, 23/03/1994 a 30/06/1996, 01/12/1996 a 08/04/1997 e 02/06/1997 a 01/05/2010.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se realize aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que mesmo quando o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário, tem direito ao reconhecimento da especialidade, se, no período, há prova de exposição a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade da atividade de frentista

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pacificou no sentido de ser reconhecida a especialidade por categoria até 28/04/1995 e por exposição a hidrocarbonetos e risco de explosão a partir de então, mediante fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, mesmo que conste a informação acerca da eficácia dos EPI's. Entende aquela Corte que deve haver prova pericial comprovando a efetiva eficácia do equipamento de proteção, e que tal prova cabe ao INSS. Confira-se, a respeito, os acordãos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo. III. Até o pedido administrativo - 28.06.2011, o autor tem 35 anos, 9 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0013090-48.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - Instar frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJE 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinações respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no que tange aos intervalos de 2/1/1986 a 12/6/1986, de 2/2/1989 a 1º/10/1991, de 1º/6/1993 a 27/1/1996 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995), de 15/11/1998 a 28/12/2008 e de 1º/7/2009 a 16/9/2015, constam anotações em carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (referente aos últimos dois períodos), os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Para os lapsos posteriores a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 27/1/1996, de 5/10/1996 a 2/12/1997 e de 2/1/1998 a 31/10/1998), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos. - Em relação aos períodos de 27/1/1987 a 28/8/1987 e de 18/1/1988 a 17/2/1988, depreende-se das anotações em CTPS o exercício da função de vigia (vigilante), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Na hipótese, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, somados os lapsos incontroversos ao labor rural reconhecido e aos especiais devidamente convertidos, a parte autora conta mais de 35 anos de profissão na data do requerimento administrativo (DER 9/12/2015); de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5002903-68.2018.4.03.6111, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. **Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998.** 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, "fazia o abastecimento "álcool, diesel e gasolina" de veículos automotores e motocicletas" - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido. (ApCiv 0018000-19.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015.)

Caso concreto

- 01/06/1983 a 31/05/1984 e 01/04/1985 a 15/02/1989 na empresa São Germano Auto Posto Ltda: consta do processo administrativo registro em CTPS e PPP, nos quais se confirma a informação de que o autor trabalhou desempenhando a função de frentista (ID 36200289). Portanto, tais períodos podem ser considerados especiais.

- 23/03/1994 a 30/06/1996 e 01/12/1996 a 08/04/1997: consta do processo administrativo registro em CTPS e PPP, nos quais se confirma a informação de que o autor trabalhou desempenhando a função de frentista, efetuando abastecimentos, sempre na pista (ID 36200289). Portanto, tais períodos podem ser considerados especiais.

- 02/06/1997 a 01/05/2010 na empresa Auto Posto MM Ltda: consta do PPP ID 36200292, que o autor desempenhou a função de frentista, exposto a hidrocarbonetos. Logo, tal período pode ser considerado especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados na inicial, condenando a autoridade coatora a convertê-los em comuns e soma-los aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos no âmbito administrativo, concedendo-lhe a aposentadoria requerida no caso de se alcançar tempo suficiente, observando-se o seu direito ao melhor benefício, ainda que com reafirmação da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso deverão ser cobrados em ação própria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12+016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. O INSS é isento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003501-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE GONZAGA SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Gonzaga Souza Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Afirma que protocolou pedido de aposentadoria em 18/10/2018 e que até o momento o pedido não foi apreciado pela autoridade coatora.

Intimada, a autoridade coatora confirmou a mora e relatou que o pedido foi encaminhado a Brasília a fim de ter processamento mais célere.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante relata demora na apreciação do seu pedido de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido em 08/10/2018 (ID 37412176).

A autoridade coatora confirmou ou atraso.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fãe que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora aprecie o pedido de aposentadoria formulado pelo autor, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração, nos quais se alega que a contradição apontada ainda remanesce, no que toca à especialidade ou não do período de 01/02/10 a 30/07/2018.

Decido.

Com razão o embargante.

A fim de sanar a contradição, excludo da sentença embargada o parágrafo que segue:

“Quanto ao período de 01/02/10 a 30/07/18, o PPP também informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno. E do mesmo modo, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Ocorre que diferentemente da situação anterior, não consta qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho, não sendo possível pressupor que elas se mantiveram as mesmas”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004168-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADM Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a manutenção da alíquota do RAT prevista no Decreto nº 3.048/99 (Anexo V), com a redação do Decreto nº 6.042/07, procedendo-se a suspensão da exigibilidade da diferença da alíquota imposta por meio do Decreto nº 6.957/09, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Adriatic Service Peças e Serviços Ltda, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS nas bases de cálculo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004171-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIALUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mecânica Industrial Centro Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias, descanso semanal remunerado – DSR e abono.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003925-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:COELFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COELFER LTDA e OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE), INCRA e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.029/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tornando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESCRITÓRIO EXPANSÃO S/S LTDA - ME, KATIA DE BESSA MARTINS, ORLANDO DE BESSA, ANTONIO JOEL VECCHIATTO

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDAL3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA PACOCA PAES E DOCES LTDA - EPP, NAILDO DE JESUS, SABRINA DE JESUS

DESPACHO

Ante a certidão ID 40294341, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais do ID 40238860.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais do ID 40237735.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais do ID 40231711.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais do ID 40232103.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIELA BUENO TENYI

REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830, VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente a ação, nos quais se alega contradição. Afirma a embargante que não pode assumir a responsabilidade pela indenização securitária, em solidariedade com a Caixa Seguradora S/A.

Decido.

A sentença não está eivada de contradição.

Os embargos têm caráter nitidamente infringentes, sendo certo que a reforma pretendida somente é possível através da interposição do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente a ação, nos quais se alega erro material. Afirma que a sentença considerou que a embargante contava com 24 anos, 11 meses e 23 dias em 30/09/2019, conforme constou da contagem realizada administrativamente. Contudo, ela contava com referido tempo de contribuição em 23/04/2019, data da entrada do requerimento.

Decido.

A sentença não está eivada de erro material ou contradição.

Com efeito, o que se pleiteia, nos autos, é que o INSS considere a opção pela reafirmação da data de entrada do requerimento, formulada administrativamente pela embargante.

Conforme dito na fundamentação, o benefício 193.781.538-0 foi requerido em 19/04/2019.

Este juízo apenas indicou que o INSS, administrativamente, considerou tempo de contribuição como professor até 30/09/2019. Assim, obviamente, seria possível reafirmar a data de entrada do requerimento do benefício, visto que em 19/04/2019 faltava cerca de seis dias de contribuição.

É de se notar que o dispositivo da sentença condenou o INSS a reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo nº 193.781.538-0, para a data em que a autora completou os requisitos para concessão de aposentadoria de professor. Assim, o benefício será concedido a partir da referida data, seja ela qual for, fato que não prejudica o direito da autora.

Esclareço que não se fixou qualquer data de início do benefício na sentença e tampouco aquela para qual a DER deve ser reafirmada.

Apenas se verificou que a autora contava com tempo de contribuição na qualidade de professor, após a DER, suficiente para sua reafirmação e concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.210.858-0), sem incidência do fator previdenciário, requerida em 06/09/2019.

Aduz na petição inicial que contribuiu por mais de 35 anos, sem apontar especificamente qual seria a irregularidade do INSS no cômputo do tempo de contribuição. Em réplica assevera que não houve o cômputo das contribuições individuais vertidas entre 01/05/2003 a 30/04/2006 e o período de trabalho na empregadora VERZANI & SANDRINI, de 22/09/95 a 22/09/2009, este anotado em CTPS.

Verifico que houve o cômputo das contribuições individuais constantes do CNIS e, quanto ao período de trabalho na empregadora VERZANI & SANDRINI, a CTPS acostada ao PA pertence a outro segurado.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor aponte, objetivamente, qual a sua causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-62.2020.4.03.6126

AUTOR: FELIPE GONZALEZ, NATHALIA DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do autor, homologo, por sentença, a desistência da ação e a **JULGO EXTINTA**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-29.2020.4.03.6126

AUTOR: LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade em razão da nulidade dos créditos consubstanciados nas CDA's 80.2.19.003855-92, 80.2.19.003856-73, 80.6.19.007272-55, 80.6.19.007273-36, 80.6.19.007274-17, 80.7.19.003048-66 e 80.7.19.003049-47.

Aduz que em 31/8/2017 houve formalização da adesão ao PERT, com relação aos créditos acima nomeados, tendo efetuado o recolhimento da primeira parcela, consubstanciados no PAF 10805.720609/2008-52, bem como o pagamento pontual e integral das parcelas, num montante total recolhido de R\$ 118.802,42.

“No entanto, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos regularmente, por problemas com prestadores de serviço externos, a Autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, de acordo com o art.4º da Instrução Normativa RFB n.1.711/2017, que regulamenta o programa”. E, por esse motivo, foi excluída do parcelamento, motivo da presente.

Tais créditos tiveram a exigibilidade restabelecida e encaminhados à PGFN, foram inscritos em DAU e protestados.

Aduz que a inscrição em DAU se mostra desproporcional, especialmente porque houve o pagamento e boa fé da contribuinte, em desconformidade com entendimento pacificado na jurisprudência. Ainda, que a ausência da prestação de informações para consolidação não tem o condão de levar à exclusão do parcelamento, pois inexiste na legislação instituidora do benefício fiscal qualquer previsão legal nesse sentido.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da probabilidade do direito e perigo de dano, requerendo a suspensão da exigibilidade, vez que terá seu nome incluído no CADIN, o que impossibilitará a realização de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios. Requer, também, a sustação dos efeitos do protesto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido.

Regulamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção da prova pericial, enquanto que o réu postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Na oportunidade, apresentou o réu alegações finais argumentando ser improcedente o pedido vez que não se tratou de rescisão do parcelamento e sim de indeferimento do pedido de adesão. Daí porque não haveria qualquer ofensa ao princípio da legalidade e do estabelecimento das exigências contidas nas Instruções Normativas da Receita Federal quanto à apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem apreciadas ante a ausência de contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

se as Instruções Normativas da RFB, causa da exclusão/indeferimento de adesão do parcelamento, extrapolaram sua função regulamentadora, impondo sanções não previstas na lei 13496/17.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, verifico da inicial e das alegações finais do réu, que a controvérsia reside unicamente no descumprimento da obrigação de prestação das informações para a consolidação do parcelamento, causa da exclusão/indeferimento de adesão.

Isto posto, tenho que a matéria não comporta a prova requerida, desnecessária ao deslinde da questão.

Assim, INDEFIRO a produção da prova pericial.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-83.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS COSTA, MARCELO RODRIGUES MARTINS, CILENE RODRIGUES MARTINS, THAIS MARTINS BRAVOS BATIVA, MAIKE MARTINS BRAVOS BATIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34686808; Defiro o pedido. Expeça-se o necessário.

No mais, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, relativos aos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução.

Prazo: 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTH MAYCON DE SOUZA FORTUNATO

REPRESENTANTE: PATRICIA DE SOUZA FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência vez que o autor é acometido de paralisia cerebral.

Argumenta que sua avó materna, detentora de sua guarda, faleceu e, desde então, o benefício foi cessado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 34083172).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrada a deficiência do autor a longo prazo nem tampouco o estado de necessidade ou a impossibilidade de sua família arcar com seu sustento.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) A existência da deficiência,
- 2) A impossibilidade do autor ou de sua família de prover sua subsistência

Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, requereram a produção das provas pericial e social.

Isto posto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência da deficiência e a condição sócio econômica do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 16/11/2020, às 14h10, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidadas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006614-20.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTDA - EPP, TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI, MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003198-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000293-14.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIHOSP SAÚDE LTDA, com pedido de reconsideração do julgado em razão de omissão, tendo em vista que não houve a apreciação correta dos documentos apresentados, já que “a Embargante trouxe aos autos o orçamento autorizado e a guia de autorização de internação para o procedimento solicitado pela beneficiária, comprovando a cobertura dentro do prazo da NIP (ID nº 27564538 – fls. 11/12)”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os documentos mencionados pela impetrante não guardam relação com a recusa notificada pela paciente à ANS em 23/11/2016. Conta do procedimento administrativo que “porém, no dia 23/11/2016 a beneficiária entrou em contato com a ANS para informar que o procedimento ainda não havia sido realizado em função de recusa do Hospital credenciado de autorizar **realização do procedimento por médico não credenciado** (fl. 2-verso).” N.n

E ainda:

“A única manifestação da operadora nos autos ocorreu em 18/10/2016 quando afirmou que o procedimento teve dificuldade de agendamento em função de indefinição do médico assistente quanto aos materiais a serem utilizados e que, definida a questão, o procedimento e os materiais foram devidamente autorizados (fl. 4-verso).

Quando há divergência entre a solicitação do médico assistente e a operadora, a questão deve ser devidamente resolvida através de junta médica constituída nos moldes previstos na Resolução CONSU n.º 8/98 e na Resolução Normativa n.º 387/2015, mas a operadora não comprovou nos autos a realização de junta médica.

Além disso, ainda que tivesse a necessidade de realização de junta médica, esta deveria ser realizada dentro do prazo previsto para a garantia do atendimento, o que não ocorreu.” N.n

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guerreada. Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000294-96.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIHOSPSAÚDE S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIHOSP SAÚDE S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.

Aduz, em apertada síntese, que houve o depósito integral para a garantia da execução, no valor de R\$ 84.817,35 e que o auto de infração nº 07312/2016 se refere à suposta negativa de realização do procedimento de OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILARES; que o processo administrativo teve início com denúncia apresentada em 17/11/2015, formalizada pela NIP – Notificação de Intermediação Preliminar nº 120334/2015 e registrada na ANS sob o protocolo nº 4509016, alegando indício de infração ao artigo 12, II, "a" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura obrigatória prevista em lei.

Aduz que a denúncia não se refere a negativa de atendimento, mas sim sobre o fato do beneficiário desejar realizar procedimento cirúrgico com médico não credenciado (particular) na rede da embargante.

Entretanto, assevera a embargante que não houve prática de infração; o procedimento foi autorizado para realização com profissionais de sua rede credenciada, mas "*buscando viabilizar que o profissional eleito pelo beneficiário pudesse realizar o procedimento, a Embargante solicitou segunda opinião técnica de um de seus profissionais credenciados, que discordou do médico eleito.*"

Prossegue aduzindo que "diante do impasse técnico gerado entre os profissionais médicos, o beneficiário deveria ter solicitado a convocação de Junta Médica competente para decidir o caso, o que não foi feito".

Assevera que não houve motivação para a autuação e que não foi buscada a verdade material a ensejar a decisão administrativa.

Ainda, que a multa no valor de R\$ 48.000,00 tem caráter confiscatório, vez que não atende à adequação, necessidade e proporcionalidade. Por fim, impugna a exigência da multa de mora configura "bis in idem". Juntou documentos.

Recebidos os embargos com a suspensão da execução.

Houve impugnação da embargada protestando pela improcedência do pedido em razão da confissão, certeza e liquidez da dívida e regularidade do processo administrativo, além da materialidade da infração, inexistência de confisco e legalidade da exigência da multa de mora. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à liquidez e certeza da CDA que embasa a execução fiscal (5004680-43.2018.403.6126), dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por **prova inequívoca**, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." (grifei)

Ante a dicação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, "*a certeza diz respeito à sua existência regular; com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado*" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno, "*concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei*" (Ob. cit., idem).

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que será apreciado a seguir.

A inscrição em Dívida Ativa nº 4.002.003452/18-78 objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº 5004680-43.2018.403.6126, apresenta os fundamentos legais da cobrança. Conforme consta do id 27581714, o crédito foi constituído com base nos art. 19, § 6º e art. 12, II, “a”, ambos da Lei 9.656/98 e penalidade prevista no artigo 77 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/06, pela constatação da conduta:

“deixar de garantir cobertura obrigatória prevista em lei, nos prazos estabelecidos pela normatização em vigor, para a realização do procedimento de OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILARES, solicitado em 29/10/2015, ao consumidor beneficiário RODRIGO DA SILVA PORTELA”.

Dispõe o art. 12, II, alínea “a” da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)
II - quando incluir internação hospitalar:
a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Por sua vez, dispõe o art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS:

“Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016):
Sanção – multa de R\$ 80.000,00”

E ainda, o artigo 10, inciso III da Resolução Normativa:

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);
II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)
III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

No mais, consta do processo administrativo o Relatório Conclusivo NIP e demanda NIP que o contrato ao qual o beneficiário estava vinculado foi celebrado na vigência da Lei 9656/98 e que o procedimento OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILARES consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e, portanto, possui cobertura obrigatória. Com fundamento nos fatos deste relatório foi gerado o Auto de Infração nº 07312/2016.

Segundo constou do Relatório de Autuação, “O artigo 2º, VI da Resolução CONSU nº 08/98 proíbe as operadoras de “negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora” e que, segundo o artigo 4º, V, da mesma Resolução, no caso de divergência entre os profissionais (particular e credenciado), compete à operadora constituir uma junta de 3 profissionais: o médico solicitante ou escolhido pelo usuário, médico credenciado e um terceiro, escolhido pelos dois anteriores.

Entretanto, a embargante não comprovou, no curso do procedimento administrativo ou neste processo judicial, que esse terceiro profissional foi escolhido em comum acordo com o odontologista solicitante e nem encaminhou o parecer escrito desse terceiro profissional posicionando-se contra a cirurgia.

É deste o teor do artigo 4º V da Resolução CONSU 8/98:

Art. 4º. As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

(...)
V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;

A operadora informou que havia divergência entre o profissional solicitante e o credenciado, mas não comprovou a escolha de um terceiro profissional para sanar a controvérsia.

Sendo assim, a operadora não garantiu a cobertura relativa aos materiais e internação hospitalar para realização do procedimento OSTEOTOMIA CRÂNIO-MAXILARES, incorrendo em infração.

Portanto, o auto de infração não se encontra baseado em indícios, como aduz a embargante.

Desta maneira, não tendo a embargante negado o procedimento após composição da junta, de modo tempestivo e voluntário, incorreu em infração ao artigo 12, II, alíneas “a”, da Lei nº 9.656/1998, c.c art. 77, da Resolução Normativa nº 124/2006.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, *in concreto*, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Não vislumbro o alegado caráter confiscatório da multa aplicada vez que, o valor “cheio” da multa seria de R\$ 80.000,00, a teor do artigo 77 da RN 124/2006 mas houve incidência do redutor de 60% em razão do número de beneficiários da operadora, atendendo, assim, à capacidade econômica da mesma, tratando-se de medida isonômica em relação às operadoras existentes no mercado, a teor do artigo 10 da Resolução Normativa 124/2006, *in verbis*:

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);
II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)
III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);
IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e
V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).

Restou comprovado que ao tempo da autuação (junho/2016) tinha pouco mais de 23.000 beneficiários, tendo sido aplicado o fator redutor, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Finalmente, insurge-se o embargante contra a multa de mora de 20%, incidente após o inadimplemento, como se verifica do Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Quanto a isso, a multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.

Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, § 1º, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6830/80, “a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”. Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.

Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Prossiga-se na execução. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000533-03.2020.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO APARECIDO GUELLE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência em grau leve.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que não restaram demonstradas a deficiência do autor nem tampouco a sua habitual e permanente exposição aos agentes nocivos descritos na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e comele será decidida.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

-

A apuração da existência e do grau de deficiência do autor.

O reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a produção de provas pericial e estudo sócio econômico.

Isto posto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência e o grau de deficiência do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 16/11/2020 às 13:40 horas, **para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispões de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-62.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO - SP372295

DESPACHO

Designo o dia 16/11/2020, às 13:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: M. D. P. B., LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-73.2020.4.03.6126

AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI

ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

esclerose múltipla.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência grave, vez que acometida de

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrada a deficiência do autor em grau grave, como alegado na inicial. É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

-

A apuração da existência e do grau de deficiência do autor, se leve ou grave e, por consequência, se possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, requereu a parte autora a produção da prova pericial médica.

Isto posto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência e o grau de deficiência do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **16/11/2020 às 14:20 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social **LEONIR VIANA DOS SANTOS**, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos **ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13)**, que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe-se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 35257533 no valor de R\$ 227.848,43, atualizada para julho de 2020.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALZIRA PESSOA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004210-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da tramitação do processo 0006469-12.2011.403.6126, esclareça o autor a propositura da presente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500377-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante o JEF local, proposta por **ARLETE VIEIRA DE MELO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido e companheiro, Sr. **JOSÉ MONTEIRO NETO**, em razão do óbito ocorrido em 27/12/2015 (NB 21/176.692.848-7 – DER e DIB em 19/04/2016), que foi cessado em 21/04/2016.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios e indenização por dano moral.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido segurado por mais de 37 (trinta e sete) anos, porém, o INSS indevidamente concedeu o benefício por apenas quatro meses, por ausência de comprovação da qualidade de companheira no período anterior ao casamento entre ambos, celebrado em 07/07/2014.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou, preliminarmente, pela incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa. No mérito, alega, genericamente, que o pedido é improcedente, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Em audiência designada naquele Juízo reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a presente causa. Redistribuído o feito a este Juízo.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal, bem como seu depoimento pessoal.

Em audiência de instrução ocorrida perante este Juízo aos 03/03/2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

A parte autora apresentou alegações finais, por escrito.

Foi juntado aos autos o processo administrativo.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Ematenação ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, a demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do "de cujus".

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo, estabelece:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da dependência econômica (portanto, da união estável anterior ao casamento), a autora juntou aos autos farta documentação, tais como cópia da certidão de óbito de *de cuius*, em que consta como declarante a autora; cópia da matrícula nº 38.231, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, indicando que, no período de 21/12/1992 a 19/03/2007, a autora e o falecido segurado foram coproprietários do imóvel em questão; cópia da matrícula nº 120.455, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, indicando que, a partir de 04/12/2012, a autora e o falecido segurado foram coproprietários do imóvel em questão; contas de consumo em nome de ambos comendereço em que coabitavam e cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício requerido pela autora.

Deferida, ainda, a produção da prova oral, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, tendo corroborado as informações já apresentadas pela prova documental.

Além disso, foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, Srs. Maria do Carmo Vieira de Melo, Ana Tereza Nonato Batista, Alda Lucia dos Santos e Maria Carolina da Silva, que afirmaram conhecer a autora e o *de cuius* como casal, se apresentavam como marido e mulher e moravam no mesmo endereço informado na petição inicial.

No caso dos autos, a prova documental e testemunhal produzida deixou evidente a união estável existente entre o *de cuius* e a autora, devendo ser considerado cumprido, pela parte autora, o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo dúvida quanto à existência da relação de união estável longa e duradoura, pelo que entendo preenchidos os requisitos ensejadores do restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor, nos moldes do art. 77, § 2º, V, "c", da Lei nº 8.213/1991.

DANOS MORAIS

Há de ser apreciado, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício não é o suficiente para caracterizar o dano moral, vez que no estrito cumprimento da lei, sendo dever da Administração cessar os atos evitados de nulidade.

Assim, não é possível concluir que ter o benefício indeferido possa acarretar um dano moral, ainda que o ressarcimento dos valores venha a ser declarado inexigível posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de ARLETE VIEIRA DE MELO o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.692.848-7, desde a data da cessação (21/04/2016).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pela autora, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação à autora, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante o restabelecimento do benefício previdenciário em questão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO RAMIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que o autor recebe renda mensal superior ao limite de isenção do IR. Consta do CNIS a remuneração de R\$ 6.643,10 em 9/2020.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor comprove que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que o autor recebe renda mensal superior ao limite de isenção do IR. Consta do CNIS a remuneração de R\$ 3.692,86 em 9/2020.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor comprove que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Ainda, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.803.293-4 em 10/9/2019 e o interesse do autor na concessão do NB 189.404.981-8 requerido em 5/11/2018, traga cópia integral do PA do benefício em manutenção, no prazo de 30 dias.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VEOLMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da alegada existência de erro material na decisão de segunda instância.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
ADVOGADO do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
ADVOGADO do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
ADVOGADO do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da CEF no tocante à proposta de parcelamento bem como a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO LUIZ CIPULLA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa do réu quanto a emenda à inicial, tornem conclusos para sentença.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 502/1748

SANTOANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inclusão no CNIS dos períodos contribuídos na condição de facultativo, esclareça o autor a pertinência da prova testemunhal requerida.

SANTOANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON DAVINO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTOANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006320-47.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CLAUDIO LOPES DASILVA

Advogados do(a)AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao réu para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001654-66.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:RAIMUNDO NONATO QUARESMA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 38953041, vez que as peças permanecem ilegíveis.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004335-43.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE DANTAS DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL IRANI - SP173118

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-89.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA BAKSA, MARCO ANTONIO SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANCHEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008312-30.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do quanto decidido em sentença, tornemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor (ID 39747768), no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000822-41.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA WANDEUR

Advogado do(a) REU: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetem-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor propôs demanda anterior idêntica a esta, processo nº 5002182-03.2020.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária e foi extinta sem julgamento do mérito em razão do pedido de desistência.

Nessa medida, de todo aplicável a hipótese do inciso II do artigo 286 do CPC, que prevê a distribuição do feito por dependência:

“(…) II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos da fundamentação.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006014-08.2015.4.03.6126

AUTOR: SANDOLIADA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, requerida em 19/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras TERMOMECÂNICA SP (20/11/89 a 12/8/91) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/10/93 a 11/04/2017), por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, vez que ausentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, já que não comprovado o trabalho sob condições especiais e habitualidade e permanência.

Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo acostado ao id 35302761.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado houverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpré ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Colho do procedimento administrativo (NB 183.111.748-4) que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 20/11/89 a 12/08/91, 01/10/93 a 31/05/96, 19/11/2003 a 31/12/2009, 01/12/2011 a 30/04/2016, 01/11/2016 a 11/04/2017.

Cinge-se, portanto, a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/96 a 18/11/2003 e de 01/01/2010 a 30/11/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, por exposição a ruído, o que passo a apreciar:

VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/06/96 a 18/11/2003 e de 01/01/2010 a 30/11/2011):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 26/04/2017, indicando que, no período de 01/06/96 a 31/05/97, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 82 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15 - Anexo 1. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, da descrição das atividades, é possível verificar a habitualidade e permanência da exposição, assim como das observações finais.

Portanto, consoante fundamentação, até 05/03/97 é considerada insalubre em intensidade superior a 80 dB(A), pois a partir de 06/03/97 houve elevação para 90 dB(A), cabendo o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/96 a 05/03/97.

Segundo o mesmo PPP, no período de 01/06/97 a 28/02/2001 a exposição foi a ruído de intensidade de 88 dB(A), que não pode ser considerada insalubre para fins de reconhecimento da especialidade; o mesmo se diga com relação aos períodos de 01/03/2001 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 30/04/2003, quando a exposição foi a intensidade de ruído de 82 dB(A) e também com relação ao período de 01/05/2003 a 18/11/2003, quando a intensidade de ruído foi de 86 dB(A), já que somente com edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003 foi fixado o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Com relação ao período de 01/01/2010 a 30/11/2011 o PPP indica a exposição ao ruído em intensidade de 82,6 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade, pelos motivos expostos acima.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento como especial do período de 01/06/96 a 05/03/97, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se o período especial ora reconhecido (de 01/06/96 a 05/03/97), com os períodos especiais incontestados (20/11/89 a 12/08/91, 01/10/93 a 31/05/96, 19/11/2003 a 31/12/2009, 01/12/2011 a 30/04/2016, 01/11/2016 a 11/04/2017), até a data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2017), contava o autor como tempo especial constante da tabela abaixo. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Termomecânica		20/11/89	12/08/91	E	1	8	23	1,00	22
2	Volkswagen		01/10/93	31/05/96	E	2	8	0	1,00	32
3	Volkswagen		01/06/96	05/03/97	E	0	9	5	1,00	10
4	Volkswagen		19/11/03	31/12/09	E	6	1	12	1,00	74
5	Volkswagen		01/12/11	30/04/16	E	4	5	0	1,00	53
6	Volkswagen		01/11/16	11/04/17	E	0	5	11	1,00	6
									Soma	197
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (16a 1m 21d)	16a	1m	21d						

Tempo total	16a	1m	21d						
-------------	-----	----	-----	--	--	--	--	--	--

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/06/96 a 05/03/97, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004008-91.2016.4.03.6126

AUTOR: VANIA APARECIDA BERNARDINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VÂNIA APARECIDA BERNARDINO, com pedido de reconsideração do julgado em razão de contradição e omissão. Aduz que, quanto ao pedido de desaposentação, o não acolhimento resulta em desrespeito à necessidade da pessoa humana, pugnano pela sua procedência.

Quanto à opção do benefício mais vantajoso e aplicação da regra prevista na Lei 13.183/2015, aduz que a sentença foi omissa.

Por fim, requer a reconsideração da sentença na parte que antecipou os efeitos da tutela, vez que não há interesse e nem requerimento.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição apontada. A sentença decidiu acerca da improcedência do pedido de desaposentação, nada mais havendo para ser acrescentado.

A sentença apreciou esse pedido (desaposentação) de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, restando evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Verifico omissão com relação ao pedido de aplicação das regras previstas na Lei 13.183/2015 (fator 85/95). Entretanto, não é o caso de acolhimento o pedido, pois aplica-se a lei vigente à data da concessão (08/07/2007), ou seja, o artigo 29 da Lei 8.213/91, já que o artigo 29-C foi incluído pela Lei 13.183, de 4/11/2015.

Ainda que assim não fosse, não acolhido o pedido de cômputo de contribuições posteriores a DIB/DER, a embargante não somava 85 pontos na data da concessão, ainda que em tese se admitisse a retroação da lei, pois contava com 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição e 48 anos, 9 meses e 14 dias de idade, somando **78 pontos**.

Por fim, verifico que foi julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante majoração do salário reconhecido em reclamação trabalhista e, por isso, foi deferida a tutela antecipatória para revisão imediata. Entretanto, a ora embargante aduz que não requereu a antecipação da tutela e não tem interesse na revisão imediata.

De fato, não houve requerimento de antecipação da tutela, o que foi deferido “de ofício”, a teor do artigo 297 do CPC. Entretanto, **REVOGO** a decisão de deferimento da tutela satisfativa de revisão imediata do benefício, ante o desinteresse da ora embargante.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação da regra prevista na Lei 13.183/2015 de exclusão do fator previdenciário (regra 85/95), consoante fundamentação.

REVOGO a decisão que concedeu a tutela satisfativa de revisão imediata, consoante fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cessar a revisão da RMI outrora deferida, no prazo máximo de 30 dias.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Se ratificado o recurso de apelação, torne-mo E. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004888-90.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:HELICIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **HELICIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.899.254-6, desde a data do requerimento administrativo (25/08/2015).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, como engenheiro naval, nos períodos de 01/06/1988 a 01/07/1989, de 03/07/1989 a 11/08/1991 e de 13/08/1991 a 08/04/2005.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida.

Apresentado pedido de reconsideração, a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, sendo os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - **Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pelo norma previdenciário para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 .FONTE_REPUBLICA.CAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador está submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho às empresas de 01/06/1988 a 01/07/1989, de 03/07/1989 a 11/08/1991 e de 13/08/1991 a 08/04/2005.

WILSON SONS S/A (01/06/1988 a 01/07/1989):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de engenheiro naval.

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 01/06/1988 a 01/07/1989, em razão do desempenho da função de engenheiro naval e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas no item 2.1.1 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

PERIMAR PESQUISAS (03/07/1989 a 11/08/1991):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de engenheiro naval.

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 03/07/1989 a 11/08/1991, em razão do desempenho da função de engenheiro naval e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas no item 2.1.1 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

BUREAU VERITAS DO BRASIL (13/08/1991 a 08/04/2005):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 13/08/1991 a 28/04/1995, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de "Engenheiro 3".

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 13/08/1991 a 28/04/1995, em razão do desempenho da função de engenheiro naval e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas no item 2.1.1 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

Com relação ao período de 29/04/1995, quando não mais aceito o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento, a fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo somente cópia do laudo técnico pericial para fins de insalubridade/periculosidade elaborado pela justiça do trabalho nos autos da reclamação trabalhista que moveu o próprio autor em face da empresa, ora reclamada.

O laudo técnico pericial concluiu passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor "em áreas de risco prescritas pelo Anexo 2, da Norma Regulamentadora 16, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, isto é, em nenhum momento o laudo realizado na Justiça do Trabalho indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde, exatamente o que lhe poderia gerar o reconhecimento como especial do período controverso.

Ademais, não ficou comprovado o exercício de atividade de risco, como no caso do labor em contato direto com explosivos, em altas tensões ou atividades de vigilância.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Portanto, não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, **não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 08/04/2005.**

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo, que, diferentemente do alegado, ocorreu em 11/01/2016, levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos (empresas de 01/06/1988 a 01/07/1989, de 03/07/1989 a 11/08/1991 e de 13/08/1991 a 28/04/1995), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	01/01/85	30/11/86	C	1	11	0	1,00	23
2	01/01/87	31/01/87	C	0	1	0	1,00	1
3	01/08/87	30/09/87	C	0	2	0	1,00	2
4	01/06/88	01/07/89	E	1	1	1	1,40	14
5	03/07/89	11/08/91	E	2	1	9	1,40	25
6	01/11/89	31/12/88	C	0	-10	0	1,00	-
7*	13/08/91	03/04/05	C	13	7	21	1,00	44
8	13/08/91	28/04/95	E	3	8	16	1,40	120
9	01/05/05	11/01/16	C	10	8	11	1,00	129
* subtraído tempo concomitante							Soma	358

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (22a 9m 17d)	22a	9m	17d
Atv.Especial (6a 10m 26d)	9a	7m	30d
Tempo total	32a	5m	17d

Assim, contava o autor, na data do requerimento administrativo, com **32 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Considerando que não há pedido subsidiário de reafirmação da DER, improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/06/1988 a 01/07/1989, de 03/07/1989 a 11/08/1991 e de 13/08/1991 a 28/04/1995, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação e pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003471-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO CAPATI TALAVERA

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **MARCIO CAPATI TALAVERA**, nos autos qualificado, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente intimado a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento e de sua família, sob pena de extinção do processo, ficou-se inerte.

Novamente intimado a recolher as custas, sob pena de extinção do feito, não se manifestou o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: HELIO MENIN, PEDRO VERNIER NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32032710.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-47.2020.4.03.6126

AUTOR: WERLES CALIXTO DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA LILIANE DE MOURA - SP417033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, argumentando o autor ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho, necessitando de ajuda de terceiros.

Regularmente citado, o réu argumenta que a incapacidade para o trabalho não restou constatada, razão do indeferimento administrativo.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 33714737.

Instadas as partes a requererem provas, postularam pela realização da perícia médica.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia 16/11/2020 às 15:10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?
11. O(a) periciando(a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-25.2020.4.03.6126

AUTOR: GILSON IZIDORIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 16/11/2020 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

Nome do(a) autor(a)

Estado civil

Sexo

CPF

Data de Nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

Dada do exame

B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição de Atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chahú, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do cumprimento da ordem de transferência, conforme comprovante encaminhado pela Caixa Econômica Federal, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JODECLAN - FERRAMENTARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 523/1748

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006615-77.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRLANDIS ERMETO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID39953934, como cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-76.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NRR - COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME, ROSELI COSTADOS SANTOS, RODRIGO SANTOS BATISTA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

EXECUTADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido para início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39979282, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-64.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Intimem-se a Fazenda Municipal, dos atos do processo, por meio de seus procurador constituído ID 31345567 fls. 52 via publicação no D.O.E., considerando o depósito efetuado ID 36579915, para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-05.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Diante da complementação da virtualização dos autos, conforme **id 40102956**, intimem-se as partes para ciência e conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando, ainda, o apensamento das execuções fiscais nºs 0002649.77.2014.403.6126, 0000113.93.2014.403.6126 e 0003333.02.2014.403.6126 aos presentes autos principais, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição e o documento apresentados pelo executado nos **ids 37956948 e 37956950**, alegando o parcelamento do feito, bem como sobre eventual data do parcelamento, tendo em vista o bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud em 27/02/2020, às fls. 648, **id 36224263**.

Alertem-se às partes que toda manifestação deverá ocorrer nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE, - SP114022

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0002649.77.2014.4.03.6126, como determinado no despacho de fls. 169, id 36064246, que, por sua vez, está apensada à execução fiscal nº 0001268.05.2012.403.6126, archive-se o presente feito.

Alertem-se às partes que toda manifestação deverá ocorrer nos mencionados autos principais, qual seja, execução fiscal nº 0001268.05.2012.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002649-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0001268.05.2012.403.6126, como determinado no despacho de fls. 194, id 36065963, bem como o andamento exclusivo naqueles autos, archive-se o presente feito.

Alertem-se às partes que toda manifestação deverá ocorrer nos mencionados autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KIILER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Vistos.

Com relação ao requerimento da Defesa do réu Amauri, indefiro nova transcrição da conversa, vez que nos presentes autos depreende-se que a transcrição da conversa narrada na página 51 da denúncia já se encontra anexada no ID33585199 na página 8 (fls. 205, dos autos físicos).

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a juntada dos arquivos de mídia referentes a realização da audiência realizada em 08.10.2020 nos autos n. 5.002291.51.2019.403.6126, como prova emprestada, conforme entendimento exarado no RESP n. 1.561.021/RJ, visto que se trata de desmembramento destes autos e os fatos estão relacionados com este processo. Promova o Gabinete da Vara a juntada das mídias.

Com a juntada dos arquivos, dê-se vista à Defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias de fluência comum.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003830-79.2015.4.03.6126

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS CRISTINY LIMA - SP387953, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ANS em face de **UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **13 de outubro de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DE ARAUJO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos novos documentos juntados pela parte Autora, ciência ao Réu.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **15 de outubro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-93.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0001268.05.2012.403.6126**, como determinado no despacho de fls. 106, id 36064994, bem como o andamento exclusivo naqueles autos, arquivem-se o presente feito.

Alertem-se às partes que toda manifestação deverá ocorrer nos mencionados autos principais.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006212-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ID 38061245 requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004237-24.2020.4.03.6126
AUTOR: ESPÓLIO DE EDSON SOARES DE MORAES
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE IAMUNDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO TEIXEIRA - SP345427,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a parte Autora a distribuição nesta Vara Federal, considerando o valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: DEOLINDA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MARTINS BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a decisão ID39726717, no que se refere a data da perícia médica designada para o dia 18.10.2020 às 15h e 20min. (domingo), devendo constar como data correta a data de **19.10.2020, às 15h e 20 min (segunda-feira)**.

Assim sendo, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **19.10.2020 às 15h e 20min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIANA FRANCISCO

REPRESENTANTE: ADELAIDE MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a Autora a adequação do valor dado à causa de acordo com o bem da vida pretendido, bem como promova a regularização da representação processual mediante juntada da certidão de interdição ou de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com os valores apresentados pela CEF, promova a mesma o depósito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, o despacho ID37540750, juntando aos autos cópia **integral e legível** da ação revisional trabalhista n. **000874.57.2019.5.02.0054**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de cumprimento ou de manifestação comprovando a impossibilidade de obter os documentos requeridos, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, ciência ao Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006546-45.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCE PADILHA BAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, para que no prazo de 15 dias, informe a data agendada para realização da perícia junto ao 6º. Tabelionato de Notas da Comarca de Santo André, podendo a diligência ser acompanhada por assistentes técnicos eventualmente nomeados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ASCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID39747934, intime-se o perito, para que no prazo de 15 dias, responda de modo conclusivo e fundamentado aos quesitos formulados, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: B. D. S. F.
REPRESENTANTE: CAMILA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

BEATRIZ DA SILVA FERNANDES (MENOR), representada por sua genitora já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão do benefício de prestação continuada que foi requerido no processo de benefício n. 702.187.938-6, em 19.02.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, sustenta a representante da autora que o requerimento de benefício foi indeferido na seara administrativa por que a renda mensal era superior ao limite legal apesar de constatada a condição de deficiente, mas que em 05.07.2020 promoveu a juntada de documentação complementar para instruir o processo em epígrafe, o qual pende de apreciação pela Autarquia.

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do INSS na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 87/702.187.938-6 ou comprove documentalmente a recusa da Autarquia em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Fica desde já deferido o pedido de execução invertida, bem como o destacamento de honorários contratuais, conforme manifestação do autor ID40087422.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

ADELSON NASCIMENTO COUTO, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento da condição de pessoa portadora de deficiência, bem como do exercício de período laboral em condições insalubres e o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da condição de deficiente para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido de reafirmação da DER. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Laudo pericial e laudo pericial complementar (ID29632145 e ID32527268) do qual as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre as datas dos requerimentos administrativos impugnados nos autos (de 06.09.2017 e de 03.07.2018, respectivamente) e a data da propositura desta ação (em 02.10.2019). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

"(...) o Autor alega ser portador de patologia ortopédica e coriorretinite alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Decambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O relatório do oftalmologista apontou visão para olho direito (20/70) e olho esquerdo 20/25, sendo o normal 20/20. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade/deficiência." (...) (negritei).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 02.08.1969, ingressou no regime geral em 29.09.1988 (registro mais antigo) e verteu contribuições ao Sistema Previdenciário até 31.10.2019 (ID24405414), manteve em sua vida laboral os cargos de: operador de produção, servente, ajudante geral, limpador e ajudante de esmaltação.

O laudo pericial é significativo para afirmar que não restou evidenciada a existência destas patologias como hábeis para caracterizar o autor como pessoa com deficiência, nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou de qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial apresentado, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos é pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Assim, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Desta forma, indefiro o requerimento para realização da entrevista social pleiteada pelo segurado, eis que a diligência é inútil ao deslinde da causa quando não está comprovado que a parte autora é pessoa portadora de deficiência.

2. Do reconhecimento do período especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos**.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID22757982 – p. 38/42, 45, 92 e ID22758461 – p. 7), consignam que nos períodos de **23.05.1989 a 10.04.1991, de 11.02.1993 a 25.08.1994, de 10.10.1994 a 30.11.1997 e de 01.01.2003 a 18.11.2003**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, inpede o pedido com relação ao período de 29.09.2008 a 20.02.2014, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID22757982 – p. 92/93 e ID22758461 – p. 15/17) depreende-se que as atividades exercidas pelo segurado não comportam o enquadramento por função, bem como não exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres, pois estava exposto de forma habitual e permanente a ruído que oscilava entre 78 a 80,5 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, impondo que o período em referência seja considerado como exercício de labor comum.

3. Da concessão da aposentadoria: Assim, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do primeiro requerimento administrativo (ID22757982 – p. 138), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para fazer jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Do mesmo modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do segundo requerimento administrativo (ID22758461 – p. 24), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para fazer jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, **na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, somente é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.**

Desse modo, verifico a partir do exame do extrato previdenciário extraído a partir do CNIS/Dataprev que o autor manteve recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário, sendo a última contribuição comprovada nos autos vertida em 31.10.2019 (ID24405414).

Portanto, ao repositonar a DER para a data da propositura da ação (02.10.2020) e considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do segundo requerimento administrativo (ID22758461 – p. 24), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (em 02.10.2019), na medida em que a comprovação do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, somente se efetivou no decorrer da presente ação.

4. Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer os períodos de **23.05.1989 a 10.04.1991, de 11.02.1993 a 25.08.1994, de 10.10.1994 a 30.11.1997 e de 01.01.2003 a 18.11.2003**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/186.741.806-9** e reafirmo a DER para coincidir com a data da propositura da ação (em 02.10.2019). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **23.05.1989 a 10.04.1991, de 11.02.1993 a 25.08.1994, de 10.10.1994 a 30.11.1997 e de 01.01.2003 a 18.11.2003**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/186.741.806-9**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001865-66.2015.4.03.6126

AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-29.2006.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FELIX BUESA GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente **MARIA AUGUSTA PARADA BUESA**, conforme documentação ID39547261, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Promova a retificação do polo ativo com a inclusão da habilitada.

Após, requeira a parte interessada, no prazo de 15 dias, o que de direito para regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-10.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-67.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004239-89.2014.4.03.6126

AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido ID40157396, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-18.2020.4.03.6126

AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-18.2018.4.03.6126

AUTOR: WANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-60.2019.4.03.6126

AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-65.2018.4.03.6126

AUTOR: NATALICIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido para início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZAA IDOSOS DESAMPARADOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-44.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia anual de R\$ 113.697,21, demonstrando capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126

AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Diante da transferência realizada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003466-46.2020.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: REGINALDO REZENDE DE SOUZA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID38258221

Contestada a ação conforme ID40012170.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1992 a 02/08/1992, 01/01/1993 a 31/07/1993; 01/01/1994 a 31/12/1994; 15/04/1996 a 29/05/1999, 19/04/2000 a 30/05/2002, 10/05/2003 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 04/12/2007; 05/12/2008 a 04/12/2009 e 07/07/2010 a 18/04/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO DALBOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-78.2020.4.03.6126

AUTOR: M. S. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARISETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista a autor e réu, pelo prazo de 5 dias, da manifestação do Ministério Público Federal - ID39208028.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi distribuída originariamente perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência em razão do domicílio do autor.

Redistribuído os autos a esta vara federal - ID38428471.

Deferido parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais e determinado o recolhimento das custas processuais - ID38841428.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID39683933.

Contestada a ação conforme ID40113229.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 até 31/12/2011.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. L. N. S.

REPRESENTANTE: BARBARA MANUELI DO NASCIMENTO

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com o Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sem prejuízo do quanto já decidido no ID37234786 e para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/join>

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intím-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005863-57.2006.4.03.6126

AUTOR: JOAO GALBIER DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

AUTOR:EDUARDO MARQUES SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://enj.webex.com/meet/jfsa>

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003489-89.2020.4.03.6126

AUTOR:REGINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: REGINA DA SILVA FERREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 188.175.282-5, em 18.10.2018. .

Recebida a manifestação ID38728205 em aditamento da petição inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID38853352.

Contestada a ação conforme ID40048918. .

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/05/1986 a 01/07/1999 e o reconhecimento e homologação do tempo de atividade urbana comum, quais sejam: de 18/07/1978 a 15/05/1981; de 03/11/1981 a 24/04/1985; de 02/05/1985 a 30/07/1985; de 20/11/1985 a 18/01/1986; de 01/07/2001 a 30/09/2001; de 01/09/2002 a 30/03/2003; de 01/04/2003 a 30/11/2003; de 01/01/2004 a 30/09/2004; de 01/12/2004 a 31/03/2005; de 01/05/2005 a 31/05/2005; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL de 01/12/2010 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 a 28/02/2011; de 26/04/2012 a 16/09/2017 e FACULTATIVO de 01/10/2017 a 31/01/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-37.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALINE PETRENKO SANTOS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do REU: VALINE PETRENKO SANTOS, objetivando o ressarcimento dos encargos provenientes da obrigação inadimplida do Contrato de Empréstimo Bancário, no montante de R\$ 46.770,12 (Quarenta e seis mil e setecentos e setenta reais e doze centavos).

Recolhidas as custas.

Determinada a citação ID28010039.

Ingresso da Defensoria Pública da União na defesa da parte Ré.

Contestada a ação conforme ID40144375.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a validade da renegociação com a instituição financeira consistente no contrato n. 21.2936.191.0000813-56, como apresentado nos autos, já que ao entrar em contato com o banco foi informada pelo gerente que havia sido vítima de fraude, sendo que sua conta já se encontrava encerrada por insuficiência de fundos no momento do ajuste e que por não obter esclarecimentos quanto a origem do débito, a parte ré realizou uma reclamação junto a Ouvidoria da instituição financeira, tendo recebido apenas o envio de um boleto para pagamento como oferta de acordo, sem qualquer explicação.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-47.2020.4.03.6126

AUTOR: ADRIANO GOMES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADRIANO GOMES DANTAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39742820.

Contestada a ação conforme ID40226036.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/06/1986 a 25/06/2001 e 05/06/2006 a 08/08/2016 e de 05/12/2005 a 02/06/2006.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID38346408.

Determinada a citação ID38399845.

Contestada a ação conforme ID40089806.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **02/07/1990 a 07/11/1994**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003241-26.2020.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES em face do REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a petição ID36425931 como aditamento à inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36460261.

Contestada a ação conforme ID37444916.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/12/1986 a 30/11/1989; de 01/09/1990 a 01/09/2000; de 06/02/2002 a 04/06/2012 e de 06/02/2014 a 04/06/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

REU: SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003064-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RAFAEL FANTUCI ANDREOLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, que informa que o réu mudou-se para o exterior, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

THAIS FERNANDES MARTINS, já qualificada na inicial, propõe a presente ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros, do sistema de amortização da dívida, a ocorrência de anatocismo em contrato de financiamento de imóvel firmado em 02.09.2015. Alega que os termos pactuados no contrato não estão sendo cumpridos pelo agente financeiro. Sustenta a ocorrência de irregularidade na correção monetária do saldo devedor e a dificuldade de amortização. Questiona os valores aplicados acerca das taxas de seguros. Declara que a autora enfrenta o problema de perda de renda em decorrência da implantação do Plano Real e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Pugna pela concessão de antecipação da tutela para depositar as parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como as benesses da gratuidade de Justiça. A autora promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Citada, a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a manutenção dos indeferimentos da tutela antecipada e da gratuidade de Justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos para Central de Conciliação, cuja providência restou infrutífera. Sancado o feito, foi fixado os pontos controversos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar à Ré que promovesse a juntada de cópia legível do contrato firmado entre as partes. Com a juntada do documento, a autora foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte.

Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, em especial, com relação a forma de correção dos juros e o sistema de amortização.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 02.09.2015, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.4444.0900844-6) celebrado para levantamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 420 meses (ID35028448) e, até o momento, foram pagas apenas 40 (quarenta) prestações, até fevereiro de 2019 (ID20016969).

Desta forma, com relação a argumentação da vinculação ao Plano de Equivalência Salarial e das perdas ocorridas pela implantação do Plano Real em 1994, não merece guarida o pleito da autora, vez que não houve qualquer pactuação nesta modalidade contratual e a contratação do empréstimo ocorreu em 2015, quando já sedimentada a economia pela transformação da URV em real desde 1994.

A autora questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pela autora.

Isso porque, conforme pactuado entre as partes, a quantia mutuada será restituída pelos autores à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra "B10.1", compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e a Comissão Pecuniária ao FGHAB.

Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra B3 SAC), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **420 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

Assim, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual probe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Ponto que no contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 9,0638% ao ano e efetiva de 9,45% ao ano, conforme o quadro B 10.1 (ID35028448).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida ao mutuário (nominal de 8,9257% ao ano e Efetiva de 9,3001% ao ano), na forma estabelecida nas condições do quadro G, mas que não foram verificadas no caso em espécie.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Apesar da parte autora indicar, sem qualquer critério, o absurdo valor da causa em R\$694,868.20, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que melhor reflete o proveito econômico buscado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000051-19.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADRIANA BENETTI DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de **ADRIANA BENETTI DA SILVA** para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário.

Alega que houve irregularidade na concessão do benefício na medida em que o processo administrativo não demonstrou que a segurada possuía qualquer limitação na capacidade funcional que justificasse o benefício.

Sustenta que a segurada recebeu, indevidamente, o auxílio-doença previdenciário NB.: 32/526.492.626-0, no período de 01.01.2008 a 05.03.2009, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 13.287,01 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo), atualizado até outubro/2013. Coma inicial, juntou documentos.

Em virtude das diligências para citação terem restado infrutíferas, foi determinada a realização da citação por edital. Com o decurso do prazo para contestação, sem qualquer manifestação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública Federal.

Na contestação apresentada pela DPU, em preliminar, alega a nulidade da citação por edital e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calcada na irrepetibilidade dos valores alimentares. Em réplica, o autor se manifesta contrário a preliminar suscitada. O feito foi convertido em diligência para anular a citação editalícia, bem como para determinar a realização de diligência em endereço constante dos autos.

Citada, a ré contesta o feito requerendo a improcedência da ação calcada nas premissas de que efetivamente padece da doença e que a avaliação pericial foi correta e na irrepetibilidade das parcelas recebidas de boa-fé. Requer a produção de prova pericial.

Foi determinada a realização da prova pericial. Com a apresentação do laudo pericial, as partes se manifestaram. O feito foi novamente convertido em diligência para determinar a juntada do processo de auxílio-doença, as informações do inquérito policial referentes a Operação Providência que investigou a concessão fraudulenta de benefícios e a intimação do médico assistente da autora para que apresentasse cópia do prontuário médico da autora. Como cumprimento das diligências, as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça requerido pela ré, ante a não comprovação dos requisitos legais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Friso, de início, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifei).

Deste modo, o INSS busca ressarcimento pela responsabilidade da ré decorrente da concessão de benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia médica (NB.:31/526.492.626-0).

No curso do procedimento administrativo restou comprovado que não houve embasamento técnico que justificasse a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, após a constatação realizada em processo de reavaliação administrativa, a segurada foi intimada (ID24134956 – p.44/45) e não apresentou recurso ou resistência.

No curso da presente demanda, apesar destes fatos, a ré foi submetida à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“(…) O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho atual ou prévia devido às doenças alegadas. (...)” [negritei]

No mesmo sentido, destaco a manifestação do médico assistente – Dr. Rafael Paulino Restitute – CRM n. 16.708 que **“(…) Informo, outrossim, que não tenho sequer lembrança de ter tratado da referida paciente, não podendo informar se realmente esteve sob meus cuidados profissionais (...)”** (ID36513248).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial, eis que os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Com base na prova dos autos, depreende-se que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/526.492.626-0) foi realizada mediante um esquema de fraudes em benefícios por incapacidade em conluio com servidores médicos peritos do INSS, cuja atuação foi desbaratada por ocasião da “Operação Providência”, deflagrada pela Polícia Federal em 2008.

Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/526.492.626-0) foi irregular e a sua manutenção no período de 01.01.2008 a 05.03.2009 causou efetivo prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 13.287,01 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo) em 10/2013.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido** para condenar a ré ao ressarcimento de todas as prestações do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/526.492.626-0) pagos no período de 01.01.2008 a 05.03.2009, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007760-74.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTTO FORTTE LOGISTICALTDA - EPP, CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **39421532**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003452-31.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011246-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

CERTIDÃO

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Autos nº 5009063-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR, SANCHEZ & MANCILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38787951 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008624-59.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA HATSUMI UEMA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38888645 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000464-93.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TSURUKO ITANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38787507 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003443-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ALUIZIO DE HOLANDA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39486624: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003944-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GREENERGYBRASILTRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FURUNO BECCARE - SP244397

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRYELARAPEHY FERNANDES - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Promova o autor o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138 de 06 de julho de 2017 e suas alterações emanadas pela Presidência do TRF3.
- 2 - Regularize o autor a representação processual anexando procuração devidamente assinada.
- 3 - Certificado o cumprimento dos itens 1 e 2, voltem os autos para a apreciação da inicial.
- 4 - Não cumprida a determinação do item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze), tornem conclusos para extinção.
- 5 - Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor objeto do alvará de id 35444457 - R\$ 8.316,58 (Oito mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados bancários abaixo, indicados em id retro:

- Banco Itaú 341; Agência 6225; conta corrente 22200-6; Titular: PAULA VANIQUE DA SILVA - CPF nº 302.917.788-28.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE DE MEIROZ GRILO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro a realização de audiência requerida pela autora.

2- Designo audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2020, às 17:00 h.**

3- Na oportunidade serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, cuja intimação ficará a cargo de seu patrono.

4- Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTZmYmjZmltZmJhNC00NWNLWFkNjYtMjAxZmlzMGRmZTlr%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fc8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

5- As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

6- Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01@trf3.jus.br).

7- Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: JONATHAN NORIYKI MOREIRA NAGASSE, RAFAELA MARIA MOREIRA NAGASSE, BEATRIZ CRISTINI MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Regularizada a sucessão da autora falecida, reiteramos sucessores habilitados a realização de prova testemunhal.

2- Defiro a realização da prova e designo audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2020, às 15:00h**.

3- Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, cuja intimação ficará a cargo de seus respectivos patronos.

4- Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDgwMTY0NDktNzZwZC00Y2ZkLWFlODgtMDVlNDdiZWZmZWQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4ffe-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fc8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

5- As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

6- Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-sc01-vara01@trf3.jus.br).

7- Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro a realização de audiência de instrução requerida pela autora.

2- Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2020, às 16:00 h.

3- Na oportunidade serão ouvidos a autora e as testemunhas arroladas pelas partes, cuja intimação ficará a cargo de seus respectivos patronos.

4- Considerando a restrição de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em razão da pandemia de Covid-19, a audiência será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se a ferramenta *Microsoft Teams*, via computador ou Smartphone, nos termos do Comunicado nº 284/2020. A audiência deverá ser acessada por meio do link

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2UxMDUwMmEtNmU2NC00NjZlTgyZDgtNDIwOGNiYmNlODkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4ffe-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22fc8df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

5- As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

6- Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-sc01-vara01@trf3.jus.br).

7- Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. **LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio, bem como para que qualquer procedimento para protesto do crédito seja obstado.
2. Caso não seja deferida a tutela sem depósito, se manifestou pelo interesse em apresentar garantia idônea nos autos.
3. No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.
4. Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconexão das cargas sob sua responsabilidade.
6. Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, sendo que a prestação foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.
7. Assevera sua ilegitimidade passiva, pois atua como agente marítimo e não como transportador marítimo.
8. Alegou ainda a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.
9. Trouxe aos autos julgados proferidos pelo E. STJ e pelo TRF 3, os quais corroborariam sua tese de ilegitimidade passiva para figurar no Auto de Infração.
10. A inicial veio instruída com documentos.
11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

12. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
13. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
14. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
15. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.
16. O conjunto probatório produzido até o momento **não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
17. A controvérsia nestes autos reside:

1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
19. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida
20. Nessa quadra, em que pese a boa extensão qualitativa dos argumentos expendidos pela parte autora na inicial, alicerçada em julgados relevantes quanto à temática, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração**.
21. Em sentido diametralmente oposto ao sustentando pela parte autora, calha colacionar posição do E. TRF 3, a qual nos alinhamos:

“AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INERÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente ação tem por escopo a anulação de débito fiscal oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723248/2018-60.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada (Id 136407223) com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

3. Outrossim, verifica-se constar do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em 14/12/2018, descrição pormenorizada dos fatos e das infrações imputadas à autora, ora apelante, com respectivo enquadramento legal. Conforme constou da autuação, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o(s) registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).

4. Observa-se, ainda, que a empresa autora efetuou registros extemporâneos de Conhecimentos Eletrônicos agregados distintos, gerando distintas autuações (05), não se tratando, portanto, de “bis in idem”, ao contrário do que alega a apelante.

5. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos Artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações. **Cumpra mencionar que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, sendo que a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (art. 136 do CTN).**

6. **No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas. Vejamos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).**

7. **O texto da legislação é cristalino ao estabelecer a obrigação da prestação de informações, considerando como “agente de carga” qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.**

8. **Com efeito, constata-se a legitimidade passiva da empresa autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga, para responder pela autuação, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela recorrente.**

9. **Outrossim, o descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)**

10. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção, porquanto é ato plenamente vinculado, não havendo de se falar, em arbitrariedade, e tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro, da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

11. A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior:

12. Vale mencionar, conforme restou explicitado na autuação lavrada (Id 136407223), que o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta é dirigida ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação perante o Poder Público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.

13. No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. Por oportuno, peço vênia para reproduzir alguns excertos das razões de apelação (Id 136407315) da recorrente que confirmam o descumprimento do prazo na prestação de informações, in verbis: “63. Assim sendo, é certo que a Apelante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico sub-master (MBL) em destaque, denunciou espontaneamente a infração por si praticada, configurando-se tal infração no momento em que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007, razão pela qual os argumentos contrários à aplicação de tal tese não subsistem. 64. É indispensável ressaltar que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a apurar eventual infração, bem como antes do início do despacho aduaneiro, observando a Apelante o quanto disposto no artigo 102, §1º, do Decreto-Lei 37/1966”.

14. **Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal. In casu, restou demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, valendo mencionar que, comprovada a ocorrência de quaisquer das infrações capituladas, presumida é a ocorrência de dano ao Erário.**

15. Com efeito, trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro.

16. A penalidade de multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória - obrigação de fazer/prestar informação -, não estando sujeita, portanto, ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), e tampouco havendo aplicação ou violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pela Lei Federal nº 12.350/2010). Com efeito, o disposto no referido dispositivo legal não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma que se consumam com a simples inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Trata-se de infração que tem “o fluxo ou transcurso do tempo” como elemento essencial da tipificação da infração, tal como no caso em análise, que se trata de infração que tem no núcleo do tipo o “atraso” no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida”.

17. **Assim, se a prestação extemporânea da informação devida à SRFB materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração. Desse modo, ao contrário do que entende a apelante, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.**

18. **Ademais, é cediço o entendimento do E. STJ de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória autônoma. Precedentes (REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).**

19. **Apelação não provida.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005382-21.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 11/10/2020) grifos meus.

ACÃO DE RITO COMUM – ADUANEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA, ART. 37, § 1º, DECRETO-LEI 37/1966 – INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA AGREGADO NO SISCOMEX – LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI 37/66, C.C. ART. 37 DA INSRF 28/1994 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A questão que se coloca é saber se o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal nº 12266.723606/2012-27 está evadido das ilegalidades apontadas e se restou caracterizada a denúncia espontânea.

Nos termos do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

A parte autora detém responsabilidade por equiparação, na forma do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, porque atuou como agente de carga e a efetuou a desconsolidação das cargas.

Não se trata de atuação como agente marítimo; desta forma, detém responsabilidade pela infração cometida.

Nos termos do Auto de Infração, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga (conhecimento agregado) dentro do prazo normativo, conforme a diretriz do art. 37 da INSRF 28/1994, redação dada pela INSRF 510/2005.

Afigura-se incontroverso o atraso na prestação de informações, opondo o particular a suficiência de informe relativo ao conhecimento máster, o que não procede, porque a norma de regência não faz distinção: ambas devem ser informadas.

Existindo previsão aduaneira para o registro, a omissão ou a anotação a destempo, por si só, têm o condão de lastrear a sanção imputada.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento de todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Não tem aplicação referida benesse às hipóteses de multa decorrente de obrigação acessória, como é o caso concreto, este o pacífico entendimento do C. STJ, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Honorários advocatícios invertidos, em prol da União.

Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019556-45.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/09/2020) grifos meus.

22. O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

23. Com efeito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

24. **Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.**

25. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.
26. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.
27. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, "e", do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

28. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

29. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

30. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas."

31. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempero, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reitadas.
32. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
33. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.
34. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública releva a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.
35. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.
36. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
37. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
38. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
39. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.
40. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.
41. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.
42. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
43. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
44. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
45. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.
46. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.
47. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.
48. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes portuais em suas declarações.
49. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
50. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
51. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
52. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
53. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
54. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
55. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
56. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.
57. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.
58. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.
59. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

60. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

61. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

62. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

63. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

64. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

65. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

66. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

"Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDCI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

67. Aliás, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

68. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

69. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

70. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

71. Tendo em vista o manifesto interesse da parte autora em apresentar garantia idônea, concedo, pois, o prazo de 15 dias para manifestação nesse sentido, juntando aos autos o que entender pertinente.

72. Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002627-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido inicialmente como Produção Antecipada de Provas, no qual requer a imediata apresentação, pela Caixa Econômica Federal, do contrato de financiamento nº 303.454057321, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Dino Bueno, nº 49, ap. 26, Ponta da Praia, Santos/SP, em especial com a informação de que houve a quitação total ou parcial das parcelas.

Decisão de id 31124746 considerou tratar-se, na verdade, de ação de exibição de documento ou coisa, disciplinado no artigo 396 do CPC/2015. Assim, intimou a CEF a responder aos autos, devendo informar claramente se possui o documento referido na inicial e, caso, positivo, anexar com sua manifestação.

Em resposta, a CEF apresentou sua contestação (id 33681663), alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o contrato habitacional nº 303454057321 foi liquidado em 24/09/2009 e que não possui cópia do contrato.

O autor apresentou réplica (id 34347415), refutando as preliminares arguidas.

Nova manifestação do autor (id 36874665).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a analisar a competência deste juízo para o feito.

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tempor parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

Observe que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 elenca os casos que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, dentre os quais não está mencionada a ação produção de provas nem a exibição de documentos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS.

(...)

3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º).

4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes.

4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5001286-05.2020.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008920-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

(...)

3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente.

6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001416-94.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas – exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032141-35.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e **determino a remessa destes autos ao JEF/Santos**, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HAILTON BENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando as tentativas infrutíferas para citação do autor, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
2. Cite-se o réu, no novo endereço fornecido pela autora, intimando-o ainda para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELITO BISPO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, haja vista a matéria versada nos autos não permitir a transigência por parte do réu.
3. Cite-se o INSS.
4. Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009773-32.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO TAMASCO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 46/112.580.366-2) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar a execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002447-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para designação de data para perícia complementar.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANDIRA MARCIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107, MARCELO GOMES FUSCHINI - SP162513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

1. Considerando a procuração juntada aos autos, conforme id. 8509533, fica citada a corré TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.439.355/0001-70, na pessoa de seus advogados constituídos, devendo apresentar contestação no prazo legal.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005771-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

1. Expeça-se nova precatória. Atente a CEF que não é atribuição deste Juízo intimá-la para recolhimento das diligências.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205344-63.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39080777 e ss. e 39081420 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007278-88.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: NEISE CUNHA PORTA NOVA, MARINA PORTANOVA VASCONCELOS, LUIZ PORTANOVA SANCHES, WALLACE PORTANOVA CARVALHO ALVES, WILLIAM PORTANOVA CARVALHO ALVES, ROBERTO ROLA SORANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 39582609), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 25459503), nos importes de R\$ 5.839,42 (herdeiros de Magnólia Porta Nova Abreu) e de R\$ 7.805,96 (Roberto R. Saranco), atualizados para 02/2009, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)** em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JURANDI INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 39770990), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 36931078), no importe de R\$ 143.765,12 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 135.444,88 (principal e juros) e R\$ 8.320,24 (honorários), atualizados para 08/08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

ID. 36931070: Trata-se de pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s), com destaque em honorários contratuais, em nome da Sociedade de Advogados.

O art. 105, § 3º do CPC, dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Sendo o caso dos autos (id's. 9005985 e 36931081), **defiro** o pedido de destaque, referente a **30% (trinta por cento)** do valor do crédito da parte autora / exequente.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KURITADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

KURITADO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine seja imediatamente concluído “o despacho aduaneiro da DI nº 20/0876780-8 – registrada em 04/06/2020 –, que trata da importação da mercadoria Ácido Fosfonobutano Tricarboxílico (PBTC), promovendo o desembaraço das mercadorias importadas, podendo ela formalizar autos de infração para aplicar a classificação fiscal que entende adequada das mercadorias importadas e exigir os tributos devidos e não recolhidos e eventuais penalidades em decorrência dessa classificação”.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importa regularmente a substância “Ácido Fosfonobutano Tricarboxílico” (PBTC), que descreve como “um ativo usado no tratamento de água, tendo aprovação NSF para utilização na produção de água potável”.

Alega que em operações de importação anteriores realizadas, foi utilizada a classificação NCM 2931.90.90, tendo sido as mercadorias regularmente liberadas.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0876780-8, no prazo de 5 (cinco) dias.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União apresentou pedido de reconsideração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação, afastando-se a incidência da Súmula n. 323 do STF.

Nesses termos, não há direito líquido e certo a ser protegido neste *mandamus*.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004799-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fimus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária."

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscocomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscocomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUGO PAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEIRA ALONSO FERREIRA - MG150641, NATHALIA DE PAIVA SANTOS - MG184301

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

HUGO PAZ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré suspenda os atos de execução extrajudicial, até final decisão.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão-SP, sob a matrícula 11.176, e que, em razão de haver sido acometido por problemas de saúde, tomou-se inadimplente.

Insurge-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de não haver sido notificado extrajudicialmente para purgar a mora.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu defesa.

O autor apresentou réplica.

As partes se manifestaram sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, segundo se depreende do documento ID 22769740 – fl. 06, o autor foi regularmente intimado, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão - SP, cujo teor, vale lembrar, goza de presunção de veracidade.

No mais, o autor não manifestou qualquer interesse na realização de depósitos judiciais, limitando-se a arguir a irregularidade do procedimento de expropriação extrajudicial.

Somente a isso, o fato de não haver sido oferecida qualquer proposta para retomada do contrato, subsistindo a pretensão do autor ao desfazimento da consolidação da CEF na propriedade do imóvel, o que se deu como consequência do inadimplemento de contrato firmado no âmbito de sua autonomia privada e, a princípio, conforme a legislação de regência.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito do autor, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007379-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 38631251, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009493-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004157-27.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: MIRIAM FLOREZ RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 39386738: Manifeste-se a parte exequente, acerca das alegações apresentadas pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004928-44.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.38606798: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-10.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

24900849). ID. 39553960: Em face do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos (id. 35284832), defiro a expedição de novas requisições, de natureza complementar, observando-se a r. **decisão pretérita (id.**

Após, intímem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos (art. 11 da Resolução nº 458/2017)

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005412-59.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO, P. C. V. P., GILBERTO SILVA PORFIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

ID. 38440509: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017.

Publique-se. Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-20.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o Sr. Perito nomeado nos autos, para que informe se houve a realização da perícia técnica, apresentando o devido laudo pericial.

Em caso negativo, deverá o Expert agendar data para realização dos trabalhos periciais.

Após, intímem-se as partes.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-43.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: DINAH ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39158207: Anote-se e aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-89.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39443084: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, em virtude de composição na via administrativa.
No decurso, ausente qualquer manifestação, tornemos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-44.2020.4.03.6104
AUTOR: ROSANA ANA BETTINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação a concessão da gratuidade de justiça, intime-se o(a) auto(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Após a juntada, tornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, levante-se o sigilo do despacho Id 36894033, conforme o próprio.

Na petição ID 40182974, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, **de firo a suspensão**, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo que o feito se mantenha sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004787-85.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE SERGIO ANTONIO, JULIANA CARDOSO

DESPACHO

O processo indicado na aba "associados" se refere a contrato diverso daquele objeto do presente feito.

A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do novo CPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (novo CPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004785-18.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCOS NOVOA

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do novo CPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (novo CPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DALUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DALUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Nesta data despachei nos autos dos embargos a execução em apenso (nº 5002355-98.2017.4.03.6104).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processamento Eletrônico - CPE, para designação de hasta pública do imóvel penhorado nos autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Novo CPC.

Intimem-se

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-21.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., ROGERIO SADAU SUZUKI, MARIO SUZUKI

DESPACHO

Dou por citado o coexecutado Rogério Sadau Suzuki, tendo em vista já ter oferecido embargos a execução (nº 5000552-75.2020.403.6104).

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-75.2020.4.03.6104

EMBARGANTE: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI, ROGERIO SADA O SUZUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de receber os presentes embargos no efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos motivos ensejadores previstos no art. 919, § 1º do CPC.

Prossiga-se a execução.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.

Em seguida, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-26.2020.4.03.6104

AUTOR: ALVANEIDE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS COSTA - SP438914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação a concessão da gratuidade de justiça, intime-se o(a) auto(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos das cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Após a juntada, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005005-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:PAULO ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se informações complementares, para que a autoridade impetrada se manifeste expressamente sobre o teor da petição ID 39759672.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5005400-08.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007289-83.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

DECISÃO

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente do Banco do Brasil, para que cumpra imediatamente os termos da decisão ID 39133766, que determinou o desbloqueio do montante depositado na conta de Marcus Vinicius Folkowski.

A diligência deve ser cumprida imediatamente, em regime de máxima urgência, e por analista executante de mandados.

Semprejuízo, reitere-se a providência de desbloqueio pelo SISBAJUD com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007383-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO - SP139930

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JEAN PHILIPPE FOLGOSI, THAILA RIGOLETO PEREIRA

DESPACHO

Id 40199735: defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003484-41.2017.4.03.6104

AUTOR: HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO, MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAFAEL VERISSIMO ROMAO - SP368066, GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAFAEL VERISSIMO ROMAO - SP368066, GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

REU: MARINES DE ALMEIDA DIB, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL, GLAUBER DE ALMEIDA LUNZ, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, MARINES DE ALMEIDA DIB, BELMAR LUIZ LUNZ, MARIBEL ALMEIDA LUNZ DA COSTA, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA DIB, LODY ELISANDRA DIB GOMES

DESPACHO

ID 40076108: Vistos.

Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, com forte impacto sobre a forma de cumprimento dos mandados expedidos em processos nos quais não se verifica pedido de tutela ou liminar, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça quaisquer dados do citando, que possibilitem o cumprimento do mandado à distância, tais como: telefone e "email".

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-03.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 580/1748

DESPACHO

ID. 39410178: Dê-se vista à parte exequente.

ID. 39763650: Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificada a inércia, por parte da executada, venhamos autos conclusos para sentença de habilitação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-58.2020.4.03.6104

AUTOR: G. D. J. C., JOYCE APARECIDA DE JESUS COSTA

REPRESENTANTE: ANALUCY DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-46.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: AIRTON JOSE GOMES BLANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38469912: Anote-se.

Reitere-se a expedição do ofício (id. 36171752), advertindo-se o destinatário, em caso de descumprimento, acerca das penalidades previstas em lei.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-24.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero os despachos ID 28036608 e ID 31896569, bem como declaro prejudicada a manifestação do INSS (ID 29054217).

Melhor analisando os autos, verifico que o C. STJ, em 26 de junho de 2019, proferiu decisão nos seguintes termos (ID 25236470 - fls. 59/61):

"(...)

Foi decidido que a questão acerca de (a) análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) a incidência do critérios elencados na Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos insitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro, será apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais 1.595.745/SP e 1.589.069/SP. Nesse contexto, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro.

6. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.036, § 5o. do CPC.

7. Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos art. 1.036, § 5o. do CPC.

8. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não o tenha sido, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado, naquela instância, o mesmo procedimento.

"(...)"

Em assim sendo, intime-se a parte exequente para que providencie a integral virtualização dos autos, com a inserção de todo o feito no sistema PJ-e, observada a ordem de folhas/cronológica, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a devolução dos autos ao E. TRF em atenção à decisão do Superior Tribunal, conforme o art. 1.036, § 5o. do CPC, após julgamento dos Recursos Especiais 1.595.745/SP e 1.589.069/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004622-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BARE LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação do MPF.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009196-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, SILENE MACHADO, VICTOR CHRISTOFORO KABBACH

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692

DESPACHO

Proceda-se à exclusão da petição ID 38362622, posto ser estranha ao presente feito.

No mais, dê-se ciência aos executados acerca da petição ID 35791464, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007486-57.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.: 38604833: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB-DJ para informar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a implantação da aposentadoria do autor (id.38604835).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

EXECUTADO: EMBAIXADA DA LIBIA

DESPACHO

Cuida-se de execução para cumprimento de sentença que condenou a Embaixada da Líbia, conforme fundamentação, ao pagamento à autora do valor de US\$9.020,00 (nove mil e vinte dólares), a ser convertido para a moeda nacional na data do efetivo pagamento, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/13 do CJF).

Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a sentença, a parte exequente requereu a intimação da executada, para pagamento (ID 12471860 - fls. 36), bem como para indicar bens à penhora (ID 12471860 - Pág. 57 e ID 16459031 - Pág. 2).

Em resposta, a Embaixada da Líbia narrou que não manteve negócio com a parte exequente e que sua relação se deu com a Construtora Edil para a reforma da sede da representação diplomática em Brasília, sendo esta última a responsável pela importação (ID 19592332 - fl. 5).

Ato contínuo, a parte exequente requereu a realização de pesquisa via sistema INFOJUD.

É a síntese do necessário.

Conforme consignado no julgado, a imunidade de execução é prerrogativa institucional, que admite duas excepcionais ressalvas, a saber: "(a) renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTI 1671761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO ACOR:543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às delegações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em novo País (STF- Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259).

Considerando que a executada não renunciou à imunidade, cabe à parte exequente diligenciar para localizar bens pertencentes ao Estado da Líbia, que não estejam ligados, em sua destinação, às delegações diplomáticas ou representações consulares.

Assim, defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (última declaração de imposto de renda), atribuindo-se sigilo aos documentos resultantes da pesquisa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008743-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA - ES3485

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39218177), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002268-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

Autos nº 5005502-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

DESPACHO

Id 30826667: verifco que o depósito foi efetuado por meio de DARF utilizando o código 2864, consoante solicitado pela PFN na petição id 30020470, de modo que prejudicado o pedido de conversão em renda.

Manifeste-se a PFN acerca do pedido id 38092855 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao executado.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEALOGISTICALTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40094607 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

DESPACHO

Id 38937150: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pelo IBAMA para manifestação quanto ao eventual interesse em ingressar no feito, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação.

À vista da estimativa de honorários apresentada pela sra. perita (id 33885198, mantida no id 37382449), manifestem-se MPF, MPE e ré.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000637-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37867383 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVARDE FABIANO - SP159290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40094648 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

Autos nº 0208831-60.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, CARLOS EGBERTO GARDIANO, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCONETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36246018: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005484-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA, FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, VESUVIUS REFRATARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, LEONEL PEREIRA PITZER - RJ145974, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA e FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de recolher a Taxa Siscomex nos patamares originários definidos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Requerem ainda seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, corrigidos pela Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que as impetrantes frequentemente realizam operações de importação e delas é exigido o recolhimento da Taxa Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Sustentam ser inconstitucional a majoração da taxa, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salientam que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretendem as impetrantes seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão às impetrantes.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40
Portaria 257/2011	185,00

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005326-51.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003796-12.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BALBOA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39164977: Nada a apreciar. Considerando que o depósito caução foi efetivado *no âmbito do despacho aduaneiro*, sem determinação judicial, eventuais requerimentos quanto à restituição da caução deverão ser direcionados ao processo administrativo fiscal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUELOSORIO DA FONSECA - SP237585

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUELOSORIO DA FONSECA - SP237585

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

FÁBIO BORGES e SAMANTA CEZARETE CABRAL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a resolução do instrumento contratual celebrado entre as partes, para fins de aquisição da unidade autônoma nº 132, Bloco Mares, a qual integra o Condomínio Clube Varandas da Lagoa, em construção, localizado na Avenida Doutor Antonio Manoel de Carvalho, nº 186, Marapé, Santos/SP, por culpa exclusiva das rés.

Por consequência, requerem a condenação solidária das rés à devolução dos valores pagos por força de contrato firmado com a construtora, bem como a título de financiamento imobiliário, em favor da CEF, e de corretagem e intermediação imobiliária.

Requerem, ainda, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, a serem fixados no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

Subsidiariamente, pugnam pela declaração de resolução do instrumento contratual por sua iniciativa, com a autorização de retenção de 10% (dez por cento) dos valores pagos por força de contrato.

Afirmamos autores que, na data de 21/04/2013, firmaram com a corré RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO um "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças", para fins de aquisição de imóvel em construção, pelo valor de R\$ 217.230,28, sendo R\$ 30.090,72 pagos diretamente à construtora, desde a assinatura do contrato até a data de entrega do imóvel, prevista para abril de 2016, e o saldo residual, no valor de R\$ 187.140,00, a ser pago através de financiamento bancário junto à corré CEF. Salientam que na oportunidade lhes foi exigido, ainda, o pagamento do valor de R\$ 11.670,00 a título de comissão de corretagem e intermediação imobiliária.

Relatam que posteriormente, em 19/12/2013, firmaram, para fins de financiamento do saldo residual, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE", no qual constou como vendedora e incorporadora a corré RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO, como construtora a corré TECHCASA ENGENHARIA e como credora fiduciária a corré CEF.

Aduzem que, após finalizados os pagamentos para a construtora, bem como iniciados os pagamentos de financiamento imobiliário diretamente à corré CEF, as obras foram paralisadas por motivos alheios à sua vontade, sendo as parcelas do financiamento imobiliário, inclusive, suspensas a partir de 2017, até que a situação fosse resolvida.

Alegam, porém, que o prazo estimado para entrega das obras seria abril de 2016, com prazo de 180 dias de tolerância, razão pela qual pleiteiam a rescisão contratual, com a devolução de todos os valores pagos, a título de danos materiais, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Salientam que, em razão do lapso temporal decorrido, o imóvel em questão não se enquadra mais em sua realidade de vida. Sustentam, porém, que ao buscarem financiamento imobiliário de outro imóvel junto à própria CEF, este foi negado, em razão de seus cadastros se encontrarem “travados” por conta da existência de contrato em aberto, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de tutela antecipada, para fins de rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a instituição financeira.

Pugnaram, ainda, pela inversão do ônus da prova, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação da corrê CEF.

Citada, a corrê CEF apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como requereu a denunciação da lide à empresa Techcasa Engenharia e Construções Ltda, construtora do empreendimento. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autores reiteraram o pedido de análise do pleito antecipatório.

À vista da não localização das corrês RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO e TECHCASA ENGENHARIA (ids 35751361 e 35751628), foram requeridas pelos autores novas providências para fins de citação.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual arguidas pela CEF em contestação, uma vez que a pretensão autoral tem por objeto relação jurídica na qual a instituição financeira se encontra efetivamente inserida.

Ademais, a análise quanto à procedência do pedido inicial e a extensão de eventual responsabilidade da corrê em questão consiste em matéria atinente ao mérito, a ser apreciada no momento da prolação da sentença.

Não havendo mais preliminares suscitadas na contestação apresentada, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência se encontra pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção desistirem da compra, inclusive na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, os autores noticiam atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, pretendendo obter provimento judicial que declare a rescisão contratual, com a condenação das rés, solidariamente, à devolução das quantias por eles dispendidas em razão do negócio jurídico, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam a rescisão do negócio jurídico de financiamento imobiliário firmado com a instituição financeira ré, relativamente ao saldo devedor residual.

Pois bem

Verifico que as partes firmaram, na data de 19/12/2013, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE nº 155552870292 (id 34886540).

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. *O agente financeiro*, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. *Os mutuários*, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. *O vendedor* compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Observe, ademais, que de acordo com a cláusula décima sexta do citado contrato de financiamento firmado com a corrê CEF, o prazo de término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra “C6” do instrumento contratual, qual seja, 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (id 34886540 – p. 11).

Além disso, consta do instrumento contratual em questão que as chaves deveriam ter sido ser entregues em até 60 dias após esse prazo (parágrafo segundo da cláusula décima sexta do citado contrato), razão pela qual poderia se afirmar que o prazo final para conclusão da obra e entrega das chaves se findou no início do ano de 2017.

De se observar, ainda, que o quadro resumo do compromisso de compra e venda firmado entre os autores e o corrê RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO, em 25/04/2013, estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016, com tolerância de até 180 dias (id 34886542 - itens 08 e 09 – p. 04). De acordo com o instrumento contratual em questão, portanto, o prazo para o término das obras teria se findado em outubro de 2016.

Contudo, não há notícia nos autos, mesmo após a vinda da contestação apresentada pela CEF, de que tais prazos tenham sido efetivamente honrados pelas rés.

Destarte, por qualquer ângulo que se observe a questão, verifica-se, ao menos nessa análise inicial, que restam descumpridos os prazos estabelecidos tanto no compromisso de compra e venda firmado com a vendedora do empreendimento, quanto aquele previsto no contrato de mútuo firmado com a CEF.

Assim, reputo presentes, no caso, elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda, no caso, o perigo de dano, consubstanciado nos potenciais prejuízos aos autores em decorrência da manutenção dos efeitos da relação contratual combatida.

Ressalto, porém, que em sede de tutela de urgência, devem ser antecipados apenas os efeitos da tutela final, não comportamento provimento provisório de natureza constitutivo negativa, à vista do caráter transitório do provimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do negócio jurídico de aquisição de imóvel em construção e financiamento imobiliário consubstanciado no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE nº 155552870292.

Por consequência, determino às rés que se abstenham de exigir dos autores quaisquer quantias relacionadas ao contrato em questão, bem como de promover a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em razão de seu eventual inadimplemento, ou mesmo, no caso da corrê instituição financeira, de obstaculizar a análise de concessão de linhas de crédito imobiliário em favor dos autores por conta, *exclusivamente*, da relação contratual em discussão.

Defiro o pedido de denunciação da lide efetuado pela CEF em relação à corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda., com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda., na pessoa do sócio Manoel Ferreira de Souza, no novo endereço indicado pelos autores (id 39840239).

Na oportunidade, deverá ainda a referida corrê ser citada acerca da denunciação da lide oferecida pela CEF, na forma do art. 126 do CPC.

Indefiro, porém, a citação por edital do corrê Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. (id 39840239), haja vista a ausência de demonstração nos autos, pelos autores, do esgotamento das diligências acerca de eventuais outros endereços do citando.

No mais, manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela CEF (id 36455741), no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004651-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

Autos nº 0204270-95.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA - SP73504, PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005570-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeça-se o requisito em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDISON DA SILVA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 40143360) com os valores apurados pelo exequente (id 39340273), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001913-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRUNA WIERZBICKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP319859

REU: CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN, CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, JOAO LOIRES MARTINS, GABRIELA MOLINARI DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL, W. R. P. - INCAPAZ, ESPOLIO - EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA ESPOLIO: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO REPRESENTANTE: GIZELE PAIVA ARRUDA, LUIZA VICENTE DE OLIVEIRA SUCESSOR: ROBERTO PAIVA, GIZELE PAIVA ARRUDA

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA BARBARA GASPAR - SP248909,
Advogados do(a) REU: FABIO ARRUDA - SP48480, GIZELE PAIVA ARRUDA - SP92754
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ARRUDA - SP48480
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ARRUDA - SP48480
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ARRUDA - SP48480

ATO ORDINATÓRIO

Id 39410415: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, bem como, também, acerca das pesquisas realizadas, Id 34350543 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002813-18.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 39420111: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004775-08.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 38214677: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.
Santos, 15 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 0005283-44.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.P.ARANTES - COMERCIAL, ELISEU PIRES ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918

DESPACHO

Determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido, com a exclusão do documento sob o id 36211912.
Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 2206.005.86400197-1 (id 36210925), da agência n. 2206 que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36789082, em favor de DR. FABIO OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 75.918, com CPF No. 322.706.158-91, Banco do Brasil, Agência 5773-8, Conta Corrente 20.799- 3.
Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.
Int.
Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003793-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39259945 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DECISÃO

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e **OUTROS** opõe embargos de declaração em face da decisão id. 39099109, que indeferiu o pedido liminar.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em que não teria apreciado o argumento de quebra de simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação a partir da Lei 13.670/2018, o que implicaria em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que violaria frontalmente o acordo do GATT, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados.

Instada a se manifestar a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios por entender ausente o vício alegado.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Com efeito, a decisão embargada apreciou todos os argumentos apresentados pelos impetrantes e entendeu ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de liminar.

Sobre o argumento da impetrante de quebra de simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação a partir da Lei 13.670/2018, que acarretaria maior onerosidade tributária para produtos importados, cabe destacar que a decisão embargada foi expressa ao apreciá-lo:

“De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes “signos presuntivos de riquezas” nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95”.

Extrai-se, portanto, que houve a exaustiva abordagem da matéria veiculada nos embargos.

Logo, não há omissão a ser corrigida e a decisão não padece de qualquer vício.

Portanto, eventual irresignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005396-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD representada por **OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres **TCKU 352.961-5** e **TCLU 357.175-8**.

Em apertada síntese, narra a inicial que o contêiner em comento está parado no Porto de Santos desde 20/04/2020, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 40146588), oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que a carga constante da unidade objeto desta ação passou a ser considerada abandonada, devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Em consequência, a mercadoria foi apreendida por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), que segue os ritos de praxe. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais restrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfândegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfândegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 40146588), inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga nº TCKU 352.961-5 e TCLU 357.175-8 (mercadoria sujeita a apreensão por abandono).

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016444-36.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANACELIA CESAREL KALAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ANACELIA CESAR EL KALAY ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do bem incluído no Procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10855.723376/2019-15.

Narra a inicial, em suma, que a autoridade impetrada lavrou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contra seu ex-cônjuge, em razão de débitos constituídos superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), originários do Procedimento Fiscal nº 0811000.2016.00512, no qual foi arrolado imóvel de sua propriedade (Apartamento nº 12 do Edifício Beaune (Bloco C) do Condomínio Jardins de Bougogne, situado na Rua Massacá, 231, e Rua Miralda, 570, São Paulo – SP).

Sustenta que, embora o bem arrolado tenha sido adquirido durante a vigência do casamento, trata-se de bem de exclusiva propriedade da impetrante, que não se inclui na comunhão de bens com seu ex-cônjuge, por ser fruto de doação de seus pais.

Afirma que mesmo após apresentar defesa no procedimento administrativo, comprovando que o imóvel foi adquirido para o fim de ser exclusivamente sua propriedade da impetrante, o Parecer DRF/STS nº 17/2020, ratificando o Despacho Decisório DRF/STS/EGAR nº 25/2020, manteve o arrolamento do bem.

Entende que o arrolamento do bem, tal como realizado é ilegal, uma vez que não poderia recair sobre imóvel da ex-cônjuge excluído da comunhão.

Aduz que o bem arrolado não pode servir de caução ou ser oferecido como garantia para o presente procedimento administrativo, uma vez que, comprovadamente, não é de propriedade de Charles El-Kalay.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a regularidade do arrolamento do bem objeto do presente. Afirma que a alegação da impetrante de incomunicabilidade do bem foi devidamente analisada e rejeitada, uma vez que sobre o bem não recaiu cláusula de incomunicabilidade e não restou devidamente comprovado que o bem arrolado foi doado ou adquirido exclusivamente com valores recebidos em doação realizada em seu favor (id. 39683771).

Ciente, a impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas (id. 39708619).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, em razão da insuficiência da documentação acostada aos autos.

Com efeito, o arrolamento administrativo do qual se pretende o cancelamento consiste em procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior; autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Consoante se verifica do texto legal, há apenas dois requisitos objetivos para a imposição da medida: a) o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e b) crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011 (editado com fundamento art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97).

A lei não exige que o tributo seja exigível, mas sim que o crédito tenha sido devidamente constituído (lançado). Ademais, a medida não teria nenhuma utilidade após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, ocasião em que seria possível sua cobrança judicial.

De outro lado, o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, bem como o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Cabe destacar que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

No que concerne à possibilidade de arrolamento de bens em nome do cônjuge, o art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê a possibilidade de arrolamento dos bens e direitos em nome do cônjuge do responsável tributário, desde que não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que o arrolamento foi indevido, posto que recaiu sobre bem excluído da comunhão com seu ex-cônjuge.

Não trouxe aos autos comprovação da dissolução do casamento, nem matrícula atualizada com a averbação da extinção do vínculo junto à matrícula do imóvel.

Embora crível, não há também comprovação cabal de que a aquisição tenha sido feita com recursos exclusivos da impetrante e oriundos da doação realizada por seus pais.

Vale destacar que a impugnação da transação pela autoridade administrativa tomou o fato controvertido (id. 39683771-p. 06):

"14. Examinando as Declarações de Imposto de Renda de Anacelia Cesar El Kalay, não há como inferir que os recursos utilizados na compra do imóvel tenham sido aqueles doados por seus pais em 2002, na forma de ações ou fundos. Pelo contrário: há indícios de que tais recursos sejam provenientes de um fundo que surgiu na declaração de 2010, sem relação com os doados anteriormente.

15. Ainda que fosse possível aceitar a tese da defesa de que o imóvel adquirido com recursos doados se caracterizaria como doado, caberia a ela apresentar as provas, via demonstração de todas as mutações patrimoniais ocorridas, de que há vinculação entre o fundo utilizado para a aquisição do imóvel e aqueles doados em 2002" (grifei).

Assim, inexistindo cláusula de incomunicabilidade que recaia sobre o imóvel arrolado e não tendo sido apresentada prova inequívoca de que o imóvel foi adquirido com valores doados exclusivamente em favor da impetrante, inviável o deferimento da medida liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO – EPP e FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel dado em garantia fiduciária em razão do débito objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4140.606.0000234-8, assim como determine a revisão contratual, nos termos do quanto pleiteado nos itens 3 a 10 dos requerimentos de mérito constantes da inicial.

Pleiteiam concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a sustação dos efeitos do leilão/arrematação do imóvel objeto dos autos.

Pugniam, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela inversão do ônus da prova, com a aplicação do CDC.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, este juízo declinou da competência para o processamento e julgamento da causa em favor da 4ª Vara Federal de Santos, a qual, posteriormente, determinou o retorno dos autos a este juízo, sob o fundamento de que a presente demanda anulatória tempor objeto negócio jurídico diverso daqueles apontados nos autos da execução nº 5007632-61.2018.403.6104.

Independentemente de citação, a CEF apresentou contestação prévia, oportunidade em que requereu a devolução de prazo.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, verifico que assiste razão ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no que tange à inexistência de conexão entre o presente feito e os autos da execução nº 5007632-61.2018.403.6104, na medida em que o objeto da presente ação consiste no reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel dado em garantia fiduciária em razão do débito objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4140.606.0000234-8, assim como na revisão de cláusulas do instrumento contratual firmado entre as partes (ids 30903850 – p. 10, e 30904355).

Por sua vez, os autos da execução nº 5007632-61.2018.403.6104, de fato, tempor objeto contratos diversos (id 11164519 dos autos da execução).

Dessa forma, reconheço o equívoco deste juízo e firmo a competência desta vara para o processamento e julgamento do feito.

No que tange aos atos processuais praticados nos autos até o momento, verifico que a CEF não foi formalmente citada, tendo ingressado no feito em razão de mera ciência da existência da presente lide, conforme asseverado na contestação prévia apresentada nos autos (id 36959233).

Nessa perspectiva, reputo plausível a devolução do prazo para contestação, independentemente da formalização de ato citatório, consoante requerido, a fim de causar prejuízo à instituição.

No prazo da contestação, deverá a CEF juntar aos autos os resultados dos leilões realizados em relação ao imóvel objeto dos autos, assim como os comprovantes de prévia intimação da autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Defiro à coautora Fabiana do Carmo Figueiredo os benefícios da justiça gratuita.

Comprove a coautora Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP (pessoa jurídica) a impossibilidade de arcar com o valor das custas e despesas processuais.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005494-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

DALMIR MENESES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o presente cumprimento de sentença, a fim de satisfazer a pretensão reconhecida nos autos da ação de procedimento comum nº 5002431-88.2018.403.6104.

Sustenta, em suma, que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à sua apelação, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/10/83 a 29/11/84 e de 21/11/84 a 07/01/85.

Aduz, ainda, que o acórdão transitou em julgado para o INSS em 22/09/2020, restando pendente apenas a certificação nos autos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à autarquia previdenciária a implantação de benefício de aposentadoria especial em seu favor, sob pena de multa diária de 01 salário-mínimo e configuração de crime de desobediência.

Pugna, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

De início, verifico ter havido notório equívoco quanto ao número do processo de referência apontado na inicial, assim como em relação à espécie de cumprimento de sentença nela apontada (provisório), na medida em que este se encontra pautado em título judicial transitado em julgado, conforme asseverado pelo próprio exequente na inicial.

De qualquer forma, o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública pressupõe, antes mesmo da análise dos requisitos dispostos no art. 534 do CPC, a efetiva comprovação do trânsito em julgado nos autos da ação de conhecimento.

Nessa perspectiva, determino ao autor, ora exequente, que promova a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão citado na inicial.

Ressalto que, noticiado o trânsito em julgado do v. acórdão, não há que se cogitar da edição de provimento provisório, mas sim de implantação definitiva do benefício reconhecido.

Anote-se no processo associado (autos nº 5002431-88.2018.403.6104) o início do presente cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007584-32.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o cancelamento do alvará de levantamento, com a exclusão do documento sob o id 36243361.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181.005.131958592 (id 36243361), da agência n.2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 37652810, em favor de Porto Lauand Advogados, CNPJ n. 02.151.916/0001-78, Banco Bradesco, Agência 7007-0, Conta Corrente 610-6.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Santos, 14 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

**Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8127

EMBARGOS DE TERCEIRO

000150-16.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) - MARIA GLECIA DA SILVA DE MEDEIROS (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 446, arquivem-se os presentes autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA (SP262349 - CONCEICÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X GERSONITA BERNARDO SILVA (MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0004919-43.2014.403.6104 IPL nº 0576/2013-DPF/STOS/SP JP X GERSONITA BERNARDO SILVA e outro Fls. 484: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 470/473, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a acusada GERSONITA BERNARDO SILVA, determino: 1) Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatística. 2) Serve o presente de ofício nº 150/2020 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos e São Paulo (STI-MAR - Sistema de Tráfego Internacional - Módulo de Alertas e Restrições, da Polícia Federal), para anotação referente a Extinção da Punibilidade da acusada abaixo qualificada a) GERSONITA BERNARDO SILVA, brasileira, natural de Ipiranga/MG, nascida em 10/06/1978, filha de Raimundo Norato Barros da Silva e Maria Auxiliadora Bernardo da Silva, RG nº 16.264.893/SSP/MG, CPF nº 013.233.866-10, (Extinta a Punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições, observando ter sido a acusada absolvida nos autos nº 0005096-02.2017.403.6104). Após, estando em termos, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo. Santos, 25 de setembro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207602-02.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004398-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FELIPE ALBUQUERQUE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000220-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

ID 14472071: expeça-se carta precatória para citação do executado, na pessoa do representante legal, o Sr. Benedicto Pedroso Filho, no endereço indicado.

Como retorno, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-06.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202981-35.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM LTDA - ME, JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA, IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA, SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA, JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos na petição de fl. 215, ID nº 20900695.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202981-35.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM LTDA - ME, JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA, IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA, SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA, JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos na petição de fl. 215, ID nº 20900695.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202981-35.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM LTDA - ME, JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA, IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA, SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA, JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos na petição de fl. 215, ID nº 20900695.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202981-35.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM LTDA - ME, JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA, IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA, SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA, JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos na petição de fl. 215, ID nº 20900695.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202981-35.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM LTDA - ME, JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA, IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA, SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA, JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos na petição de fl. 215, ID nº 20900695.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA HAB DOS SERV PUBLDO MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-24.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE, LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-24.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE, LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-24.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE, LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-24.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE, LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-24.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA - ME, ALMIR GARCIA DE REZENDE, CLAUDIO FONSECA SALGACO, ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE, LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004047-96.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MANZIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS - SP333009

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005253-72.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JY. POTENCIAL - TERMINAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Graziella de Souza Brito Molinari – OAB/SP 194.208 do sistema processual.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000052-65.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA, ESTRADA NORDESTE TRANSPORTES LTDA - ME, VIA - OFICINA MECANICA LTDA - ME, ESTRADA SERVICOS DE CARGAS LTDA - EPP, TOC MARCAS E PARTICIPACOES LTDA, TOC SERVICOS DE CARGAS LTDA, CLARINDA NUNES NOGUEIRA, FABIANA NOGUEIRA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ, VICENTE NOGUEIRA BARBOZA DE FREITAS, V. N. B. D. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006230-16.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DINVER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 37658496 - Indeferido. O pedido deve ser realizado nos autos onde foi proferida a sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000207-98.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34719900 - Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001027-02.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo previsto na Lei n. 10.522/2002, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001022-61.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COPIADORA MAUA REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, ARTUR SYBILLA BORGES - SP119600

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018411-88.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203638-69.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE GARRELHAS NOVO, JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203638-69.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE GARRELHAS NOVO, JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203638-69.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE GARRELHAS NOVO, JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205765-72.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429

EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA, ROBERTO KIKUO IMAI, USHIMATSU IMAI

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205765-72.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429

EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA, ROBERTO KIKUO IMAI, USHIMATSU IMAI

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205765-72.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429

EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA, ROBERTO KIKUO IMAI, USHIMATSU IMAI

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008534-32.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GONCALVES NETO, JOSE GONCALVES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008534-32.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GONCALVES NETO, JOSE GONCALVES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:DULCE RODRIGUES OLIVEIRAALMEIDA

EXECUTADO:INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/10/2020 14:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000572-05.2012.4.03.6114

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO:AILTON SABINO DIAS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :12/11/2020 14:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002237-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VILI NIEBEL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :12/11/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-94.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MIGUEL JANGROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO FRANCO - SP62325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-08.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIANADIR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando os documentos que comprovem interdição do autor, retificando a procuração e declaração de hipossuficiência para constar o nome do autor devidamente representado pela curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizado, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-82.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MESSIAS CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40200569: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-46.2017.4.03.6114

AUTOR: EDNEI LUIZ LOMAZI

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.
Após, solicite-se o pagamento do Perito.
Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-87.2020.4.03.6114
AUTOR: LAZARO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-25.2017.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
Int.
São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-78.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: EDNALDO ONOFRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos documentos juntados ao ID nº 28115054, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-17.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA CARVALHO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2020, às 11h30, conforme requerido na petição de ID 38347115.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-96.2019.4.03.6114

AUTOR: JUCÉLIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos no tocante aos períodos de 01.10.1993 a 02.04.1997, 03.07.1997 a 23.12.1997, 12.01.1998 a 18.12.1998, 11.01.1999 a 17.12.1999, 17.01.2000 a 22.12.2000, 05.02.2001 a 23.03.2001 laborados na Empresa J. Andrade Indústria e Comércio Gráfico LTDA, e aos períodos 02.05.2001 a 20.12.2001, 23.01.2002 a 13.12.2002 e 21.01.2003 a 18.12.2003 laborados na empresa JUALI ARTES GRÁFICAS S/C LTDA (por similaridade).

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa Andrade Indústria e Comércio Gráfico LTDA, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-83.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PINTO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001689-94.2013.4.03.6114

AUTOR: SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38928947, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002533-15.2011.4.03.6114

AUTOR: WILLIAM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-80.2008.4.03.6114

AUTOR: MARCIA DUARTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38941307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500249-48.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-11.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-34.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como comprovante de negativa do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Se regularizados, tomem para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002841-61.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA VITORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Com a juntada das cópias, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISAIAS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003043-30.2017.4.03.6114

AUTOR:JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003635-74.2017.4.03.6114

AUTOR:MIGUEL APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 32906187, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002812-95.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDILENE DOS SANTOS FE

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004768-49.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO AUGUSTO OHL DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001890-88.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAIAS DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata a presente ação de revisão de benefício, requerendo o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11/10/2001 à 18/05/2009, trabalhado na empresa Selmec equipamentos para processo LTDA, de 05/04/1982 a 05/10/1982, trabalhado na empresa VICRON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07/10/1982 a 30/04/1984, trabalhado na empresa H. CHEBL! S CIA, LTDA, e de 11/03/1985 a 13/09/1991, trabalhado na empresa BRAKOFIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial.

Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em face da ação 0001901-57.2009.403.6114 que tramitou perante a 3ª Vara local.

O autor foi instado a acostar cópia de mencionada ação, cumprindo o determinado sob ID nº 29081930.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico pelas cópias apresentadas que parte dos períodos que ora quer ver reconhecidos como especiais já foram analisados naqueles autos, sendo julgado procedente o pedido do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como cabendo a ele, por ocasião da execução, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, uma vez que durante o andamento da ação judicial teve concedido benefício administrativamente.

Contudo, conforme certidão de objeto e pé (ID 29084066), embora intimado para manifestar-se acerca da opção pelo benefício mais vantajoso naqueles autos, o autor ficou inerte, estando os autos arquivados.

Destarte, com a finalidade de averiguar o interesse de agir, bem como a extensão da coisa julgada, manifeste-se o autor acerca do processo arquivado (Autos nº 0001901-57-2009.403.6114).

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003273-67.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDRE FAVINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE FAVINE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 01/07/2019.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 01/11/2002, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial com conversor nos períodos de 01/08/1989 a 01/07/1992, 12/05/1994 a 05/03/1997, 14/02/1998 a 19/02/2000, 20/02/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 31/05/2015, bem como o período comum de 15/02/1993 a 05/12/1993 e o período em gozo de auxílio doença de 29/07/2013 a 19/11/2013.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que manteve a decisão administrativa quanto ao tempo especial, motivo pelo qual não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício pretendido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 01/11/2002 a 11/10/2019.

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: *“A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”,* motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/08/1989 a 01/07/1992, o Autor juntou PPP sob ID nº 34405403 (fls. 30/31), comprovando que desempenhou a função de ajustador mecânico, todavia, entendendo que a atividade não pode ser enquadrada pela categoria profissional. Destarte, como não consta do PPP apresentado a exposição a qualquer agente agressivo, impossível o reconhecimento da atividade especial neste período.

Quanto ao período trabalhado na GM do Brasil de 12/05/1994 a 31/05/2015, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3440503 (fls. 33 e seguintes), sendo que houve exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 12/05/1994 a 05/03/1997 (87dB), 19/11/2003 a 28/02/2009 (87dB), 01/03/2009 a 31/12/2012 (86dB) e 01/01/2015 a 31/05/2015 (86dB).

Cumpra mencionar que nos períodos de 14/02/1998 a 19/02/2000 e 20/02/2003 a 18/11/2003, foi constatada a exposição aos agentes químicos, todavia, inferiores aos limites legais, nos termos da NR-15, Anexo 11, motivo pelo qual não merece enquadramento.

Logo, restou comprovada a atividade especial nos períodos de 12/05/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 31/05/2015.

Contudo, considerando o início da deficiência fixada em 01/11/2005 e a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial com a deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013, deverá ser computado o tempo especial apenas no período de 12/05/1994 a 05/03/1997.

O período especial deverá ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Quanto ao tempo de contribuição comum compreendido de 15/02/1993 a 05/12/1993 e o auxílio doença de 12/07/1998 a 21/08/1998 e 29/07/2013 a 19/11/2013, assiste razão ao Impetrante.

O certificado acostado sob ID nº 34405241 (fls. 22/23), comprova o serviço militar prestado pelo Impetrante no período de 15/02/1993 a 05/12/1993.

O período em gozo de auxílio doença intercalado deve ser computado para fins de aposentação, todavia, foi computado administrativamente apenas o interregno de 12/07/1998 a 21/08/1998, devendo ser averbado também o período de 29/07/2013 a 19/11/2013.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo comum e especial aqui reconhecidos com os multiplicadores supramencionados, totaliza **29 anos 2 meses e 13 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo comum no período de 15/02/1993 a 05/12/1993, bem como o período em gozo de auxílio doença de 29/07/2013 a 19/11/2013.

b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,32 no período de 12/05/1994 a 05/03/1997.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003502-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGOSTINHO DELGADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGOSTINHO DELGADO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora corrija o erro cometido na análise da concessão do benefício, revisando o ato de concessão para que os períodos especiais incontroversos sejam reconhecidos, concedendo, ao final, a aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta que os períodos especiais compreendidos de 13/09/2004 a 14/10/2015 e 04/03/2016 a 08/11/2016 foram reconhecidos inicialmente e mantidos pela Junta de Recursos, todavia, ao final, deixaram de ser computados por erro do INSS.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que foi efetuada a revisão do benefício com inclusão dos períodos reconhecidos, acarretando tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, houve equívoco por parte do INSS ao deixar de computar o tempo especial reconhecido na esfera administrativa, que ocasionou pontuação insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem o fator previdenciário.

Todavia, conforme informações e documentos acostados pela autoridade coatora foi efetuada a revisão do benefício com inclusão dos períodos, acarretando tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004864-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40242312: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0009308-17.2009.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003039-22.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: KELLY E A DE ALMEIDA SANTOS CONFECCAO - EPP, KELLY ELIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-45.2019.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA DE GODOY NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO - SP131482

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADNEY GASPAR LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digamos partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003939-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAMANTHA ANDRELLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

ID 38113150: O fato de atuarem instituições de ensino superior sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente em atenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, vazado nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa linha, eventual discordância do particular com instituição de ensino privada face à sua política de cobrança de mensalidades ou taxas ou, ainda, estabelecimento de horários, grades curriculares e qualquer outro aspecto relativo à sua administração, não atrai a competência da Justiça Federal, justamente porque, conforme o dispositivo constitucional referido, não pode a União interferir no funcionamento para, como no caso concreto, impedir a cobrança ora questionada pela parte autora.

Assim, indefiro o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo por evidente falta de legitimidade passiva.

Cumpra a decisão de ID 37399644 *in fine*.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-35.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MATILDES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004177-87.2020.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004331-08.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-34.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-23.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO ALVES AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-20.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANILDE VIDAL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004686-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO LEVANIR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003303-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SEBASTIAO FEITOSA DE VASCO CALOS

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003015-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ROBERTO MORANDO

Advogado do(a)AUTOR:RAUL DO LABELA DA SILVA - SP330542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-10.2020.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, considerando o pedido de restituição de valores recolhidos de forma alegadamente indevida, a representar o proveito econômico da demanda.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-78.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AELTON SIMOES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004151-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDERSON PRAXEDES RUAS

DESPACHO

Não obstante a emenda à inicial promovida sob Id 39060335, padece a mesma ainda de irregularidades, devendo a parte autora novamente emendá-la para:

- Indicar **corretamente** o Juízo ao qual a ação é dirigida;
- Descrever **corretamente** o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse;
- Transcrever **corretamente** os dados do contrato, além dos valores da taxa de arrendamento e respectivos encargos; e
- Fixar **corretamente** o valor da causa, sobre ele devendo observar as custas a serem recolhidas, nos moldes da Resolução CJF nº 184/2017.

Prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROMUALDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 627/1748

S E N T E N Ç A

JOSE ROMUALDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 148.862.561-9 em aposentadoria especial, desde a DIB em 03/11/2008, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 03/11/2008.

Juntou documentos.

Sentença reconhecendo a decadência, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando tratar-se de desaposentação indireta, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido não merece prosperar.

Pretende o Autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 148.862.561 em aposentadoria especial, desde a DIB em 03/11/2008, com o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 03/11/2008.

Paralelamente à concessão administrativa do benefício em questão, o Autor propôs ação de nº 2008.03.99.029947-5, que ao final foi julgada procedente, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral de nº 145.979.633-8, com DIB em 27/07/2007.

O Autor optou pelo recebimento da aposentadoria judicial de nº 145.979.633-8 com DIB em 27/07/2007, razão pela qual não pode agora requerer a revisão da aposentadoria de nº 148.862.561 com DIB posterior em 03/11/2008.

O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via reflexa, verdadeira “desaposentação”, instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, manifestando-se o Autor pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral judicial concedida em 27/07/2007, não merece prosperar o pedido conforme pretendido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à habilitação dos herdeiros, considerando o óbito do Autor, noticiado pelo INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-51.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-19.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-05.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JAQUES GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento dos valores incontroversos depositados, tendo em vista a certidão disponível no ID nº 38491145, conforme requerido.

Após, face ao ID nº 36978248, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006436-29.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELINO JOSE VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA PAULINA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA PAULINA GOMES TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus a um dos benefícios requeridos.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o JEF local, seguindo-se a redistribuição a esta Vara face ao valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação levantando preliminar de prescrição, quanto ao mérito afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 28797682, sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, a Autora é portadora de doença inflamatória em ombros desde 2006, posteriormente apresentando doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos. Afirmando que o exame clínico é compatível com a idade da Autora e não caracteriza repercussão funcional de tais doenças, conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

Logo, a Autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Por fim, não há qualquer menção nos autos acerca de prévio acidente do trabalho que justifique a análise do eventual cabimento de auxílio-acidente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIVIANE YONAMINE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIVIANE YONAMINE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, visto padecer de depressão, razão pela qual faz jus ao benefício.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o JEF local, seguindo-se a redistribuição a esta Vara face ao valor da causa superior a 60 salários mínimos.

A tutela de urgência foi indeferida, na mesma oportunidade determinando-se exame médico pericial, vindo aos autos o laudo do Id 9205432, criticado pela parte autora e aceito pelo INSS.

Em contestação, o INSS afirma a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Novo exame pericial foi determinado, desta feita nomeando-se perito médico na especialidade de psiquiatria, o qual apresentou o laudo do Id 32208969, aceito pelo INSS e impugnado pela parte autora, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos concluiu que:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde mental da pericianda, apurado por exame específico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico – pericial, complementando pela análise dos documentos médico apresentados, literatura, não são indicativos de restrições para desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho.”.

Logo, a Autora não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003877-26.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KAREN BATISTA CARON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença Id 35779254, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, sendo o INSS condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aponta o ora Embargante omissão decorrente do fato de não se haver analisado requerimento de tutela de urgência formulado nos autos.

Sem resposta do INSS, não obstante regularmente notificado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, constatando-se efetiva omissão a reclamar correção.

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida diante da necessidade de aprofundado exame da prova documental, com isso prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, atingida a fase de sentença e uma vez convencido o Juízo da procedência do pedido, total cabimento tema reanálise do pedido liminar, o que passo a fazer

A probabilidade do direito já se encontra devidamente delineada nos autos ante a sentença de procedência do pedido, de outro lado cabendo considerar o caráter alimentar do direito perseguido.

Posto isso, ACOLHO os presente Embargos de Declaração e Concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ZUCCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO ZUCCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 31/07/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/02/1986 a 02/04/2001, 03/04/2001 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 10/01/2005, 02/05/2006 a 11/04/2008 e 18/12/2009 a 14/08/2017.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da empresa Whirpool S/A, acerca das divergências apontadas nos PPP's de ID 9019736 e 9019865, no tocante a exposição aos agentes químicos.

Com a resposta apresentada sob ID nº 28504923, abriu-se vista às partes para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. *Remessa oficial parcialmente provida.* (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, o período compreendido de **03/02/1986 a 28/02/1989** não poderá ser enquadrado.

Isso porque consta da CTPS acostada no ID nº 9019865 (fls. 37) e no PPP com fls. 16/18 e ID 9019736, que o Autor desempenhou a função de aprendiz, categoria profissional não suficiente ao enquadramento da atividade especial, sendo necessária a prova da exposição a qualquer agente agressivo acima do limite legal, o que não restou comprovado nos autos pelo PPP acostado.

Período de 01/03/1989 a 02/04/2001 – Whirlpool S/A

O autor apresentou o PPP com ID 9019865, fls. 16/18 quando do requerimento administrativo e o de ID 9019736 quando do ajuizamento da ação, sendo o documento correto o apresentado nesta ação, conforme informação da empresa (ID 28504923).

Analisando mencionado documento temos que o autor esteve exposto ao ruído de 78,00dB de 01/03/1989 a 23/09/1990, 82dB de 24/09/1990 a 05/05/1992, 78,00dB de 06/05/1992 a 25/10/1995 e 84,70dB de 26/10/1995 a 02/04/2001.

Ainda consta do PPP a exposição à agentes químicos (de forma qualitativa) de 03/02/1986 a 02/04/2001, quais sejam, querosene, óleo W.D.40, adesivo cianoack, verniz isolante, thiner paulista, óleo celucorte 34, tinta subíros, benzina, tricloretileno e cianeto de potássio.

Os agentes químicos elencados não se encontram arrolados no anexo 13 da NR-15, única possibilidade de enquadramento de forma qualitativa dos agentes em questão. A inexistência de informação sobre intensidade e concentração dos agentes insalubres torna inviável o reconhecimento do período como de labor especial.

Destarte, cabe o enquadramento como especial somente dos períodos de **24/09/1990 a 05/05/1992** por exposição ao ruído de 82dB e de **26/10/1995 a 04/03/1997** ao ruído de 84,7dB, acima dos limites de tolerância à época.

Período de 01/07/2002 a 10/01/2005 – Siemens Ltda.

O autor apresentou PPP (ID 9019865, fls. 26/28) informando a exposição ao ruído de 78dB, inferior ao limite de tolerância para o período.

Por outro lado, há informação no PPP acerca da exposição à eletricidade superior a 250v, cabendo, portanto, o enquadramento como especial.

Quanto aos demais períodos, o autor apresentou PPPs (ID 9019865, fls. 21/22, 30/31 e 33/34) onde consta a exposição ao ruído de 91dB para o período de **03/04/2001 a 30/06/2002**, de 91dB, 91,1dB e 92dB para o período de **02/05/2006 a 11/04/2008** e ruídos entre 91,9dB e 96,9dB para o período de **18/12/2009 a 14/08/2017**, de forma habitual e permanente e sem que houvesse alteração de layout, cabendo o enquadramento como laborados em condições especiais.

Logo, restou comprovada a atividade especial nos períodos de **24/09/1990 a 05/05/1992, 26/10/1995 a 04/03/1997, 01/07/2002 a 10/01/2005, 03/04/2001 a 30/06/2002, 02/05/2006 a 11/04/2008 e 18/12/2009 a 14/08/2017**.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza 16 anos 3 meses e 23 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Passo a análise do pedido subsidiário.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza 35 anos 11 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na DER.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 31/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de **24/09/1990 a 05/05/1992, 26/10/1995 a 04/03/1997, 01/07/2002 a 10/01/2005, 03/04/2001 a 30/06/2002, 02/05/2006 a 11/04/2008 e 18/12/2009 a 14/08/2017**.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em **31/07/2017** e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do C.P.C., considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-34.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO BENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO BENTO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 27/01/1977 a 06/12/1977, 02/01/1978 a 27/03/1981, 02/01/1987 a 07/08/1996 e 21/01/1985 a 27/11/1986.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Instado a apresentar cópia do processo administrativo, cumpriu o determinado sob ID nº 31330761.

O INSS se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine interva). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renanouseu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período anterior a Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado como motorista, bastava o exercício de atividade profissional classificada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, com enquadramento no item 2.4.4 (transporte rodoviário) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto que o enquadramento só é possível em se tratando de motorista de ônibus ou caminhão.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Para o período de 21/01/1985 a 27/11/1986 o autor apresentou cópia de sua CTPS (ID 15597981, fl. 02) e o PPP (ID 15597985) comprovando o vínculo empregatício junto à empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda. Entretanto, apesar de constar a função do autor como motorista, não resta comprovado que este exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão. Ao contrário, verifica-se pela descrição de atividade que executava serviços de transportes de materiais e pessoas para o metrô, conduzindo carros utilitários. Assim, o período não merece enquadramento como especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...) VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao período de 27/01/1977 a 06/12/1977 o autor acostou PPP (ID 15597982) no qual consta a exposição ao ruído de 83dB, superior ao limite de tolerância da época. Cumpre esclarecer que, embora extemporâneo, conta expressamente do documento a ausência de alteração de layout no local de trabalho do autor.

Destarte, cabe o enquadramento do período como laborado em condições especiais.

No que tange ao período de 02/01/1978 a 27/03/1981, laborado na empresa Renner Sayerlack S/A, a profissão informada não permite o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima dos limites legais, o que não consta do PPP apresentado sob ID nº 15597983, uma vez que consta do documento, expressamente, que a análise acerca da insalubridade ficou prejudicada por falta de laudo técnico de condições ambientais no período trabalhado e sequer possui o nome do responsável pela monitoração ambiental.

Assim resta reconhecido como especial o período de 27/01/1977 a 06/12/1977.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza 34 anos e 6 meses de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O autor continuou vertendo contribuições previdenciárias, conforme CNIS, que ora anexo.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido até a data da citação, em 03/05/2019, totaliza 35 anos 4 meses e 4 dias de contribuição, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (35) e a idade do Autor (61) totalizam 96 pontos.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho especial no período de 27/01/1977 a 06/12/1977.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, em 03/05/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001679-84.2012.4.03.6114

AUTOR: DIANA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIANA DOS SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/05/1987 a 21/10/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Sentença julgando improcedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a realização de prova pericial.

Baixados os autos, foi nomeado perito para realização da prova pericial.

Laudo acostado sob ID nº 26455208, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A perícia ambiental judicial foi deferida e o laudo apresentado sob ID nº 26455208, comprovando a exposição da autora a agentes biológicos durante todo o período laborado no Hospital Anchieta, de 15/05/1987 a 21/10/2005. Consta do laudo que a exposição era habitual e permanente, em razão do contato com pacientes, objetos dos pacientes não esterilizados e lixo hospitalar. Afirma, ainda, o senhor perito que o local avaliado é representativo ao local de labor da autora, pois, embora tenha mudado de lado na rua, as características são as mesmas.

Destarte, cabe o enquadramento de todo o período como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza na DER **18 anos 5 meses e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando o tempo total de contribuição da autora com o período aqui reconhecido como especial e convertido totaliza na DER **26 anos 9 meses e 14 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **15/05/1987 a 21/10/2005**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-14.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIAS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-04.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003385-49.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: NEWTON CARLOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-36.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37902226, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-32.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à consulta retro, oficie-se ao E. TRF3R para retificação do tipo de procedimento no ofício requisitório nº 20200112363.

Após, aguarde-se, em arquivado, o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com a indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando o direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/98 em sua redação original, bem como, ao final, o reconhecimento do direito de crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Citada, a Ré reconheceu a procedência do pedido.

Manifestação da Autora sob ID nº 35828629.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, a União Federal reconheceu a procedência do pedido com fulcro no artigo 19, IV, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, face ao **integral** reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela União Federal ao final de sua resposta, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º, I.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002544-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAZZAFERRO I

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela CEF face aos termos da decisão Id 34349438, pela qual, à vista da resposta da Ré, foi indeferida a tutela de urgência requerida pela parte autora.

Aponta a CEF omissão decorrente do fato de não se haver analisado as preliminares levantadas em sua contestação.

DECIDO.

Equívoca-se a CEF, não havendo omissão a reclamar acolhimento destes embargos declaratórios.

O momento de exame da tutela de urgência não é adequado à análise de preliminares levantadas em contestação, o que deverá ocorrer no saneamento (arts. 357 e seguintes do CPC), ato posterior à manifestação da Autora sobre as preliminares (art. 351 do mesmo Código).

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004334-45.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004051-74.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, preliminarmente, manifeste-se expressamente a parte autora quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a opção do autor pelo benefício judicial, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 40055977.

Caso contrário, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-11.2019.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790, TIAGO DE SOUZA DIAS - SP244849

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

ID 34841607: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-68.2018.4.03.6114

AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001717-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSEMEIRE RIGUEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-02.2019.4.03.6114

AUTOR: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-40.2019.4.03.6114

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ALMEIDA JUNIOR REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-10.2020.4.03.6114

AUTOR: HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-20.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-71.2019.4.03.6114

AUTOR: KRONES S.A., KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intímam-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO ASSUMPÇÃO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR LELLIS - SP443387, LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua ex-cônjuge, Célia Maria Carreira Bregieira Assumpção (id 40227306, p. 3), há evidente interesse jurídico deste no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para o Autor e sua ex-cônjuge, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Célia Maria Carreira Bregieira Assumpção, emendando a inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004873-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA, YASHIYO AKIYAMA UNTEM

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001840-26.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DECISÃO

BSTSERV SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-EPP, qualificada nos autos, apresentou execução de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente de sua inadimplência.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, abusividade de diversas cláusulas em face da abusividade de cobrança da TARC, FGO, cumulação de juros remuneratórios com moratórios e taxa de rentabilidade, requerendo recálculo do débito e restituição dos valores pagos a maior.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação, requerendo a rejeição da exceção de executividade e o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário constitui título hábil a aparelhar processo de execução, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez acompanhada dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, ainda que derive de contrato de abertura de crédito em conta corrente nas modalidades crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A parte exequente instruiu a execução com planilhas de cálculos, sendo suficiente a permitir conhecer os elementos que compõem os débitos exequendos.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A parte embargante utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto ao excesso de execução por cobrança de encargos eventualmente indevidos, cabe à executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de exceção de executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:)

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, RUY BEZERRA JUNIOR, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

DECISÃO

GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, qualificada nos autos, apresentou execução de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente de sua inadimplência.

Sustenta diversas ilegalidades contidas no título judicial, requerendo a extinção da execução, bem como onerosidade excessiva, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF deixou de oferecer impugnação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que as partes firmaram “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual embasa a presente execução.

Assim, subsiste instrumento hábil à execução, conforme segue:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, verifica-se que o contrato celebrado, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pelo devedor, subscrito por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A parte embargante utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agro regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto ao excesso de execução por cobrança de encargos eventualmente indevidos, cabe à executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agro regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUTADO: ANALIA VIEIRA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ESTEVES DE SOUZA CAVALCANTI - SP379275

DECISÃO

ANALIA VIEIRA DANTAS DA SILVA, qualificada nos autos, interpôs embargos à execução irregular, motivo pelo qual foi recebido como exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente de sua inadimplência.

Reconhece que firmou contrato de empréstimo consignado como Banco Pan, todavia, sustenta que cumpriu fielmente com suas obrigações, requerendo a extinção da execução.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação, requerendo a rejeição da exceção de executividade e o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a executada foi intimada a proceder a correta distribuição dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente à presente Execução Extrajudicial.

Todavia, devidamente intimada, ficou-se inerte, motivo pelo qual os embargos foram recebidos como Exceção de Pré-executividade.

Com efeito, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Sob tal enfoque, as alegações da executada devem ser afastadas.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que a Executada firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco Pan, que cedeu os créditos à Caixa Econômica Federal, o qual embasa a presente execução.

Assim, subsiste instrumento hábil à execução, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, pois acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

Sustenta a Executada nada ser devido, tendo em vista o cumprimento das obrigações, considerando os descontos realizados mensalmente pelo INSS em seu benefício.

No entanto, deixou de juntar o histórico de créditos a partir de setembro de 2017, quando deu início a inadimplência. Observo que a Executada juntou os extratos como desconto da parcela devida apenas nos meses anteriores.

Destarte, os pagamentos não restaram comprovados de plano e demandam instrução probatória, o que afasta a possibilidade de ser solucionada nesta via de exceção.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-40.2013.4.03.6114

AUTOR: CARLOS COZANI

Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009069-76.2010.4.03.6114

AUTOR: KUNIHIRO MITSUI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002045-60.2011.4.03.6114

AUTOR:JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001873-55.2010.4.03.6114

AUTOR:ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ADMA MARIA ROLIM - SP160991

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003060-35.2009.4.03.6114

AUTOR:ERIOSVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Citem-se as partes nos termos do art. 714 do CPC.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001016-40.2018.4.03.6114

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU:CLAUDIA DE MATTOS VELLOZO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-84.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, SEA AUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO MINAS S.A., PRO.EMA AUTOMOTIVAS/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA ROSA RODRIGUES - SP179303

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se a parte inicial da determinação proferida à fl. 657 dos autos físicos, remetendo-se o processo ao SEDI, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA, depois do coexecutado PROEMA AUTOMOTIVAS/A.

Após, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003606-90.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, GUILHERME MATIAS GUEDES, JOSE MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Id 35959110: Anote-se.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada nestes autos.

Eventual constatação de existência de gravames junto ao veículo pode ser obtida diretamente pela parte exequente, eis que não se tratam de informações sigilosas que demandam a intervenção do Poder Judiciário para consulta.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-41.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ZANON, APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891, JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122

DESPACHO

ID nº 31623514: inicialmente, indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros e veículos dos executados.

A simples reiteração de providência já cumprida às fls. 203 dos autos físicos, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao pedido de expedição de mandado para constatação de eventual bem de família, defiro. Nestes termos, expeça-se mandado, a ser diligenciado no endereço da coexecutada Maria Lurdes Zanon, para que o Sr. Oficial de Justiça, certifique nos autos, se o bem imóvel de matrícula nº 33.948 trata-se de bem de família.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-77.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000952-18.2018.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506145-72.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA, SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, PEDRO JOSE SCARIOT

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA - MG50931, MILTON DE PAULA - SP20487, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA - MG50931, MILTON DE PAULA - SP20487, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA - MG50931, MILTON DE PAULA - SP20487, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

DESPACHO

ID nº 33139727: esclareça a exequente o seu pedido, no prazo de 05(cinco) dias, diante das informações juntadas nos autos no ID nº 32752078.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511984-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIM ABUJAMRA NETO, LEILA ABUJAMRA, CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA ABUJAMRA NADER - SP139834

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA ABUJAMRA NADER - SP139834

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA ABUJAMRA NADER - SP139834

DESPACHO

ID nº 29488773: inicialmente, compulsando os autos, observo que a r. sentença proferida à fl. 147 dos autos físicos, extinguiu o presente feito com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Isto em razão do pedido da parte exequente, no qual informou prescrição intercorrente, às fls. 140/144, não se opondo, inclusive, a liberação de eventuais penhoras.

Assim, considerando que na sentença houve determinação para o levantamento do valor construído nos autos, embora, por equívoco foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo para o exequente, à fl. 154, determino nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá estomar o pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado à fl.154, para uma conta vinculada a estes autos.

Após tudo cumprido, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia que será estomada para estes autos.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Int. e Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001471-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIAN RAIMONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

ID nº 25757309: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos.

Isto posto, ressalto que deverá ser considerada a data do protocolo da petição em análise (06/12/2019) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

Não há o que se falar em exclusão da petição, uma vez que trata-se de processo eletrônico.

ID nº 29473566: por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente quanto a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, uma vez que se deve aguardar eventual oposição de Embargos à Execução, bem como a decisão de seu recebimento.

Quanto ao pedido de penhora dos direitos e ações decorrentes do contrato de alienação fiduciária do bem imóvel de matrícula nº 118.141, defiro.

Nestes termos, determino a penhora de eventuais direitos, cuja titularidade pertence à parte executada, sobre o contrato de alienação fiduciária do bem imóvel objeto da matrícula nº 118.141, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, firmado junto ao Banco Itaú S/A, nos termos em que requerido pela exequente, ID nº 30573331.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, expedindo-se mandado de intimação da pessoa jurídica acima indicada, para adoção das providências cabíveis junto aos seus sistemas informatizados, informando a este juízo a quitação do instrumento, no caso de cumprimento de todas as obrigações por parte do aqui executado, ou sua rescisão.

Para integral cumprimento desta decisão, fica ainda intimada a pessoa jurídica indicada de que quaisquer valores a serem recebidos pela parte executada deverão ser depositados em conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004146-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado IFER INDUSTRIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da prescrição parcial e, portanto, ilíquidos os títulos e nulos. Alega, ainda, que a inclusão dos débitos no parcelamento se deu após cinco anos do vencimento. Questiona ainda os valores a título de PIS e COFINS e a exclusão do ICMS da base de cálculo (ID 29894430).

ID31595037 A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso *sub judice* são débitos relativos de IRPJ, IPI, COFINS e PIS e não estão prescritos. Todos os débitos foram constituídos por declaração e incluídos em parcelamentos, e as argumentações da Excipiente não conseguem afastar a cobrança que goza de presunção de liquidez e certeza, pois não estão embasadas em documentos. Ademais, esta fase de cognição sumária depende de provas cabais, que não vieram aos autos.

As informações da Excepta, acompanhada de documentos inidôneos da Receita Federal são suficientes, neste momento para afastar, sem qualquer dúvida, a ocorrência de prescrição, que ora integro a essa decisão como fundamento para decidir. A Excipiente deve considerar as datas de constituição dos débitos por meio da declaração do contribuinte e as datas de adesão em parcelamentos:

"(...)os débitos referentes aos períodos de apuração de 11 e 12/2002 foram constituídos pela entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, o que aconteceu em 13/02/2003. Tal declaração incluiu os débitos com vencimento em 20/11/2002, 29/11/2002 e 30/12/2002 para a CDA 80 3 14 004661-08 e com vencimento em 13/12/2002 para a CDA 80 6 14 149812-90.

Já os débitos referentes aos períodos de apuração de 01 e 02/2003 foram constituídos pela entrega da DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, o que ocorreu em 09/05/2003. Esta declaração incluiu os débitos com vencimento em 10/02/2003 para a CDA 80 3 14 004661-08, com vencimento em 15/01/2003 e 14/02/2003 para as CDAs 80 6 14 149812-90 e 80 7 14 034112-73.

Assim, resta demonstrado que esses créditos tributários foram constituídos com a entrega da DCTF, o que ocorreu em 13/02/2003 e em 09/05/2003, e não com a adesão a parcelamento, como alegado pela executada.

Além disso, ao contrário do alegado, o parcelamento não foi consolidado apenas em 03/11/2009. Conforme informações prestadas pela RFB, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 na data de 30/07/2003. Diante do não pagamento das parcelas, este acordo foi rescindido em 30/09/2006. Em momento posterior, a excipiente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com data de consolidação em 03/11/2009.

Portanto, considerando tudo que foi exposto, tem-se que os créditos cobrados nas CDAs 80 3 14 004661-08, 80 6 14 14982-90 e 80 7 14 034112-73 foram constituídos em 13/02/2003 e 09/05/2003 e foram parcelados em dois momentos, o que ensejou a suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição para estes valores.

No que tange à CDA 80 6 14 118843-07, o período de apuração é 03/2004. Em suas informações, a Receita Federal do Brasil informou que o aludido débito só foi declarado na última DCTF retificadora do período, apresentada em 06/11/2009. Assim, considerando que a declaração não foi entregue no momento oportuno, o Fisco teria cinco anos, a contar do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 01/01/2005, para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nessa toada, como a constituição ocorreu em 06/11/2009, não há que se falar em decadência.

Por fim, conforme extrato que segue em anexo, a rescisão do último parcelamento celebrado pela excipiente ocorreu em 14/02/2014. Como a execução foi proposta em 17/06/2016, não houve o decurso do prazo prescricional.

Com apoio nestas detalhadas e documentadas informações, decido pela não ocorrência da prescrição dos débitos em cobro nestes autos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos. E, que há embargos de declaração da Fazenda Nacional, pendente de julgamento. Com todo respeito, a decisão do E. STF não permite, ainda, identificar qual é o ICMS a ser excluído, vale dizer, se o ICMS pago ou o destacado na nota fiscal, tampouco a partir de quando deve ser excluído.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito. O fato de haver eventual possibilidade de redução dos valores contidos no título executivo não o macula de ilegalidade, pois a redução dos valores dependerá de cálculos aritméticos permitidos no curso da execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, consoante a fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005725-53.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MARELI CARVALHO CHACUR - SP65232

DESPACHO

Id. 34147633: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000884-78.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B, URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP300182

DESPACHO

Id. 35076886: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002645-71.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C-ERRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO FRANCISCO, CRISTINA APARECIDA VERONESE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

DESPACHO

Id. 35656113: Ciente do agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Id. 28197914: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RUI MIGUEL SEGURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR BELTRAME - SP121836

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007222-29.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP, EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado quanto ao comando judicial Id. 35080436, proceda a secretaria a exclusão do patrono do executado do sistema processual.

Prossiga-se, dando-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARCIO LEITE SANCHES
ESPOLIO: DARCIO LEITE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

Advogado do(a) ESPOLIO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005142-63.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICAL LTDA., AMERICO MURARI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006788-02.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTÉIS LTDA - MASSA FALIDA, ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTÉIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008606-37.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA - EPP, MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOAO VICENTE MARTIN BIANCO, GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO, GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

DESPACHO

ID nº 30539766: considerando que não há valores penhorados nestes autos, deixo de apreciar o pedido da exequente. Prossiga-se nos termos da determinação proferida à fl. 332 dos autos físicos, remetendo-se este feito ao arquivo sem baixa, conforme Portaria 396/16.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-10.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

ID nº 30493125: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005895-54.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos da determinação proferida à fl. 94 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000055-63.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos da determinação proferida à fl. 83 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005921-33.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA, RAUL SEIITI EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000899-47.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da determinação proferida à fl. 87 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008145-26.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 33564442: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos deferidos à fl. 19 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008683-80.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 30369989: comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.
Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.
Restando negativas as diligências, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001875-54.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, nos termos da determinação proferida à fl.223 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987-STJ), nos termos da determinação proferida à fl. 72 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001638-06.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

ID nº 29775755: remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da determinação proferida à fl. 489 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007839-86.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987- STJ), nos termos da determinação proferida à fl. 68 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002268-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

ID nº 32545293: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-32.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

ID nº 30233608: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos deferido à fl. 53 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

ID nº 32549484: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003877-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO LADISLAU BARBOSA, LUIZ MIYOSHI SIGAKI

DECISÃO

Antes de analisar as exceções de pré-executividades apresentadas, proceda-se nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional, ID nº 36059834.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa.

Como o cumprimento do mandado expedido, vista à exequente, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007193-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA massa falida, na qual a parte alega prescrição dos débitos anteriores a dezembro de 2008 das *CDA's* 80.2.16.021454-53, 80.6.16.050560-78, 80.6.16.050561-59 e 80.7.16.019761-70; a reclassificação da multa; pela não incidência de juros moratórios após a decretação de falência. (ID32183481)

A Exceção se manifestou em impugnação. Juntou documentos (ID 36012341).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não há que se falar em prescrição/decadência, nos termos do art.173, CTN. Os tributos aqui em cobro foram constituídos por auto de infração lavrado em 19/12/2013 do qual o contribuinte tomou conhecimento em 27/12/2013, sendo a competência mais remota a de 10/2007 com vencimento em 01/2008.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (Resp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança, termos do inciso VII do art.83, da Lei nº 11.101/2005, ainda que relativa a créditos decorrentes de fatos anteriores, não configurando retroatividade.

Além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já reconpõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendiosa, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504198-80.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDOR VALTNER, ADALBERTO VALTNER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID26042131: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado RHODES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, acarretando vícios na CDA.

ID34145850 A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Basta uma análise simples do andamento destes autos para concluir que não ocorreu a prescrição intercorrente como pretende a Excipiente.

Inicialmente cabe registrar que a Executada/Excipiente foi citada e houve penhora de bens que foram levados a leilão, contudo foram infrutíferos. Houve inclusão dos sócios como responsáveis tributários. Houve substituição de bens a penhora. Em 2000, por petição a executada comunica que parcelou o débito no REFIS (fs.200/202, vol.1 digitalizado). Houve penhora do faturamento (fs.298, vol.2 digitalizado), houve agravo de instrumento que teve seu seguimento negado em 2012 (fs.369/371, vol.2, digitalizado). Posteriormente, a empresa faz opção por incluir os débitos, na totalidade, no parcelando, nos termos da Lei 11.941/2009 (fs.348, vol.2, digitalizado), em fev/2010.

Os autos foram arquivados em 03/2012, sem ciência da Fazenda Nacional (fs.372,v).

Os débitos foram excluídos do parcelamento em 12/2014 (fs.374, vol.2, digitalizado – ID25922847) e a Exequente pede o prosseguimento da execução em 09/2018 (fs.377, vol.2, digitalizado), que é indeferido e o juiz determinou a suspensão do processo com fulcro na Portaria 396/2016 e a Exequente tem ciência em agosto de 2019 (fs.383, vol.2).

O débito esteve parcelado por longos períodos. Nos autos a discussão ficou em torno dos bens que supostamente estariam garantindo o débito, uma vez que sua localização esteve prejudicada, o depositário faleceu, houve nova designação de depositário, a empresa alterou seu endereço e não atendeu intimações do juiz, enfim, os autos nunca ficaram parados por período superior a cinco anos. A Exequente/Excepta não foi inerte, pelo contrário, manifestou-se todo tempo em busca de seu crédito.

A prescrição intercorrente decorre da inércia da Exequente em promover os atos que lhe competia. Conforme acima dito é possível constatar que os autos não ficaram parados por desídia ou inércia da Exequente em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. O parcelamento, diga-se, a pedido da parte executada em 2000 e depois em 2009, interrompeu o prazo prescricional entre o pedido até a sua exclusão formal em 2014. A Exequente movimentou os autos em 2018 para comunicar a liquidação de parte do débito e a exclusão de outra parte do parcelamento. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente tampouco beneficiar o executado devedor. Ademais, não houve intimação, da Exequente, do arquivamento em 2012, ademais, durante o parcelamento não corre prazo prescricional. A exclusão do parcelamento só se deu em 2014 e em 2018 a Exequente pede o prosseguimento da execução. Razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição intercorrente e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396, retomando os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 39547213, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004732-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CLERISTON GOIS MORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 668/1748

SENTENÇA

TIPO C

CLERISTON GOIS MORA opôs embargos à execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, alegando, em resumo, a inexigibilidade da obrigação, face à existência de parcelamento pactuado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada, ID nº 39647795, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

A lei de execuções fiscais (6.830/80), em seu artigo 16, §2º, descreve a matéria que pode ser alegada em sede de embargos:

"(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)"

Análise detida da petição inicial demonstra que o embargante não abordou nenhuma matéria de defesa.

Ao contrário, noticia o parcelamento dos créditos sob execução nos autos de nº 5004342-37.2020.4.03.6114, o que indica o reconhecimento da pertinência das dívidas fiscais executadas.

E nem se fale em cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito, pois, quando do ajuizamento dos autos executivos, não havia nenhuma cláusula de suspensão, isto porque **o ajuizamento se deu em 08/09/2020; segundo o próprio embargante, a citação se deu em 28/08/2020 (o comprovante de citação ainda não foi juntado aos autos da execução), e o parcelamento pactuado em 02/10/2020 (documento ID nº 39691803).**

Logo, sendo o parcelamento posterior à distribuição da execução fiscal, de rigor o sobrestamento da mesma e não sua extinção. Contudo, essa discussão deverá ser travada naqueles autos.

Esclareço ao embargante que a certidão pretendida, deverá ser requerida junto à Delegacia da Receita Federal, que é o órgão competente para expedir-la.

Desta forma, ausente interesse de agir, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue:

Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-90.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE MARCIANO GOLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-90.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE MARCIANO GOLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004436-51.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008668-72.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGULO DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURINI PANTIGA - SP287456

DESPACHO

ID nº 31986376: inicialmente, retifique-se a autuação em relação ao polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Nos termos fundamentado pela exequente, mantenho a penhora no rosto dos autos falimentares.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506467-58.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GARANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ CARLOS LAZZURI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 432/434, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004269-97.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO ARCHILA, HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a decisão ID nº 30388139, com a expedição de alvará de levantamento das quantias bloqueadas nestes autos em nome dos coexecutados MARCELO ANTONIO ARCHILA e MARIA LUCIA DOS SANTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004590-40.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADALBERTO ESTAENOFI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA - SP194156

DESPACHO

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, promova a secretária a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Emprosseguimento, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-81.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarmamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009204-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo exequente (Id. 29030665), prossiga-se a secretaria com o cumprimento da decisão Id. 25800054, pg. 40.

Cumpra-se e intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003582-25.2019.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN PARK ESTACIONAMENTO S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANOELA VANZELLA - SP195518, FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513

DESPACHO

Tendo em vista que não houve regularização da representação processual da Executada, proceda-se à exclusão do advogado do polo passivo deste executivo fiscal.

Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003979-21.2018.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAU SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 32504403: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, por ausência de procedimento administrativo para constituir o débito, impedindo a ampla defesa administrativa, além do excesso de execução; ausência dos requisitos legais capazes de garantir o conhecimento da forma de constituição dos débitos, bem como ilegitimidade na utilização da TAXA SELIC, incidência de juros de mora e do decreto-lei nº 1.025/69.

ID 35974908: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A cobrança aqui perpetrada é de IRPJ, do período de 2014 e 2015, constituídas por confissão de dívida, não paga e inscrita em dívida ativa em dezembro de 2017 com ajuizamento desta execução fiscal em agosto de 2018. Como a constituição do débito se deu por confissão espontânea e entrega da declaração, por parte do próprio contribuinte, sendo dispensada assim, qualquer participação do Fisco, pois o crédito foi constituído. É desnecessário a instauração de qualquer procedimento administrativo, pois o débito foi constituído pelo contribuinte. A entrega de declaração por parte do contribuinte não é mera declaração é a própria constituição do crédito tributário, ainda que não sejam recolhidos os valores declarados, matéria sumulada pelo STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

É a jurisprudência para ilustrar o entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. "É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1497248. Ministro Relator OG FERNANDES. DJE DATA:20/08/2015.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COMREDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLETIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DASÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL, LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 que "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Este denominado encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Por fim, o art.85 do CPC não afasta a aplicação do encargo legal do referido decreto lei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A alegação da embargante de que o crédito executado foi lançado em virtude de erro da executada no preenchimento de declaração do IRPJ reproduz controvérsia deduzida e julgada em ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de solução definitiva, a ensejar, portanto, litispendência, diante da qual se autoriza seja a segunda demanda extinta sem resolução do mérito. 2. No âmbito da extinção processual inserem-se todos os temas que partem do pressuposto da nulidade ou ilegalidade da cobrança executiva, em razão de erro da executada no preenchimento da declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1992 e demais questões alegadas na ação ordinária. 3. É devida a cobrança do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade e, tampouco, em ofensa ao artigo 85, CPC, dada a natureza respectiva, que não se limita ao fim de apenas remunerar sucumbência processual. 4. Apelação desprovida. TRF3. AC 0002779-55.2014.4.03.6130. Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017.

A presente exceção de pré-executividade é meramente protelatória.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez da cobrança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Intimem-se.

São Bernardo do campo, 15 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada no valor de R\$ 6.705,60, através de mandado (com hora certa, caso necessário) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela exequente - CEF, no importe de R\$ 403.731,17 (quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), em julho/2020 (Id 34862123).

A parte executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Id 35910184. Entende que o valor correto é R\$ 137.810,90, em julho/2020 (Id 35910195).

A exequente - CEF apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (Id 36874327).

Informação da contadoria judicial, Id 37687639.

A CEF apresentou concordância com a informação da Contadoria (Id 384355550).

A parte executada não se manifestou quanto à informação da Contadoria Judicial.

DECIDO.

Os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial, (Id 37687639), informando que não assiste razão ao executado, uma vez que o título judicial não fixou que o valor da dívida dos contratos em 09/2017 deve ser corrigido pelos índices do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. E que analisou o cálculo da Caixa e verificou-se que evoluiu corretamente a dívida, uma vez que aplicou os índices de juros remuneratórios, juros de mora, multa e correção fixados no contrato.

Posto isto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pelo executado à exequente - CEF é de R\$ 403.731,17 (quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), em julho/2020 (Id 34862123).

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 403.731,17 (quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), em julho/2020 (Id 34862123), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Diga a parte exequente seus dados bancários (banco, agência, conta) para transferência do valor depositado no Id 38579485, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004203-85.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: NIVEA NUNES DE CARVALHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 40229203), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Apos, no silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA TANGERINO

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, da penhora eletrônica efetivada (id 40229208), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001670-69.2005.4.03.6114

AUTOR: MIRNA MARIA BORGES DOS SANTOS, PAULO CELSO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

REU: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009177-32.2015.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008651-70.2012.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) REU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007736-02.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 41066842: Diante do noticiado pelo Juízo Deprecado, redesigno a audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 02 (dois) de fevereiro (02) de 2021, as 14:00h (1d agendamento 34129).

Comunique-se o deprecado (CP 1001992-68.2020.4.01.3312).

No mais, mantenho a decisão Id. 36832310.

Expeça-se o necessário e intímem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0005619-04.2005.4.03.6114

AUTOR: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

REU: UNIÃO FEDERAL, DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003235-55.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ASSIS FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003198-41.2005.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO DELLA MONICA SILVA - SP129000, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003963-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA BARROS VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

A autora já está recebendo o auxílio emergencial conforme documento anexo.

Manifeste-se a Impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SOVANI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), determina que deve ser observado o valor total da execução para definição do tipo de procedimento: se RPV ou PRC, valor este que será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o ofício requisitório para a beneficiária Sovani Maria da Silva, quando inserido o seu valor total em 03/2014 na Tabela que contém a fórmula de atualização para Verificação de Valores Limites, disponibilizada no link <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/>, este valor ultrapassa o limite para expedição na modalidade RPV.

Assim, o procedimento do ofício requisitório como PRC está correto.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios encaminhados no prazo em curso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela Contadoria Judicial – R\$ 60.775,31.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos juros. R\$ 55.654,98.

A parte autora manifestou-se apresentando cálculos – R\$ 72.533,12 e R\$ 3.636,69.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o INSS, incorretamente, não apurou juros de mora na conta e, ainda, alega que esta contadoria judicial apurou diferenças a partir de 01/2012. Entretanto, não assiste razão ao INSS, pois apuramos as diferenças a partir de 16/03/2012, considerando a prescrição quinquenal. Já o exequente alega que não há prescrição dos créditos. Cumpre salientar que realizamos os cálculos tomando como base a conta homologada (ID 1495964) por sentença (ID 1764855), conta na qual foi considerada a prescrição quinquenal, e alteramos os índices de correção monetária com base no julgado (ID 1764855 e ID 37079426). Verificamos ainda que a sentença fixou que os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. No cálculo da contadoria judicial (ID 38010880) não incluímos honorários, já o exequente incluiu na conta, entretanto, incorretamente, com percentual de 5%.

Foi afastada a prescrição na ação de conhecimento. Os honorários são de responsabilidade das respectivas partes, cada parte paga os honorários de seu advogado, como consta da sentença transitada em julgado.

Acolho parcialmente o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor R\$ 60.775,31 (ID 39087426 – sem honorários advocatícios), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a União Federal no prazo de 5 dias, acerca da petição Id 40259280.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ALBERTO PRATA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 40230430), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 40230840), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 40229707), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL PECANHALOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 40229922), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 40231271), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYAIN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos.

Intime-se a parte executada, da penhora eletrônica efetivada (id 40231287), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (id 4022928), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE ALVES DASILVA

Vistos.

Tendo em vista a informação da executada de que está em tratativas de acordo/renegociação com a CEF, consoante documentos Id 40116917 e 40262077, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor do boleto a ser pago, bem como desbloqueio os valores infimos, frente ao valor da dívida.

Assim, oficie-se para desbloqueio do numerário de R\$ 3.466,03 (Banco Itaú); R\$ 387,13 (Banco do Brasil) e R\$ 103,17 (Banco Santander), a fim de que a parte executada consiga fazer o pagamento do boleto.

Após, com a concretização do acordo, os valores remanescentes serão desbloqueados.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003015-26.2012.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002578-14.2014.4.03.6114

AUTOR: CLERIO BUCALON

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000608-23.2007.4.03.6114

AUTOR: MARINES OLIVEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI - SP185801

REU: UNIÃO FEDERAL, OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ, SAMANTHA LESSA DA CRUZ, THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ, M. B. D. C.

Advogado do(a) REU: PATRICIA RIZKALLA ABIB - SP151809

Advogado do(a) REU: PATRICIA RIZKALLA ABIB - SP151809

Advogados do(a) REU: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707, EDUARDO AKIRA KUBOTA - SP194632

Advogado do(a) REU: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

Advogado do(a) REU: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 60.971,76 e R\$ 4.913,72.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução. R\$ 57.540,95 e R\$ 4.579,38.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador –

“a sentença (ID 21791674) fixou o seguinte: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 03/07/1978 a 26/10/1984, de 01/03/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 01/08/2012 e determinar a revisão do NB 156.443.261-8 – aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento da revisão administrativa (30/07/2016).”

No cumprimento do julgado, o INSS implantou o benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/196.740.628-3, com DIB em 30/07/2016, aplicando o primeiro reajuste do benefício de forma proporcional com base na referida DIB. Por sua vez, o exequente manteve a DIB (24/03/2011) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.443.261-8, convertendo o benefício em Aposentadoria Especial desde a DIB (24/03/2011), mas com efeitos financeiros a partir de 30/07/2016. Nessa situação, o primeiro reajuste do benefício foi integral, com base na DIB de 24/03/2011. O método utilizado pelo exequente gera renda mensal superior àquela aplicada pelo INSS. Por se tratar de conversão de benefício, uma outra forma de calcular a conversão é fixar a DIB da Aposentadoria Especial em 30/07/2016 e aplicar o primeiro reajuste com base na DIB (24/03/2011) do benefício originário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tal método resulta no mesmo resultado daquele utilizado pelo exequente (vide item 5 desta informação). Este método, salvo melhor juízo, não caracterizaria desaposentação, pois ao aplicar o primeiro reajuste com base no benefício originário estamos dando continuidade à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com alteração das características a partir de 30/07/2016 (transformação em Aposentadoria Especial). Salvo melhor juízo, entendemos que a metodologia aplicada pelo INSS não está de acordo com o objetivo do julgado. Ao implantar o benefício com a DIB em 30/07/2016, aplicando o primeiro reajuste baseado nessa nova DIB, salvo melhor juízo, o INSS gera uma desaposentação, pois não dá continuidade ao NB 42/156.443.261-8, cessando-o em 29/07/2016, e concedendo outro benefício, NB 46/196.740.628-3, com DIB em 30/07/2016, sem qualquer ligação com o NB 42/156.443.261-8. Ademais, a sentença fixou a conversão do benefício, o que pressupõe a existência de um benefício originário. É sempre que há conversão de benefício, o primeiro reajuste é calculado com base na DIB do benefício originário. Dessa forma, entendemos que a metodologia utilizada pelo exequente para conversão do benefício está de acordo com o objetivo do julgado, qual seja, pagar as diferenças da conversão em Aposentadoria Especial a partir de 30/07/2016, sem gerar, no entanto, uma desaposentação. Portanto, uma vez que o INSS utilizou na conta renda mensal inferior à devida, entendemos incorreto o cálculo da autarquia nesse ponto. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, descontou o valor pago de forma integral na competência 07/2016, desconsiderando o início das diferenças, devida e paga, a partir de 30/07/2016.”

Valores de R\$ 62.536,63 e R\$ 4.777,36.

Razão assiste ao Contador, uma vez que a decisão transitada em julgado é clara na data da CONVERSÃO de um tipo de aposentadoria em outro, sendo mera continuidade. Portanto o primeiro reajuste integral deve ser aplicado ao benefício originário.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 62.536,63 e R\$ 4.777,36 (ID 38504879), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Oficie-se a CEAB para correção da RMA, a partir de agosto de 2020 para R\$ 3.742,87 e a RMI para R\$ 3.183,85, no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 685/1748

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003830-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: C. F. O., L. F. O.

REPRESENTANTE: GEISSE ELLEN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a data de **15/12/2020 às 16:30h**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço os embargos e lhes dou provimento.

Falecido autor com depósito nos autos (ID 37482414 e 37482416), não cabe a extinção do feito.

Suspendo o curso processual por quinze dias para a habilitação de herdeiros.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ARLINDO BATISTAALVES RAMOS
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Maniféste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0005181-65.2011.4.03.6114
AUTOR:ALFREDO CAPITANIO
Advogados do(a)AUTOR: DOUGLAS SALVADOR - SP260728, WILSON MIGUEL - SP99858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Em manifestação juntada no ID 40247075 a advogada informa que o número correto da conta é 25005-8, diferente do informado no ID 38561069 item 5, onde consta que a conta é número 2500-8.

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do depósito conforme dados bancários informados no ID 38561069.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA COLINAS LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação em relação à coexecutada citada.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 40.205,00 e R\$ 4.799,79.

A parte autora concordou com o valor e a Contadoria atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 40.205,00 e R\$ 4.799,79 (ID 39361587), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão Id. 40276975, nomeio, como perito, em substituição, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2020 as 17:30h a ser realizada, neste fórum de SB Campo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SB Campo-SP. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos indicados nos Ids. 31015050 e 31144384.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001008-56.2015.4.03.6114

AUTOR: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000637-68.2010.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 689/1748

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000197-96.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA, FERNANDO ALVES DA SILVA, FLAVIO ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003690-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de liminar para afastar ato da autoridade impetrada que lhe aplicou pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até efetivo pagamento débito, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da OAB.

Afirma que o processo disciplinar não observou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, estando cívado de nulidades decorrentes de irregularidades na forma de intimação da Impetrante.

Acrescenta que a sanção imposta fere as prerrogativas constitucionais do advogado, ao impedir o exercício livre de sua atividade profissional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar.

Juntados documentos pela impetrante.

Ministério Público Federal intimado, deixou de opinar sobre o mérito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, porquanto a impetrante carrou aos autos os documentos necessários à justificação da sua alegação, razão pela qual a apreciação quanto à suposta violação do seu direito é matéria afeta ao mérito do pedido.

Rejeito, ainda, a alegação de incompetência deste Juízo, porquanto se trata de mandado de segurança e a autoridade coatora apta a desfazer o suposto ato coator encontra-se sediada em São Bernardo do Campo.

Com efeito, a subseção da OAB de São Bernardo do Campo detém "Comissão de Ética e disciplina", cujo objetivo é "Orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares", conforme esclarecimentos constantes da sua página na internet (<http://oab-sbc.org.br/comissoes/comissao-de-etica-e-disciplina>).

Ademais, consoante cópia do processo disciplinar juntado aos autos (ID 39269997), o processo correu junto à Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina – TED, sediada em São Bernardo do Campo.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que a OAB possui, segundo o artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/90 (Estatuto da OAB), dentre as suas finalidades, a promoção com exclusividade da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, bem como o poder-dever de aplicar sanções aos profissionais que infringirem o regramento a eles imposto, após regular procedimento em que seja observada a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, contra as punições aplicadas, o Poder Judiciário, ao ser acionado, incumbe apenas aferir acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, analisando os seus requisitos formais, de forma que lhe é vedado imiscuir-se no respectivo mérito, sob pena de interferir na discricionariedade do ato, cuja competência é exclusiva do órgão prolator.

Nesse sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA. OAB/SP. PROCESSO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A PENA DE SUSPENSÃO DO APELANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de ação anulatória por meio da qual o apelante postula a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo, no âmbito do processo disciplinar nº 05R000012013, que lhe impôs a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias, prorrogável até a prestação de contas. - Alega o apelante que a decisão supra é "extra petita", já que, no seu entendimento, fora processado por um fato (suposta ausência de procuração para praticar ato como advogado), mas condenado por outro (prestação de contas), implicando em excesso na dosimetria da pena aplicada, violação do direito de defesa, contraditório e devido processo legal. - **Nesse ponto, cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.** - As representações formuladas perante o órgão fiscalizador de classe não dependem de formulação de pedido final, mas, tão-somente, de indicação de narração de fatos e indicação de provas. - Nos termos do art. 52, § 3.º, do Código de Ética da OAB, o relator pode determinar realização de diligências que julgar convenientes. - Isso não toma o processo disciplinar nulo, eis que faz parte das atribuições legais do órgão, em busca da verdade dos fatos. - Nos termos do art. 137-D, § 4.º, do Regulamento do Estatuto da OAB, a intimação da decisão de suspensão do apelante poderia ser feita por meio de duas modalidades: correspondência, com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial. E desta última forma procedeu a apelada, conforme bem apontado na r. sentença. - Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa, conforme alegado. - Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv 5017656-63.2018.4.03.6100 – Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. NULIDADES NO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCITADOS À EXAUSTÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO. ART. 143, § 2º, DO RIOAB. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. ACF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. No caso em voga, a r. sentença examinou a matéria colocada sub judice, de modo fundamentado e suficiente, expondo as razões da conclusão alcançada, não se vislumbrando qualquer nulidade. 2. **Em se tratando de demanda envolvendo discussão acerca de processo administrativo disciplinar, é sabido que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo, devendo ater-se à análise de sua legalidade.** 3. Contraditório e ampla defesa exercitados no processo administrativo disciplinar à exaustão. Nomeação de defensor dativo que, ademais, não acarretou qualquer prejuízo ao apelante. 4. Inexistência de nulidade à luz das notificações ao apelante realizadas no expediente disciplinar. Conforme dispõe o art. 143, § 2º, do Regimento Interno da OAB, apenas as notificações iniciais para apresentar defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento. As demais notificações podem ser feitas por meio de publicação pelo DEOAB. 5. Prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar que inexistiu. O art. 43 da Lei nº 8.906/1994 prevê que "A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato". Ocorre que o seu § 2º enumera hipóteses de interrupção do prazo prescricional, havendo circunstâncias interruptivas da prescrição no caso concreto. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que, em questões referentes a processo administrativo, a nulidade deve ser aferida no caso concreto, cumprindo ao interessado demonstrar o efetivo prejuízo. 7. Os alegados vícios na comunicação dos atos processuais não prejudicaram o direito constitucional do recorrente à ampla defesa e ao contraditório, seja porque ele próprio acabou se manifestando, seja porque há advogado dativo constituído a seu requerimento. 8. De acordo com a decisão administrativa, a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP entendeu que, o apelante, ao perder o prazo para apresentar contestação em ação de busca e apreensão de veículo promovida pelo Banco Itaú contra Jandira Januário, teria cometido a infração disciplinar capitulada no art. 34, IX e XXIV do EOAB. Reconhecia a infração administrativa, o apelante foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de seis meses, cumulado com multa no valor de 10 (dez) anuidades, conforme prevê o art. 37, I, e 39, do EOAB. Há, desta forma, nítida correlação entre a infração disciplinar apurada e a sanção aplicada. 9. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda. 10. Assim, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o apelante deve ser condenado ao pagamento de honorários recursais, fixados em 1% sobre o valor da condenação, observado o disposto no §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC/2015. 11. Apelação não provida.

(TRF3 – ApCiv 0003904-80.2016.4.03.6100 – Sexta Turma – Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020). Grifei.

O artigo 72, §2º, da Lei nº 8906/94, determina que "o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente", de forma que é vedada a divulgação do nome do advogado processado por suposta infração à ética profissional, antes do trânsito em julgado da decisão. Dito de outro modo, "é inadmissível a divulgação ostensiva dos nomes dos indicados em processo disciplinar, quando inexistir decisão definitiva do órgão competente sobre presumível infração à ética profissional pelos implicados" (STJ - RESP nº 235.723/SP).

Verifico, da análise do processo administrativo disciplinar, que a impetrante foi intimada quanto à representação apresentada pelo Sr. Jesus Gilberto Pinto por intermédio de carta com aviso de recebimento na data de 30/05/2014 (ID 39269997), constando da respectiva intimação que "as demais notificações e intimações serão realizadas Editalmente, por meio da imprensa Oficial (Diário Oficial – Poder Judiciário – caderno Ordem dos Advogados do Brasil), cujo acompanhamento será de responsabilidade do interessado(a), nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB/SP".

Constato que a impetrante solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da sua defesa prévia, o que foi deferido e comunicado novamente por intermédio de carta com aviso de recebimento na data de 26/06/2014.

Por conseguinte, a representação foi admitida e instaurado processo administrativo disciplinar nº 07R0002092014, sendo determinada a intimação da impetrante na data de 04/04/2016 por meio de edital.

Devidamente publicada a intimação, apenas com as iniciais da impetrante, conforme se verifica da cópia do Diário Oficial (terceira coluna) carreado aos autos (ID 39269997), a impetrante apresentou sua defesa e arrolou testemunhas em 18/04/2016.

Neste ponto, cumpre registrar que a impetrante não se insurgiu em face da publicação com apenas as iniciais do seu nome.

Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas em 30/03/2017, às 11h, a impetrante foi intimada por edital, conforme cópia do Diário Oficial de 20/03/2017 juntada aos autos (ID 39269997), e a sua testemunha Angélica Fonseca Gomes de Oliveira por carta com aviso de recebimento, devidamente assinada e recebida.

Entretanto, verifica-se do Termo da Audiência que a impetrante e sua testemunha não compareceram, conquanto conste nos autos uma carta direcionada à OAB de São Bernardo do Campo, datada em 24/03/2017, com pedido da testemunha para que fosse ouvida em Santo André, Comarca na qual reside.

Acolhido o parecer de admissibilidade, foi determinada a apuração da infração ao artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da OAB, sendo a impetrante intimada pelo Diário Oficial na data de 31/07/2017. Contudo, quedou-se inerte, mais uma vez, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo, o qual apresentou as respectivas alegações finais na data de 02/10/2017.

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante providenciasse a juntada dos documentos inerentes ao processo nº 10127960820148260554, o que foi devidamente cumprido pela própria representada em 24/07/2018, ou seja, após as intimações que afirma não ter recebido.

Com a juntada dos documentos, foi proferido voto do relator na data de 14/08/2019 e em 23/09/2019 publicada no Diário Eletrônico da OAB a intimação da impetrante para identificá-la da designação do julgamento para 18/10/2019, às 10h, cuja presença das partes não era obrigatória.

Na data designada, foi proferido julgamento que, por unanimidade, acolheu o pedido de representação e aplicou à advogada, ora impetrante, a pena prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da OAB para suspender o exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação da dívida. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da OAB em 24/10/2019 e em 10/12/2019 transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Muito bem. Verifico que a impetrante tinha conhecimento do processo administrativo disciplinar, tanto que apresentou defesa prévia, arrolou testemunhas e juntou aos autos cópia do processo nº 10127960820148260554.

Contudo, certo é que o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, estabelece que "A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional" (...) § 4º "As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria".

No mesmo sentido o artigo 44 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB.

Destarte, há exigência explícita para que conste o nome completo do advogado que atuar em causa própria nas respectivas publicações, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, como se observa de todas as intimações carreadas aos autos.

Em sendo assim, limitando-se ao controle da legalidade do ato administrativo e à regularidade do processo administrativo disciplinar, sem adentrar ao mérito administrativo, verifico que a intimação da impetrante não foi regular, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do processo administrativo, a rigor, a partir da primeira intimação realizada com a publicação das iniciais do nome da impetrante.

Considerando, todavia, que a impetrante apresentou sua defesa e arrolou testemunhas, declaro a nulidade a partir do ato que designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas, devendo ser dada a oportunidade às partes para apresentar novamente o rol de testemunhas, haja vista o decurso do tempo.

Concedo a LIMINAR requerida para suspender a penalidade de suspensão aplicada à impetrante. **Oficie-se para cumprimento imediato.**

Em face do exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 07R0002092014 a partir do ato que designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas, devendo ser dada a oportunidade às partes para apresentar novamente o rol de testemunhas, haja vista o decurso do tempo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

Embargos de declaração do SESI e do SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Dê-se vista aos embargados para manifestação em 5 (cinco) dias, em atenção ao artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004950-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RONEIDE SARAIVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - SP399410

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-66.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela IMPETRANTE, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007115-34.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS FRAITI - SP365975, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004667-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S/A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos porque incabíveis.

A autoridade coatora na presente ação foi assim descrita -

"em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, autoridade lotada na UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)".

Embora a técnica não seja mprimor, a autoridade é o Delegado da Receita Federal e não a União Federal.

A autuação foi efetuada pela parte autora de forma equivocada.

Corrija-se fazendo constar somente a autoridade apontada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 40263588 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o TRF3 para estorno do valor irrisório conforme extrato juntado no ID 39974890.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos oriundos de seu recebimento de proventos pelo INSS, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAYANE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Rayane Souza Camargo e Roberson Ferreira de Camargo (maior inválido), beneficiários de pensão por morte, na qualidade de dependentes de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, falecido em 21/03/2008.

Em suma, o INSS foi condenado a obrigação de conceder benefício de pensão por morte a Rayane a contar de 03/11/2016 e a Roberson a contar de 21/03/2008 (id 13914521 e 34525374), observando o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91 quanto ao rateio das cotas.

Em id 34955679 a Defensoria Pública da União, representando Roberson Ferreira de Camargo, requereu a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor devido a esse beneficiário a título de atrasados de pensão por morte.

Rayane de Souza Camargo apresentou seus cálculos em id 35297536.

Informações da contadoria judicial em id 36166174, apurando crédito de R\$20.887,45 atualizado em 03/2018 para Rayane, e de R\$ 169.432,57, atualizado em 07/2020 para Roberson.

Intimadas para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, os exequentes se pronunciaram em id 36759007 (Rayane) e id 39632885 (Roberson).

Em id 37223477, o INSS informa que Vera Lucia de Souza, mãe de Rayane, ingressou com os autos nº 5002833-76.2017.4.03.6114, em tramitação na 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, na condição de companheira, desde o óbito do falecido. Requer a retificação do valor apurado em favor dos exequentes, o qual deverá ser rateado levando-se em conta a existência de três possíveis dependentes.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comefeito, a Lei 8.213/91, em seu art. 74, §§ 3º a 5º (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) autorizam ao INSS, nas ações em que for parte, a proceder à habilitação excepcional ao benefício de pensão por morte daquele que pleiteia o reconhecimento da condição de dependente em juízo, nos seguintes termos:

Art. 74. (...)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A habilitação de que tratam os dispositivos é ato administrativo a ser realizado pela própria autarquia previdenciária, de ofício ou a pedido do indivíduo que ajuíza ação para reconhecimento da condição de dependente. Trata-se de medida cuja finalidade é mitigar o prejuízo experimentado pelo INSS em razão do reconhecimento judicial da condição de dependente de instituidor de pensão por morte já instituída em favor de outro ou outros beneficiários, em razão da natureza alimentar dos valores pagos a este título.

Assim, faculta-se à autarquia, que tem conhecimento da ação em trâmite com potencial de reconhecer a condição de dependente a um outro indivíduo, a prerrogativa de reservar os valores que eventualmente caberão ao litigante, descontando-os dos benefícios já instituídos e evitando que, em razão da irrepetibilidade das verbas alimentares, haja pagamento em duplicidade de parcelas de um mesmo benefício.

O que se extrai da redação dos dispositivos invocados é que tal medida tem caráter prospectivo, ensejando a reserva de cotas que seriam pagas durante o curso do processo judicial em questão, até o trânsito em julgado de decisão em que se estabeleça se o litigante perfaz ou não a condição de dependente.

Não se trata de autorização, como pretende o INSS, para que se efetue descontos em valores pretéritos, já pagos ou judicialmente reconhecidos a outros beneficiários. Isso porque, uma vez judicializada a condição de beneficiário do provisoriamente habilitado, a fixação do termo inicial do benefício que eventualmente lhe venha a ser reconhecido é de competência exclusiva do juiz da causa.

No caso em análise, com mais razão, não assiste à autarquia o direito à reserva de parcela dos valores atrasados a que fora condenada em favor de beneficiário distinto daqueles constantes do título judicial que se formou.

Isso porque, a despeito da petição do INSS de id 37223477 a habilitação provisória de Vera Lucia de Souza ocorreu apenas em 02 de outubro de 2020 (id 39655509).

Não obstante, o acórdão de id. 34525380 transitou em julgado em 18 de junho de 2020 (id 34525382), submetendo, assim, aos efeitos da coisa julgada as obrigações de pagar quantia – referente às parcelas pretéritas – e de fazer – referente à própria implementação do benefício de pensão por morte em favor de Rayane e Roberson Camargo.

Dessa maneira, a habilitação tardia de Vera Lucia não interfere nos valores pretéritos devidos pelo INSS a Rayane e Roberson Camargo em função de acórdão transitado em julgado, podendo a autarquia proceder à reserva das cotas em função da ação n. 5002833-76.2017.4.03.6114 apenas quanto às parcelas futuras, ante a natureza continuativa da relação jurídica que decorre da obrigação de instituir o benefício previdenciário.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (id 36166174) e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$18.988,59 (principal) e R\$1.898,86 (honorários) quanto a Rayane Souza Camargo (atualizados em março de 2018) e de R\$169.432,57 (principal) quanto a Roberson Ferreira de Camargo (atualizado em julho de 2020).

Assim, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores indicados.

Comunique-se a 1ª Vara local do teor da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

A Contadoria Judicial junto o demonstrativo da RMI no ID 4014419, o qual acresço à decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 12/11/2020 às 10:30 horas, conforme manifestação do perito.

Oficie-se a empresa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003639-09.2020.4.03.6114

AUTOR: JULIO MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deverá providenciar a retificação do CNIS, pois a RMI é elaborada com base nele.

A matéria não foi discutida nos autos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido para o autor para que proceda a retificação do CNIS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007300-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os autos tem curso na 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Apresente o autor suas três últimas declarações de IR, como antes determinado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WELINGTON ROGERIO SEGALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 108.234,61 e R\$ 9.844,26.

A parte autora concordou com o valor e a Contadoria atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 108.234,61 e R\$ 9.844,26 (ID 38802464), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o ofício foi entregue conforme certificado no ID 39367088, providencie a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do ofício expedido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Nadir Francisca da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Requer que sejam considerados os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário - de 30/11/2005 a 09/03/2006, 18/03/2006 a 20/11/2007, 29/06/2008 a 05/01/2009, 13/06/2009 a 31/05/2011 e de 05/04/2011 a 01/01/2012, para efeitos de carência e como salários de contribuição, e a concessão da aposentadoria por idade nº 175.854.696-1, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em 19 de novembro de 1950 (id 35694125). Assim, cumpriu o requisito etário em **19 de novembro de 2010**.

No que se refere a carência, ou seja, o número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício, a autora teria que realizar **174 contribuições mensais**, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos.

Quanto à natureza dessas contribuições, registre-se que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição, de modo que seu recolhimento, ainda que na qualidade de segurado facultativo ou individual, induz o aproveitamento de períodos anteriores em gozo de benefício para fins de carência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILIAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado facultativo (no CNIS consta como contribuinte individual) posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruiu. II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho. III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. IV - Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não. V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ. VI - A inatividade do autor por 16 (dezesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu reingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões. VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbas consecutárias, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da incoerência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário. IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ). X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AR 5014856-63.2017.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.). Grifei.

No caso concreto, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/5152389386, NB 31/5159364770, NB 31/5309716684, NB 31/5360193316 e NB 31/5455617610, nos períodos de 30/11/2005 a 09/03/2006, 18/03/2006 a 20/11/2007, 29/06/2008 a 05/01/2009, 13/06/2009 a 31/05/2011 e 05/04/2011 a 01/01/2012, respectivamente.

Assim, é possível que esses períodos sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade requerida, pois intercalados com períodos contributivos, considerando a contribuição vertida em 07/2012, na qualidade de segurada facultativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574860 2015.03.18740-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB:). Grifei.

Nessa esteira, conforme tabela anexa, a parte soma ao menos 225 (duzentos e vinte e cinco) meses de carência, atingindo, portanto, a carência mínima exigida.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar que os períodos em que a requerente esteve em gozo dos benefícios NB 31/5152389386, NB 31/5159364770, NB 31/5309716684, NB 31/5360193316 e NB 31/5455617610 sejam computados como carência e como salários de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por idade nº 175.854.696-1, com DIB em 26/10/2015.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 40271071: Ciência a(o) Autor(a) da manifestação da CEF.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-08.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 40293470 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004793-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GUSTAVO RAIOL MONTEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DANTAS BAPTISTA - RJ079424, RAQUEL ALVES DA COSTA DE MELO OLIVEIRA - RJ111438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado Impetrante, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003148-51.2020.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCIA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004488-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO BORTOLOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, no qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

Requeira o que de direito.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002943-15.2007.4.03.6114

AUTOR: NILTO CELIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOURENCON VARELLA - SP233035, DANUSA BORGES - SP250740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO NEWTON LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos, consoante demonstrativo anexo, o autor recebe o benefício desde 04 de setembro.

Decorrido o prazo sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007722-71.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do comprovante de restrição dos veículos bloqueados.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação ID 40269834.

Oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, solicitando-se o aditamento ao ofício requisitório RPV nº 20200112752, protocolo 20200197889, ID 39446798, para fazer constar no campo "41 - Valor do PSS" o valor de R\$ 1.133,61, conforme cálculos ID 37223943.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004871-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA EUDALIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número 0006637-79.2013.4.03.6114.

Primeiramente, registre que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 40242658) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme a RF o endereço do autor

CPF:	012.897.238-69
Nome Completo:	APARECIDO DE JESUS LOPES
Nome da Mãe:	NOEMIA VIANA LOPES
Data de Nascimento:	27/06/1959
Título de Eleitor:	0338427420124
Endereço:	OTAVIO HILDEBRANDO 186 CASA MAUA
CEP:	9580-330
Município:	SAO CAETANO DO SUL
UF:	SP

Atente a Secretaria a consulta dos endereços antes de cumprir os atos processuais.

Expeça-se precatória para intimação do autor para levantamento do depósito em cinco dias, sob pena de estorno ao Tesouro Nacional.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-87.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE ERNESTO ARCE ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, uma vez que implantado o benefício.

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS - a parte autora - R\$ 8.505,42 e R\$ 442,42.

O autor concordou com os valores apresentados.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de - R\$ 8.505,42 e R\$ 442,42, (ID 39698626), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-11.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REQUERIDO: TARCISIO LUCIANO ALVES CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id: 37298092: "...intime-se a autora a recolher as custas referentes às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região. Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento para os demais endereços informados..."

São Carlos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: APARECIDA LUCIA CONCEICAO BOHLANT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a impetrante através de protocolo o requerimento do pedido de aposentadoria declinado na inicial, bem como a atual situação do processo administrativo.

Intime-se, com urgência.

Com a juntada, retomemos autos conclusos para julgamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-57.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CONCEICAO ALVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEIÇÃO ALVES BORGES em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP, objetivando a análise do pedido de disponibilização de cópia do processo administrativo protocolado em 10/02/2020 junto à autoridade impetrada.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 38331477, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 39443738, bem como juntou aos autos o processo administrativo requerido pela impetrante.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse, uma vez que o requerimento foi atendido pela autoridade impetrada (Id 40037058).

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de administrativo foi atendido pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE APARECIDO DE SOUZA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 01/11/2019 junto à autoridade impetrada.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 36898713, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 37733022, que o processo havia sido encaminhado para análise quanto ao enquadramento em atividade especial.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o processo havia sido encaminhado para análise quanto ao enquadramento em atividade especial, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO BOTASSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RANSANI - SP417711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BENEDITO BOTASSIO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 14/03/2019 junto à autoridade impetrada.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 36339969, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 38099102, que o processo havia sido analisado, gerando o benefício nº 41/186.403.909-1, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento havia sido analisado e indeferido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CORSETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZILDA APARECIDA CORSETE em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 02/05/2019 junto à autoridade impetrada.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 39478163, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 39998531, que o recurso havia sido encaminhado à Junta de Recursos e aguarda julgamento.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante requereu a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista que o feito atingiu seu objetivo (Id 40243199).

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o recurso havia sido encaminhado à Junta de Recursos e aguarda análise, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 39251462), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 39251462), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001813-13.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO VERA O LTDA - ME, JULIANO LUCHESI BARBOSA, LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

DESPACHO

Manifieste-se a CEF, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada no Id 19382008. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5001318-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 710/1748

DESPACHO

1. **Primeiramente**, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação da ré Luciana Rigoli Tessarini, pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, cite-se a ré Luciana Rigoli Tessarini no endereço informado no Id 33004726, para os termos do despacho de Id 19526525.
3. Em relação aos réus LUCAS ANTONIO RIGOLDI e LINCON RIGOLDI, razão assiste à CEF, ambos foram devidamente citados, porém, por cautela, aguarde-se a citação da corré Luciana.
4. Intim-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A CEF veio aos autos comunicar o cumprimento da decisão de ID 40005766 e informar a impossibilidade de emissão da certidão negativa de débitos de FGTS em razão de débitos da autora que estavam com exigibilidade suspensa por medida liminar concedida em outra ação judicial e posteriormente revogada.

Peticionou em seguida a parte autora para afirmar que, a despeito de a ação haver sido julgada improcedente, não houve revogação da liminar.

Ante o cumprimento pela CEF da decisão anterior e as razões apresentadas pelas partes após a decisão para indeferimento ou concessão de tutela antecipada, **indeferido** o requerimento da autora deduzido na petição de ID 40312839, de concessão da tutela antecipada, porquanto o requerimento funda-se em decisão proferida em outra ação judicial ainda em curso. Esta, portanto, não é a seara apropriada para dedução do pedido, ante a litispendência evidente nesse ponto.

Por outro lado, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A CEF veio aos autos comunicar o cumprimento da decisão de ID 40005766 e informar a impossibilidade de emissão da certidão negativa de débitos de FGTS em razão de débitos da autora que estavam com exigibilidade suspensa por medida liminar concedida em outra ação judicial e posteriormente revogada.

Peticionou em seguida a parte autora para afirmar que, a despeito de a ação haver sido julgada improcedente, não houve revogação da liminar.

Ante o cumprimento pela CEF da decisão anterior e as razões apresentadas pelas partes após a decisão para indeferimento ou concessão de tutela antecipada, **indeferido** o requerimento da autora deduzido na petição de ID 40312839, de concessão da tutela antecipada, porquanto o requerimento funda-se em decisão proferida em outra ação judicial ainda em curso. Esta, portanto, não é a seara apropriada para dedução do pedido, ante a litispendência evidente nesse ponto.

Por outro lado, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002938-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIOCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002993-23.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE MARIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 36396415, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

5. Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000286-60.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) aguardem-se, em arquivo sobrestado, até o depósito dos valores requisitados.

Int"

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI

SUCESSOR: PIERINA PARIZ GEROMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intinem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

do CPC. "(...) intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183,

Int."

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

do CPC. "(...) intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183,

Int."

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

do CPC.. "(...) intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183,

Int."

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Deverá a Secretaria preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Int"

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referido(s) valor(es), intem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarmem-se os autos e intem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int"

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Efetuado o depósito dos valores requisitados, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000022-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

EMBARGADO: ROVER BELO, SALVADOR MARQUES JUNIOR, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA SABADINI, SANTA DA SILVA CARVALHO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA, SILVANA LOPES DOS SANTOS, SILVANA REGINA PAU, SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Int."

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-85.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para a transmissão e requisição do pagamento junto ao TRF 3ª Região.

Int"

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no Id 38153593, retifique-se a minuta de RPV 20200082914 com anotação de levantamento à ordem do Juízo, nos mesmos moldes realizados na minuta 20200082923. Após, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Com a notícia do pagamento das RPV's, intem-se as partes, oportunidade em que as impugnantes/executadas deverão requerer o levantamento dos valores a elas devidas face a condenação da exequente em honorários advocatícios, indicando o valor atualizado e a forma que pretendem a satisfação do crédito.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-64.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: TAMBÁ CERÂMICA VERMELHA LTDA - EPP, SEPAM SERVIÇOS EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada da minuta, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int"

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a informação, intime-se o exequente/impugnado para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, a exequente a fim de que proceda a retificação da digitalização, conforme requerido na petição de Id 27422126, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao executado para a conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não sendo cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão Id 25938921.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-83.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMELIA BIGORARO SACIOTTI, WALDEMAR SACIOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO FORTUNA - SP150016, EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR SACIOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO FORTUNA - SP150016

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

DESPACHO

Id 33626762: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos.

Não cabe, ao presente caso, a alegação de ser a exequente beneficiária de justiça gratuita, na medida em que possui advogado por ela contratado para patrocinar a causa, conforme se verifica pelo instrumento de procuração anexado aos autos (Id 26562914, p. 15).

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXEQUENTE: LAURINDO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPELE - SP335208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 40088699), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretária

Expediente Nº 4180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado MARCO ANTONIO GARCIA.

Em face do trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 503, comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do condenado.

Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP317506 - DIEGO GIL MENIS E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENCO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome dos condenados GERALDO CALEGARE JUNIOR e ADILSON ADRIANO BERTOLI.

Em face do trânsito em julgado para as partes certificado à fls. 717, comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos das Execuções Penais dos condenados.

Lance a Secretária o nome dos condenados no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte, bem como anotação quanto à absolvição de ERNESTO LÚCIO CALEGARE (fls. 590).

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado NELSON LOPES PEREIRA.

Em face do trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do condenado.

Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

Vistos,

Intime-se a defesa para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma determinada no Comunicado N.º 11/2020-NUAJ (fólias 449/450).

Após a carga dos autos, faça a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Devolvido e conferida a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe, dê-se vista ao Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, encaminhe-se o processo eletrônico ao TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique-se a a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e remeta-o ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS REBELATO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AAUTOR para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente está aguardando o pagamento do ofício precatório expedido em nome da autora e está na proposta do ano de 2021 para pagamento, conforme extrato juntado sob o Id/Num. 40313075.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada e juntada sob o Id/Num. 39601672.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005769-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 720/1748

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 37153842 (não citou os executados – não foram localizados).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002768-30.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUZA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 36647808 – item “4”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR 1 para providências a converter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/11/2006 em aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 08/11/2006, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.
A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ARMAACO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-88.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em causa própria, propôs "**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO C/C DANO MORAL E MATERIAL**" contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia o seguinte:

d) Sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento do valor retido de R\$ 9.450,00 mais os danos materiais e morais que fez o autor sofrer por todo o ocorrido;

Para tanto e conforme extraído da confusa petição inicial (*necessitei tresler e fazer um esforço exegetico para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa*), alega o autor, em síntese, que o Banco do Brasil S/A, por meio de seu gerente, está retendo, de forma indevida, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente aos honorários advocatícios numa ação previdenciária ajuizada por "Nelson Bifano", devendo, assim, ser condenado a liberar o valor retido, inclusive em danos material e moral.

Decido.

É o caso de **indeferimento da petição inicial**, sem julgamento resolver o mérito da questão posto para efeito de tutela jurisdicional, por ser a ré, União Federal, parte **manifestamente ilegítima** para figurar no polo **passivo** da presente relação jurídico-processual.

Justifico empoucas palavras, posto não demandar citações doutrinárias e jurisprudenciais, tampouco transcrição das disposições legais constante do Código de Processo Civil.

À vista da afirmação/alegação do autor (advogado em causa própria), conforme extraí da confusa petição inicial (volto a repetir: *necessitei tresler e fazer um esforço exegetico para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões, isso por não ser a mesma um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa*), de haver retenção indevida pelo Banco do Brasil S/A, por meio de seu gerente, da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente aos honorários advocatícios numa ação previdenciária ajuizada por "Nelson Bifano", faltar **legitimação passiva à ré**, União Federal, para atender/satisfazer as pretensões almejadas por ele, por suposto direito violado, ou seja, a ré/União Federal não deverá sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo autor, mas, sim, o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, que estaria retendo, indevidamente, aludida quantia de verba honorária, a qual presumo não ser decorrente de depósito judicial de honorários advocatícios sucumbenciais, visto ser sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito de simples provocação do órgão jurisdicional de tramitação da demanda para fazer cumprir ordem judicial, e nada mais; ao revés, no caso de verba honorária contratual, deve(rá) buscar a via adequada e o órgão jurisdicional competente para satisfação/cumprimento do negócio jurídico extrajudicial Simples assim!.

POSTO ISSO, **indefiro a petição inicial**, por manifesta **ilegitimidade** da ré, União Federal, para figurar no polo **passivo** da presente demanda, extinguindo-a, assim, sem resolver seu mérito, nos termos do artigo 330, inc. II, c/c o art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, considerando sua afirmação feita na petição inicial de hipossuficiência econômica, inclusive comprovada noutras causas em tramitação nesta Vara Federal, isso depois de instá-lo a comprovar falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como eventual verba honorária por sucumbência.

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, retorne o processo concluso para juízo de retratação, ou, no caso de trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LQF LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO RIO PRETO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **motorista** e **tratorista**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde nas citadas atividades.

A ação foi proposta, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, no qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, ordenado a citação do réu/INSS (Num. 18037545 - pág. 60).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 18037545 - págs. 65/71), acompanhada de documentos (Ids/Nums. 18037545 - págs. 72/103 - e 18038054), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, além do mais, que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Aduziu que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercera a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga. Afirmou que os PPPs anexados aos autos foram emitidos em 07/10/2014 e 15/01/2015, ou seja, após a data do requerimento administrativo feito junto ao INSS em 07/05/2012, motivo pelo qual não foram apreciados pelo setor administrativo, não podendo serem utilizados na presente ação. De todo modo, sustentou que os formulários apontam ruído inferior ao limite legal em diversos períodos, bem como inexistência de ruído em alguns períodos, além de EPI eficaz em todos os períodos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas.

Determinou-se a apresentação dos laudos que embasaram os PPPs (Id/Num. 18038062 - págs. 247/248).

Cumprida a determinação (Id/Num. 18038062 - págs. 252/311), o réu/INSS apresentou manifestação, requerendo a suspensão do feito (Id/Num. 18038062 - pág. 314).

Ordenou-se a apresentação de planilha de valor da causa (Id/Num. 18038062 - pág. 315), que, apresentada (Id/Num. 18038062 - págs. 317/322), o **JEF declinou** de sua competência (Id/Num. 18038062 - págs. 324/326).

Redistribuído o feito para este Juízo Federal, determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea (Id/Num. 25468760).

Juntada (Id/Num. 26265146 e 26265851), **indeferi os benefícios da gratuidade da justiça** e ordenei o adiantamento do recolhimento das custas processuais (Id/Num. 28391971).

Cumprida a determinação (Id/Num. 31082658, 33426200), os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autora pretende tutela jurisdicional que (A) reconheça ou declare como tempo de contribuição o exercido atividades profissionais em condições especiais e, sucessivamente, (B) condene o réu/INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O autor pretende tutela jurisdicional que reconheça ou declare ter ele exercido atividades profissionais em condições especiais (Id/Num. 18037545 - ág. 9), a saber:

- 1) enfiador, no período de 17/10/1990 a 13/11/1991 (Usina Cruz Alta de Olímpia S/A);
- 2) tratorista, no período de 01/09/1994 a 22/11/2003 (Ivan Antônio Aidar);
- 3) tratorista, no período de 24/11/2003 a 29/01/2005 (Fábio Antônio Aidar); e,
- 4) motorista, no período de 29/03/2005 até os dias atuais (Olimpia Agrícola Ltda)

Convém antes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendendo que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispersada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Analisando a cópia do processo administrativo do autor, verifico que ele não levou ao conhecimento da autarquia previdenciária nenhum documento técnico, o que passou a ser obrigatório a partir de 29/04/1995 para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos.

Embora tenha o INSS se manifestado sob Id/Num. 18038062 - pág. 314, requerendo a suspensão do feito para que o autor formulasse novo requerimento administrativo, apresentando a documentação técnica que só foi acostada aos autos da ação judicial, entendo que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que o autor se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do INSS toda a documentação atinente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Sendo assim, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação aos períodos de 29/04/1995 a 22/11/2003 (Ivan Antônio Aidar), de 24/11/2003 a 29/01/2005 (Fábio Antônio Aidar), e de período de 29/03/2005 até os dias atuais (Olimpia Agrícola Ltda.), de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos:

1) de 17/10/1990 a 13/11/1991; função: enfiador; empregador: Usina Cruz Alta de Olímpia S/A;

A atividade profissional de enfiador não pode ser considerada especial por enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, o LTCAT sob Id/Num. 18038062, especificamente, página 18, esclarece que os trabalhadores que exercem a função de enfiador estão sujeitos a ruído na intensidade de 90 dB, em razão das empilhadeiras, e 95 dB, por conta das paletizadoras e peneiras.

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RÚIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Sendo assim, considerando que o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites legais (80 dB à época), **reconheço** o período de 17/10/1990 a 13/11/1991 como exercido em condição especial.

2) de 01/09/1994 a 28/04/1995; função: tratorista; empregador: Ivan Antônio Aidar.

Os PPPs sob Id/Num. 18037545 - págs. 46/47, 18038054 - pag. 41 e 18038057 apontam que o autor trabalhou como tratorista sujeito a ruído de 88,4 dB.

Mais: o LTCAT sob Id/Num. 18038062 - pag. 252/309, especificamente, páginas 273/281, corrobora, em parte, essas informações, tendo em vista que aponta que os tratoristas, no período de validade do laudo (de março de 2018 a março de 2019), trabalhavam expostos a ruídos de 84,4 dB, 82,5 dB, 83,10 dB, 76,9 dB e 76,4 dB, ou seja, alguns tratoristas trabalharam expostos a ruído acima do limite legal, outros não.

De todo modo, no período sob análise, a atividade profissional de tratorista poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, consoante entendimento jurisprudencial, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RECONHECIMENTO TOTAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL. APELAÇÃO DO AUTOR E DO INSS DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]
18 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial do autor nos períodos de 23/12/1978 a 05/06/1983 e de 19/11/1984 a 14/11/1990. Quanto aos referidos interregnos, os formulários de fls. 83/85 dão conta de que o autor trabalhou como tratorista junto à Construtora Ituana Ltda. A função de tratorista, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, conforme pacífica jurisprudência nos Tribunais, enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser essa atividade equiparada a de motorista.

[...]
(TRF3- ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2040786 / SP - Processo nº 0000234-06.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Sétima Turma, Julgado em 25/09/2020, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020)

Diante do exposto, **reconheço** atividade profissional de tratorista, no período de 01/09/1994 a 28/04/1995, como tendo sido exercida pela autor em condição especial.

C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na "Comunicação de Decisão" (Id/Num. 18038054 - pag. 34), na data de entrada do requerimento (DER em 07/05/2012), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.895.938-1), apurou-se tempo de contribuição total de **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias**, o que equivale a **9.430 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 633 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 887 dias, o que significa um aumento de 254 dias.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (9.430 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (254 dias), chega a um cômputo total de **9.684 dias**, que equivale a **26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias**, insuficiente, portanto, para se aposentar por tempo de contribuição na DER.

O autor fez pedido ou alternativo (Id/Num. 18037545 - pag. 9) de reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, o que se deu em 18/05/2016.

No entanto, ainda que fossem acrescentados 4 anos ao seu tempo de contribuição, ele não alcançaria o tempo mínimo exigido em lei de 35 anos de contribuição para homens, merecendo ser julgado improcedente seu pedido.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) declaro o autor **carecedor** de ação em relação aos períodos de 29/04/1995 a 22/11/2003 (Ivan Antônio Aidar), de 24/11/2003 a 29/01/2005 (Fábio Antônio Aidar), e de período de 29/03/2005 até os dias atuais (Olimpia Agrícola Ltda.);

b) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de **enfiador**, no período de **17/10/1990 a 13/11/1991** (Usina Cruz Alta de Olimpia S/A) e de **tratorista**, no período de **01/09/1994 a 28/04/1995** (Ivan Antônio Aidar), que deverão ser averbados pelo INSS;

b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; e,

c) condeno, por fim, o autor ao pagamento das custas e de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, posto ter sido o réu/INSS sucumbente em parte mínima do pedido.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000842-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO PIMENTEL propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de técnico em telecomunicações, na TELESP (Telecomunicações de São Paulo S/A) com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua integridade física.

Determinei a juntada de memória discriminada e atualizada do valor da causa (Id/Num. 21606053 - págs. 73/74), a comprovação da hipossuficiência econômica, do prévio requerimento administrativo e da procuração original (Id/Num. 21606053 - págs. 81 e 87).

Como cumprimento (Id/Num. 21606053 - págs. 77/80, 83/86, 89/101), **indeferi a gratuidade de justiça** (Id/Num. 21606053 - pág. 102).

Efetuada o adiantamento do recolhimento das custas processuais (Id/Num. 21606053 - págs. 106/108), ordenei a citação do INSS (Id/Num. 21606053 - pág. 110).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 21605666 - págs. 3/22), acompanhada de documentos (Id/Num. 21605666 - págs. 23/62), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Aduziu que o autor alega agente nocivo periculosidade, por exercer trabalho burocrático em edifício com dois tanques de combustível no térreo. Salientou que o autor não teve qualquer reflexo prejudicial em sua saúde. Asseverou não existir habitualidade e permanência de exposição, tendo em vista que o autor passava parte do tempo exercendo atividades externas. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que as parcelas em atraso fossem fixadas a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 21605666 - págs. 64/76).

Sancei o processo (Id/Num. 21605666 - pág. 77).

Juntada a cópia do processo administrativo (Id/Num. 21605666 - págs. 85/114 e 405/434), determinei a baixa dos autos para que fosse requisitado ao INSS cópia do processo de revisão, e não de concessão de aposentadoria (Ids/Nums. 21605666 - pág. 120 - e 30517259).

Juntado o documento (Id/Num. 35808090), as partes se manifestaram (Id/Num. 36638279 e 36854082).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de técnico em telecomunicações na TELESP (Telecomunicações de São Paulo S/A) no período de 12/03/1980 a 17/12/2003.

A - DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO ATIVIDADE PROFISSIONAL EM CONDIÇÃO ESPECIAL

Passo a analisar a pretensão do autor quanto à especialidade do labor.

Convém esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e, depois, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Comefeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, estabelece, expressamente, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

No caso dos autos, o autor apresentou cópia de reclamação trabalhista ajuizada contra a TELESP (Id/Num. 21606052 - págs. 35/155), na qual, após realização de perícia, foi reconhecido o seu direito ao adicional de periculosidade, em razão das condições encontradas no ambiente laboral.

Nesse ponto, considero relevante esclarecer o entendimento da jurisprudência no sentido de que a decisão judicial proferida em ação ajuizada na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO SERVIÇO POR REINTEGRAÇÃO JULGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTROS NA CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RMI APURADA NOS TERMOS DO ART. 29-C, DA LEI 8.213/91.

(...)

4. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

(...)

(ApCiv -5001308-10.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Julgado em 30/09/2020, Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020)

O mesmo se diga em relação ao laudo pericial elaborado na seara laboral, desde que tenha sido confeccionado por engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional de confiança do Juízo do Trabalho, que trouxe os dados necessários para aferição das condições de trabalho, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

(...)

6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

(...)

(TRF3- ApReeNec 00112000620134036183, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, – 10ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018.)

Saliente que o laudo pericial foi levado ao conhecimento do INSS quando do pedido de revisão de aposentadoria. No entanto, de acordo com o autor, ainda não há deliberação da autarquia previdenciária acerca do assunto (Id/Num. 36638279).

De acordo com aludido laudo (Id/Num. 21606052 - págs. 49/60) não foram exibidas Ficha de Controle de Entrega de EPIs referente ao período em que o autor trabalhou na empresa.

Acrescentou o perito que:

Com os fundamentos apresentados nos itens anteriores, constatou-se que o Reclamante nas funções que ocupou, trabalhou em local onde há métodos e procedimentos operacionais em condições de periculosidade descrita pela NR-16, Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas, com Inflamáveis. Sendo as atividades exercidas pelo Reclamante realizadas de modo habitual e permanente em áreas consideradas de risco, ficando ele exposto, conforme descrito no Art. 193 da CLT e amparado legalmente no item 1 letra b e item 3, d e s, enquadrando-se na referida NR-16 Atividades e Operações Perigosas, da Portaria n. 3214/78, do Ministério do Trabalho e por estar a Reclamada em desacordo com os itens 20.2.7, 20.2.9 e 20.2.13 dados pela NR-20, que regulamenta as instalações para armazenamento de Líquidos Combustíveis Inflamáveis, motivo pelo qual tornou-se perigoso as condições de trabalho do reclamante. [SIC]

Ressalto que, embora a **periculosidade** não conste expressamente dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 22/03/18, no julgamento do REsp nº 1.500.503 - RS, de relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição habitual e permanente a agentes perigosos mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Diante do exposto, acolho o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho como prova emprestada e **reconheço** o período de **12/03/1980 a 17/12/2003** como especial.

B - DO PEDIDO CONDENATÓRIO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na "Carta de Concessão" (Id/Num. 21606052 - pág. 32), na data de entrada do requerimento (DER em 01/02/2007), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.686.815-4), o INSS apurou tempo de contribuição total de **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**, o que equivale a **12.830 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **12.154 dias**, e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a **8.681 dias**, o que significa um aumento de **3.473 dias**.

Empós soma do tempo de contribuição considerado pelo INSS (**12.830 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**3.473 dias**), chega a um cômputo total de **16.303 dias**, que equivale a **44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias**.

Diante do exposto, o autor **faz jus** à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo [NB 143.686.815-4].

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais a atividade profissional de **técnico em telecomunicações** no período **de 12/03/1980 a 17/12/2003** (TELESP), que deverá ser averbado pelo INSS;

b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 143.686.815-4, a partir da DER (01/02/2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;

c) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso a partir de 05/03/2010, por estarem prescritas (quinzenal) as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da DER de revisão administrativa em 05/03/2015, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no índice previsto na Tabela da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora previstos para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 25819128 a 25824635), na qual pretende *anular a decisão administrativa na parte que indeferiu parcialmente os pedidos de restituição da contribuição ao PIS e da COFINS consubstanciados no processo administrativo n. 10850.721131/2011-3 e apensos, para que seja assegurado à Autora o direito creditório da contribuição ao PIS e da COFINS pagos a maior em razão da inclusão de receitas estranhas ao conceito de faturamento, na linha do quanto decidido em sede de repercussão geral pelo E. STF no n. RE 527602, condenando-se a Ré à restituição desses valores, seja via restituição administrativa, seja via precatório, seja via compensação com débitos de outros tributos administrados pela RFB, com a devida aplicação da Taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.*

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que realizou recolhimento a maior da contribuição ao PIS e da COFINS nos anos de 1999 a 2004, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Diante disso, sustentou ter apresentado pedidos administrativos de restituição do indébito tributário junto à Receita Federal do Brasil. Todavia, apesar de fazer jus a todo o direito creditório pleiteado, os pedidos de restituição foram parcialmente deferidos na esfera administrativa. Argumentou que inúmeros ingressos financeiros não deveriam ter sido levados em consideração pelo Fisco na apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que são estranhas ao conceito de faturamento. Sustentou, ainda, que a remuneração das administradoras de consórcios limita-se à contrapartida pela prestação de serviços de gerenciamento do plano de autofinanciamento dos consorciados, ou seja, o seu faturamento deve levar em consideração apenas a taxa de manutenção recebida pelos consorciados. Por conseguinte, aduziu que os valores recebidos a título de repetição de indébito (AIRE), incluindo os juros e correção monetária, não se encaixam no conceito de faturamento. No mesmo sentido, argumentou que o reembolso de despesas legais e judiciais decorrentes da inadimplência dos consorciados, bem como o reembolso de despesas gerais, inclusive com telefonia, não devem ser considerados como faturamento, isso porque configuram meros ingressos financeiros, cujos valores não incrementam o patrimônio do prestador de serviços. Mais: alegou que as receitas não-operacionais (aluguéis e recuperação de multa), bem como as receitas auferidas decorrentes do descumprimento contratual dos consorciados também não devem ser considerados como faturamento, uma vez que não se relacionam com seu objeto social.

Afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção e **ordenei** a citação da ré/União (Id/Num. 27375467).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 31086857), alegando que as administradoras de consórcios têm como receita principal a taxa de administração, mas podem receber outros valores também desde que previstos nos contratos de adesão, inclusive multas e juros moratórios pagos pelos consorciados no caso de atraso nos pagamentos das parcelas contratadas, e demais valores recebidos em decorrência da execução dos contratos. Mais: apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, manteve-se o entendimento de que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Diante disso, aduziu que a Receita Federal do Brasil já promoveu o reconhecimento dos créditos referentes ao recolhimento indevido das contribuições sobre receitas não operacionais. Alegou, ainda, que os valores que a parte autora pretende excluir da receita bruta devem permanecer, porquanto compõem valores decorrentes de sua atividade fim. No que diz respeito à recuperação do AIRE, alegou que o Fisco não pode aferir se essa receita trata-se de fato de recuperação do adicional do IRPJ, sendo necessário que a parte junte documentos que comprovem o referido recebimento. Requeru, por fim, a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 33101343).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha, conforme decisão Id/Num. 37261357.

A autora pretende anular a decisão administrativa na parte que indeferiu parcialmente os pedidos de restituição da contribuição ao PIS e da COFINS, consubstanciados no Processo Administrativo nº 10850.721131/2011-3 e apensos.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que o Processo Administrativo nº 10850.721131/2011-3 e apensos tratam de pedidos de restituição, originários de pagamentos a maior ou indevido, recolhidos no período de 1999 a 2004, a título de PIS e COFINS, cujos pedidos foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (Id/Num. 25821960 - págs. 153/157).

Irresignada, a autora apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 14.44.544 – 5ª Turma da DRJ/RPO (Id/Num. 25821969 - págs. 16/24).

Em seguida, a autora interpôs Recurso Voluntário ao CARF, que converteu o julgamento em diligência para que a DRF intimasse a contribuinte/autora para apresentar livros contábeis e documentação fiscal necessária para identificação das naturezas das receitas que compuseram a base de cálculo das contribuições sociais do período, cuja restituição é pleiteada e, em seguida, que a autoridade fiscalizadora elaborasse relatório discriminando a parcela da base de cálculo correspondente às receitas excluídas por força do RE 585.235, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral, calculando o valor do tributo correspondente (Id/Num. 25821979 - págs. 213/215).

Em cumprimento à determinação do CARF, a DRF elaborou a Informação Fiscal Id/Num. 25824633 - págs. 24/35, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

3. O contrato social da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, às fls. 170 a 183, traz em sua CLÁUSULA QUARTA: “A sociedade tem por objetivo a administração de consórcio de bens móveis e imóveis.”

4. As administradoras de consórcios tem como receita principal a taxa de administração, mas pode receber outros valores também, desde que previstos nos contratos de adesão, inclusive multas e juros moratórios pagos pelos consorciados no caso de atraso nos pagamentos das parcelas contratadas.

5. São pleiteados no presente processo e processos a ele apensados, alegados créditos de pagamento a maior de PIS e COFINS em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

(...)

11. A delimitação da matéria decidida é também fruto dos julgados do STF, que entendem que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento “os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”. Assim, o faturamento corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas suas atividades operacionais, principais ou não.

Refazendo a apuração das contribuições do período em análise, com base nos registros contábeis que nos foram apresentados e na resposta à intimação, incluindo na base de cálculo todas as receitas operacionais do contribuinte e excluindo as receitas “estranhas” ao conceito de faturamento por força do Recurso Extraordinário RE 585.235, chegamos aos possíveis valores pagos a maior conforme o QUADRO I a seguir. Lembrando que, na apuração cumulativa, que é o nosso caso, só se pode excluir da base de cálculo das contribuições o que está previsto no § 2º do art. 3º da Lei 9718/98.

Em particular, sobre a natureza da receita de Recuperação de AIRE, conta 7193000610, não houve comprovação do que se trata, embora na resposta à intimação conste que seja recuperação de adicional do IRPJ, os registros no Razão não indicam isso. Sem comprovação do que se trata, tais receitas operacionais foram incluídas na nossa apuração.

(...)

Comparando os valores das contribuições que apuramos (após a exclusão das receitas por força do Recurso Extraordinário RE 585.235) com os pagamentos apresentados nos PERDCOMPS em análise, tendo em vista os créditos que já foram utilizados em outros processos, apuramos os valores dos créditos que o contribuinte tem direito a restituir, conforme apresentado nos QUADROS de RESULTADO ao final. [Sic]

Em seguida, o CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório no montante determinado na informação fiscal, nos termos do acórdão nº 3402-005.267 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (Id/Num. 25824635 - págs. 8/11), cujos trechos pertinentes à análise do caso transcrevo a seguir:

A minuciosa informação fiscal juntada pela fiscalização analisou as planilhas apresentadas, bem como o contrato social da empresa, com a finalidade de identificar quais receitas fazem parte do objeto social da empresa e que deveria compor o faturamento dela.

Na mesma linha de julgamentos sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, que culminou com a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527602, com repercussão geral, o STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, estabeleceu que a receita bruta, prevista no art. 3º da Lei 9.718/98, corresponde ao conceito de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91:

(...)

Após o quadro de apuração dos créditos, a Fiscalização identificou aqueles que já foram utilizados em outros processos de PERDCOMPS, excluindo eles dessa apuração, totalizando o montante de R\$ 853.542,81. Sobre isto, o contribuinte manifestou sua expressa concordância, reconhecendo a correção do entendimento adotado na diligência fiscal.

Portanto, no que é pertinente aos créditos reconhecidos pela informação fiscal, não resta qualquer controvérsia nos autos, devendo serem reconhecidos por este Colegiado.

Ademais, o Contribuinte aduz que não foram deduzidos na apuração das contribuições sociais, diversas outras despesas e custos, além de pagamentos indevidos, que entende impactarem no montante de crédito de PIS/COFINS. Conquanto as razões do contribuinte seja materialmente relevantes, há que se frisar que estes pontos não foram veiculados na Impugnação, tampouco no Recurso Voluntário, vindo à tona apenas na sua manifestação em relação ao resultado da diligência.

As matérias que não sejam questões de ordem pública estão sujeitas ao regime preclusivo estabelecido no art. 17 do Decreto 70.235/72 (Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, razão pela qual não há que se reconhecer as novas alegações carreadas pelo Recorrente. [Sic]

Inconformada, a autora opôs embargos declaratórios em face do acórdão nº 3402-005.267 proferido pelo CARF, que foram rejeitados (Id/Num. 25824635 - págs. 31/33).

Mais: a autora apresentou pedido de revisão junto à DRF, para que fosse reconhecida a parcela complementar do crédito pleiteado, cujo pedido foi rejeitado, visto que o processo encontrava-se encerrado (Id/Num. 25824635 - págs. 49/50).

Após análise da documentação juntada, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Pode-se dizer, ainda, que o termo **faturamento** expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, no julgamento do RE 585.235, Re. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/9/2008, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, isso porque o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição.

Sobre o assunto, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS/PASEP E COFINS. LEI N. 9.715/98 E LC N. 70/91. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES ENTREGUES PELO CONCEDENTE AO CONCESSIONÁRIO REFERENTES AO VALOR DA MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS VENDIDAS DIRETAMENTE PELO CONCEDENTE AO CONSUMIDOR (ART. 15, §1º, DA LEI N. 6.729/79). RECEITAS DE NATUREZA OPERACIONAL DO CONCESSIONÁRIO, POSTO QUE INTEGRANTES DE SEU OBJETO SOCIAL.

1. Nas razões de decidir invocadas pela Corte de Origem, não houve qualquer menção à coisa julgada no processo em execução, restando, portanto, ausente o prequestionamento do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts. 467, 468 e 474, do CPC. Incidência, no ponto, da Súmula n. 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).

3. *Essa mesma noção de faturamento tem sido acolhida por este STJ, inclusive porque coincidente com aquela definida no art. 3º, da Lei n. 9.715/98 e art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, conforme demonstram os seguintes precedentes: EDeI no REsp 929.521 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14.04.2010; REsp 776705 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009; REsp. n. 1.201.689-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.02.2014; AgRg nos EDeI no REsp 1427892 / SE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.04.2015; AgRg no REsp 1461557 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2014; REsp 1432952 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.02.2014; REsp 1176749 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.04.2010.*

4. *Desse modo, as comissões entregues pelo concedente ao concessionário referentes ao valor da margem de comercialização correspondente às mercadorias vendidas diretamente pelo concedente ao consumidor (art. 15, § 1º, da Lei n. 6.729/79) constituem faturamento, posto que são receitas de natureza operacional do concessionário integrantes de seu objeto social. Correta a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1496085/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)(destaquei).

In caso, o objeto social da autora é a prestação de serviços consistentes em formar e administrar grupos de consórcio destinados a contemplação e recebimento de bens móveis, imóveis e serviços, conforme Cláusula Quarta do Contrato Social (Id/Num. 25821981 - pág. 36).

Trata-se, portanto, de entidade administradora de consórcio, atividade regulada pela Lei nº 11.795/08.

Nota-se, portanto, que as suas atividades compreendem a formação de grupos de consórcio, captação de consorciados, aquisição, gestão e distribuição de bens entre os contemplados, ou, em outras palavras, a autora, na condição de administradora de consórcios, tem a finalidade de administrar o dinheiro recolhido dos participantes para a aquisição de bens ou serviços, de acordo com os interesses comuns dos consorciados.

No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 10850.721131/2011-3 e apensos, a autora sustenta que *há inúmeros ingressos financeiros que não deveriam ter sido levados em consideração pela fiscalização na apuração das bases de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que são estranhas ao conceito de faturamento definido pelo Plenário do E. STF.*

Vejamos.

Na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o Fisco elaborou o Quadro I – Minutas de Cálculo – bases de cálculo do PIS e da COFINS (Id/Num. 25824633 - pág. 26/34), incluindo as receitas a seguir:

7173500501 Taxa de Administração

7173500502 Taxa de Inscrição

7173500503 Outra receitas de serviços

7193000601 Ressarcimento vendas de cotas

7193000602 Ressarcimento desp legais judiciais

7193000603 Ressarcimento desp telefonicas

7193000604 Ressarcimento despesas de alugueis

7193000605 Recuperação de despesas

7193000606 Recuperação de multas

7193000607 Alugueis e luvas terminal de cargas

7193000608 Receita de alugueis

7193000611 Serviço cobrança judic e não judic

7193000610 Recuperação de AIRE

7199900902 Juros Obtidos

7199900903 Ressarcimentos juros e despesas bancárias

7199900905 Outros resultados

7199900912 Receitas diversas

Passo à análise de cada uma das receitas englobadas na base de cálculo do PIS e da COFINS, as quais foram impugnadas pela autora, sob alegação de que não se incluem no conceito de faturamento.

A – DA RECUPERAÇÃO DE AIRE (7193000610)

A “Recuperação de AIRE” advém de valores recebidos a título de repetição de indébito – pagamento indevido de Adicional do Imposto sobre a Renda – AIRE -, o que, evidentemente, não deve ser incluído no conceito de faturamento para fins de cálculo do PIS e da COFINS, por não se relacionar com a atividade fim da empresa.

A esse respeito, embora a ré/União concorde que a restituição recebida do AIRE não compõe a receita bruta, argumentou que, *diante da falta de prova, a fiscalização não pode aferir se a receita de recuperação do AIRE de fato se trata da recuperação adicional do IRPJ, uma vez que no livro Razão não constam essa informação. Assim, é preciso que a parte junte aos autos os documentos que comprovem o referido recebimento, para que a Receita Federal possa fazer essa análise.*

Pela análise dos documentos juntados, com relação à repetição de indébito de AIRE (Processo 589/1993, que tramitou na 12ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo – Id/Num. 25819145 - pág. 1/28), em 31/10/2001 foi realizado o depósito do pagamento do precatório no valor de R\$ 2.073.645,93 (Id/Num. 25819146 - pág. 1), cujo levantamento foi realizado em 19/12/2001 (Id/Num. 25819146 - pág. 2).

Ademais, em 5/3/2003 foram efetuados os levantamentos referentes ao pagamento dos precatórios no valor de R\$ 2.211.235,66, (Id/Num. 25819147 – pág. 1/3).

Vou além. A ré/União argumenta que *os valores efetivamente levantados são ligeiramente diferentes dos valores registrados pela Autora em sua contabilidade, o que se deve ao fato de que a ação possuía outras pessoas jurídicas no polo ativo, as quais faziam jus a parte da restituição reconhecida.*

Por certo, com relação ao lançamento de dezembro de 2001, consta da página 1.314 extraída do Livro Razão o valor de R\$ 1.728.229,62 (Id/Num. 25819148), cujo valor é o mesmo que constou do Relatório de Informação Fiscal, elaborado pelo Fisco (Id/Num. 25824633 – pág. 30).

Em março de 2003, a autora contabilizou nas páginas 1.467 e 1.468 de seu Livro Razão, o valor total recebido de R\$ 2.211.235,66 (Id/Num. 25819150 – pág. 1/2), cujo valor líquido recebido é de R\$ 2.023.117,75, que, por sua vez, é o mesmo que constou do Relatório de Informação Fiscal, elaborado pelo Fisco (Id/Num. 25824633 – pág. 32).

Diante disso, não obstante a alegação da ré/União, concluo que a autora juntou documentos suficientes para comprovação do recebimento da recuperação de AIRE, de tal forma que referida receita deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

B – DO REEMBOLSO DE DESPESAS (7193000602 – Ressarcimento de despesas legais judiciais; 7193000611 – Serviço cobrança judicial e não judicial; 7193000605 – Recuperação de despesas; 7193000603 – Ressarcimento de despesas telefônicas)

A autora argumenta que *não se pode considerar que o ingresso financeiro decorrente do reembolso de despesa seja equiparável à receita decorrente da prestação de serviços.*

Há que se considerar, no entanto, que, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial, mesmo porque o conceito clássico de faturamento, para efeito de incidência do PIS e da COFINS, alcança as receitas oriundas da atividade operacional da empresa, assim como as receitas diretamente relacionadas com a atividade principal da empresa (Cf. AgRg no REsp 1564589/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

É que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Cf. REsp 929.521/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos em 23/09/2009, DJe 13/10/2009).

Seguindo esse entendimento, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.

1. **Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).**

2. **Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.**

3. *Omissis.*

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. **Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.**

7. *Apelação desprovida.*

(Apelação Cível nº 0026288-71.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 15/3/2017)(destaquei).

Em relação às despesas relacionadas aos serviços de cobrança judicial e não judicial, assim como o ressarcimento de despesas legais e judiciais, é evidente que estão intimamente ligadas à atividade fim da empresa/autora, de exigir dos contratantes o pagamento das obrigações firmadas (*pagamento das contribuições do plano de consórcio*).

Ademais, no que tange às receitas referentes ao ressarcimento de despesas telefônicas e recuperação de demais despesas, é evidente que têm nítido **caráter operacional**, isso porque são gastos associados à manutenção e administração da atividade principal, o que foi bem explicado pela própria autora em sua petição inicial, ao afirmar que o ressarcimento de valores pagos para empresas de telefonia decorre da necessidade de seus funcionários realizarem ligações relacionadas à administração do plano de consórcios, notadamente para realização de controle e cobrança.

De forma que, considerando o caráter operacional e/ou por estarem ligadas à atividade fim da empresa/autora, as mencionadas receitas não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

C- DOS ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS (7193000607 – Aluguéis e luvas terminal de cargas; 7193000608 – Receita de Aluguéis; 7193000604 – Ressarcimento de despesas de aluguéis)

No que diz respeito às receitas provenientes de alugueis de bens imóveis, convém citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.590.084/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1/6/2016, no sentido de que *as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS. Incluem-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi estritamente comercial.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme com relação à legitimidade da cobrança do PIS e da Cofins sobre a receita advinda de locação de bem imóvel próprio, ainda que esta atividade não guarde relação com o objeto social da pessoa jurídica que efetua a locação.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1631583/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 11/04/2017)(destaquei).

Diante disso, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto social da empresa/autora não esteja relacionado com a locação de imóveis, os valores advindos dos alugueis constituem **receitas operacionais** da sociedade, que não podem ser excluídos do conceito de receita bruta e, por conseguinte, constituem base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

D – DAS RECEITAS FINANCEIRAS (7199900902 – Juros obtidos; 7199900903 – Ressarcimento de Juros e despesas bancárias; 7193000606 – Recuperação de multas)

A autora alega que as receitas decorrentes do ressarcimento de juros e despesas bancárias referem-se a *receitas puramente financeiras decorrentes do atraso no pagamento das contribuições dos consorciados ao plano*. Argumenta, ainda, que a recuperação de multas relaciona-se com os valores a título de penalidades recebidas de consorciados em decorrência de descumprimento de obrigações contratuais.

A esse respeito, em que pese as alegações da autora, considero que as receitas decorrentes de juros/despesas bancárias e recuperação de multas estão intimamente ligadas à atividade primordial da empresa/autora, isso porque são decorrentes da prestação de serviço oferecida (*plano de consórcio*) e, por isso, não podem ser excluídas do conceito de receita bruta.

Em outras palavras, os juros de mora pagos pelos consorciados representam custo do serviço prestado, tais como as multas pelo descumprimento das obrigações contratuais, sendo que a autora cobra tais valores no interesse de sua atividade principal, qual seja, a administração de grupos de consórcio.

Diante disso, não há que se falar em exclusão de incidência de PIS e COFINS sobre as mencionadas receitas.

Assim, sem mais delongas, considerando que é legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas denominadas de “Reembolso de Despesas”, “Alugueis de bens imóveis” e “Receitas Financeiras”, é caso de anular parcialmente a decisão administrativa relativa ao processo administrativo questionado para apenas excluir da incidência do PIS e da COFINS a receita de “Recuperação da AIRE”.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, a fim de anular parcialmente o acórdão nº 3402-005.267 proferido pelo CARF, relativo ao Processo Administrativo nº 10850.721131/2011-3 e apensos, determinando que a ré/União assegure à autora o direito creditório da contribuição ao PIS e à COFINS pago a maior em relação à receita de “Recuperação da AIRE” (7193000610) e, por conseguinte, condene a ré/União à restituição desse valor, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I, e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único, do CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, **condeno a autora** ao pagamento **proporcional** - proveito econômico - das custas e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico obtido e o pretendido. E, por outro lado, **condeno a ré/União** ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora, bem como a reembolsar, de forma proporcional, a autora das custas dispendidas.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCP/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003460-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BIANCA TATIANA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 730/1748

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC), porquanto, num exame superficial do exposto pela embargante na sua petição, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, ou seja, as alegações expostas da petição de embargos, mormente de proposta de composição amigável extrajudicial, por si só, não demonstram falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais.

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à embargante gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do CPC, devendo, para tanto, no referido prazo, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2020 e, eventualmente, negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a afirmação feita na petição, desacompanhada de declaração juntada com a mesma.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Apesar de reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual **de firo** o pedido da exequente, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Inde firo o pedido de indisponibilidade de bens através do sistema CNIB, requerido pela exequente Id/Num. 34921100, haja vista que se trata de ferramenta para dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens e não para procurar bens do executada destinados a futura penhora, havendo para isto a ferramenta ARISP.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PROVIDO OCTAVIANI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 33723882 e seguintes.

Promova a regularização da digitalização desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que precisa do processo físico, conforme requerido, deverá promover o agendamento no atendimento, por e-mail, uma vez que o Fórum Federal local já está liberado para atendimento ao público.

Providencie a Secretaria a liberação do referido processo para a Parte Autora, uma vez que fez parte do acervo que foi digitalizado, estando arquivado em Secretaria.

Finalizada a digitalização, voltemos os autos conclusos para a retomada da marcha processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO PAGLIATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que o réu, INSS, foi vencedor desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011499-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA FARIA

REPRESENTANTE: WANDERLEI SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho o entendimento da decisão agravada (id 35019416) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 36306869), providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo pagamento das custas, oficie-se, conforme determinado na decisão id 35019416.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004233-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: MELI APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Indefiro parte do requerido pela CEF-exequente no ID nº 28986480, uma vez que o sistema CENSEC pode ser acessado diretamente pela própria exequente, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto ao outro pedido, intimação do Sr. Brazilo Jacometti para que apresente informações, entendendo ser desnecessária, na medida em que consta em todos os contratos que a Executada-falecida era separada judicialmente, sendo certo que deixou 02 (dois) filhos maiores, inclusive um deles foi o declarante da Certidão de Óbito.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001599-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGIS FERNANDO QUAREZEMIN

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1831371, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), tendo como tese submetida a Julgamento a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", com data de afetação em 21/10/2019, proferiu decisão, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003417-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO - SP337232, CARLOS HENRIQUE SOLIMANI - SP148080, CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA - SP357871, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

EXECUTADO: CASTILHO - RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP, MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO, LUIZ GUSTAVO JANTORNO, JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID nº 38339718, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006009-17.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR LOUZADA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME, CAV RIO PRETO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que **JAIR LOUZADA DO AMARAL** move contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA e CAV RIO PRETO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, visando à indenização por danos materiais e morais, apresentando procuração e documentos.

A parte autora alega, em síntese, que: a) ser conselheiro fiscal da residência Jardim das Hortênsias; b) a CAIXA é proprietária no Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e contratou as empresas CORRÉS para administrar o condomínio; c) insatisfeito com a administração do condomínio, em especial com a prestação de serviços de portaria pela corré CAV, a parte autora tentou solucionar as questões através de e-mails e cartas; d) a empresa permitiu que o porteiro visualizasse uma das correspondências, instaurando-se um clima hostil no residencial; e) o descaso das rés, ao permitir o vazamento das correspondências, acabou por gerar ameaças dos moradores em face do autor, estimulados e instigados pelo porteiro.

Diante da narrativa a parte autora requer indenização por danos materiais e morais.

Citadas as corrés CEF e CAV (id 21609145 - Pág. 33), apenas a CEF contestou.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (id 25443497).

Intimada a parte autora a fornecer novo endereço da corré NEVES e a se manifestar acerca da contestação da CEF, o autor ficou-se inerte (id 21609145 - Pág. 41 e id 28830402).

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

Tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível a responsabilização solidária da Caixa Econômica Federal - CEF pelos prejuízos materiais e morais resultantes do eventual descumprimento contratual. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que o contrato foi firmado entre as corrés NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA e CAV RIO PRETO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoas jurídicas distintas da Caixa Econômica Federal - CEF.

A documentação anexada aos autos deixa claro que a corré NEVES foi contratada como síndica pela CEF, cabendo àquela a administração condominial, com a possibilidade de subcontratar empresas prestadoras de serviço, tal como seu deu com a corré CAV.

Com efeito, todos os fatos relatados pelo autor como causa de pedir dizem respeito a supostas falhas na prestação de serviços pela corr  CAV, sem que a parte autora tenha se dedicado a tra ar linha argumentativa destinada a esclarecer os fundamentos para eventual responsabiliza o civil da CEF.

Ainda que a CEF seja propriet ria de diversas unidades do condom nio, na condi o de representante do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, n o det m, por lei ou contrato, qualquer inger ncia direta na administra o condominial, que deve ser realizada por empresa especializada, conforme, de fato, ocorreu no caso em tela.

A responsabilidade civil pela repara o de danos pressup e, dentre outros elementos, o *nexo causal* entre a conduta/omiss o do suposto ofensor e o dano sofrido pela v tima, o que n o foi arguido pelo autor em sua pe a inicial, no que tange especificamente   Caixa Econ mica Federal.

Assim, reputo ausente a legitimidade passiva da Caixa Econ mica Federal, devendo a empresa p blica ser excluída do polo passivo da a o, o que leva   incompet ncia absoluta da Justi a Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sumulado pela Corte Cidad , *“compete   Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas”* (S mula n  150, STJ) e, *“excluído do feito o ente federal, cuja presen a levaria o Juiz Estadual a declinar da compet ncia, deve o Juiz Federal restituir os autos e n o suscitar conflito”* (S mula n  244, STJ).

Ante o exposto, declaro a **ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econ mica Federal**, determinando sua **exclus o do polo passivo da presente a o**, por consequ ncia, declaro a **INCOMPET NCIA ABSOLUTA DA JUSTI A FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constitui o Federal, e determino, nos termos do artigo 64,  3 , do C digo de Processo Civil, a **remessa dos autos para uma das Varas do C veis da Justi a Estadual de S o Jos  do Rio Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribui o, efetuando-se as anota es necess rias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S o JOS  DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5005401-21.2019.4.03.6106 / 2  Vara Federal de S o Jos  do Rio Preto

AUTOR:AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTEN A

Trata-se de a o de conhecimento proposta por **AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA.**, inscrita no CNPJ n  16.616.687/0001-24, em face da **UNI O FEDERAL**, objetivando a declara o de n o incid ncia do ICMS sobre as vendas de mercadorias e servi os na apura o da base de c culo das contribui es do PIS e da COFINS, bem como a repeti o ou compensa o do indevidamente pago nos  ltimos cinco anos.

Aduz a parte autora, em breve s ntese, que a contribui o para o PIS e a COFINS t m como base de c culo o total das receitas da pessoa jur dica (receita bruta/faturamento), independentemente da denomina o ou classifica o cont bil adotada, e que em tal conceito n o se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jur dica diversa (Estado), n o integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional declarando a desobriga o ao pagamento da contribui o ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, e assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de restitui o e compensa o dos recolhimentos realizados nos  ltimos cinco anos e que incidiram sobre base de c culo com inclus o daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A peti o inicial foi instruída com documentos.

Deferida a tutela de urg ncia a fim de autorizar   autora a exclus o do ICMS da base de c culo das contribui es vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a r  se abstenha de qualquer ato sancionat rio decorrente dessa cobran a (id. 25947192).

Citada, a Uni o apresentou contesta o. Aduziu preliminares de aus ncia de documentos essenciais e suspens o do processo e, no m rito, pugnou pelo julgamento de improced ncia do pedido (id. 26663326).

R plica (id. 32518120).

  o relat rio. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela União Federal.

De outra parte, os documentos juntados à inicial são suficientes ao exame da pretensão e posterior dedução dos valores envolvidos, em caso de eventual procedência da demanda, em sede de liquidação de sentença.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a parte autora, a ré sempre exigiu e cobrou da parte autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmando a tutela anteriormente deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora, de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004001-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODARTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP392159, VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **RODARTE RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o reconhecimento do direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na Magistratura Federal do Trabalho, em 25 de junho de 2004.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a União apresentou contestação com preliminares de incompetência (id 21364601 - páginas 139/153).

Após declínio de competência (id 21364601 – páginas 163/165), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

O autor peticionou, em cumprimento à decisão id 21371589.

É o relatório. **DECIDO.**

Id 32774311: Defiro a retificação do valor da causa para RS 86.842,65 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A questão da “*Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)*” é tema submetido a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1059466, tema 966 (acórdão publicado no DJe de 13/11/2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, conforme consta da movimentação processual:

Em 13.11.2017: "...DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015.). Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetivadas essas medidas, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se."

Deste modo, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 966) ou nova determinação do Supremo Tribunal Federal.

Retifique-se o valor da causa (id 32774311).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDVALDO JOSE SMARRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **EDVALDO JOSÉ SMARRA MENDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 6772740).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 9677937).

Houve réplica, com juntada de documento (id 13177766), do qual teve vista o INSS (id 20978943).

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor (id's 24175275 e 31388697).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **01/10/90 a 12/04/96 e 01/04/97 até a data do requerimento administrativo (09/02/2017)**.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Nos períodos de **01/10/90 a 12/04/96 e 01/04/97 a 09/02/2017**, a parte autora laborou para a empresa BRASILEX REBOLOS E ABRASIVOS LTDA, na função de “auxiliar geral”, no setor de fabricação de rebolos. Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, cabe analisar a exposição a agentes nocivos.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Segundo o PPP juntado aos autos, o autor sofreu exposição **habitual e permanente a ruído** em patamares superiores ao limite legal, pelos períodos de **01/10/90 a 12/04/96 e 18/11/2003 a 09/02/2017**, conforme fundamentação alhures (itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97) (id 6745659 - Pág. 7/8).

Deste modo, reconheço como especiais os períodos de **01/10/90 a 12/04/96 e 18/11/2003 a 09/02/2017**.

No entanto, com relação ao intervalo não abrangido pela conclusão acima, de **01/04/97 a 17/11/2003**, o PPP não aponta qualquer agente nocivo em patamar superior aos limites legais.

O laudo técnico posteriormente trazido aos autos pelo autor (id 13177767) não está listado dentre aqueles utilizados como base para a elaboração do PPP (item 16 do PPP), além de estar datado de 13/04/1998, de modo que só pode servir de prova da exposição do autor a agente nocivos até a data de sua elaboração.

Nesse particular, o aludido parecer técnico, elaborado para fins previdenciários e firmado por médico do trabalho, atestou a exposição dos trabalhadores da linha de produção da indústria em que o autor laborava a diversos agentes nocivos, dentre eles, *poeira mineral de sílica e hidrocarbonetos aromáticos*, o que permite o **enquadramento do período de 01/04/97 a 13/04/98 como especial**, devido ao enquadramento da atividade nos itens 1.0.18 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97.

Quanto ao período remanescente, de 14/04/98 a 17/11/2003, nenhum documento foi trazido aos autos, sendo ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que não há substrato fático que autorize o enquadramento do período como especial para fins previdenciários. E nem se alegue a necessidade de prova pericial para tanto, visto que o PPP juntado aos autos menciona os laudos técnicos que embasaram sua elaboração (item 16 do PPP), de modo que era ônus do autor providenciar a documentação previdenciária junto às empresas, as quais tem o dever legal de fornecê-la aos segurados que lhe tenham prestado serviços. No caso de negativa ou impossibilidade de fornecimento, cabe à parte comprovar a negativa ou a inatividade da empresa, a fim de subsidiar eventual protesto por expedição de ofícios ou realização de perícia, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos. Ademais, a decisão que indeferiu a produção de outras provas encontra-se preclusa.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo especial, observo que os períodos ora reconhecidos **não permitem** ao autor atingir o tempo mínimo suficiente de 25 anos para a concessão de **aposentadoria especial**, e tampouco foi formulado pedido subsidiário de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de **EDVALDO JOSÉ SMARRA MENDES**, os períodos de **01/10/90 a 12/04/96, 01/04/97 a 13/04/98 e 18/11/2003 a 09/02/2017**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a proceder a sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: EDVALDO JOSÉ SMARRAMENDES

CPF: 169.789.748-70

Genitora: Divina Smarra Mendes

Endereço: Rua Acácio Pereira, n.º 70, Vale do Sol, CEP 15045-080, cidade de São José do Rio Preto - SP

Tempo Especial:

- 01/10/90 a 12/04/96

- 01/04/97 a 13/04/98

- 18/11/2003 a 09/02/2017

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PEREIRA PINTO - SP423415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho anterior; apresentando planilha de cálculo do benefício pleiteado, relativamente a todo o período pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o valor; cumpram-se as determinações contidas no despacho Id nº 37217533. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: J J TEDESQUI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **J. J. TEDESQUI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, visando seja a parte ré compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, assim como seu responsável técnico, sob pena de multa.

Sustenta, em síntese, que a pessoa jurídica ré exerce a atividade de representação comercial, atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o respectivo registro perante o respectivo conselho regional. Argumenta que, apesar de devidamente notificada, continua inerte quanto à sua inscrição.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id. 17719359).

Citada (id. 27891635), a parte requerida não se manifestou.

Decretada, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revelia de L. F. R. ALVES QUEIROZ REPRESENTAÇÕES - ME, tendo em vista a ausência de contestação (id. 33907476).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decidiu que "*o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido*" (REsp 1.128.646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJe de 14.09.2011).

No caso concreto, independentemente da revelia da parte ré, os documentos colacionados aos autos (ids. 17529071 e seguintes) respaldam a pretensão do CORE-SP, pois demonstram o exercício da atividade de representação comercial pela empresa ré, a amparar a pretensão da parte autora.

Necessária, portanto, a inscrição do réu perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, para o devido exercício da profissão, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.886/65.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a efetuar o seu registro, assim como de responsável técnico, perante o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, incidir multa diária de duzentos reais, limitada a seis mil reais. Decorridos sessenta dias sem o registro voluntário, fica o Conselho autorizado, nos termos do art. 139, IV do CPC, a proceder ao registro forçado, de posse dos documentos disponíveis, sem prejuízo de posterior complementação registral, mediante solicitação dos documentos faltantes no exercício de seu poder de polícia fiscalizatória.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor equivalente a uma anuidade em tese devida ao conselho, ante o caráter irrisório do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **RONALDO DA SILVA MATTIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Foi deferida a justiça gratuita (id 21627049 - Pág. 51).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 21627049 - Pág. 54).

Houve réplica (id 21627050 - Pág. 6).

Deferida a produção de prova pericial, com a manutenção do benefício da justiça gratuita (id 21627050 - Pág. 22).

Apresentado o laudo pericial (id's 29862954 e 35674752), as partes se manifestaram (id's 31728004 e 32626649).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide, em relação aos demais períodos, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **01/05/80 a 02/05/81, 01/10/82 a 11/06/83, 05/07/84 a 18/12/86, 19/01/87 a 31/10/88, 06/03/89 a 03/05/91, 05/07/93 a 19/09/94, 01/12/95 a 13/08/99, 01/06/00 a 04/06/02, 01/02/03 a 25/08/11, 01/03/12 a 24/12/13 e 06/01/14 a 11/06/15 (DER)**.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo a analisar cada período de forma específica.

Nos períodos de **01/05/80 a 02/05/81 e 01/10/82 a 11/06/83**, a parte autora laborou para a empresa BIRELLI & CIA LTDA, na função de "operário" na produção de *cerâmica* (id 21627049 - Pág. 24), o que permite seu enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2 do Quadro Anexo I do Decreto 53.831/64 (*Trabalhadores nas indústrias de cerâmica*), de modo que faz jus ao reconhecimento do período como especial.

Já nos períodos de **05/07/84 a 18/12/86, 19/01/87 a 31/10/88, 06/03/89 a 03/05/91 e 05/07/93 a 19/09/94**, o registro empregatício do autor não aponta o exercício de qualquer função passível de enquadramento como especial por categoria profissional (id 21627049 - Pág. 24/25), de modo que cumprir analisar se houve exposição a algum agente nocivo.

O respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado não aponta a presença de qualquer agente nocivo (id 21627049 - Pág. 109/111).

O laudo pericial produzido nos autos, em relação aos períodos acima descritos, aferiu eventual exposição do autor a agentes nocivos por similaridade, dada a impossibilidade de comparecer ao local (id 35674752). Contudo, não há elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho levados em conta pela períta tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou.

Nesse particular, considero que a conclusão da perícia não ostenta qualquer valor probatório, já que qualquer análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não supera um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Se as funções desenvolvidas pelo autor nos aludidos períodos não se encontram previstas no rol das categorias profissionais tidas como especiais, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...)
(ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade dos períodos de **05/07/84 a 18/12/86, 19/01/87 a 31/10/88, 06/03/89 a 03/05/91 e 05/07/93 a 19/09/94.**

Para os demais períodos abaixo relacionados, a d. perita compareceu ao local de trabalho do autor, de modo que passo a adotar suas conclusões como válidas para fins de aferição do trabalhador a agentes nocivos.

Nos períodos de **01/12/95 a 13/08/99 e 01/06/00 a 04/06/02**, em que o autor laborou como “serralheiro” na empresa LIDEBRÁS INDÚSTRIA MÓVEIS HOSPITALARES, a perícia concluiu que ele esteve exposto, de forma **habitual e permanente**, dentre outros, ao agente físico **ruído**, em patamar superior ao limite legal (cód.1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), e ao agente químico **hidrocarbonetos aromáticos** (cód.1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79; e cód. 1.0.3 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial.**

Nos períodos de **01/02/03 a 25/08/11, 01/03/12 a 24/12/13**, em que o autor laborou como “pintor” na empresa JOSÉ APARECIDO PÍCOLO, a perícia concluiu que ele esteve exposto, de forma **habitual e permanente**, dentre outros, ao agente físico **ruído**, em patamar superior ao limite legal (cód.1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), e ao agente químico **hidrocarbonetos aromáticos** (cód.1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79; e cód. 1.0.3 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial.**

Por fim, no período de **06/01/14 a 11/06/15 (DER)**, em que o autor laborou como “pintor” na empresa J.C. INSTALAÇÕES, a perícia concluiu que ele esteve exposto, de forma **habitual e permanente**, dentre outros, ao agente físico **ruído**, em patamar superior ao limite legal (cód.1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), e ao agente químico **hidrocarbonetos aromáticos** (cód.1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79; e cód. 1.0.3 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial.**

As impugnações apresentadas pelo INSS ficam refutadas pela simples leitura do laudo pericial, que foi enfático ao destacar que não há qualquer registro idôneo da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's) pelo autor, e consignou, outrossim, quanto aos critérios legais para o reconhecimento da especialidade do período, que “**após reconhecer o fator gerador da CARACTERIZAÇÃO NOCIVA da exposição do(a) Autor(a) aos AGENTES AGRESSIVOS, NÃO para fins de adicionais e SIM para aplicar o enquadramento com base nas LEGISLAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, Leis Complementares, Decretos e Instruções Normativas do INSS, com a adoção de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos beneficiários do regime geral da previdência social em razão das condições de trabalho com permanência e exposição aos agentes nocivos, físicos, químicos, biológicos, ou associação desses agentes, passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador, que CARACTERIZAM o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL.**”.

Desse modo, **reconheço como especiais os períodos de 01/05/80 a 02/05/81, 01/10/82 a 11/06/83, 01/12/95 a 13/08/99, 01/06/00 a 04/06/02, 01/02/03 a 25/08/11, 01/03/12 a 24/12/13 e 06/01/14 a 11/06/15 (DER).**

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos acima (pouco mais de 7 anos), somado aos períodos já considerados administrativamente (id 25829294 - Pág. 57), **permite** ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por **tempo de contribuição integral** desde a DER.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de **RONALDO DASILVAMATTIS**, os períodos de **01/05/80 a 02/05/81, 01/10/82 a 11/06/83, 01/12/95 a 13/08/99, 01/06/00 a 04/06/02, 01/02/03 a 25/08/11, 01/03/12 a 24/12/13 e 06/01/14 a 11/06/15**, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a proceder a sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo, bem como a **conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (NB 174.966.362-4 – 11/06/2015)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno, ainda, o INSS à restituição dos honorários periciais, que serão pagos pelo sistema AJG, no valor que ora fixo no triplo do valor máximo da tabela respectiva, dada a complexidade do objeto da perícia e o número de locais vistoriados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.C.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: RONALDO DASILVAMATTIS

CPF: 065297028-14

Genitora: Nilva Tunda de Jesus

Endereço: Rua Mauricio Goulart, 339, Cristo Rei, São José do Rio Preto-SP, CEP 15076-580

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 11/06/2015 (DER – NB 174.966.362-4)

Tempo Especial:

- 01/05/80 a 02/05/81

- 01/10/82 a 11/06/83

- 01/12/95 a 13/08/99

- 01/06/00 a 04/06/02

- 01/02/03 a 25/08/11

- 01/03/12 a 24/12/13

- 06/01/14 a 11/06/15

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO DELFINO JUNIOR e **ANA CLÁUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO** opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada (id. 35801611), alegando que houve omissão, já que houve condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, sem se atentar, contudo, quanto ao deferimento da gratuidade de justiça.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irsignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a sentença id 35801611 ao julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, deliberou sobre a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sem constar a gratuidade de justiça anteriormente deferida, conforme id. 5289817.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, fazendo constar do **DISPOSITIVO** da decisão recorrida o seguinte (sublinhado):

“Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. *Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*”

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008945-30.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DELCIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELCIDES DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Tendo em vista que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000661-57.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIA OUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora, que o feito está com vista acerca dos documentos juntados, pela ré Id nº 33896729, e para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José Do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONIVALDO BARUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ELEN PAULA AMBROZIO BRIZOTI - SP249445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008581-38.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO TRINDADE RIZZATI, SANDRA KARINA BREDARIZZATI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, ROBERTO SIMOES GOTTARDI - SP248344

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, ROBERTO SIMOES GOTTARDI - SP248344

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em Exercício

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados no Id nº 35186503, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração pela parte exequente no ID nº 37992400, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária (INSS), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Vista à parte exequente acerca das manifestações do INSS (IDs nº 38583939/38583941 e 38927578/38927582).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000373-41.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: LAERCIO APARECIDO AIROLDI

Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Ofício encaminhado por VISÃO PREV, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUMI MARISTELA UMEDA GRISI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, anexo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo apresente as partes suas alegações finais.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005703-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROBSON LOURENCO STOPA
CURADOR:APARECIDA SOARES STOPA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal, para que dê seu parecer.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-73.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VIETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **José Roberto Vietti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em relação a julgado procedente para a adoção dos novos limites previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 no benefício de aposentadoria.

A autarquia previdenciária, em procedimento de execução invertida, informou que, aplicando os reajustes legais, foi observado que o benefício do exequente não foi limitado ao teto em 12/98 ou 12/2003, e, portanto, não haveria diferenças decorrentes da revisão (fl. 216).

Diante do inconformismo do autor (fls. 241/244), o INSS apresentou relatório e documentos de fls. 249/268.

Em cumprimento à determinação de fl. 274, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 276/282, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 286/289).

O exequente apresentou o cálculo da importância que entende devida (fls. 292/301).

À fl. 303, o INSS reiterou os argumentos já expostos.

Alterada a classe processual para cumprimento de sentença, foi concedido novo prazo para manifestação do executado (fl. 305).

Determinada a conferência, pelas partes, dos documentos digitalizados (id 23985902), o INSS formulou pedido de reconsideração.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A autarquia previdenciária alega que não há diferenças apuradas decorrentes da adequação aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 227/238).

Às fls. 292/301, o autor trouxe petição, instruída com planilha de cálculo do montante que entende devido.

Pois bem. A Contadoria do Juízo constatou que não há diferenças a serem pagas. A informação à fl. 276 aponta que, apesar da limitação do salário-de-benefício quando da concessão da aposentadoria, no primeiro reajuste, em maio de 1995, foi aplicado, além do índice oficial de reajuste da previdência, a reposição do índice-teto (1,3469), ficando a renda mensal (R\$ 701,73) abaixo do teto então vigente para os benefícios previdenciários.

Restou constatado que a renda mensal da aposentadoria do segurado, nos valores de R\$ 911,42 (em 1998) e de R\$ 1.419,77 (em 2003), não atingiu os valores teto dos benefícios previdenciários que eram à época, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00.

Portanto, os novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 não tiveram qualquer reflexo sobre a renda mensal do benefício do exequente, não gerando, desse modo, diferenças a serem executadas.

Assim, sem delongas, há de se acolher o parecer da Contadoria, que confirma as observações do INSS.

Ante o exposto, diante da inexistência de valores a serem pagos pelo executado, **julgo extinta a presente execução**, por inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os demonstrativos e cálculos foram apresentados espontaneamente pelo INSS e não houve impugnação formal, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marli Roque da Silva** e **Marlene Roque da Silva**, em face da **União Federal**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a promover o restabelecimento das cotas partes da pensão devida às filhas solteiras, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude do falecimento do servidor público, Sr. Luiz Roque da Silva, pai das autoras.

Pugnaram, ainda, pelo pagamento dos valores devidos à título de atrasados – desde a cessação até o efetivo restabelecimento –, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduzem requerentes que o recebimento das cotas partes da pensão teve início em 17/02/1968 e, portanto, com base nas disposições da Lei n.º 3.373/58 que, para fins de extinção da pensão, previa apenas as hipóteses de casamento e de ocupação de cargo público permanente, daí porque consideram indevidas as cessações realizadas pela parte ré, com base em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2.780/2016).

Por decisão exarada no ID 22344478 foi deferido o pedido de tutela de urgência para imediato restabelecimento das cotas partes das pensões por morte das autoras, o que foi cumprido conforme documentação ID's 23463664 (págs. 06/07), 31826019, 31826020, 31826021 e 31826022. Na mesma oportunidade, foram concedidos, em favor das demandantes, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União Federal apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 23463663, 23463664 e 23463667).

Réplica ID 23874216.

Da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, interpôs a União Federal Agravo de Instrumento, a que foi negado provimento pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 23638203, 30174649, 39159869, 39159870 e 39159872).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face da União Federal, objetivando o restabelecimento das cotas partes da pensão por morte que as autoras vinham percebendo, desde 17/02/1968, em razão do falecimento do servidor público, Sr. Luiz Roque da Silva, alegando as autoras que, na condição de filhas solteiras, atendem aos requisitos da legislação vigente ao tempo do óbito e, por consequência, fazem jus ao recebimento do quanto requerem.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cabe ponderar, inicialmente, que, em analogia às regras aplicadas a pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, também para as pensões devidas aos dependentes de servidores, impõe-se a observância da legislação em vigor ao tempo do óbito do instituidor, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal. Aliás, assim restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 340, nos seguintes termos: *'A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.'*

Assim sendo, no caso dos autos, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o restabelecimento das pensões, anteriormente deferidas em razão do óbito do servidor Luiz Roque da Silva há de se pautar nas disposições da Lei n.º 3.373/58, pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do servidor instituidor – em 1968 – data do deferimento das pensões cujas cessações ora se discute).

Passo, então, a discorrer sobre a espécie indicada na inicial, sob a ótica do quanto disciplinado pela Lei em destaque, que tratou sobre o Plano de Assistência ao Funcionário Público e sua família, e que, em seus arts. 1º, 2º e 3º, incisos I e II, assim preceituam:

“Art 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

(...)

Art 2º O Plano de Previdência compreende:

I - Seguro Social obrigatório;

II - Seguro privado facultativo.

Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

(...)”

A Lei em referência, também fixou o percentual equivalente à pensão temporária, assim como elencou os beneficiários/dependentes passíveis de habilitação à tal espécie e as condições que podem implicar na extinção do benefício (arts. 4º e 5º):

“Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, irmão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Para o que importa no caso concreto, resta saber se, após o deferimento de suas cotas de pensão – o que ocorreu em 17/02/1968 -, houve modificações substanciais das condições verificadas ao tempo do óbito e que asseguraram a autoras o recebimento da pensão, por conta do falecimento de seu genitor.

Dos documentos de identificação (ID's 21759234 e 21759235), depreende-se que Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva são, de fato, filhas de Luiz Roque da Silva.

As informações lançadas nos extratos colacionados nos ID's 21759236, 21759238 (págs. 01/02), 21759239 e 21759240, dão conta de que, em 17/02/1968, e em razão do óbito do servidor Sr. Luiz Roque da Silva (pai das demandantes) – que ocupava o cargo público de Agente de Portaria -, foi concedido em favor de Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva a pensão temporária de que trata a Lei n.º 3.373/58.

Dos expedientes de págs. 08/13 do ID 21759238 e ID 21759243, tem-se que a cessação das cotas da pensão das requerentes se deu em sede de Procedimentos Administrativos Fiscalizatórios e de Apuração de indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira (procs. n.ºs 16115.000072/2017-56 e 16115.000073/2017-09), nos quais concluiu-se pelo cancelamento dos benefícios percebidos pelas pensionistas Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva, respectivamente, *“diante da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780.2016 - TCU – Plenário” e “tendo em vista o recebimento de Amparo Assistencial ao Idoso, vínculo constatado em planilha do Tribunal de Contas da União, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780.2016 - TCU - Plenário”.*

Ora, a despeito das ponderações exaradas pela União Federal em suas oportunas manifestações (ID's 23463663 e 23463664), a cessação das cotas partes da pensão, deferidas às autoras em 17/02/1968, não deve prevalecer.

Isso porque, à vista da legislação vigente à época do fato gerador da pensão (óbito do servidor instituidor) – Lei n.º 3.373/58, as únicas hipóteses ensejadoras da extinção do benefício deferido às filhas solteiras e maiores de 21 anos – como é o caso em análise – são o casamento e/ou a posse das beneficiárias em cargos públicos permanentes, sendo certo, que não há nos autos quaisquer notícias ou evidências no sentido de que, após a concessão das pensões temporárias em questão, as irmãs Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva tenham contraído matrimônio ou mesmo relação de convivência marital e, sequer, de que qualquer delas tenham sido investidas em cargo público permanente.

Pelos elementos carreados ao feito, o que se tem é a informação de que a beneficiária Marli Roque da Silva passou a perceber benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade), enquanto a beneficiária Marlene Roque da Silva Marli teria passado a perceber benefício assistencial ao idoso (LOAS).

Todavia, tais fatos não se traduzem em impeditivos à vigência das pensões anteriormente deferidas e, tampouco, representam causas extintivas do direito das postulantes à cotas da pensão temporária que lhes foram concedidas, na condição de filhas solteiras e maiores de 21 anos, pela morte do servidor Luiz Roque da Silva, pois, como já dito alhures, apenas o casamento e/ou o empossamento das autoras em cargos públicos permanentes é que justificam a extinção da benesse em comento; sendo certo, ainda, que não há indicativo algum de que tanto Marli Rodrigues.

Ademais, conforme se depreende da Nota Informativa emitida a cargo do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ID 23463664) a cessação das cotas da pensão temporária titularizadas pelas autoras foi embasada em interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União aos ditames do parágrafo único, do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 (Acórdão 2780/2016-TCU), ou seja, trata-se de deliberação que não se sobrepõe aos preceitos legais que regem o tema.

Alás, como já delineado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 22344478), o Acórdão ora referido e seus efeitos, já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, não se deve admitir que leis ou normas regulamentares posteriores reafirmem seus efeitos sobre atos anteriores, os quais se consolidaram à luz e em obediência à legislação vigente ao tempo em que praticados, tal qual o anseio do Acórdão 2.780.2016 exarado pelo Tribunal de Contas da União ao inovar com a exigência de requisito (comprovação de dependência econômica) que a própria Lei não estabeleceu para fins de concessão e manutenção da pensão temporária às filhas de servidores que sejam solteiras e maiores de 21 anos.

A propósito reproduzo ementa do julgado em tela, que sintetiza adequadamente os fundamentos que adoto como razão de decidir no caso concreto:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE *PENSÃO* POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da *filha solteira maior* de vinte e um anos em relação ao instituidor da *pensão* e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3.373/1958, que embasa a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a *pensão* é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SEGUNDA TURMA - MS 35889 AgR/DF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 24/04/2019 - Publicação: 07/05/2019).

Assim também vem decidindo a Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, mantendo a tutela já concedida, para determinar que a requerida restabeleça, desde a data da suspensão/cancelamento, o pagamento da pensão da autora OVIDIA CANO NUNES, condenada a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º); 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 3. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 4. Não havendo qualquer prova de que a parte autora seja ocupante de cargo público permanente e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58. 5. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC). 6. Apelação da União desprovida.” – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5000127-60.2020.4.03.6100 - APELAÇÃO CIVEL – Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020).

“**E M E N T A** SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. ACÓRDÃO n.º 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. - Pensão concedida à filha maior de vinte e um anos e solteira, com fundamento na Lei n.º 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão n.º 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, tendo em vista a ponderação entre os contextos sociais da época da Lei n.º 3.373/1958 e atuais, mostra-se adequada e condizente com os princípios da isonomia entre homens e mulheres. - Contudo, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo TCU, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. - Apelação não provida.” – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5003528-20.2018.4.03.6106 - APELAÇÃO CIVEL – Relator(a): Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO - Intimação via sistema DATA: 29/09/2020.

Portanto, consoante fundamentação supra, e uma vez demonstrado que os requisitos legalmente previstos para fins de deferimento da pensão temporária às filhas solteiras e maiores de 21 anos perduram no tempo e não sofreram quaisquer modificações, **fazem jus as autoras ao restabelecimento de suas respectivas cotas da pensão, em razão do óbito de seu genitor e também servidor – Sr. Luiz Roque da Silva** -, tudo conforme previsões da Lei n.º 3.373/58 (arts. 3º, inciso II e 5º, inciso II e parágrafo único).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela de urgência concedida no ID 22344478 e **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a União Federal a promover o restabelecimento, em favor das autoras (Sras. Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva), das cotas da pensão temporária de que trata a Lei n.º 3.373/58, em razão do óbito de seu genitor, o servidor, Sr. Luiz Roque da Silva.**

O restabelecimento das cotas partes da pensão terá como marco a data da cessação em sede administrativa que, nos termos do expediente ID 31826022, ocorreu em agosto de 2017 e, quanto ao valor mensal a ser pago, deverá ser observado o que prevê a Lei n.º 3.373/58.

Arcará a União Federal, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data da cessação da pensão e a data de seu restabelecimento e efetivo pagamento, observando-se os efeitos decorrentes da tutela de urgência deferida nestes autos.

Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **26/09/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo de acordo com os critérios estanzados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá a ré, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRANDES MARCAS ADOLFO ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face de **Grandes Marcas Adolfo Atacado de Produtos Alimentícios Ltda.** em relação à sentença ID 29293151, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria considerado o artigo 85, §4º, do Código de Processo Civil, na fixação dos honorários.

Dada vista à embargada, refutou os argumentos.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Nesse passo, é evidente que, por erro material, a fixação da sucumbência devida pela embargante desconsiderou as peculiaridades do artigo 85, §§2º a 5º.

Assim, sem delongas, é de acolher o pedido, para que o parágrafo *Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos dos artigos 85, caput, §§2º a 5º, do CPC, bem como custas em reembolso*, passe a contar com a seguinte redação:

“Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos do artigo 85, *caput*, §3º, I a V, e §4º, II, do CPC”.

Posto isso, **julgo procedentes** os embargos de declaração.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004128-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SINAI APARECIDA DA SILVA FLORES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em embargos à execução, opostos por **Sinai Aparecida da Silva Flores** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que “o simples fato de estar a dívida sob questionamento em juízo, já assenta o direito ao embargante de se ver livre da restrição incorretamente anotada, por ser inclusive o entendimento jurisprudencial assentado no egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e demais tribunais”.

Alça a embargante, também, a inércia da inicial, requerendo a extinção da execução nº 5003134-76.2019.4.03.6106, pois o título que a embasa não teria sido anexado aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indeferir a tutela de urgência**.

No tocante à alegação de inépcia da inicial, verifico que a execução nº 5003134-76.2019.4.03.6106 foi instruída como Contrato de Crédito Consignado CAIXA 24.0324.110.0013394-93 (ID 19809888) e da Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física (ID 19809889).

Pelo relato da embargante, observo que não visualiza os referidos contratos, por estarem gravados com “sigilo” e pelo fato de a embargante não ter ingressado naquele feito ainda, munida de procuração.

Assim, traslade-se cópia do mandato ID 39794141 destes embargos para a execução nº 5003134-76.2019.403.6106 e anote-se a distribuição por dependência.

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o adiantamento da inicial, inclusive nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAIR SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **Jair Souza da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 025.313.905-8.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (ID 8693974).

A autarquia previdenciária impugnou a execução, com preliminares de impugnação à gratuidade de justiça e ocorrência de coisa julgada, apontando a existência de ação individual com pedido de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, com idêntico objeto (nº 0003796-64.2011.8.26.0664), perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga – ID 9643319 - pág. 4 e ID 9643304, defendendo a inexistência de valores a serem pagos à parte exequente.

Quanto ao mérito, invoca o princípio da eventualidade e assevera que o exequente desrespeitou o título executivo judicial ao atualizar os cálculos pelo IPCA-E e não pelo INPC, além de exigir juros de 1% (um por cento) ao mês.

Manifestou-se o exequente, refutando os fundamentos trazidos na impugnação (ID 11176124).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório e a conferência de cálculos pela Contadoria Judicial (ID 12273567).

O INSS requereu o cancelamento do precatório, ou seu pagamento após o trânsito em julgado da presente execução, diante da alegação de coisa julgada (ID 18377379). Pela decisão ID 18395962, foi determinada a expedição do ofício com levantamento à disposição do Juízo.

A Contadoria Judicial elaborou o parecer e os cálculos (IDs 23456613 a 23456616), sobre os quais se manifestaram as partes (IDs 23766853 e 24463483).

Como comprovante de depósito do precatório, a parte exequente requereu a transferência dos valores (ID 38055523).

É o relatório do essencial.

Decido.

Argumenta o INSS que o exequente auferia benefício previdenciário no importe mensal de R\$ 3.963,00, o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão ou no desaparecimento das condições declaradas pela exequente (ID 8688825), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da exequente, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para efeito de isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que a mesma não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 8688825).

Assim sendo, **rejeito a impugnação à gratuidade de justiça**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do exequente (ID 8693974).

Passo ao exame da preliminar de coisa julgada.

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS, a parte exequente propôs ação individual de cobrança de valores atrasados da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, a qual restou extinta por r. sentença de mérito, já transitada em julgado, pronunciando-se a decadência.

Portanto, no presente caso, operou-se a coisa julgada, não sendo possível o requerente se beneficiar da execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança dos mesmos valores, pois o direito já foi apreciado como julgamento da ação individual.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO.

- A parte autora ingressou com ação individual, em 26/07/2004 (posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação coletiva – 2003), com objeto idêntico ao da mencionada Ação Civil Pública, sendo julgado improcedente o seu pedido.

- Assim, ao ajuizar a ação individual a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

- **Efetivamente, o fato de ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.**

- **Dessa forma, a opção em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a ação ordinária individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual deve prevalecer a rejeição do pedido de revisão – IRSM, reconhecida por decisão com trânsito em julgado.**

- Em razão da sucumbência recursal, majorados para 15% (quinze por cento), o percentual dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, a cargo da parte recorrente, a incidirem sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002911-39.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). AÇÃO INDIVIDUAL JÁ JULGADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- O pedido de recebimento de parcelas decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro/94 já foi objeto de lide anterior.

III- **O ajuizamento de ação civil pública não impede o titular do direito de propor demanda individual - invocando os argumentos que entender pertinentes ao caso concreto -, sendo que o inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece expressamente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." No entanto, o titular do direito que optar por ajuizar a ação individual não será afetado pelos efeitos da sentença a ser proferida na ação coletiva, assumindo o risco de obter um provimento favorável (ou não), conforme estabelece o artigo 104 do CDC. Não pode o segurado beneficiar-se apenas dos aspectos mais favoráveis da ação individual, devendo submeter-se integralmente às regras estabelecidas no título executivo transitado em julgado na ação que optou por ajuizar.**

IV- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017767-89.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020 - grifei)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de consequência, **julgo extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se para o estorno do valor depositado (ID 38055532).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial (ID 39747031) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 189.182,85 (cento e oitenta e nove mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Retifique-se a autuação.

Considerando a certidão ID 40467404, concedo nova oportunidade para que a impetrante promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brumau Comércio de Óleos Vegetais Ltda.** (CNPJ 55.249.627/0001-72), com filiais (CNPJs 55.249.627/0004-15, 55.249.627/0005-04, 55.249.627/0006-87, 55.249.627/0007-68, 55.249.627/0008-49 e 55.249.627/0009-20), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, buscam as impetrantes, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 33089477).

A impetrante juntou o instrumento de mandato e os atos societários (ID 33103744).

Em cumprimento à decisão ID 36715735, a parte impetrante regularizou a representação das filiais (ID 38168652).

A liminar foi deferida.

Em sede de informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob tal enfoque.

As impetrantes pugnam por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fidece às impetrantes interesse processual quanto a esse pedido.

Analisando o mérito.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifei):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o *sistema S* (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirigem seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESI/SENAI, SEBRAE, SENAR e SEST/SENAT.

Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no “*caput*” do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SESI, SENAI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao SESI e ao SENAI;

(...)

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário até o mês de competência de dezembro de 1993, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do SESI e do SENAI, ainda que recolhidas posteriormente a 1º de janeiro de 1994”.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

SENAR - Lei 8.315/91

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais”;

A Lei 10.256/2001 incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/91, que passou a contar com a redação:

“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)”.

Assim, a partir da edição da Lei 10.256/2001, a contribuição da impetrante ao SENAR passou de 2,5% sobre a folha de salários para 0,25% sobre a receita bruta.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário- educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - Agravo Interno do Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.770/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário- educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário- educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário- educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário- educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tencido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

“Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemudou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infirigentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se”.

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifêi)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em *linamar decidida alhures*, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (preensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Emsuma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 :28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denege a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação ao pedido de repetição do indébito.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SEST, SENAI, SENAI, SESI, SEBRAE e SENAR na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: D ROJAS ROJAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem.

Declaro a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas relacionadas ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, ao INCRA e ao SEBRAE, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, **excluo da lide** tais autoridades.

Deverá a impetrante aditar a inicial apresentando causa de pedir em relação a cada uma das contribuições ali apontadas e atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, certificando a serventia quanto à suficiência.

Apresente, também, seu cartão de CNPJ, consoante registrado no ID 36564377.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5000683-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de produção antecipada de provas proposta por **Matic Indústria de Móveis Ltda.** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO** objetivando a determinação para que a Requerida apresente aos autos, provas, fotos, imagens, laudos, que comprovem que o berço nº 61020, lote: 01060, estava em desacordo com os padrões de etiquetagem do INMETRO, na data da autuação, provimento antecipatória essencial para que a Requerente, ato subsequente, possa decidir ou não pelo ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Diz que tem por objetivo, nos termos de seu contrato social, a fabricação e comercialização de móveis e que Foi industrializado no dia 09/09/2014, um berço branco, nº 61020, lote: 01060, modelo de grades móveis, respeitando todas as conformidades previstas nas portarias nº 269/2011 e 274/2014 – INMETRO, até então, vigentes naquela época; sendo por fim, este produto vendido à empresa LIDIANE FREITAS DE OLIVEIRASOUZA - ME em 11/03/2015.

Pontua que, no dia 20/11/2018, a Revendedora, empresa mencionada acima, recebeu em seu estabelecimento comercial, fiscal representante da parte Requerida, o qual realizou inspeção em todos os produtos da loja e que, analisando o berço em questão, de industrializado da Autora, o fiscal informou que o produto possuía marcas, símbolos e selos em desacordo com os padrões do INMETRO, fato este, que poderia induzir o consumidor ao erro, pelo que autou a Requerente, lavrando-se auto de infração nº 5401130006894, e aplicando-lhe multa sancionatória no valor de R\$ 5.555,20 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Assevera que, Por meio desta cobrança indevida, existiu enorme discussão sobre o referido caso, vide processo administrativo nº 52636.004255/2018-14, onde fora interposto DEFESA e RECURSO ADMINISTRATIVO, existindo neste último, redução no valor da multa para R\$ 1.111,04 (mil, cento e onze e quatro centavos), mas tal cobrança é INDEVIDA, tendo em vista que a Requerente, empresa atuante em todo o território nacional, conhecida por fabricar móveis de alta qualidade, SEMPRE UTILIZOU e RESPEITOU TODAS AS MARCAS, SÍMBOLOS E SELOS DO INMETRO, DE FORMA CORRETA.

Informa que, A fim, de evitar ter seu nome inscrito no CADIN ou em DÉVIDA ATIVA, a Requerente realizou o pagamento da cobrança em 23/10/2019, mesmo não concordando com tal, pelo que pretende e merece a restituição do valor pago indevidamente a Requerida, mas que, para propor ação de restituição de indébito, é necessária a apresentação de provas concretas, algo que não foi apresentado em nenhum momento pela parte requerida no processo administrativo, não sendo possível assim, a comprovação da legitimidade do auto de infração.

Com a inicial vieram documentos.

O requerido foi citado nos termos do artigo 382, §1º, do Código de Processo Civil e apresentou cópia integral do procedimento administrativo.

Dada vista à requerente, informou que havia acessado e gravado os documentos.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, e 485, §3º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário a tutela que permita a exibição dos documentos, porque não há, nos autos, prova de tal necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão.

A requerente não só não comprovou a recusa administrativa (sequer o pedido de exibição), como manejou os recursos administrativos cabíveis. Já na seara judicial, também, não houve resistência e a cópia integral do procedimento administrativo foi apresentada.

Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Tragos julgados:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – Segunda Seção - DJe 02/02/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que os documentos exigidos para a comprovação das atividades especiais nos períodos pugnano devem ser fornecidos pelos empregadores, no caso, as empresas de transporta, somente se justifica a realização de perícia judicial há hipótese das empregadoras expressamente se negaram a fornecer tais documentos.

2. A parte autora não logrou comprovar a expressa recusa ou impedimento das empregadoras no fornecimento dos formulários, PPPs ou laudos técnicos, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença extintiva.

3. Não configurada a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, resta ausente o interesse processual.

4. Apelação da parte autora não provida”.

(TRF3 - Apelação Cível 0007581-63.2016.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues - 7ª Turma – Julgamento 29/07/2020 - Publicação/Forte Intimação via sistema 31/07/2020 - Destaques)

“PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à condenação em honorários advocatícios no pedido de exibição de documento.

2. A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida. Precedentes (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1370626 2018.02.50055-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2019 ..DTPB: / AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1434954 2019.00.16747-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/08/2019 ..DTPB: / AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719870 2017.03.22308-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2018 ..DTPB: / AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1221810 2017.03.22927-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB:).

3. Tal entendimento se manteve intacto em relação aos pedidos de exibição de documento formulados, seja como ação autônoma ou produção antecipada de provas, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que deixou de prever as ações cautelares. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1803251 2018.02.35823-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/11/2019 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783687 2018.03.18057-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2019 ..DTPB: / AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1481435 2019.00.96072-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/09/2019 ..DTPB:).

4. No caso em tela, ainda que a exibição da documentação tenha se dado de forma atarantada e incompleta, mas satisfatória para a requerente, não se verifica resistência propriamente dita à pretensão, de forma que descabida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação desprovida”.

(TRF3 - Apelação Cível 5001370-64.2019.4.03.6103 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma – Julgamento 19/06/2020 - Publicação/Forte e - DJF3 Judicial 1 24/06/2020 - Destaques)

“AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte, “em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que, como visto, não ocorreu na hipótese” (AgInt no AREsp 1.481.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2019).

2. Verifica-se que em sua contestação (fls. 312/318 dos autos físicos), a L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Ora, tal alegação revela resistência à pretensão autoral, justificando a condenação em verba honorária.

3. Com relação ao valor de honorários advocatícios, entendo que, levando em conta o valor da causa e baixa complexidade da demanda, foi bem fixado na sentença.

4. Apelações desprovidas”.

(TRF3 – Apelação Cível 0002449-83.2013.4.03.6133 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho - 1ª Turma – Julgamento 15/06/2020 - Publicação/Forte e - DJF3 Judicial 1 18/06/2020 - Destaques)

Desta feita, a requerente é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é desnecessário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Arcará a requerente com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viar Painéis Elétricos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a impetrante a *apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicialmente ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários*.

Argumenta a impetrante que os valores em questão, além de simples recomposição temporal do dinheiro, possuem natureza indenizatória.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a restituição ou compensação do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e as informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Analisando a lide objetivamente, não vejo o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

A matéria já não é nova e, há muito, foi consolidada na jurisprudência pátria.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, respectivamente, a renda ou proventos (artigo 153, III, da Constituição Federal) e o lucro (artigo 195, I, "c", do mesmo texto) e a celeuma está na natureza dos valores recebidos a título de juros SELIC, relativos à restituição, ressarcimento ou compensação.

O Decreto-lei 1.598/77, ao dispor sobre o "lucro operacional" (Artigo 11 - *Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica*), estabelece que *Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem* (artigo 17).

O Decreto 3.000/99 (RIR) dispunha:

"Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)".

O RIR/99 foi revogado pelo Decreto 9.800/2018, que estabeleceu:

"Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, caput; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)".

O artigo 8º da Lei 8.541/92 prevê que *Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.*

O próprio Código Tributário Nacional já estabelece:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A par da vasta legislação tributária aplicável (parte dela acima transcrita), a subsidiar a discussão em voga, consolidou-se no seio do Superior Tribunal de Justiça que os valores recebidos a título de juros SELIC, relativos à restituição, ressarcimento ou compensação, são considerados receitas financeiras, que assumem a natureza de lucros cessantes e, portanto, se encontram dentro da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Veja-se a tese consolidada no STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC então vigente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas"

(BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.
2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.
3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisum, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.
5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que abarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

E, ainda:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDEBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).
2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.
3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstrou que os valores obtidos caracterizam exceção.
4. Agravo legal desprovido”.

(TRF3 - Apelação Cível 500463753.2019.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo - 6ª Turma – Julgamento 05/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 09/10/2020)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da contribuição ao PIS e ao COFINS pelo Decreto n. 8.426/2015, verifica-se que esta Turma posiciona-se no sentido de ser legítima a aludida alteração (ApCiv 5012889-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020 e ApelRemNec 0023996-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019).
2. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento (REsp nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos) no sentido de que os juros de mora possuem natureza jurídica de lucros cessantes, a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.
3. O recebimento de juros de mora e correção monetária em razão do inadimplemento de obrigações constitui efetivo acréscimo patrimonial. Nesse sentido: TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019.
4. Escorreita a sentença que reconheceu devida a incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre os valores a título de juros de mora e correção monetária, decorrentes de sentença judicial (processo 2008.61.04.006427-0), que reconheceu devido o pagamento à impetrante de prestações contratuais atrasadas.
5. Conforme bem destacado na sentença, “considerando que tais parcelas não integram o cálculo do recolhimento de tais tributos à época da percepção das prestações em atraso, não há que se falar em bis in idem”. Ademais, o parecer contábil juntado pela impetrante não constituiu prova líquida e certa para o fim de impetração de mandamus, visando comprovar a ocorrência do bis in idem, haja vista a necessidade, neste ponto, de dilação probatória.
6. Recurso de apelação desprovido”.

(TRF3 - Apelação Cível 0007062-11.2016.4.03.6144 – Relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior - 3ª Turma – Julgamento 01/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 08/10/2020)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SELIC – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – IRPJ, CSLL e CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: INCIDÊNCIA.

1. A taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Jurisprudência do STJ, no regime de julgamentos repetitivos.
2. De mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais. Jurisprudência do STJ.
3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 501635747.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza - 6ª Turma – Julgamento 05/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 08/10/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Agravo não provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 500284679.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma – Julgamento 25/09/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 29/09/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IRPJ. CSL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro em julgando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

2. De fato, é manifestamente infundada a alegação de vício processual, pois, ao alegar que não foram considerados preceitos invocados, sustentou-se contrariedade aos artigos 5º, II, 150, I, 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal; artigos 43, 97, II, e 167 do Código Tributário Nacional; e artigos 404, 406 e 407 do Código Civil. Ainda que tal exame coubesse na sede eleita, haveria de ser rejeitada no mérito, pois articulada a tese de que juros moratórios não são receita nem acréscimo patrimonial, e sim prestação indenizatória, de modo que não gerariam hipótese de incidência de imposto de renda, pelo que seria indevida a tributação.

3. Sucede, contudo, que a tese não apenas foi tratada como rejeitada pela consideração, respaldada em julgamento da Corte Superior e múltiplos precedentes jurisprudenciais, de que os juros moratórios, em verdade, equivalem a lucros cessantes, reunindo, portanto, as características de suporte fático do imposto de renda. Constatou, expressamente, do acórdão embargado que: “Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados (...)”.

4. Sob prisma dogmático, é logicamente incompatível que determinado fato jurídico ostente, simultaneamente, características que o definam como fato gerador e evento alheio à tributação, à míngua de regra de exclusão própria. Logo, a percepção dos juros moratórios como lucros cessantes (rendimento tributável, portanto) necessariamente exclui a qualificação destes como valor indenizatório que não representa acréscimo patrimonial.

5. Se tal entendimento viola preceitos legais cabe ao contribuinte veicular a pretensão de reforma do acórdão impugnado em recurso próprio dirigido à instância superior competente, vez que não se prestam os embargos de declaração à mera revisão por inconformismo da parte como solução ou fundamentação adotada.

6. Embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

7. Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 - Apelação Cível 500601603.2018.4.03.6120 – Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta - 3ª Turma – Julgamento 24/09/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 25/09/2020)

Por fim, pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

(RE 1063187 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 15/09/2017 – DJe 22/09/2017)

Assim, considerando a robusta e atual jurisprudência consolidada a respeito, é de se curvar à compreensão de que a tese ventilada na exordial não subsiste, ou seja, os valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários reconhecidos judicialmente ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o suficiente, pelo que o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de repetição.

No mais, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste do Estado de São Paulo - Sicredi Noroeste SP (CNPJs 03.065.046/0001-87, 03.065.046/0003-49, 03.065.046/0004-20, 03.065.046/0002-68, 03.065.046/0005-00, 03.065.046/0010-78)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando o não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC; Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação sub judice, a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91; conseqüentemente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, bem como o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

No mesmo prazo, comprove, mediante apresentação de ato constitutivo, os poderes do outorgante, subscritor da procuração, para o ato de outorga de instrumento de mandato.

Cumpridas a contento as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se”.

As impetrantes trouxeram documentos e foi lançada certidão sobre a regularidade das custas.

A União Federal requereu seu ingresso nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Adveio decisão:

“Chamo o feito à ordem.

1. A ação foi proposta pela matriz e por suas filiais, mas estas não se encontram devidamente nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.

2. A procuração trazida foi outorgada em 20/09/2018 (ID 30328218), mais de um ano e seis meses antes da distribuição da ação (29/03/2020).

Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a distribuição, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

(...)

Em conclusão, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, adite a impetrante a inicial, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais contemporânea à distribuição da ação ou atual, a ratificar os poderes outorgados.

Intimem-se”.

As impetrantes se manifestaram, com documentos.

Foi lançado despacho:

“ID 36508524, 36508542, 36508544, 36508546, 36508901, 36508933, 36508906, 36508912: Defiro o aditamento.

Incluem-se as filiais no polo ativo.

Vista à União Federal.

Intimem-se”.

A regularização foi efetivada junto ao sistema.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação da contribuição social trazida a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que tem a mesma base de cálculo.

Veja-se:

Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei: ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas”:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando a contribuição em apreço incompatível com a Carta Magna a partir daí.

Todavia, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, há tempos, sufragou entendimento quanto à natureza jurídica da contribuição ao INCRA (CIDE) e à sua subsistência diante da sucessão normativa que perpassou por duas ordens constitucionais (1969, 1988) e acabou por extinguir a previdência social tipicamente rural.

Nesse sentido, a Súmula 516:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS”.

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, inífungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos”.

(REsp 977.058 – Relator Ministro Luiz Fux – Julgamento 22/10/2008 - DJe 10/11/2008)

Tema 83 dos Recursos Repetitivos – “Questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário”.

Tese firmada – “A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”.

As Leis 7.787/89 e, mais à frente, 8.212 e 8.213/91, que delinearão todo o novel arcabouço da Previdência Social, enfim, ao normatizarem princípios e regras atinentes a esse custeio, não terminaram por desmontar as balizas das contribuições que tiveram sua gênese pré-Constituição de 1988 (ao INCRA, por exemplo), por ela expressamente recepcionadas no tratado artigo 149.

Trago julgado esclarecedor:

“AGRAVO INTERNO, ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.

7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.

8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece ligada, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.

9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).

10. Agravo interno não provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 502103860.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnsonsomi de Salvo - 6ª Turma – Julgamento 05/10/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 09/10/2020 - destaque)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

A contribuição ao INCRA permanece em plena vigência, restando rechaçados os argumentos da exordial.

É o quanto basta para a rejeição do pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO UZELOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 40295708: Esclareça a parte exequente, tendo em vista que já consta nos autos comprovante de levantamento do precatório (ID nº 38067657).

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alcoeste Bioenergia Fernandópolis S. A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando a afastar as alíquotas das contribuições ao Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, nos termos dos Decretos nºs 7.997/2013 e 9.101/2017, ao argumento de que as normas teriam majorado as alíquotas dos tributos ao arrepio do princípio da legalidade e da separação dos poderes. Requer, outrossim, que lhe seja assegurado o recolhimento das mencionadas contribuições de acordo com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original, ou, subsidiariamente, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.718/1998, com as alterações dadas pela Lei nº 11.727/2008, estabelece sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente à atividade econômica da impetrante (*industrialização de produtos agropecuários, especialmente a cultura e a industrialização de cana-de-açúcar e seus subprodutos para a produção de etanol, açúcar VHP e açúcares em geral, provenientes da cana-de-açúcar*), que informa ter optado, em 01/10/2008, pelo regime do §4º em destaque:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

(...)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização” - grifêi

Como se vê, a Lei estabeleceu, inclusive para o regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o limite máximo para as alíquotas, facultando ao Poder Executivo tanto a redução quanto o restabelecimento desses patamares até o teto legalmente previsto. A obviedade, é esta a dicção deste texto legal – *para mais ou para menos*.

Com isso, o Decreto nº 6.573, de 19/09/2008, que *Fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool e estabelece os valores dos créditos dessas contribuições que podem ser descontados na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, e tendo em vista o disposto nos §§ 8º e 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, produzindo efeitos a partir de 01/10/2008, previu:*

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”

Posteriormente, veio a lume o Decreto nº 7.997, de 07/05/2013 – primeira norma impugnada –, que o alterou, entrando em vigor em 01/09/2013 quanto ao alterado artigo 2º, I, e na sua publicação (08/05/2013), quanto ao mais:

“Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor”. (NR)

O Decreto nº 7.997/2013 foi sucedido pelo Decreto nº 9.101, de 20/07/2017 (em vigor em 21/07/2017) - também impugnado pela impetrante -, que alterou o Decreto nº 6.573/2008, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor”. (NR)

Resta claro que os decretos nada mais fizeram do que atender ao comando da Lei nº 9.718/1998, ora diminuindo, ora aumentando a alíquota das contribuições, sempre até o teto previsto na própria lei, dentro da atribuição constitucionalmente reservada ao Poder Executivo (artigo 84, IV).

Por sua vez, nesse sentido, não há reparos no fato de um decreto – que mitigou a alíquota – ser revogado por outro – que a restabeleceu.

Assim, não vejo afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF) ou da separação de poderes no restabelecimento das alíquotas perpetrados pelos Decretos nºs 7.997/2013 e 9.101/2017, cujos percentuais, diga-se, ficaram aquém ou igual ao teto legalmente estabelecido – friso, estabelecidos por lei (formal).

Consigno que a interpretação trazida pela impetrante levaria, em última análise, à ilegalidade de todos os decretos trazidos a lume, redundando no recolhimento dos tributos em patamares superiores às normas vergastadas.

Nesse sentido, trago julgado aplicável à espécie:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DAPELAÇÃO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012889-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Penso que a propugnada ofensa do Decreto 9.101/2017 à anterioridade nonagesimal (artigo 195, §6º, CF) também está albergada na compreensão acima, a saber, de que os decretos nada mais fizeram do que concretizar o anseio da lei, em sentido estrito, dentro da baliza máxima por ela estabelecida, não havendo reparo no Decreto 9.101/017 enquanto analisado só, desatrelado da Lei 9.718/98, pois dela depende inexoravelmente. Noutras palavras, só haveria sentido na impugnação do arcabouço jurídico, a partir da Lei, o que não foi feito.

Nesse sentido:

“Constitucional. Tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 9.101/2017 que elimina ou reduz redutores de alíquotas *ad rem* aplicáveis à gasolina e ao álcool. Ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Negativa de seguimento.

(...)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT em face do Decreto nº 9.101/2017, que altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, a fim de modificar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Sustenta a inconstitucionalidade da norma atacada, a teor dos arts. 2º, 150, I e III, “c”, e 195, § 6º, da Constituição da República, por inobservância do postulado da separação entre os Poderes e das cláusulas da legalidade estrita e da anterioridade nonagesimal. Defende que a majoração de tributos somente pode se dar mediante lei formal – e não por decreto – exigível somente após decorrido o prazo de noventa dias da sua publicação.

(...)

O Decreto nº 9.101/2017 insere-se na quadra de uma sistemática diferenciada de tributação estabelecida para alguns derivados de petróleo e álcool pela qual autorizado o contribuinte a deixar o regime normal de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS – que se dá na sistemática *ad valorem*, com a aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo –, para passar a ser tributado na modalidade *ad rem*, pagando uma determinada quantia especificada em lei por metro cúbico do produto.

A legislação, ao prever essa opção do contribuinte pelas alíquotas *ad rem*, incluiu norma no sentido de que o Poder Executivo poderia “fixar coeficientes para redução das mesmas”, podendo alterá-las, para mais ou para menos, ou mesmo extingui-las, a qualquer tempo. Esta previsão veio no § 5º do art. 23 da Lei 10.865/2004 e no § 8º do art. 5º da Lei 9.718/1998, nela incluído pela Lei 11.727/2008.

Sintetizada a sistemática, para mais fácil visualização, transcrevo as normas pertinentes do art. 5º da Lei 9.718/1998, relativas ao álcool, observando serem análogas aquela da Lei 10.865/2004:

Em termos práticos, as alíquotas fixadas em lei passaram a ser apenas um teto, já que o Poder Executivo poderia, através da fixação de redutores alteráveis a qualquer tempo, manipulá-las como bem entendesse.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 9.101/20017, que é o objeto da ação direta, eliminou os redutores anteriormente fixados para a gasolina, levando as

contribuições para o valor fixado em lei. Em relação ao álcool, os redutores foram eliminados para produtores e importadores e reduzidos para os distribuidores.

Até o momento, tudo o que fiz foi mostrar um panorama sintético da legislação, mas o mesmo já mostra o Decreto nº 9.101/2017, único objeto da impugnação na presente ação direta de inconstitucionalidade, não tem existência autônoma, mas insere-se num complexo normativo maior, que permite ao Poder Executivo aumentar e restabelecer alíquotas das Contribuições para o PIS/COFINS e COFINS relativas a combustíveis.

Assim, ausente impugnação de todo o conjunto normativo, a ação não se credencia a julgamento de mérito, a teor da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Como a previsão do § 6º do art. 195 da Constituição é de que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após

decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado”, o exame da constitucionalidade do Decreto nº 9.101, quanto ao ponto, do Decreto nº 9.101/2017 demandaria conclusão quanto à higidez constitucional dos próprios dispositivos legais que o fundamentam—§ 5º do art. 23 da Lei 10.865/2004 e § 8º do art. 5º da Lei 9.718/1998 –, diplomas não impugnados na presente ação.

De fato, a cabo e a rabo, a verdadeira questão constitucional é de se esses dispositivos legais ao autorizar a redução e restabelecimento de alíquotas a qualquer tempo por ato do Executivo, não teriam, através de subterfúgio, criado um sistema para fugir à reserva constitucional de lei em sentido formal e material seja para aumentar, seja para reduzir, alíquotas de contribuições sociais e sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ausente impugnação dos dispositivos legais, incabível a discussão na presente ação, ficando o registro de que ela virá a acontecer no julgamento da ADI 5.277, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que impugnada a constitucionalidade dos §§ 8º a 11 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, incluídos pela Lei nº 11.727/2008, e, indiretamente, na decisão do tema 939 da repercussão geral (RE 986.296), também da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que será examinada a seguinte questão:

‘Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004’.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à ação direta de inconstitucionalidade”.

(STF – ADIn 5.748 – Relatora Ministra Rosa Weber – Julgamento 01/08/2019 – DJe 07/08/2019)

Tal ponderação leva à conclusão lógica, já firmada acima, de que a impetrante busca se valer do segundo componente desse microsistema – decretos - somente quando minor a alíquota, ao passo que, insisto, tais decretos somente mantiveram os benefícios adstritos ao teto estabelecido legalmente, ora aumentando o benefício fiscal, ora diminuindo-o.

Por tais motivos, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004109-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 39719531: Não há prevenção, pois o processo apontado na pesquisa possui objeto distinto do presente feito.

Considerando a certidão ID nº 39834367, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei nº 9.289/96.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004110-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 39720367: Não há prevenção, pois os processos apontados na pesquisa possuem objetos distintos do presente feito.

Considerando a certidão ID nº 39834389, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei nº 9.289/96.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SMACK BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei nº 9.289/96.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EJMOVEIS DE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **EJMOVEIS DE JACI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, do **Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo**, do **Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, do **Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo**, do **Gerente do Serviço Social da Indústria (SESI) em São Paulo** e do **Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) em São Paulo**, objetivando afastar a exigência do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais (ID 39449438), o que restou cumprido (ID 40134142).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 39409187: Não há prevenção, pois, em consulta ao sistema processual, os objetos são distintos.

Declaro a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas relacionadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao posicionar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Certifique-se o recolhimento das custas processuais iniciais.

Após o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA - SP246178

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 36558430/365584369, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA

Advogados do(a) REU: LUCIANO DI DONE - SP335346, FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379, FAGNER JOSÉ DOMINGOS - GO43340

ID nº 40226979: Não obstante o advogado constituído em audiência não tenha se manifestado nos autos (ID's 38055571 e 39360992), e, ainda, não constando a revogação da procuração outorgada ao Dr. Fagner José Domingos (ID 38034500), em homenagem ao princípio da ampla defesa concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, conforme já determinado na r. decisão ID nº 38418917.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003413-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

EXECUTADO: BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL, LEANDRO RODRIGUES TORRES, FABIO DA SILVA ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Verifico que existe pedido em duplicidade. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 32411209, certificando-se.

Defiro o requerido pela BACEN - exequente no ID nº 32410696, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002377-12.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS - exequente no ID nº 32290042, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF - exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para apresentação de quesitos no prazo de 15 dias úteis, conforme determinação de ID 34599213.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001163-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO ALEXANDRE MAZZONI

Advogados do(a) REU: LETICIA DINIZ LOPES - SP445540, FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade proposta em face de Adriano Alexandre Mazzoni porque o mesmo, no exercício das suas funções de gerente da agência dos Correios de Neves Paulista, teria cometido atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, incorporando ao seu patrimônio valores do acervo patrimonial da EBCT.

Segundo narra a inicial, em auditoria realizada na agência no ano de 2015, constatou-se que o réu apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 24.306,44, valores que estavam escriturados na agência e não foram localizados no cofre. Afirma também que o réu era o único funcionário que possuía a senha do mencionado cofre.

Em despacho inicial determinou-se a notificação do réu e a intimação da EBCT para se manifestar acerca do interesse em integrar a lide (ID 30262668).

O prazo para manifestação dos Correios decorreu *in albis* e o réu apresentou manifestação no ID 36821868, alegando que não existem provas cabais da autoria do fato.

É o sucinto relatório.

Decido.

O §8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita ou da improcedência da ação. Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória.

Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público - MPF, goza de incontestável legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 60, inciso VII, alínea "b" a Lei Complementar no 75/93 c.c. art. 17 da Lei no 8.429/1992), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público, o interesse processual, portanto é evidente.

O réu também está legitimado para responder a esta ação, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92, vez que, na época dos fatos, era o gerente da agência e o detentor da senha do cofre onde deveria estar o numerário.

Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a apropriação dos valores de que tinha a guarda em razão de seu cargo causou prejuízo ao erário, como descrito no art. 10, I, da Lei de Improbidade. E o mesmo ato também configura improbidade pelo fim proibido – qual seja, o enriquecimento ilícito – tipificado no art. 11, I da mesma lei.

Não há que se falar em inépcia, uma vez que os fatos foram minudentemente descritos e fundamentados na exordial.

O ato de improbidade, ou seja, a apropriação dos valores que estavam no cofre da agência conta com um conjunto probatório material que de plano afasta a conclusão da sua inocorrência. Já a procedência ou não da ação envolve análise da matéria fática alegada pelo acusado para aferir sua participação nas práticas descritas, e não há na defesa apresentada qualquer alibi que permita por antecipação concluir pela negativa de autoria (e daí improcedência).

A alegação de falta de conhecimento dos fatos demanda apuração, vez que não se amolda às hipóteses acima delineadas.

Analisando perfunctoriamente os documentos juntados com a inicial, bem como pela falta de documentação consubstanciada no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e ação disciplinar e inquérito policial concluo que há indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa.

A demonstração da efetiva autoria pelo réu depende de dilação probatória, o que será feito no curso da instrução.

De bom alvitre destacar que nesta fase inicial da ação de improbidade, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no polo passivo de uma demanda judicial.

E tais indícios são suficientes para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do Ministério Público Federal, motivo pelo qual recebo a inicial, determinando-se a citação do réu, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, § 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992.

3. Agravo Regimental não provido.

STJ, AGA 1331745, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11

Em sendo o caso, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de solução consensual, no prazo de trinta dias úteis, nos termos do §10-A do artigo 17 da Lei 8429/92.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal visando a transferência do valor depositado nestes autos (ID 22049316) para a agência 2527, vinculado ao processo nº. 5006996-55.2018.4.03.6182, conforme documento ID 36749832.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010647-69.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001181-70.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIOFORTRIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366, IGOR CASSIO CRISTAL - SP348864

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) considerando o teor da petição ID 36182324 e documentos juntados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006980-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CINTIA SILVA ARTICO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004107-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à SUDP para nova análise de eventual prevenção com o presente processo.
Inobstante tenha sido certificado por aquele setor a não ocorrência do evento no ID 39718158, consta do cadastro do processo no agrupador da vara o registro de uma eventual prevenção.
Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais, observando o valor atribuindo valor à causa na inicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDENIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da guia de custas de ID 40197762 e considerando o princípio da economia processual, reconsidero a decisão de ID 36589166.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003082-49.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência ao exequente (IBAMA) acerca da guia de depósito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORDEM DOS CAVALEIROS TEMPLARIOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Ciência à autora da guia de depósito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito na petição de ID 37064529, defiro o adiamento da perícia designada na empresa Gobetti Quadros e Molduras.

Intime-se o Sr. perito solicitando o reagendamento do ato para fevereiro de 2021, comunicando em seguida o juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Insurge-se o autor acerca do tempo de serviço considerado para o cálculo do benefício, vez que conforme se extrai da carta de concessão (ID 36800764, página 5) foi utilizado o tempo de 38 anos e 21 dias, quando o acórdão reconheceu o tempo de 38 anos, 02 meses e 21 dias (ID 3189486, p. 06).

Assiste razão ao autor, vez que o acórdão transitou em julgado em 26/10/2016, não havendo mais espaço para discussão acerca do tempo de serviço a ser considerado.

Dessa forma, providencie o INSS a revisão da RMI do autor, nos termos do r. acórdão levando em conta o tempo de 38 anos, 02 meses e 21 dias.

Prazo de 15 dias úteis.

Com a apresentação da nova RMI, remetam-se novamente os cálculos à contadoria para conferência e retificação, se for o caso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001443-64.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA MARIA LIMA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e posterior concessão de pensão por morte.

Foi proferida sentença de parcial procedência que foi anulada pelo E.TRF3 a fim de que fosse realizada prova pericial no ambiente de trabalho do falecido marido da autora.

Recebidos os autos do Tribunal, em 29/03/2019 determinou-se à autora se manifestasse no prazo de 15 dias úteis.

Os autos foram digitalizados e em 29/04/2020, decorrido o prazo para a autora se manifestar, determinou-se a remessa ao arquivo.

Em 11/05/2020 a autora interps embargos de declaração da decisão que determinou o arquivamento do feito.

Rejeito liminarmente os embargos, vez que a decisão embargada não padece de obscuridade ou contradição.

Os autos foram remetidos ao arquivo aguardando manifestação da autora para prosseguimento.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BUGLIONI BERNARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-88.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA SOUZA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 36815182, apresente o advogado Marcos Alves Pintar o valor dos honorários que entende devidos, no prazo de quinze dias úteis.

Face à concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos à autora, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 229 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675, FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0005696-22.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Indeferio os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora CARGOFLEX INDUSTRIA E COMÉRIO DE EMBALAGENS EIRELI, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 637177 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDel no AREsp: 1356000 RS 2018/0224317-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019)

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos,) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002809-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando, em sede de liminar, provimento judicial que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária e de contribuições para terceiros (SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE) incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados e a pessoas físicas prestadoras de serviços:

1. Terço constitucional sobre férias gozadas
2. Auxílio acidente e doença;

Pretende também, e conseqüentemente, seja a autoridade impetrada obrigada a abster-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive a inserção do nome da impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 34744614).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi determinado o prosseguimento do feito, com atenção à súmula 271 do STF, bem como a exclusão do FNDE, do INCRA, SEBRAE, SENA e SESC do polo passivo do *mandamus* (id36104222).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições objeto do presente *mandamus* (id 37612126).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37834605).

Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou sobre a preliminar arguida.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Ao mérito.

Objetiva a impetrante afastar a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre o adicional de 1/3 das férias e sobre o auxílio acidente e doença.

Inicialmente, anoto que o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Feitas tais considerações, passo a analisar cada uma das rubricas separadamente.

Adicional de 1/3 das férias – incidência

Quanto à essa verba, muitos adotaram o entendimento de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

No mesmo sentido, aliás, posicionou-se o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), ao fixar a seguinte tese (n. 479):

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Contudo, recentemente, em 02/10/2020, foi publicado o acórdão proferido pelo Pretório Excelso, decidindo, em sede de repercussão geral, que é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias.

Trago, a propósito, a ementa proferida no bojo do RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985):

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador; sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Anoto, ainda, trechos do voto do relator do aludido Recurso Extraordinário, DD. Ministro Marco Aurélio:

(...)

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

(...)"

Assim, à luz da força vinculante do precedente, com fulcro no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a natureza salarial do aludido adicional e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre tal verba.

Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Nesse sentido, aliás, é o tema repetitivo n. 738 do STJ:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelos C. STJ e Pretório Excelso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e às contribuições devidas a terceiros (SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE) incidentes sobre o auxílio-acidente e os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, pagos aos empregados e prestadores de serviços.

Determino à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade das aludidas contribuições incidentes sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Ofício-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003091-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOROMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado, bem como que regularizasse a representação processual (id 36106800).

A impetrante esclareceu a regularidade quanto à representação processual (id 37733633), emendou a inicial para acrescentar ao pedido as contribuições referentes ao salário educação destinado ao FNDE e juntou comprovante de inscrição no CNPJ (id 39007519).

Ausente emenda quanto ao rito, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 39388348).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade da cobrança das contribuições objetos do presente *mandamus* (id 39884845).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em participar do feito (id 39927678).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002857-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos coma inicial.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade da cobrança das contribuições objetos do presente *mandamus* (id 38425201).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea “a” do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confrimam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08,2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Manifestem-se autores e ré acerca da petição ID 39578238 e documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200072937, tendo como beneficiário Rodrigo Freschi Bertolo e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para Rodrigo Freschi Bertolo, Banco do Brasil, nº 001, Agência nº 268-2, conta corrente nº 3799-0.

Considerando também o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200072934, tendo como beneficiária Thalita Toffoli Paz e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para Thalita Toffoli Paz, Banco Bradesco, nº 237, Agência: 0025, Conta corrente nº 14959-4, CPF nº 214.440.178-02

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente aos honorários de sucumbência na requisição de pagamento nº 20200063356 tendo como beneficiário ELCIO FERNANDES PINHO CPF nº 28265036850, e os dados informados pelo advogado, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para o Banco do Brasil - 001, Agência 5598-0, Conta corrente 904-0 CPF 282.650.368-50 Titular: Elcio Fernandes Pinho, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000623-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA DONIZETI CAVASSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO ANTONIO SABATIN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA BRAZ - MG194004, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157, BRUNA SOUZA SILVA - MG191894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS RENATO BONALDO

Advogados do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804, JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que há prevenção entre estes autos e o de nº. 5002889-75.2020.403.6106, eis que são idênticos.

Proceda a Secretaria a associação dos processos, certificando-se.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 38071106) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 726,90 (Setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA, NEIDE DO CARMO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As requisições de pagamento foram transmitidas, conforme requerido no ID 38843190,

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento expedidas no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004821-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA AFONSO MAMEDE, IZES CRISTINA AFONSO, JORGE ALBERTO AFONSO, JOSE LUIS AFONSO, LOURDES FRANCELINA MIGUEL AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do acórdão proferido no agravo de instrumento nº. 5001621-24.2020.403.0000.

Nos termos do referido acórdão concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, juntando aos autos os necessários documentos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: URES ANTONIO GANDOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão executanda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requisitório complementar, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento, considerado o "período de graça" previsto na Constituição, que é de 1º de julho até o fim do exercício financeiro seguinte. A questão foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1169289, com repercussão geral (Tema 1037), ao qual a Corte negou provimento na sessão virtual concluída em 15/6/2020.

Quanto à atualização monetária, a mesma foi feita pelo setor de pagamento de precatórios do TRF3, que dispõe de ferramentas específicas para o cálculo.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 39547012, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à contadoria para que se manifeste acerca da petição de ID 38064024 que impugnou os cálculos, apresentando, se for o caso, nova conta.

Prazo quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003660-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON ACCORSI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

DESPACHO

Manifeste-se o INSS considerando o teor da petição ID 35940764.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002793-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0000597-81.2008.403.6106, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e não se manifestou, após apresentou novos cálculos (id 9974815 - Pág. 45/49).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância do autor como cálculo elaborado (id's 13049749 e 13051071 - Pág. 1/5), que foi homologado (id 18973853 - Pág. 1/5).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 34823509) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAIR DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 802/1748

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE SOUZA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30870307 e 33084469: Considerando a consulta realizada por esta Vara junto ao setor de Precatórios do TRF3, que informou não haver até o presente momento regulamentação e adaptação técnica para a expedição de Ofícios Precatórios para anotação da parcela superpreferencial, bem como diante do prazo que o CJF tem para adaptar-se às mudanças trazidas pela Resolução 303/2019-CNJ, indefiro expedição naqueles moldes.

ID 34801923: Oficie-se ao setor de precatórios do TRF 3 para que esclareçam porque o valor da proposta do ofício requisitório relativo à sucumbência foi R\$ 14.453,78 e o valor do pagamento foi R\$ 14.374,71.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003860-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0002856-39.2014.4.03.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento (id 12211704).

Conforme id's 23518168, 26070028 - Pág. 1/2, 27515226 - Pág. 1/2, 28530591 e 29646174 - Pág. 1/2, o valor foi depositado judicialmente e, ante a concordância do(a) exequente, foi convertido em renda da União (id's 31033643), disponibilizado (id 35217630).

Em razão do pagamento, manifestou-se a exequente pela extinção do feito (id 38071469).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao desbloqueio pelo sistema Renajud, se houver.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIEL LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004932-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO MITSUO KAGUE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003280-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: PEDRO GERALDO TOFANELLI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/11/2020, às 8:30 na propriedade do Sr. Carlos Cesar, sito à Vicinal Guapiacu-SP, Cedral-SP e às 10:30 na unidade da Globorr, sito à Rodovia Assis Chateaubriand, km 164, Guapiacu-SP, para realização da perícia, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOJAS LONGO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à apelante (União Federal - Fazenda Nacional) para manifestação acerca da preliminar arguida nas contrarrazões.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 37550720), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 38619988) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do exato valor de R\$ 3.307,56 (vide depósito ID 37551061) em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos, inclusive acerca de eventual saldo remanescente em favor do(a) executado(a).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007081-50.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EMBARGANTE: POLO HOTEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 16h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010114-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais enquanto celetista e como servidora pública, sua averbação nos assentos funcionais e consequente revisão de sua aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão administrativa do benefício. Pleiteia, ainda, indenização pelo período que teria laborado além do necessário para obter aposentadoria.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal aposentada e trabalhou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA como telefonista, exposta ao agente agressivo ruído, de 01.06.1970 a 10.04.1992, que não foi computado como tempo especial, razão pela qual faz jus à revisão do benefício.

Indeferida a antecipação de tutela e deferidas a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação processual (ID 11187104, p. 68).

Citada, a União apresentou contestação (ID 11187104, p. 79/132). Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A requerente apresentou réplica (ID 11187104, p. 145/181) e requereu a oitiva de testemunhas e exibição de laudo técnico (p. 138/142).

A União informou não ter provas a produzir (ID 11187104, p. 183/184).

O INSS foi citado. Em sua contestação (ID 11187104, p. 194/200), aduz, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 11187104, p. 205/213.

A União ofertou impugnação à gratuidade da justiça, que foi julgada improcedente (ID 11187104, p. 221/224).

Foi proferida sentença de reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido de indenização (ID 11187109, p. 34/39).

A autora apresentou embargos de declaração (ID 11187109, p. 43/48), não acolhidos (p. 50/51).

Interposta apelação (ID 11187109, p. 55/68). Contrarrazões da União (p. 71/99).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem.

Determinada a intimação das partes a se manifestarem (ID 28749284), a União nada requereu (ID 31512576) e a parte autora e o INSS deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e indeferidos os pedidos de oitiva de testemunha e determinação de exibição de laudo técnico individual (ID 33220189).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII, e §6º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, as rés contestaram o mérito de pedido.

Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia.

No tocante à legitimidade passiva, entendo que a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de competência do INSS. Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, conversão quanto ao período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Analisadas todas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O pedido de conversão do tempo laborado para contagem como especial refere-se a dois períodos distintos: o primeiro quando trabalhou sob o regime da CLLT, e o segundo sob o regime estatutário, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.

O primeiro ponto controvertido refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 603.581 AgR/SC Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento em: 18/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005.

1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE 768.600 AgR/PR – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relatora: Ministra Rosa Weber, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 25/08/2015).

Quanto à consideração do tempo especial quando submetido o trabalhador ao regime estatutário, sua possibilidade é prevista pela Constituição Federal, segundo critérios a serem definidos por lei complementar federal (art. 40, § 4º, III, CF). Ausente tal legislação, a Súmula Vinculante nº 33 estabelece o seguinte:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Utilizado como precedente representativo para a edição da Súmula Vinculante, o Mandado de Injunção nº 795 condicionou o exercício do direito à aposentadoria especial aos servidores públicos à observância do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.”

(STF, MI 795, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgamento em 15/04/2009, DJe de 22/05/2009).

Portanto, a legislação aplicável ao RGPS também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não há distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Nesse sentido o MI 3650, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE 33/STF. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.

2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

(STF, MI 3650, AgR – segundo, Relator MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgamento em 14/05/2014, DJe de 06/06/2014).

Passo à análise das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o trabalhador laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.06.1970 a 11.12.1990, trabalhado sob a égide da CLT, e de 12.12.1990 a 10.04.1992, sob o regime jurídico único, ambos junto ao DCTA.

Os documentos de ID 11187104, p. 60/63 comprovam que a autora exerceu a função de telefonista em todo o período em questão.

Com relação a atividade especial de telefonista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 a reconhecia em seu código 2.4.5:

“2.4.5- *Telegrafia, telefonia, radiocomunicação- Telegrafistas, telefonistas, rádio-operadores de telecomunicações.*”

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. PERÍODO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos.
- 6 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Sustenta a demandante ter laborado em atividade especial de 1º/12/1982 a 19/10/1986, de 20/10/1986 a 1º/09/1993 e de 04/02/1994 a 14/10/1996, como “telefonista”, para as empresas “Supermercados Pão de Açúcar S/A”, “Companhia Brasileira de Distribuição” e “Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração”, respectivamente.
- 16 - Para comprovar o alegado anexou aos autos formulários DSS 8030, cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, os quais dão conta da atividade desempenhada, de modo que possível o enquadramento pela categoria profissional no item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995.
- 17 - Inviável o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 até 14/10/1996, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP coligido aos autos não indica a exposição a qualquer fator de risco, conforme a legislação de regência vigente à época, sendo, repise-se, incabível o enquadramento por categoria profissional.
- 18 - Enquadrados como especiais os períodos de 1º/12/1982 a 19/10/1986, de 20/10/1986 a 1º/09/1993 e de 04/02/1994 a 28/04/1995.
- 19 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos incontroversos (resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço e CNIS), verifica-se que a autora alcançou 29 anos e 07 meses, na data do requerimento administrativo (15/05/2002), o que lhe garante a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de sua titularidade.
- 20 - O termo inicial deve ser mantido em 1º/03/2002, uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (30/07/2009).
- 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 23 - Considerando a sucumbência mínima da parte autora, mantida a condenação do ente autárquico no pagamento dos honorários advocatícios, tal como estabelecido no decisum vergastado.
- 24 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0009244-91.2009.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Portanto, como o período que a autora pretende ver reconhecido como especial é anterior a 28.04.1995, desnecessário comprovar exposição a agentes nocivos.

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que a demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade no período de **01.06.1970 a 10.04.1992**.

O pedido de indenização, porém, não merece acolhimento, pois não consta nos autos que a autora tenha apresentado requerimento de aposentadoria em período anterior, com base em contagem de tempo especial. Ainda que o tivesse feito e adviesse denegação do pleito, teria a União agido no exercício de sua atribuição institucional, portanto não há que se falar em ato ilícito passível de indenização.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar:

1. o INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da parte autora, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 20% na contagem, o período de atividade especial de **01.06.1970 a 11.12.1990**, após o trânsito em julgado.
2. a União Federal, após o trânsito em julgado, a:
 - 2.1. averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS;
 - 2.2. converter para tempo comum, com acréscimo de 20% na contagem, o período de atividade especial de **12.12.1990 a 10.04.1992**, laborado sob o Regime Jurídico Único, e proceder à respectiva averbação;
 - 2.3. revisar o valor da aposentadoria de que é beneficiária a autora desde a data de sua concessão em 10.04.1992 (ID 11187104, p. 60);
 - 2.4. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença.

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020), com a ressalva de que, somente em relação aos valores referentes ao período de trabalho sob o regime jurídico único (a partir de 12.12.1990), no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, pois por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20.11.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Quanto aos valores relativos ao labor sob a égide da CLT (até 11.12.1990), contudo, não se aplica o IPCA-E como índice de correção monetária.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem **igualmente divididos entre os corréus**, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno os corréus a reembolsarem a parte autora, em partes iguais, as custas processuais comprovadas nos autos, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, diante do valor atribuído à causa com base no montante do benefício (ID 11187104, p. 41), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004202-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PLACILIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35893854 e 36489828: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40234247: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 0005551-14.2010.4.03.6103, o qual está em trâmite neste Juízo após o retorno do TRF-3, determino o arquivamento do presente, devendo os atos executórios prosseguir naquele feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008281-92.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: RESIDENCIAL CORES DA INDIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

REU: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou da evidência, na qual a parte autora requer a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial e a reabertura do contrato de financiamento de imóvel, com autorização para purgação da mora. Em sede de tutela pede a suspensão de leilões.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 40235344 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No contrato objeto do presente feito, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima sétima (ID 40147717, p. 03).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5o Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6o O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Embora o autor não tenha apresentado matrícula atualizada do imóvel, afirma na inicial que houve a consolidação da propriedade à credora fiduciária (CEF).

Ainda que a alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que o autor tinha plena consciência desta, pois ele própria assim reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Desta forma, a parte autora teve ciência do leilão, tanto que ajuizou o presente feito.

Não se decreta a nulidade quando o ato tenha alcançado a sua finalidade sem prejuízo.

Ressalto que, de acordo com o próprio demandante, encontra-se inadimplente desde 2017, muito antes da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Tampouco encontra respaldo a alegação de ausência de notificação referente ao leilão a ser realizado, haja vista o documento ID 40147715.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

De igual modo, não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial por ter sido marcado o leilão após o prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, pois nenhum prejuízo causou à parte autora, ou sequer ficou comprovado nos autos à respeito.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Ademais, a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, pois, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (ID 40147715), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, apurado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Se a parte credora, CEF, não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes.

A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Também não cabe a concessão suspensão dos leilões sob a ótica da tutela da evidência. Tal instituto está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois os documentos apresentados não comprovam de plano o direito alegado e não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar matrícula atualizada do imóvel em questão.

Como cumprimento, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, diante da necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004837-17.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, ISSQN por elas devido e recolhido, dada a ofensa ao conceito técnico de faturamento ou receita (arts. 110, CTN, arts. 195, I, b e 239 da CF/88 e 3º da Lei 9.715/98, art. 1º e 3º, §§ 9º e 9º-A da Lei 9.718/98, afastando-se qualquer possibilidade de as alterações da Lei nº 12.973/2014 interferirem nesse conceito e determinando à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger as impetrantes ao aludido recolhimento, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos n.ºs 04002972019954036103, 00043878720054036103, 04023085619944036103, 00026294920004036103, 00984152320054030000, 00027833720054036121 indicado no termo anexado (ID 37095717), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Afasto, ainda, a prevenção como o feito n.º 5000234.80.2016.403.6121, pois possui objeto diverso.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. apresentar documento de identificação de seus representantes legais;

2. Adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-95.2020.4.03.6103

AUTOR: EDISON FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-66.2020.4.03.6103

AUTOR: DONIZETE CARACA

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-04.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO NOEL DA CRUZ

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-85.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ISaura DE FATIMA PIRES FERNANDES

Advogados do(a)EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-59.2012.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, devidos no 1º trimestre de 2020, mediante denúncia espontânea, com a exclusão da multa de mora.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito apontado a título de multa de mora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 39664855), pois a cópia da petição inicial anexa demonstra que os objetos são diversos (ID 39717733).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, "caput" e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempetivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de declaração. Inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos no Recurso Especial n.º 1149022/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fs. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

No caso dos autos, consta do relatório fiscal a pendência de R\$ 19.148,92, referente a IRPJ, e de R\$ 6.994,41, referente a CSLL, ambos com vencimento aos 30.04.2020, do 1º trimestre/2020 (ID 39663040).

Conforme alegado pela impetrante, houve o recolhimento de R\$ 4.922,36, a título de IRPJ (ID 39663022) e de R\$ 1.904,33, a título de CSLL, aos 20.07.2020 (ID 39663023). Nesses valores está incluído o valor da multa por atraso na declaração.

No dia seguinte, aos 21.07.2020, houve o recolhimento de R\$ 117.967,80 de IRPJ (ID 39663029) e de R\$ 43.089,40 de CSLL (ID 39663033), ambos vencidos aos 30.04.2020, com entrega de DCTF dos valores apontados no parágrafo anterior (ID 39663027), bem como a entrega da DCTF retificadora em 22.07.2020 (IDs 39663035 e 39663037, respectivamente). Todavia, não houve a inclusão da multa em tais recolhimentos.

Sustenta a impetrante que, na declaração retificadora, não incluiu o valor da multa de mora, pois esta teria sido recolhida na primeira declaração, com a denúncia espontânea, ainda que a menor do que efetivamente devido.

Assim, afirma que o valor de R\$ 8.494,71 (IRPJ) e de R\$ 23.256,34 (CSLL), devido a título de multa, não foi incluído na declaração retificadora, nem concomitantemente pago, desta forma, em um juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, aparentemente, os referidos valores não poderiam ser exigidos, pois, em tese, ocorreu a denúncia espontânea.

A exigência da multa moratória impedirá a parte impetrante de obter certidão negativa de débitos, sujeitando-a ainda à execução fiscal e ao registro do seu nome no Cadin.

Fica reservado à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de atribuição para fiscalizar, a suficiência dos recolhimentos realizados pela impetrante, atribuição tanto para apurar se os valores recolhidos intempestivamente não foram declarados, tampouco confessados previamente, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito apontado a título de multa de mora, constantes no relatório de informações de apoio para emissão de certidão do ID 39663040, emitido aos 14.09.2020.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e para apresentar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AMERICO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de outubro de 2020, às 14h45min, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020 e art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, por meio de videoconferência, foi aberta a audiência referente ao presente feito, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram

Parte autora:

JOSÉ AMÉRICO RICARDO

Advogado(a) da parte autora:

RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS – OAB/SP 274.194

Parte ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador(a) Federal:

SARA MARIA BUENO DA SILVA

Testemunha:

CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES, brasileiro, casado, aposentado, RG 18.048.784, CPF 040.887.478-36, residente na Rua Pedra Pouso do Rochedo, 39, Alto de Santana, São José dos Campos/SP.

Iniciados os trabalhos, este Juízo esclareceu: 1) a presente audiência será gravada em meio digital, audiovisual, e armazenada em arquivo inviolável consoante permitido pelo art. 209, §1º, do Código de Processo Civil. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, inciso XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei; 2) este ato será realizado por videoconferência. Apenas esse termo será assinado pela magistrada no PJe, com a concordância expressa das partes, conforme se afere das gravações juntadas.

Identificados e qualificados os presentes neste ato, foram orientados acerca do procedimento da audiência e da necessidade de incomunicabilidade das testemunhas.

Em seguida, foi ouvida a testemunha.

As partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.

Profiro a sentença que segue:

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período em que alega ter trabalhado como empregado rural, bem como período trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23.01.2017. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício a partir do momento que implementou as condições, ou, ainda, a partir do ajuizamento do feito.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar o período de 22.07.1985 a 31.08.1988, trabalhado como empregado rural para o empregador Francisco Junqueira, bem como o período especial de 07.03.1989 a 18.04.1995, trabalhado na Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, bem como se concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial (ID 10015740), cujo cumprimento deu-se pelo ID 13265215 e seguintes.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 27870052 e 27870053). Pugna pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos para comprovar o tempo especial no período pleiteado, bem como manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período de 22.07.1985 a 31.08.1988 (ID 34564074).

Manifestação da parte autora na qual anexou laudo pericial e apresentou rol de testemunha (ID 37767233 e 37767239).

Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência (ID 38343901).

Neste ato foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor.

A parte autora reiterou as alegações apresentadas em suas manifestações e a parte ré manifestou-se pela reiteração da contestação como alegações finais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 22.07.1985 a 31.08.1988, em que alega ter trabalhado para o empregador Francisco Junqueira.

Da análise da CTPS (ID 13265237), verifico que o referido vínculo se encontra anotado em ordem cronológica e sem rasuras (fl. 5 do ID 13265237), bem como há anotação de alteração de salário (fl. 16) e de férias (fl. 18).

A testemunha afirmou que conhece o autor desde 1977 aproximadamente, quando trabalhavam juntos na Fazenda Santa Clara. Informou que em 1983 mudou-se para SJC e a parte autora ficou na Fazenda Santa Terezinha, do empregador Francisco Junqueira, até meados de 1985/1986. Depois que se mudou para SJC, passou a ver o autor de seis em seis meses mais ou menos, quando ia visitar os pais, que moravam em fazenda vizinha. Sempre se encontravam nestas visitas, jogavam futebol, pois tinham bastante amizade. Via o autor trabalhando como tratorista, roçava pasto, café, colhiam leite. Na fazenda de seus pais também se produzia leite e café. O autor veio pra SJC depois dele. Antes de seus filhos nascerem, sendo que o primeiro veio em 1994. Descreveu como era feita a colheita do café, bem como narrou que a distância entre as casas era de 20 minutos a pé.

Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), se pode inferir que a parte autora trabalhou para o empregador Francisco Junqueira durante o período de 22.07.1985 a 31.08.1988.

Assim, é possível o reconhecimento do vínculo de trabalho com o referido empregador no período acima.

Passo à análise do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Na hipótese, a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial no período de 07.03.1989 a 18.04.1995.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 13/15 do ID 9966923 e laudo de ID 37767239.

No entanto, os referidos documentos não indicam o período em que houve a exposição aos fatores de risco.

O laudo de ID 37767239 não é individual, e sim genérico, razão pela qual não é possível constatar o nível de ruído a que o autor ficava exposto.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para este período.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 78/79 – ID 9966923), a parte autora conta com 32 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e § 7º da Constituição Federal).

Desse modo, passo à análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lido o provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Ficou delimitado, ainda, no julgado, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sem pagamento, todavia, de valores pretéritos, uma vez que o direito foi reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação.

Posto isso, verifico pelo extrato do CNIS (ID 39972725) que após o requerimento administrativo o autor manteve o vínculo trabalhista com o Edifício Portogallo Atrium, pois consta como último recolhimento a competência referente ao mês de setembro de 2020.

Assim, somado o período reconhecido administrativamente, com o período reconhecido nesta sentença acima mencionado (32 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição), mais o período trabalhado para Edifício Portogallo Atrium até a data de 03.02.2019, a parte autora perfaz o tempo de 35 anos de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos valores retroativos, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, como o autor implementou os requisitos em 03.02.2019, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 22.07.1985 a 31.08.1988 e de 01.01.2017 a 03.02.2019 como tempo comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 03.02.2019;

3. pagar os valores devidos a partir de 03.02.2019 (data em que implementou 35 anos de contribuição) até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 2.903,13 (dois mil, novecentos e três reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO
Nome do beneficiário:..... JOSE AMÉRICO RICARDO
CPF beneficiário:..... 026.126.728-00
Nome da mãe:..... Antonia Custódio Ricardo
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual
Endereço beneficiário:.. Rua Joaquim de Oliveira Silva, 2134, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP
Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo de contribuição: 35 anos
DIB:..... 03.02.2019
DIP:..... data desta sentença
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.
Tempo comum: 22.07.1985 a 31.08.1988 e 01.01.2017 a 03.02.2019

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de outubro de 2020, às 15h30min, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020 e art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, por meio de videoconferência, foi aberta a audiência referente ao presente feito, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram:

Parte autora:

VALMIR DAS CHAGAS

Advogado(a) da parte autora:

PRISCILA SOBREIRA COSTA – OAB/SP 263.205

Parte ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador(a) Federal:

SARA MARIA BUENO DA SILVA

Testemunhas:

MANOEL ANTONIO MALAQUIAS, brasileiro, casado, aposentado, RG 10.739.523-x, CPF 243.908.289-91, residente à Rua Orildo Moreira, n. 137, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP.

BENEDITO DE JESUS SOUZA, brasileiro, separado, aposentado, RG 12.831.307, CPF 019.308.028-11, residente à Rua Pico do Bugiu, n. 70, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

LUIZ CARLOS SARDINHA, brasileiro, casado, desempregado, RG 13.629.015-2, CPF 019.327.188-50, residente à Rua Tupã, n. 107, casa 01, Jardim São José, São José dos Campos/SP.

Iniciados os trabalhos, este Juízo esclareceu: 1) a presente audiência será gravada em meio digital, audiovisual, e armazenada em arquivo inviolável consoante permitido pelo art. 209, §1º, do Código de Processo Civil. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, inciso XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei; 2) este ato será realizado por videoconferência. Apenas esse termo será assinado pela magistrada no PJe, com a concordância expressa das partes, conforme se afere das gravações juntadas.

Identificados e qualificados os presentes neste ato, foram orientados acerca do procedimento da audiência e da necessidade de incomunicabilidade das testemunhas.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas.

As partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada.

Proffiro a sentença:

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação, bem como seja declarada a inexistência de valores a restituir.

Alega, em apertada síntese, que o INSS reconheceu o período de 01.01.1979 a 31.12.1979 como tempo de atividade rural e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.908.047-6, mas posteriormente entendeu indevido o cômputo deste interregno e cessou o pagamento do benefício.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, determinou-se a emenda a inicial (ID 3136286), o que foi cumprido (ID 3408768 e seguintes) e recebida pelo despacho ID 16623932.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18926046). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 19674431), onde o autor reiterou o pedido de tutela, indeferido (ID 30417472).

O demandante apresentou rol de testemunhas (ID 31171953).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 38348165).

Em audiência foram ouvidas três testemunhas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 01.01.1979 a 31.12.1979, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.
3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.
4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.
6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

Ainda, a Súmula 577 do STJ consagrou o entendimento adotado no julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de que é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24.01.1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetcionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fs. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fs. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.

III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)

IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

VI. Agravo a que se nega provimento.

Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJJ DATA: 24/01/2012. FONTE_ REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012 (grifos nossos)

No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de 01.01.1979 é condizente com a fundamentação supra, pois não havia completado dezoito anos de idade (ID 3113490).

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos (ID 3408835, p. 18/28):

- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wenceslau Braz/PR em 16.11.2010;
- Certidão de casamento contraído em 28.07.1979, no qual consta sua profissão como "lavrador";
- Declarações de Olivério Francisco Dias, Jorge Gildo Correa e Sílvia Antônio da Rosa, firmadas em 16.11.2010, de que o autor trabalhou em várias propriedades da região do município de Wenceslau Braz em regime de economia familiar, em sistema de bóia-fria e/ou volante, de 1977 a 1980.

Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que somente permite inferir o exercício de atividade rural a certidão de casamento, relativo ao ano de 1979

As declarações do sindicato não podem ser aceitas, pois não se encontram homologadas por representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não são contemporâneas, pois produzidas mais de trinta anos após os fatos que se pretende provar.

As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.

A testemunha Manoel afirma que conhece o autor desde aproximadamente a década de 80, do sítio vizinho ao que trabalhava. O depoente nasceu em 1950 e morou no sítio até 1987. Trabalhou com vários sítiantes próximos a partir de 1973 aproximadamente. Tem 8 filhos, o primeiro nascido em 1974, o segundo em 1976, geralmente com 2 anos de diferença entre cada filho. Quando o autor foi morar lá perto o seu primeiro filho já era nascido. O autor plantava feijão, milho e arroz principalmente. Trabalhava sozinho. Depois veio para São José dos Campos. Não foi ao casamento do autor, mas lembra que quando casou estava trabalhando na roça. O depoente era sítiante. O autor "fazia meia", bem como arrendava terra. Quando via o autor trabalhando, era roçando a terra, arando e plantando.

Já a testemunha Benedito sustenta que conhece o autor desde 1978, no Paraná. Trabalhavam na lavoura, em sítios próximos. Às vezes trocavam dia. O sítio onde o autor trabalhava era arrendado. Trabalhava com mais pessoas, não sozinho. O depoente veio pra SJC em 1978, mas depois voltava todos os anos para o Estado do Paraná, visitar parentes.

Por fim, a testemunha Luiz Carlos relata que conhece o autor desde 1977, do Paraná. O autor trabalhava na lavoura, como meeiro. O autor trabalhou lá até 1982. Casou-se quando ainda morava no Paraná, o depoente estava presente.

Ressalto que o labor como trabalhador volante ou "bóia-fria" pode ser enquadrado como tempo de atividade rural para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de bóia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários.
2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).
3. É inegável que o trabalhador bóia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias.
4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762211 2018.02.18104-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018)

Ainda, as CTPS de ID 3408800 e seguintes indicam que o autor iniciou o exercício de atividades urbanas somente em 15.01.1980.

Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01.01.1979 a 31.12.1979.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente e planilha que consta no processo administrativo (ID 3408867, p. 03/04), a parte autora contava na DER com 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Assim, mostra-se indevida a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor era beneficiário, e não há que se falar em devolução de valores recebidos a este título.

Por tal razão, não se aplica ao presente feito a suspensão determinada pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.381.734/RN. As parcelas da aposentadoria recebidas pelo autor decorrem de seu direito, não de erro da Administração.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

1. declarar a inexistência de obrigação do autor restituir ao INSS os valores recebidos como titular do benefício nº 152.908.047-6;
2. condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 01.01.1979 a 31.12.1979 como tempo de trabalho rural e restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.908.047-6 desde 01.08.2016.

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:.... VALMIR DAS CHAGAS

CPF beneficiário:..... 026.067.778-75

Nome da mãe:..... Tereza dos Santos Chagas

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário:... Rua José Alves de Souza, 214, Vila Unidos, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 35 anos 02 dias

DIB:..... 19.11.2010

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo rural: 01.01.1979 a 31.12.1979

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, diante do valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 3113481), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Publicada em audiência e registrada neste ato. Saem intimadas as partes presentes. NADA MAIS. Intime-se a parte ré por meio eletrônico, nos termos do art. 182, §1º, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005155-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HERMINIO GOMES DE MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37627569 e 40280771: Tendo em vista que a impugnação do INSS restringe-se somente aos honorários sucumbenciais, determino o prosseguimento do cumprimento da decisão ID 35062360, com a expedição dos ofícios requisitórios, pois a definição dos honorários foram deliberadas na referida decisão, onde não consta nos autos que houve interposição de eventual recurso. Além disso, foram afixados em percentual menor ao pleiteado pela autarquia previdenciária, nos termos do estabelecido no diploma processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36814059: Deverá a parte autora juntar cópia de sua procuração, pois não fora digitalizada, bem como apresentar a planilha nos termos da decisão ID 34181617. Prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão para análise do destaque de honorários.

ID 36991915: Dê-se ciência às partes sobre a documentação juntada pela APS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006115-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a parte exequente ficou-se inerte.

Deste modo, archive-se o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007008-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JEFFERSON MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

REU:UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

ID 37113620: Cite-se a corré JUCESP coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Guaicurus, nº 1.394, Lapa, São Paulo/SP, CEP: 12211-380.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57F7F0A4>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-32.2019.4.03.6103

AUTOR:DORECI MARIA DA SILVA DOMINGO

Advogados do(a)AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Nº 5004619-57.2018.4.03.6103

IMPETRANTE:NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu efeito suspensivo ao recurso**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5012513-89.2020.4.03.0000, juntada sob ID 40282803)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000826-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOELALVES MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARILIA CAMPANA COSTELLA ABAL - RS90179, ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em síntese, o fornecimento do medicamento *Replagal*.

Em 18.07.2018 foi deferida a antecipação de tutela pelo E. TRF-3, em sede de agravo de instrumento (ID 9501475).

Em 13.05.2019 foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido (ID 16978461). Foi encaminhada comunicação acerca do julgamento ao relator do agravo mencionado (ID 17399763).

Houve interposição de recurso de apelação (ID 17972726) e apresentadas as contrarrazões (ID 37115163).

A parte autora informou que a União Federal deixou de cumprir a decisão do E. TRF e requereu o devido cumprimento (ID 33225942). A União Federal alegou, em resumo, que não está descumprindo a decisão do Tribunal, porquanto fora proferida sentença de mérito desfavorável à parte autora (ID 36854630).

É a síntese do necessário.

Verifico que o feito se encontra em termos para remessa ao Tribunal. Com a prolação da sentença, encerrou-se a atividade jurisdicional deste Juízo.

Deste modo, encaminhem-se os autos imediatamente ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

ID 38693407: Anote-se no sistema processual.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-10.1988.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA, RUI VALTER DE FARIA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053

EXECUTADO: TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Superada a fase de juntada dos documentos digitalizados e tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (AGU/PSU), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) SUCESSOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, à vista da regra contida no artigo 396 do CPC, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de devolução de FGTS - SIFAG 7158134/18 (recepcionado pelo PV 1768-0), a partir do qual emitida a relação de pendências contida na comunicação eletrônica contida no id 852387.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5005832-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO DA SILVA GARCIA - ME, TIAGO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, JADIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID34610820: Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento pela União Federal, e, ainda, pedido de retratação.

Em que pesem as assertivas da União Federal, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se comunicação de decisão do agravo de instrumento interposto, para ulterior expedição de requisição de pagamento conforme determinado na decisão ID30593436.

Publique-se e intem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002530-54.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DOUGLAS FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DOUGLAS FARIA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID17215723).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID33740748).

Intimada, a parte impugnada concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID35566935).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS sob ID33740853, com os quais a parte exequente concordou expressamente (ID35566935).

À vista disso, considero como correto o valor de R\$156.174,77 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), apurado para 04/2019, conforme planilha de cálculos sob ID33740853, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$156.174,77 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), apurado para 04/2019, conforme planilha de cálculos sob ID33740853.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pelo exequente sob ID32537822, com os quais o INSS concordou expressamente (ID35440731).

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais de 25% (ID35555499), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. E, ainda, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, deve ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio (ID35555843).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, com os quais houve expressa concordância pelo INSS, a fim de que seja executado o montante de **RS260.589,36 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), apurado para 05/2020, conforme planilha de cálculos sob ID32537822.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado, inclusive com o destaque de honorários contratuais (25%) e honorários de sucumbência que devem ser expedidos em nome da sociedade que o patrono do exequente integra como sócio.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE MATOS - RS88951, ALISSON RAFAEL FRAGADA COSTA - RS74259, VINICIUS KOENIG - RS80743, JULIANA PELICCIOTTI - SP359479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39396835: Defiro parcialmente.

A Procuração constante dos autos no ID 12533308 não outorga poderes de representação à advogada Juliana Pelicciotti, OAB/SP 359.479, logo, esta não tem poderes para substabelecer ao advogado Bryan Rafael Albinatti Valias, OAB/SP 398.715.

Ademais, considerando que a patrona acima referida peticionou nos autos no ID 12607385, manifestem-se os d. advogados constituídos nos autos, Vinicius Koenig, OAB/RS 80.743, Douglas Pereira de Matos, OAB/RS 88.951 e Alisson Rafael Fraga da Costa, OAB/RS 74.259, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, exclua-se a patrona Juliana Pelicciotti, OAB/SP 359.479 do cadastro processual do presente feito.

Diante do acima exposto, **determino à Secretaria que providencie apenas certificação de validação da Procuração constante no ID 12533308.**

Intime-se. Cumpra-se.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RMM MULTIMARCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 5003213-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA, ADELINA ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: UNIÃO FEDERAL, EMILIO PANSA, BASF S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL HOPE LP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA STAR, RED- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, CREDIT BRASILE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, SIFRAS/A, LIMOIEIRO - IMOVEIS E URBANIZACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO TELEN - SP115577
Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP34113

DES PACHO

1) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das manifestações/documentos juntados pela União Federal (AGU/PSU) com ID's 39421345 e 39739190 e ss., pelo autor com ID's 40082816 e ss., bem como pela pessoa jurídica LIMOIEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA com ID's 40217603 e ss., em cuja oportunidade esta última afirma que nada tem a opor quanto ao pedido inicial, uma vez que as divisas do imóvel usucapiendo, apontadas no memorial e planta que acompanharam o pedido inicial, não representam superposição do imóvel de sua propriedade. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

3) Após, objetivando dar solução à presente demanda e em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do CPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, determino a remessa do presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes.

4) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIMAR E. GALVAO VESTUARIO - ME, ELIMAR ELIAS GALVAO

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-16.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ

SUCEDIDO: CIRSO APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, houve pagamento de requisições de pagamento (ID14139705 - Pág. 3 e 9), tendo sido proferida sentença de extinção da execução (ID14139707 - Pág. 1).

A parte exequente apelou, tendo a Superior Instância mantido a sentença de extinção da execução (ID14139710).

Posteriormente, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº579.431/RS, em juízo de retratação, foi reconhecido o direito à aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório (ID14139712).

A parte exequente apresentou os cálculos do valor que entende correto (ID14139173).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID18171405).

Intimada, a impugnada manifestou-se sob ID23803048.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID30786265.

Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou das conclusões da Contadoria (ID32139443), ao passo que o INSS concordou com os cálculos (ID32259675).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido para fins de execução dos valores remanescentes nestes autos.

Neste ponto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte impugnada em sua manifestação sob ID32139443, reputo que a Contadoria Judicial esclareceu, de modo fundamentado, quais foram os equívocos cometidos pelas partes quando da elaboração de seus cálculos ("... Ambas as partes cometeram equívocos no tocante a atualização do montante devido ao exequente, desde a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, 07/2011, e posterior pagamento do mesmo, em 04/2012, pois adotaram os indexadores atinentes às ações condenatórias em geral, quando o correto seria os indexadores da tabela de precatórios do TRF, que no período em questão adotava a TR. Assim, ambas as contas encontram-se em excesso ao efetivamente devido a título de diferença devida para fins de expedição de precatório complementar. Diante disso, esta serventia elaborou três planilhas de cálculos...")

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS13.220,16 (treze mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), apurado para 01/2019, conforme planilha de cálculos sob ID30786272, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS13.220,16 (treze mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), apurado para 01/2019, conforme planilha de cálculos sob ID30786272.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento complementar.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o integral cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 36231717), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 5004465-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: FABIO FERNANDO FRANCISCATE, MINERACAO AFF LTDA, MAGNIFICAT-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

Advogado do(a) ACUSADO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Certidão ID 39302770: Considerando o envio de 4 (mandados) para cumprimento, solicite-se à Central de Mandados informações acerca de qual mandado foi devolvido sem cumprimento. Cópia da presente determinação servirá como ofício a ser encaminhado para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Recebo a apelação ID 38597655, reiterada sob ID 39519746. Considerando que o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instância, após o cumprimento do quanto já determinado nestes autos (decisão ID 36512231 e despacho ID 38103038), remetam-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004783-22.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON GAVIOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2018, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença.

O exequente apresentou cálculos.

O INSS apresentou proposta de acordo e impugnou a execução.

O exequente concordou com a proposta, requerendo o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes.

Em face do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 127.169,16 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) para o principal e R\$ 10.204,30 (dez mil, duzentos e quatro reais e trinta centavos) quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 21 novembro de 2019.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:

a) Devem ser destacados dos valores devidos ao exequente, por meio de ofício precatório, os honorários advocatícios convencionados entre o exequente e a advogada, no valor de R\$ 38.150,79 (trinta e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos), ou seja, 30% do valor da condenação (ID 39767955);

b) R\$ 10.204,30 (dez mil, duzentos e quatro reais e trinta centavos), por meio de requisição de pequeno valor, referentes aos honorários sucumbenciais;

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003133-03.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento;

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 8.215,64 (oito mil, duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) e honorários advocatícios em R\$ 1.232,34 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados até julho de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a necessidade da prova pericial para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar, determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM/SP 110007**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 12h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio doença e, caso não seja reabilitada profissionalmente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portadora de asma brônquica crônica, estando incapacitada ao exercício de atividade laborativa.

Diz que obteve judicialmente a concessão do auxílio doença em 2003, cessado em 13.6.2011, sem a realização de reabilitação profissional, em razão da não constatação de incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2020, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega o autor, em síntese, que ingressou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em dezembro de 1974, na função de ajudante geral de pintura.

Narra que, em decorrência do período do regime ditatorial militar ocorrido no país entre 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, em que houve supressão de direitos e garantias básicas dos cidadãos, em abril de 1985 trabalhadores metalúrgicos de diversas regiões do Estado de São Paulo realizaram campanhas por melhorias de salário e condições de trabalho, tendo início no dia 11 do mesmo mês o movimento grevista dos metalúrgicos em São José dos Campos, que mobilizou cerca de 36 mil trabalhadores da categoria na região do Vale do Paraíba.

Diz que, em 25 de abril de 1985, como represália ao movimento, a empresa apresentou uma lista com 93 demissões de forma arbitrária, como objetivo de fragilizar o movimento paredista, tendo sido decidido em Assembleia Geral a ocupação das dependências da empresa, na tentativa de obter a reversão das demissões. A empresa obteve liminar de reintegração do Poder Judiciário e a forte pressão exercida culminou na decisão do encerramento do movimento em 27/04/1985.

Acrescenta que, com o apoio do Estado que comandava o Regime de Exceção, muitos trabalhadores foram afastados e demitidos, com acusações criminais, cuja demissão por justa causa do autor ocorreu um dia após o fim do movimento grevista.

Alega que as empresas agiam em conluio com o Estado e reprimiam de modo reiterado os direitos fundamentais do Autor, perseguindo-o politicamente por anos, trazendo enormes transtornos e abalos psicológicos, além do exercício de coação dos empregadores para não empregarem pessoas dispensadas durante os períodos de greve, assembleias ou piquetes.

Sustenta que foi dispensado por justa causa pela General Motors, sendo que o seu Registro Funcional foi enviado pela empresa ao órgão de repressão, sendo que a simples participação indireta na greve já ensejava a dispensa, pelo simples fato de ser membro da referida Comissão e por buscar, de forma organizada, a defesa de melhores condições de trabalho.

Aduz que foi aberto inquérito policial, a mando do então Governador do Estado, como retaliação ao movimento, tendo o autor figurado como um dos denunciados, embora não conste nenhum fato imputado à sua autoria.

Narra que sua condição de anistiado político foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, deferindo-lhe o direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, em razão da demissão ter ocorrido por razões exclusivamente políticas.

Sustentando a imprescritibilidade de sua pretensão, afirma que o dano sofrido, decorrente de perseguição política, monitoramento dos órgãos oficiais do Estado Brasileiro, trauma psicológico e graves problemas para recolocar-se no mercado de trabalho, o expôs a constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar por parte do Estado por força do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Afirma o autor, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político, nos termos da Súmula 624 do STJ.

A inicial foi instruída com documentos e emendada posteriormente (ID 32087566).

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou afirmando que a Comissão de Anistia, reconheceu a condição do autor de anistiado político, deferindo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório. Alegou a União, ainda, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, por se tratar de pretensão com origem em fatos ocorridos há 35 anos, desde a redemocratização do Brasil. Quanto às questões de fundo, alega não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Impugna também os critérios de juros e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias que objetivam a reparação de violações a direitos fundamentais havidas durante o Regime Militar. Nesse sentido, no STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1239428/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31/08/2020; AREsp 1602248/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2020. No TRF 3ª Região, ApCiv 0009958-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e-DJF3 11/09/2020, ApCiv 5004897-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 03/09/2020.

Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se que o autor teve reconhecido, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um **fato incontroverso**, dispensando qualquer outra prova (ID 31440261).

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única".

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor é beneficiário de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais foi reconhecida como anistiado.

Nesse sentido, a Súmula 624 do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que **"É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)"**.

Consta do aludido processo administrativo que o autor foi demitido da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em razão de sua adesão, em abril de 1985, ao movimento grevista dos metalúrgicos, cuja demissão teve caráter essencialmente político (ID 31440093, especialmente à fl. 25).

Como é cediço, o movimento paredista perdurou por 29 dias, tendo a empresa demitido 93 funcionários, como forma de resposta à ocupação da empresa pelos grevistas, que foram alcunhados como integrantes de uma "milícia metalúrgica".

Demonstrou o autor a existência do CENTRO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA - CECOSE-VP, criado pelas indústrias da região, cujas reuniões eram frequentadas por integrantes de diversos órgãos de informações, tais como Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícias Federal e Estadual, com a finalidade de trocar dados sobre segurança patrimonial e industrial, tendo atuado para evitar a contratação de ativistas do movimento sindical. Este fato está relatado em informe de inteligência elaborado no âmbito do então Centro Técnico Aeroespacial - CTA, vinculado ao Ministério de Aeronáutica (ID 31440255).

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor em 25.4.1985 (Id 31440061, p. 5), foi consequência de questões meramente políticas, sendo certo que se desligamento implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais. Veja-se, ainda, que o autor só conseguiu recolocar-se no mercado de trabalho quando passou a exercer uma atividade (motorista) que era completamente estranha às funções que exercia na General Motors (mesmo documento, p. 6).

Não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que o autor experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de bom prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que indubitavelmente dificultou a recolocação do autor no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram". "Provado o fato, impõe-se a condenação" (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância bastante razoável e que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Tal valor tem, também neste caso concreto, a capacidade de propiciar algum conforto material ao autor e, ao mesmo tempo, relembrar à União a impossibilidade de que atos como aqueles possam se repetir em um Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União, em favor do autor, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ – 25.4.1985), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

DESPACHO

Intime-se novamente a OAB para que se manifeste sobre o despacho id 36121773, no prazo de 10 dias.

Quanto a solicitação realizada pela parte autora, informo que o valor excedente já foi liberado via Bacenjud. E, ainda, em relação ao pedido de liberação de cadastro da autora junto a Ordem, trata-se de pedido estranho a lide.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Após, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005292-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo ainda a autoridade impetrada se abster-se promover a cobrança de quaisquer valores a esse título.

Pede a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito de recuperar, por compensação ou execução de título judicial, os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC (ou de eventual índice legal que a substitua).

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada alega, em preliminar, ausência de interesse processual, em razão da impetrante se submeter ao regime de tributação pelo lucro presumido, bem como requer a suspensão do feito, até que conclua o julgamento do RE 574.706. No mérito, sustenta ser devida a inclusão do ISS sobre as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela autoridade impetrante veicula argumentos que, caso acolhidos, iriam resultar na improcedência do pedido. São questões de mérito, portanto, que devem ser avaliadas no momento processual apropriado.

Não há razão jurídica para determinar a suspensão do andamento desse feito, inclusive porque não houve determinação de qualquer Tribunal a respeito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Não é possível deferir, em mandado de segurança, o pedido de repetição de indébito, por encontrar óbice nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, a interpretação que lhe é dada pela Suprema Corte deverá prevalecer sobre a do STJ, daí porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Súmula nº 461 do STJ não dá amparo à pretensão repetitória. A opção entre compensação e repetição, reconhecida no precedente firmado no RESP 1.114.404, também na sistemática dos recursos repetitivos, tampouco se aplica ao mandado de segurança, dado o óbice materializado nas citadas Súmulas do STF. Nesse sentido é também o entendimento firmado pelo TRF 3ª Região, de que são exemplos a Apelação nº 0002229-48.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, intimação via sistema em 08/09/2020, e Apelação nº 5031750-16.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, intimação via sistema em 12/05/2020.

Entendo possível à impetrante, apenas, que requeira a restituição administrativa dos valores pagos indevidamente, a ser analisada naquela esfera.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços- ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança de tais valores.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A impetrante poderá optar pela restituição administrativa, conforme manifestação de vontade a ser externada naquela esfera.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos a que alude o artigo 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor do indébito a ser compensado ou restituído.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38357842:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC), ao INCRA e ao salário-educação.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A impetrante emendou a petição inicial, requerendo seja corrigido o erro material contido na inicial, que mencionou a nomenclatura "SESI e SENAI", quando o correto seria "SESC e SENAC".

A União manifestou-se contrariamente à emenda, com base no artigo 329, II, do CPC, argumentando que não se trata de correção de erro material, mas de substancial alteração do pedido e da causa de pedir.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Sem embargo de que alegou o zeloso Procurador da Fazenda Nacional que oficiou neste feito, deve-se compreender o equívoco de postulação como real erro material. De fato, uma simples análise do contrato social da impetrante permite ver que se trata de empresa dedicada ao **comércio de mercadorias em geral**, no ramo supermercadista, que claramente não se inclui dentre os sujeitos passivos das contribuições ao Sesi e ao Senai (identificados no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.048/1942, no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.936/1942, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 9.403/1946).

Além disso, a impetrante discorreu longamente na inicial a respeito da tese, referindo-se indistintamente ao "sistema S". Nestes termos, considerando a necessidade de que o pedido seja interpretado em cotejo como "conjunto da postulação", observando o princípio da boa-fé (artigo 322, § 2º, do CPC), entendo compreendido no pedido a impugnação relativa às contribuições ao Sesc e ao Senac.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCR, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCR foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCR não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCR não se esvaía com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCR, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCR, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuir que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A O AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240. DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incr, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incr, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005661-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a r. decisão de ID 39905810 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que, ao menos em princípio, o contrato social exige que os atos devam ser subscritos por dois diretores, ou um diretor e um procurador, ou dois procuradores (cláusula 7ª e seu parágrafo primeiro).

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-02.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelece que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo como o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado.

O autor requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados.

O INSS impugnou a execução, alegando erro material na sentença quanto à condenação integral do INSS, já que o exequente é quem teria sucumbido em parte substancial.

É o relatório. **DECIDO.**

A condenação do INSS ao pagamento de honorários de advogado, bem assim o montante arbitrado, são questões alcançadas pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo mais revisíveis nesta fase.

A Procuradoria Federal foi regularmente intimada da sentença e nada requereu, certificando-se o trânsito em julgado.

Assim, a r. sentença deverá ser cumprida, nos termos em que proferida pelo seu ilustre prolator.

Anoto que, embora a parte exequente não tenha instruído seu requerimento com a memória de cálculo dos honorários, estes foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, não havendo qualquer dificuldade concreta em sua apuração.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença e fixo o valor da execução em R\$ 21.871,46 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), referenciado a abril de 2019, importância que será corrigida por ocasião do pagamento, observando-se a regulamentação própria das requisições de pequeno valor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado nesta fase, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à exclusão de débitos relativos à taxa de ocupação cobrada pela UNIÃO, bem como à alteração de dados cadastrais, relativos ao imóvel localizado na Rua Senador Dantas, 117, apto. 338, Edifício Santos Wahlis, Rio de Janeiro/RJ.

Afirma o autor, em síntese, que foi proprietário do referido imóvel até 09.04.1999, quando o alienou a terceira pessoa (Laurentino Diogo de Almeida) através de escritura pública de compra e venda registrada em 22.05.2000.

Diz que, apesar disso, no ano de 2014, passou a receber notificações por parte da ré quanto à taxa de ocupação cobrada anualmente pela ocupação regular de imóvel da UNIÃO pelo regime de aforamento, havendo débitos pendentes de pagamento dos exercícios de 2015 a 2019.

Informa que ainda consta inscrito como foreiro do referido imóvel no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) da UNIÃO, sob nº 60010101011-53, conquanto já tenha vendido o bem há mais de vinte anos.

Teme que a ré proceda à inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao débito por conta do imóvel em questão.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimada, a parte autora juntou os autos a certidão atualizada da matrícula.

Citada, a União reconheceu serem indevidas as cobranças de taxa de ocupação do imóvel, tendo em vista a alienação ocorrida no ano 2000. Requer a União a juntada aos autos da primeira folha da matrícula do imóvel. Sustenta que o autor deve arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa à ação por não ter comunicado ao órgão competente sobre a alienação do imóvel.

Em réplica, a parte autora requereu a homologação do reconhecimento do pedido e juntou a certidão de matrícula requerida pela União.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, portanto, que a manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Quanto à alegação de que a parte autora deu causa à ação, foi juntada aos autos a notificação da venda efetuada pelo autor em 2014, após ter recebido a cobrança da taxa de ocupação referente ao imóvel (Id 32517623, fls. 16-17).

Portanto, restou comprovado que o autor tentou resolver administrativamente a questão, tendo ingressado com a ação judicial por não ter conseguido solucionar o problema na via administrativa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para reconhecer à autora o direito à exclusão das taxas de ocupação existentes em seu nome em relação ao imóvel matrícula 18181-2-AI, do 7º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000280-82.2014.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o que restou decidido pela instância superior, defiro a realização de prova pericial, de modo a retratar fielmente o ambiente de trabalho a que o autor esteve exposto no período de **01/08/2006 a 06/05/2009**, em que alega ter laborado em condições insalubres - exposição a agentes químicos - óleos minerais e hidrocarbonetos.

A perícia será realizada na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, situada na Avenida General Motors, nº 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos - SP.

Para tanto, nomeio como perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho **ILANA BACICURINSKI - CREA-SP nº 5062578077** - Têl. (11) 999002391, com endereço conhecido da Secretária

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) agentes prejudiciais à sua saúde? Identificar o (s) agente (s) e a respectiva concentração/intensidade. Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e no laudo feito pela empresa.

Dê-se ciência à empresa em questão, comunicando-a da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-62.2020.4.03.6103

AUTOR: MOVELOG SERVICOS LOGISTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTELA MARCIA LEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma a autora, em síntese, que requereu o benefício em 22.08.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado como enfermeira às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 12.04.1999 a 18.11.1999; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, DE 01.10.1999 a 15.05.2001; PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, de 01.07.2002 a 01.07.2004; SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 05.12.2005 a 04.11.2010; UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPR TRAB MÉDICO, de 14.10.2014 a 09.08.2016; RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., de 01.11.2016 a 04.02.2019, exposta a agentes biológicos e micro-organismos, de modo habitual e permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica da autora.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na legalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 12.04.1999 a 18.11.1999; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, DE 01.10.1999 a 15.05.2001; PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, de 01.07.2002 a 01.07.2004 (a data de expiração do vínculo na CTPS foi 03.02.2004); SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 05.12.2005 a 04.11.2010 (a data de expiração do vínculo na CTPS foi 03.12.2010); UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPR TRAB MÉDICO, de 14.10.2014 a 09.08.2016 (a data de expiração do vínculo na CTPS foi 11.09.2016); RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, de 01.11.2016 a 04.02.2019.

Preliminarmente, verifico que o INSS já admitiu como especiais, na esfera administrativa, os seguintes períodos: 01.06.1993 a 21.02.1995, 23.02.1995 a 05.03.1997, 04.09.1995 a 31.08.1999, 18.10.2001 a 09.01.2002, 09.09.2008 a 14.02.2015, 03.08.2010 a 04.11.2010, e 08.05.2014 a 05.08.2014.

Para a comprovação dos períodos aqui controvertidos, juntou o autor aos autos cópias dos vínculos anotados nas CTPS's, além de Perfis Profissionais Previdenciários, os quais comprovam que a autora exerceu a função de **enfermeira**.

Os PPP's indicam efetivamente, que esteve exposta a agentes biológicos diversos (micro-organismos, vírus, fungos e bactérias).

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento do período especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, neta carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e neta carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos já computados na esfera administrativa, excluídos os períodos de concomitância apenas para fins de aferição de tempo líquido de trabalho, a autora alcança 31 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, o prestado pela autora às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 12.04.1999 a 18.11.1999; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, DE 01.10.1999 a 15.05.2001; PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., de 01.07.2002 a 03.02.2004; SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 05.12.2005 a 03.12.2010; UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOP TRAB MÉDICO, de 14.10.2014 a 11.09.2016; RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., de 01.11.2016 a 04.02.2019, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Estela Márcia Levino dos Santos
Número do benefício: 191.210.340-8
Benefício concedido: Aposentadoria contribuição integral
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 22.08.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 887.278.586/34
Nome da mãe: Neuzi Maria Levino dos Santos
PIS/PASEP: 17044086703
Endereço: Rua Sandro Bezerra da Silva, 50, apto. 161, bloco 3, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005582-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM DE PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ SA, nos períodos de 20/08/1993 a 20/09/1999, 21/09/1999 a 30/11/2000, 01/03/2009 a 29/04/2010, 30/04/2010 a 20/09/2014 e 21/09/2014 a 03/07/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANO ALEX PAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença de ID 37886940, expedindo-se ofício para que todos os valores depositados sejam apropriados ao contrato. Cópia deste despacho servirá como ofício deste Juízo.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

REU: PAULO MODESTO DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a Secretaria da Vara providenciar a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, assegurando que o processo eletrônico assim criado PRESERVE O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, para manutenção da numeração dos autos físicos, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria providencie o necessário e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39242102: Tendo em vista a renúncia do mandato judicial, comunique-se à EMGEA, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-83.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO GERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-96.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37678995: ... dê-se vista a parte autora e venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006215-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO CAMARA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOANADARC DE CASTRO - SP91709, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RESIDENCIAL ALTO DAPONTE

REPRESENTANTE: ALEXANDRA GODOI GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

A cabal constatação dos alegados danos sofridos no imóvel, assim como as suas causas, dependem da realização de uma prova **pericial de engenharia**, que fica assim deferida.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, endereço de e-mail: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br.

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser multiplicados por três, ante a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos.

O perito deverá informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências, registrando tal fato no laudo.

Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 5004036-04.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 0001852-68.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACPRESSERV MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS - SP122022

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002520-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIFER USINAGEM E INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002579-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 38429562. Manifeste-se a exequente se o depósito judicial ID 38102774 garante integralmente o Juízo, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004455-90.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, PAULO ROGERIO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

ID 38081332. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado. Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003469-63.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENILDA DA SILVA MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649, WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353

DESPACHO

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da apropriação dos valores transformados em pagamento definitivo da União.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007501-19.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP6564, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

ID 38160219. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor penhorado, para conta judicial na operação 635 e código de receita 2080, nos termos da Lei nº 9.703/1998.

Efetuada a transferência, abra-se vista à exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002092-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FLAVIO CESAR PASQUALETO, LUCIANE HORAK PASQUALETO, ZILDA CESAR PASQUALETO, RODOLFO CESAR PASQUALETO, ROZANA APARECIDA PEREIRA PASQUALETO, RENATA CESAR PASQUALETO DE ASSIS, JOAO MARCOS KRUSZYNSKI DE ASSIS, ELEN DA SILVA CESAR, MARISA CESAR PASQUALETO COUTINHO, FRANCISCO ALBERTO COUTINHO, MARIO DOS SANTOS, DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37013862. Ante a apelação dos embargantes, intime-se a embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001956-94.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002850-70.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 38158823. Haja vista tratar-se de documento estranho ao feito, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 38158449.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Nada havendo a regularizar, aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos da determinação de pág. 12 do ID 38158423.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003606-50.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Nada havendo a regularizar, aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos da determinação de pág. 03 do ID 26919418.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001952-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

DESPACHO

ID 22345583. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.
ID 38430239. Haja vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0400710-28.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

DESPACHO

ID 35152458 e 36347743. Ante o parcelamento administrativo dos débitos, suspendo o curso da presente execução fiscal e seus apensos.
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.
Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009232-55.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, PAULO ROGERIO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

ID 38073158. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, restando prejudicada a determinação ID 31586301.
Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado.
Após, tomem conclusos.

PROCESSO Nº 0005640-27.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0006046-48.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009265-97.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, CESAR AUGUSTO SEGAMARCHI - SP166973

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0009700-42.2004.403.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002262-04.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para regularização como determinado na decisão ID 34719055.

SOROCABA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001191-39.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ROSANA SANTOS MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID 24974732 págs. 97/98 e 140, fls. 94/95 e 134 dos autos físicos e ID 32957973: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 3.409,69, para a conta corrente nº 114385-9 mantida pelo Exequente no Banco do Brasil, Agência 1897-X, conforme sua indicação, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

Com a informação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte exequente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Instruir com cópia da guia juntada no ID 24974732, pág. 56, fl. 53 dos autos físicos.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001191-39.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ROSANA SANTOS MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID 24974732 págs. 97/98 e 140, fls. 94/95 e 134 dos autos físicos e ID 32957973: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 3.409,69, para a conta corrente nº 114385-9 mantida pelo Exequente no Banco do Brasil, Agência 1897-X, conforme sua indicação, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

Com a informação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte exequente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Instruir com cópia da guia juntada no ID 24974732, pág. 56, fl. 53 dos autos físicos.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003917-20.2014.4.03.6110

AUTOR: IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR, MARIZA ARAUJO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624

REU: JOSE ANTONIO GARRAMONE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CELIA TEIXEIRA GARRAMONE

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331

Advogado do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte ré, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002248-65.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-26.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-39.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-47.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBOTER MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - EPP, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO NUCCI

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte ré, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-60.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, ANA MARIA FRIAS PENHARBEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805, KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805, KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, ANA MARIA FRIAS PENHARBEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para manifestação acerca das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003533-91.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: JANILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para manifestação acerca das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-95.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para manifestação acerca das informações da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008883-31.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial faço vista à parte autora nos termos da decisão ID 25578518.

SOROCABA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010352-39.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME NASSIF SFEIR, PATRIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ALPHAMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ATUANTE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR, FERNANDO GEREVINI SFEIR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA - SP374131, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA - SP374131, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA - SP374131, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA - SP374131, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA - SP374131, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte executada intimada para pagamento, nos termos da decisão ID 27241864, cujos tópicos finais seguem transcritos:

"4- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

7- Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Intimação determinada. "

Cálculos da União (Fazenda Nacional) ID 37916084.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS no documento ID 37193618. **SOROCABA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005326-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANILDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI - SP144151

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista à parte exequente para manifestação, nos termos da decisão ID 35866245.

SOROCABA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte executada intimada para pagamento, nos termos da decisão ID 36568099.

SOROCABA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-48.2019.4.03.6110

AUTOR: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-74.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos às partes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-15.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: MAZZUCCO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004039-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILBERTO SALVADOR FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista à parte impetrante acerca da manifestação ID 37908857.

SOROCABA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões preliminares, faço vista dos autos às partes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005483-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Petição juntada em 13/10/2020 (doc. ID 40116952): Esclareça o executado o requerimento formulado, uma vez que os autos encontram-se extintos pelo pagamento do débito. Prazo: 05 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005583-92.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Petição juntada em 13/10/2020 (doc. ID 40110418): justifique a parte executada o requerimento formulado, uma vez que, nos depósitos juntados aos autos, não há comprovação de relação com este processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0001345-52.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando que não foram digitalizadas as f. 93-98 do laudo pericial nº 472.684/2017 (docs. ID 20298639 e 20298641), providencie-se a digitalização da íntegra do documento, anexando-o ao presente feito.

2. Após, intímem-se acusação e defesa, em prazos sucessivos de 5 dias, a complementarem seus memoriais, caso assim desejem.

3. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº **5000278-98.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCELA CRISTINA MASSMAM

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HANSEN NETO - SP236464

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado pela executada (doc. ID 23930867), valendo o silêncio como anuência à extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000162-87.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/10/2020 (doc. ID 40198459): regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Esclareça a executada sua manifestação, informando corretamente o Banco em que houve o valor bloqueado, assim como promova a juntada do extrato bancário, **de forma ordenada**, em que conste a movimentação dos últimos 60 (sessenta) dias.
 3. Após, tomem-me conclusos para apreciação do desbloqueio de valores.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007561-07.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEI FERNANDO LAMARCA - ME, SIMEI FERNANDO LAMARCA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Nome: SIMEI FERNANDO LAMARCA - ME

Endereço: FRANCISCO XAVIER DE BARROS, 343, SALA 5, JARDIM FATIMA, SOROCABA - SP - CEP: 18081-210

Nome: SIMEI FERNANDO LAMARCA

Endereço: R MARECHAL COSTA E SILVA, 160, JARDIM SAIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18031-290

Valor da causa: R\$ 5341,558.20

DESPACHO

Id. 360099228: Indefero o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, pois a alegação de irrisoriedade formulada pelo executado não se aplica à Fazenda Pública, pois ela é dispensada de custas e emolumentos, conforme reiteradamente já decidido pelas instâncias superiores (RESP 1241768, Dje de 13/04/2011).

Proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, o que constitui penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora e do prazo para embargos na pessoa de seu advogado.

Igualmente, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos veículos indicados nos autos, pois a essencialidade de tais bens ao desenvolvimento da atividade empresarial não foi devidamente comprovada.

No mais, o executado, caso pretenda preservar tal patrimônio possui a faculdade de parcelar a dívida.

Tendo em vista o resultado parcial da tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre os veículos placas ETX 3750 e GHQ7107, garantia do Juízo para o pagamento da dívida no valor supra indicado, anotando-se por meio do sistema RENAJUD a restrição de transferência do veículo supracitado

Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s) e:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor supra, no endereço supra;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Como cumprimento e decorrido o prazo para embargos abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Requer a parte autora, em fase de execução, o cumprimento de sentença a fim de que as requeridas paguem a importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme decidido pela Superior Instância.

Todavia, deve-se notar que o Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (ID 23186449) negou provimento às apelações interpostas mantendo na íntegra a sentença proferida em primeira instância que condenou as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Ocorre que, em face de um erro material, a ementa do julgamento acabou constando a condenação do valor de R\$ 5.000,00, todavia, pela análise do Voto e pelo resultado do julgamento, que negou provimento às apelações, conclui-se que a condenação de primeira instância foi integralmente mantida.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade da execução, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o depósito já realizado nos autos.

Outrossim, não merece prosperar a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil em que alega sua ilegitimidade de parte (ID 31143661) uma vez que totalmente intempestiva e preclusa esta questão em face do trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido, decisão esta, inclusive, totalmente mantida pela Superior Instância.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005102-21.1999.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA, MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871, ARODI JOSE RIBEIRO - SP64448

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871, ARODI JOSE RIBEIRO - SP64448

Nome: MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 57.181,07

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004027-26.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BOFF REFORMA E MANUTENCAO DE PORTOES LTDA - ME, VALTER VITOR BOFF, CRISTIANE REGINA DE FREITAS BOFF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 39261233 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003513-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVEIRA MOLINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora sob Id 39485741 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTA CRISTINA TOMAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE GABRIEL VIEIRA - SP272663, ESTER MARIANO DE SOUZA - SP427453

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE GABRIEL VIEIRA - SP272663, ESTER MARIANO DE SOUZA - SP427453

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE GABRIEL VIEIRA - SP272663, ESTER MARIANO DE SOUZA - SP427453

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 39243110 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-02.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO GILHERME VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ao qual é imputada a prática de conduta prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por fato praticado em 16/04/2012 (cigarros estrangeiros). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante as condições acordadas na audiência do dia 04/10/2017, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 249/v). As fs. 301, o Ministério Público Federal observou que o beneficiário cumpriu integralmente as condições e requereu a extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas, ausente notícia de qualquer causa que leve à revogação do benefício. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO GILHERME VIEIRA DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido no dia 25/11/1965 em Araraquara/SP, RG 19.402.504SSP/SP e CPF 076.557.308-30, filho de Lázaro Vieira da Silva e de Anna Mancini Silva, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à da Lei 13.008/2014), ATAGF 0812200/SAFIS000100/2012 (18088.72037 3/2012-95). Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 2) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias; e 3) após, se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-15.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SILVIO ADRIANO RIBEIRO
Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de SILVIO ADRIANO RIBEIRO, brasileiro, nascido no dia 11/08/1983 em Umuarama/PR, filho de João Adão Ribeiro e Damiana Manuele Ribeiro, RG 9357739-6 SSP/PR, CPF 045.103.699-99, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Afirma o parquet federal (fs. 74/75v) que, no dia 15 de setembro de 2016, policiais encontraram no interior caminhão VW 25420 CTC 6x2, cor branca, placas IVT 7319, que SILVIO conduzia pela rodovia SP, três falsas placas de veículos e 01 (um) radiocomunicador da marca Midland, mas o denunciado não tinha autorização da Anatel para usar o aparelho, fato este que é objeto destes autos. Consta também da inicial que o denunciado transportava no caminhão 433.500 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, e por essa razão foi preso em flagrante por volta das 10h na referida data, na rotatória de Ibitinga/SP, fato que já foi apurado isoladamente na ação penal 0007949-67.2016.403.6210 (IPL 380/2016), que resultou em condenação em primeira instância. Já a conduta relativa ao radiocomunicador motivou a instauração destes autos a partir do IPL 0510/2016. Segundo a denúncia, a Anatel informou que o denunciado não possui autorização para operar qualquer tipo de serviço de telecomunicação, em especial o serviço de Rádio Cidadão, sendo a autorização necessária para operar o rádio Midland modelo 1001Z, mas ainda assim SILVIO utilizava o aparelho para se comunicar com o batedor que o acompanhava no trajeto. Consta também que a perícia técnica constatou que o transmissor estava sintonizado na frequência 27,065 MHz, correspondente ao canal 9 da memória, podendo ser sintonizado para emitir sinais nas faixas de 26,965 MHz (canal 1) a 27,405 MHz (canal 40), com potência do sinal de saída de 4W, e foi considerado fonte de interferência em outras comunicações de radiofrequência. O inquérito policial 0510/2016 conta com dois apensos em um volume cada uma, com cópia do auto de prisão em flagrante do denunciado em razão da apreensão dos cigarros estrangeiros. Auto de apreensão do rádio (fs. 08), informação da polícia militar sobre movimentação de veículo com as placas apontadas pela autoridade policial (fs. 20/22), laudo pericial n. 123/2017 em equipamento eletrônico (fs. 26/29). Informação da Anatel de não constar registro de autorização em nome de SILVIO para qualquer tipo de serviço de telecomunicação, em especial o serviço de Rádio do Cidadão, o qual seria necessário para a operação do rádio Midland no modelo apreendido (fs. 40). Manifestação do MPF em relação às placas de carro apreendidas (fs. 47/49). Termo de declarações do denunciado (fs. 59/60). Relatório da autoridade policial (fs. 63/64). Termo de entrega e guarda n. 1.04/2018 do transceptor (fs. 66). Cópia da denúncia oferecida no processo 0007949-67.2016.403.6210 (IPL 380/2016), referente ao transporte de cigarros. Ao oferecer denúncia, em sua cota o MPF requereu o arquivamento em relação aos fatos relacionados às placas apreendidas (fs. 71/72). A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2018 quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao crime do art. 311 do CP e determinada a solicitação de cópia dos autos 0007949-67.2016.403.6210 (fs. 76/78). Foi juntada cópia do processo 0007949-67.2016.403.6210 em CD (fs. 97). O réu apresentou resposta à acusação por seu defensor constituído, na qual, em síntese, requereu a rejeição da denúncia por inepta e ausência de justa causa, uma vez que a peça inaugural não descreve suficientemente os fatos, e afirmou que o fato é atípico por não ter havido lesão a bem jurídico. Além disso, pediu a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, requereu a absolvição sumária (fs. 99/101v). Não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito (fs. 104). Juntada de certidão de citação (fs. 108/109). Em audiência gravada por sistema audiovisual digital, foram ouvidas as testemunhas de acusação Fabiano Alexandre Lepera (fs. 146/148, 149 e 154; CD às fs. 154) e Alessandro de Jesus Silva. A defesa não arrolou testemunhas. Em seguida o réu foi interrogado (fs. 203/204). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, do CPP, alegando a existência de fundada e razoável dúvida acerca dos fatos imputados e aplicação do princípio in dubio pro reo (fs. 206/209). A defesa, em alegações finais, em síntese, requereu a absolvição. Salientou não existir prova de o acusado, pessoa simples e necessitando provar o sustento da família, tenha agido com dolo, bem como ressaltou inexistirem provas suficientes para a condenação (fs. 231/233). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O delito imputado ao réu encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto é crime formal, de perigo abstrato, em que o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação. Por isso, em regra o tipo em análise não admite o princípio da insignificância. Todavia, devem ser consideradas todas as circunstâncias do caso concreto na análise da utilização de transceptor. Destaco que o presente feito, relacionado exclusivamente ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, decorre da instauração de dois processos diferentes a partir da prisão em flagrante do acusado por contrabando de cigarros. Num dos processos houve a apuração do crime de contrabando (ação penal 0007949-67.2016.403.6120 - IPL 0380/2016), restando para estes autos a persecução quanto ao uso, em tese, de radiocomunicador sem autorização da agência reguladora. Feitas essas observações preliminares, início o exame do caso em questão, salientando que, ao término da instrução criminal, o Ministério Público Federal e a Defesa requereram a absolvição. O Ministério Público Federal, em alegações finais, ao requerer a absolvição, afirmou que desde a audiência de custódia o réu sustentou que a partir do caminhão se comunicava com terceiro por meio de celular, não tendo utilizado o rádio. Ao ser ouvido pela autoridade policial neste autos, SILVIO disse que o rádio não foi utilizado e estava com problema. No interrogatório, o réu alegou que o rádio não funcionava. Depois dessas observações, o MPF completou: Consta-se que o rádio de fato apresentava defeito, o que afasta prova segura da materialidade do delito. Requereu a absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP. Transcrevo trechos das alegações finais do órgão ministerial, sem os grifos originais (fs. 206/209): Contudo, não foi possível afirmar que a interface de comunicação (item 2 do laudo) se encontrasse apta a uso, embora tenha sido alimentada com energia elétrica. (...) Portanto, analisada a prova colhida durante a instrução, conclui-se pela existência de dúvida razoável acerca da prática do tipo penal. Isso porque a versão apresentada pelo acusado desde sua audiência de custódia, e reforçada em juízo, aponta para a existência de defeito no rádio comunicador e que a comunicação com o batedor se dava por meio de celular, o que acabou reforçado pelas conclusões periciais. Dessa feita, não há prova segura de que o acusado tenha utilizado o rádio que, como ressaltado pelo perito, somente teria potencialidade lesiva se acionado. E, diante da existência de fundada e razoável dúvida acerca dos fatos imputados, a única saída possível é a absolvição do réu, diante da aplicação do princípio in dubio pro reo. Verifico que a apreensão do rádio está demonstrada pelo auto de apreensão (fs. 08); as circunstâncias nas quais foi encontrado estão narradas no inquérito policial e nos apensos. A Anatel informou que não havia registro de autorização em nome de SILVIO para qualquer tipo de serviço de telecomunicação, em especial o serviço de Rádio do Cidadão, o qual seria necessário para a operação do rádio Midland no modelo apreendido (fs.

40).Laudo pericial n. 123/2017. O perito criminal afirmou que o aparelho é um transceptor utilizado para comunicações bidirecionais via radiofrequência capaz de transmitir e receber sinais, é da marca Midland, modelo 1001Z, número de série T091403858. Ao ser examinado, o aparelho estava sintonizado na frequência 27,065 MHz, correspondente ao canal 9 da memória, podendo ser sintonizado para emitir sinais nas faixas de 26,965MHz (canal 1) a 27,405MHz (canal 40), compatível da sinal de 4W, e foi considerado fonte de interferência em outras comunicações de radiofrequência (fls. 26/29). Todavia, conforme salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, o perito esclareceu que, ao ser examinado, o rádio foi alimentado com energia elétrica, porém não é possível afirmar que ainda se encontre apto ao uso. Em outro trecho, salientou que o equipamento ligou, mas apresentou uma tela preta em seu visor e, aparentemente, não respondia a acionamentos das teclas (seção III do laudo). Na audiência de custódia realizada em razão da prisão em flagrante do acusado nos autos 0007949-67.2016.3403.6120 (IPL0380/2016) por transporte de cigarros estrangeiros, o réu disse que era orientado no trajeto por mensagens de celular enviadas a um aparelho que já estava no caminhão desde quando pegou o veículo para transportar a mercadoria. Consta do termo de custódia ter o réu afirmado que embora existisse um radiocomunicador instalado no caminhão, esse eletrônico não foi utilizado (fls. 40 do Apenso II). Instaurado o inquérito policial para apurar o crime em tese de atividade de telecomunicação clandestina (IPL0510/2016), que culminou nesta ação penal, o réu foi ouvido pela autoridade policial e na oportunidade declarou que o caminhão e o rádio não eram seus e que dentro do veículo havia um radiotransmissor; não utilizou o rádio comunicador durante o trajeto, pois o mesmo estava com problema; até tentou falar pelo rádio, mas não conseguiu; a comunicação foi realizada por celular; tinha um celular dentro do caminhão; não tinha autorização da Anatel; o rapaz que o contratou disse para o declarante pegar o caminhão num posto, onde estaria a chave do caminhão, o documento, o celular para comunicação e o dinheiro (aproximadamente 3 mil reais), além das placas (fls. 59/60). Calla registrar que, nos autos do processo no qual foi apurado o crime de contrabando de cigarros, cuja prática na modalidade transporte foi atribuída ao réu (IPL0510/2016), consta o auto de apreensão n. 159/2016 de um telefone celular marca LG, cor preta, e demais características como IMEI (fls. 58 do Apenso II; vide também CD com cópia do processo relativo aos cigarros às fls. 97 destes autos contendo autorização de busca e apreensão do celular, que se encontrava no CDP de Araraquara, e laudo pericial relativo ao aparelho). Na audiência de instrução gravada em CD foram ouvidas como testemunhas de acusação os dois policiais rodoviários que realizaram a prisão do réu. A defesa não arrolou testemunhas. A testemunha de acusação Fabiano Alexandre Lepera afirmou em juízo que após a abordagem do caminhão foi verificado que o réu estava transportando grande quantidade de cigarro oriundo do Paraguai e, em visita no caminhão, foram localizados embaixo dos bancos placas de várias numerações e um radiocomunicador, sobre o qual, segundo a testemunha, o réu falou que se comunicava com outra pessoa que se encontrava num veículo que escoltava ele. A testemunha de acusação Alessandro de Jesus Silva afirmou se recordar da diligência em relação ao caminhão de cigarros. Disse que estava com seu colega policial Lepera. Afirmou que em busca veicular encontrou três placas de carro e o radiocomunicador oculto. Segundo a testemunha, o réu alegou que usava o rádio para se comunicar com um batedor. A testemunha desconhece se realmente havia um batedor. Conforme afirmou, os policiais não mexeram no rádio, deixando isso para a perícia. Em seu interrogatório policial, o réu SILVIO ADRIANO RIBEIRO afirmou que o rádio estava no caminhão, mas assegurou que não utilizou o aparelho porque ele estava com defeito, não funcionava; minha comunicação era somente por um aparelho de celular, não do rádio; no momento em que eu tentei utilizar, não estava funcionando, estava desligado, não estava dando frequência. Negou que tenha falado aos policiais no momento do flagrante que tinha usado o rádio ou as placas. Disse que o celular estava em seu bolso, mas os policiais o revistaram e não apreenderam o telefone, tanto é que, segundo o réu, o celular foi levado ao Centro de Detenção Provisória em que foi preso. Declarou que a pessoa que o contratou entregou o caminhão e somente lhe disse para pegar a carreta, e que o dinheiro da despesa da viagem estaria no caminhão assim como um celular. Depois de dizer não ter sido informado sobre o rádio, corrigiu-se ao dizer que lhe faram que havia um rádio com defeito. As comunicações foram feitas somente pelo celular, segundo o réu. Como é feito, conforme bem afirmou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, não há provas suficientes da existência do fato, ou seja, de que o acusado tenha utilizado o transceptor e, sobretudo, por não haver provas suficientes de que o rádio estava apto a receber ou transmitir mensagens por não poder ser acionado pelas teclas. Na verdade, a constato que o aparelho apresentava defeito, não sendo possível afirmar que estivesse funcionando durante o trajeto, até porque no momento da perícia o rádio não funcionou (vide Seção III do laudo). A defesa também afirmou não serenas provas contra o réu suficientes para a condenação. Portanto, tendo em vista a primazia das provas produzidas em juízo, apoiadas especialmente na conclusão pericial, entendo que assiste razão ao MPF, que pediu a absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP, sendo esta a medida mais acertada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado SILVIO ADRIANO RIBEIRO, brasileiro, nascido no dia 11/08/1983 em Umuarama/PR, filho de João Adão Ribeiro e Damiana Manuele Ribeiro, RG 9357739-6 SSP/PR, CPF 045.103.699-99, da imputação da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Comunique-se a Anatel de que transceptor apreendido não mais interessa a este processo. Remeta-se o rádio à agência reguladora (termo de entrega e guarda n. 1.04/2018 às fls. 66). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense, oficie-se à Anatel encaminhando o rádio, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000388-21.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERSON DE JESUS CARDOSO DIAS X JORGE OLIVEIRA BASTOS X LUCIANA BONI X DOUGLAS ALVES DA SILVA X GIOVANA MARIA PINHEIRO X ANA PAULA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE DUTRA LOPES DA SILVA (SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOAO E SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE E SP380888 - FABIANO HENRIQUE PEREIRA E SP409688 - CAROLINE FLORES GOMES E SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)

Vistos. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra (1) GERSON DE JESUS CARDOSO DIAS, (2) GIOVANA MARIA PINHEIRO, (3) ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, (4) CAROLINE DUTRA LOPES DA SILVA, (5) JORGE OLIVEIRA BASTOS, (6) LUCIANA BONI e (7) DOUGLAS ALVES DA SILVA, qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime descrito no art. 313-A do Código Penal. Afirma o parquet federal (fls. 150/155) em resumo que em datas específicas em 14 e 29 janeiro e em 1º de fevereiro de 2016, no posto de atendimento do então Ministério do Trabalho localizado na Central de Atendimento à População denominada Popatempo, em Araraquara/SP, os denunciados inseriram dados falsos no sistema informatizado do órgão do Trabalho, fraudando o seguro-desemprego. O Popatempo, segundo a inicial, é uma Central de Atendimento à População construída facilitadora de acesso do cidadão a informações e serviços públicos diversos, reunindo num só local órgãos e empresas prestadoras de serviços de natureza pública, e, nesse ambiente, o ponto de apoio do Ministério do Trabalho proporciona a concessão de carteiras de trabalho e o registro de pedidos de seguro-desemprego. Consta o seguinte da peça inicial: No dia 14 de janeiro de 2016, na condição de prestadora de serviços ao Popatempo em Araraquara/SP como atendente do então Ministério do Trabalho e contratada da empresa terceirizada Pro Jecto Gestão Assessoria e Serviços Ltda, CAROLINE, agindo em comunhão de propósitos com o trabalhador DOUGLAS, que requeria seguro-desemprego depois do término do seu contrato com a Raizen Energia S.A., inseriu no sistema informatizado do órgão federal do Trabalho, mediante uso de senha de outra empregada da Pro Jecto, informação falsa de que o término do contrato de DOUGLAS fora motivado por demissão sem justa causa (Código 01), possibilitando que o sistema liberasse o benefício ao interessado em duas parcelas de R\$ 1.543,00 pagas em 15/02/2016 e 14/03/2016, embora ambos subssem, na realidade, o trabalhador não tinha direito ao seguro-desemprego porque seu contrato era por prazo determinado. No dia 29 de janeiro de 2016, GIOVANA, igualmente contratada da Pro Jecto para atender no Popatempo no setor do Ministério do Trabalho, inseriu dado falso no sistema informatizado do órgão do Trabalho para obter a liberação do seguro-desemprego do denunciado JORGE, trabalhador que já prestava serviços ao Popatempo pelo Consórcio TTBS Araraquara e por último pela Pro Jecto juntamente com a codenunciada. Consta que na Pro Jecto JORGE estava sob contrato de experiência, ajuste que possui natureza de contrato por tempo determinado e não permite a percepção do benefício. Porém, segundo a denúncia, agindo em comunhão de propósitos com JORGE, GIOVANA inseriu uma falsa informação de que o trabalhador havia sido demitido sem justa causa, possibilitando a liberação de 03 parcelas de R\$ 1.574,99, R\$ 1.568,09 e R\$ 1.558,12 em 28/02, 29/03 e 28/04 de 2016. No dia 29 de janeiro de 2016, GIOVANA, atendente multirefeias no Popatempo de Araraquara, em comunhão de propósitos como a denunciada LUCIANA - trabalhadora demitida que já prestara serviços ao Popatempo juntamente com a codenunciada -, inseriu dado falso no sistema informatizado do Ministério do Trabalho, setor no qual estava autorizada a trabalhar, informando que a demissão de LUCIANA se dera por demissão sem justa causa, quando na verdade ela fora dispensada após o término de contrato de experiência mantido como Pro Jecto e não teria direito ao seguro-desemprego, benefício que, por fim, foi pago em 03 parcelas de R\$ 900,00, liberadas em 28/02, 29/03 e 28/04 de 2016, conforme narrou a denúncia. No dia 1º de fevereiro de 2016, ANA PAULA, atendente multirefeias no Popatempo de Araraquara, em comunhão de propósitos com o denunciado GERSON - trabalhador demitido que já prestava serviços ao Popatempo pelo Consórcio TTBS Araraquara e por último pela Pro Jecto juntamente com a codenunciada -, inseriu dado falso no sistema informatizado do Ministério do Trabalho, setor no qual estava autorizada a trabalhar, informando que a demissão de GERSON acontecera por demissão sem justa causa, quando na realidade ele fora dispensado após o término de contrato de experiência como Pro Jecto e, assim, não teria direito ao seguro-desemprego, benefício que, por fim, foi pago em 03 parcelas de R\$ 898,25, R\$ 894,31 e R\$ 888,62, liberadas em 02/03, 01/04 e 01/05 de 2016, conforme consta da denúncia. O MPF afirmou que as fraudes contra o seguro-desemprego, consistentes na inserção de dados inverídicos, foram detectadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara - GRTE por meio do cruzamento de dados. Salientou também que há comprovação dos requerimentos e pagamentos do seguro-desemprego. Os fatos foram apurados no inquérito policial 0234/2017 da delegacia de polícia federal em Araraquara após notícia oriunda da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, Ofício GRTE/ARARAQUARA nº 11/2017 (fls. 03) e documentos (fls. 04/44). Histórico de parcelas recebidas por DOUGLAS (fls. 49 e 50/51), relatório de usuários que utilizaram o sistema a partir do Popatempo (fls. 53/60). Os denunciados prestaram declarações à autoridade policial, momento em que também foram juntadas cópias de CTPS e documentos. As oitivas foram gravadas em CD: GERSON (fls. 69/76), JORGE (fls. 77/85), Luciana (fls. 86/97), DOUGLAS (fls. 98/108), ANA PAULA (fls. 117/118), ANA PAULA (fls. 119/120) e CAROLINE (fls. 124/125). Planilhas das inserções de dados remetidas pela GRTE/Araraquara (fls. 130 e 133). Relatório da autoridade policial federal (fls. 134/141). Juntada de documentos estampando a contratação da empresa Pro Jecto Gestão, Assessoria e Serviços Ltda para o posto Popatempo Araraquara pela Prodesp - Cia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fls. 143/145). A denúncia foi recebida em face de todos os denunciados em 03 de julho de 2018 (fls. 156/157). O MPF juntou documentação enviada pela Prodesp relativa ao contrato de prestação de serviço de gestão do Popatempo de Araraquara firmado com a Pro Jecto (fls. 165 e 166/333). Citações: GERSON (fls. 351/352), DOUGLAS (fls. 353/354), CAROLINE (fls. 355), LUCIANA (fls. 356/357), ANA PAULA (fls. 406), GIOVANA (fls. 407/408) e JORGE (fls. 441). Em resposta a acusação, o réu DOUGLAS afirmou por seu advogado dativo (nomeação às fls. 343) em síntese que o fato é atípico, tratando-se de mero equívoco da funcionária do Popatempo. Salientou que não existem provas de autoria e de dolo. Além disso, afirmou que não é funcionário público e não há provas de concurso de agentes, sendo impossível ao acusado inserir dados no sistema. Requeru a absolvição sumária ou produção de provas, entre elas a careação e perícia técnica (fls. 387/389). A ré CAROLINE, em resposta a acusação, afirmou por seu advogado dativo (nomeação às fls. 342) que o modo como funciona a triagem e encaminhamento de interessados no Popatempo impossibilita que haja direcionamento ou escolha do usuário a ser atendido, portanto, o atendimento de Douglas aconteceu por mero acaso. Aduziu não existir prova da alegada combinação entre ambos para inserir informação falsa. Segundo consta da peça, a ré não possuía qualificação técnica ou treinamento suficiente para o setor e para a matéria relacionada ao objeto da atividade, já que estava há apenas duas semanas no posto, e ainda havia problemas técnicos que exigiam o compartilhamento de máquinas e senhas, estando a operação por ela desenvolvida sujeita a falhas e a dúvidas. Afirmou que, por tudo isso, não existiu dolo. Requeru a absolvição sumária, a assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas (fls. 390/395), e juntou documentos. Em resposta à denúncia, o réu GERSON afirmou por seu advogado dativo (nomeação às fls. 346) que o delito previsto no art. 313-A do CP é crime próprio e formal, exigindo que o autor seja funcionário autorizado, e esse requisito não foi preenchido pelo acusado, que não inseriu, não facilitou a inserção nem teria como fazê-lo, porque não tinha autorização para usar o sistema, uma vez que não era mais funcionário do Popatempo desde 19 de janeiro daquele ano. Depois de aduzir que não já justa causa por não constituir o fato infração penal, requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária e a assistência judiciária gratuita (fls. 409/413). A ré GIOVANA, em sua resposta escrita, assegurou que não possuía qualificação técnica ou treinamento suficiente para o atendimento em matéria de seguro-desemprego; não poderia escolher o usuário, porque havia um pré-atendimento com senhas e vinculação do interessado à mesa e ao funcionário que o atenderia se dava por chamada aleatória. Aduziu que GIOVANA não poderia decidir sobre o deferimento ou não do benefício. Ressaltou não ter havido dolo, mas mero equívoco absolutamente involuntário e corriqueiro que não pode ser atribuído exclusivamente à ré, mas a todos os que trabalham no posto. Requeru a absolvição sumária e a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 414/418), e juntou documentos. ANA PAULA, em resposta escrita apresentada primeiramente por sua advogada dativa nomeada às fls. 403, salientou não existir qualquer prova desde a fase inquisitorial que aponte a intenção de cometer o crime, pois somente agiu normalmente em seu ambiente de trabalho, logo, aguarda a absolvição. Arrolou testemunhas (fls. 425/427). A ré LUCIANA BONI em sua sintética resposta arrolou testemunhas, juntou declaração de hipossuficiência e requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 430/432). O réu JORGE, por seu defensor constituído, em sua defesa escrita arguiu inépcia da denúncia por ausência de provas de que conhecesse a corré Giovana e que com ela tivesse agido em comunhão de propósitos. Afirmou que o fato está acobertado por excludente de licitude consistente no exercício regular de um direito, já que foi demitido sem justa causa da empresa anterior - TTBA -, contrato que lhe daria o direito do benefício, apesar de posteriormente ter sido admitido em experiência de 90 dias. Assim, fazia jus ao seguro-desemprego pelo contrato anterior, não sendo de sua responsabilidade que a anotação no sistema tenha sido pelo contrato posterior, ausente, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assegura que apresentou tanto o contrato cumprido como TTBA, na qual trabalhou de 20/10/2014 a 01/11/2015, se contato o aviso prévio, quanto como Pro Jecto, na qual foi admitido em 22/10/2015. Ressaltou a ausência de provas de que tenha concorrido para o crime ou de alguma forma combinado com a corré a prática ilícita e assegurou tratar-se de fato atípico em relação à sua conduta, pois não praticou qualquer das elementares do tipo neme uniui a outros para tal fim, bem como não há comprovação do dolo. Acresceu ser cabível a interpretação segundo o art. 21 do CP por erro inevitável ou erro determinado por terceiro. Requeru a rejeição da denúncia e a absolvição sumária; arrolou testemunhas (fls. 442/457). Juntou documentos. A defensora de ANA PAULA renunciou (fls. 462/464). Na análise da defesa escrita, foi indeferida a careação, nomeada defensora dativa para a ré ANA PAULA em decorrência da renúncia da advogada anterior, e, não havendo hipóteses de absolvição sumária, bem como por serem matérias ao mérito as demais matérias alegadas, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 466/467). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados GIOVANA, CAROLINE, GERSON e JORGE (fls. 487). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio Geraldo Guimarães, Fernanda Daniela Rodrigues da Silva e Marian Uthman Jabr, e as de defesa Pamela Esteves, Sílvia Cristina Bruscki, Sulamita Prado Igncio Nunes, Amanda Aida Marques, Marisa Zanon Rios, Janaina Oliveira Paulino Alves e Miriam Medeiros. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Eder Luis Firmão da Silva. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, de forma oral, e postulou a absolvição dos acusados. Todas as defesas imediatamente fizeram alegações finais em referência às do MPF, conforme gravação em CD (fls. 519/530; CD às fls. 531). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à acusada LUCIANA A os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida às fls. 430. Observo que a ré juntou declaração de hipossuficiência às fls. 432. Na denúncia, o Ministério Público Federal imputou aos réus a prática da conduta de inserção de dados falsos em sistema de informações, que está prevista em tese no art. 313-A do Código Penal, cuja redação é esta: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. No termos do art. 327 do CP, considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Esclarece o art. 327 do CP em seu parágrafo

primeiro: 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Em relação ao delito em questão, o agente funcionário público ou equiparado deve estar autorizado a operar o sistema. O tipo penal admite o concurso de agentes por participação ou coautoridade. O crime é doloso, exigindo que o agente tenha por finalidade obter vantagem indevida para si ou para outro, ou causar dano. Além disso, trata-se de delito formal, conforme classificação doutrinária. Cabe ressaltar que a denúncia não versou sobre eventual delito de estelionato. Feitas essas observações, passo ao caso concreto. Começo por destacar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal após a conclusão da instrução processual penal, em manifestação oral na audiência de instrução, em que se manifestou expressamente pela absolvição de todos os acusados, alegando, em síntese, insuficiência de provas. Nisso foi seguido, na sequência, pelas defesas de todos os acusados, que por referência ao pronunciamento do MPF também requereram absolvição. Com efeito, a denúncia descreve a inserção no sistema do então Ministério do Trabalho de dados diferentes daqueles que correspondiam à verdadeira causa do afastamento do trabalho dos segurados demitidos de seus empregos, tendo sido este o fator determinante para a liberação do seguro-desemprego. A documentação juntada demonstra que os pedidos de seguro-desemprego envolvendo os denunciados foram realizados no Poupatempo em Araraquara/SP e o benefício pleiteado foi concedido. Restou claro também que os termos de rescisão apresentados pelos interessados continham código referente a demissão por contrato por prazo determinado ou contrato de experiência e que, pelos atendentes do Poupatempo designados para prestar serviço no posto da Secretaria do Trabalho e Emprego - Sert/Ministério do Trabalho funcionando naquele local, houve a inserção de código incompatível com o contrato de trabalho extinto. Além disso, os réus admitiram desde a fase policial que atenderam os segurados ou solicitaram e receberam ainda que parcialmente as parcelas do seguro. Os documentos comprobatórios estão no inquérito policial 0234/2017, especialmente no ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, Ofício GRTE/ARARAQUARA nº 11/2017 (fls. 03) e documentos relativos às rescisões contratuais e outros (fls. 04/44), bem como pelo histórico de parcelas (fls. 49 e 50/51) e cópias das CTPSs juntadas aos autos em vários momentos. A prestação de serviços pela Pro Jecto ao Poupatempo, via Prodesp, foi demonstrada pelos documentos referentes à contratação da empresa Pro Jecto Gestão, Assessoria e Serviços Ltda (CNPJ 43.316.033/0001-58) para o posto Poupatempo Araraquara pela Prodesp - Cia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fls. 143/145). E ainda pela documentação juntada pelo MPF, enviada pela Prodesp, relativa ao contrato de prestação de serviço de gestão do Poupatempo de Araraquara firmado como Pro Jecto (fls. 165 e 166/333). A Gerência Regional do Trabalho em Emprego de Araraquara - GRTE esclareceu que os deferimentos de seguro-desemprego indevidos foram detectados a partir de cruzamento de dados do benefício com os códigos de saque do FGTS. O cruzamento de dados teve início, segundo a gerência, em 20/04/2016 a partir de determinação da coordenação geral do seguro-desemprego, Circular 07 de 20/04/2016 (fls. 04). Os fatos envolvendo os segurados requerentes do benefício GERSON, JORGE e LUCIANA, que haviam sido dispensados da Pro Jecto, portanto, segundo a GRTE, haviam trabalhado prestando serviços no Poupatempo, foram descritos pela Gerência Regional do Trabalho da seguinte maneira, em síntese: Esses segurados prestaram serviço em Poupatempo sendo admitidos na empresa já mencionada acima, em 22/10/2015 e dispensados em 19/01/2016 cuja modalidade, contrato por prazo determinado (código 04), ou seja, não gera direito ao benefício do seguro-desemprego. Porém para esses três segurados foi dado entrada com código diferente, ou seja, dispensa sem justa causa (código 01) gerando direito ao benefício. Observe que GRTE informou que GERSON recebeu 3 parcelas indevidas; JORGE recebeu 3 parcelas indevidas; LUCIANA recebeu 3 parcelas indevidas; e incluiu DOUGLAS, que não foi empregado da Pro Jecto nem prestou serviços no Poupatempo e sim foi empregado da empresa Raizen Energia S.A. Filial Tamoio, apontando que ele recebeu 2 parcelas indevidas. Segundo a Gerência, essas parcelas foram cadastradas para restituição posterior (fls. 04). O documento informou também o número de inscrição, o código de empregado, do atendente que realizou os atendimentos conforme registro em seu banco de dados. Os códigos de inscrição dos agentes do Poupatempo que constam dos procedimentos questionados foram fornecidos pela Coordenadoria de Operações da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - Sert, estão especificados pela Prodesp-Poupatempo às fls. 53. O código no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE 35338863-7 pertence a ANA PAULA ALVES DOS SANTOS. O código no MTE 35390057-5 pertence a GIOVANA MARIA PINHEIRO. O código no MTE 35336469-5 pertence a Fernanda Daniela Rodrigues da Silva. Tudo conforme informação da Sert. Extra do a denúncia e dos autos que os requerimentos de seguro-desemprego dos segurados demitidos continham o código correspondente ao tipo de afastamento do trabalho, se por justa causa ou sem justa causa, se por tempo determinado ou indeterminado, por exemplo. Tal código também se relaciona com a possibilidade ou não de saques do FGTS, daí porque o cruzamento de dados pelo Ministério do Trabalho detectou a irregularidade. Naquela época, os atendentes do Poupatempo estavam restritos a dar seguimento aos requerimentos somente se os contratos rescindidos fossem por tempo indeterminado e sem justa causa. Nas hipóteses de dispensa por término do contrato por tempo determinado ou contrato de experiência eles nem sequer poderiam prosseguir e o segurado deveria ser direcionado ao atendimento na sede da gerência do Ministério do Trabalho. E essas falhas eram assinaladas pelos termos de rescisão contratual, pelos códigos de dispensa e pelos registros em CTPS. Por exemplo, em relação aos documentos de dispensa relativos à Pro Jecto discutidos nos autos o código de afastamento PD0 (pê, dê, zero) está anotado nos termos de rescisões dos autos, além de constar como causa de afastamento a extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, correspondente ao código PD0. Já no relatório de situação do requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, preenchido pelos atendentes da Sert no Poupatempo e do qual consta a identificação do agente, o motivo da dispensa não é mais PD0 e sim 01 seguido da anotação sem justa causa, a exemplo dos dados dos documentos de JORGE às fls. 15/16 e 21/22. Assim, verifico que o código PD0 utilizado nos termos de rescisão contratual se refere à extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, que corresponde ao código de saque do FGTS nº 04, conforme consta às fls. 15 (campo 27) e às fls. 23 (código de saque do FGTS 04), que menciono apenas para ilustrar. Por sua vez, o código SJ2, quando utilizado nos termos de rescisão, se refere a despedida sem justa causa pelo empregador e está associado ao código de saque do FGTS nº 01. Este código aparece num dos documentos dos autos, porém não se refere a contratos aqui discutidos, que são todos referentes ao código PD0 ou extinção normal de contrato por prazo determinado. E conforme o desenrolar das investigações e da instrução criminal, veio à tona a constatação de que na época dos fatos os atendentes somente poderiam dar seguimento aos pedidos de códigos 01 ou SJ2, e não às demissões de código PD0. Portanto, segundo é possível depreender da acusação, os atendentes em comum de designios com os segurados dispensados inseriram o código que tinham autorização para inserir, mas que não correspondiam ao verdadeiro motivo da dispensa, pois a espécie de dispensa levada à mesa de atendimento pelos réus demitidos não permitia a concessão do seguro-desemprego ao menos naquela unidade de modo sumário, e exigia a apresentação do pedido diretamente no atendimento do Ministério do Trabalho, gerência regional, local em que a pretensão poderia ser discutida diante do caso concreto de modo mais profundo, com atendentes dotados de conhecimentos específicos. Por consequência, a GRTE assinalou e posteriormente o Ministério Público Federal notou a possível ocorrência de crime. Em resumo, verifico que GERSON, JORGE e LUCIANA haviam trabalhado no Poupatempo e depois de demitidos pela prestadora Pro Jecto foram atendidos no guichê da Sert pelos ex-colegas ANA PAULA, GIOVANA e CAROLINE (esta utilizando senha de outra empregada, Fernanda). Já o segurado DOUGLAS não era ex-trabalhador do Poupatempo e sim empregado safaista da Raizen, conforme consta do processo, o que levou o Ministério Público Federal e, antes, a autoridade policial em seu relatório de fls. 141, a tecer uma suposição de que a concessão do seguro-desemprego a DOUGLAS também com código diverso do código real de seu afastamento do trabalho tivesse sido um ensaio ou teste sobre o comportamento do sistema para as próximas inscrições indevidas, uma vez que ele foi o primeiro dos requerentes a ter o benefício concedido conforme o modo de agir questionado. Cabe lembrar que DOUGLAS foi demitido pela empresa Raizen em 15/04/2015 e o termo de rescisão a pessoa jurídica anoutou como causa do afastamento término do contrato de emprego, constando o código PD0 (pê, dê, zero), porque seu contrato era por prazo determinado (fls. 39/40 e CTPS de fls. 43). Mas, no relatório do requerimento no Poupatempo, constou o motivo de dispensa 01 referente à dispensa sem justa causa. Essa digitação foi feita em 14/01/2016 pelo agente 35336449-5, código identificador da atendente Fernanda Daniela Rodrigues da Silva, tendo sido depois apurado que a empregada responsável diretamente pela inserção dos dados foi CAROLINE, utilizando senha emprestada, pois estaria em treinamento. (fls. 44 e 53). Na fase investigativa, os acusados negaram qualquer combinação entre eles para que a inserção de código diverso do que deveria ter sido anotado no sistema viesse a proporcionar a percepção de benefício indevidamente. A seguir, alguns trechos das declarações dos réus na fase policial (gravação em CD). No inquérito policial, ANA PAULA afirmou que na época desses seguros-desemprego mencionados na denúncia o supervisor do órgão chamado Geraldo foi de mesa em mesa dos atendentes dizendo que podia ser feito pelo código agora questionado. Havia, segundo ela, dois códigos, um podia ser aplicado no Poupatempo e outro não, pois o caso deveria ser enviado à Secretaria do Trabalho. Achava que o sistema bloquearia, não liberaria a parcela desses seguros, mas liberou. Fez a inclusão do pedido de Gerson com código 01 indicado pelo gerente CAROLINE, ouvida no IPL, disse que trabalhou por sete meses no Poupatempo, de 22/10/2015 já na Pro Jecto e saiu em maio de 2016. Trabalhou no atendimento, depois no setor de RG e mais tarde no Trabalho, posto gerenciado por Geraldo. Não se recorda do atendimento questionado nem da pessoa de Douglas. Acha que não tinha senha própria na época desse programa e usava a senha de Fernanda, a quem perguntava tudo, pois não tinha treinamento específico. Disse que Geraldo não sabia nada e quem entendia era Fernanda. Não acredita que Geraldo orientaria a utilizar o código 1. DOUGLAS confirmou ter trabalhado na Raizen. Negou que alguém tenha combinado de dar um jeito na inclusão de dados para que pudesse receber o seguro-desemprego, uma vez que seu último contrato foi por tempo determinado. Afirmou ter recebido talvez duas parcelas e pedido a cessação porque voltou a trabalhar na Raizen. GERSON disse que trabalhou no Consórcio TTBS por quase quatro anos e depois na Pro Jecto. Era atendente multifareta, trabalhava em todos os setores. Sabe que o sistema dá informação se o segurado tem direito ou não ao seguro-desemprego. Seu trabalho era só fazer o cadastro e se houvesse algum problema chamavam um dos supervisores e eles colocavam a senha. Não lembra se no seu pedido foi preciso chamar supervisor. Recebeu três parcelas. Conhece ANA PAULA, mas não lembra se ela inseriu os dados. GIOVANA comentou os dois seguros-desemprego em que atuou e que agora são questionados nos autos. Trabalhou no Poupatempo desde junho de 2012, no RG, no seguro-desemprego (Sert), na orientação, no ACESSA São Paulo e recentemente no Detran. Não lembra por quanto tempo ficou no Trabalho. Sabe que o contrato de experiência não daria direito ao seguro-desemprego. Sobre ter lançado o código, disse que o código de JORGE foi aplicado porque o supervisor Geraldo autorizou. Enquanto não chegava o cadastramento de senha própria, todos usavam senhas de outros funcionários. JORGE disse à autoridade policial que trabalhou na TTBS e depois pela Pro Jecto, ambas no Poupatempo, tendo saída da última empresa após o término do contrato de experiência. Era administrador do Poupatempo, fazendo a gestão de todo o programa do Poupatempo, respondia às indagações da Prodesp, manutenção predial, controle de funcionários, mas não tinha conhecimento dos procedimentos específicos de cada instituição ali instalada e não conhecia os códigos da Sert. Pode dizer, observando o documento, que GIOVANA foi quem fez o procedimento. Negou ter combinado com alguém de alterar o código. Pelo tempo de trabalho que tinha no Poupatempo, de cerca de 5 anos, incluindo a empresa anterior, achou que tivesse direito ao seguro. LUCIANA também trabalhou na TTBS antes da Pro Jecto no Poupatempo. Trabalhou dois anos e meio como atendente no Poupatempo. Só trabalhou na recepção e emagendamento. Não se recorda de quem a atendeu. Assegurou não ter havido combinação entre empregados para possibilitar a percepção das prestações. Não tinha conhecimento de que neste caso não poderia receber. Segundo ela, o pedido foi feito no Poupatempo por orientação do supervisor Geraldo. Já as testemunhas ouvidas na fase investigativa afirmaram diante da autoridade policial o seguinte. Testemunha Fernanda Daniela Rodrigues da Silva. Admitida no Poupatempo em 2011. O supervisor no seguro-desemprego era Antônio Geraldo. Sabe que o código para dispensa sem justa causa é SJ2 ou 01. No pedido de seguro enviado pela empresa constam as informações a serem consultadas. Não reconheceu sua assinatura no documento que lhe foi apresentado e indicou que seria de Caroline. Disse que às vezes o sistema oscila e acontece de um usar a máquina de outra pessoa e assim usar a senha logada de outra pessoa. Embora a senha fosse sua no documento apresentado, a assinatura não é. Testemunha Antônio Geraldo Guimarães. Em sede policial, disse que atuou como supervisor no posto do Trabalho no Poupatempo de 2010 a 2016. Negou ter orientado a fazer a inclusão com dispensa sem justa causa. Disse que não é possível, porque as informações já estão na rescisão contratual. A orientação que tinham sempre foi encaminhar casos assim ao Ministério do Trabalho. Nesse tempo havia problema de sistema e quando isso acontecia as atendentes iam para outra mesa. Somente dava suporte quando elas chamavam audiência judicial (registro audiovisual em CD). A testemunha de acusação Antônio Geraldo Guimarães manteve a versão apresentada no inquérito policial. Disse que era servidor do Ministério do Trabalho, funcionário público concursado, e único supervisor nesse setor no Poupatempo na época dos fatos. Brasília fornece uma senha para os empregados do Poupatempo que trabalhavam no posto do trabalho e é possível que CAROLINE tenha usado a senha de Fernanda. Acredita que alguém atende possa ter inserido o código errado, mas usando a senha de outro, porque a senha de cada um era fornecida por Brasília e demorava para chegar. Os terceirizados passavam as informações da na folha para o sistema. O código já estava na folha. Um seguro-desemprego liberado indevidamente seria cessado depois do cruzamento de dados, então, não haveria motivo para alterar motivo da dispensa quando a inclusão no sistema. Fazia até 120 ou mais atendimentos por dia. Não há como o atendente escolher quem atender porque existe senha com chamada aleatória para as mesas de atendimento. Para a função de atendente não era exigida capacitação em Direito. A secretaria do Trabalho oferecia apenas cursos esporádicos e os mais velhos ensinavam os mais novos. Nunca aconteceu o que foi descrito na denúncia. Se o atendente percebeu que tinha errado, passava para a testemunha cancelar, mas nunca aconteceu. Negou a versão dos réus apresentada em sede policial de que tivesse passado de mesa em mesa autorizando a inserir o código 01. A testemunha Fernanda Daniela Rodrigues da Silva era funcionária multifareta do Poupatempo. Resumo do que disse em juízo: Há rodízio de atendentes em cada setor conforme determinado pela coordenação do Poupatempo, de modo que os empregados passavam de setor a setor. Confirmou o que disse no IPL de que era normal que uma pessoa utilizasse o login e senha de outro atendente, porque o sistema ficava lento em uma máquina e a pessoa mudava para outra que já estava com o login de outro, porém quem assinava o papel era aquela que de fato alimentava o sistema. Viu na delegacia que não era sua a assinatura aposta na via do documento que deu entrada no seguro-desemprego de Douglas. Os atendentes olham o formulário e a CTPS, quando apresentada, mas não faz a soma do tempo de trabalho. Normalmente naquela época o código tinha que ser 01 ou SJ2, se não fosse esses teria que encaminhar para o Ministério do Trabalho. Esses códigos eram conferidos antes de chegar à mesa de atendimento do setor, mas era comum serem encaminhados à mesa outros códigos se, por exemplo, houvesse um atendimento novo ou sem orientação suficiente. Não é exigida especialização aos atendentes. Recebeu treinamento pelos próprios funcionários, mas não do Ministério do Trabalho. Se houvesse problemas chamariam o supervisor. O interessado já como termo de rescisão e o requerimento de benefício fornecido pela empresa, davam entrada e ficava uma via para o posto e outra para o cidadão. O relatório é o papel que sai depois de dar entrada informando se a pessoa tem direito ou não. A conferência dos dados é feita pelos atendentes no posto. Foi informada na audiência de que o termo de rescisão a empresa informou o código correto PD0, mas no relatório consta o motivo 01 de modo que o Poupatempo desconsiderou o código fornecido pela empresa, e disse que às vezes pode a pessoa não ter prestado a atenção no código de afastamento e colocado o 01, sem justa causa, porque é o código que se dá entrada lá. Na época, quando foi dada entrada no seguro eu não estava no órgão no dia, depois fiquei sabendo que o supervisor autorizou a estar dando entrada porque ele sabia que eles iam ter direitos por causa de vínculo, mas o sistema é falho também, porque se a empresa já informou o código que não é para ter direito ao seguro o sistema tinha que ter bloqueado. Ouvindo que o supervisor teria autorizado inserir o código errado porque eles teriam direito pelo tempo já trabalhado anteriormente no Poupatempo. A testemunha de acusação Marian Utman Jabr disse em audiência judicial: É servidora do Ministério do Trabalho atuando na Gerência Regional. Alegou que o sistema ao realizar cruzamento de dados detecta irregularidades. Não se recorda bem dos fatos. Sabe que o sistema a partir de abril de 2016 começou a cruzar informações do código do seguro informado no momento da recepção e o código informado na Caixa Econômica Federal. Segundo ela, se há a cessação do benefício por qualquer motivo, a pessoa interessada procura o Ministério do Trabalho e tem suas dúvidas esclarecidas. Testemunha de defesa, Pamela Esteves disse que trabalhou com a ré ANA PAULA, salientou o uso de senha de um empregado por outro e afirmou que o uso de código diverso do correto foi autorizado pelo supervisor. Trabalhou quase cinco anos no Poupatempo, entrou em agosto de 2014 na TTBS e depois pela Pro Jecto como atendente multifareta. Não há curso de capacitação dentro da empresa. Exige-se o curso médio. As pessoas mais velhas do setor vão passando os conhecimentos adquiridos. Na secretaria do Trabalho o supervisor era Antônio Geraldo. Na Sert era comum um atendente utilizar o login de outro principalmente quando se está aprendendo os procedimentos. Depois de alimentado o sistema saía um documento com as parcelas às quais o trabalhador teria direito. Recebemos documentos já com o código lançado pela empresa que rescindiu o contrato de trabalho. Antônio Geraldo autorizou a inserir o código 01. Abonou a conduta da acusada ANA PAULA. SILVA Cristina Buruski, testemunha de defesa, trabalhou no Poupatempo desde 2012, atualmente é empregada da Pro Jecto e está no setor do Trabalho. Conforme afirmou em juízo: O treinamento é realizado no órgão por outros colegas terceirizados, mas antes de entrar não recebeu curso. Era comum usarem o mesmo login quando em aprendizagem anteriormente. Qualquer problema era comunicado ao supervisor. Abonou a conduta da ré ANA PAULA. O

atendente não consegue escolher o cidadão a ser atendido em sua mesa devido ao uso de senha. Conhece Antônio Geraldo, supervisor na época dos fatos. Na época não inseriam o código PD0, que era rescisão por prazo determinado. O supervisor autorizou a dar entrada porque ela já conhecia as pessoas e o sistema aceitava. Estranhou, mas era orientação do supervisor. Sulamita Prado Ignácio Nunes, também arrolada pela defesa, trabalha no Poupatempo desde 2012 e hoje é coordenadora de atendimento. afirmou em juízo, em resumo: Os empregados contratados como atendente multitarefas passam por todos os setores. Exige-se para a contratação o segundo grau completo. Se o contratado vai para um setor o treinamento é feito acompanhando um atendente mais experiente. A senha do atendente que ingressa no setor é solicitada algum tempo depois de seu período de adaptação. O atendente de um órgão não tem como escolher a quem atender em sua mesa por ser feito por senha. No Sert passam mais de 100 atendimentos por dia. No Poupatempo atualmente são mais de 1.000 atendimentos diários. Na mudança de contrato de trabalho da TTBS para o Pro Jecto todos foram contratados em regime de experiência. Não presenciou os fatos relacionados à denúncia. A testemunha Amanda Aide Marques trabalhou no Poupatempo no setor do Trabalho. afirmou: Não teve curso específico, aprendeu os códigos e a mexer no sistema por explicações das outras atendentes. Quando tinham dúvidas solicitavam esclarecimentos ao supervisor. Passaram até mais de 250 seguros-desemprego por dia em sua mesa em época de demissões. Sabe que o código PD0 se refere a demissão dentro do prazo de experiência, mas não tinha informação sobre se esse código geraria direito ao seguro ou não. Acredita que as demissões dos réus se enquadram nas demissões sem justa causa. O código vinha assinalado no requerimento pela empresa que demitiu. Os documentos da demissão desses ex-empregados eram preenchidos pelo Pro Jecto. afirmou que no Poupatempo não havia liberdade para inserir códigos. Não presenciou o supervisor autorizar a inserção de código diverso do correto. Calça destacar que Amanda apresentou informações tanto confusas sobre as competências dos atendentes para o preenchimento de códigos no sistema. A testemunha Maria Zanoni Rio disse que trabalhou com JORGE no Poupatempo e alegou em audiência: Desconhece a parte técnica do seguro-desemprego, porque trabalha na manutenção do prédio e do controle de funcionários em RH e não entende de atendimento. Soube que JORGE procurou o setor de seguro-desemprego e acredita que todos os trabalhadores demitidos procuraram o setor para saber se têm o direito. Quando os réus demitidos saíram da Pro Jecto, acredita que estavam em período de experiência; todos haviam sido contratados a partir de 22/10/2015. O RH fazia documentação em São Caetano do Sul e já remete como os códigos no requerimento. Desconhece se Antônio Geraldo autorizou a alteração no código de lançamento. Janaina Oliveira Paulino afirmou em juízo não ser possível de escolher o guichê para ser atendido. Não trabalhava no setor do seguro-desemprego na época dos fatos. Miriam Medeiros afirmou ser amiga íntima da ré LUCIANA. Ainda atualmente trabalha no Poupatempo. Sabe que depois de gerada a senha não é possível a escolha do guichê pelo interessado. Interrogatório (gravação em CD). A ré GIOVANA MARIA PINHEIRO, interrogada em juízo, negou ter inserido dados falsos no sistema e disse que foi autorizada a usar o código 01 no caso de JORGE. Não soube dizer com clareza como era inserido o código em juízo não soube dizer em que momento o código PD0 informado pela empresa se transformou em 01 no sistema. Em resumo de seu interrogatório: Fez o atendimento de JORGE. Trabalha no Poupatempo desde 2012. Todos os réus trabalhavam juntos, houve deslocamento de alguns, que foram dar entrada no seguro-desemprego. Os códigos utilizados pelos atendentes para o seguro-desemprego conforme orientação eram SJ2 e 01. Quando chegou esse seguro-desemprego com esse código PD0, a gente não podia dar entrada, na orientação que a gente tinha, aí o Geraldo supervisor falou vocês podem dar entrada porque eles são ex-funcionários e vai puxar o vínculo do emprego anterior, então eles vão receber o benefício do emprego anterior, aí a gente fez. A orientação de Geraldo foi especificamente para esses funcionários que saíram, porque ele falou que já conhecia os funcionários, sabia que eram frutos de outra empresa vindo pra essa e que eles tinham direito ao seguro-desemprego. Soube que um funcionário da triagem foi consultar Geraldo dizendo que o empregado foi dar entrada no seguro-desemprego, mas não poderia, porque o código não era 01 e Geraldo teria dito que era para dar a senha porque o sistema punaria os vínculos automaticamente e se o interessado não fizesse jus o sistema iria barrar. Disse que para dar entrada no pedido do benefício alimentavam com o número do PIS e já há uma busca automática de dados, apontando todos os vínculos ou recolhimentos. A única coisa que conseguiam alterar são dados da qualificação pessoal. Sugeriu que não há a necessidade de digitar o código, mas diante do questionamento sobre como o sistema reconheceria o processo sem que fosse inserido o código correto, deixou transparecer dúvida, dizendo que não está mais no setor e não se recorda muito bem. afirmou que os atendentes não digitam o código 01. Esse código, segundo ela, somente é escrito manualmente depois que o sistema libera o seguro-desemprego, sai uma folha com uma quantidade de parcelas ou se o sistema não libera aponta que não tem direito. Não soube dizer em que momento o código PD0 informado pela empresa se transformou em 01 no sistema. O sr. Geraldo falou que todo mundo que era do consórcio podia dar entrada no seguro-desemprego que o sistema puxa o vínculo do trabalho anterior. Não sabe de nenhum caso no Poupatempo igual ao desses empregados. Se alguém chegasse com o código PD0 nem receberia senha. Concordeu com a afirmação da Procuradoria da República de que Geraldo autorizou a inserir porque sabia que daria certo. O treinamento de quem ingressa é feito pelos funcionários mais antigos. Foi orientado no treinamento que somente deveria dar entrada se for SJ2 ou 01, os demais só se o supervisor autorizasse. Acredita que JORGE não recebeu o benefício por fraude e sim porque o sistema liberou. Negou qualquer combinação entre os empregados, ex-empregados e o supervisor. Sabe que JORGE já estava se dirigindo para o Ministério do Trabalho porque foi informado na triagem de que o código não lhe daria direito, mas Geraldo oportunizou que desse entrada ali. A ré ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial, admitiu ter atendido o trabalhador e correu GERSON. Declarou que tinha conhecimento de que o código apontado nos documentos era PD0 (término de contrato), mas foi autorizada a desconhecê-lo. afirmou que o atendente não preenche o código, mas apenas ativava o campo relativo ao código apontado como legítimo. Salientou acreditar que não houve nada combinado entre os atendentes e os segurados. Em resumo, declarou: Via que no requerimento o código era PD0 (término de contrato) e que diante desse código o interessado deveria ser enviado ao Ministério do Trabalho, onde discutiria o assunto. Consultou Geraldo, que autorizou a fazer o procedimento no sistema. Fiz o procedimento normal que a gente fazia e faz do que é o SJ2, que podia fazer e faz até hoje, e o 01, na época a gente só podia fazer esses dois (...) na época a gente não teve treinamento e a gente fez o que estava acostumado a fazer. Naquela época no Poupatempo de Araraquara só podia fazer SJ2 por tempo indeterminado e 01 por indeterminado, e quando chegava tempo determinado mandavam para o Ministério do Trabalho. Por orientação do supervisor, desconhecido o código PD0 que estava no requerimento. Segundo ela, o supervisor disse vamos poupar eles de ir até a Vila (local onde está instalada a Gerência do Trabalho). Como ele autorizou, a gente fez sem medo. Acredita que não poderíamos negar a inserir os dados conforme apontados. afirmou que havia nessa época muita rotatividade de atendentes e acredita que, no requerimento de DOUGLAS, que trabalhava na Raízen, foi equivocado da pessoa responsável, CAROL, que desconhecia os códigos porque ficou muito pouco tempo no setor. Salientou que os atendentes somente alimentavam o sistema pelo número do PIS e automaticamente são carregados os dados do trabalhador e o atendente não preenche o código, mas apenas ativa o campo relativo ao código apontado como legítimo. Desconheciam os significados e consequências dos códigos porque não houve treinamento. Acha que nemo supervisor Geraldo sabia exatamente o que significavam os códigos. Os atendimentos foram aleatórios. Não acredita que os funcionários tentaram fraudar o seguro-desemprego nem que tenha havido combinação. Interrogada em juízo, CAROLINE DUTRA LOPES DA SILVA afirmou que quando aconteceu o caso que lhe são atribuídos, é certo que estava em treinamento com Fernanda e nem senha tinha, bem como naquele momento conhecer os códigos não seria o seu foco. Destacou o atendimento lhe pareceu normal. Disse não se lembrar de ter feito o atendimento de DOUGLAS e nem de ter acontecido alguma movimentação, consulta ou restrição em torno de eventual dúvida sobre o código. Ficou pouco tempo na Sert, cerca de um ou dois meses, e logo depois foi designada da empresa. Acredita que nesse momento do treinamento o código não era o foco e como estava aprendendo naquele momento, não se recorda de códigos, pois fez o atendimento totalmente automático; é robotizado esse atendimento; a gente não consegue criar uma empresa fantasma, uma data fantasma. afirmou não se recordar da existência de um campo para ser selecionado em relação ao código. No sistema não incluem dados, somente conferem CPF, RG, PIS, data de desligamento, se batem como o já apresentado nos dados já cadastrados no sistema. Quando a empresa que demitiu faz o requerimento os dados já entram no sistema do Ministério do Trabalho. Desconhece o que aconteceu no atendimento dos outros trabalhadores. Não teve treinamento nem possui conhecimento de legislação, e tem certeza de que agiu de boa-fé. O acusado GERSON DE JESUS CARDOSO DIAS, interrogado em juízo, disse que agiu normalmente ao pedir o seguro-desemprego no Poupatempo, apresentou o formulário do seguro-desemprego, pegou a senha e apresentou a documentação. Trabalha no setor de seguro-desemprego, mas não observou ao código de sua rescisão. Não lembra se houve alguma autorização e negou qualquer combinação. O resumo do interrogatório: Acredito que tivesse direito ao benefício porque tinha um vínculo anterior. Garantiu que, apesar de ter trabalhado no setor de seguro-desemprego, não observou o código de seus documentos. No dia do atendimento não notou nenhum problema; não lembra se houve a intervenção de outra pessoa na concessão ou se ANA PAULA, a atendente, foi consultar outra pessoa. Negou ter conversado com o supervisor Geraldo. Não houve combinação entre os demitidos de comparecerem na mesma data para requerer o benefício, pois foi avisado pelo Poupatempo que sua documentação relativa à rescisão estava pronta e aproveitou o mesmo dia para ingressar com o pedido do benefício. Acredita que outros demitidos também tenham sido chamados nessa data. JORGE OLIVEIRA BASTOS em seu interrogatório judicial afirmou pouco se lembrar do momento em que requereu o benefício: Foi chamado ao Poupatempo para receber o termo de rescisão e aproveitou para requerer o seguro-desemprego. Era administrador do Poupatempo. Depois de passar pela triagem, pegou senha e depois foi até a mesa, em que foi verificada sua documentação e concedido o seguro-desemprego. Não lembra se houve alguma discussão sobre o código do requerimento ou se conversou com o supervisor Geraldo, nem se recordava de quem fez o seu atendimento, até verificar nos autos. Em seu interrogatório judicial, a ré LUCIANA BONI assegurou que não conhece a parte técnica do Poupatempo, mas sabe que o supervisor Geraldo autorizou a dar entrada no pedido naquela unidade: Sempre trabalhei de atendente sem nunca ficar fixa nos órgãos, por isso não conheço nada da parte técnica. Sabia que teria que ir ao Ministério do Trabalho para dar entrada em seu pedido de seguro-desemprego, mas o Geraldo estava lá e falou que eu podia dar entrada ali mesmo e como eu não tinha conhecimento se o código PD0, indo para o Ministério do Trabalho, recebia ou não, eu acabei aceitando o pedido dele de dar entrada (...) peguei a senha, minhas folhas do seguro, tudo, e fui lá dar entrada no seguro-desemprego, recebia folha onde eu tinha direito a receber cinco parcelas, recebi a terceira, a quarta foi bloqueada, fui até o Ministério do Trabalho, estudei até como papel do recurso que eu entrei (...). Depois do bloqueio foi ao Ministério do Trabalho e foi informada de que não teria direito e que nos próximos dias, se tivesse direito ao seguro, teria que abater as parcelas já recebidas quanto ao trabalho exercido na empresa prestadora de serviço no Poupatempo. Havia mais demitidos nesse dia, pois foram receber as folhas do seguro, mas não sabe se todos conversaram com Geraldo. Durante seu atendimento, feito por GIOVANA, o supervisor Geraldo se aproximou, mas não percebeu qualquer conversa entre Geraldo e GIOVANA. O acusado DOUGLAS ALVES DA SILVA, disse ao ser interrogado que era saísta na Raízen. Foi ao Poupatempo para dar entrada, entregou os papéis e deu certo o seguro. Acredita que o atendimento tenha sido normal. Contou que realizou o procedimento normal no Poupatempo, não conhece nenhum funcionário do Poupatempo. Disse que havia recebido um seguro-desemprego antes desse fato narrado na denúncia, oportunidade em que recebeu duas parcelas e pediu o cancelamento porque começou a trabalhar na safra novamente. Quanto ao pedido tratado neste processo, entende que tudo transcorreu normalmente em seu pedido. Terminada a instrução criminal, o Ministério Público Federal, em alegações finais ora em audiência (gravação em CD) requereu a absolvição de todos os acusados, requerimento acompanhado pelas defesas. Em resumo, o MPF afirmou que havia indícios de prática criminosa no presente caso, que constituía justa causa para o início de um processo, mas ressaltou que não basta o mero indicio de crime, sendo necessárias provas que afastem qualquer dúvida razoável da prática do delito. afirmou que o réu DOUGLAS é pessoa simples e não há prova suficiente de que tivesse conhecimento de alguma prática delitiva na concessão de seu seguro-desemprego e, ainda que se mostrasse verdadeira a tese de que teria havido uma espécie de teste pré-tórico no caso de DOUGLAS para fazer futuramente os benefícios indevidos dos outros três réus que receberam o seguro-desemprego, não há nenhum tipo de prova de que ele tivesse ciência de que esse teste seria utilizado. Por falta absoluta de provas, o MPF pediu a absolvição do réu DOUGLAS ALVES DA SILVA (alegações finais ora em CD). Em relação à ré CAROLINE, o MPF afirmou que, por ter atendido DOUGLAS, o único que não foi empregado do Poupatempo, também não há prova de que seu atendimento tenha sido um teste pré-tórico para futura concessão de benefício para os demais réus. Segundo o MPF, conforme testemunhas, CAROLINE estava em período de aprendizagem e conforme depoimentos dos réus e de testemunhas, de que pessoas em fase de aprendizagem costumavam usar senhas de outros colegas mais experientes, CAROLINE usava senha da testemunha Fernanda. Alegou que os indícios e as provas dos autos demonstram que ela usava senha de outra pessoa; e estando em aprendizagem, estava mais suscetível ao cometimento de erros, existindo dúvida razoável de seu dolo. Acrescentou que não há nenhum tipo de provas de que seus autos tenham sido conexos com os outros crimes em termos de umeste, restando no entanto dúvida de ter cometido mero equívoco. Também pediu a absolvição da ré CAROLINE DUTRA. O MPF passou a analisar em conjunto as provas quanto a ANA PAULA e GIOVANA, que atenderam GERSON, JORGE e LUCIANA. Alegou que o Ministério do Trabalho não concederia o seguro-desemprego se não fosse induzido a erro pela fraude analisada nos autos, que foi a de tratar os pedidos como requerimentos que tivessem direito ao seguro-desemprego, acionando o campo correspondente no sistema, mas diferente daquele que realmente estava anotado nos documentos de rescisão de contrato de trabalho. A liberação ocorreu causada por uma ordem de um supervisor das funcionárias, Antônio Geraldo. Segundo o MPF, tal fraude deverá ser apurada em procedimento próprio posteriormente. Tratando-se de crime de inserção de dados falsos, não há crime na modalidade culposa, é preciso falar em dolo. Na convicção deste membro do Ministério Público Federal, há dúvida razoável diante dos depoimentos das testemunhas, os próprios depoimentos das interrogadas de que sabiam se esse benefício seria indevido ou não; simplesmente fizeram um procedimento que estranharam, mas sob ordem de um terceiro, ordem não manifestamente ilegal, afirmou o MPF. Por entender não existir elemento subjetivo da prática de inserção de dados falsos, o MPF pediu a absolvição das réas GIOVANA e ANA PAULA. Quanto a GERSON, JORGE e LUCIANA, o MPF afirmou existir parcial contradição entre os interrogatórios desses réus, pois enquanto LUCIANA afirmou em juízo que o supervisor Geraldo orientou a realizar o procedimento questionado, o réu GERSON disse que não presenciou orientação de Geraldo e o réu JORGE afirmou não lembrar se houve tal orientação por Geraldo. Destacou que apesar disso as outras testemunhas falaram sobre o tema e algumas deixaram inequívoca a existência de orientação por Antônio Geraldo, indícios estes que, segundo o MPF, deverão ser apurados em procedimento próprio. Ressaltou que não há prova de que essa alegada orientação de Antônio Geraldo foi solicitada pelos acusados GERSON, JORGE e LUCIANA: Não há sequer indícios nesse sentido. Por ter pedido a absolvição dos demais réus que eram funcionários, o MPF sublinhou que não pediria a condenação dos três (GERSON, JORGE e LUCIANA), que não são ex-funcionários, e, nessa condição de ex-funcionários não estavam autorizados a inserir dados falsos, não poderiam praticar sozinho o crime previsto no art. 313-A do CP, a não ser em conjunto com outras réas, em relação às quais já pediu a absolvição. Também não vislumbrou prova de conluio de GERSON, JORGE e LUCIANA com Antônio Geraldo, o supervisor, que não é réu neste processo. Por absoluta falta de provas e diante do pedido de absolvição das outras réas, que fizeram o atendimento em inserção de dados falsos, não resta alternativa ao MPF senão pedir a absolvição também dos réus GERSON, JORGE e LUCIANA. A defesa, por sua vez, insistiu na ausência de treinamento, no costumeiro rodízio de empregados nos diversos setores no Poupatempo e na falta de qualificação específica dos atendentes para a área trabalhista, batendo na tecla da ausência de dolo. Além disso, a defesa ressaltou que os ex-empregados terceirizados do Poupatempo já haviam trabalhado anteriormente entre 2 e 3 anos como contratados do Consórcio TTBS, prestador de serviços anterior, e demitidos desde, foram imediatamente contratados pela Pro Jecto, que venceu a licitação para prestar os serviços. Desse modo, a defesa entende que esses réus teriam direito a receber o benefício e estavam dentro do prazo para fazê-los, pois o intervalo entre a demissão da TTBS e a demissão da Pro Jecto foi de pouco mais de 90 dias. De fato, nas CTPSS constam os contratos com a TTBS iniciados, conforme o empregado, em 2012 ou 2013, com desligamentos em dezembro de 2015. Tem-se entendido que não há lastro legal para se limitar a 120 dias o prazo para a apresentação de requerimento de seguro-desemprego, tendo em vista os direitos do trabalhador desempregado assegurados pela Constituição Federal e a ausência de previsão nesse sentido na Lei 7.998/1990, ainda que haja resolução sobre o tema. Esse ponto, no entanto, não foi suficientemente debatido e demonstrado. Verifico que não ficou suficientemente clara a motivação pela qual os atendentes inseriram no sistema da Secretaria das Relações do Trabalho códigos de demissão diversos dos reais. Existe informação prestada por servidora da Gerência Regional do Trabalho de que os cruzamentos de dados entre comunicações de demissões e respectivos motivos e o códigos de saques do FGTS tiveram início em abril de 2016, portanto, pouco tempo depois das alegadas fraudes, o que teria permitido a detecção dos lançamentos indevidos. Antes disso, logicamente, não existiria tal cruzamento de dados. O MPF, todavia, acenou com o prosseguimento das investigações em procedimento próprio a respeito de provável fraude por outros agentes e meios. Nessas condições, assiste razão ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública incondicionada, sendo a absolvição medida de rigor. Assim, diante do conjunto probatório e em homenagem à harmonia da interpretação das provas, entendo atípicas as condutas por ausência de dolo, com fundamento no art. 387, III, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, que atribui aos réus a prática do crime tipificado no art.

313-A do Código Penal, para o fim de, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus: 1) Gerson de Jesus Cardoso Dias - nascido no dia 06/08/1989 em José Gonçalves de Minas/MG, filho de Adão Dias Carvalho e Maria José Cardoso Dias, RG 46.064.952-8 SSP/SP e CPF 371.245.608-80; 2) Giovana Maria Pinheiro - nascida no dia 25/05/1983 em Araraquara/SP, filha de Irineu Pinheiro e Ana de Almeida Pinheiro, RG 32.927.769-8 SSP/SP, CPF 320.826.838-69; 3) Ana Paula Alves dos Santos - nascida no dia 00/11/1976 em Araraquara/SP, filha de Paulo Alves dos Santos e Maria Aparecida Alves dos Santos, RG 27.877.178-6 SSP/SP, CPF 265.012.708-20; 4) Caroline Dutra Lopes da Silva - nascida no dia 09/05/1989 em Araraquara/SP, filha de Antônio Cícero da Silva e Rosa Dutra Lopes da Silva, RG 46.064.777-5 SSP/SP, CPF 396.019.488-99; 5) Jorge Oliveira Bastos - nascido no dia 08/07/1984 em Santo André/SP, filho de Alípio Moreira Bastos e Terezinha de Oliveira Bastos, RG 33.515.689-7 SSP/SP, CPF 340.269.508-16; 6) Luciana Boni - nascida no dia 04/12/1980 em São Paulo/SP, filha de Maria Helena Boni, RG 32.333.389-8 SSP/SP, CPF 291.641.028-74; e 7) Douglas Alves da Silva - nascido no dia 17/11/1986 em Brasília de Minas/MG, filho de Alcides Mendes da Silva e Jurandina Alves da Silva, RG MG - 16.320.628, CPF 076.880.826-09, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Observe que os réus GIOVANA, CAROLINE, GERSON, JORGE (fs. 487) e LUCIANA (concessão nesta decisão) são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários dos advogados dativos: a) Dr. Rafael Ramos OAB/SP 319.067, no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do C.J.F., acrescido de 50%, observando que o advogado atuou na defesa de dois assistidos; b) Drs. Bruno dos Santos Venturelli OAB/SP 408.963 e Marcos Roberto Freire OAB/SP 416.429, no valor máximo da tabela de referência já mencionada, cada um; e c) Dra. Livia Nayara Marostegan OAB/SP 347.016, no valor de 2/3 da referida tabela. Solicite-se o pagamento dos honorários no momento apropriado. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, posteriormente, se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000138-51.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA (PR036458 - ANDREY SALMAZO POUBEL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos da Ação Penal já foi deferida a restituição do veículo (fs. 30) e já foi retirada a restrição no RENAJUD (fs. 31), estes embargos perderam objeto. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo (AGL Armazém e Logística Ltda) e polo passivo (Justiça Pública). Após, intime-se o defensor e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORLANDO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Entregue o parecer, VISTA às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.

Certifico que a Carta precatória 23/2020 recebeu o número 0001853-75.2020.8.26.0347 na Vara Criminal da Comarca de Matão-SP.

Certifico ainda que faço a intimação das partes para se manifestarem sobre a testemunha não localizada.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009650-97.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO FERNANDES MACEDO

Advogado do(a) REU: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária à remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001997-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GRAZIELA FERNANDA FERREIRA FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à embargante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial n. 5002737-43.2017.403.6120, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 677, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a associação dos feitos no sistema processual eletrônico.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Petição id 39221188: regularize a executada sua representação processual apresentando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831
Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU:AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de descumprimento da tutela de urgência concedida (40173106), **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, inclusive mandado em regime de plantão, se for o caso**, INTIME-SE a União a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial e preste esclarecimentos no prazo de 1 (um) dia, sempre juízo da incidência automática da multa já cominada.

Na sequência, DÊ-SE vista ao MPF pelo mesmo prazo, observando-se as disposições acima quanto à urgência..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMEIDA & NEGÓV TRANSPORTES LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGÓV DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição id 37183150: defiro o pedido de pesquisa de endereço em relação ao executado Ivonei Vieira de Oliveira pelos sistemas CNIS e WEBSERVICE. Proceda a Secretaria com o necessário.

Considerando a renúncia ao mandato pelos patronos do executado Almedia & Negov Transportes LTDA EPP, intime-se ele pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador para a defesa de seus interesses.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FERNANDA NUNES VICENTE, MARIA ELISABETE NUNES, JOAO LUIS VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

DESPACHO

Petição id 37915944: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.

O pedido de renovação da penhora "on line" deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Quanto ao pedido de pesquisa pelos sistemas SABB e SUSEP, indefiro-o, porquanto se trata de sistemas indisponíveis a este Juízo Federal.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FERNANDA NUNES VICENTE, MARIA ELISABETE NUNES, JOAO LUIS VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

DESPACHO

Petição id 37915944: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.

O pedido de renovação da penhora "on line" deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Quanto ao pedido de pesquisa pelos sistemas SABB e SUSEP, indefiro-o, porquanto se trata de sistemas indisponíveis a este Juízo Federal.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela realização da prova pericial contábil, pela exibição de todos os extratos e dos contratos anteriormente assinados, bem como pela produção de prova oral (petição id 38299117), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (petição id 37583447).

Vieram os autos conclusos.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa e, ainda, indefiro a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimento pessoal, posto que excepcionalmente admite-se a prova oral para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela realização da prova pericial contábil, pela exibição de todos os extratos e dos contratos anteriormente assinados, bem como pela produção de prova oral (petição id 38299117), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (petição id 37583447).

Vieram os autos conclusos.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa e, ainda, indefiro a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimento pessoal, posto que excepcionalmente admite-se a prova oral para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINEIDE SULINO ARRUA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001873-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CLARICE GARIBALDI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000968-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção na qualidade de assistente listisconsorcial da União Federal, formulado pelo SESI e SENAI na petição id 39653902.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AGUAS DE MATAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção na qualidade de assistente simples da União Federal formulado pelo SESI e SENAI na petição id 39488980.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006706-59.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a junta do laudo de avaliação e a ordem exarada no despacho retro, (...) vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem acerca do laudo..

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001812-33.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança tendente ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 164.601.681-2, da qual a parte impetrante é beneficiária.

Alega, em síntese, que: **a)** é titular da pensão por morte NB 164.601.681-2, concedida judicialmente no processo nº 0000300- 47.2013.403.6123, em razão de ser portadora de Síndrome de Down, com dependência econômica do instituidor; **b)** em 24.06.2020 completou 21 anos de idade e, por esse motivo, teve seu benefício cancelado pelo requerido; **c)** o benefício não poderia ter sido cancelado por ato unilateral administrativo, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, bem como sem realizar perícia médica prévia; **d)** tem direito ao restabelecimento do benefício, desde a data de sua cessação em 24.06.2020.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte no curto interregno de tramitação da presente segurança.

No presente momento deve imperar o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, bem como de sua representante legal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001785-50.2020.4.03.6123

AUTOR: EDISON DONISETE FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TEDESCHI SCHIAVOLIM - SP424642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais exposto a agentes nocivos como ruídos, químicos, vibração; **b)** o requerido indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que não tinha atingido o tempo de contribuição necessário; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, ocorrido em **30.07.2019**.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA,

DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO,

DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a necessidade de manutenção das prisões cautelares de Adamar Carlos Pereira da Silva e David Araújo de Menezes Nascimento.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000320-40.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MULTICORPY BRAZIL GESTAO DE SERVICOS E EDIFICACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item IV do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002638-93.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALINE APARECIDA VERISSIMO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37954355 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001946-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39345614 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000016-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 37899301, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoraíveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002148-74.2010.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO
SUCEDIDO: WALDIR TELES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

32174251. Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO o requerido, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de id.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação sobre as informações prestadas no id. 39780468, conforme determinação de id. 38157409.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001946-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39345614 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intím(e)(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001806-94.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para requerimentos próprios, tendo em vista a juntada da petição de id. 25844569, conforme determinação de id. 24890464.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002870-27.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO SILVATUR LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 39348091, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002855-58.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AMPARENSE LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 39350490, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000307-07.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON AVELINO DA LOMBA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30716362 e **suspendo a execução, por 29 (vinte e nove) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002667-46.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA BUENO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39446083 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001803-71.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE MENEZES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte requerente a possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº **00014660520184036329**, indicados na aba "associados", distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000175-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Encaminhem-se os quesitos apresentados à perita nomeada para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, § 2º do Código de Processo Civil.

Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de id n. 22969294.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) nº 5000733-24.2017.4.03.6123

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 35616548, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001771-66.2020.4.03.6123

AUTOR: LIA MILBRADT GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL - SP135595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar eventuais cobranças dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, bem como de inscrever seu nome em dívida ativa e, por fim, de praticar descontos nos seus benefícios.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é titular de duas pensões, sendo uma pensão por morte previdenciária NB 21/1137396730, com DIB 15/11/1999, e outra pensão por morte de trabalhador rural, NB 21/0010650504, com DIB 10/01/1958; **b)** em junho de 2020 recebeu notificação do requerido informando sobre acumulação indevida dos benefícios e sobre o débito com o erário no valor de **RS 64.594,05**; **c)** entendeu o requerido haver irregularidade na manutenção da pensão por morte de trabalhador rural NB 21/0010650504, com DIB 10/01/1958, razão pela qual o benefício foi suspenso; **d)** a ocorrência de prescrição e decadência de eventuais cobranças; **e)** recebeu os valores de boa-fé, os quais são irrepetíveis.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado, ao menos em uma análise perfunctória.

Como efeito, é plausível o pleito de suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos a título de benefício de pensão.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte requerente das parcelas do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a concessão e a continuidade dos pagamentos ocorreram por ato do requerido, sem que antes se atentasse para possível irregularidade.

Ademais, a suspensão da cobrança do crédito previdenciário formado contra a parte requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Entendo prudente, portanto, salvaguardá-la das consequências de uma eventual cobrança indevida, a qual certamente lhe causará grave prejuízo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino que o requerido se abstenha de promover eventual cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte de trabalhador rural **NB 21/0010650504**, bem como de inscrever o nome da parte requerente em dívida ativa, em razão das questões discutidas nesta ação, até ulterior decisão em contrário.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001359-38.2020.4.03.6123

AUTOR: RACHEL LIMA DE LORENZO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA CEZARIO - MG100849, RODRIGO MESQUITA MORAIS - MG173904

REU: OTAVIO ALVES SANTANA, JOSE BOSCO DE MEDEIROS MORAIS, EGNALDO OLIVEIRA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende sejam os requeridos compelidos a prover-lhe o pagamento de aluguel no valor mensal de R\$ 2.500,00, inclusive os retroativos, bem como o pagamento (ou suspensão) das prestações do financiamento.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 20 de junho de 2013 firmou instrumento particular de promessa de compra e venda, com alienação fiduciária, do imóvel localizado na Rua Quatro, nº 51A, Jardim América, Atibaia/SP; **b)** após a ocupação, o imóvel começou a apresentar rachaduras, fendas, trincas, infiltração, odores etc.; **c)** desocupou o imóvel para os requeridos concluírem obras de reparos, o que lhe trouxe muitos transtornos e não resolveu o problema; **d)** laudo técnico do engenheiro da requerida Caixa Econômica Federal concluiu pela necessidade de desocupação do imóvel, em razão de vícios na construção; **e)** engenheiro particular concluiu pela existência de problemas graves de fundação; **f)** as infiltrações trouxeram prejuízos para a saúde dos seus filhos; **g)** em novembro de 2017 notificou os requeridos, a fim de procederem à rescisão contratual, porém permaneceram inertes; **h)** teve que desocupar o imóvel novamente e arcar com o pagamento de aluguéis no valor mensal de R\$ 2.500,00, além do pagamento das prestações do financiamento.

Em grau de recurso de apelação, a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o processo, com determinação de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, na condição de litisconsorte necessária, e posterior remessa à Justiça Federal, prejudicando os apelos dos litigantes (id nº 36281998).

Os correqueridos Otavio Alves Santana, Jose Bosco de Medeiros Moraes e Egnaldo Oliveira Silva, em suma, reiteraram a **contestação** anteriormente apresentada e requereram nova pericia técnica no imóvel (id nº 37473967).

A requerida Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (id nº 38040851).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

No presente caso a parte requerente pleiteia que os requeridos lhe proporcionem o pagamento de aluguel no valor mensal de R\$ 2.500,00, na medida em que foi obrigada a desocupar o imóvel, que se tornou inabitável em razão de vícios na edificação, bem como o pagamento das prestações do financiamento.

Há razoabilidade nas alegações invocadas pela parte requerente, ao menos quanto ao pagamento dos aluguéis.

Com efeito, restou notório e indiscutível que os primeiros reparos efetuados pelos requeridos não foram suficientes para sanar os vícios, conforme se observa do laudo pericial realizado pelo perito nomeado pela Justiça Estadual, em resposta ao quesito 02 formulado pelos requeridos: "Em que pesem os reforços executados, os mesmos não foram suficientes para compensar o subdimensionamento das estacas de fundação executadas inicialmente pelos Réus, tendo em vista o ressurgimento dos recalques diferenciais no imóvel da autora" (id nº 36273440 - p.227).

Segue o senhor perito: "Ademais, conforme explanado ao longo do Capítulo IV.3 do presente Laudo Pericial, os recalques diferenciais no imóvel da Requerente, que levaram ao aparecimento das manifestações patológicas constatadas no dia da diligência técnica, foram ocasionados pelo subdimensionamento das estacas de fundação do imóvel, sendo classificado como um vício endógeno, inerente à própria obra dos Réus, sendo ainda uma falha na elaboração do projeto estrutural da edificação (id nº 36273440 - p.228)", ou seja, da origem da própria edificação, o que afasta a responsabilidade exclusiva da parte requerente ou de terceiros pelos vícios.

Por fim, em suma, o perito judicial constatou e concluiu em seu laudo que o imóvel "**não apresenta as mínimas condições de conforto e habitabilidade, tanto visual** (diversas manifestações patológicas) quanto de **salubridade**, tendo em vista o aparecimento constante de vetores de doença no imóvel através do piso" (id nº 36273440 - p.223).

A parte requerente, por sua vez, demonstrou o pagamento do aluguel de outro imóvel para moradia, no valor mensal de R\$ 2.500,00, anexando aos autos cópia do contrato de locação (id nº 36281994 - p.44).

Presente, ainda, o perigo de dano, pois que está caracterizado pela obrigação de a parte requerente ter que arcar com o pagamento do aluguel e das prestações do financiamento.

Cumprido, ademais, fazer observação no tocante à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, questão que merece desde já certo aprofundamento.

No complexo contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, figurou tal requerida como mutuante e credora fiduciária (id nº 36923661-2).

O contrato é inserido no Sistema Financeiro da Habitação.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.380/64, o Sistema Financeiro da Habitação é "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população".

Logo, os destinatários do sistema são presumidamente carentes de conhecimentos técnicos sobre edificações e de recursos para a contratação de profissional especializado.

É sabido que o dinheiro para a aquisição da moradia por tais pessoas é obtido, majoritariamente, por meio da celebração de contrato de mútuo.

A instituição financeira que, em todo o Brasil, mais figura como mutuante nestes contratos, é a Caixa Econômica Federal.

Cabe-lhe, assim, adotar suficientes cautelas para evitar que o dinheiro que empresta às pessoas de baixa renda seja dirigido à aquisição de prédios impréstáveis para moradia digna.

Quando a edificação é feita com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, a requerida deve fiscalizar sua execução, conforme cronograma físico-financeiro previamente aprovado, sendo responsável pelos vícios de construção.

Mas não só neste caso.

Também quando atuar como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, a requerida deve ser responsabilizada por vícios construtivos se, por negligência, permitir que o dinheiro emprestado à pessoa de baixa renda seja empregado na aquisição de prédio impréstavel para moradia.

Sabe-se que profissional credenciado pela requerida é responsável pela avaliação dos imóveis que serão adquiridos com recursos obtidos por meio de contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Tal análise dos imóveis para aprovação do financiamento deve se destinar não apenas à verificação da suficiência da garantia do contrato de mútuo, como também a evitar que os recursos emprestados ao mutuário, quase sempre desprovido de conhecimentos técnicos, sejam empregados para a aquisição de imóvel residencial que, por defeituoso, frustrar os desígnios do Sistema Financeiro da Habitação e do próprio direito constitucional à moradia.

O interesse público há de prevalecer sobre o intuito de lucro da instituição financeira.

Ademais, é sabido que as pessoas de baixos rendimentos confiam que a participação da requerida, por si só, é motivo de segurança do negócio de aquisição de moradia popular.

Não convém que a requerida frustrar tal confiança, bradando que avalia o imóvel tão somente para se garantir dos riscos da operação.

Note-se, ademais, que, presentes subvenções econômicas governamentais, recursos públicos podem ser, em caso de desídia da requerida, transferidos para construtores particulares que, dolosa ou culposamente, desconsiderarem os interesses sociais envolvidos no Sistema Financeiro da Habitação.

A requerida Caixa Econômica Federal é, portanto, solidariamente responsável pelos vícios construtivos e inadimplemento contratual.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que os requeridos, solidariamente, custeiem o aluguel mensal, no valor de R\$ 2.500,00, em favor da requerente, a partir de **21.03.2020**, data do contrato de locação (id nº 36281994 - p. 44), até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001806-26.2020.4.03.6123

AUTOR: SILVIA CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA MARQUES - SP314228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende seja determinado que a requerida se abstenha de cobrar a parcela vencida em 24.09.2020 e todas as subsequentes, com a retirada do cadastro de débito automático e qualquer outra forma de cobrança, bem como de enviar o seu nome aos órgãos de cadastro e proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 24.06.2014 firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 95.103 com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia; **b)** não mais possui condições de manter o contrato, em razão da atual situação financeira em que se encontra, bem como da quantia expressiva de prestações; **c)** é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Afasto a ocorrência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 40045142

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, assenta a parte requerente que não mais possui condições de manter o contrato celebrado com a parte requerida, sem, no entanto, explicitar e comprovar suas alegações.

A escassa documentação acostada aos autos não corrobora seus apontamentos, mesmo porque são argumentos demasiadamente genéricos.

Nesse contexto, as alegações da parte requerente dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **25 de novembro de 2020**, às **14h00min**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan_sape@trf3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000584-57.2019.4.03.6123

AUTOR: WILSON SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória, tendo por objeto o alegado tempo em exercício de atividade especial relativo aos períodos de 10/09/1980 a 11/07/1984, 05/12/1989 a 25/04/1994 e 26/03/1997 a 21/05/1999 na empresa Aerovento Tecnologia do Ar Ltda.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **19 de novembro de 2020, às 14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000141-72.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ONDINA SANDRALIMA GOMES

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19 (despacho de id. 31121753), designo **audiência de justificação** para o dia **19 de novembro de 2020, às 15h00m**, na sede do Juízo, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, para o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na página 16 do id. 36548418.

Atente-se a requerente ao recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da deprecata.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001731-19.2013.4.03.6123

AUTOR: NAIR DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a informação trazida no id. 38743522, aguarde-se a implantação do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000306-54.2013.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 38791982, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5695

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-43.2005.403.6123 (2005.61.23.000978-4) - KELLY DE ARAUJO FALCAO-MENOR (CLEIA REGINA SENO DE ARAUJO) X (SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000967-7) - CLAUDIO DARE X LUIS EDUARDO DARE (SP29861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pela decisão do Tribunal Federal da 3ª Região trazida às fls. 175/verso, foi homologado acordo celebrado entre as partes, determinando-se a baixa dos autos à origem.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua conta nos termos firmados, bem como efetuou o depósito do valor total executado.

Intimado por este Juízo às fls. 187, o autor concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 183 e 186.

Diante disso, determino a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados, intimando-se o autor para retirá-los em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001181-7) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno dos recursos financeiros destinados aos Precatórios/RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017.

Intime-se O(a) beneficiário(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, aguarde provocação em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000736-3) - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder a inserção dos documentos pelo sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-70.2013.403.6123 - HOMERO ROBERTO MARTINS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001243-93.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GUMERCINDO ARSENIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-55.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-30.2016.403.6123 ()) - QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CI (SP32790 - BRUNA MUCCIACITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto às fls. 84/91.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-10.2020.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-67.2014.403.6123 ()) - MARIA ELOIZA DA SILVA DOS SANTOS (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de impugnação da parte embargada, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento de mérito.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação em virtude de cessão de crédito de precatório efetuado, preliminarmente, a empresa Manarin & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ. 11.648.657-001-86, para fins de aplicação da Resolução nº 115/2010 e Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

A requerente apresentou contrato de cessão de precatório judicial às fls. 227/231 e documentos às fls. 237/238.

Intimada, a parte autora concordou com o pedido de habilitação, trazendo aos autos contrato de honorários advocatícios (fls. 241/245).

Às fls. 248/254 a empresa Veritas Apogeu e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado, CNPJ. 23.956.975/0001-936 apresentou contrato de Cessão de Crédito sem Coobrigação e Outras Avenças, na qual a empresa Manarin & Messias, acima citada, cede seu direito creditório à empresa requerente. Documentos trazidos às fls. 255/273.

Pelo despacho de fls. 274, foi determinada expedição de comunicação à Divisão de Pagamento de Precatório para que o crédito oriundo da Requisição nº 20180032214, fosse efetuado em conta judicial à ordem deste Juízo, bem como determinada a anotação dos advogados subscritores do pedido no pólo ativo da demanda.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (fls. 282), sendo determinada a intimação das partes acerca do requerido às fls. 248/254.

Em manifestação à parte autora concordou com a habilitação da empresa Manarin & Messias, requerendo a expedição de alvará com destaque dos honorários contratuais, firmados em 30% (trinta por cento) do valor do pagamento.

Tendo em vista a concordância das partes, determino a inclusão do patrono da Manarin & Messias, Dra. Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803 para ciência nos autos.

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 7757117, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome de Lindalva Lima sociedade de Advogados, CNPJ. 25.342.330/0001-96, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeça-se alvará de levantamento:

a) R\$ 88.864,17 em favor da Cessionária Veritas Apogeu e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado, CNPJ. 23.956.975/0001-936

b) R\$ 38.084,65, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Francisco Antonio Jannetta, OAB/SP. 152.330, conforme documentos trazidos às fls. 241/245.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002104-55.2010.4.03.6123

AUTOR: ADAO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da averbação do tempo de serviço noticiado no id. 38983931, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-41.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ANTONIO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-13.2018.4.03.6121

AUTOR: ALICE QUEICO YAMAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-40.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a juntada dos documentos referente à concessão da justiça gratuita.

Após, retornem os autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 39985207 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a redesignação de perícia médica anteriormente determinada (ID 20835938) tendo em vista a não realização do exame clínico pelo perito nomeado.

Providencie a Secretaria, com a urgência necessária, a disponibilidade de novo perito (ortopedista ou médico do trabalho).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0003355-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO VILAR DE SIQUEIRA, RONALDO RIVELINO VENANCIO, ROGERIO HENRIQUE VENANCIO

Advogado do(a) REU: WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA - MG124605

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (id 40118564).

Providencie a Secretaria a intimação de Rogério Henrique Venâncio e Ronaldo Rivelino Venâncio para que comprovem o cumprimento das condições elencadas nos itens "a" e "b" constantes do termo de audiência de suspensão condicional do processo (id. 22243248), sob pena de revogação do referido benefício.

Int.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a pericia médica para o dia **12 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI (ortopedista).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a pericia médica.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-68.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUCIA DOS SANTOS - SP169479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 40121597).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 38987391).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intuem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 39246514 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 228.913,52.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à União (PFN) conforme requerido. Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA, PATRICIA HELENA CORNETTI DE LIMA, GUSTAVO PEIXOTO, PATRICK ALESSANDRO CORNETI DE LIMA, CINTHYA AZEREDO SILVA CORNETI, VANESSA CRISTINA CORNETTI DE LIMA, ALEXANDRE RENATO DA SILVA LUIZ, VIVIAN MARIA CORNETI DE LIMA, FABIO RODRIGUES CORNIANI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A emenda da inicial apresentada (ID 40119325) deve ser protocolada junto ao Juizado Especial Federal, diante da anterior remessa dos autos eletrônicos àquele juízo, em decorrência do declínio de competência (ID 36719340), como qual o autor manifestou desinteresse em recorrer (ID 37787349).

Proceda a secretaria o cancelamento do documento de ID 40119325, promovendo novamente o arquivamento do feito.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-59.2016.4.03.6121

AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDADA CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal ID 40233967.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-52.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILAROSIN - SP201890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000944-92.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada as contrarrazões, ficam as partes intimadas que os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região.

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-72.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO DA LEVEDOVE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 896/1748

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-89.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ITORALEXANDRE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-57.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GENILDA BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, SARITA DA MATTIA DIAS PERES - SP247271, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122

AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da manifestação ID 40276829 e seus anexos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-69.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA RUIZ BRESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-38.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE PAULO QUACHIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR:ADEMIR SANCHES FRANCOZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADEMIR SANCHES FRANÇOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual postula concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de auxílio-doença (04/07/2016), acrescida dos encargos inerentes à sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

A pretensão vem fundada da seguinte narrativa:

“O autor possui mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme documento em anexo.

O autor foi segurado obrigatório do Instituto-réu, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei 8.213/91, anexando nesta oportunidade cópia da sua CTPS e do CNIS, provando o tempo de serviço na forma prevista no art. 62, do Decreto 3.048/99, documentos que seguem em anexo.

Trabalhando no meio urbano com registro em Carteira de Trabalho como empregado, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é dever exclusivo do empregador.

A autora também neste ao comprova a qualidade de segurada facultativa, nos termos do artigo 13, da Lei 8.213/91, com a apresentação do CNIS emitido pelo Instituto-réu.

*Das coisas desta vida, o autor tornou-se incapaz para o trabalho, em razão de **problemas em seu cotovelo que teve que ser colocado prótese de cabeça do rádio, (CID 10 – S 52.1 e S 52.6), artrose úmero ulnar, esporão femoral, epicondilite lateral, sinovite e tenossinovite, bursite trocântérica (CID 10 – M 77.1, M 65.9 e M 70.6) que o tornou incapaz, total e permanentemente não conseguindo manter um emprego fixo, não tendo nem mesmo capacidade de se manter sozinho, conforme comprova o atestado médico em anexo.**”*

Deferida a gratuidade de justiça, desde logo designou-se perícia judicial, suspensa por conta da Pandemia COVID-19, realizada somente em 18 de setembro de 2020.

Finda a instrução processual, somente o autor se manifestou em alegações finais.

É o relatório. Decido.

Como se tem dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessão de auxílio-doença, sob o argumento de que preenchidos os pressupostos legais.

Os dados do CNIS trazido pelo INSS reportam a qualidade de segurado do autor, seja como segurado empregado, seja como segurado facultativo, com percepção de auxílio-doença por mais de uma vez, inclusive por acidente de trabalho.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez (ou aposentadoria por incapacidade permanente), como o auxílio-doença (ou auxílio por incapacidade transitória) estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, não se tem incapacidade geradora de prestação previdenciária.

Segundo o laudo pericial, o autor, em 16 de julho de 2013, teve fraturado a cabeça do rádio do braço esquerdo, com cirurgia para correção - prótese de cabeça do rádio -, com boa cicatrização, mas que gerou *“limitação do movimento de flexão/extensão, menor que um terço da amplitude de momento do cotovelo”*, que, entretanto, não gera incapacidade para o trabalho ou para o desempenho da atividade habitual.

Nesse sentido pontuou o perito judicial:

“Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Sequela de fratura da cabeça do rádio, CID S52.1. Requerente portador de sequela pós fratura da cabeça do rádio, em membro superior não dominante, há 7 anos. Houve boa cicatrização da cirurgia, mas ficou com uma limitação do movimento de flexão/extensão, menor que um terço da amplitude de movimento do cotovelo. Pronação e supinação livres. Queixa vaga de diminuição de força de preensão da mão E, provavelmente devido a neuropatia do nervo mediano, identificada por exame complementar (11/2013), sendo devida a compressão ao nível do punho E. Sem indicação cirúrgica até o momento. Após o acidente, trabalhou, embora readaptado, para a Prefeitura de Tupã e depois como montador de cama box. Considerando a entrevista, o exame físico e os exames complementares não foi constatada agravamento ou progressão da lesão em cotovelo. Portador de sequela definitiva, que diminui a funcionalidade do seu braço não dominante, mas não preenche os requisitos legais que conferem direito ao auxílio acidente (quadro nº 6, anexo III, Decreto 3048/99). Não foi constatada incapacidade laborativa ou para atividade habitual, no momento atual.”

Com efeito, o diagnóstico de sequela de fratura do cotovelo não aponta incapacidade temporária ou permanente para o exercício de atividade laboral, mesmo porque o autor logrou emprego após o infortúnio, inclusive perante a Prefeitura Municipal de Tupã, onde até foi readaptado para o exercício de atividade diversa.

Para além disso, os dados trazidos pelo INSS apontam que o autor voltou a requerer auxílio-doença, todos indeferido, a apontar a superação do mal, sem referência médica recente que aponte limitação – necessidade de medicamentos diários ou realização recorrente fisioterapia - ao exercício de atividade profissional.

E o fato de o autor estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados pelo autor e documentos médicos constantes nos autos. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários periciais e advocatícios pelo autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o § 3º do art. 98 do CPC. Sem custas processuais, haja vista a gratuidade ostentada.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-66.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

RÉU: ALEXANDRO TIMOTEO FIGUEIREDO

DESPACHO

- CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias: pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios; ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
- Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
- Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
- Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
- Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
- Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
- Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
- Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
- Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000360-19.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAETANO CARRANCA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30147255**, item "" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... **c) HOMOLOGO O ACORDO quanto à forma de cálculo de juros progressivos**, tendo como base o valor do salário mínimo vigente, nos termos dos cálculos da CEF do ID 16029915, p. 143/165.

d) FICAA CEF INTIMADA para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprovar o creditamento dos valores dos juros progressivos na conta vinculada do autor, com base nos cálculos do ID 16029915, p. 143/165, agora sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, com termo inicial tão logo haja decurso do prazo sem cumprimento,"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001355-95.2020.4.03.6124

AUTOR: ETELVINA TEODORO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA TATIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP437164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(emenda à inicial, fazendo constar correto endereçamento);**
- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(planilha justificadora do valor atribuído à causa).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000258-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ADEVALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença (ID 32419075).

Não efetuado o pagamento, oficie-se à PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Em termos, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000481-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA MISTILIDES DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA MISTILIDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVA BARISON - SP333204,

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do procedimento de produção antecipada de provas movido por MARIA MISTILIDES DA SILVA, representada por **ADRIANA MISTILIDES SILVA**, em face da **UNIÃO**.

O processo foi extinto sem a resolução do mérito (ID 38561684).

Trânsito em julgado em 13/10/2020 (ID 40258481).

Houve condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (ID 38561684).

As custas processuais foram devidamente recolhidas pela autora (IDs 17543647 e 17605150).

É o relatório. Decido.

INTIME-SE a **UNIÃO**, para requerer o que de direito em termos de execução julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003668-81.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA PATROCINIA VICENTE POSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000956-37.2018.4.03.6124

AUTOR: MATILDE GOMES CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001059-44.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MARIA NADER CAMPOS - MG65948

DESPACHO

1. Iniciada a execução (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**) sobreveio concordância do executado com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos de id 20243790.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5002812-22.2020.4.03.6106

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE NEVES PAULISTA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória recebida por itinerância da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 29/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem, quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANTONIO FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor apresentou desistência da ação anteriormente ajuizada perante o JEF, impõe-se o prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, verifico que o Supremo Tribunal Federal afetou o RE nº 1.276.977 para julgamento da questão atinente à "revisão da vida toda". A despeito do STJ, no julgamento do Tema nº 999, ter decidido a questão, a tramitação de processos em território nacional foi suspensa.

Por essas razões, **SUSPENDA-SE** o presente processo até a solução final da questão nas instâncias superiores.

Julgado o recurso representativo, intimem-se as partes para manifestação. Após, conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SIRLEY MARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YDIARA GONCALVES DAS NEVES - GO33477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por SIRLEY MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de José Cordeiro dos Santos.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Jales, que declinou da competência para este Juízo (ID 11186326, p. 23).

Na petição do ID 30740118 foi noticiado o óbito da autora, ocasião na qual os sucessores ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, DELCÍNIO APARECIDO DOS SANTOS, LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS e RONALDO DOS SANTOS pleitearam habilitação.

Contestação do INSS no ID 35571379 alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, na medida em que a autora postulou idêntico pedido no âmbito do Processo nº 000342-02.2014.4.03.6337, o qual fora julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de Jales/SP. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 36870010.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro a habilitação dos sucessores pleiteada no ID 30740118, eis que não houve oposição do INSS. Proceda-se às alterações necessárias.

No mais, a **pretensão ora deduzida claramente viola a coisa julgada formada no Processo nº 000342-02.2014.4.03.6337**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales/SP.

Com efeito, a garantia constitucional da coisa julgada incerta no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, "*constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade*" (STF, 2ª Turma, RE nº 594.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

Em razão disso, descabe, ainda que a parte reste inconformada, rediscutir questão acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo certo que, ressalvadas as restritivas hipóteses de rescisão da coisa julgada por ação rescisória, é defeso ao Poder Judiciário apreciar novamente questão já decidida.

Uma das manifestações da coisa julgada ocorre a partir da noção de efeito preclusivo, extraído do art. 508 do CPC/15 que, nas lições de Cássio Scarpinella Bueno significa que, "*após o trânsito em julgado da decisão de mérito, nenhuma outra alegação ou defesa que poderiam ter sido empregadas durante o processo em busca de resultado diverso pode ser feita. Trata-se de um complemento necessário para a compreensão do próprio fenômeno da coisa julgada e para a máxima eficiência dessa opção política, que realiza o princípio da segurança jurídica, expressamente consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não se pode conceber a imutabilidade ou indiscutibilidade de uma decisão se fosse possível levar ao Judiciário, a cada novo instante, novos argumentos das questões já soberanamente julgadas, iniciativa que, em última análise, teria o condão de desestabilizar o que, por definição, não pode ser mais questionado*" ("in" Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 362)

In casu, no âmbito do Processo nº 000342-02.2014.4.03.6337 reconheceu-se que a autora não logrou comprovar a união estável com o Sr. José Cordeiro dos Santos, daí que o pedido foi julgado improcedente. Eis os seguintes trechos da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, conforme ID 35571382, p. 87/89, *in verbis*:

"Portanto, a autora deveria comprovar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1) *O óbito do companheiro, Sr. José Cordeiro dos Santos;*
- 2) *A qualidade de segurado do companheiro, tratando-se de trabalhador rural;*
- 3) *Vínculo de união estável em relação ao de cujus.*

O óbito do Sr. José Cordeiro dos Santos restou incontroverso nos autos (atestado de óbito de fls. 17 do anexo nº 01).

Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge, ou companheiro de segurado do RGPS, prescinde da comprovação de dependência econômica, porém, é necessária a prova do alegado estado de convivência entre a autora, Sra. SIRLEY MARIA DA SILVA, e o falecido, Sr. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.

A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada pelos documentos de fls. 43 (certidão de óbito), 46 (certidão de casamento) e 48 (CNIS), nos quais consta que o Sr. José era lavrador, não contribuinte individual, situação corroborada com o depoimento das testemunhas.

Porém, a mesma sorte não teve a parte autora na tentativa de provar o vínculo de união estável entre ela e o Sr. José.

No ponto, tenho que o companheirismo alegado pela autora não restou comprovado, porquanto as provas materiais apresentadas são conflitantes.

Explico.

Como bem salientou o instituto-réu em sua defesa (anexo nº 11), consta da certidão de óbito do Sr. José que ele residia em Magda/SP. A requerente, porém, juntou comprovante de residência em nome dela com endereço de Pontalinda/SP. Mais: consta como declarante da certidão de óbito a Sra. Antonia Cordeiro dos Santos Oliveira, e não a parte autora.

Observa, ainda, que nenhum documento juntado ao processo leva a crer que o de cujus convivia com a autora em Pontalinda, como se infere por meio da leitura das cópias da Carteira de Trabalho atreladas à petição inicial.

A certidão de óbito declara que o sepultamento foi realizado na cidade de Pontalinda/SP, porém, essa informação, confrontada com os demais documentos, em nada esclarece o vínculo familiar.

Não obstante as testemunhas terem sido uníssonas ao afirmar a existência do vínculo de união estável na data do óbito do Sr. José, a contradição existente entre os documentos juntados aos autos e os depoimentos da parte autora e das testemunhas impossibilitam a concessão do objeto pleiteado nestes autos, impondo a rejeição do pedido.

(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por SIRLEY MARIA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil" (destaques não originais)

Após a interposição de recurso a sentença foi integralmente mantida pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, como consta do acórdão do ID 35571382, p. 90/91, que transitou em julgado em 30/11/2017 (cf. ID 35571382, p. 92).

Considerando que, com a presente demanda, busca-se reconhecer a união estável entre a autora e o Sr. José Cordeiro dos Santos para fins de recebimento de pensão por morte, resta concluir pela existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC/15, em razão da coisa julgada.

Considerando que eventual gratuidade de justiça concedida à falecida autora não se estende aos sucessores (art. 99, § 6º, do CPC/15), condeno-os ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, cite-se a UNIÃO para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os sucessores para recolhimento das custas em 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001313-46.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GIOVANE LACERDA POIANE

Advogados do(a) AUTOR: MIRIANE PIMENTA DE MORAIS - SP245234, JOAO DONIZETE ROSSINI - SP415310

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000356-50.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: GUILHERME FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GUILHERME FREITAS DA SILVA**, objetivando responsabilizar o requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, que lhe importaram enriquecimento ilícito, descritos na Lei 8.429/1992, artigo 9, *caput*; e a aplicação de todas as sanções descritas na Lei 8.429/1992, artigo 12, inciso I.

Segundo a inicial, o requerido, na qualidade de Técnico Bancário Novo da agência da Caixa Econômica Federal de Fernandópolis/SP, teria realizado débitos não autorizados nas contas dos clientes José Maria Paulo de Jesus (R\$ 471,50 em 11/04/2017), Maria Helena Gonçalves Yamamoto (R\$ 184,52 em 18/04/2017), Julio Cesar Costa (R\$ 300,00 em 25/04/2017), Maíra Queiroz Cazarin (R\$ 100,10 em 25/04/2017), Níva Dias da Cruz (R\$ 52,88 em 05/05/2017), Celso Teixeira (R\$ 729,29 em 09/05/2017), Inês Filetto (R\$ 568,54 em 12/06/2017) e Reinaldo Custódio Pinto (R\$ 559,65 em 20/06/2017), para efetuar pagamentos de boletos bancários particulares. Afirmou que houve o ressarcimento integral do dano provocado aos particulares.

No despacho do ID 4869247, o Juízo determinou a notificação do requerido para oferecimento de manifestação escrita, bem como a intimação da CEF para manifestar interesse em integrar a lide.

Foi certificado o decurso do prazo em relação à CEF em 17/05/2018.

O requerido apresentou defesa preliminar (ID 8708378).

O Juízo determinou que o MPF se manifestasse em réplica, e que as partes especificassem as provas a produzir, sendo que caso decorridos os prazos "in albis" o feito deveria ser remetido à conclusão para sentença (ID 8863978); ao que o MPF requereu o recebimento da inicial (ID 8954563).

A inicial foi recebida nos termos da decisão do ID 13528001, tendo sido determinada a citação do requerido.

Contestação no ID 15013903, em que o requerido alegou a nulidade do procedimento administrativo disciplinar – PAD, cuja cópia instruiu a inicial, porque: a) faltou interesse para instauração do procedimento por parte da CEF, posto que o requerido teria agido de maneira culposa; e b) a comissão apuradora não permitiu acesso a todos os documentos constantes do presente feito quando solicitado pelo advogado, ferindo o contraditório e ampla defesa. No mérito, o requerido sustentou que não há provas de que suas condutas foram praticadas com dolo, elemento subjetivo necessário para que se configure ato de improbidade administrativa. Alegou inocorrência de dano ao erário que justificasse a aplicação das penas por ato de improbidade administrativa.

No Ato Ordinatório do ID 17949729, foi certificada a remessa ao Sistema / Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para veiculação de ato que intimou a parte autora para apresentação de réplica, assim como para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, e sucessiva intimação do requerido para que apresentasse sua especificação de provas a produzir.

Réplica no ID 18571437.

Decorrido "in albis" aos 16/07/2019, o prazo para o requerido se manifestar acerca da especificação de provas.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

REVOGO a decisão do ID 8863978.

Verifico que não houve oportunidade às partes para que apresentassem suas razões finais. Em se tratando de processo sancionatório, é indispensável a disponibilização de prazo (ao menos) para manejo de razões finais.

Dessa forma, determino que as partes sejam intimadas para que apresentem suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Inicialmente, o Ministério Público Federal, a partir da vista formal dos autos. Em seguida, veicule-se ato ordinatório em Diário Oficial para, intimando a defesa do requerido, fazer correr o prazo contra si.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001362-87.2020.4.03.6124

AUTOR: ELIANA BEATRIZ GIACCHETO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 40207133 img. 17-18**, fica a parte devidamente intimada:

"... 1) A Secretaria proceda à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes; 2) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias: a. comprovar o pagamento das custas iniciais perante a 1ª Vara Federal de Jales, conforme o valor da causa ora fixado em R\$ 132.640,30; b. emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para adequar-se ao procedimento comum. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001822-29.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ADAUTO MORGON, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KASUO MIURA - SP30075

DESPACHO – TERMO DE PENHORA

1. A parte exequente requer penhora no "rosto dos autos".
2. DEFIRO a penhora no **rosto dos autos** da Execução Fiscal 0002751-62.2001.403.6124, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Proceda-se ao necessário.
3. SUSPENDO o curso desta execução até deslinde daqueles autos, ou até provocação das partes, acautelando-se no **arquivo sobreestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
4. Caberá às partes acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo, informando-se nestes autos o respectivo desfecho.
Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000450-90.2020.4.03.6124

AUTOR: VALDECIR JOAO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando a concessão da tutela recursal no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 5024986-10.2020.4.03.0000, deverá o feito prosseguir sem o recolhimento das custas.
3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
7. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000261-47.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: HELENA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por HELENA CAMPOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou benefício de prestação continuada da LOAS.

Alega, em apertada síntese, que nasceu em 08/02/1957 e laborou por diversos anos como lavradora, empregada doméstica, faxineira e auxiliar de serviços gerais. Aduz que em 2012 teve agravado o quadro de saúde por demência vascular e postulou administrativamente pela concessão de benefício por incapacidade, o que foi negado pelo INSS.

Aponta estar incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade, no que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de prestação continuada destinado a pessoas com deficiência.

Contestação do INSS no ID 23899256, p. 71/81.

Laudo socioeconômico no ID 23899256, p. 101/108.

Laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto no ID 23899256, p. 158/164.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial no ID 23899256, p. 168/171 pugrando pela "*conversão do julgamento em diligência nomeando-se perito da área da patologia da autora - psiquiatria -, para que apresente laudo exteme de dúvidas*".

Manifestação do INSS no ID 23899256, p. 174.

Parecer do MPF no ID 23899256, p. 182/187 opinando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, descabe acolher o pleito da parte autora no sentido de que seja realizada nova perícia com profissional psiquiatra.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte autora, a **perita médica nomeada, Dra. Liege Cristina Esteves Alves Altomari Berto, é especialista em psiquiatria**, conforme por ela própria apontado no laudo acostado aos autos no ID 23899256, p. 158. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada da nomeação da *expert* e não apresentou impugnação no momento adequado, no que se tem a preclusão da questão.

No mais, saliento que os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/1991 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo se decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doenças especificadas em lei), a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Lado outro, o benefício de prestação continuada da LOAS pressupõe que o beneficiário seja deficiente ou idoso.

No caso concreto, a perícia realizada nestes autos assentou que "*baseada nas condições do seu estado mental, a periciada encontra-se apta total as atividades laborais e do cotidiano*" (ID 23899256, p. 160). A perita também salientou que, durante a perícia, a autora apresentou "*quadro caracterizado por atitude teatral*", bem assim que a autora "*apresentou quadro simulatório e não foi colaborativa durante a entrevista*" (ID 23899256, p. 161/162).

É certo que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15. Todavia, sendo o perito designado profissional imparcial e não havendo vícios perceptíveis na realização da perícia, devem prevalecer, sobretudo porque a "*jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça*" (REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

No caso, a perícia foi clara ao estabelecer que a autora está plenamente capaz para exercer atividades laborativas e atividades diárias, bem assim que não incide em qualquer hipótese de deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em juicioso parecer acostado aos autos, chegou à mesma conclusão, como se infere dos seguintes trechos:

"25. (...) a perícia médica não constatou incapacidade da parte autora, afirmando que o transtorno de personalidade (CID F60.4 - transtorno de personalidade histriônica) não prejudica a participação da mesma em sociedade, pois baseada nas condições do seu estado mental, a periciada encontra-se apta total as atividades laborais e do cotidiano. Além do mais, evidenciou-se nos laudos periciais que a parte autora faz uso contínuo de alguns medicamentos e que no caso, tal doença pode ser controlada, se realizado o tratamento adequado.

26. Desse modo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada - amparo social - LOAS.

27. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela improcedência dos presentes pedidos, com o conseqüente indeferimento dos benefícios requeridos." (destaques originais no ID 23899256, p. 186/187).

Desta maneira, ausentes os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da verba em decorrência da gratuidade de justiça.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001243-95.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIAS

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela VALEC (ID 37119269) em face da sentença proferida no ID 36474709 alegando a existência de omissão/contradição quanto aos seguintes pontos: a) omissão quanto à fixação de juros compensatórios somente quando houve comprovada e efetiva perda de renda comprovada pelo expropriado; b) contradição em relação à inexistência de diferença entre o valor ofertado e o fixado, o que afasta os juros compensatórios; c) a base de cálculo dos juros compensatórios está indevida.

Intimados os réus, não houve contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, salientando que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, assiste parcial razão à embargante.

No que tange à fixação de juros compensatórios, compreendeu-se que, considerando tratar-se de desapropriação de benfeitorias consistentes em plantações de cana-de-açúcar, tal fato, por si só, demonstra a perda de renda, considerando a notória circunstância de que a plantação seria destinada à venda. Apontou-se, inclusive, que o entendimento estava em consonância com o julgamento da ADI nº 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso. Não há, pois, omissão. O que há é inconformismo em relação ao que fixado na sentença.

Também não há contradição em razão de terem sido fixados juros compensatórios, mesmo com o acolhimento do valor inicial. Com efeito, somente 80% do valor depositado pode ser levantado pelo expropriado, daí que, quanto ao restante, há um valor que não pode ser levantado senão após o trânsito em julgado. Esses valores, que correspondem a uma verba indenizatória, não ficam disponíveis e, pois, sobre eles é possível a incidência de juros compensatórios. Essa questão também foi fixada na ADI nº 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

No que tange à base de cálculo, razão assiste à embargante, na medida em que, de fato, na ADI nº 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, assentou-se que “A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença”, daí que, apenas nesse ponto, deve ser reparado o vício.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, somente para modificar a base de cálculo dos juros compensatórios, de modo que incidam apenas sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença, mantida, no mais, a sentença embargada.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-17.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELIANA PEREIRA VILELA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de cumprimento de sentença oferecido pelo INSS versa sobre devolução de parcelas de benefício previdenciário percebido a título de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, salientando que o art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, dispõe o seguinte:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial” (destaques não originais).

O dispositivo determina a inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal no que tange aos créditos do INSS decorrentes de revogação de decisão judicial que concede benefício.

Nesse sentido, tratando-se de legislação superveniente à jurisprudência que possibilitava o recebimento das parcelas nos próprios autos, impõe-se ao INSS o dever de inscrever o crédito em dívida ativa para fins de posterior e eventual execução fiscal, descabendo a cobrança nos próprios autos.

Ressalto, ademais, que não se discute, aqui, a possibilidade ou não de devolução desses valores, matéria que está pendente de revisão do entendimento consolidado no âmbito da OJ no REsp nº 1.734.685/SP (Tema nº 692).

O que se assenta é, independentemente ou não da possibilidade de devolução, o procedimento adequado para que o INSS busque reaver os valores é a execução fiscal, nos termos do art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, devendo o INSS adotar os procedimentos descritos no art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de eventual ajuizamento de execução fiscal.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: GISLAINE ROSARIO DOS ANJOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CYRILACO DA SILVA - SP391413, VIVIAN DOS SANTOS XAVIER - SP331646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 10/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, assiste razão ao DNIT em sua manifestação do ID 36448142 no que tange à necessidade de reunião da presente demanda com o Processo nº 5000101-58.2018.4.03.6124 para fins de julgamento conjunto.

Ambos os casos são demandas indenizatórias ajuizadas contra o DNIT por suposta responsabilidade civil do Estado em razão da má conservação de vias públicas, o que teria causado acidente no dia 04/02/2017 na rodovia BR 158, km 56. Nas duas demandas discute-se a responsabilidade do DNIT pela má conservação da via, o que, segundo os autores, teria causado o acidente que causou-lhes dano.

Dai que, para evitar-se a prolação de decisões conflitantes, impõe-se a reunião dos processos, já que a (in)existência de responsabilidade do DNIT quanto ao evento danoso ocorrido no dia 04/02/2017 é a matéria controvertida em ambos os casos.

Aplica-se, assim, o art. 55, § 3º, do CPC/15, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Friso, ademais, que o Processo nº 5000101-58.2018.4.03.6124 ainda está em fase de instrução, de modo que as provas produzidas naqueles autos poderão ser aproveitadas nesse processo.

Por essas razões, **DETERMINO a reunião da presente demanda ao Processo nº 5000101-58.2018.4.03.6124 para os fins do art. 55, § 3º, do CPC/15.**

Aguardem-se a conclusão da instrução do processo principal e, em seguida, abra-se conclusão para sentença em ambos os feitos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001348-06.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO CARLOS SAVASI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 9 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001523-37.2010.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO STEQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação de concordância do INSS com a habilitação, bem como a juntada da carta de concessão de Pensão por Morte (id. 36782943, imagem 13); **HOMOLOGO**, independentemente de sentença e para que surtam seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EDVANDA BOTTA STEQUE, CPF 247.171.8928-04, que deverá passar a figurar no pólo ativo da demanda. Anote-se.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001206-02.2020.4.03.6124

AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 9 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001084-86.2020.4.03.6124

AUTOR: JULIO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 37923947).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000178-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRIELI DALESSIO COMBINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BARBATO - SP380668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000539-77.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GISLAINE BOCALON RANGEL TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001191-65.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos físicos digitalizados para remessa ao Egrégio TRF-3.

Promova o autor a regularização dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme se infere na certidão id 39987453.

Com a regularização, exclua-se os documentos ilegíveis e remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000355-53.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CNPJ: 60.975.075/0001-10,, OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO CNPJ: 73.108.508/0001-81,
OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO CPF: 766.449.018-91,, MARIA DOS SANTOS ARAUJO CPF: 103.444.228-79

Pessoa a ser intimada:

Nome: OLÍMPIO DE ARAUJO RIBEIRO

Endereço: MARIA JALLES, 1819, - de 1675/1676 ao fim, JD PEGOLO, JALES - SP - CEP: 15704-000

Nome: OLÍMPIO DE ARAUJO RIBEIRO

Endereço: 10, 2591, - de 2600 a 2898 - lado par, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-000

Nome: MARIADOS SANTOS ARAUJO

Endereço: MARIA JALLES, 1819, - de 1675/1676 ao fim, JD PEGOLO, JALES - SP - CEP: 15704-000

Valor do Débito: Valor da Condenação (atualizado até setembro/2020): 5% de R\$ 120.883,03 = R\$ 6.044,15 (seis mil e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q635FE302D>

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
2. Estando o valor da condenação liquidado (id 38627307), INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "3").
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "5", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpre-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 14 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000206-35.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO ROS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRTON MARKUS - SC50277

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por JOSE APARECIDO ROS em face do UNIÃO visando à concessão de indenização do período de licença especial não usufruída.

A sentença homologou a desistência e extinguiu o processo – CPC, 485, VIII.

Houve condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Efetuada o pagamento voluntário, sobreveio sentença extintiva da execução.

Trânsito em julgado em 09/10/2020 (ID 40208779).

É o relatório. Decido.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de outubro de 2020.

Doutor FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000527-92.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-04.2016.403.6124 ()) - ALTAIR ANTONIO PASINI (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Apesar do processo estar concluso para sentença desde 28/05/2019, impõe-se a conversão do feito em diligência, eis que sequer foi oportunizada a produção de provas necessárias ao deslinde. Com efeito, o autor alega que deixou de apresentar declaração relativamente à quantia percebida como indenização em ação trabalhista, o que redundou no percebimento de valores, mediante precatório, no valor de R\$ 62.451,64, nos autos do Processo nº 0003653-98.2003.4.03.6106 (fls. 65/69), pago através do Banco do Brasil. A UNIÃO, por sua vez, alega que o lançamento suplementar do IRPF decorre de omissão de receita de R\$ 63.023,69, percebido do Banco do Brasil, e de R\$ 4.598,15, pago pela Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (fls. 78). As informações revelam discrepância entre o valor alegadamente percebido pelo autor a título de precatório, bem como suposta omissão em decorrência de outras receitas. É esse o ponto de controvérsia, sobre o qual as partes não foram intimadas para manifestação quanto às provas que pretendem produzir para desincumbir-se de seus ônus probatórios, o que se deve a um equívoco do Juízo na abertura de conclusão para sentença. Assim, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem provas que pretendem produzir, de maneira justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Se postularem pela oitiva de testemunhas, deverão, desde logo, fazer juntar o respectivo rol, sob pena de indeferimento. Cumprido, voltem conclusos, seja para decisão de saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000064-19.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) - SERGIO ROBERTO MORALES - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO (SP277531 - RODRIGO REIS GONCALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados em face da UNIÃO com pedido liminar, em que o espólio de SERGIO ROBERTO MORALES, representado pelo inventariante de bens, pretende a suspensão de leilões dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal 0000828-88.2007.403.6124, bem como o levantamento das contribuições. Alega que, no ano de 2003, SERGIO ROBERTO MORALES falecera deixando sua esposa, Wilma de Paula Moraes e a única filha menor, Raissa Roberta Moraes. O inventário dos bens deixados pelo falecido tramita perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jales; nesse feito a esposa, então inventariante, veio a ser destituída do cargo no ano de 2013, por desídia no cumprimento de seus deveres. Foi então nomeado inventariante o Dr. Carlos Alberto Expedito de Britto Neto. Aduz que, em janeiro de 2018, o novo inventariante teria tomado ciência de que alguns imóveis pertencentes ao espólio estavam indo à praça em razão de dívidas pessoais da viúva meira, Wilma de Paula Moraes, executada nos autos principais. Afirma que, considerando que os bens do falecido ainda não foram partilhados, a penhora dos bens poderia atingir o patrimônio da herdeira menor, o que considera indevido pois as dívidas são exclusivas da executada. As fls. 38-39 foi indeferido o pedido liminar de suspensão dos leilões designados na Execução Fiscal principal; contra essa decisão veio a interposição de agravo de instrumento (fls. 46-58). O Egrégio TRF-3 determinou a suspensão dos efeitos do leilão realizado e cancelou a realização do segundo leilão designado (fls. 65-67). A União (Fazenda Nacional), citada, apresentou contestação às fls. 59-61, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos veiculados na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos presentes embargos, fundamentando estarem resguardados os direitos da menor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É incontroverso que: i) a executada nos autos principais, Wilma de Paula Moraes, era casada como o falecido Sergio Roberto Moraes sob o regime de comunhão parcial de bens; ii) a aquisição dos imóveis discutidos nos autos ocorreu durante o referido casamento; iii) os bens constritos, ainda que adquiridos em nome de apenas um dos cônjuges, entram na comunhão (CC, 1.660, I). O direito da executada Wilma de Paula Moraes sobre os imóveis se dá a título de meação, e não por herança. A meação não é objeto de partilha (como afirmado na inicial), mas apenas de individualização no inventário. Incide no presente caso a norma do CPC, 843. O caput desse artigo estipula que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Já o 2º reza que não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Por fim, já em matéria de fato e não de direito, o Ministério Público Federal apresentou parecer indicando que os bens penhorados são relativos a loteamento e não se destinam à habitação da menor, pelo que os direitos indisponíveis da herdeira não estão ameaçados. Portanto, a constrição dos bens comuns que a herdeira menor possui em conjunto com a executada (sua genitora), realizada nos autos principais, não lhe acarretará qualquer prejuízo, não havendo se falar em extinção da penhora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. DETERMINO o prosseguimento da execução. Nos termos do CPC, 85, 2º-5º, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, observando o procedimento de digitalização. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000721-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IRMAOS SATAKE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por IRMÃOS SATAKE LTDA, em face da UNIÃO visando: a) declaração de relação jurídico-tributária no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença, auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, excluindo-se tais parcelas também da base de cálculo de contribuições ao INCR, SENAC, SESC e SEBRAE; b) desconstituir os lançamentos tributários efetuados a este título; e) declarar o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não integram a base de cálculo das contribuições acima referidas, de modo que impossível a incidência das mencionadas contribuições.

Na emenda à inicial do ID 38426847 a parte emendou a inicial para suprimir o pedido quanto ao terço de férias.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a petição do ID 38426847 como emenda. Anote-se.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo nos termos do art. 300 do CPC/15.

Não se pode perder de vista, outrossim, a possibilidade de concessão de provimento antecipatório, mesmo sem comprovação de urgência. Trata-se da tutela da evidência que, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC/15, pode ser concedida quando "II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".

Como sabido, a hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias tem relação com os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que preste serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

No que toca às contribuições adicionais ao SAT/RAT, por tratarem-se de meros adicionais à contribuição previdenciária, sendo as bases de cálculo, pois, idênticas, incidem as mesmas regras. O mesmo se diga em relação às demais contribuições sociais que tem por base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na medida em que traduzem idêntica materialidade prevista em sede constitucional (cf. REsp nº 1.750.945/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Pois bem

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se a interpretação no sentido de que verbas que não dizem respeito à remuneração pelo trabalho não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

A matéria, inclusive, foi apreciada pelo STF no RE nº 565.160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 20), no qual assentou-se a constitucionalidade de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, nos termos da Lei nº 8.212/91, inclusive no que tange às exclusões nela previstas, sobretudo no art. 28, § 9º.

Eis a ementa do acórdão:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

O entendimento, todavia, não possibilita a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que, pagas habitualmente, não se destinem a remunerar o empregado, senão a indenizá-lo em decorrência de situações específicas.

Isso restou expresso, por exemplo, no voto do Min. Luiz Fux ao salientar que "descabe a esta corte definir a natureza indenizatória de cada parcela, eis que tal questão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sido reconhecido pela jurisprudência", bem como pelo voto do Min. Roberto Barroso ao apontar que "devem, portanto, ser excluídas as de claro caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade", valendo citar, ainda, o voto da Min. Cármen Lúcia naquilo que salienta que "não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória", sendo todos esses votos proferidos no julgamento do RE nº 565.160/SC.

Ou seja, o entendimento proferido pelo STF no Tema nº 20 da repercussão geral não altera a premissa de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre parcelas indenizatórias.

Vale ressaltar, ademais, que a distinção entre verba remuneratória e indenizatória é matéria de natureza infraconstitucional, de modo que não cabe ao STF apreciar a questão. Essa conclusão restou assentada no julgamento do ARE nº 1.260.750/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema nº 1100), no qual assentou-se a seguinte tese:

"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991"

A impugnação da parte autora, *in casu*, volta-se a diversas verbas, de modo que cada uma delas será analisada em separado.

PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 738), fixou-se a tese de que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"

Assim, independentemente de urgência, tem direito a parte autora ao implemento da tutela da evidência.

AUXÍLIO ACIDENTE

No que tange ao auxílio acidente, benefício previdenciário que não pressupõe o afastamento do segurado do trabalho e é pago como indenização ao segurado pelo decréscimo de capacidade laborativa (art. 86 da Lei nº 8.213/91), o art. 28, § 9, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 estabelece, de maneira clarividente, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária "os benefícios da previdência social".

Logo, a própria lei exclui os valores pagos a título de auxílio acidente da base de cálculo.

Se há uma exclusão legal de tais valores da base de cálculo, em princípio a Receita Federal não efetua cobranças a este título.

Tanto é assim que na Solução de Consulta COSIT nº 143, de 28 de março de 2019, o Fisco reconheceu que não inclui tal parcela na base de cálculo dos tributos em questão.

Aparentemente, quanto ao ponto nada há a de ferir, pois sequer há controvérsia.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS

No tocante à **parcela recebida a título de férias**, o art. 7º, inciso XVII, da CF/88, confere aos trabalhadores urbanos e rurais direito a férias anuais remuneradas, detendo natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148, da CLT, motivo pelo qual a referida parcela deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do STJ nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques).

Em relação ao terço de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE nº 1.072.485/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 985), que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias".

No entanto, quando da emenda à inicial a parte autora pleiteia pela exclusão do pedido quanto ao terço de férias, como se infere do ID 38426847, no que perde sentido a presente discussão.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação ao aviso prévio indenizado, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 478), firmou a tese de que "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"

Tratando-se de questão atinente à sistemática de recursos repetitivos, descabe analisar a urgência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DA EVIDÊNCIA** apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença e do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive dos adicionais SAT/RAT e das contribuições ao INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4852

EXECUCAO FISCAL

000487-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXCLAMACAO JALES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-O AB/SP218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORAA RAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKIYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-43.2007.403.6124 (2007.61.24.002092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-14.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X MARTA LUCIA INHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA INHA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-51.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000252-03.2004.403.6124(2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002049-09.2007.403.6124(2007.61.24.0002049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001361-13.2008.403.6124(2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000154-08.2010.403.6124(2010.61.24.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000968-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA(SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000581-34.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARQUES NUNES

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000326-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME X AILTON ZANIN DE MELO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000562-91.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MAGNO MENEZES GUIMARAES

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000564-61.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO FRANCA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000898-95.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS JALES ME X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DANILO SCHIAVINATTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por DANILO SCHIAVINATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a manutenção do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública e de todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 4908421).

Não foi possível a autocomposição, conforme Termo de Audiência realizada em 13/06/2018 (ID 8826238).

Contestação da CEF no ID 9114642.

Réplica no ID 12739337.

Na decisão do ID 30741040 foi determinada a intimação da CEF para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade. No mesmo ato determinou-se a intimação do autor para emendar a inicial e incluir o litisconsórcio passivo necessário no polo passivo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

O autor apresentou a petição do ID 38567870 alegando: a) já houve consolidação da propriedade, de modo que a terceira adquirente, Sra. Fernanda Guimarães, não precisa figurar no polo passivo; b) a procedência do pedido deverá levar à indenização do autor em relação aos prejuízos causados pela empresa pública; c) emenda o pedido inicial para pleitear a indenização pela perda indevida do imóvel.

A CEF apresentou petição no ID 33262651.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela extinção do processo sem exame do mérito. Explico.

O pedido inicialmente formulado consistia na anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, bem assim de anulação dos eventuais leilões e procedimentos cartorários quanto à venda do imóvel descrito na inicial, em relação ao qual havia garantia por alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Desde o ajuizamento da demanda a parte autora já tinha conhecimento da prévia consolidação da propriedade, tanto que, ao longo da inicial, aponta os supostos vícios no procedimento e requer expressamente sua anulação.

Nesse diapasão, considerando que, após a consolidação da propriedade a CEF alienou o imóvel a terceiros, mais precisamente a Fernanda Guimarães (ID 9114642, p. 3), eventual anulação da consolidação da propriedade implicaria em atingir a esfera jurídica da adquirente, já que a procedência do pedido implicaria anular não apenas a consolidação da propriedade, mas todos os atos posteriores. Assim, a validade de eventual decisão nestes autos dependeria da integração da adquirente ao contraditório, nos termos do art. 114 e 115, inciso I, e parágrafo único, do CPC/15, tratando-se de litisconsórcio necessário.

Eis o que prescrevem dispositivos citados:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

In casu, na decisão do ID 30741040 foi determinada a intimação do autor para regularizar o polo passivo com a inclusão do litisconsorte passivo necessário.

O autor, no entanto, apresentou manifestação indicando que não era necessária a inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo, o que, como se viu, não merece prosperar. Desse modo, impõe-se a extinção sem exame do mérito.

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ARREMATADO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE. - De acordo com o art. 114, do CPC, haverá litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. - Conforme jurisprudência do C. STJ, o arrematante é litisconsorte necessário nas ações em que se discuta a anulação da arrematação. Precedente: STJ, REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009. - Do mesmo modo, a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/1997. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000068-17.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019 - Faz-se necessária a citação do arrematante do imóvel, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, conforme determina o art. 114, do CPC, o que impede a análise da apelação apresentada. - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível nº 5000113-27.2017.4.03.6118, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3 29/06/2020- destaques não originais)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Ao contestar o feito, a CEF informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi arrematado por terceiro em público leilão. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso (Apelação Cível nº 5007702-96.2019.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 15/06/2020 - destaques não originais).

Descabe, ademais, acatar o pleito do autor de que é desnecessária a citação do terceiro adquirente, com o prosseguimento da demanda apenas para fins de indenização.

É que o pedido inaugural sequer mencionou indenização, senão foi formulado a título de constitutivo. É dizer, pleiteava-se a anulação de ato jurídico, o que não tem ligação com a pretensão ressarcitória veiculada na última manifestação do autor. Além disso, de acordo com o art. 329, inciso II, do CPC/15, a alteração do pedido somente pode ocorrer até o saneamento e desde que haja consentimento do réu. No caso, além do pedido ter sido formulado após a decisão de saneamento - o que, por si só, já teria o condão de inviabilizar eventual emenda para alteração do pedido - não há concordância da CEF, no particular.

Ademais - e aqui reputo questão das mais relevantes -, desde o início o autor já tinha ciência da consolidação da propriedade e, por isso, poderia ter efetuado o pedido de indenização desde a inicial. Não o fez. Eventual impossibilidade de concessão de tutela específica não sobreveio à postulação inicial, senão era a ela contemporânea. Daí que não se pode, sob invocação de uma possível alteração do cenário fático, postular-se pela emenda e alteração do pedido.

De toda sorte, como o autor foi intimado para emendar a inicial com a inclusão do litisconsorte passivo necessário e assim não o fez, impõe-se a aplicação do art. 115, parágrafo único, do CPC/15, com a extinção do processo sem exame do mérito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, o que o faço com fundamento no art. 485, inciso X, c/c art. 115, parágrafo único, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001364-57.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA MITICO MATSUMORI ITO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) - Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 15/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000948-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 921/1748

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a discordância das partes no tocante aos cálculos apresentados por elas, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado (ID 29707060).

No ID 36471117 e seguintes foi juntado o cálculo judicial

É o relatório. **Decido.**

HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 25.290,64 (atualizado para 08/2019), posto que obedeceu os exatos parâmetros do julgado exequendo.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intím-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000298-16.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JOSE GARCIA LUIZ

DESPACHO

1. O exequente requer inscrição do nome do devedor no SERASA.
2. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado via Serasajud, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001383-97.2019.4.03.6124

AUTOR: EVERTON NUNES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por **EVERTON NUNES ALVES** em face da **UNIÃO**.

A sentença homologou o pedido de desistência antes de realizada a citação.

É o relatório. Decido.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000146-02.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: APARECIDO SEGURA GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SEGURA GABRIEL - SP362061

DESPACHO

Trata-se de processo iniciado com autos físicos, que veio a ser digitalizado e então inserido no sistema PJe, pela parte exequente. Pendem de julgamento os Embargos de Terceiros, autos 0000978-98.2009.4.03.6124 e 0000979-83.209.403.6124. A parte exequente requereu a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, através do sistema Serasajud.

INTIME-SE a parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b" e, querendo, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado via Serasajud, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.

SUSPENDO o curso processual deste feito até o julgamento dos Embargos de Terceiro, ou até provocação das partes. Acautele-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, com as diligências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000396-32.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULA DA SILVA GUARNIERI - ME, PAULA DA SILVA GUARNIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CADAMURO PEREIRA - SP341375

DESPACHO

1. A parte exequente requer inscrição do nome do devedor no SERASA e, na hipótese de deferimento, requer também suspensão da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, do artigo 40.
2. **DEFIRO** o pedido de inclusão do nome do(a) executado(a) via Serasajud, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.
3. **DEFIRO** o pedido de suspensão do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da Lei 6.830/1980, do artigo 40.
4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
5. Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) 0001662-57.2008.4.03.6124

REU: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Considerando a decisão proferida Agravo de Instrumento 5020454-90.2020.4.03.0000, intinem-se os requeridos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para efetuar o adiantamento dos honorários periciais.

Não o fazendo, venham conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intinem-se. Cumpra-se.

Jales, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIAALDASILVEIRASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIAALDASILVEIRASILVA** em face de **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido liminar, objetivando, em sede de tutela antecipada:

“CONCEDER a tutela provisória de urgência, liminarmente, a fim que seja determinada à ré o cumprimento de suas obrigações, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) horas a contar da data do protocolo da decisão, na efetiva entrega dos documentos referentes à vida acadêmica da Autora na MATRIZ CURRICULAR DE ORIGEM (2015), conforme sobredito, devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente APROVEITADAS quando do ingresso da Discente deverão constar regularmente do histórico, por serem eles exigidos nas Instituições de ensino por conta da transferência externa, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), nos termos do artigo 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

São necessárias as emissões dos seguintes documentos:

Declaração da Instituição de origem (Requerida) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC;

Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; Ø Declaração de situação junto ao ENADE;

Histórico Escolar completo (MATRIZ CURRICULAR DE ORIGEM – 2015), com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações, reprovações e aproveitadas, bem como notas e presenças, em conformidade com a análise curricular anexa;

Crêterios de avaliação do curso;

Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição;

Ementas originais das disciplinas cursadas;

Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso”

Afirma que é estudante do curso de Medicina mantido pela Universidade Brasil que, de maneira unilateral, alterou a matriz curricular do curso e que, com isso, algumas disciplinas não puderam ser aproveitadas. Aponta que desde o início sempre esteve sujeita à matriz curricular de 2015, sendo inviável a alteração unilateral para a matriz curricular de 2018.

Alega a autora que tal fato a prejudica, vez que foi aprovada em processo seletivo de transferência para a Universidade Redentor – Grupo Educacional com base na matriz curricular de 2015, e não na matriz curricular 2018, imposta pela requerida.

Pede que os documentos acadêmicos solicitados à requerida sejam expedidos com base na matriz curricular de 2015, além da condenação em danos morais.

No ID 39772498, a parte autora juntou documentos e recolheu as custas processuais, em cumprimento ao despacho do ID 39544274.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *“É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.”* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Especificamente no que toca à competência da Justiça Federal para o julgamento de mandados de segurança, o art. 109, inciso VIII, da CF/88, estabelece que compete aos Juizes Federais processar e julgar *“VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”* (destaques não originais). Por isso, se a autoridade coatora é estadual ou municipal, inexistente competência da Justiça Federal.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, **quanto a demandas que questionam atos de instituições de ensino superior, há de se fazer uma distinção entre as hipóteses de ações ordinárias e mandados de segurança.**

Em relação aos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades de instituições de ensino superior, a **competência da Justiça Federal somente ocorre se a autoridade é federal ou se se trata de instituição privada**, porquanto, neste último caso, tem-se uma espécie de delegação de competência federal em relação ao ensino superior (art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96). Neste caso, atai-se a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inciso VIII, da CF/88. Por sua vez, a **competência será da Justiça Estadual caso o mandado de segurança seja impetrado contra ato de instituição de ensino superior estadual ou municipal.**

Já quanto às ações ordinárias, a competência somente será da Justiça Federal se a demanda for ajuizada contra a União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso I, da CF/88.

Assim, **nos casos de ações ordinárias ajuizadas exclusivamente contra instituições de ensino superior privadas, estaduais ou municipais, a hipótese sempre será de competência da Justiça Estadual.**

Eis a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matriculação do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 em relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matriculação na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 01/03/2010 - destaques não originais)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 2009.02.32477-1, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 - destaques não originais).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 2006.00.22846-1, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00200 - destaques não originais).*

No caso de ações ordinárias ajuizadas contra entidades privadas de ensino superior, somente haverá competência da Justiça Federal se houver interesse da União no litígio, tais como aqueles relativos a expedição de diplomas com necessidade de registro do Ministério da Educação.

No caso em comento, a presente **ação ordinária** foi ajuizada contra o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, mantenedor da UNIVERSIDADE BRASIL, **pessoa jurídica de direito privado**, e versa sobre questão atinente à regularidade de matrícula de estudante.

Ao que se vê, não se trata de ação ajuizada contra a União, suas autarquias ou empresas públicas, tampouco se evidencia qualquer interesse mínimo de entes federais no litígio, porquanto se trata de questionamento supostos vícios na matriz curricular da autora

A hipótese, portanto, passo ao largo da competência da Justiça Federal, sendo de rigor a declinação da competência para a Justiça Estadual.

Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

P. I. C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001316-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA ALDA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIAALDA SILVEIRA SILVA** em face de **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido liminar, objetivando, em sede de tutela antecipada:

“**CONCEDER a tutela provisória de urgência, liminarmente, a fim que seja determinada à ré o cumprimento de suas obrigações, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) horas a contar da data do protocolo da decisão, na efetiva entrega dos documentos referentes à vida acadêmica da Autora na MATRIZ CURRICULAR DE ORIGEM (2015), conforme sobredito, devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente APROVEITADAS quando do ingresso da Discente deverão constar regularmente do histórico, por serem eles exigidos nas Instituições de ensino por conta da transferência externa, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), nos termos do artigo 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.**

São necessárias as emissões dos seguintes documentos:

Declaração da Instituição de origem (Requerida) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC;

Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; *Ø* Declaração de situação junto ao ENADE;

Histórico Escolar completo (MATRIZ CURRICULAR DE ORIGEM – 2015), com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações, reprovações e aproveitadas, bem como notas e presenças, em conformidade com a análise curricular anexa;

Crêterios de avaliação do curso;

Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição;

Ementas originais das disciplinas cursadas;

Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso”

Afirma que é estudante do curso de Medicina mantido pela Universidade Brasil que, de maneira unilateral, alterou a matriz curricular do curso e que, com isso, algumas disciplinas não puderam ser aproveitadas. Aponta que desde o início sempre esteve sujeita à matriz curricular de 2015, sendo inviável a alteração unilateral para a matriz curricular de 2018.

Alega a autora que tal fato a prejudica, vez que foi aprovada em processo seletivo de transferência para a Universidade Redentor – Grupo Educacional com base na matriz curricular de 2015, e não na matriz curricular 2018, imposta pela requerida.

Pede que os documentos acadêmicos solicitados à requerida sejam expedidos com base na matriz curricular de 2015, além da condenação em danos morais.

No ID 39772498, a parte autora juntou documentos e recolheu as custas processuais, em cumprimento ao despacho do ID 39544274.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dois polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual “*É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.*” (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Especificamente no que toca à competência da Justiça Federal para o julgamento de mandados de segurança, o art. 109, inciso VIII, da CF/88, estabelece que compete aos Juizes Federais processar e julgar “*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*” (destaques não originais). Por isso, se a autoridade coatora é estadual ou municipal, inexistente competência da Justiça Federal.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, **quanto a demandas que questionam atos de instituições de ensino superior, há de se fazer uma distinção entre as hipóteses de ações ordinárias e mandados de segurança.**

Em relação aos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades de instituições de ensino superior, a competência da Justiça Federal somente ocorre se a autoridade é federal ou se se trata de instituição privada, porquanto, neste último caso, tem-se uma espécie de delegação de competência federal em relação ao ensino superior (art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96). Neste caso, atrai-se a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inciso VIII, da CF/88. Por sua vez, a competência será da Justiça Estadual caso o mandado de segurança seja impetrado contra ato de instituição de ensino superior estadual ou municipal.

Já quanto às ações ordinárias, a competência somente será da Justiça Federal se a demanda for ajuizada contra a União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso I, da CF/88.

Assim, **nos casos de ações ordinárias ajuizadas exclusivamente contra instituições de ensino superior privadas, estaduais ou municipais, a hipótese sempre será de competência da Justiça Estadual.**

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “*tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal*”. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “*restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada*”. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “*autoridade federal*” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “*Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*”. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “*Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais*”. 7. **Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.** 8. **Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010 - destaques não originais)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. **A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.** 3. “*As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.*” (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 2009.02.32477-1, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 - destaques não originais).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 2006.00.22846-1, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00200 - destaques não originais).

No caso de ações ordinárias ajuizadas contra entidades privadas de ensino superior, somente haverá competência da Justiça Federal se houver interesse da União no litígio, tais como aqueles relativos a expedição de diplomas com necessidade de registro do Ministério da Educação.

No caso em comento, a presente ação ordinária foi ajuizada contra o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, mantenedor da UNIVERSIDADE BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, e versa sobre questão atinente à regularidade de matrícula de estudante.

Ao que se vê, não se trata de ação ajuizada contra a União, suas autarquias ou empresas públicas, tampouco se evidencia qualquer interesse mínimo de entes federais no litígio, porquanto se trata de questionamento supostos vícios na matriz curricular da autora

A hipótese, portanto, passo ao largo da competência da Justiça Federal, sendo de rigor a declinação da competência para a Justiça Estadual.

Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

P. I. C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000486-96.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CAPOIA & SECATO LTDA - ME

DESPACHO

1. A parte executada, citada por edital, não pagou nem nomeou bens à penhora. A tentativa de penhora online, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, restou negativa. A parte exequente requer inscrição do nome do devedor no SERASA, bem como decretação de indisponibilidade de bens fundada no CTN, 185-A.
2. **DEFIRO** o pedido de inclusão do nome do(a) executado(a) via SERASAJUD, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.
3. **DEFIRO** a decretação de INDISPONIBILIDADE dos bens da parte executada. Embora devidamente citado(a) o(a) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.
4. Para efetivação da medida, proceda à aplicação do(s) sistema(s) CNIB - Central de Indisponibilidade.
5. Caso seja indisponibilizado bem(ns) que exceda o valor do débito cobrado, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.
6. Determino a **suspensão** do processo nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
7. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000191-03.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RADIO INTERIOR FM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 927/1748

DESPACHO

1. A parte exequente requer inscrição do nome do devedor no SERASA e, na hipótese de deferimento.
2. **DEFIRO** o pedido de inclusão do nome do(a) executado(a) via **Serasajud**, posto que é desnecessária prévia tentativa administrativa de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para fins do CPC, 782, § 3º. Proceda a Secretaria à diligência correspondente.
3. Após, determino a **suspensão** do feito, nos termos da **Lei 6.830/1980, do artigo 40**.
4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001098-31.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-85.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: R. C. M. D. O. D.

REPRESENTANTE: BIANCA MEIRELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES - SP297739, MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA - SP307366, ANDERSON GUIMARAES MONTECHESI - SP279492,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES - SP297739, MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA - SP307366

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por R. C. M. D. O. D., neste ato representado por sua genitora BIANCA MEIRELES DE OLIVEIRA em face do UNIÃO FEDERAL, que pugna pelo fornecimento de medicamento.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais – Id 40122520 - Pág. 10), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. **COMPETÊNCIA**.

(...) 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao **Juizado** Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de **competência** da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a **competência** absoluta do **Juizado** Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a **competência**, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido.

(AGRCC 200900258326, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE **juizado** ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE **juizado** COMUM. **COMPETÊNCIA** DO STJ PARA APRECIAR O **CONFLITO**. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTO**. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. **COMPETÊNCIA** DOS **juizado**S ESPECIAIS.

(...)

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a **competência** desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua **competência** as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

3. É certo que a Constituição limitou a **competência** dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a **competência**, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

4. **Competência** do **Juizado** Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC nº 102912-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 13.05.2009, DJ 25.05.2009).

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000250-20.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: A. E. G. M., B. G. M., C. G. M., ELOISA VITORIA GARCIA MARQUES, K. J. G. M., MARCIA HELENA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40111762**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GECER FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 40043380.

Concedo prioridade na tramitação no feito, com fundamento no documento Id 40043383.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 40098089 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-62.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40224697**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-77.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIO ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

ID 39868945: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado pela antecipação de tutela, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comum oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizarem os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-27.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE SEDASSARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

ID 39867597: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (04.01.2008). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.890-0, concedida administrativamente, desde 26/06/2014, conforme constante dos autos e consulta ao CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 165.478.890-0) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 04.01.2008, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, guarde-se a provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40257164: ciência às partes do que restou decidido no agravo de instrumento de instrumento interposto pela parte autora.

No mais, recebo a petição Id 40156151 como emenda à inicial.

Por fim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do Processo Administrativo protocolo nº 435250392, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IRENICE BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARA NETO - SP263848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IRENICE BARBOZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pugna pela revisão de benefício previdenciário.

Recebo a petição Id 40183810 como emenda à inicial.

A parte autora conferiu novo valor à demanda, no importe de R\$ \$ 59.238,35 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos – Id 40183810 - Pág. 2) e requereu a remessa dos autos ao JEF local, porquanto, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-82.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMILIA MANGIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL N. JAIME VIVAN

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME, MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP379257, MAGELIA DE FATIMA PILATI SCUDELER - SP428788

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP379257, MAGELIA DE FATIMA PILATI SCUDELER - SP428788

DESPACHO

Id. . 38146898: requer a executada o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, ter firmado acordo de parcelamento com o exequente. Requer, ainda, subsidiariamente, que o valor bloqueado seja utilizado na compensação das parcelas.

Instada a se manifestar (Id. 38694726), a credora requer a manutenção do bloqueio até o termo final do avençado.

É o breve relato.

DECIDO.

No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da executada (Id. 24130133) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora (Id. 24391778).

Ademais, considerando que a ordem de bloqueio foi anterior à consolidação do parcelamento do débito, conforme comprovamos documentos de Id. 29916055 e 38696060, o débito encontrava-se com sua exigibilidade plena.

Assim, deve ser mantida a penhora de ativos financeiros.

Providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos).

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de compensação dos valores bloqueados nas parcelas, como requerido pela executada no Id. 38146898.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Na impossibilidade de compensação, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000962-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA, TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento proposta por JOÃO CARLOS CORREIA em face de MAMORE MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA e TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - Id 40130431 - Pág. 5), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados abaixo, em sede de conflito de competência:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juízo especial federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - [5009314-64](#).2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, CCCiv [5001286-05](#).2020.4.03.0000, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017543-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA_CLASSE: CC 5017543-76.2018.4.03.0000, ..RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)''

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JORGE ANTONIO LEO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**embargos de declaração**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIA TERESA CORREA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 11:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob nº 311/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

MARIA TERESA CORREA, CPF: 08927093836, BRASILEIRA, Endereço: TIRADENTES, 354, CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-00.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51D8D4230>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-25.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):
ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, CPF: 08702435861, BRASILEIRA, Endereço: PEDRO DE OLIVEIRA, 55, CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000.
7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4ECD5DEF4>
9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GUIOMAR ALVES SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, IMILSE MARTINS VIEIRA, PAULO DE TARSO HAILER, IRIS MARTINS VIEIRA HAILER

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

TERCEIRO INTERESSADO: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Requer terceira interessada SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), o desbloqueio da restrição de transferência, lançada junto ao sistema RENAJUD, sob o veículo BMW - R 1200 GS, ano 2015, placa FCH - 0600 - SP (Id 37030695).

Tendo em vista a concordância da exequente (Id 39741620), defiro o desbloqueio da transferência que incide sobre o veículo Placa: FCH 0600 - SP, MARCA/MODELO: BMW/R1200 GS, em nome do executado PAULO DE TARSO HAILER (Id 28868041 - Pág. 1).

Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio da transferência do veículo.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, visto que tal diligência foi realizada recentemente por este Juízo (Id 29560337), não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica dos executados.

No mais, considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio dos Sistemas ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is), devendo a secretaria expedir o necessário.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatutelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO MACARI ROQUETO

DESPACHO

ID 39850520: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000248-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SERGIO DELBIANCHI JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público** em face do **Município de Espírito Santo do Pinhal-SP** objetivando compelir o requerido a implantar ponto biométrico e, em suma, manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, além de definir jornada de trabalho dos profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal e disponibilizar e manter atualizado na *internet* o local e horário de atendimento dos médicos (e respectivas especialidades) e odontólogos que, de qualquer forma, estejam vinculados ao SUS.

Requer tutela de urgência para que o Município adote medidas administrativas necessárias para, em até 30 dias, implantar o controle biométrico de ponto de todos os médicos e de todos os outros profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal, bem como dos demais médicos e odontólogos que, de qualquer forma, estejam vinculados ao SUS.

Para tanto, informa, em síntese, que em razão de representações por parte de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS de atrasos ou ausências de médicos e odontólogos nas unidades públicas de saúde, instaurou-se, a partir de diretrizes traçadas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o procedimento originário n. 1.34.025.000254/2014-10 no bojo do qual foi expedida a Recomendação n. 3/2014 dirigida aos Secretários de Saúde e aos Prefeitos dos Municípios da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, bem como ao Secretário Estadual de Saúde

A Recomendação n. 3/2014 visava, em síntese, à regulamentação do controle eletrônico de frequência dos profissionais de saúde, em especial de médicos e odontólogos, vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde – SUS, assim como a adoção de medidas que viabilizassem o controle social da atuação destes profissionais – instalação de quadros nas unidades de saúde e disponibilização na internet do local e horário de atendimento de médicos e odontólogos – no município de Caconde/SP.

Entretanto, o Município de Espírito Santo do Pinhal, embora instado, por diversas vezes, a comprovar as medidas adotadas e voltadas ao controle biométrico de médicos e dentistas, mantém-se omissa na implementação do controle biométrico de tais profissionais.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa preliminar. Determinou-se, assim, a notificação do réu, bem como a intimação da União Federal para se manifestar sobre eventual interesse no acompanhamento do feito – ID 28543330.

A UNIÃO FEDERAL esclarece que não possui interesse no acompanhamento do feito - ID 33537524.

O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, notificado, apresenta sua defesa prévia no ID 34483641, por meio da qual pugna pela incompetência do juízo e consequente ilegitimidade ativa do MPF. Entende que a questão posta em juízo deva ser processada perante o juízo estadual do foro onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. Aporta, ainda, ausência de justa causa e perda do objeto, posto que já disponibiliza nos meios eletrônicos os nomes dos médicos e odontólogos em exercício nas unidades, suas especialidades e horário de início e término da jornada de trabalho.

Aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o mesmo reafirmando sua legitimidade ativa e interesse processual, bem como aptidão da via escolhida – ID 35199365.

Decido.

Defende a municipalidade ré a incompetência do juízo federal de São João da Boa Vista e, conseqüentemente, a ilegitimidade ativa do MPF, argumentando que a questão posta em juízo não gravita em torno das ações e serviços de saúde, mas sobre o dever de fiscalizar a jornada de trabalho de agentes públicos da administração pública municipal, matéria afeta à autonomia municipal.

Ainda que a presente ação tenha como pedido a implementação de mecanismos de controle de jornada de trabalho de profissionais ligados ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, seu objetivo precípua é garantir, por meio desse mesmo controle, o atendimento médico e odontológico da população que busca por esses serviços e os quais são remunerados por verba pública federal.

Nos termos da Carta Magna, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela atinentes de **relevância pública**, motivo pelo qual encontram-se **totalmente** sujeitos à **regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público**, sejam eles executados diretamente por este ou por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas de direito privado).

Cite-se, a este propósito, a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.” (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 699).

O Ministério Público Federal, no direito processual civil, exerce a atividade de parte, de auxiliar da parte ou de fiscal da lei, dependendo do caso concreto, apresentando-se, sempre e em qualquer hipótese, como defensor de um interesse público.

Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, o fato é que o Ministério Público é um órgão político, ou seja, de garantia das instituições fundamentais da sociedade, quer no campo do direito público, quer no campo do direito privado, encontrando-se, sua atuação, acima dos interesses imediatos de determinado administrador, legislador ou mesmo órgão judiciário (*in Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º volume, Editora Saraiva, 1996, p. 160/161).

Não é por outro motivo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, ressalta a essencialidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Carta Magna, deve o mesmo zelar pelo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, dispondo do instrumento processual da ação civil pública sempre que vislumbrar a ofensa ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de outras medidas necessárias e suficientes à garantia desses direitos.

Sempre que o órgão ministerial vislumbrar ofensa a algum direito constitucionalmente protegido, tem não só o poder, mas, principalmente, o dever de agir para buscar proteção jurisdicional ao bem tutelado ameaçado.

Tenho, assim, pela legitimidade do órgão ministerial federal para o ajuizamento do presente feito e, conseqüentemente, pela competência dessa Justiça Federal.

Sobre o tema, cito a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SERVIÇOS ABASTECIDOS DE RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. A União, ao repassar recursos financeiros e humanos ao Município de São José do Rio Preto, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde. As verbas e o pessoal cedido não ficam disponíveis às políticas da administração municipal. II. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional. III. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, tanto os valores quanto os funcionários transferidos não têm recebido uma destinação adequada. A União, através dos órgãos da Administração Pública Federal - MPF -, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde. IV. Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula nº 208 do STJ. Se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades abastecidas de recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência. V. As ponderações atestam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal. VI. A aplicação da Portaria nº 2.571/2012 do Ministério da Saúde não fere as atribuições dos órgãos municipais. O MPF usou simplesmente o sistema biométrico de frequência de servidores federais como paradigma. VII. Agravo inominado a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento n. 0009960-33.2015.403.0000 – Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Antonio Cedenho – d-DJF3 em 13.05.2016)

No mais, não vislumbro a alegada perda do objeto.

É certo que o município réu já disponibilizou em seu site informações relacionadas aos nomes dos profissionais de seu quadro, suas especialidades e horários de atendimentos, propiciando a fiscalização por parte de todos. Entretanto, o que não se tem é o controle da efetiva jornada desses profissionais.

As várias reclamações recebidas pelo órgão ministerial são exatamente nesse sentido: falta dos profissionais nos dias escalados para atendimento.

Portanto, a disponibilização dessas informações, a par de necessárias no portal de transparência, não implicam necessariamente a regularidade da prestação do serviço público ligado à saúde, não sendo fato desconhecido de que várias são as possibilidades de fraudes empregadas quando se usa o controle manual de frequência, a exemplo do ponto eletrônico.

Da petição inicial tiram-se fortes indícios da recalcitrância do município réu em instalar o controle biométrico de frequência dos profissionais da saúde e a ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo.

Por meio da manifestação preliminar, o requerido não aponta nenhum elemento que possa, *prima facie*, afastar o processamento do feito, os pontos de ordem pública foram afastados e os demais apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito.

Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**.

Com fulcro no artigo 300 do CPC, o Ministério Público Federal requer a tutela.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

Tira-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelo réu. Isso porque, a despeito dos funcionários da saúde serem remunerados por verbas oriundas do SUS, há várias reclamações de ausência em sua jornada.

Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência tal como requerida pelo Ministério Público Federal e determino que o município de Espírito Santo do Pinhal:

1. adote as medidas administrativas necessárias para, em até 30 dias, passe a exigir o controle biométrico de ponto de todos os médicos e de todos os outros profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal, bem como dos demais médicos e odontólogos que, de qualquer forma, estejam vinculados ao SUS.

2. que, concomitantemente à implantação do ponto biométrico, adote e mantenha rotinas administrativas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto e de acompanhamento dos respectivos registros, abstenendo-se de abonar eventuais irregularidades constatadas no cumprimento da jornada e exigindo-se a compensação de jornada, até o final do mês subsequente às irregularidades, ou efetuando-se o desconto financeiro correspondente e adotando-se as demais medidas administrativas cabíveis nos casos de reiteração.

Intime-se as partes e cite-se o réu para, querendo, contestar a ação.

Publique-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000285-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANGELA MARIA MIQUILINI MARCATI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Autor e réu apresentaram quesitos.

O réu indicou assistentes técnicos.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 02 de dezembro de 2020, às 8h10, para realização da perícia médica.

Infôrmo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Infôrmo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em

razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) deverá comparecer usando máscara;
- b) não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE PICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS Nº 21035130 DE CASA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 40202880 como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos a SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE PICOLI em que requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo, procedendo-se à análise de seu recurso administrativo.

Diz que em 29 de junho de 2019 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana – NB 41/257064389, indeferido. Inconformado, apresentou recurso administrativo em 14 de outubro de 2019, sem análise até o momento.

Decido.

Presentes os requisitos legais para a concessão da medida, como a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Isso posto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o recurso administrativo da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001706-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HELEN TOFFOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM DA SILVA - SC23379

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELEN TOFFOLI DEBUIRE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, objetivando garantir seu direito a isenção de IPI.

Diz que é pessoa portadora de deficiência (transtorno do espectro autista) e que, nessa condição, requereu a isenção do IPI, pedido que lhe foi negado sob argumento de que, por ser habilitada sem nenhuma necessidade de adaptação do veículo, não faria jus ao benefício fiscal.

Não obstante seus argumentos, não se tem os autos o ato acoimado de ilegal, vale dizer, a negativa do benefício fiscal a fim de que esse juízo possa analisar as razões do indeferimento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a inicial com os documentos indispensáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de valores decorrentes de ação revisional de benefício de segurado já falecido, ajuizada por seus sucessores.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema nº 1057 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º, e artigo 1.037, inciso II, todos do Código de Processo Civil, até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARISMAR DE SOUZA BRITO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/550.684.275-5 ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/01/2013.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS contestou o feito, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id 4804634 - Pág. 30/58).

Pela r. decisão id 4804634 - Pág. 67/68, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a emenda à inicial

Sobreveio emenda à inicial (id 4804634 - Pág. 71/195).

A r. decisão id 4804634 - Pág. 213 afastou a hipótese de identidade entre os elementos dos presentes autos e dos autos 0009687-06.2011.4.03.6140, e delimitou o objeto da presente ação a partir do novo requerimento administrativo (02/02/2016), bem como determinou a realização de perícia médica.

Produzida a prova pericial (id 4804639 - Pág. 2/5), foi dada vista às partes, tendo o autor se manifestado pelo id 4804639 - Pág. 9/10, e o INSS pelo id 4804639 - Pág. 13/14, oportunidade em que ofereceu proposta de acordo.

Pela petição id 4804639 - Pág. 59 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Já pela petição id 4804639 - Pág. 61/62 manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia.

Coligido aos autos parecer da Contadoria do Juizado sob o id 4804639 - Pág. 83.

Após manifestação da parte autora em que não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (id 4804639 - Pág. 91), remetendo-se os autos a este Juízo.

Sobreveio a r. sentença id 6005303, que homologou o acordo entre as partes.

O INSS, pela petição id 7885657, apresentou embargos de declaração, sustentando que a proposta de acordo ofertada limitava o pagamento dos atrasados a 60 salários mínimos.

Instada, a parte autora se manifestou pelo id 10354982, pugnano pela rejeição dos embargos.

A r. sentença id 10826005 acolheu os embargos de declaração opostos pela Autarquia e anulou a sentença homologatória id 6005303, bem como determinou o prosseguimento do feito, com delimitação do objeto da lide ao novo requerimento administrativo, em 02/02/2016, remetendo os autos à Contadoria do Juízo.

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial apurando o valor da causa (id 12655601).

Pela r. decisão id 15490665 foi determinado o retorno dos autos ao i. Perito para esclarecimentos, e concedido a antecipação dos efeitos da tutela “para a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de trinta dias contados da ciência do INSS da presente decisão.”.

Sobrevieram esclarecimentos do i. Perito (id 17116885).

A parte autora, pela petição id 19974984, informou a concessão de aposentadoria por invalidez em maio de 2019.

Sobreveio informação da APSADJ, de Santo André/SP, informando o restabelecimento do benefício 31/550.684.275-5, a partir de 01/12/2017.

A r. decisão id 20711093, tendo em vista o recebimento de auxílio doença de 04.04.2012 a 21.05.2019, e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22.05.2019, determinou a manifestação da parte autora “acerca de seu interesse processual, haja vista a delimitação da lide ao requerimento administrativo datado de 02.02.2016, bem como acerca do ofício id Num. 20532401, apresentado pelo INSS.”.

Pela petição id 24003737, a parte autora requereu o pagamento de 60 salários mínimos, tendo em vista “crédito a receber da Autarquia”, decorrente de acordo entre as partes.

A r. decisão id 31756475 indeferiu o requerimento da parte autora, uma vez que a r. sentença id 10826005 anulou a sentença homologatória, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Sobreveio parecer da Contadoria do Juízo (id 34741192) que apontou período aberto, sem concessão de qualquer benefício, de 02/02/2016 a 30/11/2017.

Instados, o INSS se manifestou pelo id 36052906 e a parte autora pelo id 36253009.

Pela petição id 37625243, apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 67.791,97, referente ao período de 02/02/2016 a 30/11/2017.

Convertido o julgamento em diligência (id 37740322), foi determinada a manifestação do INSS acerca do requerimento da parte autora, formulado no id 37625243.

Instado, o INSS se manifestou pelo id 38269255.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 37625243: Indefiro, uma vez que não exaurida a fase de conhecimento.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que do extrato do CNIS coligido aos autos pelo id 4804639 - Pág. 70/74, nota-se a formulação de diversos requerimentos administrativos após a cessação combatida.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre 02/02/2016 e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

No entanto, consta que o autor recebeu auxílio doença de 04.04.2012 a 21.05.2019, e a partir de 22.05.2019 foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez. Já a Contadoria do Juízo apurou que “encontra-se em aberto o período de 02/02/2016 a 30/11/2017” (id 34741192).

Noticiada a implantação do auxílio doença e pagamentos dos proventos a partir de 1/12/2017 (id 20532401) por força da r. decisão id 15490665.

Logo, a controvérsia cinge-se ao período de 02/02/2016 a 30/11/2017 a 21/5/2019, véspera da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º *O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§ 2º *Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

§ 3º *Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

§ 4º *A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

O Anexo XXIV da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, coligido às fls. 134/135, fornece um panorama relativo aos prazos de manutenção da qualidade de segurado à luz das alterações legislativas.

No entanto, também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido.

No caso, consta do extrato CNIS id 4804639 - Pág. 72 que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 04/04/2012 a 07/01/2013. Recebeu seguro desemprego entre julho e novembro de 2013 (id 4804639 – Pág. 75).

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 24/09/2017 (id 4804639 – Pág. 2/5), que:

O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular.

O autor possui perda visual em olho direito, sendo incapaz parcial e permanente, podendo exercer funções que demandem apenas visão monocular.

A r. decisão id 15490665 constatou as seguintes inconsistências:

O laudo pericial é contraditório em alguns pontos, sendo necessário o retorno ao I Perito para que preste os necessários esclarecimentos.

Embora tenha concluído que autor encontra-se incapaz desde 22.03.2012 para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, sendo incapaz parcial e permanente, podendo exercer funções que demandem apenas visão monocular, apresentou as seguintes respostas aos quesitos abaixo transcritos:

Quesito 4 (Juízo) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: não o impede de praticar atos da vida independente, porém é incapaz total e definitivo.

Quesito 7 (Juízo) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? R: o mesmo não está incapacitado para a função habitual.

Quesito 16 (INSS). Há possibilidade de reabilitação do(a) examinado(a) em outra função? R: não para atividades que demandem visão.

Quesito 2 (Autor) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho de forma total ou parcial, para sua atividade habitual? R: sim, totalmente para a atividade habitual.

Quesito 3 (Autor) Também em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? R: sim para as atividades que demandem visão.

Quesito 4 (Autor) O autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de ajudante? R: não.

Quesito 11 (Autor) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? R: total.

Considerando que algumas das respostas se contradizem, deverá o expert esclarecer se a incapacidade do Autor é parcial ou total, se está apto ou não para sua função habitual, e se é possível sua reabilitação em outra função.

Pelo id 17116885 o i. Perito apresentou respostas aos quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS em 4/5/2019.

Quesito 4 (Juízo) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

R: não o impede de praticar atos da vida independente, **porém é incapaz parcial e definitivo.**

Quesito 7 (Juízo) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

R: o mesmo não está incapacitado para a função habitual, podendo exercer a mesma porém a atividade demanda maior tempo do mesmo para realiza-la, portanto havendo incapacidade parcial.

Quesito 16 (INSS). Há possibilidade de reabilitação do(a) examinado(a) em outra função?

R: não para atividades que demandem visão binocular.

Quesito 2 (Autor) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho de forma total ou parcial, para sua atividade habitual?

R: **sim, parcialmente para a atividade habitual.**

Quesito 3 (Autor) Também em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência?

R: não.

Quesito 4 (Autor) O autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de ajudante?

R: **o mesmo é incapaz parcial para tal, havendo limitação na realização do mesmo já que pela baixa visual, o mesmo demora mais tempo para realizar a atividade determinada.**

Quesito 11 (Autor) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R: parcial

Do laudo id 4804639 - Pág. 2/5, bem como das respostas aos quesitos (id 17116885), extrai-se que, ao tempo da perícia, o autor era portador de cegueira em olho esquerdo e visão subnormal do olho direito, sem possibilidade de recuperação.

O laudo inicialmente apresentado atestava que a incapacidade laboral era total, o que ensejou o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS e a concessão da tutela de urgência. Entretanto, nos esclarecimentos prestados, o Sr. Perito modificou suas conclusões, asseverando que a incapacidade era apenas parcial e que o demandante poderia exercer as atividades habituais, mas com demora, sem possibilidade de reabilitação para as atividades que demandem visão binocular, com data do início da doença em 22/03/2012.

Sucedendo tal alteração das conclusões periciais carece de credibilidade, porquanto feita quase dois anos depois do exame e sem qualquer justificativa. Ademais, o próprio INSS reconheceu o agravamento do estado de saúde do demandante a inviabilizar toda e qualquer atividade profissional do demandante ao lhe conceder a aposentadoria por invalidez.

Destaque-se que a ausência de retorno às atividades laborais e a concessão de benefício administrativo posterior foi adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região como razões suficientes para afastar as conclusões do laudo na ação anteriormente intentada pelo demandante (id 4804634 - Pág. 169/172).

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio doença no período de 02/02/2016 até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual a partir de 22.05.2019, data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos proventos em atraso de auxílio doença NB 31/550.684.275-5 desde a data da cessação em 02/2/2016 a 21/5/2019.

O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação, este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária à mangua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILIANS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Conforme certidão id 40181535, o recolhimento de custas ficou aquém do percentual mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa, R\$69.643,23

Assim, em derradeira oportunidade, concedo prazo de 5 dias úteis para que a parte autora cumpra a determinação da r. decisão id 37768125, coligindo aos autos comprovante de pagamento de custas complementares.

Após, tomem conclusos.

Intime-se com **urgência**.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação positiva das partes acerca da viabilidade de realização de audiência pela via remota, mantenho o feito na pauta.

Proceda-se aos testes de conexão, certificando-se nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-23.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO PAGNILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-33.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de outubro de 2020

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pelo presente, cientifico a parte autora do desarquivamento do feito, para fins de regularização do processo eletrônico, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-16.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré, nos autos físicos, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000942-66.2013.403.6140 - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pelo presente, cientifico a parte autora do desarquivamento do feito, para fins de regularização do processo eletrônico, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILIANS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Conforme certidão id 40181535, o recolhimento de custas ficou aquém do percentual mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa, R\$69.643,23

Assim, em derradeira oportunidade, concedo prazo de 5 dias úteis para que a parte autora cumpra a determinação da r. decisão id 37768125, coligindo aos autos comprovante de pagamento de custas complementares.

Após, tomem conclusos.

Intime-se com **urgência**.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA, FRANCISCO SILVINO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a advogada Dr.ª NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - OAB/SP Nº 228.720, ciente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível nos autos do processo em epígrafe.

MAUÁ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, ficamos advogados Dr.º **HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/SP Nº 92.528** e Dr.º **ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - OAB/SP Nº 254.494**, cientes de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível nos autos do processo em epígrafe, conforme id. 40252252.

MAUÁ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000779-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO FERREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 39384764, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002101-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FABIANA RAFAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37843323.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LAURA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40012176.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOEL PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOEL PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001726-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JORGE ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ - SP61676

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40208573.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSELIA JORGE FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBAS JUNIOR - SP283112

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CELSO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38002606 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29938876.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000527-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LOPES NETO

Advogados do(a) REU: ALMIR NEGRAO - SP130956, FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DESPACHO

Ante as informações de Id 40214857, aguarde-se a realização da audiência.

Consigne-se que não haverá pagamento de honorários pela AJG ao advogado constituído, Dr. Almir Negrão, mas tão somente ao advogado dativo nomeado, Dr. Felipe Martins Vieira.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000527-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LOPES NETO

Advogados do(a) REU: ALMIR NEGRAO - SP130956, FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DESPACHO

Ante as informações de Id 40214857, aguarde-se a realização da audiência.

Consigne-se que não haverá pagamento de honorários pela AJG ao advogado constituído, Dr. Almir Negrão, mas tão somente ao advogado dativo nomeado, Dr. Felipe Martins Vieira.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3394

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 199: CERTIFICO que o teor do despacho de fl. 198 não é aquele disponibilizado no DJE de 14/10/2020, à fl. 1241. CERTIFICO, mais, que, nesta data, trago aos autos o despacho com o conteúdo correto, em substituição àquele, conforme segue. Despacho de fl. 200: Consta-se que a devolução de valores indevidamente recebidos pelo autor se arrasta há muito. Nesse sentido, foram proferidos despachos e ofícios aos órgãos competentes (despachos de fs. 163, 166, 170, 174, 176, 179, 192 e 194; ofícios de fs. 175, 177 e 182). Finalmente, a fim de cumprir o quanto determinado pelo E. TRF3 no despacho de fl. 174, no sentido da comunicação àquele Tribunal após a efetivação da devolução, o despacho de fl. 194 dispõe que o INSS se manifeste em relação à devolução, nos moldes propostos à fl. 163-verso e aceitos conforme manifestação de fl. 168. Em resposta a este último comando, o INSS se manifesta, às fs. 196/197, sem apresentar qualquer documento comprobatório e sem apontar previsão do encerramento do trâmite. Diante do exposto, manifeste-se conclusivamente o INSS sobre as providências tomadas em cumprimento das deliberações deste Juízo e do E. TRF3, com a respectiva apresentação de comprovantes das providências até aqui tomadas. Com a apresentação, comunique-se o E. TRF3, nos termos do despacho de fl. 179. Intimem-se.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) N° 5000244-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: GIL WANDISLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807

DESPACHO

Reitero a decisão de ID 39030730.

Considerando que o Investigado apresentou Recurso de Apelação nos termos do ID n.º 38980642, a jurisdição deste Juízo está exaurida para conhecer dos pedidos constantes no ID n.º 39750727, sob pena de este Juízo irrogar-se na competência do Tribunal, já provocada pelo Apelante, na esteira da manifestação do MPF de Id n.º 39821629.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3º Região, incontinenti.

Ciência às Partes.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000151-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS (ID 40092315) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39037564.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000151-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS (ID 40092315) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39037564.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39328443.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000463-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS (ID 40118474) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33162317.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010759-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JURACI ARCANJO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS (ID 40132222) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38687072.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002427-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente (ID 39805390) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39417819.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-62.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SALATIEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 38348305, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000993-12.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS (ID 40115535) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35327255.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002077-82.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ REDUCINO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40066718.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ODIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA- SP335436

REU:AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora – ID 39075813 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intím-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a)AUTOR:CLARO ROBERTO DE LIMA - SP86050

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 39764417.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003284-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 38704276.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014371-04.2011.4.03.6130

REPRESENTANTE: ANILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.6º, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, expeço CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR destes autos até a presente data.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012560-44.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE LIMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029450-31.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por Cajamar Equipamentos Industriais Ltda em face da União Federal, julgada improcedente e resultando na condenação de verba sucumbencial em face do executado Cajamar Equipamentos Industriais Ltda.

A UF deu início à fase de execução em 2012, na 17ª Vara Cível de São Paulo (ID 13101723 - fls. 385/388).

Em 2014, a UF requereu a remessa dos autos à Subseção de Osasco, em razão do endereço do executado (Santana de Parnaíba) pertencer a esta Subseção, nos termos do art. 475-P do antigo CPC (516 do novo CPC).

Ocorre que todos os endereços diligenciados restaram negativos.

Assim, este juízo não processou a causa em primeiro grau; os autos não deram início à fase de execução nesta Subseção e o atual domicílio do executado ou o local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação não pertencem à Subseção de Osasco, não havendo razão para prosseguimento da execução nesta Vara.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta 1ª Vara de Osasco. Retornem os autos à 17ª Vara Cível de São Paulo, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-16.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM ESTRELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.
Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.
Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.
Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004246-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL RIGUEIRA FARIA, VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FRANCINILDO GOMES DA SILVA - SP423866

DECISÃO

Chamo o feito à ordem unicamente para corrigir erro material da decisão que recebeu a denúncia (id. 38965339) no que atine à equivocada menção ao crime de roubo.
Com efeito, retifico a decisão prolatada nos seguintes termos:

O MPF ofereceu denúncia contra:

DANIEL RIGUEIRA FARIA, brasileiro, casado, farmacêutico, filho de Jose Goncalves Faria e Tereza Custodia Rigueira Faria, natural de São Paulo/SP, nascido dia 01/12/1981, portador Carteira de Identidade nº 34.201.557 SSP/SP e do Cadastro de Pessoa Física nº 298.348.858- 65, com endereço na Rua Pietro Clissa, nº 320, bairro Jardim Bonanca, CEP 06266-190, Osasco/SP, fone (11)947472005, email danielrfaria@msn.com, e

VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, contador, filho de Manoel Cirilo dos Santos e Georgina de Lourdes Oliveira, natural de São Paulo/SP, nascido dia 05/06/1980, portador da Carteira de Identidade nº 34.571.954-2 SSP/SP e do Cadastro de Pessoa Física nº 282.905.468-74, com residência na Rua Francisco Leite Esquerdo 477, bairro Jardim Celeste, CEP 05528-040, Sao Paulo/SP, fone (11)37515814, celular (11)947670601, email vanderlei@classecontabilidade.com

Imputa-se aos acusados a **prática do crime de uso de documento particular falso (atestado médico falso), nos moldes do artigo 304 c.c artigo 298, na forma do artigo 29, todos do Código Penal** A consumação, em tese, se deu em 28/10/2016.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Ademais, constam do caderno policial indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do *in dubio pro societate*; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia.

Por fim, não vislumbro *in casu* presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP.

Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Do processamento da presente ação penal

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.

Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao *parquet* para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.

Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para exercício da defesa técnica.

Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.

Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.

Considerando a dispensabilidade da prova oral nos casos de ausência do requerente à audiência, nos termos do artigo 362, §2º, do CPC/2015, na hipótese de deprecar-se a oitiva de testemunha de defesa, desde que não se trate de réu que se encontra preso em razão deste ou de outro processo, caso o réu e/ou advogado constituído não compareçam à audiência designada, o Juízo Deprecado poderá proceder à devolução da carta precatória sem cumprimento.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.

Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido *in albis* o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).

A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial.

Tratando-se de feito sob tramitação no PJe, em que pese o disposto na Resolução 88/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese em que o inquérito tramitou fisicamente: 1) considerando que o Ministério Público Federal tem, habitualmente, digitalizado a íntegra do inquérito; 2) considerando a dificuldade de manutenção de acervo físico nesta vara com competência mista; 3) considerando a ausência de prejuízo para as partes, uma vez que o PJe já se encontra devidamente instruído, o inquérito físico será mantido no arquivo, sem prejuízo do interessado requerer vista do feito para eventuais consultas. De toda a sorte, não se suspenderão prazos e/ou a instrução processual.

Provimentos finais

Consoante assentado pelo MPF na cota de oferecimento da denúncia, fica inviabilizada a proposta de acordo de não-persecução penal uma vez que os denunciados responderem a outros inquéritos.

Providências da Secretaria:

- 1) Vista ao SEDI, para a regularização da classe processual, alteração da situação do polo passivo e para envio de certidão de distribuição.
- 2) Junte-se aos autos o cálculo de prescrição nos moldes do Provimento CORE 01/2020.
- 3) Procedam-se a eventuais anotações necessárias nos moldes do artigo 271 do Provimento CORE 01/2020 (réu preso por este ou por outro processo, réu com menos de 21 anos à época do crime, réu com mais de 70 anos, crime hediondo, indígena, metas do CNJ e descrição individual das medidas cautelares aplicadas; também deverá ser anotada a data do termo prescricional mais próximo, acompanhada do ID da tabela de prescrição no processo e da indicação "PRESCRIÇÃO PRÓXIMA" a partir do momento em que houver menos de um ano para o decurso do prazo prescricional mais imediato).
- 4) Solicite-se ao IIRGD, DPF e TJSP o envio de folha de distribuição.
- 5) Expeça-se o necessário para citação do(s) réu(s).
- 6) Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001010-19.2017.4.03.6130

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUE HELEN ROMANNA SILVA CIRCUNDE - SP418252, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGINALDO INSS - ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte o andamento atualizado do processo administrativo, retificando o polo passivo da ação, se for o caso, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator²;

- Junte comprovante de residência atualizado (máximo de 3 meses).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-78.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Procedo a juntada do cálculo de prescrição e a associação destes autos ao de nº 00084309720164036130.

As 03 mídias serão anexadas na sequência devido ao tamanho dos arquivos.

Osasco, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID n. 38460785 encontra-se sem assinatura..

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAMOVO DO BRASIL S.A** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado a: a) garantir à impetrante a concessão de parcelamento de débitos fiscais (em razão de impedimento dos Sistemas da Receita Federal); b) a suspensão dos débitos parcelados perante a Receita Federal; c) a suspensão da exigibilidade dos débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional; e d) a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ids. 39612460 e 39910094).

Relata a impetrante que consoante se extrai do Relatório de Situação Fiscal anexo, seus débitos pendentes encontram-se em situação de negociação de parcelamento (mas não suspensos).

Esclarece que aderiu ao parcelamento simplificado, uma vez que o valor de seu parcelamento é superior ao permitido pelo Sistema da Receita Federal.

Afirma que possui em seu relatório fiscal dois débitos registrados sob o **DEBCAD's 17342853-3 e 17342854-2** como pendentes, porém ao tentar parcelar os débitos via sistema da Receita Federal, constatou um impedimento em face a composição dos débitos possuem entre outros a competência dos meses 04 e 05 de 2020, cujo os vencimentos foram prorrogados para outubro e novembro respectivamente.

Aduz que em busca da solução para realizar o parcelamento a Impetrante realizou diligência via e-chat do e-cac (sistemada RFB), havendo a resposta do fiscal que os débitos para este período não podem ser objeto de parcelamento, uma vez que o débito só pode ser pago de forma a vista e integral.

Relata que instaurou processo administrativo objetivando a retirada das competências de 04 e 05 de 2020 dos DEBC ADS (Doc.04); mas este ainda não foi analisado.

Sustenta ainda que o parcelamento ordinário está previsto no art. 10 da Lei 10.522/02 e não possui limitação de tempo, ou seja, não limita à sua adesão datas de competência ou vencimentos, permitindo o pagamento em até 60 parcelas.

Por decisão de id. 39834448 foi suscitado conflito negativo competência.

Peticionou o impetrante requerendo a reconsideração da decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, aprecio o pedido de reconsideração e mantenho a decisão, tendo-se em vista que em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que este Juízo é o competente para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra ato do Delegado da Receita Federal de Barueri, uma vez extinta esta Delegacia Seccional, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Em relação ao pedido liminar, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento de manifestação da autoridade coatora. Determino que a manifestação seja apresentada em dois dias úteis, sem prejuízo de apresentação de informações oportunamente.

Intime-se com urgência a autoridades apontada como coatora para se manifestar sobre o pedido liminar.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5 027171-21.2020.4.03.0000 interposto por **ANTONIO JOSE GOMES**, que não conheceu do agravo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-09.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVO MILENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as normas do CNJ para que não haja bloqueio de contas financeiras neste momento de pandemia, indefiro o requerido.

Entretanto, intimo novamente a CEF para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, já acrescida de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-16.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM ESTRELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001442-60.2016.4.03.6130

AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014371-04.2011.4.03.6130

REPRESENTANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (status LIBERADO), devendo informar este juízo da satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha sido levantado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, poderá a parte fornecer banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002966-65.2020.4.03.6130

AUTOR:EDILSON CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID [33475383](#).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001347-03.2020.4.03.6130

AUTOR:ALEIXO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANILO CECOTE PIROLA - PR76879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Com efeito, no processo nº 5005113-98.2019.403.6130, distribuído perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia é também a aposentadoria especial.

Constato que os autos nº 5005113-98.2019.403.6130 foram distribuídos para a 2ª Vara em 29/08/2019, ao passo que o presente feito foi distribuído em 18/03/2020.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comuna causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5005113-98.2019.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007492-85.2012.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE JOSE DA COSTA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

DESPACHO

DEFIRO o pedido da defesa no ID 36844108 e a juntada da documentação ID 36844115: Croqui de Localização/Mapas de Localização,

Intime-se o Sr. Perito Judicial a responder aos Quesitos Complementares da Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, via correio eletrônico, instruindo este despacho e a documentação do ID 36844108 e ID 36844115.

Sobrevindo o Laudo Complementar, manifestem-se as partes no prazo legal.

Decorrido o prazo, proceda-se ao pagamento do Sr. Perito.

Após, tomem-se conclusos para designação da audiência nos termos do despacho de fl. 36 do ID 35995414.

Ciência às partes.

OSASCO, data na assinatura digital.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005738-62.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CONCRETO SERVICOS LTDA. - EPP, JULIANO CHIQUETTO

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a citação do executado Juliano Chiquetto no endereço indicado no ID [31340924](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007470-78.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTER CARNES LORD VILA YOLANDA LTDA - EPP, UBIRACI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [33380789](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001368-11.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVO ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [33395689](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003658-96.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [33379859](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001788-45.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GILVAN MATIAS BENEDITO UTILIDADES - ME, GILVAN MATIAS BENEDITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [33393296](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003750-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAUDINEIDE GUILHERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença NB 705.401.980-7.

Narra que requereu o benefício de auxílio doença em 20/03/2020, obtendo o número NB 705.401.980-7. Entretanto, a APS Carapicuíba indeferiu o benefício sob a alegação de falta de período de carência.

Alega que o indeferimento é totalmente ilegal, uma vez preencheu todos os requisitos para o deferimento do benefício, inclusive o período de carência.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 37814436.

Peticionou a impetrante em Id 39674267.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a autoridade coatora informou que se trata de um benefício novo - opção de antecipação no valor fixo de um salário mínimo e por período máximo de 60 dias, mas passível de prorrogação caso seja solicitada, criado para atendimento remoto pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal durante a suspensão do atendimento presencial como medida de prevenção devido ao período emergencial e excepcional de pandemia.

Ademais, aduziu que foi encaminhado o processo para a área de benefícios para averiguação do caso e efetuou os encaminhamentos para as áreas responsáveis, inclusive, com a abertura de suporte para a área de benefícios e com a abertura de suporte para a DATAPREV para averiguar se houve erro no cômputo da carência ou possível ocorrência de erro de sistema no processamento.

Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o "periculum in mora" a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concluindo a análise acerca do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002811-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA

DESPACHO

Defiro a citação da executada por meio do sócio representante indicado pela exequente, Dr Luis Sergio Rozenkwt, através de Carta Precatória, intimando-se o exequente para extração e distribuição da deprecata no Juízo Deprecado, com recolhimento das custas pertinentes.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001387-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ERICA PAULA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar acerca das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008668-08.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALMIR DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37555641 e 37556674: Ciência às partes.

IDs 34707757/34707759: Ciência ao advogado do autor acerca do depósito referente aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se o Alvará para levantamento do valor, haja vista que o depósito encontra-se à disposição deste Juízo, intimando-se posteriormente o advogado para impressão do documento e demais providências cabíveis.

Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-79.2020.4.03.6133

AUTOR: IVANILDO DAS GRACAS APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: EWELIN YANCAALVES DE MEDEIROS ROCHA - SP440746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

EXCEPCIONALMENTE, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que atribua corretamente valor à causa, nos termos do art. 292, inciso I e §§ 1º e 2º do CPC, sob a mesma pena já cominada na decisão anterior.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMANDA EMIDIO DE CARLO

CURADOR: RITA DE CASSIA EMIDIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Médico Pericial.

Sem prejuízo, intime-se a perita, Dra. Nadine Renzi Rossi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o Laudo com a juntada dos quesitos apresentados pelas partes, devidamente preenchidos (ID 32030716 - Juízo / ID 34817266 - autora / ID 35273316 - INSS).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado (ID 37988075).

Quanto à renúncia manifestada pela parte ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nada a deferir, haja vista que o valor a ser requisitado por beneficiário não ultrapassa o limite de alçada para expedição da "requisição de pequeno valor".

Cumpra-se, dando ciência às partes acerca do teor das requisições expedidas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEY WELLINGTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38180366: Defiro o pedido do autor, para prosseguimento do feito, devolvendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica, bem como especificação de provas.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado/INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos.

ID 38132719: Para fins de destacamento dos honorários contratuais, promova o(a) advogado(a) a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, fica deferido o destacamento nos moldes requeridos.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram as partes o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE SAMARA GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SATELIS DOS ANJOS - SP318171

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ELAINE SAMARA GABRIEL, objetivando o pagamento de valores referentes à operação de Empréstimo Consignado.

No ID 40169139, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-51.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE BIRITIBA MIRIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 974/1748

DECISÃO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente o polo passivo, eis que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL não possui atribuição para representação judicial da União em causas de natureza não fiscal; e
2. junte aos autos comprovante de recolhimento de custas sem rasuras (art. 211 do CPC).

Sem prejuízo, considerando o risco de perecimento do direito, intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria-Geral da União) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre o alegado pela parte autora.

Em seguida, venhamos autos imediatamente conclusos para análise dos embargos de declaração opostos.

Intime-se e cumpra-se. COM URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGAO DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALINE LORENZETTI PERON - SP306692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente o polo passivo, eis que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL não possui atribuição para representação judicial da União em causas de natureza não fiscal; e
2. junte aos autos comprovante de recolhimento de custas sem rasuras (art. 211 do CPC).

Sem prejuízo, considerando o risco de perecimento do direito, intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria-Geral da União) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre o alegado pela parte autora.

Em seguida, venhamos autos imediatamente conclusos para análise dos embargos de declaração opostos.

Intime-se e cumpra-se. COM URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3271

EXECUCAO FISCAL

0006841-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA (SP241415 - CYNTHIA ROZENK WIT) X ALBERTO TANUS BICHARA X BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO

Fls. 365: Defiro o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal 0009206-64.2011.403.6132, nos termos do artigo 28 da LEF.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser reincluídos os sócios Alberto Tanus Bichara e Benedito da Cunha Mello Filho, uma vez que não alcançados pela decisão proferida nos Embargos (fls. 258/259).

No mais, prossiga-se a execução nos autos principais.

Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002498-92.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: REGINA CELIA REGUEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, §2º, do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do NCPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002222-88.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 35, I, da Portaria nº 14/2014, de 02.09.2014, deste juízo, e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte exequente/embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004932-18.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 35, I, da Portaria nº 14/2014, de 02.09.2014, deste juízo, e artigos 14-A e 14-B, da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, procedo à abertura de vista destes autos ao (à) Ilmo.(a) Dr.(a) Procurador(a) representante da parte exequente/embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000983-25.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVA CRIACAO, COMUNICACAO E MARKETING LTDA, JAYME RIBEIRO SERVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671

DESPACHO

Considerando a realização das **237ª**, **241ª** e **245ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª HPU

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 237ª Hasta, redesigno o leilão para a

241ª HPU nas seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para a

245ª HPU nas seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a exequente para apresentar o valor consolidado do débito em execução atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011874-08.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME, ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FRANCA - SP91602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822, BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA** (ID 27573271), nos autos da execução fiscal que é movida pela **FAZENDA NACIONAL/CEF em face de si e da SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY, para cobrança de débitos decorrentes de FGTS**, através da qual alega, em síntese, a ilegitimidade passiva - aos argumentos de que não era sócio com poderes de gerência ao tempo do débito nem da dissolução irregular, invocando, para tanto, a aplicação do artigo 1.032 do Código Civil, e, subsidiariamente, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 36597778), fazendo considerações acerca da devolução do prazo para manifestação e sobre a forma de intimação da CEF, que deveria ter sido realizada pelo Diário de Justiça Eletrônico. No mérito, concorda com a exclusão do excipiente Sr. Roberto José de Almeida do polo passivo do feito, ante a comprovação que não exercia a gerência à época da dissolução irregular da empresa executada. Requer a não condenação em honorários advocatícios. No mais, insurge-se contra a arguição de prescrição intercorrente do débito, requerendo o prosseguimento do feito em relação à empresa executada, bem como diligências para a persecução do débito.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Primeiramente, assiste razão à CEF quanto à imprescindibilidade da intimação via DJe.

O artigo 9º, inciso II, da Resolução Pres nº 88, do Tribunal Regional da 3ª Região:

“ Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I - ...

II - para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Sendo assim, considerando que, a despeito de a intimação não ter sido realizada via DJe, a CEF espontaneamente se manifestou no feito, de modo que a impugnação ID 36597778 será analisada, uma vez que não interpesteva.

No mérito, assiste razão ao excipiente no tocante à ilegitimidade passiva.

De acordo com os documentos ID 27573291, p. 23, o excipiente já havia se retirado da sociedade à época da dissolução irregular, permitindo-se concluir pela sua não responsabilidade à época dos fatos. Ademais, a própria excepta reconhece que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de **ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA** para responder a presente execução, **ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Reconhecida a ilegitimidade passiva, torna-se desnecessária a análise do pedido subsidiário, qual seja, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal.

Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.522/02, na redação dada pela Lei Federal nº 12.844/2013, uma vez que a CEF, no presente executivo fiscal, está atuando em convênio com a Fazenda Nacional.

A despeito de a execução fiscal ter sido distribuída em 01/12/2011, data anterior à vigência da redação atual do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.522/02, deve ser observada, para a aplicação, ou não, do referido artigo, a data da decisão ou sentença que homologa o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, e não a mera data de distribuição dos autos. É o que se depreende do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).
4. In casu, discute-se a fixação dos honorários advocatícios por ocasião da extinção dos embargos à execução em 12/11/2012, ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 12.844/2013, de modo que as novas disposições legais não são aplicáveis ao presente processo.
5. A Primeira Seção do STJ, na vigência da Lei n. 11.033/2004, tinha orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/1980, e que, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível sua condenação em honorários advocatícios. Precedente: EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012.
6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.455.358/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019).

Por fim, verifica-se que não houve a prescrição intercorrente para a cobrança dos débitos de FGTS, não se impedindo, ao menos por isso, o prosseguimento da execução em face da empresa executada, portanto, serão vejamos.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006.

A execução tem por objeto a cobrança de créditos relativos ao FGTS e, por esta razão, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito, e não se aplicando, analógica e automaticamente, as disposições do Código Tributário Nacional.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 (O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária).

Foi assentado que se aplica aos créditos devidos ao FGTS o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho).

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

- a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;
- b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito:

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.
3. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n.º 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
4. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.
5. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de junho de 1972 a fevereiro de 1982. A execução fiscal foi ajuizada em 23 de julho de 1982. Verifica-se que a parte exequente se manifestou nos autos em 12 de fevereiro de 1998, voltando a se manifestar novamente somente em 16 de novembro de 2015.
6. Cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro, eis que não se consumou o prazo prescricional trintenário entre as últimas manifestações da parte exequente nos autos.
7. Apelação a que se dá provimento.

(AC 0010665-14.2014.403.6128, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS – PRIMEIRA TURMA, j. 23/04/2019, e-DJF3 06/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DEVIDO AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA.

- Havia duas espécies distintas de contribuições para o FGTS, uma caracterizada como direito fundamental do trabalhador (regida pela Lei 8.036/1990) e outra com natureza tributária exigida nos termos da Lei Complementar 110/2001. O caso dos autos cuida do FGTS de que trata a Lei 8.036/1990, impondo a aplicação da Súmula 353 do E.STJ.

- Nos termos da Súmula 210 do mesmo E.STJ, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula 362 do E.TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Ocorre que o E.STF, na ARE 709212, reconheceu que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990. Nesse julgamento realizado em 13/11/2014, o E.STF modulou os efeitos dessa decisão, de modo que, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (p. ex., a ausência ou insuficiência de depósito no FGTS) ocorra após a data desse julgamento, aplica-se desde logo o prazo de 5 anos; para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desse julgamento.

- A prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública não tem seu prazo reduzido à metade (regra prevista no Decreto 20.910/1932), de maneira que corre por inteiro. E diante das peculiaridades do FGTS da Lei 8.036/1990, por certo não são aplicáveis os critérios da Súmula 314 do E.STJ quando confrontem com a modulação de efeitos feita pelo E.STF na ARE 709212. (...)

(AC 0005906-58.2019.403.9999, Rel. Des. Federal JOSE CARLOS FRANCISCO – SEGUNDA TURMA, j. 10/06/2020, e-DJF3 12/06/2020)

Considerando o prosseguimento da execução fiscal, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal.

Desde já, **DEFIRO** os pleitos da exequente, exceto, por ora, o de indisponibilidade de bens, pois se trata de medida excepcional e, nos termos do artigo 185-A do CTN, só será determinada se não encontrados bens penhoráveis do devedor, o que ainda não foi sequer tentado.

Após o retorno do SEDI, promova-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

DEFIRO, ainda, a pesquisa de bens em nome da parte executada, via ARISP e INFOJUD.

Com as informações:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando **negativa** a pesquisa de bens através do ARISP ou INFOJUD, cientifique-se a exequente.

Em relação ao RENAJUD, se negativa, independentemente dos resultados da pesquisa ARISP e INFOJUD, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008866-23.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODESTRA - SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA. - EPP, FRANCISCO FABIO ADERALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

Advogados do(a) EXECUTADO: DAILANDRE RISSONI ALVES - SP129087, LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifico que na autuação do processo estão indicados como advogados dos sucessores os mesmos advogados que representavam a empresa executada (fl. 25, 26, 31), no entanto, não há nos autos nenhuma manifestação que indique que possuem mandatos para representar os sucessores FRANCISCO FABIO ADERALDO JUNIOR - CPF: 160.476.198-94 e AUGUSTO ADERALDO NETO - CPF: 174.634.388-56.

Assim, intimem-se os referidos advogados para comprovar se representam os interesses dos referidos sucessores.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001987-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão ID 40273793, remeta-se o presente processo ao arquivo findo, devendo o cumprimento de sentença tramitar no PJe 5001118-68.2019.4.03.6133.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000599-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUTH LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR - MG110502

DESPACHO

Tendo em vista que não houve julgamento do Agravo de Instrumento 5020285-06.2020.403.0000, conforme espelho anexo, reporto-me ao despacho ID [38749653](#).

Prossiga-se.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: BERENICE RAMOS GAVILAN
REPRESENTANTE: JANETE RAMOS GAVILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento das verbas sucumbenciais por **BERENICE RAMOS GAVILAN**.

Os autos foram encaminhados ao arquivo, em razão da executada, ora autora, ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decisão de ID 35276858.

No entanto, o INSS pugna, através da petição de ID 35956576, pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pelo cumprimento de sentença, no que diz respeito à cobrança de honorários sucumbenciais.

Decisão ID 37194696: intimada a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pleito do INSS.

A Autora, ora executada, trouxe documentos (ID 38649334).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*.

Atualmente, considerando o limite máximo de benefício do RGPS, como regra, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Neste contexto, destaque-se o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil: *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

O INSS pugnou, em cumprimento de sentença, a revogação da Justiça Gratuita, afirmando, com base no artigo supramencionado, que a situação fática da beneficiária alterou significativamente, pois estaria recebendo pensão por morte com rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 3595578 – CNIS).

De fato, a renda atual, decorrente de pensão por morte previdenciária, auferida pela autora, ora executada, ultrapassa o parâmetro acima mencionado.

Contudo, na oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora, ora executada, para que se manifestasse a respeito do pleito da autarquia previdenciária (ID 37194696).

No ID 37707151, a exequente trouxe documentação comprovando suas despesas. Observa-se que, a despeito de tratar de despesas ordinárias, aquelas que todas as pessoas têm (tais como contas de água e esgoto, luz, gás, IPTU e cartão de crédito), **comprova necessidade de compras e gastos com medicamentos** (ID 38649334, p. 04/05), o que, por si só, mostra que este pouco a mais que foi ultrapasso em relação ao parâmetro legal objetivo aqui utilizado foi justificado, bem como demonstra não ter havido mudança financeira significativa desde a concessão da gratuidade inicialmente concedida.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos novamente ao arquivo findos.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-63.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ressalto que a execução prossegue nos autos principais, nos quais as partes devem apresentar suas manifestações.

Assim, traslade-se a petição ID 40125228 para os autos principais (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004865-19.2016.4.03.6133) e tomemos presentes ao arquivo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003410-26.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROCHA E ROCHA FARMACIA EIRELI - ME, ERASMO CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, sobre os documentos juntados.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000208-07.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002614-62.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP, BIOVIDA SAUDE LTDA., HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME, RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME, EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUILHERMINA ESTER BAYA, SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER, CARLOS MARTIN LORA GARCIA, ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR, ROSELI APARECIDA DE BRITO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC, ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI

Advogado do(a) REU: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

Advogados do(a) REU: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

Advogado do(a) REU: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogados do(a) REU: ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogado do(a) REU: SHIRLEY BEN AZZI MAZZOLANI - SP177426

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BIOVIDA SAÚDE LTDA.** (ID 29531402) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 35730402, p. 3021/3027, que acolheu, em parte, os embargos declaratórios anteriormente opostos em relação à sentença de procedência da cautelar fiscal (ID 35730298, p. 2968/2977).

Argumenta que há contradições e obscuridade no tocante ao artigo 35-L da Lei Federal nº 9.656/98, que não teria sido aplicado corretamente no caso concreto. Afirma que não há preclusão, a despeito de a matéria já ter sido decidida em sede de Agravo de Instrumento, porque a impenhorabilidade das provisões técnicas, registrados na ANS, não foi matéria discutida naqueles autos, questionando o mérito dos fundamentos da r. sentença.

No mais, ao afirmar que não compunha qualquer grupo econômico, bem como que a r. sentença teria sido fundamentada em meros indícios apontados no relatório fiscal, sem quaisquer provas concretas, aponta omissões, assim resumidas: “a documentação que demonstra que a Embargante não é empresa de fachada, quanto a regularidade da migração dos segurados da Itálica para os planos da Embargante, não foram analisadas em qualquer sede que seja”. Sendo assim, a migração dos clientes da Itálica Saúde para sua cartela de clientes não evidenciaria tratar-se de empresa de fachada.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para fins de ver reconhecida a ilegitimidade para responder, solidariamente, à presente cautelar fiscal.

Intimada, a União manifestou-se (ID 39797289) pelo não conhecimento/rejeição dos embargos de declaração, ante a impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório, bem como no mérito não lhe assistir razão no tocante às omissões, obscuridades e contradições apontadas na r. sentença.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na r. sentença embargada:

Contudo, no caso concreto, a matéria já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chegando inclusive até o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do relatório, sintético, da r. sentença combatida:

Agravo de instrumento interposto por BIOVIDA SAÚDE LTDA. em face da decisão de fls. 566/572 (fls. 1112/1140). Às fls. 1641/1648, monocraticamente, foi negado seguimento ao agravo interposto às fls. 1112/1140. Desta negativa, a empresa interpôs Agravo Interno, negado às fls. 2866/2880 (Embargos Declaratórios deste Acórdão Denegatório de Agravo Interno, rejeitados, às fls. 2881/2890). Na sequência, cópia do Recurso Especial não admitido (fls. 2892/2893) e de AGREsp, negado às fls. 2912/2916.

Estando apreciada e rejeitada a matéria arguida pelos Tribunais, verifica-se a preclusão, não podendo ser rediscutida neste momento processual. A omissão na r. sentença consiste em não ter ficado claro o motivo da não apreciação da alegação de afronta ao art. 35-L da Lei Federal nº 9.656/98 quando do bloqueio judicial ao qual foi submetida, formulada na Contestação da Biovida Saúde Ltda., não resultando em alteração do julgado, portanto.

(...)

Ainda, observe-se que a decisão que deferiu a medida liminar nestes autos não foi derrubada, em relação à ilegitimidade passiva arguida, a despeito dos recursos interpostos pelas empresas MAR JULL e BIOVIDA, detalhados no Relatório supramencionado, o que indica que o conteúdo decisório baseado nas provas indiciárias e documentais trazidas aos autos pela União não são tão frágeis como tentam desqualificar as empresas Requeridas.

Os pontos trazidos nas contestações já foram rebatidos na fundamentação da liminar, não trazendo nada os requeridos, em termos probatórios, a infirmar o que fora liminarmente decidido.

Com efeito, grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados.

Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.

Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores.

(...)

O conjunto probatório presente nos autos permite concluir, destarte, pela existência de grupo econômico de fato entre as empresas.

Configurada a existência de grupo econômico, autoriza-se a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes.

Como se observa, as empresas possuíam faturamento total, seja de modo direto ou indireto, dependente da empresa principal "Ítálica Saúde Ltda.", atualmente massa falida.

A "influência dominante", arguida na Contestação de fls. 2094 ss., e sustentada doutrinariamente por Tércio Sampaio Ferraz Jr, foi demonstrada.

Isso porque, se há colaboração mútua, os débitos também devem alcançar todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece, conforme assinalado.

Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente imprecidentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que 'a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária'. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012). Grifo nosso.

Ademais, reitera-se que dispõe o artigo 50, do Código Civil, que, havendo abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá o Juiz determinar que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares.

Comparando-se com os documentos acostados nos autos, seja diretamente pela União, seja ao longo da instrução (Relatório da ANS, Fichas cadastrais das empresas, análise da composição dos respectivos quadros societários, declarações de IRPF dos requeridos pessoas físicas, matrículas dos imóveis objetos de alienações abaixo do mercado, extratos de contas bancárias, cópia integral dos processos administrativos que analisaram impugnações com argumentações semelhantes às aqui apreciadas, fundamentações dos votos que negaram provimento aos recursos interpostos pelas empresas MAR JULL e BIOVIDA junto ao TRF3 e ao STJ, respostas de escritórios de instituições privadas e públicas - em especial a cópia de Relatório do COAF - fls. 894/954 -, etc.), tem-se que as alegações apresentadas nas Contestações ora analisadas, em que, em suma, os Requeridos apontam apenas meros indícios não comprovados pela União nesta cautelar, não se sustentam, justamente porque não trazem fato novo ou prova contrária às juntadas pela Requerente.

Nestes termos, tendo em vista que as Contestações ora analisadas referem-se, a despeito de fundamentação específica, a pedidos idênticos, quais sejam, argumentam acerca da ilegitimidade passiva pleiteada, estas foram analisadas em conjunto, como visto acima. **Faz parte da fundamentação desta sentença, destarte, aquela utilizada, e transcrita em destaque, quando do deferimento da medida liminar nestes autos, complementada aqui, observando-se os argumentos expostos pelas partes.**

Por fim, verifica-se a solidariedade entre os requeridos, nos seguintes termos:

a) pelos artigos 124, I e 135, III, do CTN; Carlos Martin Lora Garcia, Sofia Cristiane Baya Schaezter, Guilhermina Ester Baya, Roseli Aparecida de Brito e Orlando Márcio de Melo Campos Júnior;

b) pelos artigos 124, I e 135, do CTN e artigo 50, do CC; José Carlos dos Santos;

c) pelo artigo 124, I e II, do CTN, artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 e artigo 50, do CC; Italtac Tecnologia na Área de Cobranças Ltda; Ital Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda Epp; Biovida Saúde Ltda (antiga Somel - Sociedade para Medicina Leste Ltda); Hospital e Maternidade Jardins Ltda; Efra Tecnologia da Informação Contabilidade e Auditoria Ltda (antiga Aweti Comércio, Consultoria, Serviços e Treinamento em Informática Ltda); Rentalcap - Locação de Bens Móveis Ltda ME; Consultec Consultoria em Saúde Ltda ME; Mar Jull - Empreendimentos Imobiliários Ltda; R&B Empreendimentos Imobiliários Ltda; e Crossville Overseas Group Inc (17.848.945/0001-85).

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal 'I, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no verbação (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Ademais, entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos por BIOVIDA SAÚDE LTDA.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000975-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCI MARA BARBOSA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, nos moldes de exceção de pré-executividade, opostos por **LUCI MARA BARBOSA GAMA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros (ID 14700243), no presente feito ajuizado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para a cobrança de débitos decorrentes de “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em virtude de seu inadimplemento*”.

Argumenta com a inexigibilidade da obrigação, pois o inadimplemento das parcelas contratuais referentes aos meses de março e abril de 2018, que ensejaram o vencimento antecipado da dívida, não ocorreram. Requer a liberação dos valores bloqueados, bem como o reconhecimento da total inexigibilidade do valor exequendo, extinguindo-se, por decorrência, a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, sem prejuízo da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

A CEF **impugnou**, requerendo a improcedência (ID 15455926)

No ID 35005790, na data de 07/07/2020, LUCI MARA BARBOSA GAMA “impugnou a penhora eletrônica”, nos moldes de exceção de pré-executividade, reiterando as afirmações e pedidos constantes do ID 14700243.

A CEF **impugnou** novamente, requerendo a improcedência (ID 39465274)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, conheço dos embargos à execução (ID 14700243) e da impugnação à penhora (ID 35005790), como exceção de pré-executividade, ante a ausência de previsão legal da terminologia e de modo de interposição, bem como ante a constatação de ausência de erro grosseiro.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, a executada afirma o pagamento das prestações pactuadas, ao passo que a CEF afirma que a executada é devedora contumaz, reafirmando que, a despeito “*da alegação da parte de que as prestações são lançadas em débito automático, verifica-se a impuntualidade do pagamento das prestações*”

Ocorre que tal alegação não restou comprovada de plano pela Excipiente, uma vez que não se pode deduzir, com base apenas nas provas juntadas aos autos, que houve o pagamento das prestações na forma e tempo pactuados. Com efeito, a questão não pode ser conhecida, pois demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela executada.

Intimem-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AGNALDO SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, em face de **AGNALDO SILVA**.

Para tanto alega a autora que em 15.08.2006 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570049525-0), referente ao imóvel localizado à Rua do Acre, nº 64, ap 23, bloco 04 - Mogi das Cruzes - SP, CEP: 08717-580, Condomínio Residencial Mogi Moderno, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,68 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.467,09 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

Custas recolhidas, ID [37904094](#).

ID [38770352](#) determinou a emenda à inicial a fim de que a autora esclarecesse a divergência entre os documentos e as pessoas indicadas na inicial.

Manifestação da CEF ID [39164053](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [38770352](#) como emenda à inicial.

Esclarecido o polo passivo da ação, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.467,09 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLEIDSON FAUSTINO DOS SANTOS, ARIANE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CLEIDSON FAUSTINO DOS SANTOS E ARIANE CRISTINA SANTOS ROCHA.

Para tanto alega a autora que em 24.07.2007 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570035984), referente ao imóvel localizado à Estrada Portal do Ronda, nº 2800, Casa 44, Suzano – SP, CEP: 08694-080 - Condomínio Residencial SUZANO, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 235,93 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.216,21 (nove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Custas recolhidas, ID [38365402](#).

ID [38775447](#) determinou a emenda à inicial a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como recolhesse as custas complementares.

Manifestação da CEF ID [39165251](#) a qual atribuiu à causa o valor de R\$ 68.158,13 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos).

Custas recolhidas, ID [40091819](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [39165251](#) como emenda à inicial, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID [38365294](#)).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho (ID [38365283](#)).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19 e tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Cite-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS, AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

DECISÃO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS e AILTON CARLOS LIMA DOS REIS.

Foram citados à fl. 71 dos autos físicos os réus SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME e AILTON CARLOS LIMA DOS REIS (ID 39161997).

Foi determinada a expedição de nova deprecata para citação da ré MELISSA DE OLIVEIRA REIS, com devido acompanhamento pela exequente.

Consta à fl. 79 requerimento do banco em que feito o bloqueio judicial para transferência do valor, a fim de viabilizar a regularização contábil da conta.

Bloqueio BACENJUD à fl. 82 em conta do executado nome de AILTON CARLOS.

Houve tentativa frustrada de realização de audiência de conciliação (fls. 101/102).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, em que pese o tempo decorrido desde o bloqueio, intime-se por correio a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZAN STEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS, AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016, intime-se o exequente para promover a distribuição das Cartas Precatórias expedidas, bem como apresentar o comprovante das custas de diligências do Sr. O oficial de Justiça perante a Justiça Estadual no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO TAKEHICO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por PAULO TAKEHICO SAITO qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de receber os reflexos da GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária sobre as verbas remuneratórias por ele recebidas no período de julho/2004 (criação) a julho/2008 (extinção por medida provisória).

Apresentou como valor individual devido na data do ajuizamento do cumprimento da sentença o montante de R\$ 396.020,52 (trezentos e noventa e seis mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Requer o arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça), com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados pelo exequente.

Por fim, destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga ao exequente – consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400 (ID 9910769) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor do exequente.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (ID 11886726). Refutou os argumentos do exequente, alegando questões preliminares e arguindo, inclusive, a própria exigibilidade do título executivo.

A título preliminar, aponta a inépcia da inicial porque esta deveria ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não constaria dos autos, por exemplo, o título a que se visa o cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente referentes à ação judicial que tramitou em juízo diverso no qual o autor busca o cumprimento.

No mérito, a tese precípua da União funda-se na total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória.

Para tanto, alega que, num exame acurado acerca dos cumprimentos de sentença/acórdão postos, é possível constatar a existência de uma nítida desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF e a pretensão executiva que vem sendo deduzida em juízo pelo exequente.

Ademais, alega que as fichas financeiras do exequente (doc. anexos) comprovariam que a GAT teria sido paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, ou seja, o exequente teria recebido a GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, tal como determinado pela decisão monocrática do STJ - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a qual veio a transitar em julgado, em 21.02.18.

Por fim, alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do exequente seriam inconsistentes, nada sendo devido. No entanto, em respeito ao princípio da eventualidade, apresentou o cálculo no valor de R\$ 2.962,55 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Réplica (ID 12329106), reafirmando os pedidos iniciais. Trouxe, ainda, aos autos os documentos apontados como indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320, do CPC, pela União.

Decisão de ID 26077335 afastou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, determinou o prosseguimento da execução nos moldes dos parâmetros definidos pelo STJ nos autos da Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7). Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pela exequente.

Através da petição de ID 33756933, a parte executada apresentou embargo de declaração, na qual aduziu, em síntese, a inexistência de valor controverso e na impossibilidade de expedição de precatório no caso concreto. Além disso, sustentou que a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7) foi tomada sem efeito, após interposição de recurso pela União naqueles autos, sustentando a violação do contraditório, diante da ausência de sua intimação para contestação.

Parecer contábil apresentado no ID 34025166.

A parte exequente apresentou contrarrazões (ID 36639047) aos embargos opostos, impugnando-os, sustentando a inexistência de omissão na decisão embargada, bem como a impossibilidade de suspensão da presente execução, como requer a parte executada.

Além disso, a parte autora se manifestou acerca do parecer contábil apresentado através da petição e ID 36993297, impugnando-o parcialmente.

A executada impugnou o parecer contábil através do parecer técnico de ID 37256693.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, em razão da omissão constatada.

Desse modo, passo a integrar a decisão embargada nos termos a seguir.

1. Da inexistência de valor incontroverso

No que diz respeito à inexistência de valor incontroverso, o que impossibilitaria a expedição de ofício requisitório, verifico que apenas de modo alternativo a União apresentou os cálculos no valor de R\$ 2.962,55 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que há impugnação de todo o valor apresentado como devido pelo autor.

Ademais, foi concedida uma tutela de urgência nos autos da rescisória nº 6.436/DF, objetivando a rescisão do título judicial formado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, na qual foi deferida a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

Assim, por ora, **fica suspenso o pagamento do ofício requisitório expedido no ID 33416818.**

2. Do prosseguimento do cumprimento de sentença

Por outro lado, não há óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, mas tão somente ao levantamento de valores eventualmente apurados nestes autos.

Além disso, em que pese a Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não possua mais decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tal circunstância também não é óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, que não se fundamenta em tal julgado, mas sim no Recurso Especial nº 1.585.353/D, que se mantém íntegro até a presente data, sendo título judicial apto a ser executado.

Nesse sentido, segue o julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. GAT. SUSPENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. PROCESSAMENTO DO FEITO.

- A decisão monocrática do Min. Francisco Falcão, assinada em 11/04/2019 nos autos da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), suspendeu levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (decisão final proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF), até a apreciação pela 1ª Seção do mesmo Tribunal (ainda pendente). Por isso, não há óbice ao processamento do presente cumprimento de sentença, mas tão somente ao levantamento de valores eventualmente apurados nestes autos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja processado o presente cumprimento de sentença, suspendendo-se tão somente ao levantamento de valores eventualmente apurados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023009-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

3. Da impugnação

Em relação à impugnação, mantenho o afastamento das preliminares arguidas pela União, ratificando a decisão de ID 26077335 nesse sentido.

No mérito, a despeito de a decisão embargada ter se fundamentado na decisão proferida nos autos da Reclamação n. 36691/RN, que não possui mais efeitos jurídicos, mantenho o entendimento no sentido de que o GAT, até então paga como gratificação, por ostentar **natureza jurídica de vencimento**, deve haver o reflexo de todas as parcelas sobre este incidente.

Como se sabe, o título exequendo tem fundamento no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 - DF:

(...) 7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento. (...)

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (destaquei)

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 89, § 3º, do CPC).

Logo, o título exequendo não pode ser interpretado apenas pelo dispositivo do acórdão, mas também pela fundamentação, na qual o relator decidiu que a GAT, até então paga como gratificação, ostentava natureza jurídica de vencimento.

Como se sabe, o pagamento da GAT era devido e já havia sido realizado na via administrativa e em decorrência da legislação, **porém a título de gratificação, o qual retiraria os reflexos em parcelas outras.**

Assim, consoante o título executivo, **o valor da GAT é base de cálculo para a incidência de todas as verbas calculadas sobre o vencimento básico.**

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 4ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJe05/04/2019)

Desse modo, rejeito a impugnação apresentada pela União.

Quanto à realização do cálculo do PSS, antes da atualização monetária, terço as seguintes considerações. De acordo com entendimento pacífico do STJ, “*incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos*” (info. 598).

O art. 16-A da Lei 10.887/04 prevê que, em caso de pagamento de valores a servidores públicos por força de decisão judicial, deverá ocorrer a retenção na fonte da respectiva contribuição previdenciária ao respectivo regime próprio de previdência social (RPPS). Eis a regra:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Entendeu o STJ que o fato de a correção monetária das verbas remuneratórias pagas em atraso por força de decisão judicial não se incorporar ao salário-de-contribuição do mês a que correspondem não impede a sua inclusão na base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária no momento da retenção tributária, porque o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado. Logo, **incide a contribuição também sobre a parcela atinente à correção monetária das diferenças salariais pagas na fase de cumprimento da sentença.**

Lembrando, contudo, que a despeito da incidência do PSS após a correção monetária, **não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente aos juros de mora, dada a sua natureza indenizatória**, consoante decidiu o STJ em sede de recurso especial repetitivo (*REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013*).

Desse modo, **deve o PSS ser calculado após a incidência da correção monetária e não incidirá sobre as parcelas concernentes aos juros de mora.**

Outrossim, retomem os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre as alegações contábeis da parte autora no ID 36993297, bem como para que apresente novos cálculos atualizados, acrescidos dos reflexos do cálculo da GAT também sobre os cálculos das férias e do terço constitucional e observados os parâmetros acima quanto ao cálculo do PSS.

Em seguida, vista às partes para que se manifestem em 15 dias e conclua-se os autos.

Ademais, os honorários serão aplicados após a homologação dos cálculos.

Intimem-se, Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ MASSUO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REIS - SP363237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ MASSUO IWATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.04.2017 o qual foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas recolhidas, ID 40073123.

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculo do valor da causa.

Assim, intime-se o autor, para que emende à inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo, bem como recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [38577727](#): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do ID [36851772](#), que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica para a comprovação da especialidade e intimação da empresa para o preenchimento correto do formulário patronal, bem como para a juntada dos laudos periciais.

Chega a afirmar o causídico:

Considerando que não concordamos com a posição do magistrado, uma vez que, na elaboração da perícia poderá ser constatada se houve melhora nas condições de trabalho, ou seja, se conseguiram eliminar **totalmente o agente insalubre, que certamente, em tempos remotos, eram muito mais prejudiciais do que na atualidade.**

Ora, espantoso! O causídico acaba confirmando, por sua fala, a inutilidade da perícia, eis que parte da premissa de que "certamente, em tempos remotos, eram muito mais prejudiciais do que na atualidade". Ou seja, se essa é a premissa, é desnecessária a perícia. Portanto, como o perito não pode voltar ao passado nem partir da premissa estabelecida pelo causídico, tem-se que se valer de provas documentais, ou seja, exatamente a prova que a legislação exige para o caso de aposentadoria especial.

Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa, como se verifica das próprias palavras do causídico que se vale de premissa de que certamente tudo era pior antigamente. A validade de tal alegação deve ser feita por meio de prova documental, a única adequada ao caso em apreço.

Mantenho, pois, a decisão anterior. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.01.1979 a 02.03.1986 – Du Pont do Brasil, 03.03.1986 a 11.12.1989 – Polidura S/A, 01.04.1990 a 01.08.1995 – Brasfanta Indústria e Comércio Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez 524.220.689-2 que foi cessado em 30.01.2020. Alega que é portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculo do valor da causa.

Assim, intimo-se o autor, para que emende à inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora junto, de onde se extrai que o autor efetua recolhimentos como contribuinte facultativo com base no salário-mínimo, defiro do benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOEME DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ARTHUR MOREIRA BAGATINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0002324-48.2017.4.03.6304 abarcou pedido de pagamento de resíduo referente a benefício previdenciário, ou seja, com objeto diverso destes autos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004257-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEILA APARECIDA SEGALA ANDREUCCETTI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000351-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMARES MARTINS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou os cálculos iniciais (id38241885).

O exequente peticionou (id39766312) informando que concorda com os cálculos do valor devido ao autor, mas que os honorários estariam incorretos, pois calculados em 8% quando deveriam ser de 10%.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Não há controvérsia quanto ao valor devido ao autor, sendo aquele indicado pelo INSS (R\$ 220.910,85).

Em relação aos honorários advocatícios, houve erro de ambas as partes. Tratando-se de condenação superior a 200 salários mínimos o cálculo deve ser efetivado na forma dos § 3º e 5º do artigo 85 do CPC, resultando em **R\$ 21.852,86** (209.000 x 10% + 11.910,85 x 8%).

Pelo exposto, fixo o valor a executar em **R\$ 220.910,85**, para 08/2020, correspondente ao principal de R\$ 166.877,09 e juros de mora de R\$ 54.033,76 (61 parcelas de anos anteriores), mais **R\$ 21.852,86** de honorários advocatícios.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque – que fica desde já deferido - se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

P.I

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada a manifestar-se, a parte exequente se quedou silente, motivo pelo qual, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 37157800).

Considerando-se já ter havido o pagamento do principal incontroverso (R\$ 190.886,56), considerando-se o valor homologado, de R\$ 243.894,95, remanesce a necessidade de pagamento da quantia de R\$ 53.008,39, a título de principal, além de R\$ 26.460,02 de honorários.

Assim, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 53.008,39** para a parte autora (sendo **R\$ 43.727,84** de principal e **R\$ 9.280,55** de juros de mora, relativo a **148** parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 26.460,02** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

- Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende, em síntese, a suspensão do desconto de parcelas relativas a um suposto empréstimo no benefício previdenciário da postulante para, no fim declarar tal desconto como indevido e condenar a ré a restituir em dobro os valores.

Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais causados no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (Id. 33117984).

Citada, a parte ré informa que inexistente empréstimo vinculado ao benefício em questão e que os descontos estão relacionados a uma pensão alimentícia implantada por decisão judicial.

Réplica do Id. 35950494 informando que o autor fizera o depósito direto de algumas parcelas.

Instada a comprovar o repasse das verbas ao alimentando, a autarquia o fez por meio dos documentos juntados no Id. 39687541.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que de fato os descontos realizados referem-se à pensão alimentícia fixada pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itatiba.

Conforme se depreende dos documentos juntados, a determinação judicial para os descontos no benefício previdenciário do autor deu-se em 14/11/19.

Saliente que a pensão é devida desde sua fixação, o que justifica o desconto retroativo, pois, no caso concreto, a realização efetiva dos descontos foi postergada pela necessidade de complementação de documentos do alimentando.

O fato de ter o autor depositado diretamente na conta do alimentando o valor, não implica na devolução dos descontos da autarquia, isso porque foi determinado judicialmente que ela realizasse o desconto. Se procedesse de maneira diversa incorreria em descumprimento.

Ademais, os documentos juntados indicam que o pagamento da pensão diretamente pelo autor não foi informado formalmente à autarquia, e não é ela parte legítima para figurar no polo passivo de eventual estorno, uma vez que os valores foram repassados para o alimentando.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO** em face do **INSS**.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009023-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DES PACHO

VISTOS.

ID 38063565: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5024599-92.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 36913526 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (tema 769).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004033-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 17/03/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário, o qual, no entanto, ainda preme de cumprimento. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5027493-41.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento.

Por meio das informações prestadas (id. 40085849), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e que o benefício foi finalmente concedido.

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no referido agravo, deferido a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e que o benefício foi finalmente concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5027493-41.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004291-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO BATISTARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTARAMOS contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 16/07/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, não foi superado tal prazo, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004296-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial indicando e comprovando a existência de eventuais juros/selic que tenha a receber.

Junte também o comprovante de recolhimento das custas.

P.I.

JUNDIAI, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR DONIZETE ESTRADA - SP191518

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo de ação de mandado de segurança ajuizada por NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA contra ato do Delegado da DRF Sorocaba, pretendendo que seja dado encaminhamento a seu recurso ordinário, remetendo-o ao CARF, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Houve decisão retificando o valor da causa e concedendo prazo para que a impetrante esclarecesse a inclusão do Delegado da DRF Sorocaba no polo passivo.

A impetrante manifestou-se recolhendo as custas e afirmando que o ato negando seguimento foi praticado por servidor da DRF Sorocaba.

Decido.

Não vislumbro urgência tão grande que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, inclusive pela celeridade do procedimento e mesmo do julgamento neste juízo. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar.

Por outro lado, nada obstante o ato da servidora da DRF Sorocaba, o Despacho decisório foi proferido pela DRF Jundiaí e aquele despacho – aparentemente – é de mero encaminhamento, razão pela qual, ao menos por ora, deve ser intimado apenas o Delegado da DRF Jundiaí.

Assim, notifique-se a autoridades impetrada (**DELEGADO DA DRF JUNDIAÍ**) para prestar informações (relativas às contribuições à Terceiras Entidades), no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004303-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VICTOR NOWICKI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTOR NOWICKI JUNIOR, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 04/06/2020, requereu benefício de aposentadoria AO DEFICIENTE e que não houve apreciação até a presente data.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, **não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS** durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

No caso, porém, o impetrante já formulou pedido idêntico anterior, inclusive com recente processo judicial 5003361-34.2018.4.03.6128, no qual houve perícia judicial e sentença de improcedência, se encontrando em fase de recurso.

Assim, não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, uma vez que já apreciado pedido idêntico na esfera administrativa e judicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004306-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO DONIZETE SCAVACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIO VAN - SP195538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que a UNIÃO não é autoridade coatora apta a constar no polo passivo da ação de mandado de segurança.

No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência do impetrante.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBINSON BASILIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIA DE PAULA RABELO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que a UNIÃO não é autoridade coatora apta a constar no polo passivo da ação de mandado de segurança.

No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência do impetrante.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO LUIZ LEITE em face do INSS, por meio da qual requer a antecipação de tutela para o fim de que a parte ré se abstenha de aplicar o disposto na Nota Técnica 140/2013, que determina o não pagamento da GDASS na hipótese de concessão de licença para atividade política.

Argumenta que é pré-candidato a Vereador pelo Partido Progressista (PP) e que a ele deve ser garantido, em conformidade com a legislação de regência (Lei 8.112/1990 e Lei Complementar 64/1990), licença com direito à remuneração sem o pretendido desconto da GDASS.

Acrescenta que, nas eleições de 2016, obteve provimento judicial favorável nos autos do processo 0005546-04.2016.4.03.6128, que tramitou nesta mesma Subseção Judiciária Federal. Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela e a gratuidade da justiça foram indeferidas.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 40159441).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO THEODORO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO BARBOZA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VAGNER BERTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JULIO PEDRO BACCI

SUCESSOR: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR - SP330084

Advogado do(a) SUCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

Advogado do(a) SUCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELADIO RIBEIRO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21066878 e 34902836.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 40159530.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO CARBONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **PAULO APARECIDO CARBONARI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de honorários sucumbenciais.

Regulamente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 31396965.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.40159077.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (RPV AUTOR E SUCUMBÊNCIAS), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617, ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV SUCUMBÊNCIAS), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBINSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou o cálculo dos valores definitivos relativos ao cumprimento de sentença (id36790618).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (id396246569).

Assim, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS**, sendo devidos os valores totais de **R\$ 197.879,22 ao autor e de R\$ 18.520,20** de honorários advocatícios, dos quais devem ser deduzidas as parcelas já pagas.

Espeçam-se os ofícios relativos às parcelas faltantes, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de trânsito em julgado dos embargos 5000344-87.2018.4.03.6128 para estes autos, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito e os dados para conversão do depósito em rendas (conta bancária, se o caso), no prazo de 15 dias, com exclusão do IPTU.

Com a apresentação dos valores, tomemos autos conclusos para extinção da execução e liberação do valor excedente em favor da executada.

Caso não sejam apresentados os valores corrigidos do débito pela exequente, defiro o prazo de 15 dias para que a executada informe esses valores nos autos, com posterior remessa dos autos para sentença.

Por outro lado, indefiro o pedido da executada de citação da exequente para cobrança dos honorários referentes aos embargos, tendo em vista que a execução do julgado deverá ocorrer naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003531-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39415933), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016032-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 39881207: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

VISTOS.

ID 38653821: Defiro nos termos requeridos. Desconsidero o pedido ID 32731316.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no ID 30263630.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000594-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES KENTAK LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5003612-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007893-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA & FORMA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, IRINEU ANTONIAZZI, JORGE ROBERTO ANTONIAZZI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001442-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BEBIDAS GRAGNANI LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido do executado para levantamento de valores bloqueados nestes autos via BACENJUD, porquanto teria havido procedência de ação anulatória que extinguiu o débito em cobrança nesta execução.

Com razão o executado.

Em consulta ao processo 5001177-08.2018.4.03.6128 que se encontra em 2ª instância, este juízo observou que decorreu o prazo recursal para o Conselho, com relação ao Acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de 1ª instância que anulou o auto de infração nº 18.220-2015, processo 71564 (em cobrança nestes autos).

Por outro lado, o valor remanescente contido na CDA de id. 2439624 não pode ser cobrado em execução fiscal, tendo em vista que refere-se à uma anuidade (2107), vindo de encontro ao art. 8º da lei 12.514/2011 (4 anuidades).

Registre-se, por oportuno, que este Juízo efetuou pesquisa no sistema SISBAJUD e não encontrou o bloqueio mencionado pela parte executada, apesar de verificar no extrato de id. 39579889 a exata quantia ora em cobrança bloqueada na conta do executado.

Aparentemente existe um problema técnico.

Assim, **defiro o levantamento dos valores bloqueados via bacenjud vinculados a estes autos**. Providencie a Secretaria o necessário para a efetivação do desbloqueio, inclusive encaminhando e-mail para o setor responsável no CNJ (sistemasnacionais@cnj.jus.br), ou adotando outras medidas que repute necessárias para o cumprimento desta decisão.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão juntado pelo executado no id. 39579898. Como trânsito, tomem estes autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVER DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, com relação ao contrato 0546003000012010, **julgo parcialmente extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do inciso III, alínea B, do art. 487, para homologar a transação com relação a este contrato.**

Intime-se a Caixa para que apresente o valor atualizado do débito, considerando a exclusão do contrato 0546003000012010 e a manutenção dos contratos nº 0546197000012010 e 0000000021748759.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta precatória 1002891-80.2019.826.0108 (Foro de Cajamar), no arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS JOSE OSTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que os PPPs da empresa DURATEX juntados no id. 36063952, à pág. 3 do id. 36063740 e à pág. 5 do id. 36063740 apresentam divergências.

Assim, oficie-se a citada empresa para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça as diferenças apontadas, apresentando as informações corretas, incluindo data dos laudos ambientais, doses de exposição ao ruído por atividade e cópia do laudo técnico do ruído.

Cópia desta decisão valerá como ofício (juntando-se cópias dos ppp's), devendo a empresa apresentar resposta observando o número do processo e o endereço abaixo.

Publique-se. Com a vinda da resposta, intime-se as partes para eventuais manifestações.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 39168107.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade na delimitação do período a ser considerado em mora e as condições que devem ser aplicadas às partes.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência do vício apontado.

A sentença foi clara ao **declarar nula a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula 164.497 do 2º CRI de Jundiá**, bem como os demais atos praticados posteriormente, ensejando a **devolução**, à autora, do prazo para purgação da mora e a conseqüente possibilidade de restauração do contrato de financiamento."

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada no id. 36086397, que julgou o feito improcedente.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade, porquanto não se teria analisado os elementos objetivos por ela apontados no curso da ação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença analisou todos os elementos trazidos aos autos.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 39115618, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício por aplicação equivocada de precedentes judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Insatisfeita com as conclusões proferidas por este juízo, opôs os aclaratórios com nítida intenção de ver seus argumentos reanalisados.

Sublinhe-se que **decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIDELCI ROSSI

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NIDELCI ROSSI**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (08/04/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36049248).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 37851306), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o período de 09/03/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial. Quanto aos demais períodos, temos o quanto segue:

- i. **11/10/1988 a 31/07/1990** – conforme PPP juntado nos autos (id. 36043569 - pág. 16), a autora submeteu-se a ruídos de 82,2 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade.
- ii. **01/08/1990 a 01/06/1992** – conforme PPP juntado nos autos (id. 36043569 - pág. 16), a autora submeteu-se a ruídos de 76,3 dB(A), abaixo do limite de tolerância, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por esse fator.

Não há de se reconhecer igualmente a especialidade nem pelo calor, posto que indica uma margem variável de exposição, nem pelos agentes químicos, uma vez que não se indica a composição química do produto nem a concentração do ativo no ambiente. Ademais, não se trata de composto reconhecidamente cancerígeno pela LINACH e não possui registro no CAS.

- iii. **01/04/2011 a 31/03/2015** – conforme PPP juntado nos autos (id. 36043569 - pág. 20), a autora submeteu-se a ruídos de 85,3 dB(A) a 86,8 dB(A), acima do limite legal de tolerância, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 08/04/2019, 30 anos e 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC. Todavia, tendo em vista sua data de nascimento (22/11/1967).

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/04/2019.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

----- RESUMO

Nome do segurado: NIDELCI ROSSI

NIT: 12324585598

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 192.928.364-1

DIB: 08/04/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/1988 a 31/07/1990; 01/04/2011 a 31/03/2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEDSON DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Joedson de Jesus Cabral**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 190.200.414-8, com DER em 17/08/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida (id. 33747781).

Contestação apresentada pelo INSS no id. 34877664.

Réplica no id. 35866948.

As testemunhas arroladas para a comprovação do tempo rural foram ouvidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade rural e especial.

Tempo rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esquece que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja coberto por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário sensu, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

No caso, foram juntados certidão de nascimento do filho constando a profissão do autor como lavrador, assim como contratos de parceira agrícola em nome do autor.

As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram a atividade rural do autor. Assim, cotejando-se os documentos trazidos com os testemunhos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 01/01/83 a 24/07/91, lembrando-se que após a Lei 8.213/91 a atividade rural somente pode ser reconhecida mediante as correspondentes contribuições.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto, tem-se:

01/03/2000 a 08/04/2008 - Tartália - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33584596), a parte autora laborou exposta a ruído de 68 a 91 dB(A), não havendo, portanto, habitualidade e permanência da exposição em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

Quanto ao agente químico indicado (“poeiras minerais”), a ausência de especificação de sua natureza **impede o reconhecimento da especialidade por tal agente.**

01/10/2008 a 22/05/2019 (Emissão do PPP) - Tartália - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33584596), a parte autora laborou exposta a ruído de 96 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Assim, como cômputo do período rural e do período de atividades insalubre ora considerados, a parte autora totaliza, na DER, 29 anos, 1 mês e 8 dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Ainda que se considere o interregno compreendido entre a DER e a data de emissão do PPP, a parte autora atinge, apenas, 30 anos, 10 meses e 13 dias, remanescendo a impossibilidade de concessão do benefício.

Por derradeiro, ainda que se considere o período comum subsequente até a data de 13/11/2019 (vigência da EC), a parte autora atinge, apenas, 32 anos e 18 dias, tampouco suficientes para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

1) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

2) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 01/10/2008 a 22/05/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria pretendida, condeno-a nas custas e ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Joedson de Jesus Cabral

- NIT: 12720055265

- APTC(art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 190.200.414-8

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: tempo rural de 01/01/83 a 24/07/91 e especial de 01/10/2008 a 22/05/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Aparecido Benedito Fernandes**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial** (NB 187.618.515-2, com DER em 22/03/2019), mediante o reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS, entre 1976 e 01/09/93, assim como de períodos especiais. Requerer perícia.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (id.31831573).

Foram juntados PPP das empresas RT Silva Materiais (id37846313) e Roca Sanitários (id38112623).

Houve audiência para oitiva do autor e testemunhas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial.

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1993).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Leituro o enunciado de Súmula 272 do STJ assestando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso, o autor juntou certidões de nascimento dos irmãos e certidão de casamento dos pais constando atividade de lavradores; declarações de terceiros; e certidão de casamento do autor de 1989, constando sua profissão como lavrador.

Em audiência, as testemunhas confirmaram, mediante alegações genéricas, o desempenho do labor rural, na lavoura de café, feijão, arroz e soja.

Com base no início de prova e nas declarações, reconheço como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1980 a 24/07/1991.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assestando, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao trabalho rural, registre-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho em **empresas da agroindústria**, com enquadramento no código 2.2.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64, referente às atividades “Agrícolas, Florestais e Aquáticas”, enquadramento esse exclusivo para os trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, o que não alcança o segurado especial que trabalhava em regime de economia familiar, ou mesmo trabalhador rural, pois é específico para o trabalhador de empresa agroindustrial.

Após 1995, a atividade rural também não encontra enquadramento como atividade especial, pois não sujeito o trabalhador rural e nenhum dos agentes insalubres descritos na legislação ou similares, exceto em caso de prova em contrário.

No que toca à Sílica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Analisando-se os períodos que o autor pretende o reconhecimento, temos o seguinte:

1. período de 01/11/2000 a 03/01/2006 – ROCA Brasil Ltda., consta no PPP (id. 25913741) que o autor, trabalhando na fundição de moldes de gesso, submeteu-se à sílica. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período;
2. período de 21/08/2006 a 04/12/2012 – ROCA Brasil Ltda., consta no PPP (id. 38112623) que o autor, na função de fundidor de moldes, submeteu-se à sílica. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período;
3. período de 17/06/2006 a 14/08/2006 – RT Silva Ltda, consta no PPP (id37846313) a exposição a ruído de 98dB(A), sendo cabível o enquadramento no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos com de atividade rural e especial, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS (id25913744, p65), o autor totaliza na DER (22/03/2019) e com DAT em 04/12/2012, 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria e ii) **DECLARO o direito** ao cômputo dos períodos ora reconhecidos e à averbação deles pelo INSS.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em **RS 2.000,00**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESUMO

- Segurado: Aparecido Benedito Fernandes

- NIT: 125.030.457-84

- NB: 187.618.515-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1980 a 24/07/1991; atividade especial: de 01/11/00 a 03/01/06 e de 21/08/06 a 04/12/12, sílica; de 17/06/06 a 14/08/06, cód. 2.0.1 Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON LUIZ CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **NELSON LUIZ CASSIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando suspensão da ação de execução fiscal, autos do processo nº 5003261-79.2018.4.03.6128.

No mérito, requer a anulação de cobrança de débito previdenciário com relação à execução fiscal em questão.

Aduz o autor, em síntese, que foi diagnosticado com espondilite anquilosante (CID 10 M45), tendo requerido aposentadoria por invalidez em 1991. Relata que, para complementar sua renda, começou a exercer atividade intelectual, fato que fez cessar seu benefício, quando, em 2011, foi requerer isenção de IPI/IOF de veículo.

Afirma, ainda, que por conta desses acontecimentos, em 2018 foi ajuizada execução fiscal (5003261-79.2018.4.03.6128) para cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria.

Esclarece que apresentou embargos à execução que foram extintos por falta de garantia, motivo pelo qual ingressou com a presente ação anulatória.

Defende que sempre agiu de boa-fé.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Como efeito, os fatos narrados, a princípio, amoldam-se à proibição legal de recebimento de benefício prevista no art. 48 do Decreto 3.048/99, sem que tenha havido interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Providencie-se a associação destes autos com a execução fiscal 5003261-79.2018.403.6128, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Cite-se e intímem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004233-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANDRÉ FELIPE GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON LEITE - SP419652

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ FELIPE GASPAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Em apertada síntese, a parte autora sustenta ter adquirido da referida construtora unidade habitacional no empreendimento denominado “Torres de Monte Carlo”, o qual ainda não foi entregue, ultrapassando o prazo contratualmente previsto para tanto, já considerada a carência de 180 dias prevista.

Além do atraso, que o obrigou a alugar imóvel para moradia com sua recém-esposa, acrescenta que, em visita ao imóvel, constatou a existência de diversos vícios na construção.

Argumenta que a responsabilidade da Caixa, e a consequente necessidade de figurar no polo passivo da demanda, decorre do fato de que o empreendimento em questão foi financiado no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Requer, em sede de antecipação de tutela, sejam as corréis compelidas a arcarem com o pagamento de seu aluguel até a entrega do imóvel. Ao final, pugna pela condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa.

Com efeito, em casos como o dos autos, a ilegitimidade passiva da Caixa não decorre diretamente do fato de a aquisição do imóvel ter alguma relação como programa "Minha Casa, Minha Vida".

Isso porque, consoante jurisprudência do STJ, deve-se verificar se a Caixa, além de atuar como agente financeiro, **proveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as especificações e escolheu a construtora. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 970. ATRASO EXPRESSIVO NA ENTREGA. DEMORA SUPERIOR A CINCO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "A ilegitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular" (AgInt no REsp 1.526.130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017, g.n.).

2. No caso específico do empreendimento imobiliário objeto destes autos, julgados recentes desta Corte asseveraram entendimento de que foi gerido pela própria Caixa Econômica Federal para a promoção de moradia a pessoas de baixa renda, reconhecendo sua legitimidade para responder pelos vícios construtivos.

3. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

4. Na hipótese, o atraso de mais de cinco anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual e denota circunstância excepcional suficiente a ensejar a reparação por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. "A cláusula penal moratória tem finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (REsp 1.635.428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe de 25/06/2019 - Tema Repetitivo n. 970).

6. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1795662/RN, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020)

Ora, pelo que se verifica da documentação carreada aos autos, não se fazem presentes tais elementos, tratando-se de empreendimento que contou com condições financeiras atreladas ao programa "Minha Casa, Minha Vida", isso não se nega, **mas que não foi dirigido pela Caixa em toda a extensão fixada pela jurisprudência para que a instituição financeira seja corresponsável, inclusive, por atrasos da obra.**

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda**, motivo pelo qual, uma vez esvaziada a competência deste Juízo para processamento do feito, **determino a remessa dos autos à Comarca de Itupeva – S.P.** (domicílio da parte autora).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003324-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nelson Carlos de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 194.371.862-5, com DER em 21/03/2019), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 36493908.

Contestação sob o id. 38433809.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Fixadas tais premissas, **quanto ao caso concreto, mostra-se possível o reconhecimento dos períodos comuns de 18/01/1987 a 31/12/1987** (Performance RH - Conforme apontamento contida na CTPS no id. 36484510 - Pág. 35) e **02/02/1988 a 06/02/1988** (Rota Serviços Temporários - Conforme apontamento contida na CTPS no id. 36484510 - Pág. 36).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devenser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, tem-se o quanto segue:

20/09/1989 05/03/1997 - Correias Universal - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36484510 - Pág. 13), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Ainda que assim não fosse, a parte autora laborou exposta a solvente, o que implicaria no reconhecimento da especialidade pretendida com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

06/03/1997 a 04/03/2005 - Correias Universal - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36484510 - Pág. 13), a parte autora laborou exposta a solvente, **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.**

07/08/2006 a 15/02/2013 - Correias Universal - Correias Universal - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36484510 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a solvente, **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.**

24/06/2013 a 14/03/2019 (emissão do PPP) - Correias Universal - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36484510 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a solvente, **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.**

Conclusão

Somando-se os períodos judiciais ora reconhecidos, a parte autora atinge, na DER, **27 anos, 8 meses e 15 dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 194.371.862-5), com DIB na DER em 21/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

- NB: 194.371.862-5

- NIT: 12302303441

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 21/03/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum de **18/01/1987 a 31/12/1987 e 02/02/1988 a 06/02/1988**, e **tempo especial de 20/09/1989 05/03/1997**, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, além do tempo especial de 06/03/1997 a 04/03/2005, 07/08/2006 a 15/02/2013 e 24/06/2013 a 14/03/2019, todos com **enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.**

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada FUNDICAO ITUPEVALTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ICMS destacado nos documentos fiscais na base de cálculo da CPRB, bem como que seja reconhecido e declarado o direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente (a maior) a título de CPRB desde 31/07/2015, declarando e reconhecendo também o direito à compensação desses valores pagos indevidamente com quaisquer outros tributos federais.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União sob o id. 38460344.

Réplica sob o id. 39894462.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito**, observada a **prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento da presente demanda**, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Givaldo Alves de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB: 195.632.738-7; DER: 09/06/2020), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 36212714.

Contestação sob o id. 38779576.

Réplica no id. 39808884.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, tem-se o quanto segue:

12/05/1989 a 14/11/1994 - Refrigerantes Interlagos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35976683 - Pág. 37), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,2 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A ausência de indicação de responsável pelo registro de todo o período não desnatura tal realidade, uma vez que, considerando-se o avanço do estado da técnica industrial, que tende a reduzir as externalidades, é possível inferir que os índices de exposição eram ainda maiores. Ademais, há indicação de ausência de mudança do layout.

05/08/1997 a 01/02/1998 - CRBS Refrigerantes - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35976683 - Pág. 43), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,2 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A ausência de indicação de responsável pelo registro de todo o período não desnatura tal realidade, uma vez que, considerando-se o avanço do estado da técnica industrial, que tende a reduzir as externalidades, é possível inferir que os índices de exposição eram ainda maiores. Ademais, há indicação de ausência de mudança do layout.

02/02/1998 a 13/11/2019 (Vigência da EC 103/2019) - Ambev - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35976683 - Pág. 49), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,2 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A ausência de indicação de responsável pelo registro de todo o período não desnatura tal realidade, uma vez que, considerando-se o avanço do estado da técnica industrial, que tende a reduzir as externalidades, é possível inferir que os índices de exposição eram ainda maiores. Ademais, há indicação de ausência de mudança do layout.

Conclusão

Somando-se os períodos judiciais ora reconhecidos, a parte autora atinge, na DER, **27 anos, 9 meses e 12 dias de tempo especial, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 195.632.738-7), com DIB na DER em 09/06/2020, **DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019** e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: GIVALDO ALVES DE SOUZA

- NB: 195.632.738-7

- NIT: 12387069686

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 09/06/2020

- DDA na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: DANIELA BLUM DE OLIVEIRA GILIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA BLUM DE OLIVEIRA com o objetivo de levantar o bloqueio que recaiu nos veículos Chevrolet/Cobalt placa FUA 8514, Renavam 01125018361 e Renault/Sandero, placa FZM 0556, determinados nos autos da execução fiscal n. 5002846-96.2018.4.03.6128, ajuizada em desfavor de EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e GERSON DE OLIVEIRA na data de 13/08/2018.

Em apertada síntese, sustenta que adquiriu os referidos veículos, respectivamente, em 21/07/2016 e 12/09/2016, encontrando-se na posse dos referidos bens desde antes do ajuizamento da execução e determinação da constrição.

Acrescenta que, desde então, encarrega-se do pagamento de todas as despesas do veículo. Juntou documentos. Custas sob o id. 34435076.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id. 34516097).

A União apresentou impugnação por meio da qual rechaçou a pretensão da parte embargante, argumentando que a empresa EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA já possuía débitos contra si inscritos em dívida ativa desde os idos de 2014, antes, portanto, da pretensa alienação dos veículos à parte embargante em 2016, o que sequer teria sido satisfatoriamente comprovado. Acrescenta que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a partir da vigência da Lei Complementar em 2005, mostra-se despicinda a perquirição da eventual boa-fé da adquirente.

A liminar foi indeferida (id. 37960807). Indeferiu-se também, considerando-se a natureza da matéria debatida e alegações formuladas pela parte, a oitava de testemunhas.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da União para esclarecer a suficiência dos bens penhorados em face do passivo total da empresa, bem como a intimação da parte embargante para juntar aos autos comprovante de endereço e documento de identidade.

Os embargos de declaração opostos pela parte embargante foram rejeitados (id. 38842698). Concedeu-se, ademais, prazo derradeiro para juntada aos autos comprovante de endereço e documento de identidade, o que foi finalmente cumprido no id. 39151175.

Por meio da manifestação sob o id. 39738580, a União demonstrou que o passivo tributário da empresa EPM, nos idos de 2016, período em que houve a alienação dos veículos, superava os 2 milhões de reais, excedendo, em muito, o valor dos bens penhorados nos autos da execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de improcedência dos embargos de terceiro.

Como cediço, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a partir da vigência da Lei Complementar em 2005, mostra-se despicinda a perquirição da eventual boa-fé da adquirente. Leia-se a tese firmada no Tema 290:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

Ora, *in casu*, as datas em cotejo são todas posteriores ao referido marco temporal, já que a aquisição do veículo ocorreu em 2016.

Fixada tal premissa, cumpre anotar, ainda, que a União trouxe aos autos a informação de que a empresa EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA já possuía débitos contra si inscritos em dívida ativa desde os idos de 2014, antes, portanto, da pretensa alienação dos veículos à parte embargante em 2016, o que, nos termos acima delineados, prejudicaria toda a discussão sobre a comprovação ou não da compra e venda em 2016.

Neste passo, observe-se que, de fato, tampouco houve satisfatória comprovação da referida aquisição, na medida em que os recibos apresentados não se mostram suficientes para tanto e a troca de e-mails sobre a contratação do seguro não se fez sequer acompanhar da juntada das apólices e comprovantes de pagamento. Não se juntou, ainda, comprovantes de pagamento do IPVA dos veículos, elemento de prova que militaria no sentido pretendido pela parte embargante.

Por derradeiro, a União demonstrou não ser o caso de aplicação da exceção contida no parágrafo único do artigo 185 do CTN, na medida em que, se os débitos da empresa, à época das alienações, superavam em muito o valor dos bens penhorados, não se pode dizer que a empresa reservou bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita em seu desfavor.

Sublinhe-se, por oportuno, que, ainda que se pudesse discutir boa-fé nos presentes autos, ela não se faria presente. **Ao que tudo indica, a recalcitrância na juntada do documento pessoal da parte embargante se deveu ao fato de que ele revela sua condição de filha de Gerson de Oliveira, de quem adquiriu os veículos, que vem a ser sócio da empresa EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Dispositivo

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5002846-96.2018.4.03.6128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADALTON OLIVEIRA LIMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, desde a DER (18/09/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33743527).

Citado em 06/2020, o INSS apresentou contestação (id. 36602284) pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconhecimento de tempo na CTPS

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer a retificação da data final do vínculo com a empresa Sanchez Cano Ltda.

Verifico que o vínculo está anotado com clareza e sem rasuras, seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira (id. 33497973 – pág.29), pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados. Diante disso, de rigor reconhecer a data final do vínculo em 24/06/2015.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo intemo ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o aludido art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, previa em seu § 4º - em redação válida até 13/11/2019, que “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaque).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que: "Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS."

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **02/11/1989 a 26/06/1991** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 54) que o autor submetia-se a ruídos de 86,59 dB(A) a 86,77 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- ii. **24/08/1992 a 03/04/1995** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 62) que o autor submetia-se a ruídos de 96,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- iii. **16/06/1997 a 09/05/2002** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 67) que o autor submetia-se a ruídos de 99 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- iv. **21/10/2002 a 11/06/2010** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 71) que o autor submetia-se a ruídos de 89 dB(A). É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por esse fator de 19/11/2003 em diante, quanto o limite legal passa de 90 dB(A) para 85 dB(A).

Quanto ao fator químico, os hidrocarbonetos a que se encontrava exposto não se encontram listados na NR 15. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, não é possível reconhecer a especialidade por esse fator.

- v. **16/05/2011 a 01/06/2012** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 75) que o autor submetia-se a benzeno, agente cancerígeno listado na LINACH com registro no CAS, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- vi. **10/09/2012 a 20/05/2015** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 79) que o autor submetia-se a ruídos de 88,2 dB(A) a 90 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- vii. **20/12/2016 a 09/10/2017** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 77) que o autor submetia-se a ruídos de 89 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- viii. **16/10/2017 a 15/07/2019** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 33497973 – pág. 81) que o autor submetia-se a ruídos de 89,1 dB(A) a 93,1 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 18/09/2019, 23 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor computa na DER 39 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tendo em vista a data de nascimento do autor (13/03/1971) não é possível a concessão na modalidade integral, pois não atinge a pontuação necessária.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/09/2019.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: ADAILTON OLIVEIRA LIMA

NIT: 12251037995

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 189.860.683-5

DIB: 18/09/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

COMUM: 21/05/2015 a 24/06/2015

ESPECIAL: 02/11/1989 a 26/06/1991; 24/08/1992 a 03/04/1995; 16/06/1997 a 09/05/2002; 19/11/2003 a 11/06/2010; 16/05/2011 a 01/06/2012; 10/09/2012 a 20/05/2015; 20/12/2016 a 09/10/2017; e 16/10/2017 a 15/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: EDER CARLOS COSTA CORDEIRO

AUTOR: EDUARDO C. CORDEIRO - COMERCIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **EDUARDO C. CORDEIRO - COMERCIO - ME** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Juntou documentos.

No id. 37870200, foi indeferida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça, motivo pelo qual se concedeu à parte autora prazo para juntada das custas, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiá, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUCAS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (20/05/2016), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36143933).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 38916174).

Réplica da parte autora juntada no id. 39479000.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **01/08/1983 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 01/02/1993; 12/06/1993 a 14/02/1996** – Para os períodos em destaque o autor não apresentou qualquer formulário apto a comprovar a exposição do labor a agentes nocivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP). Ademais, a função ocupada não comporta enquadramento nos códigos dos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Inexistindo sequer início de prova material nesse sentido, a prova testemunhal se mostra inócua. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
2. **01/05/2006 a 20/05/2016** – SAINT GOBAIN – O PPP juntado (id. 36118705- pag. 5) indica a submissão do autor a ruídos de 86,9 dB(A) a 88,6 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade, posto que acima do limite legal de tolerância para o período.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/168.641.520-3), mediante a inclusão do período especial reconhecido judicialmente: de 01/05/2006 a 20/05/2016.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS, **no prazo de 45 (quarenta e cinco)**, a revisão do benefício ora reconhecida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUCAS
- NIT: 12154953915
- NB: 42/168.641.520-3
- Revisão benefício
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/05/2006 a 20/05/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO CESAR PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que a parte autora auferia renda média superior a R\$ 7.000,00, conforme extrato CNIS de id.39820100 - Pág. 10.

Esse valor excede sobremaneira a presunção de pobreza, fato que afasta da gratuidade.

Desse modo, **indeferir a gratuidade de justiça**.

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

ID 36397216 – Da análise dos autos e da consulta ao diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 177/2019 (id 39923853), verifica-se que a executada não foi devidamente intimada do decidido no id 22072659. Sendo assim, para evitar-se futuras alegações de nulidade processual, providencie a Secretaria a republicação da referida decisão.

Decorrido “in albis” o prazo nela assinalado, defiro a expedição de mandado para livre penhora de bens e certificação de eventual encerramento das atividades no local, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o determinado no id 39923386, republico o despacho do id 22072659.

“Proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Luiz Henrique de Castro, OAB/SP 184.764, como patrono da executada, nos termos da procuração de fls. 07 dos autos físicos (ID 19746416 - página 9).

Ciência à executada da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 19746406 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.”

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36509062 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 39931075).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.765.371/0001-92, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 8.192,14 (oito mil, cento e noventa e dois reais e quatorze centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134732811 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 39931075);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 2891-6; conta corrente 38.033-4, titular BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 19.765.371/0001-92.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobretem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34335957).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003675-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003806-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENISE MARASSATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004012-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003991-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VAGNER CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte REQUERIDA intimada dos documentos juntados para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ITUPEVA COMERCIO DE GRAMA LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DE CASTRO, BENEDITO ALVINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HAROLDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da presente ação, porquanto o período que pretende ver reconhecido como especial (**Tekfor Automotive Brasil Ltda 01/06/1999 a 04/10/2001**) foi devidamente analisado em sentença de mérito nos autos do processo 0000384-96.2014.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cf. id. 39863913 - Pág. 49 - pág. 142 do PDF).

No mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção como o processo 00056946420194036304, que tramitou no Juizado Especial.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004192-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 39876114. A questão referente à perícia encontra-se preclusa, conforme fundamento externado no despacho de id. 36273622. Ademais, registre-se que a análise poderá ser feita por categoria profissional, observando-se a função de eletricitista.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002966-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MILTON MAZUCATO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MILTON MAZUCATO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 11/12/2017 (DER), mediante a averbação de períodos de contribuição e de períodos especiais declinados na inicial.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita id. 35070738.

Citado em 07/2020, o INSS contestou (jd. 36463309).

Réplica da parte autora no id. 38400153.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos: 20/06/1988 a 24/06/1988 (laborado na Rota Recursos Humanos Ltda.), 26/08/1989 a 19/12/1989 (laborado para Leon Oscar Lens), 28/06/1991 a 01/08/1991 (laborado na Speed Time Serviços Temporários Ltda.), competência de 01/2006 e cômputo integral dos recolhimentos vertidos ao RGPS de 26/05/2004 a 31/05/2004, 01/07/2005 a 26/07/2005, 26/08/2005 a 31/08/2005, 01/07/2006 a 02/07/2006, 08/05/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 02/09/2007, 06/10/2008 a 31/10/2008, 11/12/2009 a 17/01/2010, 18/04/2010 a 02/05/2010 e 26/03/2011 a 31/03/2011.

Quanto ao período de 20/06/1988 a 24/06/1988, este se refere a vínculo temporário na Rota Recursos Humanos Ltda. anotado na folha 55 da CTPS (id. 35010606). Diante da anotação regular, é possível o reconhecimento do vínculo.

O período de 26/08/1989 a 19/12/1989 encontra-se devidamente anotado na folha 11 da CTPS emitida em 02/02/1979 (id. 35010606). O vínculo está anotado sem rasuras e respeitando a ordem cronológica, não se elidindo a presunção de veracidade.

Igualmente, o período de 28/06/1991 a 01/08/1991 refere-se a vínculo temporário anotado na folha 42 da CTPS emitida em 15/01/1991 e juntada no id. 35010607. Se mostra possível o reconhecimento do vínculo em virtude da anotação regular, não se elidindo a presunção de veracidade.

Quanto à competência de 01/2006, verifica-se da guia com autenticação bancária juntada no id. 35010611, que o recolhimento se deu de forma regular, sendo possível o reconhecimento do período.

Todavia, não é possível o cômputo dos períodos referentes aos recolhimentos de 26/05/2004 a 31/05/2004, 01/07/2005 a 26/07/2005, 26/08/2005 a 31/08/2005, 01/07/2006 a 02/07/2006, 08/05/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 02/09/2007, 06/10/2008 a 31/10/2008, 11/12/2009 a 17/01/2010, 18/04/2010 a 02/05/2010 e 26/03/2011 a 31/03/2011.

Isso porque em todas as competências acima o Autor esteve vinculado como segurado obrigatório e as competências supramencionadas coincidiram com o início ou término de algum vínculo de emprego, o que não pode ser concomitante com a condição de segurado facultativo.

Resalte-se, contudo, que segurado facultativo é aquele que não está exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório e, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 3.048/99, o segurado poderá contribuir facultativamente durante os períodos de afastamento ou de inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social.

Diante do exposto, não é possível computar os períodos de 26/05/2004 a 31/05/2004, 01/07/2005 a 26/07/2005, 26/08/2005 a 31/08/2005, 01/07/2006 a 02/07/2006, 08/05/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 02/09/2007, 06/10/2008 a 31/10/2008, 11/12/2009 a 17/01/2010, 18/04/2010 a 02/05/2010 e 26/03/2011 a 31/03/2011.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se o período requerido, temos que de 05/08/2014 a 18/09/2020 (data de assinatura do PPP juntado no id. 39310469) o autor submeteu-se a ruídos de 88 dB(A), acima do limite de tolerância legal para o período, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 11/12/2017, computando 35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Todavia, tendo em vista a data de nascimento do segurado (15/05/1959), verifica-se que ele atinge os requisitos necessários exigidos pela sistemática do artigo 29-C, da lei n. 8.213/91 em 13/11/2019, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, computando 38 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 13/11/2019, calculado na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: JOSE MILTON MAZUCATO

- NIT: 10867831496

- NB: 42/189.509.782-4

- DIB: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- APTC

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comun: 20/06/1988 a 24/06/1988; 26/08/1989 a 19/12/1989; 28/06/1991 a 01/08/1991; 01/01/2006 a 31/01/2006. Especial: 05/08/2014 a 18/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JORGE ALVES DE CASTRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/02/2016).

Requer, para tanto, que seja considerado no cômputo do tempo de contribuição os seguintes períodos: período de 01/06/1968 a 04/02/1969, laborado em Correias Mercúrio LTDA, período de 13/11/1973 a 28/02/1974, laborado em Rodoviário Rodano LTDA, bem como o período de 19/07/2003 a 17/02/2016, desconsiderado pelo INSS por ter o autor recebido auxílio-doença previdenciário (NB 544.976.200-0).

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 35733918).

Citado em 07/2020, o INSS ofertou contestação (id. 38369956), pugnano pela improcedência dos demais pedidos.

Réplica no id. 39816679.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido."

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido.” (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A interpretação mais razoável da expressão “na data do requerimento do benefício” - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se “em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No que se refere ao cômputo do período em gozo de auxílio doença, nem sempre esse tempo pode ser considerado para fins de tempo de contribuição (e por consequência para fins de carência).

De acordo com a jurisprudência, para que o tempo de fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez seja considerado como carência, é preciso que o gozo do benefício seja intercalado com períodos de atividade (contribuição).

Isso se deve à necessidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213 ser interpretado sistematicamente com o art. 55, II, da mesma lei.

No caso dos autos, o autor possui na DER 67 anos, tendo-lhe sido computado apenas 138 contribuições.

Contudo, resta comprovado nos autos, por meio do extrato do CNIS (id. 35725591), que o benefício de auxílio doença da autora foi intercalado por períodos de atividade laboral. Como efeito, do exame detido do referido extrato de CNIS, depreende-se que o período de gozo do benefício de auxílio doença ocorreu dentro dos vínculos laborais mantidos como TRANSCOSUL CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, ALLTIME RECURSOS HUMANOS LTDA, GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A, SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PRH GLOBAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. ME, ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. ME e PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

É possível, portanto, o cálculo desse período para fins de carência.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao cômputo do tempo de contribuição relativo ao período de 01/06/1968 a 04/02/1969, laborado em Correias Mercúrio LTDA e ao período de 13/11/1973 a 28/02/1974, laborado em Rodoviário Rodano LTDA.

Isso porque, em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, **presunção essa que não é absoluta, contudo.**

No caso não foi juntado nos autos qualquer indício de prova do período laborado. A CTPS apresentada apenas computa os vínculos de 2001 em diante e não há elementos que corroborem o labor realizado no período em destaque.

Computando-se os períodos ora reconhecidos, o autor possui, na data do requerimento, 289 contribuições para fins de carência, fazendo jus à aposentadoria por idade na data da DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade, com DIB em 17/02/2016.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: JORGE ALVES DE CASTRO
- NIT: 10552062194
- Aposentadoria por idade
- NB 41/175.951.960-7
- DIB: 17/02/2016
- DIP: data da sentença

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004290-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRIMPLAS PERFILADOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIMPLAS PERFILADOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 40175525).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no iníto da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Emsuma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Cumpra o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 12779362 e reiterado no id 35865498 (comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 12779364 - extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

II - Id 37972359 – Tendo em vista o informado no id 37761479, providencie a Secretária o cancelamento do ofício expedido no id 35931076.

A seguir, defiro a expedição de novo Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO, CPF 923.164.258-87, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 5184943 – página 12), a importância de R\$ 78.622,16 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2700128334328 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34927860).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

III - Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: F.C. TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

DESPACHO

Id 37542972 – Indefiro, por ora, o pedido de leilão do bem, ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no id 36218520.

Proceda-se à restrição no sistema RENAJUD da circulação do veículo e ao registro da penhora (conforme id's 36218520 e 36219578).

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se a CEF para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se os autos até ulterior provocação informando o recolhimento do veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO NERASTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção com o processo 00000226520124036128 (hoje digitalizado sob o número 5000813-36.2018.4.03.6128), porquanto o período especial em que o autor pretende ver a especialidade reconhecida nestes autos (12/05/2011 a DER, 01/10/2014) não foi lá apreciado.

De outra banda, pretende a parte autora obter benefício previdenciário desde a DER de 01/10/2014 (NB 42/170.392.415-8), considerando os tempos especiais já reconhecidos judicialmente. Observa-se, ainda, novo pedido administrativo com DER mais recente (23/08/2019 - revisão).

Assim, como é ônus da parte juntar os documentos essenciais que deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art. 320 do CPC, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/170.392.415-8, inclusive com a análise da revisão, sob pena de extinção.

Após, se em termos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37612610), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37344949).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 37612620), conforme a solicitação do Patrono no ID 37612610. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 37612629).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 33 parcelas de ano-calendários anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- JORGE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 086.632.858-09 - R\$ 114.950,57, sendo R\$ 107.130,83 de principal e R\$ 7.819,74 de juros de mora;
- BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 49.264,52, sendo R\$ 45.913,21 de principal e R\$ 3.351,31 de juros de mora;
- BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 5.597,36, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Custas parcialmente recolhidas.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001225-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para oposição de embargos e requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Id 35996655 – Intime-se o Município de Louveira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da suficiência do depósito realizado pelo executado nos autos (id. 35996677), bem como, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000510-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSALINA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003353-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRMA ANHOLON FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 5008426-90.2020.4.03.0000 (id 34912568), já transitado em julgado (id 36336188), recebo o pedido de cumprimento de sentença requerido no id 26691868 e reiterado no id 37460934, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAURO ANTUNES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARINEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-80.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ROGERIO DEDINI
SUCESSOR: PEDRO DEDINI CRIVELARI, VERA CECILIA DEDINI
CURADOR: ROSANGELA DEDINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37724736 - Tendo em vista a impossibilidade técnica de requisição dos honorários contratuais em nome da sociedade advocatícia e da patrona Dra. Flávia, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deverá ser o beneficiário do ofício requisitório de destaque de honorários contratuais, atentando-se para que acaso seja requerido que o valor seja requisitado à disposição do Juízo, essa mesma condição deverá ser observada na expedição do ofício dos valores devidos ao autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37652620 – Tendo em vista que mesmo intimada nos termos do art. 523 do CPC (id 30827661) a CEF deixou de efetuar o pagamento integral do débito (nos termos do decidido no id 33509232), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em conta à disposição da autora dos valores por ela adiantados de custas judiciais, acréscido de multa e honorários advocatícios, devidamente corrigido, conforme planilha juntada aos autos (RS 751,07 – agosto/2020), sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Efetivado o depósito, ou no silêncio da CEF, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

ID 37803455 - A CEF deixou de apresentar os cálculos do que entende devido nos autos.

Assim, faculto à exequente o prazo de 15 dias para regularização da petição e da planilha, nos termos do art. 523 e ss. do CPC.

Como cumprimento, intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito e das custas processuais, conforme o art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento incide o disposto no § 1º do artigo 523 do CPC, acréscimo de multa e honorários de advogado, assim como o previsto no artigo 525 do CPC.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a CEF para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 38445825 – Ciência à parte autora (implantação do benefício).

II - Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda o exequente na forma do art. 534 do CPC.

III – Id 37841591 - Providencie a Secretaria a inclusão como terceira interessada da patrona Dra. Simone Aparecida da Silva Rischiotto, OABSP 321.556, CPF nº 102.665.798-92, para fins de intimação por publicação no diário eletrônico.

Após, manifeste-se a patrona Dra. Tânia sobre o quanto requerido no id 37841591.

IV - Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JORGE CARRERO

EXEQUENTE: VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 38936879 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 38197913) à disposição do juízo.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de FRANCISCO FERNANDO CARRERO, CPF 712.061.248-49, representado pelo advogado Dr. ARMELINDO ORLATO, OAB/SP 40.742, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 20325517), a importância de R\$ 6.690,28 (seis mil, seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 1181005134639315 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 38197913).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 10.465-5, titular ARMELINDO ORLATO, OAB/SP 40.742 e CPF nº 184.850.308-34.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: MARCO AURELIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Id 37790748 - Indefiro o acesso a declaração de imposto de renda da parte executada, por acesso ao INFOJUD, não se justificando a quebra do sigilo bancário em razão de cobrança de dívida civil.

Esclareço que os registros DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis como intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência útil à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009705-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILVAN LUCIO DIAS DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS FORTUNATO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999).

Tendo-se admitido recurso extraordinário contra a tese ali firmada, foi determinada a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional.

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão final do RE no REsp 1.596.203/PR.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-92.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR FRANCISCO GULINE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000315-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008688-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006839-43.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS ROBERTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002042-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO LUIZ DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002188-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR CAMILO PAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008482-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010536-43.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003618-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR HENRIQUE BARBARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: R M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA, RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000211-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que impetrante não efetuou o recolhimento das custas complementares.

Assim, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União**.

Após, se em termos, archive-se.

Na omissão da parte autora, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Afasto a prevenção como processo 0000934-72.2019.4.03.6304 que foi extinto sem mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral do procedimento administrativo com requerimento posterior o trânsito em julgado da mencionada sentença proferida na justiça estadual, no processo 0014932-37.2003.8.26.0309**.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC). Além disso, deverá a parte autora comprovar o trânsito em julgado do processo **0014932-37.2003.8.26.0309**.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 37225160) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliento que a partir da publicação da presente decisão começa a contar o prazo para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a demonstração da CEF de que tem interesse em formalizar acordo e como não foi possível a intimação dos executados da proposta juntada no id. 39085917, remetam-se os autos novamente ao
CECON.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016098-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLLEGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 30759933: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002447-65.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO APARECIDO CONCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

Vistos.

Observe que a CEF efetuou o recolhimento à menor das custas judiciais (id. 39854409 - R\$ 104,39), tendo em vista que o valor totalizava R\$ 317,59 (id. 39150723).

Assim, intime-se a CEF para que providencie a complementação das custas, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Não recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para deliberação.

Com o recolhimento, archive-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado de id. 39665450, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPACO GRAF PAES RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39671092), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO LEANDRO FILHO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 22/03/2017 (DER), mediante a averbação de períodos de contribuição e de períodos especiais declinados na inicial.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita id. 36505225.

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 38120700).

Réplica da parte autora no id. 39417707.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos: 02/2002, 02/2004, 01/2005 a 04/2005, 06/2005, 07/2005, 01/2007, 02/2007, 08/2007 a 12/2007, 02/2008 a 10/2008, 12/2008 e 04/2012, 03/2013 e 04/2013.

Verifico dos documentos juntados que há comprovação de pagamento das guias referentes às competências: 01/2005 a 04/2005 (id. 35414949 – pág. 2/3); 06/2005 e 07/2005 (id. 35414949 – pág. 4); 01/2007 e 02/2007 (id. 35414949 – pág. 5); 08/2007 a 12/2007 (id. 35414949 – pág. 6/10); 02/2008 a 10/2008 (id. 35414949 – pág. 11/19); 12/2008 (id. 35414949 – pág. 20); 04/2012 (id. 35414949 – pág. 21); 03/2013 (id. 35414949 – pág. 22); 04/2013 (id. 35414949 – pág. 23).

Diante disso, é possível reconhecer as contribuições vertidas referentes às competências de 01/2005 a 04/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2007 a 12/2007, 02/2008 a 10/2008, 12/2008 e 04/2012, 03/2013 e 04/2013.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se o período requerido, temos que de 24/05/1978 a 31/04/1985 o autor submeteu-se a ruídos de 102 dB(A), acima do limite de tolerância legal para o período, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 16/10/2018, DER do segundo requerimento administrativo, quando computa 39 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tendo em vista a data de nascimento do segurado (27/11/1962), verifica-se que ele atinge os requisitos necessários exigidos pela sistemática do artigo 29-C, da lei n. 8.213/91.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 16/10/2018, calculado na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: FRANCISCO LEANDRO FILHO

- NIT: 10848235409

- NB: 42/188.469.094-4

- APTC

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum: 01/2005 a 04/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2007 a 12/2007, 02/2008 a 10/2008, 12/2008 e 04/2012, 03/2013 e 04/2013.

Especial: 24/05/1978 a 31/04/1985.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Rogério de Aquino**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (06/03/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido e a gratuidade da justiça foi deferida (jd. 31535809).

Contestação no id. 32053627.

Decisão sob o id. 34785939 determinou a suspensão do feito até ulterior apresentação das demais peças do processo administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Instado a manifestar-se sobre a documentação juntada, o INSS se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam, de 02/02/1987 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 e 07/08/2008 a 29/07/2013 e 17/03/2014 a 15/08/2015 (conforme extrato de contagem no id. 37095684 – Pág. 57).

Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

05/05/2003 a 31/10/2003 - Conforme formulário e laudo apresentados no id. 31460479 – Pág. 3, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

01/01/2004 a 05/07/2004 - Conforme formulário e laudo apresentados no id. 31460479 – Pág. 5, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

01/09/2004 a 12/05/2006 - Conforme formulário e laudo apresentados no id. 31460479 – Pág. 9, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,6 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

15/05/2006 a 06/08/2008 - Conforme formulário e laudo apresentados no id. 31460479 – Pág. 11, a parte autora laborou exposta a ruído de 86,7 e 85,9 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz, na DER, com DDA em 13/11/2019, 27 anos, 8 meses e 3 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial com DIB na DER em 06/03/2020, **DDA em 13/11/2019** e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Rogério de Aquino

- NB: 195.938.183-8

- NIT: 12314563850

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 06/03/2020

- DDA na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/05/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 05/07/2004, 01/09/2004 a 12/05/2006 e 15/05/2006 a 06/08/2008, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGENILDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Regenildo Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo 170.009.231-30, em 15/05/2014.

Em breve síntese, sustenta que é portador de deficiência moderada ou grave, o que lhe autorizaria a concessão de aposentadoria com 25 anos de tempo de contribuição. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 31/05/2000 (Roca Ltda).

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 4462677 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 4498105).

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a deficiência da parte autora deve ser comprovada nos termos da Lei Complementar 142/2013 (ID 7354613).

Laudo do INSS quanto à pontuação médica para deficiência e laudo social foram juntados (ID 8099637 e 8099638).

Realizada perícia médica para aferição do grau de deficiência, o laudo foi juntado (ID 10794887).

Foi proferida decisão parcial de mérito, com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/05/2000 como de atividade especial, sendo determinado que a parte autora se manifestasse quanto à discordância da perícia social já realizada pelo INSS (ID 32759293).

A parte autora aduziu que o laudo social tem entendimento similar ao seu quanto às limitações (ID 33453114).

O INSS se manifestou no sentido de que o laudo social está de acordo com a perícia médica funcional administrativa, que reconheceu o grau de deficiência como leve (ID 38372066)

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito, consistente no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria para portador de deficiência.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para o enquadramento do segurado nas hipóteses previstas na legislação em apreço, é necessária a **constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus**, por meio de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, **obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionada expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto nº 3.048/99, notadamente a inclusão do art. 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a Lei nº 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a Lei Complementar nº 142/2013, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Constituição Federal, dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o benefício assistencial (LOAS) destina-se exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a LC nº 142/13 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência, não relacionadas com assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a **diminuição de cinco anos no requisito etário** desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a **depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto**.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, a perícia médica deverá verificar a **concretude da incapacidade**.

A lei complementar de 2013, nº. 142 encampa conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal:

“são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Tendo em vista o conceito amplo de deficiência adotado, exige-se a averiguação dos **efetivos impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais**; e ainda, a **averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações**, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Assim, é imprescindível a análise da incapacidade em concreto, quanto ao exercício do seu labor. Não havendo incapacidade atestada por perito, se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais.

No entanto, não basta a constatação da incapacidade do indivíduo nos termos desta específica normatização, para que tenha concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Exige-se ainda que a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que se encontra inserido.

Por conseguinte, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de limitações em razão de sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, tanto em nível pessoal, como em relação às estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dessa forma, exige-se a investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontra, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras. A caracterização da deficiência exige a análise dos fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, médicos; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a inoperabilidade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras impostas ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências se encontram.

A avaliação funcional se faz através do exame imparcial do meio social, realizado por assistente social.

A aposentadoria em análise é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC nº 142/2013 (DER em 15/05/2014 enquanto a LC nº 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme o art. 11 da mencionada norma).

O laudo médico pericial, elaborado por especialista em medicina do trabalho, atesta que a parte autora é portadora de **deformidade adquirida após acidente de moto, consistente em encurtamento de membro inferior esquerdo, com consequente deficiência física e discreta alteração ao deambular**. **A deficiência foi considerada como leve a partir de junho/1995**, de acordo com pontuação nos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), apta a determinar o nível de independência para o desempenho das atividades. O perito acrescentou que estão preservadas as características de domínio de comunicação e socialização, havendo leve limitação de mobilidade, que não impedem o autor de realizar sua tarefa laborativa ou de conduzir veículo automotor, tendo inclusive habilitação CNH categoria AB (ID 10794887).

Considero que o laudo do perito está devidamente fundamentado com base no critério objetivo de pontos, que concluiu pela deficiência leve, como na análise da autarquia, e não moderada ou grave como pretendido pela parte autora.

O laudo médico está em consonância com o estudo social (ID 8099638), em que consta que o autor inclusive voltou a realizar sua atividade habitual de operador de empilhadeira, vez que a empresa dispõe de empilhadeiras automáticas, em que pese ter persistido a limitação de mobilidade. No entanto, estas limitações estão de acordo com deficiência leve, já que não impedem o convívio social do autor, que inclusive pode conduzir carro automático e voltou a trabalhar na mesma atividade na empresa.

Certamente houve redução da capacidade laborativa da parte autora. Para tanto, está recebendo auxílio acidente, desde 23/04/1997. Mas não há incapacidade laborativa, tendo permanecido na mesma empresa até 05/08/2019, com progressivo aumento salarial, conforme CNIS ora anexado. Sua deficiência, portanto, não pode ser considerada moderada ou grave, pois não está impedindo de forma significativa o convívio social e a realização de trabalho.

Conforme o disposto no art. 3º, inc. III, da LC nº 142/2013, **exige-se para o homem 33 anos de tempo de contribuição no caso de deficiência leve**. Como a deficiência foi comprovada apenas após **junho/1995**, os períodos anteriores devem ser ajustados proporcionalmente, na forma do art. 70-E do Decreto 3.048/99. Segundo a tabela prevista neste artigo, o fator de conversão para o período em que o autor não era deficiente é de **0,94**.

Por sua vez, o acréscimo do período especial não incide no período da deficiência para a concessão da aposentadoria pretendida, na forma do art. 10 da LC 142/13. Assim, os períodos especiais reconhecidos ao autor não aproveitam após junho/1995 para concessão de aposentadoria para portador de deficiência. Apenas o período especial de 01/11/1989 a 15/02/1991 e de 05/04/1993 a 31/05/1995 podem ter o acréscimo de fator **1,32**, previsto no art. 70-E do Decreto 3.048/99.

Quanto ao acréscimo de serviços temporários requeridos pelo autor na petição de ID 37581965 não podem ser considerados, vez que na CTPS não há data de saída a comprovar o período (ID 4463247).

Sem os períodos especiais não concomitante, o autor conta com o tempo de contribuição de 20 anos, 02 meses e 22 dias:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Conv	Período		Atividade comum			Atividade convertida		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Farma Hum de Jundiáí Ltda	C	10/11/1988	15/07/1989	-	-	-	-	8	6
2 Vektor Assessoria em Recursos Humanos	C	03/08/1992	02/04/1993	-	-	-	-	7	30
3 Roca		01/06/1995	15/05/2014	18	11	15	-	-	-
Soma:				18	11	15	0	15	36
Correspondente ao número de dias:				6.825			486		

Tempo total:				18	11	15	1	4	6
Conversão:	0,94			1	3	7		456,840000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	2	22			

Deve-se somar aos períodos especiais anteriores à deficiência, com fator 1,32, que dá 04 anos, 06 meses e 19 dias:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Vulcabras	Esp	01/11/1989	15/02/1991	-	-	-	1	3	15
2 Roca	Esp	05/04/1993	31/05/1995	-	-	-	2	1	27
Soma:				0	0	0	3	4	42
Correspondente ao número de dias:				0			1.242		
Tempo total:				0	0	0	3	5	12
Conversão:	1,32			4	6	19		1.639,440000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				4	6	19			

Assim, tendo-se como base o tempo necessário de 33 anos para a aposentadoria para portador de deficiência leve, o autor atinge **24 anos, 09 meses 11 dias**, insuficiente para sua pretensão. Mesmo considerando-se tempo de contribuição após a DER, o autor não cumpre o tempo mínimo para portador de deficiência leve.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **concessão de aposentadoria para portador de deficiência**, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004276-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIDIA RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIDIA RODRIGUES CAMPOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1404363854.

Sustenta que protocolou o pedido em 07/07/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 40115796), o pedido administrativo foi protocolizado em 07/07/2020, encontrando-se os autos desde então sem andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 40130482.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002229-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIANY APARECIDA POVOA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-49.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G. P. P., ANA PAULA DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, comprove o impetrante o ato coator com a juntada do indeferimento administrativo. Os documentos juntados com a inicial referem-se a isenção de IPI deferida em 2016, e não quanto aos fatos narrados na inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 30040213, 32951903 e 37889897: A certidão de objeto e pé postulada pela impetrante poderá ser obtida sem a intervenção deste Juízo, de forma gratuita, através do acesso ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, por meio do link "www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes".

Sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha julgamento definitivo no agravo de instrumento nº 5018603-16.2020.4.03.0000 (ID 37889899).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WISE PLASTICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-14.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO LEOCADIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.035.592-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-45.2020.4.03.6128

AUTOR: GUSTAVO ALVES CAPRUNI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DA SILVA - SP368563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39412647 - p. 4: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 147.182,60.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/170.725.394-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020

DECISÃO

ID 40174982: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discute a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da constrição realizada.

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que a recuperação judicial deve ter sido deferida com estrita observância dos arts. 57/58 da Lei n. 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal):

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, anulo a r. decisão de ID 321119, com fulcro no artigo 146, § 7º, do NCPC, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.

3. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.

4. Restaram caracterizadas práticas que autorizam a medida cautelar fiscal, eis que os artifícios praticados pelos requeridos impedem a satisfação do crédito tributário.

5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).

6. Assim, à míngua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal.

7. Decisão de ID 321119 anulada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)''

No caso vertente, a sentença que deferiu a recuperação judicial da Executada expressamente a dispensou do cumprimento do requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – ID 40174983.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais – como no caso vertente, são legítimos e devem ser mantidos.

Em razão do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal e INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IPCOMM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **IPCOMM Tecnologia Eireli** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS e, analogamente, o ISS, na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS/ISS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ISS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ISS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLITO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38244136: mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória para restabelecimento do auxílio doença (ID 30010580) até a realização da perícia nos presentes autos, momento em que poderá ser analisada a capacidade laborativa da parte autora.

Solicite-se com urgência a APS-ADJ o restabelecimento no auxílio doença.

Após, designe perito médico ortopedista pelo sistema AJD para realização de perícia na parte autora, ficando deferido os quesitos das partes (ID 29626368 e 31200836).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-46.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO SANTIAGO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40212684: Diante das justificativas apresentadas pela patrona do autor, **de firo** o pedido de adiamento da perícia ambiental. Comunique-se o perito judicial, por correio eletrônico, quanto ao adiamento do ato processual, devendo proceder ao reagendamento da perícia, com designação de data a partir de novembro do corrente ano.

Cumpra-se, com **urgência**. Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMERSON AZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38176081: Tendo o INSS expressamente renunciado ao prazo recursal (ID 32117410), nos autos do processo nº 5002412-73.2019.4.03.6128, intime-se a autarquia previdenciária para que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de contribuição reconhecido em sentença (ID 29163888) em favor do exequente, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, ficando, desde já, intimada para impugnar a presente execução provisória de sentença, caso assim entenda, nos termos do artigo 535 do mesmo *Codex*.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000914-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002924-22.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000214-29.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESDRAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1065/1748

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, e persistindo a discordância sobre os cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Francisco dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 183.994.203-4, em 22/06/2017, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer que seja considerado, para fins de tempo de contribuição, o período de 22/10/1985 até a Portaria 1574/15, que reconheceu sua condição de anistiado político, em 18/09/2015.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 34140002).

Custas recolhidas (ID 35280957).

O PA foi anexado aos autos (ID 35805186).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo que o período de contribuição a ser considerado é aquele expresso na Portaria, de 22/10/1985 a 05/10/1988 (ID 36465015).

Foi ofertada réplica (ID 36878913).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no período de anistiado político para fins de contagem de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria.

A lei 10.559/02 assegura ao anistiado político, em seu art. 1º, a contagem como tempo de contribuição do período em que esteve afastado por motivo exclusivamente político, mesmo sem recolhimento de contribuições previdenciárias:

Art. 1º. O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

(...)

A Portaria do Ministério da Justiça, n. 1574, de 18/09/2015 (ID 35805186 pág. 38), expressamente reconhece como contagem de tempo, para todos os efeitos, o período de **22/10/1985 a 05/10/1988**, e não período posterior à Constituição Federal.

Com efeito, a partir da Constituição Federal, não há causa política para afastamento da atividade do autor. Conforme CNIS, mesmo no período anterior ele estava empregado na DERSA, e após laborou para o Município de Jundiá-SP.

A Comissão de Anistia, que pelos artigos 10 e 12 da lei 10.559/02 tem competência para decidir sobre o anistiado político, delimitou o período de contagem de tempo de contribuição até 05/10/1988. Não há, portanto, base para se estender o período, vez que não havia impedimento político para o exercício de atividade laborativa e consequente recolhimento de contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria.

Assim, desconsiderados os períodos concomitantes, o tempo de contribuição total do autor perfaz na DER, em 22/06/2017, **19 anos, 10 meses e 12 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Andrade Latorre		01/10/1976	03/03/1978	1	5	3	-	-	-	
2 Cia Litografica Araguaia		09/05/1978	08/06/1978	-	-	30	-	-	-	
3 Correias Mercurio		20/06/1978	18/07/1978	-	-	29	-	-	-	
4 Correios		19/09/1978	22/10/1985	7	1	4	-	-	-	
5 Anistiado Político		23/10/1985	15/06/1986	-	7	23	-	-	-	
6 Dersa		16/06/1986	05/02/1988	1	7	20	-	-	-	
7 Anistiado Político		06/02/1988	05/10/1988	-	7	30	-	-	-	
8 Município de Jundiá		13/04/1993	22/07/1993	-	3	10	-	-	-	
9 Município de Jundiá		01/03/2001	31/12/2004	3	10	1	-	-	-	
10 Município de Jundiá		21/01/2005	31/12/2008	3	11	11	-	-	-	
11 Contribuinte Individual		01/02/2017	31/03/2017	-	2	1	-	-	-	
##Soma:				15	53	162	0	0	0	
##Correspondente ao número de dias:				7.152			0			
##Tempo total:				19	10	12	0	0	0	
##Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				19	10	12				

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004134-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROMES ANTONIO MORAIS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cite-se o INSS, sobrestando-se após o feito, nos termos do despacho de ID 39596210.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004283-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando declaração de direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos de contribuição previdenciária efetuados para a mão de obra contratada, sob a alegação de serem insumos. Requer ao final a compensação ou restituição do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos pela não utilização do crédito.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto [2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias) [3] – em qualquer caso – no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas.

Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que, de forma geral, pode ser concebido como combinação de fatores de produção, que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[4], que acompanho, deve se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delimitação legal) e no grau de relevância que apresenta para ela.

Além disso, somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e não podendo o referido conceito abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa[5].

Ademais, há que se considerar ainda que, para que se possa falar em não cumulatividade, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente[6].

Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos[7].

No caso concreto, a par de vedação expressa ao creditamento dos valores pagos à mão de obra pessoa física, no art. 3º, § 2º, inc. I, das leis 10.637/02 e 10.833/03, não há, todavia, de forma geral e indistinta, nas despesas com contratação de mão de obra direta a configuração da presença de insumo, conceituando-se o recolhimento da contribuição previdenciária como tributação e não custo do serviço.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[5] Op. Cit.

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] Op. Cit.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Quality Soluções em Logística e Transporte Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de chaves de acesso ao sistema do FGTS para liberação de saque a seus funcionários demitidos sem justa causa.

Relata, em breve síntese, que as contas estão bloqueadas, sendo que efetuou regularmente o recolhimento do FGTS.

Decido.

Com base nos documentos juntados com a inicial, não é possível aferir a real causa de bloqueio de saldo de FGTS, sendo imprescindível a oitiva prévia da Caixa Econômica Federal. A liberação do saldo vinculado à conta somente é possível nos casos regulares previstos em lei, não podendo o saque ser deferido de plano sem averiguação das causas concretas.

Isto posto, determino a prévia manifestação da Caixa sobre o pedido de tutela, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, deve a parte autora recolher as custas processuais, a teor da certidão de ID 39975818, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004293-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

COLISEU PRESENTES LTDA, impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e C.SLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece termos juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a mesma sorte do principal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIÁ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ROBERVAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.374.348-1, a partir da DIB, em 25/02/2010, por meio do reconhecimento de período de labor especial, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período especial.

Houve réplica.

O autor juntou documentos aos autos, sobre os quais o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, conforme respectiva jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Caso Concreto.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, sendo a controvérsia o enquadramento da especialidade do período de **06/03/1997 a 25/02/2010**, trabalhados para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), vez que o período de **05/11/1984 a 05/03/1997** já fora enquadrado administrativamente, quando da concessão do benefício (ID 254086872 pág. 26).

No processo administrativo, foram juntados formulário DSS-8030, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 25406872 pág. 03/13), que atestam que o autor laborou como maquinista de 05/11/1984 a 14/10/2001, e como supervisor de tração de 15/10/2001 em diante.

O laudo técnico atesta exposição a ruído de 85 dB quando maquinista, portanto dentro do limite de tolerância, constando ainda que após assumir o cargo de supervisor de tração a exposição era eventual. O PPP expressamente informa a ausência de exposição a fatores de risco.

Nos presentes autos, apresentou o autor laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (ID 18864465), e posteriormente PPP atualizado com base em determinação da Justiça de Trabalho (ID 35372820).

Destes documentos, verifica-se que foi atestado exposição a ruído de 78 dB, abaixo do limite de tolerância. Sendo assim, em razão desse agente agressivo, não é possível reconhecer a especialidade.

Foi atestado, ainda, que o autor ficou exposto a eletricidade, sendo devido o recebimento de adicional de periculosidade, e retificado o PPP com esta informação.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC)**.

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço em razão da **eletricidade**, uma vez que do laudo pericial e PPP não se pode inferir exposição **habitual e permanente** a alta tensão.

Da profissiografia constante nos documentos, verifica-se que o autor exercia cargo de supervisão, consistindo suas atividades na distribuição dos serviços a maquinistas, orientações gerais, controle de ocorrências, realizando atividade em trechos e seccionamento da chave AMV. No laudo técnico, consta ainda que eventualmente podia realizar trabalho interno. Do formulário DSS 8030 juntado no processo administrativo (ID 25406872 pág. 05), verifica-se que o autor realiza seus trabalhos em cabine e salas de aula. Portanto, parte do trabalho era de natureza nitidamente administrativa. Além disso, a exposição a eletricidade era variável, de 16 V a 13.200 V, não restando configurada a exposição habitual e permanente, nem a alta tensão, durante todo o período laborativo.

Ressalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Assim, o fato de ter sido reconhecido na Justiça do Trabalho o direito ao recebimento do adicional de periculosidade não autoriza automaticamente o enquadramento do período para fins previdenciários, se não estiver comprovada a nocividade à saúde do trabalhador por exposição habitual e permanente ao agente insalubre.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” Sendo assim, como não há comprovação de **exposição habitual e permanente a eletricidade de alta tensão**, o período pretendido não pode ser computado como especial com base neste agente.

Passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37797374: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-45.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por 4R2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC, relativamente ao período de novembro/2015 a dezembro/2017 quando a Autora não foi optante do Simples Nacional.

Requer, ainda, que seja efetuado o recálculo do valor do débito, objeto das certidões de dívida ativa nº 80 6 19 150342-85, 80 6 19 135961-03 e 80 7 19 050394-51, excluindo-se o ICMS da base de cálculo das exações, bem como o recálculo do parcelamento (PERT) pactuado pela Autora, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, recalculando-se o saldo devedor e o valor das parcelas.

Consubstanciando o seu pedido, sustenta a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 21811008).

Inconformada, a Autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 22680687).

A União ofereceu contestação (ID 24356920).

Houve réplica (ID 25732373) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os valores do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)".

Assim, o ICMS destacado na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Todavia, com relação aos recolhimentos efetuados dentro do Simples Nacional, estes são tratados juridicamente de maneira diversa daquela exposta acima, porquanto no regime de tributação Simples Nacional o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS**.

Com efeito, "as razões de decidir da Corte Superior, no RE nº. 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação/REcurso - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003682-62.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 25/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020).

Neste sentido, confira-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO ICMS, ICMS-STE E ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REGIME FACULTATIVO.

1. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. O entendimento firmado no RE 574.706/PR não pode ser estendido para a contribuição ao Simples Nacional, na forma da Lei n.º 9.317/1996 ou da Lei Complementar n.º 123/2006 por se tratar de sistemática de arrecadação (facultativa), em que o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos – impostos e contribuições – é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta (art. 5º da Lei n.º 9.317/1996 e art. 18, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006).
3. Ao optar por esse regime simplificado de tributação, o contribuinte aceita as regras aplicáveis, em especial, no que diz respeito ao presente caso, com a base de cálculo que é integrada pela receita bruta sem qualquer exclusão possível que não aquelas expressamente previstas em lei. Nesse tocante, ao contrário do que ocorre com a contribuição ao PIS e a COFINS, a base de cálculo do Simples Nacional não possui matriz constitucional, cabendo exclusivamente à lei estabelecer os seus contornos. Precedentes desta Corte e do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
4. Prejudicado o pedido de compensação.
5. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000392-36.2018.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Portanto, inaplicável ao SIMPLES NACIONAL o entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706.

No caso vertente, a Autora pretende:

- declaração de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC, relativamente ao período de novembro/2015 a dezembro/2017, **quando a Autora não foi optante do Simples Nacional**.

Neste ponto, portanto, razão lhe assiste.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a Autora faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), **estritamente com relação aos recolhimentos efetuados fora do regime de tributação simplificada**.

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

A Autora, ainda, postula:

- que fosse determinado o recálculo do valor do débito, objeto das certidões de dívida ativa nº 80 6 19 150342-85, 80 6 19 135961-03 e 80 7 19 050394-51, excluindo-se o ICMS da base de cálculo das exações, bem como o recálculo do parcelamento (PERT) pactuado pela Autora, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, recalculando-se o saldo devedor e o valor das parcelas.

Neste tocante, razão não lhe assiste.

Como benenfitizou a Fazenda Nacional - cujas razões ora acolho como fundamentos deste julgado - que a dívida ativa se reveste de presunção de liquidez e certeza, atributos estes passíveis de serem ilididos por meio de prova inequívoca que demonstre a ilegitimidade dos valores cobrados.

Lembre-se que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, e do art. 204, do Código Tributário Nacional, "a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza". A declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de controle difuso não tem o condão, por si só, de desconstituir a CDA.

O ônus da prova compete exclusivamente à parte autora, que, neste ponto específico da lide, não logrou demonstrar suas alegações, comprovando que os débitos inscritos e/ou aqueles parcelados no PERT, foram lançados com a inclusão do respectivo ICMS em suas bases de cálculo.

Portanto, à míngua de comprovação, a par da confissão de dívida perpetrada pela parte autora quando da inclusão de débitos em parcelamento, melhor sorte não lhe assiste.

III – DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

a) reconhecer o direito da Autora ao não cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos recolhimentos efetuados fora do regime de tributação simplificado - SIMPLES NACIONAL, em especial no período de novembro/2015 a dezembro/2017;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 37762285: **Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **23/02/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-55.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA BEATRIZ BORBA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004213-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 39904733, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004163-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da c. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009822-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/190.677.449-5, em 01/08/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais.

O PA foi anexado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 24/07/2000 a 02/01/2018, laborado para a empresa VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda, tendo para tanto apresentado PPP no processo administrativo (ID 35838456 pág. 14/18), que atesta o exercício do cargo de 'operador de prensa'.

Em relação ao período de 24/07/2000 a 31/01/2006, o PPP informa apenas a exposição a ruído de maneira qualitativa, não quantificando a intensidade. A especialidade decorrente da exposição a ruído sempre exigiu a medição do nível para configuração da insalubridade. Desta forma, deixo de reconhecer o período como de atividade especial.

Em relação ao período de 01/02/2006 a 18/10/2008, embora conste no PPP a exposição a ruído de 90,7 a 94,2 dB, está expresso que a técnica utilizada na medição foi pontual, sendo que para o período é exigida a aferição do ruído pela técnica de dosimetria, que leva em consideração a exposição durante toda a jornada de trabalho. A medição pontual não é meio hábil para comprovar a exposição habitual e permanente. Assim, não reconheço o período como de atividade especial.

Em relação ao período de 19/10/2008 a 19/10/2009 e de 21/10/2010 a 02/01/2018, o PPP atesta a exposição a ruído de 89 a 86,3 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB (A). A técnica utilizada, a partir desta data, já foi a dosimetria, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço os períodos como de atividade especial.

De sua monta, deixo de enquadrar o período de 20/10/2009 a 20/10/2010. O PPP atesta exposição a ruído de 82,3 dB, portanto dentro do limite de tolerância.

Assim, considerando o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 01/08/2018, com o tempo de contribuição total de 32 anos, 10 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo com a DER estendida, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Wachmann Equip. Agrícolas		02/09/1975	10/02/1977	1	5	9	-	-	-	
2 Carretão Maq. Equip.		01/04/1977	01/08/1979	2	4	1	-	-	-	
3 Mac Tany Veículos		01/02/1980	18/04/1980	-	2	18	-	-	-	
4 Semec Mec. Agric.		01/06/1980	01/01/1981	-	7	1	-	-	-	
5 Dasotec Plan.		05/08/1981	10/02/1983	1	6	6	-	-	-	
6 Caldana Avic.		18/03/1986	02/08/1986	-	4	15	-	-	-	
7 Comercial Frango Assado		01/09/1986	01/12/1986	-	3	1	-	-	-	
8 Kidde Resmat		09/02/1987	09/03/1987	-	1	1	-	-	-	
9 Bão Com. Serv.		01/09/1989	01/03/1990	-	6	1	-	-	-	

10	Avícola Primaju	01/12/1990	16/09/1991	-	9	16	-	-	-
11	Supermercado Louveira	01/03/1992	01/08/1993	1	5	1	-	-	-
12	Supermercado Louveira	02/05/1994	01/09/1995	1	3	30	-	-	-
13	Montemp Mão Obra Temp	27/09/1999	20/12/1999	-	2	24	-	-	-
14	Vitae Serv. Empr.	25/01/2000	22/07/2000	-	5	28	-	-	-
15	Vip Ind. Com.	24/07/2000	18/10/2008	8	2	25	-	-	-
16	Vip Ind. Com.	Esp 19/10/2008	19/10/2009	-	-	-	1	-	1
17	Vip Ind. Com.	20/10/2009	20/10/2010	1	-	1	-	-	-
18	Vip Ind. Com.	Esp 21/10/2010	02/01/2018	-	-	-	7	2	12
19	Vip Ind. Com.	03/01/2018	01/08/2018	-	6	29	-	-	-
##	Soma:			15	70	207	8	2	13
##	Correspondente ao número de dias:					7.707		2.953	
##	Tempo total:			21	4	27	8	2	13
##	Conversão:	1,40		11	5	24		4.134,200000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	10	21			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL**, de **19/10/2008 a 19/10/2009** e de **21/10/2010 a 02/01/2018** (VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Por ter decaído na maior parte do pedido e não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSNI LUIZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CORREA SILVA - SP401194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 40079187, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017022-10.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

[37459692 - Petição Intercorrente \(PETIÇÃO\)](#): Anote-se.

Efetivada a citação por edital, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004240-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIVALDO PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 40010516, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003260-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo (ID 32749240) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDEI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003021-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COJUN - CENTRO ODONTOLÓGICO JUNDIAÍ LTDA EPP (ID 23299350) em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição dos créditos tributários em cobrança. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória.

A Fazenda Nacional ofereceu impugnação (ID 30474707).

Os autos vieram para apreciação.

É o relatório. DECIDO.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a constituição dos créditos tributários ocorreram entre os anos de 2003 e 2014:

- a) CDA 35.386.503-6 - 30/07/2003
- b) CDA 37.046.815-5 - 15/09/2006
- c) CDA 39.321.956-9 - 25/11/2010
- d) CDA 45.457.385-5 - 17/05/2014

No entanto, conforme comprovou a Exequente, houve seguidos parcelamentos das dívidas previdenciárias por parte da executada (os mais antigos (35.386.503-6, 37.046.815-5) resultantes de lançamento efetuado a partir de confissão do contribuinte para fins de parcelamento no PAES (Lei 10.684/2003 e também MP 303/2006) e IDs 30474742 a 30474717).

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

Portanto, desde a adesão do devedor ao parcelamento, até seu cancelamento por ato administrativo, não corre o prazo prescricional, independente da data em que o contribuinte se tornou inadimplente. No caso, portanto, os débitos não foram atingidos pela prescrição.

No mérito, entretanto, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado com o intuito de comprovar se as exações em cobrança incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o pedido da Exequente e determino que seja realizada tentativa de penhora de ativos financeiros do Executado, nos termos em que requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38080072), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) REU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) REU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA e ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de unidade habitacional junto ao Condomínio Residencial Jundiá II, firmado com a primeira ré, com a restituição de 80% a 90% dos valores desembolsados, bem como do contrato de mútuo, celebrado com a Caixa, e devolução dos juros de obra, no importe de R\$ 7.820,52.

Os autores relatam que, diante da conjuntura econômica, não conseguiram honrar as parcelas mensais, sustentando seu direito ao distrato e à restituição de 90% valores despendidos e dos juros de obra.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão ID 4294901.

A CEF apresentou contestação no ID 5118011, enfatizando a legalidade da contratação e a ausência de previsão contratual para o distrato.

Foi juntada aos autos decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pelos Autores - ID 5896642.

Houve réplica (ID 6113659).

HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA ofereceu contestação (ID 23064487), informando que o empreendimento está apto a ser entregue desde 12/2017, o que só não foi realizado, pois os Autores estão inadimplentes.

Por sua vez, a HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A apresentou contestação no ID 26809327.

Réplica no ID 33786789.

No ID 37294678, foi juntado acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003005-90.2018.4.03.00000, que negou provimento ao recurso.

Sem requerimentos de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia demandada cinge-se à rescisão do contrato de compra e venda de unidade habitacional junto ao Condomínio Residencial Jundiá II, firmado com a primeira ré, com a restituição de 80% a 90% dos valores desembolsados, bem como do contrato de mútuo, celebrado com a Caixa, e devolução dos juros de obra, no importe de R\$ 7.820,52.

Acerca da pretensão, a CEF esclareceu o seguinte:

"O contrato habitacional refere-se ao financiamento 8555537076088, contratado em 07/07/2016, cuja origem dos recursos é o FGTS com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros de 5,5% a.a..

A presente operação remontou em R\$152.000,00 tendo como garantia de Alienação Fiduciária o imóvel situado à RUM - LOTE 2, 00000 AP27 BLA - VILA NAMBI JUNDIAI/SP CEP: 13.219-070, avaliado à época em R\$ 190.000,00.

*Segue anexos o demonstrativo de débito e a planilha de evolução contratual, na qual destaca-se que as prestações que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 **NÃO FORAM QUITADAS PELO MUTUÁRIO, POIS FORAM PAGAS PELO FIADOR (Construtora e/ou Entidade Organizadora).***

O contrato possui duas fases distintas, a fase de construção e a fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras. O prazo de construção previsto consta nas cláusulas contratuais, assim como o período possível de prorrogação do prazo."

A inadimplência dos Autores é flagrante e foi devidamente comprovada pela CEF no ID 5118041.

Na contestação da Ré HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, há informação de que o empreendimento estava apto a ser entregue desde 12/2017, o que só não foi realizado ante a inadimplência dos autores. Relatou, ademais:

"O pedido de rescisão do contrato, conforme pretendem os Autores não pode operar-se.

Isso, pois, fora firmado entre Autores e instituição financeira contrato de financiamento, por meio do qual, com o repasse dos valores para a Incorporadora/Construtora, à instituição financeira repassa a posse direta aos adquirentes (contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária).

*Ou seja, **o imóvel não pertence mais à incorporadora/construtora, mas sim à instituição financeira, ficando aquela apenas com o direito de cobrança dos valores não adimplidos, com posterior entrega das chaves após a quitação.**"*

No contexto da lide, insta esclarecer que o contrato firmado pelos Autores com a CEF funciona como um "financiamento da obra" a ser executada, de modo que os valores são repassados à incorporadora/construtora viabilizando a construção do imóvel, que é a garantia do negócio avençado.

Sobre os valores pagos durante a fase da obra, incidem juros que não servem ao abatimento do contrato, mas dos "juros da obra". Após a conclusão da construção, a instituição financeira deixa de cobrar os juros de obra e o contrato passa para sua segunda fase, a de amortização da dívida.

A construtora/incorporadora firma o contrato na condição de "fiadora" e, deflagrada a inadimplência dos adquirentes, na fase de execução da construção, os juros da obra são cobrados da construtora/incorporadora, que acaba sub-rogada no direito de cobrar tais valores dos adquirentes.

Pois bem

No caso vertente, além de não haver qualquer previsão no contrato no sentido de ser possível a devolução dos valores aos mutuantes - ID 4566977, não há previsão no contrato de desistência do financiamento e recebimento de volta de todas as parcelas corrigidas, por ato voluntário dos mutuantes.

Não há vício a anular o negócio jurídico. Veja-se o art. 122 do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Assim, caso o contrato fosse rescindido, a Caixa não receberia o valor mutuado que repassou ao alienante.

Cito o seguinte trecho de precedente do direito norte-americano, aplicável ao caso em cena:

"(...) Não deve ser esquecido que você não deve estender arbitrariamente essas regras que dizem que um determinado contrato é nulo por ser contrário à ordem pública, porque se existe uma coisa que a ordem pública exige é que homens maiores e capazes devem ter a maior liberdade possível de contratar e que os seus contratos quando formados voluntária e livremente devem ser considerados sagrados (sacred) e devem ser reconhecidos e aplicados pelas cortes de justiça."

Ressalte-se que a Caixa não transferiu o imóvel aos Autores, mas a quantia mutuada que circulou para viabilizar o negócio.

Dessa forma, há de se salientar que o caso está pautado em contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, e não em compromisso de compra e venda em sua essência.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, a ordem de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC; ficando a obrigação de pagamento suspensa enquanto perdurar os efeitos da gratuidade de justiça.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-06.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

FABIO ANTONIO BERTOLINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando indenização por danos materiais e morais, de cunho compensatório e punitivo, em decorrência de alegada fraude no saque de parcelas de seguro desemprego.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em razão de demissão sem justa causa em 24/01/2018, foi-lhe deferido o direito ao recebimento de cinco parcelas de seguro desemprego, tendo sacado regularmente em março e abril as duas primeiras. No entanto, a CEF exigiu a emissão de um novo cartão cidadão, que o autor alega não ter recebido, e em maio/2018 identificou o autor que a terceira parcela de seu seguro desemprego foi indevidamente sacada por terceiro. Sustenta que informou a fraude à instituição financeira, que se manteve inerte e não impediu o saque indevido da quarta parcela, somente bloqueando o valor da quinta.

Aduz que a CEF não ressarciu das parcelas indevidamente sacadas e que não mais conseguiu receber o restante do seguro desemprego. Sustenta a parte autora a responsabilidade da requerida na falha da prestação do serviço, e requereu a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Relata a ocorrência de diversos contratemplos e transtornos causados, o que ensejam a indenização por danos materiais e morais, vez que ficou sem o seguro desemprego, estando sem trabalho, doente e com duas filhas para sustentar.

Documentos juntados com a inicial (ID 16728307 e anexos).

Valor da causa foi retificado de ofício (ID 16833476), tendo o autor emendado a inicial (ID 17605262), para dar a causa o valor de R\$ 347.300,00 para fins de indenização por danos morais, com base no lucro líquido do banco.

Tutela provisória foi indeferida. Foi concedida a Justiça Gratuita (ID 22151680).

Citada, a CEF contestou o feito (ID 23257424), sustentando preliminarmente a ilegitimidade de parte, por ser apenas pagadora do benefício de seguro desemprego, disponibilizado pela Secretaria do Trabalho, e no mérito aduzindo que o saque foi feito mediante uso e senha do cartão cidadão. Relata que realizou a restituição da importância de R\$ 1.191,00 da parcela, devendo o autor comparecer em órgão da Secretaria do Trabalho para reemissão das parcelas. Sustenta que não houve defeito na prestação de serviço e que não foi comprovado o dano moral, requerendo a improcedência do pedido.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 24739340).

Réplica foi ofertada (ID 25418084).

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada, tendo-se em vista que na causa de pedir há imputação de falha nos serviços bancários prestados. A União foi incluída no polo passivo, ante a alegação de bloqueio e liberação do benefício, tendo a CEF informado que restituiu o valor de uma parcela (ID 25950254).

Em contestação, a UNIÃO alegou sua ilegitimidade passiva, e no mérito que a ação versa sobre falha no pagamento do seguro desemprego pela CEF, e que o bloqueio da parcela havia sido pedido pelo cidadão, já se encontrando desbloqueado. Alega que não é responsável pelo equívoco nos saques e que não pode ser condenada em danos morais (ID 29678665).

Foi proferido despacho para a CEF apresentar o processo administrativo advindo da fraude (ID 30420135), informando esta que não foi localizada a sua abertura, tendo sido à época reconhecido indícios de fraude no uso do cartão cidadão e restituição das parcelas ao órgão do Ministério da Economia (ID 31637825).

O autor relatou que não recebeu a última parcela do seguro desemprego, e que a situação estaria inclusive impedindo o recebimento do auxílio emergencial (ID 32556096), sendo então deferida tutela provisória para a União liberar a última parcela e para a CEF não considerar o seguro desemprego como óbice para recebimento do auxílio emergencial, já que aquele é relativo a 2018 (ID 32877661).

A União informou a reemissão da parcela de seguro desemprego (ID 33363052), e a CEF, em embargos de declaração, alegou que é a DATAPREV que analisa o benefício emergencial, não tendo ingerência (ID 33427610). Em petição posterior, informou que não é responsável pela contestação e ressarcimento das parcelas, razão pela qual não foi aberta sindicância, e que não há informação de qual cartão foi usado para saque das parcelas, sendo que nova via foi ativada em lotérica no dia 10/05/2018. Acrescentou que as imagens ficam disponíveis apenas por 90 dias, e informou as agências em que as parcelas foram sacadas (ID 33590017).

O autor relatou que a CEF criou embaraço para saque da última parcela, que somente teria sido feito com auxílio policial, e que o auxílio emergencial já estaria sendo operacionalizado (ID 35042915).

A União comprova a liberação do auxílio emergencial (ID 36164605 e anexos), confirmado pelo autor (ID 36992499).

Em decisão proferida no ID (37006627 - Despacho) foi encerrada a fase instrutória e determinada a abertura de conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade invocada pela CEF já foi **afastada**, vez que a causa de pedir versa sobre fraude no saque de seguro desemprego, e consequentemente falha na prestação do serviço bancário com uso de cartão.

Afasto, de igual forma, a preliminar de ilegitimidade da União, em razão do pagamento da última parcela ter sido bloqueado pela Secretaria do Trabalho, ante a expressa dedução de pedido de pagamento de referida parcela, inclusive.

Quanto aos embargos declaratórios (ID 33427610) da tutela deferida, estão prejudicados, pois além de terem perdido o objeto como o saque da última parcela do seguro desemprego e processamento do auxílio emergencial, a responsabilidade deste último benefício não guarda relação com a presente ação.

Em prosseguimento, a controvérsia nos presentes autos versa sobre fraude no levantamento de seguro desemprego, e a consequente condenação no ressarcimento das parcelas desviadas e indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

No caso vertente, na perspectiva da operacionalização de pagamentos viabilizada pela prestação de serviços bancários, relação caracterizada como “de consumo”, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ...EMEN: (STJ, RESP 201001113250, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 .DTPB:.)

A questão posta nos presentes autos cinge-se ao saque indevido de duas parcelas do seguro desemprego, por pretensa fraude no bojo da emissão e utilização do denominado cartão cidadão, no contexto dos serviços bancários.

A responsabilidade, neste sentido, recai sobre a CEF, vez que o benefício já estava deferido, tendo sido a inclusão da União no polo passivo decorrente de bloqueio preventivo da última parcela, já liberada e sacada pelo autor, após decisão judicial.

Pois bem.

Ao autor foi reconhecido o direito ao recebimento do seguro desemprego, a ser pago em cinco parcelas de R\$ 1.191,00. As duas primeiras, em março e abril/2018, foram regularmente recebidas. O autor relata que a CEF reteve seu cartão cidadão e fez a emissão de um novo, que ele nunca teria recebido. A terceira e a quarta parcela foram sacadas por pretensão terceiro fraudador, sendo a quinta bloqueada e, posteriormente, levantada pelo autor.

Verifica-se nos autos que, tão logo obstando o saque da parcela devida em 10/05/2018, o autor noticiou o fato para elaboração de boletim de ocorrência em 15/05/2018 (ID 16729021). E infere-se que o fato foi comunicado à CEF, vez que o autor foi em 15/05/2018 na Agência e recebeu um extrato de que a terceira parcela estava paga (ID 16729018).

E a desídia da CEF no prestação do serviço acabou por se configurar evidente, vez que sequer abriu sindicância para averiguação da segurança no uso de cartão para saque, que é sua responsabilidade garantir. Não bastasse o saque indevido da terceira parcela do seguro desemprego, o fraudador ainda conseguiu levantar a quarta, no mês seguinte, tendo o autor novamente comunicado o fato para boletim de ocorrência em 27/06/2018 (ID 16729022).

A CEF, no entanto, meramente alegou que houve a ativação de cartão em lotérica no dia 10/05/2018, que não há informação nos sistemas internos de qual cartão foi utilizado para realização de saques, e que, como se passaram mais de 90 dias, não há imagens disponíveis (ID 33590017).

Nesta linha, não conseguiu a CEF se contrapor de forma minimamente satisfatória às alegações do autor, no sentido de que este, após receber a segunda parcela, teve seu cartão retido, sem posterior recebimento de outro, em descompasso com as informações e orientações então prestadas em agência.

A instituição financeira deve adotar as cautelas necessárias ao recebimento do cartão pelo correntista correto, e consequente ativação regular, o que demanda, no mínimo procedimento de acompanhamento e rastreamento.

Além disso, o pagamento das duas parcelas indevidas foi efetuado em agências distantes da residência do autor, não tendo sido os fatos submetidos a nenhuma análise de segurança, mesmo após a notificação da fraude.

Desta forma, a CEF responde pelo ônus de não demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados e por não demonstrar esforço prévio em garantir a segurança bancária dos clientes.

Nesta linha, a conduta de terceiro não afasta a responsabilização da ré.

O “fato de terceiro” só atua como excludente de responsabilidade, quando comprovadas sua inevitabilidade e imprevisibilidade, ou quando a ação/omissão de terceiro atue de forma a excluir o nexo causal.

No caso concreto contudo, a ação de terceiro foi justamente viabilizada pela falha na prestação dos serviços.

As instituições financeiras, ao desempenharem suas atividades, têm plena ciência dos riscos de fraude no uso de cartões e saques, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de tais ocorrências. Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano.

Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO

INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (g.n.)

(STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Oportuna, outrossim, a colação do seguinte teor do voto, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. (...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros.

No caso presente, reitere-se, as evidências de falha na prestação de serviço despontam da inércia da instituição financeira, que mesmo depois da pronta comunicação da ocorrência pelo autor, logo após o saque indevido da parcela do seguro desemprego, ainda permitiu que o fraudador levantasse o importe devido no mês seguinte.

Quanto aos danos percebidos, verifica-se, de um lado, a supressão do importe devido, então materializado nas parcelas devidas e não pagas do direito ao seguro desemprego (danos emergentes), e, de outro lado, do incontestado abalo moral decorrente da supressão indevida e inadvertida das únicas verbas alimentares percebidas pelo autor.

O seguro desemprego, como cedido, é devido em circunstâncias e período crítico para o trabalhador, vez que encerrada a relação de emprego, e, logo, em risco as possibilidades de manutenção e sustento próprio e de sua família, que, segundo nos autos consta, albergava à época dos fatos uma filha ainda menor de 18 (dezoito) anos.

Em que pese ter sido alegada, não foi comprovado o estado de saúde do autor, assim como não foi demonstrado que os comunicados de inscrição em cadastro de inadimplentes tenha sido decorrência direta e imediata dos fatos tratados nestes autos.

Tais elementos, contudo, não afastam a ocorrência de dano e a responsabilidade da CEF.

Firmada a responsabilidade da ré CEF pelos **danos materiais e morais**, cabe fixar o valor da indenização.

A reparação do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição da República, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil ou do enriquecimento sem causa.

No caso, sopesando os elementos citados, verifico que não foi demonstrada nenhuma influência do autor na causalidade dos fatos que levaram ao dano, que, então, viu-se privado do acesso ao seguro desemprego em momento crítico de sua jornada, e, logo, das condições de sustento, vez que não percebia qualquer outra renda, conforme CNIS anexado. E, a par da guarda de sua filha menor (ID 16729031 e ss), a agravar os fatos postos, o bloqueio do seguro desemprego ainda dificultou o recebimento do auxílio emergencial pelo autor em plena pandemia de covid-19.

Portanto, o dano causado pela falha na prestação de serviço do banco desbordou e ultrapassou a mera materialidade dos recursos (danos emergentes), causando abalo psicológico a pessoa já em momento frágil de desemprego, por ausência de cautela da instituição financeira, que não resolveu ou logrou tratar dignamente a inconformidade da situação mesmo quando informada.

Diante disso, tenho como razoável a fixação do *quantum* a título de indenização por dano moral em **RS 15.000,00** (quinze mil reais), conforme precedentes da e. Corte Regional:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. SAQUE INDEVIDO. SEGURO DESEMPREGO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação consumerista é aplicável às instituições financeiras.

2. Assim, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3. Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se desde que prove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4. Da análise dos fatos expostos, depreende-se que o ilícito descrito nos autos, que resultou na subtração indevida dos valores referentes ao seguro desemprego da vítima, concretizou-se em virtude da inexistência de procedimentos de segurança suficientes a garantir aos clientes da CEF proteção contra delitos perpetrados no âmbito de agências da instituição financeira.

5. Evidente a existência do dano material, uma vez que o apelado, conforme informações prestadas, "não logrou êxito em receber a quarta e quinta parcelas do seguro-desemprego (fato que deveria ter ocorrido em 2007), por grave e grave falha da apelante (saque por terceiros), inferindo-se que o serviço público prestado mostrou-se inseguro e ineficiente".

6. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

7. Além disso, circunstâncias como, por exemplo, o tempo levado pela instituição bancária para ressarcir os valores indevidamente sacados e as repercussões daí advindas, dentre outras, deverão ser levadas em consideração para fins de reconhecimento do dano moral e sua respectiva quantificação.

8. Na espécie, os valores em questão referem-se a parcelas de seguro-desemprego, que deveriam ter sido pagas em meados de 2007 e pelo menos até junho de 2011, mais de quatro anos após, segundo informações prestadas pela parte autora, não haviam sido sacadas ("até a presente data não logrou êxito em receber a quarta e quinta parcelas do seguro desemprego, fato que deveria ter ocorrido em 2007, por grave e grave falha da apelante, saque de terceiros, inferindo-se que o serviço público prestado mostrou-se inseguro e ineficiente").

9. De fato, tratando-se de verbas de natureza alimentícia, não há que se afirmar ser mero dissabor ou aborrecimento, mas de verdadeiro sofrimento, principalmente em razão da demora no ressarcimento, considerando que o banco réu tomou conhecimento dos saques indevidos em 07/2007, e até o presente momento não há notícias do ressarcimento do prejuízo. Ademais, o autor comprovou que houve negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1672035 - 0007965-62.2008.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Ressalto que o montante de RS 347.300,00 pleiteado na inicial, a par de excessivo e sem lastro no conjunto probatório amalhado, tem base de cálculo (percentual de lucros da instituição financeira) e fundamentação imprópria, na medida em que os pretensos *danos punitivos* carecem de previsão legal, sendo certo que a indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Por fim, quanto ao dano material sofrido (danos emergentes), está circunscrito a duas parcelas indevidamente sacadas por terceiro, no valor de RS 1.191,00 cada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **confirmo** a decisão que antecipou em parte os efeitos da antecipação de tutela requerida ([32877661 - Decisão](#)), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a fim de condenar a ré (**Caixa Econômica Federal**) ao pagamento de **RS 15.000,00** (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais e de **RS 2.382,00** (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais) de indenização por danos materiais.

O valor dos danos morais sofrerá a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, e dos danos materiais desde o evento danoso (correspondente à data de cada parcela indevidamente sacada), observando-se, em todo caso, o Manual de Procedimentos e Orientação para Cálculos na Justiça Federal.

Em relação aos danos materiais, deverão ser descontadas as parcelas pagas sob mesmo título e fundamento no curso do processo, conforme decisão de ID ([32877661 - Decisão](#)).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários pela CEF no importe de 10% do valor da condenação, e, da mesma forma, pelo autor em favor da CEF, no importe de 10% da parcela rejeitada do pedido, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-28.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO VICENTE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

ID 40183148: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.489.390-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AVELINO JORGE DE MATTOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Avelino Jorge de Mattos Moura** em face da **União Federal (AGU)**, objetivando o recebimento cumulativo do adicional de compensação por disponibilidade militar, instituído pela lei 13.954/19, como adicional por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Pede-se, também, que o adicional por disponibilidade militar seja pago no percentual máximo (41%).

Alega o autor, em síntese, que é militar inativo das Forças Armadas, ocupando a graduação de Suboficial. Sustenta que, com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, foi extinto o benefício denominado adicional por tempo de serviço, tendo sido preservado, no entanto, o direito adquirido a tal vantagem.

Afirma que, com a Lei nº 13.954/2019, houve uma tentativa de afastar esse direito adquirido, impedindo o recebimento cumulativo desse adicional como adicional de compensação por disponibilidade militar. Diz o autor que o novo adicional teria natureza jurídica de verdadeiro reajuste remuneratório geral, dado que os pressupostos para sua concessão ("disponibilidade permanente e dedicação exclusiva") são inerentes ao exercício da função militar, em qualquer grau. Assim, não seria exigível que optasse apenas por um dos adicionais, razão pela qual sustenta ter direito à percepção de ambos, calculando-se o adicional de disponibilidade militar em 41% sobre o soldo por ele recebido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que impugna, preliminarmente, o valor da causa e a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma a impossibilidade de percepção cumulativa dos adicionais, por força de restrição legal expressa. Aduz também não ser possível que o adicional de compensação por disponibilidade seja calculado sobre os proventos do autor, dado que a lei instituidora prevê sua incidência sobre o soldo do posto ou da graduação atuais. Assevera que não há respaldo legal para percepção do adicional no maior índice previsto, já que indevida a vinculação entre carreiras distintas de Oficial.

Em réplica, o autor refuta a matéria preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, vez que sua apuração exata depende de liquidação, não podendo ser aferida de plano. De seu turno, a ré, que detém as informações sobre os proventos do autor, não trouxe qualquer elemento sobre o cálculo devido.

Rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça, dado não ter sido demonstrado que o autor tenha rendimentos outros que não os proventos de aposentadoria, que sofrem os descontos legais e mantém o autor no rol daqueles sem condições de arcar com as custas processuais e os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência. O autor juntou com a inicial o holerite para a concessão do benefício, não tendo a ré apresentado outros elementos a infirmar a situação fática que deu ensejo ao deferimento da gratuidade.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos é de percepção cumulativa do **adicional por tempo de serviço** e do **adicional de compensação por disponibilidade militar**.

O adicional por tempo de serviço, em sua regulamentação mais recente, veio disciplinado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: [...]

II - adicionais: [...].

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; [...].

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Veja-se que, embora tais dispositivos não tenham sido editados conforme a melhor técnica de redação legislativa, o adicional por tempo de serviço foi **mantido** para os militares que já o recebiam na data indicada. Recorde-se, além disso, que a referida Medida Provisória foi colhida pela regra de permanência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 35/2001, de tal modo que passou a vigor com prazo indefinido.

Como advento da Lei nº 13.954/2019, criou-se o **adicional de compensação por disponibilidade militar**, nos seguintes termos:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso. [...].

Ficou vedada, portanto, a percepção cumulativa de ambos os adicionais.

Para sustentar a possibilidade de cumulação das vantagens, tem-se sustentado, habitualmente, a garantia da intangibilidade do **direito adquirido**.

Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello:

"(...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, detém o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual" (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184).

Esse também é o entendimento reiterado e pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como vemos, exemplificativamente, dos RE's 71.820 e 15.530, Rel. Min. LUÍS GALLOTTI, 75.206, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, 99.522, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 98.649, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, 110.431, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, dentre inúmeros outros.

Tais julgados consagram a orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da **inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico**. Pode a Administração, portanto, modificar unilateralmente as condições e o regime de prestação de serviços sob o vínculo estatutário, sem que disso decorra a necessidade da preservação das situações consolidadas.

A jurisprudência da Suprema Corte vem proclamando a inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico, como vimos. Em suma: pode o legislador, ao seu alvedrio, alterar livremente o regime jurídico da remuneração dos agentes públicos, mas desde que essas modificações não importem redução da remuneração.

De fato, à exceção dos agentes remunerados pelo sistema de subsídio (cujo regime é fixado pela própria Constituição Federal, art. 39, § 4º), o legislador pode criar gratificações, extingui-las, determinar sua incorporação aos vencimentos ou proventos, tudo conforme julgar conveniente, desde que, é certo, não viole o direito à irredutibilidade de que trata o art. 37, X, do mesmo Texto. Confira-se, a respeito, o v. acórdão abaixo transcrito:

"Ementa:

- Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RRE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) não divergiu o acórdão recorrido.

- (...) (STF, 1ª Turma, RE-244610, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 29.6.2001, p. 61).

Não há, portanto, direito adquirido ao recebimento de gratificação extinta, caso não haja redução de vencimentos. De fato, observa-se da Lei nº 13.954/2019 mantém o direito do militar inativo à irredutibilidade de proventos, já que pode optar entre os adicionais de maior valor.

Não é possível também acolher o pleito para que o adicional de compensação por disponibilidade militar seja pago no percentual máximo (41%). Ainda que a distinção de percentuais, conforme o posto ou graduação, possa ser ofensiva ao princípio da isonomia, não cabe ao Judiciário promover sua correção, conforme determina a Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia").

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1091/1748

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor **José Pereira do Nascimento** (ID 35639370).

O INSS, regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de se manifestar sobre a pretensa habilitação.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **ROSILVA PEREIRADO NASCIMENTO** (CPF 284.193.318-05), **ROZANA NASCIMENTO FRANÇA** (CPF 285.182.868-16), **ROSILENE DO NASCIMENTO FIORESI** (CPF 137.872.468-27), **VERGILIO PÊGO NASCIMENTO** (CPF 137.357.978-14), **JOSÉ GERALDO PEGO NASCIMENTO** (CPF 094.274.588-44), **JAIR PEGO DO NASCIMENTO** (CPF 225.060.428-22), **GILBERTO PEGO NASCIMENTO** (CPF 189.298.388-55) e **GILMAR PÊGO DO NASCIMENTO** (CPF 150.384.338-63), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLACIDO ACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

O petição de ID 39606819 trata de pedido de penhora no rosto dos autos de reclamatória trabalhista na qual, segundo documentos anexados, ora autora e réu acordaram, quanto ao pagamento de verba decorrente de *auxílio-alimentação após a aposentadoria* ([39607182 - Documento Comprobatório \(acordo\)](#)) em importe descrito nos autos.

No entanto, ao contrário do mencionado no referido petição, o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento, não tendo sido sequer iniciado o prazo para contestação, diante da ausência de juntada da *deprecatá* de citação expedida.

Ademais, não consta no requerimento formulado a fundamentação necessária ao exame do requerimento exposto, seja em função da impossibilidade de expedição de ordem de penhora nesta fase, seja em razão da natureza da verba pleiteada nestes autos em face daquela debatida na mencionada reclamatória trabalhista, diante do disposto no art. 833 do CPC.

Por oportuno, registro o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região, em que se assenta a impossibilidade de constrição de créditos de índole salarial, ainda que pagos acumuladamente e com origem em períodos pretéritos, ressalvada a hipótese do §2º do precipitado dispositivo normativo:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES SALARIAIS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O pagamento pelo Poder Público de créditos salariais através de precatório não descaracteriza sua natureza alimentar, e conseqüente impenhorabilidade decorrente do artigo 833, IV, CPC, que se afasta somente na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (artigo 833, §2º, CPC).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008922-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Por estas razões, **indefiro** o quanto requerido.

Empresseguimento, providencie a Secretaria a solicitação de devolução da carta precatória expedida nestes autos (ID 34371075), encarecendo presteza no atendimento.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega-se a existência de omissão no julgado.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Pretende o embargante:

"Nestes moldes, se faz necessário o conhecimento dos presentes embargos e o provimento dos mesmos, para sanar as questões apontadas, integrando o julgado, ocasionando "ipso facto", o "efeito modificativo" ou "efeito infringente", se necessário, gerando, por consequência, (i) o **reconhecimento e ordem de averbação de todos os períodos computados no dispositivo do decisum, incluindo os considerados "incontroversos"**; (ii) a **análise da especialidade da atividade especial exercida após a data da DER (PPP emitido em 31/07/19 não foi analisado)**; (iii) o **reconhecimento da possibilidade de optar por outra data de início do benefício mais vantajosa (s.m.j., no momento em que completou regra de pontos para a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, se mais vantajoso, conforme pedido expresso na exordial)**; (iv) **suprir a omissão quanto ao pedido de manutenção ou incorporação do auxílio acidente.**"

Pois bem

O caráter incontroverso dos períodos acarreta ausência de interesse de agir, de modo que, **não** demonstrada a resistência do INSS em atribuir os devidos efeitos aos períodos que ele próprio reconheceu, **não** assiste razão ao embargante.

Da mesma forma no tocante ao exame de períodos especiais posteriores à DER, na medida em que nesta data foi fixado termo inicial do benefício, sendo certo que períodos posteriores **não** interferem na concessão deferida para momento pretérito. **Não** foi demonstrado interesse de agir no ponto.

Quanto à concessão do benefício mais vantajoso, a sentença consignou a aplicação da tese fixada pelo e. STF no tema 334, de maneira que, feita a opção pelo momento de exercício do direito, assegura-se ao segurado a percepção da melhor renda mensal, eis que "*cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais*".

Assim, sendo certo que o pedido deve ser certo e determinado, a **sentença proferida seguiu a ordenação de prioridade exposta na exordial**, de forma que, **não** tendo sido o caso de concessão de aposentadoria especial, concedeu-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, e desde o requerimento administrativo.

Nos próprios embargos, por oportuno, **não** se apontou, concreta e objetivamente, marco distinto mais favorável que aquele exposto na concessão, o que obsta, outrossim, pronunciamento judicial.

Por fim, quanto à manutenção ou incorporação do benefício de auxílio-acidente, de fato, a sentença restou omissa.

Acerca do tema, o C. STJ fixou o entendimento, por ocasião da fixação de tese para o tema 555 de sua jurisprudência, que "*a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997*".

Desta forma, **não** faz jus o autor à acumulação de benefícios, **de forma que aplica-se ao caso, o teor da legislação de regência (art. 31, da Lei n.º 8.213/91)**, segundo o qual: "*O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º*".

Por estas razões, **acolho** em parte os declaratórios, para integrar a sentença embargada, consoante fundamentação *supra*, restringindo-se os efeitos modificativos à determinação de aplicação ao benefício concedido do quanto disposto no art. 31, da Lei n.º 8.213/91.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-95.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CECILIA CAPISTRANO DO NASCIMENTO - SP445450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omisso. A autoridade impetrada expediu carta de exigência à impetrante para apresentação de documentos a viabilizar a expedição da CTC.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Quanto aos documentos juntados pela impetrante nos presentes autos (ID 39986122), devem ser apresentados diretamente no processo administrativo, pois é naquele que vai ser expedida a Certidão de Tempo de Contribuição, e não no presente mandado de segurança, cuja finalidade é a movimentação do processo administrativo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A autora sustenta remanescente interesse de agir, sob a seguinte fundamentação:

"Portanto, considerando que a incidência da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 é sobre o valor existente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado, e não sendo essa uma das hipóteses previstas, **sob rol taxativo**, no artigo 149 da Constituição Federal, patente, portanto, sua inconstitucionalidade."

Neste sentido, manifeste-se a autora sobre a aplicabilidade ao presente caso da *ratio decidendi* extraída do recente exame do tema 325 pelo e. STF.

Prazo de 15 dias.

Após, cls. para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LG ORGANIZACAO CONTABILE FISCAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP186048

SENTENÇA

Vistos.

A ação de cobrança foi julgada procedente (ID 35498371), tendo a ré ofertada pagamento parcelado (ID 36799219).

A sentença transitou em julgado (ID 40204576).

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (ID 40090367).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras (Incra, Sebrae, Sesi e Senai), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

A União contestou o pedido.

Houve a interposição pela parte autora de agravo de instrumento, que concedeu a antecipação de tutela.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras (Inbra, Sebrae, Sesi e Senai), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; [\(Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980\)](#)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade *nonagesimal*.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à autora.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoALDO RELATOR QUE ADOTOU TÉCNICA PER RELATIONEM AMPLAMENTE UTILIZADA NAS Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. ” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que " compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: " Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: " Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CESAR GUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003995-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito integral nos autos principais - ID 37741754).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associem-se os autos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e sobretem-se aqueles.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAI, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DESPACHO

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda aos ajustes necessários no depósito judicial (ID 34455693), conforme parâmetros indicados pela exequente (ID 37855975), bem como efetue a conversão dos valores em renda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 34455693 e 37855975.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA ROMAN DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMARA APARECIDA ROMAN DA SILVA SILVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 724666817.

Sustenta que protocolou o pedido em 13/09/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 39658222), o pedido administrativo foi protocolizado em 13/09/2019 e, em abril/2020, a impetrante juntou os documentos exigidos, encontrando-se os autos desde então sem andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004225-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CICERO FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO FRANCA DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 172.087.771-5, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 05/06/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 39923116), os autos foram encaminhados em 05/06/2020 para a APS de origem com a decisão do CRPS para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004215-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO ELOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON APARECIDO ELOY em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 191.893.673-8.

Sustenta que protocolou o pedido em 08/08/2017 e, posteriormente, em 16/07/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-97.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Consoante se infere dos termos da sentença (ID 29092332 - p. 53/61) proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000005-53.2017.403.6128, julgou-se parcialmente procedentes os embargos para o fim de declarar a prescrição do crédito exequendo concernente ao tributo IPTU (exercício de 2004), remanescendo exigíveis neste feito os demais exercícios constantes da CDA nº 1679/2009 (ID 29092332 - p. 7).

Quanto ao cumprimento de sentença atinente à cobrança da condenação de honorários advocatícios, tal pedido deverá ser deduzido nos próprios autos dos embargos à execução fiscal e não nos autos deste executivo fiscal.

Feitas estas breves considerações, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-20.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDOMIRO FELIX RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38381937: Tendo em vista que o exequente tem contra si crédito tributário constituído, na CDA 80 1 18 094661-62, oficie-se ao e. Tribunal para que o pagamento do ofício requisitório n. 20200071197, já transmitido, seja feito à disposição do Juízo, para ulterior deliberação.

Cumpra-se com celeridade.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOELMA LINDALVA DA SILVA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493

Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493

REU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas em relação aos documentos apresentados pelo perito judicial, a fim de que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação de ARMANDO FRANCHINI FILHO e ARMANDO FRANCHINI JUNIOR, intime-se a parte autora para que informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as guias necessárias para cumprimento da providência no Juízo deprecado, se for o caso de expedição de precatória, ou manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação dos corréus.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO HUMAITA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO HUMAITA DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim para apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-52.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por DONIZETI DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a manifestação de ID39813706, deixo de determinar a imediata exclusão da petição inicial anexada ao ID38738135, haja vista que sua exclusão acarretará a dos documentos a ela anexados, contudo, a fim de evitar tumulto processual, a parte autora deverá providenciar a juntada aos autos dos referidos documentos em 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à exclusão da petição anexada ao ID38738135, nos termos do artigo 16 da Resolução 185 do CNJ (que instituiu o PJe) e art. 225, § 1º do Provimento CORE 01/2020.

No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
 - b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
 - c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
 - d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
- Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao distribuidor para análise de prevenção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

DECISÃO

ID39612419: Defiro o pedido de extinção por pagamento dos contratos nº 240318691000015584 e 240318734000117350, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.**

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos nº 240318555000023304, 240318555000024386 e 240318555000025277, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Silente, promova a Secretaria o sobrestamento deste processo, conforme determinado no despacho de ID16627097.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO DA SILVA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos ID37992421.

Considerando que **não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em neurologia**, conforme requerido pela parte autora, nomeio a Dra. Mércia Ilias, clínica geral, para realização da perícia, a qual ficará **agendada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 12h**.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ressalto que, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 12, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **a perícia médica será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.**

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, especialmente o **uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:SEBASTIAO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento à determinação de ID37024934, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 12h, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, a realizar-se na unidade de saúde municipal, USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na Rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885, devendo comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão arguir o impedimento do perito, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC."

LINS, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000094-75.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M.M. LAJES ESPADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877, MARIO LUIZ GARDINAL - SP94261

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 39998356.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas (doc. 14147164 e 14338618).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000545-66.2020.4.03.6142

REQUERENTE: RICARDO ANDRE PALUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Ricardo André Palucci, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca VW/POLO de cor branca, placas QXA-0776, do município de Belo Horizonte-MG, ano/modelo 2019/2020, alegando que: a) O veículo pertence à empresa locadora de veículos UNIDAS; b) Tem interesse legítimo na restituição, vez que vem arcando com a obrigação de pagar as diárias do veículo, mesmo estando ele empoderado do Estado, ou seja, sem que efetivamente o esteja utilizando; e c) Não existe razão para a manutenção da apreensão.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação de ID 39915938.

Passo a decidir.

Conforme os artigos 118 e 120 do CPP, dois são os requisitos a ser preenchidos para que o juiz possa restituir a coisa apreendida, a saber: 1) certeza do direito do requerente; e 2) que a coisa não mais interesse ao processo.

No caso, o automóvel não é de propriedade de RICARDO ANDRÉ PALUCCI e sim de UNIDAS S.A, conforme demonstra o CRLV constante dos autos. Portanto, a RICARDO não pode ser restituído.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.

2. Cabe ao requerente a prova de propriedade do veículo, o que não logrou êxito em fazê-lo.

3. Certificado de propriedade do veículo em nome de terceiro.

4. Veículo apreendido com mercadorias objeto de descaminho em seu interior, o que levar a crer que o réu na ação penal se utilizava dele que o réu daquela ação penal se utilizava dele para a prática delitiva.

5. Sentença da ação penal originária determinou o seu perdimento.

6. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 47013 - 0001302-86.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo VW/POLO de cor branca, placas QXA-0776, do município de Belo Horizonte-MG, ano/modelo 2019/2020, a RICARDO ANDRÉ PALUCCI.

Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

P.R.I.C.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-08.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CRISTINE PERES - SP311064, ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS - SP302030, ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137, ANE CAROLINE DE SOUZA SANTOS - SP374027, ANDRE FERREIRA - SP288132, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, ALINE DE ARAUJO SANTOLIN - SP372590, RAMON HENRIQUE D A ROSA GIL - SP303249

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço **aintimação da exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (ID. 40310349), informado pelo executado, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito. Devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.**

LINS, 16 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DECISÃO

ID39099876: trata-se de manifestação da exequente requerendo, em resumo, o bloqueio de cartões de crédito, a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte em nome dos executados.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação executanda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*

1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*

1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo interno desprovido."*

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID37881120 pelo oficial de justiça, efetivada a intimação do executado cumpra-se integralmente a decisão de ID37263576.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CLAUDIA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência marcada para o próximo dia 10/11/2020 às 16h00min, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a contagem de tempo necessária à verificação da qualidade de segurado de Sérgio Cássio Brandão ao tempo da prisão.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

CARAGUATATUBA, 13 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000757-11.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: EDISON GARCIA DOS REIS, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID [39401252](#): Considerando o quanto requerido, designo audiência para o dia **03 de fevereiro de 2020 às 15h30min**, para oitiva das testemunhas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto é necessário que o Ministério Público Federal concorde em participar do ato por meio de videoconferência, bem como o(s) réu(s) e seu(s) patrono(s), em até 05 (cinco) dias úteis após intimação desta decisão. O silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência por sistema de videoconferência, e a parte silente deverá comparecer presencialmente no Fórum Federal para a audiência.

Não havendo objeção à colheita de depoimento por videoconferência, incumbe às partes informarem seus e-mails.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das partes e patronos. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no site: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>).

As testemunhas arroladas serão intimadas pessoalmente na forma da legislação processual penal, e, por ocasião de sua intimação, deverá ser expressamente consignado no ofício, mandado, ou carta precatória, que a testemunha poderá participar do ato por sistema de videoconferência, devendo indicar um e-mail e proceder ao cadastro de acesso junto ao sistema Microsoft Teams (realizado de forma gratuita no site: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>).

Não desejando participar do ato por meio de videoconferência, deverá a testemunha deslocar-se ao Fórum Federal para colheita de seu depoimento. Em caso de grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, deverá a testemunha informar sua impossibilidade de comparecimento, hipótese em que seu depoimento será redesignado para data oportuna, sem aplicação de qualquer medida de preclusão. Não haverá condução coercitiva de testemunha que se declare membro de grupo de risco.

Ao cabo, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Importante consignar que as testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: R.A. EMPREITEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QEUMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000842-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: REDE PETRÓLEO DE CONVENIÊNCIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA BALDI - SP439174

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, com caráter provisório de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que autorize a parte autora a distribuir e revender botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, até que a legalidade ou ilegalidade das multas aplicadas em desfavor da terceira empresa denominada “Auto Posto Mar Virado Ltda.” seja julgada definitivamente nos autos do processo nº 0000877-86.2013.4.03.6135 e: (i) em caso de anulação judicial das multas não resulte nenhum impedimento para a autora; ou (ii) em caso de manutenção das multas que a autora não assuma o pagamento sob pena de ter sua autorização revogada conforme artigo 6º, inciso V, da Resolução ANP nº 51/2016.

Narra a parte autora “Rede Petróleo de Conveniência EIRELI” que postulou administrativamente perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a autorização para distribuir e revender GLP em seu estabelecimento (**Requerimento nº 00610.058785/2020-83**) nos termos da Lei nº 9.847/1999.

Aduz que o requerimento foi indeferido com fundamento no artigo 6º, inciso V, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016.

Argumenta que a ANP condicionou a referida autorização ao prévio pagamento das multas aplicadas a outra empresa “Auto Posto Mar Virado Ltda.” – CNPJ nº 06.697.685/0001-53.

Alega que a inadimplência da outra empresa já é discutida nos autos nº 0000877-86.2013.4.03.6135, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Sustenta que as pessoas jurídicas não possuem vínculo societário entre si e, portanto, não são antecessoras e sucessoras umas das outras. Dessa maneira, afigura-se ilegal maximizar e estender os efeitos punitivos das multas impostas à empresa “Auto Posto Mar Virado Ltda.” e não pagas por ela, a ponto de abranger a parte autora obstruindo seu direito de obter autorização para suas atividades comerciais.

Na dilação da parte autora, é flagrantemente ilegal a conduta da ANP que exige da demandante a quitação prévia de débito que não é seu, como condição para autorizar o exercício regular de suas atividades. Há nessa situação a utilização pela ANP de via transversa para cobrança de débitos não tributários.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o deferimento da tutela provisória de urgência para que a autora possa distribuir e revender botijões de gás GLP até que seja julgada definitivamente a legalidade ou ilegalidade das multas aplicadas à empresa “Auto Posto Mar Virado Ltda.”, que são objeto de discussão nos autos nº 0000877-86.2013.4.03.6135.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

O artigo 6º, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, dispõe:

“Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:

I - tiver sido instruído com informações inverídicas, inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica requerente estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, inexistente ou não contemplar a atividade econômica compatível com a revenda de GLP, na CNAE; (Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 709 DE 14/11/2017).

III - os dados cadastrais da pessoa jurídica requerente estiverem em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - a pessoa jurídica requerente estiver em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CadIn, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

V - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócia de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no CadIn, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI-A - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; (Inciso acrescentado pela Resolução ANP nº 709 DE 14/11/2017).

VII - a pessoa jurídica substituída no estabelecimento possua débito inscrito no CadIn, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a sucessão empresarial tenha ocorrido com o objetivo de fraudar a cobrança da dívida; ou (Redação do inciso dada pela Resolução ANP nº 709 DE 14/11/2017).

VIII - a pessoa jurídica requerente funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito. – Grifou-se.

É consabido que as pessoas físicas e jurídicas possuem personalidade jurídicas distintas umas das outras e da mesma forma o patrimônio da pessoa jurídica também não se confunde com o patrimônio dos sócios. A ANP, em afronta a esses conceitos jurídicos elementares, não se pode valer de mecanismo indireto de cobrança de penalidades, eis que possui os meios legais e judiciais para cobrar dívidas.

Também é igualmente certo que o particular não pode se valer de artifícios para burlar a fiscalização, criando tantas empresas quantas lhe aprouver para se esconder, se beneficiar da própria torpeza e continuar suas atividades comerciais irregularmente, em desacordo com a legislação legal e infralegal e em concorrência desleal com seus pares.

O curso da marcha processual revelará os detalhes indispensáveis à certeza do direito aplicável à espécie.

Nesse momento processual de cognição sumária, o direito se contenta com a presunção de boa-fé que milita a favor da parte autora.

O ordenamento jurídico privilegia a presunção de boa-fé, no sentido de que não basta a insolvência da sociedade para afastá-la. Resguarda-se, assim, a aplicação de normas constitucionais que preveem o direito de associação e a liberdade de iniciativa, enquanto fundamentos da autonomia patrimonial de organização coletiva (artigo 5º, XVII, e artigo 170, caput, da CF/1988).

É necessário que se configure a má-fé com prova de dissolução irregular e de má administração, impeditivas do pagamento dos débitos sociais. Somente em caso de abuso do direito, ambas as garantias constitucionais mencionadas poderão ser neutralizadas para despersonalizar a organização empresarial e responsabilizar outras pessoas (vulnecendo o patrimônio pessoal dos sócios ou o patrimônio social de outras pessoas jurídicas do conglomerado econômico).

Esse fato é constatado com a desativação da sociedade no domicílio, com a dissipação dos órgãos representativos e dos bens da pessoa jurídica (indicativos de insolvibilidade oriunda de gestão irregular, nos termos da Súmula nº 435, do STJ).

A disposição contida no artigo 6º, V, da Resolução ANP nº 51/2016, à primeira vista extrapola o poder normativo regulamentar quando fulmina, em tese, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, pois a ruptura dessa garantia somente se configura nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 7º da Lei nº 13.874 de 2019, que acrescentou o artigo 49-A ao Código Civil).

Não se verifica neste momento processual o uso da personalidade jurídica como obstáculo à fiscalização e fuga ao pagamento das penalidades decorrentes de infrações administrativas. Não se percebe, também, que tenha ocorrido sucessão entre as empresas.

Em tese, ante a ausência de prova da má-fé da autora por parte da ANP, as infrações administrativas devem ser imputadas à organização empresarial que praticou o ato irregular, sendo descabida a exigência do pagamento prévio das multas como condição ao licenciamento pleiteado por outra empresa distinta, diferente e sem liame societário com a pessoa jurídica que foi multada anteriormente.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedente análogo nessa interpretação:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ANP. PORTARIA 116/2000. DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA EMPRESA ANTERIOR. ILEGALIDADE. 1. A Portaria ANP nº 116/2000, no seu art. 4º, §5º, condiciona, “quando couber”, a expedição do registro de revendedor, à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exerça a atividade no mesmo endereço. 2. Não se mostra razoável presumir a sucessão de empresas em razão do exercício de atividade similar no mesmo endereço, a fim de responsabilizar o novo posto varejista de combustíveis automotivos pelas dívidas contraídas pelo posto revendedor anterior, condicionando a autorização para funcionamento à quitação de multa lavrada pela agência contra o antigo revendedor. 3. Não restou demonstrado vínculo entre a empresa antecedente - Posto Batinga Ltda. - e a empresa requerente - Posto Palmeiras Ltda., visto possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se vê dos documentos de fls. 25/27 e 91/94. De acordo com o Contrato Social da empresa Posto Batinga Ltda., denota-se que ela se encontra com suas atividades paralisadas desde junho de 2012 (fls. 34/38), e que a apelada entrou com seu pedido de registro junto à ANP somente em janeiro de 2013 (fl. 222). 4. Como não demonstrada a sucessão entre as empresas a radicar no novo posto revendedor de combustível a obrigação de pagar dívida do posto anterior, sendo assim abusiva a conduta da ré de condicionar a autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da penalidade imposta ao posto antecessor. 5. Apelo desprovido.” (TRF – 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 0002489-76.2013.4.03.6000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3, Judicial 1 DATA:24/10/2019) – Grifou-se.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de ação que objetiva suspender a exigibilidade de multa tida por indevida em tese; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até expõe o particular à vetusta, morosa e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, percorrendo o caminho moroso da repetição de indébito para reaver os valores pagos.

Tal situação coloca em risco a continuidade das atividades mercantis do particular, eis que os valores despendidos com o pagamento da aludida multa (imputada a terceira pessoa e cobrada da parte autora) implicarão em um menor capital de giro e faturamento da pessoa jurídica, obrigando a reduzir investimentos ou até mesmo a aquisição de matéria-prima e mão de obra. Nisso reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo que eventual irregularidade na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer apreciação aprofundada dos pedidos administrativos formulados pela parte autora, imprimindo-se movimentação à revelia desta, poderá produzir em tese nulidade insanável o que colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de afastar a exigência de pagamento adrede da multa como condição ao licenciamento para distribuição e venda de botijões de GLP, a concessão da medida urgente se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade administrativa total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos outros requisitos legais em sede administrativa.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para respeitar o princípio do devido processo legal não repercute na disponibilidade imediata de valores em favor da parte autora, o que atende o requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, inexistirá repetição de valores (CPC, art. 300, § 3º).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, tão somente para fins de afastar a exigência de pagamento prévio da multa como condição ao licenciamento para distribuição e venda de botijões de GLP pleiteado pela autora no **Requerimento Administrativo nº 00610.058785/2020-83**.

Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo administrativo, cumprindo à autoridade administrativa aferir quanto à presença ou não dos demais requisitos legais necessários à autorização da parte autora a distribuir e revender botijões de GLP em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade administrativa, cientificando-a para o cumprimento imediato da presente decisão, comprovando nos autos o atendimento desta ordem.

Tratando-se de pedido expresso de tutela antecipada antecedente, submeto ao rito do art. 303 e art. 304 do CPC.

Assim, primeiramente, intimem-se as partes sobre a decisão, sem prejuízo de seu cumprimento, e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento pela parte ré.

Não sendo interposto agravo de instrumento pela parte ré, venham conclusos para sentença na forma do art. 304 do CPC.

Em havendo interposição de agravo de instrumento pela parte ré, proceda a Secretária a intimação da parte autora, por meio de ato ordinatório, para aditar sua petição inicial nos termos do art. 303, § 1º, I do CPC, em 15 (quinze) dias.

Anoto que, em tal aditamento, a parte autora deverá indicar o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, ainda que de forma estimativa (artigo 219 e artigo 292, inciso II, do CPC), recolhendo as custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção nos termos do artigo 321, do CPC.

Não sobrevindo aditamento, venham conclusos para extinção.

Sobrevindo aditamento, venham conclusos para seu recebimento e continuidade do feito com futura ordem de citação.

Int.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: R. S. D. O.

REPRESENTANTE: IONAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLOTILDES ROSA DE OLIVEIRA, KAROLAYNE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular prosseguimento.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000549-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 39564401. Recebo os Embargos de Declaração da CEF apenas para retificar mero erro material no despacho ID 39104848: onde se lê "ID 7741865", leia-se "ID. 37767117".

Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, da forma como requerido na manifestação sob ID. 39394905, consubstanciado no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, bem como no art. 5º, parágrafo segundo da Lei nº 7.347/1985.

Desta forma, anote-se na autuação e, posteriormente, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado (ID. 39104848).

BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.

DESPACHO

ID. 40245510. Arquivem-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/09/2020, CONFORME SEGUIE:

"Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num 38783175 e documentos anexos: Conforme já deliberado no despacho de Id. Num 37543394, a Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa ora interessada (**RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS**, CNPJ nº **32.388.204/0001-38**), intimada de que a cessão de crédito noticiada *deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ*.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de "RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, representada pela advogada PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP nº 252.569, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Int"

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

IMPETRANTE:IMBIL SERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, Dje 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. *Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).*

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mães Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARILDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora a liberação dos valores da sua conta individual de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.484,29 (Quinze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Alega que, a despeito da sua opção por liberação dos valores através do “Saque- Aniversário”, devido à crise econômica causada pela pandemia relacionada ao COVID-19, faz jus ao saque total do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

DESPACHO

Intime-se a exequente da inclusão do(s) ben(ns) na 236ª Hasta Pública, a ser realizada em 11/11/2020, em 1ª praça e em 25/11/2020, em segunda praça.

Ciência, ainda, das informações prestadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 37597818).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO DAIGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício previdenciário NB 194.292.777-8.

Aduz que em 07/02/2019 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.292.777-8) e em 12/05/2020 a análise foi concluída e o benefício concedido.

Defende que a previsão legal é de que o primeiro pagamento seja efetuado em até 45 dias após sua concessão, porém até o momento não houve implantação do benefício pela autoridade coatora.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a imediata implantação do benefício NB 194.292.777-8. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

Pela decisão N.º 35047183 a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Pela decisão Num. 36987743 foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal.

Intimada, a autoridade coatora não prestou informações.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

O despacho 71137675 (ID 34976003/ Pág. 66) comprova que o **benefício NB: 194.292.777-8 foi concedido ao autor** em 12/05/2020.

Acerca do prazo para pagamento dos benefícios dispõe o artigo 41-A da Lei 8.213/1991 em seu parágrafo 5º:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º **O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.** (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

De se ver que o prazo estipulado para o primeiro pagamento é de até 45 dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. No caso em tela, o prazo para implantação do benefício já concedido se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, implante o benefício NB 194.292.777-8, em observância ao disposto no artigo 41-A da Lei 8.213/1991.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do(s) bem(ns) na 235ª Hasta Pública, a ser realizada em 09/11/2020, em 1ª praça e em 23/11/2020, em segunda praça.

Ciência, ainda, das informações prestadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 37598259).

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001808-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306, GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008635-92.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Dou por levantada a penhora sobre o imóvel 1807, 1ª CRI local.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002545-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: VILSON HELOM POIER - SP329413, FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens..

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HAIRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de inclusão de entes terceiros no polo passivo como litisconsortes necessários, conforme indicados na exordial, indefiro-o, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentou a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprido mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão dos terceiros interessados, tal como requerido na inicial apresentada pela parte impetrante.

Outrossim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE - salário educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002609-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS REDE FORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE – Salário-Educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao pedido de inclusão de entes terceiros no polo passivo como litisconsortes necessários, conforme indicados na exordial, indefiro-o, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentam as impetrantes, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada na RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão dos terceiros interessados, tal como requerido na inicial apresentada pela parte impetrante.

Outrossim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE - Salário-Educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWJET SERVICOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (Sistema "S", INCRA e FNDE – Salário Educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições paraísais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições paraísais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do caput que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições paraísais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grife).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições paraísais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições paraísais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições paraísais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições paraísais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições paraísais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições paraísais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação, (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grife.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (INCRA, Sistema S e FNDE – Salário Educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VINICIUS COMINATO

DES PACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: RICARDO TERRELL

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE HEBLING - SP263406

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar - com pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0000157-61.2014.4.03.6143, que segundo a parte autora já transitaram em julgado - objetivando a "suspensão de leilão designado para o dia 15/10/2020 e de novas datas, concedendo-se decisão suficiente para que o autor possa defender sua posse e propriedade do imóvel em relação a terceiros." (ID 40199013 - Pág. 6).

Aduz o autor que entre o final de 2013 e início de 2014 foram efetuados saques fraudulentos em sua conta mantida junta à CEF, saque este de valores que eram depositados pelo autor para pagamento das parcelas de financiamento celebrado com a ré. Afirmo que nos referidos autos, já transitados em julgado, foi reconhecido seu direito à restituição de valores, baixa das parcelas de financiamento e indenização decorrente de saques efetuados irregularmente.

Narra, contudo, que recentemente passou a receber em sua casa visitas de pessoas interessadas no imóvel argumentando que este estaria sendo leiloado pela CEF e que já havia leilão designado para o dia 15/10/2020. Afirmo que no edital do leilão há indicação do processo que o autor moveu em face da ré para justificativa, bem como que o preço é vil.

Diante disso, aduz que solicitou certidão de matrícula atualizada do imóvel e constatou que há averbação de consolidação da propriedade em nome da CEF no ano de 2013, antes mesmo da propositura dos autos nº 0000157-61.2014.4.03.6143, que determinou a baixa das parcelas.

Defende a nulidade da aludida consolidação, tendo em vista que não houve qualquer notificação ao autor, bem como em razão dos saques indevidos realizados, que já teriam sido reconhecidos nos autos nº 0000157-61.2014.4.03.6143.

Pugna pela confirmação da tutela de urgência por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Não há que se falar em distribuição por dependência. Os autos nº 0000157-61.2014.4.03.6143 são tão somente causa de pedir na presente ação, em que notoriamente se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, em que pese a necessidade de emenda da inicial nesse sentido e que será oportunizada ao final.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De se ver que o autor ingressou em 30/01/2014 com a ação ordinária nº 0000157-61.2014.4.03.6143 objetivando a regularização da conta bancária com desconto das parcelas de financiamento imobiliário sem juros e correção monetária, bem como a utilização do saldo existente para saldar as parcelas não quitadas e consequente exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito. Defendeu que contratou financiamento imobiliário com a ré e para isso foi forçado a abrir conta corrente onde deveria efetuar os depósitos para pagamento das prestações e que, recentemente, descobriu que as parcelas não estavam sendo descontadas, pois houve inadimplemento das mesmas por três meses seguidos, vindo a saber que o seu não pagamento ocorreu em razão de diversos saques em caixas eletrônicos 24 horas, que foram efetuados sem seu conhecimento junto à sua conta corrente, além de alguns descontos dos quais também não tem ciência.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (1) determinar à ré que procedesse ao recálculo do saldo da conta corrente, **restituindo a quantia sacada e debitada indevidamente da conta corrente do autor (Deb Auto, Caixa Programa Caixa 24h), bem como os desdobramentos destes descontos (cobrança de juros, adiantamento de depositante, IOF, CPMF e etc.) e descontando as parcelas devidas, ao tempo que deveria ter ocorrido cada lançamento** e (2) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. A CEF interps recurso de apelação, porém posteriormente foi homologada a desistência e os autos transitaram em julgado em 14/07/2016, conforme informações do Sistema Processual do TRF3. Encerrada a fase de cumprimento de sentença e expedidos os alvarás, o referido feito foi arquivado.

Na certidão de matrícula do imóvel (ID 40199496) consta averbação (Av. 6) da consolidação da propriedade em nome da CEF, datada de 23/12/2013. Pela data, é crível que os vencimentos que ensejaram a consolidação da propriedade em nome da ré sejam os mesmos que ensejaram a propositura do feito nº 0000157-61.2014.4.03.6143 pelo autor, tendo em vista que a ação foi distribuída em 30/01/2014.

Diante disso, em análise superficial do feito, própria deste momento processual, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado.

O risco de dano também é evidente, tendo em vista que os prejuízos causados ao autor caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 56.329 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial a fim de formular pedido final certo e determinado, tendo em vista não se tratar de caso de distribuição por dependência, bem como que o novo CPC não prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001634-51.2020.4.03.6134

AUTOR: GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001988-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: PATRICIA ZANOM FANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Posto isso, determino à parte autora que promova a garantia do Juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000493-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

DESPACHO

Por meio da publicação desse despacho no diário eletrônico, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, o executado fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HUMBERTO ASSIS DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KLINGOHR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados pela empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S/A, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RODOLFO TERRA SALES

DESPACHO

Concedo ao exequente cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001983-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JAQUELINE GATTO DIAS

DESPACHO

Concedo ao exequente cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010729-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO, ANTONIO CELSO ALLEONI, CARLOS FREDERICO ROSSETTI, FRANCISCO CARLOS BENEDETTI, RICARDO TEIXEIRA GONCALVES, ANSLEY SEBASTIAO FERREIRA, NERIBERTO DEL LAMA, AIRTON JOAO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

SENTENÇA

A parte executada opôs embargos de declaração em face da sentença id. 39866271, argumentando a existência de omissão/contradição.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignada na sentença recorrida a impossibilidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda ao referido contexto normativo.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte executada quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39590936). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000483-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes na petição id. 40131767, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível existência de litispendência entre a presente demanda e a de nº 5000418-89.2019.4.03.6134, o que, a princípio, acarretaria a extinção daquele outro feito, já que posteriormente ajuizado.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível existência de litispendência entre a presente demanda e a de nº 0000483-43.2017.4.03.6134.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000389-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do TRF3, remetam-se os autos à 1ª VARA FEDERAL de SÃO JOÃO DABOA VISTA/SP.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001982-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: DEISE VENCEL ROMANO

DESPACHO

Concedo ao exequente cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

AMERICANA, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-21.2020.4.03.6134
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA - SP387632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-08.2020.4.03.6134
AUTOR: ADEMAR GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014287-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para opção pelo benefício que reputar mais vantajoso.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: EDILSON CARVALHO FIGUEIREDO

DESPACHO

Concedo ao exequente cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

AMERICANA, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-93.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELMONDES & FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Dispensada a intimação da exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200065625) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

Após, venham conclusos para extinção.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-52.2020.4.03.6134

AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SERGIO LOPASSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada exequente para impressão da certidão ID 40218349.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Houve citação por edital sem comparecimento nos autos da parte ré.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitórios, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-06.2020.4.03.6134

AUTOR: ENIVALDO LUIS DE OLIVEIRA GALETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-92.2020.4.03.6134

AUTOR: DEIZE GOBBO JENSEN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente para imprimir a certidão id 40228502.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011067-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIATO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI - SP240925

DECISÃO

A exequente, por meio da petição de ID. 25328408 - Pág. 122/125, requer a declaração de fraude à execução na alienação da fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 32.213, do CRI de Santa Bárbara D'Oeste/SP, pelos coexecutados, Antônio Carlos Juliato e Regina Leme Juliato, e via de consequência que seja efetuada a penhora sobre o referido bem. Pleiteia, ainda, a aplicação de multa aos executados, por reputar configurada a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o pleito sobredito, a parte executada manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 25328408 - Pág. 92/113), dou normal prosseguimento ao feito. Aprecio o requerimento de reconhecimento de fraude à execução.

A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*”. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de teresido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único).

No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”.

Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública.

No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restar frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada.

Na hipótese sub judice, a quota parte correspondente a 12,5% do imóvel objeto de matrícula nº 32.213, do CRI de Santa Bárbara D’oeste/SP, de propriedade dos coexecutados ANTÔNIO CARLOS JULIATO e REGINA LEME JULIATO, foi alienada em 29/07/2011 (R-24/32.213 - id. 25328408 - Pág. 138/139); a citação dos coexecutados foi deferida em 27/02/1997 (id. 25328261 – pág. 81) e efetivada pela via editalícia em 26/02/1998 (25328261 – pág. 98); a determinação para retificação da autuação para inclusão dos coexecutados ocorreu em 03/03/2008 (id. 25328261 - Pág. 197). Ressalte-se o comparecimento dos executados ao feito, em 13/02/2009, pleiteando o desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema BACENJUD (id. 25328261 - Pág. 208/212). Não há outros bens aptos a garantir a dívida.

Importante ressaltar a possibilidade de penhora de bem indivisível, limitando-se, entretanto, à fração ideal do devedor. Destarte, o fato de o bem pertencer a outros coproprietários não impede o reconhecimento da alegada fraude à execução. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. LC 118/05. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL APENAS DA FRAÇÃO IDEAL. RECURSO PROVIDO. - A alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito. - Quanto à aplicação da Súmula nº 375 do STJ, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não basearam-se em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o “*consilium fraudis*”. - O juízo correto passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. - Tendo ocorrida a alienação do imóvel após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, presume-se, na hipótese dos autos, a ocorrência da fraude à execução fiscal, a justificar a declaração da ineficácia da alienação do imóvel em questão em relação ao débito executado. - **Consigne-se, nesse particular, que, anterior à alienação questionada, o imóvel em discussão fora partilhado entre cinco herdeiros, o que não impede a penhora do bem indivisível. Desse modo, a constrição judicial deve submeter-se apenas a fração ideal de propriedade da respectiva co-executada Maria Lúcia. - Agravo de Instrumento provido.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441722 - 0016212-91.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Com relação ao pleito fazendário de aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC/73 (atual art. 774, parágrafo único, do CPC/15), tem-se que a fraude à execução é considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, I, do diploma legal supra referido (atual art. 774, I, do CPC/15). No entanto, a imposição de multa prevista no estatuto processual não consiste em consequência automática da declaração de fraude na esfera tributária. A fraude à execução, enquanto mecanismo de garantia do crédito tributário, é meramente objetiva; já a fraude processual, que desafia a cominação de multa, exige a prova do elemento subjetivo e do *consilium fraudis*, o que não se faz presente nos autos, já que a má-fé não se presume.

Ante o exposto, **reconheço a fraude à execução** na alienação, por Antônio Carlos Juliato e Regina Leme Juliato, da sua fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 32.213, do CRI de Santa Bárbara D’oeste/SP, e, por conseguinte declaro a ineficácia da alienação perante a exequente.

Proceda-se à constatação e à penhora da quota parte correspondente a 12,5% do imóvel objeto de matrícula nº 32.213, do CRI de Santa Bárbara D’oeste/SP, expedindo-se o competente mandado. Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Após a consumação das medidas, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento, inclusive informar o valor atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001978-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR BENEDITO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

O termo de prevenção id. 40256546 indicou a possível existência de litispendência entre este feito e os processos nele mencionados. Todavia, observo em consulta aos sistemas colocados à disposição do juízo que embora as demandas possuam as mesmas partes, diferem quanto a causa de pedir. Portanto, não há quaisquer óbices para o regular processamento deste feito, em face da não verificação de litispendência ou coisa julgada, devendo esta demanda prosseguir normalmente.

VALDIR BENEDITO PAVAN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada, sob a alegação de inconstitucionalidade, o artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. *Eventualmente*, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ademais, ressalte-se que a Vice-Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, em tramitação em todo o território nacional, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de evidência postulada e determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário supra referido.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POLYENKALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

A fim de evitar eventuais prejuízos ao executado, determino que o Setor responsável pela manutenção do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE informe, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível indisponibilidade de acesso da parte executada aos anexo(s) id(s). 25640582, correspondente(s) à petição inicial do presente feito.

Após, com a resposta, retomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-87.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR PUPIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-18.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NERLI DE FATIMA GRANZOTTE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NERLI DE FÁTIMA GRANZOTTE MIRANDA move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, instituído por seu marido, Sr. Antonio Miranda, falecido em 24/02/2019.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (id. 34299094).

O INSS apresentou contestação (id. 35056487), ocasião em que ofereceu proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que “o pedido de pensão por morte foi corretamente indeferido porque a parte autora não atendeu à Carta de Exigência (fl. 33) para que apresentasse certidão de casamento retificada, com a data correta de seu nascimento”.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 35199718).

Réplica no id. 36368488.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (24/02/2019) era a seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em 24/02/2019, conforme demonstrado pela respectiva certidão (id. 34242063, pág. 04).

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, pois, conforme CNIS (id. 34242063, pág. 15), ele estava aposentado quando do falecimento.

De igual sorte, a certidão de casamento acostada no id. 34242075 (pág. 08) comprova a qualidade de dependente da requerente. A dependência econômica dos cônjuges e companheiros é presumida pela lei (art. 16, §4º, Lei 8.213/91).

Destarte, presentes os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pleiteado.

O requerimento administrativo foi formulado em 12/03/2019 (id. 34242053), razão pela qual a pensão é devida desde o óbito do instituidor. Todavia, considerando o requerimento constante no item “5.” da inicial, o pagamento deverá coincidir com a data do requerimento administrativo.

A pensão será vitalícia, na forma do art. 77, §2º, V, “c”, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade da beneficiária na data do falecimento do instituidor.

Empresseguimento, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nex causal. Não é qualquer atimento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo imaterial ou psíquico.

No caso vertente, ao que se depreende dos documentos que instruem a exordial, notadamente a carta de exigência (pág. 12) e a decisão final do processo administrativo (pág. 24), o indeferimento do pedido administrativo arrimou-se na divergência verificada na data de nascimento da requerente constante no RG e na certidão de casamento apresentados. A parte autora, por ocasião da interposição de recurso à Junta de Recursos, confirmou o ocorrência das impropriedades asseveradas pelo INSS e juntou a documentação pertinente devidamente retificada (id. 34242075; certidão de nascimento, certidão de casamento e CPF). Nesse contexto, não obstante o entendimento da autora no sentido de que a impropriedade verificada pela Autarquia não autorizava o indeferimento do pedido (id. 36368488) à luz dos demais elementos de prova ofertados, fato é que a conduta do INSS não pode ser interpretada como ato ilícito violador de direito personalíssimo.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidor *Antonio Miranda*), com DIB na DER (12/03/2019) e RMI nos termos da legislação vigente na data do falecimento.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas **desde a DER (12/03/2019)**. Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, desde a citação (Súmula 204/STJ), segundo índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com vigência na data da apuração.

Custas *ex lege*. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do pedido referente aos danos morais, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018455-05.2020.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2020.

SÚMULA - PROCESSO: 5001353-95.2020.4.03.6134

AUTORA: NERLI DE FATIMA GRANZOTTE MIRANDA - CPF: 268.508.258-10

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidor *Antonio Miranda*)

DIB: 12/03/2019 (DER)

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

.....

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-83.2020.4.03.6134

AUTOR: SIDRAQUE LOPES FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001451-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073

DESPACHO

Deixo de conhecer a petição id. 40143216, já que Embargos à Execução constituem ação autônoma em relação à Execução.

Providencie a parte Executada a correta distribuição da ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000309-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSAMARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DR. FELIPE SANTA CRUZ, e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, objetivando que as autoridades coatoras "(...) procedam a IMEDIATA correção do erro material para proceder a pontuação de 0,55 (cinquenta e cinco décimos) da questão 2 - "A" da prova prática área jurídica trabalhista da impetrante, para obter aprovação no certame XXVII Exame de ordem da OAB/SP, por ter comprovação o erro material na correção pela banca examinadora, bem como seja expedida o certificado de aprovação no Exame de Ordem."

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi declinada a competência por este juízo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fls. 120/125 do ID 40074661.

Foi suscitado conflito de competência, sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 144/145 do ID 40074661.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O Poder Judiciário não possui competência para substituir as bancas examinadoras para a aferição dos critérios de correção de provas de concursos ou exames, como o caso do aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque, o Poder Judiciário tem tão somente a competência para analisar o controle de legalidade do certame, restringindo-se à análise da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

Deste modo, ao Poder Judiciário é vedado apreciar critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, pois estaria substituindo ao Administrador, no âmbito do seu poder discricionário.

Sobre tema, mister citar o posicionamento do STF, ao julgar o RE 632.853, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que "Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário". A ementa possui o seguinte teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifo nosso)

O STJ também tem assim se posicionado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. A leitura atenta dos documentos que instruem o feito, sobretudo as cópias das questões e do Edital que regulou o certame, revela inexistir a ilegalidade apontada. O julgamento levado a efeito pela Comissão responsável pela análise do recurso da impetrante, contra a nota que lhe fora atribuída (fls. 83/106), demonstra que o mesmo foi prontamente respondido, não havendo prova de qualquer irregularidade praticada pela banca examinadora. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado na via do mandamus.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 49.919/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018) (grifo nosso)

Por fim, colaciona-se acórdão do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. CORREÇÃO DA PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

4. O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360561 - 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019) (grifo nosso)

No caso em tela, para verificação da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente, quando da correção da prova realizada pela impetrada, necessária a exaustiva, complexa e minuciosa análise dos documentos juntados na inicial, o que é inviável em juízo de cognição sumária.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado, razão pela qual é de se indeferir o pedido liminar formulado pela parte impetrante.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por IZAURA CAMPANHOLI DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

É o relato do essencial **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ouro Verde/SP (ID 40287118) atribuiu à causa o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003630-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MEDRAL FABRICAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando, a "(...) suspensão da Exigibilidade dos débitos de contribuições previdenciárias (patronal, segurados e terceiros) de competência de 04/2019 a 07/2020, bem como os débitos n° 15102034-5, 15198024-1, 15437462-8, 16046932-5, 16046933-3 até o julgamento deste writ sobre a restrição da Impetrada para inclusão dos referidos débitos no Parcelamento Simplificado, nos termos do artigo 151, VI do CTN até a consolidação do Parcelamento da Lei 12.966/2014, de forma que esses débitos não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nos moldes do artigo 206 do CTN." No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, sendo declinada a competência para esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, consoante decisão de ID 39962289.

No despacho de ID 40022852, foi determinada a emenda da inicial.

A parte impetrante apresentou a petição de ID 40187512 e anexo, requerendo a emenda da inicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ID 40187512), para que seja retificado o valor dado à causa para o montante de R\$ 3.561.527,65 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como alteração do polo passivo para indicar o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente, uma vez que é a autoridade coatora ligada à Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio fiscal.

Passo a análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados para a concessão parcial da tutela liminar pleiteada.

A Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, conforme dispõe seu art. 14, *in verbis*:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como forma de regulamentar o parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, foi Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895/2019, que revogou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, sendo que seu art. 1º traz a seguinte disposição:

Art. 1º Os parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, serão regulamentados por atos próprios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Portaria.

Por sua vez, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, trouxe o seguinte acerca do parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Seção III

Do Parcelamento Simplificado

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Analisando o contido no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, verifica-se que o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida ao contribuinte, onde se pressupõe a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa.

Contudo, de acordo como que dispõe o caput do art. 155-A do Código Tributário Nacional, “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Deste modo, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o contribuinte não tem o direito de pleitear o parcelamento em forma diversa da lei que o estabelece, por outro lado, a Fazenda Nacional somente pode exigir o cumprimento das condições previstas na lei que institui o parcelamento.

Além disso, impende consignar, a Lei nº 10.522/02 prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado, conforme se vê:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como a Lei nº 10.522 estabelece o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a princípio, não é possível que uma norma infralegal, como o caso da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, inove ordenamento jurídico, trazendo vedações ao parcelamento simplificado que não estão dispostos na lei ordinária.

Os Tribunais, analisando as limitações de valores para o parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002 dispostas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que foi revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895/2019, tem-se manifestado pela ilegalidade da referida limitação, por ter a autoridade administrativa extrapolado o poder regulamentar.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(STJ - REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, imposta pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, que alterou o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes do C. STJ.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008003-37.2015.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020) (grifou-se)

No caso em tela, a impetrante argumenta que, ao tentar incluir no Parcelamento Simplificado os débitos referentes a contribuições previdenciárias (patronal, segurados e terceiros) de competência de 04/2019 a 07/2020, nº 15102034-5, 15198024-1, 15437462-8, 16046932-5 e 16046933-3, teve impedida a inclusão por atingido o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no Parcelamento Simplificado, consoante disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019.

Para tanto, a impetrante colacionou aos autos tela do sistema da Receita Federal do Brasil que acusa a impossibilidade de inclusão no parcelamento simplificado dos débitos (IDs 39902613, 39963746 e 39963747).

Logo, encontra-se presente a verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se a ocorrência, pois, consoante demonstrado pela impetrante, a inclusão dos débitos em questão no parcelamento simplificado, sem o impedimento contido no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1891, de 14 de maio de 2019, é necessário para que possa, caso não existam outros óbices e seja homologado o parcelamento, ser emitida Certidão Negativa de Débitos, e permita perceber pagamentos de clientes, como o caso do contrato com a CEMIG (ID 39902617), bem como não sofra atos de cobrança em relação aos débitos tributários.

Cabe ressaltar, ainda, que a causa de pedir do presente mandado de segurança é quanto a legalidade ou não da limitação descrita no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1891, de 14 de maio de 2019 para o parcelamento simplificado de débitos tributários com filcro na Lei n.º 10.522/2002. Não se está discutindo, portanto, a legalidade dos débitos tributários de contribuições previdenciárias (patronal, segurados e terceiros) de competência de 04/2019 a 07/2020, bem como os débitos nº 15102034- 5, 15198024-1, 15437462-8, 16046932-5 e 16046933-3.

Caso não haja outros óbices além da limitação descrita no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1891, os débitos tributários da impetrante, após o trâmite administrativo, serão incluídos no parcelamento almejado, e, conseqüentemente, haverá a suspensão da exigibilidade.

Deste modo, não há possibilidade de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuições previdenciárias (patronal, segurados e terceiros) de competência de 04/2019 a 07/2020, bem como os débitos nº 15102034- 5, 15198024-1, 15437462-8, 16046932-5, 16046933-3, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até o deferimento do parcelamento por parte da administração tributária, a qual irá avaliar outros requisitos para a concessão do benefício legal.

Assim, de rigor a determinação para que autoridade coatora proceda ao processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, previsto na Lei nº 10.522/2002, quanto aos débitos de contribuições previdenciárias (patronal, segurados e terceiros) de competência de 04/2019 a 07/2020, bem como os débitos nº 15102034- 5, 15198024-1, 15437462-8, 16046932-5 e 16046933-3, com o afastamento da limitação de valor constante no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1891, de 14 de maio de 2019, e sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos na legislação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada, unicamente para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de parcelamento simplificado da impetrante, previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, quanto aos débitos indicados na inicial, sem a aplicação do limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1891, de 14 de maio de 2019, com a respectiva emissão da Guia de Pagamento relativa à primeira parcela do Parcelamento Simplificado relativa aos débitos, **DESDE QUE não existam outros óbices para tanto. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO a emenda à inicial (ID 40187512), para que seja retificado o valor dado à causa para o montante de R\$ 3.561.527,65 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). **Determino** a remessa dos autos a SEDI para retificação.

DEFIRO a emenda à inicial (ID 40187512), para que seja retificado o polo passivo dos presentes autos, incluindo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente. **Determino** a remessa dos autos a SEDI para retificação.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1521

INQUERITO POLICIAL

0002938-68.2014.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000446-90.2015.4.03.6132

AUTOR: DIVA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO, MARIA CECILIA DE CAMARGO, JOSE CARLOS PANCIONI, DARCI NOGUEIRA BRAZ, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, ROSENITA FRANCISCO DE LIMA, JAIME ALVES MOREIRA, LUCIA DA CONCEICAO GARCIA, ROSA MARIA DOMINGUES, JOAO BATISTA NUNES, BENEDITO DE ALMEIDA FERAZ, LICIA MARIA COSTA SILVA, GUERINO BROTO, JOSE CARLOS MACHADO

Advogado dos(a) AUTORES: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimados, os coautores cuja tramitação processual prosseguiu na justiça estadual por ocasião do desmembramento do feito não se manifestaram nestes autos, demonstrando assim o desinteresse na regularização da prova contratual oportunizada pelo v. acórdão (ID 31782745), prossiga-se em relação aos demais coautores.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais novas provas pretendidas, justificando a pertinência e relevância das mesmas.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito, quando será determinada a realização de prova pericial técnica.

Intimem-se.

Avaré, 13/10/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001480-46.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) REU: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311
Advogado do(a) REU: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

DESPACHO

ID 38776635 - Defiro o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, como terceiro interessado, devendo ela ser intimada de todos os atos subsequentes. Anote-se.

No mais, cumpra-se o despacho ID 38757966, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001310-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ALBERTO MIYASHIRO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 40211818), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000470-55.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAFAEL VALVERDE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, RAFAEL VALVERDE DE CARVALHO, DEISE REGINA RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 40174324), cumpre-se o despacho ID 34602187, expeça-se carta de citação dos coexecutados.

Retornado o AR negativo, fica autorizada a citação por oficial de justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 5000340-67.2020.4.03.6132

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEI

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ

DESPACHO

1. Verifico que o ato deprecado deverá ser realizado em localidade abrangida pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Execuções Fiscais. Assim, tendo em vista o caráter itinerante da precatória, encaminhe-se esta carta para aquele juízo, a fim de que seja cumprido o ato deprecado.

2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, pela via eletrônica e, após, arquivem-se os autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000593-82.2016.4.03.6132

AUTOR: ISMAEL ALBINO, NEUSA BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 38308152 - Nada a deliberar, haja vista que a discussão sobre a competência se dá nos autos do agravo de instrumento nº 5014423-59.2017.4.03.0000.

No mais, considerando a notícia do desligamento do perito anteriormente nomeado por este Juízo, tomo sem efeito a nomeação feita na decisão contida nas págs. 633 – ID 24040243 e nomeio para a realização da perícia judicial o perito de confiança, **EDUARDO FERNANDES AGUILAR**, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito ora nomeado, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, atentando-se para o número de imóveis a serem periciados.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da realização das perícias, para que o i. perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Intímem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000141-45.2020.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO TONETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39625517 - Diante do informado pela serventia, retomem os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, via tarefa própria do PJE, para que apresente nos autos o processo administrativo referente à revisão do benefício NB 706971906, efetivada em 08/11/2019, conforme documentos ID 39625543, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida pelo INSS a medida sobredita, cumpra-se a serventia as demais determinações da decisão ID 36580856.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000470-62.2017.4.03.6132

AUTOR: VIRGILINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Verifico que nos autos do REsp nº 1.319.232/DF foi proferida decisão pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada em 04/08/2020, que deferiu o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, assim fundamentada:

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

(...)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. (gn)

Assim, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública que se pretende liquidar, ou eventual supressão do efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001205-95.2017.4.03.6132

AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FELIPE EDUARDO CANDEIAS BIS - PR84757

DESPACHO

Verifico que nos autos do REsp nº 1.319.232/DF foi proferida decisão pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada em 04/08/2020, que deferiu o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, assim fundamentada:

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

(...)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. (gn)

Assim, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública que se pretende liquidar, ou eventual supressão do efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual, tendo em vista tratar-se de pedido de Liquidação Provisória de Sentença por Procedimento Comum, conforme consta na exordial.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: FIRMINO GIVALDO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 36639362), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 34847115 e anexo) e, consequentemente, fixo em R\$ 105.178,95 (cento e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) o valor devido ao autor e R\$ 10.517,90 (dez mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2020.

Descabida condenação em honorários na fase de execução, uma vez que não houve impugnação pelo INSS, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Diante do contrato de prestação de serviços apresentado (ID 38421201), defiro o pedido de destaque de honorários contratuais nos termos requeridos.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000752-32.2019.4.03.6132

AUTOR: ALBERTUS GERARDUS SCHOLTEN

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALVES CAMARGO - SP311218, CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Verifico que nos autos do REsp nº 1.319.232/DF foi proferida decisão pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada em 04/08/2020, que deferiu o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, assim fundamentada:

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de *periculum in mora*, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

(...)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. (gn)

Assim, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública que se pretende liquidar, ou eventual supressão do efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-18.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO MORAIS JUNIOR - ME, SIMONE MESQUITA, CLAUDIO APARECIDO MORAIS JUNIOR, MARCOS FERREIRA TOME

DESPACHO

Intimada, por duas vezes, a recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itai para citação dos executados, a exequente permaneceu inerte (IDs 25180440 e 34891986).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-34.2018.4.03.6132

AUTOR: FLAVIO FRANQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão da RMI de benefício de aposentadoria proposta por Flavio Franquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a aplicação da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

Ocorre que na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, **determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso**, devendo a Secretaria anotar que a suspensão refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-26.2019.4.03.6132

AUTOR: SIDNEI FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31483615 - A parte autora requer a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Considerando a limitação trazida pela Lei nº 13.876 de 2019, em seu artigo 1º, § 3º, que garante o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) única perícia por processo judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a especialidade de preferência para a realização do exame pericial, podendo optar pela realização de perícia com clínico geral.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa própria do PJE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo e/ou SABI do benefício NB 32/138.758.549-2.

Com a manifestação da parte autora, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-05.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: TEREZA PAGANI DE ALMEIDA, CONCEICAO APARECIDA DE MELLO, ALZIRA DE LIMA JOAQUIM, CONCEICAO CARVALHO MARTINS, ISABEL DA SILVA, BENEDITA MARTINS CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DIAS SOARES - SP157309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39243015 - Considerando que a exequente Alzira de Lima Joaquim optou pelo cumprimento individual da sentença, promova a serventia a exclusão do seu nome do presente feito, a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade.

No mais, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo requerido pelo INSS no agravo de instrumento nº 5021123-17.2018.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30607024, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000183-94.2020.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: CRISTIANE BONGIOVANNI BARTOZOLI

DESPACHO

ID 38375567 - Antes de apreciar o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça ID 37285076, esclarecendo se houve leilão do veículo na esfera extrajudicial e, em caso positivo, qual o reflexo no saldo devedor atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

DESPACHO

Diante do teor da informação retro, bem como considerando a petição apresentada pela exequente (ID 39098976), em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, providencie a Secretaria deste Juízo o encaminhamento ao deprecante (processo 0004307-12.2020.8.26.0223) das custas processuais direcionadas, equivocadamente, aos presentes autos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-37.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: AVARE VEICULOS LTDA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

E M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** no qual o embargante alega haver contradição e obscuridade na sentença que, apesar de reconhecer que a Embargada não apresentou todos os documentos referentes à dívida executada, rejeitou os embargos à execução.

Em apertada síntese, o embargante alega que “há o embasamento legal para que se presuma a liquidez e principalmente a certeza dos títulos de crédito executados, de modo que a solução da lide, nos termos da fundamentação da r. sentença embargada, deveria ser a procedência dos embargos à execução, com a declaração de nulidade da execução, em razão da ausência de documentos que demonstrem o exato valor devido”.

É o relatório. Decido.

Não há a alegada contradição ou obscuridade.

Os fundamentos apresentados nos presentes embargos foram devidamente enfrentados na sentença, conforme reconhecido pelo próprio embargante.

Constou expressamente da sentença, assim como na conclusão da perícia, que outros elementos constantes nos documentos juntados aos autos, que não houve cobrança a maior pela embargada, como se observa nos seguintes trechos:

“Inicialmente, verifico que o laudo da Contadoria pacificou duas questões centrais da presente lide, uma vez que não identificou qualquer cobrança em índices superiores ao contratado no período da inadimplência, bem como constatou que os documentos apresentados pela CEF não abrangem todos os lançamentos do período (ID 31370327).

Concluiu que “As taxas de juros no período de inadimplência estão favoráveis ao Embargante em contrapartida ao que estabelecem as cláusulas contratuais”.

Cabe ressaltar que a contadoria não identificou qualquer pagamento realizado pelo embargante, razão pela qual o vencimento da primeira parcela é o termo inicial da inadimplência.

...

Desta forma, a questão jurídica a ser solucionada se resume ao valor do saldo devedor no momento do vencimento dos empréstimos.

Neste ponto, verifico que, ainda que haja ausência de documentação completa da evolução do saldo devedor em período anterior à inadimplência, o embargante não comprovou satisfatoriamente a ilegalidade dos títulos de créditos, representados por contratos bancários, nem da cobrança em debate, sendo certo que nos documentos apresentados constam os valores originários devidos, os juros remuneratórios e os critérios de evolução da dívida, de modo a prevalecer a liquidez e certeza dos títulos de crédito que embasam a execução”.

Desta forma, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para inclusão da viúva Rejane Urbano da Costa Andrade como sucessora do autor falecido, conforme decisão trasladada no documento ID 39451386.

Regularizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-58.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

DESPACHO

ID 37806102 - Considerando a decisão em sede de agravo de instrumento, fica a presente execução suspensa até o julgamento dos embargos à execução nº 5000050-52.2020.403.6132, ou eventual supressão do efeito suspensivo concedido.

Sobresteja-se o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-08.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Os habilitantes juntaram documentos que comprovam a condição de filhos da autora falecida, esclarecendo que apesar de constar na certidão de óbito que ela era casada com Américo Vieira, eles estavam separados de fato há mais de 30 anos (fls. 371/412 - ID 24017060).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou discordância com o pedido, requerendo a habilitação somente do cônjuge supérstite, conforme certidão de óbito (ID 31662228).

Intimados, os sucessores ratificaram a manifestação anterior, reiterando o pedido de habilitação (ID 36252900).

Decido.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Apesar de não haver nos autos prova plena da separação de fato da autora falecida, restou comprovada a ausência de habilitados à pensão por morte, o que leva a sucessão à ordem disposta no Código Civil.

Ademais, o regime do casamento da autora falecida era o da comunhão universal, conforme certidão ID 28045914, o que afastaria a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes na sucessão, conforme artigo 1.829, I, do Código Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação dos filhos Claudete Ribeiro Vieira, Luzia Vieira, José Roberto Vieira, Rosângela Vieira, Anderson Vieira, Patricia Vieira e Jose Claudio Vieira como sucessores da autora falecida, Francisca Ribeiro Vieira.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para as retificações pertinentes.

Defiro a gratuidade da justiça aos habilitados, diante das declarações de hipossuficiência apresentadas.

Uma vez regularizados, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000579-35.2015.4.03.6132

AUTOR: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, ALAN BAGNARES SALLES ARCURI - SP254044

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (ID 37799026), intímam-se os subscritores da petição ID 36577535, dr Paulo Tarso Rodrigues de Castro Vasconcelos, OAB/SP 236.154 e drª Ana Wang Hsiao Yun Belchior, OAB/SP 257.196, para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000963-67.2006.4.03.6308

AUTOR: THALIA FERNANDA RODRIGUES, JOSEMAR DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39154574 e anexos - Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Antes, contudo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-88.2018.4.03.6132

AUTOR: MARCO AURELIO DENIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO - SP320753, PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483

REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA - EPP, UNIESP.S.A, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se as corréis **Fundação Uniesp de Teleeducação – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP – IESA**, ora executadas, pelo Diário da Justiça, na pessoa de sua advogada comum (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 7.519,36 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho/2020, conforme requerido pela parte exequente na petição ID 34851530, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-05.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do requisitório RPV referente aos honorários sucumbenciais (ID 39983052).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório nº 20200132773, sobrestados.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-52.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 33640389 - Anote-se nos autos principais o efeito suspensivo concedido aos presentes embargos em sede de agravo de instrumento.

No mais, considerando que a parte embargante não apresentou os documentos indicados no despacho ID 30898161, a fim de subsidiar o seu requerimento de gratuidade de justiça, limitando-se a alegações genéricas de dificuldade financeiras e restrições de crédito pelas quais passaram os embargantes (ID 30805265), indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reanálise, caso comprovada a hipossuficiência dos embargantes.

Quanto ao pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas, deixo de apreciar, haja vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Empreendimento, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, as partes deverão especificar as provas pretendidas, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000049-67.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 35773129 - Anote-se nos autos principais o efeito suspensivo concedido aos presentes embargos em sede de agravo de instrumento.

No mais, considerando que a parte embargante não apresentou os documentos indicados no despacho ID 30898161, a fim de subsidiar o seu requerimento de gratuidade de justiça, limitando-se a alegações genéricas de dificuldade financeiras e restrições de crédito pelas quais passam os embargantes (ID 32937868), indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reanálise, caso comprovada a hipossuficiência dos embargantes.

Quanto ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, deixo de apreciar, haja vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, as partes deverão especificar as provas pretendidas, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-35.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas pretendidas, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado que se encontrar.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-07.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas pretendidas, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000577-38.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: VIVIANE CRISTINA FERREIRA FLORIANO

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido desde a sua petição ID 36506649, na qual requereu a suspensão do feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando se houve o acordo extrajudicial ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-79.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GAMBINI & ANDRADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, DECIO GAMBINI JUNIOR, LUIZ PAULO FALDA LEITE

SENTENÇA

Trata-se de **Monitória** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GAMBINI & ANDRADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME, DECIO GAMBINI JUNIOR e LUIZ PAULO FALDA LEITE**.

A exequente postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo administrativo para quitação do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios (id: 39072237).

Deste modo, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-60.2016.4.03.6132

AUTOR: COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME, DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS, KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso especial, conforme traslado de peças ID 31137896, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-27.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSEFINA MACHADO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- i) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte;
- ii) certidão de óbito;
- iii) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.) e
- iv) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001541-92.2014.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REU: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Intimada a a apresentar requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos da decisão em embargos monitorios e preenchidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, a exequente permaneceu inerte (ID 36718412).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001803-42.2014.4.03.6132

AUTOR: PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento ID 36860097, no qual o INSS informa a revisão do benefício do autor de acordo com a decisão dos autos.

Sem prejuízo, defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35700883) de vista dos autos para apresentação dos cálculos dos valores atrasados em execução invertida. Prazo: 20 (vinte) dias.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Íntime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: HENRI ALEXANDRINO DE SOUZA, BENITO VICENTE NETO

REU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159
Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079
Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439
Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439
Advogado do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o r. despacho proferido através do ID 40086230, devendo constar:

"Diante da proximidade da data da audiência de instrução designada para o dia 28/10/2020, às 15h e considerando os termos da manifestação ministerial de ID 39947836 referentes ao corrêu WALTER ANTUNES DE CAMPOS bem como as informações e endereços fornecidos em relação a FERNANDO SANCHES MARDEGAN e PAULO CESAR DOS SANTOS:

1) Considerando que o réu WALTER ANTUNES DOS SANTOS foi citado, apresentou resposta escrita à acusação formulada pelo MPF e não informou este juízo acerca de sua mudança de endereço, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367 do CPP.

2) Expeça-se carta precatória ao juízo estadual da Comarca de Cesário Lange/SP para a intimação do réu PAULO CESAR DOS SANTOS;

3) Proceda-se à consulta junto ao sistema BACEN JUD a fim de se proceder a nova tentativa de intimação do réu FERNANDO SANCHES MARDEGAN.

Ciência ao Ministério Público Federal".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO, KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido pela pessoa jurídica LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME e pelas pessoas físicas LUCIANO DE FARIA ABRAO e KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou judicialmente os valores perseguidos (id. 35535980) e foi deferido o levantamento dos valores pela exequente (id. 35909102).

Em seguimento, a exequente foi intimada para manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente, com a advertência que sua inércia importaria em anuência quanto ao ato, e extinção da execução (id. 38501268). Contudo, manteve-se inerte (id. 40148534).

Fundamento e decido.

Diante do depósito realizado nos autos, bem como da liberação dos valores em favor da exequente (id. 35535980 e id. 35909102), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de MARLI SAES MADEIRA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 71.640,36 (setenta e um mil seiscientos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em novembro de 2017, proveniente de empréstimo consignado.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (Id. 39832143).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 39832143), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se como levantamento de eventuais constrições existentes em desfavor do executado.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000299-39.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado da dívida e requeira o que entender devido à satisfação da execução, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados a pessoa jurídica SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - M e a pessoa física SATIE SUMIKAWA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUDE OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:
"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de id. 39688988, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, certifique-se acerca do decurso de prazo previsto no art. 854, §3º, do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, nesse sentido, aduz que o autor recebe cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês (id. 3820547).

O autor, intimado, argumentou que deve ser analisada sua renda líquida e mantido o deferimento da gratuidade da justiça (id. 40042946).

Decido.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais.

Nesse ponto, a autarquia previdenciária ao impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, colacionou aos autos dossiê previdenciário do autor (id.3820548), que demonstra que seu salário varia entre R\$ 10.346,09 e R\$ 6.265,51. O autor, intimado, limitou-se a afirmar que deve ser levado em conta sua renda líquida.

É cediço que a concessão da justiça gratuita deve observar as condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento das necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também o comprometimento com as despesas essenciais. Contudo, no caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual sua renda líquida ou comprovar qualquer impedimento de arcar com as despesas processuais. Perceba-se que a renda do autor, comprovada através do seu extrato previdenciário, ultrapassa o teto de benefícios da Previdência Social (hoje R\$ 6.101,06).

Assim, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor devem ser revogados.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. - De ofício e da análise dos autos e dos cálculos constantes da r. sentença, de seu dispositivo e fundamentação corrige-se erro material para constar que o período reconhecido como especial refere-se a 04.11.91 a 05.03.97 e não 04.11.92 a 05.03.97. - Também de se corrigir erro material constante do dispositivo da sentença para afastar o sobrestamento da execução da verba honorária, pois revogada da gratuidade da justiça na fundamentação. - Ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão ou não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.696,95 para abril de 2018. No caso, consta do extrato do CNIS que no ano de 2017, a renda mensal do autor encontrava-se na faixa de R\$ 7.000,00, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado para a presunção de necessidade, pelo que indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - Tempo de serviço especial a que se reconhece em parte, cuja soma não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas permite a concessão de aposentadoria proporcional desde o primeiro requerimento administrativo ou a revisão do benefício concedido no segundo requerimento administrativo. - Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recusal das partes. - Erros materiais corrigidos de ofício e apelações do autor e do INSS desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000894-48.2017.4.03.6183 TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. - A concessão da justiça gratuita depende da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte (artigo 99, § 3º, do CPC), a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lídida por prova em contrário. - Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real. - O teto fixado para os benefícios previdenciários, atualmente no valor de R\$ 6.101,06, é um critério legítimo e razoável para a aferição do direito à justiça gratuita. - Segundo dados do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, a parte autora recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição e salário, equivalendo a rendimento mensal de mais de R\$ 10.000,00. - Não se pode tachar tal situação de pobreza, o rendimento indica posição financeira incompatível com a insuficiência alegada, não fazendo jus ao benefício pretendido. - Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013024-87.2020.4.03.0000 TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, de rigor a revogação da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, havendo ou não recolhimento das custas, venhamos autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000304-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ELENI DAS GRACAS COSTA SZOZDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO - PR56205, ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO - PR58546

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS EM IGUAPE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar* impetrado por ELENI DAS GRACAS COSTA SZOZDA contra ato coator do Gerente Executivo da Previdência Social em Iguape/SP.

Em síntese, a impetrante relata que ingressou com recurso administrativo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade, perante a agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no dia 20/12/2019. Prossegue dizendo que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Desse modo, pleiteia a concessão do writ para que seja imposta a obrigação da autarquia previdenciária analisar seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Para instruir seu pleito, anexa aos autos procuração, documentos pessoais, comprovante de protocolo de requerimento administrativo, declarações de tempo de serviço (id. 31949426/31952310).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 32037787).

Cientificado, o INSS apresentou manifestação sustentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo (id. 39397988).

A autoridade coatora foi notificada (id. 36906824), porém não prestou informações no prazo legal (id. 3916466).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (id. 40132823).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança proposto por ELENI DAS GRACAS COSTA SZOZDA para obter a imediata análise administrativa do seu recurso interposto perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5º, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumpra assentar que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a peticionar aos entes públicos em defesa de outros direitos seus, conforme o art. 5º, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legal, para que, preenchidos os requisitos, efetive-se, enfim, o direito prestacional eventualmente existente.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autarquia previdenciária e não contra o julgamento negativo do pedido. A situação de omissão injustificada restou demonstrada, porquanto a impetrante aguarda, desde 20/12/2019, a análise do seu requerimento administrativo (id. 31949426).

Dos autos, extrai-se que o INSS não nega o atraso na análise do requerimento. Assim, patente a violação ao que dispõe a Lei 9.784/99, arts. 48 e 49.

Com efeito, o segurado tem o direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida em conduta subjetiva reprovável da Administração. Além da Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai da Lei 8213/91 arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5º, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como também a sua própria norma específica.

Mais relevante, porém, é que a mora do impetrado afronta o preceito de que os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos devem respeitar os princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme o estabelecido na da Constituição da República, art. 5º, LXXVIII.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA DO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

I - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo com o noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do benefício pleiteado.

IV - **Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

V - No caso em apreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar com as verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, eDJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

Assim, caracterizada a omissão do impetrado, a segurança deve ser concedida.

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumeiramente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do Poder Judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido formulado pela impetrante ELENI DAS GRACAS COSTA SZOZDA, em âmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, acaso escoado o prazo de 15 (quinze) dias, a omissão da autoridade coatora poderá ser interpretada como indeferimento, podendo a Impetrante se socorrer das vias ordinárias para pleitear o benefício previdenciário.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/09, art. 25.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 12.016/09, art. 14, § 1º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 38691919) opostos pela parte autora em relação à sentença (id. 38269983) que julgou procedente a demanda, declarando a natureza especial de período trabalhado pelo autor e condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16.10.2019.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença foi omissa pois deixou de constar em dispositivo o dever de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo do valor de sua aposentadoria.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

O sistema registrou ciência para a parte da sentença embargada em 11.09.2020, sendo o recurso interposto em 16.09.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, a exequente invoca o requisito da omissão, arguindo que na sentença embargada não foi analisado o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, a não incidência do fator previdenciário decorre diretamente da lei (L8213, art. 29-C), tendo em vista o somatório da idade e do tempo de contribuição da parte autora.

Nesse passo, não há negativa do INSS quanto à não incidência do fator previdenciário, a partir do reconhecimento da natureza especial dos períodos de contribuição tratados na sentença. Sem resistência à pretensão autoral, não há interesse de agir.

Somente com eventual aplicação do fator previdenciário pelo INSS, à revelia da vontade da parte autora, estaria configurado o interesse de agir, e se abririam as portas do Poder Judiciário para analisar sua incidência sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHO.

Intimem-se as partes.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA ZANONI, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 18 de novembro de 2019.

Observe-se que o valor financeiro atribuído à causa deve equivaler ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor das prestações vencidas e vincendas (art. 292, §1º e §2º, do CPC). No caso em questão, deve corresponder ao somatório de 12 (doze) salários mínimos – parcelas vincendas – com 11 (onze) salários mínimos – parcelas vencidas. Assim, deve-se atribuir a presente demanda o valor de R\$ 24.035,00 (vinte e quatro mil e trinta e cinco reais). Proceda-se com a retificação no sistema processual, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

No mais, **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigos 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DECISÃO

Trata-se de petição da exequente, Caixa Econômica Federal, informando a composição entre as partes em relação aos contratos n. 1222003000009401 e 251222734000029305 (id. 39111699).

1. Assim, DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, no tocante ao débito referente aos contratos indicados, com fulcro no Código de Processo Civil, art. 924, III, c/c art. 925.

Sem custas e sem condenação em honorários.

2. Deve o feito, em tese, prosseguir quanto ao contrato de n. 0000000064395216.

Assim, intime-se a exequente para que, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: informe o valor do débito atualizado; indique, especificamente, qual o título executivo correspondente a tal contrato; manifeste-se acerca da petição de id. 38073198.

Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIJAC - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JACKSON DE SOUZA LOPES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE (e outras) editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) executado(a)(s) e certificado (id nº 29762821).

2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-m-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001011-97.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA, SELMA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000345-96.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E GALVANICA KONDEN LTDA - EPP, CRISLENE ARAUJO DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

DESPACHO

Petição (id. nº 39985085): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-65.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME, ISAO YAMASHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR CARDOSO VITORIANO - SP170196

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR CARDOSO VITORIANO - SP170196

DESPACHO

Petição (id. nº 39605614): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001025-81.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

1. À vista do lapso temporal decorrido sem a devida resposta da Caixa Econômica Federal, **REITERE-SE** o ofício expedido (id nº 33852460), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

2- Coma resposta, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados (id. nº 39228199).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-36.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: SILVIA ROSANGELA BERTELLI, SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada SILVIA ROSANGELA BERTELLI (Id. 39567258), em que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos através do sistema Bacenjud. Informa que as quantias estão depositadas em conta poupança e são oriundas de salário, assim, pretendem seu imediato desbloqueio.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que foi realizado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 8.922,02, em conta bancária de titularidade da executada (id. 39771447).

A parte executada alega que: - a quantia de R\$ 2.892,80 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), corresponde a seu salário; e - a quantia de R\$ 6.029,22 (seis mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) está depositada em sua conta poupança. Sustenta, assim, que tais valores são impenhoráveis.

Através dos documentos de id. 39568310 e 39568311, verifica-se que, de fato, a quantia de R\$ 2.892,80 corresponde ao salário da executada. Assim, sob o fundamento de que o salário é impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil, art. 833, IV, tal quantia deve ser desbloqueada.

Quanto à alegação de impenhorabilidade da quantia de R\$ 6.029,22, tenho que a documentação de fls. 4/5 – id. 3958310, não é suficiente para comprovar que tais valores encontram-se depositados em poupança. Assim, indefiro, por ora, o levantamento de tal quantia.

Assim, considerando o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação ao valor de R\$ 2.892,80 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 09 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA - SP367511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE CAJATI/SP

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, PAULO XAVIER RIBEIRO, contra o indicado ato coator emanado do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Cajati/SP.

Na peça inicial, a parte impetrante narra ter requerido administrativamente, em data de 25/04/2020, a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.763.546-7), considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Contudo, até a impetração do presente mandamus, o requerimento não fora analisado. Com isso, sustenta ofensa à Lei nº 9.784/99, bem como pretende a concessão do presente *writ*, para impor ao INSS a obrigação de analisar seu requerimento administrativo. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia no tempo de duração para se apreciar o processo administrativo do(a) segurado(a) impetrante junto ao INSS, visando a analisar seu requerimento de aposentadoria por idade.

Entretanto, em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV verifica-se que a análise do requerimento em questão já foi realizada na via administrativa (extrato anexo).

Segundo os dados do sistema 'on line' do INSS a análise com indeferimento do pedido (NB 41/191.763.546-7), se deu em data de 06/04/2020, isto é, antes do ingresso da demanda mandamental em juízo.

Em sede da ação mandamental, a impetrante aponta suposta omissão da autoridade coatora, quando, em verdade, a ordem que se busca - de ver analisado seu pedido de concessão de benefício previdenciário - já foi realizada pela autarquia previdenciária, que analisou o pedido e o indeferiu. Então, quando ajuizou o MS não havia interesse dito processual.

É o caso, portanto, de ausência de interesse processual. Com efeito, o CPC, art. 17, afirma que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.". O interesse de agir se faz presente pelo binômio necessidade e adequação da ação, ou seja, deve o exercício do direito de ação ser necessário para que a parte alcance, concretamente, o resultado pretendido.

Essa necessidade só estará caracterizada quando houver, pela outra parte da relação jurídica de direito material, resistência ao exercício da pretensão do autor. Essa resistência, no caso concreto, se configuraria pela negativa, ou excessiva demora, da Administração em analisar o pedido administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada. Percebe-se, entretanto, que o pedido já fora analisado, conforme já explicitado acima.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL, PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES. 1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. 2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício). 3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido. 4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. (...) Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000807-67.2019.4.03.6104 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 - g.n.).

Assim, o presente writ deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/2009, art. 25.

Sem custas, a teor do posto na Lei nº 9.289/96, art. 4º, I.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 948

EXECUCAO FISCAL

0007359-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSACCESS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037842-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICAL LDA - ME, EDEN APPARECIDO DOS SANTOS, TADEU CAMACHO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270, FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS - SP102162

DESPACHO

1 Providencia a Secretaria deste Juízo a inserção de cópias das folhas faltantes, como indicado pela exequente.

2. Juntada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal correspondentes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vaneido Alves da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Da Agência Da Previdência Social Vargem Grande Paulista”. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada “*dê prosseguimento ao requerimento administrativo (referente ao andamento do Recurso Especial protocolado com documentos disponíveis nos autos nº 44233.802281/2018-15 do NB 183.513.365-4, face extrapolar o prazo legal*”.

Narra, em síntese, que:

(...) O autor requereu junto ao impetrado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência em 07/11/2017, sendo o mesmo protocolado através do Número de Benefício nº 42/183.513.365-4.

O benefício foi-lhe indeferido por falta de tempo de contribuição, de modo que o INSS lhe computou 17 anos, 05 meses e 01 dia de tempo contributivo, com 221 meses para efeito de carência.

Inconformado com a decisão, ingressou com recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo gerado o nº recursal 44233.802281/2018-15.

Em 18/06/2019 a e. 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS, em r. acórdão prolatado (Acórdão nº 3711/2019), por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito do Impetrante ao recebimento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (ESPECIE 41), desde que reafirmada a DER para quando implementado os requisitos necessários.

Emissão mandamental do tópico específico, a liminar foi concedida, com a confirmação em sentença, determinando o prosseguimento do processo administrativo com a implantação do benefício e pagamentos de atrasados, o que foi cumprido.

Após cumprimento do objeto daquela demanda, o impetrante interpsó Recurso Especial, discutindo vínculos não computados e tempo especial não avaliado, entretanto, o presente recurso não teve qualquer andamento desde o protocolo. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Determino ao impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

2 Justiça gratuita

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”. **Anote-se** no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e a regularização do feito pelo impetrante, nos termos do item I, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HOMERO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Homero Jose de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao "Ilustríssimo Senhor Gerente da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista". Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada "dê prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 648540182 (referente ao cumprimento do acórdão nº 0923/2020, NB 181.446.466-0)".

Narra, em síntese, que:

(...) A parte autora requereu ao impetrado, aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, com DER em 28/06/2016, NB 42/181.446.466-0, indeferido por falta de tempo de contribuição e não comprovação da condição de segurado com deficiência.

Inconformado com a análise, o impetrante interpôs recurso ordinário nº 44233.386136/2017-94, com provimento, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente com DER original em 28/06/2016 ou outra mais benéfica.

O acórdão nº 0923/2020 determinou ainda a remessa dos autos a APS de origem para implantação do benefício.

Em 21 de agosto de 2020, foi inserido no sistema o requerimento nº 648540182 para cumprimento do acórdão, atualmente na APS 21.028.090 Vargem Grande Paulista.

Ocorre, entretanto, que até a presente data, o Impetrado não deu qualquer andamento do requerimento realizado, nesse sentido, impetrase este mandado de segurança com o intuito de sanar a omissão da autoridade coatora, a fim de que seja dado integral cumprimento do acórdão da 12ª Junta de Recursos para implantar o benefício. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Determino ao impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

2 Justiça gratuita

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”. **Anote-se** no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e a regularização do feito pelo impetrante, nos termos do item 1, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vaneido Alves da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “*Gerente Da Agência Da Previdência Social Vargem Grande Paulista*”. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada “*dê prosseguimento ao requerimento administrativo (referente ao andamento do Recurso Especial protocolado com documentos disponíveis nos autos nº 44233.802281/2018-15 do NB 183.513.365-4, face extrapolar o prazo legal*”.

Narra, em síntese, que:

(...) O autor requereu junto ao impetrado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência em 07/11/2017, sendo o mesmo protocolado através do Número de Benefício nº 42/183.513.365-4.

O benefício foi-lhe indeferido por falta de tempo de contribuição, de modo que o INSS lhe computou 17 anos, 05 meses e 01 dia de tempo contributivo, com 221 meses para efeito de carência.

Inconformado com a decisão, ingressou com recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo gerado o nº recursal 44233.802281/2018-15.

Em 18/06/2019 a e. 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS, em r. acórdão prolatado (Acórdão nº 3711/2019), por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito do Impetrante ao recebimento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (ESPECIE 41), desde que reafirmada a DER para quando implementado os requisitos necessários.

Em ação mandamental do tópico específico, a liminar foi concedida, com a confirmação em sentença, determinando o prosseguimento do processo administrativo com a implantação do benefício e pagamentos de atrasados, o que foi cumprido.

Após cumprimento do objeto daquela demanda, o impetrante interpôs Recurso Especial, discutindo vínculos não computados e tempo especial não avaliado, entretanto, o presente recurso não teve qualquer andamento desde o protocolo. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Determino ao impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

2 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”. **Anote-se** no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e a regularização do feito pelo impetrante, nos termos do item 1, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALMIR ALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Valmir Alves Marques, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

Em suma, visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a revisão do “*Contrato de Financiamento sob nº 21.1891.149.0000012-23, substituído pelo presente “Aditivo de Renegociação” nº 21.1891.191.0000064-12, tendo como objeto de garantia da operação, um veículo, CHEVROLET ONIX – 1.0 – ANO/MODELO: 2014/2015*”.

A parte autora formula seus pedidos nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, após cumpridas formalidades, requer seja julgada PROCEDENTE À PRESENTE AÇÃO, para determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes para estabelecer a taxa de juros convencionais, em 19 de janeiro de 2015, a taxa média para esta modalidade de contratação era de 1,45% ao mês e, 11,65% ao ano, e, no período de 18 de abril de 2017, a taxa média para esta modalidade de contratação era de 1,35% ao mês e, 11,15% ao ano, conforme consulta ao site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros> excluindo-se também os valores referentes à capitalização mensal e taxa de confecção de cadastro e, por fim, adotar-se como valores das prestações mensais aqueles indicados no tópico próprio.

O deferimento e subsequente depósito do valor correspondente à R\$ 588,31 (Quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) valores estes, incontroversos, bem como a citação da ré para querendo venha receber o valor apresentado e/ou em caso de discordância apresenta defesa, sob pena de revelia com a consequente quitação do contrato e a decretação da posse definitiva em favor do (a) Autor(a), sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 dias contados da data do vencimento de cada uma, até a expedição de novo came, o que desde já requer-se à Vossa Excelência;

Com a efetivação das consignações, seja DEFERIDO o pedido de determinação a Instituição Requerida de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em quaisquer Cadastros de restrições ao crédito, ou seja, dada baixa nas restrições acaso já efetuadas, bem assim para que se determine a suspensão das cláusulas contratuais até o deslinde da presente demanda;

Requerer o deferimento em caráter LIMINAR da manutenção do (a) Autor (a) na posse do veículo, enquanto não houver o recálculo das prestações.

A devolução em dobro nos termos do artigo 42, §, do CDC, com juros e atualização monetária;

Seja julgado totalmente procedente o pedido de revisão contratual, declarando-se abusiva a aplicação da Tabela Price, como o sistema de amortização de juros, bem como a fixação de juros contratuais em patamar acima da média de mercado, substituindo-se a primeira pelo sistema de amortização de juros simples, representado na tabela acima exposta, e aplicando-se a aplicando-se a títulos de juros remuneratórios o índice determinado pela Taxa Selic ou os juros contratuais, acaso reputados como sendo equivalentes à média de mercado;

Pugna pela declaração do incidente de inconstitucionalidade do art. 5º, "caput" e parágrafo único da MP 2170/01;

Ainda REQUER seja declarada a abusividade da cláusula contratual que determinou a aplicação da comissão de permanência. Ato contínuo REQUER que, para o período de mora, sejam aplicados juros moratórios de 1% ao mês, e multa por inadimplência de 2%;

Que todos os valores cobrados (e pagos) como encargos de mora que configuram um excesso, devam ser computados como crédito do (a) Autor(a).

Seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, com a determinação de que a requerida traga aos autos toda a documentação referente à contratação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. (...).

(...) Dá a causa nos termos do art. 292, II e VI do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 11.083,15 (Onze mil, oitenta e três reais e quinze centavos). (...).

Vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora, consoante relatado, atribui à causa o valor de R\$ 11.083,15 (onze mil, oitenta e três reais e quinze centavos), "nos termos do art. 292, II e VI do Código de Processo Civil".

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000758-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos por BV Leasing – Arrendamento Mercantil S.A. à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro nos autos nº 0007072-55.2016.403.6144.

Narra a embargante que o Instituto de Pesos e Medidas – IPEM-MT lavrou auto de infração, em fiscalização realizada juntamente com a Polícia Rodoviária Federal no dia 14/03/2014, no posto PRF 601, Rodovia BR 163, km 733, município de Sorriso/MT. Diz que, na fiscalização, foi constatado que o cronotacógrafo instalado no veículo marca Mercedes Bens, modelo LS 1634, Ano 2018, placa HFD-9390, Renavam nº 98762072-0, encontrava-se em uso com certificado vencido ou não verificado. Expõe que isso constituiu infração aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, combinados com o item 8 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/88 e subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metrologico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/04. Relata que não possui qualquer relação com a irregularidade. Informa que, em 30/09/2008, realizou o contrato de arrendamento mercantil nº 00071883-08/1403500000630-01. Afirma que o veículo fiscalizado foi utilizado como garantia do contrato. Narra que o Sr. Jordano de Miranda Coelho consta como arrendatário. Diz que, no contrato, figura apenas como instituição credora até a integral e final liquidação das obrigações assumidas. Expõe que o Sr. Jordano figura como emitente, devedor, possuidor direto e depositário do bem, "tudo conforme cláusulas contratuais". Informa que, "após o pagamento de todas as parcelas do contrato, a embargante promoveu a liberação do gravame financeiro que pendia sobre o veículo em 27/04/2012, ou seja, muito antes da infração aplicada à empresa pelo Órgão administrativo, conforme tela comprobatória em anexo". Sustenta que "com a liquidação do contrato e a liberação do gravame financeiro, a Embargante passou a não ter mais qualquer relação com o veículo em questão, não podendo ser responsabilizada pela infração que lhe foi imputada". Aduz que "é de responsabilidade do adquirente a realização da transferência de titularidade do veículo para o seu nome". Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a extinção da execução.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, id raiz 29036695, fl. 69.

Na impugnação (id raiz 29036695, fls. 72/74), o INMETRO invocou o artigo 5º da Lei n. 9933/99 e o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustentou que “*resta clara a responsabilidade da embargante, tanto pelo fato de atuar no mercado e dever observar as normas de fiscalização, como pelo fato de não ter transferido a propriedade nos moldes legais, como alega*”. Aduziu que a alegação da embargante de que “*a infração ocorrerá após a transferência do veículo ao arrendatário serve para eventual regresso em face do adquirente, não cabendo para desconstituir a dívida ativa, nos termos da legislação de trânsito vigente*”. Requeveu a improcedência dos embargos. Por fim, “*Caso Vossa Excelência entenda pela procedência dos embargos*”, defendeu a ausência de condenação em verba honorária, “*haja vista que a execução se dirigiu ao proprietário formal do veículo, não havendo qualquer comunicação ao INMETRO de transferência*”.

Instadas, as partes não requereram produção de provas.

O feito foi virtualizado.

Instadas, as partes manifestaram ciência acerca da virtualização. Não indicaram equívocos ou ilegalidades no procedimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ilegibilidade das informações referentes ao contrato de arrendamento mercantil nº 00071883-08/1403500000630-01.

Da análise dos autos vê-se que as informações contidas da petição inicial referentes ao contrato de arrendamento mercantil nº 00071883-08/1403500000630-01 estão ilegíveis, id raiz 29036695, ff. 5 e 6. Os documentos que acompanham a inicial juntados no id raiz 29036695, ff. 17 a 26 e ff. 44 a 65, também estão ilegíveis.

Não é possível, portanto, averiguar a veracidade das seguintes informações trazidas pela embargante:

(...) Informa que, em 30/09/2008, realizou o contrato de arrendamento mercantil nº 00071883-08/1403500000630-01. Afirma que o veículo fiscalizado foi utilizado como garantia do contrato. Narra que o Sr. Jordano de Miranda Coelho consta como arrendatário. Diz que, no contrato, figura apenas como instituição credora até a integral e final liquidação das obrigações assumidas. Expõe que o Sr. Jordano figura como emitente, devedor, possuidor direto e depositário do bem, “*tudo conforme cláusulas contratuais*”. Informa que, “*após o pagamento de todas as parcelas do contrato, a embargante promoveu a liberação do gravame financeiro que pendia sobre o veículo em 27/04/2012, ou seja, muito antes da infração aplicada à empresa pelo Órgão administrativo, conforme tela comprobatória em anexo*”. (...).

Excepcionalmente, determino que a Secretária da Vara digitalize e junte aos autos os documentos/informações ilegíveis referentes ao contrato de arrendamento mercantil nº 00071883-08/1403500000630-01, conforme sobredito, evitando-se o comparecimento presencial de representante da parte ao balcão de secretaria neste momento de pandemia.

Ainda, oportuno que também a embargante junte aos autos tais cópias legíveis (precauendo-se da hipótese de a ilegibilidade decorrer de igual ilegibilidade dos documentos respectivos juntados aos autos físicos) e cópia integral do referido instrumento de contrato de arrendamento mercantil devidamente assinado, no prazo **improrrogável** de 15 dias.

Intime-se a embargante e se cumpra sem demora.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003422-97.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MACHADO FURTADO

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002969-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39937787 - manifestação autoral

Insto o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência do feito formulado pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Declaro prejudicada a produção da prova pericial técnica, porque houve renúncia expressa do autor ao direito processual que lhe foi reconhecido em sede recursal.

Comunique-se o cancelamento do ato pericial ao Sr. Perito do Juízo.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000509-92.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000553-14.2017.4.03.6121

AUTOR: ARI CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003074-51.2016.4.03.6121
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003544-71.2015.4.03.6330
SUCESSOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-75.2015.4.03.6330

AUTOR: TAIZA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-75.2015.4.03.6330
AUTOR: TAIZA ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-16.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE AMARO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022093-82.2011.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001357-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 40231786 - Pág. 1/9) reunido aos autos.
2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
3. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000482-12.2017.4.03.6121

AUTOR: MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001550-53.2015.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001550-53.2015.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009957-44.2011.4.03.6103

AUTOR: FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, ROSANA BATISTA - SP182962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 40173363 - Pág. 1/15 e Num. 40173370 - Pág. 1/14).

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de **48 horas**, sob pena de extinção do processo, para **esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial**.

No mesmo prazo, **regularize o autor o recolhimento das custas processuais**, nos termos da certidão de Num. 40209517 - Pág. 1/2, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 33890090 - Pág. 1/15 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência dos documentos num. 35911902 - Pág. 1/2.
2. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro do advogado da ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e republicue-se a sentença Num. 31136076 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 33890090 - Pág. 1/15 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência dos documentos num. 35911902 - Pág. 1/2.
2. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro do advogado da ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e republicue-se a sentença Num. 31136076 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 33890090 - Pág. 1/15 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência dos documentos num. 35911902 - Pág. 1/2.
2. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro do advogado da ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e republicue-se a sentença Num. 31136076 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 33890090 - Pág. 1/15 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência dos documentos num. 35911902 - Pág. 1/2.

2. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro do advogado da ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e republicue-se a sentença Num. 31136076 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 33890090 - Pág. 1/15 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência dos documentos num. 35911902 - Pág. 1/2.

2. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro do advogado da ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e republicue-se a sentença Num. 31136076 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença Num. 31136076, cujo texto reproduzo adiante:

"Vistos, etc.

TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, RAFAEL DO CARMO SANTOS, SÉRGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES, PAULA FERNANDA LIMA e NATÁLIA CRISTINA DA SILVA ajuizaram ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, e c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; c) a condenação das rés em danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$40.000,00 e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela, requerem seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Alegam os autores que são compradores de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alegam também os autores que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alegam ainda os autores que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Sustentam os autores que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato indenização por danos morais.

Pela decisão Num. 2182451 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos autores, em tantas ações quantos forem os contratos que pretendem a rescisão, permanecendo neste processo apenas o autor TIAGO DE MORAES KOBAYASHI; bem como foi concedido o prazo de quinze dias para requerer a inclusão da esposa do autor no feito.

O autor emendou a petição inicial, incluindo ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI no polo ativo da ação (Num. 4876798 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 5134741 foi deferida a gratuidade e determinada a realização de audiência de conciliação.

Foi proferida decisão reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 8658947).

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão da gratuidade de justiça ao autor, bem como arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato foi celebrado regularmente, sem vícios de consentimento, tais como erro, dolo, coação, simulação ou fraude, requerendo a improcedência do feito. Sustenta, ainda, a inoccorrência de dano moral.

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m², e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro, embora não presente no polo passivo, foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que as rés Predial Suzanense e o Condomínio Mirante do Barreiro atenderam determinação da Prefeitura, conforme previsto em contrato.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618750).

Juntada do laudo pericial (Num. 14037246 a 14037250, 14037701 a 14037750 e 14037801 a 140378030).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 31018344).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelas rés CEF e MJ ADMINISTRADORA: quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do contrato objeto da ação, assinado em 27/12/2016, que a renda total dos autores é de R\$ 2.438,00 valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Num. 1643608 - Pág. 12).

Por outro lado, não apresentaram ré qualquer elemento que justifique, no caso concreto, o entendimento pela suficiência econômica dos autores.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal (CEF): a pretensão deduzida pelos autores é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes os autores, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

Evidentemente, não se afigura possível rescindir o contrato de compra e venda do imóvel residencial, sem que a rescisão também do contrato de financiamento que lhe é adjacente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: a pretensão deduzida pelos autores é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes os autores, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA: referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora procedo, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 10137395 - Pág. 1.**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da existência da demanda.

Passo a análise do mérito.

Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional, observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m²), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m²), ou seja uma redução de área de 10,40 m².

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m².

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que “as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)”.

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Municípios. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 1639901 - Pág. 2, Num. 14037716 - Pág. 1, Num. 14037718 - Pág. 1, Num. 14037719 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Ampla quintal pra você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

Com relação aos taludes e muros, o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.

3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;

3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.

3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa dos autores.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

O pedido de rescisão do contrato é procedente. Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/DU025 do CRI de Taubaté, Num. 4877195 - Pág. 1/2).

A devolução dos valores pagos pelos autores, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

O pedido de multa contratual de 70% não procede, uma vez que os autores sequer trouxeram os autos o contrato em que conste a invocada cláusula 9.6.

De qualquer forma, consta dos autos tal cláusula em contratos firmados com outros autores que foram excluídos do litisconsórcio facultativo, (Num. 1643630 - Pág. 14), e a mesma estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Com efeito, os autores não alegam nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

O valores a serem restituídos aos autores deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), nº 85553775908, celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/DU025 do CRI de Taubaté, Num. 4877195 - Pág. 1/2).

Condeno as rés a restituírem aos autores os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I. Taubaté, 14 de maio de 2020, Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001638-57.2016.4.03.6121

AUTOR:ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA - SP387994

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o requerimento da petição num. 38777523 tendo em vista que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001638-57.2016.4.03.6121

AUTOR:ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA - SP387994

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o requerimento da petição num. 38777523 tendo em vista que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001638-57.2016.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA - SP387994

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Indefero, por ora, o requerimento da petição num. 38777523 tendo em vista que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APARECIDA REGINA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005051-59.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS - SP99221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência às partes da sentença proferida - Num. 37516072 - Pág. 77/89 (Autos Físicos: fls. 65/71).

3. Intím-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005051-59.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS - SP99221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência às partes da sentença proferida - Num. 37516072 - Pág. 77/89 (Autos Físicos: fls. 65/71).
3. Intím-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AILTON PAULO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela 2ª Vara Cível de Pindamonhangaba, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de cinco dias."

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001102-87.2018.4.03.6121

AUTOR:ERIVAN DASILVALEOS

Advogado do(a)AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002522-86.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

DESPACHO

- 1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002522-86.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

DESPACHO

- 1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002522-86.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001108-87.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO SILVA INACIO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: Y. D. S. L., Y. D. S. L.

REPRESENTANTE: LILIANE CRISTINA DOS SANTOS CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

YURI DOS SANTOS LIMA e YGOR DOS SANTOS LIMA, qualificados nos autos, representados por sua genitora LILIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVES LIMA, ajuizaram ação e procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado William Alves de Lima, pai dos autores, em 30/01/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Pelo despacho de Num. 29862930 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a parte autora apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 32215196 e documentação correlata como emenda à inicial

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 59.623,15 (cinquenta e nove reais, seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: Y. D. S. L., Y. D. S. L.

REPRESENTANTE: LILIANE CRISTINA DOS SANTOS CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

YURI DOS SANTOS LIMA e YGOR DOS SANTOS LIMA, qualificados nos autos, representados por sua genitora LILIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVES LIMA, ajuizaram ação e procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado William Alves de Lima, pai dos autores, em 30/01/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Pelo despacho de Num. 29862930 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a parte autora apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 32215196 e documentação correlata como emenda à inicial

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 59.623,15 (cinquenta e nove reais, seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO TADEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição Num. 37233752: o pedido de tutela de evidência já foi analisado na decisão de Num. 24731186. Ainda que se considere o pedido como tutela de urgência, também é caso de indeferimento, tendo em vista que o próprio autor diz que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não condiz com a realidade e requereu a produção de prova pericial.
2. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo autor Num. 31995844 - Pág. 14. Ofício-se à empresa Ford Motors do Brasil, requisitando-se a remessa aos autos de cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), que deu base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Num. 32284213 - Pág. 65/68, no prazo de vinte dias.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-19.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

LUIZ FERNANDO RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão do processo administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Protocolo 102248028).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (Num. 37329597 - Pág. 1).

Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 38158825 - Pág. 1), alegando em síntese, que o requerimento Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência encontra-se com *status*, em exigência, aguardando a apresentação de documentos complementares (CADÚnico atualizado), pelo requerente.

Informa, ainda, que em atendimento às orientações do Ministério da Saúde quanto à prevenção ao Covid-19, o INSS suspendeu o atendimento presencial em suas unidades até 11/09/20, conforme previsto na Portaria Conjunta nº46 SEPRT/SPREV/INSS, de 21 de agosto de 2020, razão pela qual o cumprimento da exigência poderá ser feito através do canal de atendimento Meu INSS (meu.inss.gov.br).

Assim, tendo em vista as informações constantes dos autos, o processo administrativo encontra-se aguardando ato a ser cumprido pelo impetrante, não sendo o caso de concessão de liminar, que ora **INDEFIRO**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA, impetrou em 03/09/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a recolher as Contribuições ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA, bem como o Salário-Educação destinado ao FNDE, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE nos últimos 05 anos, consoante planilhas anexas, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora (Num. 38653293 - Pág. 1), o impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (Num. 38798376 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38798376 - Pág. 1 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extraí-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, verbis:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*
- 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*
- 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*
- 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*
- 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*
- 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
- 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*
- 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*
- 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.*
- 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*
- 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*
- 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*
- 8. Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*
- 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).*
- 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.*
- 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.*
- 5. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TANIA MARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851, VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TANIA MARA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, por possuir vínculo empregatício ativo, o que não condiz com a verdade, pois deste 15/05/2020 não está vinculado à nenhuma empresa.

Relatei.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Por outro lado, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Este mandado de segurança foi impetrado contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, contra as pessoas jurídicas, sem a indicação das autoridades coatoras.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 para que emende a petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVANETO - PR76258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

CAMARAAUTO POSTO LTDA impetrou mandado de segurança em 01/04/2020 contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, para o fim de autorizar a Impetrante, de forma direta, a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando que proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada; alternativamente, que seja deferida a tutela de urgência, determinando a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, que durante o período de vigência da liminar, determine que a autoridade impetrada se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, etc., sob pena de multa diária ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da Impetrante.

Ao final, requer também seja reconhecido o seu direito a compensar os valores cobrados à maior desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo aqueles que vencerem no curso do processo, na forma do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05, inclusive com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como a aplicação da taxa SELIC desde os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, ainda sobre saldo acumulado no curso da ação, conforme previsão do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 1% (um por cento) de juros ao mês após o trânsito em julgado.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, após a impetrante apresentar emenda à inicial para adequar a autoridade impetrada, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, pela decisão de Num. 32744539, prolatada em 26/05/2020, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Pelo despacho de Num. 37337285, datado de 20/08/2020, foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante juntar aos autos guia de custas, o que foi cumprido, conforme certidão de Num. 37955487.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora (Num. 38789655), o impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (Num. 40147611).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 40147611 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Além da determinação Num. 40245256, e no mesmo prazo, providencie o autor a juntada de **comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004140-81.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1735 (Num. 37406745 - Pág. 112), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPER IMPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPER IMPORTE EIRELI - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Delegado da Delegacia da Receita Federal de Taubaté", objetivando seja cessada, em sede de liminar, ilegal apreensão de mercadorias e de veículo, uma vez que, mesmo decorrido prazo superior a 30 dias da apreensão, não foi aberto processo administrativo fiscal, de modo que está impossibilitado de exercer o direito de defesa na via administrativa, bem como reaver os produtos apreendidos. Requereu a concessão de justiça gratuita.

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora (Num. 38503130 – Pág. 1/2), o impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (Num. 38631989 – Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38631989 – Pág. 1/2 como emenda à inicial. Retifiquem-se os polos ativo e passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intinem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0000917-18.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do despacho de fl. 1008 dos autos físicos (Num. 37571095 - Pág. 153).

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-93.2018.4.03.6121

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002867-57.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (Num. 37557794 - Pág. 83/112), requeiram as partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, arquivem-se, com baixa.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-40.2019.4.03.6121

AUTOR: IVANILSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "SUB-SECRETARIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA", objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante à concessão do benefício de preservação de emprego e renda para redução de jornada no patamar de 50% junto a seu empregador GAMARALIMENTOS DO BRASIL LTDA, afastando-se o óbice imposto pela inconstitucional Portaria nº 10.486/2020 no que tange a celebração do acordo posteriormente à 01/04/2020, com a concessão do referido benefício se cumpridos os demais requisitos estabelecido em Lei.

Alega o impetrante na petição inicial (num 39866544) que "celebrou acordo individual junto a seu empregador para concessão do benefício de preservação de emprego e renda consistindo na redução da jornada de trabalho na base de 50% nos termos da lei. Entretanto, o requerimento foi indeferido com base na Portaria 10486/20 sob fundamento de que o contrato de trabalho foi celebrado após 01/04/2020".

Argumenta que a Portaria nº 10.486/20 proibiu o pagamento do benefício aos empregados com contratos celebrados após 01/04/2020 para redução proporcional da jornada e salário, bem como suspensão temporária do contrato de trabalho, o que levou à negativa de pagamento ao benefício em favor do impetrante, contudo, tal vedação não estava prevista na MP nº 936/20, tampouco na Lei nº 14.022/2020.

Sustenta o impetrante que, desse modo, o artigo 4º, inc. II, da Portaria SEPRT nº 10.486/2020 mostra-se inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade, assim como as competências legislativas estabelecidas pela Constituição da República, tendo em vista que o poder regulamentar não pode ser exorbitante a ponto de suprimir direitos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Sub-Secretaria do Trabalho e Previdência Social do Ministério da Economia, com exercício em Brasília/DF, conforme consta da petição inicial (num 39866544).

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *in verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: "(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus) (STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emvergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001528-73.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENACULO PRODUCOES ARTISTICO-CULTURAIS S/C LTDA - ME, VANESSA PEREIRA BARBOSA ANTUNES, MARCELO CARDENUTO ANTUNES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro o pedido de citação de Vanessa Pereira Barbosa Antunes por edital, formulado pelo exequente, eis que frustrada a tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Expeça-se edital de citação nos termos do artigo 8º, IV da Lei 6830, com prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001455-57.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSE BENEDITO PRADO, EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA, ARMINDO VILSON ANGERER

Advogados do(a) REU: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382, DANILO BORRASCARODRIGUES - SP311852

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054, RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863

Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/06/2014, denunciou ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ BENEDITO PRADO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 92 da Lei 8.666/1993 e ARMINDO VILSON ANGERER, como incurso no artigo 92, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

Foi proferida sentença, em 23/07/2020, absolvendo os réus das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (doc num 37417381 - págs. 7/24).

O Ministério Público Federal, em 02/09/2020, deu-se por ciente da sentença proferida, interpôs recurso de apelação (petição num 38022275) e oficiou pela decretação da extinção da punibilidade do fato imputado ao réu ARMINDO VILSON ANGERER, em razão da prescrição da pretensão punitiva (manifestação num 38021966 - págs. 1/2).

Argumenta o MPF que o réu ARMINDO nasceu em 13/08/1950 e portanto já completou 70 (setenta) anos, devendo o prazo prescricional ser reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal), sendo certo que desde o recebimento da denúncia em 10/07/2014 até a presente data já transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos sem que se verificasse nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Relatei.

Fundamento e decido.

A denúncia imputa ao réu ARMINDO o crime do artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que prevê pena máxima de detenção de 04 (quatro) anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima *in abstracto*, ocorre em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10/07/2014 (fls. 292 dos autos físicos).

A sentença de Num. 37417381 - págs. 7/24 foi proferida em 23/07/2020 e publicada em 24/07/2020. Em 13/08/2020, após a publicação da sentença, o réu ARMINDO completou 70 anos de idade, devendo o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, resultando em 04 (quatro) anos, portanto.

A denúncia imputa aos réus "... que em 12 de janeiro de 2009, em Taubaté/SP, Roberto Pereira Peixoto e Jose Benedito Prado, conscientes e como livre propósito de suas vontades, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem consistente em prorrogação contratual em favor de adjudicatário/contratado sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais."

Assim, no caso dos autos, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, não se aplica a Lei nº 12.234/2010, que, ao alterar o artigo 110, § 1º, do Código Penal, vedou expressamente que a prescrição pela pena *in concreto* tenha tido o momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Largo, decorrido período superior a 04 (quatro) anos entre a data da do fato (12/01/2009) e o recebimento da denúncia (30/06/2014), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição com relação ao réu Armindo Vilson Angerer, na modalidade retroativa, anterior à prescrição intercorrente apontada na manifestação ministerial.

Pelo exposto, **reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu ARMINDO VILSON ANGERER** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados como artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

No mais, **RECEBO** a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Num. 38022275 - Pág. 1). Intime-se o Ministério Público Federal para que, dentro do prazo legal, apresente as suas razões de apelação.

Após, intime-se o defensor dos réus Roberto Pereira Peixoto e José Benedito Prado para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Tudo cumprido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000498-61.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

ESPOLIO: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910

Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910

Diante da informação Num. 34884850, reitere-se a expedição de ofício à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro solicitando remessa de cópias dos cálculos elaborados nos autos da ação ordinária n. 2000.5101.027411-8, em cumprimento a sentença proferida nos embargos (traslado Num. 12184948 - Pág. 5/11 - fls. 254/257 dos autos físicos).

Cumpra-se. Int.

Taubaté, 06 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002604-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO GOTOLA DE CARVALHO - SP251565

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal, oriundo de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, tendo como envolvido Gilmar Francisco dos Santos, por fato ocorrido em novembro de 2015.

Consoante termo de audiência num 37320652 - págs. 14/15, foi ofertada e aceita proposta de transação pelo réu.

O Ministério Público Federal manifestou-se (petição num 37320655 - págs. 6/7), requerendo, não obstante o autor do fato ainda não tenha comprovado a reparação integral do dano, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, em relação ao crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente procedimento foi instaurado como o escopo de apurar a ocorrência do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, que prevê pena máxima de 1 (um) ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do Código Penal.

No caso concreto, como os fatos apurados neste procedimento ocorreram em novembro de 2015, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de quatro anos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, tendo como acusado Gilmar Francisco dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª parte, do Código Penal.

P.R.I.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR: PRTH1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

REU: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Vistos, em decisão.

PRTH1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA ajuizou ação de cobrança contra Fabiano Rodrigues que o requerido seja condenados ao pagamento da quantia de R\$ 8.813,27, acrescidos de juros de mora, correção, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz o autor que as partes firmaram, em 21/06/2016, Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel para entrega futura, relativo à Unidade Habitacional Autônoma nº 01, quadra C, Rua 04, do Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, pelo valor de R\$ 163.500,00; e que com anuência da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeira e credor, assinaram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação.

Alega ainda o autor que iniciaram tratativas para renegociação de débitos oriundos da diferença entre o Financiamento concedido ao requerido e o valor do saldo devedor, porém não houve assinatura do respectivo instrumento. Requer seja a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 8.813,27.

Citado, o réu apresentou “Exceção de incompetência” (Num. 38102205 - Pág. 1/5) sustentando moveu ação de rescisão contratual 5000691-44.2018.4.03.6121, em trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, em que foi constatada a diversidade entre o divulgado e o entregue. Requereu a remessa do feito a este Juízo Federal.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté (processo 1012186-45.2019.8.26.0625) sendo que, pela decisão Num. 38102210 - Pág. 39/40 foi determinada a remessa do feito à este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, ao argumento da conexão e necessidade de reunião com a referida ação de rescisão do contrato, para decisão conjunta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de rescisão do contrato nº 5000691-44.2018.4.03.6121, na qual foi proferida sentença em 19/05/2020, insere-se na competência da Justiça Federal porque nela figura como ré a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal.

Na presente ação de cobrança envolvendo o PRTH1 - Condomínio Residencial Mirante do Barreiro - SPE LTDA e o mutuário, a CEF não é parte e nem tem qualquer interesse que justifique o seu ingresso.

A reunião de processos por conexão pressupõe que o Juízo seja competente para ambos.

Contudo, ainda que reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 58 do CPC/2015.

Isso porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 54 do CPC/2015.

A competência da Justiça Federal *ratione personae* é absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do CPC/2015.

Nesta hipótese, o risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a suspensão da ação de cobrança, nos termos da norma constante do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC/2015.

Assim, com a devida vênia, caberia a o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté suspender o feito no aguardo da ação de rescisão do contrato, e não declinar da competência para este Juízo Federal, que não tem competência para julgamento de ação de cobrança entre particulares sem qualquer interesse da CEF.

Tanto é assim que em caso análogo, em conflito de competência suscitado por este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté com relação ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar a ação de cobrança movida pelo PRTH1 - Condomínio Residencial Mirante do Barreiro - SPE Ltda contra o mutuário, e determinou ainda a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação em trâmite na Justiça Federal (**Conflito De Competência nº 173778 - SP (2020/0186923-9), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cópia anexa**).

Por estas razões, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, e artigos 66, inciso e 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, que espero seja conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do DD. Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.

Traslade a Secretaria para estes autos cópia da sentença proferida no processo 5000691-44.2018.4.03.6121.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e aguarde-se, em Secretaria, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001066-38.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: DAVID DONIZETE PEIXOTO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DAVID DONIZETE PEIXOTO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/07/1980 a 16/09/1981, laborado na empresa CALORISOLENGENHARIA, em razão da exposição a calor e hidrocarbonetos; e de 04/12/1998 a 11/11/2007 e de 01/01/2008 a 01/09/2009, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, em razão de exposição a ruído; e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O despacho de Num. 21722784 - Pág. 180 determinou a realização de perícia referindo-se expressamente ao agente nocivo "calor":

"Na hipótese, as informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais apresentadas junto ao INSS (fl. 39) possuem descrição expressa de sujeição do segurado ao agente nocivo "calor", consoante item enquadramento do item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, também descreve que não existe laudo técnico descrevendo a temperatura a que ao autor se encontrava submetido, razão pela qual se impõe a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto à temperatura acima de 28°, no termos do citado quadro anexo."

Dessa forma, depreende-se que a perícia foi determinada apenas na empresa CALORISOLENG. E MONT. IND. LTDA, tendo em vista que no Formulário DSS8030 apresentado (Num. 21722784 - Pág. 41 e Num. 21722784 - Pág. 84) menciona expressamente a exposição ao agente nocivo calor.

Com relação às atividades exercidas na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Num. 21722784 - Pág. 42/46 e Num. 21722784 - Pág. 86/90, que o único agente apontado é o ruído, de forma que, em nenhum momento foi determinada a realização de perícia na empresa.

Não obstante, os despachos Num. 21722784 - Pág. 200, ofício Num. 21722784 - Pág. 202, despacho Num. 33059193 - Pág. 1 foram elaborados equivocadamente, eis que direcionados à realização da perícia na empresa Volkswagen, que não chegou a ser realizada, tendo o Perito nomeado declinado da nomeação (Num. 36757528 - Pág. 1).

Assim, é de ser reconhecido o equívoco dos despachos e atos da Secretaria sobre a perícia a ser realizada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

A perícia na empresa CAROLISOL foi realizada mediante carta precatória, tendo o Perito nomeado pelo Juízo deprecado, Eng. Alexandre Custódio Martiniano, solicitado o arbitramento dos honorários, nos termos do despacho de fls. 186 ((Num. 28676285 - Pág. 40),

Outrossim, insta ressaltar que a Resolução 232/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, dispõe que "os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil."

E o § 2º do artigo 2º do mesmo ato normativo dispõe que "quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

No âmbito da Justiça Federal, a questão é regulamentada pela Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação da Resolução 575/2019, dispondo no § 1º do artigo 28 que "em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios".

Assim, embora o § 4º do artigo 1º da Resolução CNJ 232/2016 estabeleça que "o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada", no âmbito da Justiça Federal prevalece o disposto no artigo 28 da Resolução CJF 305/2014.

Pelo exposto, reconsidero os despachos e atos da Secretaria sobre a perícia designada para a empresa VOLKSWAGEN; por manifesto equívoco; destituo o Perito André Carlo Del Vecchio; bem como reconsidero em parte o despacho de Num. 21722784 - Pág. 200 (fls. 186 dos autos físicos) para fixar os honorários do Sr. Perito Eng. Alexandre Custódio Martiniano, com relação à perícia na empresa CAROLISOL, em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000404-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FREITAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ELSIO RIBEIRO - SP123317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por serem tempestivos, recebo os embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Apensem-se aos autos principais n. 0001485-58.2015.4.03.6121.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-75.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que as parcelas devidas foram alcançadas pela prescrição, não havendo valores devidos pela autarquia, ao contrário do valor de R\$ 906,84 (novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 37431334 - Pág. 71/78).

Diante das divergências dos cálculos, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 37431334 - Pág. 87/96), apresentando dois cálculos.

Instados à manifestação, a parte ré concordou com os Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 37431334 - Pág. 90), tendo a parte autora concordado com os cálculos de Num. 37431334 - Pág. 91/94.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, a Contadoria Judicial apresentou parecer apresentando os seguintes esclarecimentos (Num. 37431334 - Pág. 87/96):

Informações Gerais

-Fl. 92 (Decadência e Prescrição): "O benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 11.05.2006 (EINB 311516.663.001-3 - cessado em 12.11.2006). Logo, como a ação foi ajuizada em 17.12.2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição para revisão do benefício, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97."

-Fl. 92 (penúltimo parágrafo): "Portanto, a partir das disposições constantes do art. 103 da Lei nº 8.213/91, tem-se que ocorreu a prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação se deu em 17.12.2012, data em que havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da cessação administrativa (12.11.2006)."

-Fl. 106 (último parágrafo): "Quanto à temática da prescrição, sua disposição encontra-se materializada no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, §50, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1211 do CPC."

-Fl. 106-V (primeiro parágrafo): "Contudo, no que pertine à revisão nos termos do art. 29, li, da Lei nº 8.213/91, o advento do Memorando - Circular Conjunto nº 21/DIRBENIPFEINSS, de 15 de abril de 2010, trouxe nova sistemática ao assunto, já que, por intermédio deste, o INSS admitiu o direito dos segurados à revisão nos termos do art. 29, li, da Lei nº 8.213/91, cabendo, para tal, requerê-la administrativamente."

Fl. 106-V (antepenúltimo parágrafo): "Diante do acima exposto, que corresponde ao reconhecimento do direito do segurado por parte do INSS, fica caracterizada a interrupção do prazo prescricional, reconhecendo, in casu, no dia 15.04.2010 (data do ato que a interrompeu)."

Manifestação do Réu (ora Executado), às fls. 114/123.

-Fl. 114 (antepenúltimo parágrafo): "Intimada a elaborar os cálculos da liquidação da sentença, onde houve condenação ao pagamento das diferenças advindas da revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, o contador da Autarquia observou que as parcelas devidas foram alcançadas pela prescrição, expressamente reconhecida no Acórdão (fls. 108-V)."

-Fl. 114 (penúltimo parágrafo) Sendo assim, não há valores em atraso a serem liquidados neste processo."

-Fl. 115: "O Contador do INSS informa que o cálculo referente às diferenças devidas ao Autor está prejudicado em virtude de o período correspondente aos cálculos estar totalmente prescrito; período a que o Autor faz jus – 11/05/2006 a 12/11/2006 conforme INF BEN e HISCRE anexos - data do ajuizamento da ação: 17/12/2012. Portanto, as parcelas anteriores a 17/12/2007 estão prescritas, impossibilitando, assim, o sistema pcal a processar a planilha."

Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 138/146.

-Fl. 138 (penúltimo parágrafo): "Conforme decisão de s. 1061109, foi determinado a revisão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio -doença - NBI1516.663.001-3), não tendo que se falar em prescrição nos termos da decisão."

- Efetuou a evolução das diferenças no período de 11/05/2006 (DIB) a 12/11/2006 (DCB), ou seja, considerou o prazo prescricional de 5 anos anteriores a 15/04/2010 (data do ato que interrompeu o prazo prescricional -fl. 106-V).

- Abono (11/2006: considerou como devido o valor de R\$ 221,54 (6/12 X R\$ 443,08), quando o correto seria de R\$ 147,69 (R\$ 221,54 - R\$ 73,85).

Manifestação do Réu (ora Embargado), à fl. 149-V.

-Fl. 149-V (1º parágrafo): A seu turno, nos termos do 2- do artigo 535 do CPC, o Executado declarou anteriormente, que nada é devido ao autor/exequente, conforme parecer de fls. 115."

-Fl. 149-V (último parágrafo): "Assim, à evidência, requer-se o acolhimento da presente impugnação, declarando a ausência de valores devidos pela Autarquia, condenando-se o exequente nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 85, §§11, 31, 71, 14 e 19 do Código de Processo Civil."

Já a Contadoria Judicial elaborou 2 (dois) cálculos, um reconhecendo a prescrição a partir do ajuizamento da ação (17/12/2012) e outro com a prescrição a partir da data do ato que interrompeu o prazo prescricional (15/04/2010).

Conforme se depreende da decisão de Num. 37431334 - Pág. 29/34, a questão da prescrição restou decidida nos seguintes termos:

"Diante do acima exposto, que corresponde ao reconhecimento do direito do segurado por parte do INSS, fica caracterizada a interrupção do prazo prescricional, recomeçando a correr, in casu, no dia 15.04.10 (data do ato que a interrompeu)."

Posto isso, é caso de acolhimento do segundo cálculo (Num. 37431334 - Pág. 91/94), pois contempla exatamente a determinação contida na v. decisão monocrática.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBATUR POR DECISÃO DO JUÍZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial no segundo cálculo (Num. 37431334 - Pág. 91/94).

DISPOSITIVO

Posto isto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de **R\$ 713,72** (setecentos e treze reais e setenta e dois centavos), posicionado para 07/2017.

Cada parte deve arcar com os respectivos honorários, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC.

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/196.

Expedida a requisição de pagamento, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003670-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOUBERT INDIANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento do v. acórdão de fls. 212/215 e do acórdão em embargos de declaração (fls. 224/225) que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, para reduzir a verba honorária a 3% sobre o valor do débito, a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculo vigente à época da execução do julgado.

A UNIÃO FEDERAL, intimada dos cálculos trazidos pela parte autora, apresentou impugnação, sustentando a ocorrência de excesso de execução em razão de erro nos cálculos elaborados pela exequente, no que concerne à correção monetária aplicada na condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende devido (fls. 238/242).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, fixados os honorários sobre o valor da causa, "os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.

No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da causa e, nessa hipótese, a atualização monetária incide desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), mas os juros de mora incidem apenas a partir de quando exigível a verba, ou seja, a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo previsto no final do artigo 475-J, conforme o caso.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os juros de mora no caso de honorários advocatícios só são devidos a partir de quando exigível a condenação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AgInt no AREsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

2. Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado.

3. Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação.

(STJ, AgInt no REsp 1326731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1998. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. A teor do enunciado 14 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

3. Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia "desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009)" (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010).

4. AGRAVO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)

Embora o Superior Tribunal de Justiça aponte esse momento como o trânsito em julgado da sentença, mantenho o entendimento consolidado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de que a exigibilidade tem início com a citação no processo de execução ou do fim do prazo previsto para pagamento pelo devedor, conforme o caso. Com efeito, **somente a partir deste momento configura-se a mora do devedor quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.**

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Fazenda.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Fazenda Nacional, no montante de **RS 30.123,21 (trinta mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos)**, posicionado para 08/2017. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo exequente (RS 36.141,09 – trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais e nove centavos) e o valor apresentado pelo executado e ora acolhido, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-21.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA MARIA PROCOPIO, K. P. M. F., K. P. M. F.
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-21.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA MARIA PROCOPIO, K. P. M. F., K. P. M. F.
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121

AUTOR: ODAIR DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-29.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001314-45.2017.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO MONTEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002395-51.2016.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DENILSON MARIOTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
2. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-50.2016.4.03.6330

AUTOR: AMBROSIO BISCEGLIANUNAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-75.2015.4.03.6121

SUCESSOR: PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121

AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-98.2016.4.03.6121

AUTOR: MARCOS DOS REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003850-61.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES, VERALUCIA FANAN MIRON

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

LUIZ CARLOS MIRON GONÇALVES e VERALUCIA FANAN MIRON ajuizou ação de procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da **conta de poupança nº 0304.013.00000825-1**, em razão da edição do plano econômico denominado “Verão”, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 – 42,72%, assim como, o resíduo correspondente a 10,14% a ser aplicado sobre o saldo existente na primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989, sem dedução de qualquer valor creditado em março de 1989, tudo acrescido de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.

Sustenta a parte autora que ingressou com ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição (processo nº 2009.61.21.000217-0), com intuito de resguardar seus direitos, considerando indícios de que possuiu caderneta de poupança junto à ré durante o Plano Verão, e diante do não atendimento da mesma, via administrativa, para que fornecesse os extratos relativos aos períodos de janeiro/março de 1989.

Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Intimados a regularizar as custas processuais e a se manifestarem sobre a prevenção apontada nos autos (Num. 37665204 - Pág. 20), os autores informaram que apresentaram como petição inicial documentos referentes à ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0000217-76.2009.403.6121 (Num. 37665204 - Pág. 21/22), e regularizaram o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que muito embora a parte autora tenha mencionado a juntada de documentação referente à ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0000217-76.2009.403.6121 (Num. 37665204 - Pág. 6 e Num. 37665204 - Pág. 21/22), referida documentação não consta dos autos.

Anoto que referido processo constou do termo de prevenção de Num. 37665204 - Pág. 18.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos cópias da petição inicial, sentença, vacórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo nº 0000217-76.2009.403.6121.

Após, como o cumprimento, dê-se vista à ré.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003850-61.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES, VERALUCIA FANAN MIRON

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

LUIZ CARLOS MIRON GONÇALVES e VERALUCIA FANAN MIRON ajuizou ação de procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da **conta de poupança nº 0304.013.00000825-1**, em razão da edição do plano econômico denominado “Verão”, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 – 42,72%, assim como, o resíduo correspondente a 10,14% a ser aplicado sobre o saldo existente na primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989, sem dedução de qualquer valor creditado em março de 1989, tudo acrescido de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.

Sustenta a parte autora que ingressou com ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição (processo nº 2009.61.21.000217-0), com intuito de resguardar seus direitos, considerando indícios de que possui caderneta de poupança junto à ré durante o Plano Verão, e diante do não atendimento da mesma, via administrativa, para que fornecesse os extratos relativos aos períodos de janeiro/março de 1989.

Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Intimados a regularizar as custas processuais e a se manifestarem sobre a prevenção apontada nos autos (Num. 37665204 - Pág. 20), os autores informaram que apresentaram com a petição inicial documentos referentes à ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0000217-76.2009.403.6121 (Num. 37665204 - Pág. 21/22), e regularizaram o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que muito embora a parte autora tenha mencionado a juntada de documentação referente à ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0000217-76.2009.403.6121 (Num. 37665204 - Pág. 6 e Num. 37665204 - Pág. 21/22), referida documentação não consta dos autos.

Anoto que referido processo constou do termo de prevenção de Num. 37665204 - Pág. 18.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo nº 0000217-76.2009.403.6121.

Após, como cumprimento, dê-se vista à ré.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A sentença de num. 30948632 julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer como tempo de serviço sob condições especiais o período de 04/08/1982 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, devido à exposição ao fator de risco ruído, bem como para condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo (18/01/2017). Condenou, ainda, o réu no pagamento das parcelas em atraso.

Pela petição de num. 31519028, o autor opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de erro material no tocante ao cômputo de tempo de contribuição, tendo em vista que na planilha do cálculo do tempo de contribuição, que integra a sentença, não foi considerada a especialidade do período para a empresa FB Empreendimento, entre 03.07.1978 a 04.07.1979, tempo este que já havia sido enquadrado como especial administrativamente no processo de NB 176.780.052-2, cuja DER foi a mesma da data de concessão do benefício postulado (18.01.2017)

Por intermédio de nova petição (num. 31662001), o autor pleiteou, em apreciação conjunta com os embargos de declaração opostos, a concessão de tutela antecipada, determinando-se ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, uma vez caracterizada sua natureza alimentar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a sentença embargada incorreu em erro material, por provável equívoco de digitação, na planilha de tempo de atividade que a integra (doc. num. 30949807), tendo em vista que não considerou a especialidade do período de 03.07.1978 a 04.07.1979, laborado pelo autor na empresa FB Empreendimento, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo NB 176.780.052-2 (num.9948809 – págs. 54/56).

Assim, em decorrência de correção da referida planilha, impõe-se a retificação do parágrafo da fundamentação abaixo transcrito, para que passe a constar:

[...] Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando os períodos ora reconhecidos como atividade especial, verifico que o autor totaliza 36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição [...].

Pelo exposto **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença embargada, nos exatos termos em que proferida.

No que tange ao pedido num. 31662001, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela judicial, pois presentes os requisitos legais. Com efeito, conforme fundamentação da sentença num. 30948632, encontra-se demonstrada a verossimilhança do direito; de outro vértice, conforme se constata de consulta ao extrato do CNIS do autor, anexo, resta evidente a presença de *periculum in mora*, haja vista a situação de desemprego e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Deve o INSS, assim, implantar o benefício do autor no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias. **Oficie-se, com urgência.**

Fica intimado o autor para contrarrazoar, no prazo legal, o apelo num. 31606498.

Na sequência, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ANGELICA RABELO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda a alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Ainda, em relação à renúncia do excedente ao valor de sessenta salários mínimos para fixação de competência, a questão também está para ser decidida em sede de representativo de controvérsia no STJ com determinação de suspensão nacional, conforme ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, às incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção." (Tema: 1030, Proc. Resp 1807665/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Julgamento: 24/09/2019, Publicação 21/10/2019)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 15/10/2021 ou o julgamento das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIELY JAISE REBELLO PAULINO - SP397125

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007868-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUELEN CRISTINE CUSTODIO VIEIRA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SUELEN CRISTINE CUSTÓDIO VIEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, visando a compensação pecuniária em decorrência ao término de prorrogação de tempo de serviço militar e a retificação do tempo de serviço.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo que pela decisão de Num. 30118109 – Pág. 1, foi redistribuído perante esta 21ª Subseção Judiciária.

Deferido o benefício de assistência judiciária à autora e determinada a citação do réu (Num. 30326834 – Pág. 1).

Manifestou a União no sentido de serem remetidos os autos ao Juizado Especial desta Subseção (Num. 30514227 – Pág. 1/2), bem como apresentou contestação ao feito (Num. 33710879 – Pág. 1/3).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, eventual acolhimento do pedido inicial, no que se refere à retificação do tempo de serviço, implicará emanulação do ato de licenciamento e expedição de outro ato administrativo com a retificação pertinente, razão pela qual o Juizado Especial Federal não possui competência para processamento e julgamento, conforme se extrai do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10259/01.

Assim, rejeito o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção, por ser este juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

Manifeste-se a autora sobre as alegações da União lançadas em sede de contestação.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DALVA CLEMENTE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a juntada, dê-se vista as partes, devendo o INSS proceder à reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado pela parte autora, considerando a assertiva de que ela e seu cônjuge laboravam juntos, em regime de economia familiar, e que somente foi deferida ao cônjuge varão. Int.”

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEIVALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a vinda, certifique a Secretaria sobre a sua integralidade e dê-se vista às partes.”

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002505-89.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: DORA LUCIA DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, diante da juntada da informação e dos documentos (num. 39376389 - Pág. 1/166), enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a juntada, dê-se vista incontinenti às partes.”

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004648-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: EDMILSON CESAR ZOCCA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA - SP88690

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: AMARILDO CESAR GODOY, ENORI APARECIDA CORAL GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PEREIRA LEITE - SP281621

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER HENRIQUE FELICIO - SP327852

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE PETRINI - SP339056

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao despacho ID 40207756, científico os advogados dos terceiros interessados acerca do deferimento da habilitação requerida.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALMIR NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência ao autor por 15 dias dos ofícios da SUSEP.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que forneça o CNPJ do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para tomar possível seu cadastramento bem como de sua citação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002351-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que houve análise administrativa do requerimento do impetrante.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, contudo ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo.

Verifica-se dos documentos juntados nos autos que o processo administrativo da parte autora teve o andamento pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) esclarecer a prevenção apontada na certidão de **ID 38860362**, carreado aos autos as **cópias da petição inicial e sentença, se houver, referente ao processo sob nº 5002767-09.2020.4.03.6109** e ;

3º) regularizar sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de contrato, nos termos da cláusula 7ª do contrato social de ID 38840765.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (38958482 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: THAIS PRISCILA RIBEIRO

DESPACHO

Confiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido na petição de **ID 36934808**.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004951-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICARDO CAMILLO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de seu mérito.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004384-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADILSON LAMBERTUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON LAMBERTUCCI** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o andamento de seu processo administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 42/177.990.280-5.

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que em 02/07/2019 a JRPS encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRF para que fosse cumprida a decisão, contudo o processo não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar por meio da decisão de ID 21408487.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que houve encaminhamento do processo do impetrante ao setor competente, qual seja, a Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP (ID 23198201).

Sobreveio parecer do MPF (ID 25047956).

Instado sobre eventual falta de interesse de agir, o impetrante manifestou-se por petição de ID 25700217.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Comprovou-se no curso da lide que a autoridade impetrada, **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Piracicaba/SP**, independentemente de ordem judicial deu andamento ao processo administrativo do impetrante, remetendo-o à Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP.

Em que pese a manifestação da parte impetrante, opondo-se à extinção do feito e às informações prestadas, alegando que seu pedido não é somente de andamento do processo administrativo, mas também de concessão de ordem judicial para que o INSS cumpra de imediato o Acórdão n.º 6133/2019 proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, fato é que a presente autoridade impetrada - **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Piracicaba/SP** - deu andamento ao processo administrativo, na medida de sua competência, remetendo-o ao setor responsável pelo cumprimento do acórdão citado.

Eventual demora paralisação do processo administrativo em outro órgão do INSS configuraria, ocasionalmente, outro ato coator praticado por outra autoridade, passível de correção em ação própria e não nos presentes autos, visto que a autoridade impetrada, ao que tudo indica, não tem mais atribuição no processo do impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003545-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá seguir nos autos da Ação Ordinária 0005849-27.2006.403.6109, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004301-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, EFIGENIA ROMA SILVA, JOSE CARLOS ROMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução dependente, suspendo o feito haja vista a notícia de Ação de Recuperação Judicial da empresa.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007073-24.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua manifestação de ID 33826460, se pretende novo sobrestamento nos moldes do requerido por petição de ID 21398215 - Pág. 62 a 63, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intím-se a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o DNIT, para que se manifestem sobre as petições da autora.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: A. T. P., CRISTIANE APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935

REU: UNIÃO FEDERAL, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DECISÃO

CONCEDO à parte Autora o prazo improrrogável de dez dias para se manifestar acerca do último despacho proferido, de forma específica e clara, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, conclusos, com urgência.

Piracicaba, 22 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002737-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela de urgência que ora se examina, ajuizada por **ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a exibição do contrato de VGBL firmado entre as partes.

Aduz ter celebrado o contrato acima mencionado e ser surpreendido com a ausência de rendimentos no ano de 2019, constante no informe de rendimentos para fins de imposto de renda, motivo pelo qual quer acesso ao contrato firmado, a fim de estudar as cláusulas contratuais e, eventualmente, tomar as medidas cabíveis. Alega ter requerido o documento administrativamente por diversas vezes, sem sucesso. Sustenta haver urgência na medida, a fim de se evitar a prescrição de eventual ação de revisão contratual.

Inicial acompanhada de documentos.

Feito redistribuído da Justiça Estadual.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

De outro giro, o artigo 301 dispõe que *"a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito"*.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida, na medida em que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da medida, haja vista ausência de comprovação da urgência citada na inicial.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da probabilidade do direito do autor, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da tutela antecipada.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência cautelar.

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GÚZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com filero no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZILDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Diante da manifestação da Impetrante no sentido de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, **JULGO-O EXTINTO**, sem resolução de seu mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CINTIA VASCONCELLOS HERNANDEZ ORTOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Antes de requisição de informações, sobreveio manifestação do impetrante, notificando a análise do pedido pela Previdência Social.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de ordem judicial para que se proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Conforme noticiado pelo próprio impetrante, verifica-se que o pedido administrativo foi analisado na esfera administrativa.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA

DES PACHO

A fãsto a prevenção apontada da certidão de **ID 35795457**, diante das cópias juntadas pela Secretaria no **ID 38661303**.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos a devida planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000049-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DEJAVITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDENCIA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, a desistência requerida.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na conformidade da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEDRONEZI AMERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de LOAS-idoso, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 19/03/2019. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Houve manifestação do MPF requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial protocolizado em 19/03/2019.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-14.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA HELENA VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício há algum tempo. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido foi analisado em sede administrativa.

Houve manifestação do MPF. A Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 22/02/2019.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARINETE RODRIGUES VIOLA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARINETE RODRIGUES VIOLA FELIX** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria e que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo fora analisado, com concessão da aposentadoria à impetrante.

Houve manifestação do MPF, pugrando pela extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 11/04/2019.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002557-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante, conforme id 39209180**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o pedido do Sesi e SENAI de ingresso na lide como assistente litisconsorcial, id 39003425, nos termos do art. 120, do CPC.

Cuide a Secretaria, por ora, de cadastrá-los como terceiros interessados para fins de recebimento de publicação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003898-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o andamento devido, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 19889731, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21647263), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido.

Instado o impetrante requereu a extinção do feito.

O MPF entendeu pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 25081763)..

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a anulação de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, culminando com a concessão do benefício pleiteado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003543-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDIVINO ALVES CHICOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIVINO ALVES CHICOTTI contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 20981433, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24814961).

Instada a se manifestar o impetrante quedou-se inerte.

Manifestação do MPF (ID 25082263), entendendo pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado encontrando-se o processo em fase de cumprimento de exigências de apresentação de documentação complementar pela parte impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005363-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JACIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA BRUNO** contra ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acordo homologado por sentença nos autos n.º 0001498-82.2019.4.03.6326, mediante a reativação de benefício previdenciário.

Narra a parte impetrante ter proposto ação perante o Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba/SP, a qual tramitou sob o n.º 0001498-82.2019.4.03.6326. Aduz que, após a realização de laudo médico pericial naquele feito, pelo INSS foi proposto acordo, com o qual concordou a parte impetrante. Aduz que até o ajuizamento do presente feito, a autoridade coatora não havia dado cumprimento ao acordo efetuado entre as partes e homologado por sentença, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25865066 concedendo prazo para que a parte impetrante se manifestasse sobre eventual falta de interesse de agir.

Instada a requerente, quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na execução de decisão transitada em julgado nos autos 0001498-82.2019.4.03.6326, ainda em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em Piracicaba/SP, em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se, *in casu*, que a parte impetrante, ao invés de noticiar nos autos 0001498-82.2019.4.03.6326 o não cumprimento da obrigação de fazer do INSS, consistente em reativar benefício previdenciário, conforme acordo homologado por decisão transitada em julgado, optou por impetrar o presente mandado de segurança.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que o pedido inicial se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, restando demonstrado por meio do documento de ID 24255336 que nos autos 0001498-82.2019.4.03.6326 ainda está sendo processada a fase de execução, **não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.**

Neste sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT PARA DAR CUMPRIMENTO A TÍTULO JUDICIAL OBJETO DE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas.
2. O impetrante buscou, com a impetração, dar cumprimento ao título judicial formado em ação ordinária.
3. **Reconhecida a falta de interesse processual, eis que a via adequada para o impetrante exercer a pretensão deduzida no mandamus é a fase de cumprimento da sentença que buscou ver cumprida.**
4. Apelação desprovida.

(TRF3 - Apelação Cível 5000369-62.2020.4.03.6118 – Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares - 7ª Turma – j: 21/08/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 27/08/2020 – g.n.)

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, resguardado o direito de a impetrante buscar, nos autos 0001498-82.2019.4.03.6326, sua pretensão.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO MAXI VITORIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de **ID 36969968 - Pág. 1-2**, intime-se o SESC da sentença prolatada nos autos, conforme **ID 13981178**.

No mais, considerando que o SEBRAE e o SENAC também não foram intimados da sentença, intime-os, a fim de evitar ulterior nulidade.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de **ID 36969968 - Pág. 1-2**, intime-se o SESC da sentença prolatada nos autos, conforme **ID 13981178**.

No mais, considerando que o SEBRAE e o SENAC também não foram intimados da sentença, intime-os, a fim de evitar ulterior nulidade.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de **ID 36969968 - Pág. 1-2**, intime-se o SESC da sentença prolatada nos autos, conforme **ID 13981178**.

No mais, considerando que o SEBRAE e o SENAC também não foram intimados da sentença, intime-os, a fim de evitar ulterior nulidade.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de ID 36969968 - Pág. 1-2, intime-se o SESC da sentença prolatada nos autos, conforme ID 13981178.

No mais, considerando que o SEBRAE e o SENAC também não foram intimados da sentença, intime-os, a fim de evitar ulterior nulidade.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003546-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDSON REVELINO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que houve análise administrativa do requerimento do impetrante, com indeferimento do pedido de aposentadoria.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, contudo ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo.

Verifica-se dos documentos juntados nos autos que o processo administrativo da parte autora teve o andamento pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003652-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ANGELA CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que a aposentadoria foi concedida. Instada, a parte impetrante informou não ter mais interesse na causa, ante o atendimento do pedido administrativo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de aposentadoria. Verifica-se o pedido foi atendido, tanto pela manifestação da autoridade quanto da própria impetrante. Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-86.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME
ESPOLIO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

DECISÃO

Vistos.

A parte executada noticiou o depósito de R\$ 15.000,00 e requer o parcelamento do restante em 5 parcelas mensais, com liberação do veículo penhorado nos autos (ID 38147346). A parte exequente informou que não concorda com o parcelamento proposto pela executada e requer a conversão em renda do valor depositado nos autos (ID 38687239).

O parcelamento é firmado por ambas as partes, sendo imprescindível a concordância da parte contrária. No caso, a exequente discordou explicitamente da proposta ofertada, não cabendo a este Juízo a imposição da aceitação do acordo proposto.

Demais disso, o parcelamento previsto no CPC é inaplicável aos créditos tributários, aos quais se aplica o CTN e leis específicas.

Saliento que o depósito de valores nos autos é faculdade da parte; porém, não se tratando de parcelamento em vigor, não há suspensão da execução.

Posto isso, indefiro o pedido da parte executada.

Conforme requerimento da própria executada, providencie-se a conversão em renda do depósito efetuado nos autos (ID 38147657), nos moldes informados pela exequente.

Com a conversão em renda, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente, em 5 dias.

Cumpra-se **com urgência**, considerando-se que há hasta pública já designada nos autos.

Sem prejuízo, diante da manifestação do exequente de ID 38007718, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados nos autos (Bacenjud) pela parte executada.

No mais, aguarde-se o leilão designado nos autos (ID 36883777).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001936-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA, J.N. HOLDING LTDA., COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo executado para suspender o feito por 30 dias, para aguardar notícia sobre eventual efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 5002514- 37.2019.4.03.6115.

Decorrido o prazo, anexe-se o andamento do recurso de apelação, bem como extrato da conta judicial e tomem conclusos para decidir sobre a destinação dos valores transferidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0002052-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

Intimada a perita para indicar os motivos para requerer majoração dos honorários periciais, quedou-se inerte.

Por conseguinte, de rigor a manutenção dos honorários arbitrados.

Intimem-se os peritos para darem início aos trabalhos periciais, com urgência.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001501-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GERALDO ZAMBELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA PONTE - SP405204

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001501-66.2020.4.03.6115

GERALDO ZAMBELLI

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade e a prioridade, foi indeferido o pedido liminar (ID 38286442).

A autoridade prestou informações. Sustenta que foi gerado o pagamento do auxílio-doença (NB nº 631.560.747-0) que permanecerá até que haja a adequação do sistema para implantação da aposentadoria por incapacidade permanente (NB nº 631.560.747-4) (ID 38643134).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 38820035).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 38862520).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de benefício por incapacidade (NB nº 623.476.787-0).

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que foi gerado pagamento de auxílio-doença para posterior adequação no sistema e implantação de aposentadoria por invalidez. Ao impetrante foi assegurada a percepção e consequente pagamento de benefício por incapacidade.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o requerimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001347-85.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA ROCHA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de débito oriundo de contrato de crédito consignado.

A parte exequente foi intimada em mais de uma oportunidade (ID 28604031 e 34025826) para dar prosseguimento à execução, manifestando-se sobre o ofício do Banco do Brasil, em que informa que cessou o vínculo empregatício com o executado (ID 28603171), sob pena de extinção por abandono, mas manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, pois, em que pese citada, a parte executada não veio aos autos.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000395-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUTORA G M EIRELI - EPP, GEAN MARCEL BATISTA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (id 38910332), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001548-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

DESPACHO

Intimada a exequente a requerer o que de direito, à vista dos resultados do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NADINE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDECI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI, WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA

Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO GONCALVES LOURA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SAMUEL SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, GUILHERME FONTANA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (id 39513938), no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001523-84.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANARDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora (id 39654602), intime-se a CEAB/DJ para cumprir o julgado, no que tange à averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a aludida petição, apresentando os cálculos do benefício concedido nestes autos, no prazo de 02 (dois) meses.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FUZARO, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Considerando a reforma da sentença, intime-se a embargada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do(s) contrato(s) requerida pela parte autora, conforme decidido pelo e. Tribunal.

Após, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001511-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela parte autora (id 39475352 e 39475358), especialmente a demonstração de resultado do exercício, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

Já apresentada contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001448-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação do MPF (id 38819377), intime-se o impetrante para dizer, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na prolação de decisão de mérito.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

O autor apresentou depósito complementar (id 39191958), a título de pagamento das parcelas vencidas entre abril e setembro de 2020.

A ré requereu a inclusão de advogado nos autos, a dilação do prazo para averiguar as alegações do autor, bem como providenciar o levantamento dos valores depositados nos autos.

Quanto ao prazo requerido pela ré, defiro-o.

Já no que toca à inclusão de patrono nos autos, a Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Com a manifestação da CEF, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VALDECI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40276353: ciente.

Pretende o autora revisar a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, "caput" e § 2º da Lei 9.876/99.

O STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versam sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 40146859). No que tange ao bloqueio de valores, em razão da medida ter sido promovida há menos de 1 ano e, em relação à busca de bens por meio dos outros sistemas, por não serem disponíveis a este juízo.

Sobrestem-se os autos, nos termos do despacho (id 3894802).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HILDA MARTINS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001241-86.2020.4.03.6115

HILDA MARTINS GERALDO

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação, de rito comum, em que a parte autora pede a concessão de benefício por incapacidade.

O juízo determinou a emenda à inicial (ID 35007486).

Houve manifestação da parte (ID 36402391).

Novo prazo foi concedido, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a parte autora emendasse a inicial nos termos da decisão de ID 39119331.

Devidamente intimada, não houve manifestação nos autos.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dada oportunidade à parte autora de comprovar o indeferimento administrativo e adequar os cálculos do valor da causa, não houve cumprimento da determinação do Juízo.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, e julgo extinto processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000837-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: THAIS NATALIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER JOSE DE ALMEIDA - SP347119

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

5000837-35.2020.4.03.6115

THAIS NATALIA DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte ré compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), com a suspensão da exigibilidade do contrato.

A impetrante recolheu custas e ajustou o valor atribuído à causa (ID 31873306).

A medida liminar foi indeferida (ID 32609581).

O órgão de representação judicial requereu ingresso no feito (ID 22110965).

A parte impetrante requereu a exclusão do polo passivo do Fundo Nacional da Saúde e indicou as autoridades coatoras do FNDE e Banco do Brasil (ID 33728427).

Acolhida a emenda à inicial (ID 34330966).

O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações (ID 36290443, assim como o Banco do Brasil (ID 35929773).

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide (ID 39132430).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, o §3º do mesmo artigo 3º-A da Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde prevê que, recebido o requerimento, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

Dessa forma, cabe ao Ministério da Saúde a análise de requerimento de extensão do prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), sendo o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Gerente Geral do Banco do Brasil partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME, RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.085 do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIRCEU ALEXANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTELLA TABOGA - SP312319, FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO - SP412870

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora formulou pedido de desistência.

Posto isso, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001473-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

5001473-98.2020.4.03.6115

VALDIR APARECIDO GONÇALVES

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 27/02/2019, protocolo 441444587, e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento. Coma inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 37798588).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 38169418).

A autoridade informou que restou analisado o benefício de aposentadoria requerido pela da parte impetrante, sendo apresentada em 09/06/2020 exigências a serem cumpridas (ID 39248546). Sustenta a ausência de e-mail da parte impetrante a prejudicar a comunicação entre envolvidos e que somente pela situação de pandemia do país é que o requerimento ainda não foi indeferido por ausência de cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 39335455).

O impetrante manifestou-se e pede a concessão da segurança (ID 39668059).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na emissão de carta de exigências, antes mesmo da propositura do presente instrumento, ainda que a parte impetrante nada tenha mencionado nos autos.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001374-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ERNESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

SENTENÇA

5001374-31.2020.4.03.6115

LUIZ CARLOS ERNESTO

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício por incapacidade, encaminhando o recurso interposto e dando-lhe resposta.

Deferida a gratuidade, foi indeferido o pedido liminar (ID 36853855).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 39876419).

A autoridade prestou informações. Sustenta que o recurso interposto pelo impetrante foi distribuído e encaminhado ao para a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 27/07/2020, onde aguarda inclusão em pauta para julgamento (ID 39876419).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Informa que foi ajuizada em 31/07/2019 a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400 para tutela de interesse individual homogêneo, a fim de compelir o INSS e a União a contratação de agentes públicos, para dar vazão as demandas de requerimentos administrativos e outros dentro do prazo legal (ID 40026347).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de benefício por incapacidade, mediante o encaminhamento conclusão de recurso.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve o encaminhamento de recurso que estava em análise pela Central de Análise de Reconhecimento de Direitos – CEAB-RD ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, onde foi distribuído e aguarda para ser pautado. O gerente da APS já nada mais pode fazer, nem mesmo o INSS, visto que o CRPS está fora da estrutura da autarquia previdenciária. Os atos que cabiam à autoridade coatora, portanto, foram praticados.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o requerimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0001274-16.2010.4.03.6115

ASSISTENTE: CERAMICA ARTISTICA ALVORADA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito promovido pela parte ré (id 38336537).
 2. Outrossim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, que estabelece as regras para o atendimento presencial à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o exequente para, querendo e concordando com o depósito, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.
 3. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.
 4. Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.
 4. Quanto à parte ilíquida, foram as partes intimadas a apresentar documentação para o arbitramento do título judicial. Nesse ponto, a exequente informou que já apresentou os documentos pertinentes. Contudo, verifico que consta do título executivo a União Federal como parte ré, razão pela qual, determino sua inclusão no polo passivo, bem como sua intimação, para os fins do art. 510 do CPC.
- Cumpra-se. Int.
São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001584-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZULA - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DAROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DAROSA DE SOUZA - SC43231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação por arbitramento distribuída pela parte autora, a fim de liquidar título executivo obtido no processo físico 0001588-11.2000.4.03.6115.

Compulsando os autos, verifica-se que pendente a decisão acerca da repetição do indébito, ante o provimento do agravo de instrumento nº 5001420-71.2016.4.03.6115, interposto contra a decisão (id 39007691). Ademais, quanto à liquidação dos honorários sucumbenciais, a decisão (id 39007652) transitou em julgado, restando expedir o competente RPV.

Por conseguinte, deve a demanda prosseguir sob a distribuição do processo de conhecimento. Assim, determino à Secretaria que providencie a inserção no PJe dos metadados dos autos acima mencionados, observando-se a classe LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a inserir as peças digitalizadas nos autos corretos, no prazo de 10 (dez) dias, onde deverá apresentar seus cálculos.

Tudo cumprido, remeta-se este feito ao SUDP para cancelamento da distribuição e façam-se aqueles autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVANILDO JOSE BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (ID 40103751). Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que o INSS deverá se manifestar acerca do item "b" da manifestação do MPF.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007413-32.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: N.R.F.U. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADILSON PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL opôs os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, objetivando o afastamento das restrições impostas aos veículos placas FLU 1702 e FLU 1695, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, alegando ter adquirido tais bens, de boa-fé, da empresa N.R.F.U. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA em data anterior à efetivação da indisponibilidade e, requerendo, liminarmente, a liberação para licenciamento dos veículos junto ao Detran/SP.

Alega ainda, que esteve impossibilitado de efetivar a transferência dos veículos, no prazo de trinta dias após a venda, tendo em vista as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, que culminou na dificuldade de realização de vistoria e no fechamento temporário do Detran/SP. Assim, ao tentar realizar a transferência houve bloqueio dos documentos dos veículos, impossibilitando o licenciamento e, conseqüentemente, a sua circulação.

Com a petição inicial foram juntados documentos (nºm. 39697523).

É o relatório. Decido.

Desde já, defiro o prazo de **05 (cinco) dias** para recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, passo à análise da liminar requerida.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, **embora conste na Ação Cautelar Fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119 restrições somente sobre a transferência dos veículos bloqueados** (nºm. 35937138, daqueles autos), a fim de não causar maiores prejuízos ao embargante e, tendo em vista os documentos acostados aos autos, o deferimento do requerimento para licenciamento é medida que se impõe, desde que o único óbice seja somente a constrição nos autos da Ação Cautelar ora mencionada.

Pelo exposto, **DEFIRO a liminar requerida.**

Assim, **fica autorizado, por ora, tão somente o licenciamento** dos veículos descritos:

1. Car/Caminhão /C Fechada, VW/13.190 CRM 4X2, ano 2013, Cor Branca, chassi 9536E7234DR351373, placas FLU 1702, Renavam nº 00567068617, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 010277674457, em nome de Natassia Rogatis Faria Ultramar Epp;

2. Car/Caminhão /C Fechada, VW/15.190 CRM 4X2 4P, ano 2013, cor branca, chassi 9536E823XDR346121, placas FLU 1695, Renavam nº 00567069192, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 010277674465, em nome de Natassia Rogatis Faria Ultramar Epp.

Intime-se o Sr. Diretor da 146ª CIRETRAN de Guarulhos, situado no Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos, para as providências cabíveis, **servindo-se a presente decisão como Ofício.**

Ressalta-se ao Sr. Diretor que ficaram autorizados os futuros licenciamentos dos automotivos bloqueados, desde que o único óbice seja somente a constrição nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119.

Após a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das custas iniciais, pela embargante, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-60.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SAVIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38752838, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106258-77.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS MONTE BELLO, ALCIDES TOZZI, CATHARINA TAFFE ERCOLIN, ANTONIO RODRIGUES GOMES, JOSE DONIZETE RODOLFO, CLEUSA APARECIDA RODOLFO PENZANI, LUIZ CEBIM FILHO, BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS, ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA, JULIO CERQUEIRA CEZAR, JOSE CERQUEIRA CESAR, MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR, OLIVIO APARECIDO FEDATO, ANA MARIA FEDATO CASIMIRO, MARIO GALLINA, OSIRES VALENTIM PISSINATTO, ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTTO, OSVALDO LUIZ JUSTI, ANA MARIA GIUSTI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-31.2020.4.03.6109

AUTOR: BENEDICTO IGNACIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-90.2020.4.03.6109

AUTOR: VITOR LUIZ GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006303-31.2011.4.03.6109

SUCESSOR: CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008426-67.2018.4.03.6109

AUTOR: IOLANDA MARGARIDA PEREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-83.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CESARINO MANTOVANI, INES DE FATIMA CAMPAGNOL MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002366-47.2010.4.03.6109

IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, MARCELO BORLINA PIRES - SP143670

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Tendo em vista as apelações apresentadas pela PFN e pelo SESC, o processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-03.2018.4.03.6109

AUTOR: FREDOLINO RODOLFO PERES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-75.2020.4.03.6109

AUTOR: PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800007-23.2012.4.03.6109

AUTOR: ONOFRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001902-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: REU: MATEUS GALVANI ANTONELLI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000882-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: TWT CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

ID 401891091: Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado negativo da diligência, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004489-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DA BX STAE LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela União Federal (id. 39102707), com relação à regularidade de seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando adequadamente o seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9502

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003083-79.2007.403.6104 (2007.61.04.003083-7) - TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (AREsp N° 1473348). Manifestem-se as partes o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205914-83.1988.403.6104 (88.0205914-4) - DANIEL DE SOUZA LIBORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Fl. 193: Verifico que o patrono do autor apresentou cópia da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.243.973. Na oportunidade, menciona permanecer aguardando o trânsito em julgado. Assim concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para colação da(s) decisão(ões) completa(s) (relatório, ementa e acórdão), inclusive com a referida certidão de trânsito, se houver. Não sendo cumprida a determinação supra, tomemos os autos ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205189-21.1993.403.6104 (93.0205189-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Considerando o decidido em sede de Recurso Extraordinário nº 579-431, requiera a exequente o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos o arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202959-35.1995.403.6104 (95.0202959-3) - ADEMIR CARRIAO JOSE X LEDA MARIA BOTURAO PACHECO SOARES X JAOCY BASTOS MONTEIRO X SERGIO LUIZ MENDES CARRASQUEIRA X ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS X MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA(SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos o arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-73.1999.403.6104 (1999.61.04.005242-1) - ROMILDA BOLZI LIMA X ROQUE OLYNTHO FERREIRA X LUIZ ROGERIO MENDES X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE DOS REIS DIAS X DIRCE COUTO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA TEREZA MARAVALHA BORGES DE SOUZA X ERASMO ADRIANO XAVIER X ESPEDITO JOSE DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-13.1999.403.6104 (1999.61.04.005246-9) - VANDELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X AURELINO DA SILVA ALMEIDA X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA SANTOS X IVANILDO FERREIRA X JOSE ERONILDES DE ALMEIDA X JORGE DA SILVA MACHADO X AGEILTON JOSE DOS SANTOS X NELSON ALVES DA CRUZ X LUCY VICENTE(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-35.1999.403.6104 (1999.61.04.005251-2) - PAULO CESAR PINTO X LUIZ CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO X MARCELO FERREIRA GUIMARAES(SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA) X JORGE CARES(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X VESPASIANO PEREIRA DA ROCHA X INACIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO DIAS DA SILVA X JOSE LIMA DOS SANTOS X LAUDEMI CAMPOS DE FREITAS X JOSE GENUARIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA E Proc. FRANCISCO CARLOS DA SILVA C. NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-27.1999.403.6104 (1999.61.04.005258-5) - VALMIR MESSIAS MARIANO X LUIZ ANTONIO ALVES X AMIRTON DE PAULA X CICERO TEIXEIRA DOS SANTOS X SIDNEI DEVANIR CHIAMULERA X OSNI MANOEL RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE MELO X MOISES SILVA SANTOS X JOSE JOAO DE SOUZA IRMAO X JOSELITA RODRIGUES GOMES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Verifico que o I. patrono requereu o desarquivamento dos presentes, objetivando a intimação da CEF para pagamento de honorários a que foi condenada. Constatado que na sentença de fls. 137/148 houve fixação de honorários de 10% sobre o valor da condenação em face do LUIZ ANTONIO ALVES, AMIRTON DE PAULA, SIDNEU D. CHIAMURELA, OSNI MANOEL RODRIGUES, JOÃO VIEIRA DE MELO e JOSE JOÃO DE SOUZA IRMÃO. À fl. 188 do v. acórdão constou que ... a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita. Assim, determino à parte que providencie a digitalização do feito. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. No silêncio, tomemos o arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-63.1999.403.6104 (1999.61.04.005663-3) - RENILSON FELICIANO RANGEL X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X JOSE BANDEIRA DOS SANTOS X MANOEL QUINTINO DA SILVA X GENARIO QUIRINO DE SOUZA X CARVALDO EVERALDO DE ARAUJO X ADILSON MARIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE CAMPOS X RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004687-6) - LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X FERRONORTE FERROVIAS NORTE BRASIL(Proc. DR. CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E Proc. DR. MAURICIO GIANNICO)
Ciência ao Dr. Fernando Moromizato Junior do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos. Após, tomemos o arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016836-45.2003.403.6104 (2003.61.04.016836-2) - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Considerando o contido no espelho da requisição de pagamento encaminhado aos autos, demonstrando divergências em relação à situação cadastral - titular falecido manifeste-se o I. patrono No silêncio, ao arquivo sobrestados Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-4) - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 156/167, referente à quantia que a parte ré (INSS) entende que lhe deve ser restituída. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Considerando o contido no espelho da requisição de pagamento que notícia a situação da requisição como INATIVA - Cancelada em proposta, manifeste-se o I. patrono no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo

sobrestados Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-42.2010.403.6104 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora da documentação acostada pelo INSS noticiando o cumprimento do julgado (fls. 159/162). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Verifico que a parte requereu desarquivamento dos presentes autos físicos objetivando a extração de cópias para regularizar o processo digitalizado no PJE. Assim sendo, intime-se o patrono para retirada dos autos. Nada mais sendo requerido, tomemo ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-86.2015.403.6104 - ANILTON MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em sede de Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-30.2015.403.6104 - MARIA DO AMPARO CARLOS DE OLIVEIRA X MONICA MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Havendo interesse em promover a execução do julgado com maior celeridade, poderá a autora/exequente solicitar à secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. A referida solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por petição ou e-mail dirigido à vara (santos-se04-va04@trf3.jus.br), que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Neste caso, caberá à autora/exequente a inserção de todos os documentos/arquivos no sistema eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Vistos, Vista à parte contrária dos embargos declaratórios opostos pela CEF (CPC/2015, art. 1.023, parágrafo 2º) Após tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-54.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIADOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de desistência de fls. 138, uma vez que dela consta nome de autor não integrante do polo ativo da presente demanda. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-28.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)

Fl. 156: Proceda à Secretaria à inserção dos metadados, conforme requerido pela embargada (parte autora). Defiro também o pedido de vista dos presentes autos. Após, ao arquivo (baixa-digitalizados). Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0) - AYRTON VINHOLY X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEICO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANE MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCH) X AYRTON VINHOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MENDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MANSO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEICO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BAETA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BECKER CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o exequente AYRTON VINHOLY no endereço constante da procuração de fls. 10 para que regularize sua representação processual e manifeste interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209018-34.1998.403.6104 (98.0209018-2)) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X LIGIA ROSSINI FRANGELLO X MAGDA CELIA ROSSINI X ANA LUIZA JARDIM FRANGELLO X MARIA PAULA JARDIM FRANGELLO BERGAMO X MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a requisição de pagamento foi cancelada no TRF pelo falecimento do autor, João Frangello), manifeste-se o I. patrono no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Fl. 128: defiro. Proceda à Secretaria à inserção dos metadados, conforme requerido pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a parte autora proceder à retirada dos autos para digitalização após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária, a qual será realizada de 19/10/2020 a 23/10/2020. Efetivada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-digitalizados). Em caso de inércia, tomemo ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004939-73.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO

Fl.286: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do precatório pago à União Federal nos presentes autos (fls. 282/284), como código da Receita 2864. Como comprovante da operação, ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012138-15.2011.403.6104 - MARIA ALICE PIRES MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Verifico que a CEF demonstrou haver creditado na conta nº 1181/005/13301662-4 o montante de R\$ 78.200,48. Não obstante, deixou de apresentar comprovante do cumprimento da ordem judicial de transferência para a conta apontada como destinatária dos valores pagos (fl. 175). Assim, solicite-se informações à instituição bancária. Como comprovante da operação, tomemo ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002116-24.2013.403.6104 - EDNA ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) do Eg. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007982-33.2014.403.6183 - ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS X MIGUEL DOS SANTOS FREITAS X VALERIA FREITAS NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: Para a satisfação do crédito exequendo, manifeste-se o exequente se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do valor (artigo 906 único). Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino. No silêncio, ao arquivo provisório. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 135/136). No silêncio, tomem-se arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39879205 - Defiro. Oficio-se, conforme requerido solicitando ao INSS cópia integral do procedimento relativo ao **NB 21/112.699.000-3 (DER 24/09/2003)**.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão (id. 38637788), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (Id 39119552), nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão porque não apreciou a quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 39764614).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constatou, expressamente, a convicção deste juízo expondo motivos suficientes ao julgamento da causa.

A decisão hostilizada analisou, de forma objetiva, tudo o que se mostrou necessário ao deslinde da controvérsia. É de se ressaltar que o juiz ou Tribunal não está obrigado a ater-se a todos os fundamentos expostos pelas partes, tampouco a responder uma um, quando ao acolher um deles for suficiente para formar sua conclusão.

A jurisprudência é copiosa nesse sentido: “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). E ainda: “... se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ - 4ª Turma. REsp 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado).

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria debatida.

A finalidade dos embargos de declaração, portanto, é complementar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental ou erro material, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou quando há obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não é o caso em questão.

“In casu”, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ. EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-66.2019.4.03.6104

AUTOR: ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** e **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, por meio da qual postula a parte autora anular o cancelamento do registro do seu diploma de curso superior e, conseqüentemente, o reconhecimento da validação do referido certificado.

Segundo narrado na petição inicial, a autora cursou Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (entidade de ensino descredenciada pelo MEC), mantida pela segunda requerida, tendo o respectivo diploma sido registrado em 30.06.2015 perante a corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, por força de parceria mantida entre as entidades, autorizada por normativo do MEC.

Relata a autora que recentemente foi surpreendida com o cancelamento do registro do diploma, o que acarreta graves prejuízos profissionais, porquanto necessita do documento em questão, regularmente registrado, para o exercício no cargo de Auxiliar de Bibliotecário do Município de Santos.

Argumenta que o MEC publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 910/2018, que revogou a Portaria SERES nº 738/2016, a qual tratava da medida cautelar imposta à UNIG de suspensão de autorização para registro de diplomas. Acrescenta que, por meio da norma revogadora determinou-se àquela IES a correção de eventuais inconsistências constatadas em vários diplomas cancelados, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Sustenta o requerente, em suma, violação ao ato jurídico perfeito, pois o diploma fora expedido de forma legal e retratando a frequência e aprovação ao curso superior, sendo que já tinha sido validado e registrado à época da emissão da norma pelo MEC.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Santos, tendo o **Magistrado da 11ª Vara Cível daquele foro deferido a tutela de urgência para o fim de determinar a revogação do ato de cancelamento do diploma de curso universitário outorgado à autora e registrado sob o nº 4848 no livro FALC 02, folha 175, processo nº 100023598** (id. 24276160, páginas 256/258).

Após a contestação de Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (mesma id., páginas 265/313) e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (id. 24276164, páginas 3/35), aquele juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 24276166, páginas 5/6).

Redistribuído o feito à Justiça Federal, a União, intimada, contestou (id. 25236430), mas posteriormente esclareceu não ter interesse em compor a lide (petição id. 38868487).

A tutela de urgência deferida pelo juízo originário foi mantida (despacho id. 27929814).

Brevemente relatado. Decido.

Este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois as entidades de ensino Rês são pessoas jurídicas de direito privado, as quais não se subsumem às hipóteses de competência *ratione personae*; tampouco o litígio encontra lastro nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação de procedimento comum não mandado de segurança.

Mas não é só. A União, intimada, esclareceu expressamente não ter interesse na causa (id. 38868487).

Aliás, conforme restou demonstrado nos autos, houve a publicação da Portaria nº 910 de 26/12/2018, que revogou o ato anterior (Portaria nº 738 de 22/11/2016), determinando à instituição de ensino (UNIG) que corrigisse eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, sendo, pois, desnecessária a intervenção da União (Ministério da Educação) na relação jurídica de direito material.

Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas pelas Cortes Superiores em casos idênticos:

Agravo de Instrumento - Ação Ordinária - Pretensão liminar à reativação de registro de diploma cancelado por instituição educacional que teve sua capacidade de efetuar esse registro suspensa - Competência da Justiça Estadual - Caso em que não se debate a correção da determinação administrativa federal, mas sua repercussão na relação pontual entre terceiro de boa-fé e a instituição educacional - Diploma hígido que, cancelado, deve ter seu registro reativado cautelarmente - Decisão reformada - Agravo provido.

(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2066727-43.2019.8.26.0000 - julgamento em 20/08/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.747 - SP (2019/0242475-7)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA - SP.

INTERES. : MARISA APARECIDA FERNANDEZ VELOSO.

ADVOGADOS : RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214.

CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419.

RICARDO AUGUSTO SALEMME E OUTRO(S) - SP332504.

INTERES.: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

INTERES.: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Marisa Aparecida Fernandez Veloso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - CEALCA, objetivando a validação do seu diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia, cancelado pela primeira ré.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 38-40).

O Juízo Federal da Vara de Osasco, por sua vez, afastou o entendimento esposado pelo Juízo de Direito, sob alegação de tratar-se de universidade privada, suscitando o presente conflito (fls. 3-5).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que:

"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular; nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ademais, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Com efeito. A questão relativa à competência mostra-se deveras controvertida ainda. Todavia, pedindo vênia àqueles que vêm se orientando no sentido de ser a Justiça Federal competente para analisar e julgar as causas ora apresentadas, tenho que um exame mais apurado acerca da controvérsia remeterá à outra conclusão, em especial porque a partir da edição da Portaria nº 910/2018, o MEC, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, estabeleceu, em seu artigo 4º, o dever da Universidade Iguaçu, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento de notificação da SERES/MEC, a correção de eventuais inconsistências antes constatadas pelo mesmo órgão.

A propósito, as Informações nº 00678/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (id 38868496) esclarecem que o objetivo final do autor não depende de ato a ser praticado pela União, conquanto "é atribuição da instituição de ensino a expedição do certificado de conclusão do curso superior e outros documentos correlatos a vida acadêmica dos estudantes" ante a revogação do artigo 102 da Lei nº 4.024, de 20/12/1961 pela Lei nº 5.692, de 11/08/71, o qual reportava ao MEC a atribuição para registrar diplomas de curso superior.

Nem mesmo a edição da Portaria 738/2016 (cancelamento dos diplomas) afetaria a competência da Justiça Federal, pois o que se mira é a repercussão da relação entre o autor e a IES, a quem cabe, de acordo com a Portaria 910/2018, corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC. Ademais, conforme bem observado no aresto do C. TJSP acima transcrito, in casu "não se debate a correção da determinação do ato administrativo federal...".

Daí a melhor compreensão das considerações finais expostas em referidas informações:

73. Diante do exposto, esclarece-se que nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos. No caso em questão, os representantes legais da mantenedora da IES são responsáveis pelo acervo acadêmico em razão do seu descredenciamento.

74. Assim, recomenda-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, IES descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma, se for o caso.

Nesses termos, **mostra-se patente a falta de interesse da União em intervir no presente feito.**

É, portanto, o caso de suscitar conflito negativo de competência nos termos do artigo 66, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil: **O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.**

Assim, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos presentes autos ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.

Oficie-se (CPC, art. 953, inciso I).

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-55.2020.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, THAYNA GAVA BORGES - SP391406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes adequados para atuar em juízo.

Cumpridas tais determinações, cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-75.2020.4.03.6104

AUTOR: CYLMARA GOMYDE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse manifestada pela autora.

Cite-se.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem que o INSS promovesse à execução invertida, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos para satisfação da execução do julgado.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-70.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DAVI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, IDIMIR GALVAO PIANELLI, WALTER DE CASTRO REIS, FRANCISCO LOPES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº 0003459-70.2004.4.03.6104, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, distribuído em 06/04/2004 a 4ª Vara Federal de Santos, movido por FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, inscrito no CPF sob nº 017.529.878-53, IDIMIR GALVAO PIANELLI, inscrito no CPF sob nº 047.943.898-68, JOSE SARUBBI JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 555.847.648-68, MARIO FRANCISCO FRANCO, inscrito no CPF sob nº 731.092.078-34, CIRO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 034.925.328-53, DAVI ANTONIO MACENA, inscrito no CPF sob nº 021.509.488-34, WALTER DE CASTRO REIS, inscrito no CPF sob nº 205.881.518-15 e FRANCISCO LOPES BARBOZA, inscrito no CPF sob nº 051.279.638-68 em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, deles verificou constar: Que em 25/05/2004, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "...Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido por WALTER VITORINO à fls. 76, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Prosiga-se quanto aos demais autores. P.R.I...." (id. 12480940 - p. 104). Que em 28/04/2006, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "...1) Acolho parcialmente a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 06/04/1999. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CIRO PEREIRA DA SILVA e WALTER CASTRO REIS para declarar a inexistência do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pela FEMCO, sob a rubrica "complemento ou suplemento" de aposentadoria e condenar a União, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos pelos autores e pagos por aquela Fundação, devolução esta restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação; 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SARUBBI JÚNIOR e MÁRIO FRANCISCO FRANCO, unicamente para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos pelos Autores e pagos pela FEMCO, devolução esta restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e limitada no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), a ser apurado em liquidação. 4) Com relação aos autores FRANCISCO DE MELLO SIQUEIRA, DAVI ANTONIO MACENA, IDIMIR GALVAO PIANELLI e FRANCISCO LOPES BARBOZA julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos do Provimento nº 26 da COCE ou outro que eventualmente o substitua. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Mantenho os efeitos da tutela deferida às fls. 108/113. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados, na forma apurada em liquidação, sem prejuízo de, se o caso, eventuais diferenças serem creditadas pela ré. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. O P.R.I...." (id. 12480940 - p. 156/165). Que em 17/07/2006, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DAVI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, WALTER CASTRO REIS e FRANCISCO LOPES BARBOZA interuseram apelação (id. 12480940 - p. 173/192). Que em 19/09/2006, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL interpôs apelação (id. 12480940 - p. 215/224). Que em 23/02/2012, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, conforme o v. acórdão: "...Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado...." (id. 12480940 - p. 255/265). Que em 09/03/2012, JOSE SARUBBI JUNIOR e OUTROS interuseram embargos de declaração (id. 12480940 - p. 270/272). Que em 03/05/2012, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitou os embargos de declaração conforme acórdão: "...Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado...." (id. 12460408 - p. 7/13). Que em 28/05/2012, JOSE SARUBBI JUNIOR e OUTROS interuseram recurso especial (id. 16/36). Que em 18/12/2013, foi proferida a seguinte decisão: "...Ante o exposto, NEGÓ ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão. Intimem-se...." (id. 12460408 - p. 51/54). Que em 01/04/2014, JOSE SARUBBI JUNIOR e OUTROS interuseram agravo (id. 12460408 - p. 56/76). Que em 03/07/2014, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ (id. 12460408 - p. 83). Que em 17/09/2014, foi proferida a seguinte decisão: "...Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento em parte ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos. Publique-se. Intimem-se...." (id. 12460408 - p. 91/94). Que em 13/10/2014, a decisão transitou em julgado (id. 12460408 - p. 98). Que em 16/04/2015, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração conforme acórdão: "...Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para afastar as omissões apontadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado...." (id. 12460408 - p. 107/115). JOSE SARUBBI JUNIOR e OUTROS interuseram recurso especial (id. 12460408 - p. 117/140). Que em 11/05/2016, foi proferida a seguinte decisão: "...Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se...." (id. 12460408 - p. 150/151). Que em 23/06/2016, JOSE SARUBBI JUNIOR e OUTROS interuseram agravo em recurso especial (id. 12460408 - p. 156/179). Que em 03/10/2016, os autos foram remetidos ao C. STJ (id. 12460408 - p. 183). Que em 30/10/2017, foi proferida a seguinte decisão: "...Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, espeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor Ciró Pereira da Silva, Walter Castro Reis, José Sarubbi Junior e Mario Francisco Franco (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria a estes autores, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (do benefício - item "b") deverá ser abatido do Montante (M) - item "a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item "c"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requiera o que entender de direito. Intime-se...." (id. 12460408 - p. 202/203). Que em 08/03/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Dê-se ciência à União Federal da documentação juntada às fls. 380/499 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure a quantia devida aos contribuintes, conforme determinado no despacho de fls. 377...." (id. 12460409 - p. 5). Que em 30/05/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 502/539. Intime-se...." (id. 12460409 - p. 46). Que em 03/09/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Tendo em vista o informado pela parte autora, primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os valores apontados às fls. 542/565...." (id. 12460409 - p. 72). Que em 15/10/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Tendo em vista que à fl. 568 a União Federal concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 542/565, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C.J.F. 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se...." (id. 12460409 - p. 75). Que em 01/03/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo acolhido (id. 12460409 - fls. 542/565), informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para julho de 2018. Intime-se...." (id. 14880353). Que em 05/08/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...Tendo em vista o informado na petição (id. 15286361), requirite-se o pagamento." (id. 20299275). Que em 06/02/2020, foram expedidos 4 ofícios requisitórios (id. 27988664). Que em 07/02/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguardar-se o pagamento do(s) ofício(s). Int...." (id. 28040087). Que em 06/07/2020, foram juntados aos autos os ofícios requisitórios transmitidos (id. 34911144). Que em 07/08/2020, foram juntados 4 extratos de pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor (id. 36682381). Que em 17/09/2020, JOSE SARUBBI JUNIOR e OUTROS peticionaram requerendo a expedição de certidão de inteiro teor (id. 38819569). Que o advogado Marcelo da Silva Prado (OAB/SP nº 162.312), devidamente constituído como procurador no presente feito (id. 12480940 - p. 24/33/44/51/56/62/76/80/89) detém os poderes para receber e dar quitação. Que em 21/09/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...Espeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido no id. 38819569. Cumpra-se e intime-se...." (id. 38974415). Que em 14/10/2020 foi expedida a certidão solicitada. Certifico ainda que nas procurações juntadas aos autos referentes aos autores José Sarubbi Junior, Mario Francisco Franco, Ciró Pereira da Silva e Walter de Castro Reis foram outorgados poderes para o Dr. Marcelo da Silva Prado - OAB nº 162312 receber e dar quitação. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 14/10/2020. Eu, TML - RF 2430, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiroi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004521-98.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-34.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Adotando as razões da decisão por meio da qual aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, corrijo de ofício, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa para que equivalha ao conteúdo patrimonial perseguido, qual seja, R\$ 289.561,79. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida tal determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38644588. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite emenda à petição inicial. Assim, indefiro o postulado.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-57.2020.4.03.6104

AUTOR: SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESTARI - SP254036

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho:

Int. Para fins de verificação de competência, junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua declaração de rendimentos do último exercício fiscal.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIAS BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38032621. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de Outubro de 2020, às 14:30hs, para a realização da perícia na sede da empresa Vale Fertilizantes, Av. Plínio de Queiroz, s/n, Unidade 3, Cubatão.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004525-38.2020.4.03.6104

REQUERENTE: RUBENS ROMAN BOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FIAMA KATTLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228, ERIK LUIZ DE OLIVEIRA PIVA - SP391547

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Despacho:

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a existência de litisconsorte passivo necessário, conforme apontado pelo Conselho Federal de Medicina em sua contestação.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria/ CPE à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Int. com urgência.

Santos, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007123-26.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HASSAIM MOHAMAD SAYAH

DESPACHO

ID 38466398: Indeferido.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha atualizada do débito para posterior intimação pessoal do requerido, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

Expediente Nº 9503

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0009576-96.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO DE FLS. 494/495: Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Marcelo Caslini contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato da importação de veículo automotor, marca Cadillac Escalade ESV Platinum AWD, chassi VIN3GYS48FXDR116911, ano 2012, modelo 2013, cor branca, Licença de Importação nº 12/2670566-3, para uso próprio. Contra o deferimento do pleito liminar, a União/PFN logrou obter deferimento do efeito ativo. O impetrante efetuou depósito com o valor de R\$ 110.889,48 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), na data de 08/01/2013 (fls. 187). Julgado improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito. Inconformado, o Impetrante interps recurso de apelação, em face da sentença prolatada. Foi proferido o v. acórdão, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologando a renúncia do impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, tendo transitado em julgado em 04/07/2019. DECIDO Em face do trânsito em julgado do acórdão, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que transforme a quantia depositada às fls. 187, na conta 2206.635.00047851-9, em pagamento definitivo, sob o código de receita 7391, conforme requerido pela União. Providencie a serventia à juntada da consulta de saldo efetuada junto à CEF, após expeça-se o ofício. Nestes termos, não se justifica a manutenção de restrição ao veículo automotor objeto do presente mandado devendo, pois a União adotar as medidas tendentes ao correspondente levantamento. Int. Santos, data supra. DESPACHO DE FL. 509: Tendo em vista a comunicação da CEF sobre o cumprimento do ofício que determinou a transformação em Pagamento Definitivo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000293-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1281/1748

AUTOR:ARGLTDA.

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o certificado pela Secretaria quanto à impossibilidade técnica de conversão dos arquivos de fls. 88/89 dos autos físicos no formato tal qual apresentado, e a fim de se evitar indevidas procrastinações ao julgamento, determino, em complemento ao despacho anteriormente proferido, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso oposto.

Deverá a Secretaria acompanhar a distribuição perante a v. Turma e, na sequência, encaminhar cópia dos arquivos referidos em CD-R ao órgão julgador com reprodução do presente despacho e da certidão ID nº 38355522, para os devidos esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000143-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO DA SILVA, GISELI DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000861-32.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CANOZO LTDA, SERGIO SENISE

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO KIHATI NAKASONE - SP123562, LEANDRA APARECIDA FERNANDES - SP258191, MARINA MIRANDA BELOTTI - SP258237, SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP233033, LYGIA STUCHI CHIFFERRI - SP237608, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-56.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MODERN CONTINENTAL CONSTRUCTION CO., INC.

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-83.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSEFASPERANDIO CASTRO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, ante a informação do depósito do valor requisitado, intima-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELIZABETE MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, ante a informação do depósito do valor requisitado, intima-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-04.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, ante a informação do depósito do valor requisitado, intima-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-60.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, ante a informação do depósito do valor requisitado, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-61.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO DONISETI NATAL FOLHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, ante a informação do depósito do valor requisitado, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-91.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE DE MORAIS DIAS, CELIO APARECIDO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO APARECIDO MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, voltem conclusos para deliberações ante o informado pela CEF às fls. 398/402.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000522-34.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5025034-37.2018.403.0000 e a sentença de extinção proferida na execução principal 0000841-07.2014.403.6136, nada mais requerendo as partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000570-95.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REU: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, sobreste-se o presente feito conforme despacho de fl. 169.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001232-93.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA PAIXAO JESUS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, sobreste-se este feito conforme despacho de fl. 150.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001405-20.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BASILIO CAMELINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, sobreste-se este feito no aguardo do depósito do valor requisitado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001726-55.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVAN DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, sobreste-se este feito no aguardo do depósito do valor requisitado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001226-86.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TEREZA JACINTO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No mais, sobreste-se este feito no aguardo do depósito do valor requisitado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008007-27.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI

Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No **mais**, sobreste-se este feito no aguardo do depósito do valor requisitado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001236-33.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HILDA DIAS MORESCHI, PASCOAL LUIS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCOAL LUIS MORESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE - SP34359

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No **mais**, sobreste-se este feito no aguardo do depósito do valor requisitado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001588-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ZAVAN

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe.

No **mais**, sobreste-se este feito no aguardo do depósito do valor requisitado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0001582-76.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANGELA DIAS PEDROSA, ANDERSON ROBERTO BUENO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000593-41.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FERNANDO BATISTA

Advogados do(a) REU: CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054, HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na consulta Renajud, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se indicação de bens passíveis de penhora, no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003226-39.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO MARCOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a manifestação da DPU.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002622-85.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os endereços constantes nos autos foram diligenciados negativamente, intime-se a CEF para que indique o endereço atualizado para realização da construção pretendida.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000580-43.2020.4.03.6104

AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004196-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntada de documentos relacionados ao atual domicílio de seu marido, de quem aduz estar separada de fato (informação rejeitada pela pesquisa externa realizada pelo INSS).

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002732-50.2020.4.03.6141

AUTOR:JOSE LUIZ RUA

Advogado do(a)AUTOR:NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005464-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ANTONIO MILTON KUNTZE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002424-14.2020.4.03.6141

AUTOR:MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores conforme já consta da proposta de acordo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-67.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HIPOLITO CASTAN MERINO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe se permanecem atualizados os dados do preposto indicado nestes autos para acompanhar a diligência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O ajuizamento não ocorreu em março de 2020. Assim, em 05 dias, sob pena de extinção, retifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-53.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CALLIOPE BELLINE PENTEADO, AURORA LAMBERT SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-50.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 dias.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 dias.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO FEITOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B, AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao impetrante para recolhimento das custas.

Sem prejuízo, ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES MENDES, HELENA MENDES VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 40162904: embora relevantes os argumentos do exequente, registro que a **Fazenda Pública** é a responsável pelo pagamento das verbas pleiteadas, razão pela qual não pode prosperar o pedido para que a **impugnação** não seja conhecida.

No mais, analisando os presentes autos, verifico **que os juros em continuação – únicos reconhecidos como devidos pelo E. TRF – já foram pagos em requisição complementar.**

Em outras palavras, verifico que os juros referentes ao período entre a data da conta e a data da expedição foram requisitados e pagos, conforme cálculo da contadoria judicial do Juízo Estadual.

Assim, esclareça na parte autora e o INSS os cálculos apresentados.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLOVIS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIDE DAS NEVES CHAGAS SILVA - SP383527

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CLÓVIS CHAGAS SILVA** contra ato do representante do **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço na SAS Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LAERTE CORINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende das solicitações de pagamento expedidas, houve destaque dos honorários contratuais, conforme ID 39911169, campo "contratual/cessionário".

Aguarde-se sobrestado em arquivado o pagamento das solicitações de pagamento expedidas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PEDRO AGONA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

REITERE-SE a intimação da parte autora para manifestação acerca da impugnação do INSS. Seu silêncio será interpretado como concordância com seu teor.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269, LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, bem como o termo de revogação de poderes, anote-se.

Reitere-se a intimação para que a parte exequente apresente o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Após proceda a secretaria à exclusão do patrono cujo mandato foi revogado.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS BUENO - PECAS - ME, LAIS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000120-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DE OLIVEIRA JUNIOR ROUPAS - ME, FERNANDA CHIORO ESQUERDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

VISTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002620-81.2020.4.03.6141

AUTOR:NADYR PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE:ROSANGELA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002545-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR GOMES DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 40134334: considerando que se trata do segundo pedido de prazo e diante dos argumentos da parte autora, defiro o **prazo suplementar de 10 dias** para atendimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002902-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ZULMIRA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003842-82.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ESPOLIO: AUGUSTO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra AUGUSTO JOSE DA SILVA, distribuída em 2014.
Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2013, conforme se verifica dos documentos dos autos.
Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do “de cujus”, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.
No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.
Descabida a substituição do polo passivo, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração.
Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
São Vicente, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.
Manifeste-se a CEF, ocasião em que deverá anexar a evolução das prestações, considerando os depósitos nos dias em que realizados nos autos.
Deverá, ainda, apresentar comprovante do pagamento de despesas condominiais e IPTU - já que incluídos em sua planilha.
In.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO'S LAR LTDA - ME, CRISTIANE BARRIOS, ANDREWS BARRIOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pela parte executada, bem como se há interesse da remessa dos autos à central de conciliação desta Subseção.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MATOS DOS SANTOS - SP347422, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto determinado pelo E. TRF - que julgou improcedente seu pedido de reintegração de posse, restando revogada, portanto, a liminar antes deferida.

Deverá a CEF restituir o imóvel à exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

DESPACHO

1- Ciência às partes da regularização dos autos.

2- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006617-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO - SP97485

DECISÃO

Vistos.

O extrato não demonstra a existência de bloqueio nesta conta, em que pese os informes anexados pelo executado em sua manifestação anterior.

Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio - devendo o executado apresentar extrato da conta que aponte o valor bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-06.2020.4.03.6104
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, decretei-lhe a revelia, sem, sem contudo, aplicar-se os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002891-90.2020.4.03.6141
AUTOR: SERGIO LOURENCO SEIXALVO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VECCHI CAMARGO - SP366809
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução nos autos nº 5000470-30.2020.403.6141, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002730-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CRISTHIENE CARMEM APARECIDA TRAMONTE COYADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a redução do percentual de penhora sobre o faturamento.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-09.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA SANTOS - ME, EDUARDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por EDUARDO PEREIRA SANTOS - ME (PET SHOP TONICÃO) e por EDUARDO PEREIRA SANTOS, por intermédio da qual aduzem que os débitos cobrados pelo CRVM – Conselho Regional de Medicina Veterinária - são inexigíveis, já que as atividades de comércio de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a venda de animais e medicamentos não são atividades privativas de médico veterinário. Assim, não é exigida a inscrição no CRVM.

Intimado, o conselho exequente não se manifestou.

Novamente intimado, o conselho anexou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que não pode ser exigida sua inscrição no CRVM, eis que suas atividades não são privativas de médico veterinário.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

Isto porque os documentos anexados pelo conselho exequente demonstram que a própria parte executada requereu voluntariamente sua inscrição no CRVM em 25/07/2007, ocasião em que contratou médico veterinário como responsável técnico.

Na ocasião, teve ciência de suas obrigações perante o Conselho, não podendo agora arguir que a cobrança é indevida.

Para não mais serem cobradas, as excipientes devem providenciar a baixa de sua inscrição, observando, para tanto, os procedimentos previstos nos atos normativos.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAULO GUILHERME MELILLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou sua impugnação aos cálculos da parte autora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao INSS.

De fato, não foi apreciada a questão referente ao recebimento de outro benefício não cumulável, no período em que concedida a aposentadoria.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para anular a decisão de 05/10/2020.**

Por conseguinte, passo a proferir nova decisão.

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, excesso de execução. Anexa cálculo dos valores que entende devidos.

Intimado, o autor se manifestou, reiterando seus cálculos anteriores.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que ambos os cálculos – de autor e INSS – estão equivocados.

No que se refere aos cálculos do autor, verifico que não consideram o benefício recebido em razão de outra demanda judicial, cujo número consta dos documentos anexados pelo INSS – os quais demonstram, ainda, a implantação do benefício.

Tal benefício não é acumulável com a aposentadoria, devendo, portanto, ser descontado dos valores devidos.

Ainda, o cálculo do 13º salário efetuado pelo autor não está correto, já que o pagamento definitivo para novos benefícios implantados após 31/05/2020 ocorre na competência 11/2020.

Há ainda a necessidade de compensar o pagamento do décimo terceiro de 2020 que já foi quitado integralmente pelo INSS nas competências de 04/2020 e 05/2020 (no valor de R\$ 1.672,25 em cada parcela) em razão do benefício administrativo (42/179.445.025-1), que foi cessado para implantação da aposentadoria deferida nestes autos.

Por outro lado, no que se refere aos cálculos do INSS, verifico que desrespeita a decisão proferida nestes autos, no que se refere aos honorários advocatícios.

De fato, a decisão proferida pelo E. TRF determinou o pagamento de honorários nos seguintes termos:

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, a percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

A sentença de primeiro grau não reconheceu o direito ao benefício – mas apenas a decisão do E. TRF. Os honorários incidem, portanto, até a data de tal julgamento.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos, considerando os critérios acima esmiuçados.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141

AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados.

No mais, aguardem-se as respostas dos demais ofícios.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002911-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:IZILDA MARIA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora o ajuizamento deste feito, considerando que o benefício de seu falecido esposo foi concedido em 1984, ou seja, está fora da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício que recebia, em 03/10/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, desde tal data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

Intimada, a autora apresentou impugnação.

O sr. Perito foi intimado a prestar esclarecimentos. Anexados, foi dada vista às partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as impugnações da autora ao pericial.

Trata-se de laudo elaborado por médico de confiança deste Juízo — e verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelos documentos anexados, e em que pese a manifestação do sr. Perito, estava presente quando da cessação do benefício que a autora percebia, em outubro de 2019.

Assim, tem a parte autora direito apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu do réu até outubro de 2019.

Não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, porém, eis que a incapacidade da autora é temporária.

Por conseguinte, a autora somente tem direito ao restabelecimento do benefício que recebia do réu até outubro de 2019, o qual deverá perdurar até 06/02/2021 – seis meses a contar da data da perícia judicial.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, NB n. 6244565995, desde sua cessação, em 03/10/2019, com DCB em 06/02/2021.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

Esclareço desde já que caso a autora entenda que ainda está incapaz na data de cessação do benefício, em fevereiro de 2021, deverá procurar a agência do INSS para requerer sua prorrogação, a qual não é objeto desta demanda.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e a inclusão no CNIS de contribuições efetivadas no período compreendido entre abril de 2003 e janeiro de 2004.

Coma inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado para que regularizasse a petição inicial e justificasse a necessidade de reunião destes autos com o processo nº 5000277-15.2020.4.03.6141.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, bem como o da demanda supramencionada, verifico a existência de litispendência a impedir o trâmite deste feito.

De fato, os pedidos formulados naqueles autos são idênticos aos formulados nesta demanda, conforme se verifica pelas cópias das petições iniciais.

A única diferença entre as duas ações é o pedido de condenação ao pagamento da suplementação de 25%, prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Observo, entretanto, que o acréscimo de tal verba decorre do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e da constatação, por intermédio de perícia, de que o autor depende da assistência permanente de outra pessoa, o que de fato foi constatado no feito previamente ajuizado.

Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Determino a aneção de cópia da petição inicial, bem como desta decisão aos autos do processo 5000277-15.2020.403.6141, que deverá retomar sua marcha regular com a intimação das partes acerca dos documentos anexados.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002454-47.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA DO POVO DO LITORAL PAULISTA LTDA - ME, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de desbloqueio, apresente o executado extrato completo dos últimos dois meses, das duas contas.

Após, imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a cessão de crédito, determino:

- o cadastramento do cedente como terceiro interessado;

- o encaminhamento de mensagem ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo;

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000764-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: JORGE MORGADO

SENTENÇA

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Os honorários aqui executados são referentes à outra demanda, já que não houve prolação de sentença nesta execução, e muito menos fixação de honorários.

Assim, **determino a anexação de todo o procedimento de cumprimento de sentença que não deveria ter tramitado nesta execução fiscal para os autos corretos, com a remessa daqueles à conclusão para extinção da fase de cumprimento de sentença.**

Atente a Secretaria para que equívocos como o presente não mais ocorram, já que não é possível o início do cumprimento de sentença em feito não sentenciado.

No mais, verifico que a presente execução fiscal deve ser extinta em razão da anulação da CDA executada, nos autos da ação pelo procedimento ordinário ajuizada pelo executado.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários nesta execução. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que a instituição financeira comprove, no prazo de 48 horas, o respectivo cumprimento

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à instituição financeira informações sobre o cumprimento do ofício de transferência expedido.

Encaminhem-se, juntamente, os ofícios.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANA FÁBIA DOS SANTOS FREITAS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARLLA LOPES LOZADA RODRIGUES - SP439836

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA FÁBIA DOS SANTOS FREITAS contra ato do Conselho de Recursos da Previdência Social, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF (documento id 40262076).

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o advogado da cessionária, no prazo de 5 dias, o fato do CNPJ indicado pertencer à empresa CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010870-17.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENE DE SA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DESPACHO

Cientifique-se acusação e defesa acerca da distribuição deste feito desmembrado.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELIANE FERREIRA DA FONSECA

DECISÃO

ID 40275421: Aguarde-se a vinda do laudo pericial já requisitado. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

I.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010676-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a impetrante requer, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, afastado a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação/campo associados, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Dito isso, ressalto que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1233096/RS – Tema 1067) e, conforme consulta processual, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApelRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019. 4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. 5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011. 6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR – Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Dina Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, inporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;

(4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010075-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quais atos de cobrança.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante apresentar petição e documentos, os autos retomaram à conclusão.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009452-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. T. O. CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **C.T.O. CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e aos terceiros no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, auxílio-creche, vale transporte e salário-maternidade.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante anexar petição/documentos, inclusive com aditamento do pedido, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito indicado na certidão de prevenção/campo associados, por se tratar de objetos distintos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante a ensejar o deferimento da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais nºs 1230957/RS e 1146772/DF, julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Tema 338. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ."

"Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

"Tema 737. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal."

"Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Portanto, não incide contribuição previdenciária (cota da empresa) nos primeiros quinze dias de que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche, conforme também jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO PECUNIÁRIO - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Mantida a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono pecuniário e vale-transporte. Reconhecida incidência da referida contribuição sobre o terço constitucional de férias. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

(2ª Turma, ApellRemNec 5017405-79.2017.403.6100, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2020)

Quanto ao salário-maternidade, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, 05/08/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

Superou-se, com isso, a tese posta acerca do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

E tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição previstas no inciso I deste dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e as devidas aos terceiros, no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-creche, vale-transporte e salário-maternidade.

Empresseguimento, determino:

- (1) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão** e notifique-se para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO TABOSSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação quanto à informação da contadoria judicial de ID 32506282. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDGARD DE TULLIO, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES, RODRIGO ANTONIO DA SILVA NUNES, EVERARDO DUARTE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34619916. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos aos exequentes, nos termos do julgado.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39879639:

Indefiro o pedido, tendo em vista que já efetivado o recolhimento do imposto, cabendo à contribuinte pleitear eventual restituição perante a Receita Federal. Ademais, observo que, a despeito da juntada de documento relativo ao Simples, não foi declarado no pedido de transferência essa condição, motivo pelo qual o ofício foi expedido com a indicação de tributação regular.

2- Intime-se. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005536-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Vistos.

ID 37203286: Diante dos documentos apresentados pela parte expropriada no id 33221604 (comprovação nestes autos dos editais publicados pela Infraero, para conhecimento de terceiros; apresentação das certidões negativas de tributos emitidas pela União; juntada pelos requeridos das certidões de matrículas atualizadas e procuração atual dos patronos que atuam neste feito, e comprovação da inissão na posse em favor da Infraero), expeça-se alvará de levantamento de 80% (oitenta) por cento do valor depositado e transferido à conta judicial mantida na agência Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011247-49.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: NELSON SOARES ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33884054: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por carta, da desoneração do encargo de depositário, nos termos da determinação de ID 29818108.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012655-22.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: ACTIVA TELEMATICA - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO KEDE - SP247673

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 39829130, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

No presente caso, a executada apresentou proposta de acordo pela petição ID 39583604, o que acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores.

Portanto, intime-se a CEF para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Em caso de não aceitação da proposta de acordo, voltem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602315-92.1993.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010579-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REQUERIDO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, JAMES DA SILVA - SP181353

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Vistos.

ID 39849023: regularize-se o cadastramento do advogado peticionário para a empresa ré constante somente da procuração (CNPJ nº 14.522.0178/0001-07). Contudo, resta consignado que a própria petição do advogado (ID 39676497) se referiu à outra ré quando constou da qualificação o CNPJ nº 14.522.206/0001-96.

ID 40055777: intime-se a Infraero para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa quanto à ré Consórcio Construtor Viracopos, indicando endereço atual para nova diligência, empresa essa que opera no sítio aeroportuário. Com a indicação pela parte autora do novo endereço, expeça-se o necessário para fins de cumprimento da citação e intimação da referida ré.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações de todas as rés e/ou decurso de prazos, e, após, intime-se a Infraero para, num único ato, manifestar-se nos autos a respeito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010803-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado atuante neste feito;

1.2 juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) atual;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações.

2. Com regular cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão; em caso de não cumprimento da emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de documentação pela parte autora.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006409-34.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

REU: MARIA SALETE DAVID SIQUEIRA, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434, MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

Advogados do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434, MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

DESPACHO

Vistos.

1. 32433643: Requer o advogado de Glauco Rodrigues dos Santos e Regina Celia da Fonseca R. dos Santos reserva da indenização discutida nos autos para pagamento de seus honorários contratuais, contudo, por não ser a presente ação a via adequada para cobrança de honorários, indefiro o pedido.

2. Diante da manifestação de revogação de poderes apresentada por Glauco Rodrigues dos Santos e Regina Celia da Fonseca R. dos Santos (id 28001545), após regular publicação do presente despacho, deverá a secretaria excluir o nome do advogado Mauri Irae Ferreira de Melo da autuação dos autos.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

Advogados do(a) REU: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE - SP358952, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
Advogados do(a) REU: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE - SP358952, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

DESPACHO

1. Intimada a comprovar a situação de pobreza, a autora ficou-se inerte. Portanto, indefiro a concessão da gratuidade processual, em face da ausência de documentos comprobatórios para a concessão da benesse.

2. Defiro o pedido da embargante de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **15 de dezembro de 2020, às 14h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-42.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA PUREZA BORGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

17/11/2020

Horário:

14:00 hs

Local:

Av. Aquidabã, 465, Sala Perícia, Centro – Campinas/SP

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

17/11/2020

Horário:

14H40

Local:

Av. Aquidabã, 465, Sala Perícias, Centro – Campinas/SP

Campinas, 15 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5011742-03.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011550-70.2018.4.03.6105

AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5008830-33.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 66.535,44 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em agosto/2018, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 252861691000012275.

Aduz a parte embargante que a exequente não indicou detalhada e discriminadamente a evolução da dívida, bem assim não teria abatido o valor das parcelas pagas do valor devido.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, capitalização indevida de juros (anatocismo) e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que corrigisse o valor atribuído à causa e trouxesse os documentos necessários à propositura da ação.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, indeferida pelo Juízo.

A CEF apresentou planilha de evolução do financiamento desde seu início (Id 36363169).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentamos embargantes a iliquidez da dívida, ante a ausência de planilha detalhada do débito.

Pois bem, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

A Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicinda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase probatória, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo a sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial as taxas percentuais que reputaria exacerbadas, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas na cédula de crédito executada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5008830-33.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 39784061) , para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

No que se refere ao pedido de pronunciamento do Juízo acerca da metodologia de cálculo que deve ser aplicada para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe registrar que a questão não foi objeto de discussão na lide, sendo vedado ao Juízo agregar esse ponto à decisão, depois de seu trânsito em julgado, para fins de compensação na via administrativa. Ressalto que, havendo controvérsia na via administrativa, a questão deve ser levada para a via judicial, em ação própria.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ALMEIDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Distribuidora de Material de Propaganda Almeida Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos de sua exclusão do Simples Nacional e, ao final, a declaração da nulidade do referido ato.

A autora relata ter sido excluída do Simples Nacional em razão da inserção, em seu objeto social, de atividade incompatível com o referido regime especial de tributação. Afirma que nunca explorou referida atividade, que esta foi inserida em seu objeto social por erro de fato e que, já no mês seguinte à inserção, promoveu nova alteração de seu contrato social, excluindo-a da empresa. Aduz que, não obstante, não logrou, na via administrativa, a desconstituição de sua exclusão do Simples Nacional.

A autora alega que sua exclusão do Simples Nacional apenas se teria justificado na presença de alguma das situações previstas nos artigos 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/2006, não verificada na espécie. Acresce que o ato de exclusão não observou o princípio da motivação. Invoca precedentes jurisprudenciais nos termos dos quais o mero apontamento de CNAE equivocado, sem o efetivo desempenho da atividade nele consubstanciada, não legitima a exclusão da empresa no Simples Nacional. Assevera que cabia à ré produzir prova da efetiva exploração da atividade incompatível. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, contestação da União, com a arguição da preliminar de falta do interesse de agir fundada na ausência de prova do requerimento administrativo de reinclusão no Simples Nacional. No mérito, afirmou a ré, textualmente:

“... Caso o contribuinte se arrependa da alteração contratual ou venha a relatar eventual equívoco ou erro nesta informação, cabe ao mesmo protocolar Pedido de Reinclusão que será apreciado pela Unidade da RFB jurisdicionante, o que não foi feito. A exclusão da autora do SIMPLES não foi arbitrária nem abusiva, mas decorreu da própria informação de CNAE que vedava a inclusão no SIMPLES. Não há nulidade nem ilegalidade no ato que excluiu a autora do SIMPLES...”

Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e informou que não tinha outras provas a produzir.

Pela decisão de ID 27271323, este Juízo rejeitou a preliminar de falta do interesse de agir e indeferiu o pedido de tutela provisória.

A autora juntou documento.

Seguido a isso, ela apresentou réplica, impugnando a preliminar da ausência do interesse de agir e reiterando, no mais, os termos da petição inicial.

A União reiterou os termos da contestação.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a questão preliminar invocada pela União restou fundamentadamente rejeitada.

No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual sentencio o feito no mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, reitero, conforme já destacado na decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória, que:

"... ao que se infere da documentação apresentada pela própria autora, houve alteração dos dados no CNPJ e informação de atividade vedada, o que ocasionou a autoexclusão do Simples Nacional, uma vez que essa comunicação repercutiu no Portal do Simples Nacional e o excluiu automaticamente por comunicação obrigatória. A exclusão do Simples Nacional mediante comunicação não implica na instauração de litígio, tendo em vista tratar-se de ato praticado pelo próprio contribuinte (autoexclusão), em detrimento à legislação tributária, conforme disciplina a Solução de Consulta Interna nº 6 – Cosit, de 03/04/2017. Não houve ato administrativo no caso."

Resalto que não há falar em nulidade da exclusão por ausência de previsão legal ou de motivação para referido ato administrativo, visto que, como dito, não houve a prática de ato administrativo, mas de ato do próprio contribuinte, caracterizador de autoexclusão, na forma do artigo 30, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, c.c. o § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

Também não há falar em nulidade da própria autoexclusão, visto que, nos termos das normas acima transcritas, a inserção, no CNPJ, de atividade econômica não admitida no Simples Nacional, reconhecida na espécie, era o que bastava à existência, validade e eficácia da retirada da autora do regime especial de tributação.

Veja-se, a propósito, que não houve erro na comunicação de um novo CNAE, mas informação, à Receita Federal, de atividade efetivamente inserida no contrato social da pessoa jurídica.

Assim, para o fim de obter a declaração da nulidade da exclusão do Simples Nacional com base no alegado erro de fato, cumpria que a autora comprovasse a nulidade da própria alteração contratual. Impunha-se, conseqüentemente, que ela demonstrasse que a má compreensão da própria natureza da atividade de transporte de passageiros a havia levado a inseri-la, equivocadamente, em seu contrato social. Tal prova, no entanto, não veio aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (retificado para o montante de R\$ 20.304,44).

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 20.304,44).

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-39.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015503-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nacional Hortifruti Produção e Comércio Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extraordinárias, terço constitucional de férias, vale-transporte e assistência médica, inclusive sobre os valores descontados de seus empregados a título destes benefícios; do direito à repetição administrativa, por restituição ou compensação, do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Pela decisão de ID 27343298, este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito na parte atinente à assistência médica e, no mais, deferiu parcialmente o pedido de tutela liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Veio aos autos a negativa de provimento ao agravo de instrumento nº 5004648-15.2020.4.03.0000, interposto pela impetrante em face da decisão de ID 27343298.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o pedido relativo aos valores pagos a título de assistência médica foi extinto sem resolução de mérito.

Assim sendo, passo ao exame dos pleitos remanescentes.

Por bem. Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Destas forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, tenho que, ao tratar do terço constitucional de férias, a impetrante pretendeu se referir apenas ao das férias gozadas. Isso porque, conforme por ela mesma mencionado na exordial, o adicional das férias indenizadas foi excluído da base de cálculo da contribuição em questão pela expressa disposição do artigo 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991.

Posta essa premissa, ressalto que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020), o E. STF assim decidiu:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Superou-se, com isso, a tese posta acerca desse tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

Quanto às horas extraordinárias, ressalto que, no exame do Recurso Especial nº 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. STJ fixou a seguinte tese:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

No que toca ao vale-transporte, para além de o artigo 28, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/1991, dispor expressamente que *"a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria"* não integra o salário-de-contribuição, tem-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia... Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **revoغو em parte a tutela provisória proferida nestes autos**, para que passe a suspender a exigibilidade apenas da cota patronal incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte (inclusive no que desconto do empregado), ainda que pago em pecúnia, e **concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo: **(1) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante a recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte (inclusive no que desconto do empregado), ainda que pago em pecúnia; **(2) declaro o direito da impetrante de repetir administrativamente, pela via da compensação ou restituição**, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A repetição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5004648-15.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009189-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança do IPI não recolhido na saída de produtos importados do estabelecimento da Impetrante.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009350-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

O autor ajuza a “*ação ordinária no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer com antecipação da tutela, cominada com multa, sem prejuízo de sua responsabilidade por crime de desobediência contra descumprimento de decisão judicial, ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS autoridade ligada à UNIAO.*” Requer, inclusive em sede de tutela antecipada, o pagamento do crédito constante dos processos administrativos indicados na inicial e nas decisões judiciais exaradas no mandado de segurança nº 5001295-82.2020.403.6105.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a apresentação de petição/documentos pelo autor, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, anote-se o sigilo do documento indicado pelo autor (ID 37664485). Quanto à petição de ID 39305977, deverá o autor providenciar a juntada nos autos indicados, perante aquele juízo competente.

Passo a sentenciar o feito, nos termos dos artigos 330 e 354 do Código de Processo Civil.

Embora intimado a emendar a inicial, o autor ajuza a presente ação objetivando tão somente o cumprimento do julgado proferido no mandado de segurança nº 5001295-82.2020.403.6105.

Com efeito, verifico que não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão tal como deduzida, tendo em vista que a parte autora possui ação ajuizada anteriormente e ainda em curso, na qual pode apresentar este pedido, conforme já referido no despacho anterior.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

Desta feita, o autor é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida ao autor.

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, objetivando a tutela de urgência que impeça a cobrança dos débitos cobrados pelo IBAMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Alega, em síntese, ser indevida a cobrança porque a mesma taxa já fora paga à CETESB para fins de renovação de sua licença ambiental, sob pena de incorrer em bitributação.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a autora apresentar petição e documentos, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela de urgência.

A própria autora informa que em razão das atividades que desempenham (conforme contrato social e cadastro de atividade principal na Receita Federal/CNPJ), está sujeita à licença ambiental e respectivas renovações junto aos órgãos fiscalizadores competentes.

No caso, a taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) decorre do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme expressamente previsto no art. 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000. A mesma norma também define que: “*Art. 17-C É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.*”

O C STF já reconheceu a constitucionalidade da referida taxa, conforme precedentes que seguem:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ibama. Constitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 2. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, RE 603513 AgR/MG, Relator Min. dias Toffoli, julgamento 28/08/2017 DJE 179 11/09/2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, RE 452408 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 12/06/2007, DJE 047 28/06/2007)

Como a preservação do meio ambiente é competência comum de todos os entes federados (CF, art. 23, VI), não há falar em bitributação se cada qual, exercendo sua parcela de competência, institui tributo em razão do poder de polícia exercido, pois, dada a atividade fiscalizatória da União, do Estado-membro e do Município, lhes é lícito cada qual instituir taxa por conta do desempenho do poder de polícia de cada um deles, de modo a garantir a preservação e uso racional dos recursos naturais, com vistas a resguardar o interesse público.

Sobre a legalidade da cobrança e inoportunidade de bitributação, colho da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte. O artigo 23, CF, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual - ou municipal - no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de taxa que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal. Inocorre, portanto, a alegada bitributação. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973). Não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto, porquanto a taxa não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, mas também incide o tributo em função do porte da pessoa jurídica e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF (RE 177.835-1/PE). O cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal. Apelação não provida.

(3ª Turma, ApCiv 286386, Des. Fed. Relator Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - EXIGIBILIDADE 1 - A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o artigo 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2- É da essência do mencionado tributo o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos específicos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. 3- O controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais configuram-se como atividades estatais diretamente postas ao contribuinte, a ensejar a cobrança de taxa. 4- Exige-se como fundamento de validade da taxa o efetivo exercício do poder de polícia, que se consubstancia, no caso, pela notificação da impenetrante para inserção e registro de seu nome no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais", amoldando sua atividade à sujeição passiva tributária estabelecida nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e §2º, da Lei nº 10.165/00. 5 - Base de cálculo legítima, a teor do disposto no artigo 1º da novel legislação, que deu nova redação aos artigos 17-C e 17-D, da Lei nº 6.938/81. 6- Bis in idem e bitributação afastados. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(6ª Turma, AI 180105, Des. Federal Relator Lazarano Neto, DJU 12/12/2003)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a tutela provisória**.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se o IBAMA para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010813-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando liminarmente que a ré se abstenha de incluí-la nos cadastros restritivos em decorrência da cobrança em questão, bem como não promova a execução da multa aplicada pelo PROCON no processo nº 00451/2019/ADM.

A autora instrui a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados. De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Faculto à autora o depósito judicial do valor questionado para o fim de suspensão da exigibilidade, conforme requerido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) **Indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais**, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, caput, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

(2) Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010569-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIOMAR APARECIDO BERTOLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Considerando-se o quanto informado pela autoridade impetrada acerca da conclusão do pedido administrativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para julgamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON JOSE NACARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40101288:

Dê-se vistas às exequentes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento do débito referente aos honorários sucumbenciais a elas devido, bem assim ao depósito da primeira parcela.

2- Não havendo oposição, desde já defiro o pedido, devendo o executado comprovar o recolhimento das parcelas mensais no dia 9 de cada mês, consoante requerido.

3- Com o pagamento da última parcela, dê-se vistas às exequentes a que informem quanto à satisfação de seu crédito.

4- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-62.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 156.786.114-5), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cumpra-se a determinação de citação contida no despacho retro.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

DESPACHO

1. À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante exclusão do executado falecido e inclusão, em substituição, dos sucessores indicados.
 2. Após, cite-se os executados. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
 3. ID 38966132. O pedido de penhora no rosto dos autos do inventário será apreciado oportunamente.
 4. ID 39402984. Defiro o prazo requerido para apresentação do cálculo de atualização.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005065-38.2001.4.03.6105

IMPETRANTE: EB COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERAFIM FERREIRA NETO - SP28676, PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAYME MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002282-19.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REUTER MIRANDA - SP353741

EXECUTADO: VANDO LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários sucumbenciais, para a conta indicada de ID 38858681.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IONICE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Para o destacamento dos honorários contratuais deverá a advogada apresentar o contrato de honorários, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF.

Após a juntada do contrato de honorários, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a Sociedade de Advogados.

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-62.2019.4.03.6105

AUTOR: DISOLETE SILVA CANHA DA COSTA, SILVIO CANHA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

REU: CONDOMINIO VARANDAS JARDIM DO LAGO LTDA, SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-04.2020.4.03.6105

AUTOR: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).
Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105

AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

REU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) REU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105

AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929

REU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) REU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-11.2019.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à CEF para requerer o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.
- Campinas, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010921-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D. F. MARQUES TECNOLOGIA MEDICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONY BARROS DA SILVA - DF58240

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos para estes autos;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros, a íntegra do procedimento administrativo aduaneiro no qual consta o conteúdo decisório acerca da alegada retenção de mercadoria pela autoridade indicada como coatora neste mandado de segurança;

1.3 esclarecer se adotou providências junto à autoridade impetrada apontada nos autos acerca da pretendida liberação da mercadoria, bem como sobre a possibilidade de aceitação de depósito do montante exigido junto à autoridade, na forma prevista nos regulamentos aduaneiro, comprovando documentalmente eventual recusa e o respectivo motivo;

1.4 juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) atual;

1.5 retificar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.6 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, dentre outros, os documentos referentes à importação (declaração e registros de importação etc), observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Com o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000988-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução na qual se questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CCLS.

Verifico dos autos, no entanto, que a parte embargante não foi intimada a trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando o valor que entende como correto.

O art. 917, §3º do CPC é expresso ao dispor que a parte embargante, quando alega excesso de execução, deve juntar demonstrativo de cálculo.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005367-15.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE REFRATARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **IND/ E COM/ DE REFRATARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA** à execução fiscal promovida por **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0602709-94.1996.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.178,64, atualizada até 25/03/1996, a título de IPI, inscrita na dívida ativa sob o nº. 80.3.96.000604-02.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, requer a exclusão da multa cobrada e a contagem dos juros até a data da quebra.

Argui que o decreto de falência data de 25/08/1999, bem como que o síndico, único representante da massa falida, não foi citado, além de ter sido requerida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar apenas em 05/04/2019 (ID 31773323).

Intimada para impugnação, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios (ID 34964203).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Da análise dos autos da execução fiscal depreende-se que a execução foi proposta em 16/05/1996 e o despacho determinando a citação foi proferido em 22/05/1996. Ante a não localização da empresa executada no endereço de sua sede, em 24/02/1997, houve citação da devedora na pessoa de seu representante legal, no mesmo ano.

Seguiram-se diligências para busca de bens, houve inclusão do sócio no polo passivo do feito e penhora de bens do coexecutado. Entretanto, foi reconhecida sua ilegitimidade nos embargos à execução apresentados e determinou-se o levantamento da penhora.

Desde o ano de 2002, em que foram oferecidos referidos embargos do devedor, foi noticiada a falência da empresa, ocorrida em 25/08/1999 (ID 31773325).

Ademais, da ficha cadastral emitida pela Jucesp (ID 34964223) consta registro da falência desde 1999 (NUM.DOC: 152.783/99-4 SESSÃO: 09/09/1999).

Ainda assim, a execução fiscal ficou suspensa a pedido da exequente, enquanto se aguardava o trânsito em julgado da apelação nos embargos (que confirmou a sentença), de 2008 a 2018.

Aberta vista à exequente em 2019, foi requerida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, levada a efeito em 26/07/2019.

Destarte, considerando que a embargada se manteve inerte na execução fiscal, não tendo requerido a citação da massa falida e nem os atos de constrição, desde o conhecimento do decreto de falência até o ano de 2019, **é imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.**

Ademais, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido (ID 34964203).

Acolhida a prejudicial de mérito, as demais matérias alegadas restam prejudicadas de análise.

Posto isto, **HOMOLOGO o pedido deduzido**, para acolher a preliminar de prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 40, da Lei 6.830/1980, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, II, do CPC, e, conseqüentemente, com fundamento no artigo 156, V, do CTN, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo nº. 0602709-94.1996.403.6105.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da interposição da ação executiva.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0602709-94.1996.403.6105).

Levante-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0024905-97.1995.826.0114, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005363-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 33736094, que negou provimento aos embargos infringentes opostos pelo Município de Campinas. Argui a INFRAERO, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que, ao rejeitar os embargos infringentes do Município, a sentença não majorou os honorários anteriormente arbitrados. Contrarrazões aos embargos em ID 37165072.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, todavia, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A alegada omissão, na verdade, foi um silêncio eloquente, na medida em que não se admite a majoração dos honorários em sede de embargos infringentes.

A este respeito, o dispositivo que trata a matéria (art. 85, §11 do CPC), é muito claro ao possibilitar a majoração dos honorários sucumbenciais apenas pelo tribunal.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (grifê).

Apesar de se tratar de tratar de recurso, é certo que os embargos infringentes não inauguram novo grau recursal, o que justificaria a majoração dos embargos.

A presente situação se assemelha à discussão de majoração dos honorários advocatícios em sede de embargos de declaração, já que ambos possuem natureza recursal, mas são julgados pelo mesmo órgão prolator da decisão.

Quanto ao tema, a doutrina assim preleciona:

“Assim, opostos embargos de declaração contra decisão interlocutória ou contra sentença, não há sucumbência recursal, não havendo, de igual modo e em virtude da simetria, sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra decisão isolada do relator ou contra acórdão” (DIDIER JR., Fredie CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 54).

Também é este o entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Depreende-se do artigo 1.022, do CPC de 2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. Na espécie, a parte embargante aduz a ocorrência de omissão do aresto embargado quanto à não fixação de honorários recursais - majoração dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no parágrafo 11 do art. 85 do CPC -, devidos pela interposição de agravo interno.

3. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018) – grifêi.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo *in totum* a decisão atacada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004037-83.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LOPES ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

ATO ORDINATÓRIO

Fica o TERCEIRO INTERESSADO intimado do despacho de ID 39869788.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007280-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAS BIANCA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, PEDRO LUIS TORRES CORTEZ, PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ

DESPACHO

ID 39860504: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

ID 39720296: Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008018-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

ID 38964327: Anote-se o nome do patrono da executada.

ID 38964327 e 39859178: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Ressalto que, cabe à executada providenciar a baixa da inscrição de seu nome no SERASA, SCPC e/ou cartórios de protestos, caso efetuado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007141-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

ID 40210526: o pedido de expedição de ofício à CEF para que informe se houve o levantamento ou a conversão em renda de valor depositado nos autos n.º 0013866-83.2014.403.6105, é de competência da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, não podendo interferir em processo daquela vara, uma vez que trata-se de medida a ser realizada pelo Juízo no qual tramita referido processo, devendo, diante da certidão ID 38998994, aguardar-se resposta da 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Semprejuízo, **oficie-se às instituições financeiras abaixo indicadas** para que providenciem o desbloqueio dos valores informados, referentes a esta execução fiscal, conforme já determinado:

- 1- Banco do Brasil, agência 2012-5, conta 30757-2, no valor de R\$ 336.368,23 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) - ID 40210536;
- 2- Banco Santander, agência 0303, conta 13001833-3, o valor de R\$ 336.368,23 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) - ID 40210544;
- 3- Unicred, agência 3301, conta 6324-0, o valor de R\$ 211.103,16 (duzentos e onze mil cento e três reais e dezesseis centavos) - ID 40210534;
- 4 - Banco Bradesco, agência 1556, conta 4630-2, o valor de R\$ 336.368,23 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) - ID 40210538.

Mantenho penhorada a quantia de R\$ 336.368,23 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) - ID 40210539 - no Banco Bradesco, até resposta da 2ª Vara Federal de Campinas, processo n.º 0013866-83.2014.403.6105. Com a resposta de mencionado Juízo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Quanto à quantia de R\$ 1.677,80 (hum mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), indicada pelo executado no ID 40210542, nada a considerar, tendo em vista que se refere ao processo 0009754-03.2016.403.6105.

Cumpra-se e intime-se **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016534-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA FRANCO ADALA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000763-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA SELMI

DESPACHO

Cuida-se de pedido do executado para reconsideração da decisão ID 39232826.

Em referida decisão este Juízo veio a denegar o pedido do executado de suspensão da execução, na consideração de que “embora a parte executada tenha ajuizado ação anulatória para discutir a exigibilidade do débito em cobro (processo n.º 0001221-09.2017.401.3605, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Barra do Garças/MT), foi indeferida a antecipação da tutela, conforme se denota do ID 36818718, págs. 06/07”.

Ocorre que posteriormente veio o executado noticiando, conforme petição ID 40227238, a determinação da suspensão da exigibilidade do débito, por meio da concessão da *Antecipação da Tutela Recursal* pelo E. *Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, no âmbito da Ação Anulatória n.º 0001221-09.2017.401.3605, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Barra do Garças/MT, em sede de Agravo de Instrumento - ID 40227239.

Decido.

Em que pese a divergência no número da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Ação Anulatória n.º 0001221-09.2017.401.3605, da 1ª Vara Federal de Barra do Garças/MT e a desta Execução Fiscal, verifico que têm origem do mesmo Auto de Infração - nº 653441/D - ID 27677540.

Desta feita, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito perseguido nestes autos por instância superior, **defiro o pedido de suspensão desta execução fiscal até julgamento final da Ação Anulatória n.º 0001221-09.2017.401.3605**, da 1ª Vara Federal de Barra do Garças/MT.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que não houve determinação por este Juízo da inclusão de mencionada restrição, cabe ao próprio executado a diligência ou diretamente perante o Juízo/órgão que a determinou.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004306-22.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: JAIRO APARECIDO YAMAMOTO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO** em face de **JAIRO APARECIDO YAMAMOTO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, proceda-se à anotação dos nomes dos advogados indicados na petição ID 39324068 para recebimento de publicações.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002712-20.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTIVA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, ANDREA CAMPIGOTTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA KROEFF - SC15293

SENTENÇA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **PRODUTIVA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39269345, págs. 107/112).

A excepta se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente, bem como requereu a extinção da execução fiscal (ID 39426132).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Com efeito, a exequente tem conhecimento da não localização da executada no endereço fornecido desde 03/05/2005, quando foi aberta vista à União sobre a não localização da empresa para penhora, conforme certidão do oficial de justiça (ID 39269345, págs. 21/22).

Desde aquela data, seguiram-se diligências para localização de bens, que restaram infrutíferas.

Ademais, a sócia incluída no polo passivo do feito pelo despacho ID 39269345 - pág. 78, em 06/06/2011, sequer foi citada (mesmo ID, pág. 84).

Por fim, o feito foi sobrestado em arquivamento, em maio/2015, sendo reativado em 14/08/2020 (ID 39269345, págs. 104/106), para juntada da exceção de pré-executividade em análise.

Assim, considerando que desde a data da constatação da inexistência de bens penhoráveis passaram-se mais de 15 (quinze) anos sem efetiva penhora, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Do exposto, é de rigor o **acolhimento** da alegação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980 **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade, vez que a dívida exequenda era devida quando da propositura da ação.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002058-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude da conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen-jud.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001094-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MADRE THEODORA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 39728047).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008022-36.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e DIXON RONAN CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002181-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

EXECUTADO: FABIANA ROBERTA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de FABIANA ROBERTA LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004074-10.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: GUSTAVO CARVALHO CORREA DE TOLEDO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO em face de GUSTAVO CARVALHO CORREA DE TOLEDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009250-31.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS** em face de **UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude da conversão em renda do valor depositado pela executada.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001980-53.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMEIRE CANDIDA MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **ROSIMEIRE CANDIDA MARTINS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006588-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LIGIA CATISTI SEBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **LIGIA CATISTI SEBA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001081-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TELEPARK PARTICIPACOES LTDA, SONIA MARIA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA** em face de **TELEPARK PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009976-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA PIRES MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **LEONARDO DA SILVA PIRES MARTINS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 39255907).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

ID 40197460: Esclareço que quando do pagamento do ofício requisitório, o valor é feito em conta judicial vinculada aos autos, nos termos do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017, do CJF, o que se verifica do documento ID 39718562, que indica que o valor foi depositado junto ao Banco do Brasil, conta n.º 2000127277572.

Nos termos do § 1º do artigo 40 de referida Resolução, o saque correspondentes a precatórios e requisições de pequeno valor será feito independentemente de alvará.

Entretanto, considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3, fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do depósito ID 39718562, em favor do beneficiário do RPV, devendo a parte interessada informar seus dados bancários.

Coma informação, expeça-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-73.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

DESPACHO

Dê-se nova vista à Exequente da certidão ID 27240347, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010081-21.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E + S CORRENTES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARNIO - SP56717

TERCEIRO INTERESSADO: BELMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

ID 40168647: Trata-se de manifestação de terceiro interessado informando a arrematação do imóvel de matrícula 38.768 do CRI de Capivari/SP nos autos da ação trabalhista n.º 0000372-88.2012.5.15.0032. Pugna o peticionário pelo cancelamento da penhora e comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que o imóvel foi arrematado por BELMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.037.413/0001-52, conforme se denota da carta de arrematação ID 40168649, expedida pela dd. 2ª Vara do Trabalho de Campinas – SP, proceda a secretária ao imediato levantamento da penhora em razão desta execução fiscal.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Semprejuízo, regularize o peticionário do terceiro interessado a representação processual juntando procuração e documentos para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado, portanto, o quanto determinado no despacho de pág. 92 do ID 22531465.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, com oportunidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006977-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos à execução sob n.º 5013537-10.2019.4.03.6105, recebidos sem efeito suspensivo (ID 31405544) e que não houve manifestação da exequente, aguarde-se emarquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010442-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, na qual objetiva, a requerente a apresentação de garantia antecipada, para que, enquanto garantidos, os débitos não sejam impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, não seja seu nome incluído no CADIN e não seja objeto de protesto extrajudicial.

Pugna pela concessão de tutela de urgência *in alita altera pars*, uma vez que os débitos a serem garantidos constituem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 25/10/2020.

A prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito é necessária, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a União para resposta no prazo legal. Entretanto, dada a urgência alegada pela parte autora, intime-se também para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca da carta de fiança ofertada, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000763-11.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA SELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O

INTIMAÇÃO

Finalidade: Dar ciência do despacho proferido no id. 40199865.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n.º 0005744-62.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

inscritos na Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ**, na qual se cobram débitos

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos no auto de ID 38343148 - pág. 01/04.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002640-62.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **MUNICIPIO DE VALINHOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000456-84.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTRETelas TEXTIL DO BRASIL LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007280-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAS BIANCA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, PEDRO LUIS TORRES CORTEZ, PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ

D E S P A C H O

ID 39860504: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

ID 39720296: Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007055-46.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017035-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QDF MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXEQUENTE/EXECUTADO/EMBARGANTE/EMBARGADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005446-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.289,04.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006257-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAC - CONSULTORIA ECONOMICA/S LTDA.

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006184-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA SALETE DE OLIVEIRA BERGAMO, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Considerando-se as manifestações das partes, aguarde-se a Audiência designada para o dia 27 de outubro próximo.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e aguarde-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018596-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017686-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELAINE DE CASSIA CAMILO

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008518-94.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a)EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL(Id 38833515), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução(Id 35694283) prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, devendo, ato contínuo, ser dada vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo e, tendo em vista a manifestação da parte interessada, em Id 34862423 e, ante à ausência de manifestação expressa por parte da UNIÃO, tendo decorrido o prazo para tanto, prossiga-se com expedição de ofício ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores indicados, conforme pedido em Id 34862423(guias de depósito judicial acostadas à petição de fs. 4308/4309, em volume 18, parte A), para conta já informada pela mesma na petição retro referida.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015726-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:REGINALDO LEITE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANDIR PADULA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS, em Id 38389443.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao mesmo, da Informação encaminhada pela AADJ, em Id 37789422.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010819-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em análise à inicial, que o presente Mandado de Segurança é dirigido contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade impetrada, devendo os autos ser remetidos para a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para redistribuição.

À Secretária para as providências cabíveis.

Intime-se a Impetrante.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017315-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS TELES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009474-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, especialmente do Sesi-SP, com recolhimento direto mediante convênio, e o restante - SENAI, SEBRAE, FNDE (salário-educação) e INCRA sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a repetição dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 38130359), tendo a impetrante sido intimada a recolher as custas iniciais devidas.

A impetrante juntou custas e documentos que instruem a inicial, conforme petição de Id 38224718.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38608835).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 39843970).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40086611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito da impetrante de formação de litisconsórcio passivo entre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a Diretor Superintendente do Sesi-Sp.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, Sesi, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Índviduos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 39783367) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 39281859), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere aos efeitos da decisão em relação à higidez das decisões administrativas e sua repercussão para os atos subsequentes à não homologação das PER/DECOMP, os efeitos da decisão em relação ao processo administrativo, tais como o imprescindível retorno ao status quo ante as decisões administrativas, para dar segurança jurídica, bem como do procedimento a ser adotado para operacionalizar a decisão.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, tendo em vista que a sentença determinou expressamente a reabertura da discussão administrativa acerca da compensação administrativa, com a revisão do lançamento do débito para que seja apurado o valor efetivamente devido.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 39281859), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COSME DANTAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FABIO SCABORA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 40040823: Dê-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009502-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Nesse sentido, tendo em vista a situação fática narrada na inicial, entendo, ao menos em juízo de cognição sumária, inviável o deferimento, de plano, do pedido para concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para que a situação seja melhor aquilutada.

Para tanto, deverá ser fixada **perícia médica** do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde do Autor.

Assim, nomeio como perita, a **Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e intem-se as partes, com urgência.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005193-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:DIEGO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (Id 38498060), dê-se vista, preliminarmente, à Sra. Perita.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0015807-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ANDRÉIA SIMONE DE ANDRADE SILVA, ABNER DE ANDRADE NETO, ALESSANDER BORGES ANDRADE

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

DESPACHO

Considerando-se a regularização do feito, com a documentação pertinente acostada aos autos, tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros, conforme despacho em Id 35879083 e, estando anexa a consulta efetuada junto à Caixa Econômica Federal, em Id 40198505, onde consta informado o saldo atualizado vinculado a este feito, defiro o pedido formulado na petição em Id 22323403, para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Assim, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que informe ao Juízo os dados bancários para crédito à mesma, em conta a ser indicada, para fins de crédito dos valores.

Com a apresentação dos dados, e face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto à CEF (Id 40198505).

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta de ID nº 40268166, ratifico a decisão já proferida no ID nº 40190277 conforme abaixo.

Trata-se de pedido para reconhecimento de inexistência de débito, decorrente da cessação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente e, após, revisto e suspenso em virtude da constatação de irregularidade na concessão.

Assim sendo, em vista da matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Pelo que, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia **1 de junho de 2021, às 16h30min**, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.

Defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMARI PEREIRA TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVANIR RONCADA, MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599, MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599, MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte Autora em sua petição de ID nº 39765624, efetuei consulta junto ao sistema PJ-e 2º grau, do E. TRF, onde verifiquei que os autos principais, processo nº 0000618-50.2014.403.6105 encontram-se com conclusão para do Exmo. Desembargador Federal Relator, visto as manifestações ali apresentadas e a certidão de ID nº 143476923.

Assim sendo, suspendo por ora o prosseguimento da presente Execução e determino que a Secretaria Oficie ao E. TRF, solicitando maiores informações acerca dos autos principais, tendo em vista a presente execução.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto a manifestação da parte Autora de ID nº 40126000, solicite novamente à(o) i. perita(o) agendamento da perícia a ser realizada na parte Autora da ação.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008846-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMPRE FACIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005088-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADAO VITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme noticiado e requerido em petição Id 35631091 e 35636584, as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, conforme Id 34803218, face aos dados constantes nas contas indicadas nas petições acima mencionadas.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, assim como de responsabilidade do mesmo a informação de que a parte beneficiária é isenta de Imposto de Renda.

Cumpra-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005041-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MOISES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, movida por **MOISES DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja determinado à Requerida a exibição de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes, ao fundamento de ilegal recusa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, bem como **deferido** o pedido de **tutela cautelar** (Id 31529919).

A Caixa apresentou **contestação**, arguindo falta de interesse de agir em razão da inexistência de **impedimento** para exibição do contrato, o qual anexa juntamente com a defesa (Id 32329186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.

Com efeito, objetivava o Autor o reconhecimento do direito ao acesso de uma via do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Requerida, para fins de instrução de pedido para reconhecimento de união estável e obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, ao fundamento de injustificável recusa à exibição.

Contudo, informa a Requerida a inexistência de qualquer óbice à exibição pretendida, tendo, para tanto, apresentado, juntamente com a contestação, todos os documentos relativos ao contrato de financiamento pleiteado, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial, inexistindo, destarte, qualquer lide subjacente.

Em face do exposto, reconhecendo a **falta superveniente de interesse de agir** do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação nos honorários advocatícios em razão da inexistência de lide.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010288-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA, BRUNO RAPHAEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027852-88.2020.403.0000 (id 40079637), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentos para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS DONIZETTI DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012125-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KLEBER CALDAS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007700-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000866-72.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004549-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUZANA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012125-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO MORENO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, PEDRO LUIS STUANI - SP256759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38646947), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 35656073, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011228-82.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO SOLIDARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38640054), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36261950, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WASLAN MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor (id 37851452) e a concordância dos réus (ids 38552485 e 38703332) homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 37851452), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009241-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COIM BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de segurança para afastar a vigência da redução da alíquota do Reintegra, promovida pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, ao fundamento de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, restituição administrativa ou execução nos autos via precatório dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, acrescidos pela Selic.

Foram juntados documentos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, pelo despacho de Id 38014404, foi determinada a notificação a autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38068802).

Pela decisão de Id 13624499 foi indeferido o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 38947676).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39710608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende a Impetrante afastar a aplicação de alíquotas para a aferição de créditos relativos ao REINTEGRA, cujas reduções, promovidas pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, violaram princípios constitucionais, considerando a inobservância aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Este Juízo perfilha do entendimento de que as alterações da alíquota do REINTEGRA promovidas pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal.

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da anterioridade em suas duas formas.

De se ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões que discutem a vigência imediata da redução do percentual de crédito do REINTEGRA, fixou o entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais, sendo, portanto, necessária a observância da anterioridade geral e nonagesimal na redução do percentual de crédito sobre receita com exportações do REINTEGRA.

A respeito do tema, destaco recentes decisões das turmas do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS –REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal são aplicáveis à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1266419 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O aumento indireto de tributo, mediante a redução da alíquota de incentivo fiscal, atrai a incidência do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constantes no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1267993 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 11-09-2020 PUBLIC 14-09-2020)

Nesse mesmo sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO nº , 8.415/15 REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), é um benefício fiscal instituído inicialmente em 2011 por meio da Lei 12.546/2011, e reinstituído pela Lei 13.043/2014, como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras que manufaturassem produtos no país, para que fossem reduzidos os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva mas que não foram compensados, de modo a aumentar sua competitividade no mercado global. 2. Tais custos tributários residuais são calculados por meio da aplicação de uma alíquota de até 3% (fixada por meio de ato infralegal do Poder Executivo) sobre a receita decorrente da exportação de bens industrializados (de acordo com o setor econômico e tipo de atividade exercida pelas empresas). Essa alíquota, originalmente fixada em 3%, foi alterada pelo Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, sendo reduzida para 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016. Após, depois, foi editado o Decreto 8.543 de 21 de outubro de 2015, que também passou a produzir efeitos na data de sua publicação (22/10/2015), e reduziu novamente as alíquotas do REINTEGRA para 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016. 3. Com razão a apelante é certo que tais alterações desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, o que definitivamente se aplica ao presente caso com a redução das alíquotas do REINTEGRA. Tanto é assim que este posicionamento vem sendo reiterado em várias decisões recentes que ressaltam a necessidade de observação de tais princípios no caso da redução das alíquotas do REINTEGRA promovidas pelo Decreto 8.415/15, por se tratar de majoração indireta de tributos. 4. Ademais, a controvérsia trazida aos autos não comporta grandes questionamentos haja vista o entendimento pacificado no âmbito do STF quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415/15, no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. 5. Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. 6. Como efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 7. Desse modo, é de ser assegurado à impetrante o direito ao ressarcimento dos valores a título de crédito do REINTEGRA, no percentual requerido de 2%, conforme requerido, entre 06.2018 a 12.2018 e para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se os percentuais de 3% no período de 01.03.2015 a 31.12.2015, e de 1% entre 01.01.2016 e 20.01.2016, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal vistos no artigo 150, III, "b" e "c" da CRFB. 8. Apelação provida. Sem honorários. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSSE: ApCiv 5003058-74.2018.4.03.611; ..RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e 8.543 - e, consequentemente, também pelo decreto nº 9.393/18 - no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à impetrante que as alíquotas previstas nos referidos normativos passem a valer apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação das normas. 2. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSSE: ApCiv 5005935-80.2019.4.03.6100. RELATORC: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.043/14. REINTEGRA. DECRETOS Nº 8.415 Nº 8.543, DE 2015 E 9.393/18. BENEFÍCIO REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Verifica-se que se trata de mandado de segurança preventivo, para futura compensação de valores indevidamente cobrados, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 2. Insta consignar que "o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração" (STJ, AgRg no Resp 1329765/BA). 3. **O tema foi objeto de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal encontrando-se pacificado o entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 8.415 e nº 8.543/15 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal.** 4. **Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 5. **O mesmo se diga em relação à redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 que também deve observar o princípio constitucional da anterioridade.** 6. Mister reconhecer à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com correção pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional quinquenal. 7. Apelo da impetrante provido. Apelo e remessa oficial desprovidos. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5020067-79.2018.4.03.6100. RELATORC: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

Desta forma, a despeito do meu entendimento em sentido diverso, passo a alinhar-me à orientação do Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal na redução das alíquotas do REINTEGRA.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.
4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**
5. **"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/03/2016).**
6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 produzam efeitos após a observância da anterioridade anual e nonagesimal**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição judicial, administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602468-23.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1366/1748

EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME

TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

DECISÃO

A questão já se encontra decidida, conforme ID 34220896.

Nada há que ser reconsiderado, uma vez que, se discorda da decisão, o interessado deve manejar o recurso cabível.

Aguarde-se, por trinta dias, informações pelo Juízo Estadual.

Decorrido o prazo, reitere-se o pedido de informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014456-65.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Embora o valor bloqueado não seja satisfatório frente ao valor do débito, não pode ser considerado ínfimo ou irrisório, máxime quando demonstrado interesse pelo exequente. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto o valor bloqueado pelo sistema BacenJud seja inferior a 10% do montante devido na execução, observa-se que não se trata de valor irrisório ou ínfimo, de forma que pode e deve ser liberado à parte agravante, a fim de reduzir o montante devido pela parte agravada. 2. Com efeito, o valor de R\$ 9.145,33 (atualizado até o mês 05/2016) representa numerário suficiente para ser objeto de penhora, sendo que o entendimento de que tal valor seria ínfimo implicaria em uma série de execuções frustradas e concessão indevida de benefícios aos devedores. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027542-53.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão em renda em favor da União.

Renove-se a ordem de bloqueio, via SISBAJUD, pelo valor do débito remanescente.

Cumpra-se, após, intimem-se."

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011943-42.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, REGINA CELI DE CARVALHO, CARLOS THEODORO DE CARVALHO, ANA LUIZA GALVAO SAHIUM, REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090, JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495-B

DECISÃO

Extrai-se dos autos, pelo demonstrativo Id 39791439, que alcançada quantia excedente ao valor da ordem de bloqueio inicial, qual seja, R\$ 52.931,55.

O bloqueio encontra-se distribuído da seguinte forma: **R\$ 105.863,10** (da coexecutada REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO; **R\$ 8.164,46** (do coexecutado CARLOS THEODORO DE CARVALHO); **R\$ 283,52** (da executada CACAU VEÍCULOS E PECAS LTDA – EPP); **R\$ 52.931,55** (da coexecutada ANA LUIZA GALVAO SAHIUM).

No Id 39751524, a coexecutada REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO formula pedido de liberação de uma de suas contas bloqueadas (Banco Itaú), na qual recebe benefício previdenciário e mantém capital de investimento. Oferece veículo de sua propriedade em substituição.

Nesse panorama, considerando que a ordem restou cumprida integralmente em contas de natureza e titularidades diversas, diga a União, em **CINCO DIAS**, sobre qual conta pretende a manutenção do bloqueio, requerendo, outrossim, o que entender de direito.

Coma resposta, tomem **imediatamente** conclusos.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002822-82.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, NOYR MELCHIOR RODRIGUES, YVONNE TEREZA SALVUCCI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, a executada foi citada em **02/10/2007** (fl. 70), não sendo encontrados bens.

A exequente foi intimada da diligência de penhora negativa em **25/11/2008** (fl. 71) e requereu o redirecionamento da execução aos sócios, que foram citados em **27/11/2013** (fl. 121).

Em **30/04/2014** (fls. 129/130) foi efetivado bloqueio de ativos financeiros.

Em **28/03/2016**, a exequente requereu a penhora de imóvel (fl. 158).

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos.

Assim, determino o prosseguimento da execução fiscal.

Após, certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, cumpra a Secretaria a decisão de ID 30064922.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013761-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado a estes autos, em favor da exequente, conforme requerido por meio da petição de ID 34702575.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018603-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5004436-12.2020.4036105.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004052-96.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 39430703). Requer a manutenção do bloqueio de ativos financeiros a fim de garantir parcialmente a execução fiscal nº 0004957-52.2014.403.6105, mediante a penhora no rosto dos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Determino a vinculação do depósito judicial efetuado nestes autos à execução fiscal nº 0004957-52.2014.403.6105.

Providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se a Caixa Econômica Federal.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal nº 0004957-52.2014.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000333-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.M.TPAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019230-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal N. 5010005-91.2020.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010005-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024250-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LEA FISIOTERAPIA E ACUPUNTURA LTDA - ME

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **SISBAJUD**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010322-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAYTON BUENO SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUES ALVAREZ - SP154550

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pelo credor (petição ID [28472688](#)).

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009974-94.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Intime-se a parte executada e, notadamente, a Dra. MARISA BRAGADA CUNHA MARRI, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente, na qual alega fraude à execução fiscal.

Após, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006262-37.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA, ICC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Intime-se o ICC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de seu advogado, a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente sobre a alegação de dissolução irregular da sociedade.

Após, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014245-24.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.A. CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, proceda-se ao cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de construção, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004782-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos autos falimentares e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente - ID 34820676.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013508-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intem-se as partes para que requeiram o que entender em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013238-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013219-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004632-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado de ofício pela eminente magistrada oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0009332-48.2004.403.6105 em face de **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.**, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas **JÚLIO FILKAUSKAS** e **JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO**.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada e as requeridas. Afirma que se encontra cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, com utilização do mesmo espaço físico, do mesmo maquinário, dos mesmos empregados, do pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL, bem como do investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT. Ressalta a transferência de imóvel de propriedade da CEB, por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL, bem como a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas CERALIT, GRANOL e CEB, com o intuito de obtenção de lucro tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (fls. 20/21).

Citada, a requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. ofereceu contestação a fls. 50/122 e juntou documentos.

Sobreveio despacho (ID 33334170) determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Manifestou-se a União, petição anterior, pela não concordância com a instauração do IDPJ e requereu a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal (ID 40087968).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado allures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJE 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado **de ofício pelo juiz**, o que, por igual, não tem merecido guarida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Com efeito, aberta vista às partes e não havendo concordância pela exequente com o prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005017-50.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO, MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM CAPELETTE - SP132920

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM CAPELETTE - SP132920

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO e MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 2007.61.05.012077-0, a qual, julgando-os procedentes, reconheceu a prescrição da cobrança manuseada no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a prescrição do débito em cobrança, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto Id Num. 22721356 - Pág. 53.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003927-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5011844-88.2019.4.03.6105, a qual, julgando procedentes os embargos opostos, reconheceu a prescrição e anulou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a prescrição do débito, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em favor da parte executada.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013179-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração Id 34974777.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de sentença que negou provimento aos embargos infringentes anteriormente manejados.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que não apreciado seu pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença principal.

Em resposta, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pugna pela manutenção do já decidido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão ao Município embargante.

Como decorre dos autos, da sentença proferida no Id 34864311, fora interposto recurso de Embargos Infringentes pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, no qual pugna, alternativamente, pela redução de honorários. A sentença proferida dispõe expressamente: *“A sentença não merece reparos. Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observado, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.”*

Dessarte, vê-se que não há qualquer omissão quanto ao pleito de redução da verba honorária, uma vez que a fixação dos honorários se deu, originalmente, de forma equitativa, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, considerando o pequeno valor atribuído à causa, e assim foi mantida na sentença exarada em sede de embargos infringentes.

Ademais, nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência tem entendido, ao interpretar a citada norma legal, que o objetivo não é apenas evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter o arbitramento em importe exorbitante, circunstância que, claramente, não é a hipótese destes autos, conforme salientado pela própria embargada ao cotejar o valor fixado ao mínimo estabelecido pela OAB.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011469-51.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897, FLAVIA REGINA RAPATONI - SP141669

DECISÃO

Vistos.

MASSA FALIDA DE GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade objetivando seja determinado à exequente que apresente de forma destacada os valores referentes aos juros posteriores à quebra, de modo que estes últimos só venham a ser exigidos e pagos, caso ao final do processo falimentar e após quitado os créditos principais subordinados, se apure haver ainda saldo suficiente para sua quitação, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID39382782. Aduz, em síntese: a) impossibilidade de decisão de natureza condicional; b) incompetência do juízo da execução fiscal para aplicar o art. 124 da Lei nº 11.101/2005; c) ausência de impedimento legal quanto à cobrança da totalidade do crédito na execução fiscal. Pugna, ao final, pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A questão debatida no feito diz respeito à cobrança de juros da massa falida após a quebra, conforme o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05.

Segundo o dispositivo legal mencionado, a capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 124, da Lei Federal nº 11.101/2005. Note-se que a apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar.

Nada obstante, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

Isso quer dizer que os juros moratórios somente são indevidos, a partir da quebra, se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra, determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado.

Em que pese se possa defender a natureza "condicional" da decisão, em verdade, o que ocorre é a contabilização em separado dos juros moratórios para posterior verificação da suficiência patrimonial para o pagamento.

Assim, os juros vencidos após a decretação da falência realmente não podem ser cobrados da massa falida, mas isso somente não ocorrerá quando a massa falida não tiver ativo para cobrir todo o passivo. Tal aspecto, como é cediço, somente pode ser averiguado no próprio processo falimentar, pois no bojo daquela demanda que se levanta todos os bens que compõem o acervo patrimonial da sociedade empresária e se reúnem todas as suas obrigações.

Por outras palavras, não é possível afastar, desde já, a incidência dos juros, pois estes somente podem ser afastados quando o ativo claramente não for suficiente para acertar o passivo, sendo certo que tal circunstância somente pode ser averiguada no processo falimentar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA PELO JUÍZO A QUO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A falência da sociedade empresária foi decretada em 02 de abril de 2009, com o que as normas da Lei n. 11.101/2005 é que devem ser aplicadas na espécie. O art. 124 do mencionado diploma legal estatui que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". 2. Assim, os juros vencidos após a decretação da falência realmente não podem ser cobrados da massa falida, mas isso somente não ocorrerá quando a massa falida não tiver ativo para cobrir todo o passivo. Tal aspecto, como é cediço, somente pode ser averiguado no próprio processo falimentar, pois no bojo daquela demanda que se levanta todos os bens que compõem o acervo patrimonial da sociedade empresária e se reúnem todas as suas obrigações. Precedentes. 3. De outro lado, o art. 83, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 dispõe a respeito da multa moratória mesmo quando a sociedade empresária devedora passa por falência. 4. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão recorrida, reconhecer que carece ao agravado interesse de agir (adequação) para requerer, na execução fiscal, a exclusão dos juros de mora posteriores à data da quebra (uma vez que a questão deve ser dirimida no processo falimentar), bem como para reconhecer a exigibilidade da multa de mora. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021438-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 20/06/2020)

Assim sendo, acolho parcialmente o pedido para determinar a contabilização, de forma destacada, dos valores referentes aos juros posteriores à quebra, os quais serão submetidos ao juízo falimentar, para fins de pagamento, na hipótese de suficiência do ativo da executada.

No mais, aguarde-se emarquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013621-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

ID 34971501: Ante a concordância da parte exequente GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10, com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 1.653,61, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019 (ID 32693425).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 10.767,33), fixando-o em valor definitivo de R\$ 911,37, para 06/2019 (55,1140% do valor requerido).

Expeça-se o ofício Precatório/Requisitório pelo valor fixado, devendo ficar à disposição deste Juízo, haja vista a condenação sucumbencial que deverá ser descontado quando do pagamento do ofício precatório.

Expedido, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se quanto a expedição do alvará a favor do exequente e do ofício para conversão em renda da União.

Após procedido o pagamento, tornema sobrestar até o julgamento do Tema 692.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-36.2012.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MICHAEL VAN DER VEN, VALMIR MAZZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 37311275:

Da expedição do requisitório nº 20200117000, no valor de R\$ 12.153,05, consta dos autos a confirmação de pagamento no valor de R\$ 12.608,92 (ID 37311281).

A decisão ID 32508067 determinou a compensação da verba sucumbencial, fixada no valor de R\$ 423,50, que, corrigida na mesma proporção (3,48472%), corresponde a R\$ 439,38. Portanto, este valor deve ser deduzido do valor do requisitório pago e convertido em renda da União pelo código receita 2864, via DARF.

O saldo de R\$ 12.169,54 deverá ser transferido para a conta corrente nº 3483-5, agência 3143-7, do Banco do Brasil, como consta da ID 37311297.

Promova a Secretaria o desarquivamento do processo físico, como requerido pela parte autora.

Intimem-se e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010918-76.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

Proferido a decisão ID 30173781, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando ofensa à princípios constitucionais, por ser a matéria objeto de recurso pendente de julgamento perante o STJ – Tema 692.

Embora tal suspensão não seja matéria de embargos de declaração, recebo a petição como requerimento de reconsideração.

Neste ponto, com razão o autor acerca da proposta de nova revisão do entendimento acerca da devolução ou não dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Isto posto, reconsidero a decisão e defero a suspensão do presente feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão preferida na QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP.

Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34061326: Pretende o exequente o cancelamento do ofício precatório expedido em 17/06/2020 e transmitido em 29/06/2020 com o objetivo de incluir o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, requer a expedição de 3 ofícios no lugar em um só. Uma para o principal, deduzido os honorários contratuais, um para os honorários contratuais e outro para o reembolso das custas.

O Comunicado 01/2018-UFEP vedou a expedição de ofício precatório/requisitório exclusivamente para destaque de honorários advocatícios, a partir de 08/05/2018, face ao entendimento do CJF de que a autorização da expedição de requisição autônoma para pagamento de honorários contratuais, prevista nos arts. 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016, contraria o § 8º do art. 100 da CF e o § 3º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, o pedido para constar no ofício o destaque dos honorários contratuais deveria ser feito antes da sua expedição, nos termos do pará. 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Pelas razões acima, indefiro o pedido.

Mantenham-se estes autos sobrestado em cumprimento à decisão ID 33313350.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DOS REIS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34236711: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 18.832,95, sendo: R\$ 17.410,12, a título de principal, e R\$ 1.422,83, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2020 (ID 32642402).

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008517-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A matéria tratada nestes autos se refere ao Tema n. 994 do STJ, de repercussão geral, cadastrado como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, cuja questão está resumida como: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (site do STJ).

Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Assim, por determinação daquele Tribunal, e conforme já decidi em outros processos que tramitam na Vara, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A matéria tratada nestes autos se refere ao Tema n. 994 do STJ, de repercussão geral, cadastrado como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, cuja questão está resumida como: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (site do STJ).

Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Assim, por determinação daquele Tribunal, e conforme já decidi em outros processos que tramitam na Vara, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003427-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A matéria tratada nestes autos se refere ao Tema n. 994 do STJ, de repercussão geral, cadastrado como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, cuja questão está resumida como: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (site do STJ).

Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Assim, por determinação daquele Tribunal, e conforme já decidi em outros processos que tramitam na Vara, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

IMPETRANTE: KAMILLA DE CASSIA FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **KAMILLA DE CÁSSIA FERREIRA DE CAMARGO**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição do processo ético-administrativo PEP n. 12.366-323/15.

Alega a impetrante que a autarquia teve conhecimento dos fatos em 23/07/2012, conforme despacho para instauração da sindicância.

Aduz que, conforme o disposto no artigo 112 do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), a punibilidade por falta ética prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina, porém não foi reconhecida pelo mesmo quando a impetrante alegou em sua defesa.

A impetrante anexou documentos junto à inicial e comprovou o recolhimento das custas pela metade (ID 17743395).

O despacho ID 18202195 determinou a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, prestou as informações (ID 19099474).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 20315687).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Em análise à documentação que acompanhou a petição inicial, constata-se que houve uma representação protocolada junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, recebida por despacho – Sindicância n. 104.837/2012, em 23/07/2012 (ID 17703978). Em seguida, foi expedida carta para notificação da interessada (impetrante), em 17/08/2012, cujo Aviso de Recebimento se deu em 24/08/2012 (ID 17703979). Já em 21/08 do mesmo ano, vê-se que a impetrante respondeu àquela representação.

Posteriormente, em 13/03/2019, a impetrante peticiona ao Conselho Regional e, invocando a aplicação do artigo 112 da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.145/2016, alega prescrição quinquenal (ID 17703980), pedido este rejeitado em parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Conselho, em 05/04/2019, anexado ao ID 17703981.

Não há nos autos documentação da qual se possa extrair o que ocorreu no lapso temporal entre a resposta da impetrante à Sindicância instaurada, n. 104.837/2012, em 21/08/2012 (ID 17703979), e a notificação para apresentação de sua defesa prévia nos autos do PEP n. 12.366-323/15, recebida pela impetrante em 17/06/2016 e anexada aos autos do processo administrativo em 23/06/2016 (ID 19099487).

Fato é que, com a apresentação da defesa prévia pela impetrante, ID 19099487, nos autos do processo ético-profissional, houve **interrupção** do prazo prescricional da pretensão punitiva.

O Código Civil trata dos institutos da decadência e da prescrição em título próprio, dos artigos 189 em diante. Diferentemente do prazo decadencial, os prazos prescricionais, à exceção dos casos expressamente previstos, podem ser suspensos e interrompidos. Conforme parágrafo único do artigo 202 do C.C., "*a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*".

Quanto aos artigos da Resolução CFM n. 2.145/2016, que dizem respeito à matéria debatida nos autos deste mandado de segurança, assim dispõem:

Art. 112. A punibilidade por falta ética sujeita a PEP prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo conhecimento do fato pelo CRM.

Art. 113. Após o conhecimento efetivo do fato pelo CRM o prazo prescricional será interrompido:

I – pelo conhecimento expreso ou pela citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – pelo protocolo da defesa prévia;

III – por decisão condenatória recorrível;

Desta feita, considerando que o conhecimento dos fatos se deu em 23/07/2012 (ID 17703978) e houve apresentação de defesa prévia pela impetrante, após sua citação em 17/06/2016, comprovada nos autos do PA em 23/06/2016 (ID 19099487), restou evidenciada a interrupção da prescrição nos autos do PEP n. 12.366-323/15, conforme o que prescreve o artigo 113, incisos I e II, da Resolução CFM n. 2.145/2016.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito da impetrante.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

Antes, porém, considerando que não houve prejuízo às partes e em face do princípio da economia processual, corrijo, de ofício, o polo passivo do processo e determino sua retificação para constar, como autoridade, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que prestou as informações (ID 19099474).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001592-91.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por VINICIUS RUI SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, que tem por objeto a concessão do benefício do seguro-desemprego e que este seja concedido em pagamento único, e não em 05 (cinco) parcelas.

Em síntese, aduz o impetrante que foi contratado para trabalhar na empresa Helenice Rui Santos ME em 01/07/15 e seu contrato foi rescindido em 28/02/18, sem justa causa.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, tendo recebido a primeira parcela de R\$ 1.231,58, de 05 (cinco), em 09/04/18 e, para a sua surpresa, quando foi receber a segunda parcela, foi informado que seu benefício foi suspenso e deveria devolver a primeira recebida, ocasião em que recorreu administrativamente em 17/05/18, não obtendo êxito, sob a alegação de que possuía renda, uma vez que em setembro de 2017 abriu uma empresa MEI e recolheu as contribuições devidas.

Informa que jamais exerceu atividade remunerada e a abertura da MEI não gera renda o suficiente para a sua manutenção, conforme recibo de entrega de Declaração Anual do SIMEI – exercício 2017, não existindo qualquer movimentação ou faturamento.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

ID 12779681. Dada ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, ratificado os atos já praticados perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente notificada em 19/12/2018 (ID 13280740), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 15646191.

Novamente notificada em 03/04/2019 (ID 16079359), a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 16398988).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 16819287).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

A decisão liminar é confirmada.

Conforme constou naquela decisão, o impetrante demonstrou sua dispensa sem justa causa de seu trabalho em 28/02/18 – ID 10402913, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego – ID 10402915, sendo indeferido o recurso na esfera administrativa - ID 10656005.

Na exordial, o impetrante afirma ter feito inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI, mas que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda), pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMEI – ID 10402914, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Saliente que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provisório da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante comprovou nos autos que tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, encontrando-se a empresa sem faturamento.

Outrossim, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada em cumprimento à decisão liminar, o restante do pagamento do benefício foi liberado ao impetrante de uma só vez, a ser pago em 16/04/2019, conforme se extrai do documento anexado (ID 16398988), sendo que a primeira parcela já havia sido paga em 09/04/2018.

Do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de garantir o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, requerimento n. 7752288295, em único lote.

Custas pela União, que neste caso é isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005749-50.2007.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidões de Inteiro Teor e que a autenticidade das referidas certidões deverá ser verificada por qualquer interessado.

Informo que as certidões, bem como o acesso à íntegra dos autos com todas as peças na 1ª e 2ª instâncias, poderão ser acessadas pelos links abaixo, os quais possuem validade de 180 dias a contar de 15/10/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2AE4418DD>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U713D73E3>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M485AD4E6A>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K316FB2014>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BFAF329B>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1688BED60>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0FC64D17C>

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014914-19.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001418 e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança :

9E2941EA6488107F537915662B459191E0A5B5CB.

Informo que as certidões podem ser acessadas pelos links abaixo, os quais

possuem validade de 180 dias a contar de 15/10/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D191C2AD68>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29BAB34A>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO DONIZETI MARCONDES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/07/89 a 09/07/90 e de 01/10/03 a 12/07/14.

Pelo despacho ID 2960857, foi determinado à parte autora a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência para fins de análise da justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas processuais.

ID 8640791. Recolhimento de custas pelo autor.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10281431).

ID 10432275. Suspensão do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER.

Pela petição ID 15682638, requer o autor o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos controvertidos, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- 11/07/89 a 09/07/90 – CTPS (ID 1911706 - fl. 73), trazendo sua função de “operador de máquina” na empresa BREVET Máquinas de Precisão Ltda. (indústria mecânica);

- 01/10/03 a 12/07/14 (PPP ID 1911714 - fls. 85/86), afirmando sua função de operador de máquinas – produção em fábrica de 01/10/03 a 30/04/12 e de operador de produção – fábrica de 01/05/12 a 12/07/14.

No primeiro período, esteve exposto a ruído de 88,7 db(A) e agente químico – óleo lubrificante – análise qualitativa e com EPI eficaz e, no segundo período, esteve exposto a ruído de 89,3 db(A) e óleo lubrificante – avaliação qualitativa e com EPI eficaz.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a previsão das insalubridades dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de 18/11/03 a 12/07/14.

A atividade do autor exercida no período de 11/07/89 a 09/07/90 é enquadrada como especial, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 05 meses e 25 dias (sendo apenas 17 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/07/89 a 09/07/90 e de 18/11/03 a 12/07/14, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/01/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor APARECIDO DONIZETI MARCONDES, RG 18.673.472-4, CPF 076.289.668-02, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDENIR ZANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **CLAUDEMIR ZANCO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, que tem por objeto a concessão do benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas em único lote ou que seja disponibilizada todas as parcelas vencidas até a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

Em síntese, aduz o impetrante que foi contratado para trabalhar na empresa Eccos Indústrias Metalúrgicas Ltda. em 18/04/16, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 08/08/18 sem justa causa.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, o qual fora deferido em 05 (cinco) parcelas de R\$1.600,00 e, para a sua surpresa, quando foi receber a segunda parcela, foi informado de que seu benefício foi bloqueado, em razão de cadastro de CNPJ em seu nome.

Informa que a abertura da MEI não gera renda o suficiente para a sua manutenção, conforme recibo de entrega de Declaração Anual do SIMEI – exercícios 2017 e 2018, não existindo qualquer movimentação ou faturamento.

Assevera que tomou as providências necessárias para a solução do ocorrido perante a esfera administrativa, mas não obteve êxito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 15547080.

Notificada em 03/04/2019 (ID 16078446), a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 16402194).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 16824564).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

A decisão liminar é confirmada.

Conforme constou naquela decisão, o impetrante o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 08/08/18 – ID 15244532, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego, bem como o indeferimento do recurso na esfera administrativa - ID 15244532.

Na exordial, o impetrante afirma ter feito inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI, mas afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda), pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMEI – ID 15244532, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Saliento que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante comprovou nos autos que tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, encontrando-se a empresa sem faturamento.

Outrossim, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16402194), o pagamento do benefício foi liberado ao impetrante em 04 (quatro) parcelas restantes, iniciando-se pela segunda parcela, a ser quitada em 16/04/2019, sendo que a primeira parcela já havia sido paga em 21/09/2018.

Assim, considerando que o pagamento da segunda parcela ocorreu em abril/2019, o benefício foi integralmente pago em julho do ano corrente.

Do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de garantir ao impetrante o desbloqueio das parcelas do benefício de seguro- desemprego – requerimento n. 7756550345.

Custas pela União, que neste caso é isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006201-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMILA CAUN SANTOS DE CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por CAMILA CAUN SANTOS DE CAIRES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, que tem por objeto a disponibilização do pagamento do seguro-desemprego em parcela única de todos os valores que teria direito, caso houvesse sido deferido o pedido administrativo efetuado em 06/05/19, bem como a das demais parcelas, à medida em que se vencerem.

Aduz a impetrante que manteve vínculo empregatício junto à empresa UPL DO BRASIL S.A, antiga DVA – Technology Serviços de Consultoria em Tecnologia Ltda., no período de 04/05/09 a 04/06/19, quando fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego em 06/05/2019, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego/SINE no Poupatempo Campinas/Campinas Shopping, protocolo n. 7763506946, e que lhe fora negado, sob o argumento de que possui renda própria, em virtude de ser sócia de empresa.

Alega que foi informada pelo atendente do SINE que o julgamento do recurso administrativo leva em média de 12 a 14 meses após o protocolo, razão pela qual motivou a interposição do presente mandamus.

Informa que é sócia quotista da empresa ASSEMP Contabilidade Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o n. 13.799.019/0001-91, constituída em 20/04/11, quando já prestava serviços ao seu último empregador e que, conforme se pode verificar do documento de identidade, é filha do sócio Edson Martins Dos Santos, tendo ingressado na constituição da sociedade em razão da necessidade de outra pessoa para figurar como sócia na empresa, já que, na época, não existia ainda a modalidade jurídica da EIRELI, inserida pela Lei n. 12.441/11.

Ressalta que o fato de ser sócia de empresa, por si só, não é empecilho para receber o benefício em questão, tampouco garantia de que se trata de fonte de renda capaz de suprir seu sustento e de sua família. Aduz que não trabalhou efetivamente na referida sociedade, como administradora ou funcionária e não recebeu qualquer valor a título de pró-labore ou distribuição de lucros.

O pleito liminar da impetrante foi deferido, nos termos da decisão ID 17673495.

Notificada em 30/05/2019 (ID 17941379 e ID 17944461), a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, nos termos da petição ID 18240873.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 18498051).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

A decisão liminar é confirmada.

Conforme constou naquela decisão, os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante foi dispensada sem justa causa por sua ex-empregadora em 11/04/2019 (ID 17506716), e que, habilitada à percepção do seguro-desemprego no Portal do Trabalhador – Requerimento n. 7763506946, teve como resultado de seu requerimento notificação de que possui renda própria como sócia de empresa, data de inclusão de sócia em 20/04/2011, CNPJ 13.799.019/0001-91 (ID 17506726 e 17506733).

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

No presente caso, a impetrante junta Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano-calendário 2018, relativa ao SIMPLES NACIONAL, ID 17506733, de onde se depreende que não há declaração de rendimentos, que devem ser eficazmente comprovados para afastar a presunção de que o referido registro como sócia de pessoa jurídica configura, por si só, prova da obtenção de renda própria suficiente à manutenção da família, nos termos da lei.

Demais disso, a impetrante acostou aos autos Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Exercício 2019 (ID 17506728), que demonstra que o total dos rendimentos tributáveis advinham da única fonte pagadora – a ex-empresa onde trabalhava.

Outrossim, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada e documento que anexa (ID 18241302), o pagamento do benefício foi liberado à impetrante em 05 (cinco) parcelas, iniciando-se pela primeira, em 12/06/2019 e a última, em 10/10/2019.

Do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de garantir à impetrante o pagamento do seguro-desemprego.

Custas pela União, que neste caso é isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-82.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMANTA KUTKIEWICZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI MIRIM, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por SAMANTA KUTKIEWICZ, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI MIRIM-SP, que tem por objeto o recebimento do seguro-desemprego.

Aduz a impetrante que o Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP, nos autos Reclamação Trabalhista n. 0010642-94.2018.5.15.0022, homologou acordo com a sua ex-empregadora para reconhecer o vínculo trabalhista de 16/02/16 a 26/03/18, tendo sido expedido alvará para percepção do benefício em questão.

Informa que, em 11/09/18, ao dirigir-se ao Posto do Ministério do Trabalho de Mogi Mirim/SP, foi informada de que não poderia dar entrada no pedido do benefício, haja vista que o sistema de informatização não autoriza a inserção de dados de empregador, pessoa física, pelo CPF, ou seja, somente é possível por meio do CNPJ ou CEI do empregador.

Inicialmente intentada a ação perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, por força da decisão ID 10879983, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em Campinas e redistribuídos a esta Vara.

Pelo despacho ID 11709855, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 12453791. Relatou que a impetrante não se habilitou ao recebimento do benefício com base na demissão em 2018; que é necessário cumprir os requisitos previstos na Resolução n. 467/05 do CODEFAT, notadamente, a necessidade do CNPJ ou CEI do empregador.

ID 12613312. Anexado aos autos cópia do extrato CNIS da Sra. Rita de Cássia Maretti, no qual consta o n. do NIT da empregadora.

ID 12614576. Determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e sobre o documento ID 12613312, reiterou a concessão do pedido liminar – ID's 13192494 e 18241071.

Pelo despacho ID 13177802, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para informar a este juízo qual o óbice para processar o pedido da impetrante, tendo em vista que o documento ID 12613312 consta o número do NIT do empregador.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar novos esclarecimentos a este juízo.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 23041831.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 18498051).

A impetrante se manifesta no feito, informando o descumprimento da decisão liminar (ID 23667803).

Instada a prestar esclarecimentos – despacho ID 24739591, a autoridade impetrada informou a liberação do seguro-desemprego à impetrante, em três parcelas, “sendo que a primeira já foi recebida pelo trabalhador em 28/11/2019. As demais parcelas estão previstas para pagamento em 28/12/2019 e 27/01/2020, ambas de R\$ 998,00”, ID 25795908.

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

A decisão liminar é confirmada, pelos mesmos fundamentos, tendo em vista que, somente após o deferimento do pleito de urgência formulado pela impetrante, a autoridade impetrada procedeu à liberação do seguro-desemprego que, conforme informado, seria pago em três parcelas, sendo uma já recebida pela impetrante em 28/11/2019, e as demais seriam pagas em 28/12/2019 e 27/01/2020, ambas no valor de R\$ 998,00 (ID 25795908).

Com efeito, conforme constou na decisão liminar, os documentos arrolados aos autos comprovam que a impetrante teve acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, no qual constou o reconhecimento de vínculo trabalhista entre 16/02/16 a 18/11/17 (ID's 10819409 e 10819410), e não de 16/02/16 a 26/03/18, como indicou a impetrante na inicial. Embora a autoridade impetrada informe que a impetrante não se habilitou ao benefício do seguro desemprego com base na demissão do ano de 2018 contida na inicial, corrijo de ofício o erro material para que conste como data de demissão 18/11/17.

Um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Ademais, o artigo 2º da Resolução n. 467/05 do CODEFAT estabelece os critérios formais para a habilitação do seguro-desemprego, considerando-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do INSS – CEI. No presente caso, consta o número do NIT da empregadora da impetrante, Sra. Rita de Cássia Maretti – ID 12613312 – n. 1.133.865.335-5, pessoa física.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o pagamento do seguro-desemprego.

Custas pela União, que neste caso é isenta, haja vista que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, cujos benefícios ora defiro.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003223-39.2018.4.03.6105

AUTOR: M. F. D. F.

REPRESENTANTE: VANESSA FERRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da resposta da SPPREV.”

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WENCESLAU KRASUSKI, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **29/09/1966 a 19/05/1975**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **16/07/1979 a 29/11/1993**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Foi noticiado o falecimento do autor em 02/07/2016.

Foi requerida a habilitação da viúva e filhas do falecido autor.

As testemunhas do autor foram ouvidas por videoconferência.

Intimada, a parte autora não desistiu do pedido de reafirmação da DER.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a habilitação da Sra. **Rosa Stefaniszem Krasuski**, viúva do autor e beneficiária de sua pensão por morte, consoante dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Ainda inicialmente, verifico que o INSS reconheceu os períodos rurais de 01/01/1972 a 05/12/1972 e 07/12/1972 a 31/12/1972, restando, portanto, incontroversos.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foi anexado aos autos o título eleitoral do autor, constando sua profissão de lavrador na data da emissão do documento, em 08/08/1972. No certificado de dispensa de incorporação juntado, o campo da profissão aparece ilegível.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas por videoconferência foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor, no sítio de seu pai em Cruz Machado/PR, desde criança, nos cultivos de milho, arroz e feijão. Uma das testemunhas disse que o autor permaneceu no campo até 1975.

Considerando os documentos constantes dos autos, depoimentos testemunhais, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, reconheço o trabalho rural do autor no período de **01/01/1973 a 01/05/1975**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o termo final da atividade do autor em 01/05/1975, visto que ele passou a trabalhar no dia 19/05/1975 em atividade urbana em Santa Catarina.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor juntou aos autos o PPP (fs. 83/84 ID 13080329), aprofundando sua exposição a ruído de 85,1 dB(A) e a diversos agentes químicos, sem informação acerca da eficácia do EPI.

Levando em conta os limite de tolerância do ruído às épocas e os agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), **reconheço o caráter especial do período pretendido**.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **01/01/1973 a 01/05/1975**, ora homologado, e do período especial de **16/07/1979 a 29/11/1993**, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (11/02/2011), um total de **33 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a atividade rural do falecido autor no período de **01/01/1973 a 01/05/1975**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **16/07/1979 a 29/11/1993**, condenar o INSS a pagar à autora os valores que o falecido tinha direito desde a data da DER (11/02/2011) até a data de seu óbito (02/07/2016) a título de **aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Proceda-se à retificação do pólo passivo, para que conste Rosa Stefaniszem Krasuski (viúva do autor).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000998-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE NATALINO VELOSO

Advogado do(a)AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ NATALINO VELOSO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento do NB 165.779.128-6 (DER 01/10/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1997, 04/01/1999 a 14/07/2000 e de 01/08/2000 a 24/06/2015.

Pelo despacho ID 528010, foi determinado à parte autora a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor – ID1564393, comprovou, consoante ID 2612787.

Pede o autor seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei n. 8.231/91, em caso de concessão da aposentadoria especial, a fim de que não tenha que se afastar do trabalho, como condição para o recebimento da aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 5301227).

ID 10421927. Suspensão do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER.

Pela petição ID 23453158, desiste o autor do pedido alternativo feito na inicial de reafirmação da DER, reiterando apenas o pedido principal de concessão de aposentadoria especial na data da DER.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ressalto ao autor que o período de 19/04/89 a 05/03/97 já foi enquadrado como tempo especial, consoante ID 296622 – Resumo de Documentos Para Cálculo De Tempo De Contribuição.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/03/97 a 01/09/97, consoante PPP – ID 296618, consta que o autor exercia o cargo/função de colorista e utilizava EPI eficaz no manuseio de agentes químicos, bem como estava exposto a ruído de 82,0 dB(A).

Quanto ao período de 04/01/99 a 14/07/00, o autor anexou aos autos o PPP - ID 296620, que revela sua exposição a ruído de 80,4 dB(A) e a agentes químicos (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos), com utilização de EPI eficaz.

No período de 01/08/00 a 24/06/15, o PPP - ID 296620 – fls. 87/88, informa a exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) e a agentes químicos (acetato de etila, etanol, tolueno, xileno e solvesso 100), com utilização de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas e a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço a natureza especial apenas do interregno de 01/08/00 a 24/06/15.

Ressalto que a veracidade das informações do PPP é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 14 anos, 11 meses e 04 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial requerida.

Apesar do autor não ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consta que possui 36 anos, 5 meses e 0 dias, tempo suficiente para concessão da APTC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 01/08/00 a 24/06/15, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ IZIDORIO BISPO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/08/17 – NB 185.404.686-9, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 29/01/82 a 28/12/82, 04/08/83 a 22/09/88, 01/12/88 a 31/07/90, 05/03/92 a 11/02/94 e de 19/05/01 a 21/02/03). Pede, subsidiariamente, seja dada oportunidade para manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER, na hipótese de não cumprir os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 19465294.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido – ID 21667872.

Proferido despacho para vista da contestação e intimação das partes a manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, ID 21873442, o autor apresentou réplica – ID 23814063.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, extinguo o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, no período de 29/01/82 a 28/12/82 e de 05/03/92 a 11/02/94, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, consoante Resumo De Documentos Para Cálculo de Tempo De Contribuição – ID 9896664.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Importante ressaltar que a função de motorista de ônibus pode ser enquadrada por categoria (item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) somente até 25/04/1995.

Em relação aos períodos de 04/08/83 a 22/09/88, o autor juntou LTCAT – ID 9896521, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 9896523, atestando sua exposição a ruído de 88,9 dB(A), no período de 04/08/83 a 01/12/85 (ajudante geral) e físico – vibração - qualitativo – NR 15 – Anexo III, no período de 01/12/85 a 22/09/88 (motorista), sem utilização de EPC e EPI eficaz, razão pela qual reconheço a especialidade do período.

No tocante ao período de 01/12/88 a 31/07/90, em que o autor desempenhou a atividade de motorista portador – carro leve, consoante CTPS – ID 9896534 e PPP – ID 9896661, neste último consta a variação nos níveis de ruído, pois aguardava o atendimento no cliente, caracterizando pausa da atividade de conduzir o veículo, além das condições de trânsito, estando exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, razão pela qual, reconheço a especialidade do período.

No tocante ao período de 19/05/01 a 21/02/03, apesar de constar que dirigia ônibus transportando passageiros, consoante PPP 9896664 – fl. 110, não estava exposto a fator de risco, tendo sido atendidos os requisitos das NR-06 e 09 do MTE pelos EPI fornecidos, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de 04/08/83 a 22/09/88 e de 01/12/88 a 31/07/90, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 04/08/83 a 22/09/88 e de 01/12/88 a 31/07/90 e condenar o INSS a **conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 14/08/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JADIEL JAMIL RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 184.712.773-5 (DER 06/08/2018), ou, alternativamente, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmção da DER), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 23/01/85 a 12/02/89, 16/10/90 a 05/07/91, 09/05/95 a 05/03/97, 01/08/00 a 02/07/07 e de 06/07/09 a 07/03/17, bem como no período de 15/02/89 a 15/12/89, na condição de estagiário.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18862990).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22852593).

Réplica – ID 24276817.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica na empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil e intimada a parte autora a esclarecer as provas a produzir em relação ao tempo comum não reconhecido pelo INSS – ID 31428838, informa, ID 32493670, que já foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar o período de 15/02/89 a 15/12/89, conforme ID 15967618.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. ([Tema 995](#))

No tocante ao reconhecimento do labor como estagiário na empresa Equipamentos Clark Ltda., anexa o autor cópia da CTPS – ID 15967618 – fl. 52, na qual consta anotação de contrato de estágio, curso de mecânica, 3º ano, instituição de ensino Bento Quirino, com início em 15/02/89 e término em 15/12/89. Contudo, não consta dos autos jornada de trabalho e pagamento de salários, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao interregno de 23/01/85 a 12/02/89, o autor não anexou documentos que comprovem a especialidade do labor. Já no tocante ao período de 06/07/09 a 07/03/17, o PPP – ID 15966283 – fls. 149/151 demonstra ausência de ruído nas atividades desenvolvidas pelo autor, bem como ruído abaixo dos limites de tolerância previstos em lei, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de tempo especial.

No intuito de aprofundar a exposição a agentes insalubres, anexou também o autor:

- de 16/10/90 a 05/07/91 – PPP – ID 15966283 – fls. 139/140, aprofundando a exposição a ruído de 89,68 dB(A);

- de 09/05/95 a 31/12/96 – ID 15966283 – fls. 141/146, exposição a ruído de 95 dB(A) e,

- de 01/01/97 a 05/03/97, exposição a ruído de 88 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade dos períodos de 16/10/90 a 05/07/91 e de 09/05/95 a 05/03/97.

Quanto ao período de 01/08/00 a 02/07/07 – ID 15966283 – fls. 147/148, o autor anexou o PPP que aprofunda sua exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, constando que o EPI utilizado não era eficaz.

Considerados os limites de tolerância do ruído às épocas e a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, cuja nocividade está prevista no item 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/08/00 a 02/07/07.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor continuou trabalhando, ele computa em 10/07/2019 um total de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilhas anexas e cópia da tela do CNIS do autor que passam a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 16/10/90 a 05/07/91, 09/05/95 a 05/03/97 e de 01/08/00 a 02/07/07, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/19 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de: 01/04/83 a 30/09/93, 22/11/93 a 17/07/06, 25/03/96 a 05/1998, 07/04/97 a 19/12/97, 01/11/98 a 23/12/98, 19/04/99 a atual 01/02/00 a 03/2000, 01/10/00 a 30/10/00, 01/11/04 a 31/12/04, 01/02/05 a 31/03/05, 01/05/05 a 31/01/09, 01/02/10 a 31/02/10, 01/02/11 a 31/12/10, 01/02/11 a 31/12/12, 01/03/12 a 30/06/12, 01/03/12 a 31/03/12, 01/06/12 a 30/06/12 e de 01/04/13 a 30/04/13, desde a data da DER em 16/12/14 – NB 169.706.732-5.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2610644 – fls. 97/105).

Requer o autor a produção de prova pericial – ID 2610644 – fls. 108/109.

ID 2610649 – fl. 113. Deferido o pedido de produção de prova pericial.

Laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho – ID 2610721 – fls. 297/322.

ID 2610728 – fl. 327. Determinada a redistribuição do feito pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP para a 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas/SP, em razão do domicílio do autor.

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, em razão da absoluta incompetência (valor da causa), o feito foi novamente redistribuído a esta Sexta Vara Federal de Campinas – ID 2610771.

ID 3017694. Determinada a intimação do autor a recolher as custas processuais, juntar cópia do procedimento administrativo e após, conclusos para sentença.

ID 3871817. Juntada da cópia do processo administrativo.

Manifestação do INSS acerca do laudo pericial – ID 11959310 e do autor – ID 12067509.

Juntada de cópia da CTPS do autor – ID 23889770.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, extingo sem julgamento de mérito o pedido quanto ao período especial de 22/11/93 a 13/10/96, uma vez que já reconhecido pelo INSS, consoante ID 3871866 – fls. 412/418- Resumo De Documentos Para Cálculo De Tempo De Contribuição.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Saliento que comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação aos períodos pleiteados, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- de 01/04/83 a 30/09/93 - cópia da CTPS – ID 23889777, na qual consta que trabalhou como médico na Prefeitura Municipal de Jaguariúna;

- de 25/03/96 a 05/1998 e de 01/02/2010 a 31/02/2010, foi anexado o laudo pericial, o qual aduz que não houve comprovação documental de que as atividades de medicina realizadas à época ocorreram de forma habitual e permanente compatíveis ou materiais infecto contagiantes;

- de 19/04/99 a atual (21/08/14), anexa PPP – ID 2610617 – fl. 47, no qual consta que de 19/04/99 a 21/08/14 estava exposto a ruído de 54 a 72 db, bem como exposto a álcool, medicamentos, anestésicos e fatores biológicos sem a utilização de EPI eficaz;

- de 14/10/96 a 17/07/06 – cópia do PPP – ID 2610617 – fl. 51, no qual consta fator de risco vírus, fungos e bactérias, com utilização de EPI eficaz, bem como cópia da CTPS – ID 23889777, na qual consta cargo de médico na Sociedade Campineira de Educação e Instrução;

Portanto, reconheço o caráter especial dos seguintes períodos: de 01/04/83 a 30/09/93 (categoria profissional de médico) e de 19/04/99 a 21/08/14, ante a exposição a álcool, medicamentos, anestésicos e agentes biológicos previstos na NR15 – Anexos 13 e 14 – sem a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 00 meses e 23 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/04/83 a 30/09/93 e de 19/04/99 a 21/08/14, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024303-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURIVON BARBOSA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **EURIVON BARBOSA HENRIQUE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, desde a data do requerimento administrativo NB 177.579.700-4 – DER 09/06/16 e NB 187.607.710-4 - DER 23/08/19, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/01/86 a 04/04/86, 19/05/86 a 27/02/89, 01/08/89 a 09/05/91, 09/05/92 a 30/11/95, 01/12/95 a 05/09/96, 19/02/03 a 30/09/06, 24/06/08 a 21/05/09 e de 01/06/11 a 09/06/16, bem como da atividade rural de 02/01/69 a 05/01/86. Pediu, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal inicial.

ID 13178710 - fl. 152. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou (ID 13178710 – fs. 185/221).

Réplica – ID 13178710 – fs. 225/233.

Pelo despacho ID 13178710 – fl. 234, aponta-se que o autor deixou de juntar o PPP relativo ao período de 01/12/95 a 05/09/96, bem como não juntou qualquer documento para início de prova material em relação ao trabalho rural, razão pela qual foi deferido o prazo de 15 dias para as partes informarem as provas a produzir.

ID 22439014. Indeferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade, bem como postergada a apreciação do pedido de desistência de reconhecimento do labor rural, por ocasião da prolação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Prelinharmente, homologo o pedido de desistência de reconhecimento do período rural de 02/01/69 a 05/01/86 formulado pelo autor, consoante ID 13178710 – fl. 246.

Sem prejuízo, extingo sem julgamento de mérito o pedido referente aos períodos de 01/08/99 a 12/01/91 e de 19/02/03 a 18/11/03, uma vez que já reconhecidos como especiais pelo INSS, consoante ID 27473394 – Resumo De Documentos Para Cálculo De Tempo De Contribuição de 20/01/2020.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos os PPP's (ID's 27473390, 13178710 – fs. 90/91, 156/157, 162/163, 168/169 e 140/141 e ID 27473389 – fs. 366/367, afirmando sua exposição a ruído de:

- 85,34 e 86,84 dB(A), no interregno de 06/01/86 a 04/04/86;

- 87 dB(A), no interregno de 19/05/86 a 27/02/89;

- 91,10 dB(A), no interregno de 01/08/89 a 12/01/91;

- 91,10 dB(A), no interregno de 04/05/92 a 30/11/95;

- 91,10 dB(A), no interregno de 19/02/03 a 18/11/03 e de 89,70 dB(A) de 19/11/03 a 10/09/06;

- 50,00 dBA, de 24/06/08 a 21/05/09, sem exposição a riscos químicos e biológicos, na função de gerente de qualidade e,

- 87,60 dB(A), de 01/06/11 a 23/11/16

Em relação ao período de 01/12/95 a 05/09/96, não foram juntados documentos que comprovem labor sob condições especiais, razão pela qual deixo de reconhecer o referido período.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de **06/01/86 a 04/04/86, 19/05/86 a 27/02/89, 04/05/92 a 30/11/95, 19/11/03 a 10/09/06 e de 01/06/11 a 09/06/16**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor continuou trabalhando (consta contribuição como contribuinte individual até 31/07/2020), ele computa nesta última data um total de **26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilhas anexas que passam a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/01/86 a 04/04/86, 19/05/86 a 27/02/89, 04/05/92 a 30/11/95, 19/11/03 a 10/09/06 e de 01/06/11 a 09/06**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON JEREMIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de **cópia legível** do referido documento, sob as penas da lei.

Em igual prazo deverá juntar também **cópia legível** do PPP – ID 14628647, a fim de que o juízo possa verificar precisamente os níveis de ruído.

Sem prejuízo, efetue a Secretaria as devidas alterações no sistema processual, consoante requerido na petição ID 32055916.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DJAIR MARIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO DJAIR MARIOTTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 183.404.354-6 (DER 23/03/17), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/10/79 a 06/06/90. Pede, ainda, a reafirmação da DER.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4759663)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9386179).

Réplica – ID 9829826.

Determinada a suspensão do feito, até o julgamento final dos Recursos Especiais que versem sobre a reafirmação da DER – ID 12139626.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante a alegação de desemprego, ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS, com efeitos a partir da presente data – ID 29016696. Ante o julgamento dos Recursos Especiais e do pedido alternativo de reafirmação da DER, foi facultada à parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada a documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo.

ID 30593042. Informa o autor que, na condição de empregado, foram realizadas contribuições pelo empregador até setembro/2018, tendo contribuído como facultativo até maio/2019, requerendo somente seja reafirmada a DER caso não tenha cumprido os requisitos necessários na data do requerimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período de 01/10/79 a 06/06/90, o autor anexou aos autos sua CTPS – ID 4748974, asseverando seu vínculo como "analista de laboratório" na empresa Rhodia S.A, a qual é uma indústria química e têxtil. Forneceu PPP – ID 4748953 que revela sua exposição a agentes nocivos, tais como inseticidas, fungicidas cúpricos, carbamatos, triazóis, monoetilfosfite metálico, hidantoína, herbicidas, triazinas, derivados de uréia, cloronilida e ácido fosfônico, sem informação sobre EPI eficaz.

Consta do referido PPP que o autor efetuava análises químicas de produtos acabados e intermediários para controle de qualidade, bem como prestava assistência e consultorias técnicas, orientando produtores sobre produção agropecuária.

Levando em consideração a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial do período de 01/10/79 a 06/06/90.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (23/03/2017), um total de 36 anos, 10 meses e 12 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido do autor**, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/10/79 a 06/06/1990, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/03/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo §3º, I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, **concedo a tutela de urgência**, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor APARECIDO DJAIR MARIOTTO, RG 8.097.567-7, CPF 004.901.558-39, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO DUARTE SERRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ PAULO DUARTE SERRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 15/05/86 a 27/06/16, desde a DER em 05/06/2017, NB 181.405.867-0.

ID 15641679. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou – ID 23021888, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 29184600.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período de 15/05/1986 a 27/06/2016, o autor juntou aos autos cópia da CTPS – ID 13874832, na qual consta vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Força e Luz, cargo de Engenheiro Júnior, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - ID 13874986, constando que, embora tenha ficado exposto a eletricidade acima de 250 volts, o uso de EPI era eficaz, sendo possível o enquadramento como especial somente até 28/04/95, por categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **15/05/1986 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 01 mês e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **15/05/1986 a 28/04/1995**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 05/06/2017 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.

Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ PAULO DUARTE SERRA, CPF 324.295.846-20, RG 11.352.832-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTÔNIO JOSIVALDO SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/97 a 25/03/10 e de 01/01/13 a 12/03/17**.

ID 16085899. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para processar e julgar o pedido, tendo o feito sido redistribuído a esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19188427).

Citado, o INSS contestou (ID 21715853).

Requer o autor a juntada do laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011672-51.2018.5.15.0092.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o PPP (fs. 4247 - ID 16085882), afiançando sua exposição a ruído e calor de:

- 95,20 dB(A), no interregno de 06/03/97 a 15/12/97;
- 91,50 dB(A), no intervalo de 16/12/97 a 31/08/98;
- 87 dB(A) e 23,30 IBUTG, de 01/09/98 a 13/05/99;
- 87,80 dB(A) e 20,30 IBUTG, de 14/05/99 a 31/07/00;
- 87,80 dB(A) e 20,30 IBUTG, de 01/08/00 a 26/12/00;
- 89,90 dB(A) e 20,30 IBUTG, de 27/12/00 a 15/03/02;
- 89,90 dB(A) e 20,30 IBUTG, de 16/03/02 a 30/04/02;
- 89,90 dB(A) e 20,30 IBUTG, de 01/05/02 a 31/03/03;
- 89,0 dB(A) e 20,30 IBUTG, de 01/04/03 a 05/06/03;
- 89,90 dB(A), de 06/06/03 a 31/12/03;
- 91,0 dB(A), de 01/01/04 a 06/12/04;
- 90,0 dB(A), de 07/12/04 a 22/11/05;
- 87,0 dB(A), de 23/11/05 a 22/11/06;
- 87,0 dB(A), de 23/11/06 a 31/10/07;
- 87,0 dB(A), de 01/11/07 a 12/12/07;
- 87,0 dB(A), de 13/12/07 a 26/03/08;
- 94,0 dB(A), de 27/03/08 a 31/03/08;
- 94,0 dB(A), de 01/04/08 a 25/03/09;
- 88,0 dB(A), de 26/03/09 a 25/03/10.

No que tange ao período de 23/09/96 a 24/02/17, foi juntado aos autos o laudo produzido na ação trabalhista ajuizada pelo autor, ID 27908235. O perito concluiu que ficou caracterizada a condição de insalubridade em grau máximo de 40%, nas atividades desenvolvidas pelo autor, por exposição aos agentes químicos, na manipulação de óleos minerais (produtos contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a utilização dos EPI's necessários para a proteção de sua saúde.

Observo que o laudo pericial, não obstante tenha sido produzido na reclamatória trabalhista, foi devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ademais, o INSS, intimado, não arguiu a existência de qualquer irregularidade ou falsidade no documento.

Considerando a exposição a ruído e aos agentes químicos, reconheço a natureza especial do interregno de **06/03/97 a 25/03/10 e de 01/01/13 a 12/03/17**.

Desse modo, como reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 24 anos, 09 meses e 15 dias (sendo 04 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de **06/03/97 a 25/03/10 e de 01/01/13 a 12/03/17**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010528-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 173.833.546-9 (DER 10/08/2015), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 26/09/1983 a 06/01/1988 e 03/07/1989 a 01/04/1992**. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

O autor apresentou documentação acerca de seu trabalho posteriormente ao requerimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor anexou os PPPs de fls. 54/55 e 57/58, ID 13158135, aprofundando sua exposição a ruído de **91dB(A)**.

Considerando os limites de tolerância à época, reconheço a especialidade dos períodos de **26/09/1983 a 06/01/1988 e 03/07/1989 a 01/04/1992**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (10/08/2015), um total de **35 anos, 02 meses e 09 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **26/09/1983 a 06/01/1988 e 03/07/1989 a 01/04/1992**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **10/08/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000961-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VLADIMIR PAULUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que consta dos autos – ID 10724101 - Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, referente ao NB 181.168.830-3, concedido em 15/05/2017, requerido em 26/09/2016, junto o autor cópia do referido benefício, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, a fim de que se possa analisar todos os períodos homologados pelo INSS na concessão do benefício.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 0020118-93.2000.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ASA DELTA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A, BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ELLO'S PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP, FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA, FAST PETROLEO LTDA., JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, MANANCIAL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, MILLENIUM PETROLEO LTDA, MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, PETROMARTE - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RM PETROLEO S/A, QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELL, SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOLLUZ PETROLEO LTDA, SUMMER PETRO LTDA, TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA, TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) REU: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogado do(a) REU: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

Advogado do(a) REU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

Advogado do(a) REU: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogado do(a) REU: VALMIR DASILVA PINTO - SP92650

Advogado do(a) REU: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo: Comunico a parte requerente que, nesta data, foram expedidas Certidões de Inteiro Teor e que a autenticidade das referidas certidões deverá ser verificada por qualquer interessado.

Informo que as certidões, bem como o acesso à íntegra dos autos com todas as peças na 1ª e 2ª instâncias, poderão ser acessadas pelos links abaixo, os quais possuem validade de 180 dias a contar de 15/10/2020:

Link de acesso a certidão de inteiro teor dos autos físicos, expedida na presente data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E561BE6>

Link de acesso a certidão de movimentação processual na Justiça Federal de 1º Grau expedida na presente data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8CB7A16A1>

Link de acesso a certidão de movimentação processual no Tribunal Regional da 3ª Região expedida na presente data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0478886DE>

Link de acesso a certidão de movimentação processual no Sistema Eletrônico PJe no Tribunal Regional da 3ª Região expedida na presente data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CDEAFC2B>

Link de acesso ao inteiro teor dos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P570ABF6D>

Campinas, 15 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CATARINA GOULART JANUARIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 30/11/1991, 01/08/1996 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2004, 20/12/2004 a 18/04/2005, 01/05/2005 a 11/05/2016, trabalhados como médica autônoma.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

Foi indeferida a produção de prova técnica pericial e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Saliento que, comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Observe, ademais, que somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador **autônomo** (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a **insalubridade da atividade**, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

A autora anexou aos autos um laudo técnico pericial, realizado por um engenheiro, por ela contratado, relatando sua função de médica neonatal na Maternidade de Campinas, nos períodos de 01/02/1990 a 31/03/1990, 01/03/1991 a 31/12/1991, 01/08/1996 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 até a presente data.

Em que pese as considerações do perito acerca da exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, a autora não apresentou documentos capazes de comprovar sua efetiva atividade de médica nos aludidos períodos, tais como relatórios de pacientes, registros de entrada e saída no hospital, receituários médicos, dentre outros. **Por esse motivo, não se faz possível seu enquadramento por categoria profissional.**

Foram juntadas também declarações da Unimed Campinas, demonstrativas de pagamento e de retenção de INSS, nos períodos de 04/2003 a 11/2004, 05/2005 a 06/2005 e 08/2005 a 07/2016.

Todavia, não há laudo ou PPP emitido pela Maternidade de Campinas, onde ela afirma que executava sua função de médica, afluando sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, sem utilização de EPI eficaz.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

Pub. Int.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ANTONIO DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data da DER (12/01/2015), mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **19/06/1971 a 07/06/1989**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **08/06/1989 a 30/07/1990, 23/08/1990 a 19/10/1990, 02/05/1991 a 19/07/1994, 01/07/1998 a 17/05/2004, 01/04/2005 a 25/09/2006, 01/09/2008 a 30/09/2008 e 12/02/2009 a 19/08/2009**. Pede, alternativamente, a concessão de qualquer dos benefícios, a partir da data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Realizada audiência de instrução com o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas.

O autor, intimado, não desistiu do pedido de reafirmação da DER e juntou extrato do CNIS, comprovando que continuou contribuindo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 11/07/1981, trazendo sua qualificação de lavrador, e a matrícula de imóvel rural, constando que, em 11/09/1985, o pai do autor, Sr. Jesuino Sebastião da Costa, transmitiu o imóvel ao requerente.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor, inicialmente no sítio de seu pai e, após o casamento, na propriedade do sogro, como mãeiro. Disseram que ele permaneceu no local até o ano de 1989, quando se mudou para Indaiatuba.

Considerando os documentos constantes dos autos e os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural do autor no período de **01/01/1981, ano do primeiro documento apresentado, até 07/06/1989**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 08/06/1989 a 30/07/1990 - CTPS (fl. 36 ID 14189244), constando que ele trabalhava como "ajudante de refinaria", e PPP (fl. 208 ID 14189244), não trazendo exposição a agentes nocivos;

- 23/08/1990 a 19/10/1990 - CTPS (fl. 36 ID 14189244), constando que ele trabalhava como "auxiliar de carregamento", e PPP (fls. 168 ID 14189244), afixando a exposição do autor a ruído de 87,9 dB(A);

- 02/05/1991 a 19/07/1994 - CTPS (fl. 37 ID 14189244), constando que ele trabalhava como "ajudante geral" em indústria metalúrgica, e PPP (fls. 182/183 ID 14189244), confirmando sua função de ajudante de produção, no setor de lixadeira, no interregno de 02/05/1991 a 01/04/1992, e de operador de máquina, no setor de fundição, de 02/04/1991 a 19/07/1994. O PPP ainda informa que, no período de 29/09/1993 a 19/07/1994, houve exposição a ruído de 88 dB(A);

- 01/09/2008 a 30/09/2008 - PPP (fls. 166/167 ID 14189244), afixando a exposição do autor a fumos metálicos, sem utilização de EPI eficaz;

- 01/07/1998 a 17/05/2004, 01/04/2005 a 25/09/2006 e 12/02/2009 a 19/08/2009 - apenas CTPS.

Considerando o enquadramento por categoria profissional prevista nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores, os limites de tolerância do ruído às épocas, a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço a natureza especial dos interregnos de **23/08/1990 a 19/10/1990, 02/05/1991 a 19/07/1994 e 01/09/2008 a 30/09/2008**.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **01/01/1981 a 07/06/1989**, ora homologado, e dos períodos especiais de **23/08/1990 a 19/10/1990, 02/05/1991 a 19/07/1994 e 01/09/2008 a 30/09/2008**, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos, perfazia o autor na data do requerimento administrativo (12/01/2015), um total de **24 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

E analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ele permaneceu trabalhando até 30/09/2020, consoante extrato do PPP que ora se anexa aos autos, ele computa, até a mencionada data, **31 anos, 06 meses e 22 dias (sendo apenas 03 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho rural no período de **01/01/1981 a 07/06/1989** e em **condições especiais** nos períodos de **23/08/1990 a 19/10/1990, 02/05/1991 a 19/07/1994 e 01/09/2008 a 30/09/2008**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, proporcional ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR TAFARELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, JULIA DIAS DE SOUZA - SP438396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que seja designada perícia médica e determinada expedição de ofício ao INSS, responsável pelo pagamento de seu benefício previdenciário NB 117353950-3, e à Multibra Fundo de Pensão, para que se abstenham de reter imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Aduz que foi diagnosticado em 2006 com neoplasia maligna na próstata e que, diante de seu quadro clínico de doença grave, faz jus à isenção de Imposto de Renda, conforme artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998.

O autor anexa à petição inicial o laudo pericial de clínica particular, de 17/08/2020 (ID 37967792), e relatório médico de radioterapia, de 11/06/2020, que confirmam o diagnóstico, desde junho de 2006 (ID 37967792).

Contudo, com vistas a corroborar o estado de saúde do autor, a realização de perícia médica judicial e o respectivo laudo pericial são indispensáveis para a análise do pedido de tutela antecipada, que será apreciado após a vinda do laudo.

Para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM n. 53.581, especialidade médica: Clínica Geral.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Fica ciente o (a) patrono (a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o (a) Sr. (a) Perito (a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Em face do extrato bancário anexado (ID 39420464) e das despesas comprovadas (ID 38962767), **de firo, por ora, o pedido de justiça gratuita**, que poderá ser objeto de impugnação pela parte contrária e o deferimento ser revisto, caso se comprove a suficiência econômica do autor ao custeio da demanda.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se com **urgência**.

Com a juntada do laudo, retomemos autos à conclusão, para apreciação do pedido de tutela.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005935-36.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008465-08.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALEXANDRE RESTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 11:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr. Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira no endereço situado na Avenida Doutor Moraes Sales, nº 1136, 5ª Andar, sala 52, Centro, Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE AMPARO

Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido a título de honorários sucumbenciais em relação a cada executado.

No mesmo prazo, deverá também, informar se tem recebido o medicamento com regularidade.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Apresentada a planilha, intímem-se os executados, nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar execução contra a fazenda pública.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-49.2020.4.03.6105

AUTOR: ILDA AUGUSTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que não cumprida pela autora a determinação contida na decisão ID 37584398, determino a citação do INSS, ficando a autora ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo.

Intímem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da executada em relação ao despacho de ID 39442811, no que se refere às opções de parcelamento oferecidos pelo INSS na petição de ID 37599246.
Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere ao pedido de bloqueio de valores de ID 40147219.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010608-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEN HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação preliminar apresentada pela União (ID40143496), na qual resta consignada a divergência entre os valores constantes nos comprovantes de pagamento com os valores dos apontamentos constantes dos extratos juntados (ID39780008), bem como da menção à consideração relacionada à forma inadequada de recolhimento do FGTS (referente à funcionária Valigia), para ciência.

No mais, à míngua de maiores esclarecimentos quanto à questão controvertida e a fim de bem observar o posicionamento da 1ª demandada, aguarde-se a contestação da CEF (já citada - ID 39909220), para posterior análise do pedido de tutela antecipada com o objetivo que seja suspensa a exigibilidade dos débitos apontados, seja determinada a expedição de certidão de regularidade do empregador do FGTS e seja impedida a cobrança dos respectivos valores.

Com a juntada da contestação da CEF, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011737-13.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40202626 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 215.390,26 e um RPV no valor de R\$ 21.539,02, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010853-78.2020.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE APARECIDA WAISMAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006006-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado LUIS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para determinar à autoridade coatora conclua a análise do pedido de liberação dos valores atrasados decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.475.946-0.

A medida liminar foi deferida (ID 32933241) para conclusão da auditoria do benefício NB 42/164.475.946-0, com a liberação dos valores atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Vieram as informações, onde não foi possível o cumprimento da liminar ante a necessidade de apresentação de documentos (ID 34156013).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 34314429).

A autoridade impetrada informou, em complemento ao ofício anterior, a emissão do crédito em favor do impetrante (ID 35346166).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão da auditoria do benefício de aposentadoria.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que a auditoria foi concluída com a emissão do crédito.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32933241 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006414-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO VALLIM NUNES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDIO VALLIM NUNES**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata análise do pedido de revisão do procedimento administrativo, requerido em 28/02/2020, protocolo n. 2135362448.

Relata o impetrante que o pedido de revisão protocolado em 28/02/2020, não foi analisado até a presente data.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 33155317).

Vieram as informações, onde a autoridade alega que o *"processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada"* (ID 34469825), ato contínuo, e em complemento ao ofício anterior, a autoridade impetrada informou (ID 34490549) que o pedido foi analisado e mantida a decisão do INSS, e *"de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia"*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 34639851).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que até momento o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, o que faço agora, para concedê-lo.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de revisão administrativa.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise do recurso que será realizada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VLADILENE BARBOSA ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (NB 193.002.796-3), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

6. Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, ID 37411619, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Subsecretário de Perícia Médica Federal em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007321-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 101.597.166-8.

Alega o Impetrante que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB: 101.597.166-8, o qual lhe foi concedido e pretende análise de revisão.

Que devido a isso desde 06/02/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando 4 meses.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 25/03/2020, sendo o código de manifestação CCLL62424, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 34500718, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 101.597.166-8, na tarefa 296287732, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante cópia do processo concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008519-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO CELSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILBERTO CELSO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por idade, NB 171.836.205-3.

Alega o Impetrante que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade junto ao INSS, NB 171.836.205-3, do qual pretende análise de revisão.

Que devido a isso, o impetrante, desde 12/05/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, porém, embora concluído o, a cópia do processo correto não foi disponibilizada.

Pelo despacho ID 36392847, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 171.836.205-3, na tarefa 1585413738, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

A parte impetrante informa o fornecimento das cópias e requer a extinção do feito, ID 37487945.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo concessório de sua aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada e a parte impetrante requereu a extinção do feito.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, ressalto à cessionária que ainda não houve manifestação das partes em relação ao valor apurado pela contadoria judicial objeto do precatório suplementar.

Alerto também que o valor a ser requisitado não se trata do crédito total a ser recebido pela exequente, em decorrência deste processo, mas sim, do crédito suplementar, tendo em vista que a exequente já levantou o valor incontroverso requisitado em data anterior à cessão.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para as partes.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista da cessão de créditos à advogada do autor, devendo esta juntar aos autos o contrato de honorários avençado com sua cliente.

Intime-se a cessionária a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos seus atos constitutivos, bem como o contrato de cessão e o comprovante de depósito do valor da cessão na conta corrente da cedente.

Com o cumprimento do acima determinado e decorrido o prazo das partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, inclua-se a cessionária como terceira interessada, bem como sua procuradora, Dra. Nathalia Pipolo Alvarez Nobre, OAB/SP 450.173 (ID 39887900) para recebimento das publicações referentes a este processo.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CALIXTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESA MARIA DA CRUZ

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023887-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos documentos pela Viação Aérea Rio Grandense (ID 40247813 e anexos), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 28374460. Nada Mais.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Edson Conceição Laureano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **06/05/1993 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 17/06/2010** para que sejam convertidos em tempo comum e, somados aos demais períodos já averbados administrativamente, lhe seja concedido o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.447.877-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado nos respectivos formulários técnicos.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados como inicial, anexos do ID 4567774.

O despacho ID 4787873 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Cópia do Processo Administrativo nos anexos do ID 19286662.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 5028254.

O despacho ID 5182900 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas já produzidas.

O feito foi baixado em diligência para nomeação de “expert” para realização de perícia nos locais de trabalho dos lapsos controvertidos (ID 14366071).

O sr. perito requisitou alguns documentos para conclusão de seu laudo, que foram juntados nos anexos do ID 23674965.

O laudo pericial foi apresentado no ID 27602659. Requisição de honorários, ID 29843305.

Manifestação sobre o laudo pelo autor (ID 30355774) e pelo INSS (ID 30370035).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. **até 16/12/1998**: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b. **de 17/12/1998 a 28/11/1999** (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c. **de 29/11/1999 a 17/6/2015** (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d. **a partir de 18/6/2015** (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 06/05/1993 a 30/09/2005

Empresa: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Função: Almoxarife

Agente nocivo: ruído (acima de 80 dB(A)); químicos (tolueno); acidentes (explosões e incêndios)

Prova: Laudo Pericial (ID 27602659);

Enquadramento: código 1.1.6, do Dec. nº 53.831/64 (ruído); código 1.2.11, do mesmo decreto (tolueno); Anexo 2 da NR-16 (explosões e incêndios)

Conforme esclarecido pelo "expert", neste primeiro período analisado o autor ficou exposto a ruído acima de 80 dB(A), limite de tolerância vigente até 05/03/1997, pelo que até esta data é possível a caracterização da especialidade por este agente, de modo semelhante ao tolueno, que era transportado pelo autor em tanques e cuja exposição era suficiente para caracterizar a insalubridade até a data acima indicada. Quanto ao risco de explosões e incêndios, estes derivam da atividade precípua da empresa, de comércio atacadista de combustíveis como gás em botijões e a granel, transportados via caminhão tanque.

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Período: 01/10/2005 a 17/06/2010

Empresa: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Função: Técnico de Segurança do Trabalho

Agente nocivo: ruído (acima de 85 dB(A)); acidentes (explosões e incêndios)

Prova: Laudo Pericial (ID 27602659);

Enquadramento: código 2.0.2, do Dec. nº 3.048/99 (ruído); Anexo 2 da NR-16 (explosões e incêndios)

Novamente o sr. perito verifica a exposição a nível de ruído superior a 85 dB(A), limite de tolerância vigente neste período; quanto ao risco de explosões e incêndios, são os mesmos citados no tópico anterior, diante da atividade principal da empresa (comércio de gás em botijões e a granel).

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Direito à aposentadoria no caso concreto

Convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (27/09/2016), com **36 anos, 8 meses e 29 dias** de tempo especial total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Carrefour			12/04/1984	26/01/1987		1.005,00	-				
Promon			16/03/1987	30/07/1991		1.575,00	-				
Nelmara			04/11/1991	10/02/1992		97,00	-				
Darumatec			01/07/1992	05/05/1993		305,00	-				
Nacional Gás	1,4	Esp	06/05/1993	17/06/2010		-	8.626,80				
Techfam			18/04/2011	22/11/2013		935,00	-				
GNP			03/11/2014	27/09/2016		685,00	-				
Correspondente ao número de dias:						4.602,00	8.626,80				
Tempo comum / Especial						12	9	12	23	11	17
Tempo total (ano / mês / dia):						36	8	29			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 06/05/1993 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 17/06/2010;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **36 anos, 8 meses e 29 dias** na DER (27/09/2016);

c) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.447.877-0), desde a DER, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, tendo em vista ter descaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Edson Conceição Laureano
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/09/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	06/05/1993 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 17/06/2010
Data início pagamento dos atrasados	27/09/2016 (DER)

Tempo de atividade especial total reconhecido	36 anos, 8 meses e 29 dias
---	----------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105

AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010900-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILTON JOSE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a justificar e, se for o caso, adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal.

O autor deverá, ainda, juntar a íntegra do processo administrativo nº 622.685.855-2, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010883-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON BERNARDO** em face de ato perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas vencidas referente ao benefício nº NB: 42/170.257.756-0, de 19/03/2015 a 31/08/2018, no prazo de 10 dias.

Relata o impetrante, em síntese, que em decorrência do reconhecimento à percepção do benefício nº 42/170.257.756-0, foi gerado um crédito de parcelas vencidas do período compreendido entre 19/03/2015 até 31/08/2018, mas que “o INSS se esconde sob a prerrogativa de que para a concessão do PAB é necessário aguardar o deslinde do processo de nº 1001103-70.2020.8.26.0019, em que se discute os honorários advocatícios”.

Menciona que a decisão proferida no processo explicitado, que determinou o bloqueio de 30% dos valores referentes às verbas atrasadas, “já foi vencida em Agravo de Instrumento de nº 2071979-90.2020.8.26.0000, que determinou em suas fls. 205 a concessão do pedido liminar para obstar o bloqueio dos valores”.

Explicita que em “em 08 de junho de 2020, o ofício fora protocolado junto a seção de manutenção do INSS, solicitando o desbloqueio do valor. Ato contínuo, conforme verifica-se no print abaixo, a Gerente Executiva continua protelando a concessão sobre a escusa de que é necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento”.

Consigna que “já protocolou, via correio, o resultado do agravo, garantindo o recebimento da integralidade dos atrasados, porém o INSS queda-se inerte”.

Expõe a necessidade de receber os valores atrasados por passar por dificuldades financeiras.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o Relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão do impetrante para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas vencidas referente ao benefício nº NB: 42/170.257.756-0, de 19/03/2015 a 31/08/2018, no prazo de 10 dias, não pode ser deferida por medida liminar.

Primeiramente, o indeferimento da pretensão inicial justifica-se por se fazer necessária uma avaliação mais detalhada da situação fática, à luz do contraditório, e que culminou com o bloqueio do crédito atrasado, nos autos do processo de nº 1001103-70.2020.8.26.0019 e termos da mencionada decisão posterior proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Por outro viés, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Assim, em face da exposição supra e da vedação legal para pagamento de qualquer natureza em caráter liminar, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-15.2020.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações de ID 39156631, pelo prazo de 5 dias.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Campinas para que, no prazo de 10 dias, preste suas informações ou ratifique as informações de ID 39156631.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010827-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as informações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010858-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento e lhe seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Defende, em primeira hipótese, que "*considerando que no atual ordenamento o texto expresso da Carta Magna de 1988 define as possíveis materialidades sobre as quais incidirão as contribuições em destaque, não relacionando a folha de salários dentre estas, não se pode olvidar da INCONSTITUCIONALIDADE das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, bem como das demais discutidas no presente mandamus, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001*".

Consigna que "no posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema, temos que as legislações que cuidaram de instituir a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, assim como aquelas que cuidaram de instituir as contribuições ao Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, mostram-se incompatíveis como disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, o qual fora acrescido pela EC n.º 33/2001".

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesmataria decidida no paradigma apontado (RE nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simplesmente extensível à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve nível (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desses limites às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simplesmente adicional dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simplesmente adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar devido, se vencedora na ação, não antevejo o "periculum in mora" a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010506-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS MIGUEL CHIRIBOGA ARTETA

DESPACHO

De início, apesar do valor recolhido a título de custas processuais estar correto (0,5% do valor dado à causa), necessária se faz a juntada da GRU correspondente ao recolhimento de ID 39577127, para verificação de sua regularidade.

Assim, intime-se o impetrante a juntá-la no prazo de 5 dias.

Com a juntada e, estando o recolhimento correto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Estando o recolhimento das custas incorreto, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 36195775) interpostos pela parte impetrante, em face da sentença ID 36031305, sob o argumento de omissão, a fim de que seja apreciado o pleito de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento da ordem mandamental.

Alega que "a r. sentença foi omissa e deve ser cominada a multa pleiteada na inicial por descumprimento da ordem judicial, uma vez que nos autos resta comprovado que o INSS já se manifestou e não cumpriu a liminar no prazo determinado de 30 (trinta) dias por esse juízo bem como não foi fixado prazo para cumprimento da decisão".

É o relatório do essencial.

Decido.

Conheço dos embargos apresentados ID 36195775 para a sanar a omissão apontada na sentença ID 36031305 no tocante à alegação de ausência de manifestação com relação ao pleito de aplicação de multa diária e prazo para cumprimento da decisão, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Como explanado na sentença embargada, apesar do impedimento não ser causado por quaisquer das partes, sendo decorrente de problema de sistema de processamento de dados, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos advindos da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades, cabendo ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação.

Nesta esteira de posicionamento, reconheço dos embargos apresentados (ID 36195775), para sanar a omissão relacionada à sentença ID 36031305 e, no mérito, dar-lhe provimento, passando a constar no dispositivo conforme segue:

"Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33479678 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sem prejuízo, vista ao impetrante da informação de implantação do benefício ID 39679094.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005272-19.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015244-13.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com o uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.

2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-78.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA RAMOS MAZINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40257232 e anexos, para outubro de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 3.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 442.178,60 e um RPV no valor de R\$ 31.625,20, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) desje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 6.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010855-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSE GOMES SOBRINHO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o domicílio do executado localiza-se em Sorocaba/SP e considerando o princípio da economia processual, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP.
2. Observe-se que a tramitação do feito perante a Subseção Judiciária de Campinas, localizando-se o executado em Sorocaba/SP, acarretaria a reiterada expedição de cartas precatórias, o que poderia ocasionar até mesmo um atraso no andamento do feito.
3. Desse modo, não havendo prejuízo às partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis Federais de Sorocaba/SP.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017958-43.2019.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/01/1985 a 25/03/1985, 22/01/1986 a 30/04/1986, 25/07/1988 a 25/12/1988, 11/01/1989 a 13/08/1990, 02/01/1992 a 07/03/1994, 03/07/1994 a 16/01/2001, 16/08/1994 a 23/06/1995, 01/02/2001 a 25/02/2004, 01/03/2004 a 02/06/2009, 06/07/2009 a 10/07/2014, 02/07/2014 a 06/05/2015, 06/05/2015 a 05/06/2017 e 08/06/2017 a 07/02/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos especificados no item 1, em ordem cronológica.
3. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Alerto que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003584-15.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: JAIME EDUARDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do valor depositado (ID 40262224), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIZEU ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID40177250: **DEFIRO** a transferência (translado) do Seguro-Garantia (ID33332747 – pág.01/15 juntado nestes autos para a ação de Execução Fiscal nº 5007248-27.2020.4.03.6105 (5ª Vara desta Subseção), ante a propositura da ação executiva e o pleito de ambas as partes (ID 39133986 e 39133989) no mesmo sentido.

Cumprida a determinação, ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas (ID 34952587 e 35401436) e pedido de julgamento no estado em que se encontra o feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105

AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015210-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY - SP304779-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com publicação desta certidão, ficamos exequentes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de depósito IDs 40295813 e 40295815, nos termos do r. despacho ID 39363946.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010895-30.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeie o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. A perícia deverá ser feita nas empresas Sanasa Campinas (Rua Humaitá, 144, Sousas, Campinas) e Viação Itacolomy Turismo (Rua Expedicionário Paulo Tansim, 201, Bonfim, Campinas).
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007400-73.2014.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BARBOSA - SP303328

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 20/08/2018, o prosseguimento do feito havia sido determinado, conforme decisão de fls. 164/165.

Naquela oportunidade, inclusive, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 14:30h, ocasião em que seria ouvida a testemunha de acusação Maria Barros de Oliveira Jacobs (arrolada à fl. 120), e procedido o interrogatório do réu MARCOS JOSÉ DA SILVA.

Iniciada a audiência no dia designado, a testemunha de acusação não compareceu, e a defesa acostou petição e documentos dando conta de que o crédito tributário objeto da denúncia estaria parcelado.

Os documentos foram acostados aos autos às fls. 175/184 e foi concedida vista ao MPF.

À fl. 189, manifestou-se o Parquet Federal que o crédito tributário estaria parcelado, e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, e consequente acautelamento dos autos em secretaria, até a nova vinda de novas informações sobre o crédito parcelado.

Nesse sentido restou decidido pelo Juízo, conforme decisão de fl. 192.

Com a vinda de novas informações acerca do crédito tributário, dando conta de que o parcelamento perdeu apenas entre 20/08/2014 a 11/12/2015 e 13/03/2017 a 08/07/2017, o MPF requereu a retomada da marcha processual, conforme manifestação de fl. 200.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a Resolução Pres. n.354, de 29/05/2020 determinou a virtualização do acervo físico desta Vara Federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência, determino a retomada da marcha processual, devendo os autos serem conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: PATRIQUE LIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DESPACHO

Recebo a apelação ID 40178818(14/10/20).

Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-90.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) REU: RENATA RIBEIRO HOMEM - SP388383, PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415

DECISÃO

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **WILLIAN MIRANDA BARBOSA (réu solto)**, apontando-o como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Foram arroladas duas testemunhas pela acusação, os Analistas da RFB Rodrigo da Silva Assis Coelho e Rafael Henrique Bartoli, ambos lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 28469306).

O acusado foi notificado, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, e apresentou, via Defensoria Pública da União, a defesa de ID 35226147. Resumidamente, postergou a análise de mérito para o momento oportuno e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

A denúncia foi recebida (ID 35856799), e após a constituição de advogado, restou ratificada a defesa preliminar, conforme manifestação de ID 38436333.

Antes de analisar o feito quanto ao seu prosseguimento, foi concedida vista ao MPF (ID 35856799) para manifestação sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, providenciando, no caso de cabimento, os trâmites necessários à homologação.

Em resposta (ID 38975374), o órgão Ministerial asseverou que o acusado foi denunciado como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (denúncia recebida, conforme decisão ID 35856799), portanto, seria incabível, no presente caso, o instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 28-A, caput e § 1º, do CPP).

Concedida vista, a defesa asseverou que o denominado tráfico privilegiado seria capaz de reduzir a pena do crime de Tráfico de Drogas para além do mínimo legal e, somado a isso, o acusado cumpriria todos os requisitos e poderia ser beneficiado com o referido Acordo de Não Persecução Penal. Ao final, postulou pelo envio dos autos, novamente, ao nobre Ministério Público Federal para reavaliação da proposta. E caso não fosse este o entendimento daquele colendo órgão, a defesa aguardaria a análise da Defesa Prévia já apresentada (ID 40021598).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDIDO

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 38975374, e considerando-se que a defesa do acusado se manifestou no ID 40021598 e não foi apresentado, expressamente, pedido de remessa do feito ao órgão superior do MPF, na forma do artigo 28 do CPP, e nos termos do artigo 28-A do CPP, § 14, **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Como o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de novembro de 2020, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa (ID nº 28469306), bem como será realizado o interrogatório do acusado **WILLIAN MIRANDA BARBOSA (réu solto)**,

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Segue a relação das testemunhas comuns:

Rodrigo da Silva Assis Coelho e Rafael Henrique Bartoli, ambos Analistas da RFB, lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 28469306).

Com relação às testemunhas, analistas da Receita Federal, proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Caberá ao patrono do réu, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjEyYTU4OWQ0M2U2OC00MzE0LWE5MjgtMzA2YmUzOTg3ODM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, atente-se para o endereço do acusado, conforme certificado no ID 38149887, como sendo na Av. Calama, 11450 - Residencial Cristal da Calama - bairro Teixeira - Porto Velho/RO.

Publique-se ao advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão id 34969772 nomeou o Senhor Felipe Allyson Stecker como perito judicial neste feito, reconsidero a decisão id 40245459 no que concerne à nomeação de perito diverso, permanecendo inalterada em seus demais termos.

Aguarde-se a vinda de quesitos eventualmente apresentados pelas partes e, após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitando a base de cálculo das ditas Contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e, bem assim, reconhecendo o direito de restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Houve emenda à inicial, na qual a Impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas iniciais complementares (id. 37727961).

Foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (id. 38344599).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 38687817).

Conforme informação registrada no sistema do PJe, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo de 10 dias sem apresentar informações (prazo encerrado em 06.10.2020).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 39898358).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher certas contribuições destinadas a terceiros, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Aduz a impetrante que tais contribuições não foram recepcionadas pela Carta Magna após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, que inseriu o §2º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **INCRA** já teve a sua validade chancelada pelo STF, em repercussão geral:

1. Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

Da mesma forma, a contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Tribunal Constitucional (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: “[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96”.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das referidas contribuições pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981", de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Como consequência, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada em juízo, ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que "as IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo", de modo que "encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar". Assim, concluiu que a "aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei nº 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funrural, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário ((art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007573-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILMA ELIAS GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALE INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICOS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “v. a) A confirmação da liminar em final decisão de mérito, concedendo a segurança, julgando inteiramente procedente o pedido das Impetrantes, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); v. b) Ainda, conceder a ordem, reconhecendo o direito das Impetrantes à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36192887).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 36201043), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 37189871).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 37291174).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 37874194).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 3852434).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da demanda (ID nº. 38677402).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO. Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

a) Do terço constitucional sobre férias usufruídas

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Assim, o terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

O STF, em 23.02.2018, reconheceu a Repercussão Geral no RE 1.072.485, cadastrado sob o Tema 985, da seguinte controvérsia:

Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

No entanto, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do CPC.

Assim, deve ser mantido o entendimento do STJ - Tema 479, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até que o STF julgue o tema 985.

b) Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente)

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária – ainda que paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp. 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Assim, é indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento. Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF, da mesma forma que ocorre com o Tema 985 (terço constitucional de férias).

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

c) Aviso prévio indenizado

A Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:

Art. 214. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

V - as importâncias recebidas a título de: (...)

f) aviso prévio indenizado;

Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f) do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, a despeito da modificação infralegal, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória.

Com efeito, como a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, não pode o aviso prévio indenizado ser enquadrado como salário. Aliás, em razão de sua eventualidade, também se ajusta à previsão inserta no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, não devendo, também por tal razão, integrar o salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (REsp 1230957/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014)

Assim, estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado.

d) Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema “S” - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

*Assim, estando o pedido formulado pela impetrante em **sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), na forma explicitada acima*

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer; senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDEIRITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando a contribuinte na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.”

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 14/04/2020, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao **limite do percentual imposto à compensação** previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in iudicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição ao RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de i) terço constitucional de férias; ii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas, pronunciando seu direito à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANETEVELIN FERNANDEZ ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANETEVELIN FERNANDEZ ESPINOSA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte requerente pretende obter a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada sua reincorporação no Programa Mais Médicos pelo Brasil, “bem como seja garantida sua participação no certame do Edital de Chamamento Público nº 9, de 26 de março de 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela secretaria de atenção primária a saúde do ministério da saúde, e independente de que prazo seja ou não prorrogado”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora e determinada a citação da ré para apresentar contestação (id. 39364097).

O autor requereu a desistência do presente feito (id. 39834554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse particular, em que pese já tenha sido expedida a notificação para citação da ré, verifico que a sua ciência foi registrada de forma automática no sistema há poucos dias, em 09/10/2020, às 23:59:59. Diante disso, considerando que não há contestação apresentada, entendo por dispensável a anuência da ré ao pedido de desistência formulado pela autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS NARCISO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARCOS NARCISO SOBRAL** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “c) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placa/UF: EOE8089-SP, Renovam: 00498430715, NIT/NAP: 50595125, AI: T144635887, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final. d) Ao final seja julgada totalmente procedente o pedido para anular a autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências, bem como, para condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 28202125).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao Requerente; o pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (ID nº. 29208659).

Citada, a União apresentou contestação após o decurso do prazo assinalado em lei, certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe em 18/06/2020 (ID nº. 35529544).

A seguir, foi pronunciada a revelia da União (ID nº. 35543420).

Por fim, sobreveio réplica pelo Autor (ID nº. 36889395).

Intimadas as partes (ID nº. 35427633), a União deixou de requerer a produção de provas (ID nº. 37288484); a parte Autora desistiu do requerimento de produção de prova testemunhal (ID nº. 38682720).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, em razão do que, revendo a decisão de ID nº. 37084737, **indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte Autora, o que inclusive está em linha com a manifestação posterior do autor; na qual desiste da prova anteriormente requisitada.**

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, a parte Requerente foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em 25 de maio de 2018, às 07h50, na Rodovia BR-116, Km 210, em São Paulo/SP, nos termos do Auto de Infração nº. T144635887, que enquadrou sua conduta nos termos da regra do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além de 7 pontos de penalização, por transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Defende o Autor, contudo, que não houve infração, sendo certo que o trecho em referência já se encontrava em trânsito lento em decorrência da greve dos caminhoneiros que ali se processava. Ademais, notícia o Requerente que ali se encontrava na condução de seu veículo para acessar a Avenida Lauro de Gusmão Silveira, onde, então, daria início à carreta organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, que contou com prévios conhecimento e autorização das autoridades públicas competentes, nos termos do inciso XVI, do artigo 5º da Constituição da República.

Salienta, por fim, o Autor, “*in verbis*”:

“*Se de fato, estivesse programada qualquer manifestação para referida Rodovia, teriam ao menos protocolizado referido trecho, até mesmo em cumprimento a parte final do artigo 253 -A do CTB. “... na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”. Ora Excelência, o Sindicato dar-se-ia o trabalho de informar previamente as autoridades, em cumprimento ao artigo 5º inciso XVI da nossa Constituição Federal, tanto da manifestação quanto do ponto de partida e termino, e deixaria de incluir a Rodovia Presidente Dutra (se fosse seu objetivo protestar nessa via) por qual motivo? Tal afirmação não faz sentido, desse modo à autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o recorrente como um manifestante da “greve dos caminhoneiros”, quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros”.*

Do Requerimento para Apresentação de Defesa/Recurso há referência ao auto de infração n.º T144635887, relativo à falta cometida pelo Requerente na condução do veículo de placa EOE8089 SP, cuja cópia não foi juntada ao feito. O documento de ID nº. 17438026 – página 5 confirma que o veículo está registrado e licenciado em nome do Autor.

A Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, inciso III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, inciso VI.

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB, descreve as condutas que caracterizam infração e as penalidades cabíveis, nos seguintes termos:

“Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo”.

Desse modo, a autoridade de trânsito, como integrante da administração pública, dispõe de poder de polícia e seus atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cumprindo, no caso, à Polícia Rodoviária Federal o poder/dever de coibir atos proibidos e atuar os correspondentes infratores.

A União Federal agiu no estrito limite dos atos normativos vigentes, de modo que não havendo prova em contrário, tenho por confirmadas a conduta retratada no Auto de Infração questionado, lavrado por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada.

Ademais, diante das notícias juntadas aos autos pelo próprio autor publicadas em jornais de grande circulação com grande abrangência e por um longo período, restou demonstrado que houve adesão por parte de vans escolares à paralisação, não havendo como se alegar o desconhecimento da paralisação.

Do mesmo modo, por se tratar de motorista de van escolar e havendo notificação do sindicato acerca da paralisação, o Autor foi previamente comunicado sobre a paralisação e optou por fazer parte juntamente com os demais participantes, haja vista que se não houvesse interesse em participar poderia ter optado por outro caminho, de modo que os fatos documentados nos autos se enquadram nas normas supramencionadas, o que autoriza a imposição de multa.

Inexistindo, pois, defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração *sub judice*, mostra-se válida a atuação da Autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada, no patamar em que estabelecida, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida, ou afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PRF. GREVE DOS CAMINHONEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. À míngua de prova em contrário, restam confirmadas as condutas retratadas nos Autos de Infração questionados, lavrados por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. (TRF4, AC 5002898-50.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Todos os atos praticados pela autoridade de trânsito estão em consonância com as normas que regulam a matéria não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade que possa macular o procedimento administrativo que culminou com imposição de multa pela prática da infração de trânsito. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. 2. Não se concretiza o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pelo juiz. Pois este é o destinatário da prova, cabe a ele decidir quais provas serão necessárias a influir em seu convencimento. Não há ilegalidade quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsiderar pedido nesse sentido. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5038263-23.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

Por fim, a forma como ocorreu a paralisação/reivindicação realizada no dia 25/05/2018 resultou em prejuízos de grande impacto para indivíduos, grupos e para toda a coletividade, notadamente nas áreas de serviço público e de utilidade pública, uma vez que impediram a população de exercer direitos fundamentais assegurados na Constituição, entre eles, a liberdade de ir e vir, de saúde, de segurança e de acesso a bens e a serviços públicos.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, os quais fixo no patamar mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, §§ 2º c/c 3º, I, do CPC.

Considerando a gratuidade de justiça deferida ao autor, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/194.487.849-9, desde a DER que se deu em 21/09/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.268,60.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 39157916).

Efetuada o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme petição de id. 39943565/39943712.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 38928283 - pág. 07), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 16 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-33.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40283082: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007007-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOLMETALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

DESPACHO

Considerando-se a realização da 238ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 24/02/2021, para a PRIMEIRA PRAÇA, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/03/2021, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCIO VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 60.113,72 (sessenta mil e cento e treze reais e setenta e dois centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O réu não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Logo, não foi possível realizar sua citação.

Deferiu-se, então, pesquisa de endereço pelos meios disponíveis em Secretaria, havendo de se certificar o resultado obtido, conforme decisão de ID 24396702.

Foi realizada a aludida pesquisa de endereços.

Expediu-se outro mandado de citação; o réu não foi localizado no endereço constante do referido mandado.

Foi expedida carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Adamantina/SP para citação do réu. No entanto, referida precatória foi devolvida, em razão de a CEF não ter promovido o recolhimento das custas referentes às diligências a realizar.

A CEF atravessou petição de ID 39677345 informando o pagamento da dívida que se pretendia fazer representar por título judicial, na via administrativa, e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Tomo o requerimento da CEF com manifestação de desistência.

Como não houve citação e contestação, não é necessário se buscar o consentimento do réu.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, homologando a desistência manifestada, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios foram pagos pela parte ré diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 39677345.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado da presente sentença e liquidadas as custas devidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não impugnadas as minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos, encaminhem-se as vias originais ao executado para pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AIDA CELESTE PINTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 40205503 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, a fim de constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 136.342,00).

Os cálculos trazidos à baila pela autora (ID 40205513), concernentes às prestações vencidas e vincendas, levando-se em consideração a média dos últimos salário-de-benefício percebidos pela parte no ano de 2016, demonstram, à suficiência, o montante que valoriza a causa.

Diante disso, é deste juízo a competência para processamento e julgamento da presente demanda.

No mais, quando da distribuição da presente demanda, presentiu-se possibilidade de prevenção com o feito nº 0002371-53.2016.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, e que se encontra definitivamente julgado.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência de *vis atractiva* (art. 286, II, do CPC) ou fenômeno processual da coisa julgada.

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à parte autora, por mais uma vez, esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso. De todo modo, deve trazer aos autos cópia da petição inicial de referida demanda e da sentença nela proferida.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-87.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) REU: THALITTA BORBOREMA FALECO - SP340817

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40208849: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento do débito requerido pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digamos partes, no mesmo prazo acima assinalado, se possuem interesse realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4768

EXECUCAO FISCAL

0005154-86.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor construído em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, a transferência do valor construído para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001200-34.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BLINK SYSTEMS ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 39906774 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a exequente sobre a informação contida no documento de ID 40173905.

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da deprecata.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, proceda-se à nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-80.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES, EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIKAKI KOGA - SP291544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro proferida, manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005221-15.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ELIZABETH DA COSTA SILVA

DECISÃO

Petição de id 35558661: ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fl. 143 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO ALVES - SP325949

Advogado do(a) REU: THIAGO ALVES - SP325949

DECISÃO

Baixo os presentes autos em diligência.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos de Contratos de Abertura de Crédito nºs. 34719700005779 e 243479734000028467.

Extrai-se que já houve a extinção parcial da dívida em relação a um dos contratos, de acordo com a sentença proferida no id 28872945 em relação ao contrato de nº 243479734000028467.

Em relação aos embargos monitoriais apresentados no id 11569690, foi exarada decisão no id 14697464, abrindo prazo para que os embargantes apresentassem o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não ser apreciada a matéria pertinente ao excesso da execução (CPC: art. 702, §3º).

Intimados, os requeridos não adimpliram a determinação.

Assim, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus que lhes cabia, apresentando mediante cálculos discriminados o valor devido, há de ser desconsiderado, nos termos do artigo 917, § 4º, I e II, do Código de Processo Civil, o alegado excesso de execução.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias em relação aos embargos opostos pelos réus.

Esclareça ainda a CEF, no mesmo interregno, o que pretende em relação à avalista VÂNIA ORÁCIO DA SILVA, devendo, se o caso, requerer os atos e diligências em relação a ela.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004187-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BADRAN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

Petição de id 32343749: manifeste-se a União – Fazenda Nacional em 5 (cinco) dias sobre o eventual óbito do executado, conforme noticiado nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004137-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MARINCEK

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Dê-se vista à União – Fazenda Nacional por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado pelo executado no id 32523902, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003993-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ISABELA MENDES GARREFA

DESPACHO

Petição de id 32545449: expeça-se mandado visando à citação da executada no endereço fornecido pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000968-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição de id 34331867: intime-se a empresa autora-executada para pagamento do débito indicado pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002574-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO ZEFERINO DE PAULA - ME, FAUSTO ZEFERINO DE PAULA

DESPACHO

Petição de id 29258457: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação dos executados, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada.

O prazo para veiculação do edital será de 20 (vinte) dias (CPC: arts. 256 e 257).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004191-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIANUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Petição de id 32601833: informe a CEF o valor integral e exato que pretende executar.

Adimplida a providência supra, venham conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002504-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ESCOLA CULTURATIVA LTDA - EPP, PATRICIA MARA ARCODEPANI, MARIANA ARCODEPANI DE OLIVEIRA, LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Ante os termos do informativo de id 40235950, oficie-se, **COM URGÊNCIA**, à Seção de Gestão de Atendimentos ao Usuário – SEATE, no Conselho Nacional de Justiça, telefone (61) 2326-5353, requisitando informações em 5 (cinco) dias sobre a resolução dos problemas apontados nos chamados 58526617, 58527049, 58526612 e 58526616, haja vista o grave dano iminente ao jurisdicionado, que teve seus valores bloqueados via sistema SISBAJUD.

Tendo em vista a renúncia do patrono noticiada no id 39876471, intinem-se as executadas, por mandado, para constituírem novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003296-18.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição de id 37086058.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004379-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDICAO B. B. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o Conselho Regional de Química e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, FERNANDA CRISTINA VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Química para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADENILSON MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre eventual inadequação da via eleita, haja vista que o benefício de pensão por morte pressupõe a satisfação cumulativa de dois requisitos: a qualidade de segurado do *de cuius*, bem como a qualidade de dependente do segurado.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTO CANNALONGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntar seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 330, CPC).

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-25.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Ante a impugnação lançada pelo executado no id 32646335, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM

REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justiça Federal. Tendo em vista que regularizada a representação processual, designo o dia 19/11/2020, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta

Registre-se que a parte autora manifestou que não tem interesse na conciliação.

Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Procurador Federal (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008567-86.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA CELIA GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 32462703: a suspensão dos prazos processuais independe de pronunciamento judicial, na medida em que seguemos preceitos da aludida Resolução.

Não obstante, verifico que, à vista do andamento processual (evento de nº 92) do sistema informatizado, apesar de ter sido intimada a proceder à digitalização das peças do processo físico, trasladando-as para estes autos eletrônicos, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, fica renovado o prazo de 5 (cinco) dias para o mister, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006758-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ELAINE GRANZOTO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação de perícia médica pelo **Dr. Alexandre Firmino de Souza Cruz**, para o dia 27 de outubro de 2020, às 13:15, na Rua Américo Brasiliense, nº 1702, Vila Seixas, Ribeirão Preto, devendo a autora comparecer munida de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir, sob pena de restar prejudicado a consulta.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMATA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE MIELE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815, JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001315-66.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados no id 40239012, ficando consignado que os valores encontram-se liberados para o seu levantamento.

Deverá esclarecer no mesmo prazo acima assinalado se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Petição de id 25767794: providencie a Secretaria a regularização dos autos, conforme apontado pelo autor.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006435-75.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBER DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados no id 40239026, ficando consignado que os valores encontram-se liberados para o seu levantamento.

Deverá esclarecer no mesmo prazo acima assinalado se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que promovida a regularização da representação processual (id 38320525), providencie-se a transmissão dos requisitórios certificados no id 31093129.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TANIA BERTHA ORTEGA MORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS MOREIRA ACEDO - SP351249, AUREA SOLANGE AUGUSTO - SP371601

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na fl. 374 (ID 40239700) a impetrante requereu a desistência dessa ação mandamental.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por TANIA BERTHA ORTEGA MORI no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 31415409) em face da sentença proferida (ID 30939676) alegando a existência de omissão/obscuridade na decisão.

Alega que:

*"5.) Ocorre que, após tal enfrentamento e de uma leitura acurada da decisão ora embargada, verifica-se que toda a narrativa e fundamentação trazida pelo Ilustre Juízo vinha no sentido de reconhecer a aposentadoria especial pós DER, como se depreende da simples leitura das **página 6/10, fls. doc. id. 30939676** da respeitável sentença ora embargada, mas que acabou por ser omissa, senão obscura em sua parte dispositiva a respeito deste tempo e pedido, já que afastou a aposentadoria especial na data de emissão do novo PPP ou quando do ajuizamento da demanda, posto que não haveria pedido do autor na inicial neste sentido. Ledo engano, como se verifica da **página 8 de fls. doc. id 4307414, parágrafo 24, letras "a" e "b"**." (SIC)*

Defende:

*"10.) Ocorre que da simples leitura da **página 8 de fls. doc. id 4307414, "VII. Dos Pedidos", parágrafo 24, letras "a"**, é possível identificar o pedido do autor de: "(...) Declarar e reconhecer como especial os períodos de 01/02/1992 a 31/03/1993 e 14/12/1998 a 26/08/2016 (eis que os demais períodos seriam incontroversos), para que se some um tempo de serviço especial de 25 anos e 28 dias até a data entrada do requerimento administrativo (DER, em 26/08/2016) ou a partir do ajuizamento da demanda (com o novo PPP emitido em 27/12/2017), reconhecendo-se assim o tempo especial durante TODO o período demonstrado e que foi laborado na Companhia Brasileira de Alumínio CBA (...)".*

*11.) Tal pretensão, do reconhecimento da aposentadoria especial quando do ajuizamento da demanda ou da emissão do novo PPP (emitido em 27/12/2017) fica ainda mais evidenciada quando da leitura da **letra "b" página 8 de fls. doc. id 4307414, parágrafo 24, do tópico "VII. Dos Pedidos"**, que assim dispõe: "Ato contínuo, seja reconhecido e concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo negado, ocorrido em 26/08/2016 (DER); a partir do ajuizamento da demanda; ou ainda, a partir da data de confecção do novo PPP (27/12/2017) com o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais;" (SIC)*

Sustenta:

"12.) Ou seja, nos parece evidente a omissão ou obscuridade da respeitável decisão em relação aos pedidos aduzidos na petição inicial que foram EXPRESSOS em relação a possibilidade de reconhecimento da aposentadoria especial quando do ajuizamento da demanda, ante a juntada de novo PPP emitido em 27/12/2017, já que tal documento o INSS não teve ciência quando do pedido administrativo formulado anteriormente (na DER), mas somente quando do ajuizamento desta demanda." (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão/obscuridade apontada.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 36778079, esta quedou-se inerte, em que pese já tenha apresentado apelo sob o ID 33015826.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de omissão/obscuridade, não assiste razão ao embargante.

O pedido foi analisado tal qual formulado na prefacial.

Com efeito, a inicial acostada sob o ID 4307347 além de discorrer em todo o seu teor sobre a especialidade da atividade nos interregnos vindicados de 01/02/1992 a 31/03/1993 e de 14/12/1998 a 26/08/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA, consigna expressamente no pedido:

"a.) Declarar e reconhecer como especial os períodos de 01/02/1992 a 31/03/1993 e 14/12/1998 a 26/08/2016 (eis que os demais períodos seriam incontroversos), para que se some um tempo de serviço especial de 25 anos e 28 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER, em 26/08/2016) ou a partir do ajuizamento da demanda (com o novo PPP emitido em 27/12/2017), reconhecendo-se assim o tempo especial durante TODO o período demonstrado e que foi laborado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.;

b.) Ato contínuo, seja reconhecido e concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo negado, ocorrido em 26/08/2016 (DER); a partir do ajuizamento da demanda; ou ainda, a partir da data de confecção do novo PPP (27/12/2017) com o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais;" (SIC) (grifos meus)

Em suma, vindica o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 01/02/1992 a 31/03/1993 e de 14/12/1998 a 26/08/2016 e pugna pela concessão do benefício a data do requerimento administrativo formulado em 08/09/2016 (DER) e, subsidiariamente, a partir da data de emissão do novo documento emitido pela empresa empregadora ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação.

Caso pretendesse o reconhecimento da especialidade da atividade em período posterior a 26/08/2016, deveria ter consignado expressamente o interregno tal como fez com os períodos que foram objeto da ação.

Com efeito, o pedido deve ser certo e determinado.

Em sendo a inicial omissa ou no mínimo obscura não pode o autor querer em sede de embargos de declaração modificar o pedido a fim de adaptá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003010-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/07/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a conversão destes períodos em comuns, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/06/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de 13/07/1975 a 31/10/1988.

Narra, também, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 13/03/1995 a 04/09/2014, trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Apresentou rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9708508 a 9708544, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 9708544.

Sob o ID 10632263 foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para apresentação de cópia do Processo Administrativo. Nessa mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12150458), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Assevera que o INSS já computou o período no qual havia início de prova material. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor no tocante aos demais períodos. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Defende, ainda, que o tempo rural não pode ser computado para fins de carência. No tocante ao agente rúdo, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pretende, por fim que eventual concessão se dê a partir da data da prolação de sentença, eis que o tempo rural somente será comprovado após a instrução probatória. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 12452219.

Determinada a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas.

Ciência do réu sob o ID 16588148.

Ciência do autor sob o ID 17100713.

Designada audiência pelo sistema de videoconferência sob o ID 19659191.

Ciência do réu sob o ID 20034507.

Ciência do autor sob o ID 20106505.

Realizada a oitiva de duas testemunhas em audiência realizada em 29/10/2019 (ID 23967908), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 23967916 e 23967923. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais sob o ID 31621465.

Determinada a remessa dos autos para julgamento (31621464).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecido como especial o período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **13/07/1963**, alega que trabalhou como rurícola entre **13/07/1975 a 31/10/1988**.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*”

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (ID 9708544), contendo os documentos abaixo relacionados:

- fls. 6 do ID 9708544: Certificado de Dispensa de Incorporação n. 152692032385, ocorrida em 1981, por excesso do contingente;

- fls. 12 e 13 do ID 9708544: Certidões de Inteiro Teor de casamentos de terceiros;
- fls. 14 do ID 9708544: Matrícula de imóvel em nome de terceiro;
- fls. 15 e 46 do ID 9708544: Certidão de Casamento, celebrado em **22/10/1988**, na qual o autor está qualificado como **lavrador**;
- fls. 16/18 do ID 9708544: Documento pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena/PR;
- fls. 19/20 do ID 9708544: Ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, em nome do pai, Pedro Paula, cuja cópia acostada aos autos encontra-se parcialmente ilegível, mas sendo possível identificar no verso pagamentos nos anos de 1979 e 1983;
- fls. 21 do ID 9708544: Certidão expedida pelo IIRGD, datada de 23/10/2014, informando que quando da emissão da 1ª via da carteira de identidade, prontuário n. 23.502.416-8-SSP/SP, em **18/07/1988**, o autor declarou exercer a profissão de **lavrador**;
- fls. 22/30 do ID 9708544: CTPS n. 77630 série 00114-SP emitida em 18/07/1988 na DRT em Sorocaba/SP, na qual consta anotação de contrato de trabalho com a empresa A. Cardoso e Filhos Ltda., admissão em 01/11/1988 e rescisão em 12/03/1990, função de serviços gerais;
- fls. 43/44 do ID 9708544: Entrevista Rural realizada no INSS em 20/10/2015 que consigna a conclusão: "CONCLUSO SMJ QUE TRATA SE DE PESSOA IDONEA E CONHECEDORA DAS ATIVIDADES RURAIS ALEGADAS RESTANDO ANALISE DA DOCUMENTACAO PARA TERMINO DO PROCESSO"(SIC)
- fls. 47 do ID 9708544: Análise Administrativa datada de 19/10/2015, que consigna a possibilidade de Justificação Administrativa para o período de 01/01/1988 a 31/10/1988;
- fls. 48 do ID 9708544: Autorização Justificação Administrativa, datada de 04/11/2015, para o período de 01/01/1988 a 31/10/1988, constando discordância ao final.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, no ano de **1988 (emissão documento de identidade e casamento)**.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada por meio do sistema de videoconferência em 29/10/2019 (ID 23967908, instruído com os depoimentos de ID 23967916 e 23967923).

A testemunha **João Bilar Parra** (ID 23967916) afirmou que conhece o autor há 40 anos. Disse que o autor morava na lavoura em Maria Helena/PR, cidade que fica vizinha a Umuarama/PR. A testemunha disse que morava em sítio distante, mas se encontravam na cidade. Afirmou ter 56 anos e não ter conhecimento se é mais velho ou mais novo que o autor. Que quando o autor era rapaz ele trabalhava na colheita de café como meeiro. O autor era arrendatário e pagava uma porcentagem ao dono da terra. Havia outros arrendatários. Que o autor trabalhava com os irmãos. Eram dois homens e duas mulheres. Afirmou que o trabalho era manual. Quando o autor se casou, disse que estavam mais perto. Não soube dizer que idade o autor tinha quando se casou. Afirmou só ter conhecimento do período da lavoura.

A testemunha **Aurio Divino de Almeida** (ID 23967916 e 23967923) afirmou que conheceu o autor em Maria Helena/PR, cidade que fica vizinha a Umuarama/PR. Alegou que foi agricultor e hoje trabalha na Prefeitura de Umuarama/PR. Disse que acredita ter mais ou menos a mesma idade que o autor. Afirmou ter sido boa-fria e que o autor trabalhou nas lavouras de café quando rapaz, na condição de "porcenteiro", em terras de propriedade de terceiros, até se casar. Não tem conhecimento para onde o autor se mudou depois que deixou a região. Disse que estudou em escola rural. Alegou ter presenciado o autor trabalhando na lavoura. Que o trabalho era manual e somente a família trabalhava. Viviam da lavoura.

Por fim, a testemunha **Legislson da Silva Alves** (ID 23967923) afirmou conhecer o autor há muitos anos. Disse que o autor é mais velho. Conheceu o autor em Maria Helena/PR, época em que moravam em sítios distantes cerca de 2 km. O autor trabalhava na lavoura de café com 3 irmãos e 2 irmãs. Não conheceu os pais do autor. Afirmou ter visto o autor trabalhando. Não recorda se tinha maquinários. Disse que saiu do sítio e perdeu o contato como autor. Não sabe dizer o ano em que isso aconteceu.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente no ano de **1988**, restou demonstrado que o autor foi arrendatário de terras na região de Maria Helena/PR, onde trabalhou com seus irmãos, em lavouras de café, atividade através da qual provia seu sustento.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de terceiros a quem era paga uma porcentagem da lavoura.

As testemunhas ouvidas foram unânimas no sentido de que ao autor trabalhou na lavoura, sobrevivendo deste cultivo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado.

Note-se que na entrevista rural realizada na esfera administrativa em 20/10/2015 (fls. 43/44 do ID 9708544) foi concluído que o autor tinha pleno conhecimento das atividades rurais alegadas, o que reforça a tese ventilada na prefacial, que foi comprovada pelo início de prova material e corroborada pela prova testemunhal produzida.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **13/07/1975 a 31/10/1988**.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Pretende o autor seja reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **13/03/1995 a 04/09/2014**, trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Compulsando a Análise Administrativa, datada de 07/04/2016 (fs. 53/54 e 61/62 do ID 9708544, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial o período de **13/03/1995 a 05/03/1997**.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fs. 57/58 do mesmo ID.

O mencionado período é incontroverso, não cabendo qualquer discussão quanto a ele.

Remanesce controverso, de acordo como pedido o período de **06/03/1997 a 04/09/2014**.

Destarte, o período a ser discutido nesta ação, limita-se ao interregno controverso remanescente acima mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período controverso trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. (06/03/1997 a 04/09/2014)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 31/32 do ID 9708544 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **04/09/2014**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de produção” (de 13/03/1995 a 31/10/1995) e “operador de máquina” (de 01/11/1995 a 27/02/2001), ambas no setor “Moagem de Pó” e “prensista” (de 28/02/2001 a “atual” - **04/09/2014, data de elaboração do documento**), no setor “Controle de Qualidade”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruido** em frequência de 89dB(A), no interregno de 13/03/1995 a 21/08/2000; em frequência variável de 76 a 82dB(A), no interregno de 22/08/2000 a 17/12/2001; em frequência variável de 80 a 81dB(A), no interregno de 18/12/2001 a 30/11/2004; em frequência de 83dB(A), no interregno de 01/12/2004 a 23/05/2013 e em frequência de 81,8dB(A), no interregno de 24/05/2013 a **“atual” - 04/09/2014, data de elaboração do documento.**

Há menção de exposição ao agente **ruido**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruido** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruido no interregno controverso de 06/03/1997 a 04/09/2014.**

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 57/58 do ID 9708544, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 22/30 do ID 9708544), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 36/37 do ID 9708544), computando o tempo rural averbado em Juízo, considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**25/06/2015-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2015-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOEL PAULA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **13/07/1975 a 31/10/1988**;
2. **Reconhecer como comum** o período de **06/03/1997 a 04/09/2014**, trabalhados na empresa **BORCOLINDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.**, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**25/06/2015 - DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 10632263), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito pelo rito ordinário proposta em 22/03/2019 por ZF DO BRASIL LTDA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de PIS-importação e COFINS-importação sobre os pagamentos/remessas de valores (royalties) a residentes ou domiciliados no exterior a título de licença pelo uso de marcas, patentes, programas de computador e know-how, garantindo-lhe o direito de não recolher referidas contribuições em contraprestação pela cessão de direito de uso, por não se enquadrarem no conceito constitucional e legal de serviço. Requer a restituição, em espécie ou via compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, dos valores indevidamente recolhidos durante o período não prescrito, bem como no curso da lide, com a incidência da taxa Selic.

Alega que para a consecução de suas atividades mantém contratos de licenciamento de uso de marcas comerciais, programas de computadores, patentes e fornecimento de tecnologia cuja titularidade é de residente ou domiciliado no exterior, conforme contratos e faturas (invoices) emanexo.

Relata que foi obrigada a recolher PIS-importação e COFINS-importação (Lei 10.865/04) sobre os valores remetidos ao exterior a título de cessão de direitos de uso de marcas, de softwares de computador, de patentes e know-how por conta do entendimento de que substanciariam contraprestação de "serviços".

Entende a parte autora que não se está diante de uma prestação de serviço mas, sim, de uma autêntica cessão de direito de uso, sendo inválida a exigência de referidas contribuições sobre fato econômico que não seja a importação de uma mercadoria ou a prestação de um serviço, mas pagamento de royalties pelo uso da marca.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação no ID 18071368, em que a União preliminarmente impugna o valor da causa e, no mérito, requer a improcedência por não haver prova de que a tributação foi realizada fora do quadro da legalidade.

Réplica sob ID 18909441.

Retificado o valor da causa (ID 28403305).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os autos sobre a exigência de PIS-importação e COFINS-importação sobre os pagamentos/remessas de valores (royalties) a residentes ou domiciliados no exterior a título de licença pelo uso de marcas, patentes, programas de computador e know-how.

A Constituição Federal preceitua, em seus artigos 149 e 195:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Nesta toada a Lei 10.865/2004 instituiu a cobrança de PIS e Cofins em caso de importação de produtos estrangeiros ou serviços:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

De acordo com a Solução de Consulta n. 71 da RFB:

“21. Por fim, cabe esclarecer que, nos casos em que houver previsão contratual de fornecimento concomitante de serviços, se o contrato discriminar os royalties, os serviços técnicos e a assistência técnica de forma individualizada, não haverá a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor pago a título de royalties. Neste caso, as contribuições sobre a importação incidirão apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados.”

A União confirma nos autos não haver incidência de PIS/COFINS Importação sobre royalties ou contratos de licenciamento puros, nos quais não há a prestação de serviços de assistência técnica ou acessória permanente. No entanto, quando se caracterizar contrato complexo, com obrigação de dar e de fazer, de franquia, entende que incidem as contribuições em questão.

A parte autora argumenta que as faturas/invoices que instruem a inicial contêm de forma expressa e individualizada as parcelas referentes aos royalties (licenciamentos, know how e patentes). No entanto, são documentos de preenchimento unilateral por parte do contribuinte, necessitando serem corroborados pelos respectivos contratos.

Portanto, para distinguir se as verbas discutidas nos autos se referem a royalties ou contratos de licenciamento puros ou se há também a prestação de assistência técnica ou acessória permanente, mister a análise da prova dos autos.

Apresenta a autora sob ID 28403311 contratos de câmbio em cujos dados da operação é descrita a natureza: Serviços – Direitos autorais – Cessão ou uso de programas de computador. Tais dados, no entanto, são preenchidos de modo unilateral pela parte autora, não sendo documentos aptos a demonstrar, isoladamente, a que título os valores foram transferidos para Tanuki Software, KBS INDUSTRIELEKTRONIK GMBH, DELTA-TECH MERNOKI IRODAKFT, dentre outros, vez que não respaldados pelos respectivos contratos.

Está comprovado nos autos que se trata de contrato de autêntica cessão de direito de uso ou contrato de licenciamento puro, que são os royalties pagos à ZF FRIEDRICHSHAFEN AG.

Há requerimentos de averbação de contrato de know-how perante o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) tendo por descrição resumida do objeto: a transferência de know-how da fornecedora, a sócia majoritária com controle ZF FRIEDRICHSHAFEN AG, referente à fabricação do tirante de barra estabilizadora e braço de suspensão para automóveis, além de requerimentos de averbação de contrato de licença de exploração das seguintes patentes: PI0711112-6 – Barra de Direção e PI0709887-1 – Articulação de Suspensão (ID 28403349).

Os contratos firmados pela autora com sua controladora e sócia majoritária ZF FRIEDRICHSHAFEN AG, de licenciamento segundo a modalidade de fornecimento de tecnologia e exploração de patentes, descritas nos respectivos anexos I, encontram-se acostados aos autos sob o ID 28403349. Devidamente traduzidos, neles não se verifica a presença de serviços de assistência técnica ou acessória.

Dessarte, com amparo na prova dos autos, é de se reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de PIS-importação e COFINS-importação sobre os pagamentos/remessas de valores (royalties) feitos por ZF DO BRASIL LTDA a ZF FRIEDRICHSHAFEN AG a título de licença pelo uso de marcas, patentes, programas de computador e *know-how*, ficando garantido o direito de não recolher referidas contribuições em contraprestação pela cessão de direito de uso, por não se enquadrarem no conceito constitucional e legal de serviço.

Fica reconhecido o direito à restituição, em espécie ou via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título a ZF FRIEDRICHSHAFEN AG durante o quinquênio que antecede o ajuizamento, bem como no curso da ação.

Eventuais valores a serem ressarcidos, mediante compensação ou restituição, deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de PIS-importação e COFINS-importação sobre os pagamentos/remessas de valores (royalties) feitos por ZF DO BRASIL LTDA a ZF FRIEDRICHSHAFEN AG a título de licença pelo uso de marcas, patentes, programas de computador e *know-how*, ficando garantido o direito de não recolher referidas contribuições, bem como o direito à restituição, em espécie ou via compensação, nos moldes especificados.

Custas *ex lege*.

Com fulcro na causalidade, conforme dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil, condeno tanto a parte autora, quanto a União, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em alusão ao valor da causa, em 8% sobre o valor que cada qual decaiu, a ser oportunamente calculado, o que se faz com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004707-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148

EXECUTADO: NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORAL LTDA

DECISÃO

ID 39179185: Trata-se de pedido da executada NOSSAGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA, requerendo a suspensão o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Sisbajud, em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n. 1005484-67.2018.8.26.0286, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP.

Alega a executada que penhora de valores prejudica o pagamento dos credores na ação de recuperação judicial.

A executada colaciona a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, nos autos do processo n. 1005484-67.2018.8.26.0286, deferindo o pedido de recuperação judicial.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a questão gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

"Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/G.O, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de quinze dias úteis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (Aglnt no CC 157061/PE, Aglnt no CC 158712/SP, Aglnt no CC 163980/GO).

Por estas razões, acolho o pedido da parte executada ID 39179185 e determino o DESBLOQUEIO dos valores penhorados no Sistema Sisbajud.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/476: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários contratuais (Ofício Requisitório - PRC/com destaque n. 20190116369) para o advogado dos autos Dr. Pedro Mora Siqueira, CPF 097.401.713-34.

A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Proceda a Secretaria à expedição do Ofício de Transferência Eletrônica do valor indicado no extrato de pagamento de fls. 470 (conta nº 1181005134588133, depósito realizado em 26/06/2020, no valor de R\$ 38.067,69), em favor do advogado: Dr. Pedro Mora Siqueira, CPF 097.401.718-34, observando-se que o mesmo indica seus dados bancários e incidência de IR de 3% (Banco Itaú - 341, agência 3740 (sem dígito), conta corrente n.º 25.196-6), ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência bancária.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 470 (extrato de pagamento de PRC/com destaque), fls. 475/476 (dados bancários) e desta decisão.

Após, não obstante o pedido do exequente (fls. 475/476), remetam-se os autos, com urgência, para a Fazenda Nacional cumprir a determinação final de fls. 471/verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo AUTOR alegando omissão da sentença quanto à apreciação dos fundamentos dos seus pedidos.

Diz que a União não provou a nocividade da praga e tampouco a existência de convênio firmado com o Estado de São Paulo. Diz que as suas propriedades ficaram interditas por seis anos sem autorização para retirada de frutos merecendo acolhida o pedido de indenização das árvores interditas e lucros cessantes.

Também repete argumentos já levantados e insiste na produção de provas com base nas decisões do TRF3 que entenderam ser ônus do autor provar que a praga não era praga, que as árvores estavam produtivas e que não era necessário interditar e erradicar, que houve propriedades praguejadas no Estado de São Paulo, mas não foram interditas e sequer molestadas ferindo-se a impessoalidade.

Ademais, alega contradição no dispositivo que não previu condenação em juros de mora e determinou que se considerasse o valor das mudas de laranja na data do ajuizamento da ação, mas fixou a correção monetária a partir da sentença.

Por fim, ressalta a irresponsabilidade e omissão na vigilância sanitária pela União de forma a não se poder dizer que ela agiu dentro dos limites do poder de polícia.

Foi ouvida a parte contrária que pugnou pelo improvemento dos embargos (38633748).

Pois bem

O embargante aponta omissão quanto a duas questões que reputa imprescindíveis à análise do pedido, isto é, a prova pericial atestando a nocividade da praga e a existência de convênio firmado pela União com o Estado de São Paulo, autorizando este a exercer o poder de polícia, que seria de competência exclusiva da União.

Em primeiro lugar, relendo a petição inicial, confirmo que em nenhum momento o autor questionou a nocividade da bactéria (“*não foi o autor quem trouxe a tão famigerada doença aos pomares do Estado. Desse modo, a exclusão das árvores nos imóveis rurais visando reduzir, ao menos em parte, o perigo de infestação das redondezas, não pode ficar sem a devida indenização*” – Num. 24673458 - Pág. 14, grifo meu).

A propósito, no Relatório sobre procedimentos cumpridos pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo consta que “*as lesões nos frutos podem atingir de 2 até mais de 10mm de diâmetro; são salientes, corticosas, cor de palha ou paracentas. Em estágio adiantado, podem romper os tecidos, por onde penetram outros organismos como fungos que provocam a queda e apodrecimento dos frutos. As lesões podem coalescer (unirem-se) tomando grandes áreas, o que os torna imprestáveis para o comércio*” (Num. 31467056 - Pág. 2).

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Gabinete do Ministro embora realmente tenha previsão de sistema de mitigação de risco, continuava a prever a erradicação, isto é, área sob erradicação ou supressão. O mesmo se diga em relação à Instrução Normativa MAPA nº 21, de 25 de abril de 2018 que a revogou.

Na esfera estadual, ademais embora haja notícia de abrandamento do controle a partir de 2009 (“*quando talhões com incidência superior a 0,5% de plantas sintomáticas passaram a não ser mais obrigatoriamente eliminados*”), o que reduziu ou, ao menos coincidiu com o aumento da incidência do cancro cítrico a partir de 2010 (Num. 31466027 - Pág. 23), a legislação mantém restrições e condicionamentos aos produtores:

RESOLUÇÃO SAA-13, DE 03 DE MARÇO DE 2017

Institui o cadastro obrigatório de estabelecimentos que industrializam, beneficiam, processam e embalam frutos in natura de citros, no âmbito do Estado de São Paulo.

O Secretário de Agricultura e Abastecimento, considerando as disposições da Lei estadual 10.478, de 22 dezembro de 1999; considerando as disposições do Decreto estadual 45.211, de 19-09-2000; considerando as disposições do Decreto estadual 45.405, de 16-11-2000; considerando a necessidade de regulamentar o cadastro obrigatório de estabelecimentos que industrializam, beneficiam, processam e embalam frutos in natura de citros, de modo a evitar a disseminação de pragas em pomares de citros do Estado de São Paulo, Resolve:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos que industrializam, beneficiam, processam e embalam frutos de citros, devem ser cadastrados junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA e possuir o Certificado de Sanidade Vegetal - CSV.

SUBSEÇÃO IV

DAS EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS

(...)

Artigo 7º - Os estabelecimentos cadastrados são obrigados, quando em atividade, a executarem as seguintes medidas profiláticas de defesa sanitária vegetal:

(...)

V - destruição ou desvitalização de frutos descartados e resíduos vegetais diariamente em local apropriado de forma que evite disseminação de pragas, podendo ser destinado à industrialização

(...)

Artigo 9º - Na chegada dos frutos e durante o beneficiamento, as partidas deverão ser inspecionadas a fim de detectar frutos com sintomas de pragas quarentenárias, comunicando a unidade regional da CDA os casos de ocorrência e registrando em livro de acompanhamento.

*Parágrafo único - Em caso de detecção de fruto sintomático com cancro cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) deverão ser tomadas, de imediato, as seguintes providências:*

I - identificar a origem do fruto;

II - destruir ou desvitalizar os frutos sintomáticos de acordo com o inciso V do artigo 7º.”

O mesmo se diga, como visto, no âmbito federal:

IN 21/2018, do MAPA

*Institui, em todo o território nacional, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga denominada Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)*

(...)

Seção I

Do Procedimento para reconhecimento oficial do status fitossanitário como Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 57. Denomina-se como status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, uma área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle por meio da eliminação sistemática de plantas cítricas contaminadas e daquelas suspeitas de contaminação com Cancro Cítrico, com o objetivo de erradicar a praga.

(...)

Art. 72. No caso da suspeita de Cancro Cítrico, o OEDSV coletará amostra a ser enviada a laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, e, como medida cautelar, interdirá imediatamente o imóvel, mediante lavratura de Auto de Interdição, ficando temporariamente proibida a saída de frutos cítricos e de qualquer material de propagação.

Parágrafo único. Para cada imóvel rural ou urbano, com finalidade comercial ou não, com suspeita da ocorrência do Cancro Cítrico, o OEDSV deverá instruir processo administrativo próprio, contendo os seguintes documentos:

I. Termo de Fiscalização do Imóvel;

II. Ficha de Coleta de Amostra para diagnóstico fitossanitário ou documento equivalente; e

III. Auto de Interdição do Imóvel.

Enfim, seja porque a nocividade não foi questionada na inicial seja partindo-se da notoriedade do perigo que a praga representava e representa, conclui-se que realmente não se justificaria exigir prova a respeito.

Em segundo lugar, também não há questionamento na inicial a respeito da legalidade da atuação do Estado de São Paulo, tanto que o ente federativo sequer foi incluído no polo passivo pelo embargante e mesmo depois de a União alegar litisconsórcio necessário na contestação, o autor defendeu ser desnecessário o litisconsórcio (Num. 32890763 - Pág. 16).

Ademais, a ideia de que Ministros de Estado não estão autorizados a emitir qualquer regulamento sobre leis ou decretos do Presidente da República inviabilizaria a gestão de todas as áreas do Poder Executivo.

Assim, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Importante acrescentar que também não procede a alegação de que a possibilidade de interdição prevista no Decreto 24.114/34 teria ficado "no limbo" a partir da GMC 48/05, porque o fato de esta prever digamos, no máximo, a remoção de árvores e frutos, não significa a vedação à interdição, que se funda na sistema constitucional brasileiro no qual nenhum direito é absoluto, inclusive o de propriedade.

Assim é que a Constituição Federal limita a propriedade à atenção à sua função social (art. 5º, XXIII) e autoriza a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (art. 5º, XXIV).

Com efeito, se é certo que a bactéria em questão pode tomar o fruto impréstavel para o comércio, efetivamente não se pode dizer que o sistema jurídico autorizou a convivência com a praga.

Importante dizer que a Resolução GMC 48/2005 diz que no Brasil, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentos e à Secretaria da Defesa Agropecuária a implementação do Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco de *Xantomonas axonopodis* pv. *citri* em Frutos Cítricos (Num. 24671095 - Pág. 34), e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através e a partir da publicação da Instrução Normativa 20/2006, em 04 de agosto de 2006 (Num. 24671095 - Pág. 50), portanto, depois da interdição nas propriedades do autor.

Seja como for, o que importa é que a tais normas não proíbe a interdição ou a erradicação que, como dito, não estão vedadas no sistema constitucional brasileiro, pelo contrário, tem previsão normativa (IN 21/2018) e configuram exercício do poder de polícia.

A propósito, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000494-83.2009.4.03.6124/SP

RELATOR Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se conhece do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC. Igualmente, não se conhece da apelação de f. 375/86, pois é estranha aos presentes autos, referindo-se a quem não integra a relação processual.

2. Pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente cabe se comprovado o excesso ou abuso no exercício do poder de polícia de defesa sanitária vegetal, previsto para atendimento a interesse público.

3. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, sendo que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.

4. Na espécie, os documentos juntados aos autos (auto de interdição, notificação, auto de destruição de plantas cítricas e laudo de reinspeção - CANECC) demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado.

5. Vale lembrar que a Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.

6. Agravo retido e apelação de f. 375/86 não conhecidas. Apelação de f. 387/98 desprovida.

No caso, o embargante ressalta que nos autos de interdição em definitivo do Sítio São Roque II e Sítio São Roque III, constou, respectivamente, que nas propriedades existiam 5.563 e 3.649 árvores em produção e somente 209 e 1.769 foram destruídas (total 1.978), as demais se perderam em razão da interdição e merecem ser indenizadas. Em ambos os casos, as propriedades ficaram interditadas por seis anos e sem autorização para retirada de frutos.

Ao que consta dos autos, no Relatório sobre procedimentos cumpridos pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária no que tange a erradicação da doença cancro cítrico e análise da petição apresentada pelo autor (em junho de 2019) referente ao Sítio São Roque II:

13. Em abril/2008 foi confirmado o último foco na propriedade com destruição da planta foco (fls. 65-67)

17. Entre o período de maio/2008 à julho/2009 foram realizadas reinspeções pelo Fundecitrus, não sendo observadas neste período plantas com sintomas de cancro cítrico. Neste período houve erradicação de plantas pelo produtor devido a ocorrência da doença HLB (greening) na propriedade (fls. 68-82)

18. Segundo informação do produtor, houve erradicação de todas as plantas da propriedade em dezembro/2009. O Fundecitrus realizou reinspeções na propriedade (constatação de rebrotas) em março/2010 e fevereiro/2011 (fls. 83-84)

14. A propriedade foi desinterditada e foi dado ciência ao produtor em 27/06/2012 (fl. 86)

15. Plantas interditadas: 5.653 (fl.7)

Plantas remanescentes: 3.226

Obs.: houve por parte do produtor, erradicação de plantas suspeitas de contaminação pela doença denominada HLB – greening

E em relação ao Sítio São Roque III:

12. A última ocorrência de cancro cítrico e destruição de plantas na propriedade foi em julho de 2008 restando um total de 2.045 plantas (fl.90);

13. Entre agosto/2008 a julho/2008 foram realizadas reinspeções pelo Fundecitrus, não sendo observado neste período plantas com sintomas de cancro cítrico. Neste período houve erradicação de plantas pelo produtor devido a ocorrência da doença HLB (greening) na propriedade.

14. Segundo informação do produtor, houve **erradicação de todas as plantas** da propriedade em dezembro/2009. O Fundecitrus realizou reinspeções na propriedade (constatação de brotas) em março/2010 e fevereiro/2011

15. A propriedade foi desinterditada e foi dado ciência ao produtor em 27/06/2012 (fl. 108)

16. Plantas interditadas: 3.649

Plantas remanescentes: 2.045''

(Num 31467056 - Pág. 8).

Ora, ainda que o embargante alegue que houve escolha das pequenas propriedades para interdição, é certo que a análise da responsabilidade civil do Estado em relação ao dano alegado pelo autor não passa pela atuação do Estado em relação a outras propriedades.

O ponto é que, uma vez constatada a incidência da praga na propriedade do autor e uma vez sofrendo os efeitos do poder de polícia sobre sua propriedade, no entender da sentença, faz jus a ser indenizado.

Por outro lado, como colocado na sentença, ainda que a União possa realmente ter sido omissa na atuação de controle da praga (argumento que pressupõe o reconhecimento da nocividade da bactéria), não se pode afastar a responsabilidade do particular que diariamente está em contato com sua produção e tem condições imediatas de tomar providências para evitar a disseminação da doença.

Por fim, mas não por menos importante, há que se lembrar que embora o autor tenha trazido a questão da moralidade administrativa ao emendar a inicial (Num. 24671095 - Pág. 7) aparentemente sugerindo ato de improbidade, é certo que o fez somente em 2019 (treze anos depois da interdição) sendo impossível pensar em instrumentalização da tutela como autor popular (Lei 4.717/65) inclusive pelo interesse individual que se apresenta na causa de pedir.

Dito isso, reconheço que o pedido inicial era de prova pericial para se apurar o valor atual de cada pé de laranja destruído, bem como os valores daqueles impréstáveis, assim como para que sejam apurados os demais prejuízos (Num. 24673458 - Pág. 20), mas no dispositivo da sentença foram mencionadas somente as plantas erradicadas e foi afastada a indenização de lucros cessantes com relação aos pés erradicados, mas não os pés que foram alvo de interdição (Num. 24673458 - Pág. 19).

Na fundamentação, porém, foi citado julgando afastando os lucros cessantes "face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes" (TRF3, Apelação Cível, Proc. 90030006113/SP, Segunda Turma, DJ 28/06/1995, Relator JUIZ ARICE AMARAL), o que vale também para os pés que foram alvo de interdição.

Em outras palavras, não cabem lucros cessantes nem para as árvores erradicadas, nem para as interditadas por não haver previsibilidade de que produziriam frutos sadios e comercializáveis.

Com efeito, ao que consta do relatório da Secretaria de Agricultura, as propriedades do autor ainda sofreram os efeitos do HLB (greening) e teve erradicação total da plantação em 2009 de forma que não se pode dizer que a impossibilidade de colher frutos (deixando de com eles lucrar) até 2012 tenha ocorrido por conta da interdição, mas sim pela própria ocorrência da praga em suas propriedades, ou melhor, das pragas.

Seja como for, contrariando a jurisprudência atual que afasta a indenização neste caso, a procedência parcial da demanda na sentença embargada se fundou (ainda que ausente culpa da ré, que realizou ato de império movida pelo interesse público procedendo à devida interdição) no reconhecimento da diminuição do patrimônio do particular tal como ocorre nas desapropriações.

Então, afastada a indenização pela interdição em si e por conseguinte, das árvores interditadas, reconheci o dever de a ré indenizar o autor somente pelo valor de plantas cítricas eliminadas apontadas nos Autos de Destruição (1.978 plantas cítricas), a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades das plantas eliminadas, de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação.

Acontece que no tocante ao questionamento sobre a fixação do termo inicial da correção monetária, constou atualização do valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data", ou seja, a partir da apuração, quer dizer, a ideia era mesmo de se partir do valor da muda no momento da futura liquidação e não no valor da muda em 2006 o que, realmente, resultou em contradição na sentença.

A propósito, fixar o termo inicial no arbitramento seria usar critério semelhante ao usado no caso de dano moral, nos termos da Súmula 362, STJ, - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, porque na hipótese somente a partir da manifestação jurisdicional, é que o dever de indenizar é reconhecido.

Aqui, porém, o dever nasce como o dano configurado na restrição à propriedade do autor de forma que o critério deve mesmo ser o valor da muda no momento da interdição.

Assim, acrescentando os fundamentos ora expostos e desfazendo a contradição, acolho em parte os embargos e declaro a sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CLAUDIR BOTERO condenando a ré a lhe pagar indenização pela erradicação das 1.978 plantas cítricas no valor da muda no momento da interdição a ser corrigido até o efetivo pagamento nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Sobre o valor da condenação incidem juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão já se encontra preclusa (id 29474467) e não há registro de depósito para transferência.

Assim, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.

Ausente manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e orientando o exequente a promover a virtualização dos autos para dar início à fase de cumprimento de sentença, o que foi cumprido na sequência, com apresentação de cálculos dos honorários advocatícios no importe de R\$4.572,77 e pedido de averbação das atividades especiais (19542445/19542727).

O INSS comprovou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (27719624).

Diante da opção do autor pelo benefício administrativo, foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (28960815).

O INSS pediu a reconsideração da decisão, informando que a aposentadoria por invalidez foi cessada após constatação de recuperação da capacidade laborativa. Pediu a intimação do autor para apresentar demonstrativo das parcelas em atraso, em sendo o caso (31002905). Juntou documentos (31002915/31002917).

Na sequência, apresentou impugnação alegando excesso de execução por entender que nada é devido ao autor, já que este cumula saldo negativo no valor de R\$209.082,77 (31927189). Apresentou planilha e histórico de créditos (31928746/31928744).

O autor diz que não tem interesse em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, nem executar os atrasados. Informa que não sacou o benefício concedido nesta ação, reiterando o pedido de averbação dos períodos especiais e pagamento de honorários (32726410). Juntou documentos (32726414/32726416).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No cumprimento de título judicial, o norte e os limites são fixados no título exequendo que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos especiais.

No que tange aos honorários advocatícios, o tribunal manteve a condenação de primeira instância em “10% do valor da condenação”, assegurando o direito do autor de “optar pelo benefício mais vantajoso”, com a ressalva de que “a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial” (19542723 - Pág. 10).

Há notícia de composição das partes, mas os termos da avença se limitaram aos índices de atualização, restando mantidos os honorários de sucumbência “conforme decisão proferida na fase de conhecimento” (19542726 - Pág. 2). A decisão homologatória do acordo transitou em julgado em 20/12/2018 (19542727 - Pág. 2/3).

Pois bem

Não obstante o INSS tenha informado a cessação da aposentadoria por invalidez por decisão administrativa, o autor reiterou o pedido de prosseguimento da execução somente em relação aos honorários sucumbenciais e averbação dos períodos especiais, informando não ter interesse na execução dos atrasados ou na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, na ausência de obrigação de pagar quantia certa, não subsiste a condenação em honorários advocatícios. Vale dizer, o autor não faz jus aos honorários sucumbenciais na forma pleiteada (10% sobre o valor da causa), vez que o juízo da execução está adstrito aos termos da decisão exequenda que fixou a sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Não é possível na fase de cumprimento de sentença alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Se o autor renunciou à condenação principal e os honorários estavam atrelados a ela, nada mais é devido à parte autora.

Assim, acolho a impugnação do INSS e reconheço que nada é devido à parte autora a título de honorários advocatícios.

Expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos especiais, encaminhando-lhe cópia da decisão (19542723), tendo em vista que a averbação a que o INSS foi condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer nova aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, momentaneamente na pretensão aos honorários sucumbenciais, condeno-o ao pagamento de 10% do valor pleiteado. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Deixo de condenar a autarquia em honorários pois não mostrou resistência à averbação dos períodos especiais, conforme se infere da impugnação e da contagem de tempo de contribuição (27719624 - Pág. 2/4).

Por fim, observo que o autor não sacou os valores do benefício judicial equivocadamente implantado (31928746 - Pág. 26/27), de modo que não há valores a serem restituídos à autarquia.

Sempre juízo, **intime-se pessoalmente** o autor, cientificando-lhe que a atual renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.189.106.822-6) não importará no restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 03/10/2019 (NB 32/162.396.147-2).

Após, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, dou por exaurido o cumprimento de sentença e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM

REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39947969: A cessação de crédito prescinde de intervenção judicial e é realizada fora dos autos, respeitada a autonomia negocial.

A comunicação, depois de aperfeiçoada, é homologada e o crédito colocado à disposição do juízo para o levantamento, que pode ser efetivado por meio de alvará ou transferência.

Assim, neste momento, fica a critério do interessado a disposição do crédito, dispensando controle jurisdicional.

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002442-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DORIVAL MINGOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do pedido de habilitação.

Ausente oposição, defiro a habilitação requerida, nos termos do que dispõe a Lei 8.213/91, art. 112. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes **habilitados à pensão por morte** ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Ausente manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005544-39.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA CRISTINA RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

Apresentada conta pela parte autora/exequente, intimem-se os CORREIOS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n°s 458/2017 - CJF, art. 3, § 2º e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se os correios para efetuar pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias; através de depósito judicial, informando nos autos.

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se ciência à parte autora.

Sendo requerido, defiro a transferência.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004862-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição e omissão na decisão que declinou a competência a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, conquanto haja aparente contradição entre as decisões, o fato é que a decisão liminar foi proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara no gozo de minhas férias cujo entendimento, nesse ponto, diverge do desta magistrada a quem foi atribuído, por regra de distribuição e organização judiciária, o presente feito.

Assim é que, em verdade, os embargos revelam o inconformismo da parte como o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o agravo.

No mais, não há omissão em relação aos efeitos dos atos proferidos anteriormente já que "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" (art. 64, 4º, CPC).

Ora, a decisão que declarou a incompetência do juízo substituiu a anteriormente proferida nesse ponto, cabendo ao juízo competente ratificar, ou não, o quanto decidido a respeito do pedido de liminar que não foi objeto de nova decisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juma Indústria e Comércio de Enxovais Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao SESI, SENAI e salário-educação. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do § 2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Além do afastamento da contribuição a autora pede a restituição do que foi pago indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação corrigido pela SELIC.

Foi afastada a prevenção apontada no termo, indeferido o pedido de liminar e determinada a emenda à inicial (36785503).

A parte impetrante corrigiu o polo passivo (37480259).

A União pediu seu ingresso no feito e apresentou defesa (38212680).

A impetrante interpôs agravo contra a decisão que indeferiu a liminar, mas o TRF3 negou provimento ao recurso (38373183).

Em suas informações (38798945) a autoridade impetrada arguiu necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos, que devem ser incluídos no polo passivo da presente demanda. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Defendeu que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo. Defende, por fim, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo, não apenas pelo estabelecido do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, mas pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade de aplicação.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (39090797).

O SESI SENAI atravessou petição alegando que a União Federal encontra-se nos autos como substituta processual, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457/2007, de modo que podem intervir no presente feito como assistentes litisconsorciais da União Federal, nos termos artigo 18, parágrafo único, do CPC. Prossegue alegando a insubsistência do pedido contido na inicial pedindo a denegação da ordem (39222752). Junta decisão do STJ e parecer jurídico fundamentado seu pedido.

É a síntese do necessário

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido do SESI SENAI para ingressar no feito como assistente litisconsorcial dos destinatários finais das contribuições questionadas.

Com efeito, a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União (Lei nº 11.457/07), vale dizer, o interesse dos destinatários é apenas econômico o que não parece justificar a intervenção, conquanto não se ignore entendimento em sentido contrário. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições pelos destinatários, por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes.

Superada a prefaciál, passo ao exame da matéria de fundo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

(...)

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do intervenção derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, ABDI, APEX, SENAI, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, da Constituição. De fato, ‘a’ parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual na última sexta-feira (07/08/2020).

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições do SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937.

Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber: "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está. Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para tributação fora do âmbito das importações.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de limitação da base de cálculo dessas contribuições. Quanto a isso, a chave está em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dívida que se coloca é se a neutralização da limitação do caput do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derrogado tacitamente pela revogação indireta do caput, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às peritulas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o caput fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercute automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do caput pelo Decreto-Lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dívida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.), a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 2º passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Penso hoje como pensava antes, de modo que a decisão que indeferiu a liminar deve ser confirmada. Cabe acrescentar que recentemente o STF finalizou o julgamento do RE 603.624 em 23/09/2020 fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001". Como se vê, a conclusão do STF foi no mesmo sentido da decisão inicial, que por sua vez foi confirmada pelo TRF da 3ª Região em sede de agravo.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, NELSON AFIF CURY

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADILSON FERRAZ - SP260573, MERCIAREJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES DE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Alcides de Batista contra a União, por meio da qual o autor busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF desta Subseção.

Intime-se o autor.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA FLAVIA LOPES LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Ana Flavia Lopes Lazarini contra a União, por meio da qual a autora busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por outro lado, como a autora tem domicílio em São Carlos, o JEF competente é o dessa Subseção Judiciária, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF da Justiça Federal em São Carlos.

Intime-se a autora.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIAN HENRIQUE DIBBERNN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Willian Henrique Dibbernn contra a União, por meio da qual o autor busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF desta Subseção.

Intime-se o autor.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-12.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL ANTONIO JUNTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Daniel Antonio Junta contra a União, por meio da qual o autor busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF desta Subseção.

Intime-se o autor.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Num. 40201830: Acolho os argumentos do autor e determino o prosseguimento do feito.

Com efeito, apesar de não haver novo pedido administrativo é possível que tenha ocorrido o agravamento da moléstia após a perícia judicial realizada em 24/01/2017 (Num. 38806232), o que demandará a realização de novo exame pericial.

Assim, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpria-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ROSANGELA APARECIDA GRESPI VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Conab apresenta embargos de declaração à sentença, sob o fundamento de que a decisão foi omissa quanto aos critérios de atualização da dívida.

Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso dos autos, penso que a hipótese não é propriamente de omissão, mas sim de obscuridade, que é o pecado da falta de clareza. É que o julgamento de procedência resulta do acolhimento da pretensão da autora, sem ressalvas quanto ao pedido principal, o que por certo também abarca a aplicação dos critérios de atualização reclamados na inicial. Tanto é assim que o dispositivo apontou o valor da dívida atualizado até a data do último cálculo fornecido pela autora, o que permite inferir que dali em diante se aplicarão os mesmos critérios de juros e correção até ali observados.

De qualquer forma, não custa reformular o dispositivo, a fim de tornar explícitos os critérios de correção da dívida.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir obscuridade da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.777,58, atualizada até 24/05/2019.*

Leia-se:

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.777,58, atualizada até 24/05/2019 e corrigida a partir daí até o pagamento pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.*

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ANTONIO VALDEMIR VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Conab apresenta embargos de declaração à sentença, sob o fundamento de que a decisão foi omissa quanto aos critérios de atualização da dívida.

Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso dos autos, penso que a hipótese não é propriamente de omissão, mas sim de obscuridade, que é o pecado da falta de clareza. É que o julgamento de procedência resulta do acolhimento da pretensão da autora, sem ressalvas quanto ao pedido principal, o que por certo também abarca a aplicação dos critérios de atualização reclamados na inicial. Tanto é assim que o dispositivo apontou o valor da dívida atualizado até a data do último cálculo fornecido pela autora, o que permite inferir que dali em diante se aplicarão os mesmos critérios de juros e correção até ali observados.

De qualquer forma, não custa reformular o dispositivo, a fim de tornar explícitos os critérios de correção da dívida.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir obscuridade da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.955,71, atualizada até 24/05/2019.*

Leia-se:

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 14.955,71, atualizada até 24/05/2019 e corrigida a partir daí até o pagamento pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.*

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-02.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA HELENA TOLEDO DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-71.2020.4.03.6138

AUTOR: UELSON LEAL DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-77.2020.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO REIS APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-78.2020.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-93.2020.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-82.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: DECIO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTOS VIEIRA COELHO - SP262339

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem se têm provas a produzir e, em caso positivo, justifiquem sua pertinência de maneira clara.

Não havendo provas, venham conclusos para sentença. Havendo provas, conclusos para decisão.

BARRETOS, 14 de outubro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000066-15.2016.4.03.6138

AUTOR: MARCOS ANDRE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031), possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “**etermino a suspensão do processo**”

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para decisão quanto à utilidade de se designar audiência de instrução.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-84.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DECISÃO

ID 39942975: Nada a prover.

Os requerimentos de abertura de prazo para embargos à execução e de liberação da apólice já foram apreciados e acolhidos pelo despacho de ID 39873526.

Com relação ao requerimento para que seja suspensa, desde já, a execução fiscal, tenho que os embargos a execução constituem meio próprio para obstar o andamento do feito executivo, que se encontra, por ora, naturalmente suspenso, tendo em vista o depósito e a pendência do prazo para embargar. Ressalto que a própria executada requereu, num primeiro momento, a abertura de prazo para embargos, o que foi deferido pelo juízo.

Assim, nada a prover em relação à petição de ID 39943275, devendo o feito prosseguir nos termos do despacho de ID 39873526, sendo que o prazo para embargos deve ser computado tendo como referência a intimação daquele despacho.

Intime-se.

BARRETOS, 14 de outubro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000779-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos, indicando, no mesmo prazo, se tem provas a produzir, e justificando, de maneira clara, a pertinência da prova eventualmente requerida.

Após, vistas à embargada para que, no mesmo prazo, indique se tem outras provas a produzir.

Em seguida, venham conclusos.

BARRETOS, 14 de outubro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000594-56.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EWERTON APARECIDO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001075-75.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ELBER LUIZ VIVO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006235-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA DE FATIMA CAETANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001403-39.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: THIAGO BARBOSA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000417-90.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

ESPOLIO: RICARDO ALEXANDRE BARBARA

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.

Custas ex lege.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-30.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS INHOTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.

Custas ex lege.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000105-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO MURATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS - MG109857

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-95.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: STELA CHANDINE NAJM

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000587-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUSALINO - SP313332

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS, ODARIO ABRAO FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-15.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-58.2020.4.03.6138

AUTOR: IMAR APARECIDO SOLERA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000753-62.2020.4.03.6138

AUTOR:JOSE CARLOS DALBO

Advogado do(a)AUTOR:EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000994-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AC TREME TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:ALEX SOARES DE OLIVEIRA - SP378573

DESPACHO

Considerando teor da petição de ID 40226123, resta prejudicada a hasta pública designada nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas via e-mail.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LIDIANE DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MOLEZINNE - SP442245, AHMED NURDINI DABIAN - SP441751

DESPACHO

Considerando a petição e procuração juntadas aos autos, recolla-se o mandado expedido.

Vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham.

Após, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000053-45.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANGELA MARIA MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada acerca do teor do despacho de fl. 705 dos autos físicos, nos seguintes termos: "Anotar-se o sigilo de documentos. Considerando que consta nas cópias das declarações de bens entregues à Receita Federal juntadas aos autos pela embargante que "os bens comuns ao casal acham-se declarados na declaração do esposo Jorge Luis Abrão", concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil de Jorge Luis Abrão. Após, tomem conclusos. Int. ".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001011-02.2016.4.03.6138

AUTOR: JOSE BATISTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data a parte autora não promoveu a virtualização dos autos nos presentes metadados e que o processo físico encontra-se em carga com seu advogado(a) desde 04/02/2020, após consulta nas fls. 13962 do livro de carga, intime-se pessoalmente o advogado que fez a carga para que, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, devolva o processo em Secretaria em 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de entregá-lo diretamente ao oficial de justiça que realizar a intimação.

Após, não havendo virtualização em 05 (cinco) dias, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-29.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA TREVIZAM - ME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000014-89.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA GUARNIERI BARRETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001562-55.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, LEONILDES SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Decisão de fs. 299/300: "(...) Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo legal (...)"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001205-43.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001214-05.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003043-62.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALCEU CORROCHER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 – TRF3, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS e pela parte autora, intím-se as partes a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000568-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NATALINA DE JESUS MASSARO
REPRESENTANTE: VANDA BEATRIZ MASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos anexados no evento 35338707**. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011771-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo o cálculo da parte autora** anexados no evento 12553692, fl. 109 dos autos digitalizados.

Ademais, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios (ID 35976755 e 35976761), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, **DEFIRO** o pedido de **destaque de honorários advocatícios contratuais** no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal da dívida, em favor da sociedade de advogados **“Gianotto Sociedade de Advogados” – CNPJ 23.879.561/0001-08**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, cumpra-se a decisão ID 26672749, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com base no cálculo da Contadoria judicial ID 35327002, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Ademais, **INDEFIRO** o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, haja vista que o contrato anexado no ID 36419135 apresenta rasura, em seu item "4", no que tange ao percentual a ser destacado do montante principal da dívida.

Após, intem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DARLI DE LOURDES ALVES PACHECO, JOAO NELSON PACHECO JUNIOR, PAULO CESAR ALVES PACHECO, MAIRA GABRIELA ALVES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DARLI DE LOURDES ALVES PACHECO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o levantamento dos valores oriundos da revisão administrativa não recebidos em vida por João Nelson Pacheco, a título de resíduos.

O INSS apresentou contestação no evento 4501817, alegando que os valores podem ser levantados diretamente pelos autores, mediante procedimento próprio, razão por que sustenta a falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, importante ressaltar que, para os sucessores dos beneficiários do RGPS habilitados à pensão por morte, o art. 112 da Lei 8.213/91 autoriza o pagamento dos resíduos ao novo pensionista, de forma automática.

O mesmo, contudo, não ocorre para os sucessores que não possuem direito à pensão.

A Lei nº 11.441/2007 trouxe grande inovação legislativa, com a criação do arrolamento extrajudicial.

Neste sentido, dispõe o art. 1.031 do CPC que "*A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.*"

Mesmo em relação à hipótese de único herdeiro, o § 1º do mesmo artigo prevê que "*O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.*"

Assim, a presente ação não é a via adequada para o intento dos autores (**pedido de resíduos**), razão por que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-82.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSMIR ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende receber os atrasados de seu benefício concedido judicialmente, até a data da concessão do benefício que lhe foi deferido na via administrativa, com renda mensal mais favorável, a qual pretende ver mantida.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos REsp 1.767.789/PR e 1.803.154/RS (Tema 1018), determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROGERIO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDIRROBES DE JESUS ALVARENGA, SEBASTIAO SIQUEIRA, SERGIO LUIS FILASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:JAIR FERNANDES DA SILVA, LUCINDO BIANQUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:JOSE ROBERTO BOVOLENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE MOGI GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE HENRIQUE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Analisando o CNIS, restou dúvida quanto aos rendimentos aferidos atualmente, para análise de do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos comprovantes necessários que comprovem o estado de necessidade econômica.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FRANCISCO SATELIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 17932719: A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) em Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva **implantação/revisão/avaliação/restabelecimento do benefício**, em favor da parte autora.

II. **Serve cópia da presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000196-57.2020.4.03.6144

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36499025: a parte autora requer a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Prefeitura da Estância Turística de São Roque, a fim de que Sra. Maria de Lourdes D. Mena, Chefe de Pessoal, apresente o Comprovante de Responsabilidade Técnica do Subscritor do PPP acostado sob ID 27179954.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, observo que o direito alegado na petição inicial pode ser comprovado por meio de documentos que atestem o exercício de atividades expostas a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS, Laudo Técnico Pericial, Formulários do INSS.

A Parte Autora anexou aos autos CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, declaração da Chefe de Serv. Adm. de Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque (ID 27401177), LTCAT de **ID 27401177 - Pág. 2-3** (sem a assinatura do emissor) e cópia parcial de Laudo Pericial (a partir da 14ª página), no **ID 32485445**.

Há, nos autos, comprovante de que o autor requereu outros documentos ao Município de São Roque (**ID 32485448/ 32485802**), desincumbindo-se do ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro parcialmente o requerimento da parte autora**, determinando à Secretaria do Juízo que promova a expedição de ofício, por meio eletrônico, à(o) **Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque-SP (rh@saoroque.sp.gov.br)**, determinando-lhe que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **forneça cópia integral legível e assinada do Laudo Pericial que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO (RG: 13432714-SSP/SP, CPF: 021.073.898-73, nascimento: 05/11/1960)**, referente ao período de **11/08/1982 a 20/04/2011**, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis, no caso de descumprimento injustificado. **Anexe-se ao ofício cópia dos laudos de ID 27401177 e ID 32485445 / 32485445.**

Com a juntada, intím-se as PARTES para manifestação sobre o documento, caso queiram, e para que, se o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, à **Seção de Cálculos** para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cópia desta decisão, assinada eletronicamente e instruída com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**.

Exclua-se o assunto Sistemática de conversão dos benefícios previdenciários em URVs (6149)

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005796-93.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ROBERTO IZAGUIRRE, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVARD RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, exclua-se o documento acostado sob ID 37231652 e os demais que o acompanham, por não se relacionarem ao feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Fica, ainda, a parte autora intimada para, no prazo antedito, esclarecer se pretende o reconhecimento de algum período de atividade especial, individualizando o período, a empresa em que laborou, e proceder a juntada do formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-73.2020.4.03.6144

AUTOR: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Verifico que a ação busca reconhecimento de labor, no qual alega que a empregadora não procedeu os devidos recolhimentos previdenciários.

Nos termos do documento anexo (ID 39322071), a empresa não se encontra mais ativa.

Assim, proceda-se a intimação do sócio administrador, Murilo Alvares dos Santos, por mandado, como testemunha do Juízo, no endereço referido sob ID 39322071, para COMPARECER na data designada para a audiência, na sede da Justiça Federal de São Paulo, quando será ouvido como testemunha deste Juízo por meio de videoconferência, devendo comparecer munido de seu documento de identificação pessoal (RG), e de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício do senhor VALDOMIRO SOUZA VIEIRA, RG nº 14.131.393-6, CPF nº 009.136.138-94, nascido em 21/10/1959, CPTS nº 90248, série 00115, PIS nº 1.081.069.501-1, como ficha de empregado, comprovantes de pagamentos, etc.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005318-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.38419649) em face da decisão dos embargos de declaração (Id. 37545535), considerando que constou um erro material no relatório da decisão mencionada, nos seguintes termos:

“A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id. 34477664) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança”.

A impetrada, por sua vez, intimada da sentença, interpôs recurso de apelação id. 35669935.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste padece de erro material.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na decisão:

“A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id. 34477664) em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido, e, por consequente, concedeu a segurança...”.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

||

Vistos etc.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada no **Id.32973353**, que julgou parcialmente o pedido, concedendo a segurança.

Na peça Id. 33853155 a Fazenda Nacional alega erro material e contradição entre o dispositivo e a fundamentação quanto às verbas: horas extras, adicional noturno e salário maternidade.

No Id. 34028047 a parte impetrante, ora embargante relata que a sentença padece de erro e omissão referente ao direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação das embargantes não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35509265**) em face da sentença prolatada no **Id.34679818**, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-14.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VEIGA CASANOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **ID 39426589** e seguintes, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-98.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CECILIA BERBERINA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: GERENTE DE APS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, fica a parte impetrante intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas em **ID 39442687** e seguintes.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE UBALDO TITO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações apresentadas em **ID 39568194**, mormente no tocante à remessa do processo administrativo à Agência da Previdência Social – Central de Análise de Benefícios, subordinada à Superintendência Regional do INSS em São Paulo, submetida, portanto, à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-65.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: TIARA CARDOSO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VASCONCELOS SILVA - SP333566

IMPETRADO: CIDE - CAPACITAÇÃO INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos a este Juízo e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se em **15 (quinze)** acerca do prosseguimento da ação.

Em igual prazo, fica a parte impetrante intimada a cumprir o quanto determinado em **ID 12032370**, no tocante ao esclarecimento do valor atribuído à causa.

Com o cumprimento, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005106-64.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **ID 39794059**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a fase recursal que o processo administrativo NB 42/185.638.471-0 se encontra e a remessa dos autos para a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003113-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RESSOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente *mandamus* aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 5024002-26.2020.403.0000 (ID 39533959), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011740-06.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BPN TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença folhas 534 dos autos físicos (ID 24081527), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-98.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASAMAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, desde janeiro de 2013 (liquidação em fevereiro de 2013), atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **ID. 3892406**.

Deferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no, afirmou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como o exercício do juízo de retratação.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória na ação.

Determinada a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigmático.

A parte exequente requereu a retomada do curso processual.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.

(...)

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

"EM ENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, 'b', da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido pela parte impetrante, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinzenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado, bem como para reconhecer o direito à compensação ou à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5000905-65.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA RISSO LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **RISSO TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de contribuinte optante da sistemática de lucro presumido. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustentou, em síntese, a parte impetrante, que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, pois não ostenta natureza de receita. Citou, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785 e n. 574.706.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 35162611**.

Decisão de **Id 35220714** indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício **Id 35701424**, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR.

Sustentando, no mérito, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União manifestou interesse no feito (**Id 35640972**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id 37495486**).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

do O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Alega a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL são a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Afirma que faturamento e receita bruta são conceitos que se assemelham, a teor do disposto no art. 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que não justificaria a aplicação do regime diferenciado de tributação.

Comefeito, os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).” [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçamos atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).” [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Por seu turno, o art. 25, da Lei n. 9.430/1996, dispõe:

“Art. 25. O **lucro presumido** será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, **deduzida** das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) **(grifos)**

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

De outro giro, o art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, reza:

"Art. 12. A **receita bruta compreende**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1o A **receita líquida** será a receita bruta **diminuída de**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - **devoluções e vendas canceladas**; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - **descontos concedidos incondicionalmente**; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - **tributos sobre ela incidentes**; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - **valores decorrentes do ajuste a valor presente**, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o." (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Outrossim, o art. 43, do Código Tributário Nacional, é literal ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais *sui generis*. O mesmo se aplica à cobrança da CSLL.

Cumpre salientar que o contribuinte, por ocasião da venda da mercadoria ou do serviço, recebe, como receita, o valor da mercadoria ou serviço, somado ao ICMS (valor total da operação). Portanto, este é embutido nos produtos ofertados. Dado tributo, por integrar o resultado da venda dos bens, transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Impende registrar que a dedução dos impostos agregados do valor auferido pela comercialização das mercadorias/serviços resulta na "receita líquida". E não há justificativa legal que autorize o cálculo de IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, sobre a receita líquida, sob consequência de afronta ao regime de apuração tributária disposto no art. 25 da Lei n. 9.430/1996.

Na espécie, a parte impetrante, para apuração do IRPJ e da CSLL, adota o "*Regime Tributário do Lucro Presumido*", no qual a receita bruta é parâmetro para a tributação, com as deduções previstas em lei. Portanto, no regime escolhido pela pessoa jurídica, o ICMS deve compor a base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que a legislação não adota, para a apuração do tributo, o conceito de receita líquida, a teor das disposições contidas na Lei n. 9.430/1996.

Para excluir o ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos, a parte impetrante pode optar, anualmente, pela tributação na sistemática do lucro real, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/1995, visto que, neste caso, a base de cálculo é o lucro.

Não se pode admitir a combinação dos dois regimes, de modo que o contribuinte obtenha as benesses próprias da tributação pelo lucro real.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido configura faculdade do próprio contribuinte, que deverá se submeter às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente da sistemática relacionada às contribuições ao PIS e COFINS, preconizadas na Lei n. 9.718/1998.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", não verifico analogia como caso dos autos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, aos optantes do regime de lucro presumido, conforme decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional da 3ª Região:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida."

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJe 26/07/2017, TRF3).

Logo, e considerando que, pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há fundamento apto a afastar a incidência da norma, como pretendido pela impetrante.

Portanto, entendendo não demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MEREJE BRAZIL INDÚSTRIA DE METALURGIA DE PRECISÃO LTDA, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários e, subsidiariamente, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Requeru ainda, a inclusão das entidades SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE e INCRA como litisconsórcio passivo necessário.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado nas informações, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Portanto, indefiro o pedido de inclusão das entidades como litisconsorte necessário.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
- V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
- V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado como a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos constanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de inclusão do SESI como litisconsorte passivo necessário, não conheço a manifestação representada no Id. 33009846.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010446-54.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002820-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA, N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de 1) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio. Requeru, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreita de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, no que tange à multa do art.477 da CLT, além da disposição prevista no art.28, §9º, x, da Lei n.8.212/1991, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. **A indenização tratada no artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5029483-71.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

De outro giro, quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, assiste razão à parte impetrante, devendo ser excluída da decisão a verba relativa às férias indenizadas, eis que não é objeto dos autos, incluindo-se a multa do art.477 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos ao aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença, férias não gozadas, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, que tem por objeto que seja reconhecida a incidência da denúncia espontânea forte no artigo 138 do CTN e, por consequência, seja declarada a ilegalidade e inexigibilidade da multa, no valor de R\$ 185.478,28 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais, vinte e oito centavos) sobre o débito de CSLL (Cod. 2484) do PA Dez/2014 e da multa, no valor de R\$ 506.013,40 (quinhentos e seis mil, treze reais, quarenta centavos) sobre o débito de IRPJ (Cod. 2362) do PA Dez/2014”.

Requer ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os valores administrativamente, devidamente atualizados a taxa SELIC.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada o impetrado prestou informações no **ID 4581941**. Reconhecendo que a impetrante faz jus ao benefício da denúncia espontânea, desde que promova as retificações estabelecidas:

"a) retificar a DCTF do PA 12/2014, alterando o débito de IRPJ para R\$ 2.612.334,91 (R\$ 82.267,91 + R\$ 2.530.067,00) e o de CSLL para R\$ 1.076.253,14 (R\$ 148.861,71 + R\$ 927.391,43);

b) retificar o DARF de CSLL recolhido em 26/01/2016, de forma a tornar os juros suficientes, lembrando-se que o total da multa moratória pretendida a título de compensação ficará reduzida em R\$ 2.740,56".

A autoridade impetrante, por sua vez, corrigiu as inconsistências apontadas quanto das prestações das informações **ID. 25837028**.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no presente feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 38928939**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do mesmo código:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária.

Ainda sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do IRPJ incidente sobre o ganho de capital desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Neste sentido é firme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Como verificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida às fls. 859/862, houve omissão no acórdão de fls. 802/804 quanto à análise do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a denúncia espontânea e afastar a cobrança de multa moratória, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando cada parte, em razão da sucumbência recíproca, a arcar com os honorários advocatícios dos respectivo patrono, na forma explicitada, e com as custas, em razão 3. O pagamento com atraso refere-se aos valores retidos pela autora, na qualidade de tomadora de serviços, os quais foram recolhidos com atraso, acrescidos de juros de mora e sem o pagamento da multa moratória, que resultou na lavratura da NFLD nº 35.416.628. A questão controvertida diz respeito exclusivamente ao cabimento, ou não, da multa moratória, havendo que se verificar se o caso concreto se enquadra, conforme alega a autora, na hipótese de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, e observada a Súmula nº 360/STJ. 4. Da leitura dos autos, especialmente do relatório fiscal constante de fls. 180/188, a iniciativa pelo pagamento com atraso foi da autora, pois não há qualquer prova de que, anteriormente ao pagamento com atraso, tenha havido procedimento administrativo ou medida de fiscalização que pudesse descaracterizar a denúncia espontânea. Também não consta anterior declaração de tributos devidos. 5. Consta, do relatório fiscal, que os juros de mora não foram pagos na forma da lei, o que desconfiguraria a denúncia espontânea, por ser imprescindível o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nos termos do artigo 138, "caput", do Código Tributário Nacional. No entanto, o laudo pericial constatou que os valores a título de juros de mora, ao contrário do que constou do relatório fiscal, foram mais do que suficientes, observando-se a regra prevista na Lei nº 8.212/91 (vide fls. 407/416). 6. Tendo a autora recolhido com atraso os valores retidos das empresas prestadoras de serviços, acrescidos de juros de mora, na forma da lei, e que o recolhimento se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é de se considerar indevida a aplicação da multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 7. Nos termos do artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, as custas processuais e os honorários advocatícios serão rateados pelas partes, na mesma proporção, devendo cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 8. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.180,89 (dezesesseis mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), bem como o trabalho realizado pelos advogados das partes, os honorários devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 9. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 10. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

(ApCiv 0027813-11.2003.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) GRIFEI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de "legitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. **Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexigível a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) GRIFEI

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da multa sobre o débito da CSLL do PA de Dezembro de 2014 e a multa sobre o débito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do PA de Dezembro de 2014, que foram declarados pela Parte Impetrante, uma vez que reconheço a incidência da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 36048077, interpostos pela impetrante alegando omissão e erro material quanto à abrangência alcançada na manifestação judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a omissão e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…)Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** para declarar o direito da Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da **contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização na condição de responsável tributário, prevista nos artigos 25 e art. 30 incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91.(...)**”.

Id. 39658351 – Acolho o pedido da Fazenda Nacional e tomo prejudicada a peça constante do id. 39656708.

Intimem-se e cumpram-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37452944**) em face da sentença prolatada no **Id.36292720**, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003441-76.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 39455655: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 29/09/2020 (**Id. 39257309**), que reconheceu incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 39257309**, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DABRA TRANSPORTE E LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206, JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto "reconhecer o direito da Impetrante à obtenção de parecer conclusivo da Receita Federal acerca de seus pedidos de revisão de débito substanciados nos processos administrativos nº 13896.901724/2017-33 e nº 13896.901725/2017-88."

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 34863262**.

Em atenção ao Despacho de **Id. 34927135**, a Impetrante procedeu à adequação ao valor da causa (**Id. 35345492**), bem como apresentou o comprovante de recolhimento das custas complementares (**Id. 35345496**).

Intimada a parte coatora prestou as informações (**Id. 37943634**).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas. (**Id. 39219976**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emenda à inicial: **Id. 35345492**, anote-se no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mori*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência, com relação à análise do processo administrativo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é manifestação de não concordância com a compensação de ofício para os comunicados recebidos pela impetrante, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdecir dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos no dia **26/04/2017**, conforme documentos acostados dos **Ids 34863273 e 34863288**. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à análise dos pedidos de restituição 13896.901724/2017-33 e nº 13896.901725/2017-88.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

Alegou a parte embargante que a sentença apresenta omissão, vez que a pretensão da Impetrante não se esgotava na emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF do FGTS naquele momento, contemplando, também, a emissão do documento até o esgotamento da via administrativa e a respectiva declaração da suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ante a pendência de julgamento do mérito da NDFC – ID 33629945.

Contrarrazões da Caixa Econômica Federal, sob ID 37917070, e da UNIÃO, sob ID 38220229.

RELATADOS. DECIDO.

O ato coator descrito na exordial é a recusa à emissão de Certidão Regularidade do FGTS-CRF da Impetrante fundamentada na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social- NDFC n. 201077981, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito correlato, em virtude do protocolo de recurso administrativo no dia 15.02.2018 (autos n. 46257.000220/2018-60).

A Caixa Econômica Federal, em manifestação ID 9410808 - pág. 2, informou o cancelamento da NDFC 201.077.981, em seu sistema, uma vez confirmada, pelo Ministério do Trabalho, a apresentação de defesa administrativa pelo empregador.

Conseqüentemente, não há qualquer reparo a fazer na sentença

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, com pedido liminar, que tem por objeto a suspensão dos efeitos do arrolamento em relação ao imóvel de matrícula nº 40.594, determinando a exclusão ou cancelamento da averbação do Processo de Arrolamento na matrícula do imóvel.

Requer ainda a expedição de ofício ao 4º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que exclua/cancele a averbação do Procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos que tramita em desfavor do Sr. Jacob.

Alega que adquiriu o imóvel sem qualquer anotação de arrolamento na respectiva matrícula.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o identificador de número **25970022**.

Postergada a análise do pedido liminar a autoridade coatora alega que a promessa de compra e venda não é suficiente para visar à transferência da propriedade. Alegou ainda que a autoridade competente para figurar no pólo passivo da demanda é o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o pedido de exclusão ou cancelamento dos efeitos do arrolamento do imóvel não deve prosperar, uma vez que foi expedido ofício pela Delegacia da Receita Federal em 07 de maio de 2009, para anotação do Arrolamento de Bens e Direitos sobre o imóvel pertencente a JACOB DA SILVA ROMAS e em 22 de junho de 2009 a propriedade foi adquirida de fato pela impetrante, ou seja, em data posterior ao registro ocorrido.

Assim, o arrolamento foi feito de maneira regular, posto não haver transcrição de qualquer título de transferência de propriedade, não podendo, pois, ser oponível a terceiros, inclusive ao Fisco.

Além disso, quanto à alegação omissão, a tese não se sustenta. Isso porque a mera comunicação do Oficial de Registro não é apta, por si só, a obrigar o Fisco a levantar o arrolamento, já que não há previsão legal que estabeleça relação de causalidade entre a primeira e a segunda, posto que a mera transferência de propriedade não dissolve, por si só, a vinculação do bem alienado às dívidas tributárias, na exata medida em que os bens atuais e futuros que compõem o patrimônio do devedor são a garantia geral do crédito tributário na exata medida do art. 184 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

De se registrar no ponto que a quitação de compromisso de compra e venda sem registro somente vincula o promissário-vendedor, mas não terceiros, já que em relação a estes o direito real somente é oponível como efeito registro de quitação.

Por fim, caberia à parte impetrante protocolar administrativamente um pedido de cancelamento do arrolamento, juntando ao feito as provas da irregularidade da medida fiscal e, somente após a resistência indevida do Fisco, restaria verificada a ilegalidade praticada pela autoridade, o que não aconteceu no caso, já que não há registro de tal requerimento na via administrativa.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada, considerando que a simples comunicação do Oficial do Registro do Imóvel não possui disposição legal para cancelamento do arrolamento de bens, bem como a não existência recalcitrância por parte da impetrada.

Neste sentido, a parte impetrante por meios próprios, junto a autoridade competente, ao requisitar o levantamento do arrolamento de bens, e com negativa indevida poderia justificar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Indefiro o pedido liminar.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA**, com pedido liminar, para que tempor objeto o recálculo do parcelamento, excluindo os juros incidentes sobre a multa de acordo com o art. 1º, da Lei n. 11.941/2009; o recálculo do parcelamento excluindo os honorários previdenciários; o recálculo do parcelamento excluindo os juros sobre os juros contidos no cálculo da prestação básica e ao final, confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva, para assegurar à Impetrante o direito à restituição/compensação/abatimento dos juros calculados sobre as multas de ofício, recolhidos indevidamente, devendo o indébito ser acrescido de juros pela taxa SELIC desde as datas dos respectivos pagamentos, aplicando a sistemática de cálculo dos percentuais de juros sobre a multa após a aplicação dos benefícios de redução, bem como a exclusão dos honorários previdenciários;

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o identificador de número **29849758**.

Postergada a análise do pedido liminar, a União no Id. 30339117 relata que parte impetrante alega que “os juros sobre as multas de ofício, calculados a partir do mês subsequente ao dos respectivos lançamentos de ofício, não foi aplicada a mesma redução prevista nos referidos incisos do §3º”, entretanto não foi apresentado os valores que entende ser devidos, portanto requer a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por não existir direito líquido e certo comprovado por prova pré constituída.

No id. 30654770 – A autoridade coatora alega que não houve coação por parte da impetrada, apenas a autoaplicabilidade da lei. Alegou ainda, a inadequação da via eleita e requereu a denegação da segurança.

A União juntou manifestação complementar relatando os procedimentos de parcelamento instituído pela Fazenda Nacional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o *mandamus* envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do contribuinte não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o pedido de recálculo de parcelamento requer dilação probatória, o que não é admitido em Mandado de Segurança, uma vez que se faz necessário a prova pré-constituída, não admitida a inversão do ônus da prova ao impetrado.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – MIGRAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI 11.941/2009 PARA O DA LEI 13.496/2017 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CONTROVÉRSIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS

Segundo consta dos autos, a Impetrante aderiu ao parcelamento conhecido como “Refis da Crise” (Lei nº 11.941/2009), em 2009. Em 2017, desistiu deste parcelamento para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a Impetrante que na alocação de valores pelo fisco não foi observada a regra prevista no artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/2009, pois recolheu de forma parcelada, no período de 09/2009 a 07/2017, a quantia de R\$ 1.325.482,60, sendo alocada somente a quantia de R\$ 728.047,12.

O Impetrado, por sua vez, afirma que “todos os pagamentos feitos por ela (impetrante) durante o período em que esteve incluída naquele programa de parcelamento – desde setembro/2009 até julho/2017 – foram devidamente imputados nos créditos registrados sob os nºs 80 3 02 002531-45, 80 6 05 047384-00 e 80 7 05 014651-16”.

O objeto da controvérsia, assim, consiste em apurar o correto valor do débito na hipótese de rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 1º, § 14, incisos I e II.

Ao contrário do que alega o Impetrante, não se trata, unicamente, de controvérsia jurídica, mas sim de controvérsia fática acerca dos valores pagos pelo Impetrante, no período de setembro/2009 a julho/2017, e o montante que foi imputado pela autoridade coatora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O rito celer, inerente ao mandado de segurança, “exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória”, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJE 14/12/2018.

No caso concreto, a fim de apurar as divergências apontadas pelas partes, é essencial a fase probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Não há prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002256-10.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A apelante impetrou mandado de segurança no intuito de obter provimento jurisdicional que determine a consolidação dos débitos objeto do REFIS, referentes às inscrições nº 80.6.08.011776-74, 80.6.06.140258-31 e 80.7.06.033396-9, e por fim, ser-lhe outorgada quitação dos mencionados débitos.
2. Há questão de fato controvertida nos presentes autos, o que impede o conhecimento do mandado de segurança. A aferição da veracidade das alegações da impetrante demanda dilação probatória.
3. Falta à presente impetração um dos pressupostos específicos do mandado de segurança, a saber: a demonstração de plano dos fatos alegados na inicial mediante prova pré-constituída, o chamado “direito líquido e certo”.
4. O mandado de segurança possui rito especial, marcado pela celeridade, não se admitindo dilação probatória.
5. Processo extinto, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
6. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000715-36.2012.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a consolidação dos débitos objetos do REFIS, referentes às inscrições nºs 80.6.08.011776-74, 80.6.06.140258-31 e 80.7.06.033396-9, e por fim, ser-lhe outorgada quitação dos mencionados débitos. Em despacho inicial, foi determinado a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. As fs. 96/102 a - impetrante requereu reconsideração dese despacho, haja vista que os débitos perante a -- - RFB apontados no relatório de pendência às fs. 45, não guardam qualquer relação com o objeto da presente ação, que seja, REFIS. Foi deferido o pedido de reconsideração do despacho inicial. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fs. 105/115. Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 118/131, noticiando que na esfera administrativa foi deferido a inclusão manual dos referidos créditos tributários no regime da Lei nº 11.941/2009 e ainda, que foi alterado a situação da fase dos débitos, passando a constar como off. Exigibiljitaç - Suspensa - indicada para inclusão na consolidada Lei 11.941/2009. N t p o,, pugna pela perda superveniente de interesse processual. JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO A autoridade alega ainda, ilegitimidade passiva para figurar no polo, uma vez que o procedimento de correções/alterações do sistema informatizado da Lei nº 11.941/2009 não estão no âmbito de suas atribuições. Pugna pela improcedência da ação relativo ao pedido de quitação dos débitos, tendo em vista que no sistema informatizado da Lei 11.941/2009 somente a conta do parcelamento da inscrição nº 80.2.06.064917-57 estaria liquidada, inscrição esta, que não é objeto dessa ação. Instada a manifestar-se sobre eventual perda do interesse de agir, a impetrante às fs. 13 5/140, peticionou informando que permanece o interesse no feito. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o mandamus envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do contribuinte não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pela autoridade apontada. Os débitos discutidos guardam absoluta relação com a autoridade apontada, portanto, o ofício endereçado a esta autoridade surtiu o efeito pretendido, uma vez que a mesma prestou as informações devidas, muito embora que o sistema de informatização da Lei 11.941/2009 ser de atribuição do Serviço Nacional de Processamento de Dados (SERPRO), o que significa que sua indicação, ainda que formalmente não seja a mais adequada, foi suficiente para a correção do ato, o que as legitima para figurar no polo passivo do mandamus. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade e, o seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus. JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Tendo em vista a inexistência do direito alegado, deixo de apreciar a liminar. Não restou comprovado a quitação dos débitos aqui discutidos, -- uma vez que no cltório consulta de informações juntado às fs. 130/131 para as - inscrições nºs - 80.6.06.140258-31, 80.6.08.011776-74 e 80.7.06.033396-91 constam tiva juiza a xig. usp. ndicada para inclusão consol. Parcel. Lei 11.941/2009”. A autoridade afirma que os débitos estão em parcelamentos e não constam - como quitados, bem como que os mesmos - estão com exigibilidade suspensa não - - - ocasionando qualquer impedimento na regularidade fiscal da impetrante, dessa forma, - - entendo que não há que se acatar o pedido da impetrante. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistiu violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15 edição, São Paulo, 1990, p.610). - - . No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, pretendo inexistente a liquidez certa do direito alegado denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. T da,3” ---Regiãoconforme-determinaProvimto COGE N°64,d 28de btltd 2005 ----- JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO comunicando ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instmmento o teor desta sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.O. SoPaulo,Oq2

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada, atuando dentro das normas na aplicação da Lei, observando que o parcelamento obedece a suas disposições legais.

Neste sentido, não existe negativa indevida poderia justificar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Indefero o pedido liminar.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002503-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B, KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 34601589, interpostos pela impetrante alegando contradição quanto à abrangência dos tributos elencados na emenda à petição inicial e aos declarados na decisão judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente a tese referida.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“**DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.”

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003290-81.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 34795143 – prejudicado o pedido, ante a certidão constante dos Ids. 33974352 e 34239666.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 10786203**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PROMOTIVAS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 36401211**) em face da sentença prolatada no **Id. 35581752**, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 40232659**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “que seja reconhecido o direito das Impetrantes e filiais a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento)”. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo documento de Id. 36935468.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade coatora juntou as informações.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, em cognição sumária, não há falar em afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-54.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.3730056**) em face dos embargos de declaração - **Id.36098464**, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de que seja reconhecido as premissas equivocadas apontadas.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconvênio diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barueri/SP, data lançada eletronicamente.
Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005803-85.2019.4.03.6144
REQUERENTE: SAF VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, de forma justificada, no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003068-72.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do C. STJ, juntada em **ID 37453579**.
Decorrido o **prazo de 15 (quinze) dias** sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-03.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEREDO SALES

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000027-75.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: FURUKAVA & SATO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, MARCIA SATIKO SATO FURUKAVA

DESPACHO

Empetição de **ID 32411856**, a parte exequente requer pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002603-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1525/1748

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou desinteresse em recorrer da decisão proferida.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 576967/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade reconhecendo que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S”, ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT (RAT/ GILRAT), ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

EM EN TA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.

2. Destarte, há de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, devendo ser excluído do polo passivo, e de ofício, deve ser excluído do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/ SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

3. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

4. Não há que se falar em imprescindibilidade da apresentação de demonstrativo contábil que indique precisamente o montante cuja restituição pretende a parte autora obter, tendo em vista que o direito à compensação dos valores pagos indevidamente se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido. A petição inicial, no caso, encontra-se instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
5. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
6. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
7. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
8. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
10. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.
11. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
12. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.
13. Afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Precedentes.
14. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
15. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.
16. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
17. Em relação à licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
18. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Contata-se, assim, que os valores pagos a título de auxílio-educação, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário.
20. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
21. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
22. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
23. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".
24. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Súmula 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".
25. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes.
26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.
27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).
28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.
29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de débitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.
31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
32. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
33. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excludo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/ SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

O mesmo entendimento, pelos mesmos fundamentos, se aplica à licença maternidade.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, comparelas vencidas posteriormente, **referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional**, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Diante do exposto e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT (GILRAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras referidas na exordial (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o montante correspondente aos recolhimentos a título salário maternidade e licença maternidade bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000315-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANTOS BARAUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por LUIS HENRIQUE SANTOS BARAUNA, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de valores relativos a imposto de renda decorrentes de ajuda de custo recebida para transferência de domicílio. Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito alegou a necessidade de prova o que impede a utilização da via do mandado de segurança, assim requer que seja o pedido julgado improcedente.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, não prospera a alegação da União, uma vez que a parte impetrante requer reconhecimento da inexigibilidade de valores relativos a imposto de renda decorrentes de ajuda de custo recebida para transferência de domicílio, neste sentido entendendo ser desnecessário a dilação probatória.

Cabe a parte impetrante, ao requerer a isenção, comprovar a origem dos valores recebidos.

Comefeito, o art. 6º, II e XX, da Lei n. 7.713/1988 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. § 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

Portanto, não existiu acréscimo patrimonial, havendo uma reparação patrimonial, pelo deslocamento funcional, decorrente da mudança de domicílio, razão pela qual não deve incidir imposto de renda sobre tais valores.

Neste sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO PARA OUTRO MUNICÍPIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso, o autor é empregado contratado pela Ford Motor Company Brasil Ltda. e, por meio de adendo ao seu contrato de trabalho foi acordado com a empresa empregadora a transferência de seu local de trabalho para outro município. Em razão dessa transferência, recebeu o equivalente a R\$ 86.351,23, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio. 2. O pagamento referente à "ajuda de custo", muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. 3. Agrado interno improvido. (ApRecNec 5004636-60.2018.4.03.6114, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - AJUDA DE CUSTO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO - AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É isenta do imposto de renda a ajuda de custo para locomoção e mudança de domicílio, decorrentes da transferência do empregado a localidade diversa (artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho), nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 7.713/1988. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso concreto, o impetrante foi transferido do município de São Bernardo do Campo/SP para o município de Tatuí/SP, mediante prévio acordo com o empregador, nos termos do adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º de agosto de 2017. Em consequência, foi ajustado o pagamento único de verba intitulada "gratificação especial", no valor de R\$ 103.597,90, equivalente a sete salários nominais, para "as despesas envolvidas na mudança do domicílio do empregado" (cláusula segunda). 3. O valor fixo da ajuda (sete salários nominais) não afasta o caráter compensatório. Ademais, não há habitualidade. A verba possui natureza indenizatória. 4. A retenção do imposto de renda é irregular, portanto. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApCiv 5002478-66.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVAMORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2020.)

Importante destacar que a isenção aqui reconhecida não impede a posterior fiscalização pela autoridade administrativa, no sentido de verificar se, de fato, ocorreu a mudança de domicílio, cujas despesas, na espécie, são presunidas à vista da mudança da impetrante de Porto Alegre/RS para Barueri/SP, com fixação de residência neste último.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Diante do exposto e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência do Imposto de Renda (IRRF) sobre as verbas de ajuda de custo, conforme previsto no art. 6º, XX da Lei 7.713/1988.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-13.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 37955767**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000247-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Reconsidero o ato ordinatório de **ID 38981080**.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente-executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo n. **1206829392**.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NANSI SOARES DE GUSMAO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003663-44.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDSON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002682-49.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEIRE TIYOMI MIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por MEIRE TIYOMI MIHARA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a restituição de valores pagos indevidamente a título de laudêmio, cujo requerimento ocorreu há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sustentou que protocolizou pedido de restituição em agosto/2017, pendentes de análise, e que, em virtude disso, tem direito líquido e certo à imediata repetição do indébito tributário correlato, com fulcro no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize os meios necessários para que a Impetrante seja restituída imediatamente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) Id. 18886070.

Postergada a análise do pedido liminar a parte impetrada prestou informações reconhecendo o pagamento a maior realizado pela parte impetrada.

Deferido o pedido liminar.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações relatando que a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte em relação da restituição dos valores.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, verifico o cabimento do mandado de segurança para pleitear a restituição de indébito.

despiciendo observar que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preconiza que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Não é caso de violação à súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*), uma vez que a pretensão da Parte Impetrante é que seja sanada a omissão da Parte Impetrada, que não deu cumprimento às normas que asseguram a celeridade do processo administrativo e a concretização do seu direito à restituição do indébito. Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal – RMS 24953.

Também não vulnera a súmula n. 271 daquela Corte Maior (*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*). Referida súmula incide apenas nas hipóteses expressamente previstas no §4º, do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam:

“Art. 14. Omissis

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. “

Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento da ação mandamental para obter a restituição de tributos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º. DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. **RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. RECURSO DO IMPETRANTE PROVIDO.** 1 - Preliminar de julgamento ultra petita que se rejeita, tendo em vista que, embora o número referente ao processo administrativo no qual se discute o crédito tributário do impetrante tenha sido erroneamente descrito (e posteriormente corrigido pela própria impetrada) não deve constituir óbice ao reconhecimento do direito dito líquido e certo almejado, ematenção ao princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de se privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da valoração do direito material discutido nos autos, sobretudo porque tal imprecisão, de ordem meramente técnica, em nada influíu na formação de convicção do MM. Juízo a quo quando da análise de mérito da questão posta. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19515.004533/2003-40 constitui o único óbice para a liberação das restituições de Imposto de Renda do impetrante, e que tal crédito encontra-se incluído no programa de parcelamento fiscal PAEX, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem às previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional. 4 - O impetrante faz jus à restituição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF indevidamente retidos referentes aos anos calendariais de 2012 e 2013, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG e REsp 1596218/SC). 5 - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Recurso do impetrante provido.”

(Apelação Cível n. 00008369320144036100

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 353898 – Terceira Turma – Desembargador Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) GRIFEI

Esse temsido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”) (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(Recurso Especial n. 1.596.218/SC – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – DJE 10.08.2016)

Em seu voto, o Ministro Relator destacou que, “no mais, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.”

Aprecia a matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Necessário destacar que a Constituição assegura o direito de propriedade e a razoável duração do processo administrativo como direitos e garantias fundamentais no seu art. 5º, incisos XXII (“É garantido o direito de propriedade”) e LXXVIII (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Visando atender a tal preceito constitucional, a Lei n. 11.457/2007, que versa sobre a Administração Tributária Federal, em seu art. 24, estabelece que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O direito à restituição do indébito está regulado no art. 165 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

A Lei n. 9.430/1996 impõe a verificação da ausência de débitos em nome do sujeito passivo para que se efetive a restituição, ou, em sendo verificada a existência de débito não parcelado ou parcelado sem garantia, os créditos serão utilizados em compensação. Vejamos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”

O Decreto-Lei n. 2.287/1986 impõe que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento do tributo, seja verificado se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, caso em que será procedida a compensação de ofício. É o que diz o seu art. 7º:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Existindo, nos termos da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”

Por sua vez, o Decreto n. 2.138/1997 dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, e, nos seus artigos 4º e 6º, assim regulamentar:

“Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Sobre a compensação de ofício, ao julgar o Recurso Especial n. 121.308-2/PR, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 484):

“Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.”

Na oportunidade, consignou que “é ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.”

No caso específico dos autos, conforme constou das informações prestadas pela indigitada Autoridade Coatora, remanesce, em favor da Parte Impetrante, saldo a ser restituído, sob a responsabilidade dos sistemas informativos da Receita Federal do Brasil para emissão de ordem bancária.

A pendência de tal restituição viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e extrapola em muito o limite temporal máximo fixado pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Não há controvérsia sobre os valores a serem restituídos, já reconhecidos na via administrativa.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da Parte Impetrante, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, quanto à pleiteada restituição dos saldos verificados, aprovados e homologados em processo administrativo.

Uma vez reconhecido o direito, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma do §4º do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à restituição dos saldos verificados, aprovados e homologados em processo administrativo referido nos autos.

Incabível o deferimento de medida liminar, a teor da vedação constante do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o pedido de restituição se equipara ao de compensação de créditos tributários.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único, do art. 4º, e do §4º, do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça (“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorário advocatício”) e n. 512 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”).

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38799249**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHILIPS DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS, de COFINS, de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os juros de mora e a correção monetária relativos a débitos tributários e depósitos judiciais de tributos questionados pelas impetrantes.

Postergada a análise da medida liminar e com a vinda das informações os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n. 7.689/1988 estabeleceu o que segue:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Disso decorre que dos tributos incidem sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

Com efeito, a correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, objetiva a compensação da perda do valor da moeda. Assim, em cognição sumária, tenho que tal representar acréscimo patrimonial para a Impetrante.

E por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo

Ademais, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032462-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni juris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 387757480**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CONNECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS.A**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39241061**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003185-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e de COFINS sobre despesas relativas vale-refeição – inclusive por meio da disponibilização de refeições no local de trabalho –, vale-transporte, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que se submete ao regime de tributação pelo lucro real e que, consoante a sistemática da não-cumulatividade, as despesas com os serviços citados, por se enquadrarem no conceito de insumos, dada a essencialidade dos mesmos para a consecução do objeto social da empresa em sua atividade varejista, devem ser creditadas no cálculo das aludidas contribuições.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas id. 37425411.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante à contribuição ao PIS, a Lei n. 10.637/2002 estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpj;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

De igual modo, quanto à COFINS, a Lei n. 10.833/2003, reproduz a referida norma nos exatos termos acima transcritos.

Disso decorre que a legislação de regência dispõe que contribuintes que exerçam atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, podem descontar créditos calculados relativos às verbas elencadas no inciso X.

Lado outro, com relação ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, o conceito de insumo que “deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Neste passo, em cognição sumária, levando em conta o objeto da pessoa jurídica impetrante, tenho que as despesas discutidas nestes autos não se amoldam ao conceito supramencionado.

A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditação ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditação de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditação, entende-se como insumos, para fins de creditação e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630/2019.01.14534-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:)

Assim, ao menos nesta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado, visto que aplicada corretamente a disposição legal e atualmente vigente.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ECOLAB QUIMICALTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39930545**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamoré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CALYPSO BAYARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, compelido de medida liminar, impetrada por **CALYPSO BAYARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas – Id. 36323691.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-91.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ULTRALUB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **ULTRALUB QUIMICA LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39864965**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar:**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **ECOPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39585675**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”** (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar:**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "recolher seus tributos federais até o último dia útil do 3º mês subsequente ao do vencimento o prazo para pagamento, sem a incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), conforme artigos 1º a 3º, da Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, bem como que a Impetrada se abstenha de adotar contra a empresa quaisquer medidas punitivas ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, inclusive que haja óbice a emissão de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa".

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, "tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "a Impetrante sofreu abrupta queda de faturamento, assim como diversas outras empresas, que paralisaram total ou parcialmente suas atividades diante do fechamento compulsório do comércio, bem como redução/estagnação da demanda do mercado interno". Assevera que o seu ramo de atividade, que tem por objeto a locação de imóveis próprios, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o "ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública". Invoca a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 34956407 - Indeferido o pedido de medida liminar.

A autoridade coatora prestou as informações id. 35550548.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação - Id. 35747948.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor incidentes sobre as verbas pagas aos a título de aviso prévio indenizado e reflexos. Requer-se, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A parte impetrante informou a interposição e agravo de instrumento.

Deferido em parte o pedido de liminar (Id. 32397564).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou desinteresse em recorrer da decisão proferida.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam a contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;

- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possui natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizesem a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que não há falar em contribuição previdenciária”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado”.

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT (RAT/GILRAT), ao FNDE e ao INCRNA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRNA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApReeNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2018) – GRIFEI.

No que tange ao auxílio-creche, também propendo o entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) – GRIFEI.

O mesmo entendimento, pelos mesmos fundamentos, se aplica ao abono pecuniário de férias.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito verificado nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT (GILRAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras sobre o montante correspondente ao recolhimentos a título dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do aviso prévio indenizado e seus reflexos; bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-13.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALMIR ALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação da competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar comprovante legível do documento bancário sob ID 40206930 - Pág. 1.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-54.2020.4.03.6144

AUTOR: DARLENE HENRIQUE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no **ID 39627563**, em face da decisão **ID 39047432**.

Sustentou a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão quanto ao pedido de tutela de evidência, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, tendo em vista a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.554.596-SC

(Tema nº 999/STJ).

Vieram conclusos.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **omissão** na decisão, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. **999/STJ**.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: “*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*” (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Outrossim, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **não os acolho**, mantendo o *decisum* embargado.

Ademais, nos termos acima delineados, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0051520-50.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença das folhas 3697/3701 dos autos físicos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece em omissões:

1ª) Em relação a CDA 80 6 04 0945400-50, julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, omitindo-se quanto ao pedido constante da petição das folhas 3647 dos autos físicos, que requer a extinção do feito nos termos do art. 269 do CPC de 1973.

2ª) Não haveria se pronunciado sobre o correto fundamento legal utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, pugnano inclusive por sua alteração, tendo em vista o equívoco da Fazenda Nacional ao executar dívida cancelada.

Intimada a manifestar-se a Fazenda Nacional concordou com as omissões apontadas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, no tocante aos termos da extinção do feito em relação a CDA 80 6 04 094540-50 e ao pronunciamento sobre o exato fundamento legal, utilizado para fixar os honorários de sucumbência na sentença proferida nos autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, para o fim de corrigir a omissão e erro material da sentença, exclusivamente para constar em relação à CDA n.º 80 6 04 094540-50, que o feito foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III alínea 'c', do Código do Processo Civil e sobre o fundamento legal utilizado para fixação dos honorários advocatícios, que faço com fulcro **no artigo 85, §3º, V, do CPC.**

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001603-69.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TADEU EBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SOUZA E SILVA - SP378152

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO move em face de TADEU EBONE em que houve apresentação de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA.

Intimada a parte exequente quedou-se inerte.

Passo a decidir.

Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo-a todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, *in verbis*:

“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez, da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046960-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face **MEC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**.

A Sra. Helenice Emilia Gavranic Cachich viúva e inventariante do Sr. Maurício Cachich falecido em 11/12/2010, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade de parte, bem como requereu a extinção do feito por prescrição.

Alega que foi encaminhada carta de citação ao Sr. Maurício Cachich para pagar ou garantir a referida execução fiscal.

Em resposta, a exequente alega que "... não houve redirecionamento da execução fiscal, de modo que não prospera o presente incidente.", apenas que nas folhas 79 dos autos físicos consta pedido de citação postal da executada no endereço da representante legal da devedora.

Passo a decidir.

Do exposto, não conheço da exceção apresentada por falta de pressuposto processual, tendo em vista que apesar de ter sido endereçado uma carta de citação para o endereço do Sr. Maurício Cachich, em nome da parte executada este não consta como parte na relação processual, com base analogicamente no art. 337, IX, do CPC.

Após, expeça-se o necessário para citação do executado na pessoa do representante legal, observando-se o endereço indicado no id. 34791849, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000638-62.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CIA A LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **ID 31894707**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Itapevi-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003582-95.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ADRIANA DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417
IMPETRADO: REITOR DA IDEC INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do REITOR DA INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL EIRELI (IDEC), tendo por objeto a expedição do diploma do curso de Pedagogia, finalizado em dezembro de 2018.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decisão ID 39512736, declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste writ, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-02.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CAROLY PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, RENATA CAROLY DE MELLO ARONE DA SILVA, MARLON ARONE BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

ID 32507830: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, em **15 (quinze) dias**, informe os dados bancários para posterior transferência eletrônica do numerário depositado, conforme detalhamento juntado em **ID 32253180**.

Última providência, providencie a Secretaria pesquisa na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos, por meio do sistema eletrônico de Depósitos Judiciais da Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, OFICIE-SE à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 1969, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à transferência eletrônica da totalidade do numerário da conta judicial em comento.

Ademais, Defiro pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado(s), DEFIRO A PENHORA do(s) veículo(s) bloqueado(s). Expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo Código, devendo o(a) oficial de justiça descrever, também, a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada, nos termos do artigo 841 do CPC, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos ou impugnação, com base no *caput* do art. 915 e inciso II, do art. 917, ambos do mesmo diploma processual.

Com a juntada aos autos do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro no sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Eventual(is) outro(s) pedido(s) será(ão) analisado(s) oportunamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002833-08.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REPRESENTANTE: MARISE PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

DESPACHO

A parte requerida, MARISE PEREIRA BARBOZA, conforme documento **ID 35850139**, ainda reside no imóvel objeto desta ação.

À vista disso, DETERMINO a efetivação da medida liminar concedida em **ID 21350829**, fl. 37/40. Para tanto, Inicialmente, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe qual(is) o(s) dado(s) preposto(s) que deverá(ão) ser contatado(s) pelo Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência.

Após, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, ou qualquer outro eventual ocupante do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, n. 338, apartamento 12, 2º andar, Bloco 04, Edifício Sideral, Jd. Vitápolis, CEP: 06693-270, Itapevi-SP, para desocupação voluntária do imóvel, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, deverá o Oficial de Justiça proceder à desocupação de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial, nos moldes dos artigos 139, VII, e 782, §2º, ambos do CPC.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça deste Juízo, observando as normas estabelecidas nos artigos 366 e 367 do Provimento CORE n. 64/2005, do TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029154-17.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: SERGIO MUTOLESE

DECISÃO

ID 34815607: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, em **15 (quinze) dias**, informe os dados bancários para posterior transferência eletrônica do numerário depositado, conforme detalhamento juntado em **ID 24106239 (fls. 78/79)**.

Última tal providência, providencie a Secretaria pesquisa na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos, por meio do sistema eletrônico de Depósitos Judiciais da Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, OFICIE-SE à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 1969, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à transferência eletrônica da totalidade do numerário da conta judicial em comento.

Ademais, Defiro pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado(s), DEFIRO A PENHORA do(s) veículo(s) bloqueado(s). Expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo Código, devendo o(a) oficial de justiça descrever, também, a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada, nos termos do artigo 841 do CPC, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos ou impugnação, com base no *caput* do art. 915 e inciso II, do art. 917, ambos do mesmo diploma processual.

Com a juntada aos autos do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro no sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Eventual(is) outro(s) pedido(s) será(ão) analisado(s) oportunamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-69.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: JOSE CARLOS DANGELO CORDES

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

ID 4567240: tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes no art. 112, do CPC, reconheço a renúncia do advogado ao mandato que lhe foi outorgado pela parte embargante.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do referido advogado destes autos.

Consigno, por oportuno, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, que a renúncia de mandato comunicada pelo advogado ao seu constituinte dispensa a intimação da parte para regularizar sua representação processual, sendo ônus da parte a constituição de novo advogado para suceder o patrono renunciante.

À vista disso, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, à conclusão para apreciação dos embargos monitorios.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-59.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

DESPACHO

Em petição de ID 32506034, a parte exequente requer pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, e a utilização do CNIB, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas comprevisão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002202-42.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: TALIBE LOGISTICA E CONFECCAO EIRELI - ME, ALEXANDRE LIMA BORGES CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SOLLTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, conforme comprovante anexo à petição juntada em 09/06/2020, expeça-se a certidão requerida.

Como transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito, remetendo-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001871-60.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: M E L TRADING CO IMP. E EXP. EIRELI - ME, MELISSA MILENA POLIM PROCOPIO SERAFINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-57.2019.4.03.6144

AUTOR: JAIR MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução para fins de comprovação do exercício de período de trabalho rural.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-06.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: JOANA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33228062: Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, por terem sido infrutíferas e/ou insuficientes as tentativas anteriores. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se imponha a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofícios, pesquisas e bloqueios de bens dos executados aptos à satisfação do crédito exequendo, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-92.2019.4.03.6144

AUTOR: NUTRI TOY ARTEFATOS DE COURO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001846-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para ciência da penhora do imóvel efetivada através do sistema ARISP, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003652-15.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: ANGELO KAUHITI YAMASHITA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 4) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Ademais, fica a parte embargante intimada a se manifestar, no **mesmo prazo assinalado**, acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, como pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As partes apresentaram contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimada para apresentação de réplica e indicação de outras provas, a parte requereu o julgamento de defesa.

A Caixa Econômica Federal requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva.

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, razão sustenta a Caixa Econômica Federal, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva em figurar como parte no litígio, assim acolho o pedido formulado e determino sua exclusão como parte nos autos, devendo a secretária do Juízo promover a retificação no sistema de acompanhamento processual e assim desconsidero a contestação id. 32232448 e a réplica 34839823.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à subespécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo esaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lein. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lein. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002671-54.2018.4.03.6144

AUTOR: MEHDI MOONA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003615-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO CESAR DE ROZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 34510485**, visto que, a despeito da homologação do pedido de desistência condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, entretanto a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino de ofício que onde se lê:

"Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC."

Leia-se:

"Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico."

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002548-56.2018.4.03.6144

EMBARGANTE:AES TIETE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE:DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no art. 369 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0029194-96.2015.4.03.6144

AUTOR:GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR:SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento EM DOBRO das custas referentes ao recurso de apelação interposto e/ou do porte de remessa e retorno, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, comou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008648-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA LEITE

DESPACHO

ID 34826526: Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, por terem sido infrutíferas as tentativas anteriores. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofícios, pesquisas e bloqueios de bens dos executados aptos à satisfação do crédito exequendo, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-53.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-20.2019.4.03.6144

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o processo administrativo acostado, ID 37810836.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Nada requerido façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004642-33.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes acordaram em instância superior, com o apresentação dos cálculos pela parte executada e a concordância da exequente com os valores.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBSON FELIX AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDER RODRIGUES FERREIRA - SP329976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia da Carteira Profissional, para fins de comprovar o alegado na demanda.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDINALDO BAPTISTA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, acotando cálculos dos valores devidos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado dos períodos requeridos, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003292-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 17/06/2005 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 28/08/2012, 02/05/2014 a 13/05/2018, 10/05/1995 a 01/04/1997, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003286-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DERCY FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado referente ao contrato de trabalho de 02/05/1996 a 24/10/2005 e de 21/08/2014 a 01/09/2016, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-65.2018.4.03.6144

AUTOR: FLORINDA PEREIRA PENNA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOURIVAL JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 0003023-61.2011.8.26.0068, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nada sendo requerido, e tendo acordo homologado com benefício implantado, cabe apenas a execução dos valores atrasados.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-84.2019.4.03.6144

AUTOR: REGIS JOSE MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP269818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação faltante.

Decorrido o prazo *in albis* ou com a documentação, vistas ao requerido para manifestação acerca dos documentos acostados nos autos pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-53.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para retirar a marcação de pedido de liminar do sistema de cadastro do Processo Judicial eletrônico, uma vez que não há semelhante pedido na petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 01/10/2014 a 21/02/2016, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-25.2018.4.03.6144

AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-44.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME, DAMIAO DE LIMA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual acordo entre as partes, conforme informado pela(s) parte(s) executada(s) nos embargos à execução n. **5003597-35.2018.4.03.6144**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-81.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL, INC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411, GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017

EXECUTADO: CANNES PRODUcoes S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela(s) parte(s) exequente(s) (ID3109419).

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, nos termos do despacho ID 3109419.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006611-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCSL CONSULTORIA E SISTEMAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelas partes indicadas.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade, sustentando ilegalidade no bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, alegando que a CDA 80 6 14 095694-83 estava extinta por pagamento e as CDA'S 80 2 14 058717-63 e 80 6 14 095693-00 estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Em resposta, a exequente quedou-se inerte em relação a afirmação da extinção da CDA 80 6 14 095694-83 por pagamento e requereu a rejeição da peça de defesa, relatando que o parcelamento ocorreu após o bloqueio de valores.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Preliminarmente analisando os autos, verifiquei que apesar da Fazenda Nacional não se pronunciar a respeito da alegação de extinção da CDA 80 6 14 095694-83, juntou extrato que consta que o débito se encontra consituado – EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO - folhas 101 dos autos físicos.

O alegado parcelamento do débito, consoante se infere dos autos, deu-se após a constrição do numerário, via Bacenjud, época em que não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos objeto de cobrança nos presentes autos, não tendo o condão de invalidar a penhora realizada nos autos.

Desse modo, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº CDA 80 6 14 095694-83 por pagamento.

Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000257-76.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. G. PARTICIPACOES E LOCACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência do crédito tributário.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Passo a decidir.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lein. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada deferido.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica à contestação, ao passo que a União reiterou os termos da contestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V- Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. I. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infirmitas 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002493-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MALVINA SCLOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003993-85.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE PISSURNO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003013-41.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSIS OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001993-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ROBERTO MACHADO, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS.

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DECISÃO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

A parte embargada, até o presente momento, não deu efetivo cumprimento às determinações contidas no despacho de f. 353, constante do ID 14865789.

Entretanto, devido à situação excepcional causada em razão da pandemia pelo novo coronavírus, concedo à parte embargada o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos referidos documentos.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte embargada, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001163-38.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VILMA MARTINS VERA, VALMIR PEREIRA VARGAS, FRANCISCO MAYNARD DE OLIVEIRA, LAIDIR PENHA BENITES, CIZERINO FERNANDES SANTANA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e CECILIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A ausência de manifestação por parte das exequentes Laidir Penha Benites e Maria de Lourdes dos Santos enseja a presunção de que a executada efetivamente cumpriu a obrigação de fazer decorrente do presente Feito.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se as exequentes Laidir e Maria de Lourdes (DPU) e a executada.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005639-61.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CATIA SILVANA COLDEBELLA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

EXECUTADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CATIA SILVANA COLDEBELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717

DECISÃO

Trata-se de declaratória, na fase de cumprimento de sentença, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia o recebimento de **RS 211.134,28** (duzentos e onze mil cento e trinta e quatro reais e oito centavos), posicionados para junho de 2016 – fls. 291-296/pdf, em parte da autora, em razão do determinado na sentença proferida as folhas 109-119, e acórdão de folhas 209-214/pdf. Por sua vez, a autora CATIA SILVANA COLDEBELLA, requer o pagamento por parte da CEF, de **RS 159.056,14** (cento e cinquenta e nove mil cinquenta e seis reais e catorze centavos) referente ao “valor cobrado a mais”, devidamente atualizado. Juntou cálculos. Folhas 306-348/pdf

Em sua impugnação, a autora defende a inépcia da inicial e incorreção do método de atualização monetária utilizado pela CEF (fls. 280-287/pdf).

A CEF apresentou réplica (fls. 291-296/pdf).

Impugnação da CEF ao cumprimento da autora (fls. 423-425/pdf).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo (fl. 427/pdf), que juntou parecer às folhas 430-437/pdf.

A CEF manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 444).

Intimada (fl. 446), a sra. Cátia quedou-se silente.

É o relato do necessário. Decido.

No que se refere à alegação da autora, de inépcia da inicial, por se tratar de ação declaratória, entendo que tal argumento não merece prosperar, pois o CPC/2015, no 515, I, dispõe que, entre outros, são títulos executivos judiciais: “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, de modo que a sentença em questão é plenamente exequível.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO.

No caso em que, em ação declaratória de nulidade de notas promissórias, a sentença, ao reconhecer subsistente a obrigação cambial entre as partes, atestando a existência de obrigação líquida, certa e exigível, define a improcedência da ação, o réu poderá pleitear o cumprimento dessa sentença, independentemente de ter sido formalizado pedido de satisfação do crédito na contestação. Nos termos do art. 475-N, I, do CPC, considera-se título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Assim, as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem de forma exauriente a existência de obrigação certa, líquida e exigível, serão dotadas de força executiva. Esclareça-se que o referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do autor da demanda, reconhecem a existência de obrigação desse em relação ao réu da ação declaratória, independentemente de constar pedido de satisfação de crédito na contestação. Nessa vertente, há legitimação do réu para o cumprimento de sentença. Na hipótese em foco, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes. Desse modo, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo réu da ação declaratória, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 1.300.213-RS, Primeira Turma, DJe 18/4/2012; e AgRg no AREsp 385.531-RJ, Primeira Turma, DJe 11/2/2014. REsp 1.481.117-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

Com relação aos valores executados, a Seção de Cálculos Judiciais apurou que “O contrato de fl. 69 elegeu e a parte autora concordou que o método de amortização da dívida seria pelo Sistema PRICE. A tabela PRICE utiliza-se, matematicamente, de juros compostos. (...) A CEF, no cálculo de fls 257/261, não aplicou capitalização de juros na fase de inadimplência (a partir do saldo devedor no mês de março de 1995). Por sua vez, a autora, nos cálculos de fls. 266/308, afastou a tabela PRICE, prevista contratualmente, e aplicou o método de amortização GAUSS, não previsto em contrato tampouco determinado no julgado, e atualizou o montante da dívida de acordo com seu entendimento. (...) os cálculos da CEF não extrapolam os parâmetros estabelecidos pelo julgado”. Indicou como devido o montante de **RS 211.134,28** (duzentos e onze mil cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), posicionados para junho de 2016.

Veja-se que o perito do Juízo esclareceu os pontos controvertidos acerca dos valores em execução e elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito à perícia oferecida pela autora.

Assim, reputo que os cálculos da contadoria judicial, por se tratar do resultado da atuação de profissional(ais) da estrita confiança do Juízo, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.*
- 2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nºs 54 e 362 do STJ).*
- 3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 4. Agravo interno improvido.*

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. E – DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

Partindo desses parâmetros, tenho que os cálculos apresentados pela CEF (fls. 291-296/pdf), bem como pela Contadoria do Juízo às fls. 430-437/pdf, atendem integralmente ao título exequendo.

Além disso, a autora foi devidamente intimada a se manifestar e quedou-se silente.

Por fim, tenho que o requerimento da autora, do pagamento de **RS 159.056,14** (cento e cinquenta e nove mil cinquenta e seis reais e catorze centavos), referente ao “valor cobrado a mais”, não merece acolhimento, visto que o título executivo deu parcial procedência ao pedido autoral apenas para excluir a incidência de juros sobre juros, situação essa que só aplicável diante do inadimplemento. Portanto, não há valores “cobrados a mais”, a serem restituídos pela CEF na fase em que houve pagamento pontual.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação ofertada pela autora. **Acólho** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF e **homologo** o cálculo apresentado pela CEF (fls. 291-296/pdf), corroborado pela Contadoria do Juízo (fls. 430-437/pdf), cujo montante é de **RS 211.134,28** (duzentos e onze mil cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), posicionados para junho de 2016.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos dos artigos 85, §1º e 2º do CPC.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de nº 0004992-66.1996.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

RÉUS: ANDRÉ PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO e ANTÔNIO LASTÓRIA.

Advogados do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) REU: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

Advogado do(a) REU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, por atos de improbidade administrativa, promovida pelo **Ministério Público Federal**, em face de **André Puccinelli, Jader Rieffe Julianelli Afonso e Antônio Lastória**, pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que comine aos réus as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92, além da condenação dos mesmos, de forma solidária, em indenização por dano moral coletivo.

Aléga que, nos termos da CF/1988 e da LC nº 141/2000, os Estados-membros têm obrigação de aplicar, anualmente, o mínimo de 12% da sua receita líquida de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o que, de acordo com o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, não foi observado pelo referido ente federativo no exercício de 2014. Aduz que o Estado de Mato Grosso do Sul "*inadimpliu sua obrigação constitucional em R\$ 427.799.060,72*".

Argumenta que "*a não aplicação dos recursos mínimos em saúde configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública*", e que, no caso, "*é forçoso reconhecer que a conduta de ANDRÉ PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO e ANTONIO LASTÓRIA constitui ato de improbidade administrativa por ofensa, no exercício de cargo público, à legalidade e à moralidade administrativa, pois eram responsáveis, dentro da esfera de atribuição de cada qual, pela adoção das medidas cabíveis à correta aplicação e gestão do mínimo em saúde pública (art. 11, Caput, da Lei 8.429/92)*".

Por fim, defende a ocorrência de dano moral coletivo a ser reparado pelos réus.

Como inicial, vieram os documentos dos identificadores 5576603 a 5645204, complementados nos identificadores 5705174 a 7279239.

Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão da conexão havida em relação à Ação Civil Pública nº 5000778-72.2018.403.6000 (ID 5779181).

Notificados, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92 (despacho ID 8999797), os réus apresentaram manifestações prévias.

O réu Antônio Lastória arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa e passiva. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência dos requisitos para o recebimento da inicial (ID 9751719).

O réu Jader Rieffe Julianelli Afonso arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e de impossibilidade de conexão com a ação civil pública promovida em face do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de atos de improbidade em sua conduta (ID 9754739).

O réu André Puccinelli arguiu preliminares de inadequação da via eleita (por inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos), de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu que, no caso em apreço, não houve qualquer ato de improbidade administrativa de sua responsabilidade (ID 9812661). Juntou documentos (ID 9812662 a 9813210).

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se no sentido de que, por ora, abstém-se de intervir no processo. Outrossim, pede para ser intimado de todos os atos processuais (ID 9489493).

A União manifestou desinteresse no acompanhamento do Feito (ID 9691349).

Pela decisão ID 10925098: 1) reconheceu-se a conexão deste Feito com o de nº 5000778-72.2018.4.03.6000; 2) rejeitou-se as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do MPF; 3) rejeitou-se a preliminar de inadequação da via eleita, por impossibilidade jurídica do pedido; 4) rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Antônio Lastória e André Puccinelli; e, por fim, 5) recebeu-se a inicial.

Citado, o réu André Puccinelli apresentou contestação (ID 11379210), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e arguindo nova preliminar, concernente à impossibilidade jurídica do pedido de reparação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. No mérito rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede pela improcedência da ação.

Citado, o réu Jader Rieffe Julianelli Afonso apresentou contestação (ID 11692644), reiterando as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ausência de pressupostos de conexão como Ação Civil Pública nº 5000778-72.2018.4.03.6000. No mérito, requer a improcedência dos pleitos do autor.

Citado, o réu Antônio Lastória apresentou contestação (ID 12214413), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rebate os argumentos expendidos pelo autor e requer a improcedência da ação.

Manifestação do MPF acerca das contestações apresentadas, oportunidade em que manifesta desinteresse na produção de outras provas (ID 12441557).

Intimados, os réus, para especificação de provas: André Puccinelli protestou pela produção de prova testemunhal (ID 13544408); Antônio Lastória, pela colheita de depoimento pessoal do representante do *Parquet* e produção de prova testemunhal e documental (ID 13882267); e Jader Rieffe Julianelli Afonso, pela produção de prova testemunhal e documental (ID 13895000).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

As reiteradas preliminares arguidas pelos réus em suas contestações ficam nessa ocasião e, de igual forma, **rejeitadas**, sob os mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida sob ID 10925098.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reparação por danos morais coletivos, arguida pelo réu André Puccinelli, em sua contestação (ID 11379210), será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como de pedido cumulativo, é prudente a sua análise acurada naquele momento processual.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação; partes devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelos réus.

A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair-se que as partes controvertem sobre a prática, ou não, pelos réus, de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na não aplicação mínima de 12% da receita líquida advinda de impostos atribuídos ao Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de 2014, em ações e serviços públicos de saúde.

Portanto, diante da questão fática acima delineada, a prova testemunhal requerida mostra-se adequada a contribuir para a formação do acervo probatório constante dos autos e, assim, para o deslinde da ação, pelo que **a defiro**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante do *Parquet*, formulado pelo réu Antônio Lastória (ID 13882267), tenho que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC.

Porém, no presente caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelo Ministério Público Federal, até porque essa parte defende interesse público indisponível, o que faz com que eventual (e improvável) confissão de seu representante não dispense a parte contrária de provar as suas alegações.

A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Intime-se a União Federal, da presente decisão. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos de sua parte, exclua-se referido ente do polo ativo da ação, considerando seu manifesto desinteresse no F eito constante do ID 9691349.

Intím-se. Cumpra-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Ação nº 5000778-72.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009521-37.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA FATIMA ALVES DE ALMEIDA GODOY

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009520-52.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007480-90.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, CLAUDIO GONCALVES, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI e GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR e outros** (ID 38791014 - fls. 191-196), através da qual os excipientes alegam a novação da dívida através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa SOTEF, nos autos nº 0840355-84.2015.8.12.0001 (art. 59 da Lei nº 11.101/05), bem como a necessidade de suspensão da execução até o cumprimento do citado Plano de Recuperação Judicial. Juntaram documentos (ID's 38791014 a 38790291 - fls. 197-260).

Intimada, a excepta (CEF) apresentou impugnação, sustentando a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, já que os efeitos da novação no regime concursal são limitados à pessoa do devedor. No mais, defendeu a impossibilidade de suspensão da execução, uma vez que não houve ajuizamento de embargos à execução, mas apenas exceção de pré-executividade. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de suspensão da execução (ID's 38790291 e 38790292 - fls. 261-264v).

A CEF requereu, com urgência, a avaliação do imóvel para fins de hasta pública – (ID 38790292 - fl. 266). Reiteração no ID 39441476.

Manifestação e juntada de documentos pelos excipientes nos ID's 40194046 a 40194421.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

De início, registro que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), mas desde que essas questões não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região – AI 201003000336777 – DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região – AG 200601000439173 – e-DJF1 de 04/07/2011).

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

De modo reverso, se a matéria arguida depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida.

In casu, os executados defendem a novação da dívida em razão da concessão do Plano de Recuperação Judicial da empresa SOTEF e requerem a suspensão da execução até o cumprimento do citado PRJ.

Porém, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância essa que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (Tema 885/STJ). *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Ademais, no mesmo sentido, em 14/09/2016, o STJ editou a Súmula 581, que assim dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

No caso dos presentes autos, os excipientes são avalistas da empresa em recuperação judicial (ID 38790587 - fl. 11), razão pela qual não se lhes é aplicada a suspensão pretendida.

Nesse sentido trago recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.101/2005: INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS COBRIGADOS EM GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porquanto não se lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 5003541-67.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO AFASTA AS GARANTIAS OUTORGADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Havendo a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1º, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas.

- O processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

- A suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal encontra-se indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(AI 5006402-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF-3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Ressalto que o entendimento proferido pelo TJ/MS (ID's 40194047 e 40194404) não vincula este Juízo, uma vez que aquele e este feito possuem partes distintas. E, conforme ressaltou o eminente Ministro Relator, no julgamento REsp 1.333.349/SP, em casos da espécie a suspensão atinge apenas sócios solidários do devedor, ou seja, sócios ilimitadamente responsáveis pela dívida da empresa, figura presente nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal do sócio não fica adstrita à sua respectiva participação (quotas/ações); o que **não** é o caso dos presentes autos, uma vez que aqui a devedora principal é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Com o efeito, da análise do inteiro teor do voto proferido no REsp 1.333.349/SP, verifica-se que, pelo julgado, restou esclarecido que a hipótese do art. 6º, caput da Lei nº 11.101/05, que versa sobre o sócio solidário, em nada se confunde com a hipótese dos devedores solidários a que alude o art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, **ainda que o devedor solidário em decorrência de aval seja também sócio da empresa avalizada** (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5000731-62.2018.4.03.6109 RELATOR Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, DJF3 DATA: 20/05/2020).

Dessa forma, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

No mais, com vista à celeridade e economia processual, bem como para evitar decisões conflitantes, como na Execução de Título Extrajudicial nº 0007752-84.2016.403.6000, em trâmite perante este Juízo (em que figuram as mesmas partes e com penhora sobre o mesmo imóvel), como já houve a avaliação do imóvel indicado às fls. 181-183 (ID 38791014), tal ato também poderá ser aproveitado nesta ação, como prova emprestada, em cumprimento à determinação de fl. 184 (ID 38791014).

Assim, junte-se aos presentes autos, cópia do Laudo de Avaliação acostado à fl. 273 (ID 38790297) dos autos nº 0007752-84.2016.403.6000, e intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da avaliação do bem penhorado (arts. 873 e 874 do CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007752-84.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, CLAUDIO GONCALVES, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI e GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR e outros** (ID 38791018 - fls. 201-206), através da qual os excipientes alegam a novação da dívida através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa SOTEF, nos autos nº 0840355-84.2015.8.12.0001 (art. 59 da Lei nº 11.101/05), bem como a necessidade de suspensão da execução até o cumprimento do citado Plano de Recuperação Judicial. Juntaram documentos às fls. 207-270 (ID's 38791018 a 38790297).

Intimada, a excepta (CEF) apresentou impugnação, sustentando a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, já que os efeitos da novação no regime concursal são limitados à pessoa do devedor. No mais, defendeu a impossibilidade de suspensão da execução, uma vez que não houve ajuizamento de embargos à execução, mas apenas exceção de pré-executividade. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de suspensão da execução e a intimação dos executados para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 273 (ID 38790297), com a posterior designação do leilão (ID 38790592 - fls. 278-281v).

Manifestação e juntada de documentos pelos excipientes nos ID's 40195193 a 40195360.

É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir.

De início, registro que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), mas desde que essas questões não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região – AI 201003000336777 – DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região – AG 200601000439173 – e-DJF1 de 04/07/2011).

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

De modo reverso, se a matéria arguida depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida.

In casu, os executados defendem a novação da dívida em razão da concessão do Plano de Recuperação Judicial da empresa SOTEF e requerem a suspensão da execução até o cumprimento do citado PRJ.

Pois bem. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça já fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (Tema 885/STJ). *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Ademais, no mesmo sentido, em 14/09/2016 o STJ editou a Súmula 581 que assim dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

No presente caso, os excipientes são avalistas da empresa em recuperação judicial (fls. 11 e 24 – ID 38790589), razão pela qual não lhes aplica a suspensão pretendida.

Nesse sentido trago recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.101/2005: INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS COOBRIGADOS EM GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porquanto não se lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 5003541-67.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO AFASTA AS GARANTIAS OUTORGADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Havendo a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1º, não se suspendem, porque a novação recuperacional não tem o condão de afastar as garantias outorgadas.

- O processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

- A suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal encontra-se indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(AI 5006402-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019.)

Ressalto que o entendimento proferido pelo TJ/MS (ID's 40195355 e 40195357) não vincula este Juízo, uma vez que aquele e este feito possuem partes distintas. E, conforme ressaltou o eminente Ministro Relator, no julgamento REsp 1.333.349/SP, em casos da espécie, a suspensão atinge apenas sócios solidários do devedor, ou seja, sócios ilimitadamente responsáveis pela dívida da empresa, figura presente nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal do sócio não fica adstrita à sua respectiva participação (quotas/ações); o que não é o caso dos autos, uma vez que a devedora principal é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Com o efeito, da análise do inteiro teor do voto proferido no REsp 1.333.349/SP, verifica-se que pelo julgado restou esclarecido que a hipótese do art. 6º, *caput* da Lei nº 11.101/05, que versa sobre o sócio solidário, em nada se confunde com a hipótese dos devedores solidários a que alude o art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, ainda que o devedor solidário em decorrência de aval seja também sócio da empresa avalizada (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5000731-62.2018.4.03.6109 RELATOR Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, DJF3 DATA: 20/05/2020).

Assim, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

No mais, em prosseguimento à presente execução, intimem-se os executados para manifestação sobre o laudo de avaliação de fl. 273 (ID 38790297).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-93.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VALERIO MARTINS e VALDIR DA COSTA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: AMELIA LIOBA MULLER COSTA e JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em igual prazo, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do Feito com relação ao espólio de Valdir da Silva Barbosa, a fim de conferir eficiência aos procedimentos de liquidação de sentença que deverão ser efetuados nestes autos também com relação ao espólio de Valdir da Costa Silva.

Não havendo manifestação do espólio de Valdir da Silva Barbosa, o Feito deverá prosseguir somente com relação ao espólio de Valdir da Costa Silva.

Diante da divergência manifestada pelas partes (ID 29482893 e 29483611) acerca do valor da execução, determino a realização de perícia contábil, conforme já definido com relação ao crédito dos demais exequentes.

Mantenho a nomeação da contadora Mariane Zanette, para realizar a perícia, conforme já efetuado nos embargos interpostos a esta execução, como também fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por exequente, os quais deverão ser atualizados a partir de agosto/2013 (data da decisão que arbitrou o valor dos honorários nos embargos).

Intime-se a executada/impugnante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da referida verba.

Após, intime-se a perita da sua nomeação, bem como para que indique a data para o início dos trabalhos periciais.

Por fim, observo que foi o crédito existente em favor do espólio de Vanderlei Barros de Almeida foi devidamente homologado, restando pendente a habilitação dos seus herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007875-39.2003.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: APARECIDA ELIZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012579-85.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 38404572 e os documentos que a acompanham.

Não havendo insurgências aos pedidos, altere-se o polo passivo desta ação, de forma que passe a constar a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA.

Após, ao arquivo.

Caso a CEF discorde dos pedidos, intime-se a EMGEA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando, em seguida, os autos conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013071-77.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ARLENE GONCALVES TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se a CEF e a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem os pedidos constantes dos IDs 36308967 e 38414067, considerando que tratam-se de autos findos.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-82.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELI MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela EMGEA sob ID 38370772.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002434-58.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELPIDIO BRESSA MARIQUE e ENERGEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

TERCEIRO INTERESSADO: ELPIDIO BRESSA MARIQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 39510695, através da qual a parte exequente informa sobre a possibilidade de acordo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecer contato na forma ali observada, comunicando ao Juízo acerca das tratativas.

O silêncio implicará na presunção de ausência de acordo, devendo o Feito retomar o seu curso normal, com abertura de nova conclusão para apreciação dos pedidos pendentes.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004192-37.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: TELEGLBO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, REI DAVI BATISTA BARBOSA, JONAS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220
Advogado do(a) EXECUTADO: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido constante do ID 36365850, necessário finalizar as determinações contidas no despacho ID 32658494.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do sistema Bacenjud (ID 35581904), bem como aos veículos constritos sob ID 35581903 (RENAJUD).

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008395-49.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRALTA - EPP

Advogado: ANTONIO PAULO BERTANI - RS25822

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE (MS)

SENTENÇA

LMS, sem pedido de liminar.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de: (1) excluir da base de cálculo da apuração do IRPJ, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e da CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os valores relativos aos créditos presumidos do ICMS (subvenção para investimento) concedidos em seu favor; (2) restituir/compensar os valores – correspondentes aos débitos tributários – relativos aos pagamentos feitos a maior a título de IRPJ e de CSLL, com a inclusão dos créditos presumidos do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, atualizados pela SELIC; (3) retificar o LALUR, nos anos-calendário em que foram indevidamente oferecidos à tributação os créditos presumidos de ICMS, em razão do surgimento ou majoração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de sorte que os saldos negativos de IRPJ e CSLL sejam aumentados pelo valor de tais créditos presumidos.

Sustenta que exerce atividades relacionadas à industrialização e comercialização de produtos de artefatos em *fiberglass* e em material plástico, com apuração de seus resultados e oferecimento à tributação dos mesmos pelo regime do Lucro Real, com apuração anual e estimativas mensais com base em balanços de suspensão/redução durante os exercícios.

Algumas operações recebem incentivos fiscais de ICMS concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tais como, por exemplo: crédito presumido, isenção e redução de base de cálculo, entre outros.

Esses benefícios estão elencados na Lei Complementar nº 93/2001, combinada com a Lei nº 1.239/1991 e seus regulamentos, que compõem a legislação estadual de Mato Grosso do Sul, nos termos da CDI/MS, Deliberação nº 62 do Conselho de Desenvolvimento Industrial de MS, que certificou sob o nº 309 a concessão do benefício nos termos ilustrados nos documentos em anexo, que foi prorrogado por meio do Aditivo ao Termo de Acordo nº 1.033/2015.

Juntou documentos.

Este Juízo, inicialmente, às fls. 212, por não haver pedido liminar, determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou, às fls. 216, informando interesse em ingressar no feito e requerendo sua intimação para todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217-225, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, pressupostos fáticos para a concessão da proteção constitucional. Assim, pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 226.

Registros de vistos em inspeção às fls. 227.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

O cerne da questão apresentada gira em torno da exclusão da base de cálculo da apuração do IRPJ, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e da CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos valores relativos aos créditos presumidos do ICMS (subvenção para investimento), concedidos em favor da parte impetrante, bem assim da compensação de tais diferenças -, ou seja, dos valores correspondentes ao indébito tributário - (pagamentos feitos a maior a título de IRPJ e de CSLL), nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, atualizados pela SELIC, como também a retificação do LALUR, o livro de apuração do lucro real (livro fiscal obrigatório para as empresas tributadas pelo IR na modalidade do lucro real).

Sem delongas, é sabido e ressabido que, quando do julgamento do RE 574.706/PR, o Pretório Excelso firmou o entendimento da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tese firmada no Tema 69. Portanto, aquele não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

De tal arte, excluído também o lapso prescricional - CTN, art. 168 -, não há como nem por que não admitir a recuperação do indébito relativo aos créditos presumidos de ICMS (incentivos e subvenções relacionados ao imposto estadual) por meio da compensação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por essa perspectiva, quadra lembrar, também, que o C. STJ, quando do julgamento do EREsp 1.517.492, fixou o entendimento de que a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS - política econômica estadual de competência daquele ente estatal, como exercício da plena autonomia dos entes federativos - decorre de seu livre exercício de gerenciamento. Nesse passo, concluiu que os valores relacionados ao benefício fiscal concedido pelo Estado-membro da UNIÃO não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial.

Ipsa facto, forçoso concluir, mais uma vez, pela sua indevida inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais: IRPJ e CSLL, porquanto constituem renúncia fiscal estadual, ou seja, recursos originalmente do ente estatal, não se sujeitando à obrigação tributária pretendida pela UNIÃO (sobre o lucro ou sobre a renda). Por isso mesmo, não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL.

No sobredito EREsp 1.517.492, o C. STJ terminou por concluir, também, que o incentivo fiscal não caracteriza lucro a ser tributado, porque não há como equiparar um incentivo fiscal com um acréscimo patrimonial.

Ademais, o confronto de contas se faz no âmbito administrativo, bastando, em sede de mandado de segurança, apenas a comprovação da condição de contribuinte para o reconhecimento do direito de compensação, até porque resta consolidada a via mandamental para a declaração do direito de compensar. Contudo, convém reconhecer, também, que a ação mandamental não é via adequada para qualquer pretensão de repetição do indébito, já que não é substitutivo de uma ação de cobrança.

Este órgão jurisdicional adota o entendimento da possibilidade de compensar com débitos próprios relacionados a qualquer tributo entre aqueles administrados pela SRF, Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias.

Como quer que seja, observado o lapso prescricional e, também, a aplicação única da taxa SELIC a título de correção monetária do indébito e de juros moratórios, a compensação só se dará depois do trânsito em julgado desta ação.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver ainda alguma, vejamos as seguintes ementas:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. Nº 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC Nº 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI Nº 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afásto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (atual art. 30 da Lei nº 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar nº 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada *ex lege* pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. Nº 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. nº 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. nº 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. nº 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. nº 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. nº 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. nº 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. nº 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. nº 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. nº 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. nº 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. nº 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. nº 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

STJ. ACÓRDÃO 2016.01.32544-8. Segunda Turma. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE de 28/06/2019.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ICMS-ST. SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta - CPRB.

- Quanto ao ICMS devido pelo mecanismo de substituição tributária, esse imposto não compõe a receita ou o faturamento do substituto (vale dizer, o ICMS-ST não transita por sua conta de resultado). Em regra destinada a fatos geradores futuros e presumidos, a substituição tributária “para a frente” tem amparo constitucional e legal, pela qual cabe ao vendedor (na figura de responsável tributário) o dever de calcular e de recolher tributo antecipadamente em relação a provável operação posterior a ser realizada pelo adquirente (contribuinte de direito), de tal modo que o ICMS-ST não integra a receita bruta ou o faturamento do substituto (quando exerce seu dever legal, embora seja necessariamente registrada em conta de ativo/passivo) mas tão somente do substituto (único que pode excluir esse imposto em relação ao seu próprio futuro faturamento ou receita, quando concretizada).

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos *ex tunc* ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Sentença em mandado de segurança pode assegurar o direito à compensação de indébitos tributários (a ser efetivada na via administrativa), inexistindo controvérsia sobre quantitativos (E.STJ, Súmula 213, Súmula 460, REsp n. 1.111.164/BA, DJe de 25/05/2009 - Tese no Tema 118, e REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP), não havendo que se falar em cobrança de valores ou efeitos patrimoniais pretéritos (C.STF, Súmulas 269 e Súmula 271).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação da União Federal e da parte autora aos quais se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios pertinentes ao ICMS-ST e também de recuperação do indébito e negar provimento ao recurso da União Federal e ao recurso autoral, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelos votos do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior e do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, ambos com ressalva de entendimento pessoal quanto à questão da compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5020497-94.2019.4.03.6100. Segunda Turma. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. e-DJF3 Judicial 1, de 29/09/2020.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCENTIVOS E SUBVENÇÕES RELATIVOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. REsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos –, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5004237-76.2019.4.03.6120. Sexta Turma. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. e - DJF3 Judicial 1, de 15/09/2020.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinado percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, bem como dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Conv. SILVANETO. Ausente, justificadamente, a Des. Fed. MARLI FERREIRA (conv. Juiz Fed. Silva Neto), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5003121-69.2018.4.03.6120. Quarta Turma. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Data da publicação: 10/07/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, sobretudo pelo posicionamento definitivo do Pretório Excelso e da orientação jurisprudencial traçada pelo C. STJ e pelo E. TRF3, cujos julgados passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, concluo pela plausibilidade jurídica do direito líquido e certo invocado na presente impetração, o que implicará na concessão da segurança.

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5009139-44.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VILAGRA

Advogado: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE - AGÊNCIA CORONEL ANTONINO e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sempedido de liminar.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pleiteou fosse determinado à autoridade impetrada, como obrigação de fazer, a imediata análise do pedido administrativo – BPC LOAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA – realizado em 24/03/2017, uma sexta-feira, 15h15, Protocolo nº 50224819, fls. 23, sob pena de multa diária no valor de R\$- 1.000,00 (mil reais). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Realizou o protocolo de requerimento de protocolo nº 50224819, instruindo-o com os documentos necessários. No entanto, até então não obteve qualquer resposta ao seu pedido.

Defendeu seu direito líquido e certo de obter resposta no prazo legal.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

No exame inicial, às fls. 45, este Juízo deferiu o pedido da Justiça Gratuita e, porque não havia pedido de medida liminar, determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras providências para a regular tramitação do feito.

Às fls. 49, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação às fls. 52, dando conta de que, nos sistemas corporativos, não foi localizado qualquer requerimento da parte autora. Por isso, solicitou o encaminhamento do protocolo.

Consoante já evidenciado no iníto desta, o Protocolo nº 50224819, realizado em 24/03/2017, uma sexta-feira, 15h15, se encontra às fls. 23 destes autos eletrônicos.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 53.

Às fls. 54, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o objeto do presente *mandamus* versa, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de determinação judicial para que, diante da omissão administrativa perpetrada, a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo realizado em 24/03/2017 sob o Protocolo nº 50224819, conforme documento de fls. 23: relativo ao BPC-LOAS, pessoa com deficiência.

Quanto ao teor da informação prestada, é forçoso considerar que, além do largo lapso transcorrido, a inércia da autoridade impetrada e a falta de controle da Autarquia Federal se mostram patentes, até porque o documento do protocolo efetivado pela parte autora acompanha a inicial da ação mandamental, instruindo, de forma irrefutável, o pedido e a causa de pedir.

Assim, despidendo citar os comandos legais invocados na peça vestibular, a fim de evidenciar a referida omissão administrativa.

Como quer que seja, a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala, à luz de solar evidência, o dever de decidir, de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de até trinta dias. Ora, no caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em março de 2017. Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

Então, ao contrário do que restou veiculado na lacônica informação prestada, o que se conclui da relação fático-jurídica apresentada nos autos é a efetiva omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, essa, efetivamente a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de a parte impetrante ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitere-se, aqui, a condição específica da impetrante: portadora de deficiência e extremamente necessitada. Frise-se, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, "a", da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma. Não se podendo ignorar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 24/03/2017 (Protocolo nº 50224819, fls. 23), quer dizer, há anos.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento a garantias constitucionais.

Sobre a inércia administrativa, a ausência de qualquer justificativa por parte da impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejam-se os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela **omissão abusiva**, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DNP.M. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNP.M. **demorou a analisar a proposta**, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXVIII, da Lei Maior e **49 da Lei nº 9.784/99**. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNP.M incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.

1. A **Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. **Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.**

TRF4. 5000989-48.2015.404.7015. PR. Reexame Necessário Cível. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, diante da relação fático-jurídica evidenciada, não há como não se reconhecer não apenas a omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à deficiente, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada** para que impetrada, em razão do lapso já transcorrido, profira decisão no pleito administrativo – BPC-LOAS-DEFICIENTE de Protocolo nº 50224819 (fls. 23) – da parte impetrante, **LUIS CARLOS VILAGRA**, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação via sistema, e, para evitar a perpetuação da ilicitude omissiva, **fixo multa** no valor de R\$-100,00 centavos por dia de atraso no caso de persistir o descumprimento, a ser suportada diretamente pela autoridade coatora do INSS e/ou Procurador responsável pelo descumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo de medidas administrativas de responsabilização a serem adotadas internamente pelo próprio INSS e pela AGU, além da eventual responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.

Assim, **dou** por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008891-78.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: GMAD CAMPO GRANDE SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA - EPP

Advogado: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

IMPETRADOS: DELEGADO DARFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LMS, sem pedido de liminar.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher as contribuições do PIS, Programa de Integração Social, e da COFINS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, e, nesse sentido, declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu a propositura desta impetração, valores devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC.

Alega ser sociedade empresária que desenvolve suas atividades em respeito aos princípios gerais da atividade econômica. Contudo, a Secretaria da Receita Federal resiste à sua pretensão, ao argumento de que o ICMS, que onera a comercialização de mercadorias, faz parte do faturamento e da receita bruta e por isso deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, não lhe resta alternativa senão a submissão da questão ao controle jurisdicional.

Juntou documentos.

Inicialmente, este Juízo, às fls. 73, porque não havia pedido de medida liminar a ser apreciado, determinou o imediato estabelecimento da relação processual, além de outras determinações pertinentes à tramitação do feito.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 76, informando ter interesse em ingressar na demanda, bem como requerendo sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-83, sustentando não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, em relação à impetrante.

Por fim, requereu o acolhimento de todos os argumentos trazidos, bem assim o julgamento pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 84.

Registro de "vistos em inspeção" às fls. 85.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o cerne da questão apresentada gira em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo da apuração das contribuições do PIS, Programa de Integração Social, e da COFINS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Como sabido e ressaltado, quando do julgamento do RE 574.706/PR, o Pretório Excelso firmou o entendimento da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tese firmada no Tema 69. Portanto, conforme restou peremptoriamente decidido pela instância máxima, aquele não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

Dessarte, não há o que se discutir quanto à plausibilidade do direito invocado, ante a decisão do Plenário do STF (no Recurso Extraordinário nº 574706/PR), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS"**. Nesse sentido, vale repassar o excerto alusivo à decisão em que restou definida a referida tese:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." [Excertos propositadamente destacados.]

De se notar, também, que o Pretório Excelso, para afastar quaisquer dúvidas, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, teve o cuidado de, explicitamente, fixar a tese de que **o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**.

Sem sombra de dúvida, esse posicionamento vincula todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, independentemente de qualquer argumento que se possa opor, como, por exemplo, publicação, interposição de embargos declaratórios ou posterior modulação. Para tanto, apresentam-se ementas de recentíssimos julgados de nossa E. Corte Regional:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO: ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **INDÉBITO FISCAL**. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL. PARCELAMENTO. REVISÃO. I. Prejudicada a atribuição de efeito suspensivo à apelação diante do julgamento diretamente do próprio recurso.

2.....

3. Ainda antes do mérito, cabe **rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706**. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigmático, os autos suspensos devem retornar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. Não é relevante, outrossim, que o presente feito seja anterior à vigência da Lei 12.973/2014 para obstar julgamento e conferir suspensão à tramitação de que não se cogitou na Suprema Corte nem foi prevista pela legislação processual. E, no tocante à ADC 18, destaca-se que foi julgada prejudicada pela Suprema Corte em agosto de 2018, em razão do próprio julgamento do RE 574.706 pelo Plenário.

4. No mérito, **a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS**. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, **o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC)**. Não cabe recorrer, portanto, à alegação de que o princípio da solidariedade social no financiamento da Seguridade Social (artigos 3º e 195, CF) molda certo tipo de interpretação possível, quando o que se pretende é afastar a aplicação de solução dada pelo órgão de cúpula no sistema de constitucionalidade, o que não pode ser alcançado nesta instância. Logo, **eventual discussão sobre vícios ou razões para modificar o entendimento adotado no RE 574.706 deve ser buscada diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, não se autorizando que os demais órgãos judiciários revisem decisão proferida naquela instância**.

5. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não se cogitando, pois, de violação ao princípio da legalidade (artigo 97, CTN). Como visto, **a Corte já decidiu que, sob a Lei 12.973/2014, persiste a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, pois não se trata de falta de previsão legal, mas de inconstitucionalidade da ampliação prevista em tal extensão**.

6. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional. Não se trata, pois, de discutir isenção a ser interpretada na forma do artigo 111, CTN, ou qualquer outra questão de índole infraconstitucional, sendo, pois, incabível invocar que o Poder Judiciário estaria agindo como legislador positivo, e que haveria concessão de benefício fiscal sem previsão legal. Exatamente por tal motivo é que se revela impertinente a invocação do paradigma no RESP 1.144.469, que resolveu a controvérsia sob o prisma legal, enquanto que a espécie discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Quanto ao RE 212.209, tratou-se de precedente que reconheceu válida a inclusão do ICMS na própria base de cálculo do imposto estadual, o que, porém, não obsteu que a Suprema Corte, ao tratar do PIS/COFINS, deliberasse pela exclusão do ICMS. Logo, o paradigma para o caso concreto não é o RE 212.209 (ICMS na apuração do próprio ICMS), mas o RE 574.706, que definiu especificamente a base de cálculo constitucionalmente admitida para tais contribuições sociais.

7. Em relação à narrativa de que a exclusão do imposto levaria a transformar contribuição social sobre receita/faturamento em contribuição social sobre o lucro, materialidades distintas existentes na Constituição Federal (alíneas b e c do inciso I do artigo 195, CF), cabe observar que se trata de questionamento que decorre e envolve o próprio precedente firmado no RE 574.706, referente ao ICMS, e, portanto, **se decidiu a Suprema Corte, ainda assim, ser inconstitucional tal acréscimo não poderia ser adotada solução, nesta instância, incompatível com tal pronunciamento**.

8. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecida válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS nos casos em que assim pleiteado, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

9. Na mesma linha, **a exposição de que o ICMS é imposto indireto, cujo ônus cabe ao consumidor final, não sendo encargo da empresa para efeito de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, mais reforça do que afasta o fundamento constitucional da solução dada no julgado paradigma, que se ateu à materialidade do PIS/COFINS para concluir que não podem recair sobre imposto porque este não se enquadra no conceito de receita ou faturamento do contribuinte**.

10. Saliente-se, ainda, que não se trata de interpretar a lei ordinária sob a ótica do Código Tributário Nacional (artigos 109 ou 110), pois **a discussão ajuizada indubitavelmente alcança constitucional à luz da matriz assentada no artigo 195, I, b, da CF, sobre cujo conteúdo normativo decidiu a Corte Suprema, permitindo a análise na extensão do pedido formulado na presente ação**.

11. A objeção formulada no sentido de que o RE 574.706 não se aplica ao caso, em razão do contribuinte ser optante pelo regime cumulativo, não merece prosperar, pois configura mera técnica de tributação relacionada ao PIS/COFINS, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS que, **na dicção da Suprema Corte, enquanto imposto, não pode ser compreendido como receita ou faturamento para fins de incidência de tais contribuições sociais**.

12. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte – assim como do próprio Juízo –, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento *extra ou ultra petita*, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a **própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais**, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de “mera indicação para fins de controle” e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o “ICMS a recolher”. **A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância.** Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal.

13. Definido o quadro da inexistência em tese, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, **bastando para o presente julgamento a prova, não somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo**, ficando relegada à fase própria a apuração do *quantum debeatur* a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

14. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS apenas a partir de 15/03/2017, somente poderia prevalecer se assim definida pela Suprema Corte a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu, razão pela qual prematura a adoção de tal critério, sem embargo da aplicação oportuna da deliberação que vier a ser adotada pela superior instância. **A inexistência de ICMS deve ser admitida dentro do período quinquenal anterior à propositura da presente demanda, dentro da qual viável a compensação do indébito fiscal.**

15. **Reconhecido o indébito fiscal, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico**, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (**incidência exclusiva da Taxa SELIC**) desde cada recolhimento indevido.

16. Quanto à revisão do parcelamento, assenta-se que a confissão irretroatável não impede a discussão judicial de critério jurídico do lançamento tributário e, portanto, apurado o PIS/COFINS com a inclusão de parcela reputada inconstitucional em precedente da Suprema Corte, **nada obsta que seja o parcelamento revisado.**

17. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, parcialmente provida, e remessa oficial provida em parte.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, **por unanimidade**, conheceu em parte da apelação e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5005380-76.2019.4.03.6128. Terceira Turma. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Intimação via sistema em 30/09/2020.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. LEI Nº 13.670/18. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3.

4.

5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

6.

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

9. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

10. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, de modo que tal apreciação fica postergada para a esfera administrativa. Os documentos que instruem à inicial, tais como extrato e-CAC emitido pela Receita Federal Brasil, com relação dos recolhimentos do PIS e COFINS, e relatório emitido pela Prefeitura de São Paulo, com relação das guias de ISS quitadas, são suficientes à comprovação da qualidade de contribuinte da impetrante.

11. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição do que recolheu indevidamente em espécie, no âmbito administrativo, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional regula os pagamentos efetuados pelas Fazendas Públicas, decorrentes de execução de sentenças judiciais, que deverá ser efetuada exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo vedadas medidas que visem à instituição de privilégios nesse procedimento.

12. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Nada impede, todavia, que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265).

13. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

14. Apelação da União não provida.

15. Remessa oficial provida em parte.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, **por unanimidade**, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para afastar a possibilidade de restituição do indébito, em espécie, administrativamente, independentemente de precatório, bem como para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação, notadamente no que se refere à observância ao disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5013994-91.2018.4.03.6100. Terceira Turma. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Intimação via sistema em 30/09/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, uma vez excluído o lapso prescricional – CTN, art. 168 –, não há como não se admitir a recuperação do indébito relativo aos créditos reclamados por meio da compensação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir, com base nos julgados que passam a integrar, fundamentar e disciplinar todos os procedimentos a serem adotados – à luz da decisão vinculativa do Pretório Excelso e do E. TRF3 – pela absoluta plausibilidade das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, a fim de que a parte impetrante – GMAD CAMPO GRANDE SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA - EPP – possa apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições e, por fim, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002263-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte executada em face da decisão proferida sob ID 35050928, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessa mesma decisão, foi determinado o prosseguimento do Feito.

Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pela parte executada possui natureza de decisão interlocutória e, bem assim que, contra ela, portanto, não cabe, neste momento, o recurso interposto.

Sentença, segundo o Código de Processo Civil, “*é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução* (art. 203, §1º).

Portanto, sentença define-se por critério misto, e somente pode ser classificado como tal o pronunciamento que, além de conter as matérias expressas nos artigos 485 e 487 do CPC, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição.

No caso, a decisão em comento, após rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando o valor exequendo, determinou, expressamente, o prosseguimento da ação, não se classificando, assim, como sentença.

Ademais, considerando que a decisão interlocutória em referência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1015 do CPC, sua impugnação deve se dar no tempo e modo previstos no art. 1009, §1º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1009-...

§ 1º - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Diante do exposto, deixo de intimar a parte ré para contrarrazoar o recurso, bem com de remeter os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os veículos constritos no sistema Renajud pertenciam a Aldair Saldanha Machado, o qual, através da decisão ID 35050928, foi excluído da relação jurídica.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010181-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o exequente pleiteia o recebimento de **R\$ 54.602,00 (cinquenta e quatro mil seiscentos e dois reais)** em valor posicionado para dezembro de 2018, referente a declaração de ilegalidade da apreensão de veículo da sua propriedade, que resultou na determinação de conversão em perdas, corrigido monetariamente (ID 1332264).

Em sua impugnação (ID 14335351), a União defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de **R\$ 50.205,37** (cinquenta mil duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

Na réplica (ID 14718658), o exequente manifestou discordância quanto ao valor apresentado pela União e requereu a expedição do pagamento referente ao valor incontroverso, bem como a remessa dos autos à contadoria da Juízo afim de sanar as divergências.

Com base no artigo 535, §4º, do CPC, **de firo** o pedido de levantamento do valor incontroverso, nos termos pleiteados em réplica, pelo exequente (ID 14718658).

Por fim, em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (ID 13322267) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-94.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA e NADIR FUSO DE REZENDE CORREA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

DESPACHO

Intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a diligência constante do ID 34931626, devendo a exequente, inclusive, observar o despacho ID 30184516.

Sem prejuízo, deverá também a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição ID 33482578.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008236-07.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SOARES, SEBASTIAO APARECIDO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do laudo de avaliação ID 39697621. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar quanto ao pedido de substituição processual da EMGEA (ID 37165826), bem como o advogado da parte executada apresentar o endereço atualizado dos executados.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009372-10.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VITOR BRITO DE MORAES e ANA MARIA SCZESNY DE MORAES.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que **ANAMARIASCZESNYDE MORAES** busca receber da CEF o montante de **R\$ 4.767,25** (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em razão da sentença que declarou o direito à cobertura securitária do contrato de financiamento imobiliário no percentual de 57%, a contar de 04 de outubro de 2011.

Às folhas 268-270/pdf, a autora/exequente requereu a intimação da executada para que fornecesse a planilha de evolução do débito do financiamento para subsidiar a confecção de seus cálculos.

A CEF, informou que implantou a sentença tão logo os autos retomaram do Tribunal, e que houve uma diferença em favor da mutuária no valor de **R\$ 6.544,16** (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a qual já foi devolvida. Afirma que houve correção monetária desde o pagamento, até a devolução em março de 2015, e que por tal motivo faltaria interesse processual para o pedido de cumprimento de sentença (fls. 274-275/pdf). Juntou documentos (fls. 276-315/pdf).

Intimada, a autora/exequente manifestou discordância dos valores apresentados pela CEF, afirmou que a executada não incluiu em seus cálculos os valores pagos a maior entre 04/10/2011 (data da citação) e 30/06/2014 (data da implantação da sentença), e que o montante devido pela CEF seria de **R\$ 9.389,55** (nove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, há uma diferença em favor da autora, de **R\$ 2.704,01** (dois mil setecentos e quatro reais e um centavo), que, atualizada até abril de 2018, perfaz o montante de **R\$ 4.767,25** (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) – fls. 319-324/pdf

Pois bem

A sentença de fls. 198-213/pdf julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, “*para o fim de declarar o direito dos autores à cobertura securitária do contrato objeto dos presentes autos, no percentual de 57%, a contar de 04 de outubro de 2011 (data da citação)*”. Trânsito em julgado em 11/12/2014 (fl. 252/pdf).

Diferentemente do que defende a exequente, a CEF afirma que cumpriu a sua obrigação, de forma que não existe mais valores a serem devolvidos.

Contudo, os cálculos apresentados pela executada são de difícil compreensão e não estão suficientemente discriminados e detalhados a fim de subsidiar uma decisão.

Diante disso, oportuno à CEF o prazo de 15 (trinta) dias para impugnar os valores apresentados pela autora, juntamente com novos cálculos, discriminados e detalhados com base nos termos estabelecidos no título executivo.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intímese.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-57.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ODIVAL FACCIENDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS49153

RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

Pedido ID 36360551: **indeferido**.

Encerrada a prestação jurisdicional no presente Feito.

Nesse passo, a pretensão buscada como o aludido pedido, deve ser dar na esfera administrativa.

Intímese.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002159-92.2012.4.03.6201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ESMERALDA CABREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOANA MARQUES ALBUQUERQUE, R. A. R.

Advogado do(a) REU: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 299-301.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008382-82.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA NOGUEIRA XAVIER, DANILO NUNES NOGUEIRA, ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR, JAYME NUNES NOGUEIRA, MARLY NOGUEIRA DANTAS, NEIDE NUNES NOGUEIRA, NILTON NUNES NOGUEIRA, NILO NUNES NOGUEIRA, MARLI PORTO NOGUEIRA, CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA
REPRESENTANTE: MARLI PORTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do despacho de fls. 114/115.

Depois, cumpra-se o que foi determinado no referido despacho.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007875-58.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ADONE BOTELHO SOTTOVIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉ: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-29.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
EXEQUENTE: ARLENE GONCALVES TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383, BERNARDO GROSS - MS9486, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido ID 38404761.

Após, com a manifestação da CEF, intime-se a EMGEA a qual deverá observar a condição de executada da CEF nos presentes autos Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: BÁRBARA HELENA PAES GARGIULO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 34504304, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada pela parte ré, constante do ID 36542160 e seguintes.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002434-19.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados com o ID 36993335.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MARIO MUNHOZ MOYA e GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 36388168, considerando o que restou decidido sob ID 33003824.

Intime-se a exequente.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026017-02.2019.4.03.0000.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO

Advogado do(a) AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728

RÉS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

DESPACHO

Constato que os autos principais nº 0006269-53.2015.4.03.6000 retomaram do e. TRF da 3ª Região e estão tramitando neste Juízo.

Assim sendo, este Feito deverá ser arquivado, por se tratar de cumprimento provisório da sentença relativa a aqueles autos.

Intime-se o requerente de que os pedidos, inclusive a petição ID 36414006, deverão ser dirigidos aos autos principais nº 0006269-53.2015.4.03.6000, a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, autorizando a disponibilização de sala para a realização da perícia psicológica.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização das **perícias psicológicas, marcadas para os dias 18/11/2020, 25/11/2020 e 09/12/2020, todas às 12h30, a ser realizada no prédio do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande** (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79.037-102 – fone (67) 3320-1100 – e-mail: cgrande-sc01-vara01@trf3.jus.br), **devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data, horário e local do exame.**

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, autorizando a disponibilização de sala para a realização da perícia psicológica.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização das **perícias psicológicas, marcadas para os dias 18/11/2020, 25/11/2020 e 09/12/2020, todas às 12h30, a ser realizada no prédio do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande** (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79.037-102 – fone (67) 3320-1100 – e-mail: cgrande-sc01-vara01@trf3.jus.br), **devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data, horário e local do exame.**

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDSON CANDIDO GARCIA

DESPACHO

Considerando a informação trazida pela fonte pagadora no ofício juntado sob ID 36462783, à Secretaria para juntada de extrato da conta judicial ali informada, qual seja, 3953.005.8640816-1.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, devendo observar que há um depósito efetivado em julho/2019, na conta judicial nº 3953.005.86407417-5.

Fica desde já deferido eventual pedido expedição de alvará para levantamento dos valores, atentando-se para que não seja levantado o valor constante da conta judicial mencionada no segundo parágrafo caso haja, também, depósito efetivado em julho/2019 na conta judicial informada pela fonte pagadora (referida no primeiro parágrafo).

Constatado duplicidade de depósito para o mês de julho/2019, intime-se o executado para informar seus dados bancários para devolução do numerário constante na conta judicial nº 3953.005.86407417-5, após o que, deverá a Secretaria expedir ofício para transferência, se for o caso.

Às providências.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009738-10.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉUS: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO e CASSIA TIEMI KANAOKA.

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DESPACHO

Diante da informação de que a testemunha Jefferson Estevan Francisco, arrolada pelo Conselho Regional de Enfermagem, não faz parte do quadro de empregados públicos do referido Conselho, e, bem assim, que atualmente reside fora do País (ID 39846196), fica consignado que a oitiva da referida testemunha, na audiência de instrução designada para o dia 07/04/2021, às 15h, será realizada por meio do sistema de videoconferência, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

As partes poderão comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 1ª Vara.

Para referida oitiva, deverá a testemunha dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador Google Chrome instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Por fim, ressalto que cabe ao advogado do COREN informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, passando-lhes as instruções sobre a forma de acessar a sala virtual de audiências se for o caso, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se, inclusive o MPE.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008230-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO, WAGNER LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, CEZAR NUNES DE FIGUEIREDO, ELIZANDRA APARECIDA NUNES DE FIGUEIREDO VICENTE, ELIZETE NUNES DE FIGUEIREDO, JORGE AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO LOPES, ROSA ELVIRA NUNES FIGUEIREDO, ROSANGELA DE FIGUEIREDO BARRETOS, KELLY CHRISTINE FIGUEIREDO DA SILVA e FABRICIO DE FIGUEIREDO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5019481-38.2020.4.03.0000 (ID 35505139), mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004591-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMERSON ALENCAR LIMA

DESPACHO

Considerando a data da juntada da petição ID 36485801, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003876-59.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618

EXECUTADOS: DINAIR DE AZEVEDO OLIVEIRA e SILO CHAPARRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petições IDs 36308573 e 37169734: Inclua-se a Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, no pólo ativo do Feito.

Após, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como acompanhe o processamento da Carta Precatória que tranita perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS (ID 39427994).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004740-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005936-67.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: SILVANIA FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Verifico que não foram efetuadas diligências em todos os endereços obtidos nas consultas efetuadas para localização da executada, quais sejam, a Rua João Pereira da Cunha, nº 64, Vila Bairro Alto; e Rua Bonfim, nº 218, ambos em Canapua/MS.

Assim, no intuito de evitar futuras arguições de nulidade e considerando o pedido efetuado anteriormente (ID 34996826), intime-se a exequente para que dê encaminhamento à Carta de Citação ID 35032142 para os endereços acima mencionados.

Não se obtendo sucesso, fica desde já deferido o pedido de citação por edital, formulado pela exequente. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Expeça-se, oportunamente.

Decorrido o prazo do edital "in albis", encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial da executada, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007865-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NEUZA PINTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 32327954, ficamos partes intimadas para os fins do parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos, na ordem de registro anterior.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-95.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ÂNGELA PEREIRA DA SILVA, WILSON CAMILO R CORREIA e RODRIGUES CORREIA & CIA LTDA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho ID 33536511, sob pena de arquivamento dos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004413-35.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARILENE DA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Pedido ID 35464730: **indeferido**.

Entregue a prestação jurisdicional no presente Feito.

Assim, eventuais medidas extrajudiciais deverão ser tomadas por conta do interessado e fora dos autos.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010705-55.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PINHO, ROVAL NASCIMENTO PINHO, ALEXANDRE NASCIMENTO PINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984

DESPACHO

Considerando o teor da petição juntada sob ID 36308024, intime-se a exequente EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.

Semprejuízo, intem-se ambas as exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento da Execução.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001561-91.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 36564814 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a parte a parte exequente para dar prosseguimento à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

Observo que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001010-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CRISTHINA DELIA LUCIANO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 30793761, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004812-25.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALESSANDRO PECORARO SALLES

Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001648-04.2001.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HERCULES PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001785-78.2004.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES: EDUARDO BASTOS TENORIO, WILSON FERNANDES DA SILVA, ANTONIO ROLIM DA SILVA FILHO, LUIZ DOS ANJOS, JOANIR CESAR DE OLIVEIRA SILVA, EDILSON BENTO DOURADO, FLANKLIN DA SILVA MOREIRA, ANDRE AUGUSTO HERRERA, MARCIO GREICK SAMBRANA CONDE, ALEXANDRE DA CRUZ SPIGOTE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) AUTOR: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

RE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004299-54.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA FRANCA VALDEZ

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003831-90.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO ALBA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003786-23.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SIBELE GIRALDELLI DO NASCIMENTO, GUILHERME GOES GIRALDELLI, NILTON BRAZ GIRALDELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002263-39.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010516-50.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002778-11.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIAJACY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002157-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 29807740 aos endereços constantes dos documentos ID 40310511, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005664-83.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI

Advogados do(a) EXECUTADO: OG KUBE JUNIOR - MS5936, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003081-59.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NELY FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014223-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CIBELE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTURABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCAO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização e recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MURILO ROGGERI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA MOSELE - MS11778

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 39957767, p. 153).

Retifique-se o valor da causa, nos termos da decisão ID 39957768, p. 166 (R\$ 97.620,00 - noventa e sete mil seiscientos e vinte reais).

Noutro vértice, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

Verifico, também, que não há necessidade de produção de outras provas, tendo em vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas documental e oral carreadas ao feito.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAGMAR CARPEZANI LOPES JUNIOR

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 24 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIAN PERONDI

DESPACHO

ID 39471140: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009040-72.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CORTEZ

DESPACHO

ID 39471954: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010504-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES

DESPACHO

ID 40160874: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA

REPRESENTANTE: EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, VANESSA ORNELAS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta contra a FUFMS, pela qual a autora alega, em breve síntese, ter se submetido a uma cirurgia de artrodese, da qual resultaram dores crônicas e outras situações ensejadoras de reparação, tudo em razão da má atuação dos prepostos da requerida.

A FUFMS apresentou defesa, onde destacou a ocorrência da prescrição, litispendência e a ausência de responsabilidade no incidente em questão, notadamente em razão do emprego da melhor técnica e da sabida possibilidade de posterior dor crônica e até risco de morte decorrentes da cirurgia em questão, dada a gravidade do quadro clínico da paciente no momento da intervenção.

É o breve relato. Decido.

Como dito, foi arguido pela FUFMS, em sede de defesa, a ocorrência do instituto da litispendência. Esta, contudo, deve ser afastada, haja vista que o processo n. 0006774-732017.403.6000 foi sentenciado em outubro de 2017, tendo a sentença transitado em julgado em abril de 2018 (um mês antes da propositura desta demanda), conforme se verifica pelo andamento processual do sistema SIAPRIWEB:

LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA, EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR E VANESSA ORNELAS CAMARGO propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Pedem que a ré seja condenada a indenizar-lhes por danos morais no importe de R\$ 70.000,00. Juntaram documentos (f. 35-172). A f. 173, foi determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial, declinando seu endereço eletrônico e o da ré, bem como manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação. Todavia, os autores não se manifestaram no prazo assinalado (f. 176-verso). É o relatório. Decido. Os autores não manifestaram seu interesse pela realização da audiência de conciliação, descumprindo o art. 319, VII, CPC, mesmo ciente da determinação de f. 173, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 176-verso. Ademais, não declinaram os endereços eletrônicos das partes. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 20/04/2018
Complemento Livre:

Assim, tendo sido extinto o feito, não há que se falar em litispendência, vez que aquela pressupõe a tramitação simultânea de ações idênticas.

No entanto, o caso em análise está a indicar a incompetência absoluta deste Juízo, por estar caracterizada a hipótese prevista no art. 286, II, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

A inicial do processo 0006774-73.2017.403.6000 foi indeferida, por conta de irregularidades não sanadas, e o feito consequentemente extinto sem resolução do mérito, por sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, consoante se verifica do respectivo andamento processual (<http://processualms.jftr3.jus.br/csp/csp/producao/jftrvnc1.csp>).

Desse modo, estabelecida a prevenção em favor da 4ª Vara Federal, é este juízo natural da demanda, investido de competência absoluta para processá-la e julgá-la. Do contrário, estaria permitido à parte manipular a escolha do juízo da causa - expediente que o art. 286, II, do CPC se propõe a evitar.

Caracterizada, então, a situação descrita no referido dispositivo legal, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo é medida que, de rigor, se impõe, haja vista se tratar de dever de ofício, a ser empreendido a qualquer tempo, conforme determina o art. 64, § 1º, do CPC.

Em tempo, vale consignar que "a competência determinada pela dependência é funcional sucessiva, portanto absoluta" (NERY JUNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015).

Igualmente, a natureza absoluta da regra de competência prevista no art. 286, II, do CPC (que encontra similar no art. 253, II, do CPC/73, com redação dada pela Lei n. 11.280/06) é reconhecida pela jurisprudência tanto do STJ quanto deste TRF3. Assim, vejamos:

"[...] 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). [...]" (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249).

"[...] 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda. [...]" (REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010).

"[...] A referida norma legal [artigo 286, II, do CPC] tem por escopo evitar a burla do princípio do juiz natural, sendo certo que, se não observada, enseja a nulidade de todos os atos decisórios proferidos e os subsequentes. [...]" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014622-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018).

"[...] - Segundo o artigo 286, II, do CPC serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. - Essa norma legal tem por escopo evitar a burla ao princípio do juiz natural, cuja inobservância enseja a nulidade de todos os atos decisórios. [...]" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030300-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020).

Diante de todo o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013782-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA

Nome: LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO FENNER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Alega a parte autora que não tem vínculo com a empresa antecessora, sendo que o único ponto de identidade entre elas é o imóvel para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Entretanto, não há nos autos documento apto a demonstrar que as empresas têm composição societária diversa e que, em razão disso, não há sucessão.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica antecessora (Abastecedora de Combustíveis Independência Ltda., CNPJ 37.202.710/0001-04).

Em seguida, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Alega a parte autora que não tem vínculo com a empresa antecessora, sendo que o único ponto de identidade entre elas é o imóvel para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Entretanto, não há nos autos documento apto a demonstrar que as empresas têm composição societária diversa e que, em razão disso, não há sucessão.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica antecessora (Edemir Jardim Neto, CNPJ n. 04.233.865/0001-59).

Em seguida, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010391-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Conforme destacado no despacho ID 26740463, para a verificação da regularidade do pagamento das custas judiciais é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como seu respectivo comprovante de pagamento (autenticação bancária mecânica ou eletrônica).

No caso em tela, a parte autora, com o objetivo de comprovar o efetivo pagamento das custas iniciais, juntou cópia de folha de cheque e extrato bancário demonstrando que o respectivo valor foi debitado de sua conta.

Entendo que esses documentos são inservíveis para comprovação do efetivo pagamento das custas iniciais, até porque, conforme expresso na Guia de Recolhimento da União, é vedado o recebimento em cheque.

Assim, intime-se novamente a parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da GRU devidamente autenticada (autenticação bancária mecânica ou eletrônica), sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a parte autora não disponha da GRU devidamente autenticada e opte por realizar novo recolhimento das custas iniciais, poderá requerer à Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a devolução das custas recolhidas indevidamente, seguindo o procedimento indicado na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS n. 1436617, de 29 de outubro de 2015. Nesse caso, deverá observar o disposto no artigo 2º da Resolução PRES n. 373, de 10 de setembro de 2020, *in verbis*: "O preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União (GRU) será obrigatório."

Regularizado o recolhimento, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA HELENA ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1259329682, em nome da parte impetrante, finalizando o coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006517-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NUNES & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

NUNES & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n. 02014.000353/2017-32 e os atos dele decorrentes.

Narra que foi autuada pelo IBAMA, em virtude da ausência de pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA, por supostamente exercer atividade de comércio de gás de 03/2011 a 04/2015. Alega que no referido período a empresa prestava serviços imobiliários, que não exige licenciamentos ambientais e/ou taxas. Afirma que no momento da fiscalização do IBAMA foram apresentados os documentos de constituição da empresa, arquivados na JUCEMS, e os contratos firmados com o fornecedor de gás para revenda, empresa Supergasbrás, no ano de 2015.

Aduz que não houve regular notificação da autora no processo administrativo, porquanto recebida pelo Sr. José Donizett Ribeiro da Cruz, pessoa estranha aos interesses e à administração da empresa, o que inviabilizou a apresentação tempestiva de defesa, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também discorre que a decisão é desprovida de fundamentação para justificar a aplicação direta de multa, ao invés de advertência, conforme previsto no art. 72, §3º da Lei n. 9.605/98. Juntou documentos.

A decisão de f. 64-66 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu a tutela de urgência.

Em sede de contestação (f. 74-80), o IBAMA defende a regularidade do processo administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que a notificação para pagamento da taxa foi encaminhada, via correio, para o endereço fornecido pela autora. Destaca que a indicação de preposto para a prática de atos cadastrais junto ao CTF/APP não elide a responsabilidade originária da pessoa inscrita, nos termos do art. 18, parágrafo único, da IN/IBAMA/06/2013.

Argumenta sobre a legalidade da cobrança da TCFA, com base no art. 17-B e art. 17-C da Lei n. 10.165/2000, e que, apesar de a autora alegar que no período não realizava a revenda de gás, ela mesma efetuou o Cadastro Técnico Federal no órgão. Quanto à aplicação da multa, afirma que foram observados os critérios legais para sua fixação, não sendo o caso de substituição por advertência ou redução do valor. Juntou documentos.

Instados, o IBAMA informou que não tem outras provas a produzir (f. 144) e a autora deixou transcorrer o prazo *in albis* (f. 140-141).

Intimadas as partes sobre a inserção do processo físico no sistema PJe (f. 149).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do indeferimento do pedido de tutela de urgência, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão:

“[...] O cotejo das alegações iniciais com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que as teses iniciais, todas relacionadas a questões de direito e, portanto, ao próprio mérito da causa, aparentemente não se revelam em consonância com o entendimento jurisprudencial já pacificado para a matéria em análise.

Não há notícia nos autos de o ato administrativo combatido tenha sido atacado pela autora na ocasião apropriada e com base na motivação que traz nos autos, de modo que, a priori, ele se revela plenamente apto a surtir seus efeitos e, conseqüentemente, a impor a sanção imposta, nos termos da decisão administrativa combatida.

Vejo que os argumentos trazidos contrastam com as conclusões administrativas, que caracterizam ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que tal presunção deve, ao menos por ora, prevalecer [...]

Por todo o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. [...]”

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação para julgar improcedente o pedido, não havendo notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da tutela, tampouco foram deduzidos argumentos aptos a afastar a conclusão exarada na referida decisão.

Conforme se verifica da notificação de lançamento de crédito tributário (f. 84), o IBAMA, no exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, realizou a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, decorrente do comércio de Gás GLP pela empresa ora autora, de 03/2011 a 04/2015, com clara indicação dos fundamentos legais para tanto.

A autora sustenta que no referido período a empresa não comercializava gás, mas sim prestava serviços imobiliários. Contudo, da análise dos autos, verifico que a autora, apesar de afirmar que no momento da fiscalização apresentou os documentos comprovando sua atividade originária, não juntou nos autos nenhuma prova sobre tal alegação de modo a infirmar a fundamentação contida na notificação do IBAMA.

Vale destacar que no documento de “alteração contratual nº 02 – consolidação do contrato social” (f. 38-40), de 26/01/2015, consta que a sociedade tempor objeto social, dentre outros, serviços de agente imobiliário e comércio varejista de gás para uso doméstico. Todavia, não há qualquer cláusula no sentido de que anteriormente não era realizada a revenda de gás, apenas menciona que a sociedade passou a adotar o nome fantasia “Nunes Gás” (cláusula 1ª) e que as atividades iniciaram em 10/08/2011 (cláusula 5ª).

Do mesmo modo, o contrato de f. 42-45 somente comprova a contratação com o fornecedor Supergasbrás no ano de 2015, podendo ter ocorrido negociação com outro fornecedor nos anos anteriores.

Inclusive, a autoridade administrativa esclareceu que, à época dos fatos, a própria empresa declarou exercer atividade de potencial poluidor e realizou o cadastro no IBAMA (f. 135 e 139).

Com relação às nulidades aventadas pela autora, compulsando o processo administrativo em discussão (f. 81-139), entendo que foram observadas as formalidades legais para fixação da multa, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, estabelecendo que:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...] § 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”

Assim, a alegação de nulidade da intimação não merece prosperar, pois a notificação foi encaminhada ao endereço constante do contrato social (f. 38) e do contrato de distribuição de Gás (f. 42), informação ratificada na declaração de endereço firmada por ocasião do ajuizamento da presente ação (f. 35).

Portanto, a determinação legal de intimação por via postal, com aviso de recebimento, foi cumprida tanto no momento da notificação do lançamento (f. 84-86), como da notificação da decisão administrativa que homologou o lançamento (f. 87-90). O fato de a primeira correspondência ter sido recebida pelo Sr. José Donizett Ribeiro da Cruz (f. 86) não gera qualquer nulidade, visto que foi enviada para o endereço correto e, diversamente da alegação da autora de se tratar de pessoa “estranha”, evidencia-se pelo seu documento de identificação (f. 36) de que são parentes.

Ademais, mesmo com a apresentação de defesa intempestiva (f. 94-120), a autoridade administrativa julgadora de 1ª instância, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, proferiu decisão confirmando o correto enquadramento legal e a adequação da sanção pecuniária aplicada (f. 135-138); de modo que não se afigura qualquer vício no bojo do processo administrativo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Exigibilidade suspensa por conta da gratuidade de justiça deferida, conforme art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO DE ANDRADE ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca ordem judicial que determine o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade por ele recebido, considerando, no cálculo da renda mensal inicial – RMI, os salários de contribuição de maquinista, pagos pelo Ministério dos Transportes no período de 11/01/91 a 25/09/2009, observando-se os salários dos beneficiados pela Lei 8.878/94. Pede, ainda, o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, corrigidos e com juros de mora.

Narrou, em breve síntese, ter sido admitido pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA em 08/12/1985, na função de maquinista, trabalhando até 06/12/1995, quando foi demitido por motivação política do Governo Collor. Sua reintegração se deu pela Lei 8.878/94, de modo que sua reintegração foi objeto de transferência para os quadros da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública controlada pela União, nos termos da Lei 11.772/2008.

Em janeiro de 2011 requereu administrativamente o cômputo do período compreendido entre o desligamento da RFFSA e a data do efetivo retorno junto ao Ministério dos Transportes, em 25/09/2009, o que foi acolhido e, posteriormente, concedida a aposentadoria por idade, da qual é beneficiário desde 15/04/2013, com RMI de R\$ 802,66 (oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

A aposentadoria deveria ter observado o salário de maquinista, ocupado pelo autor, o que não ocorreu. Como paradigma, indica um dos anistiados que foi reintegrado com ressarcimento remuneratório a fim de reforçar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA devem ser pagos no mesmo valor dos salários dos servidores da VALEC, ficando o INSS e a União obrigados a manter essa paridade, nos termos do art. 118, I, da Lei 11.483/2007.

Juntou documentos.

Regulamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 55/58-pdf, onde destacou que a complementação da aposentadoria só é paga quando o beneficiário detenha a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, o que não ocorre no caso.

O autor se aposentou por idade na qualidade de comerciário e não de ferroviário, razão pela qual não possui direito à mencionada complementação.

Esclareceu que o autor está em atividade no Ministério dos Transportes, integrando a folha de pagamento e recebendo vencimentos correspondentes ao cargo de Maquinista ‘D’, no valor de R\$ 4.275,71 para o mês de março/2018, além do valor pago pelo INSS de R\$ 1.067,70.

A situação inicial não é aquela narrada inicialmente, pois a aposentadoria percebida pelo autor é de comerciário, não fazendo jus à pretensão inicial. Reforçou, ainda, que somados os valores que ele recebe a título de remuneração e aposentadoria, percebe mais do que supostamente receberia se estivesse aposentado como ferroviário com o acréscimo da complementação.

Juntou documentos.

Regulamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/102, onde se limitou a arguir a preliminar de falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo prévio.

Juntou documentos.

Certidão de fls. 115-pdf que informa o decurso de prazo para apresentação de réplica.

A União não requereu provas (fls. 117-pdf).

Réplica extemporânea às fls. 119/120-pdf.

O INSS não se manifestou sobre dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, afasto a preliminar arguida – falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo -, haja vista que a tese em análise é comumente repudiada pelos entes requeridos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona quanto ao entendimento de que “A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado” (APCIV 51680124220204039999 – TRF3).

No mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Analisando a questão litigiosa posta, é possível verificar que o autor, de fato, foi demitido durante o Governo Collor, sendo posteriormente reintegrado por meio da Portaria 317/2009, do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 26/27-pdf).

Sobre sua reintegração, a Lei 8.878/94 estabeleceu:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Sobre essa reintegração, a Orientação Normativa RH/MPOG N° 4, de 9, de Julho de 2008 estabeleceu:

...Art. 4º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação, independentemente de vaga para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração, observados os seguintes critérios:

I - se servidor titular de cargo de provimento efetivo à época da exoneração, demissão ou dispensa, regido pela Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, será regido pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - se empregado regido pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, admitido na administração pública federal direta, autárquica e fundacional permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei n° 5.452, de 1943), vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis no s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

IV - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei n° 5.452, de 1943), vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis no s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

V - se empregado, regido pelo Decreto n° 5.452, de 1943, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, sob o controle da União, extintas, liquidadas ou privatizadas cujas atividades tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por órgão ou entidade da Administração Pública Federal permanecerá regido pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1943.

§ 1º O retorno deve ocorrer na mesma classe, nível ou padrão em que o empregado se encontrava quando de seu afastamento.

§ 2º No retorno a cargo ou emprego transformado, deve haver correspondência de atribuições, de grau de escolaridade exigido, de habilidades específicas e compatibilidade remuneratória.

O autor, ao ser reintegrado ao serviço público na condição de anistiado pela Portaria 317/2009, do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fs. 26/27-pdf), foi direcionado a compor o quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes, como constou expressamente na referida Portaria:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes, sob regime celetista.

O autor não retornou, então, para os quadros da sucessora da RFFSA, não se tratando de 'ferroviário', nos termos da Lei 8.186/91:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

...

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Não se tratando de ferroviário propriamente dito, não detém direito à paridade ou à complementação prevista na Lei acima transcrita para a aposentadoria que atualmente recebe (fs. 73-pdf).

Outrossim, forçoso verificar que o autor está na atividade com relação aos labores prestados junto ao Ministério dos Transportes, conforme demonstrou à satisfação a União (fs. 76/92-pdf), ficando totalmente afastada a tese de 'paridade' da aposentadoria, posto que a aposentadoria que recebe não decorre do cargo público atualmente ocupado em razão da anistia.

Ficou comprovado nos autos que a aposentadoria que o autor recebe do INSS é oriunda da atividade de comerciário e não de ferroviário ou servidor do Ministério dos Transportes. Assim sendo, sequer se cogita na aplicação da Lei 8.186/91.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.186/91 E LEI 10.478/02. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM FERROVIÁRIOS ANISTIADOS. DECRETO N° 6.657/2008. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA NÃO PREVISTO EM LEI. SENTENÇA MANTIDA.

1. As Leis n° 8.186/91 e n° 10.478/02 preveem o pagamento de complementação de aposentadoria aos ferroviários aposentados, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do ferroviário em atividade na RFFSA, a ser paga pela União Federal a fim de garantir a paridade remuneratória entre os ferroviários ativos e os inativos admitidos até maio de 1991.

2. Descabida a utilização da remuneração dos ex-ferroviários anistiados como paradigma para a revisão da aposentadoria da parte autora, uma vez que, por força da Lei 8.878/94 e do Decreto 6.657/08, aqueles empregados foram reintegrados em cargos de quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes, passando a não mais ostentar a condição de ferroviários em atividade na RFFSA e, portanto, não se amoldando à previsão das Leis n° 8.186/91 e n° 10.478/02.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, utilizar como paradigma para fins da equiparação prevista na Lei n° 8.186/91 a remuneração dos ferroviários anistiados pela Lei n° 8.878/94, pois assim estaria sendo alterado o parâmetro legal para fins da aludida complementação, o que, por sua vez, importaria em violação do pacto federativo e da Súmula 339 do STF.

4. Apelação não provida.

Ac 00109084320134013801 – TRF1 - e-DJF1 10/03/2020 PAG

Assim, a pretensão inicial não merece prosperar.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial.**

Ante ao princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa a ser rateado entre ambos os requeridos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009907-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: G. I. C.

REPRESENTANTE: RIANE BORGES ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o perito médico a majoração dos honorários periciais para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área médica, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão, entendo justificada a majoração dos honorários.

Entretanto, considerando que o trabalho realizado não se revestiu de complexidade maior que a verificada em casos semelhantes, entendo que a majoração, nos termos em que pleiteada, é desproporcional.

Por essas razões, deixo em parte o pedido de majoração dos honorários periciais, para fixá-los no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho realizado.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados nesta decisão (Dr. João Flávio Ribeiro Prado) e no despacho ID 13571019 (Rosa D'Elia de Moura).

Noutro vértice, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais.

Verifico, também, que não há necessidade de produção de outras provas, tendo em vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas documentais e periciais carreadas ao feito.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: H. S. Z.

REPRESENTANTE: FRANCINE APARECIDA SANTAROSA, THIAGO STRALIOTTO ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MELLO DE SOUZA ROSA - MS18289, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355,

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Comum Estadual (CPC, artigo 64, § 4º).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, também, a intimação da parte autora para, no mesmo prazo, requerer a citação da União na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridos os itens anteriores, cite-se os réus para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA CAMPOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosana Campos Sales contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, postulando a declaração de quitação total de sua responsabilidade com relação às prestações do contrato de mútuo n. 15555332450-0, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Em sede de tutela de urgência, busca a suspensão do leilão extrajudicial designado para o próximo dia 20, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.180,90.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro/2020) e, aparentemente, é compatível com o pedido e o proveito econômico que a parte autora pretende obter com o presente feito.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, art. 64, § 1º). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (CPC, arts. 9º e 10).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4 dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intímem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIR DO CARMO MESA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANDRADE DAVILA - MS4507-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora de id. 40258688, intime-se com urgência a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão, proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento de id. 3970655.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de evidência, autorização para que promova o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das referidas contribuições. Como consequência, pede que a requerida se abstenha de promover sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência ou cancelar a emissão das certidões negativas.

Narra, em suma, que possui como atividade econômica principal o comércio de geradores, bombas e motobombas, pulverizadores, roçadeiras, cortadeiras de grama, microtratores, etc., estando sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições previdenciárias a cargo da empresa conforme o regime de que trata o art. 22-A da Lei n. 8.212/03, contudo, vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

Tratando-se de tutela de evidência, foi determinada a oitiva prévia da requerida (fls. 50/52-pdf).

A requerida apresentou contestação, onde arguiu a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, de falta de documentos para a propositura da ação (pagamento de ICMS próprio) e, no mérito, destacou a constitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De início, não vislumbro qualquer necessidade de suspensão do presente feito em razão da pendência de recurso no bojo do RE 574.706/PR. Em recente julgado o E. Tribunal Regional da 3ª Região destacou que "O acórdão não se baseou unicamente na decisão do RE nº 574.706/PR, por outro lado, o entendimento firmado se dá pela evolução jurisprudencial acerca do tema pelos Tribunais pátrios e pelo quanto já decidido reiteradamente nessa E. Terceira Turma, sendo certo que a ausência de trânsito em julgado daquele paradigma não interfere na decisão proferida nesses autos".

No mais, a questão litigiosa posta será previamente analisada em consonância com o disposto no inc. IV, do art. 311, do CPC - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

O direito invocado na inicial está bem consubstanciado na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que:

"não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EXTIRPAÇÃO DO JULGADO ACERCA DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. PARCELA A SER EXCLUÍDA. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. De fato, não constou na ementa do acórdão a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora no teor do voto tal tema fora amplamente debatido. Neste sentido, cumpre sanar a omissão, que integrarão a ementa deste acórdão.

2. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

4. A segunda omissão a ser sanada, refere-se à questão alegada da parte do recurso de apelação da União que não fora conhecida e, neste ponto, o melhor entendimento se produz no sentido de que se tratou de erro material constar no voto tal expressão - "não conheço de parte da apelação da União" - (td nº 56451195).

5. Veja-se que no caso dos autos, realmente não fora formulado nenhum pedido de restituição ou de repetição via precatório, sendo certo que a melhor solução seja o de afastar a possibilidade de se determinar a autoridade administrativa que proceda com a restituição naquela via, porém, sem, contudo, reconhecer a possibilidade, em razão do direito de petição dos contribuintes, de pleitear a restituição administrativa, que deverá ser analisada através das normatizações específicas, podendo ser deferida ou indeferida, a depender do caso e das normas atinentes à espécie.

6. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste a ora embargante, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

7. O acórdão não se baseou unicamente na decisão do RE nº 574.706/PR, por outro lado, o entendimento firmado se dá pela evolução jurisprudencial acerca do tema pelos Tribunais pátrios e pelo quanto já decidido reiteradamente nessa E. Terceira Turma, sendo certo que a ausência de trânsito em julgado daquele paradigma não interfere na decisão proferida nesses autos.

8. Quanto à alegada omissão em relação a não manifestação expressa acerca do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, melhor sorte não acompanha a embargante, pois resta hialino que fora reconhecido que o ICMS não detém a natureza jurídica de receita da sociedade empresária, razão pela qual é impossível a incidência do PIS e da COFINS sobre tal parcela, mesma razão de decidir que se utiliza para o ISSQN, em razão da natureza jurídica das mencionadas parcelas e a forma pela qual incidem sobre o valor da operação.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

APCIV 50004028420174036109 - TRF3 - 3ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 18/09/2020

Embora a União tenha invocado diversas razões para negar o direito inicial, ao que tudo indica, prevalece a tese exposta pelo Supremo Tribunal Federal acima destacada, de modo que o direito inicial está aparentemente demonstrado pela prova documental hávida nos autos, não havendo, de outro lado, prova de dúvida razoável fornecida pela União neste momento processual.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de evidência em favor da parte autora para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS destacada na nota a título da tributação estadual, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal. Em seguida, intem-se as partes para indicar os pontos que pretendem controverter e indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Na ausência de requerimento de provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Havendo requerimentos, venham conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004461-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE JESUS

Advogado do(a) REU: ROSELY COELHO SCANDOLA - MS1706

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra o CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE JESUS (HOSPITAL NOSSO LAR), pela qual busca ordem judicial que determine a contratação de nove técnicos de enfermagem e 29 enfermeiros para atuarem no hospital requerido; para que o transporte de pacientes em ambulâncias seja sempre realizado na presença de enfermeiro e para que o requerido elabore o documento denominado Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE.

Narrou, em brevíssima síntese, que desde o ano de 2010 vem realizando fiscalizações nas instalações do requerido, encontrando irregularidades relacionadas à atuação em desconformidade à lei e demais normativas regulamentares da profissão, em especial quanto ao número insuficiente de profissionais de nível superior e médio, inexistência de enfermeiros em ambulância para a remoção de pacientes e de Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE.

Em 2014 foi gerada a Notificação Jurídica n. 050/2014, entregue em mãos para o enfermeiro Carlos Henrique Veronesi e, posteriormente, entregue o Relatório Circunstanciado de Inspeção. Em reunião realizada na sede do Coren/MS, a entidade compareceu e justificou a impossibilidade financeira de contratação do déficit de enfermeiros. Em setembro de 2015, recebeu contraproposta de contratação de um enfermeiro, sendo que o déficit era de vinte e nove profissionais dessa categoria.

Expôs sua legitimidade para propor a ação, bem como para fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiro e demais profissões correlatas, destacando: a) a inexistência do SAE – Sistematização da Assistência de Enfermagem, que se trata de um sistema de padronização de ações de enfermagem a serem adotadas no nosocômio; b) a realização dos trabalhos com número insuficiente de técnicos e auxiliares de enfermagem, bem como de enfermeiros, em desacordo com a Resolução COFEN 293/2004 e c) a necessidade da presença de enfermeiro no transporte de pacientes por ambulância.

Reforçou a necessidade de contratação de enfermeiro para orientação e supervisão de profissionais de enfermagem, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15, da Lei 7.498/86, inclusive para proteção dos usuários dos serviços de saúde nas unidades e salientou que o transporte dos pacientes em ambulância deve ser realizado mediante acompanhamento de um profissional enfermeiro, conforme dispõe a Lei 7.498/86 e a Portaria do Ministério da Saúde 356/2013, que trata sobre o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 464-pdf).

Regularmente citada, o requerido apresentou a contestação de fls. 470/527-pdf, onde impugnou o valor atribuído à causa, requerendo a alteração do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa para o CRE propor a presente ação requerendo a contratação de profissionais dentro da entidade hospitalar, posto que sua única competência é a fiscalização do próprio exercício profissional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e não das instituições hospitalares, cuja fiscalização compete à Arvisa e à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária. Denunciou à lide o Conselho Federal de Medicina e a Secretaria Municipal de Saúde.

No mérito defendeu a legalidade de sua atuação, esclarecendo que teve a redução de leitos e que a quantidade de profissionais da área da enfermagem está adequada, não havendo prejuízo para a saúde dos pacientes. No seu entender, a Resolução n. 293/2004, que estipula quantitativos de profissionais, não possui força de Lei e não tem força obrigatória, além de se revelar desproporcional (traduz o máximo e não o mínimo exigido).

Da mesma forma, inexistente obrigatoriedade, oriunda de Lei, da implantação do SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem. Nem mesmo o Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde Municipal ou a Arvisa exigem tal documento. Os procedimentos padrões são realizados pelos profissionais do corpo da instituição hospitalar, nada havendo de irregular na sua atuação sob tal aspecto. A exigência em questão viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

Pugnou pela não concessão da liminar, dada a ausência dos requisitos legais e juntou documentos.

Empetição de fls. 620/621-pdf, o requerido pleiteou a juntada de documentos, referentes às escalas de trabalho, a fim de comprovar o argumento referente ao número suficiente de colaboradores.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 629/633-pdf, onde opinou pelo indeferimento da tutela de urgência e pelo indeferimento da denunciação à lide formulada em sede de contestação.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 635/641-pdf, dada a ausência de plausibilidade do direito invocado.

O autor ofereceu réplica às fls. 648/653-pdf, onde requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e depoimento do representante do requerido.

O requerido pleiteou a produção de prova oral, pela oitiva do representante legal do autor e oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos (fls. 657/659-pdf).

O MPF não requereu provas (fls. 660-pdf).

Decisão saneadora às fls. 662/665-pdf, onde foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova oral, cujo termo está acostado às fls. 676/681-pdf.

O requerido apresentou alegações finais (fls. 687/740-pdf).

Às fls. 742/743 o autor informou a existência de defeito na gravação do áudio das testemunhas, requerendo a interrupção do prazo para apresentação de memoriais.

Este Juízo, após constatar a perda da gravação dos depoimentos colhidos em 18/10/2017, determinou a intimação das partes para se manifestar sobre o interesse em ouvir novamente os representantes legais das partes e as testemunhas.

As partes requereram realização de nova audiência (fls. 747 e 748-pdf). O MPF não se opôs (fls. 749-pdf).

Nova audiência foi realizada conforme termo de fls. 759/764-pdf.

O autor apresentou alegações finais às fls. 768/769-pdf e o requerido às fls. 770/832-pdf.

O MPF se manifestou às fls. 849/864-pdf pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

Decido.

1- DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

De início, vejo que a decisão sancionadora de fls. 662/665-pdf não analisou a questão referente ao valor atribuído à causa e questionado pelo réu em sede de defesa, de modo que passo a analisá-la.

Sobre o valor da causa, os artigos 291 e 292, do CPC dispõem:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Nota-se, então, que a toda ação deve ser atribuído um valor certo, mesmo que ela não conte com um conteúdo econômico passível de inicial aferição.

O caso dos autos trata de ação civil pública, pela qual busca-se a defesa da fiscalização e preservação das profissões reguladas pela parte autora, além da garantia coletiva da manutenção da saúde dos pacientes que façam uso da instituição hospitalar requerida.

A tais objetos não se pode atribuir um valor econômico específico, pois não se tratam de nenhuma das hipóteses previstas no art. 292, do CPC, acima citado.

Assim, a indicação de um valor mínimo a título de valor da causa não viola a lei processual civil, tampouco causa qualquer prejuízo às partes, em especial porque o valor atribuído não inviabiliza qualquer esfera recursal, como sugeriu a impugnante, ao contrário, facilita, já que não exige recolhimento de custas processuais (art. 17, da Lei 7.347/85).

Afastada a única questão remanescente, passo à análise do mérito.

2- DO SISTEMA SAE – SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

A inicial dos presentes autos busca obrigar o requerido a implantar o referido sistema SAE, não destacando, contudo, o dispositivo legal que corroboraria sua pretensão.

Nesses termos o art. 5º, II, da Carta dispõe que “*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”, de onde se depreende que a previsão legal é indispensável para a finalidade pretendida inicialmente, no sentido de obrigar a adoção, por parte do requerido do sistema em questão.

Inexistindo essa previsão legal, não há que se falar em acolhimento da pretensão inicial nesse sentido, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como na imposição de obrigação desarrazoada e desproporcional ao requerido, sem qualquer embasamento legal.

Nesse sentido, aliás, ponderou o MPF:

Não obstante, em análise à Lei nº 5.905/73 e Lei 7.498/86, constata-se a inexistência de previsão da “Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE”, razão pela qual não cabe ao COREN/MS impor determinada conduta, não prevista em Lei, aos enfermeiros e, conseqüentemente, à instituição hospitalar em que prestam seus serviços.

...

as testemunhas declararam que a ausência da SAE não importa em prejuízo ao atendimento dos pacientes do Hospital Nosso Lar.

Improcedente, portanto, a referida pretensão inicial.

3- DA CONTRATAÇÃO DE 9 (NOVE) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 29 (VINTE E NOVE) ENFERMEIROS

Da mesma forma, não há que se falar em obrigação da contratação dos profissionais na quantidade exigida na inicial. Tal exigência não se revela presente, seja pela ausência de norma legal que disponha especificamente sobre o quantitativo de profissionais em cada instituição hospitalar, seja pela regularidade do funcionamento do requerido em consonância com a Portaria GM/MS 251/2002.

Importante destacar que a Res. 293/2001, do COFEN não se trata de lei *stricto sensu* e, portanto, não possui a força obrigacional decorrente desta, notadamente se analisada à luz do art. 5º, II, da Carta, como já foi esclarecido no tópico 2.

O princípio da legalidade impõe que exigências de atuação aos particulares estejam previstas em Lei formal, que em muito se difere de Resolução expedida por Conselho profissional.

Nesse sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

APelação / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 R E L A T Ó R I O A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora): Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face do ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS, objetivando a determinação para que o réu contrate e mantenha equipe atuante mínima de 04 (quatro) enfermeiros e de 13 (treze) técnicos de enfermagem, com base na resolução COFEN 543/2017, que traz parâmetros para dimensionamento de quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde, assim como nos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/1986, artigo 47 da Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei n. 3.688/1941 - e o artigo 65 do Código de Defesa do Consumidor (id 42925867 - págs. 1/12). Apresentada a contestação (id 42925900), o Ministério Público Federal - MPF apresentou manifestação pela rejeição do pedido formulado pelo autor (id 42925924). Posteriormente, adveio sentença que julgou improcedente o pedido, sem condenação em custas e honorários advocatícios, submetendo o feito à remessa necessária (id 42925944). Irresignado, o COREN/MS apelou, pleiteando a reforma da sentença (id 42925949). O Asilo da Velhice Desamparada de Dourados/MS ofertou contrarrazões (id 60692119). Neste Tribunal, o Parquet opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora): Trata-se de remessa oficial e de apelação do COREN/MS. O apelante sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 15 da Lei n. 7.498/1986, que exige a participação de Enfermeiro para o exercício das atividades de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde. Todavia, conforme consignado na r. sentença, a prova oral produzida e a prova documental colacionada evidenciam que a instituição requerida não se configura como instituição de saúde, embora o autor alegue que o réu utiliza serviços de enfermagem para o desenvolvimento de suas atividades, sua atividade preponderante é social, tendo como finalidade precípua o abrigo de idosos. Portanto, verifica-se que a decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, como evidência o excerto a seguir: "O ponto controvertido no presente litígio, conforme já delimitado na decisão ID 9543850, é saber se a natureza do serviço prestado pelo requerido (se prestador de serviço de assistência social ou de serviços de saúde). É certo que o artigo 15 da Lei 7.498/1986 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado, conforme se vê da redação do dispositivo legal, verbis: Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Com efeito, constata-se que referido artigo não abarca empresas ou entidades beneficentes, cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, tais entidades prestam atendimento visando somente a assistência social àqueles que necessitam de auxílio para a obtenção de condições básicas para uma vida digna e com mais qualidade.

A prova oral produzida, bem como toda a prova documental colacionada, evidenciam que a instituição requerida não é instituição de saúde, o que afastaria a necessidade de contratação de enfermeiros e a fiscalização do Conselho de Classe respectivo. No caso concreto, trata-se de entidade que tem como atividade fim o abrigo de idosos, não afeta à área de enfermagem. Embora o autor alegue a respeito do réu que em suas dependências são utilizados serviços de enfermagem para o desenvolvimento de suas atividades, isso não significa tratar-se de instituição de saúde, já que a atividade preponderante é social, de abrigo de idosos, e não de cuidados terapêuticos e de saúde. A entidade não se dedica especificamente a manutenção da saúde dos seus internos. Muito embora não esteja obrigada a possuir profissionais de enfermagem em seu quadro, constata-se dos documentos coligidos que a instituição ré possui profissionais de enfermagem em seus quadros de funcionários. Tal fato, entretanto, não acarreta a procedência do pleito inicial. A contratação de profissionais de enfermagem denota um maior zelo por parte da entidade beneficente, no fim precípua de abrigos de idosos desamparados.

Exigir que a instituição possua em seus quadros um quantitativo específico de profissionais de enfermagem pode, inclusive, acarretar a inviabilização de continuidade dos serviços sociais prestados.

Ademais, ainda não fosse esse o entendimento, extraído da própria finalidade de criação da instituição ré, consoante art. 2º do seu Estatuto social, bem como decorrente de uma exegese literal da própria lei, o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se posicionou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa e decidir qual medida deve ser adotada por instituições de saúde acerca de quantos profissionais são necessários ou qual a respectiva grade de trabalho: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO MÉDICA. GERÊNCIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. 2. Em se tratando de autarquia pública, pelo art. 5, inc. IV, da Lei 7.347/85, o COREN tem legitimidade ativa para propor ACP. 3. Por determinação legal, as atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e programas de saúde devem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (art. 15 da Lei n.º 7.498/86). Para atender a essa exigência, o enfermeiro deve estar presente em todo o período de funcionamento da unidade de saúde. 4. Entretanto, não cabe ao Judiciário interferir na esfera administrativa e decidir qual medida deve ser adotada pela instituição acerca de quantos profissionais são necessários ou qual a respectiva grade de trabalho. Essas questões devem ser resolvidas pelo próprio administrador, não sendo relevantes para a solução do problema de ausência de enfermeiro apontado na inicial. (TRF4, AC 5012195-08.2014.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/12/2015) grifou-se.

Partindo dessa premissa, de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa das instituições de saúde, determinado a quantidade mínima de profissionais de enfermagem, com muito mais razão não deve o Judiciário interferir na esfera administrativa da instituição ré, que desempenha trabalho social e não está obrigada legalmente a possuir enfermeiros em seu quadro. Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85), tendo em vista que não houve comprovada má-fé. Submeto o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65. No mesmo sentido, acresça-se o bem lançado apontamento feito no parecer do Parquet, in verbis: "(...) Todavia, o juízo a quo bem distinguiu as instituições prestadoras de serviços de saúde de entidades filantrópicas de assistência social, classificando o réu nesta última, ao valorar a prova oral e documental produzida, e constatar que funciona apenas como instituição asilar, isto é, casa de repouso de idosos.

...

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, de unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APRENEEC 50001135020184036002 – TRF3 – 4ª TURMA - 11/10/2019

Entendimento semelhante foi externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICACÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.

1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes.
2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam.
3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais.
4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.
5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão.
6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).
7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.
8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento.

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1342461 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/02/2013

Em observância a este último julgado, destaco que a prova dos autos demonstrou que a quantidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem presentes na instituição requerida se revelou suficiente em auditoria realizada pela Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2014.

A conclusão do referido órgão foi de pleno atendimento à normatiza em questão, conforme se vê do documento de fls. 582-pdf, onde se lê:

Grupo: Assistência Médica e Alta Complexidade

Subgrupo: Assistência Hospitalar

Item: Recursos Humanos

Constatação: O número de Técnicos de enfermagem é compatível com o número de leitos do hospital em acordo com a Portaria GM/MS 251/2002.

Evidência: De acordo com a escala de plantão no mês de julho, o Hospital conta com 63 Técnicos de Enfermagem (acrescidos de 6 folguistas), com carga horária distribuídos em regime de plantão 12 X 36 horas. O hospital mantém em média 12 plantonistas no período noturno e 19 no período diurno, totalizando 31 Técnicos de Enfermagem para cada 40 leitos, com cobertura nas 24 horas. Como o Hospital Nosso Lar conta com 222 leitos, necessita no mínimo 22 Técnicos de Enfermagem. Portanto cumpre com a Portaria GM/MS 251/2002.

No mesmo sentido ponderou o MPF:

...Logo, tem-se que a Resolução COFEN nº 293/2004, utilizada como embasamento legal para requerer a contratação de pessoal, não detém força normativa suficiente para compelir entidades de saúde, públicas ou privadas, à contratação de profissionais de enfermagem.

A prova testemunhal também corroborou a suficiência do quantitativo de profissionais da área técnica e de enfermagem, inclusive em obediência à exigência de permanência de enfermeiro durante 24 horas no hospital.

Assim, não merece acolhimento essa pretensão inicial.

4- DA PRESENÇA DE ENFERMEIRO NOS TRANSPORTES DE PACIENTES REALIZADOS COM AS AMBULÂNCIAS DO HOSPITAL REQUERIDO

Por fim, a questão referente à exigência de enfermeiro nos transportes de paciente em ambulâncias do requerido também não merece acolhida.

Novamente destaco que ao particular é dado fazer tudo aquilo que a Lei não veda e que um determinado agir só pode ser dele exigido quando expressamente previsto em Lei. E o caso dos autos não revela tal situação.

Não há lei em sentido estrito que obrigue o requerido a manter profissional enfermeiro nas suas ambulâncias, quando realizado transporte de pacientes. Não havendo Lei que determine tal conduta, por óbvio, ela não pode ser exigida, sob pena de violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Não é demais destacar que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os pacientes transportados pela ambulância do hospital requerido não são pacientes de risco, posto que, nesses casos, o transporte é feito pelo SAMU ou por ambulância própria do convênio médico do paciente.

Os transportes realizados pela ambulância do próprio hospital requerido são aqueles simples, para mera realização de exames ou em situações que não são urgentes. Caso haja risco, o transporte não é feito pelo próprio hospital, inclusive porque, como mencionou a testemunha Carlos Henrique Veronezi, a ambulância do requerido é simples, não é das mais modernas.

Em situações tais, não bastasse a ausência de previsão legal para que o transporte seja realizado com a presença de enfermeiro, ficou provada até mesmo a dispensabilidade de sua presença.

Como bem mencionou o *Parquet* Federal:

...Assim, de acordo com as testemunhas, em casos graves, quando há risco à saúde do paciente, é feito o acionamento do SAMU para efetuar o transporte.

É evidente que não se deve dispensar a atuação do profissional enfermeiro no transporte de pacientes. Todavia, não há necessidade de acompanhamento de todo deslocamento feito através de ambulância, mas apenas quando houver evidência de gravidade ou complexidade no atendimento.

No mais, nem mesmo o disposto no art. 15, da Lei 7.498/86 - Art. 15. *As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro - se presta a fundamentar a exigência em análise, contida na inicial, haja vista que o transporte em ambulâncias não pode ser equiparado a instituição de saúde ou programa de saúde, nos termos do acórdão que transcrevo, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença:*

...FUNDAMENTOS DO JULGADO Preliminar É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da publicação da sentença/decisão recorrida (Súmula 26/TRF1). Publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, o relator ainda pode decidir recurso nos termos do art. 557 e § 1º-A do código revogado, não se aplicando as regras do art. 932/IV e V do NCPC/2015. O caso A Lei 7.498/1986 não prevê a obrigatoriedade da presença de enfermeiros em ambulância de suporte básico de saúde do município, sendo assim ilegal a Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem. Nesse sentido: Embargos Infringentes 0013341-93.2012.4.01.3400/DF, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 4ª Seção deste Tribunal em 22.04.2015: 1. A exigência da presença física de enfermeiro em unidades móveis (terrestres, aéreas ou marítimas) destinadas ao socorro pré-hospitalar (ambulâncias e UTIs móveis) não encontra amparo na Lei 7.498/86. 2. Embora o art. 15 da Lei 7.498/86 imponha a necessidade de supervisão ou orientação de enfermeiro em instituições de saúde e em programas de saúde, não há como se afirmar que o socorro pré-hospitalar corresponda a programa de saúde específico, até porque ele pode ser prestado por qualquer cidadão leigo disponível em uma circunstância de perigo. 3. Ao impor a presença de enfermeiros em ambulâncias mesmo em situações de risco desconhecido, a Resolução 375/2011, do COFEN, extrapola, ainda, o disposto no art. 11, I, l e m, da Lei 7.498/86 que só estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade. 4. Precedentes: AC 0007083-39.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.287 de 04/11/2013; AG 00053061720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 47. 5. O mesmo tipo de imposição já foi objeto de questionamento nesta Corte, quando a 6ª Turma reputou ilegal exigência similar posta pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.048/2002, que aprovava o o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e, em seu capítulo IV, dispunha sobre o Atendimento Pré-hospitalar Móvel - Precedente: AG 0034712-12.2004.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.179 de 29/05/2006. DISPOSITIVO Nego seguimento à apelação do autor em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (CPC/1973, art. 557). Publicar e intimar o autor nos termos do art. 183 do CPC/2015: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. Brasília, 08.01.2019 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator

APCIVL 00008229420144013310 – TRF1 - E-DJF1 22/01/2019

Assim, afastada a última tese inicial, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

5- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/85.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002606-04.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDINETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME

Advogados do(a) REU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002606-04.2012.4.03.6000

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004

Requerido: Advogados do(a) REU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a autora (Edinete da Silva Santos) intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da ré de id. 26362624 (f. 253 dos autos físicos)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação da União (ID 30093951), bem como informar se há outras provas que pretende produzir."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre o documento de ID 38461395.

Após, tendo em vista que não foi apresentado Recurso Voluntário, encaminhem-se os autos para reexame necessário, conforme já determinado na sentença.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006578-13.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENISE SOUTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

REU: UNIÃO FEDERAL, VANDERLY INACIO DE VARGAS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Endereço: Rua Curitiba, 1516, Centro, JUNQUEIRÓPOLIS - SP - CEP: 17890-000

DESPACHO

Verifico da análise dos documentos, que a procuração juntada não está assinada pela autora.

Assim, intime-se a autora para regularizar a representação processual juntado aos autos, em 15 dias, o instrumento de mandado regularmente assinado.

Com a regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-84.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARI LUCIA MARTINS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CHRISTIANNE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

DESPACHO

Tendo em vista que no processo de Embargos à Execução n. 5000370-47.2019.4.03.6000 foi deferida tutela provisória suspendendo os atos de expropriação do imóvel de matrícula n. 66.138, manifeste a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008769-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

CONDENADO: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu EDILSON DOS SANTOS - CPF: 794.690.941-15, INTIMADO, através de seu advogado constituído para efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme despacho ID 40219466:

“3. Ainda, intime-se o réu para pagamento das custas no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa”.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006116-56.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE LUIS LUNA ROMERO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO GHIZZI - SP365896

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal, prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM.

3. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Segundo consta, no dia 18/09/2020, na BR 262, km 38, km 489, no município de Anastácio/MS, JOSÉ LUIS LUNA ROMERO foi preso em flagrante transportando 46 tabletes de substância entorpecente de origem estrangeira (cocaína), que estavam acondicionadas em 3 (três) mochilas, localizadas debaixo da cama do motorista (dentro do gabinete do caminhão). Além disso, o *Parquet* Federal aduz que as circunstâncias do caso apontam para tráfico internacional de drogas, já que se trata de grande quantidade (46,5 kg) de cocaína, a qual é produzida em larga escala na Bolívia (fronteira com Corumbá), transportada por boliviano.

4. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

5. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

JOSE LUIS LUNA ROMERO, sexo masculino, boliviano, motorista filho de Frida Romero Gomez, nascido aos 30/04/1977, CPF sob n. 085.190.171-93, documento de identidade boliviana n. 4628359, residente na rua Monte Castelo, n.197, Corumbá-MS, tel(591) 7340-6489, atualmente recolhido em Estabelecimento Penal em Campo Grande.

6. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

7. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

7.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

7.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

7.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

7.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

8. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

9. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

10. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal cautela se justifica ainda mais por se trata de feito com réu preso.

11. Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a juntada do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

12. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais ao Instituto Nacional de Identificação - INI - SR/PF, ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e, as certidões de antecedentes criminais com certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, ao Juízo Estadual de Mato Grosso do Sul.

13. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

14. Comunique-se a DPF acerca do recebimento da denúncia para fins de alimentação de cadastros e bancos de dados informatizados de segurança (INFOSEG, SINIC, dentre outros), dada a nova classe processual – Ação Penal Ordinária.

Campo Grande, MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5006116-56.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE LUIS LUNA ROMERO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO GHIZZI - SP365896

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal, prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM.

3. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Segundo consta, no dia 18/09/2020, na BR 262, km 38, km 489, no município de Anastácio/MS, JOSÉ LUIS LUNA ROMERO foi preso em flagrante transportando 46 tabletes de substância entorpecente de origem estrangeira (cocaína), que estavam acondicionadas em 3 (três) mochilas, localizadas debaixo da cama do motorista (dentro da gabinete do caminhão). Além disso, o *Parquet* Federal aduz que as circunstâncias do caso apontam para tráfico internacional de drogas, já que se trata de grande quantidade (46,5 kg) de cocaína, a qual é produzida em larga escala na Bolívia (fronteira com Corumbá), transportada por boliviano.

4. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

5. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO ADENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

JOSE LUIS LUNA ROMERO, sexo masculino, boliviano, motorista filho de Frida Romero Gomez, nascido aos 30/04/1977, CPF sob n. 085.190.171-93, documento de identidade boliviana n. 4628359, residente na rua Monte Castelo, n.197, Corumbá-MS, tel (591) 7340-6489, atualmente recolhido em Estabelecimento Penal em Campo Grande.

6. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

7. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

7.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

7.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

7.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

7.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

8. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

9. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

10. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal cautela se justifica ainda mais por se trata de feito com réu preso.

11. Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a juntada do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

12. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais ao Instituto Nacional de Identificação - INI - SR/PF, ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e, as certidões de antecedentes criminais concertidão de objeto e pé do que eventualmente constar, ao Juízo Estadual de Mato Grosso do Sul.

13. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

14. Comunique-se a DPF acerca do recebimento da denúncia para fins de alimentação de cadastros e bancos de dados informatizados de segurança (INFOSEG, SINIC, dentre outros), dada a nova classe processual – Ação Penal Ordinária.

15. Ciência ao Ministério Público Federal.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-86.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAROLINA BARRIOS PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e no documento de Id [40102480](#).

2. A autora pretende a revisão do benefício nº **162574768-0**, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com a antecipação da tutela de urgência em sentença.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”*.

Assim, o andamento processual será suspenso até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Intim-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-96.2012.4.03.6000

EXEQUENTE: MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

clw

SENTENÇA

No ID 38704862 a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à autora/exequente a título de indenização, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios.

Os pagamentos serão realizados até 30 de outubro de 2020, após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário na conta bancária da patrona da exequente, Dra. Bárbara Helene Nacati Grassi.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

Por outro lado, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDA GLAGAU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Id. n. 40048864. Dê-se ciência à autora sobre o acórdão proferido nos autos.

Tendo em vista a decisão supracitada, o feito deverá ter seu curso retomado.

Cite-se. No momento da citação, a ré deverá informar se tem interesse na autocomposição, uma vez que a autora relatou não ter interesse.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (id. n. 2283129 - Pág. 2).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDEMAR FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUSSARA ARGUELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que não verifico a presença do perigo na demora, tendo em vista que a parte impetrante vem percebendo seus proventos. Não será a ausência da análise do pedido de revisão que lhe trará dano irreparável.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO VALENCOELA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (Id. 35839671), insurgindo-se contra a sentença proferida (Id. 35456742) no que tange ao “critério de avaliação de fixação de verba honorária”.

Argumenta, em síntese, que (...) *na hipótese dos autos, não é possível condenar ao pagamento de honorários de sucumbência e considerar culpada a parte ré, vez que houve o cumprimento espontâneo da obrigação.*

Culmina requerendo (...) *o conhecimento e provimento dos presentes embargos para o efeito de sua desoneração ao pagamento de honorários advocatícios.*

Na sequência, a autor requereu o cumprimento de sentença (Id. 36008346) e manifestou-se pela rejeição do Embargados (Id. 36009120).

Decido.

2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

No caso, não vislumbro quaisquer das hipóteses acima elencadas, porquanto arbitrei os honorários em desfavor da ré, com base no princípio da causalidade, como se vê no item 2.3 da sentença.

A sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os fatos, documentos e pedidos das partes, de forma fundamentada, ainda que, sobre os honorários, em sentido contrário à pretensão da embargante.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Sempre julgado, manifeste-se a CEF acerca da petição Id. 36008346 no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONILDO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006504-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, mesmo porque o alegado perigo na demora não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006629-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS MARKS, SANDRA HELENA INOCENCIO MARKS

Advogado do(a) AUTOR: VITAL JOSE SPIES - MS6377

Advogado do(a) AUTOR: VITAL JOSE SPIES - MS6377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

JOAO CARLOS MARKS e SANDRA HELENA INOCENCIO MARKS ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo em tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, o cancelamento do registro negativo junto a SERASA, do débito referente ao título/contrato n° 01084416734000.

Alega que, segundo informações obtidas junto à agência da CEF, a restrição teria origem em aval de contrato firmado com o "Instituto Educacional G13 Ltda. - ME", na cidade de Orizona, Estado de Goiás. No entanto, por não possuir qualquer relação com essa empresa e embora indevida a restrição, não obteve êxito na resolução do caso na esfera administrativa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Os documentos apresentados demonstram que a restrição, ocorrida em 10.07.2020, foi efetuada em nome dos autores e também da empresa Sistema Educacional G13 Ltda - ME e se refere a contrato bancário firmado com a ré, no valor de R\$ 99.960,89 (ID 40158400-40158702).

No entanto, não foi juntado cópia do contrato bancário, de forma que o fato de residirem em Sidrolândia, MS (ID 40158390), município distante do domicílio dessa empresa (ID 40158717) não é prova suficiente para acolher a tese dos autores de que não teriam qualquer relação com o contrato ou com a empresa.

Também inexistente qualquer documento alusivo à alegada tentativa de resolução do caso na esfera administrativa, como e-mail ou notificação extrajudicial dirigida à ré.

Assim, não havendo probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento do pedido antecipatório.

3. Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009754-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PLACEDES SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

mcsb

DECISÃO

Intímamos réus para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011534-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: YARA RODRIGUES FERRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

YARA RODRIGUES FERRO propôs a presente ação contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, pedindo o reconhecimento da inexistência de débito de R\$ 38.308,92 e a condenação da ré a lhe pagar R\$ 6.000,00, a título de danos materiais, referentes a honorários advocatícios, e R\$ 16.000,00, a título de danos morais. Pediu, a título de tutela de urgência, a exclusão de seu nome do SERASA (fls. 13 e 89).

Diz que foi deferido seu pedido de parcelamento de débito tributário, formulado em 5 de agosto, ressaltando que em 21 de outubro de 2016 o débito foi consolidado.

Em 6 de janeiro de 2016 pediu a revisão, para fins e consolidação do parcelamento e demais débitos, quando também pediu a retificação da data de vencimento de um pagamento de setembro de 2015.

Sustenta que sempre honrou o compromisso assumido nesses parcelamentos, mas em abril de 2016 recebeu cobrança do valor de R\$ 34.863,11, referente ao parcelamento e já inscrito na Dívida Ativa.

Alega ter comparecido perante a Receita, onde recebeu recomendação para continuar pagando o parcelamento, o que foi feito. E por cautela formulou pedido de revisão de débito inscrito, com o consequente cancelamento da Inscrição nº 13.1.16.000054-45.

Não obstante acabou por constatar que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos, pelo que compareceu na 6ª Vara da Justiça Federal, onde foi citada da execução do referido débito.

Entende que se encontram presentes os pressupostos alusivos à responsabilidade objetiva do Estado pelos danos referidos, porquanto o débito cobrado não existia.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-72 (refiro-me aos números apostos nos autos físicos, incorporado no PJe).

Deferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 74).

Citada, a ré apresentou contestação e se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 76-78), alegando que, por erro da autora, a qual informou o mês de competência posterior, o parcelamento foi cancelado, implicando no ajuizamento da execução fiscal. Esclareceu que a questão foi resolvida na via administrativa e antes do ajuizamento da presente ação, como era do conhecimento da autora, conforme AR de 29 de julho de 2016, salientando ter requerido a extinção da execução em 28 de setembro de 2016. Quanto ao SERASA, disse que a inclusão de devedores é de inteira responsabilidade deste banco de dados. Defendeu a extinção do processo, por ausência de interesse e ilegitimidade. Juntou documentos (fls. 79-87).

A autora pediu a emenda da inicial, ressaltando os prejuízos que continuavam a ocorrer em relação à sua pessoa, por estar seu nome incluído no SERASA, pedindo urgência na apreciação da tutela (fls. 88-97).

O MM. Juiz Federal Substituto indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por entender que *a ré não possui qualquer ingerência quanto às anotações em entidade privada tampouco possui responsabilidade pelo fato do SERASA alimentar seu cadastro com base nos editais alusivos às distribuições das ações de interesse da União*. Na mesma ocasião determinou a intimação da autora *para que se manifestasse sobre a contestação, ademais diante das preliminares arguidas pela ré*.

Réplica às fls. 101-7 com os documentos de fls. 108-31.

Depois de intimadas (fls. 134), as partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 136 e 138).

Processo incluído no PJe (fls. 25193875 - Pág. 56 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

O feito perdeu parcialmente o objeto, uma vez que a ré restabeleceu o parcelamento do débito, procedeu ao cancelamento da respectiva inscrição e pediu a extinção da execução fiscal endereçada contra a autora.

Passo a apreciar os pedidos remanescentes.

É certo que ano de 2015 a autora cometeu equívoco no pagamento de prestação do parcelamento, dando azo à sua automática exclusão (pelo sistema). Lado outro, logo que identificada da inclusão de seu nome na dívida ativa, isto em abril de 2016, bem que ela poderia ter sido um pouco mais incisiva – agora perante a PFN – no tocante ao pedido de retificação.

Sucedde que nessa época estava pendente um pedido de retificação formulado em janeiro de 2016, o que impedia a inscrição do débito em dívida ativa (18 de março de 2016), assim como a execução (21 de junho de 2016), que só veio a ser extinta em 28 de setembro de 2016.

Aliás, ao solicitar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, a Receita Federal admitiu que tal ato deu-se de forma indevida.

Com efeito, em nome do princípio da eficiência, a RFB e a PFN devem utilizar de instrumentos tais que evitem a inscrição em dívida ativa de débitos sujeitos a parcelamentos pendentes. Na espécie o que se viu foi a inclusão (seguida da execução) de débito que se encontrava fora do parcelamento, mas com explicações convincentes da contribuinte, tanto que acolhidas pela Receita.

O dano moral ocorreu, porquanto, diante do erro da administração, pois a autora acabou sendo alvo de execução indevida. Tal ato *por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in ipsa)*. A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência do abalo psicológico relevante (STJ, REsp 1.139.492-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16.2.2011).

Assim, presentes os pressupostos para a responsabilidade civil, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00, por entender que tal quantia mostra-se razoável para reparar o dano, não propiciará enriquecimento exagerado à vítima e se presta como punição pelo ato ilícito praticado pela ré, servindo ainda de desestímulo à prática de reincidência.

O mesmo entendimento não tenho em relação aos danos materiais, pois a responsabilidade quanto aos honorários advocatícios é inteiramente disciplinada no CPC e decorre da sucumbência, pelo que, no caso, cabia à autora pleitear tais honorários na execução fiscal por ela ajuizada.

A parte poderia argumentar que o valor aqui cobrado não se referem aos honorários sucumbenciais, mas aos contratuais. Mas se admita fosse essa tese, em todas as ações, além dos honorários sucumbenciais teria aquele que sucumbiu que pagar os contratuais e ainda os honorários do seu próprio advogado.

Diante do exposto: 1) – julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito; 2) – julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigida a partir desta data e acrescida de juros a partir da data da indevida inscrição do débito em dívida ativa, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, e Resolução nº 658/2020, ambas do CJF; 3) – Condeno a ré a pagar honorários ao advogado da autora, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da condenação, acrescidos do mesmo percentual sobre o valor do débito que veio a ser excluído da dívida ativa; 4) – Por outro lado, diante da sucumbência parcial da autora, condeno-a a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados nos mesmos percentuais acima sobre o valor pretendido a título de danos materiais (R\$ 6.000,00), corrigido a partir da data da inicial, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. As partes são isentas de custas.

P. R. I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquite-se depois do trânsito em julgado.

Id. 25193875: Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a autora não possui idade superior a 60 anos (Id. 25193334 - pág. 17).

Int.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0008669-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: NILVA RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

clw

DESPACHO

ID 27444839: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-50.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SACHIKO KOIKE KUROSE

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CLAUS - MS5379

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

1 - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito (doc. 23650235) a que foi condenado (doc. 23650228), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

2- Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYCON AFONSO ORTIS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS FRIGERI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO PERES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE RIBEIRO MUELLER - MS17606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS SANCHES SALINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONEI BARBOSA DE SOUZA - MS15518

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizerem se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-94.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: OLGA BACHES

EXECUTADO: JOAO MARIA BACHES (ESPOLIO)

Manifeste-se o executado, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTINHA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dgo

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizerem se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011249-48.2012.4.03.6000

AUTOR: ARLETE CANDIDO ALMEIDA, RONI CANDIDO DE ALMEIDA, ATANAEL CANDIDO ALMEIDA

REPRESENTANTE: NAIR ALMEIDA VENANCIO

REU: C. F. D. A., FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.

Manifeste-se a parte autora acerca da realização ou não do exame de DNA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO LEALARISTIMUNHO

Advogados do(a) AUTOR: KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA - MS23182, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

mcsb

DECISÃO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o contrato foi extinto por meio de consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel como alegado na contestação, uma vez que a planilha de ID 16974576 refere-se a contrato diverso.

Destaque-se que, em réplica, o autor demonstrou a quitação das prestações somente até dezembro de 2018 (ID 19659013 e seguintes), esclareça também esse aspecto.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMIR ANTONIO PEDROTTI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BERGAMASCHI RODEGHERI - RS85407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

A parte autora pede a procedência do presente feito para reconhecer como atividade especial os períodos de 03/05/1993 a 21/02/1994, 27/04/1994 a 09/12/1994 e 18/12/1994 a 18/08/1997, com a conversão correspondente a 1,4 e ordenar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com pagamento desde 12/11/2019, data de entrada do requerimento nº. 42/189.297.976-1, com as correções devidas (parcelas vencidas e vincendas)

Deu à causa o valor de R\$ 30.278,99 (Id. 31886631, p. 3).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003483-61.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARCELO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, FABIANO DE ANDRADE - MS6780

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, FABIANO DE ANDRADE - MS6780

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009087-22.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: SAMIR JORGE

Nome: SAMIR JORGE

Endereço: FRANCISCO DE GIACOMO, 391, RIBEIRANEIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005803-35.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAILSON GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: NELCI LOPES PEREIRA REZENDE - RS35713

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006497-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-34.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO FARACCO - MS2650

Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LACERDA E FARIA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

rr

DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 920 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre os bens oferecidos pela executada.

Em seguida, voltem conclusos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo dos presentes será apreciado quando da decisão a respeito da penhora dos bens oferecidos, forte no §1º do art. 919 do CPC.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-31.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO, EVALDO CORREA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, FABIANA SILVEIRA JOAO - MS10315, LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA - MS9923, JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207, CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA MARA TRINDADE DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1634/1748

DECISÃO

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do IPTU sobre o imóvel objeto de financiamento habitacional, firmado nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida, alegando que enquanto não quitado o contrato, tais imóveis se beneficiam da imunidade tributária prevista no art. 150, V, a, do CF (ID m. 39966862 - Pág.)

O juízo de Camapuá declinou da competência por entender que há interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da UNIÃO, por se tratar de imóvel com alienação fiduciária e financiado com recursos do Governo Federal (ID 39966862).

Nos termos da Súmula 15 do STJ "(c)ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifica que a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, intimem-se a CEF e a UNIÃO para que manifestem sobre eventual interesse no feito, justificando-o.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5006743-94.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LEANDRO MAZINA MARTINS, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, NELSON TRAD FILHO, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA., ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA., TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, MARA IZA ARTEMAN, NAIM ALFREDO BEYDOUN, JOAO MITUMACAYAMAURA, ADILSON RODRIGUES SOARES, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, SUELEN AGUENA SALES LAPA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) REQUERIDO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANE KARIN AMIRANDA AVANCI - MS15404, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268

Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, RENATA ALVES AMORIM - MS19102

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268

Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIAN ASSUNCAO PORTUGAL DOS SANTOS - BA46712, MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS - MS15363, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, CECILIA LEMOS MACHADO - BA28396, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268

rr

DESPACHO

Ciência às partes.

Aguarde-se em arquivo o julgamento da ação principal (ACIA n. 0001767-71.2015.4.03.6000), sem prejuízo de consulta e eventual requerimento das partes, a qualquer tempo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-31.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO, EVALDO CORREA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, FABIANA SILVEIRA JOAO - MS10315, LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA - MS9923, JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207, CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Ematendimento ao ofício – id. n. 39127260 - Pág. 4, proceda-se à transferência do valor assinalado no id. n. 24857593 - Pág. 4 para a conta de Josiene da Costa Martins, conforme indicado no referido ofício, a ser debitado do crédito recebido por FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO no id. n. 34094562 - Pág. 1.

Formalizada a operação, oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões, com referência aos autos n. 0824405-35.2015.8.12.0001, comunicando a transação.

Id. n. 34713028 - Pág. 1. Em seguida, expeça-se alvará em favor de FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO, com o valor que sobrar, no que lhe toca, após a transação supracitada, bem como, expeça-se alvará em favor do DR. EVALDO CORRÊA CHAVES, na parte que lhe cabe, para levantamento dos valores depositados no id. n. 34094562 - Pág. 1.

Então, intimem-se os exequentes FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO e DR. EVALDO CORRÊA CHAVES, inclusive pessoalmente, para que informem se remanesce valor a executar ou se a obrigação foi integralmente satisfeita (lide principal). O silêncio importará em extinção da execução contra a UNIÃO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010369-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO - MS16548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014989-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006092-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FLAVIO COSTA DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

ID 39818883: Acolho o parecer do Ministério Público Federal, porquanto o elevado número de bens apreendidos quando da deflagração da *Operação Status*, além da complexidade da análise demandada para cada bem apreendido, especialmente por se tratar de investigação relativa a fato típico de lavagem de dinheiro, se faz necessário postergar o exame do pedido liminar e aguardar a vinda de parecer do *Parquet* federal.

Dessa forma, deixo o pedido de dilação do prazo para a apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal em 15 (quinze) dias. Por conseguinte, rejeito o requerimento do embargante (ID 40005051).

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006024-78.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: OLDINEI TAVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON SILVA ANARIO - MS25007, THIAGO DA SILVA MARTINS - MS23890, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Vistos etc.

OLDINEI TAVEIRA DOS SANTOS opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Dodge RAM 2500, placas QAU-9G96, ano/modelo 2019/2019, Renavam 1215806784, sequestrado no bojo da Operação "Status" (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000).

Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem que o adquiriu de boa-fé em 04 de setembro de 2020 da pessoa jurídica JV Motors, mediante o pagamento do valor de R\$ 30.000,00, à título de sinal, por transferência bancária, R\$ 117.506,58 via boleto bancário para quitação do financiamento então existente do veículo junto ao Banco Bradesco e R\$ 182.493,42 pagos em transferência bancária diretamente para a empresa JV Motors. Afirma que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; que não possui qualquer relação com os investigados no âmbito da "Operação Status"; e que a constrição está a lhe causar prejuízos econômicos.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos IDs 38672822, 38672823, 38672826, 38672830, 38672834, 38672836, 38672838, 38672841, 38672842, 38672844, 38672848, 38672850, 38673201 e 38673222.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (ID 39881910).

É o que impende relatar. **Decido.**

No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.4.03.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação." (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No âmbito dos autos de sequestro nº 5008205-86.2019.4.03.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, da pessoa de SLANE CHAGAS, o qual por meio da empresa JV Motors, constituída após o encerramento da pessoa jurídica Classe A Veículos Campo Grande/MS (que se transformou na empresa JG Construtora EIRELI ME, que na época da apreensão figurava como proprietária do bem *sub judice*), estaria, em tese, imbricado comatos de movimentação e de ocultação de patrimônio adquirido como o resultado do tráfico de drogas.

É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

Esse justamente é o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos coligidos ao Feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em **11/09/2020** (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000 - ID 38475401), enquanto que sua aquisição pelo embargante se deu em **04/09/2020** (ID 38672826), o que corrobora sua boa-fé.

Ademais, o embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu, mediante o pagamento do valor de R\$ 30.000,00, à título de sinal, por transferência bancária, R\$ 117.506,58 via boleto bancário para quitação do financiamento então existente do veículo junto ao Banco Bradesco e R\$ 182.493,42 pagos em transferência bancária diretamente para a empresa JV Motors (IDs 38672830, 38672834 e 38672836).

Assim, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. E por derradeiro, não há qualquer indicio de que o embargante esteja envolvido nos fatos que deram ensejo à constrição judicial levada a efeito nos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade (circulação/transferência) que recai sobre o veículo marca Dodge, modelo RAM 2500, Placa QAU9G96, Cor CINZA, Ano/modelo 2019/2019, RENAVAM 1215806784.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e junto ao sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008180-32.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID. 29835936 p.3 – Denúncia em face de Hildebrando Mariano de Almeida e Hildebrando Mariano de Almeida-ME.

ID. 29835936 p.30 – Recebimento da denúncia e expedição da CP 996/2017-SC05-A para a comarca de Rio Negro/MS para citação dos acusados.

ID. 29835936 p.40 – Resposta à acusação do acusado Hildebrando Mariano de Almeida.

ID. 29835936 p.49 – Juntada da CP 996/2017-SC05-A (autos 0000131-88.2018.8.12.0048) da comarca de Rio Negro-MS, apenas com citação do acusado Hildebrando Mariano de Almeida.

ID. 29835936 p.50 – Designação da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação/defesa.

ID. 29835939 p. 3 – Audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas. Acusado ausente.

ID. 29835939 p. 6 – **DPU pugna pela nulidade do ato e realização de nova audiência para oitiva das testemunhas**, ante o não comparecimento do réu, por ausência de intimação.

ID. 30085174 – Juntada da CP 431/2019 para interrogatório do acusado, não cumprida, ante a ausência do acusado na audiência, apesar de devidamente intimado.

ID 31264933 – **MPF pede o prosseguimento do feito**, sem o interrogatório do réu.

ID 33948437 - Cota do MPF contrária a ANPP. Intimada, a defesa não se manifestou.

Chamo o feito a ordem.

Conforme relato dos fatos foi oferecida denúncia em face de Hildebrando Mariano de Almeida e Hildebrando Mariano de Almeida-ME, no entanto não houve a citação da pessoa jurídica.

Nesses termos, **declaro a nulidade dos atos processuais** realizados após a citação do acusado Hildebrando Mariano de Almeida e juntada de sua defesa preliminar.

Providencie-se a citação de Hildebrando Mariano de Almeida-ME - pessoa jurídica.

Prejudicados os requerimentos de ID. 29835939 p. 6 da DPU e ID 31264933 do MPF.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 541/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro/MS, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP e art. 28-A, §14º, CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO: HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA - ME, nome fantasia TRANSPORTADORA & AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA - ME, pessoa jurídica ativa, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.098/0001-69, sediada na Rua Helena Danche, S/N, Quadra 16, Lote 22, Loteamento Recanto dos Pintados, Corguiño/MS. **Representante legal HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA** endereço Rua Dolório Alves Rabelo, 1060 centro – Rochedo-MS ou Rua Albino Coimbra 306, Rochedo/MS, podendo ainda ser encontrado na Rua Helena Danche S/N, quadra 16, lote 22 – loteamento Recanto dos Pintados – Corguiño/MS ou ainda na Rua Albino Coimbra, 112 Rochedo/MS

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TAQUES LEITE - MT13768/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA objetiva a imediata liberação da restrição que recai sobre os seguintes componentes para instalação de usina fotovoltaica, a saber: 24 conectores mc4 positivo/negativo, 500 cabos solares pretos, 500 cabos solares vermelhos, 204 módulos fotovoltaicos, 01 inversor, 03 string box clamper e 01 transformador.

Como fundamento do pleito, a requerente alega ser proprietária da empresa Sol Vida – Solução em Energia Solar EIRELI e que foi contratada, em 09/06/2020, por GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, para instalação de sistema de energia fotovoltaica de 74,46 KWP na propriedade rural “Fazenda Paraíso do Manso Resort”, localizada na Chapada dos Guimarães/MT, às margens do Lago do Manso, sendo que, logo após o descarregamento dos equipamentos acima relacionados no local de instalação, houve a deflagração de ação da Polícia Federal intitulada “Operação Status”, que resultou na constrição judicial da unidade rural em destaque, com todos os bens móveis de sua sede, porquanto dentre os investigados estão seus proprietários GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA e TAIRONE CONDE COSTA.

No entanto, o requerente diz ter sido apenas contratado para prestar serviços naquele imóvel e que os equipamentos a serem utilizados na execução dos trabalhos, que já estavam armazenados no local por ocasião das diligências policiais, são produtos de sua empresa e nenhuma relação possuem com eventuais atividades ilícitas perpetradas, em tese, por aqueles que lhe haviam contratado para a mera instalação de usina fotovoltaica.

Sustenta não possuir envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada “Operação Status”, sendo a imediata liberação dos bens em pauta, que não foram efetivamente comprados pelos investigados, a medida que se impõe.

Juntou documentos (ID's 39093257, 39093260, 39093265, 39093272, 39093282, 39093290, 39093292, 39093293, 39093296, 39093298, 39093401, 39093404, 39093407, 39093411, 39093414, 39093415, 39093418, 39093422, 39093423, 39093425 e 39093429).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de restituição (ID 39881698).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

In casu, há indicativos claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário dos bens em questão, os quais seriam utilizados para montagem de sistema de energia solar no imóvel rural “Fazenda Paraíso do Manso Resort”, local indicado como um dos alvos da ação policial deflagrada no âmbito da “Operação Status”.

Ademais, o Ministério Público Federal concorda como pedido.

Para concluir, conforme bem assinala o representante do *Parquet*, muito embora a contratante dos serviços a serem executados pelo requerente seja uma das investigadas na “Operação Status” junto de seu esposo, TAIRONE CONDE COSTA, não foram encontrados indícios de envolvimento do requerente com a atividade ilícita, supostamente, perpetrada pelo casal. Além disso, os bens objetos em disputa são de elevado valor econômico e corre o risco de perecimento, o que também pode causar desnecessário e injustificável prejuízo econômico ao requerente.

Em suma, comprovada a propriedade dos bens, a boa-fé do requerente e a ausência de indícios de envolvimento deste nos ilícitos investigados, o levantamento da constrição é cabível na espécie.

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido inicial**, para restituir ao requerente os seguintes componentes para instalação de usina fotovoltaica, a saber: 24 conectores mc4 positivo/negativo, 500 cabos solares pretos, 500 cabos solares vermelhos, 204 módulos fotovoltaicos, 01 inversor, 03 string box clamper e 01 transformador, conforme relação constante do ID 39093415.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011531-47.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DANIEL GUIMARAES, ATYLAH MARCAL FERNANDES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: CELENE GARCIA PORTELA VIANA - GO44866

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 27889548, fls. 02/05) contra **ANDERSON DANIEL GUIMARÃES** e **ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA**, qualificados nos autos, pleiteando suas condenações nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, sob alegação, em síntese, que no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 10h40min, durante abordagem policial realizada em um lava-jato situado na avenida Gury Marques, Vila Albuquerque, próximo ao Fort Atacadista, nesta capital, policiais da Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico constataram que os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação por meio de rádios comunicadores, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações nos veículos GM/Zafira, placas JWU 6186/PA e GM/Astra, placas NQV 5588/GO.

Pela decisão de fl. 06/08, ID 27889548, a denúncia foi recebida em 20/01/2017.

Citados, os réus apresentaram respostas à acusação (ID 27890159, fls. 06 e 12).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Claudio da Natividade Pereira (ID 32605306), Thaís Vieira de Moura (ID 32605325) e Amaury José de Siqueira Filho (ID 32605308).

Os réus foram interrogados (IDs 32605339, 32605350, 32604991 e 32604998).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Claudio, em seu depoimento judicial (ID 32605306), disse, em resumo, que lembra parcialmente dos fatos. Disse que à época estava lotado na DENAR, sendo que receberam a denúncia de que dois veículos, que estavam bem sujos, com placas de Goiânia/GO, sem os bancos de trás, estavam num lava-jato. Disse que diligenciaram ao local e constataram que havia dois veículos para serem lavados, e nos veículos ficou constatado que haviam rádios comunicadores instalados, que comumente são utilizados para bater estrada, visando identificar a fiscalização. Disse que os rádios estavam dentro dos veículos, só não se recordando, devido ao decurso do tempo, se estavam instalados ou não, mas aparentemente estavam instalados. Disse que nos dois veículos haviam rádios. Afirmou que os proprietários dos veículos foram identificados e encaminhados para a delegacia, juntamente com os veículos. Afirmou que os réus disseram que estavam passeando aqui no Estado e não deram maiores informações. Disse que nos veículos não foram encontradas outras mercadorias. Disse que um dos veículos era uma Zafira e o outro não se recorda.

A testemunha Thaís, em seu depoimento judicial (ID 32605325), disse, em resumo, que não tem conhecimento sobre os fatos. Afirmou que conhece o Anderson, sendo que ele trabalha com locação de brinquedos. Disse que em 2013 o Anderson trabalhava num escritório de contabilidade. Disse que o réu Anderson fazia algumas viagens para o Paraguai com os amigos dele, mas nunca trouxe nada ilícito. Disse que Anderson é muito tranquilo, pai de família, tem três filhos, sendo que nunca viu ele metido em confusão. Disse que o réu Anderson quando vinha para a fronteira levava geralmente som automotivo para revender.

A testemunha Amaury, em seu depoimento judicial (ID 322605308), disse, em resumo, que é primo do réu Atylah. Disse que se encontraram no posto de gasolina, não viajou com o réu Atylah. Disse que o réu Atylah é um grande empresário reconhecido, uma pessoa idônea.

O réu ANDERSON, em seu interrogatório judicial (IDs 32605339 e 32605350), afirmou, em resumo, que é falsa a acusação. Disse que o rádio estava no porta-malas do veículo. Afirmou que o veículo não era seu, mas do Diogo. Disse que algumas vezes ia no Paraguai com ele, em finais de semana e na férias, para dirigir para ele, pois, trabalhava num escritório de contabilidade. Disse que não vivia disso, ia apenas para passear e dirigir o veículo. Afirmou que o rádio e nem o veículo eram seus. Disse que conhece o corréu Atylah, estavam viajando juntos. Afirmou que o carro era do Diogo e ele também estava junto no dia da abordagem, mas em outro veículo. Disse que o objetivo da viagem era passeio, sendo que estavam nos carros a sua esposa, o Diogo, o Amaury e a esposa dele. Afirmou que além da Zafira e do Astra havia um terceiro carro, que era um Honda. Disse que estavam indo para o Paraguai, não tinham mercadorias nos carros. Disse que quem estava dirigindo o veículo Honda era o Diogo. Afirmou que já tinha viajado com eles antes, pois, são todos de Goiânia/GO. Disse que já tinha vindo outra vez para Ponta Porã/MS. Disse que não usaram rádios, estava no porta-malas do veículo. Afirmou que apenas ajudava a dirigir, já que estava de férias. Disse que o Diogo trazia som para vender. Afirmou que uma vez trouxe um som automotivo e vendeu. Disse que quando ia em Ponta Porã/MS trazia mercadorias na cota. Afirmou que no carro já tinha fio para instalar o rádio, no caso o rádio seria instalado lá no Paraguai. Disse que o Atylah era o condutor do veículo Zafira.

O réu ATYLAH, em seu interrogatório judicial (IDs 32604991 e 32604998), afirmou, em resumo, que era motorista do carro, sendo que o dono do carro lhes pagavam para dirigir o veículo até o Paraguai. Disse que o dono dos veículos mexia com brinquedos e som automotivo. Disse que não fazia uso do rádio e o rádio não estava instalado. Disse que o rádio estava no assento do veículo. Disse que conhece o corréu Anderson, sendo que estavam viajando juntos. A pessoa que lhes contratavam se chama Marco Aurélio. Disse que recebiam R\$ 1.000,00 por viagem. Disse que as viagens ocorriam no tempo do Marco Aurélio, uma ou duas vezes por mês. Disse que Diogo era o dono da Zafira. Afirmou que nas viagens não usava o rádio. Afirmou que não sabe a finalidade dos rádios. Disse que eram três carros, sendo que cada carro transportava certa quantidade de brinquedos e de som. Afirmou que não tinha definido qual carro ia na frente. Disse que se comunicavam por meio de celular ou paravam nos postos de gasolina e perguntavam como estava a estrada. Disse que depois dos fatos, não continuou mais realizando viagens. Disse que os veículos eram do Diogo. Afirmou que atualmente trabalha com uma rede de franquias para emagrecimento. Disse que o rádio não estava instalado nos carros. Disse que no dia da abordagem estavam indo para o Paraguai.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 32604984), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do réu ANDERSON, por sua vez, em alegações finais (ID 27890166, fls. 40/48), pugnou pela desclassificação do fato para o disposto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 e pelo declínio da competência. No mérito, pugna pela absolvição do réu, sob a alegação de negativa de autoria. Alternativamente, pediu a aplicação da pena mínima.

A defesa do réu ATYLAH, por sua vez, em alegações finais (ID 38901337), pugnou pela desclassificação do fato para o disposto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 e pelo declínio da competência. No mérito, pugna pela absolvição do réu, sob a alegação de negativa de autoria. Alternativamente, pediu a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

II.2.1 - MATERIALIDADE

Há provas da materialidade do delito, consistentes em Boletim de ocorrência nº 335/2013 (ID 27889756, fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (ID 27889756, fl. 11), Laudo Pericial nº 107.451 (ID 27889640, fls. 24/33), Laudo Pericial nº 107.452 (ID 27889640, fls. 34/41), Laudo Pericial em equipamentos eletroeletrônicos nº 0763/2014 (ID 27889756, fl. 45 e ID 27889640, fls. 01/04), que confirmam a aptidão dos rádios para o uso a que se destinam, atestando que ambos apresentavam-se programados com a frequência de 144,875 MHz, competência máxima de 55W, não homologados pela ANATEL.

O Laudo Pericial em equipamentos eletroeletrônicos nº 0763/2014 (ID 27889756, fl. 45 e ID 27889640, fls. 01/04), confirmou a aptidão dos rádios para o uso a que se destinam, atestando que ambos apresentavam-se programados com a frequência de 144,875 MHz, competência máxima de 55W, não homologados pela ANATEL. Atestou que os equipamentos examinados poderiam causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

O Laudo Pericial nº 107.451 (ID 27889640, fls. 24/33) realizado após exame no veículo CHEVROLET, modelo MERIVA na cor CHUMBO, placa JWU-6186, atestou, na resposta ao quesito “e” que “existe um rádio amador, modelo YAESU/NUSEN FT-1900R, N.º de Série 2K911564, conectado aos fios existentes no painel do veículo, que no momento do exame pericial encontrava-se sobre o assento lateral direito do veículo (Se o banco do carona estivesse afiado, tal rádio estaria embaixo dele).

O Laudo Pericial nº 107.452 (ID 27889640, fls. 34/41) realizado após exame no veículo ASTRA, modelo GM na cor PRETA, placa NVQ-5588, atestou, na resposta ao quesito “e”; que “existe um rádio amador, marca YAESU/NUSEN, modelo FT-1900R, n.º de Série 2L920432, conectado aos fios existentes no painel do veículo, que no momento do exame pericial encontrava-se sobre o assento lateral direito anterior do veículo (Se o banco do carona estivesse afiado, tal rádio estaria embaixo dele).

II.2.2 - AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria dos réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA, pela prática de crime contra as telecomunicações.

O réu Anderson, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, em que pese confirmar a existência do rádio no veículo que estava dirigindo, disse que o transceptor não estava instalado, pois, estava no porta-malas do veículo. Por fim, disse que costumava viajar até o Paraguai, dirigindo veículos para outras pessoas, sendo que algumas vezes adquiria produtos estrangeiros, mas sempre dentro da cota.

Entrou em contradição suas alegações perante a polícia civil quando de sua abordagem. Em sede policial (ID 27889756, fl. 12), Anderson alegou que é morador da cidade de Aparecida de Goiânia/GO; QUE, vai duas vezes por meses vai até a Cidade del Este/PY, onde adquire aproximadamente R\$ 10.000,00 mil reais de mercadorias no local e não recolhia tributos de tais mercadorias. Afirmou que seu veículo estava equipado com rádio transceptor, todavia não possuía autorização da ANATEL para operá-lo e que o adquiriu no Paraguai.

Já o réu Atylah, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, disse que frequentemente era contratado para dirigir veículos até a fronteira para trazer produtos estrangeiros, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 por viagem. Disse que no dia dos fatos estavam indo para Ponta Porã/MS para buscar mercadorias. No entanto, negou ter feito uso do rádio transceptor.

Suas declarações em sede policial (ID 27889756, fl. 14) foram no mesmo sentido das declarações de Anderson, de que ia de duas a três vezes por meses vai até a Cidade del Este, onde adquiria aproximadamente R\$ 10.000,00 mil reais de mercadorias no local e não recolhia tributos de tais mercadorias, tendo afirmado que seu veículo estava equipado com rádio transceptor, todavia não possuía autorização da ANATEL para operá-lo e que o adquiriu no Paraguai.

O Boletim de ocorrência nº 335/2013 (ID 27889756, fls. 07/08) também narra que os dois veículos estavam equipados com os rádios transmissores, ainda que o policial Claudio, em seu depoimento em juízo, não se recorde se os rádios estavam instalados ou não, em razão do decurso do tempo, já que os fatos se deram no ano de 2013. Afirmou o policial que se recorda, no entanto, que os rádios estavam dentro do carros.

A testemunha Claudio da Natividade Pereira, conforme depoimento acima transcrito, ainda relatou que receberam denúncia de alguns veículos que se encontravam bastante sujos, num lava-jato, e que na abordagem, constatou que em dois veículos haviam rádios.

A testemunha Thais, conforme depoimento acima, disse que o réu Anderson vinha até o Paraguai e adquiria, geralmente, som automotivo para vender.

O Laudo de exame nos equipamentos eletroeletrônicos (ID 27889756, fl. 45 e ID 27889640, fls. 01/04) constatou que os dois rádios transceptores apreendidos estavam sintonizados na mesma frequência de 144,815 MHz, demonstrando o objetivo de comunicação entre eles.

O Laudo Pericial nº 107.451 (ID 27889640, fls. 24/33) realizado no veículo Chevrolet placa JWU-6186, dirigido por Atylah, comprovou que o rádio estava conectado aos fios existentes no painel do veículo, e o Laudo Pericial nº 107.452 (ID 27889640, fls. 34/41) realizado no veículo ASTRA placa NVQ-5588, cuja direção foi atribuída a Anderson, igualmente comprovou que o rádio ali encontrado estava conectado aos fios existentes no painel.

Assim, entendendo que a despeito da negativa de autoria por parte dos réus, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

Neste sentido:

“(…) A prova testemunhal produzida na fase investigativa e em juízo é robusta e suficiente para demonstrar que o denunciado utilizou o rádio transceptor encontrado no veículo Scania, para se comunicar com outro indivíduo que fazia a escolta da carga, em um automóvel Fiat/Uno. O acusado transportava uma valiosa carga de cigarros (250.000 maços), o que justifica a utilização de rádio a fim de manter a comunicação com outro indivíduo, de forma a assegurar o sucesso da empreitada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76440 - 0002007-30.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL. Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amolda ao delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

Neste sentido:

“(…) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71346-0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que “a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos” (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017).

Portanto, o fato praticado pelos réus amolda-se ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que os réus utilizaram de rádios comunicadores sem a devida autorização da ANATEL.

Observe ainda que o tipo penal em questão prescinde da efetiva lesão às telecomunicações, por se tratar de delito de natureza formal e de perigo abstrato, que não depende da ocorrência de resultado material efetivo, razão pela qual não há de se falar em absolvição do réu pela ausência de comprovação do dano causado.

Nesse sentido:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Imputação correta na denúncia. O delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de rádio. O crime é formal, de perigo abstrato, se consumando no momento em que gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, independentemente da potência do equipamento de comprovação de dano efetivo, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 2. O laudo pericial demonstrou, concretamente, a aptidão do equipamento em causar interferência em outras comunicações. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69784 - 0001369-13.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade dos réus** é normal à espécie. Os réus não possuem **maus antecedentes** (ID 27889756, fls. 31, 37 e 38; ID 27889677, fls. 01/02 e 05 e ID 27889548, fls. 11 e 12). Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** dos réus. Os **motivos** e as **circunstâncias dos delitos** foram comuns ao tipo penal em questão. As **consequências** dos crimes não foram graves, não havendo a produção de danos concretos às telecomunicações. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo **comportamento** não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base, para cada um dos réus, em 02 (dois) anos de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravante.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão parcial ou qualificada foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: “A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação, como ocorreu na espécie. III - Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da Súmula n. 545/STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal” (Trecho de ementa do STJ – 6ª Turma - AGARESP – 1176811 – Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE de 02/09/2019). Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomando definitiva a pena aplicada, para cada um dos réus, em 2 (dois) anos de detenção.

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão “de R\$ 10.000,00”. Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

“(…) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida.” (TRF da 3ª Região – 11ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lunardelli – e-DJF3 08/01/2015).

“(…) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão “de R\$ 10.000,00” declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 00054555-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020).

Adotando os parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para cada um dos réus, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica dos acusados, já que o réu Anderson declarou ser dono de uma empresa de locação de brinquedos para festas (ID 32605339) e o réu ATYLAH declarou ser empresário (ID 326049910).

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com art. 33, §2º, c), e §3º, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a ausência de reincidência e a presença de circunstâncias judiciais positivas.

Os réus não estiveram presos cautelarmente em razão do presente processo, motivo pelo qual não há que se falar em detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (ID 27889756, fl. 11) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da Anatel, dos aparelhos de rádios transceptores apreendidos na posse dos réus (ID 27889756, fl. 11), o primeiro sendo o de marca YAESU/NUSEN, modelo FT-1900R, nº de Série 2L920432, e o segundo sendo o modelo YAESU/NUSEN FT-1900R, nº de Série 2K911564. Assim, autorizo a remessa àquele Agência Reguladora, para destruição.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, os réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SEQUEIRA utilizaram veículos automotores para praticar os delitos contra as telecomunicações, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).”

Assim, comprovado que os acusados utilizaram veículos para a prática de crime doloso, declaro suas inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência:

CONDENO os réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei n.º 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP, cada um dos réus arcando com a metade de seu valor.

Os réus podem apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 184, II, da Lei nº 9.472/97, declaro a perda, em favor da Anatel, dos rádios transceptores apreendidos.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA..

Após o trânsito em julgado:

- lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento definitiva em nome dos réus;
- Intime-se os réus para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001183-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO GUILHERME DAMAIA

DESPACHO

Denúncia id 29789716 p. 8. Réu citado por edital. Determinada a suspensão do processo, após audiência de instrução (antecipação de prova) e desmembramento dos autos 0006665-40.2009.403.6000 (Id 29789718 p. 27). Audiências de instrução id. 297900065 p. 8 e id 29789917 p. 35. Desmembramento id. 29789921 p. 23 e 25.

Defiro o requerimento do MPF (id 35395093). Providencie-se nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Não sendo o acusado localizado nos endereços informados e não apresentado novo endereço pelo Ministério Público Federal, retomem os autos à suspensão.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 544/2020-SC05-AP à **Comarca de Aguas Claras /MS**, deprecando-lhe a **citação e intimação** do acusado Antônio Guilherme da Maia, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 20/06/1952, natural de Carneirinho/MG, filho de José Jesuino da Maia e Ana Ferreira de Moraes, RG nº 000752793 (SSP/MS), CPF nº 641.682.638 00, **com os seguintes endereços:** 1) Rodovia BR 262, KM 125, zona rural de Aguas Claras/MS e 2) rua 9 de Julho, 24, centro velho, Aguas Claras/MS, CEP: 79680000, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º a do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS — fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Sumula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

CARTA PRECATÓRIA nº 545/2020-SC05-AP à **Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS/MS**, deprecando-lhe a **citação e intimação** do acusado Antônio Guilherme da Maia, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 20/06/1952, natural de Carneirinho/MG, filho de José Jesuino da Maia e Ana Ferreira de Moraes, RG nº 000752793 (SSP/MS), CPF nº 641.682.638 00, com endereço na Gleba Cabeceira Comprida, S/N, localizada na BR 262, KM 255, zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º a do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS — fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Sumula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O

Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

Intime-se novamente o advogado subscritor da petição de ID 36445229 a trazer aos autos declaração assinada pelo réu Jefferson Zeferino da Silva com a desistência do recurso de apelação.

Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem apresentar a petição, intime-se pelo meio mais célere o referido réu para manifestar a desistência do recurso.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003378-31.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684, LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

DECISÃO

Autos reunidos n. 93.0003345-0, 93.0003369-7 e 93.0003377-8.

Trata-se de manifestação apresentada pelo ESPÓLIO DE PAULO GUENKA E OUTROS, em que se requer que o saldo remanescente da arrematação do imóvel alienado judicialmente nos autos seja disponibilizado, nos seguintes moldes (ID 3827192):

- i)* à viúva meira: o valor correspondente à meação a que tem direito pela arrematação do bem comum do casal;
- ii)* aos advogados do espólio: o correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo remanescente da arrematação;
- iii)* à subconta vinculada à ação de inventário do espólio de Paulo Guenka: os demais valores.

A União já havia manifestado sua concordância com a disponibilização do saldo, uma vez que não remanescem débitos inscritos em dívida ativa de titularidade da parte executada (f. 18 do ID 27270378).

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, registro que o presente feito e as execuções a ele reunidas foram extintas pela quitação integral do crédito exequendo (sentença de f. 17 do ID 27270320).

Ainda, conforme noticiado pela União, inexistem outros débitos inscritos em dívida ativa de titularidade dos executados (f. 18 do ID 27270378), razões pelas quais não há óbice à disponibilização dos valores em pauta.

Pois bem.

Esclarecidos tais aspectos e compulsando os autos, verifico que foi arrematado neste feito o imóvel de matrícula n. 15.271 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital (antiga matrícula n. 163.545 do C.R.I. da 1ª Circunscrição), de propriedade comum de PAULO GUENKA e MARIA YULE OLIVEIRA GUENKA (conforme matrícula juntada à f. 40 do ID 27270374), pelo valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (carta de arrematação de f. 22 do ID 27270375).

Como se vê, a senhora MARIAYULE OLIVEIRA GUENKA possuía a propriedade de 50% do imóvel arrematado, razão pela qual faz jus ao recebimento de metade do saldo da arrematação do bem, correspondente à sua meação.

Por tal razão, defiro em favor da senhora MARIA YULE OLIVEIRA GUENKA a liberação do saldo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), equivalente à metade do valor da arrematação do imóvel de matrícula n. 15.271, atualizados até a data de sua disponibilização.

Para tanto, intime-se MARIA YULE OLIVEIRA GUENKA para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do montante em seu favor, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pela Portaria PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário para a transferência ora deferida.

Quanto ao saldo remanescente da arrematação, trata-se de valor derivado da alienação judicial da fração de 50% do imóvel que cabia ao senhor PAULO GUENKA, hoje falecido.

Nesse âmbito, necessário registrar que não mais compete a este Juízo decidir sobre a destinação dos recursos de titularidade do *de cuius*.

Isso porque, uma vez ocorrido o falecimento e havendo processo de inventário em trâmite, caberá ao Juízo universal do inventário a apuração e liquidação dos débitos e créditos de titularidade do *de cuius*, observado o quadro de credores lá habilitados (art. 642 e seguintes do CPC/15).

Acerca do assunto, vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – FALECIMENTO DO CONSTITUINTE – HABILITAÇÃO DO DÉBITO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Diante do falecimento do constituinte os débitos e créditos passam automaticamente ao patrimônio do espólio, motivo pelo qual o **pedido de pagamento dos honorários contratuais deve ser direcionado nos Autos do inventário** por se tratar de dívida pertencente ao mesmo.”

(TJMT, n. 1007345-90.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019)

Por conseguinte, necessário que os patronos elencados na petição ID 38271932 promovam sua regular habilitação no inventário n. 0834350-17.2013.8.12.0001, para fins de recebimento dos honorários contratuais noticiados, razão pela qual **não comporta acolhida** o pedido de disponibilização dos valores depositados nos autos em seu favor.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Intime-se a meira MARIAYULE OLIVEIRA GUENKA para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário para a disponibilização em seu favor, mediante transferência bancária, do montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), equivalente à metade do saldo da arrematação do imóvel de matrícula n. 15.271, devidamente atualizados até a data de sua liberação à meira.

(II) Indefiro o pedido de liberação de valores para pagamento de honorários contratuais devidos aos advogados indicados na petição ID 38271932, os quais deverão promover sua habilitação perante o Juízo do inventário nº 0834350-17.2013.8.12.0001.

(III) O saldo remanescente depositado nos autos, derivado da arrematação realizada e correspondente à meação do falecido Paulo Guenka, **deverá ser disponibilizado ao Juízo universal** perante o qual tramitam os autos da ação de inventário nº 0834350-17.2013.8.12.0001. **Expeça-se o necessário** para a transferência de valores para a subconta indicada por aquele Juízo (ID 37919858).

(IV) Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que o presente feito e as execuções reunidas foram extintas pela quitação integral do débito (sentença de f. 17 do ID 27270320).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUTADO: VILMAR CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **VILMAR CORDEIRO FILHO** no ID 39633888.

A parte alega, em síntese:

i) irregularidade da penhora de valores realizada, face ao prévio oferecimento de bens (veículos) para garantia do feito;

ii) que parte do saldo penhorado tem origem em conta-poupança, sendo destinado para despesas médicas de cirurgia de sua esposa Jane Oliveira;

iii) que o montante é necessário para o desenvolvimento da atividade agropecuária desenvolvida pelo executado, consistindo em seu capital de giro.

Juntou os documentos anexos ao ID 39633888.

Manifestação do exequente no ID 40231111, pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da ordem legal de gradação na constrição de bens/valores durante o trâmite da execução, dispõe o Código Processo Civil o que segue:

“Art. 835. **A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

I - **dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º **É prioritária a penhora em dinheiro**, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

Também sobre o tema, prevê a **Lei n. 6.830/80** que:

“Art. 11 - A **penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:**

I - **dinheiro;**

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Art. 15 - **Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:**

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

[\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.” (destaquei)

Pois bem

Compulsando os autos verifico que o executado ofereceu para a garantia da execução dois veículos, indicados na manifestação de f. 18 do ID 27278095.

Ato contínuo, a parte opôs exceção de pré-executividade à f. 23 do ID 27278095.

Por sua vez, o IBAMA manifestou-se pelo indeferimento da exceção, bem como pugnou pela realização de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado e, caso infrutifera tal medida, pela constrição dos veículos do devedor (ID 27278609).

A exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada (decisão ID 33087886), ocasião em que o pedido de penhora de valores através do sistema Bacen Jud foi deferido pelo Juízo com fulcro nos seguintes fundamentos: *i*) existência de regular citação do executado; *ii*) rejeição da exceção de pré-executividade por ele oposta; *iii*) presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa; *iv*) o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais; e *v*) em atenção à ordem preferencial de penhora de bens estabelecida no art. 835 do CPC/2015, o qual dispõe sobre a precedência da constrição do dinheiro - em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira - sobre os demais bens da parte devedora.

Desse modo, constata-se que o prévio oferecimento de bens pelo executado não acarretou óbice ao deferimento do pedido de bloqueio de valores, o que se deu em observância aos fundamentos acima transcritos e que embasaram a decisão de ID 33087886, razão pela qual não comporta acolhida o pedido de liberação de valores formulado sob tal argumento.

Outrossim, quanto à afirmação de que o saldo penhorado consiste em capital de giro necessário ao desenvolvimento das atividades rurais do executado, verifico que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprove o alegado.

E, ainda que assim não o fosse, destaco que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor - relacionadas às despesas inerentes à atividade agropecuária por ele desenvolvida - não tem o condão de torná-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Com efeito, *in casu*, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Caberia, portanto, ao executado, a indicação de outros meios igualmente ou mais eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito (v.g. fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 9º, § 3º, LEF), sob pena de ver mantidos o ato de constrição de valores efetivado.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.” (destaque)

Nessa toada, impõe-se ressaltar que a substituição da penhora de valores pelos veículos indicados pelo executado dar-se-ia em inconteste prejuízo ao credor, diante da menor liquidez de tais bens móveis, assim como face à inobservância à ordem legal prevista nos artigos 11 da LEF e 835 do CPC/15.

Por tais razões, igualmente inviável a acolhida do pedido de liberação sob tal fundamento.

Por fim, no que tange à alegação de constrição de valores depositados em conta-poupança, verifico que o documento de ID 39364391 (extrato bancário) noticia a existência de bloqueios judiciais no valor total de R\$ 41.618,66 reais, realizado em conta-poupança de titularidade de JANE C. OLIVEIRA.

Não obstante, tal documentação não consigna a origem da ordem judicial do bloqueio realizado, informação necessária para que seja verificado se a constrição acima descrita correspondente à ordem emanada do presente executivo fiscal.

Sendo assim, determino a intimação do executado, pela imprensa oficial, para que junte aos autos documentação que demonstre que o bloqueio da quantia de R\$ 41.618,66 reais, realizado em conta-poupança da senhora Jane Oliveira, deriva do presente executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao ponto, a título elucidativo à parte, oportuno consignar que as instituições bancárias, via de regra, são aptas a fornecer documento que indique o processo judicial do qual emana ordem de bloqueio de valores por elas cumprida.

- POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

No que se refere à **alegação de impenhorabilidade** decorrente do depósito da quantia em **conta-poupança** (art. 833, X, CPC), determino, primeiramente, a **intimação do executado** para que junte aos autos documentação que demonstre que o bloqueio da quantia de R\$ 41.618,66 reais, realizado em conta-poupança da senhora Jane Oliveira, possui origem no presente executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **retornem conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006834-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: CARLA DOS SANTOS AURELIO

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FERREIRA AVILA - MS21639, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

EXECUTADO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, DALCI PARANHOS MESQUITA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Considerando a reunião do feito e a concentração das manifestações das partes no executivo fiscal 0007492-03.1999.4.03.6000, proceda-se à associação e sobrestamento no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-03.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, DALCI PARANHOS MESQUITA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Autos reunidos à Execução Fiscal 0002636-83.2005.4.03.6000

De início, registro que a Execução Fiscal 0002636-83.2005.4.03.6000 encontra-se reunida ao presente feito, no qual se concentram todos os atos processuais, por ser o mais antigo.

A exequente requer a realização de diligências visando ao prosseguimento do feito, bem como o reforço da penhora, diante da insuficiência das garantias até então existentes nos autos (ID 39706466).

Os pedidos comportam deferimento.

Ante o exposto, determino:

i) Em caráter de **urgência**, cumpra-se o item "2" do despacho retro (ID 26504259, pág. 42), promovendo-se a abertura de conta judicial vinculada a este feito e informando os dados necessários ao Juízo da **10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS**, a fim de que realize a **transferência dos valores** disponíveis dos autos 0003920-77.1997.8.12.0001 para esta execução fiscal [1].

ii) Expeça-se nova **carta precatória para a Comarca de Guarujá-SP**, solicitando os bons préstimos do juízo deprecado para a realização de penhora, avaliação, intimações e registro da parte ideal dos imóveis de matrícula n. **61.836, 61.837, 78.199, 78.200, 78.201 e 70.452**, pertencentes ao executado Baltazar José de Souza, com a realização de diligências complementares junto à Prefeitura Municipal ou outras porventura necessárias, a fim de verificar a alteração de numeração do "Edifício Porto do Sol" (de n. 193, constante das matrículas imobiliárias, para 205).

A fim de orientar os trabalhos do sr. oficial de justiça, a carta deverá ser instruída com cópia da presente decisão, das matrículas imobiliárias (ID 26504254, pág. 22-40 e 26504085, pág. 01-28), bem como da certidão exarada na carta precatória anterior (ID 26504259, pág. 33), além dos documentos de praxe.

iii) Expeça-se **carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá-PR**, a fim de que se proceda à penhora e avaliação da "**unidade armazenadora de grãos**" descrita no ID 26504253, pág. 14 e 25-29.

Quanto aos bens penhorados no feito reunido:

iv) **Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS**, solicitando informações sobre a alienação do imóvel de matrícula **157.797** do 1º CRI da Capital, no âmbito do processo 0006367-04.1998.8.12.0001 [2], tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada no ID 26504259, pág. 26.

v) Reitere-se o ofício expedido à **Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande-MS** (ID 26504254, pág. 14), a fim de solicitar informações sobre o resultado da praça designada no processo 0060840-51.2009.8.12.0001, relativo ao imóvel de matrícula **126.724**, do 1º CRI da Capital, bem como a reserva de produto de eventual arrematação para pagamento dos créditos tributários exigidos nas execuções fiscais que tramitam neste juízo em face dos executados, considerando a ordem de preferência estabelecida no art. 186 do CTN.

Ainda, considerando que o montante acumulado da dívida ultrapassa a R\$ 38.000.000,00, em reforço de penhora, expeça-se de **carta precatória** para:

vi) **Penhora no rosto dos autos 5054428-19.2015.4.04.7000**, em trâmite junto à **2ª Vara Federal de Curitiba-PR**, quanto aos direitos creditórios de Baltazar José de Souza.

vii) **Penhora**, avaliação, registro e intimações necessárias quanto à parte ideal dos imóveis de matrícula **38.372 e 39.045, do CRI de Mauá/SP**, pertencentes ao executado Baltazar José de Souza.

viii) **Penhora**, avaliação, registro e intimações necessárias quanto à parte ideal do imóvel matriculado sob o n. **38.761 do 1º CRI de Santo André/SP**, de titularidade de Baltazar José de Souza.

ix) **Defiro, por ora, a suspensão dos atos executórios** quanto ao imóvel de matrícula **147.279**, do 1º CRI de Campo Grande. Considerando, porém, o aparente encerramento da controvérsia judicial, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação reivindicatória 0003457-14.1992.8.12.0001 [3], **manifeste-se a exequente em 30 dias** quanto ao interesse na manutenção da penhora.

x) Outrossim, **solicite-se informações** sobre o cumprimento da carta precatória 72/2018, relativa à penhora e demais atos do imóvel matriculado sob o n. **50.001**, do 2º CRI de Cuiabá-MT (matrícula: ID 26504254, pág. 17; CP: ID 26504259, pág. 18).

xi) Associe-se os autos à execução fiscal 0002636-83.2005.4.03.6000.

xii) Cumpridas as determinações *supra*, vista à exequente para informar o endereço atualizado dos executados e seus cônjuges (se casados forem), a fim de que se promova a intimação acerca das penhoras, bem como do prazo para oposição de embargos e nomeação de depositário fiel. Prazo: **30 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta, mandado, ofício ou outro ato necessário ao cumprimento de suas determinações.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Referente à penhora do imóvel de matrícula 77.178, do 1º CRI de Campo Grande, efetivada no bojo da Execução Fiscal reunida (0002636-83.2005.4.03.6000, ID 26504158, pág. 22-26).

[2] Noticiada no ID 26504070, pág. 03, da execução fiscal reunida (0002636-83.2005.4.03.6000).

[3] Ação reivindicatória n. 0003457-14.1992.8.12.0001, que tramitou junto à 11ª Vara Cível de Campo Grande; documentos acostados na Execução Fiscal 0002758-09.1999.4.03.6000 (ID 27890945, pág. 48-52 e ID 27891187, pág. 01-14).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010600-20.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, VALDINEI CARBONARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

DESPACHO

Defiro, em parte, os requerimentos formulados pela exequente no ID 39214483.

Para tanto, determino:

i) Expeça-se **carta de citação** para Valdinei Carbonari, no endereço informado no ID 39214486.

i.a) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

i.b) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento e, subsidiariamente, por mandado, caso constatada a hipótese do parágrafo anterior.

ii) Sendo positiva a citação, e não ocorrendo o pagamento, o parcelamento ou a garantia da execução, expeça-se **carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados-MS**, solicitando os bens préstimos do juízo deprecado a fim de que proceda à **penhora, avaliação e registro** dos imóveis e/ou direitos de que o executado disponha sobre os bens de matrículas 81.256, 81.894, 81.895, 82.071, 82.072, 82.073, 82.322, 82.323, 82.819, 82.820, 82.821, 82.822.

iii) **Indefiro** a penhora do imóvel de matrícula 58.123, por pertencer a terceiros (ID 39214488).

iv) Cumpridas as determinações, expeça-se **mandado de intimação da penhora** ao executado e seu cônjuge (se casado for), bem como do prazo para oposição de embargos e nomeação de depositário fiel.

v) Por outro lado, restando infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta, mandado, ou outro ato necessário ao cumprimento de suas determinações.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004174-65.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, JOSE ANTONIO TEIXEIRA CUNHA - MS9980, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

DECISÃO

Trata-se de manifestações apresentadas pela executada MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA nos ID's 38670491 e 39593936, em que alega, em síntese, o que segue:

i) o crédito exequendo foi objeto de ação ordinária revisional de n. 0004090-25.2010.403.6000, cuja sentença transitou em julgado;

ii) a sentença proferida nos autos n. 0004090-25.2010.403.6000 ocasiona significativa redução do crédito exigido neste executivo fiscal.

Por tais razões, requer:

i) a condenação da União ao pagamento em dobro do valor exigido indevidamente, nos termos do art. 940 do Código Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor cobrado em excesso;

ii) a suspensão dos atos expropriatórios determinados nos autos, como o retorno da carta precatória expedida para leilão de bens de sua propriedade;

iii) levantamento pericial no presente feito, a fim de que se chegue ao valor correto do *quantum debeatur*.

Junto documentos.

Nova manifestação da executada no ID 39593936, em que reiterou os pedidos já formulados e afirmou que pretende aderir ao parcelamento do crédito exequendo, com as reduções previstas na Portaria n. 14.402 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Aduz que a sentença proferida na ação ordinária n. 0004090-25.2010.40.3.6000, transitada em julgado, reconheceu a quitação da cédula 87/01875-6 e determinou a limitação de juros e encargos sobre o crédito exequendo.

Argumenta que, observada a dedução determinada nos autos n. 0004090-25.2010.40.3.6000, a executada possui interesse em quitar seu débito remanescente mediante adesão ao parcelamento noticiado.

Assim, requer que seja determinado à União que fracione a CDA ora executada ou emita novo título executivo que consigne o valor incontroverso do débito, computadas as deduções determinadas na sentença do feito n. 0004090-25.2010.40.3.6000. Alternativamente, pugna que a Fazenda Nacional efetue os procedimentos administrativos necessários a viabilizar a adesão da devedora ao parcelamento do saldo incontroverso da dívida executada.

Manifestação da União no ID 40002252, em que sustenta que deve a executada iniciar a fase de cumprimento de sentença na ação ordinária n. 0004090-25.2010.40.3.6000.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

- DA ACÇÃO ORDINÁRIA N. 0004090-25.2010.40.3.6000 e DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Compulsando os autos verifico que a União reconheceu a prejudicialidade entre o presente executivo fiscal e a ação ordinária n. 0004090-25.2010.40.3.6000, tratando-se, portanto, de matéria que restou incontroversa (ID 28588997).

A sentença proferida nos autos supramencionados foi parcialmente procedente, restando seu dispositivo redigido nos seguintes termos (cópia às f. 37-49 do ID 26765759 e f. 01-07 do ID 26765649):

*“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido revisional de contratos em questão, para que:***

*1) sejam **excluídos dos pactos celebrados entre a parte autora e o Banco do Brasil:***

*a) os **juros remuneratórios superiores a 12% a.a.**;*

*b) a **cobrança de comissão de permanência;***

*c) a **capitalização mensal de juros, em relação ao período em que esta não foi pactuada;***

*2) **seja aplicado, a título de correção monetária, o percentual de 41,28% no mês de março de 1990, conforme variação do BTNF, e, em relação no mês de janeiro de 1989, o IPC, fixado em 42,72%;***

*3) sejam **excluídos do montante da dívida da autora os valores referentes às cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6, já quitadas.***

Improcedentes os demais pedidos.

*Dou por **resolvido o mérito**, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege.*

Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo, tal verba, ser pensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.”

Contra a sentença, a parte autora/executada, a União e o Banco do Brasil interpuseram apelação, contudo, os recursos não foram conhecidos pela instância superior, conforme decisão juntada no ID 38670494 e certidão de trânsito em julgado de ID 38671053.

Vê-se, portanto, que se tornou definitivo o provimento judicial exarado na sentença prolatada na ação revisional n. 0004090-25.2010.40.3.6000.

Por conseguinte, **inarrredável concluir que o crédito consignado na CDA que embasa o presente executivo fiscal comporta deduções, as quais devem ser efetivadas nos moldes determinados na sentença transitada em julgado nos autos n. 0004090-25.2010.40.3.6000.**

Estabelecida tal premissa, consigno que a **definição** do valor incontroverso devido deverá ser viabilizada, de **forma definitiva**, mediante liquidação e em **sede de cumprimento de sentença**, no bojo da ação ordinária em que proferida a sentença que determinou as deduções de valores em pauta, **razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia contábil**, nestes autos, para o fim de definir o *quantum debeatur* remanescente.

Outrossim, consigno, que eventual pleito de ressarcimento por danos que a parte executada entenda haver sofrido, ou pleito de devolução em dobro de quantias em face da União, deverão ser formulados através da via judicial autônoma adequada, uma vez que o presente executivo fiscal possui rito específico limitado à cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas e a pontuais discussões acerca da exigibilidade do crédito, motivos pelos quais **não conheço do pedido de condenação da União ao pagamento em dobro dos valores por ela exigidos.**

- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO DEPRECADO NOS AUTOS

Quanto ao pleito de suspensão do praxeamento objeto da carta precatória n. 0001023-74.2016.8.12.0045, em trâmite perante o Juízo de Sidrolândia-MS, impõe-se destacar que o crédito exequendo, muito embora apresente excesso, não restou integralmente maculado, visto que permanece a exigibilidade do débito remanescente não atingido pelas deduções determinadas na ação n. 0004090-25.2010.40.3.6000.

É o que, inclusive, a própria devedora reconhece nestes autos, ao pleitear que lhe seja viabilizado o parcelamento do saldo incontroverso da dívida executada.

Por tal razão, havendo saldo devedor, tenho que, por ora, não se justifica o pedido de suspensão da realização do leilão deprecado.

A uma, porque a paralisação do ato ocasionaria, por evidente, significativa diminuição das probabilidades de satisfação do crédito incontroverso entre as partes (especialmente caso não venha a ser efetivado o parcelamento almejado pela devedora), o que se daria em detrimento dos princípios da efetividade e celeridade.

A duas, pois este Juízo, atento à tese de excesso de execução suscitada nos autos, já havia determinado o prosseguimento do feito, temporariamente, apenas pelo saldo reconhecido como incontroverso pela executada na ocasião (R\$ 500.000,00), conforme se extrai do seguinte trecho da decisão proferida à f. 11 do ID 26765815, vejamos:

“Determino o prosseguimento do presente executivo fiscal, por ora, pelo saldo reconhecido como incontroverso entre as partes de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até que seja possível a efetiva apreciação da tese de excesso de execução quanto à integralidade do montante exigido na CDA n. 13.6.06.000321-65.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado da Comarca de Sidrolândia, solicitando o prosseguimento dos atos de leilão apenas com relação aos imóveis de matrícula n. 2.654 e 2.655 (cuja avaliação de f. 530 mostra-se suficiente para a satisfação do crédito atualmente tido como incontroverso de R\$ 500.000,00 reais), bem como a suspensão dos atos de expropriação dos demais bens objeto da carta precatória n. 0001023-74.2016.8.12.0045, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes.”

Contra a decisão acima transcrita a executada interpôs **agravo de instrumento**, no qual foi deferida tutela de urgência **unicamente para o fim de suspender a expedição da carta de arrematação, entrega dos bens e destinação de numerário que eventualmente seja arrecadado nos autos da carta precatória n. 0001023-74.2016.8.12.0001** (ID 36467518).

Portanto, considerando: *i)* as cautelas já tomadas por este Juízo e acima descritas quanto ao praxeamento deprecado; *ii)* a existência de saldo devedor incontroverso neste feito; *iii)* bem como que sobre tal débito ainda não incide qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN): tenho que **não comporta acolhida o pedido de suspensão do leilão** objeto da carta precatória n. 0001023-74.2016.8.12.0045 e **determino que, sobre o tema, seja aguardado o julgamento definitivo do agravo de instrumento** interposto pela devedora.

- DOS PEDIDOS REMANESCENTES:

A executada requer que seja determinado à União que fracione a CDA ora executada ou emita novo título executivo que consigne o valor incontroverso do débito, computadas as deduções determinadas na sentença do feito n. 0004090-25.2010.40.3.6000.

Alternativamente, pugna que a Fazenda Nacional efetue os procedimentos administrativos necessários a viabilizar a adesão da devedora ao parcelamento do saldo incontroverso da dívida executada.

Quanto ao ponto, conforme já consignado nesta decisão, registro que a **definição do valor incontroverso** devido deverá ser viabilizada, de **forma definitiva**, mediante liquidação e **em sede de cumprimento de sentença, no bojo da ação ordinária n. 0004090-25.2010.40.3.6000**, na qual restou proferida a sentença transitada em julgado que determinou as deduções de valores noticiadas.

Contudo, considerando: *i)* o princípio da cooperação entre as partes; *ii)* a intenção da devedora em efetuar a quitação integral do débito remanescente, através das deduções previstas em parcelamento administrativo; *iii)* o benefício mútuo que o adimplemento do crédito exequendo remanescente ocasionaria aos envolvidos; *iv)* o excesso de execução decorrente das deduções determinadas na sentença transitada em julgado nos autos n. 0004090-25.2010.40.3.6000; *v)* que o processo de execução deve tramitar no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao devedor (artigos 797 e 805, CPC), **determino a intimação da União para que** indique o valor do título exequendo que entende devido, já computadas as deduções determinadas na sentença proferida na ação ordinária n. 0004090-25.2010.40.3.6000, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de inclusão de tal crédito no parcelamento noticiado pela parte executada (Portaria PGFN n. 14.402/2020).

Por fim, tendo em conta que o prazo final para adesão ao parcelamento em questão corresponde a 29/12/2020 (conforme art. 11 da Portaria PGFN n. 14.402/2020^[1]), **concedo à União prazo de 15 (quinze) dias** para sua manifestação.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, reformem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5009237-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IOLANDA SAO JOSE FALCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009526-59.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANA IVANILDE CACERES DE BRITES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a disponibilização do saldo remanescente bloqueado, conforme já detreminado no item IV da decisão retro (id 38521670).

Campo Grande, assinado e datado digitalmente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002279-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURI DA SILVA

Advogados do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: intime-se a defesa de todo teor do despacho ID 38953486 pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais requerimentos de diligências complementares ou declinarem dessa faculdade processual.

Dourados, 15 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002336-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: AÉCIO MARTINS MACEDO JUNIOR, SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMUEL LUIS VEROLEZ - MS23769

DESPACHO

RÉU PRESO - URGENTE

O MPF pede a condenação de AÉCIO MARTINS MACEDO JÚNIOR e SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, pede como efeito específico da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor, por haver o réu se utilizado de veículo para a prática de crime doloso.

Narra a peça acusatória: Em 20/09/2020, entre os horários de 10h30, na rodovia BR-267, mais precisamente no km 237, município de Nova Alvorada do Sul/MS, AÉCIO MARTINS MACEDO JÚNIOR e SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA, foram presos em flagrante porque importaram e transportaram 306,4 kg (trezentos e seis quilos e quatrocentos gramas) de MACONHA, sendo que a equipe da Polícia Rodoviária Federal em fiscalização de rotina deu ordem de parada ao veículo HB20, placas FBX-1301, tendo o condutor ignorado o comando e ambos tentaram empreender fuga, sendo posteriormente capturados.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia pelo Auto de Prisão em Flagrante, f. 07-38; Termo de Apreensão, fls. 16-17; Laudo de Exame de Constatação em Substância, f. 19-20.

Diversamente, somente há indícios de autoria quanto a AÉCIO.

Perante a autoridade policial SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA alega desconhecimento quanto a aquisição e transporte de droga apreendida, porém que havia sido convidada por AÉCIO para trazer mercadorias para vender, tendo inclusive ficado em uma pousada em Dourados/MS.

AÉCIO MARTINS MACEDO JUNIOR confirmou a versão do interrogatório de SUELEN.

Em relação a SUELEN, pois não há prova de tinha ciência ou dolo da conduta perpetrada por AÉCIO. No ponto, segundo relato de ambos os custodiados, Suelen foi deixada numa pousada aqui em Dourados/MS, enquanto AÉCIO foi a Ponta Porã, ou Pedro Juan Caballero, buscar o veículo com a droga.

Ainda, os depoimentos prestados pelos policiais não precisaram reação de Suelen, tampouco seu comprometimento com o evento delitivo.

Os depoimentos de ambos os denunciados relatam o desconhecimento de Suelen da empreitada criminosa.

Outrossim, os indícios nos revelam que sua participação no evento material não era relevante. Ela não dirigiu o veículo, e mesmo assim, o crime ocorreria sem sua participação.

REJEITA-SE, pois, a denúncia em relação a SUELEN CRISTINA NATAL DA SILVA, com fundamento no artigo 395, III, do CPP.

Quanto a Aécio Martins Macedo Junior, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que seja o autor do delito.

Os indícios são suficientes de sua autoria, e decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme nos depoimentos dos responsáveis pela prisão, Divo Bottari Filho e Epanimondas Mendes de Souza.

Adota-se o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet em desfavor de AÉCIO MARTINS MACEDO - acompanhada de peças informativas - descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e que demonstrando a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, tampouco qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBE-SE ADENÚNCIA quanto a Aécio Martins Macedo Junior.

2. Cite-se AÉCIO para responder a acusação, em 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou ainda se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração em 10 dias, serão enviados à Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo código.

3. Necessitando de assistência judiciária gratuita, caso não tenha condições financeiras de constituir advogado(a) para promover sua defesa, terá direito à nomeação de defensor patrocinado pelo Estado, podendo desde logo informar ao Sr. Oficial de Justiça de que deseja a nomeação de defensor público e/ou procurar a Defensoria Pública da União, na Rua Cuiabá, nº 1482, Centro, em Dourados/MS, cel: (67) 98137-0092 e 98406-0050, serão remetidos à Defensoria Pública da União, para oferecer resposta nos termos do artigo supramencionado, e, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista.

4. Os antecedentes criminais do acusado deverão ser requisitados pelo MPF. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Considerando que, nos termos do artigo 402 do CPP, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos serão colacionados até o início da audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentarão eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, requirite-se, junto ao Instituto de identificação do Estado de MG, onde AÉCIO reside bem como onde seu RG foi expedido, o envio, em 05 dias, das folhas de seus antecedentes.

5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. Ressalte-se que a substituição de testemunha, nos termos da aplicação analógica do art. 451 do NPC, somente será válida, em caso de falecimento, enfermidade ou não for encontrada por mudar de endereço ou de local de trabalho. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em sua desistência tácita.

6. Altere-se a classe processual para “ação penal”.

7. Oficie-se à Polícia Federal para que alimente os sistemas SINIC e INFOSEG com os dados deste processo, devendo enviar a este Juízo a folha de antecedentes criminais. **Serve este como OFÍCIO.**

8. Solicite-se à Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS para que junte aos autos/envie a esta Vara:

a) guia de recolhimento do dinheiro apreendido, R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais);

b) laudo pericial no aparelho celular apreendido, em 10 dias.

Se não for possível à Polícia Civil a realização de laudo pericial no aprazado, que tal(s) aparelho(s) seja(m) remetido(s) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, com urgência, para confecção do laudo.

c) laudo pericial definitiva nos entorpecentes apreendidos;

d) considerando que na decisão ID 39039011 foi determinado incineração da droga, reservando-se quantidade suficiente para contraprova, solicite-se o Auto de Incineração;

d) solicitem-se informações quanto ao laudo pericial realizado no veículo apreendido. **Serve este como OFÍCIO.**

9. Oficie-se à Polícia Federal para que alimente os sistemas SINIC e INFOSEG com os dados deste processo, e, após, encaminhe os antecedentes criminais a esta Vara. **Serve este como OFÍCIO.**

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

Serve este como:

OFÍCIO ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, para fins do item 6 deste despacho, referentes ao réu abaixo qualificado.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO/2020-SC01, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante, para que após o "cumpra-se", cite-se e intime-se réu abaixo mencionado e qualificado.

Qualificação:

AÉCIO MARTINS MACEDO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 17/02/1995, em Belo Horizonte/MG, filho de Aécio Martin Macedo e Cirlene Lopes Sobrinho, RG nº 18.099.310-PC/MG, CPF nº 11.6910.726-56, **atualmente recolhido no Presídio de Rio Brillante/MS.**

O réu se manifestará se:

Tem advogado constituído – Nome: _____

Não tem advogado, desejo ser assistido por Defensor Público

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NOVAAMERICAAGRICOLA CAARAPO LTDA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

SENTENÇA

INSS pede, em face de NOVAAMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., o ressarcimento de valores relativos a despesas com prestações e benefícios concedidos à família da vítima (pensão por morte - NB 154.533.236-0 e NB 158.761.526-3, ambos com início em 14/11/2013, o primeiro sem previsão de término e o segundo com previsão de término em 28/04/2024), pagos pelo INSS até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, bem como eventuais valores a serem pagos em decorrência do mesmo acidente, atualizadas pela taxa SELIC.

Narra a inicial: que no dia 14/11/2013 ocorreu acidente de trabalho que vitimou o empregado do réu, o senhor ZAQUEU SILVA LOURENÇO, cujos acontecimentos foram relatados no Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, cujo resumo das principais passagens segue abaixo:

“Trata-se de acidente de trabalho ocorrido no dia 14/11/2013, que vitimou o empregado do réu, Sr. ZAQUEU SILVA LOURENÇO, cujos acontecimentos foram relatados no Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que pode ser resumido da seguinte forma: Descrição do Local do Acidente: O acidente ocorreu na Rodovia Estradão Municipal Djalma Bianchi, Km 01. Conforme, ilustra a foto extraída do Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), Sr. Gentil Robertode Laet Santana: Relatos da ocorrência do Acidente de Trabalho. No dia 13/11/2013 às 22h:06min. O Sr. Zaqueu inicia a sua jornada na atividade de transporte de cana-de-açúcar. Neste dia a colheita de cana estava sendo realizada na zona 9110, bloco 03 que fica na fazenda Laranjã. A distância entre o ponto de carregamento e a Raizen é de aproximadamente 34 (trinta e quatro) Km, e o percurso é totalmente realizado em estrada de cascalho. Há um intervalo intrajornada pré-assinalado previsto para ocorrer às 02h:00min, todavia não foi possível saber com certeza se ele foi usufruído. Neste dia, por questões operacionais o Sr. Zaqueu se dirige ao local da colheita por volta das 00h30min., ou seja, duas horas e meia após o início da jornada. O tempo estimado para chegar ao destino foi de uma hora aproximadamente, considerando a velocidade entre 30 e 40 Km/h (informações passadas pelos gestores). Dessa forma, chegou ao local por volta da 01h:30min. Saiu de lá com o veículo carregado por volta das 03h30min. Por volta das 04h45min. Do dia 14/11/2013, quando faltava aproximadamente 01Km para chegar na entrada da Raizen, perde o controle do veículo e sai de sua mão na via de rodagem e invade a mão contrária e colide inicialmente contra o primeiro reboque (segunda composição), em trajetória levemente diagonal e fechando o ângulo em relação às composições, continua em sua trajetória e colide com o segundo reboque (última composição), tombando-o. O veículo ainda continua em movimento só parando após o deslizar 23 (vinte e três) metros do último impacto. Com a destruição da cabine decorrente dos impactos, o seu condutor foi arremessado para fora, caindo no solo a 7,5 metros do último impacto.”

Aponta-se como fatores causais imediatos: a. O Veículo de transporte denominado combinação de veículo de carga (CVC) que era conduzido pelo Sr. Zaqueu, transportava carga em excesso de peso, ou seja, superior a 120 toneladas. (Carga permitida pelo Contran até 74 toneladas) b. Velocidade acima de 60 Km/h, conforme contribuiu para a ocorrência do acidente, pois forneceu energia suficiente para danificar a cabine, tombá-lo e lesionar fatalmente o Sr. Zaqueu. c. A composição com um caminhão trator, um semireboque e dois reboques não era homologada pelo Denatran. Portanto, irregular. 2

Com a inicial vieram documentos.

ID 12824733, determinou-se a citação da ré e no prazo da contestação, que a parte ré apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. A ré deverá instruí-la com os seguintes documentos: a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações; c) cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados; d) cópia das ordens de serviço específicas encaminhadas ao trabalhador; e) inverteu-se o ônus da prova para atribuir à ré o dever de provar a inexistência de culpa.

ID 14509954: a parte ré contesta o feito. Alega: a) ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 206, §3º, V, do Código Civil; b) ausência de responsabilidade da parte ré na ocorrência do sinistro, sob a alegação de que: b.1) houve culpa exclusiva do empregado na ocorrência do acidente laboral que culminou com a sua morte; b.2) exclusão da responsabilidade por fato de terceiro (o seu empregado); c.3) não houve o descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho; e d) subsidiariamente, caso superados os pontos acima, sustenta que o descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho não foi determinante para a ocorrência do sinistro e, mesmo assim, deve ser imputada a ocorrência de responsabilidade na ocorrência do sinistro, nos termos do artigo 945 do CC; e) ocorrência de quanto ao pedido indenizatório fundado no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, bis in idem pelo fato de efetuar o pagamento da contribuição social do SAT, caracterizado pelo FAP.

ID 21927737: intimada para se manifestar em réplica, decorreu in albis o prazo para a parte autora.

ID 22973255, a parte autora apresenta réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário.

Assim, considerando que o benefício decorrente do óbito do falecido empregado da parte ré teve início em 14 de novembro de 2013 (ID 6802828, pág. 11), não se operou a prescrição quinquenal, já que a presente demanda foi proposta em 27 de abril de 2018.

Aprecia-se o mérito.

O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios.

Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas.

Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por eventual negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis.

Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta – comissiva ou omissiva – do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.

Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura *bis in idem* com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho.

O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT – não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de que que o recolhimento de contribuições para o SAT não exige a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014).

A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa (acidente do trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas.

Em que pese essa situação, as evidências levam a crer que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que por imprudência e negligência deixou de adotar os procedimentos necessários para a execução do serviço de forma correta e segura.

Observando atentamente a documentação acostada, tem-se configurada a culpa exclusiva da vítima, sendo esta inclusive a conclusão da Polícia Científica. Em um primeiro momento observa-se que a carreta operada pelo falecido atravessou a pista contrária e colidiu com um caminhão que vinha trafegando normalmente.

Nota-se o fato de o condutor ter sido arremessado para fora do veículo, o que dá conta que o mesmo não fazia uso do cinto de segurança, situação que pode ter contribuído significativamente para a ocorrência trágica do óbito.

O Laudo policial e os depoimentos do motorista da outra carreta dão conta que exclusivamente o acidentado causou o sinistro.

Em relação à velocidade do conjunto, primeiramente cumpre observar que o Perito Policial aferiu a velocidade em 64Km por hora, ou seja apenas 4 quilômetros por hora a mais do que o permitido pela legislação, estando dentro de uma margem de erro que por si só não justifica a ocorrência do acidente ainda mais que não houve qualquer marca de frenagem do conjunto, asseverando a possibilidade aventada pela polícia de que o motorista dormiu no volante.

Entretanto sabe-se que o próprio falecido deu causa a seu acidente, e portanto, não pode a Ré ser responsabilizada civilmente afastando assim a relação de causalidade sobre a conduta. A empresa conseguiu demonstrar que o de cujus possuiu minimamente parcela considerável da culpa pelo infórtio que ceifou sua vida. Sendo o laudo policial concluído que o de cujus provavelmente dormitou ao volante, a responsabilidade foi atribuída ao mesmo e, portanto, para fins deste processo trata-se de "fato de terceiro".

No caso em tela, portanto, que se exclui a responsabilidade pois houve o rompimento do nexo causal entre agente (NOVA AMÉRICA) e vítima (INSS/ERÁRIO), pois a responsabilidade recai necessariamente sobre o terceiro (acidentado) que por conta de sua ação ou omissão destruiu a relação causal entre as partes envolvidas, as quais litigam pela responsabilidade de pagar/não pagar os efeitos do acidente causado pelo falecido.

Isso porque, como dito acima, os trabalhadores sempre foram orientados e sempre seguiram os parâmetros dos procedimentos operacionais corretos, de forma que todos sabiam quais as atitudes a serem tomadas e realizavam cada uma a atividade que foram desempenhados a fazer.

Neste ponto, destaque-se que a empresa nada teve de responsabilidade, vez que o trabalhador era habilitado para o exercício do cargo, havia recebido o devido treinamento, estava com os Equipamentos de Segurança do Trabalho Individuais e Coletivos exigidos por lei, contudo não os utilizou.

Não se fale em culpa da empresa, nem mesmo culpa concorrente, pois agiu diligentemente diante de suas atribuições e não haveria como evitar o acidente pois dentro do que lhe cabia, forneceu todos os meios para que o trabalhador estivesse 100% (cem por cento) livre de qualquer risco de acidente.

Está incontroverso portanto, que o trabalhador cometeu erro gravíssimo que o colocou em situação de grave risco.

Verifica-se, portanto, que além de dispor de tais documentos a empresa ainda disponibilizou todo o material necessário, bem como, os Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo, contudo, o empregado negou-se a utilizá-los.

Portanto, a causa do acidente está ligada direta e indiretamente a indisciplina do trabalhador em cumprir com os procedimentos básicos do qual tinha conhecimento e foi treinado para proceder, cometendo falta grave passível de demissão por justa causa.

Assim, a fiscalização ativa, a realização de cursos técnicos, o implemento de ordens de serviço para a execução das tarefas e a padronização dos procedimentos operacionais são medidas que tendem a reduzir o risco de acidentes de trabalho e, por óbvio, devem ser estimuladas. Entretanto, no caso concreto, nenhum equipamento de proteção individual ou coletivo seria suficiente para eliminar o perigo de sua ocorrência, sendo que as demais medidas preventivas esperadas do empregador parecerem ter sido adotadas.

Logo, resta evidente a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência da fatalidade que, infelizmente, culminou com a morte do segurado.

De todo o exposto, conclui-se não ter a empresa concorrido, de qualquer modo, para a ocorrência do acidente, bem como que o alegado descumprimento das Normas Regulamentadoras indicadas não constitui causa do triste episódio.

Sobre o tema, convém transcrever breve excerto do texto do professor Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

"Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. Dispõe, com efeito, o mencionado dispositivo legal: 'Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual'. Não é, portanto, indenizável o chamado 'dano remoto' que seria consequência 'indireta' do inadimplemento, envolvendo lucros cessantes para cuja caracterização tivessem de concorrer outros fatores. Se alguém, por exemplo, sofre um acidente automobilístico no instante em que se dirigia ao aeroporto para uma viagem de negócios, pode responsabilizar o motorista causador do dano pelos prejuízos que resultarem direta e imediatamente do sinistro, como as despesas médico-hospitalares e os estragos do veículo, bem como os lucros cessantes, referentes aos dias de serviço perdidos. Mas não poderá cobrar os danos remotos, atinentes aos eventuais lucros que poderia ter auferido, se tivesse viajado e efetuado os negócios que tinha em mente. É que esses danos, embora filiados a ato do motorista, acham-se muito distantes deste e podem ter outras causas." In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, volume 111 (arts. 927 a 965/Carlos Roberto Gonçalves; (coord.) Antônio Junqueira de Azevedo- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 272.

Assim, não há nexo de causalidade entre a conduta da empregadora/ré e o evento danoso.

Por todo o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condene-se o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-73.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1655/1748

S E N T E N Ç A

VALDIR ALVES DE ANDRADE pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como eletricitista e respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DER em 19/04/2016.

IDs 24303037 - Pág. 72-73 e 24303224 - Pág. 1: indeferiu-se o provimento antecipatório e determinou-se a emenda à inicial.

ID 24303224 - Pág. 5 e 14: a parte autora emendou a inicial e requereu o declínio de competência em razão do valor da causa.

ID 24303224 - Pág. 15-16: declinou-se da competência vieram à esta Vara Federal.

ID 24303224 - Pág. 23: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 24303224 - Pág. 26: foi declarada a revelia do INSS e determinada a especificação de provas, o que foi cumprido pela parte autora no ID 24303224 - Pág. 28.

IDs 24303224 - Pág. 46-65 e 24303039 - Pág. 1-6: o INSS juntou manifestação, pelo que o julgamento foi convertido em diligência (ID 24303039 - Pág. 9).

ID 24303039 - Pág. 10-21: réplica.

Processo administrativo juntado nos IDs 24303039 - Pág. 30-65 e 24303256 - Pág. 1-10.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O feito se encontra maduro para julgamento, pois não houve a produção de provas em audiência pelas partes.

Não há preliminares, examine-se o mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/08/1981 a 30/11/1989 (avulso – ID 24303037 - Pág. 4), 08/05/1990 a 01/07/1990, 17/09/1990 a 02/05/1991, 01/08/1991 a 22/06/1991, 23/06/1992 a 30/11/1992, 14/10/1996 a 30/06/2016**, pois era submetido ao agente nocivo eletricidade.

Frise-se que o período de **01/12/1992 a 13/10/1996** é incontroverso, pois já foi reconhecido administrativamente (ID 24303039 - Pág. 65).

O PPP emitido pela EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. (ID 24303224 - Pág. 35-36), referente ao período de **01/12/1992 a 02/03/2016**, informa que o autor estava submetido ao fator de risco energia elétrica, em voltagem acima dos 250 volts, com indicação de EPI e EPC eficazes.

Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a atividade é tida como especial quando submetida à tensão superior a 250 volts (Código 1.1.8). Neste ponto, apesar do registro em CTPS (ID 24303037 - Pág. 12), indicar que o autor exercia tal atividade (eletricista de Distribuição I) desde 23/06/1992, não há como pressupor que estava exposto a voltagem superior a 250 volts, especialmente por que o PPP não abrange este período.

No mais, frise-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.596, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos seus trabalhadores.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 11.11.1997 e 03.12.1998, respectivamente.

Nessa esteira, reconhece-se a atividade como especial de **14/10/1996 a 02/12/1998**. O período posterior, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, não será reconhecido ante a utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar a nocividade do agente eletricidade.

Lado outro, embora requeira o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os períodos de **08/05/1990 a 01/07/1990, 17/09/1990 a 02/05/1991 e 01/08/1991 a 22/06/1991**, inclusive por meio de realização de prova pericial, a parte autora não juntou nenhum início de prova material a indicar que tal atividade era exercida com exposição ao agente nocivo eletricidade, tais como CTPS, PPP, LTCAT, de modo que se indefere tal prova, bem como o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Outrossim, juntou certificado emitido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DIAMANTINO, em que consta que o autor prestou serviços por intermédio da referida entidade sindical, a diversas empresas tomadoras de serviço, na qualidade de trabalhador avulso, nos períodos de **09/1981 a 10/1983, 06/1984 a 10/1984, 03/1985 a 06/1985, 08/1986, 10/1986 a 11/1986, 10/1987 a 12/1988, 03/1989, 05/1989 a 11/1989** (ID 24303224 - Pág. 37-43).

Referido certificado foi emitido com base na Lei nº 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, assim compreendidas:

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enrolamento, ensaue, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

A declaração emitida pelo sindicato, acompanhada da relação dos salários-contribuição demonstram a função ocupada pelo autor como trabalhador na movimentação de mercadorias em geral, equiparada àquelas previstas no Código 2.5.6, do Decreto 53.831/1964 e 2.4.5, do Decreto 83.080/1979 – Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de Capatazia, Consertadores, Confidentes.

Neste caso, o contato do autor com agentes nocivos é presumido, decorrente da própria atividade por ele exercida, prevista como especial nos decretos previdenciários (estiva e armazenagem).

No mais, apesar das contribuições relativas aos períodos pleiteados não constarem integralmente no CNIS que ora se junta, de rigor o reconhecimento de todo período, tendo em vista o disposto no art. 34, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

Assim há de se reconhecer a especialidade do labor nos períodos de **09/1981 a 10/1983, 06/1984 a 10/1984, 03/1985 a 06/1985, 08/1986, 10/1986 a 11/1986, 10/1987 a 12/1988, 03/1989, 05/1989 a 11/1989 e 214/10/1996 a 02/12/1998**, o que, somados com o período reconhecido administrativamente totaliza 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo especial, inferior aos 25 anos necessários à concessão do benefício.

A conversão para tempo de serviço especial, das atividades laboradas em atividade comum requerida pela parte autora não encontra amparo legal, pois a Lei nº 9.032/1995 vedou esta conversão.

Neste ponto, o STJ, firmou o entendimento de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Na hipótese, o pedido fora formulado em 2016, quando já em vigor a Lei nº 9.032/1995, que deu nova redação ao §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§5º).

Assim, seguindo o que entendeu o STJ no REsp 1.310.034/PR, "aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum".

Por fim, da leitura da exordial, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão de aposentadoria especial (B-46), sobre a qual não incide fator previdenciário e cujo tempo de contribuição necessário para sua concessão é menor do que para a aposentadoria por tempo de contribuição convencional, justamente pela exposição a agentes prejudiciais à saúde, conforme acima fundamentado.

Desta forma, diante da ausência de pedido relativo à concessão de aposentadoria diversa da especial, cujos requisitos não foram preenchidos, o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para averbar o tempo trabalhado em condições especiais.

Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhece-se a especialidade das atividades exercidas entre 09/1981 a 10/1983, 06/1984 a 10/1984, 03/1985 a 06/1985, 08/1986, 10/1986 a 11/1986, 10/1987 a 12/1988, 03/1989, 05/1989 a 11/1989 e 21/10/1996 a 02/12/1998, o que, somados com o período reconhecido administrativamente totaliza 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo especial, e 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, acaso convertidos em tempo comum, condenando o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condena-se o réu em honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

UNIÃO pede em face de FERREIRA & VIEIRA LTDA -ME, a restituição de R\$ 626.481,00 ao Fundo Nacional de Saúde, relativa a inadimplência do não cumprimento das obrigações contratuais em razão do Programa Farmácia Popular.

Narra a inicial: a ré foi habilitada no sistema de vendas do Programa Farmácia Popular em 21/09/2011; em auditoria foram constatados 1.549 cupons e receitas com irregularidades, sendo 298 receitas médicas do Sistema Penitenciário (AGEPEN); na auditoria também foram constatadas irregularidades na execução das ações do Programa, como aquisição de medicamentos em quantidade superior àquelas obtidas junto aos distribuidores e incompatibilidade entre aquisições e dispensações; houve dispensação de medicamentos com indicação de CPF de pessoas falecidas; o acesso da empresa ao sistema foi bloqueado em 15/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

ID 18960722, determinou-se a citação da ré e demais providências.

ID 25235416, a ré é citada.

ID 31553798: certidão, na qual consta que a parte ré não apresentou contestação.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Revel é aquele que devidamente citado não se contrapõe ao pedido formulado pelo autor. Ele permanece inerte e não responde à ação. Neste caso, os fatos afirmados pelo autor presumem-se verdadeiros, porém esta presunção de veracidade não é absoluta.

O **efeito material da revelia** consiste em presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 344). Por sua vez, o **efeito processual** identifica-se com a dispensa de intimação do réu para os atos do processo, de sorte que os prazos correrão independentemente de sua intimação.

A ré não contestou embora devidamente citada, sendo, portanto, revel, aplicando-se-lhe o efeito material da revelia.

Nessa toada, a ré Drogaria Ferreira & Vieira Ltda. participava, dos períodos de janeiro de 2014 a agosto de 2015, onde foram constatadas irregularidades no repasse de verbas ao Fundo Nacional de Saúde pela ré. A empresa foi habilitada no programa em 21/09/2011, tendo seu acesso ao sistema de vendas bloqueado pelo DAF em 15/08/2015. Os valores das produções das competências julho e agosto/2015 encontram-se retidos pelo DAF/MS. Nos meses de junho, julho e agosto/2015, foram apresentados pelo auditado 1.549 cupons vinculados e receitas com irregularidades apontadas nas constatações da Auditoria nº 16.490, desse quantitativo 298 (19,24%) receitas médicas são do Sistema Penitenciário - AGEPEN da Secretaria de Segurança Pública - SEJUSP, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Também foram confirmadas, pelo procedimento de auditoria, diversas irregularidades por parte da ré, que executou as ações do Programa Farmácia Popular em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, adquirindo medicamentos em quantidade superior aqueles obtidos junto aos distribuidores, não sendo capaz de apresentar a totalidade de notas fiscais dos medicamentos tendo em vista a incompatibilidade entre aquisições e dispensações destes. Tais fatos ocorreram no período de janeiro/2014 a agosto/2015.

Sendo assim, levando em conta as dispensações com impropriedades e/ou irregularidades ocorridas no período auditado, a quantia de R\$ 676.963,73 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) deverá retornar aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, sendo restituídos com os devidos acréscimos definidos por lei, sendo necessária solicitação ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/TE/MS ou decréscimo do montante de R\$ 96.919,24 (noventa e seis mil, novecentos e dezanove reais e vinte e quatro centavos) sob os meses retidos.

A responsabilidade é pressuposto (ou princípio geral) do Estado de Direito. Todo aquele que comete ato ilícito deve arcar com as consequências negativas causadas a terceiros e à coletividade. E isso que está dito, com palavras um pouco diferentes, no art. 927 do Código Civil:

Art 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela, há a responsabilidade solidária, que se dá em virtude da Súmula nº 286 do TCU: "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Dessa forma o artigo 186 do Código Civil descreve que obrigação de reparar surgirá a partir do momento em que os elementos essenciais configurarem o ato ilícito. Para que surja o dever de REPARAR fazem-se necessários os seguintes elementos: ato ilícito, prejuízo, nexa causal, ex positis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Todos os elementos elencados anteriormente estão presentes na espécie.

Verificou-se durante o processo de auditoria que a ré não apresentou as notas fiscais relativas às aquisições de medicamentos pelo programa, e nem daqueles correlatos dispensados, descumprindo assim os artigos 22, § 1º e 36 da Portaria Nº 111/2016. Além de dispensar vários medicamentos do PFPB utilizando o CPF de pessoas falecidas, contrariando o artigo 17 da referida Portaria.

Assim, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, para acolher o pedido vindicado na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condene-se a ré a restituir R\$ 626.481,00 ao Fundo Nacional de Saúde, relativa a inadimplência do não cumprimento das obrigações contratuais em razão do Programa Farmácia Popular.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACY HONORINO BALDASSO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 35997535, ficam as partes intimadas para manifestarem, em 5 dias, sobre o parecer da contadoria judicial (ID 40211226).

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K333FAB07D>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ORLANDO CESAR CURSINO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON DA SILVA BARBOSA - MS17311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORLANDO CESAR CURSINO CORRÊA pede em face da União em sede de tutela cautelar antecedente o deferimento da medida liminar para que a Requerente preste em juízo através de competente termo, a caução oferecida (Títulos Ações Preferenciais Nominativas Classe "A"), e, via de consequência, seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, determinado que forneça com urgência certidão positiva com efeito de negativa, observando-se os débitos citados nesta ação, bem como, eventuais débitos que sejam lançados no decorrer desta ação judicial, até o limite dos títulos apresentados, e/ou seja intimado o Réu ao cumprimento da liminar.

Ou seja determinado a União que forneça com urgência a certidão positiva com efeito de negativa e a retirada da negativação no sistema CADIN, pelos motivos citados nesta ação, e/ou seja intimado o Réu ao cumprimento da liminar.

E o julgamento de total procedência da presente ação, consolidando-se a liminar concedida, condenando-se a Requerida ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominação de estilo.

Tramita perante a 2ª Vara Federal os autos 5000435-02.2020.403.6002, execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do autor, distribuída em 12/02/2020, ao passo que a presente ação foi distribuída em 14/04/2020.

Qualquer forma de oposição do devedor aos atos de execução, tal como a presente demanda, precisa ter julgamento unificado, sem risco de decisões conflitantes. Assim, seria comprometida a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

Nos moldes do Art. 43 do Novo CPC. Determina-se a **competência** no momento do registro ou da **distribuição** da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a **competência** absoluta.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.

3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).

4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitantе. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da 2ª Vara Federal de Dourados /MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000303-11.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

REU: ALVES & ASSIS LTDA

CONFINANTE: SAAD LORENSINI & CIA LTDA, ADILES DO AMARAL TORRES, ALDENIZ DIAS DOS SANTOS, CRISLAYNE APARECIDA ALVES BERTOLDI

Advogados do(a) REU: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914

SENTENÇA

A autora requereu a homologação de acordo extrajudicial firmado com a empresa ré (ID 17209272), com o qual a União não anuiu, tampouco participou do acordo, tampouco com ele anuiu.

Intimada (ID 34057951), a parte a autora requereu que seu pedido fosse recebido como desistência da ação (ID 34543033), com o que as demais partes não se opuseram.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBSON VASQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Central Regional de Conciliação (CERCON Dourados) designou o dia 17/11/2020, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação.

A audiência será realizada de forma virtual, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso das partes e de seus advogados à sala de audiência dar-se-á pelo seguinte link: <https://bit.ly/2SEwhP6>

Endereço da CERCON: Rua Ponta Porã, 1875-A, Jd. América, Dourados - MS (dourad-cercon@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Serve-se deste como **MANDADO DE CITAÇÃO** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor deste despacho e da decisão ID 38348611.

A íntegra dos autos acessível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EID396CEB6>

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA DA SILVA BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOANIA MENDES COELHO - MS23345, ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária.
- 2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CDB1B747>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8383

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004018-90.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-23.2014.403.6002 ()) - CLAUDENY CARVALHO DE ALMEIDA (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi sobrestado, quando deveria ter sido arquivado.

Assim, arquivemos os autos, com baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 54.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS E MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE (MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observe que os sentenciados recolheram as custas processuais e a multa a que foram condenados: RAIMUNDO DOMÍCIO DA SILVA (fl. 857), LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE (fl. 863) e ANTONIO MARCOS PASSOS (fl. 864), bem como que o despacho de fl. 835 foi integralmente atendido.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de 835, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YOON JOO KIM - SP188653

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

DESPACHO

ID 39273936: Anote-se a Penhora no Rosto dos autos.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica determinando: **i)** a transferência da importância depositada na conta n. 1181.005.13459435-4 até o limite de R\$ 109.135,37 (setembro/2020) para a conta judicial vinculada ao processo nº 1013345-27.2016.8.26.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (Banco do Brasil, agência 5943); e **ii)** a transferência do saldo da conta n. 1181.005.13459434-6 para a conta corrente nº 154-6, Agência nº 0762, Banco Bradesco, de titularidade de JOSÉ LEMES SOARES (CPF/MF sob nº 780.866.808-78).

Intime-se.

Dourados-MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Fica a ré intimada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-51.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença – obrigação de pagar quantia certa – promovida pela **COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A CAIXA efetuou o pagamento em conta judicial e requereu a extinção do feito (ID 23736951).

A exequente requereu a transferência dos valores.

A CAIXA informou o deferimento de penhora no rosto dos autos proferida na Execução Fiscal nº 0005546-20.2004.403.6000 em tramite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, com exceção dos honorários advocatícios, requerendo a reserva dos valores.

A exequente afirmou que discorda da penhora, porém irá discuti-la nos autos em que foi deferida, requerendo que os valores permaneçam vinculados ao processo até ulterior deliberação do qual decorre a penhora.

A penhora foi efetivada (ID 38482509 - Pág. 1).

É o relato do essencial.

No que se refere ao crédito de honorários advocatícios, não houve penhora, eis que pertence ao advogado (titularidade distinta), não havendo óbice ao levantamento.

Destarte, defiro o levantamento. Expeça-se ofício eletrônico de transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para conta indicada pelo advogado.

O mérito da penhora será discutido nos autos em que foi deferida, devendo os valores permanecerem em conta judicial até ulterior deliberação daquele juízo.

Comunique-se a 6ª Vara Federal de Campo Grande, no interesse da Execução Fiscal nº 0005546-20.2004.403.6000, sobre a efetivação da penhora, bem como do teor da presente decisão.

Intímem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2000467-30.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO CARLOS GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intímam-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002517-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CHARLES RODRIGO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **CHARLES RODRIGO DE LIMA SILVA** pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 132, 330 e 334-A do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante que, na data de 14.10.2020, no KM 116 da BR 176, durante fiscalização de rotina, policiais federais, após darem ordem de parada ao caminhão Mercedes Benz, de placas aparentes GRR3F26/MS, não atendida pelo condutor do veículo, e perseguição que durou cerca de 22 Km em "via estreita sem acostamento", que "oferecia risco à integridade e a vida de outras pessoas que trafegavam nessa rodovia federal, além de expor a risco a vida dos policiais que estavam em seu encalço", flagraram o custodiado transportando aproximadamente 290.000 maços de cigarros (580 caixas) de origem estrangeira (marca GIFT), sem a devida documentação fiscal (Termo de Apreensão 865014/2020 – ID 40224807- pág. 7).

A defesa manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 40241188).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de liberdade provisória com a fixação de fiança e medidas cautelares diversas da prisão (ID 39980036).

É a síntese do necessário. Decido.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos produtos sem documentação de importação (Termo de Apreensão 865014/2020 – ID 40224807- pág. 7), pela situação flagrancial, bem como pelos depoimentos dos condutores.

Contudo, não se vislumbra motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento.

Em que pese o flagrado responder outros processos (ID 40233605 e ID 40233607), entendo que não há elementos suficientes para autorizar a decretação da prisão preventiva, medida extrema e excepcional segundo a sistemática atual do Código de Processo Penal.

Os delitos, em tese, praticados não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

Nessa linha, foi editada a Recomendação 62/2020 do CNJ, orientando os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia (COVID-19) ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, não há elementos concretos que apontem que o detido, em liberdade, poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, de forma que se impõe a concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

À ninguém de indícios a respeito de eventual risco à sociedade ou ao processo, não se verifica necessária a imposição de comparecimento mensal ao juízo, inclusive porque a medida está suspensa em razão das medidas de combate à pandemia.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **CHARLES RODRIGO DE LIMA SILVA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- comparecimento em Juízo todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado;

c. proibição de frequentar municípios que façam fronteira com Argentina, Paraguai ou Bolívia.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **CHARLES RODRIGO DE LIMA SILVA**. No momento de sua soltura, deverá o custodiado declinar expressamente endereço residencial atualizado e telefone que permitam a sua imediata localização e intimação de atos futuros.

Fica o custodiado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio da DPU ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Comunique-se o Juízo Federal de Naviraí acerca do presente auto de prisão em flagrante, com referência aos autos 0000694-75.2017.403.6006 que lá tramitam, para as providências que se fizerem necessárias. Cópia da presente decisão servirá de ofício.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDUARDO FERNANDES VIEIRAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência proposta por EDUARDO FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS (fls. 04/15) em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, na qual requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada. No mérito, requer seja declarada a nulidade desta, com o imediato ressarcimento dos valores entregues indevidamente.

Juntou procuração e documentos de fls. 16/64.

A decisão de fls. 73/74 indeferiu o pedido de antecipação tutela e determinou a citação do réu.

Citado (fl. 78), o IFMS contestou a ação (fls. 81/85), tendo requerido, preliminarmente, a declaração de incompetência absoluta do JEF e a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 86/129.

A decisão de fls. 132/135 declinou da competência, razão pela qual vieram os autos a este Juízo.

A decisão de fls. 140/141 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, dentre outras determinações.

O IFMS (fls. 142/143) ratificou a contestação anteriormente oferecida, informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, requereu o prosseguimento do feito e informou não haver outras provas a serem produzidas.

Instado (fl. 144), o autor apresentou réplica à contestação (fls. 146/157), tendo reiterado os termos da inicial.

Determinou-se (fl. 158) a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, todavia tal despacho foi revogado em razão da alteração do Provimento CJF3R nº 39. Considerando-se que as partes não possuíam interesse em produzir novas provas, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Alega o autor que, em julho de 2018, observou o recebimento de valor a mais em seus vencimentos, referente a auxílio-saúde, ao qual não fazia jus, ao que solicitou seu cancelamento. Aduz que tais valores só deixaram de ser adicionados em dezembro de 2018, e que o Processo Administrativo nº 23347.010693.2019-41 concluiu que o autor não efetuou o envio de comprovantes de despesas à COGEP no âmbito da saúde até a data preestabelecida de 30 de abril de 2018.

Afirma o autor que já havia realizado a solicitação de cancelamento do valor recebido indevidamente, por erro da Administração, e que mesmo assim o cancelamento não foi acatado, o que lhe acarretou prejuízos por erro da própria entidade ré, ainda que o autor tenha recebido as verbas de forma legítima.

Alega ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Dos documentos juntados aos autos, verifico ser incontroverso que o autor recebeu valores a que não teria direito, a título de auxílio-saúde, no período compreendido entre julho a dezembro de 2018.

Verifico, ainda, que o autor foi comunicado, em 29/05/2019, sobre os valores a serem descontados, a partir da folha de junho/2019, o que também não é questionado pelo autor, tanto que ele próprio juntou o e-mail com a comunicação.

Conforme pode ser verificado do documento juntado à fl. 27, a data da solicitação de exclusão do plano de saúde é de 01/06/2018. Todavia, o autor requereu o cancelamento do plano de saúde diretamente à empresa prestadora, não tendo comunicado o setor competente (COGEP) de sua instituição sobre o cancelamento, o que ocasionou que o pagamento do auxílio-saúde se perpetuasse. Todavia, este possui natureza indenizatória e é vinculado: somente deve ser pago quando comprovado o respectivo desembolso, o que não ocorreu, *in casu*.

Assim, não verifico nulidade a ser reparada no processo administrativo que concluiu pela obrigatoriedade do autor em restituir os valores ao erário.

Na verdade, portanto, o autor deveria ter solicitado o cancelamento não quando tomou conhecimento dos valores que recebeu, mas imediatamente após a solicitação de cancelamento perante seu plano de saúde. Assim, diversamente do afirmado na inicial, não se trata de erro da Administração no pagamento, mas de falha na comunicação, pelo autor, sobre a ruptura com o plano de saúde até então contratado – e que gerava o pagamento do auxílio indenizatório.

Dessa forma, o autor não de desincumbiu do ônus que lhe competia de provar que comunicou à COGEP, no prazo legal, sobre o cancelamento do plano de saúde, o que acarretaria a suspensão dos depósitos efetuados em sua conta no período de julho a dezembro de 2018.

Verifico, portanto, não ter havido ilegalidade no processo de restituição ao erário dos valores que efetivamente foram recebidos pelo servidor indevidamente.

Por tais razões, devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais, razão pela qual **extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC, os quais todavia ficarão suspensos, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C6C88A65>.

DOURADOS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GENIVAL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) e/ou requerimento(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decisão ID 24511744 indeferiu a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 26160064).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 26977159).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

DO INTERESSE DE AGIR – INDEFERIMENTO FORÇADO.

Alega a autarquia previdenciária que a parte autora provocou dolosamente o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, porquanto omitiu, naquela ocasião, a documentação apta à comprovação da especialidade dos períodos requeridos, trazendo-a apenas no bojo da presente ação.

Entretanto, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que é dever da autarquia proceder à análise do pedido e, se o caso, ao reconhecimento dos trabalhos em atividades especiais, informando ao segurado quanto à correta instrução do procedimento para a juntada dos documentos necessários a fim de conceder o melhor benefício possível ao segurado.

Com efeito, o art. 88 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Já o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe que “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

A partir disso, é possível concluir que toda vez que a Administração Previdenciária deixa de orientar o segurado acerca de seus direitos e não avança para conhecer sua realidade, acarretando com tal proceder a ilusão do direito à devida proteção social (indeferindo benefício ou concedendo benefício menos vantajoso), ela, ainda que de modo implícito, opera, por omissão, verdadeira lesão a direito, que faz surgir o interesse de agir para a demanda judicial.

Assim, mesmo diante do alegado requerimento administrativo incompleto, entendo que o autor possui interesse de agir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Do ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por fim, para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

Análise do caso concreto

O período de 16.01.1989 a 15.09.1990 foi laborado na empresa Itamarati Norte S/A, na função de ajudante de cantina. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 21007564, págs. 1/2. Entendo que o PPP não fornece todos os elementos para que possa ser aferido exercício de trabalho em condições especiais.

As atividades básicas do autor eram “auxiliar outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos”. Entendo que seria necessário o autor ter juntado o laudo técnico que embasou a confecção do PPP, pois não parece se tratar de labor dentro do ambiente industrial (como os que autor laborou após 01.10.1994), em que constantemente há exposição ao agente nocivo ruído. Assim, não reconheço o período como especial. Caberia ao autor instruir o feito como documento complementar do PPP (laudos técnicos).

O período de 01.04.1193 a 19.12.1993 foi laborado na empresa Itamarati Norte S/A, na função de ajudante geral. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 21007564, págs. 3/4. Entendo que o PPP não fornece todos os elementos para que possa ser aferido exercício de trabalho em condições especiais.

As atividades básicas do autor eram “auxiliar as atividades de conservação das áreas agrícolas, realizando serviços de pequena monta (capina de conservação, aplicação de inseticidas e herbicidas), realizando aplicação de agentes biológicos, visando contribuir com a integridade e preservação do campo”. Entendo que seria necessário o autor ter juntado o laudo técnico que embasou a confecção do PPP, pois não parece se tratar de labor dentro do ambiente industrial (como os que autor laborou após 01.10.1994), em que constantemente há exposição ao agente nocivo ruído. O PPP descreve que havia contato com inseticidas e herbicidas, mas só aponta como fator de risco o ruído.

Assim, não reconheço o período como especial. Caberia ao autor instruir o feito como documento complementar do PPP (laudos técnicos).

O período de 13.08.1994 a 08.09.1994 foi laborado na empresa Itamarati Norte S/A, na função de lavador de máquinas. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS. O período é laborado em condições especiais, devendo ser enquadrado no código 1.1.3 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento do trabalho como especial, em razão da presença do agente unidade.

O período de 01.10.1994 a 11.08.2011 foi laborado na empresa Usinas Itamarati S/A, em diversas funções. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 21007564, págs. 5/7. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente de moenda industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 12.06.2012 a 26.06.2018 foi laborado na empresa São Fernando Açúcar e Alcool LTDA, na função de mecânico de manutenção industrial. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 21007564, págs. 8/10. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

Nessas condições, em 26.06.2018 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria especial por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não havia completado o período mínimo de contribuição.

Não fáz jus, portanto, à aposentadoria pleiteada, mas tem direito ao reconhecimento do labor prestado em condições especiais, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer, como atividade especial, os períodos/vínculos de: 13.08.1994 a 08.09.1994; 01.10.1994 a 11.08.2011; 12.06.2012 a 26.06.2018, devendo o INSS proceder às anotações de praxe.

Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, condeno autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte, sendo que, para o autor, ficam as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Observe-se que o INSS é isento das custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual as verbas de sucumbência lhe são inexigíveis.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000219-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL CORDEIRO YAMADA - MS8311

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS (fls. 03/24) em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a liberação das verbas relativas ao convênio de número 852385/2017, em nome do Município de Itaporã/MS, a fim de ver os respectivos convênios devidamente assinados, com a liberação das verbas ao Município autor. No mérito, requer a condenação das rés a que eventuais convênios que visem a liberação das verbas ao Município de Itaporã/MS sejam devidamente assinados, com a consequente retirada do nome do autor do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Juntou procuração e documentos de fls. 25/80.

A decisão de fls. 82/84 indeferiu o pedido de tutela de urgência; determinou a citação das rés, a intimação da autora para oferecer réplica à contestação e a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Citada (fl. 85), a CEF contestou a ação (fls. 88/93), tendo requerido, preliminarmente, a extinção do feito em relação a ela, por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou procuração de fls. 94/95.

A UNIÃO contestou a ação (fls. 97/107). Requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 108/116.

Instadas as partes (fl. 117), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação, razão pela qual determinou-se (fl. 119) fosse reiterada a intimação das partes para que, querendo, especificassem eventuais a provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Determinou-se, após, a vinda dos autos para saneamento ou para julgamento no estado em que se encontrasse.

A CEF informou (fl. 121) não haver outras provas a serem produzidas, assim como a UNIÃO (fl. 122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Preliminarmente: Da ilegitimidade passiva da CEF.

Alega a CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, vez que toda a insurgência do autor dirige-se à conduta da União, que teria se negado a fornecer a certidão negativa, em face da ausência de regularidade fiscal, e que nenhuma irregularidade é imputável à CAIXA.

Nesse ponto, entendo ser plausível a alegação da CEF, vez que sua responsabilidade restringe-se a intermediar a contratação e o repasse da verba discutida, tratando-se de recursos orçamentários da União, não daquela empresa pública.

Tampouco possui a CEF competência para excluir o nome do autor do CADIN, já que sua inscrição se deu em razão de pendências com a União.

Vale ressaltar que inclusive, conforme ressaltado na contestação, a CEF possuía interesse econômico na assinatura do contrato, vez que recebe taxa de administração para acompanhar o cumprimento dos contratos, o que gera receitas para a empresa.

Assim, resta evidente sua impossibilidade em atender às pretensões do autor, como o que se impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, em relação à CEF, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Ausentes outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Alega o autor que teve liberados R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), destinados à compra de patrulha mecanizada para o município de Itaporã/MS, cujos projetos de realização encontram-se devidamente concluídos, e que aguarda tão-somente a assinatura do convênio, com a consequente liberação das verbas para que seja iniciada as compras das patrulhas mecanizadas, mas que mesmo diante do cumprimento por parte do Município da contrapartida necessária, além das demais condições estabelecidas na Lei 8.666/93 para que os respectivos termos de convênio sejam firmados e os recursos liberados, e atendidos todos os requisitos pré-definidos na data limite para tanto, teve seu interesse obstaculizado porque os gerentes coordenadores da Caixa Econômica Federal junto ao GIGOC/BR condicionaram a assinatura do convênio e a liberação das verbas à apresentação do CAUC.

Assim, pretende o autor a suspensão das restrições cadastrais para fins de possibilitar a celebração do convênio 852385/2017 ou a assinatura do convênio mencionado, ainda que pendente restrição cadastral do município no SIAFI. Alega a supremacia do interesse público, bem como que o caso incide nas exceções quando a verba é destinada a programas de saúde, assistência social e educação.

Dos documentos juntados aos autos não verifico ilegalidade a ser corrigida com a presente ação, ao não haver sido enquadrada a proposta do Município como ação social. De fato, a *ratio* legal é zelar pelo emprego correto das verbas públicas, com a respectiva prestação de contas. Por tal razão, as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Nos termos do art. 25, §3º, da Lei Complementar n. 101/2000, "*Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social*".

Dispõe ainda o art. 26, da Lei nº 10.522/2002, que: "*Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI*".

De fato, a proposta de aquisição de patrulha mecanizada enquadra-se no programa de fomento ao setor agropecuário, e não como ação social. Assim, ainda que possa haver interesse público indireto, não há subsunção do caso às hipóteses de exceção legal.

Impõe-se observar, *in casu*, que vige no Direito Público o princípio da legalidade estrita, de acordo com o qual, em síntese, somente é permitido ao Administrador fazer aquilo que tiver sido previsto em lei, diversamente da aceção do princípio da legalidade no Direito Privado, em que é permitido fazer tudo o que não houver sido previamente proibido. Assim, maior rigor deve haver na subsunção dos casos à legalidade estrita e, com maior razão, às exceções legais.

Como se não bastassem tais razões, tem-se ainda a impossibilidade de celebração de convênio de repasse relativo a exercício financeiro de 2017, como a proposta trazido pelo autor, e a ausência de comprovação de que a inscrição do nome do autor no CADIN tenha sido ilegal, ônus que competia ao autor. Assim, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, vez que incumbia a ele comprovar fato constitutivo de seu direito, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, o não preenchimento dos requisitos legais para a formalização do Convênio pelo Município de Itaporã, bem como a não subsunção da exceção por ele invocada às hipóteses legais, afasta sua pretensão de que seja determinada a liberação das verbas relativas ao convênio nº 852385/2017, bem como de ter os respectivos convênios assinados, com a liberação das verbas ao Município de Itaporã/MS e a retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Por tais razões, devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, em relação a ela, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e no mérito **julgo improcedentes** os pedidos iniciais, razão pela qual **extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso II, do CPC, a serem rateados entre os réus.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8DAC9D900>.

DOURADOS, 13 de outubro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por JOSÉ CLARINDO CAPUCI (fs. 04/13) em face da UNIÃO, na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ele imputado, bem como que a requerida se abstenha de promover o protesto do crédito constituído nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722018/2013-17.

No mérito, requer seja decretada a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária, proferido no Processo Administrativo nº 19515.722018/2013-17.

Juntou procuração e documentos de fs. 14/81.

A decisão de fs. 83/85 indeferiu o pedido de tutela de antecipada e determinou a citação da ré.

A UNIÃO contestou a ação (fs. 87/97), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

O autor opôs embargos de declaração (fs. 99/101). Juntou os documentos de fs. 102/103.

Instada (fl. 104), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a rejeição dos embargos opostos (fs. 106/107).

A decisão de fs. 108/109 conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou ciência da decisão proferida (fl. 110).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 112/120).

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fs. 121/122).

A autor apresentou impugnação à contestação (fs. 124/130). Reiterou os argumentos constantes na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

Instada (fl. 131), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Alega o autor que o Termo de Sujeição Passiva Solidária impugnado e o próprio processo administrativo imputaram-lhe responsabilidade tributária, acusando-o de haver cometido o crime de sonegação fiscal. Afirma não ter havido provas cabais e irrefutáveis dessa responsabilidade, tampouco indícios suficientes, com o que entende ser ilegal o ato administrativo questionado.

A ré comprovou a regularidade formal e material do processo administrativo, não tendo sido verificada nenhuma nulidade. Ademais, dos documentos juntados aos autos verifica-se que o autor teve oportunidade de manifestar-se e defender-se no processo administrativo.

De fato, a conclusão a que chegou o processo administrativo não o invalida, por si só. Ademais, dispõe o art. 935, do Código Civil, que, *in verbis*:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Deveras, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da independência entre as instâncias, de forma que as esferas cível, administrativa e criminal, em regra, são independentes, com exceção de casos especiais, em que se comprove a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorre, *in casu*.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo tribunal federal, *in verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR ILÍCITO ADMINISTRATIVO. SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. Esta Corte tem reconhecido a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública. Precedentes: MS nº 21.029, CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21.294, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e MS nº 22.076, Relator para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segurança denegada”.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA, MARCO AURÉLIO, STF)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO”.

(RMS - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, LUIZ FUX, STF.)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

“EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”.

(RMS-AgrR - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, DIAS TOFFOLI, STF.)

Conforme explicitado pela UNIÃO, de acordo com os autos do Processo nº 19515.722018/2013-17, a ação fiscal apurou, além da omissão de receitas, a utilização indevida de créditos presumidos de PIS e COFINS, tendo sido o autor arolado como um dos responsáveis solidários da empresa FRIGONOVA Ltda.

De acordo com a fiscalização, foram praticados atos de gerência, de direção e de representação da pessoa jurídica Frigonova que infringiram a lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Concluiu a investigação administrativa que os atos que conduziram à sonegação demonstrada para o ano de 2008 se insere num quadro cuja origem se estende para anos anteriores, baseado em diversas informações que, somadas, apontam para a administração de fato da empresa Frigonova, tais como a situação financeira simples dos sócios de direitos, apesar do elevado volume de recursos movimentados pela empresa; depoimentos de terceiros no sentido de que as negociações com a empresa eram realizadas por meio de José Clarindo Capuci; igualdade de endereços da sede da empresa Frigonova e da empresa Navi Carnes, da qual é sócio o autor da ação, entre outros elementos apurados no decorrer do procedimento administrativo, que apontam para a responsabilidade de José Capuci pela sonegação fiscal identificada.

Nesse sentido, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois incumbia a ele comprovar fato constitutivo de seu direito, o que não restou demonstrado nos autos, face à inexistência de nulidade no processo administrativo e da legitimidade dos dados levantados, os quais não foram desconstituídos pelas provas produzidas nos autos da presente ação.

Por tais razões, devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º; §3, inciso V e §4º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6D7732ED>.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIOGO CAVALCANTI HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DIOGO CAVALCANTI HAYASHI** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar “*que a parte Requerida se abstenha de descontar a cota parte da parte Autora, servidor público, em relação ao custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente, tão somente até o julgamento do mérito da presente demanda, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, inciso XXV do artigo 7º, artigo 207, inciso V do artigo 208, todos da Constituição Federal e o inciso IV artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990, no artigo 45 da Lei nº 8.112/90*”.

A parte emendou a inicial para atribuir o valor correto a causa, ID 37658654.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Em sede de cognição sumária, própria das decisões antecipatórias de tutela, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar o deferimento do pedido neste momento. Isso porque, no caso em apreço, em que pese a relevância dos fundamentos do pedido, não restou demonstrada situação excepcional e urgente que justifique a concessão da tutela provisória pretendida sem que seja oportunizado o contraditório e a dilação probatória, momento considerando-se que eventuais descontos podem ser posteriormente restituídos ao autor, e não há como se inferir a essencialidade do pedido pleiteado para garantir a subsistência do autor, pois o valor mensal dos descontos é de apenas R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos).

Ao analisar pedidos em que se almeja evitar encargos financeiros ou reparar danos patrimoniais, para a configuração dos requisitos “*perigo de dano ou risco de resultado útil do processo*”, há que se demonstrar que a observância do rito processual estabelecido, acaso desprovido de tutela de urgência, conduzirá à situação fática irreversível em desfavor da parte requerente, o que não é o caso dos autos.

Assim, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

No caso em epígrafe, a matéria não admite autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE a **UNIÃO FEDERAL** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação para pleitear o cancelamento de débito tributário, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se, ainda, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

É importante frisar que o ato administrativo a ser cancelado nesta demanda é o de lançamento fiscal (IRPF), cujo processamento não foi vedado ao JEE.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055, FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS29219, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

DECISÃO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação feito pela autora, por mais 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as requeridas para manifestação.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para saneamento do processo, como já determinado na decisão de fls. 173/174.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T648177C06>.

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002108-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: CARLOS RASEIRA NETO - ME, ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA MARTINS - RS34607

DESPACHO

Petição ID - 34202508 e fl. 86 (autos físicos, ID: 28263986): o exequente pleiteia que seja procedida a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, via Sistema SERASAJUD. Sobre o tema, é necessário tecer algumas considerações.

Ao afetar a questão da "possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal" (tema 1026) para julgamento representativo de controvérsia, o C. STJ estabeleceu que "[...] as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015)".

Os termos do acórdão de afetação deixam claro que fica autorizada, apenas, a inscrição pelos próprios meios do exequente, afastando a possibilidade de determinação judicial antes de resolvido o tema 1026 por aquela egrégia Corte.

Assim, indefiro o requerimento de inscrição do devedor no SERASA.

Sem prejuízo, defiro o outro pedido do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001414-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: SANTOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2001469-35.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARIO PERRUPATO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002183-35.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSE CARLOS GRANDE, ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 355:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

TRÊS LAGOAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001034-04.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JOSE CARLOS GRANDE, ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE, J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, considerando o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0002183-35.2012.4.03.6003.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-82.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VILELA BERTO - EPP, MARCOS ANTONIO VILELA BERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-80.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UAI TEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, EDNEY PAULA DA SILVA, DANIELE GARCIA DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF se permanece interesse nos veículos bloqueados no sistema Renajud, tendo em vista que os mesmos possuem mais de 10 anos de fabricação, conforme telas anexas.

Em caso de desinteresse, proceda à secretaria ao desbloqueio.

Permanecendo o interesse, requeira o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003425-87.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004073-38.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002925-21.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: M. M. D. S. S.

REPRESENTANTE: FREDERICO AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do despacho proferido no juízo deprecado.

TRÊS LAGOAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002591-84.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pedro Rodrigues Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Citado (fl. 38 dos autos físicos), o INSS apresentou contestação às fls. 39/48. Nessa oportunidade, a autarquia ré juntou os documentos de fls. 49/88.

Designada audiência de instrução (fl. 89), a parte autora não compareceu ao ato, de modo que foi determinado que desse andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 94).

De seu turno, o requerente manifestou a desistência da presente ação (fl. 98), sendo que o INSS não se opôs à extinção do processo (fl. 99).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o INSS não se opôs à desistência, de modo que não há óbice à sua homologação e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, **a desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Ademais, condeno-a ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001504-30.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: M. E. A. D. S., VANIA JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que, conforme já determinado à fl. 62 dos autos físicos, o INSS proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada dos processos administrativos referente à concessão do benefício assistencial que Antônio Artindo da Silva fruiu à época do falecimento (NB 700.040.114-2), bem como dos autos administrativos relacionados aos pedidos de auxílio-doença indeferidos (NB 600.049.011-2 e NB 600.407.070-3) e de outros documentos de Antonio Arlindo da Silva, sobretudo aqueles concernentes a atestados, exames e perícias médicas.

No mesmo prazo acima consignado, oportunizo à parte autora a juntada de eventuais documentos médicos do pretense instituidor da pensão por morte.

Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Finalmente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Teresa Yocio Nakatsi Kosaka, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 49), foi o réu citado (fl. 51).

O INSS apresentou contestação (fls. 52/56), na qual se limita a arguir a falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que a autora deu causa ao indeferimento administrativo do seu pleito, uma vez que deixou de apresentar fotocópia autenticada do livro de registro de empregado, em descumprimento à carta de exigências que lhe foi expedida. Refere que a omissão da autora implicou o não reconhecimento do trabalho desenvolvido de 01/05/1973 a 23/07/1974; e de 24/08/1974 a 13/04/1976, resultando no indeferimento do benefício. Aponta que o aludido documento somente foi juntado às fls. 44/46 destes autos judiciais, o que impossibilitou a análise técnica da autarquia. Nessa oportunidade, colacionou os documentos de fls. 57/76.

A autora se manifestou em réplica às fls. 79/83, sustentando que existe interesse de agir na presente demanda, uma vez que foram apresentados administrativamente documentos suficientes para demonstrar seu direito. Ademais, reiterou os argumentos expostos na petição inicial.

O feito foi submetido ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

Por fim, a autora comunicou que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido administrativamente após o ajuizamento da ação. Nesse aspecto, pede que o INSS seja condenado a retroagir o início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo formulado, com o pagamento das prestações vencidas desde então (ID 24391234).

É o relatório.

2. Fundamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir.

Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.

Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 169.054.473-0 (fls. 61/76). Consta dos referidos autos que, em 12/02/2016, a autarquia previdenciária expediu carta de exigência, a fim de que a autora apresentasse “fotocópia do livro de registro de empregado autenticado ou original para dar andamento ao processo concessório”.

Todavia, a requerente deixou de cumprir essa exigência, de modo que não foi reconhecido o labor prestado de 01/05/1973 a 23/07/1974; e de 24/08/1974 a 13/04/1976. Consequentemente, não se completou a carência exigida para o benefício.

Sob essa perspectiva, a omissão da autora em apresentar cópia do livro de registro de empregados, referente ao vínculo nos períodos acima mencionados, foi determinante ao indeferimento administrativo do seu pleito. Saliente-se, pois, que a exigência do INSS se revela razoável, na medida em que não há registro em CTPS quanto aos vínculos empregatícios que perduraram de 01/05/1973 a 23/07/1974; e de 24/08/1974 a 13/04/1976.

Por outro lado, a petição inicial da presente ação está instruída com o aludido documento (fls. 44/46). Infere-se, portanto, que a autora deliberadamente omitiu do INSS a cópia do livro de empregados, ao qual tinha acesso, deixando de cumprir a carta de exigências.

Assim, o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos e do referido documento ora trazido à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.

Nesse aspecto, o requerimento administrativo protocolado apenas formalmente perante o INSS, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, destarte, o indeferimento forçado.

Tanto é assim que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se expressamente que o processo será extinto quando o pedido administrativo “não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., omissão de documentos relevantes, não comparecimento à perícia ou à entrevista rural”.

Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.

Finalmente, consigne-se que o benefício de aposentadoria por idade foi deferido administrativamente no curso desta ação, conforme noticiado pela parte autora. Infere-se que foi formulado novo requerimento administrativo, como apresentação do documento faltante, o que culminou com o reconhecimento do direito da autora. Tal fato corrobora a ausência de resistência do INSS ao pleito autoral.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, **extingo** o processo **sem resolução de mérito**, por não demonstrado o interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar Sandra Myuki Sirahata como representante da autora Teresa Yocico Nakatsi Kosaka.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000304-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pedro Rodrigues Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar desenvolvido de 24/03/1966 a 30/07/1975, bem como de períodos de trabalho sob condições especiais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 136).

Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação (fls. 139/141), na qual se limita a arguir a falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que o autor deu causa ao indeferimento administrativo do seu pleito, uma vez que instruiu o requerimento de aposentadoria apenas com certidão de nascimento e cópia da CTPS. Argumenta que tais documentos não fazem qualquer menção ao exercício de atividades rurais ou especiais, o que impossibilitou a análise técnica da autarquia. Nessa oportunidade, colacionou os documentos de fls. 142/161.

À fl. 171, determinou-se ao autor que realizasse novo requerimento administrativo, apresentando todos os documentos que instruem a presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

O requerente se manifestou à fl. 177, pugnando que todos os períodos de trabalho rural e especial sejam considerados, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Por fim, o feito foi submetido ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir.

Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.

Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 144.089.318-4 (fls. 150/161) demonstrando que a parte autora juntou apenas seus documentos pessoais, certidão de nascimento e cópia da Carteira de Trabalho.

Por outro lado, a petição inicial da presente ação está instruída com documentos inéditos e relevantes à comprovação do alegado trabalho rural, bem como das condições especiais de labor (fls. 33 e 47/133). Deveras, o requerente juntou nestes autos carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, PPPs e demonstrativos de pagamento rural.

Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos e documentos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.

Cumpre salientar que foi oportunizado ao autor formular novo requerimento administrativo, com a apresentação desses documentos que não foram apreciados pela autarquia previdenciária. Entretanto, ele permaneceu inerte.

Nesse aspecto, o requerimento administrativo protocolado apenas formalmente perante o INSS, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, destarte, o indeferimento forçado.

Tanto é assim que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se expressamente que o processo será extinto quando o pedido administrativo “não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., omissão de documentos relevantes, não comparecimento à perícia ou à entrevista rural”.

Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém conclusão de que não há resistência ao pleito autoral.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, **extingo** o processo **sem resolução de mérito**, por não demonstrado o interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000670-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PEDRO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pedro Barbosa de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, que exercia a função de vigia, e era segurado da previdência social, quando em maio de 2013 foi vítima de um grave acidente vascular cerebral que paralisou todo o lado direito de seu corpo. Afirma que estava em gozo de auxílio-doença desde 2013 e foi surpreendido com a alta programada de seu benefício. Sustenta que preenche todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/45 dos autos físicos.

O despacho à fl. 48 determinou que o autor emendasse a inicial para esclarecer controvérsias.

À fl. 49 a parte autora manifestou-se nos termos constantes do despacho retro.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 51).

Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/62, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que o requerente não preenche o requisito de incapacidade laboral, uma vez que no último exame médico pericial não se constatou a incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 63/75.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 80/87.

À parte autora manifestou-se às fls. 90/91. Apresentou discordância do laudo e requereu a intimação do perito para prestar informações complementares.

O despacho de fl. 95 indeferiu o pedido de complementação do laudo.

Por fim, a parte autora apresentou manifestação à fl. 96 e requereu a juntada de novo documento médico. Na petição ID 24897380 o autor rogou pela celeridade processual.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 80/87), constatou-se que o requerente é portador de seqüela de AVC – I69; hipertensão arterial – I10 e epilepsia – G40, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em maio de 2013 (q. “B”; “G” e “I” – fls. 81/82).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **270 (duzentos e setenta) dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas aos quesitos “P” e “Q” – fl. 84.

Verifica-se, conforme CNIS anexo, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 601.744.402-0 de 04/05/2013 a 30/04/2016, restando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, posto que a data de início da incapacidade adotada pelo perito judicial coincide com a data adotada à época pela autarquia.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo e anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Destarte, verifica-se que o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade (270 dias, a partir da perícia) se esgotou em 24/08/2017, tendo a parte autora apresentado novo documento médico emitido em 26/10/2018 (fl. 97) que comprova a manutenção da incapacidade além do prazo estimado pelo perito.

Sob essa perspectiva, considerando que foi apresentado documento médico que comprova a persistência da incapacidade após o esgotamento do prazo estimado pelo perito, impõe-se a fixação de outro termo final para cessação do benefício.

Em observância ao preceito do §9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 dias, a partir da data do último atestado médico, notadamente por caracterizar novo marco equiparado ao dia da concessão ou reativação do benefício (26/10/2018 – fl. 97).

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia 01/05/2016 (dia posterior à cessação do benefício NB 601.744.402-0) até 26/02/2019 (120 dias após a data do último atestado médico juntado aos autos).

2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS a:**

(I) **implantar** o benefício de auxílio-doença, desde o dia 01/05/2016 até 26/02/2019;

(II) **pagar** as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(III) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, **intime-se** o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-doença

Autor (a): Pedro Barbosa de Lima

Nome da mãe: Maria Ana do Espírito Santo

Endereço: Rua Trajano dos Santos, n. 139, Bairro Santa Luzia, Três- Lagoas-MS.

CPF: 389.289.224-53

DIB: 01/05/2016

DCB: 26/02/2019

RMI: a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOSEMAR BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Josemar Batista**, qualificado na inicial, em face de ato da **Gerente-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar de imediato seu pedido administrativo.

Alega que em 21/01/2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente, que até 08/2020 não havia sido apreciado. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi protocolada perante este Juízo, que declinou da competência (id. 37196381) para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Esta, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência nº 5023766-74.2020.4.03.0000 (id. 37314869).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou, provisoriamente, o Juízo suscitante para os atos de urgência (id. 37587025, id. 38099029), o qual asseverou não haver pedido de liminar *inaudita altera pars* e postergou sua apreciação para depois da vinda das informações (id. 38297694).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (id. 38655541, id. 38655546), o INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id. 38763364).

O Conflito de Competência foi apreciado pela 2ª Seção do TRF3. Na ocasião, o Desembargador Federal Carlos Muta o julgou procedente, tendo o Desembargador Federal Johorsom di Salvo manifestado entendimento contrário (id. 40021258).

Na sequência, os autos foram remetidos para esta Vara Federal (id. 40022895).

É o relato do necessário.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo), verifica-se que o benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante está ativo, com data de início de 1º/09/2020.

Dessa feita, tenho por prejudicado o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão da aparente perda de objeto.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificar a autuação do feito, devendo constar como autoridade coatora a Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000398-11.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MANOEL ROSENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 – 42,72% e fevereiro/89 – 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas poupança n.ºs 00028861-6 e 00029665-1, cujos extratos foram anexados à inicial.

As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC.

2. Disso se infere que foi imposto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de pagar à parte autora a diferença de correção monetária sobre o saldo existentes nas contas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como que serão contados os juros aplicáveis às contas, isto é, os juros devidos para as contas de caderneta de poupança, correspondentes a 0,50% ao mês e, a partir da citação, incidirão juros moratórios cumulativos pela Taxa Selic.

3. No entanto, verifiquei que nenhum dos cálculos foi realizado com observação do comando da r. sentença. De fato, os índices de 42,72% e o de 10,14% devem incidir sobre o saldos existentes em cada uma das contas de poupança. Todavia, a ré não agiu assim, porque no mês de fevereiro de 1989 aplicou o índice de correção monetária de 10,14% apenas sobre a diferença da correção monetária devida no mês de janeiro de 1989. O determinado, contudo, é a incidência desse índice sobre todo o saldo da conta e não somente sobre a diferença de janeiro de 1989.

4. Por outro lado, o título judicial não explicou quais os índices de correção monetária deveriam ser utilizados, de forma que supro essa omissão e determino que incidam para a correção monetária os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal referente às ações condenatórias em geral.

5. Além disso, é de suma importância que este juízo determine a base de cálculo de cada uma das diferenças, a fim de que a Contadoria do Juízo possa bem cumprir o seu mister, o que passo a fazer, a partir dos extratos juntados nos autos pela ré.

6. No ID 21037984 - Pág. 7-10, a ré juntou os extratos referente à conta poupança n. 00029665-1, pelo que temos:

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (12/1988)	2.334,52
Juros Pagos (01/1989)	15,03
Correção Monetária Paga referente ao mês de dezembro de 1988	672,10
Saldo Final para ser corrigido em 02/1989, com o índice de 42,72%, referente à correção monetária devida para o mês de janeiro de 1989	3.021,65

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (01/1989)	3,02
Juros creditados	0,01
Correção Monetária Paga	0,67
Correção Monetária Devida (42,72%)	1,29
Diferença Devida em 02/1989 referente a 01/1989	0,62
Saldo final para ser corrigido em 03/1989, com o índice de 10,14%, referente à correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 (3,02 + 0,01 + 1,29)	4,32

* De janeiro de 1989 para Fevereiro de 1989, os saldos existentes foram divididos por 1.000.

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (02/1989)	4,32

Juros creditados	Não informado
Correção Monetária Paga em 03/1989	Não informado
Correção Monetária Devida em 03/1989 referente a 02/1989 (10,14%)	0,44
Diferença Devida em março de 1989 referente à correção monetária de Fevereiro de 1989	0,44

7. No ID 21037985 – Pág. 19, a ré juntou os extratos referente à conta poupança n. 00028.861-6, pelo que temos:

CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6	
Saldo Anterior (01/1989)	205,74
Juros creditados	1,25
Correção Monetária Paga em 02/1989	46,00
Correção Monetária Devida em 02/1989(42,72%)	87,89
Diferença Devida em 02/1989 referente a 01/1989	41,89
Saldo final para ser corrigido em 03/1989, com o índice de 10,14%, referente à correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 (205,74 + 1,25 + 87,89)	294,88

* De janeiro de 1989 para Fevereiro de 1989, os saldos existentes foram divididos por 1.000.

CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6	
Saldo Anterior (02/1989)	294,88
Juros creditados	Não informado
Correção Monetária Paga em 03/1989	Não informado
Correção Monetária Devida em 03/1989 referente a 02/1989 (10,14%)	29,90
Diferença Devida em março de 1989 referente à correção monetária de Fevereiro de 1989	29,90

8. Assim, em moeda da época, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve para a parte autora os valores a seguir transcritos, cumprindo lembrar que a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, no índice fixado na r. sentença, deve ser creditada no mês de fevereiro de 1989, bem como que a correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 deve ser creditada no mês de março de 1989. Isso se dá, porque somente com o encerramento de cada mês é que se conhece qual o efetivo índice de inflação.

9. Por isso, temos as seguintes diferenças devidas pela ré:

a) Para a CONTA POUPANÇAN. 00029665-1:

Diferença de correção monetária devida em 12/02/1989 referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989: **NCz\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de Cruzado Novo)**.

Diferença de correção monetária devida em 12/03/1989 referente ao expurgo inflacionário de fevereiro de 1989: **NCz\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de Cruzado Novo)**

b) Para a CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6

Diferença de correção monetária devida em 23/02/1989 referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989: **NCz\$ 41,89 (quarenta e um Cruzados Novos e oitenta e nove centavos)**.

Diferença de correção monetária devida em 23/03/1989 referente ao expurgo inflacionário de fevereiro de 1989: **NCz\$ 29,90 (vinte e nove Cruzados Novos e noventa centavos)**.

10. E para melhor resolver o processo, que já se arrasta há muitos anos, determino que a Contadoria do Juízo elabore os cálculos para a atualização desses valores, sendo que para cada uma das diferenças deverá ser feita uma planilha, observando para a correção monetária os indexadores que estão determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral e, ainda, os seguintes critérios de parametrização:

Para a CONTA POUPANÇAN. 00029665-1:

PLANILHA 1 - Objeto: Diferença referente à correção monetária devida em 12/02/1989, referente ao mês de Janeiro de 1989;

Data base: 12

Saldo em 12/02/1989: NCz\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de Cruzado Novo).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

PLANILHA 2 - Objeto: Diferença de correção monetária devida em 12/03/1989, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Data base: 12

Saldo em 12/03/1989: NCz\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de Cruzado Novo)

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

Para a CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6

PLANILHA 1 - Objeto: Diferença referente à correção monetária devida em 12/02/1989, referente ao mês de Janeiro de 1989;

Data base: 23

Saldo em 23/02/1989: NCz\$ 41,89 (quarenta e um Cruzados Novos e oitenta e nove centavos).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

PLANILHA 2 - Objeto: Diferença de correção monetária devida em 23/03/1989, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Data base: 23

Saldo em 23/03/1989: NCz\$ 29,90 (vinte e nove Cruzados Novos e noventa centavos).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

11. O saldo das quatro planilhas deverão ser somados para a apuração do total devido, haja vista que cada uma delas destina-se a apurar uma parcela da condenação.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos na forma como foi parametrizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Registro, aqui, que o prazo fixado é judicial e, portanto, não está sujeito a controle pela Direção do Foro.

Com a entrega dos cálculos, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000398-11.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MANOEL ROSENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 – 42,72% e fevereiro/89 – 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas poupança n.ºs 00028861-6 e 00029665-1, cujos extratos foram anexados à inicial.

As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC.

2. Disso se infere que foi imposto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de pagar à parte autora a diferença de correção monetária sobre o saldo existentes nas contas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como que serão contados os juros aplicáveis às contas, isto é, os juros devidos para as contas de caderneta de poupança, correspondentes a 0,50% ao mês e, a partir da citação, incidirão juros moratórios cumulativos pela Taxa Selic.

3. No entanto, verifiquei que nenhum dos cálculos foi realizado com observação do comando da r. sentença. De fato, os índices de 42,72% e o de 10,14% devem incidir sobre o saldo existentes em cada uma das contas de poupança. Todavia, a ré não agiu assim, porque no mês de fevereiro de 1989 aplicou o índice de correção monetária de 10,14% apenas sobre a diferença da correção monetária devida no mês de janeiro de 1989. O determinado, contudo, é a incidência desse índice sobre todo o saldo da conta e não somente sobre a diferença de janeiro de 1989.

4. Por outro lado, o título judicial não explicou quais os índices de correção monetária deveriam ser utilizados, de forma que supro essa omissão e determino que incidam para a correção monetária os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal referente às ações condenatórias em geral.

5. Além disso, é de suma importância que este juízo determine a base de cálculo de cada uma das diferenças, a fim de que a Contadoria do Juízo possa bem cumprir o seu mister, o que passo a fazer, a partir dos extratos juntados nos autos pela ré.

6. No ID 21037984 - Pág. 7-10, a ré juntou os extratos referente à conta poupança n. 00029665-1, pelo que temos:

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (12/1988)	2.334,52
Juros Pagos (01/1989)	15,03
Correção Monetária Paga referente ao mês de dezembro de 1988	672,10
Saldo Final para ser corrigido em 02/1989, como índice de 42,72%, referente à correção monetária devida para o mês de janeiro de 1989	3.021,65

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (01/1989)	3,02
Juros creditados	0,01
Correção Monetária Paga	0,67
Correção Monetária Devida (42,72%)	1,29
Diferença Devida em 02/1989 referente a 01/1989	0,62
Saldo final para ser corrigido em 03/1989, como índice de 10,14%, referente à correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 (3,02 + 0,01 + 1,29)	4,32

* De janeiro de 1989 para Fevereiro de 1989, os saldos existentes foram divididos por 1.000.

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (02/1989)	4,32
Juros creditados	Não informado

Correção Monetária Paga em 03/1989	Não informado
Correção Monetária Devida em 03/1989 referente a 02/1989 (10,14%)	0,44
Diferença Devida em março de 1989 referente à correção monetária de Fevereiro de 1989	0,44

7. No ID 21037985 – Pág. 19, a ré juntou os extratos referente à conta poupança n. 00028.861-6, pelo que temos:

CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6	
Saldo Anterior (01/1989)	205,74
Juros creditados	1,25
Correção Monetária Paga em 02/1989	46,00
Correção Monetária Devida em 02/1989(42,72%)	87,89
Diferença Devida em 02/1989 referente a 01/1989	41,89
Saldo final para ser corrigido em 03/1989, com o índice de 10,14%, referente à correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 (205,74 + 1,25 + 87,89)	294,88

* De janeiro de 1989 para Fevereiro de 1989, os saldos existentes foram divididos por 1.000.

CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6	
Saldo Anterior (02/1989)	294,88
Juros creditados	Não informado
Correção Monetária Paga em 03/1989	Não informado
Correção Monetária Devida em 03/1989 referente a 02/1989 (10,14%)	29,90
Diferença Devida em março de 1989 referente à correção monetária de Fevereiro de 1989	29,90

8. Assim, em moeda da época, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve para a parte autora os valores a seguir transcritos, cumprindo lembrar que a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, no índice fixado na r. sentença, deve ser creditada no mês de fevereiro de 1989, bem como que a correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 deve ser creditada no mês de março de 1989. Isso se dá, porque somente com o encerramento de cada mês é que se conhece qual o efetivo índice de inflação.

9. Por isso, temos as seguintes diferenças devidas pela ré:

a) Para a CONTA POUPANÇAN. 00029665-1:

Diferença de correção monetária devida em 12/02/1989 referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989: **NCz\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de Cruzado Novo).**

Diferença de correção monetária devida em 12/03/1989 referente ao expurgo inflacionário de fevereiro de 1989: **NCz\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de Cruzado Novo)**

b) Para a CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6

Diferença de correção monetária devida em 23/02/1989 referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989: **NCz\$ 41,89 (quarenta e um Cruzados Novos e oitenta e nove centavos).**

Diferença de correção monetária devida em 23/03/1989 referente ao expurgo inflacionário de fevereiro de 1989: **NCz\$ 29,90 (vinte e nove Cruzados Novos e noventa centavos).**

10. E para melhor resolver o processo, que já se arrasta há muitos anos, determino que a Contadoria do Juízo elabore os cálculos para a atualização desses valores, sendo que para cada uma das diferenças deverá ser feita uma planilha, observando para a correção monetária os indexadores que estão determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral e, ainda, os seguintes critérios de parametrização:

Para a CONTA POUPANÇAN. 00029665-1:

PLANILHA 1 - Objeto: Diferença referente à correção monetária devida em 12/02/1989, referente ao mês de Janeiro de 1989;

Data base: 12

Saldo em 12/02/1989: NCz\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de Cruzado Novo).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% a ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

PLANILHA 2 - Objeto: Diferença de correção monetária devida em 12/03/1989, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Data base: 12

Saldo em 12/03/1989: NCz\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de Cruzado Novo)

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

Para a CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6

PLANILHA 1 - Objeto: Diferença referente à correção monetária devida em 12/02/1989, referente ao mês de Janeiro de 1989;

Data base: 23

Saldo em 23/02/1989: NCz\$ 41,89 (quarenta e um Cruzados Novos e oitenta e nove centavos).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

PLANILHA 2 - Objeto: Diferença de correção monetária devida em 23/03/1989, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Data base: 23

Saldo em 23/03/1989: NCz\$ 29,90 (vinte e nove Cruzados Novos e noventa centavos).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

11. O saldo das quatro planilhas deverão ser somados para a apuração do total devido, haja vista que cada uma delas destina-se a apurar uma parcela da condenação.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos na forma como foi parametrizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Registro, aqui, que o prazo fixado é judicial e, portanto, não está sujeito a controle pela Direção do Foro.

Com a entrega dos cálculos, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXEQUENTE: MANOEL ROSENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 – 42,72% e fevereiro/89 – 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas poupança n.ºs 00028861-6 e 00029665-1, cujos extratos foram anexados à inicial.

As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC.

2. Disso se infere que foi imposto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de pagar à parte autora a diferença de correção monetária sobre o saldo existentes nas contas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como que serão contados os juros aplicáveis às contas, isto é, os juros devidos para as contas de caderneta de poupança, correspondentes a 0,50% ao mês e, a partir da citação, incidirão juros moratórios cumulativos pela Taxa Selic.

3. No entanto, verifiquei que nenhum dos cálculos foi realizado com observação do comando da r. sentença. De fato, os índices de 42,72% e o de 10,14% devem incidir sobre o saldos existentes em cada uma das contas de poupança. Todavia, a ré não agiu assim, porque no mês de fevereiro de 1989 aplicou o índice de correção monetária de 10,14% apenas sobre a diferença da correção monetária devida no mês de janeiro de 1989. O determinado, contudo, é a incidência desse índice sobre todo o saldo da conta e não somente sobre a diferença de janeiro de 1989.

4. Por outro lado, o título judicial não explicou quais os índices de correção monetária deveriam ser utilizados, de forma que supro essa omissão e determino que incidam para a correção monetária os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal referente às ações condenatórias em geral.

5. Além disso, é de suma importância que este juízo determine a base de cálculo de cada uma das diferenças, a fim de que a Contadoria do Juízo possa bem cumprir o seu mister, o que passo a fazer, a partir dos extratos juntados nos autos pela ré.

6. No ID 21037984 - Pág. 7-10, a ré juntou os extratos referente à conta poupança n. 00029665-1, pelo que temos:

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (12/1988)	2.334,52
Juros Pagos (01/1989)	15,03
Correção Monetária Paga referente ao mês de dezembro de 1988	672,10
Saldo Final para ser corrigido em 02/1989, com o índice de 42,72%, referente à correção monetária devida para o mês de janeiro de 1989	3.021,65

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (01/1989)	3,02
Juros creditados	0,01
Correção Monetária Paga	0,67
Correção Monetária Devida (42,72%)	1,29
Diferença Devida em 02/1989 referente a 01/1989	0,62
Saldo final para ser corrigido em 03/1989, com o índice de 10,14%, referente à correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 (3,02 + 0,01 + 1,29)	4,32

* De janeiro de 1989 para Fevereiro de 1989, os saldos existentes foram divididos por 1.000.

CONTA POUPANÇA N. 00029665-1	
Saldo Anterior (02/1989)	4,32
Juros creditados	Não informado
Correção Monetária Paga em 03/1989	Não informado

Correção Monetária Devida em 03/1989 referente a 02/1989 (10,14%)	0,44
Diferença Devida em março de 1989 referente à correção monetária de Fevereiro de 1989	0,44

7. No ID 21037985 – Pág. 19, a ré juntou os extratos referente à conta poupança n. 00028.861-6, pelo que temos:

CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6	
Saldo Anterior (01/1989)	205,74
Juros creditados	1,25
Correção Monetária Paga em 02/1989	46,00
Correção Monetária Devida em 02/1989(42,72%)	87,89
Diferença Devida em 02/1989 referente a 01/1989	41,89
Saldo final para ser corrigido em 03/1989, com o índice de 10,14%, referente à correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 (205,74 + 1,25 + 87,89)	294,88

* De janeiro de 1989 para Fevereiro de 1989, os saldos existentes foram divididos por 1.000.

CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6	
Saldo Anterior (02/1989)	294,88
Juros creditados	Não informado
Correção Monetária Paga em 03/1989	Não informado
Correção Monetária Devida em 03/1989 referente a 02/1989 (10,14%)	29,90
Diferença Devida em março de 1989 referente à correção monetária de Fevereiro de 1989	29,90

8. Assim, em moeda da época, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve para a parte autora os valores a seguir transcritos, cumprindo lembrar que a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, no índice fixado na r. sentença, deve ser creditada no mês de fevereiro de 1989, bem como que a correção monetária devida para o mês de fevereiro de 1989 deve ser creditada no mês de março de 1989. Isso se dá, porque somente com o encerramento de cada mês é que se conhece qual o efetivo índice de inflação.

9. Por isso, temos as seguintes diferenças devidas pela ré:

a) Para a CONTA POUPANÇAN. 00029665-1:

Diferença de correção monetária devida em 12/02/1989 referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989: **NCz\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de Cruzado Novo)**.

Diferença de correção monetária devida em 12/03/1989 referente ao expurgo inflacionário de fevereiro de 1989: **NCz\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de Cruzado Novo)**

b) Para a CONTA POUPANÇAN. 00028.861-6

Diferença de correção monetária devida em 23/02/1989 referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989: **NCz\$ 41,89 (quarenta e um Cruzados Novos e oitenta e nove centavos)**.

Diferença de correção monetária devida em 23/03/1989 referente ao expurgo inflacionário de fevereiro de 1989: **NCz\$ 29,90 (vinte e nove Cruzados Novos e noventa centavos)**.

10. E para melhor resolver o processo, que já se arrasta há muitos anos, determino que a Contadoria do Juízo elabore os cálculos para a atualização desses valores, sendo que para cada uma das diferenças deverá ser feita uma planilha, observando para a correção monetária os indexadores que estão determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral e, ainda, os seguintes critérios de parametrização:

Para a CONTA POUPANÇAN. 00029665-1:

PLANILHA 1 - Objeto: Diferença referente à correção monetária devida em 12/02/1989, referente ao mês de Janeiro de 1989;

Data base: 12

Saldo em 12/02/1989: **NCz\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de Cruzado Novo)**.

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

PLANILHA 2 - Objeto: Diferença de correção monetária devida em 12/03/1989, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Data base: 12

Saldo em 12/03/1989: **NCz\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de Cruzado Novo)**

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

Para a CONTA POUPIANCA N. 00028.861-6

PLANILHA1 - Objeto: Diferença referente à correção monetária devida em 12/02/1989, referente ao mês de Janeiro de 1989;

Data base: 23

Saldo em 23/02/1989: NCz\$ 41,89 (quarenta e um Cruzados Novos e oitenta e nove centavos).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

PLANILHA2 - Objeto: Diferença de correção monetária devida em 23/03/1989, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Data base: 23

Saldo em 23/03/1989: NCz\$ 29,90 (vinte e nove Cruzados Novos e noventa centavos).

Índice de Correção Monetária: Utilizar os Indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral.

Juros aplicáveis à conta: 6% a ano, com período de incidência de 12/02/1989 até a data do cálculo.

Juros de mora, cumulados com os juros da conta: Taxa Selic, com período de incidência de 04/07/2007 até a data da conta.

Observação: Os juros de 6% ao ano e a Taxa Selic incidirão cumulativamente, uma vez que isso foi determinado no título judicial.

11. O saldo das quatro planilhas deverão ser somados para a apuração do total devido, haja vista que cada uma delas destina-se a apurar uma parcela da condenação.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos na forma como foi parametrizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Registro, aqui, que o prazo fixado é judicial e, portanto, não está sujeito a controle pela Direção do Foro.

Com a entrega dos cálculos, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-50.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: PAULO CESAR MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo originário físico virtualizado para tramitação no PJe.

Considerando a certidão id 33064871, providencie a Secretaria a exclusão dos seguintes arquivos em duplicidade, tais como: id 26810572 (Vol. 1 Parte A); id 26810517 (Vol. 1 Parte B); id 26810760 (Vol. 1 Parte C); id 26810807 (Vol. 1 Parte D); id 26810519 (Vol. 1 Parte E); id 26810520 (Vol. 1 Parte F); id 26810699 (Vol. 1. Parte G); e id 26810902 (vol. 1 Parte H).

Após a regularização, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fs. 105/117 (id 23658012), no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000812-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TEODORO DE JESUS PASSINHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo originário físico virtualizado para tramitação no PJe.

Este processo, quando ainda tramitava em autos físicos, foi remetido para a Advocacia Geral da União em 15/04/2019 (24445371 - Pág. 11).

Os autos foram devolvidos em 16/05/2019, depois de transcorridos 19 (dezenove) dias úteis, ou seja, faltando 11 (onze) dias úteis para encerrar o prazo recursal.

Assim, intime-se o INSS para dizer se irá ou não recorrer da r. sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes pelo prazo restante. E, em caso negativa, se pode apresentar o valor devido, no prazo acima, para agilizar o encerramento deste processo.

ID 27163311 - Petição Intercorrente (Pedido de providências cálculos): Quando o INSS não assume o compromisso de apresentar os cálculos na proposta de acordo, a elaboração da conta é ônus da parte autora. Por isso, na hipótese de o réu não apresentar os cálculos dos valores atrasado, competirá ao autor requerer o cumprimento de sentença, observando o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Corumbá-MS, 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000666-84.2015.4.03.6004

AUTOR: ADRIELLY DA COSTA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações à egrégia 4ª Vara Federal de Campo Grande (MS) sobre o cumprimento da carta precatória n. 5002024-69.2019.4.03.6000, bem como sobre a possibilidade de determinar a realização da prova pericial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acaso ainda não cumprida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000950-65.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEXANDRE GARCETE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEY MICENO PAPA - MS11732

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DEFIRO, por ora, o pedido de Gratuidade da Justiça, em razão das justificativas dadas pela parte autora.

CITE-SE a parte requerida.

Publique-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001078-54.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

INVENTARIANTE: JORGE JOSE PINTO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto ao executado JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO.

Sobreveio decisão declarando a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da causa, considerando a existência de cláusula de eleição de foro no contrato indicando como competente a Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF (id. 23659645 – pág. 3).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, torno sem efeito a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Brasília/DF.

Ora, o declínio de competência se deu de ofício e se baseou em regra de competência relativa, **sem considerar que a remessa dos autos para Brasília (DF) prejudicaria o direito de defesa do réu, residente na cidade gêmea de Ladário (MS).**

Igualmente presta um desserviço à Justiça, até porque a ação tramita nesta Subseção desde 2011.

Isto posto, anulo a decisão que declinou da competência e determino o prosseguimento do feito nesta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Intime-se a exequente para que esclareça as providências que requer para fins de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 16 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000004-38.2006.4.03.6004

AUTOR: ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REU: FLAVIO GONCALVES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS - MS12832

DESPACHO

1. Considerando que se trata de processo em que já ocorreu o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito.

2. Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-38.2006.4.03.6004

AUTOR: ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REU: FLAVIO GONCALVES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS - MS12832

DESPACHO

1. Considerando que se trata de processo em que já ocorreu o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000064-32.2020.4.03.6004

AUTOR: ALEX LOPES DE JESUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora..
2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05/02/2020

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001293-24.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL SANTANA DE SOUZA, MICHAEL DA SILVA, KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR

Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772

Advogado do(a) REU: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818

Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

DECISÃO

Trata-se de ação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 04/09/2020 em face de **KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, MICHAEL DA SILVA e RAFAEL SANTANA DE SOUZA** pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional).

Decisão de recebimento de denúncia proferida em 17/09/202020.

O advogado MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO apresentou procuração outorgada pelo réu **KLÉBER SOARES ALVES** incluída nos Autos 5001348-72.2020.4.03.6005 com poderes para atuar neste feito. (ID 38688525).

É o relatório. Decido.

É inequívoca a ciência do réu quanto à presente ação, porque outorgou poderes para o advogado Dr MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO. Apresentou procuração incluída nos Autos 5001348-72.2020.4.03.6005 com poderes para atuar neste feito. (ID 38688525).

Quanto à citação do réu, considerando os precedentes do STJ e do TRF3, no sentido que o comparecimento espontâneo do réu nos autos com constituição de advogado para apresentação da defesa demonstra, efetivamente, que o réu tem ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizado, considero-os cientes da denúncia que lhes foi feita.

No caso em tela, o réu constituiu defesa técnica tão logo tomou conhecimento do processo investigatório nos Autos 5001348-72.2020.4.03.6005. Assim, o comparecimento espontâneo do réu com a constituição válida de defesa técnica nos autos supre a necessidade de citação, pois a sua função é exatamente dar ao denunciado ciência do ajuizamento de ação penal com a imputação de prática delitiva e oferecer o direito ao exercício à ampla defesa.

Neste sentido, já se manifestaram o STJ e o TRF3:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. (...). 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. **Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes)**. 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400955457, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014. Grifei.)

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AERONAVE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. (...)

2.1 Tendo em vista a constituição válida e por procuração de advogados nos autos, que representou o réu e exerceu a plena defesa técnica, tem-se ato de comparecimento espontâneo. Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicando o ato formal de citação. Precedente do C. STJ. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado nos Estados Unidos da América, no âmbito de pedido de cooperação formulado pelo órgão a quo e executado nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil-Estados Unidos.

(...)

5. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido..

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64254 - 0000743-39.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2016. Grifei.)

Assim sendo, reconheço a existência do comparecimento espontâneo do réu por meio da constituição de advogado conforme procuração juntada aos autos, dando como válida a citação.

Observe o patrono que pedido de revogação de preventiva deve ser autuado em apartado a fim de evitar tumulto processual.

Intime-se o advogado do réu KLEBER SOARES ALVES .

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001327-96.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intímem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000122-66.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FATIMO NAZARIO FIGUEREDO

Advogado(s) do reclamante: RENATO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL.SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

1. Defiro o pedido para que seja realizada consulta aos sistemas Renajud e Infojud, para que se possa verificar a situação econômica de FATIMO NAZARIO FIGUEREDO (CPF: 105.673.051-04).
2. Coma juntada dos extratos de pesquisa, havendo alteração na situação econômica, dê-se vistas ao Banco do Brasil.
3. Porém, caso fique comprovada a situação econômica de hipossuficiência, retomemos autos ao arquivo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001068-02.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JANIO RIBEIRO SOUTO, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL

INVENTARIANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

Advogado(s) do reclamado: JOSE FERRAZ DE CAMPOS, FREDERICO LUIZ GONCALVES, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA, CAMILA RAMOS DE ALMEIDA, WILSON SILVA ANARIO, REBECA NUNES CORREA RODRIGUES

DESPACHO

1. Proceda esta Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados no id. 31281232 (valor total de R\$ 29.377,09), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, a fim de que a CEF transfira os valores para Conta Única do Tesouro Nacional no BB (Código do banco: 001 (Banco do Brasil); Agência: 1607-1 (Agência Governo - DF); Conta corrente: 170500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional no BB); Código identificador para devoluções de recursos: 13519222211288527. CNPJ DA SUREG/MS 26.461.699/0137-54). A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. Defiro ainda o pedido para que se mantenham os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: a fim de que a CEF transfira os valores para Conta Única do Tesouro Nacional no BB (Código do banco: 001 (Banco do Brasil); Agência: 1607-1 (Agência Governo - DF); Conta corrente: 170500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional no BB); Código identificador para devoluções de recursos: 13519222211288527. CNPJ DA SUREG/MS 26.461.699/0137-54). A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001840-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE

Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Por fim, restando infrutífera todas as demais diligências proceda à utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome dos executados.
6. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
7. Cumpra-se.

Dados para realização das pesquisas nos sistemas ordenados:

Executados: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ: 33.117.086/0001-96), ERNANI MARTINS LEITE (CPF: 028.595.481-49) e ELISANGELA MARTINS LEITE (CPF: 867.572.021-15).

Valor atualizado da dívida: R\$343.897,10

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000152-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CASTERINA BENITES ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Trata-se de sentença sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC. Contudo, deixo de fazer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque o presente caso se amolda à exceção do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
- 2) Como já houve o trânsito, arquivem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000702-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALDIR ALMIRON DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES - MS22558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo por ALDIR ALMIRON DUARTE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por idade (NB 188.859.989-5).

Narra a petição inicial (fls. 03/12), em síntese, que o autor ajuizou ações judiciais visando à obtenção da aposentadoria em 2008, julgada improcedente, e em 2012, julgada extinta sem resolução do mérito. Afirma que pleiteou administrativamente a aposentadoria em 11/10/2019, a qual foi deferida em 27/01/2020, considerando a data do requerimento, mas que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário desde o ano de 2001. Sustenta que por ser beneficiária de pensão por morte desde 2012 corrobora seu direito ao recebimento da aposentadoria por idade rural. Aduz que faz jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/146).

Deferida a justiça gratuita (fl. 148).

Citado, o INSS deixou decorrer em branco o prazo para oferecimento da contestação (fl. 149).

Petição da parte autora pela aplicação dos efeitos da revelia ao INSS (fl. 151).

Contestação do INSS (fls. 154/164), em que suscita: (i) preliminar de prescrição do fundo do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento; (ii) preliminar de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação; (iii) preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o indeferimento na esfera administrativa decorreu da própria desídia da parte autora, por não ter apresentado prova do direito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vejo que há questões prévias a serem apreciadas, deduzidas pelo INSS na contestação. Passo a análise.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, na sua primeira preliminar, que já houve a prescrição do fundo do direito pelo ajuizamento da presente ação depois de mais de cinco após o indeferimento na esfera administrativa. No caso, os pedidos administrativos datam de 2008, 2012 e 2014, sendo que, para pretender o pagamento de atrasados em relação a qualquer deles, a ação judicial teria que ter sido ajuizada em até cinco anos da data do indeferimento.

A tese merece acolhimento.

Embora seja pacífico o entendimento no sentido de que é imprescritível o direito de requerer, judicialmente, a concessão de benefício previdenciário, acaso preenchidos os requisitos legais, o mesmo não se diz em relação à pretensão de pagamento de parcelas em atraso, a qual, por se tratar de uma ação de cobrança, e não propriamente de uma ação previdenciária, se sujeita a prazo prescricional. Em se tratando de pretensão formulada contra a Fazenda Pública, se sujeita ao prazo quinquenal estatuído pelo **Decreto nº 20.910/1932**.

Observo que aqui não se trata de aplicar a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, mesmo com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019, uma vez que essa norma trata do prazo para a *revisão* do ato administrativo exarado pelo órgão previdenciário. No caso emestilha, a parte autora pretende, na verdade, a **cobrança de parcelas em atraso**, as quais afirma serem devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo – em 2001 –, o que, a toda evidência, não se sustenta. Em outras palavras, a **pretensão de cobrança de atrasados**, que pretende a condenação do ente público ao pagamento de quantia certa, possui regime jurídico-material distinto daquele atinente à pretensão relativa ao próprio direito sobre o benefício previdenciário, e que se sujeita ao prazo decadencial decenal do artigo 103 da Lei do Plano de Benefícios.

Entendo, no ponto, que a razão está com o INSS, uma vez que para viabilizar a cobrança de eventuais atrasados referentes a benefício de aposentadoria indeferido administrativamente, deveria a ação ter sido proposta em até cinco anos da data do indeferimento, o que não ocorreu.

O pedido administrativo que obteve o deferimento pelo INSS inaugura uma nova situação jurídica, e de efeitos *ex nunc*, de modo que não se pode utilizar o fundamento de que o benefício foi deferido em janeiro de 2020 para cobrar supostos atrasados desde 2001, uma vez que a pretensão se encontra irremediavelmente fulminada pelo prazo quinquenal determinado por lei.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, verbas estas cuja exigibilidade permanece suspensa na forma do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-35.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ARMINDO WENGRAT

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pelo Banco do Brasil na petição id. 40197752, para apresentar os documentos solicitados, bem como pra que regularize sua representação.
2. Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001164-12.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FIDENCIO MORAGAS, BRUNO MARQUES MORAGA

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas (horário do MS).
2. Intime-se as partes réis, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o MPF e o FNDE cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Quanto as testemunhas arroladas pelo MPF, considerando que são residentes na cidade de Paranhos/MS, depreque-se a oitiva delas à Comarca de Sete Quedas/MS.
6. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS.

Finalidade: solicitando os bons préstimos deste juízo para que proceda à intimação e oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF.

Testemunhas: -CRISTIANE MARIA BARBIERO (CPF: 041.652.189-44), domiciliada na Av. Ayrton Senna da Silva, 1158, ou Rua Furtuoso da Cunha, 1801, Centro, ambos em Paranhos/MS, telefones (67) 9938 3798 e (67) 9938 3748 (fl. 212 dos autos físicos);

-ZILDA PEREIRA LUZ PEDRO (CPF: 979.736.371-68), domiciliada na Av. Alberto Ratier, 577, em Paranhos/MS, telefone (67) 9937 3534 (fl. 213 dos autos físicos).

Instrua-se como necessário para realização da oitiva das testemunhas.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001598-08.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros (2)

FLAGRANTEADO: MAURO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO

Advogados do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Considerando que sobreveio aos autos o laudo veicular, abra-se o prazo legal para apresentação das alegações finais, começando pelo MPF e, após, a defesa.
2. Em seguida, faça os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORã, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-60.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Recebo a petição id. 39468366 e seus documentos como emenda à inicial.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZA RENT A CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOK0121, Renavam n.º 01154378303, Chassi n.º 9BGJC6920JB256667.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a EDIMILSON LOIOLA MELO, inscrita no CPF sob o n.º 000.205.861-83, RG 2400378 SSP/DF, CNH n.º 1579995809, em 31/01/2019, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 02/03/2019.

Menciona que o carro foi apreendido, em 08/03/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por EDIMILSON LOIOLA MELO e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 02/03/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 08/03/2019, em posse do locatário, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanado de perfunctoria, não compete aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOK0121, Renavam n.º 01154378303, Chassi n.º 9BGJC6920JB256667, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depositário ou juntada de comprovante de depósito do valor referente ao veículo para garantia do juízo.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001592-98.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: J. A. M. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHN ALEX MATOS RIQUELME, menor imúbere, representado neste ato por sua genitora Marizeth Fontes Matos**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã/MS**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência n.º 339362774.

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 04/08/2020 (id. 40218480), portanto, mais de 2 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício. Verifico, assim, a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, uma vez que a demora na resposta do INSS pode acarretar prejuízo ao impetrante na percepção de verba de natureza alimentar.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (n.º 339362774), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

7. **Cumpra-se imediatamente.**

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORã/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafé.

PONTA PORã, 15 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000439-96.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIEZER CORREDA ROSA

DESPACHO

- 1) Intime-se novamente o advogado constituído do réu para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
- 2) Ultrapassado o prazo "in albis", fica nomeada Dra. Isabel Cristina do Amaral – OAB/MS n. 8516 como advogada dativa do réu.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogados do(a) REU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO DEMETRIO SIQUEIRANEVES - SP399154
Advogado do(a) REU: ALI EL KADR - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSANETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para realíse da prisão preventiva de **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, na forma do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória.

É o relato do necessário. Decido.

Permanecem incólumes os pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva.

O acusado, em tese, é um dos 'gerentes' de organização criminosa responsável pela montagem de estrutura ampla e complexa para favorecer a importação de cigarros estrangeiros, com colaboração de policiais.

Os elementos colhidos revelam fortes indícios da posição ocupada pelo acusado dentro do grupo criminoso, função na qual geria a execução da prática delitiva.

De outro lado, a organização criminosa possui arraigados laços com o Paraguai, local em que se conserva a base operacional e financeira do grupo criminoso, assim como onde é mantido o refúgio de alguns dos líderes foragidos da ORCRIM (CARLOS ALEXANDRE GOVEA e FABIO COSTA).

Necessário apontar, ainda, que o acusado possui outras ações criminais pela prática do mesmo delito, o que denota ser concreto o risco de que, caso seja solto, volte a reincidir.

Não há de se desconsiderar o conflito existente nesta região de fronteira para controle do tráfico de drogas e de contrabando de cigarros por grupos criminosos rivais, de modo que a soltura de um dos 'gerentes' destas organizações – com amplo conhecimento sobre o *modus operandi* do esquema – pode favorecer o aumento da instabilidade social nesta localidade.

Sobre a contemporaneidade, o requisito deve ser aferido no momento do decreto da prisão cautelar. Na hipótese, é inegável a presença do pressuposto, dado os elementos que apontavam para atuação recorrente do réu na prática dos ilícitos, no último ciclo monitorado.

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltar o denunciado sem tomazeira torna certa a fuga diante dos seus arraigados laços com o Paraguai.

Ademais, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que mantém domicílio e onde a sua vigilância é inoperante.

De outro lado, já é assente na jurisprudência que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante o direito à concessão de liberdade provisória, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como no caso dos autos.

No que se refere à pandemia do coronavírus, não há evidências de que o réu integre grupo de risco, tampouco a ineficiência do estabelecimento prisional para lhe garantir a integridade de sua saúde.

Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de SIDNEI LOBO DE SOUZA, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para que os réus apresentem suas alegações finais.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002822-18.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE LUIZ ALCARAS RODA

Advogado do(a) RÉU: NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER - MS14062

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, vista ao MPF, por 05 dias, da certidão de fl. 381, ID, 23244226.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001080-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEVERSON DA SILVA, JESSICA CRISTINA CANTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou aditamento da denúncia para inclusão da causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 (ID 23369841 – pág. 22/24).

A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos informativos que evidenciam a sua justa causa.

Assim, recebo o aditamento da denúncia.

Citem-se e intimem-se os réus dos termos da denúncia e seu aditamento, atentando-se às determinações contidas na decisão ID 23370715 – pág. 13/16.

Homologo o arquivamento da conduta tipificada no art. 244-B do ECA, adotando a manifestação ministerial como razões de decidir ((ID 23369841 – pág. 22/24).

Sobre o pedido da defesa de CLEVERTON DA SILVA para revogação do decreto de sua prisão preventiva (ID 23369841 – pág. 15/17), entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, denota-se dos autos que o réu foi flagrado, em tese, no transporte de cerca de 4kg de maconha e 1kg de cocaína, droga de elevado valor de financeiro.

Apesar da concessão de liberdade provisória ao acusado, denota-se que ele descumpriu as regras de sua vigilância eletrônica.

Além disso, há notícia de que o acusado, em tese, envolveu-se em novo ilícito ao desferir socos e pontapés em sua companheira JESSICA CRISTINA CANTO DA SILVA.

Em que pese a defesa mencione que o procedimento investigatório foi arquivado, não é possível se aferir o motivo que ensejou tal determinação no documento juntado.

Seja como for, tais circunstâncias demonstram total desrespeito do acusado às regras fixadas por este juízo para o cumprimento das medidas cautelares alternativas.

Afere-se, ademais, que não foi um caso isolado, mas sim que houve contínuo propósito do réu em desrespeitar a decisão deste juízo.

Logo, as medidas cautelares alternativa se tornaram insuficientes para cessar o risco de reiteração criminosa e/ou de fuga do réu, eis que este demonstrou estar alheio às determinações proferidas por este juízo.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº01/2020

Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificar-la (s) e corrigi-la (s).

Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Retifique-se o cadastro processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001736-80.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MUNDI CELULARES LTDA - ME, VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI, ALEXANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste passo, promova, a secretaria, a busca de endereços de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

4. Ato contínuo, na superveniência de endereço diverso do constante dos autos expeça-se o necessário, já, em sentido contrário, isto é, não encontrando-se novo endereço, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias requerer o que de direito.

5. Antes, porém, considerando a prestação legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.

5.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

6. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

7. Realizada as constrições ou encontrados novos endereços, CITE-SE e INTIME-SE do arresto a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

8. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

9. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2020.

ACUSADO: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, ANILSON FERREIRA DE BRITO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) ACUSADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
Advogado do(a) ACUSADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
Advogado do(a) ACUSADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória por Antonio Cavalcanti de Freitas. Argumenta, em apertada síntese: i) que não estão presentes no caso as circunstâncias autorizadoras da medida; ii) que deve-se considerar no caso a pandemia de Covid-19 e as orientações da Recomendação n. 62/20 do CNJ e (iii) que possui residência fixa e aptidão para trabalho rurais.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* se configura como juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Segundo apurou-se o investigado, em tese, praticava o crime de organização criminosa que visa o tráfico transnacional de drogas. O Requerente atuava em organização criminosa auxiliando como "gerente". Confirmou, em interrogatório policial (autos 0000561-65.2019.4.03.6005, fs. 282/283) que entre os meses de fevereiro e maio de 2019 realizou depósitos/pagamentos bancários e transportou pessoas em Ponta Porã, tudo a mando de RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, o líder da Organização Criminosa. Além disso, já sacou valores em espécie em casa e câmbio no Paraguai, na presença de RICARDO, depositando-os posteriormente em conta indicada por RICARDO; (c) o Requerente estava presente na residência de RICARDO, no momento de sua prisão, na posse de 10 mil reais em espécie, e declarou que prestava serviços esporádicos para RICARDO, tanto domésticos quanto relacionados a transações bancárias e veículos. Sobre o valor encontrado em sua posse, declarou originar-se da troca de um cheque que realizou a pedido de RICARDO; (d) as circunstâncias delineadas nos autos 0000561-65.2019.4.03.6005 indicam, ao menos em sede de cognição não exauriente, a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional de droga.

A defesa alega que o requerente prestava alguns serviços de forma avulsa ou por empreitada ao Sr. Ricardo, sendo uma espécie de secretário, um documentalista junto aos cartórios, DETRAN, terceira visão, despachantes, bancos, etc. Eventualmente atuava como um colaborador para as atividades lícitas de documentalista e despachante, sendo que, destaca-se, nunca viu e nem presenciou qualquer atividade ilícita perpetrada pelo correu Ricardo. Acontece que essa versão, em uma primeira análise, não possui verossimilhança.

Primeiro que como mero empregado eventual que fazia serviços de despachante chama atenção o fato do requerente frequentar a casa do indiciado Ricardo tendo sido apreendido na residência dele com dinheiro. Segundo que não há nenhuma comprovação desses serviços lícitos nos autos, tais como, comprovante do Detran, cartório ou algo do gênero.

Por último, chama a atenção que o requerente não possui qualificação específica para esse tipo de serviço alegando, pelo contrário, que possui aptidão para exercer trabalhos rurais.

Assim, nessa análise preliminar, a probabilidade de existência do delito e início da autoria restou bem demonstrada.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

O primeiro aspecto é existência de uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, posto que, é morador da região.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

A própria natureza do crime imputado (qual seja organização criminosa) favorece eventual fuga, posto que, trata-se de organização sediada na fronteira com grande atuação no território do país vizinho.

O acusado não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. As resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado. Nesse sentido, foram tomadas as medidas necessárias para conter o surto dentro do Presídio.

Por fim, quanto a comprovação de residência fixa e eventual ocupação lícita são levadas em consideração pelo Poder Judiciário na análise de uma medida cautelar tão gravosa quanto a prisão. Ocorre, no entanto, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, por determinado período de tempo, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Assim, o cenário delineado indica que não são suficientes as medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), sendo necessária a medida extrema da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado pelo TRF 3, em casos análogos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada.

PONTA PORã, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALVARO RIOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOS SANTOS JUNIOR - SC55062, DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC25126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes, em especial o requerente, acerca da perícia médica redesignada para o **dia 18 de dezembro de 2020, às 8 horas (horário local)**, nos termos do Despacho transcrito a seguir:
"(...) Assim, providencie a Secretaria a designação de nova data e horário para realização da perícia, intimando-se a parte autora para comparecimento. (...)".

A perícia será realizada **na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS**.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GETULIO ALEX FILTER
REPRESENTANTE: TEREZA BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pela assistente social.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LEIDIANE AFONSO POMPILHO, E. M. B. D. C. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para se manifestarem sobre as informações prestadas, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, como já houve manifestação Ministerial, novamente conclusos.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de **10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-76.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA GERALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, nenhuma das partes apresentou os cálculos para cumprimento da Sentença. Por tal razão, **intime-se novamente a credora** para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.

Convém acrescentar que, em que pese comumente se tenha adotado, nos pedidos de cumprimento de sentença previdenciários, o procedimento conhecido por "execução invertida", não se pode olvidar que tal mecanismo se trata de uma faculdade da autarquia, já que desprovido de previsão legal. Logo, o ônus para liquidação da Sentença, conforme dispõe o art. 534 do CPC, continua a ser do exequente. Merece destacar que execuções dessa natureza demandam cálculos aritméticos simples, que não exigem a contratação de perito contábil ou conhecimento avançado de quem o realiza.

Apresentada a peça, **intime-se a parte executada** para, querendo, **impugná-los**, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535 do CPC.

Do contrário, havendo silêncio da parte credora, **novamente conclusos**.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIO VALDEMIR DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do silêncio do devedor, **intime-se a exequente** a requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá proceder à atualização dos valores em execução.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000334-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Petição de ID 31023930: Tendo em vista que a parte embargada, intimada pelo despacho de ID 19225882, nada requereu relativamente à produção de provas, intime-se a parte embargante para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar e justificar a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para decisão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002642-57.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUCIENE S. COSTA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, JOEL NECRE

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) REU: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada para apresentar as razões finais, no prazo legal.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001142-19.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais do processo físico (ID 34675851, 34675859, 34675867 e 34675872;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Semprejuízo das determinações supra e tão logo decorrido o prazo das intimações determinadas, à vista do pedido de cumprimento da sentença, retifique-se a classe processual dos autos e, ato contínuo, intime-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ainda de que, independentemente de nova intimação ou penhora, poderá apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Sendo efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito, após o que, com manifestação ou o decurso do prazo, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, cumprida a intimação, e NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO TEMPESTIVO, sem prejuízo do prazo para impugnação, expedir-se-á o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

Desde logo, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC) e mediante requerimento da parte credora, DEFIRO o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado, observando-se o VALOR INDICADO pela parte exequente e o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

Nada a apreciar em relação ao pedido da parte exequente (id: 34438886), visto que o feito já foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado.
Dê-se ciência ao postulante, após, retornemos autos ao arquivo.

NAVIRAÍ, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

DECISÃO

Verifica-se que o executado MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA pertence à jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul com sede em Três Lagoas/MS, nos termos do Provimento CJF3R nº 16, de 11/09/2017 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Portanto, em se tratando de competência funcional (de caráter absoluto), o feito deve ser processado e julgado pela Vara Federal existente na referida Subseção Judiciária.

Posto isto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, por decorrência, **determino a remessa** dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, procedendo-se a devida baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

NAVIRAÍ, 8 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001529-05.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOEL SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença em razão da ausência de citação autárquica para contestar a presente demanda, cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique a classe processual para procedimento comum.

Intime-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de **Meta 2 do CNJ**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000654-37.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARLA LODI - MS9021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JURANDIR FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial (ID 21733685).

Laudo pericial juntado no ID 33869286.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no ID 35271131 e do INSS no ID 36336187.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ela é, pois, devida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apresentou o diagnóstico de **artrose nos joelhos**, concluindo pela existência de **restrição definitiva da capacidade laborativa para atividades com grandes esforços físicos**.

No tocante à data de início da incapacidade (DII), sustentou o *expert* a impossibilidade de fixá-la, sugerindo, portanto, a data da perícia (30/10/2019), conclusão que não é infirmada pelos atestados médicos trazidos pelo autor (ID 21666977, p. 9/11 e ID 23736488), notadamente porque, a despeito de confirmarem a existência da moléstia, omitem-se acerca da incapacidade para o trabalho em data muito anterior à da perícia.

Nessa toada, adoto a sugestão do perito do juízo e **fixo a DII em 30/10/2019**.

De seu turno, entendo que a **qualidade de segurado** está suficientemente demonstrada, na medida em que o autor percebeu benefício por incapacidade, em razão de doença de natureza ortopédica não especificada (ID 24098165, p. 14), por cerca de **oito anos**, de sorte que é suficientemente plausível o argumento de, mesmo após a cessação desse benefício, a incapacidade persistiu.

Por fim, em que pese a conclusão do perito no tocante à existência de capacidade laborativa residual, nota-se que o autor possui 61 (sessenta e um) anos de idade e profissão declarada de marceneiro, circunstâncias pessoais que devem ser observadas quando da avaliação da possibilidade de retorno ao labor.

Sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, o pedido deve ser deferido.

Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Portanto, preenchidos os requisitos legais, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

O **termo inicial** do benefício será o dia **14/08/2018**, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença de n. 1690159909, eis que permaneceu incapacitado para exercer suas atividades habituais desde então.

Ressalto que, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.**

Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **concedo a tutela de urgência em favor do requerente.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido nos autos, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR o INSS** a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **JURANDIR FERREIRA DE SOUZA**, retroativamente à data de 14/08/2018, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, **descontados os valores já recebidos por força de benefícios inacumuláveis administrativa ou judicialmente concedidos.**

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação desta sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, limitado ao montante das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: DEJAIR SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIANO GUEIRA COSTA - MS10664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEJAIR SANTIAGO, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de processo administrativo pendente de julgamento desde o dia 28/05/2020.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos, contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de **filas paralelas**, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si.

Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial.**

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-84.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JOSELIA DA SILVA NOGUEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉLIA DA SILVA NOGUEIRA, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de processo administrativo pendente de julgamento desde o dia 28/11/2018.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos, contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de **filas paralelas**, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si.

Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001231-18.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HELIO PEREIRA DA ROCHA, JOSE MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, NELSON JOSE PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA - MS15681

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, NATAL DONIZETI GABELONI, NELSON JOSÉ PAULETTO, OLICE VASQUES LOPES, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS PAULO ROBERTO LUCCA e ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, todos, segundo o *Parquet*, envolvidos em fraudes na distribuição de lotes destinados à reforma agrária, bem como na suposta comercialização irregular desses imóveis, consoante apurado no bojo da Operação *Tellus*.

A individualização das condutas de cada um dos réus encontra-se delineada no ID 23655393, p. 13 e seguintes da peça vestibular.

Todos os demandados foram citados e ofertaram contestação nos autos, sendo que, por medida de economia processual, por ora serão mencionadas apenas aquelas nas quais foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito, sem prejuízo da detida análise da peça defensiva por ocasião da prolação da sentença. Contudo, no mérito, todos defenderam-se das imputações e pleitearam a improcedência da ação.

Na petição ID 23656805, p. 29/47, ID 23656589, ID 23656791, ID 23656591, ID 23656744 e ID 23656798, p. 1/15, o MPF pugnou pelo desmembramento deste processo em três, segundo cada um dos eixos investigativos da aludida Operação – essa distinção é feita pelo *Parquet* no ID 23656589, p. 7, segundo a qual constituem objeto desta ação 1) a apuração de irregularidades na aquisição de imóveis e emissão de CCIR; 2) a apuração de fraude na seleção de beneficiários derivados (regularização de contratos de compra e venda mediante pagamento de propina); e 3) a verificação de fraudes na aplicação de créditos de instalação em Projetos de Assentamento –, assim como pela produção de provas documentais, testemunhais e depoimento pessoal dos réus, separadamente para cada um dos eixos investigados e processos eventualmente desmembrados.

No que tange à produção de provas, APARECIDO FERNANDES PEREIRA requereu a oitiva de testemunhas, arrolando-as (ID 23656798, p. 43/51). JOSÉ MAURO DA SILVA (ID 23656798, p. 54 e ID 23656592, p. 1/4), OSCAR FRANCISCO GOLDBACH (ID 23656592, p. 7/16) informou que não tem outras provas a produzir. WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (ID 23656592, p. 23/31) requereu a produção de prova técnica para constatar “se houve apresentação de qualquer documento que comprovasse minimamente a relação dos servidores públicos com os atos a eles atribuídos no início das interceptações telefônicas”, “identificar se houve efetivo controle judicial dos prazos de interceptação”, “se os pedidos de interceptação tinham relação com casos estritamente penais ou se com finalidade diversa (eleitoral)” e para “identificar se houve deferimento de interceptação telefônica mesmo que não tenha havido qualquer relevância de conversas no período pretérito”. Também pugnou pela juntada de quaisquer documentos até o fim da fase instrutória, bem como pela oitiva de testemunhas que arrolará oportunamente e pela reinquirição de todas as pessoas ouvidas nos processos judiciais e administrativos mencionados na especificação de provas apresentada pelo MPF. Pugnou, também, pela expedição de ofícios ao Incra para que traga aos autos cópia de diversos processos administrativos. Manifestou-se contrariamente ao desmembramento e à utilização de prova emprestada.

OLICE VASQUES LOPES (ID 23656592, p. 34/38) requereu a oitiva de testemunhas e a reinquirição de todas as testemunhas, informantes e réus ouvidos em processos judiciais ou administrativos citados pelo MPF para fins de compartilhamento de provas. Requereu, também, a realização de perícia técnica para aferir se as interceptações telefônicas ocorreram no prazo legal e para identificar se as vozes pertencem aos interlocutores, assim como a juntada de quaisquer documentos necessários.

ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS e NELSON JOSÉ PAULETTO (ID 23656592, p. 39/46 e ID 23656902, p. 1/19) pugnaram pela produção de prova testemunhal, cujo rol será oportunamente arrolado, bem como pelo depoimento pessoal dos corréus.

ANTÔNIO BATISTADOS SANTOS (ID 32200745) requer a produção de prova documental complementar e a oitiva de testemunhas a serem arroladas.

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial.

Fundamento e decisão.

De início, enfrente as preliminares suscitadas pelas defesas.

OLICE VASQUES LOPES (ID 23656025, p. 2/26) arguiu preliminar de ausência de interesse processual, eis que contra si já tramitava ação penal na qual o MPF poderia “consequir todos os objetivos que pretende”, e ilegalidade na quebra do sigilo telefônico. A defendida falta de interesse processual não se sustenta, porquanto é sabido que as esferas cível e criminal são independentes, razão pela qual a existência de ação penal em seu desfavor não impede a propositura da ação civil de improbidade, cujos requisitos são sabidamente distintos.

NELSON JOSÉ PAULETTO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de falta de provas, questão que, por se confundir com o mérito, será com ele analisada (ID 23656025, p. 29/37, ID 23656760 e ID 23656713, p. 1/12).

ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS (ID 23656713, p. 13/27 e ID 23656766, p. 1/26 e ID 23656716, p. 1/6) suscitou sua ilegitimidade passiva, em suma, por falta de provas de que teria praticado as condutas que lhe foram imputadas. Esse ponto, no entanto, é matéria fática e confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele analisado.

HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, NATAL DONIZETI GABELONI, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, JOSÉ MAURO DA SILVA e PAULO ROBERTO LUCCA (ID 23656722, p. 2 e seguintes) aduziram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial.

ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS (ID 23656805, p. 12 e seguintes) suscitou ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de inexistência de provas de que tenha praticado os atos, o que é questão meritória.

Portanto, afasto as preliminares.

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, assim como questões processuais pendentes de resolução, passo a sanear o feito e apreciar os requerimentos de produção de provas.

Conforme dito alhures, a tese ministerial baseia-se em elementos colhidos no âmbito de investigação policial – a denominada Operação *Tellus* – e, conforme a narrativa tecida nesta ação, aos réus teriam sido imputadas condutas que caracterizariam atos de improbidade administrativa, consoante delineadas na petição inicial, consistentes em diversas irregularidades envolvendo a aquisição, comercialização e destinação de lotes destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária, a cargo do Incra. Essas condutas, diga-se, a despeito das teses defensivas, foram suficientemente esmiuçadas na exordial, tanto é que foi recebida e possibilitou o oferecimento de robusta contestação pelos patronos dos demandados.

Incabível a redistribuição do ônus probatório.

Dito isso, é sobre a caracterização dessas condutas e, conseqüentemente, a comprovação dos atos ímprobos, que recairá a atividade probatória, observados os limites estabelecidos na petição inicial, notadamente no que diz respeito à individualização dos atos imputados a cada um dos réus. Essa análise, por carecer da avaliação de todo o caderno processual, bem como das provas a serem produzidas pelas partes, somente poderá ser feita por ocasião da sentença.

Por sua vez, a pretensão de desmembramento dos autos é descabida, seja porque tal providência implicaria em desnecessário tumulto e prejuízo à marcha processual, seja porque o momento é, de fato, inoportuno, eis que todos os réus já apresentaram contestação e, embora a tese de que há eixos distintos esteja contida no bojo da causa de pedir desta demanda, a separação em autos próprios deveria ter sido providenciada logo no início da tramitação processual, por iniciativa do *Parquet*, o que não ocorreu.

A adoção de tal medida neste momento, sobre a qual já se operou a preclusão, aliás, impacta negativamente o pleno exercício do contraditório pelos réus, na medida em que os fatos a eles imputados são todos conexos. Ademais, todos já contestaram a ação tal como proposta.

No que tange aos meios de provas requeridos pelas partes, entendo pertinentes tão somente as provas documentais suplementares, que deverão ser juntadas até a data da audiência a ser designada, bem como as provas orais, consistentes nos depoimentos pessoais dos réus, requerido pelo *Parquet*, e na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado aos autos pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tenho por desnecessária a reinquirição de pessoas ouvidas na fase policial ou em processo criminal ou administrativo, por não vislumbrar prejuízo direto ao contraditório, eis que este ocorre, porém de modo diferido. Não obstante, aos réus é lícito arrolar as testemunhas que pretendem reinquirir, não se podendo olvidar que, ressalvadas as hipóteses legais, a teor do art. 455 do Código de Processo Civil, é do advogado da parte o ônus de intimá-las.

Por fim, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade na utilização de prova emprestada, uma vez que, assim como ocorre no caso das testemunhas, não existe prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que o juízo valorará todo o acervo processual conjuntamente, quando da prolação da sentença. Ainda que assim não fosse, todas as insurgências relativas às escutas telefônicas foram genéricas e não delimitaram em qual período da interceptação teriam ocorrido.

Nessa toada, aliás, descabida a prova pericial requerida por WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO e OLICE VASQUES LOPES, porquanto destinadas a valorar a prova existente nos autos, atividade que é tipicamente do juiz e que serão objeto de análise no momento oportuno.

Indefiro, também, o pleito de expedição de ofício ao Incra formulado por WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, uma vez que o fato de que tenha deixado o cargo que exercia na autarquia não impossibilita que requiera administrativamente a cópia dos documentos pretendidos, que poderão ser juntados até a data da audiência.

Feitas essas considerações, em síntese, defiro a produção de provas orais em audiência (depoimento pessoal dos réus e prova testemunhal), devendo o rol ser depositado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, também, a juntada de novos documentos pelas partes, até a data da audiência.

Os demais meios de prova requeridos restam indeferidos, nos termos da fundamentação.

Considerando a complexidade e extensão da causa, designo audiência de instrução para os dias 10 e 11 de maio de 2021, às 13h30min, a qual poderá ocorrer presencialmente ou por videoconferência, consoante dispuserem as normas correlatas à época vigentes.

Se arroladas testemunhas que devam ser intimadas pelo juízo, observado o disposto no art. 455, § 4º, expeça-se o necessário ao cumprimento do ato. Desde logo, fica autorizado o comparecimento das testemunhas, por videoconferência, a partir de suas respectivas casas ou locais de trabalho, caso possível e/ou recomendado à época. Do contrário, deverá a Secretaria proceder aos ajustes necessários com o juízo estadual ou federal com jurisdição sobre o município onde residentes as testemunhas, a fim de reservar sala passiva, **para o que cópia desta decisão servirá como os expedientes necessários.**

Havendo testemunhas que devam ser intimadas pelo juízo, deverá a parte que as arrolar informar, além de sua qualificação completa, número de telefone para possibilitar a comunicação.

Sem prejuízo, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra, bem como porque não vislumbro qualquer motivo que enseje a manutenção do sigilo processual, determino seu levantamento. Providências pela Secretaria do Juízo.

Nesses termos, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000969-65.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA, em suma, pleiteando a condenação do réu em obrigação de fazer, não fazer e indenizar decorrente de danos ambientais advindos da construção e uso de edificações em área de preservação integrante do Parque Nacional de Ilha Grande.

A liminar pleiteada, consistente na determinação de que o réu se absteresse de utilizar a área, realizar novas construções ou cultivar espécies vegetais exóticas, bem como para que colocasse placa informativa no local do dano, foi parcialmente deferida pelo juízo (ID 25750265).

A União informou que não atuaria no processo (ID 26474681).

O réu foi citado e ofertou contestação no ID 28008871, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e a inépcia da petição inicial. Esses argumentos foram refutados pela decisão ID 28739587.

O ICMBio requereu o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial do MPF (ID 29796320).

A decisão ID 29926201 concedeu prazo adicional para o cumprimento da liminar deferida nos autos e admitiu a participação do ICMBio.

Na petição ID 22944987, o demandado pugna pelo reconhecimento da preclusão para que a parte autora impugnasse sua contestação e especificasse provas, bem como reitera os termos da exordial e requer a improcedência da ação, com a revogação, por sentença, da medida liminar.

O ICMBio não especificou provas, conforme certidão ID 33968895.

O MPF manifestou-se no ID 359950673, ocasião em que afirmou ter deixado de se manifestar anteriormente por equívoco imputado ao sistema Único. No que tange à dilação probatória, o *Parquet* nada requereu.

Por sua vez, o réu pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e dos terceiros interessados, pela juntada de documentos, por prova testemunhal e pericial, esta última com vistas a comprovar a gravidade e extensão do suposto dano ambiental (ID 29078462).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

Fundamento e decido.

De início, anoto que a alegada intempestividade na manifestação do MPF em nada prejudica a pretensão autoral, notadamente porque a ação versa sobre direitos indisponíveis. Ademais, o pedido já está suficientemente fundamentado na contestação e, afinal, o *Parquet* não requereu a produção de provas.

As demais questões processuais já haviam sido afastadas pelas decisões ID 28739587 e 29926201, razão pela qual avanço.

No que tange às provas pretendidas pelo réu, o depoimento pessoal dos representantes de órgãos públicos, como requerido, em nada contribui como questão, notadamente porque a matéria é eminentemente de direito e as teses tanto do MPF quanto do ICMBio já estão encartadas nos autos por meio de suas manifestações e provas documentais que as instruem. Do mesmo modo, sendo jurídico, e não fático, o debate, despicinda a oitiva de testemunhas, mormente porque o réu não pontuou quais fatos seriam por elas demonstrados.

Finalmente, quanto à prova pericial, diferentemente do que suscita o Órgão Ministerial, entendo que a petição ID 29078462, do réu, não deixa dúvidas de que o objetivo da prova técnica é quantificar a gravidade e extensão do dano ambiental, mesmo porque, como bem ressaltou o *Parquet*, a forma de aquisição da propriedade não é alvo desta demanda.

Diante do exposto, por entender que a questão *sub judice* não carece de dilação probatória, **indefiro a produção dos meios de prova requeridos pelo réu e encerro a instrução processual.**

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

REU: CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, ZELIA BARBOSA BRAGA, WAGNER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, ZÉLIA BARBOSA BRAGA e WAGNER GOMES DA SILVA.

Nesta decisão, aprecio os requerimentos formulados por CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO no 24296361, p. 39; por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no ID 37149683; e pelo MPF no ID 38119830.

De início, defiro os requerimentos do *Parquet* formulados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do supracitado petítório, providência que será adotada pela Secretaria do Juízo tão somente após o retorno das atividades presenciais por maior parte do contingente, eis que, até o momento, apenas quatro servidores deixaram o trabalho remoto.

No tocante ao item 'd', considerando que já houve o oferecimento de contestação por um dos réus, bem como porque não se sabe exatamente quando ocorrerá a juntada das mídias referidas pelo *Parquet*, consigno que os réus serão oportunamente intimados para que, caso queiram, aditem suas defesas à luz dos documentos que serão juntados.

No que tange ao desbloqueio de valores pleiteado por CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, como bem pontuou o Ministério Público Federal, a medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em sede de ação civil de improbidade visa assegurar, ao menos em parte, eventual condenação imposta à ré, o que, dada a relevância da questão *sub judice*, é de absoluto interesse público.

Nesse sentido, aliás, são os julgados do E. TRF da 3ª Região que cito a seguir, nos quais é reconhecida a **mitigação da impenhorabilidade** trazida pelo Código de Processo Civil, diante da especial relevância do interesse público tutelado pela ação civil de improbidade administrativa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. [...] 5. Quando se trata de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, a impenhorabilidade de certos bens e valores deve ser mitigada em face da indisponibilidade e supremacia do interesse público, podendo recair eventualmente sobre bens de família. 6. A indisponibilidade pode alcançar, inclusive, bens adquiridos anteriormente à conduta tida como ilícita, pois tal medida visa abranger bens e valores necessários a garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento de sanções pecuniárias eventualmente impostas. [...] 8. Agravo improvido.

(TRF3, AI nº 00011396920174030000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.

2. Infere-se dos comandos estabelecidos nos artigos 37, §4º, da Lei Maior e 7º da Lei nº 8.429/92 que a medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual decorre diretamente da conduta tida como improba.

3. O deferimento de pedido liminar inaudita altera pars de indisponibilidade de bens formulado pela parte autora em ação de improbidade administrativa não viola o devido processo legal, pois entendimento contrário esvaziaria de efetividade tal medida cautelar, na medida em que o conhecimento prévio de tal pretensão poderia ensejar atos de dilapidação patrimonial. Ademais, o contraditório pode ser mitigado ou ser exercido de maneira diferida, de modo que aqueles que tenham bens ou valores atingidos pela decisão que decreta a indisponibilidade poderão impugná-la, inclusive através da interposição de recursos.

4. No caso *sub judice*, constata-se que a petição inicial da ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa expõe de maneira fundamentada e pormenorizada, estando pautada em farta prova documental, os supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo agravante, o qual teria integrado uma complexa e organizada quadrilha que facilitava o trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o cometimento de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, com a finalidade de iludir a tributação incidente na entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional.

5. O agravante não apresentou nenhum elemento hábil a indicar que o valor que se pretende desbloquear comprometeria o sustento próprio e/ou familiar, havendo fundados indícios de que tenha praticado atos de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a construção a fim de garantir a eventual execução da condenação, priorizando-se, assim, o interesse público.

6. Quando se trata de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, a impenhorabilidade de certos bens e valores deve ser mitigada em face da indisponibilidade e supremacia do interesse público, podendo recair eventualmente sobre bens de família.

7. A indisponibilidade pode alcançar, inclusive, bens adquiridos anteriormente à conduta tida como ilícita, pois tal medida visa abranger bens e valores necessários a garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento de sanções pecuniárias eventualmente impostas.

8. Agravo improvido.

(TRF3, AI nº 0020474-45.2015.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.06.2017)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA DO MPF - LC 75/93 - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 - VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA E/OU CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO.

[...]

IV - Caberá a indisponibilidade de bens dos réus quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. A medida deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (artigo 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).

V - Entendimentos firmados no âmbito desta E. Corte evidenciam que, em se tratando de improbidade administrativa, se deve priorizar o interesse público, de modo que a impenhorabilidade decorrente do CPC deve ser mitigada em face da indisponibilidade e da supremacia do interesse público (TRF3, AI nº 00011396920174030000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017).

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família (STJ, AgInt no REsp 1670672/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30.11.2017, DJe 19.12.2017). Se há permissivo para tornar indisponível bem de família, que possui amparo na Carta Magna (direito fundamental à moradia, artigo 6º, CF), também deve ser permitido decretar a indisponibilidade de valores mantidos em conta corrente ou caderneta de poupança, cuja garantia não possui o mesmo alcance.

VII - A regra da impenhorabilidade de conta poupança de até 40 salários mínimos está prevista no CPC (artigo 833, X), dentro do Livro II, que trata do "processo de execução". No entanto, a medida cautelar de indisponibilidade não pode ser confundida com penhora, cujo objetivo é o pagamento forçado de dívida. Neste sentido já decidiu o STJ: REsp 1698916/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2017, DJe 19.12.2017; REsp 1260731/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.11.2013, DJe 29.11.2013.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013842-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Ademais, não se pode deslembrar que indisponibilidade de bens não se confunde com penhora.

Por fim, cabe destacar que a importância bloqueada na conta corrente junto ao Banco do Brasil, na qual a requerente indicou receber sua remuneração (ID 24296276), foi indisponibilizada apenas a quantia de R\$ 306,78 (trezentos e seis reais e setenta e oito centavos), sendo que, na transição do mês de julho para agosto de 2017, havia saldo positivo superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), indicativo de que o *quantum* tomado indisponível não prejudica o sustento da ré.

Já as importâncias mais significativas foram bloqueadas em contas mantidas junto a outras instituições, aparentemente utilizadas para fins de poupança, hipótese que, como dito, admite o bloqueio no caso em testilha.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de levantamento formulado por CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO.

Finalmente, quanto ao pleito de levantamento da constrição recaída sobre o automóvel GM/Corsa, placas AIT-0280, formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no ID 37149683, deixo de conhecer do pedido, porquanto a via utilizada pela terceira interessada é absolutamente inadequada.

Cabe à requerente, caso queira, opor embargos de terceiro, devidamente instruído.

No mais, tendo em vista que não consta dos autos informação quanto à transferência do(s) valor(es) constritos pelo sistema Bacenjud, determino que, tão logo esteja em pleno funcionamento o Sisbajud, seja a transferência cumprida de imediato ou, acaso já realizada anteriormente, juntado aos autos a respectiva comprovação.

Levante-se o sigilo processual, tendo em vista que já cumprida a decisão liminar, bem como porque, em regra, devemos processos tramitar publicamente.

Prossiga-se regularmente o feito, citando-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001827-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, MARIA LETICIA BORIN, ZELIA BARBOSA BRAGA, MARIO JOSE SOARES, MANUEL DURVAL DA SILVA, LUCAS ANTONIO DITZEL, CLAUDIO CAVALLARI

Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DECISÃO

Defiro o pedido formulado por MARIA LETÍCIA BORIN MORESCHI no ID 38972500, concedendo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.

Trazidos, ao MPF.

No mais, tendo em vista que não consta dos autos informação quanto à transferência do(s) valor(es) constritos pelo sistema Bacenjud, determino que, tão logo esteja em pleno funcionamento o Sisbajud, seja a transferência cumprida de imediato ou, acaso já realizada anteriormente, juntado aos autos a respectiva comprovação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002338-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

REU: COMUNIDADE INDIGENA KURUPI SANTIAGO KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID 40139945, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o requerimento formulado pelo *Parquet*, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BLANCA ELENA GINARTE MOJENA pleiteando, em síntese, sua inscrição às vagas do Programa Mais Médicos para o Brasil.

A decisão ID 39491185 determinou à parte autora que esclarecesse em que esta demanda difere da de n. 5000259-11.2020.4.03.6006, por ela proposta anteriormente, que veicula idêntica pretensão.

Prestando esclarecimentos, sobreveio a petição ID 39806749, que defendeu a inexistência de litispendência, porquanto aquela ação versava sobre a primeira chamada do programa, e a presente, sobre a terceira.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 337, § 2º do CPC, “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

No caso em testilha, em que pese o entendimento contrário esboçado pela parte autora, entendo que há repetição de ação em curso, uma vez que, independentemente da fase em que esteja o certame – primeira, segunda ou terceira convocação –, o bem da vida em ambas pretendido é o mesmo: a inscrição e consequente nomeação a uma das vagas do Programa.

Nessa toada, permitir que duas ações idênticas tramitem causa inaceitável insegurança jurídica, na medida em que possibilita a prolação de decisões conflitantes entre si, circunstância que não é atenuada, tampouco afastada, pelo fato de que as demandas sejam patrocinadas por procuradores distintos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, **reconheço a litispendência destes autos com os de n. 5000259-11.2020.4.03.6006** e, consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, das quais é isenta, ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Sem honorários, porque não houve citação.

Havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DAMOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ANTÔNIO DE JESUS DA MOTTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial (ID 23658849, p. 32/33).

Laudo pericial juntado no ID 23658849, p. 46/55 e ID 23659126, p. 1/2.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, pugnando pela improcedência da ação (ID 23659126, p. 5/15).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no ID 31112624

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 34358333).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ela é, pois, devida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apresentou o diagnóstico de **cirrose hepática e hérnia umbilical, bem como de doença degenerativa em ambos os ombros**. Ademais, concluiu pela existência de **incapacidade total e definitiva**.

Logo, na avaliação do perito do juízo, há incapacidade **parcial e permanente** para o trabalho, cuja data de início não pôde ser precisada, de sorte que é razoável a utilização daquela na qual realizada a perícia médica (04/03/2017), tal como sugerido pelo *expert*, porque é a partir de quando houve a sua confirmação.

Não obstante o reconhecimento da incapacidade laborativa, entendo que não assiste razão ao perito no que diz respeito à impossibilidade de estabelecer a DII, eis que há nos autos documentação médica idônea suficiente a indicar que a incapacidade pôde ser verificada, pelo menos, desde 08/09/2016 (conforme relatório médico ID 23658849, p. 21).

Desse modo, **fixo a DII em 08/09/2016**.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas tanto a qualidade de segurado quanto a carência, isso porque, de acordo com o extrato previdenciário que segue anexo, quando do início da incapacidade (08/09/2016) o autor ostentava a qualidade de segurado porque efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01/04/2012 a 31/08/2020.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Considerando os limites impostos pela petição inicial, porém, o **termo inicial** do benefício será o dia **18/02/2017**.

Ressalto que, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato**.

Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **concedo a tutela de urgência em favor do requerente**.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido nos autos, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO DE JESUS DA MOTTA**, retroativamente à data de 18/02/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, **descontados os valores já recebidos por força de benefícios inacumuláveis administrativa ou judicialmente concedidos**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação desta sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, limitado ao montante das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para que providencie a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: CECILIA MARIA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2020 1721/1748

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECÍLIA MARIA DE SOUZA, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, mantido pelo INSS por apenas quatro meses, sob o argumento de que convivia maritalmente com Valfredo dos Reis, aposentado por invalidez, desde o ano de 1987.

A demanda fora proposta perante o Juízo de Direito de Naviraí, vindo à Justiça Federal por força da decisão ID 39890442, p. 26/28.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, deverá a petição inicial ser indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, e essa é a hipótese dos autos.

Com efeito, a despeito das alegações da impetrante, a prova da efetiva condição de companheira do *de cuius* é questão fática que, como tal, carece de plena e regular instrução probatória, o que é incompatível com o rito do *mandamus* e, por isso, deve ser objeto de ação sob o procedimento comum.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09.

Custas pela parte autora, das quais é isenta ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

Advogado do(a) REU: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Município de Naviraí) e o Ministério Público Federal para, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **MANDADO** de intimação ao Município de Naviraí.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000204-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIA BONALUMI SANTOS - PR18829

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a carta precatória devolvida sem cumprimento (id. 24570443, p. 22), **designo a audiência para o dia 02 de março de 2021, às 15h45min**, para a oitiva da testemunha Marcos Bismark Lisboa de Souza.

Tendo em vista que a audiência será realizada por este Juízo através de videoconferência, comunique-se o Juízo da Comarca de Mundo Novo para reserva de sala.

Anoto que a testemunha deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação com foto na Comarca de Mundo Novo/MS, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDELICE GUIMARAES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **VADELICE GUIMARÃES NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo (id. 23653599, p. 12).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 23653719, p. 04), sobre a qual o autor manifestou-se ao id. 23653720, p. 05/08.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (23653720, p. 05/08), arrolando as testemunhas; o INSS, por sua vez, requereu requisição do processo administrativo, depoimento pessoal da autora e mandado de constatação para verificação se o imóvel de residência do autor é rural, com descrição do tipo de plantação, criação e produtividade.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal e documental requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal solicitado pelo réu. Observo que a juntada de documentos deverá tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

INDEFIRO a expedição de mandado de constatação, eis que a parte não alega ser trabalhador rural em regime de economia familiar. Todavia, entendendo o INSS pela pertinência de referida constatação, poderá adotar tal providência em esfera administrativa.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de março de 2021, às 13h30min, a ser realizada por este Juízo através de videoconferência com o Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.

Ocasião em que deverão comparecer, na sala de videoconferência da Comarca de Sete Quedas, a parte autora e as testemunhas arroladas (id. 23653599, p. 08), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao **Juízo de Sete Quedas/MS** para providenciar a reserva de sala para comparecimento de Valdenice Guimarães Nogueira (CPF 003.614.411-85), bem como das testemunhas, Eva Maria Bezerra e Maria Aparecida de Oliveira.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001776-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CORNELIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **CORNELIO VICENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Defende preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 24586058 - Pág. 31).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição. Sustentou, em síntese, que o autor exerce atividade remunerada na condição de trabalhador urbano, razão pela qual não possui direito à aposentadoria por idade rural. Pleiteou a improcedência do pedido (ID 24586058 - Pág. 35 a 24586061 - Pág. 11).

Réplica pelo autor, oportunidade na qual requereu a produção de prova testemunhal (ID 24586061 - Pág. 18/19).

Posteriormente, o autor informou que foi concedida a aposentadoria por idade administrativamente, porém com DIB em 11.09.2017 e que pretende a retificação da DIB para a DER em 12.09.2012 (ID 24586061 - Pág. 20/22).

O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (ID 24586061 - Pág. 23).

Proferido despacho saneador em que foram deferidos os pedidos para produção de prova oral e foi designada audiência de instrução (ID 24586061 - Pág. 25).

Realizada audiência em 18.06.2019, oportunidade na qual foi realizado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, o autor apresentou alegações finais remissivas. Declarou-se a preclusão da oportunidade do INSS apresentar alegações finais (ID 24586061 - Pág. 28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher”** e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: **“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”**

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderaram:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuará completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a autora que sempre foi trabalhador rural, exceto no período de 2006 a 2009 em que desempenhou atividades urbanas. Afirma que fez recolhimentos à previdência entre 1983 e 2007.

Alega ainda que trabalhou na região de Alônia/PR, primeiro com seus pais até aproximadamente 18 anos e depois trabalhando para terceiros, como boia fria, até o ano de 1999.

Sustenta que morou na fazenda Uberaba, no Paraná, por aproximadamente 17 anos.

Posteriormente, diz que trabalhou na Fazenda Santa Amália e foi acampado, tendo por um período realizado trabalhos urbanos.

Afirma que em 2009 foi contemplado com um sítio e passou a viver da produção rural, até que em 2012 requereu a aposentadoria por idade rural, negada pelo INSS.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do período rural necessário à concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- Anotação em CTPS no cargo de trabalhador rural, com registro no CNIS, de 01.07.2003 a 28.02.2006 (ID 24586058 - Pág. 13 e 24586061 - Pág. 12);

- Certidão do INCRA, declarando que o autor ocupa o lote nº 92 do P.A. Itaquiraí, destinada de 31.07.2009 a 11.12.2009 (ID 24586058 - Pág. 18);

- Certidão de casamento, em que o autor é qualificado como lavrador, realizado em 15.04.2010 (ID 24586058 - Pág. 10);

- Cartão do produtor rural, perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com validade até 15.06.2011 (ID 24586058 - Pág. 16);

- Nota fiscal referente à comercialização de mandioca, do ano de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 (ID 24586058 - Pág. 19/26);

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na roça desde cedo e que trabalha até hoje. Atualmente trabalha e reside no Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí, onde planta milho e mandioca. Trabalhou um período de aproximadamente dois anos em uma construtora.

Ireneu Ferreira Costa foi ouvido como informante. É amigo do autor desde os 25 anos. O autor teria trabalhado como boia fria, bem como para fazendas, além de uns dois anos na cidade. Já trabalhou com o autor em fazendas da região.

Por sua vez, a testemunha Olavo Pedro da Silva disse que conhece o autor há 15 anos e que ele sempre trabalhou como rural, exceto um pequeno período na cidade. Trabalhou com o autor em diárias no assentamento, por volta de 2010. Ficaram por volta de 05 anos acampados antes de conseguir seu lote, período no qual o autor trabalhou como rural. Mas declarou que o autor estava acampado quando trabalhou na cidade.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a situação da parte autora não restou caracterizada como trabalhador rural em regime de economia familiar. Primeiro porque o início de prova material trazido aos autos contempla um período como empregado rural, de 01.07.2003 a 28.02.2006, seguido por período como empregado urbano, de 10.07.2006 a 19.01.2009.

Naquele mesmo ano, em 31.07.2009, o autor foi assentando no lote 92 do P.A. Itaquiraí. Portanto, não há nenhum indício de que tenha exercido algum período como trabalhador boia fria, conforme alega na petição inicial.

Ademais, os depoimentos do informante e da testemunha foram vagos e genéricos, sendo insuficientes para que se possa afirmar que o autor exerceu atividades na condição de segurado especial. Ressalto que o depoimento da testemunha Olavo contradiz a prova dos autos, pois no período de 05 anos em que afirma estarem acampados, o autor possuiu dois vínculos de emprego com poucos meses de intervalo, não sendo possível que em quase todo o período tenha trabalhado como boia fria.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a parte autora não se enquadra como trabalhadora rural em regime de economia familiar, conforme relata em sua inicial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CORNELIO VICENTE**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002230-29.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIX RIBAS - PR26872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000143-71.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LUIZ FERREIRA BROZINGA

Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000588-89.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOSE CHAGAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem fim de que seja restabelecido a ordem processual, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000033-04.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE IVAIR GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000788-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ASSISTENTE: ADEMAR VIEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com soma de tempo rural e urbano) ajuizado por **ADEMAR VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 19155120), sobre a qual o autor manifestou-se (id n. 19155122, p. 16/24).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (id n. 19155122, p. 27); o INSS, por sua vez, requereu requisição do processo administrativo e depoimento pessoal, caso houver audiência.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, **DEFIRO** as provas requeridas pelo autor, bem como o depoimento pessoal.

INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo, entendendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de abril de 2021, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor na inicial, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Fica desde já deferida a participação do INSS, caso queira, por videoconferência, bastando, para tanto, que peticione nos autos até 24h antes do dia da audiência

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOTERICA D'ANALTA - ME

DESPACHO

Ante a juntada do AR informando que a parte ré mudou-se, à Secretaria para que cadastre o advogado que participou da audiência e, pela derradeira vez, intime-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias regularize sua representação processual, bem como especifique as provas, tendo em vista que não consta dos autos a procuração outorgada ao Dr. Ademilson dos Reis, OAB/PR 30.611.

Decorrido o prazo sem a regularização processual, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-58.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA PAZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de óbito id. 25643958, intime-se a parte autora para promover a citação do Sr. Carlos dos Santos Lopes, marido da *de cuius*.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000784-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GERVASIO VALDEMIRO MARCOS

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com soma de tempo rural e urbano) ajuizado por **GERVASIO VALDEMIRO MARCOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 25364486). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (id n. 288100867); o INSS, por sua vez, nada requereu (certidão automática pelo sistema em 17/05/2020).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, **DEFIRO** as provas requeridas pelo autor. Observo que a juntada de documentos deverá tratar-se apenas de novos documentos, se juntados, terá vista a parte contrária.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de maio de 2021, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Fica desde já deferida a participação do INSS, caso queira, por videoconferência, bastando, para tanto, que peticione nos autos até 24h antes do dia da audiência

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000573-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VILMARUEDA MATIUSSO

Advogado do(a)AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por VILMA RUEDA MATIUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O INSS foi citado e ofertou contestação no ID 29614463, p. 26/41 e ID 29614360, p. 1/8.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu pugnou pelo depoimento pessoal.

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial.

Decido.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes de resolução, bem como porque não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a apreciar os requerimentos de produção de provas.

Nessa toada, considerando que o cerne da questão é a comprovação de exercício de labor rural, em regime de economia familiar, pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria pleiteada, **defiro a produção dos meios de prova requeridos pelas partes.**

Ressalto que a parte autora já arrolou suas testemunhas na petição inicial (ID 29614463, p. 8, ambas residentes em Sete Quedas/MS).

Providencie a Secretaria, mediante prévio ajuste com o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas, onde estarão as testemunhas, data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada por videoconferência, conforme recomendarem os atos normativos correlatos vigentes à época.

Indefiro a expedição de carta precatória, uma vez que a intimação das testemunhas é ônus que cabe ao advogado da parte que as arrolou, nos termos do art. 455 do CPC, bem como porque a simples utilização da sala passiva carece de tal formalidade, bastando, para tanto, contato por parte da serventia deste Juízo com a daquele.

Nesses termos, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF formulado ao id. 31153169.

Expeça-se, novamente, carta precatória para citação do réu, observando o disposto no despacho id. 20378716, bem como encaminhe-se petição inicial e id. 30646259 e id. 30646262.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como Carta Precatória:

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

Juízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS

Finalidade: Citação do réu abaixo relacionado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

Observação: Caso o oficial de justiça responsável pela diligência suspeite que o representante legal da empresa ré se oculta a fim de não ser citado, deverá proceder à citação da ré por hora certa, independentemente de novo despacho, consoante art. 253 do Código de Processo Civil.

Anexo: Petição Inicial, id. 30646259 e id. 30646262

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA DE ASSIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimados a especificarem as provas, a parte ré informou que não tem provas e reiterou o pedido de julgamento da lide (id. 29096588). A parte autora, por sua vez, requereu seu próprio depoimento pessoal (id. 29115693).

Desta feita, indefiro o pedido da requerente, tendo em vista que não cabe a própria parte pedir seu depoimento pessoal (art. 385, CPC).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001814-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Especifiquem as partes ré as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001021-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DENICE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MARIADENICE FILHO**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23788917 - Pág. 31/33).

Juntado laudo socioeconômico e médico pericial (ID 23788917 - Pág. 47/50 e 23788831 - Pág. 16/19).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, na qual sustentou a prescrição das parcelas pretendidas e não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 23788831 - Pág. 22/35).

O Ministério Público Federal informou que deixará de intervir no feito (ID 23788831 - Pág. 44/46).

Requisitados os honorários dos peritos (ID 23788831 - Pág. 47/48).

Juntados aos autos laudos complementares socioeconômico e médico (ID 23788831 - Pág. 55).

Manifestação da autora quanto aos laudos periciais (ID 23789303 - Pág. 1/6).

O INSS manifestou-se ciente dos laudos periciais (ID 23789303 - Pág. 8).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de novas provas formulado pela autora.

Reputo desnecessária a produção de prova testemunhal e documental, haja vista que o requisito “deficiência” se constata através de prova técnica, no caso prova médico pericial, realizada nos presentes autos. Ainda, incabível a realização de nova perícia médica, dado que não foram demonstrados vícios ou contradições no laudo médico produzido, sendo que o mero inconformismo com a conclusão exarada pelo *expert* não enseja a realização de nova perícia.

Ademais, o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais" (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteredade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, ao ser questionado se a autora pode ser considerada pessoa com deficiência nos termos da convenção de Nova York, o perito médico categoricamente afirmou que "não" e, reafirmou expressamente que "não há deficiência".

Em laudo complementar, o perito consignou que "não há limitação física, mental ou sensorial em interação com outras barreiras que dificulte a participação plena e efetiva da autora na vida em sociedade quando comparada às demais pessoas. Não há limitação".

Por sua vez, a assistência social responsável pelo laudo socioeconômico asseverou que na perícia médica não foi constatada deficiência ou limitação que impacte a vida independente da autora.

Dito isto, diante da análise conjunta dos laudos periciais, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem Ausente deficiência, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-65.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOAO PAULO CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NOEMI CABRERA, WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

DECISÃO

O procurador do exequente, Walfrido Rodrigues, veio aos autos requerer a nomeação de perito judicial para a elaboração dos cálculos dos processos nº 0000685-65.2007.403.6006 e 000874-62.2015.403.6006, por entender morosa a realização dos cálculos pela contadoria judicial. Apresentou cálculos e requereu a intimação do INCRA para manifestação (ID 32065366).

Instado, o INCRA apresentou impugnação aos cálculos. Requereu a suspensão do pagamento de quaisquer valores para que se aguarde o julgamento da ação rescisória nº 5011024-51.2019.403.0000.

Declarou que nos autos nº 0000685-65.2007.403.6006 encontrou os mesmos valores apontados pelo exequente (R\$ 3.574.268,36), enquanto nos autos de embargos à execução de nº 000874-62.2015.403.6006 encontrou uma divergência de R\$ 209.227,98, decorrentes da aplicação de percentual superior de honorários advocatícios, correção monetária em período indevido e juros em percentual incorreto (ID 34644879).

O exequente retornou aos autos e requereu a expedição de precatório e a concessão da tramitação preferencial do feito, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade (ID 36151251).

É a síntese do necessário. **Decido.**

- Questões Preliminares

De início, **defiro o benefício da tramitação preferencial**, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, dado que o titular dos direitos creditórios ora perseguidos – honorários advocatícios, o advogado Dr. Walfrido Rodrigues, é maior de 60 (sessenta) anos de idade, o que se extrai de sua carteira da OAB (ID 29302257).

Subsequentemente, **indefiro o pedido de suspensão do presente feito**. A decisão de ID nº 22183267 – pag. 247/252 já se pronunciou quanto ao pedido de suspensão do processo em razão do trâmite da ação rescisória.

Como dito na oportunidade, foi reconhecida a decadência do pedido formulado na ação rescisória nº 5011024-51.2019.403.0000. Ademais, ainda que caibam recursos dessa decisão, não consta dos autos nenhuma decisão proferida naqueles autos que tenha determinado a suspensão do trâmite do presente feito.

Rememoro que cabe ao juízo natural da ação rescisória avaliar eventuais requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela perseguida, ou ainda a concessão de tutela cautelar, objetivando a suspensão deste feito.

Indefiro, ainda, o pedido para nomeação de perito judicial. Os cálculos para o cumprimento de sentença devem ser realizados pelas próprias partes, recorrendo-se à contadoria do juízo quando houver questões técnicas que impossibilitem concluir pela correção dos cálculos.

Ademais, a nomeação de perito judicial pouco proveito traria ao exequente, haja vista que o transcurso de prazos processuais como intimações, manifestações pelas partes e elaboração do cálculo pouco adiantaria o trâmite do feito.

- Homologação dos cálculos

No presente feito (autos nº 0000685-65.2007.403.6006), ação de desapropriação indireta em fase de cumprimento de sentença, tanto o exequente quanto o executado apresentaram cálculos que fixam o valor de R\$ 3.574.268,36 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), posicionados em maio de 2020, conforme planilhas de ID 32114774 e 34644898.

Em ambos os cálculos foi observado o valor já pago de R\$ 469.742,61 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Desta forma, ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de ID 32114774 e 34644898.

Preclusas as vias impugnativas, e peça-se precatório.

Sem prejuízo, à serventia, para que registre no sistema a concessão da tramitação prioritária para o presente feito.

Translade-se a impugnação e cálculos de ID 34644879 e 34644895 aos autos nº 000874-62.2015.403.6006.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ITAIPU TRAVEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente **ITAIPU TRAVEL LTRA - ME** e executada **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Ante a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, foi determinada a expedição de precatório/RPV (ID 27739114).

O exequente veio aos autos e requereu a atualização dos valores devidos a título de precatório e RPV até a data da requisição, por meio da contadoria judicial (ID nº 30494470).

Indeferido o pedido formulado, dado que se trata de repetição de pedido anteriormente indeferido. Foi facultado, contudo, ao exequente apresentar cálculos dos valores que entende devidos (ID 31312778).

O exequente manifestou-se pela atualização dos valores devidos a título de precatório e o pagamento de diferença de R\$ 152.742,27 (ID 31778235).

Instada, a União - Fazenda Nacional afirmou que os valores efetivamente devidos a título de diferenças de atualização monetária correspondem a R\$ 16.617,00 (ID 34964114).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, observo que já foram expedidos nos autos ofícios requisitórios para o pagamento de precatório do valor principal (ID 30230832) e para o pagamento de RPV correspondente aos honorários sucumbenciais (ID 30230833), dado que ambas as partes concordaram com os valores (ID 27739114).

Nessa senda, a mera atualização é desnecessária, visto que as requisições apontam qual é a data da conta objeto da requisição, o que possibilita o cálculo de correção monetária e juros de mora, no período em que cabível para seu pagamento.

É óbvio que sendo os cálculos anteriores à requisição, nunca estarão atualizados na data da requisição. Há um procedimento de apresentação dos cálculos, impugnação, homologação e requisição que, em razão do grande volume de trabalho, não é possível ser realizado antes que os cálculos estejam defasados. De todo modo, os dados encaminhados para requisição permitem sua atualização quando do pagamento.

Ressalvo que, caso quando do pagamento do precatório ou do RPV se demonstre que o valor é inferior ao efetivamente devido, a parte interessada poderá pleitear o pagamento da diferença.

Nada obstante, tendo a parte concordado com a conta apresentada, não há como afirmar que o valor atualizado não foi respeitado, se nem mesmo houve pagamento.

Dito, isto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente para complementação dos valores requisitados.

Intimem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISA VIERO MARTINS - MS22993, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto aos termos do despacho de ID 27234150, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Com manifestação, cumpram-se as demais determinações do despacho retro mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646, WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MADEIREIRA AEROPORTO LTDA-ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, pleiteando a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja sustado o protesto relativo à CDA de nº 164976, decorrente do Auto de Infração de nº 736624/D e processo administrativo de nº 02014.000797/2013-44. No mérito, pugna pela nulidade do referido auto de infração e das penalidades aplicadas.

A pretensão baseia-se, em suma, na alegação de que haveria diversos vícios e inconsistências no supracitado Auto, dentre os quais adulteração de documentos, erros nas planilhas utilizadas para contabilizar o estoque e ilegitimidade do agente público responsável por sua lavratura.

Pois bem

Compulsando os autos, denota-se que a exordial narra fatos graves que carecem de melhor elucidação, notadamente porque afirma que houve a inserção de dados inverídicos no auto de infração, bem como a modificação de documentos que instruíam o processo administrativo. Verifica-se que há, também, alegações de incorreção nas datas dos documentos apresentados pelos servidores responsáveis pela fiscalização, alguns dos quais teriam sido juntados aos autos do processo administrativo somente muitos meses depois.

Nessa toada, a relevância dos argumentos revela a urgência exigida para a concessão da tutela provisória de urgência, sobretudo porque o comportamento omissivo do IBAMA, que nem sequer contestou o feito, empresta verossimilhança às alegações iniciais, de sorte que, coma devida vênia, revejo a decisão ID 9766345 para o fim de **determinar a sustação do protesto de nº 263053, relativo à CDA de nº 164976 (ID 9119406), bem como de quaisquer outras penalidades eventualmente aplicadas em decorrência dos fatos *sub judice*.**

No mais, à vista da certidão ID 36270612, **redesigno a audiência para o dia 18 de novembro de 2020, às 13h30min, a ser realizada por videoconferência.**

Requisite-se o comparecimento das testemunhas aos respectivos superiores hierárquicos, sem prejuízo de sua intimação por WhatsApp, e-mail ou contato telefônico.

O acesso à sala virtual, tanto às partes quanto às testemunhas, se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO ao 3º Serviço Notarial e Registro de Protesto de Ponta Porã/MS, para ciência e providências relativas à sustação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000269-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929

INVENTARIANTE: ORLANDO PONTILI, ANDRE TEIXEIRA LIMA, PEDRO ANACLETO DA SILVA

DESPACHO

Constam como coexecutados neste feito ORLANDO PONTILI, ANDRE TEIXEIRA LIMA e PEDRO ANACLETO DA SILVA.

Ocorre que em consulta à base de dados do CPF, verifica-se para o cadastro de ORLANDO PONTILI a situação de "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", carecendo o feito, portanto, de retificação do polo passivo, a fim de que se faça constar aqueles contra os quais a execução deva efetivamente prosseguir.

Tal adequação é imperativa, inclusive, para que se possa apreciar o pedido de fls. 166/167 (autos físicos, ID 24297686).

Sempre prejuízo da determinação supra, e considerando que já superado o prazo requerido (fl. 160) e o disposto no primeiro parágrafo da fl. 167, reitere-se a intimação do Banco do Brasil para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do valor exequendo.

Cumpra-se. Após, com as manifestações, conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001030-50.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28537529: Pretende a parte exequente a utilização, pelo juízo, da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a fim de que seja efetivada pesquisa de bens imóveis de propriedade da parte executada.

Indefiro o pedido.

Recentes julgados do E. TRF da 3ª Região consolidam o entendimento de que “de acordo com o Provimento 39/2014, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB foi instituída com a finalidade de receber ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto. Não se trata, portanto, de fonte de consulta para fins de pesquisa de bens imóveis para eventual penhora, como pretende a parte credora” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5015717-78.2019.4.03.0000 2ª Turma Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Isto posto, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000752-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

A defesa de **EMERSON GUERRA CARVALHO** requer a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, em razão de seu atual estado de saúde em meio à situação de pandemia, bem como pelo fato de ter sido proferida decisão judicial reconhecendo a atipicidade da conduta que lhe é imputada, além de deter condições pessoais favoráveis e, por fim, já ter sido suspenso o seu direito de exercer a advocacia, o que seria suficiente para afastar a necessidade de sua segregação cautelar. Juntou diversos documentos.

Instado a se manifestar (ID. 40096948), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por EMERSON GUERRA CARVALHO, requerendo, ainda, que seja ratificada a decisão que decretou a medida, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (ID. 40140974).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva em desfavor de EMERSON GUERRA CARVALHO foi decretada por este Juízo em decisão proferida em 03.04.2019, nos autos nº 0000102-60.2019.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto, sob os seguintes fundamentos (ID. 40071026):

“ [...]”

No momento, o cenário é outro, totalmente diverso daquele que se tinha conhecimento antes da efetivação da medida de busca e apreensão.

Deveras, o conteúdo do aparelho celular de propriedade do investigado (mídias de fl. 122 e Informação de Polícia Judiciária n. 31/2019 de fls. 125/150), apreendido quando do cumprimento da medida de busca e apreensão em sua residência, clarifica o nível de envolvimento que, aparentemente, tem na organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Nesse ponto, urge ressaltar que, inobstante não tenha sido possível a conferência, por este Juízo, do áudio enviado pelo investigado na data de 22/08/2018, às 08h52min, a Rodrigo Aparecido Soares Cravino, a Informação de Polícia Judiciária de fls. 125/150 dos autos n. 0000533-31.2018.403.6006 e aquela juntada aos presentes autos (fls. 41/42) detêm credibilidade, visto que foram elaboradas por agente que possui fé pública.

Como consignado, o referido áudio está disponível para eventual conferência no aparelho apreendido.

Em conversa realizada pelo aplicativo Whatsapp, em 07/08/2018, o investigado foi procurado pela pessoa de João Carlos para providenciar, aparentemente, o contato de fornecedores de cigarros paraguaios. O investigado seria uma ponte com a organização criminosa. Veja-se:

Contato: (17) 99244-1112

Comunicação: Whatsapp

Data: 07/08/2018

Horário de início: 08:51

JOÃO CARLOS: Bom dia Doutor que é o João Carlos bebedouro tô aqui em Salto de Guairá por ventura você tem alguma coisa boa para mim aí.

JOÃO CARLOS: (áudio) Doutor Emerson, aqui é o João Carlos de Bebedouro, eu tô aqui em Salto del Guairá...eu queria saber se o senhor tem alguma coisa boa pra mim aí. Tava precisando de um contato de (tabaco?), mas um cara bom que manda mesmo. Tô trabalhando com um cara aqui...o sobrinho do...do Alemão. Tô indo até agora na casa do...de dois contato meu ali...e eu ia ver com o senhor aí se o senhor tem algum amigo seu aí, algum rapaz que você presta serviço aí, um cara forte pra mandar nós lá, entendeu? Caminhão de 500, 600, até umas 700.

GUERRA: (áudio) Ô João, beleza? Tô em Mundo Novo cara, cê passa aqui no meu escritório, pra ver se seu processo alguma coisa...é...eu tô indo a Naviraí/MS daqui a pouco falar com um cara que está preso, a tardezinha eu vou estar por aqui, você vai ficar até amanhã aqui?

JOÃO CARLOS: (áudio) Eu vô tá por aqui... vô tá por aqui...vou conversar com o senhor pra ver se tem alguma coisa. Eu tô vindo aqui conversar com uns meninos aqui, mas já viu né. E eu tenho um bom dinheiro para investir viu? Um dinheiro grande, não é pouco não. Dá pra...entendeu? Eu quero um contato bom aí, de umas 500 (quinhentas) caixas, 600 (seiscentas), 700 (setecentas) caixas aí, tranquilo.

JOÃO CARLOS: (áudio) e aí Doutor? Tem alguns amigo do mesmo ramo ou não? Desse ramo que eu te falei aí.

GUERRA: MENSAGEM APAGADA.

GUERRA: MENSAGEM APAGADA.

GUERRA: (áudio) Ô amigo, preciso falar com você sobre o teu processo de São Paulo, certo? Vem no meu escritório e eu vejo com você. Essa tua ação aí, depois você vê, entendeu? Aproveita que você tá aqui, eu preciso falar com você que eu acho que tem uma execução tua em São, correto? Lá de Bebedouro, onde você foi preso e eu tirei você da cadeia aquela vez.

Análise:

Nesta comunicação observa-se pessoa não identificada (João Carlos) abordando Emerson Guerra para que este o apresente a algum contato em Salto del Guairá que trabalhe com o contrabando de cigarros provenientes daquele país.

Note-se que, na troca de mensagens, João Carlos interpela Emerson Guerra como se já tivesse alguma indicação de que ele poderia fazer essa “ponte” com uma organização criminosa.

No entanto, como se observa, Emerson Guerra evita falar diretamente sobre o assunto, e desconversa falando sobre processos relacionados a João Carlos.

Cumpre destacar que quando interpelado de forma mais incisiva e conclusiva pelo contato: “tem alguns amigo do mesmo ramo ou não?”; aparecem em seguida duas mensagens que foram apagadas, o que causa estranheza.

Na data de 09/11/2017, consta a seguinte conversa, também realizada pelo aplicativo Whatsapp:

Contato: (44) 8462-0034

Comunicação: Whatsapp

Data: 09/11/2017

Horário de Início: 17:23

CONTATO: Então, o que foi me passado era que sobre dívidas, parte financeira, ou qualquer outro motivo referente ao funcionário do seu patrão, deveria ser tratado diretamente com você”. Se vc tivesse me dito que eu deveria marcar horário para que me recebesse, com certeza eu o teria feito. Não precisava me bloquear. Era só dizer. Mas fique tranquilo que de hj em diante não irei mais procura-lo. Nem em escritório, nem por ligação, ou Whatsapp. Tratarei de obter as respostas que preciso ou tirar minhas dívidas diretamente com a Justiça Federal.

Eu agradeço pelo que pôde me auxiliar, e de igual forma desculpas pelo incômodo.

Sucesso!

CONTATO: Sheila.

GUERRA: (sinal de positivo)

ANÁLISE:

O que é importante destacar nesta comunicação é a informação recebida pelo interlocutor de Guerra, de que “dívidas, parte financeira, ou qualquer outro motivo referente ao funcionário do seu patrão, deveria ser tratado diretamente com você”.

Esse trecho leva o analista a crer que Emerson Guerra não se limita a exercer o ofício de advogado, como as suspeitas indicam, mas também exerce outras funções relacionadas a atividade empreendida por organização criminosa.

Por fim, constatou-se a existência de conversas, realizadas pelo mencionado aplicativo, entre o investigado e Rodrigo aparecido Soares Gravino, no período de 14/08/2018 e 24/08/2018. Nestas, vê-se que o investigado contrata Rodrigo para efetuar a cobrança de valores devidos, provavelmente, a chefe de organização criminosa. Infere-se, também, que o investigado orienta que a cobrança seja realizada com ameaças à integridade física e, até mesmo, com o uso de violência real. Abaixo, segue a transcrição das conversas:

Contato: (44) 99735-7783

Comunicação: Whatsapp

Data: 14/08/2018

Horário de Início: 11:31

GUERRA: (áudio) Ó Rodrigo, quem me procurou, presta atenção, foi um cara que mora no Paraguai, que era o sócio desses dois aí que morreu e sabe tudo que eles tinha no Brasil, certo? E o cara quer os caminhão de volta ou quer o dinheiro, entendeu? Pode falar pro cara aí se virar.

RODRIGO: (envio de vídeos de uma reunião com o suposto devedor)

GUERRA: (áudio) Opa, beleza? Conseguiu falar com o rapaz aí? O que que deu? Como tá a situação aí?

RODRIGO: (áudio) E aí Doutor beleza? Cê viu que eu já peguei no pega, viu? Eu aqui se apertar vai soltar, viu? Entendeu? Vê com o cliente aí... cê já viu que eu já dei um pega, se ele já tiver interesse, eu vou receber sim, viu? Eu tive uma conversa meio diferenciada com o menino aqui e ele já viu que não é brincadeira, mas daí eu preciso trabalhar, preciso de uns troquinho aí, tá? Mas vê que aqui, eu acho que vai ser meio rápido pra pegar o negócio do menino aqui, um dinheiro do menino, alguma coisa do menino aqui.

GUERRA: (áudio) Beleza é 100% tá? Pode receber, é 100%. O cliente aqui é um cliente muito bom, do Paraguai, entendeu? Era sócio desse pessoal aí, me procurou, porque esse pessoal também foram clientes meu em ações penais, entendeu? E é pra receber, entendeu? Só que é o seguinte, o que acontece, eu não posso chegar pro cara e falar que tem alguma coisa aí, entendeu? Mas pica o pau que garanto o cara, recebe aí que eu passo pra parte. Até o seguinte, eu tô cobrando aqui do cara 30%, entendeu? 20 que é teu, 10 que é meu, entendeu? Então rufa a lenha, recebe que cara aí é o seguinte, ele tem o que pagar e ele usou o que não é dele, o dinheiro ele pegou e usou o dinheiro que não é dele, então manda ele arrumar o dinheiro, arrumar o dinheiro. Inclusive, um caminhão que ele vendeu tá aqui em Eldorado, o conjunto tá em Eldorado. Fala assim, você vendeu lá pra Eldorado, o cara tá sabendo de tudo, entendeu? Só o Volvo que eu não onde que tá. Então faz ele devolver o dinheiro, é R\$350.000,00 sem juros, pode cobrar R\$400.000,00 dele, beleza?

GUERRA: (áudio), 350 (trezentos e cinquenta) pau, certo? Sete meses que ele tá devendo isso aí, se colocar 5%, cê coloca aí sete meses, dá R\$492.000,00. Entendeu? Então cê fala pra ele que é pra ser bonzinho, entendeu? Pra ele pagar 400 (quatrocentos), no dinheiro, bonzinho, entendeu? Ou ele devolve o conjunto que ele vendeu, beleza?

RODRIGO: (áudio) Não doutor, vamos fazer, o negócio vai cantar, mas eu preciso de uns troquinhos pra trabalhar, fio. Eu não trabalho só com ar não. Vamos trabalhar entre nós dois então, me manda um pé de frango aí, eu vou pra cima, vou levantar tudo aqui que ele tem e já vamos correr atrás disso aí, mas eu preciso de um pé de frango, fio. Cê sabe... Isso aí é normal, pezinho de frango tem que ter, pra gente correr atrás. E esse negócio tá pão quente tá.

GUERRA: (áudio) Não, eu sei que isso aí tá pão quente. Eu falei pra você...eu tô por dentro, o cliente me passou tudo, entendeu? Faz o seguinte, ó...segunda-feira eu vou arrumar dez pra você, beleza? Pode pegar aí do teu travessero aí e me mexer, vou falar com o cliente aqui, eu vou lá e vou arrancar dez mil dele pra passar pra você aí. E você rufa a lenha, acelera esse bixo aí. Mas veja bem, não pega desgraça de terreno, caralho, de zorra não, que não vende não, pega coisa, carro, caminhão, cavalinho traçado novo, entendeu? Pega coisa boa, pega coisa que vende. Pega pão quente também, não pega tralha desgraçada não, beleza?

ANÁLISE:

Nesta comunicação, Rodrigo, o cobrador contratado por Guerra, envia um vídeo para comprovar que está sendo executado o serviço de cobrança. Aparece Marcelo André Bezerra Peres em uma mesa de uma possível conveniência conversando com alguns homens.

Em seguida, Rodrigo que tivera uma “conversa meio diferenciada com o menino” e que “pegou no pega”, afirmando que “se apertar vai soltar”.

Guerra esclarece em seguida que está cobrando 30% do “cliente”, sendo 20% a título de comissão a Rodrigo. Em seguida, instrui o cobrador a dar prosseguimento na cobrança.

Contato: (44) 99735-7783

Comunicação: Whatsapp

Data: 22/08/2018

Horário de Início: 08:50

RODRIGO: (áudio) Só que o malandro tá com a cabeça quente, hein, ó Doutor. Tá com a cabeça quente. Tá com a cabeça quente. Outra coisa, eu preciso saber do nome de que tá fazendo a cobrança, tem que ter uma referência tá. Que ele já perguntou, ele falou, mas como é que eu vou sair pagando uma coisa que eu nem sei quem tá me cobrando, cê entendeu? Eu preciso saber.

RODRIGO: (áudio) Ó Doutor, beleza? Tô na estrada, viu Doutor? Negócio é o seguinte, nós já fizemos um levantamento prévio, nós bate em cima do dinheiro, pode sair um carro, pode sair um caminhão, pode sair o que vim. Então, eu só não posso garantir que nós vai pegar tudo em dinheiro pro senhor. Tem lá R\$400.000,00, tá aqui o dinheiro, não. O senhor sabe que nós trabalha com a realidade. Então nós vai apertar, apertou já passa a posição pro senhor: Doutor, ó, vai sair isso aqui, vai sair isso aqui. Ó Rodrigo, faz assim, faz assim, cê entendeu? Mas tudo requer um investimento entendeu? Como nós tá junto na jogada e eu vou ganhar minha comissãozinha, eu tenho que pagar meus meninos, o senhor ganha a comissãozinha do senhor, mas tem que investir, entendeu? E o molequinho lá é bagre ensaboado. Vê com o cliente aí pra ajeitar pelo menos uns quinze cruzeirinhos aí pra nós trabalhar, se faltar um dinheirinho eu ponho do meu, e vamos pra cima. Ahh mas é dentro da cidade aí, o senhor sabe que jeito que é, pra mexer com malandro o senhor sabe que jeito que é. E eu chegando eu já vou pras cabeças, entendeu?

GUERRA: (áudio) Seguinte, ó...cara aí é o seguinte, vou falar pra você a fita, tá? Esse cara aí sabe que os caras que morreu, Nasser e Adib não brincava em serviço, tá? Era uns caras que tinha diversas mortes nas costa e não brincava em serviço. O patrão deles aqui do Paraguai, entendeu, que é o cara chefe deles aqui, se ele acha que esses dois aí que ele conheceu era problema, o cara aqui é 50 vezes mais, tá? O cara aqui não quer falar o nome, entendeu? Outra coisa, você fala pra ele assim: ó amigo, você não tem que saber o nome de ninguém, você tem que pagar. Porque? Porque é o seguinte, você negociava com o Nasser e Adib, certo? Que que aconteceu? Você acha que eles não tinha ninguém por trás deles não? Você acha que eles não tinha chefe não? Entendeu? Eles era só uma pontinha meu amigo. E o cara lá, falou que é o seguinte, que é pra você pagar, pra você cagar o dinheiro, por que se você não fizer isso daí, entendeu, você vai pro buraco, você vai atrás do Adib e do Nasser, entendeu? Você dá a fita pra ele, entendeu? Esse cara aí não é bobo não, tem que saber nome de porra nenhuma. Fala assim: é o chefe dos caras lá do Paraguai que tá aqui, entendeu? Acabou. Eu vou falar o nome do cara pra você, só que você não fala pra eles, entendeu? É Júlio César. Não é pra esse cara aí saber. Que o cara aqui não quer...entendeu? O cara aqui é o seguinte, se ele não pagar o cara falou que vai fazer eles.

ANÁLISE:

Nesta conversa, Rodrigo alerta guerra que Marcelo Peres está de “cabeça quente”, e que o mesmo deseja saber o nome de quem está fazendo a cobrança.

Em trecho seguinte, Rodrigo diz a Guerra que estão juntos na jogada (parceira), mas ele tem que pagar “os meninos”, mas tem que investir para haver retorno”.

Em seguida, Guerra informa Rodrigo a respeito de seu cliente a fim de usar tal informação para intimidar (ameaçar) Marcelo: “Esse cara aí sabe que os caras que morreu, Nasser e Adib não brincava em serviço, tá? Era uns caras que tinha diversas mortes nas costa e não brincava em serviço. O patrão deles aqui do Paraguai, entendeu, que é o cara chefe deles aqui, se ele acha que esses dois aí que ele conheceu era problema, o cara aqui é 50 vezes mais, tá?”

Guerra continua: “E o cara lá, falou que é o seguinte, que é pra você pagar, pra você cagar o dinheiro, por que se você não fizer isso daí, entendeu, você vai pro buraco, você vai atrás do Adib e do Nasser, entendeu?”, demonstrando a seriedade da situação e o comprometimento de Guerra com a cobrança de seu cliente”.

Por fim, Guerra transmite mensagem de que “se ele (Marcelo) não pagar o cara falou que vai fazer eles”, não restando dívidas acerca do tom de ameaça empregado na cobrança da dívida.

Contato: (44) 99735-7783

Comunicação: Whatsapp

Data: 24/08/2018

Horário de Início: 16:02

RODRIGO: (áudio) Não, Doutor. Quando tiver pronto eu te grito. Faz dois dias que nós tá aqui, nós chegou aqui na terça-feira, quarta, quinta e sexta. Perder o fim de semana e ficar mais uma semana aqui pra destravar, esse negócio aí é pesado...e. e outra coisa, vai ter que ir pro plano B com o menino lá, viu? Segunda-feira fica no meio na atividade aí, que se precisar do senhor aí mais pra frente aí, vou ter que ir pro plano B, viu? Pra adiantar logo isso aí, pra mim adiantar outras coisas, e eu não posso ficar travado com esse cara aqui não. Se segunda-feira até umas 10h00 não destravar aqui, eu vou usar o plano B e se nós precisar do senhor aí nós dá um grito, beleza?

GUERRA: Ó, seguinte, tá, o Benedito vai ligar pra você, se é que ele já não ligou. Esse cara aí que você tá cobrando tá pagando uns caras lá de Terra Roxa que ele deve sem pressão sem nada, entendeu? Tá pagando os caras de Terra Roxa, que são uns malandros da porra, e querem socar em nós, entendeu? Então os caras aí tá te dando passo a moleque, entendeu? Ele tá pagando no dinheiro os caras de Terra Roxa, pra você ter uma ideia. Pega esse vagabundo aí e arreventa ele.

ANÁLISE:

Neste trecho, Rodrigo afirma que teria que ir para o plano B, indicando uma possível ação mais incisiva em relação ao devedor, até mesmo de contato físico.

Em seguida, guerra demonstra irritação e instrui Rodrigo: “Pega esse vagabundo aí e arreventa ele”.

Neste trecho, não há dívidas acerca do caráter do tal “Plano B”, que seria uma ação mais ríspida, de contato físico, com vistas a lesionar o devedor a fim de conseguir ver a dívida honrada.

Em considerações feitas, na mencionada Informação de Polícia Judiciária, acerca das conversas entre Rodrigo e o investigado Emerson Guerra, apontou-se que (fls. 142/143):

[...] Um parêntesis se faz necessário para levantar o seguinte questionamento: a contratação de Emerson Guerra por suposto criminoso do Paraguai, ligado aos irmãos Kadri, para efetuar cobrança de provável bem fruto/instrumento de crimes, alienado por um “laranja”, e o mesmo, valendo-se dessa função contratar um cobrador, que, pelas mensagens analisadas, utiliza-se de métodos “diferenciados” de persuasão, se enquadraria em seus deveres e funções de mero advogado? A este analista parece que não. Nas mensagens analisadas no início do relatório é possível perceber um maior envolvimento de Emerson Guerra com tais “clientes”, extrapolando a relação advogado-cliente, podendo-se, inclusive, deduzir ser o investigado membro da organização criminosa a quem supostamente representa”.

Das transcrições acima, verifica-se que, indiscutivelmente, são fortes os indícios de que a participação do investigado na organização criminosa vai muito além da prestação de “serviços jurídicos”, e de que, inobstante não ocupe a posição de chefe, exerce papel de destaque.

Não se esqueça que, como já assinalado na decisão acima transcrita e pontuado pela autoridade policial e pelo Parquet Federal, o investigado habilitou-se para atuar nos autos de prisão em flagrante n. 0000900-89.2017.403.6006 e n. 5004215-87.2017.4.04.7016^[1], referentes a cargas de cigarros estrangeiros, supostamente pertencentes à organização criminosa, sem que tenha sido contratado pelos presos ou por seus familiares.

Especificamente nos autos n. 0000900-89.2017.403.6006, o investigado efetuou o pagamento das fianças, na data de 05/08/2017, com valores advindos de sua conta poupança, sendo que os valores teriam sido depositados em espécie na cidade de Mundo Novo/MS para posterior saque.

Constatou-se que, na ocasião do depósito dos valores das fianças, o investigado declarou que eles procediam da “poupança de familiares de três detentos” (fl. 14). Todavia, realizadas diligências (fls. 42/43), verificou-se que a família de Ezequiel Cardoso de Paula, um dos presos beneficiados com a fiança, é de baixa renda, e não teria condições de arcar com o valor arbitrado.

Ouvido perante a autoridade policial (fl. 24 do IPL), Ezequiel afirmou não haver contratado o advogado Emerson Guerra e não ter conhecimento de quem havia recolhido a sua fiança – R\$20.000,00 (vinte mil reais) –, e que ele e sua família não teriam condições. Disse acreditar que o pagamento teria sido feito pelos donos da carga de cigarros.

Inferiu-se que, ao pagar as referidas fianças, o investigado Emerson Guerra atuaria como integrante da organização criminosa, tendo como função, dentre outras, prestar assistência jurídica aos presos flagrados com contrabando.

Há que se registrar, ainda, a existência de outros registros criminais em nome do investigado (fls. 31/41), dentre eles, aquele referente ao IPL 63/2015–DPF/NVI/MS, no qual foi indiciado por haver pleiteado, nos autos n. 5035819-13.2014.404.7100/RS, a restituição de veículos (cavalo trator de placas MMQ-0778 e semirreboque de placas MGQ-03401) apreendidos na data de 02/05/2014 no Estado do Rio Grande do Sul, com carga de cigarros de procedência paraguaia. Os veículos estavam registrados em nome de laranja e lhe foram restituídos na data de 19/05/2014. Em seguida, o conjunto foi devolvido à organização criminosa, e novamente foi flagrado no transporte de cigarros. Por conta de tal fato, o investigado foi denunciado pelo Ministério Público Federal (cópia às fls. 28/30).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal anota, ainda, que na residência do investigado foram apreendidos 22 (vinte e dois) cheques, comprovantes de transferência bancária, acerca dos quais não soube explicar a origem, e um rádio transmissor da marca Cobra, comumente utilizado por contrabandistas para realizar contato entre “olheiros” e motoristas, com o intuito de evadir-se de fiscalização.

Aponta, ainda, que o investigado é sócio da empresa transportadora de nome Guerra Transportes e que estão vinculados a ela dois caminhões.

Pois bem. Para que seja possível a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que as demais medidas cautelares diversas da prisão se reputem ineficazes para o acatamento do processo.

Nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, o deferimento da prisão preventiva depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) situação de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 313, I, do CPP estabelece ainda que, via de regra, essa modalidade de prisão somente será cabível quando se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Tem-se aqui mais um requisito a ser preenchido.

No caso em tela, a pena máxima^[2] abstratamente cominada ao delito, previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, é superior a quatro anos de reclusão. Admissível, assim, o decreto de prisão em relação a essa conduta. Cabe avaliar os demais requisitos.

Os elementos trazidos à apreciação do Juízo, em especial o pagamento de fianças com dinheiro advindo da Organização Criminosa, após declaração falsa (fls. 24 e 42/43), o pedido de restituição nos autos n. 5035819-13.2014.404.7100/RS (fls. 28/30v) e o conteúdo do celular de propriedade do investigado – conversas acima transcritas –, demonstram a materialidade do delito previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

Os indícios de autoria apontam para a efetiva participação do investigado no delito de organização criminosa. Além dos elementos que indicam que atua como advogado no interesse de organização criminosa atuante nesta região de fronteira com o Paraguai, voltada para a prática de contrabando de cigarros estrangeiros, consoante delineado acima e na decisão proferida nos autos 0000532-46.2018.403.6006, acima transcrita, as diversas conversas através de aplicativo, extraídas do celular apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, demonstram que seu papel na organização criminosa não se limita à atuação jurídica, e indicam que atua como “braço financeiro”.

Com efeito, as apontadas conversas extraídas do celular, apontam que o investigado atua como intermediário entre contrabandistas paraguaios e compradores de cargas de cigarros estrangeiros no Brasil, realiza cobrança de dívidas da organização criminosa, com a contratação de cobrador e “carta branca” para agir mediante ameaça e violência física e é procurado por outros integrantes da organização criminosa, para tratar da parte financeira.

A prisão justifica-se, primordialmente, como garantia da ordem pública, evitando-se a contribuição do investigado Emerson Guerra na organização criminosa e, por consequência, o contrabando de cigarros estrangeiros, eis que desempenha papel de grande relevância, seja pela prestação de serviços jurídicos, seja pela sua atuação como intermediário da organização e “braço financeiro”.

Assim, a custódia cautelar do investigado se faz necessária para impedir a reiteração de práticas delitivas.

De outra senda, a medida é necessária por conveniência da instrução processual. Como ponderado pelo Parquet Federal em sua manifestação, o investigado faz uso da intimidação e ameaça para garantir o êxito das atividades da organização criminosa. Veja-se que ele poderia influenciar sobremaneira nas investigações, especialmente no que tange à prova testemunhal, considerando que, pelo que se depreende da cobrança de dívida acima delineada, autorizou, até mesmo, a utilização de violência física e ameaça de morte.

Há que se recordar, que durante o cumprimento da medida de busca e apreensão em sua residência, o investigado afirmou que não estava de posse de seu aparelho celular, o qual, no entanto, foi localizado embaixo de seu colchão.

Por fim, a custódia cautelar do investigado é imprescindível para a aplicação da lei penal, visto que reside e possui escritório e empresas em município situado na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Assim, poderia facilmente furtar-se à aplicação da lei penal, ingressando naquele país, onde teria todo o suporte logístico por parte da organização criminosa.

Neste ponto, o Parquet Federal, em sua manifestação, ressalta que os principais contrabandistas atuantes nesta região residem na cidade de Salto del Guairá/PY, distante apenas 20km (vinte quilômetros) da cidade de Mundo Novo/MS.

Em sua representação, a autoridade policial afirma que, segundo informações que lhe foram repassadas, o investigado está residindo em território paraguaio. Todavia, não há elementos concretos nos autos nesse sentido.

Conclui-se, assim, que, no presente caso, não há como avariar outra medida minimamente adequada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **DECRETO a prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO**, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal”.

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO, sendo importante destacar que não há que se falar em ausência de contemporaneidade em razão do decurso do lapso temporal desde que proferida a decisão que autorizou sua segregação cautelar, visto que a ordem judicial não fora cumprida até o momento exclusivamente em razão de o requerente encontrar-se foragido.

Portanto, encontrando-se o ora requerente foragido, tem-se evidente demonstração de vontade deliberada de furtar-se à Justiça Criminal. E, neste cenário, a prisão cautelar se faz ainda mais necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa em território nacional e primariedade, não é suficiente para revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando e de sua condição de foragido, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Nesse ponto, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, a decisão judicial que reconheceu a atipicidade da conduta perpetrada pelo ora requerente corresponde ao acórdão prolatado pelo E. TJMS referente ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 pelo qual EMERSON GUERRA CARVALHO figura como réu na Ação Penal nº 0002340-29.2018.8.12.0016 em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS (ID. 40071025), não abarcando, portanto, o crime de organização criminosa pelo qual é investigado nesta Subseção Judiciária e cuja materialidade e fortes indícios de autoria ensejaram a decretação de sua prisão preventiva por este Juízo Federal.

Diante de tudo isso, afasto, de ofício, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão e ratifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar anteriormente decretada, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Assevero que em que pese possuir filho com pouco mais de 4 (quatro) anos de idade (certidão de nascimento ID. 40071021), não há nos autos nada que indique ser o ora requerente o único responsável pelos cuidados do infante. Ao contrário, o fato de se encontrar foragido há mais de um ano permite concluir que a criança esteja sob os cuidados de sua genitora ou outra familiar.

Outrossim, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.

Ressalto que os atestados e receituários médicos acostados aos autos (ID. 40071020) apenas indicam que o ora requerente sofre de alergia e necessita do uso de medicamentos.

Assim, referidos documentos, por si sós, não comprovam que o ora requerente, que conta com 37 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Ademais, forçoso destacar, conforme pontuado pelo *Parquet* Federal, sendo o requerente advogado, se preso, deverá ser recolhido em sala de Estado-Maior, ou seja, ficará isolado dos demais presos do estabelecimento prisional, conforme lhe é garantido constitucionalmente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa e, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA de EMERSON GUERRA CARVALHO.**

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

[1] Fato noticiado no IPL 150/2017-DPF/NVI/MS.

[2] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-24.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: R. L. IBANHES - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSON APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para atualização do valor exequendo a fim de que se possa dar cumprimento ao despacho de ID 36922432.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000524-21.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONILDES BARROS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para atualização do valor exequendo, a fim de que se possa cumprir o despacho de ID 36911673.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001678-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VAGNER MANICA GERALDO

DESPACHO

À vista da petição de ID 37080846, autorizo, excepcionalmente, a inclusão no cadastro dos autos do advogado peticionante, a fim de que possa ter acesso aos documentos protegidos por sigilo fiscal (ID 36861193).

Superado o presente momento de acesso aos referidos documentos, mantenha-se a representação da exequente apenas por Procuradoria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000451-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ESDRAS GALVAO

REPRESENTANTE: ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do autor (ID 36162105), intime-se a parte requerente para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, ou indique as folhas ou ID onde foi acostada. À mesma ocasião, deverão ser trazidos os documentos necessários à habilitação de **todos os herdeiros** ou, se houver, daquele(a) habilitado(a) pelo INSS para a percepção de pensão por morte do autor/segurado.

Após, CITE-SE O INSS para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 da Lei nº 13.105/2015 - CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autarquia, por meio do setor de demandas judiciais, para que se manifeste quanto à intimação cumprida às fls. 84/85 dos autos físicos (ID 24303186), juntando-se o comprovante de implantação, se já cumprida, ou providenciando o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002647-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADRIANA NUNES FALAVIGNA - ME

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 72, reiterem-se as diligências pelos sistemas BacenJud e RenaJud. Antes, porém, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado da execução.

Restando negativas ou insuficientes as pesquisas, DEFIRO o acesso, por consulta pelo sistema INFOJUD, a declarações apresentadas pela arte executada à Receita Federal.

Para tanto, em relação ao Imposto de Renda (DIRPF) e ao ITR (DITR), deverão ser consultadas as duas últimas declarações apresentadas e, relativamente à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), observar-se-á o período correspondente aos últimos três anos.

Atente-se, a Secretária, de que havendo a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, essa condição deverá ser anotada no sistema processual (ID correspondente).

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DECISÃO

Trata-se de aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal, em 28/09/2020 (ID 39368475), em desfavor de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO e MAYARA BORGES DE MORAIS, qualificados nos autos, por também terem praticado, em tese, no mesmo contexto dos crimes narrados na denúncia (artigos 180, *caput*, do CP; art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, em concurso material; ainda, sobre o réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, recai a acusação pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, inciso V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP), os crimes previstos nos artigos 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343 de 2006 (crime de associação para o tráfico internacional de drogas); artigo 297, *caput*, c/c art. 29, *caput*, do CP, somente em relação ao réu GIOVANNY (crime de falsificação de documento público); e a causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343 de 2006).

A denúncia foi recebida aos 17/02/2020 (ID 28452835).

Instadas a se manifestarem acerca do aditamento da inicial acusatória, bem como sobre as mídias recebidas em Secretária (ID 39379206), as defesas técnicas dos réus permaneceram silentes.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a existência de indícios de autoria e materialidade dos novos crimes imputados, e por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertado em desfavor dos réus pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos:

- a) art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do CP (para o corréu LUCAS);
- b) arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343 de 2006 e art. 29, *caput*, do CP (para todos os réus);
- c) art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826 de 2003 c/c art. 29, *caput*, do CP (para todos os réus);
- d) art. 180, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do CP (para todos os réus);

e) art. 297, caput, c/c art. 29, caput, do CP (para o corréu GIOVANNY).

CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Sem prejuízo, intimem-se desde já as defesas técnicas, via diário oficial, para que apresentem resposta escrita ao adiamento da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas, providencie a Secretaria data para audiência de instrução com a maior brevidade possível.

Sem prejuízo, determino o compartilhamento do relatório da Polícia Federal (ID 38568282 – f. 50 a ID 38568291 - f. 20) com o Juízo de Direito da Comarca de Cuiabá/MT, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-63.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DAVID AZEVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de IDs 39054165 e 40075966 (art. 1.023, § 2º, CPC).

Sem prejuízo, com base na mesma Portaria, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 39054452.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERA LUCIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição da CEF de ID 40158056, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-86.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FELIPPE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARABELALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

wxf

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FELIPPE DANIEL DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega o autor, militar, que recebe seu soldo na ag. 1107, conta corrente 001.00021423-2.

Relata que, após atingir o limite do cheque especial, em 03/05/2016, foi surpreendido, pois não conseguiu realizar o saque dos seus proventos, devido ao cancelamento de sua conta pelo banco réu.

Argumenta que, ao questionar uma das atendedoras do banco, fora informado que o cancelamento ocorreu devido ao inadimplemento no pagamento do cheque especial, e que o saque do seu soldo seria possível apenas na boca do caixa após o pagamento do débito, mais os encargos (R\$ 234,96).

A fim de regularizar o recebimento dos salários, promoveu a abertura de nova conta corrente (n. 50863-9, agência 11-7) junto ao banco réu.

Nesse sentido, argumenta que, apesar de ter cumprido todas as formalidades e de o valor referente ao soldo ter sido repassado pelo exército ao réu, não pôde sacar o referido valor, pois até 07/06/2016 ainda não havia sido disponibilizado a parcela referente ao mês de junho/2016.

Assim, busca a indenização por danos morais devido ao cancelamento arbitrário de sua conta, bem como ao atraso na disponibilidade do soldo.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 12663275 - Pág. 10-24).

A CEF apresentou contestação em ID 12663275 - Pág. 41-48, arguindo que o encerramento da conta se deu, pois, desde fevereiro de 2016, o autor sacou o limite do valor disponível na conta, o que acabou por exceder o limite do crédito.

Assim, após completar 60 dias com saldo devedor a conta foi automaticamente encerrada.

Quanto à nova conta, alega que o soldo referente a junho/2016 não foi depositado pelo exército na nova conta corrente, e sim na já encerrada conta antiga.

Juntou documentos.

Impugnação à contestação em ID 12663275 - Pág. 56-59, arguindo que o cancelamento unilateral da conta pelo banco é ilegal, demandando prévia notificação, bem como reiterando os demais pontos da exordial.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual.

Frise-se que a ação foi distribuída em 21.07.2016, antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjunto desta vara de Coxim por intermédio do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017.

Nessa linha de intelecção, é consabido que o artigo 43 do Código de Processo Civil, *in fine*, excetua o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos seguintes termos "o momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Nessa ordem de ideias, o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/2001 preconiza a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal nos locais em que instalados, o que se subsume ao programa normativo susmencionado.

Sucedo que, por equívoco, dado o valor da causa ser de R\$ 10.000 (dez mil), a ação continuou tramitando no sistema do Pje, fora do rito da Lei n. 10.259/2001, no sistema do SISJEF.

Apesar disso, tendo em conta o espírito motivador dos juizados como a informalidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade, entendo por bem aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, com esteio no artigo 188 do Código de Processo Civil, uma vez que os atos processuais aqui praticados atingiram a sua finalidade precípua, pois viabilizou o exercício de direitos, faculdades e garantias processuais mais amplas às partes.

Observado, portanto, um devido processo legal mais rigoroso, com supedâneo no princípio da primazia do julgamento do mérito, estampado no artigo 4º, do diploma processual civil, passa-se, deste momento processual em diante a reparar tal equívoco procedimental para observar o rito dos Juizados Especiais Federais, pelo que determino a conversão deste processo ao sistema do SISJEF, após o decurso do prazo de recurso pelas partes, e no caso de interposição de recurso inominado, com as cautelas de estilo, a remessa à competente Turma Recursal para julgamento na esteira da duração razoável do processo.

Assim, não havendo questões preliminares, passo ao mérito da causa e anuncio o julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Penal, considerando as manifestações das partes pela suficiência da prova documental.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o regime jurídico da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ), que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme inteligência do Enunciado n.º 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

No caso dos autos, a parte autora deduziu somente pedido de indenização pelo dano moral que alega ter suportado.

Inicialmente, verifico que o contrato bancário mantido com a ré fora rescindido sem o seu consentimento, informação esta corroborada na contestação.

Impende analisar, portanto, a legitimidade da cláusula contratual que autoriza a CEF o direito de rescindir unilateralmente o contrato mantido com a parte autora, em razão de inadimplência por prazo superior a 60 (sessenta) dias, bem como ausência de notificação prévia ao cliente.

Entretanto, a ré não juntou aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente, de modo que se pudesse avaliar o seu conteúdo e as peculiaridades das cláusulas inerentes a rescisão.

Nesse sentido, comarimo no art. 333, I do CPC/15, tenho que a ré não comprovou as suas alegações, considerando, ainda, a inversão do ônus da prova.

Em outro giro, nada obstante a boa-fé objetiva impõe que a transparência e a lealdade devem reger todas as relações contratuais, fazendo-se necessária a prévia notificação do correntista acerca do encerramento.

É o que dispõe o art. 12 da Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato

Assim, sendo o contrato na modalidade indeterminado, tendo em vista que a parte ré não comprovou o fato impeditivo da notificação do autor, resta demonstrado sua conduta omissiva.

Neste prisma, não resta dúvida quanto aos aborrecimentos narrados pelo autor.

Nesse sentido, encerrada a conta corrente da autora sem que tenha havido a prévia comunicação ao correntista, deve a instituição bancária ser responsabilizada pelos eventuais danos decorrentes desta situação.

Todavia, tal transtorno, independentemente de ser ou não legítima a medida tomada pela CEF, não se mostra apto, por si só, a gerar a necessidade de reparação moral.

Em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico (STJ – AgInt no AREsp: 1657941 RJ 2020/0026381-8 Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 – QUARTA TURMA: Data de Publicação: DJe 05/08/2020).

Assim, não havendo dano moral indenizável, quanto ao cancelamento da conta, passo análise do atraso na disponibilização do salário da parte autora.

Conforme extratos juntados em ID 12663275 - Pág. 19-20), quanto ao soldo de junho, verifico que, o pagamento ocorreu com 7 (sete) dias de atraso.

Em que pese ter havido demora na disponibilização do pagamento, entendo não restar configurado o dano moral.

Ocorre que, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, sob pena de se banalizar tal instituto.

Em outras palavras, na situação experimentada pela parte autora, exige-se a efetiva violação à honra, à intimidade, ou à imagem da pessoa e não o mero transtorno, sem a intensidade suficiente para justificar indenização por dano moral na vertente subjetiva adotada.

Existem aborrecimentos normais, decorrentes de situações próprias da vida e esses são indiferentes ao plano jurídico, como ocorre no caso dos autos.

No caso em comento, há que se considerar como mero aborrecimento o recebimento do soldo com apenas sete dias de atraso, que fora prontamente regularizado sem maiores consequências financeiras para o autor.

Mesmo que assim não o fosse, não é todo dano patrimonial que configura necessariamente em dano moral.

Nas lições de Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Portanto, o demandante não logra êxito ao demonstrar que, em função dos atos ilícitos praticados pela ré, tenha sofrido abalo psicológico considerável, seja por meio de negatização indevida, cobranças ou quaisquer situações desabonadoras.

Estancando quaisquer discussões sobre o tema, assim ensina Sérgio Cavaleri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Destaco, em arremate, que, ainda que se adote a vertente objetiva dos danos morais, pela qual basta a violação aos direitos da personalidade, não se vislumbra no presente caso nenhum direito atingido, uma vez que o autor narrou que foi impossibilitado de adimplir suas obrigações antes do vencimento, com a cobrança de juros, o que, em verdade, independentemente da nomenclatura, caracterizaria danos materiais, os quais não foram especificados, indicados ou provados (ID 12663275, p. 65) e tampouco houve pedido expresso, o que nos limita dentro do princípio da inércia, da adstrição.

Desse modo, restando ausente a demonstração da ocorrência de dano individual capaz de macular definitivamente a estrutura emocional ou a órbita moral da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de indenização.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas e Sem honorários (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/01, reforçado pelo artigo 4º, II da Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso inominado, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, sob as cautelas de estilo, convertendo-se este processo para o sistema do SISJEF antes do encaminhamento.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000046-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERA SANDRA DE AQUINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

wxf

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VERA SANDRA DE AQUINO GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega a autora, funcionária pública do município de Coxim/MS, que firmou um empréstimo consignado com a ré.

Mesmo os descontos sendo promovidos na folha de pagamento, informa que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida, pois, havia sido indevidamente inscrita nos órgãos de proteção do crédito.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na decisão ID 4291262, foi concedida assistência judiciária gratuita.

A CEF ofereceu contestação em ID 6231620, alegando preliminarmente a inexistência de inscrições em nome da autora, bem como a necessidade da inclusão da prefeitura de Coxim/MS como litisconsorte necessário.

No mérito, alega que o pagamento foi efetuado, mas em atraso pelo município, razão pela qual é plenamente legítima a inscrição nos órgãos de crédito.

Além disso, alega ser a autora/contratante a responsável por quitar o débito caso o conveniente não promova o repasse, sendo que a autora foi devidamente notificada para tanto.

Impugnação da contestação em ID 14688742.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

Em contestação, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Conforme art. 114 do CPC/15, o litisconsórcio necessário pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica discutida.

No primeiro caso, a própria lei, por critérios de conveniência da instrução processual, de harmonia das decisões judiciais ou por economia processual, impõe a necessidade, independentemente da relação jurídica objeto da demanda.

Já, no segundo, a doutrina associa a necessidade à unitariedade da relação jurídica discutida na lide.

Assim, indefiro o pedido apresentado pela Ré para formação de litisconsórcio passivo necessário com a conveniente do empréstimo – Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

Isto porque, no caso em tela, a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio é facultativa, uma vez que não há Lei que a obrigue, muito menos relação jurídica que deva ser decidida de maneira uniforme aos supostos réus, como faz entender a CEF.

A insurgência da parte autora se faz em face da negatificação indevida, apesar de alegar ter havido os descontos em sua remuneração.

Em outras palavras, a controvérsia se restringe à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito promovida pela CEF.

Em momento algum entende ter sido lesada por seu empregador, litigando, desta forma, contra aquele que julga ser de direito, não devendo o Juiz impor à parte Ré em face de quem pretenda litigar, sob pena de macular a formação processual.

A causa de pedir do pleito indenizatório se limita à falha de serviço prestado pela CEF e não em eventual falha da tomadora dos serviços da parte autora (conveniente).

Em casos como este, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe à parte autora a prerrogativa de escolher contra quem vai demandar, arcando com o ônus decorrente da má escolha ou da escolha equivocada, razão pela qual afastio as preliminares em questão, e reconheço a legitimidade *ad causam* passiva da ré escolhida.

Ainda, frise-se que a ação foi distribuída em 20.09.2017, antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjuvado desta vara de Coxim por intermédio do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017 em 13.11.2017.

Nessa linha de intelecção, é consabido que o artigo 43 do Código de Processo Civil, *in fine*, excetua o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nos seguintes termos "o momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Nessa ordem de ideias, o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/2001 preconiza a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal nos locais em que instalados, o que se subsume ao programa normativo susomencionado.

Sucedee que, por equívoco, dado o valor da causa ser de R\$ 10.000 (dez mil), a ação continuou tramitando no sistema do Pje, fora do rito da Lei n. 10.259/2001, no sistema do SISJEF.

Apesar disso, tendo em conta o espírito motivador dos juizados como a informalidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade, entendo por bem aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, com esteio no artigo 188 do Código de Processo Civil, uma vez que os atos processuais aqui praticados atingiram a sua finalidade precípua, pois viabilizou o exercício de direitos, facultades e garantias processuais mais amplas às partes.

Observado, portanto, um devido processo legal mais rigoroso, com supedâneo no princípio da primazia do julgamento do mérito, estampado no artigo 4º, do diploma processual civil, passa-se, deste momento processual em diante a reparar tal equívoco procedimental para observar o rito dos Juizados Especiais Federais, pelo que determino, após o decurso do prazo de recurso pelas partes ainda no PJE, e no caso de interposição de recurso nominado, a conversão deste processo ao sistema do SISJEF e a remessa à competente Turma Recursal para julgamento na esteira da duração razoável do processo a fim de preservar a ordem de conclusão.

2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ), que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

In casu, alega a parte autora que apesar de ter contratado empréstimo junto à Ré, com consignação de pagamento, foi incluída irregularmente em cadastro restritivo de crédito.

A fim de comprovar o alegado, a parte autora apresentou aos autos os seguintes documentos (IDs 2716223, 2716227): (i) holerite de 03/2017 e 04/2017; (ii) negatificação promovida pela Ré relativo a parcela com vencimento em 15/04/2017.

Por sua vez, a Ré apresentou aos autos (ID 6231627): (i) extrato indicando que não há negatificações em nome da autora (consulta feita em 10/04/2018); e (ii) evolutivo dos contratos 07.1107.110.0006016.76, 07.1107.110.0007193.24, 07.1107.110.0008642.51 e 07.1107.110.0009834.20.

A autora pediu a "condenação do Banco réu para que retire dos órgãos de proteção ao crédito o nome da autora uma vez que conforme holerites que seguem em anexo os valores foram devidamente descontados de seu salário, portanto quitando a parcela mensal do empréstimo consignado não tendo motivo para a negatificação", o que já foi feito e comprovado nos autos pela ré no ID 6231627 e reverberado na contestação, pelo que há extrato indicando que não há negatificações em nome da autora (consulta feita em 10/04/2018), assim, houve perda superveniente de objeto em relação a este pedido, culminando na extinção parcial do processo por ausência de interesse de agir.

De outra banda, extrai-se dos evolutivos juntados pela ré que, à exceção do contrato 07.1107.110.0009834.20 – com primeira parcela com vencimento somente em 15/08/2017, o Município de Coxim/MS repassou os valores relativos aos contratos em atraso, deixando de cumprir sua obrigação contratual.

No caso, verifico que, embora o vencimento da parcela da parcela negatificada tenha sido em 15/04/2017, o repasse relativo aos contratos 07.1107.110.0006016.76, 07.1107.110.0007193.24, 07.1107.110.0008642.51, ocorreu em 17/04/2017 (dois dias após o vencimento).

Em casos como este, a nona cláusula do contrato traz a seguinte previsão em seu parágrafo terceiro (ID 4793432 - Pág. 5):

Parágrafo Terceiro – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o DEVEDOR, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Portanto, eventual inclusão em cadastros restritivos, por expressa previsão contratual, demanda prévia notificação do devedor, para que, no prazo de quinze dias, comprove o desconto do conveniente em seu holerite ou efetue o pagamento, o que nitidamente **não** foi cumprido pela ré.

Em virtude disso, reputo indevida a negatificação objeto desta demanda, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de condenação em danos morais.

Quanto ao dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, "é a lesão a direito da personalidade.

Corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado".

Com efeito, danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

Sérgio Cavalieri nos ensina que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente a comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida da parte Autora em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais.

Ainda, mister se faz ressaltar que as reiteradas notificações indevidas também geram indenização, pois houve abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido, *in re ipsa*.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - **O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.** II - **Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.** III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009).

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido.

Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano.

A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pedido de levantamento da negatificação, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, tendo em vista a perda de objeto.

Sem custas e Sem honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso nominado, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, sob as cautelas de estilo convertendo-se este processo para o sistema do SISJEF antes do encaminhamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-57.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO SP LTDA, MARCELO DA SILVA AURELIO, LIBERATO SASINSKI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que indique o nome e número de inscrição na OAB de eventual patrono dos executados e/ou que informe o endereço atualizados desses últimos.